



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2019 – São Paulo, sexta-feira, 04 de outubro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-09.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIANELLO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GONCALVES CATHARINO - SP394926

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**LUÍS HENRIQUE GIANELLO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da identidade nº 49.324.309-4 e CPF nº 420.470.868/41, residente e domiciliado na Rua Maria Vieira Jales, nº 43, Recanto São Judas Tadeu, na cidade de Martinópolis/SP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CAMPUS**, objetivando o cômputo de 40 (quarenta) pontos na pontuação final referente ao Processo Seletivo Simplificado Para Professor Substituto, eis que comprovou sua condição de Mestrado no curso de Administração.

Aduz que fez o concurso para o cargo supramencionado, conforme previsto no edital nº 487, de junho de 2019. O resultado final foi divulgado em 09/08/2019, obtendo a 6ª colocação no certame.

Afirma que obteve nota 2,0 na avaliação de títulos e experiência profissional, mesmo tendo apresentado, no ato da inscrição, os documentos comprobatórios do encerramento das atividades acadêmicas e conclusão do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Administração (PPA), da Universidade Estadual de Maringá (UEM), emitido em 03 de maio de 2019, comprovando o término do mestrado em data anterior a inscrição, o que lhe daria direito a 40 pontos. Deste modo, embora ainda não tivesse o diploma em mãos, os documentos anexados à inscrição seriam suficientes à demonstração de conclusão do curso.

Diz, por fim, que solicitou, sem êxito, revisão da nota na via administrativa.

Juntou procuração e documentos. Houve aditamento (id. 21112340).

Ajuizada em Presidente Prudente, foi remetida a este Juízo após decisão de incompetência (id. 21136037).

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

As partes ficam vinculadas aos estritos termos do instrumento convocatório, que, no presente caso, é o edital de concurso público nº 487, de 17/06/2019 (id. 21084980).

Especificamente quanto à pontuação em razão de títulos prevê o edital:

“...

#### **2. DA REMUNERAÇÃO**

...

2.2. A Retribuição por Titulação – RT do substituto não poderá ser superior à Titulação do substituído. A RT será paga de acordo com o certificado (apenas para Especialização) e diplomas (Mestrado ou Doutorado) apresentados no ato da contratação.

...

#### **3.2. Para proceder à inscrição, o candidato deverá:**

...

III) Cópias simples do Diploma e Histórico atualizado, conforme formação exigida na Tabela 1, e, caso tiver, cópias simples do Certificado de Conclusão de Curso e Histórico de Lato Sensu – Especialização, ou cópias simples do Diploma e Histórico de Stricto Sensu – Mestrado ou Doutorado...” – grifei.

...

#### **5. DA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL**

5.1. Somente será realizada a análise dos títulos e experiência profissional na área dos candidatos classificados na prova de desempenho didático-pedagógica.

5.1.1. O estabelecido no item 2.2. não se aplica a esta fase, sendo considerada a maior titulação do candidato para fins de pontuação.

5.2. As cópias dos documentos entregues em envelope lacrado na inscrição serão utilizadas para análise de títulos e experiência profissional.

“...”

Deste modo, da análise do edital, pelo menos nesta fase processual, este juízo não verifica a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

O edital determina que por ocasião da inscrição deve ser entregue envelope contendo cópia do diploma do curso de doutorado (item 3.2, III), o qual será utilizado na fase de análise de títulos (somente para os classificados na prova de desempenho didático-pedagógica) - item 5.2.

Esclareço que a redação do item 2.2 do edital (que trata da remuneração), que dispõe sobre diplomas apresentados no ato da contratação (... e *diplomas (Mestrado ou Doutorado) apresentados no ato da contratação*), deve ser interpretada no contexto geral e, deste modo, conclui-se que o edital exige cópia do diploma de mestrado por ocasião da inscrição, com apresentação do original do documento em ulterior e eventual fase, para a composição da remuneração.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa que indeferiu o recurso administrativo do impetrante, já que outra não poderia ser sua conduta, diante da vinculação do ato ao edital.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

#### DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER AMERIGO BACCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489

#### DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 15 de abril de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000946-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON FACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667, MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 02.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000957-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 02.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009593-31.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA INACIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 02.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001192-04.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RINALDO ANTUNES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.  
Araçatuba, 02.10.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009172-51.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.  
Araçatuba, 02.10.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-26.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **MARIA DE LOURDES MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora requer o restabelecimento da primeira pensão por morte concedida em virtude do falecimento de seu companheiro, Mário Alves (com base no auxílio-doença/aposentadoria por invalidez *de cuius*), autorizando-se apenas a compensação do que foi pago a título da segunda pensão (concedida pela aposentadoria por tempo de serviço *de cuius*), com pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas no curso desta ação.

Afirma, em síntese, que o falecido segurado (Mário Alves) ajuizou ação pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 20/04/2000 (nº 0001426-12.2002.403.6126).

Diz que, enquanto tramitava a ação, obteve a concessão administrativa de auxílio-doença, em 15/02/2002, convertido, em 01/12/2004, em aposentadoria por invalidez.

Informa que, como óbito do segurado Mário Alves, em 12/12/2004, lhe foi concedida pensão por morte com RMI de R\$ 1.902,20, tendo como base a aposentadoria por invalidez *de cuius*. Todavia, na fase de execução da decisão proferida nos autos de nº 0001426-12.2002.403.6126, o INSS cancelou a primeira pensão (concedida com base no auxílio-doença/invalidez) e implantou outra (decorrente da ação judicial), com RMI de R\$ 1.308,17.

Aduz que, além da lei assegurar a opção pelo benefício mais vantajoso, a decisão proferida nos autos de nº 0001426-12.2002.403.6126 também tratou da matéria, assegurando o direito.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16663414).

Contestação do INSS (id. 17702783), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18498915).

Não foram especificadas provas, embora intimadas as partes (18176908).

Foi oportunizada à parte autora manifestação sobre a necessidade/adequação/cabimento desta ação, nos termos do disposto no artigo 9º e 10 do CPC (id. 20194713).

Manifestação da parte autora (id. 20945857) requerendo o julgamento da ação, afirmando que seu objeto é diferente do debatido na 0001426-12.2002.403.6126, ação da qual nem era parte, atuando apenas como beneficiária habilitada a receber os créditos não pagos ao falecido segurado. Deste modo, não poderia pleitear, naquela ação, pensão por morte ou discutir o direito pelo benefício mais vantajoso.

#### Relatei.

#### Decido.

Verifico que na ação de nº 0001426-12.2002.403.6126 foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição *ao de cuius*, com DIB em 14/04/2000, assegurando-se a escolha pelo benefício mais favorável (id. 16651389 – Fl. 10).

A execução do julgado foi efetuada por sua beneficiária, autora nesta ação, ocasião em que foi discutida e balizada a questão da escolha do melhor benefício e o interregno dos atrasados, culminando com a decisão de id. 16651394, fls. 01/05, que transitou em julgado.

Não há como simplesmente cindir as situações como quer a parte autora. Por ocasião da fase de cumprimento da sentença proferida naqueles autos, a discussão sobre eventuais valores atrasados necessariamente repercutiram no valor da Pensão por Morte decorrente do óbito do autor.

Na realidade, conforme relata a autora em sua inicial, o INSS estaria descumprindo a decisão final proferida nos autos supramencionados.

Deste modo, não há pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, já que qualquer discussão referente ao valor da Pensão por Morte oriunda do falecimento de Mário Alves está vinculada ao decidido nos autos de nº 0001426-12.2002.403.6126, e naquela seara deverá ser discutida. Do contrário, este magistrado estaria funcionando como revisor ou censor das decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais, competência que não detenho.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-51.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da Carta Precatória nº 315/2018, devolvida nesta data, no prazo de quinze dias, pugnano o que entender de direito.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venhamos autos conclusos

Int.

Araçatuba, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CHRISTOPHERSON BENAZZI FRANCISCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS - SP382165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: GISELE ROSA

Advogado do(a) RÉU: CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA - SP264415

## DESPACHO

Esclareçam as partes quanto ao interesse na homologação da proposta de acordo informada nos autos, no prazo de quinze dias.

Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA - ME, VANIA APARECIDA GALVAO TEIXEIRA

## DESPACHO

Intimem-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 266/2018, ID 10808896, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-22.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 16612281, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 01.10.2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTAE SILVA - SP212077

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: ALINE PATRICIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRICIO BUENO, PAULA PATRICIA BUENO

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40)Nº 5001049-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

RÉU: PAULO ROBERTO NADIR

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003229-33.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DELTHA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME, ANDREZA VOLPE STABILE, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

#### DESPACHO

Petição ID 22323273: defiro o desarquivamento dos autos físicos e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/05.

Após o desarquivamento, junte-se cópia do presente despacho e da petição supramencionada aos autos físicos. Cumprido o disposto no parágrafo acima e retornem-os ao arquivo.

Com o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALO SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A, FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 17910520: desnecessária, por ora, a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORRÊA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

Petição ID 22280153: dê-se ciência às partes sobre a juntada do contrato de cessão de crédito do precatório.

Defiro a inclusão nos autos como terceira interessada, a empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a alteração do Ofício Requisitório nº 2019002368, para que o pagamento seja disponibilizado à ordem do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALMEIDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395



## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **LUIZANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo formulado aos 05/05/2015 (NB 172.169.149-6).

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 05/05/2015, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 21/01/1985 a 15/06/1988; 01/09/1988 a 21/02/1996; 06/03/1997 a 30/04/2000; 01/05/2000 a 31/05/2006; 01/06/2007 a 31/05/2010; 10/06/2012 a 30/06/2014 e 01/07/2014 a 05/05/2015, no qual laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF-Araçatuba, sob nº 0001342-50.2017.403.6331, em 04/07/2017.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 11709207).

O INSS ofereceu contestação (id. 11709215) requerendo a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, no caso de procedência. Requeru também que, caso procedente, o termo inicial do benefício deve ser a citação.

Houve réplica (id. 11709222).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 11709236), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 11709229 e 11709238).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e aberta vista às partes. A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 12324033), e o INSS não se manifestou.

Foi concedido prazo para que a parte autora esclarecesse a divergência entre os empregadores constantes da CTPS, CNIS e PPP, com relação aos períodos de 21/01/1985 a 15/06/1988 e 01/09/1988 a 21/02/1996, apresentando documentação comprobatória.

Petição da parte autora no id. 16633782, sobre a qual o INSS se manifestou (id. 21009600).

**É o relatório do necessário.****Decido**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Como novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse inórito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados na CTPS e CNIS (id. 11708647 – fls. 08/14 e 15).

**Períodos de 21/01/1985 a 15/06/1988 e 01/09/1988 a 21/02/1996;**

-  
Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11708647 – fls. 19/20), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

Observo que, embora emitido por “Israel Borges Araçatuba ME”, que não era o empregador no período de 21/01/1985 a 15/06/1988 (era “Araça Tratores Ltda., outro CNPJ), o INSS não questionou a afirmação do autor de que houve sucessão de empresas (id. 16633782 e 21009600). Além do mais, os vínculos no CNIS (seqüências 002 e 003) demonstram veracidade da alegação da parte autora, de modo que aceito o PPP apresentado.

O autor exercia a função de auxiliar de “Mecânico”, estando exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos e compostos de carbono (gasolina, álcool, graxa, óleo diesel e óleo lubrificante).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

#### Hidrocarbonetos e Compostos de Carbono:

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora para os dois períodos: “Desenvolia suas atividades no setor de oficina mecânica; efetuava troca de peças; desmontagem e montagem de motores, diferenciais; inspecionava rodas, freios, amortecedores; possíveis vazamentos de combustíveis parte superior do motor, e realizava troca de óleo, filtros e completava fluidos.”

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: “**trabalhos permanentes expostos às poeiras:** gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Refere-se o laudo a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **necessária exposição habitual e permanente a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

#### Período de 06/03/1997 a 30/04/2000:

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11708647 – fls. 21/22), o autor exercia a função de “Mecânico de Manutenção de Máquinas”, estando exposto ao agente físico “ruído” e químicos “óleo queimado, óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos”.

#### Ruído:

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Além do mais, no período requerido, conforme já explanado, somente o ruído acima de 90db era considerado agressivo.

Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

#### Agentes químicos:

Em primeiro lugar, verifico que o EPI era eficaz após 21/08/1997, de modo a neutralizar os agentes agressivos nos termos do julgado do STF mencionado acima nesta sentença.

Não fosse isso, também fica afastada a agressividade do ambiente por manipulação de óleo queimado, óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos pelas mesmas razões e fundamentos do período anterior, já que a descrição do trabalho do autor é da mesma natureza (“Montar e desmontar motores e peças mecânicas, reparar e regular motores, reparar diferencial, sistema de freios, etc).

Ademais, quanto ao período após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2.172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3.048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Deverá o período ser contado como comum.

#### Períodos de 01/05/2000 a 31/05/2006; 01/06/2007 a 31/05/2010; 10/06/2012 a 30/06/2014:

O PPP de id. 11706647 (fls. 26/29) demonstra que o autor era “Mecânico de Manutenção de Máquinas” na empresa AGRAL S/A – Agrícola Aracanguá, sujeito aos agentes agressivos “ruído” e compostos de carbono.

Em relação ao ruído, faço as mesmas considerações do vínculo anterior, ou seja, não há laudo e, além do mais, mesmo que tivesse sido trazido aos autos, somente os interregnos em que o ruído era superior a 85db poderiam ser considerados agressivos.

No que se refere aos compostos de carbono, era fornecido pela empresa EPI eficaz, tomando saudável o ambiente quanto a este agente.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não constam os “compostos de carbono” como agentes patogênicos, no rol do anexo IV do Decreto 3.048/99 (em vigor na época do trabalho). Tampouco a descrição do labor demonstra contato permanente com os mencionados agentes, como já explanado nesta sentença (“Executar a manutenção de tratores com motor a explosão, desmontando, montando, trocando peças, lubrificando o motor e peças anexas, direção, suspensão e sistema de freios, para assegurar-lhe condição de funcionamento regular; ajusta o motor regulando a ignição, carburação e mecanismos de válvulas, utilizando ferramentas e instrumentos especiais para obter o máximo de rendimento. Procede a troca de peças danificadas, reparando-as ou substituindo quando necessário; eventualmente dirigir caminhões no socorro de máquinas quebradas nas frentes de trabalho.”

Dessa forma, não há como reconhecer nenhum dos períodos como especial.

#### Período de 01/07/2014 a 05/05/2015:

Foi juntado PPP (id. 11708647 – fls. 32/33), que informa que o autor exercia a função de “Mecânico de Máquina” na empresa Figueira Indústria e Comercial S/A, estando exposto aos agentes físico “ruído” e “radiação não ionizante” e químicos “fumos de manganês” e “hidrocarbonetos aromáticos”.

#### Ruído:

Conforme já explanado, somente o ruído acima de 85db era considerado agressivo no período requerido. Ademais, mesmo que assim não fosse, não há laudo a embasar o PPP.

-  
Radiação não ionizante:

Além do fornecimento do EPI eficaz, a radiação mencionada era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

-  
Hidrocarbonetos aromáticos:

-  
Consta do PPP que o EPI era eficaz. Além do mais, por todas as razões já mencionadas em relação aos outros vínculos (acima), não há como este Juízo considerar o ambiente agressivo, dispensando a repetição das mesmas argumentações.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, conforme requerido na petição.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

#### **DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UNIPELACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, MARCIA VANESSA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

#### **DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:45 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE AGUIAR - ME, ROGERIO ALVES DE AGUIAR

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RUFIBEAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, JIMMY BEAM FONSECA DA COSTA, MAIRA VALTIANA BUENO PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SAN JUDAS COMERCIAL DE PECAS LTDA - ME, ARNALDO LUIS DE SOUZA, SILVIA HELENA CASERTA DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-49.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SANDRA REGINA MENDES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SEMENTES J C MASCHIETTO LTDA, RENATA WALDEMARIN MASCHIETTO BATISTA, MURILO NAHAS BATISTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000923-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOMES

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA, SILVANIA CRISPIM DOS SANTOS PEREIRA, GEOVANNI DOS SANTOS PEREIRA

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 15:45 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-43.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JAIR JOSE DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - ME, JAIR JOSE DE SOUZA, DIEGO BARBOZA DE SOUZA

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TAKAGI & TAKAGI LTDA - ME, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:15 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: TANIA TEREZINHA BAGIO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOLLÍ LTDA, CLEUZA MARIA MUNIZ LOLI, WILSON LOLI

#### DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.**

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTAE SILVA - SP212077

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **05 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001233-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA, ROSELAINÉ MARCULINO

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5001394-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: ALINE PATRÍCIO BUENO EIRELI - ME, ALINE PATRÍCIO BUENO, PAULA PATRÍCIA BUENO

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5001049-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: PAULO ROBERTO NADIR



**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PERSONALE COZINHAS PLANEJADAS LTDA - ME, MARCELO MAGOGA TRIGILIO, RODRIGO MAGOGA TRIGILIO

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: REINALDO CARDOSO DE SA - EPP, REINALDO CARDOSO DE SA

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RENATA SANCHES PEREIRA

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REQUERIDO: RIVALDO DA SILVA GENTIL

## DESPACHO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 14:45 horas**.

Fica autorizada a pesquisa dos endereços da parte ré/executada nos bancos de dados disponíveis ao Juízo para consulta.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, a CEF deverá requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7392**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000917-60.2010.403.6107**(2010.61.07.000917-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEITON MARCAL GREGORIO(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA)

Trata-se de pedidos formulados pela defesa de Cleiton Marçal Gregório.

Pois bem, deixo de conhecer o pedido por tratarem-se de matéria que fogem da competência deste Juízo, devendo a defesa pleitear os pedidos no processo de execução penal competente.

Expeça-se a guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao SEDI para cadastro no Sistema de Execuções Eletrônica (SEEU).

Intimem-se.

**Expediente Nº 7393**

**CAUTELAR INOMINADA**  
**0801817-98.1996.403.6107**(96.0801817-0) - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO  
AUTOR: AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

FINALIDADE: CONVERSÃO DE DEPÓSITO

Fls. 156/166, 169/170: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão parcial - 20,659% - do valor depositado na conta 635-3971-00000114-6 em favor da União, devidamente corrigido.

Cópia do presente servirá de OFÍCIO Nº 598/19-ecp, ao(à) Ilmo(a) Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência 3971 - Araçatuba/SP.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta supracita.

Instrua-se o ofício com cópia das fls. 156/166, 169/170.

Efetivadas as providências e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

(EM 02/10/2019 FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 5161219 EM FAVOR AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA E OU CACILDO BAPTISTA PALHARES, ENCONTRANDO-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO BENEFICIÁRIO)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 18/1504

**DESPACHO**

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

**Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: THIAGO TORRES CARDOSO

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 16:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: YASSUDA MINIMERCADO LTDA - ME, MARA CRISTINA YASSUDA, LUCIANO CARLOS YASSUDA

**DESPACHO**

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 "VOCÊ NO AZUL", designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 06 de NOVEMBRO de 2019, às 17:00 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOBELIA OTTONI DO AMARAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

#### DESPACHO

Cumpra o exequente, o determinado no despacho id 19518034, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Araçatuba, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002382-38.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANDREA COSTA, ANA PAULA COSTA

*Vistos.*

Antes de apreciar os pedidos deduzidos pelas executas às fls. 52/61 (ID 22519532 e 225195533) e fls. 63/72 (ID 22519548 e 22519550), manifesta-se a exequente, no prazo de 48 horas, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 02 de outubro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001080-08.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: VANESSA COUTINHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargada (autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002104-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por Lauro Rodrigues Junior em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, por meio da qual se objetiva o pagamento de honorários.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000680-21.2013.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

**Proceda** a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002492-03.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BRAZ DELEBANE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 22707593.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NATALIA FURLANETO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PORCEBAN - SP367033  
IMPETRADO: MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - MSMT UNISALESIANO ARAÇATUBA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Determino nova CONVERSÃO DO JULGAMENTO em diligência para que a Impetrante se manifeste expressamente se persiste ainda o interesse de agir no presente caso, haja vista que nas informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora e pelo FNDE, ambas alegam que não mais existe óbice para realização de matrícula, uma vez que o contrato com o FIES está regularizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-82.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pelas pessoas jurídicas **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA e DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal (CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias ((i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) salário maternidade; (iii) aviso prévio indenizado); (iv) férias gozadas; (v) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras).

Pleiteia-se, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias ditas indenizatórias.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial (fls. 04/51), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 139.281,51), foi instruída com documentos (fls. 52/347).

Decisão determinando a adequação do valor da causa e recolhimento das custas processuais, bem como excluindo várias entidades do polo passivo da demanda (fls. 351/351).

Petição da Impetrante opôs embargos de declaração (353/359), os quais não foram conhecidos (fl. 360).

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada, antes de analisar o pedido de liminar (fl. 362).

Impetrantes interpuseram agravo de instrumento (petição de fls. 366/367 e documentos de fls. 368/379).

Despacho mantendo a decisão agravada (fl. 380).

A UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fl. 381).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 383/387), no seio das quais argumentou, em preliminar, não ser o mandado de segurança a via adequada para discutir a lei em tese. No mérito, alega inexistir qualquer ato que caracterize ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 391/392).

É o relatório. DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal, assim disposto:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não; (ii) salário maternidade; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias gozadas; (v) adicional de 1/3 de férias; (vi) horas extras).

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em questão e quais devem ser expurgadas.

#### (i) 15 primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, acidentário ou não:

Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que tal pagamento ocorre apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho.

Por conseguinte, fica evidenciada a natureza indenizatória da verba, devendo ser afastada a incidência tributária em debate, a despeito do entendimento em sentido contrário da autoridade coatora.

Nesse sentido, vale a pena a transcrição de ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)**

#### (ii) salário maternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de "benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral", pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Além, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

#### (iii) aviso prévio indenizado:

O aviso prévio, regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes, sendo sua observância obrigatória tanto pelo empregador quanto pelo empregado.

Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, este poderá dispensar o empregado do seu cumprimento mediante o pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.

Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, uma vez que não há nada a ser remunerado — e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor despendido sob aquela rubrica não pode integrar a base de cálculo da contribuição destinada à seguridade social, que, nos termos do artigo 22, I, da Lei Federal n. 8.212/91, deve incidir apenas sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho.

Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição para a seguridade social (cota patronal). Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.” (STJ, Segunda Turma, EAREs 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24/02/2011)*

**(iv) férias gozadas:**

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que pertine ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)*

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

**(v) adicional de 1/3 de férias:**

O artigo 7º, XII, da Constituição Federal prevê expressamente o direito de o trabalhador gozar férias anuais pelo menos 1/3 a mais do salário normal.

O valor pago ao empregado sob essa rubrica carece de habitualidade, motivo por que não se incorpora ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, *in verbis*:

*CF, art. 201. Omissão.*

*(...)*

*§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Por tal razão, os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010), a despeito do entendimento em contrário da autoridade impetrada, consoante se observa das ementas abaixo transcritas:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO-INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO CRECHE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362131 - 0001991-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, bem como sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1426366/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)*

**(vi) adicional de hora extra:**

O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da Constituição Federal e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362227 - 0009901-78.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2018).

Trata-se de entendimento que está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.358.281/SP), esclareceu que o adicional de horas extras, por seu caráter remuneratório, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária patronal. E não poderia ser diferente, já que o valor pago a título de horas extras constitui uma contraprestação ao empregado em decorrência do seu trabalho além do horário normal, não havendo aí nenhum caráter indenizatório.

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Conforme disposto na inicial, as impetrantes pretendem o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração e que recaíram sobre as importâncias despendidas como pagamentos indenizatórios.

O direito das impetrantes quanto à compensação da contribuição previdenciária patronal que recaiu, nos últimos 05 anos, sobre os valores despendidos com os pagamentos indenizatórios está contemplado no artigo 165, inciso I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isso porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

**DA TUTELA PROVISÓRIA**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.





**DESPACHO**

Manifêste-se o(a) executado(a) em relação à petição acostada pelo exequente e providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002547-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE, ANTONIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000181-52.2004.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

**Proceda** a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002549-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE, ANTONIO ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000180-67.2004.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

**Proceda** a secretaria a virtualização dos autos através do digitalizador PJE.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001995-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a executada para regularizar a representação processual e juntar cópia do contrato social no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001469-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE LUCÉLIA/SP  
Advogado do(a) DEPRECANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, cancelo a nomeação do perito Osvaldo Pereira Rodrigues Junior e nomeio para a perícia o sr. LADISLAU DEAK NETO, fone: (18) 3722-4329/99782-1109, mantendo os demais termos da nomeação e despacho anterior.

Prossiga-se.

ARAÇATUBA, 5 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

MONITÓRIA (40) N° 0004237-42.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: LUANA FRANCINI LIMA DE ALMEIDA - ME

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça (ID nº 18537900), no prazo legal.

ASSIS, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança, cujo direito material tem natureza tributária. Não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como, cite-se a entidade terceira (FNDE) para contestar.

Oportunamente, dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, e apresentadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ODAIR MORETTO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ODAIR MORETTO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: NELSON DE JUSTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELSON DE JUSTI** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requeru liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A análise do pedido de liminar foi postergada para a vinda das informações (id. 15547207).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que o requerimento encontrava-se em vias de ter sua análise iniciada (id. 16290486).

O Ministério Público ofertou parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Intimados, o INSS comprovou a implantação do benefício (id. 22161560) e o Impetrante manifestou-se pela perda superveniente do interesse processual (id. 28382683).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou o Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo, protocolado em 11/12/2018, ao argumento de que o prazo de 45 dias, estabelecido no Decreto 3.048/99 foi ultrapassado.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise do requerimento estava em vias de ser analisado e, posteriormente, comprovou a implantação do benefício.

Intimado, o Impetrante manifestou-se pela falta de interesse na continuidade do feito (id. 15513751).

Nesse quadro, outra solução não há, se não a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido nesta ação, visto que o requerimento já foi observado na via administrativa, resultando, inclusive, na concessão do benefício buscado pelo Impetrante.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, que o requerimento do benefício já foi analisado, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003175-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE BELA EUROPA  
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré/EMBARGADA, intime-se a parte autora/CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Semprejuízo, comunique-se a prolação da sentença e também a interposição do recurso ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP (autos n. 1028285-74.2017.8.26.0071), para mera ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS, IZABEL RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos embargos n. 5001943-24.2018.403.6108, associados a esta execução.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento da Apelação interposta nos embargos mencionados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001943-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença para a execução correlata n. 5001346-55.2018.403.6108, certificando-se a pendência de recurso em razão da Apelação interposta pelos embargantes.

Diante do recurso deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001763-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CAMARGO DA SILVA BAURU - ME, EVERALDO ANTONIO RAPHAEL, TEREZA CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582

#### DESPACHO

A exequente foi intimada para manifestar-se em prosseguimento após o prazo de suspensão da execução e ficou-se inerte.

Por ora, intime-se novamente a CEF para manifestar-se, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelos executados.

Havendo concordância, abra-se vista aos executados para cumprimento, devendo o feito aguardar em Secretaria o prazo estabelecido na avença para o pagamento da 1ª parcela. Demonstrado o atendimento, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados, o cumprimento do acordo, devendo as partes informarem o pagamento, oportunamente, para extinção do feito executivo, ou eventual manifestação que enseje o redirecionamento da execução.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0000275-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ - PR49690

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão (Id 22562850), regularize a Caixa Econômica Federal o CD – ROM de fl. 119 dos autos físicos, trazendo as informações digitalizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, intime-se a ré para a conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIBAYUB FILHO - SP51705  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270, VIVIANE DOS SANTOS ROSSI - SP283465

#### DESPACHO

Diante da justificativa apresentada pelo perito judicial (Id 22470569), concedo o prazo de 70 (setenta) dias úteis para a entrega do laudo, conforme requerido.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, devendo o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS AMÉRICAS providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista do pedido de antecipação de tutela veiculado na petição inicial, intime-se a parte autora, com urgência, para trazer, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho ou procuração com poderes específicos para postulação da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento do pedido, por falta de recolhimento das custas iniciais.

Antes disso, deve observar a parte autora que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta para processar e julgar ações dessa natureza, nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, como no caso presente, em que atribuído o valor de R\$ 10.000,00.

Diante disso, no mesmo prazo de 15 dias, poderá a parte autora revisar o valor atribuído à causa e, se o caso, alterá-lo para patamar determine a competência deste Juízo, devendo, nessa hipótese, trazer memória de cálculo pormenorizada e as justificativas de sua modificação.

Do contrário, não sendo alterado o valor atribuído à causa, fica desde logo reconhecida a incompetência deste Juízo para processo e julgamento da demanda proposta, restando ordenada a URGENTE redistribuição destes autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

Entretanto, se aditado o valor da causa, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 2 de outubro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BENEDITO JOSE AUGUSTO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL R. DESPACHO DE ID 20330986:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

BAURU, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NELI MARIA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 19518998:

(...) intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

BAURU, 3 de outubro de 2019.



EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em face de **RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, com valor inicial de R\$ 473.223,18.

Efetivada a citação para pagamento (id. 12708267 e 13244118), a executada ficou-se inerte, o que desencadeou a sequência constritiva de bens.

O bloqueio de numerários resultou infrutífero (id. 14208338), já o comando de bloqueio de veículos automotores retomou positivo (id. 17725196 - Pág. 78 e seguintes), expedindo-se *in continenti* Carta Precatória para fins de efetivação da penhora sobre os bens relacionados (id. 18011992).

A executada compareceu aos autos requerendo o desbloqueio dos veículos, pois sobre todos eles penderia alienação fiduciária. Requereu que os bloqueios se restringissem apenas aos veículos listados em sua petição, cujo valor total de mercado não superaria os R\$ 18.000,00 (id. 18174350). Juntou documentos.

A remessa da Carta Precatória foi suspensa pela decisão id. 19996576, que instou a União a falar sobre seu interesse na construção dos direitos creditícios decorrentes dos contratos fiduciários. Pela petição id. 20512683 a Fazenda insistiu na necessidade de manutenção das restrições, com especial espede no resguardo dos bens, visto que a penhora incidirá sobre os direitos creditícios. Requereu, ainda, a expedição de ofícios aos bancos DAYCOVAL e BRADESCO, entidades financeiras responsáveis pelos créditos, a fim de que informemos dados dos contratos respectivos (saldos, pagamentos, prazos etc.).

Sobre os apontamentos feitos pela exequente, manifestou-se a executada no id. 20697209. Listou todas as restrições, pleiteando o levantamento de 45 veículos que não constam do pedido de penhora da União. Pediu, ainda, autorização para licenciar outros 5 veículos.

Este último requerimento foi contemplado no despacho id. 20749226, em relação ao desbloqueio dos bens que não estão vinculados aos bancos DAYCOVAL S/A e BRADESCO S/A, determinou-se intimação da exequente para esclarecimento.

No id. 21086075 consta petição do banco Volvo (Brasil) S/A em que há notícia de demanda de busca e apreensão concernente aos veículos de placas AVU-3170 e AVU-3171, pleiteando sua liberação.

A União anuiu com o requerimento do Banco Volvo, desde que eventual saldo remanescente existente seja destinado à garantia desta execução. No mais, ressaltou que sua intenção não foi a de desistir dos bens bloqueados, ao menos até que seja possível aferir a suficiência das garantias. Esclareceu que aguarda a respostas dos agentes fiduciários para que seja feito este cotejo (valor dos direitos creditícios frente ao valor do débito) para manifestar-se de forma definitiva a respeito.

Na sequência, a executada compareceu aos autos noticiando a renegociação de sua dívida junto ao Banco Bradesco e requerendo possibilidade de substituição dos gravames (que defendeu não serem novos) incidentes sobre 17 veículos, nos termos do contrato id. 21498167.

O despacho id. 21356605 deferiu a liberação dos veículos de placas AVU-3170 e AVU-3171, impondo à credora fiduciária a obrigação de destinar à presente cobrança o saldo que sobejar de eventual alienação dos bens e satisfação de seus créditos. Manteve-se, ainda, a restrição de transferência sobre os demais veículos, ressaltando que a incumbência de levantamento dos valores efetivamente pagos dos contratos ficaria a cargo da exequente e, se cumprido tal ônus, que se prosseguisse nas ações constritivas. Ao final determinou-se abertura de nova vista à Fazenda para falar sobre o requerimento id. 21498162.

A União, então, contrapôs-se ao pedido, vislumbrando tratar-se de novo gravame sobre bens bloqueados, o que poderá comprometer a quitação da dívida executada (id. 22335637). Reiterou requerimento de realização de penhora sobre os veículos e trouxe extrato atualizado do débito (R\$ 492.062,93 em 23/09/2019).

A executada insistiu que não se trata de novo gravame, visto que a renegociação somente serviu para reduzir as taxas de juros e prolongar os prazos de pagamentos.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

Embora sensível ao quanto alegado (que o novo contrato reduziria a taxa de juros imposta à executada em sua relação com o Banco Bradesco), não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido de substituição de gravame (ainda que oriundo de renegociação de dívida já existente), por ora, deve ser indeferido.

Digo isso porque, ao contrário das alegações da ré, observo que a contratação de novos limites para capital de giro e prorrogação do lapso temporal para adimplemento da dívida existente afetam sim a garantia obtida pelo exequente por meio desta demanda judicial.

Poderia avarer-se, por exemplo, que ao final desta nova avença (agosto de 2024) houvesse nova intenção de renovar o mútuo já existente mantendo-se as mesmas garantias fiduciárias, levando, na prática, à intangibilidade dos bens em comento.

A ideia ao se deferir a penhora sobre os direitos creditícios é que um dia, a relação negocial existente venha a cessar e, a partir deste momento, os bens onerados possam ser utilizados para adimplência do crédito em execução. Situação que seria impossível com a renovação dos gravames.

Por outro lado, entendo que não existe nos autos a exata dimensão do comprometimento dos bens e, conseqüentemente, dos direitos creditícios sobre eles, o que tem inviabilizado ajustar a quantidade necessária de penhoras para a garantia do débito, o que poderia desencadear a liberação de diversos veículos.

Nestes termos, se torna imprescindível para o real cotejo do pedido que venha aos autos a situação específica do contrato constante do id. 18174975, pág. 29 e seguintes, e que tem como prazo de última parcela o dia 01/06/2020.

É necessário apurar o valor já pago pela empresa nos contratos para dimensionar a penhora a ser realizada / garantia da cobrança.

De se ressaltar que esta informação não elide a necessidade de outras informações sobre os bens em que há a restrição de transferência.

A própria parte executada, se assim o entender, poderá fazer juntar aos autos as imprescindíveis informações.

Assim, nos mesmos termos do despacho id. 21356605, poderá a executada diligenciar diretamente junto ao órgão de trânsito e as respectivas instituições financeiras, no intuito de apurar os créditos já adimplidos dos contratos.

Proceda a secretaria, ainda, conforme determinado no mesmo despacho.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-66.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

#### DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado (ID 17643219), sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor da dívida, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002482-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CEZARETTO & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002478-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas iniciais, na forma da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 c/c 485, inc. IV do CPC).

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o exequente para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 1º do CPC).

Decorrido o lapso acima, tomem-me os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000472-29.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAMAR BECHARA CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CAVAGNINO - SP137557

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado pela embargante/executada, após trânsito em julgado e a fixação dos honorários de sucumbência (ID 20308889).

Apesar de ser possível realizar o pedido a qualquer tempo, tal ato pode resultar em distintas consequências de acordo com o caso concreto.

Na hipótese dos autos, por exemplo, surge entre a parte vencida e o procurador da parte vencedora uma relação autônoma de devedor e credor que independe da relação processual com a parte por ele patrocinada.

Em outras palavras, a partir do momento em que fixada a verba honorária de sucumbência, não se trata mais de aspecto processual que poderia ser alcançado pela benesse necessária ao acesso à justiça, mas de verdadeira dívida de natureza civil, líquida e exigível a qualquer momento.

Admitir que o pedido de justiça gratuita tenha efeitos "ex tunc", ou seja, de retroagir para suspender a exigibilidade de honorários de sucumbência já arbitrados, significaria promover substancial instabilidade processual e insegurança jurídica.

Sobre o tema bem discorre a doutrina:

*"O deferimento do pedido posterior de justiça gratuita não tem efeitos retroativos, noutras palavras, não alcança as despesas processuais anteriores ao pedido. Do contrário, ter-se-ia que admitir legítima a esdrúxula situação em que a parte, vendo-se na iminência de sair derrotada, pleiteasse, antes mesmo da prolação da sentença, o deferimento do benefício da justiça gratuita, no intuito único de ver-se liberta dos ônus da sucumbência" (DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da justiça gratuita. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 49- 50).*

De igual sorte a jurisprudência do c. STJ:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC. 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1o grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1211041 2010.01.61709-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2014).*

Nada impede, contudo, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na fase de execução, que fica desde logo deferido, ressaltando-se, apenas, a impossibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença transitada em julgado.

Superada a controvérsia acerca da exigibilidade da verba sucumbencial, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante apurado, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do parágrafo primeiro do comando legal supracitado.

Não havendo o pagamento no prazo assinalado, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, até atingir o valor descrito no ID 18005589, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se, ainda, 10% (dez) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 – MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017).

Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Fica o(a) devedor(a) ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Pedido Id 20245649: intem-se os executados sobre o requerimento de exibição de documentos da parte exequente, para atendimento em 15 (quinze) dias ou, se o caso, justificarem expressamente eventual descumprimento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença e, não sendo o caso de rejeição liminar (art. 535, parágrafo 2º, do CPC), intime-se o embargante/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: HERBERT VIEGAS GRANITOS - ME, HERBERT VIEGAS  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ SOLANA DE FREITAS - SP389948

#### DECISÃO

Após a citação da parte requerida (id. 10592748), veio aos autos petição em seu nome e intitulada de "embargos à Ação Monitória".

Tal requerimento (id. 10603840), entretanto, não se fez acompanhar da necessária procuração e limitou-se a pleitear audiência conciliatória e a contrapor-se ao valor cobrado de forma genérica.

Ainda assim, entendi por bem encaminhar os autos para a central de conciliação desta Justiça Federal. Ocorre que, por conta da ausência do requerido, o ato restou infrutífero (id. 12848787).

Na sequência, o despacho id. 17071126 recebeu os embargos opostos suspendendo a eficácia do mandado inicial, determinando-se a intimação da requerente para oferecer resposta e instando as partes a requererem provas.

A CEF falou nos ids. 22047669 e 22047672.

Pois bem. De rigor é a reconsideração da decisão de recebimento dos embargos.

Digo isso porque não há nos autos o necessário mandato concedido pela parte requerida para atuação do causídico signatário daquela petição.

Não bastasse isso, é de observar que a peça defensiva não preenche o mínimo necessário (artigo 702 do CPC-15) ao cotejo de suposto excesso executivo, limitando-se a relatar uma dificuldade financeira não demonstrada e a requerer audiência conciliatória, que não se realizou por sua ausência.

Assim, aquela manifestação não é apta à aplicação do 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo-se considerar que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, ficando o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

O requerido deverá arcar com o pagamento das custas dos honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Caso a ré/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-32.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GILSON PASCOLAT  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Parte final da r. decisão ID 21958991:

(...) Com a vinda da contestação ou o decurso de prazo, intimem-se as partes para apresentarem requerimento justificado de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003203-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO - ME, FABIANO ARANDA AMADO FLAMINIO

#### DESPACHO

Sobre o certificado pelo Oficial de Justiça no Id 17988038, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, promovendo as diligências necessárias para a citação do réu. PRAZO: 15 (QUINZE) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Como atendimento, cite-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado/precatória-desde que recolhidas as custas pertinentes.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005705-17.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: GILSON JOSE DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

#### DESPACHO

Intime-se o executado, para a conferência dos documentos digitalizados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No silêncio/colação aos autos, o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação requerida pela credora (Id 20661560 - fl. 161), de modo a comprovar o efetivo desapossamento dos bens, e não sua ocultação deliberada (Id 20661559 - fl. 156, verso).

Havendo descumprimento, reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça e, em razão disso, arbitro-lhe multa de 5% do valor da causa (art. 774, incs. III, IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-41.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nota que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017. Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte.

Dessa forma, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação Id 18125141, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o pagamento efetuado foi exclusivamente da verba honorária devida e que o(s) patrono(s) foi(ram) regularmente intimado(s), este Juízo cessa a atividade jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-57.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI, EDVALDO DELFINO

#### DESPACHO

Diante do certificado no Id 22686726, observo que os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para a oferta de contestação. Desse modo, **DECRETO a REVELIA de VALCOTEC DISTRIBUIDORA DE VALVULAS INDUSTRIAIS E CONEXOES LTDA - ME, PATRICIA FABRI e EDVALDO DELFINO, nos termos do artigo 344 do CPC.**

Dê-se ciência à Autora CEF para, querendo, formular novos requerimentos.

Após, não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos, voltem-me para prolação de sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:AMILTON FELIX DIAS  
Advogado do(a) AUTOR:ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Parte final do r. despacho ID 19525157:

(...) intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Bauru, 03 de outubro de 2019.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
JUIZ FEDERAL  
BEL. ROGER COSTA DONATI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10187

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002678-16.2016.403.6108** - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Ré/ECT intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-65.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLOGICO DE SAUDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso V, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, cientificando-a de que, no silêncio, converter-se-á empenhora a indisponibilidade.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000891-90.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

RÉU: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: FULVIO RENATO PASSARINI GOMES EIRELI - ME

Endereço: Rua Francisco Martins Archila, 419, - de 419/420 a 471/472, Bosque da Saúde, BIRIGÜI - SP - CEP: 16200-395

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º 115/2019 SM02, ao Juízo Estadual de Birigüi/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título   | Tipo                  | Chave de acesso**            |
|--|-----------------------|------------------------------|
| Petição inicial  | Petição inicial       | 1804171733299620000005456021 |
| Procuração e Substabelecimento                         | Procuração            | 1804171733301740000005456030 |
| 18-04 - Ação Monitória - FULVIO RENATO PASSARINI GOMES | Petição inicial - PDF | 1804171733306700000005454637 |
| 03_9912413803_CONTRATO_9912413803                      | Outros Documentos     | 1804171733307150000005454661 |
| 05_9912413803_CONTRATO_TERM0002702086                  | Outros Documentos     | 1804171733308630000005454662 |
| 10_9912413803_FATURA740001085133                       | Outros Documentos     | 1804171733311530000005454672 |
| 07_9912413803_EXTRATO-740001085133                     | Outros Documentos     | 1804171733312840000005454677 |



|  |                       |                               |
|--|-----------------------|-------------------------------|
| 11_9912413803_FATURA-740001102828                            | Outros Documentos     | 1804171733313780000005454685  |
| 08_9912413803_EXTRATO-740001102828                           | Outros Documentos     | 1804171733315040000005460940  |
| 14_9912413803_FATURA 740001235125                            | Outros Documentos     | 1804171733316060000005460951  |
| 13_9912413803_EXTRATO 740001235125                           | Outros Documentos     | 1804171733317110000005454687  |
| 14_9912413803_TELEGRAMA_MA883068668                          | Outros Documentos     | 1804171733317710000005460962  |
| 15_9912413803_TELEGRAMAS ENTREGUES                           | Outros Documentos     | 1804171733318910000005460965  |
| 12_9912413803_DEBITO ATUALIZADO FULVIO RENATO PASSARINI      | Outros Documentos     | 1804171733320330000005460973  |
| 02_9912413803_CONTRATO SOCIAL9912413803                      | Outros Documentos     | 1804171733321510000005460979  |
| 13_9912413803_MEM253_2018-GCOR-CEFIN-FULVIO RENATO PASSARINI | Outros Documentos     | 1804171733322680000005460984  |
| Certidão   | Certidão              | 1804181242478490000005521437  |
| Certidão   | Certidão              | 1805161858029960000007831694  |
| Petição Intercorrente  | Petição Intercorrente | 18112217462521800000011664921 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-37.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: JOSIANE DE CASSIA LOPES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo Tribunal, bem como da certidão de trânsito em julgado para o processo principal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, 30 de julho de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001034-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201**

**RÉU: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- EPP  
Endereço: Rodovia Engenheiro Constâncio Cintra, S/N, KM 79, Bairro do Pinhal, ITATIBA- SP- CEP: 13255-846

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO e INTIMAÇÃO sob nº 129/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Itatiba/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título                             | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|------------------------------------|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                    | Petição inicial            | 19042422351757100000015370359 |
| Procuração agosto_2018             | Procuração                 | 19042422351784700000015370370 |
| CNPJ CORREIOS SPI                  | Documento de Identificação | 19042422351805400000015370371 |
| CNPJ PRO CORPS                     | Documento de Identificação | 19042422351817700000015370372 |
| CONTRATO SOCIAL                    | Documento de Identificação | 19042422351822600000015370375 |
| JUCESP PRO CORPS                   | Documento de Identificação | 19042422351833300000015370376 |
| SINTEGRA PRO                       | Documento de Identificação | 19042422351838200000015370380 |
| CONTRATO 9912386036                | Documento Comprobatório    | 19042422351843600000015370377 |
| CONTRATO_TERM0 0002702086          | Documento Comprobatório    | 19042422351856700000015370378 |
| EXTRATO 1375617                    | Documento Comprobatório    | 19042422351892500000015370381 |
| EXTRATO 1392986                    | Documento Comprobatório    | 19042422351897800000015370382 |
| FATURA 1375617                     | Documento Comprobatório    | 19042422351902300000015370383 |
| FATURA 1392986                     | Documento Comprobatório    | 19042422351906800000015370384 |
| TELEGRAMA_MA923344397 ENTREGUE     | Documento Comprobatório    | 19042422351911700000015370385 |
| TELEGRAMA_MA923344397              | Documento Comprobatório    | 19042422351916800000015370536 |
| TELEGRAMA_MM312204715 NAO ENTREGUE | Documento Comprobatório    | 19042422351923100000015370537 |
| TELEGRAMA_MM312204715              | Documento Comprobatório    | 19042422351927700000015370538 |
| TELEGRAMA_MM312874375 NAO ENTREGUE | Documento Comprobatório    | 19042422351932100000015370539 |
| TELEGRAMA_MM312874375              | Documento Comprobatório    | 19042422351936800000015370540 |
| MEMORANDO 6379304-CEFIN            | Documento Comprobatório    | 19042422351941300000015370542 |
| DÉBITO ATUALIZADO                  | Documento Comprobatório    | 19042422351947100000015370543 |
| Certidão                           | Certidão                   | 19042516253147700000015397586 |
| Certidão                           | Certidão                   | 19042519364576800000015409537 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002973-94.2018.4.03.6108

REQUERENTE: R. MARTINEZ CONSTRUÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS KALLAS FILHO - SP207673, CAMILA FERNANDES FRAGA - MG143897

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, §3.º, do CPC).  
Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-32.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS 31171074875, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS 31171074875

Endereço: RUA LAFAIETE BRAS CUNHA, 113, JS SAO JOSE, SANTA BRANCA - SP - CEP: 12380-000

Nome: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA LAFAIETE BRAS CUNHA, 113, JD SAO JOSE, SANTA BRANCA - SP - CEP: 12380-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 118/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Santa Branca/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

| Título  | Tipo                    | Chave de acesso**             |
|---|-------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial                                   | Petição inicial         | 18050316353261200000006762479 |
| PROC E SUBS                                       | Procuração              | 18050316353276200000006750991 |
| DOCS COMPROBATÓRIOS                               | Documento Comprobatório | 18050316353293500000006750998 |
| Petição Intercorrente                             | Petição Intercorrente   | 18050316450397800000006753649 |
| monitória - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS 31171074875 | Petição inicial - PDF   | 18050316450403900000006753657 |
| Certidão  | Certidão                | 18050318112578300000006778050 |

|                       |                         |                               |
|-----------------------|-------------------------|-------------------------------|
| Certidão              | Certidão                | 18071119453898100000008794308 |
| Petição Intercorrente | Petição Intercorrente   | 1812031407085600000011899051  |
| comp. postagem        | Documento Comprobatório | 18120314070983200000011899052 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000868-13.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME, CLAUDIA REGINALMAO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de outubro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001149-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

**Endereço: Rua Dona Izaura Botteon, 601, 701, Chácara Caiçara, BIRIGÜI - SP - CEP: 16201-090**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite-se e intime-se a ré PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 120/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Birigui/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A viabilidade de audiência de tentativa de conciliação será feita após a concretização do ato citatório.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

| Título   | Tipo                       | Chave de acesso**             |
|--|----------------------------|-------------------------------|
| Petição inicial  | Petição inicial            | 18050914202764700000007263506 |
| 14- Procuração e Subs MÂRCIO                           | Procuração/Habilitação     | 18050914202782100000007263518 |
| 12-CNPJ EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS    | Documento de Identificação | 18050914202808400000007263524 |
| 13-CNPJ TIPTOE   | Documento de Identificação | 18050914202831600000007263529 |
| 01_9912344833_CONTRATO_9912344833_SOCIAL[1]            | Documento de Identificação | 18050914202846700000007263535 |
| 02_9912344833_CONTRATO_9912344833[1]                   | Documento Comprobatório    | 18050914202862700000007262518 |
| 03_9912344833_CONTRATO_TERM0_984931[1]                 | Documento Comprobatório    | 18050914202879800000007262511 |
| 05_9912344833_EXTRATO_1053968[1]                       | Documento Comprobatório    | 18050914202893900000007262504 |
| 06_9912344833_EXTRATO_1260853[1]                       | Documento Comprobatório    | 18050914202900600000007262501 |
| 07_9912344833_FATURA_1053968[1]                        | Documento Comprobatório    | 18050914202910200000007262498 |
| 08_9912344833_FATURA_1260853[1]                        | Documento Comprobatório    | 18050914202921700000007262497 |
| 09_9912344833_TELEGRAMA_MA888371102_ENTREGUE TIPTOE[1] | Documento Comprobatório    | 180509142029300000007262496   |
| 10_9912344833_TELEGRAMA_MA888371102[1]                 | Documento Comprobatório    | 18050914202939100000007262493 |
| 11_9912344833_DEBITO_SPM TIPTOE[1]                     | Documento Comprobatório    | 18050914202946800000007262491 |
| 04_9912344833_MEM.401SEI53180.01220-2018-17 TIPTOE[1]  | Documento Comprobatório    | 18050914202959800000007265454 |
| Certidão   | Certidão                   | 18051016294633600000007433463 |
| Certidão   | Certidão                   | 18071217001641400000008812756 |
| Certidão   | Certidão                   | 19010912525206700000012546858 |

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-64.2019.4.03.6108****AUTOR: VALDOMIRO LOPES MANSANO****Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114, NATASHA VALERIO OSAJIMA - SP332702, RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719****RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL****PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por **Valdomiro Lopes Mansano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social e da União**, em que postula a concessão da pensão especial prevista na Lei 11.520/2007, com termo inicial a partir da entrada em vigor deste diploma legal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária em sua integralidade (Id n.º 16583216).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 16845633).

A União contestou o pedido, aduzindo a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 17171888).

O INSS contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 17798759).

Réplica, em que o autor requereu a produção da prova oral (Id n.º 18355958).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

A preliminar de ilegitimidade ativa por se confundir com o mérito será comele apreciada.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS, diante dos deveres instituídos pela Lei n.º 11.520/07, de processar, manter e efetuar o pagamento do benefício (Precedentes: AC 200985000022751, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:13/05/2010, APELREEX 08004579520134058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

A prescrição será analisada quando da prolação de sentença.

Defiro a produção da prova oral, pois a alegada intermissão do autor consiste em matéria de fato.

Intimem-se as partes para que arrolemas testemunhas a serem ouvidas. Após, promova a secretaria o agendamento na pauta deste Juízo e a intimação das partes.

Consigno que é incumbência do(a) advogado(a) da parte autora apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art. 455, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000827-46.2019.4.03.6108**

**AUTOR: REINALDO SERAFIM**

**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ST-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Reinaldo Serafim** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, postulando a revisão da renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 149.606.794-8, com DER em 06/05/2009, mediante o recálculo do salário-de-benefício apurado na DIB, com a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, e o consequente afastamento do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1999.

Sustenta que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 é desvantajosa, de modo que deve ser aplicado o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, que assegura, no cálculo do salário-de-benefício a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Requer também a condenação do réu ao pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER 06/05/2009, e as parcelas vincendas.

A inicial, instruída com documentos, foi emendada para atribuir valor correto à causa (Id n.º 16217824).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, reconhecida a competência deste Juízo para julgar a causa e determinada a citação do réu (Id n.º 17676647).

O réu apresentou contestação (Id n. 19957387).

Réplica (Id n. 20454172).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa.

No que tange à alegação de prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sendo assim, tendo sido a ação ajuizada no dia 01 de abril de 2019, estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 01 de abril de 2014.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por tempo de contribuição usufruída pelo autor (benefício n.º 149.606.794-8) teve a sua DIB estipulada em 06 de maio de 2009 (Id n.º 15938165).

Na data referida, encontrava-se em vigência o artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, com a redação atribuída pela Lei 9876 de 1999, segundo o qual o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição seria obtido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

O art. 3º da Lei 9.876/99 previu regra de transição, disciplinado que "Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."

Sobre a aventada lei federal (a Lei 9876 de 1999), o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária tomada na ADI 2.111-MC/DF (Relator Ministro Sydney Sanches), firmou o seguinte entendimento:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Previdência Social. Cálculo do benefício. Fator previdenciário. Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, "caput", incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91, bem como de seu art. 3º. Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal de que seus artigos 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 5º, XXXVI e 201, §1º e 7º da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998. Medida Cautelar.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65, da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retomo à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei 9876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §1º e 7º, da CF, com a redação dada pela E.C n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o §7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição em seu texto em vigor já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F. pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para que os filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar".

Da leitura do precedente transcrito, observa-se que a redação conferida pela Lei 9.876 de 1999 ao artigo 29 da Lei 8213 de 1991 não extrapolou os limites impostos pela Constituição da República, por meio de seu artigo 201, §7º (redação atribuída pela EC 20/1998), posto que simplesmente estabeleceu limite para a apuração dos salários-de-benefício dos benefícios previdenciários.

Por esta razão, não se afigura plausível, como, aliás, reconheceu o Pretório Excelso, atribuir à legislação em questão (a Lei 9876 de 1999) a pecha de inconstitucionalidade, até mesmo porque, o diploma em voga:

a) – não implicou agravamento em relação à sistemática anteriormente vigente, pois:

a.1) - a legislação antecedente já previa também uma limitação, ao estipular que o salário-de-benefício seria calculado com base na média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 (quarenta e oito) meses, contados do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria;

a.2) – a lei nova, quanto aos segurados que já eram filiados, ampliou o período básico de cálculo, não se olvidando, ademais, que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, mitigando, assim, eventual impacto de contribuições mais baixas.

b) – não acarretou, por outro lado, tratamento mais favorável aos segurados que não eram filiados à Previdência Social e isso pelo simples fato de não haver salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

Nos termos acima, e não havendo previsão legal no ordenamento jurídico que ampare a pretensão do autor (recálculo do salário-de-benefício com o afastamento da limitação temporal de julho de 1994), deve o pedido formulado na inicial ser rejeitado.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Aposentadoria por Idade. Revisão. Período básico de cálculo. Ampliação. EC n. 20/1998 e Lei n. 9876/1999. Limite do divisor para o cálculo da média. Período contributivo.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, caput).

2. Com a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (artigo 201, §3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento – DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento – DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

**5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.**

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento – DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n.º 9876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o §2º do referido artigo 3º da Lei n.º 9876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso Especial a que se nega provimento."

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESp. n.º 929.032 – RS; Quinta Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; Data da do julgamento: 24 de março de 2009, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo.

3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real.

4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015, grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014, grifo nosso)

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo.

Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-85.2019.4.03.6108

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813**

**RÉU: CRISTINA APARECIDA SOARES BARBOSA**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A documentação colacionada pela ECT (ID n.º 22448256) permite concluir, com elevado grau de certeza, que a empresa federal, por erro, pagou indevidamente à ré a quantia de R\$ 26.447,33.

O erro, inclusive, foi comunicado à demandada, sem que tenha esta se proposto a restituir o que indevidamente – ao que tudo indica –, recebera.

Não há, no caso, como se considerar ter a demandada recebido os valores de boa-fé, haja vista a discrepância entre a pensão devida (R\$ 741,11), e a quantia depositada pela ECT (R\$ 27.188,44).

De se notar que a própria lei penal (art. 169, do CP) veda a apropriação, por terceiro, de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza, o que faz avultar o caráter ilícito de tal expediente.

Devidamente demonstrado o direito da parte autora, e havendo risco de desaparecimento dos valores indevidamente depositados em conta da demandada, **defiro** a tutela cautelar, para determinar o arresto, via BacenJud, do montante de R\$ 26.447,33.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 02/12/2019, às 09h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.



Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-83.2018.4.03.6108

AUTOR: SOLIDEIA MORENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009177-74.2015.4.03.6100

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Frigol S.A., em recuperação judicial**, em face da **União Federal**, por meio do qual postula:

- (i) sejam considerados indevidos todos os pagamentos de PIS efetuados, que tiveram como base de cálculo os valores destacados a título de ICMS;
- (ii) a repetição dos valores pagos indevidamente desde a data do recolhimento e
- (iii) seja reconhecido o direito em optar pela compensação ou pela devolução em dinheiro.

A inicial, instruída com documentos, foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido, posteriormente, encaminhada à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, em razão de decisão que reconheceu a prevenção deste Juízo em relação aos autos n.º 2009.61.08.7481-2.

Foi determinada a suspensão do julgamento (Id n.º 15961096 - Pág. 32).

A autora foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência como feito n.º 2009.61.08.007481-2 (Id n.º 15961096 - Pág. 39).

O feito foi extinto sem resolução do mérito pela ocorrência de litispendência (Id n.º 15961096 - Pág. 43/51).

Ao recurso de apelação foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito (Id n.º 15961096 - Pág. 67/76).

Com o retorno dos autos e a virtualização, a União foi citada e apresentou contestação (Id n.º 19306052).

Réplica (Id n. 20107934).

Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (Ids n.s 20643639, 20827550 e 21385818).

Os autos vieram conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

Quanto à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da LC n.º 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-195 10-10-2011)

Como a ação foi proposta em 14/05/2015, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN).

Desse modo, as prestações pagas anteriormente a 14/05/2010 encontram-se prescritas.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do decisum asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública” (p. 17).

Como a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que nenhum dos seus contribuintes suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que jamais ingressaram e jamais ingressarão nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte cadeia de incidência do tributo:

|             |              |                  |                |
|-------------|--------------|------------------|----------------|
|             | [[ Indústria | ]] Distribuidora | [[ Comerciante |
| Valor saída | [[ 100       | → 150            | → 200          |
| Alíquota    | [[ 10%       | → 10%            | → 10%          |
| Destacado   | [[ 10        | → 15             | → 20           |
| A compensar | [[ 0         | → 10             | → 15           |
| A recolher  | [[ 10        | → 5              | → 5            |

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da autora, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS 45 unidades monetárias, quando, em verdade, somente 20 unidades monetárias constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, artificialmente reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que jamais ingressou, ou ingressará, nos cofres dos Estados.

Anote-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). É esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A compensação deve se limitar ao período de janeiro a dezembro de 2014, e às filiais da autora localizadas em Borebi e Lençóis Paulista, sob pena de incidir-se em conflito em relação ao quanto decidido nos autos de nº 2009.61.08.007481-2.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais e

(ii) O direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas, nas suas filiais de Borebi e Lençóis Paulista, entre janeiro a dezembro de 2014, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nº 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC vigente à época da propositura desta ação.

Custas como de lei.

Sentença **não** submetida a remessa oficial (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

## 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002688-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FABIANE ELECIUSE BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17457624: recebo a emenda à petição inicial, alterando o valor da causa para R\$ 124.399,01. Anote-se.

Cite-se a CEF.

De outra parte, intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Int.

BAURU, 1 de outubro de 2019.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11819

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001459-02.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI)**

Considerando a impossibilidade técnica de realização da audiência no dia 15/10/2019, às 14h30min., com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, fica redesignada a audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária em Curitiba/PR, para o dia 03/12/2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum Valdir Santos Bernardi. Fica homologada a desistência tácita da Defesa na substituição da testemunha Dirceu Donizeti. Fica a Defesa intimada a cientificar previamente o Réu sobre a audiência designada. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DANILO FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA - SP381513

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITATINGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Até 5 (cinco) dias para a parte Impetrante expressamente manifestar-se sobre a competência jurisdicional federal aqui em Bauru, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da autoridade impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com a incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

**I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.**

**II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.**

**III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).**

**IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.**

V - Agravo legal desprovido.

Intimem-se-a.

Concluído o feito em 15/10/19.

Bauru, 02 de outubro de 2019.

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça – Doc ID 16536403, intimando-se a.  
Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho ID 17234488, proferido nos Embargos à Execução n.º 5000964-28.2019.4.03.6108.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001169-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: EKUALO INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA - SP230440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Notifique-se a autoridade impetrada até a próxima sexta, dia 24/05, para prestar informações, concluso o feito dia 10/06/2019, servindo o presente de mandado.

Intimação ao polo impetrante após a notificação supra ordenada.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**BAURU, 21 de maio de 2019.**

**Expediente N.º 11821**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-82.2009.403.6108** (2009.61.08.000161-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISMAEL DE ARAUJO (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (SP304211 - REGIANE MARTA GRIGOLETO E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X ALICIO HONORIO DE SOUZA (SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Fl 961: razão assiste ao MPF.

5 Intime-se o corréu Claudinei de Melo, por edital, com prazo de 90 dias acerca da sentença condenatória de fls. 903/917.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Publique-se.

**Expediente N.º 11822**

**PETICAO CRIMINAL**

**0000117-14.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCIARA PAIOLA PEREIRA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA (SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ERICK CRISTIANO DA SILVA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Intime-se o Réu Fabricio de Freitas Akioka e sua Defesa para que justifiquem, em até três dias, o motivo pelo qual o último comparecimento em Juízo ocorreu em maio/2019, fl. 157, trazendo aos autos documentos que corroborem suas alegações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Réu Fabricio e de sua Defesa, venhamos aos autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5002231-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da designação dos trabalhos periciais para o dia 12/11/2019, às 10 horas (ponto de encontro indicado pelo Perito, Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, em Bauru/SP - em frente a esta Justiça Federal).

Sem prejuízo, comunique-se o r. Juízo deprecante, considerando que o Perito nomeado solicitou a intimação pessoal da parte autora.

**BAURU, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: RENATO CESTARI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219  
RÉU: MEZZANI ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777

#### DESPACHO

Tendo-se em vista o interesse de ambas as partes, demonstrado tanto na petição inicial como na contestação, designada fica a terça-feira, dia 29 de outubro de 2019, às 15h00min. para tentativa de conciliação entre as partes, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo a ré ao menos contactar o Jurídico do polo autor, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

**BAURU, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5003067-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL COPACABANA  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917, GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308

#### DECISÃO

Face a todo o processado, especifiquem as partes provas que desejam produzir, no comum prazo de 5 (cinco) dias, urgente intimação.

Concluso o feito em 16/10/19, ao mérito então aqui o tema da alienação fiduciária imobiliária, onde não se contenta o Condomínio credor em constriar aos direitos sobre a coisa, também desejando ao imóvel em si.

Bauru, 03 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000620-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: WILSON BOLANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO - SP378950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento de período especial c/c aposentadoria por tempo de contribuição, deixando a parte autora de atribuir valor à causa.

Intimada para tanto (ID 17489390), e, ainda, para comprovar sua renda mensal total auferida, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.550,00, informado do falecimento do autor, e, por fim, a desistência do processo.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora, quando da protocolização do processo, possuía domicílio em Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n.º 10.259/01:

“Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MAISADO CARMO SEVERINO SILVA, ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 18285063: manifeste-se a CEF.

Sem prejuízo, considerando que decorridos os prazos fixados em audiência, ID 12116813, manifestem-se as partes sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

**BAURU, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000964-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: GENECS IMPORTFUNDILARIA E PINTURA LTDA - ME, DANYELA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, em conjunto com a execução nº 5000051-80.2018.4.03.6108.

Agende a Secretária junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário.

Fornecida a data, intinem-se as partes.

Registre-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000964-28.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: GENECS IMPORTFUNDILARIA E PINTURA LTDA - ME, DANYELA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/10/2019 - ÀS 15H00MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, registrando-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

**BAURU, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENECS IMPORTFUNDILARIA E PINTURA LTDA - ME, DANYELA CRISTINA DA SILVA, OLEGARIO JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA A **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 16/10/2019 - ÀS 15H00MIN**, nas dependências da **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP**, COM ENDEREÇO NAAV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599, registrando-se ser suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

**BAURU, 3 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 11820**

**MONITORIA**

**0003208-25.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA (SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, em até dez dias.  
Int.

**MONITORIA**

**0003233-04.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA (SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA (SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X CESAR ANTONIO GEBARA

Providencie a correquerida HELOISA a juntada do original do subestabelecimento de fl. 141, em até cinco dias.  
Sempre prejuízo, manifeste-se a CEF sobre petição de fl. 138, em face do primeiro parágrafo do despacho de fl. 133.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Int.

**MONITORIA**

**0002261-97.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIGUS LTDA - ME X MARCELO GATTI X MARILENE MENDONCA (SP075798 - BELINO GATTI NETTO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Int.

**MONITORIA**

**0002732-16.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME X LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

Fl. 277: manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005179-74.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108 ()) - VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA (SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Cumpra a CEF o comando de fl. 150, primeiro parágrafo.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008902-14.2009.403.6108** (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 218, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008903-96.2009.403.6108** (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 221, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008904-81.2009.403.6108** (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fls. 348, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 259, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005228-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 230, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 176, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 253, segundo parágrafo: (...) manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012804-78.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ROSSETTI BERRIBILLE

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequerente da Certidão do Oficial de Justiça sobre parcelamento, para requerer o que de direito.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004226-92.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE LUIZ MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004244-16.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GILBERTO CORREIA NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004172-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 12:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004286-65.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RODILSON MEDEIROS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004466-81.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIEIRA CLAPIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004197-42.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDGAR ALESSANDRO SIMREVIC MARTINS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004221-70.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004267-59.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004180-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIEGO ALQUEZAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004251-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CHIARELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.  
3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004183-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDUARDO BRUNO OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.  
3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004463-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: STILO - ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.  
3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004456-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FX ELETRICA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.  
3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004154-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA DUCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 13:30.  
3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001088-54.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VINHEDO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004166-22.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CAMPVALI CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-78.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: YARA BITTENCOURT ARQUITETURA LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010558-75.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004212-11.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MORELLI & MORELLI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-10.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO ANKLAM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006619-87.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AGNUS ELEVADORES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004165-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRV TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004276-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VCA BRASIL MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004280-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:00.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002708-04.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DAVID POSSATO SERRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: L.G. KOEHLER JUNIOR BIOTECNOLOGIA - ME, LUDWIG GERNOT KOEHLER JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 11/12/2019 14:30.

3 de outubro de 2019

### 1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HIGINO DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **HIGINO DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 19292290).

A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em **11.03.2019** (fls. 441-ID 19295120).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário.**

Declaro o **sigilo** do processo em razão da natureza das informações nele contidas, ficando o seu acesso restrito às **partes e seus procuradores legalmente constituídos. Anote-se.**

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**CAMPINAS, 17 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000433-61.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE, GISELE APARECIDA ALVES ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE FL. 664 DOS AUTOS FÍSICOS - CONSTANTE DO ID Nº 20105960 DOS AUTOS DIGITALIZADOS:

"... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelos exequentes, em seguida, a Infra técnica e, por último, a CEF."

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001530-30.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA - ME, CRISTINA CATROQUI PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS DOS SANTOS CAETANO - SP390812  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que **CRISTINA CATROQUI PEREIRA PAPELARIA – ME** e **CRISTINA CATROQUI PEREIRA** opuseram contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito suspensivo.

Inicialmente, pleitearam concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduzem, em síntese, que a execução é nula nos termos do artigo 803, inciso I do Código de Processo Civil, pois o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível.

Mencionam que o título executado decorre de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.0927.690.0000059-99, pactuado em 12/03/2015, celebrado exclusivamente com a finalidade de efetuar “rolagem” de dívidas anteriores, aludindo aos termos da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o contrato mencionado constitui forma de acobertar cobranças ilegais feitas anteriormente pela parte embargada, e que é necessária a apresentação de todos os contratos firmados a fim de se possibilitar a análise e apuração da legitimidade do valor cobrado.

Transcrevem trecho de laudo pericial que acostaram com a inicial.

Sustentam a necessidade da juntada do título executivo original pela parte exequente sob pena de extinção sem resolução do mérito, bem como dos contratos primitivos que originaram a execução embargada.

Aduzem que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, notadamente os termos do artigo 51, inciso IV, que prevê a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada em discordância com o princípio da boa-fé e equidade, e o artigo 6º, inciso VIII do mesmo diploma legal, reportando-se, ainda, aos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Pretendem que seja aplicada aos contratos questionados a taxa média de juros divulgada pelo BACEN, sustentando que os juros foram aplicados de forma capitalizada e além do que foi pactuado, e ainda acima da média do mercado, desde a origem do débito. Argumentam que tal prática é ilegal, mencionando a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Afirmam que houve a incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos de inadimplência, o que também é ilegal.

O pedido está assim estampado na petição inicial:

*“(…) Por todo o exposto, requer-se:*

- a) seja concedido às Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que estas não possui meios de arcar com todas as custas processuais e demais despesas, nos termos dos art. 98, 99, caput e parágrafo terceiro e artigo 87, 98 do CPC. Não entendendo assim, requer, subsidiariamente, que se digne Vossa Excelência em conceder o pedido de diferir o recolhimento das taxa judiciárias para o final do processo, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003 e do art. 93 e seguintes do CPC;*
  - b) a concessão do efeito suspensivo dos embargos opostos, conforme art. 921, I e art. 313, V, a, ambos do Código de Processo Civil;*
  - c) requer-se a nulidade da presente execução com fulcro no artigo 798 do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito;*
  - d) requer-se nulidade da presente execução por força do artigo 803, I e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com seu julgamento de mérito*
  - e) seja a Embargada condenada a exibir nos autos os contratos primitivos que deram origem ao contrato executado, nos termos dos artigos 396 a 404 do CPC;*
  - f) Seja reconhecida a nulidade das cobranças de BACEN acima da média e das cobranças dos juros capitalizados, expurgando os valores ilegais e indevidos atinentes à capitalização mensal de juros quando houver a sua prática desde a origem a movimentação financeira, visto não existir qualquer permissão legal ou contratual para tanto;*
  - g) Que se reconheça a ilegalidade dos encargos moratórios, constante no computo do saldo devedor apuro desde a origem da movimentação financeira, acima do pactuado e acima da média de mercado;*
  - h) Que na hipótese de ser julgado procedente os pedidos aludidos na presente demanda que o embargado seja condenado a restituir os valores já pagos pelos embargantes, com os devidos expurgos das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 884 do Código Civil;*
  - i) Se vencidos os argumentos de nulidade e iliquidez da execução, por amor ao debate, seja conhecido o excesso de execução no valor de, ao menos, R\$ 7.801,15 (sete mil, oitocentos e um reais e quinze centavos, conforme amplamente demonstrado em laudo pericial em anexo, sob pena de enriquecimento ilícito, valor este a ser melhor apurado quando da apresentação dos contratos primitivos pela embargada.*
- Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos como depoimento pessoal, prova pericial, testemunhal.*
- Em qualquer hipótese, se vencido, requer que Vossa Excelência se digne julgar totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução, declarando por r. sentença que o título em lide carece de liquidez e certeza, nos termos argumentos tecidos nesta peça, extinguindo-se por conseguinte a execução em apenso, condenando-se o embargado nas verbas de sucumbência no patamar máximo de 20% e eventuais custas processuais desembolsadas; (...)”*

Com a inicial apresentaram documentos e deram à causa o valor de R\$ 63.190,52 (sessenta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos).

Proferiu-se despacho no ID. 8960778, que determinou que a parte embargante se manifestasse sobre seu interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, oportunizou a juntada de documento comprobatório de hipossuficiência econômica da pessoa jurídica e decretou o sigilo das informações fiscais.

Em sua manifestação (ID. 10071455), a parte embargante informou que não têm interesse em realização de audiência de conciliação ou de mediação, reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e acostou documentos.

Os embargos foram recebidos (ID. 10415266), deferindo-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, tendo em vista que não houve penhora de bens nos autos principais foi indeferido o pedido de suspensão da execução.

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID. 10635480). Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante não carrou aos autos elementos capazes de demonstrar e justificar sua pretensão, notadamente cálculo que embasa suas alegações de irregularidade contratual. Diz, ainda, que o pedido é indeterminado, o que vedado em nosso ordenamento jurídico. Esclarece que o vencimento antecipado do débito ocorre independentemente de prévia notificação da parte contrária. Sustenta que o título possui todas as formalidades legalmente exigidas (certeza, liquidez e exigibilidade), indicando os termos dos artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil, bem como que foi apresentado demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 798 do mesmo diploma legal. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes e da respectiva execução. Remete ao princípio do *paeta sunt servanda* e alega que o fato de o contrato ser de adesão não desnatara o instrumento firmado pelas partes. Menciona que sobre o contrato referido incidem as regras do Direito Civil, que sob este ponto de vista é um contrato de “adesão” também para o credor, que só pode formular cláusulas desde que observe as regras civis mencionadas. Aponta o artigo 478 do Código Civil e assevera que a revisão ou a resolução contratual somente pode ocorrer em casos extraordinários e imprevisíveis, o que não ocorreu no caso em tela, e que não pode haver revisão do contrato estando uma das partes em mora. Assevera que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e nem cumulações vedadas em lei, notadamente a capitalização de juros. Diz que a multa de 2% está dentro dos parâmetros legais e que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários. Pede, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

No ID. 10848941 a Caixa Econômica Federal menciona a possibilidade de acordo tendo em vista a “Campanha Quitafácil” a apresenta boleto em que consta valor da dívida com desconto.

Instada (ID. 10870755), a parte autora refere que não tem condições financeiras de aderir ao acordo e propõe novos valores e forma de parcelamento (ID. 11567255). Entretanto, a Caixa Econômica Federal aduz que o valor apresentado no ID. 10848941 é o mínimo possível para a quitação.

Inexistente a possibilidade de acordo, foi dado normal prosseguimento ao trâmite, e a parte embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos, rebatendo as alegações formuladas pela parte embargada e reiterando suas manifestações anteriores (ID. 13748626).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID. 14898487), mas esta restou infrutífera (ID. 16665563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

Inicialmente, verifico que já foram analisados os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos e dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de exibição de documentos, tendo em vista que não foi demonstrado que o exequente/embargado se negou a fornecer os contratos que precederam a renegociação do débito e a confissão da dívida à parte embargante, cujo instrumento aparelha a execução de título extrajudicial correlata.

Verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito, tendo em vista que as demais questões suscitadas com este se confundem.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução proposta.

Alega a parte embargante que é possível a discussão de contratos anteriores ao que está sendo executado, objeto de novação.

É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Confira-se o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

Entretanto, é do embargante o ônus da prova.

No caso dos autos, da leitura do laudo acostado com a inicial exsurge que **não foram apresentados ao perito/economista os contratos primitivos que deram origem ao contrato ora questionado** (ID. 3714938 - Pág. 2). Válido lembrar que na elaboração do laudo deve o *expert* evitar emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia, conforme determina o artigo 473, § 2º do Código de Processo Civil.

Tampouco a embargante trouxe aos autos os mencionados contratos que impugna e, como mencionado acima, não demonstrou que a parte embargada se negou a fornecê-los, motivo pelo qual fica prejudicada a análise das alegadas irregularidades dos contratos anteriores pela ausência de documentos que as comprovem.

Alega ainda a embargante ser necessária a apresentação do título executivo extrajudicial original, não sendo suficiente a juntada da cópia do documento, invocando os termos do artigo 798 do Código de Processo Civil:

*“(...) Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

*I - instruir a petição inicial com:*

*a) o título executivo extrajudicial; (...)”*

Entretanto, não procede a alegação do embargante.



O processamento de execução baseada em título executivo insuscetível de circulação não necessita da apresentação do original, bastando para tanto a declaração da sua autenticidade pelo patrono do credor.

Aplicam-se, na espécie, as regras atinentes à prova documental, sendo certo que a embargante não impugna a veracidade do instrumento particular que consubstancia o título executivo.

Outrossim, tratando-se de processo judicial eletrônico cumpre mencionar também a norma prevista no artigo 11 da Lei nº 11.419/2006:

*Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.*

*§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.*

*§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.*

*§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.*

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta “custo-benefício” do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobeasse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

Da análise dos documentos, verifico que a parte ré utilizou os valores disponibilizados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, o ajuizamento desta ação monitoria.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

*Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ.*

*2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009)*

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 12/03/2015 (ID. 3715054 - Pág. 12) e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se dessume da análise da cláusula 10ª.

A taxa de juros, conforme previsto na cláusula 3ª do contrato (ID. 3715054 – Pág. 7), foram pré-fixados, nos seguintes termos:

"(...) Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: (...)

Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de Rentabilidade de 1,40000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Taxa final =  $(1 + TR/100) \times (1 + T.Rentab/100 - 1) \times 100$ . (...)"

É possível aferir dos documentos encartados que o índice efetivamente aplicado foi de 1,40% ao mês, com capitalização mensal (ID. 3715054 - Pág. 16).

-

Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelhou a execução de título judicial observou a taxa média praticada pelas instituições financeiras.

Ressalte-se que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen nº 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança.

Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária.

Neste ponto, tendo em vista os demonstrativos de débito (ID. 3715054 - Pág. 17), observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas, como de lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: PEREIRA & PARANHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ITEM "7" DO R. DESPACHO DE ID Nº 18314082:

"...abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito."

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**ÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID N.º 20982662.**

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

**FRANCA, 3 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE FRANCA**

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*  
*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

**5002791-59.2019.4.03.6113**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: A. R. D. S. J.**  
**REPRESENTANTE: JULIANA ROCHA DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OCTAVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN - SP414637,**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GENTE AGENCIA INSS FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Conforme documento de ID nº 22655568, o requerimento administrativo do impetrante está sob análise da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Desse modo, deverá o impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, informando o endereço de sua sede funcional, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil, devendo ainda trazer autos documento que comprove que o requerimento administrativo ainda encontra-se pendente de análise.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RAMADOR BUENO, 479, 2ª ANDAR – BAIRRO: CENTRO – CEP: 14010-070 – RIBEIRÃO PRETO – SP

**DESPACHO**

Vistos.

O INSS foi intimado em 3/6/2019 para implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante, com prazo de 30 dias, conforme determinado na sentença de ID 17947609.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, foi novamente intimado em 14/8/2019, e, até a presente data, não há informação acerca da implantação do benefício.

Assim, intimo-se novamente o INSS, através da **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ribeirão Preto**, para que no prazo de 10 (dez) dias implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Via deste despacho servirá de MANDADO.

Sem prejuízo, intimo-se a impetrante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (22607239), no prazo legal.

Franca/SP, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002775-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: DORIVAL FERNANDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nayara Cristine Bueno, domiciliada em São Joaquim da Barra/SP, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social de São Paulo.

Conforme jurisprudência pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu a origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (STF, AgRg n RE 509.442/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 19.8.2010). No mesmo sentido: STJ - CC: 159235 DF 2018/0150086-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/08/2018.

Assim, considerando que nem a impetrante e nem a autoridade impetrada possuem domicílio em município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de Franca, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a distribuição do presente feito nesta Subseção.

Intime-se.

FRANCA, 1º de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002789-89.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LAERCIO RODRIGUES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, ressalto que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Verifico pelo documento de ID 22624507 que o requerimento administrativo do impetrante está sob análise da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Desse modo, deverá a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator, informando o endereço de sua sede funcional, bem como mencionar a pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada integra, acha-se vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º, da Lei nº. 12.016/2009.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Franca, 2 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001180-71.2019.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: COOPERAR - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RECICLADORES DE ITUVERAVA - SP.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação para incluir no polo passivo o Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4B6C104B8>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002321-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILANI ABADIA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 20474505: Verifico que os documentos id. 20474537 não comprovam citação do INSS, por se tratar da intimação do INSS para manifestação preliminar na Ação Civil Pública.

Assim, intime-se o exequente para juntar o comprovante da efetiva citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a providência, nos termos do art. 13, da Resolução PRES Nº 142/2017.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado até nova provocação da parte interessada.

Int.

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3908**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se para retirada em 15 (quinze) dias.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

Informação de secretaria: certidão expedida.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-70.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MIRIA DE SOUSA, REINALDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB/RP para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-70.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MIRIA DE SOUSA, REINALDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471  
Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB/RP para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-70.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MIRIA DE SOUSA, REINALDO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333  
RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471  
Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos pela CEF, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal e a COHAB/RP para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos eletrônicos.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-59.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do despacho id. 20082770 (fl. 424 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-59.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON - SP233804  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do despacho id. 20082770 (fl. 424 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: IIVISON NASCIMENTO VERAS  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA SANTANA LIMA - SP399117  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 20249640: Tendo em vista o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, intime-se a requerida/ Caixa Econômica Federal para promover o recolhimento dos emolumentos devidos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, nos termos do acordo firmado na audiência de conciliação (id. 13790941), homologado por sentença transitada em julgado, conforme determinado no despacho id. 16854822, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JULIO CESAR TEIXEIRA ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Júlio César Teixeira Antônio** em face do **Chefe da Agência Digital do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP** objetivando seja finalizada a análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Alega ter protocolizado pedido de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia analisado o seu pedido.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 19899448).

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento foi analisado e indeferido (Id. 20707147).

Instado, o impetrante requereu a extinção da presente ação (Id. 21118519).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 22561227).

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apontando que apesar de formalizado desde 15 de abril de 2019, até a propositura da ação ainda não havia sido analisado.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id. 20707147), que o pedido da parte impetrante foi analisado por ocasião do chamamento ao feito da autoridade apontada como coatora para que prestasse as informações necessárias para a análise da medida liminar pleiteada, vale dizer, após sua notificação (12.08.2019 – Id. 20598959), o pedido foi analisado e deferido em 13.08.2019.

Veja-se, o mandado de segurança ora em julgamento não foi ajuizado para discutir o mérito do pedido de concessão de aposentadoria, mas apenas para que o INSS o processasse, o que ocorreu tão logo a autoridade foi intimada para se manifestar nos autos.

Não se trata, portanto, de hipótese de perda superveniente de objeto do presente *mandamus*, mas de evidente reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial em casos análogos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O fato de o INSS ter realizado administrativamente a revisão do benefício, conforme pleiteado pela parte autora, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

2. O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção “*juris tantum*”, vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. Apelação da autora provida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277675 - 0036801-70.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018) (texto sem formatação)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

1. No caso concreto, houve o acolhimento da pretensão, pela autoridade impetrada. É regular a expedição da certidão.

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369847 - 0022607-59.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

Assim, a segurança deve ser concedida.

## DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e declaro **EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido no meio rural sem registro em CTPS e em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

3. Diante das prevenções apontadas em relação aos processos associados (00045253420184036318 e 00030849120134036318), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 337, do CPC, trazendo documentos (petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) comprobatórios de suas alegações.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 188.183.510-0, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra, ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venhamos autos conclusos.



Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas em relação aos processos eletrônicos nºs. 5002358-55.2019.403.6113 e 5002359-40.2019.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DELCIO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, acrescido de todos os consectários legais.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar planilha do cálculo do valor atribuído à causa (R\$ 67.630,43), que deve corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado, nos termos do art. 292, do CPC.

4. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem registro em CTPS, conforme constou no pedido, e, sendo o caso, emendar a inicial para informar os períodos pretendidos (inicial e final), os locais de trabalho, funções, etc.

5. Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo NB 176.382.187-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo e da planilha do valor da causa, estando em termos, cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do artigo 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. NOGUEIRA EIRELI - EPP, WALTER NOGUEIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, através da juntada da guia GRU autenticada, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Intime-se.

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MICHELLE SILVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIANA ALVES JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Eliana Alves Januário** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Considero prejudicado o pedido id 22123345, tendo em vista que o processo já se encontra extinto, conforme sentença id 8648786.

Retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se e Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE APARECIDA BORGES

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas iniciais, mediante juntada da guia GRU autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Int.

**FRANCA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-84.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela Contadoria Judicial faço a remessa de tópico da decisão id 17547776, como seguinte teor:

"... determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação... Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Int."

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada dos cálculos pela Contadoria Judicial faço a remessa de tópico da decisão id 17547776, como seguinte teor:

"... determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação... Como retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão. Cumpra-se. Int."

FRANCA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006757-23.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECI TEIXEIRA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a virtualização dos autos físicos para remessa ao Tribunal realizada pela Fazenda Nacional está **incompleta**, conforme mencionado no despacho id. 16176697, de modo que devida a regularização, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se novamente a Fazenda Nacional acerca do despacho acima referida, para sanar a irregularidade verificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o autor para realização da providência, nos termos do artigo 5º da referida Resolução.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos físicos, em Secretaria, e dos autos eletrônicos no sistema PJe, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 8 de agosto de 2019.**

#### 3ª VARA DE FRANCA

\*\* VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-43.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA ROLLO FERREIRA(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP292775 - ISABEL VANINI ENGRACIA GARCIA)**

...Juntados os documentos do réu e a resposta da CEF dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000621-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132, MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158, SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNY MELLO LEME

**DESPACHO**

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO  
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

**DESPACHO**

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001164-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCA EXPANSÃO S/A., CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO  
REPRESENTANTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP  
ASSISTENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JENNY MELLO LEME

**DESPACHO**

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Keilly Vicente da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, invocando ser portadora de vários males tais como hérnia e graves enfermidades na coluna, relacionadas no CID M54.1, M48.0 e M51.1.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 20848108 como emenda à inicial.

Tendo em vista cópia das iniciais e das sentenças juntadas pela demandante (id 20848115), afasto a hipótese de prevenção com os autos nº 001703-43.2016.403.6318 e 0000591-34.2019.403.6113, por se tratarem de pedidos de auxílios doenças referentes a períodos diversos.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os relatórios médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam alegada incapacidade laborativa, porquanto, não são contemporâneos às alegações constantes da inicial, sendo que o mais recente data de fevereiro de 2019, ou seja, mais de 06 meses atrás. Além do que, estes trazem informações técnicas que reclamam avaliação médica.

Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Designo perícia médica para o dia 24/10/2019, às 12 hs, no consultório do perito, situado na Rua Estevão Leão Bourroul, nº 2074 – Bairro Centro. Para o mister nomeio o Dr. Daniel Machado, CRM n. 119.869.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.

Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se pessoalmente a autora para a perícia médica, devendo a mesma comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Coma juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

P.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANDRA TEREZINHA SILVA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RS59750, CASSIO GEHLEN FIGUEIREDO - RS82534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 11.796,00 (onze mil setecentos e noventa e seis reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 15/02/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.796,00 (onze mil setecentos e noventa e seis reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Aréias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR:ALCIONE DASILVABRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá, sendo posteriormente redistribuída para este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, cessado em 09/03/2018, sem indeferimento administrativo após esta data, bem como a condenação do Réu ao pagamento de danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quequz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS e Plenus relativas à autora.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001253-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE FNV  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO - SP173759

#### DESPACHO

1. ID 14353923: Solicite-se a(o) Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107(PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, a conversão em renda em favor do AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400425-0 (ID.12854488), conforme pedido da exequente, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO PJE Nº 265/2019.

2. Após, abra-se vista à exequente.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELENICE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAIANA SILVA DE CARVALHO, PAULO CESAR DA SILVA CARVALHO, DANILO SILVA DE CARVALHO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como o MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. D. O. A., L. D. O. A.

REPRESENTANTE: LAIZA DE FATIMA CARLOS ANTUNES, MARCIO LUIZ ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517,

Advogado do(a) AUTOR: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Por se tratar de autoras menores, defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. No presente caso, a parte autora pretende a concessão de auxílio reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Lucas Carlos Antunes, desde o requerimento administrativo, em 06/05/2013.

3. No entanto, em consulta os dados constantes na planilha do CNIS relativa ao genitor das menores, obtidas por este Juízo, cuja juntada ora determino, constata-se que ele possuía vínculo empregatício nos períodos de 21/08/2013 a 18/11/2014, 09/04/2015 a 11/04/2015 e 08/06/2015 a 15/04/2015, bem como recebeu benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2013 a 10/08/2015.

4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, **no item pedido**, qual(is) a data pretendida para o início do recebimento do benefício de auxílio reclusão, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § único., III).

5. Apresente ainda as autoras, duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
6. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do seu pedido de auxílio reclusão, bem como cópia legível do documento de ID 22299905.
7. Providencie a secretaria a inclusão do MPF no feito, tratando-se de autoras menores.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.
9. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
CURADOR: BENEDITA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Ciência ao exequente da redistribuição dos autos para esta 1ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
3. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
4. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias completas dos documentos pessoais da parte curatelada (a própria autora), além de retificar a procuração, de modo que passe a constar o nome da autora, representada por sua curadora.
5. Após o cumprimento das determinações acima por parte do exequente, considerando que já houve a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte postulante, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
6. Int.

**GUARATINGUETÁ, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE LEITE RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros da falecida pensionista Alzira Rodrigues Bastos, na qualidade de representantes do Espólio (ID 12541976), pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

Pois bem, observo faltar aos herdeiros legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros da pensionista pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Em tempo, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018129-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO OZÓRIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712,

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que a herdeira do falecido segurado Sebastião Ozório de Oliveira, na qualidade de representante do Espólio, pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (ID 11769553).

Pois bem, observo falta à herdeira legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o segurado nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode a herdeira do segurado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio segurado tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso a herdeira de fato teria legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria herdeira está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017895-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ACCACIO MIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em respeito ao art. 9º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que tenha ciência e se manifeste acerca da informação e dos documentos de ID's 20841694 e 22728544, dos quais se observa a possível ocorrência de **coisa julgada** com relação ao objeto da presente demanda. Desde já assevero que por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação pode ocorrer de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição, não há que se falar em preclusão acerca do tema.

2. Após, tomemos autos novamente conclusos para apreciação.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018339-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

**Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do processo da instância recursal.

2. ID 22447602 e 22447603: Diante do trânsito em julgado da decisão do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, não havendo outras providências a serem tomadas, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos ao arquivo.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018172-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROBSON ISAIAS LEITE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pelo exequente, por 15 (quinze) dias, a fim de que seja cumprida a determinação contida no despacho anterior proferido neste feito.
2. Em caso de ausência de cumprimento, tomemos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS, MARIANA MARQUES CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### 1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

ID's 8742371 ao 9188039 e ID 18916225: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e art. 1829, do Código Civil, as habilitações de: MARIA APARECIDA CAMARGO, MARILENA CAMARGO ALVES, MARCIA CAMARGO DE PINHO, MARIA LÉA CAMARGO NOVAES, JOÃO BATISTA CAMARGO, CLEO CAMARGO, EDSON CAMARGO, ROBERTO CAMARGO, JEFERSON MENDES CAMARGO, CARLOS JOSÉ MENDES CAMARGO, ÁTILA TÁCITO MENDES CAMARGO, MATHEUS BRITO CAMARGO, THIAGO BRITO CAMARGO, INÊS HELENA BRITO CAMARGO, RODRIGO CAMARGO DE CAMPOS, FERNANDA CAMARGO DE CAMPOS e GUSTAVO CAMARGO DE CAMPOS como sucessores processuais da **autora falecida** MARIANA MARQUES CAMARGO.

Ao SEDI para retificação cadastral

##### 2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO:

Considerando a divergência das partes acerca do montante correto dos cálculos de liquidação do julgado, determino a remessa dos autos eletrônicos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Na elaboração do parecer técnico, poderá o *expert* do Juízo valer-se das informações constantes dos sistemas da Previdência Social (Plenus, CNIS etc), a fim de checar a existência de eventuais relações de créditos recebidos pelas exequentes.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos novamente para apreciação.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000588-78.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VERA DE FATIMA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-59.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA QUIRINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001566-86.2019.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ROSELY DARGE SANTOS

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autoconposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela jurisdicional com vistas à anulação de ato administrativo que verificou ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria da Autora em razão de desconsideração de tempo averbado como especial, determinando seu retorno ao trabalho.

Custas recolhidas (ID 20006751).

Recebida a petição de ID 20006045 como aditamento à inicial (ID 21570622).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID 21570186 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

**Cite-se com urgência.**

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO FERNANDO MELRO PECEGO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas do CNIS apresentadas pelo autor (ID 22511428), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com as diferenças entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, como o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação, observada a prescrição quinquenal**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
5. Sem prejuízo, justifique a parte autora o pedido de tutela antecipada, diante da ausência de fundamentação na petição inicial.
4. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000973-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LECIMAR ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FERNANDO JOSE BATISTA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JENY BATISTA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000260-17.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS AIRES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após a conferência, será devolvido o prazo para o réu, que ainda não foi intimado da sentença.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000218-36.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DULCE NUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001498-08.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. A seguir, se em termos, façamos autos conclusos para sentença, conforme manifestação da autora de fl. 194.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000619-59.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DONIZETTE BARBOZA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000308-05.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA SIMPLICIO  
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000076-03.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA PACHECO  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.
2. Tendo em vista os teores das certidões de fls. 110, 112 e a do Mandado de intimação de fl. 221, certifique a secretária o **comparecimento ou não da autora** à perícia designada para o dia 11/06/2019, às 17:00 horas (fl. 215).
3. Intimem-se.



GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001978-78.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VITOR DIAS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS - SP170748, BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia certidão de averbação de tempo de serviço.

Indeferido o pedido de gratuidade (ID 19253187), o Impetrante recolheu as custas (ID 19729484).

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 20120118), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 20649132).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20702171).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22495639).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia certidão de averbação de tempo de serviço.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 29/10/2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido atendido.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 20649132).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações tendo em vista que o andamento do processo administrativo se encontrava no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo para fornecimento de certidão de averbação de tempo de serviço.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ impetra mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (ID 17781412).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 20599029).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 20630086).

O INSS não se manifestou nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 22495640).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que o Impetrado proceda à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 05.10.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, informa que o pedido foi analisado e indeferido e que, em 10.7.2019, foi protocolado recurso administrativo, o qual encontra-se para análise e julgamento pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 20599029).

No caso dos autos, não vislumbro fundamento nas alegações tendo em vista que o processo administrativo se encontra no aguardo de julgamento do recurso protocolado em 10.7.2019, de modo que não é possível verificar a desídia da Autoridade impetrada.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à conclusão do processo administrativo no qual o Impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000971-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALTIERIS PRUDENTE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS - SP226586

RÉU: RUBENS DE SIQUEIRA BARBOSA, ROSELI APARECIDA MENDES DA FONSECA, OLÍMPIO MENDES DA SILVA, MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA, ANÍSIO MENDES DE SIQUEIRA, VICENTINA ANTONIA REIS DE SIQUEIRA, JOSÉ ANTONIO GUIMARAES, MARIA CRISTINA GUIMARAES PEREIRA, ANDREIA APARECIDA GUIMARAES, RICARDO ALESSANDRO HENRIQUE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CUNHA

Advogado do(a) RÉU: FABIANA LEITE MARTINS - SP210783

#### DESPACHO

**ID 21828885:** defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo **INCRA**, para se manifestar no presente feito.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001178-31.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: GRASIELLE SANTOS BRITO, JUSTINA MARIA PINTO DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: EVERLYN APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA - SP294779

Advogado do(a) RÉU: JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no Sistema PJ-e.

Antes de dar continuidade ao processamento do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução dos autos físicos em Secretaria, os quais se encontram sob sua carga pessoal desde o dia **10 de maio de 2019**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-03.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DAS GRACAS IZIDORO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-59.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO - SP102559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000027-78.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

**DESPACHO**

Proceda a parte exequente a inserção integral dos autos no sistema PJ-e, para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000301-18.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GILDA MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO - SP291222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 92/1504

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente em relação à certidão lançada no **ID 3937174**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-81.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILTON BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001606-13.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: DANIEL MAGALHAES DE ALMEIDA EIRAS, ALTAIR DE ALMEIDA EIRAS

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e

Antes de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para devolver os autos físicos em Secretaria, tendo em vista que se encontram em carga desde o dia **10 de maio de 2019**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-76.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA, RAQUEL TIBURCIO MARIANO

**DESPACHO**

Proceda Caixa Econômica Federal à inserção dos autos digitalizados no PJ-e, com observância da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5001625-74.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: HELENA APARECIDA GUIMARAES BARBOSA**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**0001778-42.2012.4.03.6118**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142**

**EXECUTADO: BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, CARLOS OLIVEIRA COSTA, ARIIVALDO COYADO**

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo à parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**0000659-17.2010.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**RECONVINDO: DARCI GUSMAO, MARIA DA CONCEICAO GUSMAO, EMANUELLE SELVAGGIO GUSMAO DINIZ**

**Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527, PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO - SP85410**

**Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527, PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO - SP85410**

**Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542, JOSE HENRIQUE PINTO - SP272912, JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527, PASCHOAL FRANCISCO RICHARDELLI VELOSO - SP85410**

**DESPACHO**

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região

Tendo em vista que o cumprimento da sentença proferida às fls. 141/143 dos autos físicos (ID 19078719 - p. 12/16), está sendo processada nos autos **5000707-70.2019.4.03.6118**, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO - ME, JAMILA CARINA BITTENCOURT CAETANO, FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA DARIDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO ANDRADE SILVEIRA MARTINS - SP400289

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados pela litisconsorte passiva Jamila Karina Bittencourt Caetano no ID 13295781.

Manifistem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000383-83.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MAURICIO PERPETUO DE GOUVEA

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

Dê-se vista do processo às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, requeira a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas nos ID's 3800755, 3801370 e 22564167, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Lorena, distribuída à 2ª Vara, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 18620788 - Pág. 9/12.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Coma devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena-SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante a Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio ou na Justiça Estadual de seu domicílio, no exercício da competência delegada.

No caso dos autos, sendo a Autora domiciliada em Lorena/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção ou perante a Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015132-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF - SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA - E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juizado especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juizado na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Presidente Bernardes, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 5015132-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)*

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o autor da ação pode, alicerçado no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade. 2. Agravo de instrumento provido. (A1 5002346-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)*

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-55.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A ação foi originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Lorena, distribuída à 2ª Vara, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 18620788 - Pág. 9/12.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com a devida vênia, entendo equivocada a decisão proferida pelo DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lorena-SP ao determinar a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária.

É certo que, nos termos da norma constante do § 3º do artigo 109 da Constituição, “serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal”.

Assim, o segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante a Vara Federal da Subseção Judiciária que abrange seu domicílio ou na Justiça Estadual de seu domicílio, no exercício da competência delegada.

No caso dos autos, sendo a Autora domiciliada em Lorena/SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, lhe é facultado ajuizar a ação perante essa Subseção ou perante a Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Por fim, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu contrariamente ao entendimento sustentando pelo DD. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lorena/SP:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5015132-26.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP - JEF SUSCITADO: COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP - VARA ÚNICA E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF). AUSÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL INSTALADO NA COMARCA. FACULDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO ESTADUAL DO DOMICÍLIO. PROCEDÊNCIA. 1. O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece regra excepcional de competência, com a delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal. A regra constitucional não cabe oposição de óbices sem amparo jurídico, violando-se a faculdade conferida ao segurado ou beneficiário para ajuizar demanda previdenciária perante o juízo estadual na comarca de seu domicílio. 2. Na hipótese de haver instalada na comarca apenas sede de juízo especial federal, a competência delegada ao juízo estadual permanece no que tange às causas que não competirem ao juízo na forma da Lei n.º 10.259/01. 3. No caso da localidade de domicílio do segurado ou beneficiário ser sede de foro distrital de comarca em que há sede instalada de juízo federal não se verifica a delegação de competência, haja vista que a criação de foros distritais resulta de organização administrativa da Comarca. No Estado de São Paulo não se há mais fazer distinção entre um e outro a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 1.274/2015, que elevou os foros distritais do interior à categoria de comarca. 4. Na medida em que o município de domicílio da parte autora da ação previdenciária não é sede de Vara Federal ou Juizado Especial Federal, lhe é garantida a faculdade conferida pela Constituição Federal, à luz do disposto no § 3º de seu artigo 109, de sorte que no momento do ajuizamento da demanda previdenciária poderá optar pelo foro estadual de seu domicílio, quando não houver juízo federal instalado na respectiva comarca. Precedentes da 3ª Seção e Súmula n.º 24 deste Tribunal. 5. No caso concreto, a parte autora, domiciliada da cidade de Presidente Bernardes, ajuizou demanda de natureza previdenciária perante o juízo de direito da Comarca de Presidente Bernardes. Conforme os Provimentos n.ºs 102/1994 e 385/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição, dentre outros, sobre o Município de Presidente Bernardes, tem sua sede instalada no Município de Presidente Prudente. 6. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP competente para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (CC 5015132-26.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)*

*E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo Vara Federal na Comarca de seu domicílio, o autor da ação pode, alicerçado no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizar a competente ação previdenciária perante a Justiça Comum de sua cidade. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 5002346-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.)*

Pelas razões expostas é que suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício dirigido a Excelentíssima Presidente, o qual deverá ser instruído com cópia integral dos autos e desta decisão.

Dê-se ciência às partes e aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002947-07.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANSEN RIBEIRO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-11.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RODRIGO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002121-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NILTON DINIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-50.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELIA FRANCISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000319-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NAGIB MICHEL KFOURI  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 7º, III, da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019 e do art. 4º, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intem-se as partes a efetuar a **conferência** dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento ou, se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Sem prejuízo, proceda a secretária à digitalização e anexação do ofício nº 2063/2019, encaminhado pela APSDJ (INSS).
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VILMA CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal (JEF) de Guaratinguetá.
3. Considerando que estes autos tramitaram anteriormente no JEF local sob o nº 0000437-47.2019.403.6340, não reconheço a prevenção entre o presente feito e aquele indicado na informação de ID 22224030. Assim sendo, prossiga-se o processo em seus ulteriores atos.
4. Tendo em vista os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do referido Juizado Especial (ID 22081323, 22081325 e 22081328), atribuo à causa o valor de R\$ 90.001,00 (noventa mil e um reais), nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, devendo a secretaria proceder à retificação necessária.
5. Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
6. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: B. R. D. A.  
REPRESENTANTE: DEBORAMARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151

#### DESPACHO

ID 19627191 – Indefiro a produção de prova testemunhal por ser impertinente ao deslinde do feito. Após tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO MARCONDES DE CARVALHO, ANA LUCIA DE CARVALHO GONCALVES, JOSE LEITE CAETANO, JOSE MARCAL, MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018136-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE GENY ROSA GUIMARAES, ANNA MARIA MEDEIROS PEREIRA, MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA GUIMARAES MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ESPOLIO DE GENY ROSA GUIMARAES, representado por ANNA MARIA MEDEIROS PEREIRA, MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Aditamento da petição inicial para o fim de incluir no polo ativo da lide Miguel Marcelino dos Santos (ID 12551407)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Exequentes pretendem o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de Geny Rosa Guimarães, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a emenda à inicial sido apresentada em 25/11/2018 (ID 12551407), o direito pleiteado por MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS encontra-se fulminado pela prescrição.

No mais, verifico que o ESPOLIO DE GENY ROSA GUIMARAES não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por MIGUEL MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ESPOLIO DE GENY ROSA GUIMARÃES.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018181-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS, ESPOLIO DE SEBASTIAO DOS SANTOS, LUCIELE CRISTINA DE JESUS BUZZATO, LUCILIA APARECIDA DE JESUS BUZZATO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, DIRCINEIA MARIADOS SANTOS, MARIA INEZ DA SILVA  
REPRESENTANTE: HELTON CLOVIS DE JESUS BUZZATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

**S E N T E N Ç A**

ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS, e ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Aditamento da petição inicial para o fim de incluir no polo ativo da lide o ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS (ID 12550182)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Exequentes pretendem o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de MARIA DE LOURDES DE JESUS e de SEBASTIÃO DOS SANTOS, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a emenda à inicial sido apresentada em 25/11/2018 (ID 12550182), o direito pleiteado por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS encontra-se fulminado pela prescrição.

No mais, verifico que o ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A Ç Ã O D E E X E C U Ç Ã O I N D I V I D U A L F U N D A D A E M T Í T U L O E X E C U T I V O O R I G I N Á R I O D E A Ç Ã O C I V I L P Ú B L I C A . I L E G I T I M I D A D E A T I V A D O H E R D E I R O . - E m v i d a , a f a l e c i d a s e g u r a d a n ã o p l e i t e o u a s d i f e r e n ç a s d a r e v i s ã o d o I R S M , d i r e i t o e s s e d e c u n h o p e r s o n a l í s s i m o . - O s s u c e s s o r e s , f i l h o s m a i o r e s d a a u t o r a , n ã o p o d e m , e m n o m e p r ó p r i o o u d o e s p ó l i o , p l e i t e a r j u d i c i a l m e n t e e v e n t u a i s d i f e r e n ç a s n ã o r e c l a m a d a s e m v i d a p e l a t i t u l a r d o b e n e f i c i o . - R e c u r s o i m p r o v i d o . ( A p C i v 5 0 1 8 3 7 2 - 3 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l T A N I A R E G I N A M A R A N G O N I , T R F 3 - 8 ª T u r m a , e - D J F 3 J u d i c i a l 1 D A T A : 1 5 / 0 8 / 2 0 1 9 )*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequite, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES DE JESUS.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018234-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARÃES, AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES QUINTANILHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES e ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARÃES representado por MARIA DE LOURDES GUIMARÃES QUINTANILHA propõem ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Aditamento da petição inicial para o fim de incluir no polo ativo da lide AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES (ID 12550193)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Exequentes pretendem o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES e MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARÃES, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a emenda à inicial sido apresentada em 25/11/2018 (ID 12550193), o direito pleiteado por AIDA ALVES DE ANDRADE MENDES encontra-se fulminado pela prescrição.

No mais, verifico que o ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARÃES não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por AIDA ALVES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao ESPÓLIO DE MARIA BENEDITA DA SILVA GUIMARÃES.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018152-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPÓLIO: DULCELIO MARIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DURCELIA DOS SANTOS  
EXEQUENTE: DULCENEIA CARMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, DULCE MARIA DOS SANTOS, DULCINIO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPÓLIO: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ESPÓLIO DE DULCÉLIO MARIO DOS SANTOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças de decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de DULCÉLIO MARIO DOS SANTOS, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que o ESPÓLIO DE DULCÉLIO MARIO DOS SANTOS não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - Os sucessores, filhos maiores da autora, não podem, em nome próprio ou do espólio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApCiv 5018372-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* ao Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017350-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

## SENTENÇA

ELOISA FERREIRA DA SILVA PINTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte Exequente pretende o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário de titularidade de MARIA DE LOURDES R ALVES, que lhe paga pensão alimentícia, com fundamento no que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

No presente caso, entendo que a Exequente não é sujeito da relação jurídica de direito material discutida em juízo, pois inexistente previsão legal para que se postule em nome próprio direito alheio. Nesse sentido, o julgado a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM/IBGE DE 39,67. DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DO PERCENTUAL DE 39,67% EM RELAÇÃO À AUTORA MARIA JOSÉ DE CASTRO SÁ. PENSÃO ALIMENTÍCIA ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. 1. Apesar da modificação dada ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, que fala que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, há de observar-se porém, que como o direito a revisão está vinculado ao aspecto temporal, os benefícios concedidos anteriormente a nova Lei 9.258/97, não estão sujeitos a decadência. 2. In casu, tendo sido o benefício concedido anteriormente a Lei 9.258/97, não há de falar-se em decadência. 3. Já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32. 4. Importa distinguir as situações que envolvem o pedido de correção monetária de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Tais pedidos abrangem três situações distintas, quais sejam: a) nos salários de contribuição; b) nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa; e, c) nos reajustes dos benefícios. 5. Nos salários de contribuição, bem como nos pagamentos efetuados em atraso na via administrativa, não houve qualquer antecipação de tais valores para fins de pagamento, tendo sido os reajustes concedidos mensalmente e nas épocas próprias, daí porque não há falar-se em incapacibilidade do referido índice de 39,67%. Precedentes do STJ. 6. No caso presente, cuidando o pedido de revisão da renda mensal inicial, é devida a aplicação da correção monetária de 39,67%, nos salários de contribuição. 7. Inexiste o direito ao índice do IRSM com relação à autora Maria José de Castro Sá, posto ser a mesma detentora de uma pensão alimentícia, cuja fixação da RMI depende do valor da RMI do insituidor do benefício. 8. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos em 5% (cinco por cento) por cuidar de material de fácil deslinde e pacificada nesta corte. 9. Remessa oficial parcialmente provida, para reduzirem-se os honorários advocatícios. (REO - Remessa Ex Offício - 373190 2002.81.00.017766-4, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 05/07/2006 - Página: 892 - N.: 127.)*

Dessa forma, falta legitimidade *ad causam* a Exequente, situação que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos acima preconizados.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001134-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELISSANDRO SOUSA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Vista à parte exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados pela EEAR como forma de demonstrar o cumprimento do julgado (ID 22589845), assim como sobre os embargos de declaração opostos pela procuradoria da União (ID's 21985348 e 21986258). Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CREMILDA ROSS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por CREMILDA ROSS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vista à condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente no valor necessário para reparar totalmente os danos físicos existentes no imóvel indicado na inicial, para ressarcir os valores já desembolsados pelo próprio Autor, bem como para indenizar o que deixou de ser realizado no imóvel, não obstante constar no projeto de construção e memorial descritivo. Requer também a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara Federal por força da decisão de ID 18951589.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 20184322).

A Ré apresentou contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (ID 21181172).

A Ré informou a realização de vistoria externa no imóvel da Autora, informando não haver outras provas a produzir (ID 22081062).

Réplica da Autora, em que requer a produção de prova pericial.

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Ré, tendo em vista que consta como vendedor no contrato entabulado entre as partes, o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, que é um fundo criado pela Ré (ID 20172543).

Neste sentido:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO COM RECURSOS DO FGTS. ENTIDADE ORGANIZADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TAXA DE JUROS DE OBRA. GASTOS COM ALUGUEL E CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para responder por perdas e danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato celebrado entre as partes; excluiu as construtoras do polo passivo da demanda; e julgou improcedente o pedido de devolução dos valores pagos à CEF a título de juros de obra. 2. A ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, segundo orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma), é no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. As hipóteses de responsabilização da CEF, no âmbito do "Minha Casa, Minha Vida", são limitadas à participação da escolha da construtora, o que, atualmente, ocorre de duas formas: (i) a CEF habilita uma Entidade Organizadora para que construa as unidades habitacionais; ou (ii) atua na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a quem pertencem os imóveis inicialmente construídos para finalidade de arrendamento, com opção de compra. 4. In casu, além de o contrato contar com a participação de "Entidade Organizadora", que também atuou como Interviente Construtora, o empreendimento foi construído com recursos do FGTS, de modo que a atuação da Caixa Econômica Federal é mais ampla do que a de mera financiadora. 5. Com efeito, antes do "Termo de Cooperação e Parceria", para implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito - FGTS, na forma coletiva, a Caixa Econômica Federal verifica a idoneidade da Entidade Organizadora, no sentido da regularidade da situação cadastral da empresa, da aprovação nas análises de risco de crédito e capacidade de pagamento, da regularidade junto ao INSS, FGTS e Receita Federal, bem como a 1 formalização do termo de cooperação e parceria com a empresa pública federal, nos termos da Resolução n. 460/518 do Conselho Curador do FGTS. 6. Além da coparticipação com a Entidade Organizadora no empreendimento, a CEF também exerce uma função que extrapola a de um mero agente financeiro, pois tem a responsabilidade de fiscalizar o prazo da construção do empreendimento, podendo, inclusive, substituir a construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos de construção. 7. A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que a CEF, juntamente com a construtora, possuem responsabilidade solidária por eventual descumprimento contratual consistente no atraso da entrega do imóvel financiado. 8. In casu, considerando que restou incontroverso nos autos que, estabelecido prazo de entrega da unidade residencial do apelante em agosto de 2013, e o imóvel somente foi entregue em junho de 2015, as rés devem responder solidariamente pelos danos decorrentes de tal atraso. 9. A conduta negligente das rés ocasionou o atraso de quase dois anos na entrega do imóvel, o que extrapoula a normalidade da relação contratual, o que gera ao apelante o direito à indenização por danos morais, que deve corresponder à lesão de caráter não patrimonial sofrida que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 10. Sopesando o evento danoso e a sua repercussão na esfera do ofendido, tem-se como proporcional e adequado que o valor da indenização por danos morais seja fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 11. Inexiste previsão contratual de penalidade similar aplicada ao mutuário, que possa ser aplicada à parte ré, como, por exemplo, as penalidades incidentes em caso de impuntualidade por parte do mutuário no pagamento dos encargos contratuais. 12. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 670.117/PB, pacificou entendimento no sentido da legalidade da cobrança do chamado "juros de obra" durante a fase de construção do imóvel. Não obstante, a cobrança dos juros de obra somente se legitima durante a fase de construção do imóvel, de modo que, expirado o aludido prazo, mesmo que a obra ainda se encontre inacabada, deve ser iniciada a fase de amortização do mútuo contratado ou então suspensa a cobrança dos mencionados juros em desfavor do mutuário. 13. São devidos ao apelante os valores desembolsados a título de alugueis e taxas condominiais, no período de agosto de 2013 (mês inicialmente previsto para entrega da obra) a junho de 2015 (data da entrega do imóvel), nos limites do comprovado nos autos mediante recibo, a ser apurado em liquidação de sentença. 14. Sentença reformada para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a responsabilidade solidária desta com as construtoras Stalc Construtora e Incorporadora Ltda e Decottignies Construtora e Incorporadora Ltda, condená-las solidariamente: a) a pagarem ao autor, ora apelante, indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ), cumulado com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter sido entregue o imóvel; b) a ressarcirem o autor os valores pagos a título de "juros de obra", previsto na cláusula sétima, relativo ao período de agosto de 2013 a junho de 2015, bem como os valores gastos com aluguel no período que compreende o término 2 do prazo contratual para conclusão da obra, a serem comprovados nos autos, e sobre os quais incidirão correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; c) ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, pro rata, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC, face à mínima sucumbência do ora apelante. 15. Apelação parcialmente provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, data 14.02.2019, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.)*

Entendo que o deslinde da controvérsia depende da produção de prova pericial, a ser realizada por perito devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes.

Para tanto, nomeio o perito HUGO MELLO NUNES, engenheiro civil, com currículo depositado na Secretaria deste Juízo, que contém o endereço onde poderá ser intimado.

Concedo às partes o prazo de 15 (cinco) dias para, querendo, oferecer seus quesitos e indicar assistente técnico, iniciando-se pela parte Autora.

Após o prazo mencionado no item anterior, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, bem como para que designe data para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue nos 30 dias subsequentes.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução n. 305/2014 do CJF.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001634-36.2019.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 105/1504

AUTOR: NIVIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MARIO SALOMAO SARHAN - SP237506

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 16.103,18 (dezesesse mil cento e três reais e dezoito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.103,18 (dezesesse mil cento e três reais e dezoito centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-63.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA - SP126524

## DESPACHO

1. Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União/AGU, determino a intimação da parte executada, VANILZA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (CPF: 086.889.978-02), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.852,32 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor este atualizado até 01/09/2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser realizado na rede bancária por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, que poderá ser emitida pela parte executada em <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores *Google Chrome* ou *Mozilla Fire Fox*. Deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, os campos CPF/CNPJ, número do processo judicial e valor. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.

7. **Cumpra-se.**

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S. K. DE GOUVEIA QUELUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA FLORIANO - SP318203

## DESPACHO

1. Vista à parte exequente (ANTT) para ciência e manifestação acerca da certidão da Srª. Oficial de Justiça de ID 22085998. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001194-33.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: VANDO ANTONIO PEREIRA

#### DESPACHO

1. ID 22367640: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo com fulcro no art. 921, III, do CPC/2015.

2. Registro, por oportuno, que a suspensão da execução ora decretada deverá observar as regras contidas nos parágrafos do aludido art. 921, que assim disciplinam:

*“1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.*

*2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.*

*4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*

*5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o parágrafo 4º e extinguir o processo.”*

3. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LARA DINIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ZAMIM GARCIA - SP185703

#### DESPACHO

1. ID 21774348: DEFIRO o requerimento de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento da determinação contida no despacho de ID 20552120.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-62.2011.4.03.6118  
EXEQUENTE: MATHEUS DORIA DE SOUZA MOLINARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Não indícios de equívocos ou inlegibilidades nas peças processuais digitalizadas e anexadas no presente processo eletrônico. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela executada (ID 22715098).

3. Int.

**Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J.A.DA SILVA - APARECIDA - ME, JOAO ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas nos ID's 3702594, 3702646 e 22564631, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**5001168-42.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: E GORETI DE ANDRADE RODRIGUES - ME, ELIANA GORETI DE ANDRADE RODRIGUES**

#### DESPACHO

1. Maniféste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19786003, em relação aos autos 5001166-72.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580  
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em relação aos embargos monitorios apresentados pela parte ré.

Maniféstem-se as partes em relação as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

5001391-92.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AUGUSTO CARLOS NASCIMENTO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

**DESPACHO**

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, apesar de se qualificar na petição inicial como desempregado, a sua carteira profissional (CTPS), fl. 12, não há a baixa do emprego de professor titular da Prefeitura Municipal de Lorena-SP.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

5001167-57.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO BATISTA DA SILVA, EDSON THIAGO XAVIER

**DESPACHO**

Junte a parte ré instrumento de procuração judicial, conferindo poderes para o subscritor da contestação juntada no ID 22206782 representá-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Int.-se.

Guaratinguetá-SP. 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CUNHA

**DESPACHO**

**ID 22607646:** emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora, que deverá ser uma pessoa física, que exerça função pública ou esteja no exercício de atribuições do poder público, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 12.016/09, como respectivo endereço da sede administrativa onde ela se encontra, indicando ainda a pessoa jurídica que ela integra, à qual se encontra vinculada ou da qual exerce suas atribuições (art. 6º da Lei 12.016/09).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5001641-28.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DASILVA NUNES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 22660219**, em relação aos autos **0000740-23.2017.403.6340**, **0000341-03.2017.403.6340** e **5000941-52.2019.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: AURELIO DANIEL ANTONIETO

**DESPACHO**

**ID 20667911**: informe o requerido se postula em causa própria, juntando aos autos manifestação nesse sentido, acompanhada de cópia da sua carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em relação às alegações da parte ré no **ID 20667911**.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001522-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LAZARO JOSUEL DE CASTRO, SILVIA HELENA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO FLAUSINO GOMES - SP345417  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão lançada no **ID 22692852**, declaro a revelia da parte ré, Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do **art. 344 do CPC**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000580-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ  
Advogado do(a) RÉU: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, Município de Guaratinguetá-SP, em relação ao informado pela União Federal no ID 18102403, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

#### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**5001642-13.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: HOMERO FELIPE DE SOUSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM APARECIDA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 22675305, em relação aos autos 0196434-76.2005.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Emende a parte **impetrante** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.**

USUCAPILÃO (49) Nº 5001123-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ CELIO GOMES, MARIA REGINA DE LIMA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE TOLEDO PIZA - SP179543, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502  
RÉU: MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: VICENTE DE PAULO GUIMARAES PRIANTE  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR CAMPOS DE MELLO - RJ134410

#### DESPACHO

Com a apresentação da manifestação **ID 21404464** e documentos **ID's 21404465, 21404467 e 21404466** pela parte autora, intime-se o DNIT para se manifestar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Remetam-se os autos para a CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme determinado na **decisão ID 3776521**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: URICLEITON VALENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934  
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada no **ID 18243779**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

#### DESPACHO

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes (**ID 14609359**), manifeste-se a parte autora, bem como a União Federal, em relação à contestação apresentada no **ID 2857387**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**



USUCAPLÃO (49) Nº 0000634-91.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA, JAIR MARTON, ANA MARIA AZEVEDO MARTON  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

RÉU: JOSE ATILIO MARTON, NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTON, JAYME MARTON, MARIA AUXILIADORA GONCALVES MARTON, JORGE CARLOS MARTON, JOCENI ALVES DE ABREU MARTON, LUIZ GONZAGA MARTON, LUCIA MARIA LOPES MARTON, JONAS MARTON, AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MARTON, CLEUSA MARTON PEREIRA, ERNANI PEREIRA, JUSSARA DE OLIVEIRA MARTON LIBRELON, CESAR AUGUSTO BASTOS LIBRELON, MARCILIO JOSE MARTON, NILMA HELENA PEREIRA MARTON, MARCELO JOSE MARTON, LUCAS MARTON, ANTONIETTA FERRETTI MARTON, MARIA JOSE FERREIRA MARTON, FRANCISCO DE ASSIS MARTON, ATILIO MARTON NETO, MARIA DA GRACA PEREIRA BASTOS, MESSIAS MARTON, SONIA REGINA DE JESUS MARTON, MARIA AUXILIADORA MARTON FERREIRA, JOAO AFONSO FERREIRA, DOMINGOS SAVIO MARTON, REGINA CELIA RODRIGUES MARTON, REGINA CELIA MARTON RIBEIRO, FILOMENA DAS GRACAS MARTON, EDSON DA SILVA MATTOS, ANA LUCIA MARTON DE LIMA, LEONEL APARECIDO DE LIMA, MARIA APARECIDA MARTON, EDVIRGES MARTON DOS SANTOS, JOAO CARLOS DOS SANTOS, ROSA CRISTINA MARTON DOS SANTOS, WILSON ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos na Secretaria deste juízo, para conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000982-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MARTINS TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

#### DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto (**ID 15284685**).

Dê-se vista às partes em relação à decisão proferida no referido agravo supra (**16694231**).

Intime-se a parte ré para se manifestar em relação às provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão **ID 12788069**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-84.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA INES SILVA TIBURCIO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688  
Advogados do(a) RÉU: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688

#### DESPACHO

Intimem-se os subscritores das manifestações **ID's 15712177 e 15712185**, para cumprir o quanto determinado no despacho **ID 18309746**, no prazo de **10 (dez)** dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000914-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: MOACYR CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARQUES SOARES - SP335626  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

**USUCAPIÃO (49)**

**5001358-05.2019.4.03.6118**

**AUTOR: ORIENTAL RIBEIRO DALUZ**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP.

Emende a parte **autora** sua petição inicial, informando sua qualificação profissional, nos termos do **art. 319, inc. II, do CPC**, e proceda à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000665-87.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: ADA PALHANO MALHEIROS - ME, ADA PALHANO MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno dos autos físicos na Secretaria deste juízo, para conferência dos documentos digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SAYDER TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS - SP359808, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786  
IMPETRADO: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto no **ID 21176824** pela parte impetrante, intime-se a parte recorrida União Federal, para apresentar suas contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados no **ID 21252677**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitórios apresentados no **ID 21601321**.

Manifestem-se as partes em relação às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de **10 (dez) dias**.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

**MONITÓRIA (40)**

**5001556-42.2019.4.03.6118**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA - ME, CLAUDIANA MARIA CARVALHO DA SILVA**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 21712021**, em relação aos autos **5001548-02.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001746-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por **10 (dez) dias**, conforme requerido pela parte exequente no **ID 21015206**.

Cumpra a parte exequente o despacho **ID 20064836**, juntando aos autos cópia da petição inicial e cópia do contrato, para eventual afastamento da prevenção apontada na informação **ID 13246015**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000442-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458  
RÉU: ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, RAFIC ZAKE SIMAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em relação às certidões lançadas nos ID's 17783373 e 20377310, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA  
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 3 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002730-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARMANDO VICTORINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA GODOI LEMES - SP178084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se nos autos de Execução de número 5003460-65.2017.4.03.6119 o já determinado na sentença de ID 18351875, no que tange à a restrição que recaiu sobre o veículo Ford Escort L, Ano 1990/1991, placa BPG2001, Renavam427837154.

Após, aguarde-se trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (ID 22371836).

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15604

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008116-10.2004.403.6119** (2004.61.19.008116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X DANIELA APARECIDA SANTOS (SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD)

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte exequente medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F."

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009156-51.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTÔNIO GREGÓRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F."

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

Expediente N° 15605

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007312-95.2011.403.6119** - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (CINCO) dias, ante o alegado pelo INSS à fl. 159, no que tange à inexistência de valores a serem executados nos autos. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Em caso de discordância, apresente, no mesmo prazo, o cálculo do débito, voltando os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007406-43.2011.403.6119** - JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTON Y LUCIANO PEREIRA DA SILVA (PE024223 - WALERIA SOUZA LIMA) X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003829-23.2012.403.6119** - ANTONIO FERNANDO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010391-48.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007126-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006204-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARY OTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 21687862 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

### DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 55.010,17, relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC) e Cartão de Crédito.

Afima que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré apresentou embargos, arguindo a ausência de documentos essenciais para o ajuizamento de ação monitoria, não sendo possível verificar a evolução da dívida.

O réu requereu a realização de prova pericial.

Impugnação aos embargos apresentados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, §1º, CPC).

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Análise a preliminar arguida pela embargante de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda.

A inicial encontra-se devidamente instruída com o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (ID 16522229), Contrato de Relacionamento (ID 16522230) e Contrato de Crédito Direto CAIXA (ID 16522234), firmado pelas partes. Além disso, noto Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida, além do Sistema de Histórico de Extratos e Relatório de Evolução de cartão de crédito, demonstrando a origem da dívida.

Assim, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Todavia, noto necessidade de complemento documental dos extratos relativos à conta-corrente, que deverá retratar o início da dívida, pois os juntados (ID 16522238), já iniciam com um saldo devedor de R\$ 8.923,28. Ainda, deverá a CEF esclarecer a dívida do embargante quanto ao total cobrado.

Assim, deverá a CEF juntar os extratos faltantes e trazer planilha com a somatória de todos os débitos para demonstrar como chegou ao valor indicado na inicial. Porém, repiso que a necessidade de tais esclarecimentos não implica, como dito, em ausência de documentos essenciais ou inépcia da inicial.

Por outro lado, desnecessária a produção de prova pericial, vez que os embargos limitam-se a atacar requisitos formais da ação.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato preponderante consiste na legitimidade dos valores cobrados pela CEF.

O embargante não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra o ajuizamento da ação monitoria.

#### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira trazer os documentos necessários ao julgamento da ação.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

A questão de mérito refere-se à legitimidade (ou não) da cobrança de dívida vencida e não paga, relativamente aos contratos informados na inicial.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI – Deliberações finais**

**Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos os extratos faltantes e apresente planilha com a somatória de todos os débitos para demonstrar como chegou ao valor indicado na inicial, sob pena de descumprimento de ônus probatório. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Intím-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

### DECISÃO

Tendo em vista que os executados possuem advogado constituído nos autos (ID 22013481), INTIME-O, após regularização da atuação, a informar o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do mandado de penhora expedido.

No silêncio, **DEFIRO** o pedido de restrição de circulação do veículo **VW NOVA SAVEIRO CE CROSS 2013/2014, PLACA FOF2180**, na forma requerida pela CEF (ID 22177635), procedendo-se às devidas anotações no RENAJUD, considerando as diversas diligências infrutíferas de localização dos executados e de seus bens já constantes dos autos, o que pode caracterizar a ocultação deliberada. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/17 e concluso ao gabinete em 02/03/18. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito. 6. Como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, RESP 1744401, 2018.00.34888-0, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 22/11/2018 – destaques nossos)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Dispõe o art. 185, do CTN, que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2. O sistema Renajud - Sistema on line de Restrição Judicial de Veículos foi lançado, de modo a possibilitar o magistrado consultar, em tempo real, a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos (Renavam), podendo inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, bem como, registrar penhora sobre veículos. 3. Tanto o Renajud quanto o Bacenjud são sistemas criados com o objetivo de proporcionar maior efetividade e celeridade ao processo de execução, em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna. 4. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 34); redirecionado o feito para o sócio, este, citado, não ofereceu bens à penhora, tendo a Sr. Oficial de Justiça certificado que não localizou bens do devedor (fls. 51); a utilização do sistema Bacenjud também restou infrutífera. Além disso, a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor para garantir a execução. 5. Dessa forma, nada obsta a utilização do sistema Renajud com o intuito de rastrear e bloquear eventuais veículos em nome do executado, a fim de garantir a execução. 6. Agravo de instrumento provido. TRF3, SEXTA TURMA, AI 0040880-97.2009.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/06/2010 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - LEI 9.800/99, ART. 2º - ENTREGA DE ORIGINAIS - ART. 620, CPC - MODO MENOS GRAVOSO - BLOQUEIO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA - PENHORA E REMOÇÃO DE BENS - RESTRIÇÃO MODALIDADE CIRCULAÇÃO JUSTIFICADA - ART. 9º, III, LEI 6.830 - BENS INDICADOS BLOQUEADOS - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Verifica-se que a recorrente lançou mão do benefício disposto na Lei nº 9.800/99, art. 2º, caput e parágrafo único e estava ciente da necessidade da entrega dos originais "em juízo", até cinco dias da data da recepção do material, sendo-lhe, portanto, dispensada intimação para cumprimento da lei. 2 - O art. 620, CPC, determina que quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, porém, conforme informações prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 225/227, primeiro se deu o bloqueio dos veículos para fins de transferência, mas a tentativa de penhora e remoção dos bens foi quase frustrada, porquanto apenas um veículo foi localizado, justificando a aplicação da medida de restrição total, na modalidade circulação. 3 - A r. decisão do d. Juiz de origem se mostra razoável e em consonância com a jurisprudência pátria. Precedentes: STJ, RESP 200901497628, Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/03/2011 e TRF3, AI 00408809720094030000, Consuelo Yoshida, 6ª Turma, E-DJF3 30/06/2010. 4 - O art. 9º, inciso III, da Lei nº 6.830, prevê que o executado poderá nomear bens à penhora, todavia, os dois veículos indicados pela agravante para garantir a execução, já haviam sido bloqueados em 01/10/2013, e também não foram localizados, nem apresentados ao Oficial de Justiça para a penhora. 5 - Não restou comprovado o prejuízo à que estaria submetido, posto que possui uma frota de 25 veículos e a restrição recaiu sobre 10, ou seja, menos da metade, e 1 deles (Mercedes Benz L1519, placa BWT 5374) havia sido transferido para nome de terceiro na data da efetivação do bloqueio, conforme consulta ao RENAJUD (fl. 205). 6 - Recurso improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 0013512-40.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 09/01/2015 – destaques nossos)

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### *I - Questões processuais pendentes:*

A ré, pessoa jurídica, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem de forma suficiente eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica, como por exemplo, seu balanço financeiro.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, **intime-se a ré a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado**, sob pena de indeferimento do benefício.

Por outro lado, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo que a CEF trouxe aos autos o contrato de Cédula de Crédito Bancário – Giro Caixa Fácil (ID 16861002 - Pág. 2) e Demonstrativo de Débito (ID 16861006 e 16861007), porém, não vejo os encargos que incidiriam sobre o débito, em caso de inadimplemento, existindo apenas menção genérica a juros, taxas e alíquotas que “serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informado ao emitente previamente e à finalização de solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar e, também, no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta”, conforme Cláusula Quinta.

Assim, necessária a juntada de documentos que comprovem previsão de juros (capitalização, inclusive) e demais encargos, para que se possa verificar a abusividade da cobrança alegada pelos embargantes.

Assim, a CEF deverá completar os documentos que justificam presente ação de cobrança, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito**.

### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 78.189,05.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, necessária a análise contábil para a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessitará de esclarecimento, após a juntada das condições específicas da contratação pela CEF.

As condições gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora).

### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem. Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade comercial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. **PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII), especialmente no que tange ao pedido de prova pericial formulado pelos réus, que será analisado após a juntada dos documentos pela CEF.

Todavia, vejo cabível a inversão do ônus da prova, na forma do §1º do art. 373, CPC, quanto à comprovação dos encargos incidentes sobre o débito, diante da evidente facilidade da CEF quanto à juntada de elementos que demonstram eventual legitimidade, em contraposição ao alegado pelos embargantes.

Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos: i) as condições específicas da contratação do empréstimo Giro Caixa; ii) deverá, ainda, trazer a previsão contratual concreta de juros (demonstrando o que incidiu, nos termos da Cláusula Quinta), respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente e iii) planilha de evolução da dívida, inclusive com as prestações eventualmente pagas pelos réus.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se é possível incidir juros sobre juros, sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança e legitimidade (ou não) dos encargos aplicados, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI - Deliberações finais.**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos os documentos mencionados no item III. No mesmo prazo, poderão as partes juntarem outros documentos que entenderem necessárias para cumprirem seu ônus probatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CANDIDO BERDEAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

No que tange às ex-empregadoras em que consta a informação "baixada" seja por incorporação ou inaptdição, o autor deverá complementar a documentação, de forma a comprovar o efetivo encerramento da empresa e tentativa de obtenção do PPP por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou sindicato), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que serão analisados os pedidos de prova pericial indireta, perícia ambiental e demais constantes da petição ID 20279134.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003433-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: DANIEL DE MORAES DAMICO

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 22730046 no prazo de 10 dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer os meios necessários para cumprimento da diligência.

Após, em caso positivo, expeça-se novo mandado.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006146-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ANA PAULA ZAMPOLLO

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAQUELINE FRANCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIANA - SP354814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Passo a decidir sobre saneamento e organização do processo (art. 357, CPC).**

##### *I - Questões processuais pendentes*

Não há.

##### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos*

A qualidade de segurado do falecido encontra-se incontestada. Resta pendente demonstração da qualidade de dependente da autora.

Da parte da autora, deve provar ter mantido relação estável com o falecido como se fossem casados e qual foi sua duração.

A Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção de prova da união estável, passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à inoposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

#### **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NO**

Portanto, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

**Ou seja, a prova deve dar-se por documentos (aos menos, início de prova material) e testemunhos.**

##### *III - Distribuição do ônus da prova*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe à autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. Mais a mais, no item anterior, já destaquei os fatos referidos na inicial e contestação que deverão ser objeto de prova pelas partes.

##### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

##### *V - Audiência de instrução e julgamento*

**Vejo necessidade audiência de instrução e julgamento. Defiro** depoimento pessoal da autora, pedido pelo INSS; **defiro** oitiva das testemunhas, conforme pedido pela autora.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível, nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

**Audiência neste Juízo realizar-se-á em 13/11/2019, às 14 horas.**

##### *VI - Deliberações finais*

**Intime-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).**

Intime-se autora a apresentar eventual início de prova material no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006253-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J. C. INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intímem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: DORA ALICE ARRECHI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA

#### DESPACHO

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Todavia, para resolução da controvérsia, imprescindível a realização de prova pericial contábil, sob pena de restar descumprido o ônus probatório dos embargantes quanto à alegação de ilegitimidade/excessividade dos valores cobrados.

Destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA.** CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. **CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. **INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.** I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. **FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA.** INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Assim, não há como deferir a inversão do ônus da prova com base no CDC (art. 6º, VIII), cabendo aos embargantes o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial.

Nestes termos, INTIMEM-SE os embargantes a esclarecer se pretendem a produção de prova pericial, que correrá às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descumprimento de ônus probatório.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que não houve intimação para autora manifestar-se acerca da contestação, que, inclusive, traz matérias preliminar a ser analisada. Disso, intime-se autora para manifestar-se sobre contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Faz-se destaque para notícia de acordo informada na contestação.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR DUARTE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Reitere-se despacho ID 21450091, para cumprimento pelo BB no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má-fé (art. 80, inciso III, CPC), com imposição de multa no total de 10% (dez por cento) do valor da causa.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005720-47.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE GOMES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/11/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESp 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:2012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpr anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP.n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial no seguinte período:

- a) **Ferpe RJ – Locações de Equipamentos – Eireli, de 01/04/2014 a 30/11/2017, como ajudante geral de solda (ID. 20149572 - Pág. 29 e ss. e 20149572 - Pág. 64 e ss.).**

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/04/2014 a 30/11/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

**IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e  
b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

**Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I. (...) 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concorrentemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz **35 anos, 2 meses e 22 dias** de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **01/04/2014 a 30/11/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/11/2017).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).**

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MASCARENHAS - SP269430

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informado que houve composição entre as partes, requerendo a extinção, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pelo CEF, com base na satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DOE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI - ME, SERGIO LUCIO DE ARAUJO VALENTINI, RODICLER VALENTINI objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 36.431,52, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a composição das partes (ID 22690233).

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004139-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA SAVAYA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLYSSIANE ATAIDE NEVES - SP217596

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de SOLANGE APARECIDA SAVAYA objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 86.230,93, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a composição das partes (ID 22698424).

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LUCIMARACOSTA - ME, LUCIMARACOSTA

**S E N T E N Ç A**

A CEF peticionou informando que houve pagamento, requerendo a extinção.

**É o relatório do necessário. Decido**

O relato dá conta de perda de objeto, com evidente ausência de interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitado em julgado o presente decurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 129/1504

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte.

Narra que o pedido administrativo, formulado em 10/09/2018, foi indeferido indevidamente. Afirma que dependia do falecido, de quem era genitora.

Decisão liminar indeferida. Deferida e designada a presente audiência.

Contestação apresentada, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva das testemunhas já arroladas.

Juntados documentos pela parte autora.

No depoimento pessoal, a autora disse o seguinte, em síntese: morava com o filho, quando de sua morte; moravam com autora, pai e irmã; na época, seu marido trabalhava como uber, o que continua fazendo hoje; a filha da autora, Taís, também, trabalhava; devia ganhar algo em torno de 900 reais; o filho, Silas, tinha uma namorada; a namorada ia de fim de semana a casa da família; às vezes, dormia lá; estavam juntos havia 7 anos; a namorada se chamava Carla, administradora de empresa; eles tinham aliança de compromisso; acho que, no futuro, poderiam se casar; era muito unida a seu filho; ele falava tudo que acontecia em sua vida profissional; ele tinha carro; só tinha carro; queria comprar uma casa futuramente, já estava guardando algum dinheiro; ele era o braço direito da casa; o primeiro a se formar; era quem mantinha a casa; não era muito de viajar; a última viagem foi para Bahia, em férias, quando foi só, sem a namorada; ninguém mais além dos moradores ajudava seus gastos; autora trabalhava informalmente em salão de cabeleireiro; se faltasse algo para pagamento de despesas, o filho ajudava; **autora conseguia até uns 800 reais; hoje em dia, autora continua no mesmo trabalho; continua informalmente; seu marido tem um Sanderó; é dele mesmo; comprou o carro em 2017, mais ou menos; antes de trabalhar como uber; seu marido trabalhava em construção civil**, ele era encarregado; trabalhou como encarregado até 2016, mais ou menos; depois, passou para o uber; foi dispensado da construção civil, acabando a obra na época, sem assumir emprego.

Testemunha Bruno Gomes Nogueira afirmou, em resumo, o que segue: **sabe que ajudava sua família, ajudando pais e irmã; pagava até faculdade e curso de inglês da irmã; levou a mãe dele a viagem que ganhou de prêmio por seu trabalho; como beneficiário de seguro, o falecido colocou o nome de sua mãe; Silas era um protetor; ia fazer a feira todo domingo**; sempre que a mãe dele tinha vontade de um peixe, ele ia à feira comprar para ela; sempre se preocupava muito com sua família; era amigo pessoal do Silas; quando testemunha entrou, ele já estava lá; comentou que tinha colocado esposa, filho e mãe; e Silas comentou com ele quem tinha colocado em seu seguro; nunca chegou a ir a casa do Silas, mas sabe que, quando do óbito, o pai do Silas não estava trabalhando como mestre de obras, ele comentava com a testemunha que ajudava a irmã e seus pais; quando dizia para sair, **Silas dizia às vezes que não podia por estar apertado com dinheiro**; não entrava em detalhe sobre quanto Silas ganhava; **ele pagava contas como água e luz, comida, tem certeza que ele ajudava; tem certeza que ele ajudava muito**.

Testemunha Tadeus Rodrigues Leal afirmou, em síntese, o que segue: Silas morreu agosto de 2018; testemunha era muito amigo dele; Silas lhe dizia que ajudava sua mãe; que pagou faculdade da irmã; sabe que a mãe de Silas fazia algum serviço de cabeleireira; Silas recebeu um prêmio na empresa, levou sua mãe a viagem; ele ajudava em sua casa, ia a feira no final de semana; quando Silas faleceu, sabia que pai tinha acabado de fazer uma obra em Santos; SERASA tem questão de prêmio; faz pesquisa dentro da empresa para ver os melhores funcionários; há vários tipos de prêmios; há prêmio top, os melhores, como internacional; a SERASA tem seguro opcional, que se pode escolher os beneficiários e percentual para cada um; o que Silas falava era que ele pagava algumas contas; ele dizia pagar luz, mas não sabe se mais alguma conta; eram contas no final de semana também; as compras de final de semana eram revertidas para todos da casa.

Testemunha Carlos Pires afirmou, em resumo, o que segue: do que sabe, Silas era arrimo de família, dedicado à família; Silas pagava contas na casa dele; Silas fez curso superior; sempre soube que a autora fazia alguns trabalhos de cabeleira; **Silas falava que ajudava os pais e irmã; a filha da testemunha comentava das ajudas do Silas para com a família dele**; a testemunha nunca viu diretamente; Silas falava sempre de seus pais e irmã; eram informações que chegavam até a testemunha que, como pai da namorada, queria saber mais de Silas.

Alegações finais escritas apresentadas.

Passo a decidir.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, pois era empregado no momento da morte e fazia vários anos. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a Lei nº 13.846/2019 modificou a forma de produção de prova da união estável e de dependência econômica (o caso destes autos), passando a exigir, a exemplo do que há muito sucede com tempo de serviço (art. 55, §3º, Lei nº 8.213/1991), o início de prova material. Tal mudança legislativa aplica-se imediatamente, pois se trata de norma instrumental. Não diz respeito, assim, a direito material, não repercutindo na proteção constitucional do direito adquirido.

Já houve discussões semelhantes em função de modificações legais no campo previdenciário. A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal (STF), relativamente, à inposição legal de apresentar início de prova material para pensão mensal vitalícia devida a seringueiros (art. 54, ADCT), entendeu que a inovação legal aplicava-se, desde logo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFOI

Portanto, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Ora, dos documentos juntados, restaria cumprida exigência legal de início de prova material certidão de óbito, conta em nome do falecido e termo de rescisão de contrato de trabalho trazem mesmo endereço da autora (ou seja, falecido morava com seus pais); na proposta de seguro, tendo autora como beneficiária.

Ocorre que, analisando os extratos bancários do falecido, vejo seguidas transferências bancárias feitas pela Internet, que somam a maioria do dinheiro depositado (sigla TBI). Não tendo a autora dito nada a respeito, pode-se presumir que não foram transferências feitas em seu favor. Até porque seriam prova plena de dependência (e não mero início de prova material).

Fica bastante prejudicada a conclusão de dependência. Igualmente, soa frágil a informação dada por testemunha no sentido de que o falecido tinha dificuldades financeiras para sair, por "estar apertado" supostamente por ajudar sua família.

O que se conclui da instrução é que falecido colaborava com sua família. No então, não constato demonstração de que se tratava de algo além de ajuda comum de alguém que morava com seus familiares:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. *DEPENDÊNCIA ECONÔMICA*. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA E NÃO PRODUZIDA. NECI

1- Pretende a autora, genitora do segurado instituidor, demonstrar sua condição de dependente, a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte. Apesar de se tratar de matéria fática, o nobre magistrado a qu

2 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

3 - A regra contida no § 1º do já citado artigo, preconiza que a existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito às prestações dos eventuais dependentes das classes seguintes. Conforme §4º do mesmo ar

4 - Assim, para que os pais possam ter direito ao benefício de pensão por morte devem comprovar a *dependência econômica* e a inexistência de beneficiário das classes precedentes (o cônjuge, a companheira, o compa

5 - O fato de o filho falecido e a autora residirem no mesmo endereço, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a *dependência econômica*, a qual, para sua caracterização, exige muito mais do que uma mer

6 - O julgamento antecipado da lide importou em cerceamento de defesa, eis que indispensável a dilação probatória para solução da controvérsia, sendo os documentos coligidos insuficientes a tal fim. Precedentes.

7 - Dessa forma, evidenciada a necessidade de colheita de prova oral, de rigor a anulação da r. sentença e a devolução dos autos à 1ª instância, para regular instrução da lide.

8 - Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. (TRF3, Sétima Turma, 0026620-78.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/21

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), rejeitando pretensão inicial de concessão de pensão por morte.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade de pagamento de honorários fica suspensa, por tratar-se de justiça gratuita. Sem custas, pelo mesmo motivo (art. 4, inciso II, Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIG FEHLOW RODRIGUES objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 105.766,58, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a composição das partes (ID 22697281).

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006209-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANA PAULA PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PERES - SP140646  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A embargante peticionou requerendo a renúncia do direito sobre o qual se funda sua pretensão.

**É o relatório do necessário. Decido**

Merece ser homologado o pedido de renúncia ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 487, III, alínea "c", do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de impugnação.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia aos autos da execução.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003054-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MONTEIRO GOMES MOUCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GARBATTI - SP52487

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de MARIA DE LOURDES MONTEIRO GOMES MOUCO objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 135.299,02, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A autora requer a extinção do feito ante a composição das partes (ID 22696694).

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, III, letra b, e 924, II, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 15607**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001529-44.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR ISSAO OHNUKI (SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP**

Considerando a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituído pela Resolução Pres 287/2019, providencie-se a migração dos presentes autos físicos ao sistema eletrônico, onde terá prosseguimento exclusivo.

Intime-se o advogado cadastrado, por meio de publicação dessa decisão no diário eletrônico, para tomar ciência e providenciar o necessário ao seu credenciamento no sistema.

O Ministério Público Federal será intimado nos próprios autos eletrônicos.

Não obstante, em que pese a certificação de existência de outra execução penal em trâmite neste Juízo para o apenado Ademar Issao Ohnuki, autos nº 0003324-22.2018.403.6119, no qual está sendo analisada possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não vejo óbice em adotar as providências necessárias ao início do cumprimento das penas cuja fiscalização foi deprecada, tendo em vista que eventual soma ou unificação das penas não tratará prejuízos ao apenado, que poderá se valer do instituto da detração.

Dessa forma, proceda-se, nos autos eletrônicos, com o agendamento de data para realização de audiência admonitória, intimando-se pessoalmente o(a) apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Os autos físicos deverão aguardar, em Secretaria, orientação sobre o arquivamento.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003324-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ISSAO OHNUKI (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E SP176452 - ARNALDO PEREIRA)**

Considerando a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instituído pela Resolução Pres 287/2019, providencie-se a migração dos presentes autos físicos ao sistema eletrônico, onde terá prosseguimento exclusivo.

Intime-se o advogado constituído, por meio de publicação dessa decisão no diário eletrônico, para tomar ciência e providenciar o necessário ao seu credenciamento no sistema.

O Ministério Público Federal será intimado nos próprios autos eletrônicos.

Não obstante, defiro desde já o requerimento do MPF, devendo ser providenciada a digitalização dos autos da Ação Penal nº 0013237-58.2000.403.6119, que tramitou perante este Juízo, e sua juntada aos autos eletrônicos desta execução penal, abrindo-se vista, em seguida, ao requerente.

Aguarde-se em Secretaria orientação para arquivamento dos autos físicos.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012029-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:JOEL SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:CAROLINE DAMASCENO E SOUZA - SP330681

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ordinário, através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada assistencial à pessoa deficiente. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

**É o relatório necessário. Decido.**

Não obstante as razões expostas na decisão ID 21551588, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

**Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.**

Nesse sentido.

PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 112 DO CPC/73 E ARTS. 64, CAPUT, E 337, § 1º, DO NCPC. SÚMULAS Nº 33/STJ E Nº 23/TRF3. CONFLITO PROCEDENTE.

**I. Na execução fiscal a competência em razão do domicílio da parte executada (art. 587, caput, do CPC/73 e do § 5º, do art. 46, NCPC) é firmada com base em critério de distribuição territorial, de natureza relativa. Dessa forma, ainda que verificado (WEBSERVICE), no curso da demanda, a mudança do domicílio do executado, é incabível ao juiz declinar de ofício (arts. 112 do CPC/1973 e 64, caput, e 337, § 5º, do NCPC). Súmulas nºs 33 do C. STJ e 23 desta E. Corte.**

**II. É competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP para processamento e julgamento do feito executório, onde originariamente distribuído.**

**III. Conflito negativo de competência procedente.**

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024680-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.**

**2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.**

**3. Em virtude da competência *ratione loci*, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.**

**4. Agravo desprovido.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.**

**2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

**I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.**

**II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.**

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

P.I.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.

**Dr.TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 12559**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013010-53.2009.403.6119** (2009.61.19.013010-0) - LUIZ MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000195-87.2010.403.6119** (2010.61.19.000195-7) - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006757-15.2010.403.6119** - NILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007825-97.2010.403.6119** - GILBERTO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004006-21.2011.403.6119** - BENEDITA DIRCE DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004321-49.2011.403.6119** - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005907-24.2011.403.6119** - CLAUDIONOR GASPAR(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001338-38.2015.403.6119** - METALÚRGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente N° 12560**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-02.2009.403.6119** (2009.61.19.001063-4) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-33.2009.403.6119** (2009.61.19.001145-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011655-08.2009.403.6119** (2009.61.19.011655-2) - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001129-45.2010.403.6119** (2010.61.19.001129-0) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-45.2010.403.6119** - AROLDO DE GODOY SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004049-55.2011.403.6119** - ADASSIS MARTINS RIBEIRO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013381-46.2011.403.6119** - SIMIAO MONTEIRO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001626-54.2013.403.6119** - GENI MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**Expediente Nº 12561**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012503-48.2016.403.6119** - OSMAR DIAS MONTEIRO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (fls. 386 e 387). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-38.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: IDMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

MONITÓRIA (40) Nº 5006947-09.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGAO

**DESPACHO**



Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar o pólo ativo da ação nos termos do art. 687, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF acerca do depósito doc. 108, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a satisfação do débito.

Após, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007375-54.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: CONECTA CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LIEBSCH DOS SANTOS - SP397107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante a atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007379-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E. TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003109-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF - SP238734

#### SENTENÇA

Apresenta o Município de Guarulhos embargos de declaração apontando erro material.

Com razão a parte ré, trata-se de evidente erro material, pelo que acolho os embargos para que conste **Município de Guarulhos** onde se lê Município de São Paulo, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL  
Juiz Federal Titular  
Dr. ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto  
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6292

**PROCEDIMENTO COMUM****0001146-18.2009.403.6119** (2009.61.19.001146-8) - MARIA CELIA CHUTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002995-25.2009.403.6119** (2009.61.19.002995-3) - PAULO JULIO NEIVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009884-92.2009.403.6119** (2009.61.19.009884-7) - VALTER GONCALVES LISBOA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009901-31.2009.403.6119** (2009.61.19.009901-3) - BENEDITO DAVI (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010009-60.2009.403.6119** (2009.61.19.010009-0) - JOSE SIMPLICIO DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011567-67.2009.403.6119** (2009.61.19.011567-5) - NABUMITI HATANAKA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011852-60.2009.403.6119** (2009.61.19.011852-4) - SANDRA JEANNINE RAMPAZZO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012449-29.2009.403.6119** (2009.61.19.012449-4) - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012614-76.2009.403.6119** (2009.61.19.012614-4) - JULIAO COSTA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000590-79.2010.403.6119** (2010.61.19.000590-2) - JOSE ROBERTO RAMOS FALCONI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001297-47.2010.403.6119** (2010.61.19.001297-9) - ALFREDO DOS SANTOS (SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001380-63.2010.403.6119** - GILBERTO RIBEIRO BARBOSA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002975-97.2010.403.6119** - MARIA LUCIA MENEZES DE AGUIAR (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003031-33.2010.403.6119** - ADEMIR DA SILVA GASPAR (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003083-29.2010.403.6119** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003259-08.2010.403.6119** - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004131-23.2010.403.6119** - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FREIRES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004613-68.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS GUERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005215-59.2010.403.6119** - CLEUSA FERREIRA RIOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005691-97.2010.403.6119** - HELIO SOARES CHAVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006253-09.2010.403.6119** - JAIME TOLEDO SILVERIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006530-25.2010.403.6119** - TEREZA MARQUES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006607-34.2010.403.6119** - CLAUDECINIO MARTINS CARDOSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007129-61.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007303-70.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007478-64.2010.403.6119** - WALMIR GOMES SARRAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008394-98.2010.403.6119** - JOSE DE QUEIROZ LEMOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-68.2010.403.6119** - JOAO ISIDRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009158-84.2010.403.6119** - GILBERTO BEANI(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009239-33.2010.403.6119** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009311-20.2010.403.6119** - AYRTON JOSE PEREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009512-12.2010.403.6119** - JOSE PEREIRA GOMES(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009516-49.2010.403.6119** - MILTON RAMOS(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009704-42.2010.403.6119** - VALDA MARIA DE ANDRADE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009706-12.2010.403.6119** - MIGUEL DELGADO ROSA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010131-39.2010.403.6119** - REGINALDO ALVES CANELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010141-83.2010.403.6119** - OSVANIR NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010962-87.2010.403.6119** - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011024-30.2010.403.6119** - BELMIRO MARCONI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011260-79.2010.403.6119** - LIDO BIAGIONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011281-55.2010.403.6119** - JOSE ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011784-76.2010.403.6119** - MARIO ROBERTO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011886-98.2010.403.6119** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000361-85.2011.403.6119** - JOSE GONCALVES PEREIRA FILHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001702-49.2011.403.6119** - ODAIR ERMOGENES GIRARDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002262-88.2011.403.6119** - MOYSES RAMALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003360-11.2011.403.6119** - PAULINO VIEIRA SALVADOR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003364-48.2011.403.6119** - EDUARDO EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004323-19.2011.403.6119** - JOSE SOARES PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005826-75.2011.403.6119** - RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005906-39.2011.403.6119** - CORIOLANO TIZIO GALVAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006026-82.2011.403.6119** - JOSUE BARNABE COSTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010517-35.2011.403.6119** - YUKO TAMURA KIRIHARA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010993-73.2011.403.6119** - ELDISON DE OLIVEIRA LOPES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011314-11.2011.403.6119** - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011810-40.2011.403.6119** - REINALDO DE FREITAS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006124-69.2011.403.6183** - EULINA APARECIDA DE SOUZA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos acostados às folhas 391/392.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000087-87.2012.403.6119** - ANTONIO AVELINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-78.2012.403.6119** - JILENO RODRIGUES SANTOS(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003275-88.2012.403.6119** - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006747-97.2012.403.6119** - ZILDINEI PEREIRA CORTES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006748-82.2012.403.6119** - NICOLAU ARAUJO SAMPAIO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011327-73.2012.403.6119** - NELO PETRANGELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005605-24.2013.403.6119** - JULIETA IRENE RIESS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.  
Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011303-40.2015.403.6119** - R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.I.K.A COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Intime-se o representante judicial da parte autora, ora executada, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Como cumprimento e nada mais sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-67.2019.4.03.6119  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, anexe aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL de sua(s) CTPS (s), tendo em vista que se trata de documento indispensável à exata compreensão da controvérsia, notadamente acerca dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais por enquadramento da categoria profissional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, de de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000918-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22385312: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 21383095). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 53.686,01 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e um centavo)**, sendo R\$ 48.805,47 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de condenação principal e R\$ 4.880,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para agosto/2019**.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios.** Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 01 de outubro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 21637509: diante da concordância da parte exequente, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS (id. 20960192), no valor total de **R\$ 142.781,06, para fevereiro/2019**, sendo R\$ 129.883,33, a título de condenação principal e R\$ 12.897,73, a título de honorários de sucumbência.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato de honorários, do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 19723851, 19723852, 19723853, 19723856 e 19723860), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.463.596/0001-24.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 6293

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005074-40.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X ROSA ESPERANCA NUNES (SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP234728 - LUIZ GUSTAVO FUNCHAL DE CARVALHO) X MAGALI DO**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 04/10/2019 144/1504



4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal Processo nº 0005074-40.2010.403.6119 Autora: Justiça Pública Réus: Marcia de Oliveira, Rosa Esperança Nunes e Magali do Prado Borges S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Marcia de Oliveira, Rosa Esperança Nunes e Magali do Prado Borges pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por 13 vezes, em contumácia delitiva. Narra a inicial, em síntese, que as denunciadas, na condição de representantes legais da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 64.933.096/0001-23, atuando de forma livre e consciente, deixaram de recolher, no prazo legal, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, no período compreendido entre 01/2006 a 12/2006, (inclusive décimo-terceiro salário). A denúncia foi recebida em 24.06.2010 (folhas 96-97). A acusada Marcia apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (folhas 122-128), acompanhada de documentos (folhas 129-150). A acusada Magali constituiu advogado nos autos (folhas 183-184) e ofertou resposta escrita à acusação (folhas 154-160), com documentos (folhas 161-180). A acusada Rosa apresentou resposta escrita à acusação (folhas 235-241). Na folha 245 foi juntado ofício da PSFN em Guarulhos informando que os débitos previdenciários em nome da empresa FADAN IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. estão regularmente adimplidos mediante parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Quanto ao débito referente à NFLD n. 37.203.254-0 não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União e não há no sistema informações quanto a sua inclusão no referido parcelamento, devendo ser oficiada a DRF em Guarulhos. Na folha 252 foi juntado ofício da DRF em Guarulhos informando que o parcelamento contempla a NFLD n. 37.203.254-0, mas que a empresa não consolidou a dívida até o prazo estipulado, ou seja, 30.06.11. Entretanto, protocolizou em 19.07.11, pedido para novo prazo de consolidação, o que está sendo analisado. Na folha 258 foi juntado ofício da DRF em Guarulhos informando que o pedido de parcelamento foi cancelado pela não apresentação de informações de consolidação. O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (folha 259). Decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento (folhas 260-264). Em 19.02.2013, foi realizada audiência na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para oitiva das testemunhas Márcia Galdino da Silva e Mariusa Evangelista do Patrocínio de Assis, arroladas pela defesa (folhas 309-313). Em 18.04.2013, foi realizada audiência de instrução perante este Juízo, com a colheita do interrogatório das três acusadas. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando informações sobre o parcelamento da dívida (folhas 349-354). Na folha 457 foi juntado ofício da DRF em Guarulhos informando que a empresa FADAN IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. protocolou parcelamento relativo ao débito n. 37.203.254-0 em 28.03.2013, em 60 prestações mensais, sendo que a 1ª foi devidamente paga. Na folha 470 foi juntado ofício da DRF em Guarulhos informando que o débito NFLD 37.203.254-0 encontra-se emborrança pela PGFN, desde 10.09.11 e, após consultas aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que as opções feitas pela empresa pelo parcelamento da Lei n. 11.941/2009 encontram-se rejeitadas na consolidação, vez que não houve apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB nº 06/2009. Em 07.02.2014, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela absolvição das acusadas Marcia e Magali, em razão de não haver prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e a condenação da acusada Rosa como incurso no art. 168-A na forma do par. 71 ambos do CP, por treze vezes (folhas 472-480v). As acusadas apresentaram alegações finais nas folhas 482-485 (Marcia), 488-493 (Magali) e 494-510 (Rosa), esta última acompanhada de documentos (folhas 511-525). Na folha 546 foi juntado ofício da DRF em Guarulhos informando que o débito NFLD 37.203.254-0 encontra-se parcelado, através do processo nº 13894.720264/2013-31 e em situação regular. Em 18.09.2014, o MPF protocolou petição requerendo seja declarada a suspensão da prescrição punitiva estatal, bem como do lapso prescricional, referente ao fato delituoso apurados nos presentes autos, por analogia ao disposto no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Requeiru, ainda, que os autos sejam acautelados em Secretaria, expedindo-se ofício à RFB em Guarulhos, para que comunique eventual pagamento integral ou rescisão do parcelamento (folhas 548-552). Em 22.01.2015, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com filero no art. 68 da Lei n. 11.941/2009 (folhas 553-554). Em 24.06.2015, o processo foi sobrestado no sistema processual e acautelado em Secretaria (folha 562). Em 10.09.2019, sobrevoou autos requerição de informações do Relator do habeas corpus nº 5022931-23.2019.4.03.0000, impetrado por Marco Aurélio Paula, cuja paciente é a acusada Magali (folhas 564-568v). As informações foram encaminhadas em 12.09.2019 (folhas 569-572). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No habeas corpus nº 5022931-23.2019.4.03.0000, cuja paciente é a acusada Magali do Prado Borges, o impetrante objetiva o trancamento da presente ação penal, por ausência de justa causa. Na inicial do habeas corpus alega que, embora conste como sócia da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., nunca realizou qualquer ato de gestão, administração e nem mesmo gerenciamento. Desde o início da constituição da empresa, outorgou procuração por instrumento público a seu marido, Sr. Ibraim Borges, que, apesar de também não praticar atos relacionados como obrigação administrativa/contábil da empresa, era quem representava como sócia cotista. Afirma que é odontóloga por profissão, área em que sempre atuou, exercendo suas atividades em sua plenitude, conforme documentos que junta. Assevera que também não tinha ciência dos atos realizados pelas demais sócias, especialmente da sócia Rosa Esperança Nunes, que era quem diretamente realizava todos os atos de gestão e administração estrutural, administrativa, contábil e funcional da empresa. Sustenta que a prova oral e documental produzida nos autos evidencia a ausência do requisito de autoria, necessário à constituição do fato típico, cuja consequência é o reconhecimento da atipicidade da conduta. Quando das informações prestadas ao Relator daquele habeas corpus, este Juízo consignou: A suspensão do processo em caso de parcelamento é medida automática, tal como dispõe a legislação em vigor. Contudo, no presente caso, pode trazer prejuízo às rés, tal como argumentam no presente HC (argumentações que nunca foram trazidas a este Juízo). Em especial, porque não são proprietárias da pessoa jurídica e, consequentemente, não têm ingerência sobre parcelamento. Por esta razão, estarei chamando os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as situações das pacientes. Nesse contexto, passo a proferir sentença em relação à acusada Magali do Prado Borges e Marcia de Oliveira, haja vista que a situação fática de ambas é a mesma. Mérito I) Materialidade A materialidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal restou comprovada nos autos em relação aos fatos apurados na NFLD n. 37.203.254-0. Com efeito, na Representação Fiscal para Fins Penais constou que em fiscalização na empresa em epígrafe restou constatado que a contribuição social incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e ao Pro Labore dos sócios, foram retidas e não recolhidas pela empresa. A prática, em tese, de crime de Apropriação Indébita Previdenciária, pode ser verificada (sic) nos resumos das Folhas de Pagamento - coluna DESCNTO, em várias rubricas relacionadas ao INSS, nos levantamentos FPI (período de 01/2006 a 12/2006), FP2 (13º salário) e PRO que refere-se (sic) à contribuição social incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e ao Pro Labore dos sócios (folhas 05-06 do apenso). Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2) Autoria Conforme do Contrato Social consolidado da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., de 10.03.2000 (folhas 29-34), as três acusadas eram sócias da empresa na época dos fatos, qual seja: 01/2006 a 12/2006. A cláusula sexta prevê que a gerência da sociedade será exercida pelos sócios individualmente, que poderão assinar pela firma, bem como passar procurações e todos os demais atos para um bom desempenho da gerência. Tal início de autoria, todavia, não foi corroborado pela prova colhida no decorrer da instrução. A testemunha Márcia Galdino da Silva, arrolada pela acusada Marcia de Oliveira, disse que conhece apenas a acusada Marcia, que a conheceu há uns dezitois anos e depois não a viu mais. Reencontrou Marcia em 1993, quando entrou no Estado, como agente de organização escolar (trabalha diretamente como documentação dos professores) e ela era professora na escola Lucinda Bastos. Até hoje a testemunha está lá. Quando chegou na escola Lucinda Bastos em 1996, a acusada Marcia já era professora. Questionada pela defesa da acusada Marcia, se esta, alguma vez, pediu licença para trabalhar em outra empresa, a testemunha respondeu que não. Disse que é ela quem vê as licenças, as ausências e que faz o pagamento dos professores. Trabalham na mesma escola desde 1996, até hoje. A acusada Marcia trabalha na biblioteca da escola desde 1996. A testemunha Mariusa Evangelista do Patrocínio de Assis, arrolada pela acusada Marcia de Oliveira, disse que conhece apenas a acusada Marcia. Conhece-a da Escola Lucinda Bastos, onde seus filhos estudam. Nunca mencionou que tinha uma empresa em Itaquaquecetuba e nem que exerce outra profissão, em outro local. Em 2006, frequentava a escola e tinha contato com a Marcia, que sempre estava na escola. Em seu interrogatório, a acusada Magali do Prado Borges disse que ficou sabendo da acusação, quando o oficial de justiça levou o mandado para intimá-la da audiência. Não é gestora da empresa. Questionada por que consta no contrato social, disse que, na época da constituição da empresa, seu marido trabalhava numa empresa e não podia ceder seu nome em razão desse emprego. Então, cedeu seu nome, mas, na realidade, quem fazia a parte administrativa era ele. O nome dele é Ibraim Prado Borges. Questionada sobre o que faz, disse que é dentista desde 1985. Trabalho em consultórios de colegas, prestando serviços. Faz ortodontia e parte estética. Nunca atuou na metalúrgica, acha que esteve lá umas duas vezes, para conhecer. A Marcia também nunca trabalhou lá, o marido dela sim. A Rosa trabalha lá na empresa, mas não sabe o que ela faz, sabe que ela faz a parte financeira. Seu marido trabalha com Rosa. Sobre o não pagamento dos tributos, disse que seu marido lhe contou agora, que foi um ano muito difícil, que não havia dinheiro, que não houve má-fé. Por sua vez, a acusada Marcia de Oliveira disse que não tinha ciência dessa dívida, porque sua participação nessa empresa foi de emprestar o nome, porque é casa como Marcos, que é cunhado da Dona Rosa, e eles montaram uma firma, na qual nunca teve participação direta. A empresa é uma metalúrgica e seu marido trabalhava nela. Ele era ferramenteiro. Foi o começo de uma sociedade familiar entre ela, esposa do Marcos, a Rosa, que é esposa do Laerte. Depois entrou a Magali, que é esposa do Sr. Ibraim. O Marcos, a Rosa e o Laerte trabalhavam na empresa. O Laerte entrou depois e a Dona Magali nunca trabalhou, pelo que sabe. Ela tem outra profissão. Questionada por que os sócios não foram maridos, respondeu que não sabe dizer. Foi seu marido que pediu para ela colocar o nome dela. É professora. Na época dos fatos, em 2006, estava atuando como professora na Escola Estadual Professora Lucinda Bastos, em Mogi das Cruzes. Tem os holerites desse vínculo. Seu marido era sócio e trabalhava na parte de usinagem, mas não sabe dizer o que ele fazia exatamente. Ele era um dos gerentes de fato na parte de produção. Em seu interrogatório, a acusada Rosa Esperança Nunes confirmou os fatos narrados na denúncia. Questionada se é efetivamente gestora da empresa, a acusada respondeu que sim. Indagada se as demais não são também gestoras da empresa, respondeu que não, que nenhuma das duas. Questionada se gere a empresa sozinha, disse que não, que tem o Sr. Laerte, que é o gerente geral, e o Sr. Ibraim, que é o gerente administrativo-financeiro. Indagada em que parte fica, respondeu que na parte financeira e na fiscal, emissão de notas. Indagada por que contam os nomes da Marcia e Magali no contrato e não do Laerte e Ibraim, falou que é porque estavam fazendo outras coisas na época e acabou abrindo só no nome delas. Quando abriu a empresa, elas estavam em outros empregos. Questionada por que a Marcia deu o nome, respondeu que o esposo dela trabalhava junto, na área de industrialização, no maquinário. Questionada por que a Magali deu nome, respondeu que o Sr. Ibraim é quem tinha mais dinheiro. Magali é esposa de Ibraim. Indagada se tinha ingerência sobre esses descontos, falou que sim, que na época teve uma crise e tiveram que escolher: ou pagavam os impostos ou os funcionários, que também não tinha como dispensar. Quando passou, pediu para a contabilidade puxar e fazer um parcelamento, tanto é que durante um ano e meio foram pagos R\$ 100,00, esperando esse parcelamento. Acabou não vindo mais o parcelamento e pediu para fazerem o parcelamento. Não sabia que o ano de 2006 não estava incluso nesse parcelamento. Está pagando o parcelamento, mas só no início desse ano (época do interrogatório: 2013) ficou sabendo que 2006 não estava incluído. Agora, está tudo parcelado, inclusive já pagou a 1ª parcela. A crise se deu em razão de queda no mercado. Nesse contexto, analisando a prova oral produzida nos autos, resta cristalino que as acusadas Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges, embora, na época dos fatos, fizessem o contrato social da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., não tinham qualquer participação nos atos de administração e gerência da empresa, inclusive os de cunho tributário-fiscal. Nesse sentido, inclusive, foram as alegações finais do MPF, que requereu a absolvição de ambas as acusadas. Por esses motivos, tenho que não ficou suficientemente comprovada a autoria delitiva em relação às acusadas Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para ABSOLVER Marcia de Oliveira e Magali do Prado Borges das sanções previstas no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às treze condutas, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar as acusadas ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais acerca da ABSOLVIÇÃO, bem como ao SEDI. Correlação à acusada Rosa Esperança Nunes, o processo deve permanecer suspenso, nos termos da decisão de folhas 553-554. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do habeas corpus nº 5022931-23.2019.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício. A presente sentença servirá como carta precatória e/ou ofício. Para tanto, seguem os dados das acusadas: Marcia de Oliveira, brasileira, nascida aos 05.04.1962, natural de Mogi das Cruzes, SP, filha de Antonio de Oliveira e de Amélia Siqueira de Oliveira, RG n. 10.354.280-2 SSP/SP, CPF n. 076.772.638-36; Magali do Prado Borges, brasileira, nascida aos 15.06.1962, natural de São Paulo, SP, filha de Clerio José do Prado e de Sara Realdon do Prado, RG n. 10.951.722-2 SSP/SP, CPF n. 051.754.868-29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000332-54.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE SILVA(SC040441 - NATHALIA POETA)

AÇÃO PENAL Nº 000332-54.2019.403.6119 IPL nº 0073/2019-DEAIN/SR/SP X SIMONE SILVA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignação todos os dados necessários. - SIMONE SILVA, brasileira, nascida aos 15.12.1976, em Florianópolis/SC, filha de Almir Silva e Zenaide Domingos da Silveira, RG n. 3.524.039 SSP/SC, passaporte: F.Y082212/Brasil, CPF n. 020.906.309-22, execução penal nº 0001530-29.2019.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.2. Por sentença prolatada aos 15.07.2019, SIMONE SILVA foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 03 anos, 06 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 350 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 207/209). Não houve interposição de recurso pelas partes, de modo que o trânsito em julgado ocorreu aos 05.07.2019 (em audiência) para ambas. 3. Dessa forma, deliberou as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Observe que as providências para início do cumprimento da pena pela ré foram adotadas, tendo sido expedida a guia de recolhimento definitiva n. 52/2019 que, encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, deu origem à Execução Penal n. 0001530-29.2019.403.6119. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 08.3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 263/264) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 74/75.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 1002,00 (um mil e dois dólares americanos);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores (fls. 150/153) a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na Caixa Econômica Federal - Agência 0250 do numerário estrangeiro Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 08, do termo de acolhimento de valores de fls. 150/153, da sentença de fls. 207/209 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 249. 3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD os valores que se encontram custodiados (US\$ 1002,00 - um mil e dois dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia do termo de acautelamento de valores. 4. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e AO TRIBUNAL

REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 5. Considerando que na audiência de instrução e julgamento a ré saiu intimada a fim de que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre o interesse na restituição do cartão bancário apreendido, certifique a secretária o decurso do prazo assinalado e cumpra-se o determinado na sentença. 6. Não é devido o pagamento das custas pela ré, assistida pela Defensoria Pública da União ao longo de todo o trâmite processual. 9. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 10. Intimem-se. 11. Cumpridas as determinações supra, auentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 19 de agosto 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000506-63.2019.403.6119**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-54.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

AUTOS n. 0000506-63.2019.403.6119 IPLN nº 0088/2019-DPF/AIN/SPJP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS.1. Verifico que, após ter sido regularmente intimada (fls. 438/439), a defesa não procedeu a virtualização dos autos físicos, a fim de que o processo seja encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento da apelação defensiva. O Ministério Público Federal (apelado) também foi intimado (fl. 465), nos termos da decisão anterior (fls. 438/438-verso), quedando-se inerte. 2. Desse modo, tendo em vista que a Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em seu artigo 2º, estabelece a necessária virtualização do processo físico para a remessa dos autos ao Tribunal, INTIME-SE NOVAMENTE A DEFESA DO ACUSADO (apelante), na pessoa dos advogados RICARDO CABRAL, OAB/SP 240.413, DÉCIO FERREIRA GUIMARÃES, OAB/SP 240.346 e CAMILA PIVETTI JALORETO, OAB/SP 371.649, mediante a publicação desta decisão, para que promovam a virtualização dos autos físicos, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, observando as cautelas determinadas na decisão de folhas 438/438-verso. Ressalto que o julgamento do recurso interposto pela defesa, em razão do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, está condicionado à necessária virtualização dos autos por parte do apelante, salientando que, nos termos do artigo 6º da mencionada resolução não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. 3. Esclareço, quanto ao conteúdo da(s) mídia(s) relativa(s) aos dados retirados do(s) aparelho(s) celular(es), que as partes deverão delatá-las (extrair apenas os dados e informações que eventualmente aproveitarem às suas pretensões (de acusação ou defesa), promovendo a juntada nos autos eletrônicos. Tais mídias, portanto, com a integralidade das informações obtidas do(s) aparelho(a) celular(es), permanecerão acauteladas somente no processo físico. Esta medida se justifica em razão da grande quantidade de arquivos armazenados nas respectivas memórias (fotos, áudios, vídeos, dentre outros), os quais, geralmente, não guardam qualquer relação como o objeto da ação penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000582-87.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE FELIPE PORTO(SP399917 - VANESSA DE SOUZA MELO AMORIM)

Chamo o feito à ordem. Aos 06 de junho de 2019, ANDRÉ FELIPE PORTO aceitou proposta de suspensão condicional do processo, com seguintes condições: (I) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada três meses; (II) pagamento de 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 110,89 cada, iniciando em junho de 2019.

Considerando que o acusado não compareceu em Juízo até o mês de setembro de 2019, tampouco comprovou o pagamento de quaisquer das parcelas relacionadas à suspensão condicional do processo, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional, apresentar os comprovantes de pagamento referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2019, bem como comparecer imediatamente em Juízo, a fim de retomar o comparecimento trimestral, sob pena de revogação do benefício.

Ressalto que o acusado deveria ter comparecido pessoalmente em Juízo no mês de setembro, bem como apresentado na oportunidade de seu comparecimento os comprovantes das prestações já pagas.

Havendo o decurso do prazo in albis, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000969-05.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA X FRANCIELLE SOUSA SANTOS(SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

AUTOS n. 0000969-05.2019.403.6119 IPLN nº 0171/2019-DPF/AIN/SPJP X KLYSMMA DIOGO DE SALES SILVA e FRANCIELLE SOUSA SANTOS.1. Os acusados, através de advogada constituída, interpueram recurso de apelação, conforme fls. 254/273. A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por sua vez, estabelece em seu artigo 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Nesse contexto, consigno que o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório para novas ações penais nesta Subseção Judiciária em 05.08.2019, conforme calendário de implantação estabelecido na Resolução PRES n. 88/2017, Anexo IV.2. Desse modo, intime-se a advogada dos acusados, mediante a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (Art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017). Prazo: 10 (dez) dias. 2.1. A digitalização em questão, far-se-á de: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. (Art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução PRES n. 142/2017). Saliento, ademais, que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (Art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução PRES n. 142/2017). 2.2. Retirados os autos em carga pela defesa, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (Art. 3, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017). 2.3. Uma vez cumprida pela Secretaria a providência mencionada no parágrafo anterior, o advogado do apelante deverá protocolizar as peças destes autos, integralmente digitalizadas, no sistema PJe, observando O MESMO NÚMERO DESTES PROCESSOS FÍSICOS, ou seja, não deverá ser distribuído um novo processo, visto que o procedimento de conversão dos metadados, a ser realizado pela Secretaria, iniciará o feito eletrônico no sistema PJe, como mesma numeração destes autos físicos, bastando que as peças integralmente digitalizadas pelo(a) apelante sejam inseridas no sistema, mediante protocolo. 2.4. Caso o prazo de 10 (dez) dias decorra sem que o advogado do apelante tenha provido a virtualização do feito, a Secretaria do Juízo deverá certificar o decurso do prazo e abrir vista ao Ministério Público Federal para que o faça, no mesmo prazo concedido ao apelante. (Art. 5º da Resolução PRES n. 142/2017). 2.5. Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. (Art. 6º da Resolução PRES n. 142/2017). 3. Após a virtualização do processo a Secretaria deste Juízo deverá: I - No processo eletrônico: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (...) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe (...); b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. (Art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017). Guarulhos, 30 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001489-62.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DIAS DOS SANTOS(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Rafael Dias dos Santos S E N T E N C A I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Rafael Dias dos Santos, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c. c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 56-57v). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado foi surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 07/07/2019, prestes a embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Delhi/Índia, no momento em que tentava exportar, após transportar e trazer consigo, oculto sob sua vestimenta, a massa líquida de 4.523g (quatro mil, quinhentos e vinte e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. As fls. 02-03v; Auto de Prisão em Flagrante; às fls. 06-08, Laudo Preliminar de Constatação da substância apreendida; e às fls. 11, Auto de Apresentação e Apreensão. Certidão de movimentos migratórios às fls. 32. Em 07/07/2019, foi realizada audiência de custódia, na qual foi homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva (fls. 43-43v). As fls. 58-59v foi proferida decisão determinando a notificação do réu para apresentar defesa prévia; autorizando a imediata incineração da substância apreendida, reservando-se o contraponto; autorizando a realização de perícia no aparelho celular e respectivo chip apreendido, sendo que, após a juntada do laudo, os objetos deverão ser devolvidos ao acusado. As folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 70-72v. Notificado (fls. 74-75), o acusado apresentou defesa preliminar, por meio da DPU, aduzindo, em síntese, que o acusado (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual apresentação de outras provas que possam ser mostradas em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas, se necessário; (iv) pugna pela realização do seu interrogatório após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais. As fls. 81-84 foi acostado o laudo definitivo. A denúncia foi recebida em 27/08/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para 25/09/2019 (fls. 87-89). Realizada a audiência (fls. 112-115v), na qual o réu constituiu como seu defensor o Dr. Isaac de Moura Florêncio, as testemunhas comuns foram ouvidas e foi colhido o interrogatório do réu. Requeru a defesa a juntada de documentos comprobatórios de residência fixa do réu, o que foi deferido. Encerrada a instrução processual, nenhuma diligência adicional foi requerida pelas partes. A acusação apresentou alegações finais oralmente, sustentando que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Quanto à dosimetria, na primeira fase, requereu que sejam valoradas a natureza e a quantidade da droga, com base no art. 42 da Lei 11343/2006, majorando-se a pena-base. Na terceira fase, requereu seja aplicada a causa de aumento da transnacionalidade e seja afastada a aplicação do tráfico privilegiado, considerando a versão inverossímil apresentada pelo réu acerca da viagem internacional anterior que realizou, incompatível com sua renda mensal e inconsistente no que diz respeito à data da viagem. Requeru, por fim, a fixação de regime fechado. A defesa, por sua vez, aduziu a primariedade e a residência fixa do réu no distrito da culpa. Aduziu que o réu se trata de mula, que foi utilizado por seus aliciadores, e que o réu desconhecia que transportava drogas, ao menos quando lhe foi feita a proposta de transportar documentos ao exterior, e que ele jamais aceitaria a proposta caso soubesse desde o início que se tratava de droga, haja vista que percebia cerca de R\$4.500,00 por mês como representante comercial, e não fazia sentido, no âmbito econômico, aceitar tal proposta. Narrou que sua viagem internacional anterior não significa que foi realizada para fins de práticas ilícitas, considerando que não há nos autos provas nesse sentido, tratando-se apenas de considerações subjetivas por parte da acusação. Requeru a aplicação da atenuante da confissão. Requeru a fixação de regime aberto, podendo o réu recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo. Mérito) Materialidade e Autoria A materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral produzidas nos autos. Examinado o material apreendido, pelo Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 4.523g encontrado em poder do réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 80-84). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado atado ao corpo do acusado (como comprovam o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 07-08 e o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de trazer consigo, guardar ou transportar. Toda esta dinâmica foi ratificada pelos depoimentos das testemunhas. A testemunha Marcelo Rodrigues da Silva, Agente de Polícia Federal, relatou que na data dos fatos foi acionado pela equipe de raio X para se dirigir ao Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão de suspeitas de transporte de drogas por parte do réu, que estaria com substância atada ao corpo. Narrou que abordou o réu, que estava bastante nervoso, fez-lhe perguntas, para as quais recebeu respostas inconclusivas, e lhe solicitou, numa sala reservada, que levantasse a camisa. Narrou que procedeu à revista do réu e encontrou, atado em seu corpo, preso por uma bandagem feita com gaze e esparadrapo, papelão que, perfurado, verteu substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Relatou que, posteriormente, o réu disse que tinha recebido R\$4.000,00 para o transporte da droga, e que não conhecia quem o aliciou. A testemunha André Ferreira Leite, agente de proteção. Narrou que foi chamado pelo Agente de Polícia Federal para acompanhar os procedimentos relacionados ao réu, suspeito de transportar drogas, e que o réu foi fiscalizado a partir de um processo aleatório. Narrou que o réu lhe disse, inicialmente, que estava com as costas faturadas. Narrou que, após a revista do réu, foi encontrada, atada em seu corpo, substância que, após exame pericial, resultou positivo para cocaína. Narrou que também foi realizado o teste de ETD na substância, o qual indicou 100% de chance de ser cocaína. Narrou que o réu, inicialmente, estava apreensivo, mas depois, de um modo geral, ficou calmo. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este relatou que inicialmente não sabia que transportava drogas. Relatou que recebeu uma proposta para viajar ao exterior, e que teria que levar um documento consigo em sua viagem, mediante a promessa de pagamento de R\$4.000,00. Relatou que não sabia para quem o entregaria no exterior. Narrou que seu aliciador marcou um horário e lugar, deu-lhe um documento e atou outro em seu corpo, e que, a partir disso, imaginou que se tratava de algo ilícito, e que não desistiu por medo de que fizessem algo com sua esposa. Narrou que veio de Macapá para São Paulo, onde encontrou uma pessoa no aeroporto, e que se dirigiram para um apartamento, local em que lhe entregaram a carga. Relatou que seus aliciadores pagaram pelos custos da viagem. Narrou que já foi anteriormente a Nova Deli, Índia, a turismo, e que pagou pela passagem com seu próprio dinheiro, e que foi em setembro de 2017, depois dizendo que foi no início de 2018. Relatou que aceitou a proposta, pois precisava de dinheiro para ficar em São Paulo/SP. Relatou que antes do ocorrido trabalhava, como autônomo, com cosméticos, e que recebia cerca de R\$200,00 por dia. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Rafael Dias dos Santos praticou a conduta descrita na inicial. b) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar,

trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Rafael Dias dos Santos subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a mídia intimação de levá-lo ao exterior, quando foi preso. Assim, restou devidamente comprovada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. O próprio réu alegou em seu interrogatório que sabia que se tratava de algo ilícito, quando percebeu que levaria parte da carga atada ao seu corpo. Ademais, não é crível que alguém ache normal/razoável receber quantia considerável (R\$4.000,00) para transportar documentos, como o réu disse, para o exterior, tendo ainda todas as despesas pagas, sem qualquer contraprestação, sendo que mal conhecia a pessoa que lhe fez a proposta. Ao menos, o réu agiu com dolo eventual. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art. 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de o réu ter sido flagrado prestes a embarcar no voo ET 507, da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Delhi/Índia, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I. A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Do mais, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, momento em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. A tese de que a mula é elemento descartável e, conseqüente, deve se beneficiar do determinado no artigo 33, 4º, não deve ser acolhida. Como se sabe, não é a importância da organização que faz com que alguém seja considerado ou não seu integrante. Em verdade, todos ali são descartáveis, já que, quando um é preso ou se desvincula, outro assume o posto. Ou seja, até mesmo o chefe é descartável. E não é por isso que ele deixa de ser integrante ou passa a ser integrante. De fato, uma organização criminosa apenas conduz as suas atividades porque seus integrantes estão imbuídos de exercer o seu papel, seja ele primordial ou secundário. Como numa engrenagem, todos os elementos, independentemente de sua função, são cruciais para o funcionamento do sistema. Portanto, a condição de menor importância ou de descartável não retira a qualidade de integrante da organização criminosa, razão pela o presente argumento deve ser afastado. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo é extremamente elevado (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, no presente caso, o acusado possui uma viagem internacional anterior, também para a Índia, para a qual não forneceu explicações suficientes, considerando, especialmente, a evidente inconsistência entre o que disse em Juízo e o que consta na certidão de movimentos migratórios (fls. 32), o que concerne à data da viagem: Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008(4...), 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuentes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. 3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR Rafael Dias dos Santos às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. i) Dosimetria da pena: Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (accidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade de ácido de 4.523g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Aqui, ressalto que o fato dele não saber a quantidade de droga que levava não deve interferir na dosimetria da primeira fase. Isto porque, ao aceitar este tipo de proposta, o réu, ao menos, assumiu o risco de levar quantidade elevada ou não. De fato, isso pouco importava para ele, pois a sua intenção era traficar para obter a vantagem financeira. O dolo em traficar esteve presente desde o início, estando ao menos presente na sua modalidade eventual. Em verdade, o acordado foi o transporte, independentemente do montante. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão, a qual atribuiu uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 6 meses de reclusão, e 650 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 7 meses de reclusão, e 755 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Embora a pena seja inferior a 8 anos, as circunstâncias do fato não são favoráveis ao réu, pois, conforme se verifica da análise do artigo 59, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, em especial, a natureza e a quantidade da droga são bastante nocivas. Assim, é caso de aplicação do art. 33 3º, do CP, justificando a fixação do regime inicial mais gravoso: fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Não houve qualquer alteração fática após a decisão proferida em 07/07/2019, na Audiência de Custódia, com termo acostado às fls. 43-43v, à qual, a fim de não tornar a sentença desnecessariamente longa, me reporto. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o(a)s acusado(a) (s) já se encontra(m) preso(a)s. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nemplo do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. A destinação da droga e do celular apreendido já foi solucionada às fls. 58-59v. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido em poder do réu em favor da SENAD (fls. 11). Requite-se à DEAIN, em reiteração, o cumprimento do quanto determinado no item 12 da decisão de fls. 87-89, concernente à conversão em moeda nacional do numerário estrangeiro apreendido com o réu (US\$ 640,00, fls. 11). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e SEDI para atualização da situação do réu para CONDENADO, e ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, III, CF), bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova. Nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado Rafael Dias dos Santos, sexo masculino, nacionalidade brasileira, solteiro, vendedor, nascido em Macapá, AP, aos 04/03/1987, filho de CARLOS ALBERTO COSTA DIAS e VALDIRENE BRAGADOS SANTOS, portador do passaporte n. FY347287/Brasil, documento de identidade RG n. 296304/SSP/AP (2ª via), inscrito no CPF/MF sob n. 866.304.232-91, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, SP, sob matrícula 1.170.322-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS, Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009446-32.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALMIR SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 18892836, tendo em vista que as minutas dos ofícios requisitórios já foram expedidas de acordo com os requerimentos do patrono da parte credora, **adopte a Secretaria o necessário para transmissão definitiva ao E. TRE-3**, independentemente de nova intimação, uma vez que não houve impugnação pela parte executada.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: EDSON REPIZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 20572474: defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Todavia, para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.202.785/0001-79.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários contratuais e sucumbencial será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009212-89.2006.4.03.6119  
EXEQUENTE: JULIO SIMÕES LOGÍSTICA - JSL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, FERNANDO CALIL COSTA - SP163721  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 22566581: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado na planilha id. 18394825, no valor de **RS 9.928,05**, para **abril/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da Sociedade de Advogados Radí, Calil e Associados – Advocacia, CNPJ n. 04.064.826/0001-75.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007331-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARINA SANADA ROLLEMBERG JORDAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o representante judicial da impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, considerando que a retenção, que considera ilegal, ocorreu aos 22.05.2019, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006878-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Mixer Atacado e Varejo de Gêneros Alimentícios Ltda. e Outros* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculos, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV do CTN a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 21866995).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 22011975).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 22355532).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22461073).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 22635569).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação a COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, e uma sobre a outra pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão da União Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006595-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARGEMIL ARMAZENS GERAIS MIRAMBAVALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Argemil Armazéns Gerais Mirambava S/A* em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, suspendendo-se sua exigibilidade até o julgamento final da ação. Ao final, requer a concessão da segurança, confirmando-se o pedido liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação com base na folha de salário, e de ter restituídos os valores pagos indevidamente entre agosto de 2014 e setembro de 2019, bem como compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos no curso da ação a partir de outubro de 2019, corrigidos pela SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 21391014).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 21423821).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 22084840).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22331358).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito, razão pela qual propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito (Id. 22759379).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

**Com relação ao salário-educação**, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Portanto, inexistente direito líquido e certo da impetrante, devendo o pedido formulado na inicial ser julgado improcedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005739-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SHOP KID'S MAGAZINE LTDA, PIRUETA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Shop Kid's Magazine Ltda. e Pirueta Comercial Ltda.* em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego* e o *Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal*, objetivando seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos nas rescisões dos seus empregados. Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à **propositura da ação a tais títulos**, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alternativamente, requer sejam declarados indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela impetrante, anteriormente à propositura da ação, a título de contribuição para o FGTS, autorizando pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa.

Inicial com documentos. Custas (Id. 20081181).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a petição inicial (Id. 20389087), que foi cumprida (Id. 21456542).

Decisão Id. 21508866 indeferindo o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 22151948), tendo a autoridade coatora se manifestado no sentido de que entende que a União Federal também deve figurar no polo passivo da demanda.

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse a justificar sua intervenção no feito (Id. 22274863).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo das impetrantes.

Observe que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

**1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

**2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

## 5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009266-06.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: JOSE TADEU PAQUOLA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0013067-27.2016.4.03.6119  
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
ESPOLIO: TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - EPP  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 95 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004179-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TAMARA DUARTE MAIELLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica nomeio o Perito Judicial, **Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809 SP**, médico atuante no Juizado Especial Federal da 3ª Região, Pós Graduando em Perícias Médicas Pela Universidade De São Paulo (Instituto Oscar Frey - Medicina Legal/Forense), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/11/2019, 11h00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, endereço: Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3 Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4 Essa doença ou lesão ou incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?



4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-50.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: LUIZ SILVA LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22536990), no sentido de que "o requerimento foi analisado em 23/09/2019 tendo resultado na concessão do benefício 88/704.362.348-1", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005704-93.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: EDUARDO BUENO LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 22210243: vista ao impetrante.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010696-37.2009.4.03.6119  
IMPETRANTE:ALCOOL SANTA CRUZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO - SP275241, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
IMPETRADO:MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à impetrante para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, ressaltando que, em caso de constatação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se a manifestação da União Federal acerca do despacho de fl. 393.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007315-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
PACIENTE:LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) PACIENTE:ANACEU FERREIRA PERES - PR66313  
IMPETRADO:5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **JEFFERSON HEDER DOS REIS** (advogado, inscrito junto à OAB/PR sob o n.º 62.383) e **ANACÉU FERREIRA PERES** (advogada inscrita na OAB/PR nº 66.313) em favor de **LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA**, preso em flagrante delito na data de 08 de setembro de 2019, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006).

Aduzem os impetrantes que, na ocasião da audiência de custódia, este juízo homologou a prisão em flagrante do réu e a converteu em prisão preventiva, ao argumento de garantia da ordem pública e a ausência de documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita, não obstante o fato de terem sido apresentados tais documentos e formalizado pedido de revogação da prisão por parte da defesa.

Por entenderem que houve constrangimento ilegal deste juízo, impetraram o presente remédio constitucional, com pedido liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

É caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, dada a incompetência deste juízo de primeiro grau.

Com efeito, o *Habeas Corpus*, garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, *tem por escopo* combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível.

Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister, além da demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, a regularidade processual, notadamente quanto à competência.

No caso dos autos, os impetrantes se insurgem contra ato deste Juízo Federal de 1º grau, de modo que atrai a norma prevista no artigo 108, inciso I, "d", da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar originariamente *habeas corpus* quanto a autoridade coatora for Juiz Federal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 01 de outubro de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007348-71.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE:BRASIL LAU-RENT- LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Outros Participantes:

Tratando-se de mandado de segurança, é pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

A par disto, emende a impetrante a inicial, devendo esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora ventilada na peça vestibular é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006828-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVAN SILVA SOBRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 704.355.312-2 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 22374420), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006671-41.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INGRID DA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARULHOS-SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi disponibilizada cópia digital referente ao requerimento (ID. 22722929), informe e **justifique** a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004257-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA MOREIRA AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIA APARECIDA MOREIRA AGUIAR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer a aposentadoria por invalidez.

Em síntese, afirma a impetrante que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, espécie B32, NB 132.169.395-5, em 24/10/2003. Contudo, em 30/04/2018, foi convocada para a realização de perícia revisional, não tendo comparecido, motivo pelo qual seu benefício foi cessado.

Narra que interpsôs recurso e que a perícia recursal constatou a manutenção da incapacidade, mas que, após decisão administrativa que lhe foi favorável, o INSS recorreu alegando, em suma, que a autora não detinha a carência exigida para a concessão do benefício quando se tornou segurada do RGPS.

Argumenta, em síntese, a ilegalidade de ter sido submetida à perícia médica, a decadência da revisão do ato de concessão e a constatação administrativa da permanência de sua incapacidade total e permanente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 18560687 e ss).

Informações preliminares pela autoridade coatora argumentando, em síntese, que a impetrante deixou de comparecer à perícia revisional, que a autora responde pelos seus atos apesar de alegar ser portadora de doença mental incapacitante, que, por força do artigo 46 e ss do Decreto 3049/88, o aposentado por invalidez está obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência social e que a impetrante não detinha a carência exigida para a concessão do benefício e que ingressou no RGPS já portadora da doença (ID. 22604661).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

O ato impugnado é a cessação do benefício 132.169.395-5, ocorrida em 30/04/2018, tendo o impetrante obtido ciência, no mínimo, em 28/08/2018, quando interpôs recurso administrativo, nos termos consignados na inicial.

Considerando a distribuição deste mandado de segurança apenas em 18/06/2019, resta evidenciado o descumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser reconhecida.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte autora, estando isenta, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

JOSE ALVES DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega a parte autora o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 20826672 e ss), complementados pelos de ID. 22526460 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. c

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5004199-67.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO - AL7702  
REQUERIDO: CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido do MPF.

Intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos os documentos apontados pelo Órgão Ministerial.

Atendida tal diligência, dê-se vista ao MPF; do contrário, superado o prazo estabelecido, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

BRUNO CESAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277  
RECONVINDO: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
Advogados do(a) RECONVINDO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

**DESPACHO**

Proceda a secretaria, desde já, à retificação da classe judicial dos autos para que passe a constar aquela referente ao cumprimento de sentença, com a consequente atualização dos polos ativo e passivo.

Após, remetam-se à Contadoria judicial para que apure a quantia devida de acordo com o título judicial transitado em julgado.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008903-73.2003.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277  
RECONVINDO: NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI  
Advogados do(a) RECONVINDO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

**DESPACHO**

Proceda a secretaria, desde já, à retificação da classe judicial dos autos para que passe a constar aquela referente ao cumprimento de sentença, com a consequente atualização dos polos ativo e passivo.

Após, remetam-se à Contadoria judicial para que apure a quantia devida de acordo com o título judicial transitado em julgado.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-15.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: WELINGTON DE ALMEIDA LIMA

Outros Participantes:

Em vista da ausência de impulso por parte da CEF para fins de prosseguimento das diligências visando a intimação do réu para tentativa de conciliação, por ausência do recolhimento das custas do oficial executante de mandados naquela Comarca de Poá/SP, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que dê andamento ao presente feito, sob pena de suspensão.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732  
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830  
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483  
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão ID 22725375.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004753-92.2016.4.03.6119  
AUTOR: NIVALDO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007, PAULO CESAR PEREIRA ALVES - SP378674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004155-85.2009.4.03.6119  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Certifique a Secretaria o atual andamento dos Embargos à Execução.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006371-82.2010.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: EVERTON JOSE DE SOUZA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003867-98.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO INACIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEILSON DA SILVA BOA MORTE - SP332146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009715-95.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004957-83.2009.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ADRIANO DIAS NEVES, ERLANE NOVAIS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 170 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009153-23.2014.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS, IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca da Informação de Secretaria de fl. 327 dos autos físicos.

Int.



**GUARULHOS, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005746-87.2006.4.03.6119  
AUTOR: OVIDIO LOPES DA CRUZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 21664855).

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008220-89.2010.4.03.6119  
AUTOR: IZABELDA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0011029-18.2011.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
RÉU: GUILHERME CHACUR, ANA CELINA AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575  
Advogado do(a) RÉU: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 376 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012001-22.2010.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE MAGNO DOS SANTOS SENA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 198 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006299-92.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ROBERTO TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: JEROME JEAN RAYMOND DUMORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIONATAN SILVA VIEIRA - RS90145

IMPETRADO: INSPEÇÃO GERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMIAO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com relação à expedição de ofício, mantenho o despacho de ID. 19689764 por seus próprios fundamentos.

Excepcionalmente, concedo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido sob ID. 22242109.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006057-36.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: RAFAELA FERREIRA FERRAZ FONSECA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALMIR DOS SANTOS - SP170464

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações, pela embargante/executada, no ID. 20563307 e, pela CEF/embargada, no ID. 3389212 dos autos principais da execução 5004109-30.2017.4.03.6119, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/11/2019 às 14:30 horas, na CECON.

Intimem-se as partes.

Baldada a tentativa de conciliação, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004408-39.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012506-03.2016.4.03.6119  
AUTOR: B. F. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: NOEDNA SILVA FERREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BORBA

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Determino que a Secretaria proceda à regularização das partes junto ao PJe.

Manifeste-se a parte autora acerca das respostas das pesquisas de endereço.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002342-96.2004.4.03.6119

SUCEDIDO: SILVANEI PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDRO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Diante da inércia do INSS, consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009746-23.2012.4.03.6119

AUTOR: MARLI MARINADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017.

Cuide-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivado sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004779-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra INTEGRALMENTE os despachos de ID. 20101808 e 21664210, devendo acostar, por exemplo, cópia da sentença, de certidão de objeto e pé de 1ª instância e de eventual certidão de trânsito em julgado relativas ao processo 000646-83.2008.4.03.6119, bem como eventual certidão de trânsito em julgado relativa aos autos 0002197-31.2014.4.03.6332, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve justificar o ajuizamento desta ação com o mesmo pedido anteriormente formulado nos autos 000646-83.2008.4.03.6119 de restabelecimento do mesmo auxílio-doença NB 126.529.655-0 (ID. 22164066), podendo, para tanto, emendar a inicial, sob pena de configuração de litispendência/coisa julgada.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008354-43.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADAO DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018).

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010144-11.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADAO DA SILVA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002913-57.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALOISIO MARTINS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remeta-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 0010875-29.2013.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CINTIA MARIA MALET COELHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003274-42.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EITHALOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente ciente e intimada sobre a carta precatória ID 22756252.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004871-05.2015.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RÉU: LAERTE J OLIVEIRA MOVEIS E DECORACOES - ME

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.



**GUARULHOS, 21 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007054-19.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LABETE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FRANCIELI FRANCISCA ROSA, LAERCIO FRANCISCO ROSA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal ciente e intimada da expedição da competente Carta precatória nos presentes autos (22688175). Fica ainda intimada para retirada da presente carta neste Juízo, para oportuna distribuição perante o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do despacho retro (ID 22437808), mediante comprovação documental nos presentes autos.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5006965-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a Caixa Econômica Federal ciente e intimada acerca da expedição da competente Carta Precatória nos presentes autos (ID 22695384). Fica ainda intimada para retirada da aludida carta neste Juízo, devendo realizar oportuna distribuição perante o Juízo Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, mediante comprovação documental nos presentes autos, conforme determinado em despacho retro (ID 22481620). Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 0001816-12.2016.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARIA SIDNEIA DE ARAUJO PEIXOTO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo da carta Precatória ID 20325431.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004528-09.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: MERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP, JOSE SOARES DA SILVA, VINICIUS DE MORAES SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000617-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 223

09/03/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

23/03/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 227

Dia 15/06/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 29/06/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 231

Dia 31/08/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

14/09/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Como fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente

Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a executada a fim de científica-lá acerca do desbloqueio do numerário no Bacenjud.

**JAUÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face o óbito do autor da ação noticiado pela autarquia ré (ID nº 19700484 e 19701668), promova o patrono da parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido José Lúcio Ferreira de Castilho.

Silente, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jahu, 26 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ANTONIO BOAVENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **ANTONIO BOAVENTURA** em face da **UNIÃO**, visando à execução de sentença transitada em julgado proferida nos autos da demanda coletiva ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, que reconheceu devida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais desde a edição da Lei nº 10.910/2004.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação à execução (ID 12346363).

Em resposta, o exequente rebateu as questões preliminares e requereu a improcedência dos pedidos (ID 14685139).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O caso dos autos versa sobre execução de sentença proferida nos autos de demanda coletiva ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO, distribuída sob o nº 2007.34.00.000424-0 perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à incorporação da Gratificação de Atividade Tributária – GAT ao vencimento básico dos Auditores Fiscais desde a edição da Lei nº 10.910/2004.

Em sede de Recurso Especial nº 1.585.353/DF, foi reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. O trânsito em julgado operou-se aos 14 de junho de 2017.

Ocorre, no entanto, que a União ajuizou a ação rescisória nº 6.436 – DF perante o Superior Tribunal de Justiça, visando à rescisão do acórdão em referência. Com fundamento no art. 969 do Código de Processo Civil, o Ministro Relator Francisco Falcão deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória, pela Primeira Seção, à qual será submetida para referendo em momento oportuno.

A decisão concessiva de tutela de urgência foi tomada monocraticamente pelo Relator ao considerar configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação e presente a plausibilidade do direito. Confira-se a fundamentação da decisão liminar:

(...)

*Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrevogáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)*

*Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos - fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões -, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.*

*No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.*

*A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.*

*Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questio iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

(...)"

Tendo em vista que a concessão da tutela provisória impede o cumprimento de acórdão rescindendo (art. 969, CPC) e que este processo executivo decorre do mesmo acórdão rescindendo, **SUSPENDO a tranição do processo executivo até a apreciação colegiada da tutela provisória concedida nos autos da ação rescisória nº 6.436 – DF.**

Intimem-se.

Jahu, 27 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: NILZA APARECIDA LOPES INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A parte autora requer a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS (ID nº 9354649).

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pelo INSS constante do ID nº 9355256.

Transmitida(s) a(s) solicitação(ões) de pagamento(s) pertinente(s) e nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do despacho retro (ID nº 15890471), remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Int.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000788-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: PEDRO LUIZ NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento movida por Pedro Luiz Navarro contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.697,21.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, inciso I, e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (arts. 319, V, e 321 do CPC).

Intime-se.

**Jauí, 19 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002616-85.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: JOAQUIM COSTANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 16219546).

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**Jauí, 20 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 19086611).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jauí, 20 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: VALDIR VANDERLEI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jauí, 20 de agosto de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados parte exequente não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009.

Pontuou a parte impugnante que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, asseverando, em síntese, a correção dos cálculos apresentados anteriormente, com exceção dos juros de mora.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o "**art. 1º-F da Lei nº 9.494/97**, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (grifei).

Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que "**não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial**" (grifei).

Embora o artigo 1.035, § 5º, determine que "reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos.

*A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la (STF, Plenário, RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868).*

Portanto, inexistente decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais.

No entanto, no caso dos autos, há uma particularidade. Com efeito, observo que o v. acórdão proferido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação dos índices de correção monetária fixados no Recurso Extraordinário nº 870.947. Vejamos parte do comando decisório, *in verbis*:

*"Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947" (Id. 14367149, p. 184).*

Não obstante o entendimento anteriormente exposto, a execução não pode prosseguir, pois é fato notório que pende o julgamento do recurso de Embargos de Declaração no RE 870.947 e, se futuramente sobrevier decisão da C. Suprema Corte acolhendo, ainda que em parte, tese favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, haverá, por via de consequência, descumprimento dos termos fixados no título executivo transitado em julgado (Id. 14367149, p. 184).

Reiteradas vezes tenho consignado que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

Em observância aos estritos termos fixados no título executivo transitado em julgado (Id. 14367149, p. 184), o julgamento da impugnação apresentada pelo INSS deve aguardar o desfecho do julgamento do recurso de Embargos de Declaração opostos no RE 870.947.

## 3. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando que o v. acórdão proferido pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação dos índices de correção monetária fixados no Recurso Extraordinário nº 870.947 e, atualmente, está pende o julgamento de Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de três meses ou até que sobrevenha decisão do citado recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-30.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE JACINTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STECCA NETO - SP239695, JOSE ROBERTO STECCA - SP239115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.  
Intimem-se.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000817-27.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI, CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, MARIA ANGELINA ZEN PERALTA - SP109068

#### DECISÃO

À Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela partes.

Com a juntada da informação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que, querendo, manifestem-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Porque ausente ordem de bloqueio de ativos no BacenJud, prejudicada a análise do requerimento de seu cancelamento (ID 17528540).

Cumpra-se.

Jaú, 20 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000001-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: J. C. BARROS AMARAL CALCADOS - EPP, JOSE CARLOS BARROS AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão lançada às fls. 186/verso dos autos (ID 2105434), julgo prejudicada a análise da petição juntada pela defesa do réu JOSÉ CARLOS BARROS AMARAL às fls. 194/209 (ID 21056099), não havendo motivos para alteração do cenário jurídico do presente feito criminal.

Cumpra-se, portanto, a decisão de fl. 186/verso, devendo o feito se manter sobrestado até ulterior decisão.

Intime-se.



**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-58.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: SALVINO A. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, SALVINO ANTONIO TEIXEIRA, RICARDO LUIZ TEIXEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra (a) da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017 que estão corretos os dados de autuação deste processo eletrônico. No mais, em cumprimento, intimo a exequente do r. despacho juntado sob ID n.22675030.

Jau, 02/10/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO em face da r. decisão proferida em 30 de setembro de 2019 (ID 22637240).

Em síntese, diz que a decisão embargada contém erros materiais, ao fazer referência à benefício previdenciário diverso daquele pretendido pela embargante, e contradição, sob o argumento de que “o tempo de contribuição apontado, foi verificado de forma superficial” (sic).

Postula pelo provimento dos embargos para que seja retificado o relatório da decisão e esclarecida a contradição sobre o tempo de contribuição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No caso, as alegações da parte embargante são parcialmente procedentes.**

De fato, constato que o relatório da decisão proferida na data de 30/09/2019 contém erros materiais. Isso porque, no primeiro parágrafo, aponta-se como DER o dia 20/08/2018 e, no segundo parágrafo, diz-se que a impetrante do mandado de segurança teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, faz-se menção a fatos não relatados na petição inicial pela parte embargante.

Na realidade, a impetrante – ora embargante – postulou na esfera administrativa a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por idade em 07/05/2019**.

Por outro lado, **a alegação de contradição quanto à contagem de tempo de contribuição não prospera.**

A decisão embargada calcou-se em documento apresentado pela própria embargante, cujo conteúdo aponta que o tempo de contribuição apurado em seu favor é de 14 anos, 9 meses e 21 dias.

A alegação genérica de que “há um bug no site do INSS”, além de não comprovada nos autos, revela-se frágil para a demonstração da probabilidade do direito alegado, qual seja, o preenchimento dos requisitos exigidos à obtenção de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para o único fim de que o relatório da decisão proferida nos autos em 30/09/2019 passe a ser lido da seguinte forma:

**I - RELATÓRIO**

*Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento (DER 07/05/2019).*

*Em apertada síntese, sustenta que a impetrante teve indeferido o benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para concessão.*

*O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.  
Juntou procuração e documentos.  
Os autos vieram à conclusão.  
É o relatório. DECIDO.*

No mais, a decisão permanece íntegra, inclusive no tocante ao **INDEFERIMENTO DA LIMINAR**.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 01 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000753-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: FATO URBANISMO LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

**ID 17434220:** Reconhecia a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda, não detém, por conseguinte, competência para homologar pedido de desistência formulado pela parte autora.

Cumpra-se, imediatamente, a Secretaria deste Juízo a decisão judicial prolatada no ID 15914785, em 05/04/2019.

Jaú, 02 de outubro de 2019.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**SUCESSOR: BALTAZAR SEGURA PARRA**

**Advogado do(a) SUCESSOR: ADELINO MORELLI - SP24974**

**SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Vistos em despacho.**

In obstante tenha decorrido o prazo fixado na decisão judicial prolatada no ID 180885545, a parte autora, ainda que intempestivamente, regularizou a representação processual (ID 2770511).

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, que poderia implicar a extinção prematura do feito e o ajuizamento de outra demanda perante este Juízo, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Cite-se a União (Fazenda Nacional). Após, retornemos autos conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002676-97.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NICEA FERRAZ VICARL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio judicial realizado – Bacenjud (ID nº 22545902).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROSOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Barra Bonita/SP, por **MARIA JOSÉ ROSOLIN DE OLIVEIRA** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG)** e **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA (FALC)**, em que se pede a declaração de validade de diploma do curso de Pedagogia.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que concluiu o curso de Pedagogia junto à Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (UNIG) e seu diploma foi registrado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC). Contudo, diante de irregularidades apuradas, a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba foi descredenciada para registro de novos diplomas e equivocadamente seu diploma foi cancelado pelas requeridas, pois havia sido registrado em período em que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba estava regular junto aos órgãos de controle.

Juntou procuração e documentos.

Decisão da Justiça Estadual reconhecendo o interesse da União no feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

##### 2.1 Da Competência da Justiça Federal

O C. Superior Tribunal de Justiça admite a existência de interesse jurídico da União nas demandas em que se discute a ausência ou o obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes.

Assim dispõe o enunciado da Súmula 570, *in verbis*: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes (Primeira Seção, Data do Julgamento 27/04/2016, DJe 02/05/2016).

Versando o caso dos autos de descredenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação e cancelamento de registro de diploma, **reconheço** a presença de interesse jurídico da União e, conseqüentemente, a competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento da presente demanda.

##### 2.2 Do Caso Concreto

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).**

Em cognição sumária, os documentos acostados pela parte autora comprovam que o registro de seu diploma em Pedagogia foi cancelado pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu (UNIG), fato esse que prejudicará o exercício das atribuições do cargo público que atualmente ocupa – Professor de Educação Infantil junto à Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura da Estância Turística de Igarapé do Tietê; contudo, não são suficientes para expedir uma ordem liminar para a validação do diploma.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o efetivo contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da parte autora – a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo – **cancelamento do registro de diploma**, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada a defesa, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Deverá a parte autora emendar a petição inicial para incluir no pólo passivo a União, ente ao qual se acha vinculada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.**

Semprejuízo, citem-se a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG) e a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA (FALC).

Coma emenda da inicial, cite-se a UNIÃO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se Cumpra-se.

Jahu, 21 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-07.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/APRONTADO SOCORRO MATERNIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de omissão e de contradição (ID 22426769).

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os alegados pontos omissos e contraditórios.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **intempestivo**.

A r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/09/2019 (segunda-feira), tendo como data de publicação 17/09/2019 (terça-feira).

Nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

Assim, o prazo, iniciado em 18/09/2019, encerrou-se em 24/09/2019 (terça-feira).

A oposição dos presentes embargos de declaração se deu em 25/09/2019 (quarta-feira), data posterior ao término do prazo legal.

Não bastasse a intempestividade, verifico que a irresignação da parte autora cinge-se ao inconformismo com a apreciação judicial do conjunto probatório reunido nos presentes autos e à contradição extrínseca, ou seja, entre seu entendimento e o adotado pelo Juízo, matérias que não autorizam a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, configurada a intempestividade, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 25 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

## SENTENÇA

Trata-se demanda proposta por FLÁVIO ROBERTO PEDRIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRS CONSTRUTORA LTDA - ME, objetivando a rescisão dos contratos de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pactuado entre as partes, com pedido de devolução da quantia paga, bem como a condenação da construtora ao pagamento de multa e reparação dos danos materiais e morais.

Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Determinou-se que a parte autora promovesse a emenda da petição inicial e recolhesse as custas processuais, o que restou cumprido.

Adveio petição da parte autora desistindo do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso dos autos, a desistência da demanda não depende do consentimento da parte contrária, pois não se formou a relação jurídica processual com a citação dos coréus.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 03 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000967-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

## DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, autarquia municipal, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JAUÚ, requerendo a desconstituição da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º **46.101** registrado no 12º Cartório de Registro de Imóvel da Capital - São Paulo (SP), efetivada nos autos da ação n.º **0001850-03.2010.403.6117**, a fim de permitir que a o embargante possa levar a registro a adjudicação do aludido imóvel. Juntou documentos. Decido.

Considerando que a ação de improbidade administrativa (autos físicos) n.º 0001850-03.2010.403.6117 encontra-se em grau de recurso perante o TRF da 3ª Região, não é possível, por ora, a associação dos processos, uma vez que ambos tramitam em plataformas diferentes, o que fica registrado.

Considerando que a matéria versada nos autos não é de adoção de medidas suspensivas, a teor do disposto no art. 678 do CPC, cite-se o Ministério Público Federal para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o embargado apresente alegações na forma dos artigos 350 ou 351 do Código de Processo Civil, intime-se o embargante para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, oportunamente, retornemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Cite-se e intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**



3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada *desídia* ou *conveniência* na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

BENEDITO FERRAZ ALVES – 10/09/1977

PEDRO BARBOSA GAMA - 10/07/1977

ORLANDO RIBEIRO - NÃO LOCALIZADO

LUIZ FERNANDES – 10/07/1977

EMILIA SAES BOZZA - NÃO LOCALIZADO

JOSE VANDERLEI PAREZAN - NÃO LOCALIZADO

MARIA APARECIDA DIRENZI PETERNELLA (Manoel Peterrella) – 10/07/1977

ZILDA INES RONDINA - NÃO LOCALIZADO

SANTA LOPES ORTIZ – 10/07/1977

REGIANE CRISTINA VIEIRA CHAGAS PEREIRA (Nilso Vieira Chagas) – 10/07/1977

MARIA DE LOURDES BOLONHESI DE MELLO – NÃO LOCALIZADO

MARIA ELISA ALVES PEREIRA PRACIDELE (Honorato Pracidele) – 10/07/1977

ANTONIA DE LOURDES FELIPE DA SILVA (Antônio Matheus da Silva) – 10/07/1977

MARIA JULIA ARANTES (Benedito Bueno Gonçalves) – 20/09/1982

MARIA APARECIDA QUIRINO - NÃO LOCALIZADO

MARIA APARECIDA VALENTE (José Manuel Valente) – 10/07/1977

WALDEMAR DAMETTO – 10/07/1977

VICENTE ANTONIO DA SILVA – 10/07/1977

EUCLIDES APARECIDO DO NASCIMENTO - NÃO LOCALIZADO

HELENA PILICEO DE BIAZI (Santo de Biazzi) – 10/07/1977

*Como se depreende dos comprovantes do CADMUT, todos os contratos dos mutuários foram assinados fora do período referenciado, em sua maioria no ano de 1977, não havendo que se falar, portanto, em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.*

*Igual assertiva conclui-se em relação aos autores cujos comprovantes não foram localizados, uma vez que a empresa pública federal não comprovou seu interesse processual relativamente aos referidos autores. Ressalte-se, inclusive, que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico.*

*Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.*

*Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.*

Feitos esses esclarecimentos, **resta evidente que a irrisignação exposta nos embargos de declaração, por óbvio, não se dirige ao conteúdo do r. despacho (ID 22277229) mas sim ao conteúdo da decisão (ID21751389).**

**Ressalte-se que a r. decisão foi publicada em 12/09/2019, sem oposição de embargos de declaração por qualquer das partes.**

**Por via oblíqua, portanto, pretende a embargante apontar a suposta ocorrência de omissão em decisão contra a qual não se insurgiu de modo tempestivo.**

Ainda que assim não fosse, **não vislumbro a suposta omissão por ela apontada.**

**Este Juízo Federal foi claro ao fixar as premissas em que se baseou para a análise do interesse jurídico da CEF no feito, à luz da Súmula 150 do STJ e a partir do cotejo da Lei nº 13.000/2014 com julgados do Col. Superior Tribunal de Justiça.**

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegro o despacho tal como lançado.

**Rejeito, outrossim, o requerimento de suspensão do feito até o julgamento dos recursos interpostos em face da r. decisão proferida nos autos, pois, conforme anteriormente assinalado, eles não possuem efeito suspensivo.**

Despacho registrado eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EMBARGANTE: GERALDO LUIZ MANGILI - EPP, GERALDO LUIZ MANGILI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

De saída, ressalta-se que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

De toda sorte, os documentos juntados pelo embargante fazem prova da hipossuficiência econômica, razão por que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Recebo** os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Com efeito, a alegação genérica de que o prosseguimento da ação executiva se mostra suscetível de causar aos embargantes-executados dano grave de difícil ou incerta reparação (NCPC, art. 914, § 1º c.c. art. 294 e 300), **sema indicação de qualquer elemento concreto que o evidencie**, mostra-se totalmente frágil para a configuração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: A. M. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) e por A.M. P Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão (ID 18584679, replicado no ID 18432744).

Em apertada síntese, a União sustentou que a parte autora não pleiteou a compensação de valores, na forma dos arts. 170 e 170-A do CTN, contudo, no dispositivo, deferiu-se o direito à restituição dos valores recolhidos, cabendo ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão da importância a ser restituída.

Alega a União que tal obscuridade/contradição permite inferir o afastamento do regime de precatórios, em violação ao disposto no art. 100 da CR/88.

Por sua vez, a parte autora assevera que a sentença omitiu a forma pela qual serão apurados os valores, a despeito de ter deduzido pedido de liquidação de sentença no petítório inicial.

Argumenta a parte autora que, em nenhum momento, requereu a restituição de valores em sede administrativa, mas sim pela via judicial, na forma dos arts. 513 a 538 do CPC.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os recursos são tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante são procedentes.

Conforme restou consignado no bojo da sentença, interpretando-se os pedidos deduzidos pela parte autora no petítório inicial, denota-se que almeja a restituição do indébito tributário, não tendo manifestado interesse em ver compensado os créditos tributários na forma dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Dessarte, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, este Juízo declarou o direito da parte autora à restituição dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Entretanto, no dispositivo constou incorretamente a forma de restituição dos valores recolhidos a maior, a despeito de ter sido detalhado todo o procedimento no ítem 3 do julgado.

Ao se acolher o pedido de restituição dos valores recolhidos a maior pelo contribuinte, por conseguinte, a satisfação do título judicial depende do trânsito em julgado da sentença, em conformidade com o regime constitucional de precatório.

Nesse diapasão, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, de modo que o dispositivo da sentença passe a ser lido da seguinte forma.

*“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como **condenar** a UNIÃO (Fazenda Nacional) à restituição dos valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal dos pagamentos devidos da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*No que tange aos juros moratórios e à correção monetária, na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser atualizado pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia*

*Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do indébito tributário, observando-se o limite da prescrição quinquenal.*

**Concedo a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

*Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.*

*Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.*

**Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**Recebo** os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Não obstante os embargantes considerem que “demonstraram fortes fundamentos que foram cobrados encargos indevidamente no período de normalidade contratual e, por consequência, não se encontram os mesmos em mora”, deixaram de indicar qualquer elemento concreto que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em caso de prosseguimento da execução de título extrajudicial. Além disso, a afirmação de que “a ação já se encontra garantida por penhora” não encontra respaldo nos autos, na medida em que nenhum ato construtivo foi praticado nos autos da ação executiva.

**Indefiro**, outrossim, o pleito de concessão de tutela de urgência para exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de restrição ao crédito. A parca instrução probatória dos autos – com procuração e cópia da Execução de Título Extrajudicial – não permite identificar sequer a operacionalização da efetiva inclusão de seus nomes em tais cadastros. Ademais, ausente qualquer documentação que permita, em cognição sumária, analisar a (i) legalidade das cláusulas do instrumento contratual firmado pelas partes. Portanto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Empreendimento, oportuno aos embargantes a indicação do valor exato que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena do não conhecimento do fundamento consistente no excesso de execução.**

Cumprida a determinação, intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jahu, 02 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001987-14.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: EDGES SANCHES SEGURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF, objetivando a penhora do veículo Honda/CBX 200 Strada de placa CWR14413 SP, bem como, a efetivação do arresto sobre o numerário constrito no Bacenjud.

Analisando o resultado das consultas, observo que o valor constrito já fora desbloqueado em razão do acolhimento da alegação de impenhorabilidade (Num.13389780), nada havendo, portanto, que ser reanalisado sobre tal fato.

Relativamente ao veículo observo que, embora esteja com restrição de circulação (Num. 13389779), a motocicleta não foi encontrada para efetivação da penhora (Num. 13389781), tampouco fora localizado o executado, frustrando, ainda que por ora, a penhora do veículo restrito. Note-se ainda que, consoante certificado pela Oficial de Justiça Estadual, o executado estava ao tempo do ato de mudança para Bauri/SP, nada se sabendo sobre seu paradeiro.

Nesta senda, indefiro o pedido da exequente.

Se houver insistência da parte credora em concretiza a penhora sobre o veículo, deverá indicar o novo endereço do executado, a fim de levar a cabo a ordem de penhora.

No entanto, considerando que as tentativas de penhora restaram infrutíferas, **somente se houver indicação pela CEE**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento**, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do devedor, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 12 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

#### DESPACHO

1. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

4. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, identificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. **Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 12 de agosto de 2019..

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001215-56.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA- ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), inclusive por meio do ARISP.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 12 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
REQUERIDO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

#### DESPACHO

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 29 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IDALINO APARECIDO PENEDO - ME, LUCIA HELENA VICENTE PENEDO, IDALINO APARECIDO PENEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

#### DESPACHO

Indefiro.

Intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau, 29 de agosto de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-16.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: JOAO BATISTA MISSAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESILVA - SP209637

#### DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, **indeferido** o requerimento formulado pela (Num.17607233), haja vista que houve infrutíferas consultas pelo sistema Bacenjud e Renajud (Num. 11541691), bem como que a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, capaz de justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de veículos.

**Se houver indicação de bens imóveis pela exequente**, proceda-se à restrição/penhora através do sistema ARISP, providenciando a averbação da penhora no aludido sistema. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador proceder a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR)

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente** na eventualidade de frustração da diligência acima identificada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF SHOES EIRELI - EPP, RONALDO FERRO

#### DESPACHO

Sobre as certidões do Oficial de Justiça Avaliador (identificador nº **17884723**), dando conta da ausência de citação dos executados pelo motivo de não terem sido localizados nos endereços informados, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço dos devedores.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo de modo sobrestado.

Jahu, 28 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004625-35.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO ORLANDO - ME, JOAO CLAUDIO ORLANDO, JOSE ORLANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI - SP168726  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Cláudio Orlando ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, sustenta que a r. sentença embargada deixou de fixar os honorários advocatícios da advogada dativa que atuou em favor do executado José Cláudio Orlando.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissivo, determinando-se o pagamento dos honorários, conforme tabela fixada pelo convênio.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada **expressa e motivadamente** deixou de arbitrar os honorários advocatícios, por força da aplicação do princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor).

Não há que se falar em omissão, portanto.

Ademais, apenas para espantar eventuais dúvidas, registro que a defensora dativa que atuou em favor do executado José Cláudio Orlando já teve expedido em seu favor ofício requisitório de pagamento de honorários da Assistência Judiciária Gratuita – AJG (fl. 10 do ID 12446401), nos moldes do que restou arbitrado na sentença proferida nos autos da ação monitória (fls. 253/267 do ID 12446399).

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JULIO CESAR PANTAROTO

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), o que não se verifica por ora.

Conforme já apreciado (Num 11513650) **somente** haverá restrição/penhora, através do **sistema ARISP, se eventualmente houver indicação de imóveis pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lei nº 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Repiso que somente** após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 28 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000876-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO ANEZIO - ME, LUIS ANTONIO ANEZIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 28 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A.L.B. VICTORIO TRANSPORTES - ME, ANDRE LUIS BARBIERI VICTORIO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

Jaú, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú



**ATO ORDINATÓRIO**

**CARTA DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Federal, fica vossa senhoria INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

**Fica vossa senhoria ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú, com expediente das 9h às 19h.**

**Jaú, 30 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001552-35.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTIN AZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR BRAGA SALDANHA - SP128380  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

**DESPACHO**

Altere - se a classe para "Cumprimento de sentença".

INTIME(M)-SE a executada **Caixa Econômica Federal**, mediante publicação oficial em nome de seu advogado (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para a executada pagar o débito exequendo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**Jaú, 23 de agosto de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARILIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002050-02.1996.403.6111** (96.1002050-0) - CELSO JOSE MEYER X ANTONIO TARCISO MEYER X HUGO LEODEGARIO MEYER X SEBASTIAO DA SILVA X FRANCISCO WALTER MEYER (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento ao determinado na fl. 207.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1002660-96.1998.403.6111** (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007416-97.2000.403.6111** (2000.61.11.007416-7) - ANA MONICA CRUZ X ITAMAR SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SILVA FELICIO BATISTA X MARIA JOSE DA SILVA DURO X MEGUES DA GUIA DIAS BRAGA (SP372630 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda-se a inclusão do nome do advogado requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retornem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000321-69.2007.403.6111** (2007.61.11.000321-0) - ANA MARIA MACHADO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002616-79.2007.403.6111** (2007.61.11.002616-7) - DIRCEU DORO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003881-19.2007.403.6111** (2007.61.11.003881-9) - JORANDIR PAVARINI X DIRCEU DORO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004235-44.2007.403.6111** (2007.61.11.004235-5) - HELIO VALENCIO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a inserção das peças necessárias (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF) no PJe (PROCESSO NO PJE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004480-21.2008.403.6111** (2008.61.11.004480-0) - EDILSON CARNEIRO LOPES X APARECIDA BERTOLETE CARNEIRO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006078-10.2008.403.6111** (2008.61.11.006078-7) - DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006351-86.2008.403.6111** (2008.61.11.006351-0) - JOICE OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006361-33.2008.403.6111** (2008.61.11.006361-2) - JOAO LEO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X REGINA FERREIRA DA SILVA (SP172249 - KATIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006422-88.2008.403.6111** (2008.61.11.006422-7) - PEDRO CASSEMIRO MEIRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobretem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com baixa digitalizado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006442-79.2008.403.6111** (2008.61.11.006442-2) - ANGELO TIOSSO NETO X ANTONIO CARMANHANI X ANTONIO FRANCISCO PARRA X ROSA MARIA SERAFIM PARRA X AUGUSTO CESAR VILLANI X CELIA REGINA MELLO RISSI X GUSTAVO GALVAO VILLANI X JANIO MILTON FREIRE X ELZAMANNA ALBERTONI X PAULO FERNANDO ALBERTONI X WALTER MANNA ALBERTONI X JOSE LUIZ ALBERTONI X LUIZ ANTONIO ALBERTONI X CARLOS ROBERTO ALBERTONI X LUIZ DELLI ALBERTONI X VANIA MARILIA SEREN ROSA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o depósito de fl. 286 refere-se à verba honorária quitada.

Se sim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos ao coautor Antonio Carmanhani e a sua i patrona. Antes, contudo, informe a i causídica o número do seu documento de identidade (RG), informação que deverá constar do alvará.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006462-70.2008.403.6111** (2008.61.11.006462-8) - LUDMILA NAKAMURA RAPADO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006463-55.2008.403.6111** (2008.61.11.006463-0) - VANESKA NAKAMURA RAPADO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005390-14.2009.403.6111** (2009.61.11.005390-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO (SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000332-25.2012.403.6111** - MARIA LUCIA DIOGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, intime-se a parte autora para promover a inserção das peças necessárias à execução do julgado (art. 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região) no PJe (PROCESSO JÁ DISTRIBUÍDO COM O NÚMERO 5002521-75.2018.4.03.6111), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, arquivem-se estes autos coma baixa do tipo digitalizado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-64.2012.403.6111** - MANOEL CORREA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X LEONILDA SOARES CORREA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fl. 313, reconsidero o despacho de fl. 312 para indeferir o pedido de fls. 309/311.

Intime-se a parte interessada.

Após, intime-se o INSS do comunicado de fl. 307.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002862-02.2012.403.6111** - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 185/194).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001119-20.2013.403.6111** - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida no comunicado de fls. 133/137, requiera a parte interessada a expedição de novo RPV, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 13.463/2017.

Requerido, expeça-se e aguarde-se o pagamento.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-77.2013.403.6111** - JOSE ALVES PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não demonstrado interesse na digitalização dos autos, prossiga-se.

Em face do decidido pela Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Marilan Alimentos S/A, para comprovação da natureza especial do trabalho exercido pelo autor, nos períodos de 06/03/1997 a 16/11/2003 e 01/05/2007 a 10/10/2008, a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (fls. 266/268), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS, querendo, apresente seus quesitos e indique assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-12.2014.403.6111** - CLAUDIO ROBERTO GARCIA SEPULVEDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000984-71.2014.403.6111** - JOAO LUIZ DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Agravo em Recurso Especial (fls. 242/248).

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (parte autora) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe (PROCESSO NO PJE QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes coma baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-43.2014.403.6111** - JOAO FERMIANO FILHO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo, resguardado à parte vencedora o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005136-51.2003.403.6111** (2003.61.11.005136-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP180117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X GILSON FERREIRA DE FARIA (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DE FARIA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004373-64.2014.403.6111** - MARA LUCIA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA LUCIA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 166/173) em face de Maria Lúcia dos Santos, onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 11.803,56, no lugar dos R\$ 20.824,09 cobrados pela parte exequente, pois esta errou a data de início dos cálculos, bem como aplicou indevidamente juros sobre a verba honorária.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada ficou-se inerte.

Por meio do despacho de fls. 175, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (fls. 177), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (fls. 178/181).

Sobre a informação e cálculos da contadoria, o INSS concordou e a parte impugnada não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDIDO.

No incidente proposto, o INSS acena coma ocorrência de excessão de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos, distintos das partes apurando o valor total de R\$ 12.078,01, coma qual a impugnant concordou e a impugnada não se manifestou.

Cumpra-se acolher, pois, os cálculos da contadoria, vez que realizados de acordo como julgado.

Assim, indique o MPF entidade que se enquadre nos requisitos constantes do dispositivo supracitado. Com a indicação, proceda a serventia a comunicação da entidade, indagando-a se tem interesse em receber os bens apreendidos nestes autos. Em caso positivo, proceda a serventia a entrega dos mencionados bens ao representante legal da entidade, mediante termo nos autos.

Sem prejuízo, ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade como Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Ministério Público Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), tomem conclusos.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes coma baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

Cumpra-se.

Expediente N° 5922

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002925-51.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ROLBER LUIZ BARBOSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ROLBER LUIZ BARBOSA**

Vistos.

Ante o teor da certidão de fl. 491, em consonância coma decisão de fls. 464 e verso, autorizo a doação dos aparelhos celulares apreendidos à entidade privada de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, nos termos do art. 273 do Provimento nº 64/05 CORE.

Assim, indique o MPF entidade que se enquadre nos requisitos constantes do dispositivo supracitado. Com a indicação, proceda a serventia a comunicação da entidade, indagando-a se tem interesse em receber os bens apreendidos nestes autos. Em caso positivo, proceda a serventia a entrega dos mencionados bens ao representante legal da entidade, mediante termo nos autos.

Sem prejuízo, ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade como Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Ministério Público Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), tomem conclusos.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes coma baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003646-76.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SUELI PEREIRA, SONIA APARECIDA PEREIRA

**DESPACHO**

ID 19206248: Indefiro o pedido, visto que as executadas ainda não foram citadas.

Assim, expeça-se mandado para citação e penhora sobre bens de propriedade das executadas SUELI PEREIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME e SUELI PEREIRA, no seguinte endereço: Rua Décio Mazeto, 175, João Batista Tófoli, Marília.

Com relação à coexecutada SONIA APARECIDA PEREIRA, tendo em vista informação nos autos acerca da impossibilidade de recebimento de citações/intimações (ID 13358016 - fl. 38 dos autos físicos, e ID 13621547), manifeste-se a exequente, regularizando o polo passivo da ação, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000452-63.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIO JOSE FIORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111  
SUCEDIDO: EDSON SHIGUERU AO YAMA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-28.2017.4.03.6111  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA  
R. Amazonas, 527 - Marília, SP - CEP 17509-120 - Fone (14) 3402-3901  
E-mail: marili-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES**  
**Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703**

**DESPACHO/ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA**

Para melhor acomodação da pauta, **redesigno** a audiência agendada no ID 22659657 para o **dia 21 de novembro de 2019, às 17h00min.**

Renovem-se os atos.

Cópia desta deliberação servirá de Aditamento à Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo, para a INTIMAÇÃO da acusada FERNANDA CRISTINA MARQUES, CPF/MF 215.044.688-05 (endereço à R. Blecaute, 118 - Jd. Nossa Senhora do Camo, São Paulo-SP), para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados, a fim de ser interrogada por este juízo, através de videoconferência.

Cumpra-se com urgência.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001472-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 14202672 e 19868616: homologa a habilitação incidental somente de Sonia Gertis dos Santos, única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Retifique-se a autuação.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar os cálculos de Id. 18993090, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância do INSS aos cálculos ou decorrido de prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF

Intímese.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001915-13.2019.4.03.6111  
REQUERENTE: KELEN CRISTINA CAMARGO ALBERTINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES PINHEIRO MENDES DA SILVA - SP263278  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em liminar.

A parte autora aduz ser portadora de Esclerose Múltipla (CID 10 G-35), há aproximadamente 19 anos, fazendo jus ao tratamento médico com o medicamento *Ocrevus (Ocrelizumab) - 300 mg/10 ml*, uma vez que encontra-se em quadro evolutivo da doença. Referido medicamento, todavia, custa cerca de R\$ 38.506,76 cada frasco de 10 ms, não tendo a parte autora a menor condição de arcar com tal despesa, uma vez que recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de R\$ 3.646,00. Em razão disso, requer a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* a fim de que a parte ré seja obrigada a fornecer, desde já, o medicamento *Ocrevus (Ocrelizumab) - 300 mg/10 ml*. Juntou documentos.

##### DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

**A pretensão é DE CUNHO satisfativo, logo trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA incidente em processo de rito comum.**

A questão trazida pela parte autora - obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-los - é objeto do Tema Repetitivo nº 106, do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.657.156-RJ, no qual foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão debatida e tramitem no território nacional (CPC, art. 1.037).

No julgamento da Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial em questão, todavia, o C. Tribunal superior firmou o entendimento de que "*a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas*".

Assim, passo à análise da liminar pleiteada.

No julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no REsp acima referido, publicado no DJe de 21/09/2018, o STJ fixou a seguinte tese:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

Tratando-se de tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, essas as balizas que devem orientar a apreciação dos pedidos de liminares em feitos que discutem o eventual dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras de arcar com sua aquisição.

Pois bem

Analisando os documentos trazidos na inicial, verifica-se que a parte autora não juntou nenhum documento com as exigências previstas no item i, da decisão supra. Com efeito, nenhum dos dois documentos juntados pela parte autora nos Id's 22633172 e 22633173 comprovam que a autora é portadora da doença declinada na inicial e a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento neles receitados, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

De outra volta, não comprovou a parte autora que o medicamento pleiteado detém registro na ANVISA (iii)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida. Considerando a pendência de comprovação e antes de proceder à suspensão do presente feito, se o evento suspensivo se manter, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL para contestar a ação no prazo legal. Posteriormente, aprecie a hipótese de suspensão do presente feito, consoante C. STJ no REsp 1.657.156/RJ.

Antes porém, retifique-se a inicial alterando a classe processual.

Int. Cite-se. Sem necessidade de audiência de conciliação, considerando o interesse tido como indisponível do réu.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001540-12.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA MARIA DE JESUS DA SILVA, GIVANILDO SEVERINO DA SILVA, ROSIMEIRE VIEIRA CELIO, IVANILDO SEVERINO DA SILVA, GESIELLE PENHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SP164363  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial de Id. 20282332 como procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Retifique-se a autuação.

Cite-se o réu, nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000283-08.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INES APARECIDA DE MORAES RUI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e a revisão do valor da RMI do benefício anteriormente concedido, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELENA DE FATIMA SILVA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ARUINO TAVARES DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância aos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 22567304), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
3. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
5. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002857-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO PERES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-31.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ TOSHIHARU OKUDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de Id. 20813250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADY GILBERTO ZAMBON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia líquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SHIJKO TAKAGI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALAIDE PIRES DOS SANTOS BICAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a indenizar - pelo valor de mercado das joias empenhadas - os consumidores que tiveram joias dadas em penhor roubadas em agência bancária da mencionada instituição financeira.

Considerando que a CEF foi condenada, naquele feito, ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ser observado o procedimento comum, consoante previsão do art. 509, II, do CPC.

Assim, antes de proceder à liquidação, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, independentemente de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 511, CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-28.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

**DESPACHO**

Inicialmente, não verifico a ocorrência de prevenção do presente feito em relação àqueles indicados nas cópias juntadas pela certidão de id 22722326. Anote-se.

Regularize a impetrante sua inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-36.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FABIO PERNASSI TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-20.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO RICARDO HID - SP233587-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o relatório, voto e acórdão, o termo de homologação do acordo e a certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-22.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, 1 de outubro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-64.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: B. B. D. O. S.  
REPRESENTANTE: JULIA BERNACHIE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo assinado para a autoridade impetrada se manifestar, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias, se a liminar concedida no id 19491318 foi cumprida efetivamente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 19749138) em face de José Renato de Souza, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 107.370,00, no lugar dos R\$ 124.829,30 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, bem como equivocou-se ao utilizar o indexador de correção monetária e aplicou os juros de mora erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 22027748) com os valores apurados pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 107.370,00, posicionado para março de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente José Renato de Souza, em R\$ 107.370,00 (cento e sete mil e trezentos e setenta reais), posicionado para março de 2019, na forma dos cálculos de Id. 19749145.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada (exequente) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 17.459,30 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-96.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000787-55.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID 18761993 e 18819619).

Intimada, a exequente não se manifestou quanto à garantia ofertada, postulando, tão somente, a suspensão do processo ante a informação do ajuizamento de ações anulatórias relativamente às CDAs 45, 58, 71, 84, 114 e 115 (ID's 18761992, 18761993 e 20484178).

Assim, ante o silêncio da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750023181 (ID 18761993) para as CDA's 13, 72 e 82, sendo desnecessária sua redução a termo.

Consigno que as garantias às CDA's 45, 58, 71, 84, 114 e 115 foram apresentadas no bojo das Ações Anulatórias 5019860-80.2018.403.6100; 5001092-72.2019.403.6100; 5006156-63.2019.403.6100 e 5004717-17.2019.403.6100, em trâmite perante a Subseção de São Paulo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5001504-67.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito exequendo por meio de seguro garantia (que equivale a depósito em dinheiro), não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar as CDAs 13, 72 e 82 para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

No que toca ao pedido de sobrestamento da execução com relação às CDAs 45, 58, 71, 84, 114 e 115 (cujos autos de infração estão sendo impugnados nas Ações Anulatórias apontadas supra), defiro o pedido, nos termos do art. 921, I, c/c art. 313, V, a, CPC.

Finalmente, no que toca ao pedido de desentranhamento da apólice 024612019000207750023114 (ID 19406657), fica ela autorizada, devendo a Secretaria excluir o respectivo ID, assim como os relativos ao respectivo registro (ID's 18819614 e dependentes; 18922737 e dependentes).

Intím-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 3 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-18.2003.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME, EDEMIR GERALDO CHIOZINI, CLAUDIA VALERIA ALVES CHIOZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA  
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-73.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLAUDINEI CARLOS DA SILVA  
CURADOR: MARILSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS - SP262440,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OTILIA PEREIRA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-98.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISAIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005317-95.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: W. B. D. S. S.  
REPRESENTANTE: ROSELAINÉ APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-17.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEIR SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-37.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: DAMIAO ANTONIO DE BARROS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005085-83.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014, SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO - RO2680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ MARIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-55.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000965-60.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIANE BOAVENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002528-89.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DA CRUZ  
CURADOR: ANA PAULA FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-98.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI - SP71349  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-05.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003705-93.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: J. M. F. M.  
REPRESENTANTE: ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585, RODRIGO VIEIRA DA SILVA - SP292071,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. R. M.  
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220,

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-88.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-39.2009.4.03.6111  
EXEQUENTE: ORANDIR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835, MARCIA BICALHO BORINI - SP233764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-28.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002604-84.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000733-48.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR CELEQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-80.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000295-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JAIME DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-44.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: OROZIMBO CASSIO CONVENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001119-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-88.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000920-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000148-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA (CNPJ: 60409075030574)  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002215-02.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: JESSICA ROMY TSUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001202-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da executada em sua petição Id 22656878, bem como sobre o pedido de suspensão da presente execução fiscal, em vista da ação anulatória nº 5028039-37.2017.4.03.6100 em que se discute os débitos provenientes dos processos administrativos nº 52617.000014/2016-54 (CDA 109) e 5261.001872/2016-16 (CDA 152).

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001091-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela embargante, intime-se o embargado, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, c/c artigo 183, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Em face da petição da executada Id 22629036, REVOGO o despacho Id 22605447.

Manifêste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido da executada para suspensão da presente execução, em vista da ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 em que se discute os débitos provenientes dos processos administrativos nº 52619.000038/2016-93 (CDA 198).

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
RÉU: TIAGO DANILO FOGACA DE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, no dia 11/06/2016, em face de TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA, melhor qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Narra a peça acusatória que no dia 11/05/2019, “na entrada da cidade de Vera Cruz (SP), Policial Militar surpreendeu e prendeu em flagrante delito o denunciado transportando, após ter adquirido/recebido, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, maços de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados de qualquer documentação fiscal hábil a comprovar a regular intermediação em território nacional. Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina, Policial Militar abordou o veículo conduzido pelo denunciado, um automóvel Fiesta Street, placas COU-2493, de Garça (SP), oportunidade em que, vistoriando seu interior, logrou êxito em localizar 1.020 (mil e vinte) maços de cigarros da marca ‘EIGHT’, de origem paraguaia e proibidos de serem introduzidos e comercializados em território nacional. De acordo com o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os cigarros apreendidos são de procedência estrangeira e foram avaliados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), sendo o valor total do tributo que seria devido, caso se tratasse de uma importação regular, calculado no importe de R\$ 3.874,66 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Assim agindo, o denunciado, mediante ação dolosa, de forma consciente e voluntária, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando (transporte de cigarros de procedência estrangeira), bem como adquiriu/recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas pela lei brasileira”.

A denúncia veio instruída como inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0128/2019.

O órgão de acusação arrolou 1 (uma) testemunha.

A denúncia foi recebida no dia 12/06/2019.

O Advogado Gabriel de Moraes Palombo impetrou Habeas Corpus nº 5012840-68.2019.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem.

Também foi impetrado Habeas Corpus junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, feito nº 118.003/SP, com pedido de liminar indeferido.

Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte: **a)** pedido de liberdade provisória; **b)** “a defesa reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas na fase de instrução e nas alegações finais”; e **c)** arrolou 3 (três) testemunhas.

Este juízo afastou as alegações do réu.

No dia 27/08/2019 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado.

Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado, pois o crime a ele imputado restou comprovado nos autos, bem como “seja declarada a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, em conformidade com o art. 92, III, do Código Penal”.

Por seu turno, o Defensor afirmou em suas alegações finais que as “provas não são suficientes para justificar a condenação do réu”, motivo pelo qual pleiteou a absolvição.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ao acusado TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, § 1º, incisos I e V, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois no dia 11/05/2019 foi surpreendido pela Polícia Militar transportando 1.020 (um mil e vinte) maços de cigarros da marca “Eight”, de origem paraguaia, proibidos de serem introduzidos e comercializados no país, avaliados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), e, caso se tratasse de importação regular, incidiria impostos no montante de R\$ 3.874,66 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Nos termos da denúncia, o acusado praticou o crime previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal:

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

(...)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

O inciso I do artigo supramencionado trata-se de norma penal em branco, a qual é complementada, no caso concreto, pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando o transporte de cigarros irregularmente introduzidos no território nacional, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 399/68

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O fato de o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 mencionar o artigo 334 do Código Penal, por sua vez, não o torna aplicável ao delito de descaminho, pois fazia referência ao tipo de contrabando, previsto na primeira parte de tal artigo antes da alteração promovida pela Lei 13.008/2014.

Registro que o Decreto-Lei nº 399/68, editado na vigência da Constituição de 1967, foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei ordinária, de sorte que se qualifica como “lei especial” necessária a complementar o artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

É orientação pacífica da jurisprudência que, nos crimes de contrabando, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para proposição da ação penal, em que se acrescerão as demais provas que se revelarem necessárias.

Em relação ao acusado, a materialidade delitiva está comprovada nos autos especialmente pelos seguintes documentos:

a) Auto de Prisão em Flagrante Delito;

b) Auto de Apresentação e Apreensão;

c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800/00070/19;

d) Relação de Mercadorias (Anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-000701/19).

Observo que, embora indispensável a demonstração da procedência estrangeira dos produtos supostamente descaminhados, sua comprovação pode ocorrer por qualquer meio, não sendo necessária a realização de prova pericial.

Igualmente comprovada a autoria, não apenas pelos documentos supracitados, mas também pelos depoimentos prestados em juízo pelo policial militar que realizou a prisão do acusado e a apreensão das mercadorias.

Com efeito, perante a Autoridade Policial, o Policial Rodoviário Militar Ronaldo da Silva afirmou o seguinte:



"QUE, é policial militar e atualmente está lotado no 9.º BPMI, 4.ª Cia, 6.ª GPPM em Vera Cruz/SP; QUE no dia 11/05/2019 estava estacionado em sua viatura, sozinho, próximo à entrada da cidade de Vera Cruz/SP, observando o movimento de entrada e saída de veículo da cidade; QUE por volta de 16h50min observou que um Ford/Fiesta prata de placas COU2493 estava ingressando na cidade; QUE notou que um Fiat Uno de cor vermelha trafegava logo atrás; QUE ambos os veículo pararam e os motoristas de comunicaram; QUE o depoente achou aquilo um pouco um estranho e deu ordem de parada aos dois veículos; QUE somente o motorista do Ford/Fiesta parou, sendo que o motorista do Uno desobedeceu à ordem e evadiu-se do local; QUE como o depoente estava sozinho, dirigiu-se ao Ford/Fiesta e nada pôde fazer em relação ao Fiat Uno, do qual não conseguiu anotar as placas; QUE identificou o motorista do Fiesta como sendo TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA e passou a entrevistá-lo; QUE TIAGO estava sozinho no veículo; QUE TIAGO ficou muito nervoso com a entrevista, inclusive começou a suar; QUE TIAGO afirmou que iria realizar entregas de cigarros no comércio de Vera Cruz/SP; QUE o depoente pediu para que TIAGO descesse do veículo, sendo que ele obedeceu à ordem sem resistir; QUE ao abrir a porta do veículo, o depoente notou a presença de volumes embrulhados em sacos de lixo no banco de trás e também no porta-malas; QUE dentro desse embrulhos havia pacotes de cigarro da marca 'Eight'; QUE havia também alguns pacotes soltos sobre o banco de trás, à vista; QUE no total foram encontrados 102 pacotes de cigarro da marca 'Eight', de aparente origem estrangeira, no interior do veículo, sendo que cada pacote contém 10 maços; QUE TIAGO afirmou que era responsável pela entrega dos cigarros e que a mercadoria pertence a um fornecedor; cujo nome disse que declinaria nesta Delegacia; QUE TIAGO mencionou também que possuía dívidas com esse fornecedor; QUE em relação ao Fiat Uno, o depoente apenas conseguiu ver que havia uma mulher dirigindo e um passageiro do qual não conseguiu nem identificar o gênero; QUE no veículo não foram encontrados outros produtos ilícitos, além dos cigarros; QUE TIAGO telefonou para sua cunhada e explicou a situação; QUE posteriormente sua cunhada compareceu ao local (demorou uns 35 minutos); QUE diante dos fatos, conduziu TIAGO, o veículo e os cigarros a esta Delegacia, sendo que pediu para que a cunhada de TIAGO dirigisse o Fiesta, pois o depoente estava sozinho; QUE para o trajeto conseguiu reforço policial para escoltar os veículos, mas os policiais que o fizeram não acompanharam a ocorrência e deixaram esta Delegacia logo depois que chegaram; QUE TIAGO não foi algemado".

Em juízo, o Policial Militar Ronaldo da Silva confirmou o depoimento prestado na fase inquisitiva, nos seguintes termos:

Voz 1: Seu Ronaldo da Silva?

Voz 2: Sim, senhor.

Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo em que o Ministério Público Federal está movendo contra Thiago Danilo Fogaça de Almeida da Silva, e o senhor na condição de testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?

Voz 2: Correto.

Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Boa tarde, seu Ronaldo.

Voz 2: Boa tarde.

Voz 3: O senhor é policial militar?

Voz 2: Sim.

Voz 3: Está lotado ainda em Vera Cruz?

Voz 2: Sim. Vera Cruz.

Voz 3: Correto. Os fatos aqui remetem a uma ocorrência recente, de 11 de maio deste ano de 2019, e que o senhor, na entrada de Vera Cruz, abordou um veículo, Ford Fiesta, e que estava sendo conduzido pelo acusado Thiago, que está presente neste momento. Querida que o senhor narrasse pra gente as circunstâncias dessa ocorrência, a suspeita, como ela se desenrolou, quem estava no veículo que foi localizado pelo senhor.

Voz 2: Correto. Estava posicionada em um ponto de visibilidade, onde dá acesso à entrada da cidade, eu observei algo que me chamou atenção, que foram dois veículos, o veículo que ele conduzia e um Uno. Eu ia até fazer uma abordagem relativa a trânsito, porque ali é uma via de acesso perigoso, na posição que eles estavam parados, lado a lado.

Voz 3: Nas margens da rodovia SP...

Voz 2: Não. Já na entrada. Na alça de acesso. E eu já estava na rua paralela, que dá visibilidade. Ao tentar parar o Uno, ele não parou. Efetuei a abordagem do Ford Fiesta, consegui êxito, de imediato já notei que ele estava bastante nervoso, transpirava, gaguejava, e já observei no banco traseiro umas caixas. Ai eu pedi pra ele descer do veículo e foi constatado que se tratava de maços de cigarro, da marca Eight. Olhando no porta-malas tinha mais, totalizando 102 caixas.

Voz 3: Caixas ou pacotes de 10?

Voz 2: É, aqueles pacotes de 10. Dava 102. E aí eu solicitei apoio, porque eu estava integrado, né, sozinho, e foi feita a vistoria. Nada mais de ilícito foi encontrado.

Voz 3: Esse contexto desse Uno vermelho que o senhor disse, sem sombra de dívidas que eles estavam se relacionando ali?

Voz 2: Positivo.

Voz 3: Não tinha como não estarem de algum modo se relacionando?

Voz 2: Em alguns momentos, até ele mesmo percebeu que esse veículo ficou próximo por alguns minutos aí depois, só que aí eu estava esperando apoio, porque eu estava sozinho, né. Ai ele se evadiu do local. Ficou bem distante da gente.

Voz 3: Era, então, na alça de acesso da SP-294 pra entrar em Vera Cruz. É isso?

Voz 2: Isso. Já na rotatória, perímetro urbano já.

Voz 3: Tá. Ai havia cigarros então no banco de trás e no porta-malas.

Voz 2: No porta-malas.

Voz 3: Estava sozinho no carro?

Voz 2: É, estava sozinho.

Voz 3: No Uno você chegou a ver quantas pessoas?

Voz 2: Tinha duas pessoas, inclusive era uma mulher. Ele, em certo momento, até reconheceu o veículo. Eu indaguei a ele. Ele citou o nome de uma pessoa, mas não com certeza. Poderia ser um rival dele, né. Sem nexos, né.

Voz 3: O seu Thiago, você já tinha visto alguma vez ele ali em Vera Cruz?

Voz 2: Não. Não conhecia ele.

Voz 3: E foi só cigarro? Tinha azeite? Tinha outras coisas no carro, ou não?

Voz 2: Não. Cigarro.

Voz 3: Ele trazia consigo alguma mala, alguma coisa de casa, que mostrava que ele estava vindo diretamente de viagem do Paraguai, alguma coisa?

Voz 2: Não. Não tinha roupa sobressalente não.

Voz 3: Se viajou foi só com a roupa do corpo?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Tá bom. Sem mais perguntas, Excelência. Obrigado.

Voz 1: A defesa tem a palavra.

Voz 4: Boa tarde.

Voz 2: Boa tarde.

Voz 4: *Ronaldo, qual era o motivo que você estava no local no dia lá? De estar naquele local, naquele momento?*

Voz 2: *Devido ao policiamento preventivo. Ali é um ponto de visibilidade, né, estabelecido pelo comandante.*

Voz 4: *Entendi. Foi feita alguma denúncia antes disso aí? Alguém comunicou que poderia passar alguém por ali com cigarro?*

Voz 2: *A gente recebe várias denúncias, né. Várias denúncias relativas a cigarro na cidade.*

Voz 4: *Certo. E especificamente nesse caso dele, teve alguma denúncia?*

Voz 2: *Não.*

Voz 4: *Ele resistiu em algum momento?*

Voz 2: *Nenhum momento.*

Voz 4: *Ele confessou que ele sabia daquele cigarro que estava ali? Confirmou?*

Voz 2: *Ele teve várias versões. De inicial dizendo que ia fazer entregas lá pelo município, depois, em depoimento na sede da Polícia Federal, já alegou que ia buscar algumas coisas no mercado e que até percebeu uns volumes lá, sabe? Já começou a mudar, né.*

Voz 4: *Entendi. E no depoimento dele fala que tinha uma terceira pessoa com ele no veículo. Você se recorda disso?*

Voz 2: *Não. Não tinha.*

Voz 4: *E nos dias posteriores, foi encontrado mais alguém, com atitude parecida, com cigarro ali na região? Ou dias antes?*

Voz 2: *Que eu me recorde não.*

Voz 4: *Está certo. Sem mais, Excelência.*

Voz 1: *Pode encerrar. Obrigado.*

#### **LEGENDA:**

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Testemunha.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

Quando foi preso em flagrante, o acusado declarou o seguinte à Autoridade Policial:

*"QUE comunicou sua prisão a sua companheira, de nome PAULA RENATA NOVAES, a qual compareceu nesta unidade policial; QUE não sofreu qualquer tipo de agressão por parte do policial militar que o abordou; QUE não foi algemado; QUE possui uma filha de 10 anos de idade, a qual está sob a responsabilidade da esposa do interrogado; QUE sua esposa tentará providenciar advogado, mas caso ela não consiga, o interrogado precisará de um dativo; QUE o interrogado é vendedor de mercadorias diversas; QUE costuma ir a São Paulo/SP comprar mercadorias para revender em Marília/SP; QUE já foi para o Paraguai buscar mercadorias a pedido de terceiros, mas isso já faz tempo; QUE reside em Garça/SP; QUE no dia 11/05/2019 pediu o veículo Ford/Fiesta de propriedade de sua esposa, PAULA RENATA NOVAES (registrado em nome de sua sogra, ISABEL) para ir até o "Atacadão", em Marília/SP, comprar "coisas" para fazer a festa de aniversário de sua filha; QUE sua cunhada, SONIA e o marido dela, DURVALINO, também utilizam o veículo para fazer cobranças relativas à sua loja de brinquedos; QUE pegou o veículo por volta de 13h00min; QUE passou na casa de um colega, cujo nome não se recorda, o qual pediu carona até Vera Cruz/SP; QUE quando entrou no veículo não viu que havia cigarros em seu interior; QUE notou que havia alguns volumes embrulhados em sacos pretos, no banco de trás, mas não mexeu neles e não sabia o que tinha em seu interior; QUE não havia pacotes de cigarros soltos; QUE seguiu viagem até Vera Cruz/SP para deixar seu colega; QUE não estava sendo acompanhado por nenhum outro veículo; QUE estava portando R\$ 1.110,00 para fazer a compra no "Atacadão"; QUE ao ingressar em Vera Cruz/SP, foi abordado por um PM que estava com sua viatura na entrada da cidade; QUE o seu colega ficou um tempo no local durante a abordagem, mas depois foi embora; QUE perguntado novamente como se chama seu colega, o declarante afirma que não se recorda; QUE o PM vistoriou o veículo e achou os cigarros que estavam no interior dos embrulhos; QUE nada sabe sobre um Fiat Uno vermelho que estava trafegando atrás de seu veículo; QUE acredita que o cigarro pertença a EDUARDO BONFIM (alcanha GUDÃO), filho de DURVALINO, casado com SONIA, cunhada do declarante; QUE acredita nisso porque GUDÃO é fornecedor de cigarros na cidade de Garça/SP; QUE acredita que DURVALINO tenha pego os cigarros com GUDÃO e os colocou no veículo; QUE DURVALINO costuma vender cigarros paraguaios a comerciantes de Garça/SP; QUE GUDÃO disse, certa vez, que iria arrumar para prejudicar o interrogado; QUE nega que tenha dito ao PM que o abordou que realizaria entrega de cigarros em Vera Cruz/SP; QUE já foi preso como usuário de drogas em 2006 ou 2007 e há pouco tempo "pela Lei Maria da Penha"; QUE já foi conduzido a esta Delegada em 2017 por ter sido abordado na posse de mercadorias (cueca, meia, trident, e alguns cigarros - 30 pacotes - paraguaios), mas foi ouvido e liberado".*

Ao ser interrogado perante este juízo, o acusado declarou o seguinte:

Voz 1: *Thiago, o senhor está sendo processado pelo crime de contrabando de cigarros, vai ser interrogado agora. Não precisa responder a nenhuma das perguntas que lhe será feita. O senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, certo?*

Voz 2: *(consentiu com a cabeça)*

Voz 1: *Eu tenho aqui algumas perguntas que são obrigatórias, o artigo 187 do Código de Processo Penal diz que o interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre residência. O senhor mora onde?*

Voz 2: *Eu moro na Barão do Rio Branco, 671.*

Voz 1: *Cidade?*

Voz 2: *Garça.*

Voz 1: *Essa casa é sua?*

Voz 2: *É alugada.*

Voz 1: *Alugada? Quanto o senhor paga de aluguel por mês?*

Voz 2: *Estava pagando 620 reais.*

Voz 1: *Quem mora lá?*

Voz 2: *Eu, minha esposa e minha filha.*

Voz 1: *A sua esposa trabalha?*

Voz 2: *Não. Está fazendo uns "bicos". Ela está fazendo umas coisas que ela vende, ela traz de São Paulo roupas, lingerie, está se sustentando com isso.*

Voz 1: *A sua filha tem quantos anos?*

Voz 2: *Tem 10 anos minha filha.*

Voz 1: *Meios de vida ou profissão? O senhor faz o que?*

Voz 2: *Eu sou vendedor de roupa, de cueca, de meia, de chiclete.*

Voz 1: *Como é o seu trabalho? O senhor pega roupa onde?*

Voz 2: *Eu pego roupa em São Paulo, em umas lojas que o ônibus faz excursão, o Santo Antônio, de Garça. Ai eu compro uns doces na fábrica aqui de Marília, compro chiclete no Atacadão, também.*

Voz 1: *E essas coisas você vende onde?*

Voz 2: *Eu revendo, na rua. Qualquer lugar que eu conheço alguém eu paro eu vendo. É uma maneira de eu pagar as contas, o aluguel, as coisas, com isso.*

Voz 1: *Sua renda mensal é por volta de quanto?*

Voz 2: *Eu ganho uns 1200, 1300, as vezes 1500. Ela varia. Depende do mês, se é bom.*

Voz 1: *Vida pregressa. Já foi preso anteriormente?*

Voz 2: *Eu vou ser realista pra você, Vossa Excelência. Antes da minha filha nascer, eu tive em faculdade, com os colegas assim, eu tenho aí um porte de usuário, que me colocaram como traficante, coisa que eu não sou, eu não faço isso. Ai eu respondo isso daí, fui preso por causa disso daí. Ai caiu como eu sou usuário. Depois que minha filha nasceu, eu vivo pra ela. Inclusive eu ia no Atacadão comprar as coisas pra fazer o aniversário dela. Nós já estávamos brigando, eu e minha família, por causa das pra pagar, da água, da força...*

Voz 1: *O senhor tem um processo só, então?*

Voz 2: *Pelo que eu me recordo que eu fui preso foi causa disso daí.*

Voz 1: *E o que que deu esse processo? Não foi julgado ainda?*

Voz 2: *Foi julgado e caiu como usuário, né.*

Voz 1: *Mas o senhor foi condenado?*

Voz 2: *Eu não me recordo se eu fui condenado. Nunca mais eu fui preso, eu paguei, eu assinava, paguei pra justiça o que eu devia. Depois que eu tive minha família eu vivi pra eles.*

Voz 1: *Entendi. Na segunda parte será perguntado sobre os fatos aqui. É verdadeira a acusação que lhe é feita?*

Voz 2: *Qual acusação que é feita?*

Voz 1: *Que o senhor estava com 1.020 pacotes de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia.*

Voz 2: *No dia lá eu estava muito nervoso. Não foi verdade porque não era minha essa mercadoria, você entendeu? Eu também não me deparei com carro nenhum conversando, que nem o senhor Ronaldo tinha falado. Simplesmente eu estava com o meu amigo, nós íamos no Atacadão comprar a mercadoria, o guaraná pra fazer o aniversário da minha filha, que eu ia dar a festa pra ela.*

Voz 1: *Quem é esse amigo?*

Voz 2: *Esse amigo, no dia da abordagem, ele foi...*

Voz 1: *Qual é o nome dele?*

Voz 2: *Eu não sei agora de cabeça.*

Voz 1: *Ele não é seu amigo?*

Voz 2: *Então, ele é amigo assim, que ele ia pegar uma carona pra ir no Atacadão, que ele ia pegar umas coisinhas. Ele pediu só pra eu levar, dar uma carona pra ele...*

Voz 1: *Por que o senhor não arrolou ele como testemunha?*

Voz 2: *Então, no dia os policiais chegaram lá e ai ele foi na mercearia tomar uma água, minha esposa estava ali, que eu já tinha ligado, nisso os policiais chegaram e já foram me levando pra Polícia Federal, não deixaram nem eu falar, nada. Ai me levou lá e eu estou até hoje aqui.*

Voz 1: *O senhor estava no Fiesta?*

Voz 2: *No Fiesta.*

Voz 1: *De quem era o Fiesta?*

Voz 2: *O Fiesta é da minha mulher, só que estava no nome da minha sogra. Porque o nome dela está sujo também.*

Voz 1: *Por que o senhor estava com 1.020 maços de cigarro no seu carro?*

Voz 2: *Então, essa mercadoria aí, ela foi, que nem ele falou aqui, apareceu lá, não estava nesse carro. Se tivesse, eu não pararia na abordagem que ele disse que fez, nem entrar na cidade.*

Voz 1: *Onde o senhor pegou esse cigarro?*

Voz 2: *Esse ai eu não conheço esse cigarro ai. Infelizmente. No dia eu citei o nome que era pra uma pessoa, mas no momento eu estava nervoso, eu acho que eu falei, porque eu não tenho prova. Porque um tempo atrás eu tinha brigado com ele, com esse que está aí, o Eduardo Bonfim.*

Voz 1: *O senhor não reconhece a mercadoria, então?*

Voz 2: *Eu não reconheço.*

Voz 1: *O senhor está dizendo que o policial é mentiroso então?*

Voz 2: *Não, não é que o policial é mentiroso, porque eu parei lá e conversei com ele tudo normal, tudo tranquilo com ele, a abordagem. Ai ele me liberou. No que ele me liberou, na subidinha, ele mandou eu parar de novo. No que eu parei ele pegou o carro dele e veio atrás de mim, ele falou: "O Tiago, tudo bem? Você tem alguma coisa dentro do carro?". Eu falei "não, que eu me lembre eu não tenho nada no carro". Porque era a segunda vez que ele parou. Ai ele falou "não, você tem. Abre o porta malas ai". E o porta malas do carro é fácil abrir, ele tem uma travinha que não tem fechadura, ai por aqui você abre. Ai eu fui lá e abri, e ali estavam os pacotes de cigarro.*

Voz 1: *Mas ele disse que estavam no banco de trás também.*

Voz 2: *Não. Estava no porta-malas.*

Voz 1: *Certo. Se não é verdadeira a acusação que o senhor está respondendo, porque estão atribuindo ao senhor esse contrabando? Qual seria o motivo, então?*

Voz 2: *Eu acho que a pessoa fez isso aí comigo de briga comigo. Eu acho que essa pessoa aí que eu falei, que eu citei o nome. Só que eu não tenho prova se ele pôs, se não pôs isso daí, porque minha não era.*

Voz 1: *Mas a gente não está falando de 1 cigarro, a gente está falando de 1.020 maços.*

Voz 2: *Eu sei, eu entendo.*

Voz 1: *O senhor não viu colocar no seu carro?*

Voz 2: *Eu não vi. Porque o meu cunhado usa esse carro também, o filho dele... Eles conversam juntos. Agora eu não sei da onde. Porque eu ia comprar uns guaranás no Atacadão, e eu ia comprar as mercadoria lá, e como que eu ia no mercado com o porta malas sabendo que estava cheio. Se eu soubesse que tinha isso, Excelência, sinceramente pro senhor, eu não andaria nesse carro, eu nem pegaria esse carro. Eu nem pegaria ele se eu soubesse que essa mercadoria estaria ali.*

Voz 1: *Entendi. Se conhece...*

Voz 2: *E eu parei tranquilo na abordagem com ele, conversei normal com ele. Ele me liberou, falou "vai embora". Ai depois disso, que ele citou que eu estava conversando com esse carro, eu não conversei assim, que ele falou que estava andando, que foi, um carro que ele falou, que eu já estava denunciado, ele parou atrás, esse Fiat Uno parou atrás, e ele falou que estava dando sinal no meu carro, que ele deu com mão e mandou parar de novo. Novamente eu parei, você entendeu? Foi duas vezes. Parei na primeira, ele me liberou.*

Voz 1: *O que eu vou falar é em tese, tá?*

Voz 2: Tá.

Voz 1: Não estou afirmando nada. Se o senhor confessar o crime, o senhor tem uma atenuante. Eu posso reduzir a pena do senhor. Então, o senhor fique ciente disso, está certo?

Voz 2: Está bem.

Voz 1: Conhece a testemunha?

Voz 2: A testemunha... Não conheço.

Voz 1: Tem alguma coisa contra ela?

Voz 2: Não tenho nenhuma contra ela.

Voz 1: Se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Voz 2: Que eu sou trabalhador. Eu gostaria de uma oportunidade, porque Deus manda eu cuidar da minha família, eu viver com a minha família. Só isso. Eu tive a intenção, eu fui no Atacadão só pra comprar pra fazer o aniversário dela.

Voz 1: Ela ia fazer quantos anos?

Voz 2: Ela ia fazer 10 anos.

Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.

Voz 3: Excelência, eu não tenho mais perguntas sobre os fatos. Gostaria de indagar o senhor Thiago sobre algumas circunstâncias, principalmente da prova surgida com perícia em material eletrônico feita durante já a tramitação do processo. Thiago, você respondeu aqui pro Juiz que você só tinha sido preso essa vez que o senhor falou que era usuário, mas foi condenado por tráfico.

Voz 2: Isso.

Voz 3: Certo. O senhor não ficou mais nenhuma vez preso? O senhor tem certeza?

Voz 2: Fiquei. Dia 15 de dezembro de 2018 eu briguei com a minha esposa, nós já estávamos meio discutindo por causa das contas que tinha, água, força. Ai os vizinhos chamaram a polícia e eu peguei sai e fui preso. Foi dia 15 de dezembro de 2018, eu fui preso.

Voz 3: Quanto que o senhor ficou preso?

Voz 2: Eu fiquei até dia 25 de abril.

Voz 3: Um tempo razoável.

Voz 2: Um tempo razoável.

Voz 3: O senhor se esqueceu desse período?

Voz 2: Não. Por isso mesmo agora eu vou entrar no assunto. Se eu soubesse... Eu já tinha esse problema. Você acha que eu com 15 dias na rua, você acha que eu ia fazer alguma outra coisa, Doutor, pra eu voltar preso de novo?

Voz 3: Eu não tenho que achar nada. Eu só vou dar alguns fatos pro senhor.

Voz 2: Tá bom.

Voz 3: O senhor foi preso no domingo, dia 11 de maio. O senhor se lembra onde o senhor se estava noites antes, no dia 9 de maio?

Voz 2: Não me recordo.

Voz 3: O senhor não se recorda?

Voz 2: Não.

Voz 3: Eu vou ajudar o senhor a se recordar. Dia 9 de maio, dois dias antes, o senhor esteve dentro da Delegacia de Polícia federal de Marília, perante o delegado de polícia federal José Navas Júnior, e o senhor foi ouvido no interesse do inquérito policial que investiga uma apreensão de cigarros, que o senhor estava junto com a Vitória no carro. O senhor lembra?

Voz 2: Lembro. Isso eu lembro.

Voz 3: Foi dois dias antes. O senhor foi dentro da delegacia responder o inquérito que o senhor está sendo investigado por contrabando de cigarros. O senhor lembra disso?

Voz 2: Então, eu fui conversar. Fui lá conversar com ele. Eu conversei com ele e tudo.

Voz 3: O que o senhor falou pra ele? O cigarro não era seu também?

Voz 2: Essa mercadoria aí era minha. Essas duas caixas não eram minhas. Esse aí eu falei pra ele a verdade, falei que era minha, e eu peguei uns 24, 25 pacotes no terminal, que eu vendo ali, cueca, meia, ali no terminal. Você entendeu? Eu falei pra ele. Então, eu fui lá dia 9. Dia 11 foi aparecer essas duas caixas no Fiesta que eu estava, você entendeu? Só que minha cunhada, eu acho que o meu cunhado também, deve ter sabido isso, porque a minha esposa falou pra irmã dela, e eu jamais poria... Eu sabendo disso jamais poria duas caixas de cigarro no carro. Sabendo que eu já tinha esse outro processo aí. E eu fui lá, ele me chamou lá, e eu falei "olha, eu não mexo mais com nada, eu não compro mais cigarro no terminal, nada". E eu acho que esse rival que eu briguei com ele que foi e fez alguma coisa. Porque eu não tenho prova, mas apareceu essas duas caixas ali.

Voz 3: O senhor se lembrou então que dois dias antes de ser preso o senhor estava na delegacia falando sobre o contrabando de cigarros que o senhor tinha cometido antes.

Voz 2: Disso aí com o delegado eu me lembro.

Voz 3: Então vamos continuar. No dia seguinte, no sábado, dia 10, um dia antes de o senhor ser preso. O senhor se lembra onde estava?

Voz 2: Não lembro.

Voz 3: O senhor não lembra? O que o senhor fez no sábado? Tenta lembrar. Na véspera do dia que em que o senhor foi preso. Onde o senhor estava?

Voz 2: Na véspera? Não me recordo, Doutor.

Voz 3: Vou tentar lembrar o senhor. Seria em Foz do Iguaçu?

Voz 2: Foz do Iguaçu? É, as vezes eu viajo pra lá sim.

Voz 3: Quero saber se na véspera o senhor estava.

Voz 2: Na véspera? Não me lembro. Final de ano, às vezes nas férias da minha filha, eu vou pra cataratas, vou lá compro uns perfumes, mas pra gente.

Voz 3: Eu estou falando de um período bem específico. Entre o dia que o senhor foi na delegacia e o dia que o senhor foi preso.

Voz 3: No sábado, o senhor estava em Foz do Iguaçu?

Voz 2: Não. Não estava.

Voz 3: Foi identificada uma conversa que o senhor teve aqui, Paula Moura, eu presumo que seja a esposa do senhor?

Voz 2: É Paula.

Voz 3: O telefone dela é final 0978?

Voz 2: Isso. É.

Voz 3: O senhor falou pra ela que o senhor estava em Foz do Iguaçu no sábado.

Voz 2: Não.

Voz 3: Não? O senhor falou assim "em Foz". E ela falou assim: "misericórdia". O senhor não estava em Foz não?

Voz 2: Não. Dia 9 eu fui lá conversar com o delegado. Ai, foi dia 11, que eu fui preso, eu não estava em Foz do Iguaçu.

Voz 3: Vou fazer perguntas conforme o material que foi apreendido e se encontra nos autos aqui. O senhor conhece a Lauren, do Minimercado Morada do Sol?

Voz 2: Não conheço.

Voz 3: O senhor falou que o senhor vende cueca, né? Tem um diálogo aqui, agora com a Carol Garcia, fls. 144 da perícia, que ela fala assim: "Quero um 1L e um de 5L". Você trabalha com mais o que?

Voz 2: Esse é o azeite da Argentina.

Voz 3: O senhor não falou aqui do azeite. Esse é o carro chefe do negócio do senhor aqui. O senhor vende muito azeite, eu vi aqui. Ai o senhor falou "azeitona, doce de leite, pêssego".

Voz 2: Essas coisas geralmente...

Voz 3: O senhor vende azeite ou cueca?

Voz 2: Vendo de tudo. Eu esqueci desse detalhe aí, do azeite, das coisas. Eu vendo essas coisinhas aí, azeite, azeitona, doce.

Voz 3: Onde o senhor pega o azeite?

Voz 2: Então, eu pego em Presidente Prudente. Ai, quando eu ia na Argentina, eu trazia o azeite da Argentina.

Voz 3: Tem um grupo também aqui que chama "Lá no Posto Ipiranga". É um grupo de Whatsapp que parece que o pessoal conversa de bloqueio policial na estrada. O senhor fazia parte desse grupo?

Voz 2: Eu não fazia parte desse grupo. O pessoal do terminal... às vezes eu vou ali. O pessoal do terminal que tem esse grupo aí, eles têm meu telefone e eu fui colocado nesse grupo aí. Mas eu não faço parte desse grupo.

Voz 3: Mas o senhor também não saiu do grupo.

Voz 2: Pode ver que eu nem falo no grupo, nada.

Voz 3: O senhor também não saiu do grupo.

Voz 2: Ah sim. Eu posso ter sido infeliz nesse parte aí.

Voz 3: Agora eu vou fazer umas leituras aqui de uns trechos aqui. O senhor falou que tem uma relação com a Paula. É casado com ela?

Voz 2: Eu sou "amaziado com ela".

Voz 3: O senhor lembra na época que o senhor ficou preso, parece que houve aí... Até pra preservar a intimidade do casal, os senhores narravam que o senhor estava doente lá em Limeira. Era isso que o senhor falava?

Voz 2: Doente?

Voz 3: É. A Paula ficou com o seu celular enquanto o senhor estava na prisão?

Voz 2: Ficou com meu celular.

Voz 3: Tem umas passagens que, várias delas, que a pessoa entra em contato com esse telefone, final 7184 é o seu?

Voz 2: É, isso.

Voz 3: E pediram pra comprar cigarro. E, nesse período, há uma certeza absoluta que o senhor estava preso, como o senhor acabou de confirmar. E a Paula assumiu seus negócios aqui, segundo consta. Então, a Conveniência Vera Cruz, o senhor vendia cigarro pra Conveniência Vera Cruz.

Voz 2: Não. Eu nunca...

Voz 3: "Quanto está saindo a caixa a vista, no "dindim"? "Oi, boa tarde, aqui é a esposa do Thiago, ele está em Limeira. De onde você é?" "Vera Cruz".

Voz 2: Mas eu estava preso.

Voz 3: A Paula assumiu as vendas de cigarro enquanto o senhor estava preso?

Voz 2: Não sei...

Voz 3: Uma caixa de cigarro custa 960 reais? Mais ou menos?

Voz 2: Ai eu não sei informar.

Voz 3: Então eu vou ler outras passagens pro senhor. Tem aqui, as fl. 306 do laudo, o senhor conhece o JM?

Voz 2: JM? Não. Não conheço.

Voz 3: Em 02 de fevereiro o senhor estava preso, não estava?

Voz 2: Eu estava preso.

Voz 3: Então, a esposa do senhor, em 02 de fevereiro, estava vendendo 50 pacotes de San Marino a 1100.

Voz 2: Eu não estou sabendo disso.

Voz 3: Está sabendo disso não?

Voz 2: Será que não é o meu...

Voz 3: Não. É a Paula mesmo. Ai tem outro diálogo aqui de 18 de janeiro com o "Menê do Bar". O senhor conhece o Menê do Bar?

Voz 2: Não conheço.

Voz 3: Também não conheço. Ele também entra em contato, e a Paula faz uma entrega lá pra ele, a 22 o pacote de Eight e 23 de San Marino, fl. 353. Quem que é o Durvalino?

Voz 2: Durvalino é casado com a minha cunhada.

Voz 3: Casado com a sua cunhada?

Voz 2: Isso.

Voz 3: Ele está doente? Ou é o pai dele que está doente?

Voz 2: Agora eu estou sabendo que ele tem um câncer.

Voz 3: Entendi. Aqui tem no dia 02 de maio, ou seja, uma semana antes de o senhor ser preso, que a Paula está dizendo que o Durvalino te emprestava uma caixa. Ele te emprestava caixa de cigarro pro senhor negociar?

Voz 2: Não. Que dia que foi?

Voz 3: 02 de maio, 13h30min. Durvalino emprestava caixa pro senhor negociar?

Voz 2: Não sei. Não sei se ela que estava negociando aí.

Voz 3: Mas em 02 de maio o senhor já estava na rua, não estava?

Voz 2: 02 de maio? Estava. Sai dia 25 de abril. Em 02 de maio eu estava.

Voz 3: Inclusive, tem uma outra conversa aqui, mas que o senhor entra em contato com um colega dizendo que ele estava devendo. Uma cobrança antiga, vocês ficam discutindo se eram 03 ou 04 caixas. O senhor teve essa cobrança de caixa de cigarro?

Voz 2: Como que é?

Voz 3: O senhor entrou em contato com um contato seu pedindo pra cobrar, eram 04 caixas de cigarro, ele falou que devia 03.

Voz 2: Não. De caixa assim eu nem tenho condição de...

Voz 3: Então o senhor tem certeza que esse ano o senhor não vendeu cigarro nenhum?

Voz 2: Esse ano... O senhor estava falando do Durvalino que ele me emprestou uma caixa aí... Eu vendia de pacotinho. Pra complementar as outras mercadorias minhas que eu tinha.

Voz 3: Então o senhor vendia cigarro?

Voz 2: Então, aí está falando, né... Eu vendia.

Voz 3: E a Paula? Vendia cigarro também?

Voz 2: A Paula, eu estava preso e não sabia o que ela estava fazendo. Porque nem visita lá eu não pude... Porque como a gente brigou, os vizinhos chamaram a polícia, deu Maria da Penha, nem lá ela podia ir me ver.

Voz 3: Então quando o senhor saiu da prisão o senhor não entrou em contato com os contatos do seu celular pra falar que estava na área?

Voz 2: Realmente eu falei que eu estava trabalhando já. Mas não de cigarro, das outras coisas. Porque eu vendo pra restaurante, o azeite, pro pessoal fazer marmite. Inclusive, depois que aconteceu isso daí, eu não queria mais trabalhar com nada. Eu ia ver se montava uma lojinha, pra vender queijo, esses azeitos, mostarda, macarrão, doce de leite, essas coisas.

Voz 3: Só queria que o senhor fizesse uma última observação, tanto que o combativo advogado do senhor está fazendo vários pedidos nos autos, pedido de liberdade do senhor; habeas corpus, queria que o senhor demonstrasse, que confiança deve-se ter no senhor, com todo esse histórico que está no processo? O senhor omitiu uma condenação que o senhor teve, o senhor ficou 04 meses preso, 02 semanas depois que saiu da prisão foi preso em flagrante com cigarro de novo, que 02 dias depois que o senhor passou na delegacia o senhor foi preso em flagrante com cigarro, tem uma cachoeira de provas aqui mostrando que o senhor vende cigarros pra Pompéia, pra Vera Cruz, pra Garça, pra Marília, que entrega cigarro em domicílio. Não estou nem falando do azeite e das outras bugigangas. Estou falando do cigarro. Como que a gente vai acreditar no senhor, que o senhor não vai sair daqui e no dia seguinte vai fazer a mesma coisa?

Voz 2: Eu mesmo não tenho condição de ter tudo isso daí. Eu to cheio de conta pra pagar, tem os materiais de escola da minha menina. Deus manda dizer que ele quer por em ordem minha vida. Se eu errei, tudo bem, se eu errei, mas eu quero tocar a minha vida tranquilo, com a minha esposa, minha filha. Minha filha, nessas histórias, ela que está sofrendo demais.

Voz 3: Sem mais perguntas Excelência.

Voz 1: A defesa tem a palavra.

Voz 4: Thiago, só uma pergunta pra você. Nesses processos que a gente viu aqui, teve um fato envolvendo contrabando, que é um que está tramitando na 3ª Vara Criminal, e nesse processo, lá parece que está em fase de investigação ainda, então lá que tem um relacionado a cigarro. Até pra esclarecimento, vamos aproveitar que a oportunidade de esclarecer é aqui. Lá, você chegou a ser ouvido lá na delegacia?

Voz 2: Eu fui ouvido.

Voz 4: Então, lá você chegou a mencionar o nome de quem que era a mercadoria?

Voz 2: Então, pra você ver doutor, o tanto de problema que eu tinha, eu já não ia já... Você entendeu? O outro advogado meu ele sabia dos meus problemas, aí eu não sei o que aconteceu, que eu já estava decidido a não fazer mais nada. E essas duas caixas foram aparecer lá no carro.

Voz 4: Não estou falando da última prisão, agora. No fato anterior, que apreenderam a mercadoria, você, quando foi na delegacia, você não foi preso nesse processo. Você foi responder em liberdade. Você chegou a falar de quem que era esse cigarro, ou você falou "não, é meu mesmo"? Você negou? O que você falou lá?

Voz 2: Eu falei pra ele que era meu. Eu tinha as cuecas, tinha o chiclete Trident, que eu peguei no Atacadão, tinha uma Skygato, eu sei que não pode, mas eu ia por... minha filha pede. Eu não tenho condição de pagar a Sky. Tinha uma lá, tinha um perfume.

Voz 4: Mas o cigarro, especificamente, você falou que era de alguém ou não?

Voz 2: Não. O cigarro falei que era meu. Tinha comprado ele no terminal.

Voz 4: Porque, assim, você falou que poderia ser uma retaliação esse cigarro que estava no veículo, então, por isso que eu estou perguntando.

Voz 2: Ah sim. O primeiro, esse aí, eu falei, conversei normal com ele. Agora esse, eu acho que tem pessoas que não gostam de mim, e que estão querendo me prejudicar.

Voz 4: Entendi. E quem seriam essas pessoas?

Voz 2: Eu não tenho prova concreta. É esse Eduardo, aí, que ele não gosta de mim. E o advogado que era meu, é o mesmo advogado que é dele, que faz as coisas tudo pra ele lá.

Voz 4: Mas está bem. Isso não vem ao caso. Então é só isso. Sem mais perguntas, Excelência.

Voz 1: Quando o senhor fala em cigareiro, é o Eduardo?

Voz 2: Então, o comentário na cidade é que ele é o cigareiro, né.

Voz 1: Então, o senhor já ouvir falar em delação premiada, já né?

Voz 2: Eu já ouvi já.

Voz 1: O senhor entrega pro Ministério Público e pra polícia nomes de pessoas que...

Voz 2: Eu vou ser realista, Doutor.

Voz 1: (incompreensível) O senhor fala aqui "eu preciso receber o cheque, porque o cigareiro está aqui, e eu tive que pagar pra pegar a mercadoria". Quem que é o cigareiro?

Voz 2: Então...

Voz 1: Você tem medo de falar?

Voz 2: É... Eu ajudei muito essa pessoa já. Eu não tenho prova concreta. Mas ele me prejudicou demais. A minha vida... Eu não tenho condição. Quanto ele eu não sei. Eu não tenho casa pra morar, eu não tenho... Enquanto ele tem 12 casas, tem barco, anda de Hilux, anda com as coisas... Você está entendendo?

Voz 1: Muito interessa um peixe grande desse.

Voz 2: Tudo bem, mas eu estou sendo prejudicado nessa história. Pode perguntar pra minha esposa também. Eu já ajudei muito ele, sabe? Carregava ele. Como que ele...? Aconteceu um acidente com ele. Esse pai dele, sempre ajudou ele; e ele chegou num patamar que, a turma até fala, Deus me livre falar, mas esse rapaz já derruba a gente sem andar, imagine se ele andasse.

Voz 1: Só pra encerrar. Ele é o cigareiro?

Voz 2: Ele é cigareiro.

Voz 1: Pode encerrar. Obrigado.

#### LEGENDA:

Voz 1: Juiz Federal.

Voz 2: Réu.

Voz 3: Ministério Público Federal.

Voz 4: Advogado de Defesa.

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que apresentou as alegações finais descreveu, de forma cirúrgica, as contradições e mentiras que o acusado declarou em seu interrogatório, merecendo transcrição na íntegra:

*“Em Juízo, indagado em interrogatório sobre sua vida pregressa, afirmou que era vendedor de meia, cueca, chiclete, roupa e doce (vídeo do interrogatório, a partir de 01m25s), que foi preso uma vez por posse de droga (a partir de 02m23s) e que só tinha um processo contra si (a partir de 03m15s).*

*Sobre a apreensão dos cigarros mencionados na denúncia, disse que “a mercadoria apareceu lá” (a partir de 05m35s) e que talvez fosse Eduardo Bonfim – alcunha Gudão quem tivesse posto os cigarros no veículo que dirigia (a partir de 06m00s e a partir de 07m40s).*

*A partir de 10m25s, o Ministério Público Federal inicia uma série de questionamentos que levam à conclusão de que o denunciado omitiu: outros envolvimento criminais (prisão por violência doméstica e envolvimento em outro episódio por venda de cigarros contrabandeados); viagem feita para Foz do Iguaçu/PR; que participava de um grupo no Whatsapp chamado “Lá no Posto Ipiranga”, no qual se avisava de operações policiais na estrada; que vendia azeite importado objeto de descaminho; que sua esposa, quando o denunciado estava preso, passou a assumir as vendas de cigarro.*

*A partir de 10m45s, o Parquet indaga o porquê de o denunciado ter dito ao Juiz que tinha sido preso apenas uma vez por posse de droga, perguntando a ele novamente se tinha outras prisões. O acusado, a partir de 10min55s, afirma que só mais uma vez, no período de 15/12/2018 a 25/04/2019, por violência doméstica (episódio documentado no evento Id. 17199666, página 16, adicionando o MPF, com estes memoriais, cópia de peças atinentes ao crime de violência doméstica).*

*A partir de 11m50s, o MPF indaga se o acusado se lembrava onde estava em 09/05/2019, ao que ele respondeu inicialmente que não se lembrava. O MPF, então, apontou que o denunciado havia prestado depoimento na PF no dia 09/05/2019 sobre apreensão de cigarros (depoimento prestado no IPL 0000765-19.2018.403.6111 - cuja cópia requer seja juntada com a presente peça), tendo o denunciado se lembrado e confessado o crime, a partir de 12m40s e 13m57s.*

*A partir de 14m10s, o MPF pergunta se o acusado se lembrava onde estava no dia 10/05/2019, se estava na cidade de Foz do Iguaçu/PR, ao que o imputado disse não se lembrar, tendo o Parquet, a partir de 15m05s, informado que em conversas do Whatsapp, mantidas entre o celular do imputado e o celular final 0978 pertencente à sua esposa, identificou que ele mandou uma mensagem ao citado número informando que estava em Foz do Iguaçu [Id. 18292335, páginas 211 (“Cd você amore??”) e 213 (“Em foz”) e (“misericórdia”)].*

*A partir de 15m45s, o Ministério Público Federal indaga se o réu conhecia a pessoa de Lauren, do Minimercado Morada do Sol, tendo o denunciado dito que não. A partir de 16m08s, o MPF indaga se o denunciado trabalha com venda de azeite, ao que ele mostra surpresa, mas depois, após o MPF apresentar diálogos que ele manteve com Carol Garcia (Id. 18292321, páginas 142 a 144), o acusado confirma que vende azeite buscando na Argentina.*

*A partir de 16m49s, o Parquet pergunta ao imputado se ele participava de um grupo no Whatsapp denominado “Lá no Posto Ipiranga”, em que pessoas avisavam outras sobre a presença de polícia na estrada (Id. 18292321, páginas 196, 206, 207 e seguintes), tendo o denunciado respondido inicialmente que não, mas depois dito que sim.*

*A partir de 17m40s, o MPF indaga se, quando o acusado ficou preso em razão do episódio de violência doméstica, sua esposa ficou de posse do seu celular (final 7184) para continuar a venda de cigarros (o que aliás encontra-se no diálogo de evento Id. 18292321, páginas 227 a 231, especialmente nesta última página), ao que o réu narra, a partir de 18m39s, que não sabe.*

*A partir de 19m02s, o MPF indaga se o acusado conhece JM, tendo ele afirmado que não, ao que o Parquet narra que o celular de final 7184 estava comercializando com JM 50 pacotes de San Marino (Id. 18292321, páginas 306/307).*

*A partir de 19m40s, o MPF pergunta se o acusado conhece Nenê do Bar, ao que ele afirma negativamente, consignando o Parquet na sequência que sua esposa, de posse do seu celular, fez contato com nenê do bar para a entrega de cigarros das marcas San Marino e Eight (Id. 18292321, páginas 351/355), apontando também, a partir de 21m03s, que o celular do investigado estava cobrando de cliente o pagamento de 3 ou 4 caixas de cigarro.*

*Ao final, a partir de 21m33s, o Ministério Público Federal pergunta de novo se o réu tinha vendido cigarros no corrente ano, ao que o imputado afirmou que sim, mas que sua esposa ele não sabe. A partir de 23m10s, o Parquet indaga que confiança o sistema judiciário pode ter no acusado, eventualmente colocando-o em liberdade, de que ele não cometerá crimes novamente, sendo que ele omitiu em seu interrogatório judicial ter se envolvido com o contrabando de cigarros em 09/05/2019 e 11/05/2019 e nas outras vezes em que restou patente pelas mensagens de celular.*

*No encerramento de seu interrogatório, depois de ser reinquirido pelo magistrado a partir de 27m36s e 29m40s, informou que Eduardo Bonfim – alcunha Gudão é grande comerciante de cigarros no Município de Garça e cidades vizinhas”.*

E o Procurador da República concluiu acertadamente: *“As mensagens apreendidas no celular do acusado (55-14-99822-7184) (Id. 18292321, páginas 01/3702) demonstram inúmeras situações em que fica patente que ele dedica-se a trazer mercadorias do Paraguai, em especial cigarros, de forma rotineira e sendo esta sua única fonte de renda”.*

Verifica-se, pois, que o acusado recebeu, ocultou e transportou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 1.020 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal, que foram avaliados pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme Representação Fiscal para Fins Penais (id 18292318 - fls. 56), com tributação estimada em R\$ 3.874,66 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos - id 18292318 - fls. 58).

Portanto, a autoria do delito atribuído ao réu restou devidamente comprovada nos autos especialmente em razão do relato do Policial Militar responsável por sua abordagem, evidenciando que detinha ciência acerca da ilicitude da conduta que praticava, bem como que dirigiu livremente sua conduta com a finalidade de praticar o delito em exame.

Observo que, no crime de contrabando, para que a conduta seja típica, basta o transporte ou armazenamento de mercadorias que se sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, não sendo necessário que o próprio agente a tenha introduzido no país, ou mesmo seja o proprietário da mercadoria.

Portanto, o simples fato de transportar mercadoria proibida no território nacional, devido a sua origem espúria, é fato assimilado a contrabando, tipificado no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

**ISSO POSTO**, em relação ao acusado TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia para **condená-lo** pela prática comprovada do crime previsto no artigo 334-A, incisos I e V, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Passo a lhe dosar a pena.

Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:

#### **-A) Das circunstâncias judiciais (CP, artigo 59):**

1) o réu apresenta **culpabilidade** normal à espécie delitiva, já que, consciente da ilicitude de sua conduta, tinha condições de agir de maneira diversa;

2) no tocante aos **antecedentes**, o réu apresenta vários registros criminais anteriores (id 18292318 - fls. 16/19 e 96/111; id 18292342), inclusive com condenação transitada em julgado, além de suspensão condicional de processos e transação penal, conforme certidões juntadas pelo órgão de acusação. Desse modo, verifico que o réu apresenta **maus antecedentes**, pois já possui condenações criminais com trânsito em julgado. É importante salientar que, segundo recente precedente da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (EAREsp nº 1.311.636/MS - Julgado em 10/04/2019 - DJE de 26/04/2019) outras condenações do réu, não utilizadas na reincidência, somente podem ser valoradas na primeira fase da dosimetria, a título de **antecedentes**, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta do réu. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E DA PERSONALIDADE. RÉU QUE OSTENTA MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *O amicus curiae atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes. Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo. Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descuidar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu. Não se revela útil a admissão de outro Ministério Público estadual como amicus curiae se a instituição já se encontra suficientemente representada pelo Ministério Público estadual que deu início à ação penal e figura como recorrido nos embargos de divergência, bem como pelo Ministério Público Federal, ambos com possibilidade de se manifestar nos autos e fazer uso da palavra por ocasião do julgamento, tanto mais quando a única contribuição referente ao mérito da controvérsia trazida pelo pretenso interveniente foi a citação de precedentes desta Corte sobre o tema, o que não configura argumentação inédita apta a trazer uma nova luz sobre a questão. De outro lado e tendo em conta que a instituição do Ministério Público é uma, nada impede o acompanhamento da questão pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em reforço à interpretação defendida pela acusação, mas sempre em colaboração com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ora recorrido.*

2. *Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte.*

3. *A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios - referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito -, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais do réu. Trata-se da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança (conduta social), do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas pelo agente (personalidade social). Já a circunstância judicial dos antecedentes se presta eminentemente à análise da folha criminal do réu, momento em que eventual histórico de múltiplas condenações definitivas pode, a critério do julgador, ser valorado de forma mais enfática, o que, por si só, já demonstra a desnecessidade de se valorar negativamente outras condenações definitivas nos vetores personalidade e conduta social.*

4. *Havendo uma circunstância judicial específica destinada à valoração dos antecedentes criminais do réu, revela-se desnecessária e "inidônea a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado para se inferir como negativa a personalidade ou a conduta social do agente" (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 5/4/2017). Tal diretriz passou a ser acolhida mais recentemente pela colenda Sexta Turma deste Tribunal: REsp 1760972/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/12/2018 e HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019. Uniformização jurisprudencial consolidada.*

5. *In casu, a condenação imposta ao recorrente aumentou sua pena-base acima do mínimo legal, valorando, indevidamente, tanto no delito de lesão corporal (129, § 9º, do Código Penal) quanto no de ameaça (art. 147, CP), sua personalidade e seus maus antecedentes com base em diferentes condenações criminais transitadas em julgado.*

6. *Extirpada a vetorial da personalidade, na primeira fase da dosimetria, remanesce ainda, em ambos os delitos, a vetorial "antecedentes criminais", o que justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal.*

7. *Embargos de divergência providos, para, reformando o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental do réu e, por consequência, conhecer de seu agravo e dar provimento a seu recurso especial, reduzindo, as penas impostas ao recorrente na proporção do aumento indevidamente atribuído ao vetor "personalidade", na primeira fase da dosimetria.*

(STJ - EAREsp nº 1.311.636/MS - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - Terceira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019 - grifeci).

Logo, presente uma circunstância negativa (antecedentes).

3) No tocante a personalidade, o órgão da acusação pleiteou que seja considerada como circunstância judicial negativa o fato do réu ter inúmeras vezes mentido em juízo e perante a Autoridade Policial. No entanto, entendo que a circunstância de o réu omitir a verdade no interrogatório e/ou criar versão fantasiosa para os fatos está albergada pelo direito à autodefesa e de não se autocriminar, não justificando negatização da vetorial personalidade na pena-base. De consequência, adianto que não merece atendimento o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesse ponto;

4) Não há registros desabonatórios à sua conduta social;

5) O motivo do crime é o comum à espécie;

6) O comportamento da vítima deve, igualmente, ser tomado como neutro;

7) As consequências do crime foram minoradas pela apreensão dos cigarros contrabandeados;

8) Entendo que a quantidade de cigarros está ligada de modo intrínseco com as circunstâncias do crime e, no caso dos autos, é possível concluir que não são desfavoráveis as circunstâncias em que praticado o delito, pois o réu transportava pequena carga de cigarros;

Assim, considerando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são totalmente favoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (três) anos de reclusão** para o delito de contrabando.

**-B) Das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67):** reconheço e aplico a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, pois o acusado é reincidente.

Sobre a agravante da reincidência, dispõem os artigos 61, inciso I, 63 e 64, todos do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

(...)

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

O acusado foi condenado pela 2ª Vara Criminal de Garça/SP, nos autos do processo criminal nº 0010150-39.2011.8.26.0201, pelos crimes previstos no artigo 157, caput, e 129, caput, ambos do Código Penal, sendo que no dia 24/02/2017 a pena foi cumprida ou julgada extinta (id 18292342). Também foi condenado pela 3ª Vara Criminal de Marília/SP, feito nº 0026334-68.2007.8.26.0344, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, com extinção da punibilidade do sentenciado no dia 12/05/2015 (id 18292342). Verifico que entre a data do cumprimento ou extinção da pena transcorreram menos de 5 (cinco) anos do crime apurado nestes autos, praticado em 11/05/2019 (Código Penal, artigo 63 e artigo 64, inciso I).

Dessa forma, na segunda fase, aumento a pena-base em mais 1 (um) ano, totalizando **4 (quatro) anos de reclusão** para o delito de contrabando.

**-C) Das causas de aumento e de diminuição da pena:** não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade em **4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO** para o delito de contrabando.

**-D) Do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade:** será o FECHADO, em face da reincidência.

**-E)** Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, artigo 44, inciso III), entendo que **NAO** estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Igualmente, verifico que **NAO** estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do citado diploma legal, razão pela qual também deixo de suspender a pena imposta.



-F) considerando que o réu respondeu preso a todo o processo criminal, não poderá apelar em liberdade, além de ser efeito da sentença condenatória. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê nos seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I – “Existindo notícias nos autos segundo as quais os acusados mantinham drogas em depósito antes da simulação de compra feita pelos agentes policiais, impossível o reconhecimento de crime impossível em razão de flagrante preparado” (HC 89.398/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJ 26.11.2007). Ademais, qualquer entendimento contrário, no sentido de que o paciente não possuía ou detinha a droga apreendida, in casu, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).

II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).

III - Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta Corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação. Writ denegado.

(STJ - HC nº 96.361/SP - Relator. Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 26/05/2008 - p. 1).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NO FATO DE O RÉU TER ESTADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO NÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, mormente quando a negativa ao apelo em liberdade é fundada no fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal.

2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória.

5. Recurso improvido.

(STJ - RHC nº 20.784/SP - Relator Ministro Amaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 19/05/2008 - p. 1).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. REQUISITOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA EM WRIT ANTERIOR.

1. Não constitui constrangimento ilegal a negativa de apelar em liberdade aos acusados presos durante a instrução processual, pois a conservação na prisão é um dos efeitos do decreto condenatório. Precedentes.

2. A presença dos requisitos da custódia cautelar foi objeto de análise em habeas corpus anteriormente ajuizado, mostrando-se incabível a reiteração do pedido.

(TRF da 4ª Região - HC nº 2008.04.00.006966-7/RS - Relator Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior - Oitava Turma - D.E. de 03/04/2008).

Cumprе ressaltar, ainda, que, a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, ou deveria ter permanecido custodiado.

Com efeito, se no decorrer da instrução criminal o réu permaneceu preso, com mais razão merece ser mantido custodiado quando tem contra si uma sentença condenatória, momento como, in casu, a sentença justifica a necessidade de custódia para garantia de ordem pública (STJ - HC nº 81.406/MA - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 319).

Por fim, eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes e residência fixa, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam custódia (STJ - HC nº 50.013/SC - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 01/02/2006).

G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).

-H) por derradeiro, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a decretação de inabilitação para dirigir veículo automotor (CP, artigo 92, inciso III).

O referido artigo estabelece o seguinte:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

(grifei).

Segundo Luiz Regis Prado, “o efeito da condenação previsto no art. 92, III, não se confunde com a proibição temporária aplicável aos autores de delitos culposos de trânsito, que constitui pena restritiva de direitos (art. 47, III, c/c art. 57)” (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 317).

Embora a inabilitação para dirigir veículos não impeça que o condenado cometa novamente o mesmo crime, valendo-se de outros meios executórios para tanto, é certo que “a utilização de veículo para a prática de crime é suficiente para determinar a suspensão do direito de dirigir, nos termos do inc. III do art. 92 do CP. Além de dissuasória, a medida dificultará a reiteração criminosa” (TRF da 4ª Região - ACRIM nº 0002237-14.2008.404.7005 - 7ª Turma - Relatora Juíza Federal Salsе Monteiro Sanchothene - D.E. de 23/09/2013).

Quanto ao tempo de duração da medida, do silêncio da lei, entendo que deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, aplicando-se, analogicamente, o inciso III do artigo 15 da CF e evitando, assim, o caráter perpétuo, que esbarraria na vedação constante da alínea b do inciso XLVII do artigo 5º da CF.

Não se diga que a pena em questão seria inconstitucional frente ao inciso XIII do artigo 5º da CF, que trata do direito à atividade laboral. Em primeiro lugar, porque a ideia de pena traz insita uma carga de privação e o direito ao trabalho, assim como os direitos de propriedade e liberdade, pode ser restringido pela lei. Segundo, porque nada impede que o agente exerça outra atividade. E, por fim, porque a inabilitação para dirigir veículo pode ser aplicada até mesmo como penalidade administrativa (CBT, artigos 261, 263 e 269, inciso III) de modo que poderá decorrer, com maior razão, da prática de infração penal.

No caso em exame, o condenado utilizou-se de veículo automotor (Fiesta/Street, placas COU-2493, de Garça/SP) como meio para a prática de crime doloso, pois a prova constante dos autos revela que o réu era o condutor do veículo no qual foram encontradas as mercadorias (1.020 maços de cigarros estrangeiros), sendo necessária a aplicação da medida restritiva, sob pena de estimular-se a reiteração da conduta delituosa.

Como sabido, a utilização de veículos automotores é imprescindível para o êxito do transporte de mercadorias objeto de contrabando/descaminho.

Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE MAÇOS APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ADMISSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. DESCAMINHO E CONTRABANDO. CABIMENTO. DURAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO EM SENTENÇA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os depoimentos dos policiais e as confissões dos réus demonstraram a prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) de 275.000.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros.

2. Dosimetria. Pena-base. Exasperação, para ambos os réus, dadas as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à quantidade de maços de cigarros transportados.

3. Revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14).

4. Redução, para o apelante Jades, da pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade.

5. É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. No caso dos autos, convém limitar esse efeito ao tempo da condenação, conforme a sentença.

6. Apelação da acusação parcialmente provida.

7. Apelação do réu Jades parcialmente provida.

(TRF da 3ª Região – AP nº 76.199 – Processo nº 0000288-22.2015.4.03.6007 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 09/11/2018 - grifei).

Desse modo, é adequada a inabilitação para dirigir veículos automotores, devendo perdurar por **4 (quatro) anos**, correspondente ao tempo do cumprimento da pena corporal aplicada, iniciando o prazo a partir do recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa.

Ofício-se ao Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* nº 5012840-68.2019.4.03.0000 (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Ofício-se ao Ministro Relator do *Habeas Corpus* nº 118.003/SP (Superior Tribunal de Justiça), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 01 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001641-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP  
Advogado do(a) DEPRECADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia, confirmada pelo exequente, de parcelamento da dívida, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001548-86.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE CAXIAS DO SUL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP

PARTE RÉ: CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO  
ADVOGADO DO(A) PARTE RÉ: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI

#### DESPACHO

Considerando a notícia de que o beneficiário está sendo processado por outro crime, conforme certidão de ID 22308451 e Carta Precatória ID 22308457, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, conforme manifestação do Ministério Público Federal (ID 22611485), com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & M COMERCIO DE MUDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

#### DESPACHO

Em face da manifestação da exequente Id 22583720, intime-se a executada para providenciar o parcelamento do débito diretamente junto à exequente, conforme instruções constantes na petição supramencionada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Outrossim, defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até Dezembro de 2019.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.

Intime(m)-se.

**MARÍLIA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000302-29.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADEMIR REIS CAVADAS

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA IRIS LOBRIGATI - SP218679  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002189-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
CURADOR ESPECIAL: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO  
SUCEDIDO: CORINA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)  
**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**  
Juiz Federal

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000777-43.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO CASTAO  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003298-24.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PASCHOAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005279-54.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-28.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-47.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAERCIO GABRIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa USINA SAO LUIZ S/A, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o seu direito líquido e certo de: **a)** "excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais"; **b)** "compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e de CSLL incidentes sobre juros moratórios e à correção monetária (equivalentes à taxa SELIC) na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus e durante o trâmite do feito"; **c)** "compensar os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL indevidamente reduzidos face à inclusão dos juros moratórios e da correção monetária na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com relação aos anos calendariais em que, originalmente, não havia lucro tributável, nos 05 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus e nos períodos em que houver prejuízo durante o trâmite do feito"; e **d)** "acrescer ao valor do IRPJ e da CSLL recolhidos indevidamente os juros relativos à taxa SELIC".

A impetrante alega que é sociedade empresária sujeita ao pagamento de tributos federais, estaduais e municipais. Por vezes, reputando indevidos os valores cobrados pelos respectivos entes fazendários, a impetrante obtém a restituição de valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos, os quais são acrescidos de juros moratórios e correção monetária. No entanto, sobre a quantia recebida a título de juros moratórios e correção monetária, incide o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, conforme orientação da Receita Federal do Brasil. Ocorre que os juros moratórios e a correção monetária têm caráter indenizatório, não constituindo renda, proventos ou lucro tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, motivo pela qual sua incidência é indevida.

Em sede de liminar, requereu a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos "valores relativos aos juros moratórios e à correção monetária (inclusive aqueles equivalentes à taxa SELIC) incidentes na repetição de indébito e no levantamento de depósitos judiciais tributários, eis que não constituem renda, proventos ou lucro, nos termos dos artigos 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal, e porque tal tributação fere princípios constitucionais".

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.553,27.

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

No caso dos autos, para demonstrar a relevância do fundamento, a impetrante aludiu à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da qual aquele Tribunal afastou a incidência do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte por ocasião da repetição de indébito.

Com efeito, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.404.0000, firmou entendimento no sentido de que não incidem IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros que compõem a Taxa SELIC recebida em virtude da devolução de tributos pagos a maior ou indevidamente, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 17 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/77, E DO ART. 43, INC. II E § 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66). AFRONTA AO INC. III DO ART. 153 E AO ART. 195, INC. I, 'C', AMBOS DO DACF.

1. A Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), afastou a incidência do IR sobre os juros de mora, excepcionando, no entanto, os juros SELIC recebidos pelo contribuinte.

2. A taxa SELIC, a partir de 01-01-1996, é o único índice de correção monetária e de juros aplicável no ressarcimento de indébito tributário, a teor do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido o entendimento do STJ, em sede de sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73).

3. Em relação aos juros de mora (presentes na taxa SELIC), a Corte Especial deste Regional, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000 (em 24-10-2013), já definiu que não pode incidir o IR, dada a sua natureza indenizatória, sendo este entendimento em tudo aplicável à incidência da CSLL.

4. No tocante à correção monetária (também inclusa na taxa SELIC), esta tem como objetivo a preservação do poder de compra em face do fenômeno inflacionário, não consistindo em qualquer acréscimo patrimonial.

5. A incidência do IR e da CSLL sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, via de consequência, afronta o disposto nos arts. 153, inc. III, e 195, inc. I, 'c', da CF.

6. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, acolhido para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 43, inc. II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), de forma a afastar da incidência do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

(TRF da 4ª Região - ARGINC nº 5025380-97.2014.404.0000 - Corte Especial - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - Juntado aos autos em 28/10/2016).

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso acerca do assunto, conforme assentado em sede de recurso repetitivo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

(...)

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

(...)

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013).

Assim, diante da divergência apontada, reputo ausente a relevância do fundamento invocada, sendo de rigor o indeferimento da liminar requerida.

**ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: RICARDO GUANAES MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face da RICARDO GUANAES MOREIRA.

Regularmente processado o feito, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do presente feito (ID 20727122).

Intimada a executada não se opôs ao pedido de desistência da ação (ID 22102660).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 20727122, a qual recebo como de desistência da ação, sendo que a parte executada não se opôs ao pedido.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se a liberação de eventuais restrições realizadas em nome da executada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS EUGENIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS EUGENIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano trabalhado como legiãoário mirim no período de 09/07/1979 a 16/05/1982, sem anotação em CTPS; e 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporânea aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

### DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM ANOTAÇÃO NA CTPS

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Para a comprovação do vínculo como legiãoário mirim deve o autor comprovar qualquer retribuição pecuniária por ele recebida, ainda que de forma indireta, consistente no pagamento de utilidades tais como alimentação, vestuário, material escolar e habitação, a fim de tornar viável o reconhecimento de tal período.

Pretende o autor reconhecer como legiãoário mirim o período de 09/07/1979 a 16/05/1982. Para tanto, fez juntar aos autos (id. 12324360):

1) Cópia da matrícula referente à Legião Mirim de Marília, sob nº 836, com data de admissão em 09/07/1979 e a data de demissão em 16/05/1982, devidamente autenticada em cartório, constando que o autor prestou trabalhos junto às empresas: *Marimóveis, Cooperativa Cafeicultores da Região de Marília e Casa Armando Ferragens Mar. Ltda., Distr. de Aut. Garcia Cabrera Ltda. e Marília Tratores Ltda.*

No entanto, recentíssimas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendem que a “atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizado no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários” (TRF da 3ª Região - AC nº 2.320.215/SP - Processo nº 0003021-71.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. GUARDA-MIRIM. CARÁTER SOCIOEDUCATIVO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. EM MÉRITO, REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS, PROVIDAS.

1 - *Afirma a parte autora ter desempenhado atividades como guarda-mirim, junto à "GMJ - Guarda-Mirim de Jardinópolis". Pretende, pois, seja reconhecido o período ininterrupto de 01/06/1977 a 30/12/1983, assim como averbado pelo INSS, para aplicação previdenciária futura.*

2 - *O INSS foi condenado a averbar tempo de labor, de modo que se considera a sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.*

3 - *O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.*

4 - *A demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS ofereceu contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão.*

5 - *Não prospera esta alegação da autarquia, assim como acerca da prescrição quinzenal, neste ponto, ante a ausência de concessão de benefício e, por conseguinte, de prestações em atraso.*

6 - *Com relação ao reconhecimento do trabalho exercido na qualidade de guarda-mirim, esta E. Sétima Turma tem posicionamento consolidado no sentido de que, devido ao caráter socioeducativo da atividade, bem como da ausência dos elementos ensejadores da relação de emprego, não há como ser considerado como tempo de serviço, para fins de obtenção de aposentadoria. Precedentes.*

7 - *De rigor, a reforma da r. sentença de 1º grau.*

8 - *Inverte-se, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando-se a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais se arbitra em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.*

9 - *Matéria preliminar rejeitada.*

10 - *No mérito, remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS, providas. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas de sucumbência.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.018.584/SP - Processo nº 0035294-79.2014.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial um de 02/10/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. GUARDA-MIRIM. ATIVIDADE DE NATUREZA SÓCIOEDUCATIVA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC nº 20/98, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A atividade desenvolvida pelo adolescente como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho. Seu caráter é sócio educativo, o que o afasta da configuração de vínculo empregatício, nos termos preconizados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins previdenciários. Ainda, segundo jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, admitir referido vínculo empregatício entre esses e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento e inserção de jovens ao mercado de trabalho. Portanto, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana no período em que alega ter trabalhado como guarda-mirim.

3. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos e 06 (seis) dias até a data do requerimento administrativo (11.12.2014), insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada.

4. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente. O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Tal prática deve ser adotada em processos cujo lapso temporal necessário para a concessão do benefício seja diminuto, bem como nos casos de redução significativa na renda igualmente em função de pequeno período de tempo. Nesse sentido: STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014.

5. Em consulta ao CNIS é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral até o ajuizamento do feito (17.12.2015), sendo que em 30.10.2015, totalizou o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Cabe salientar, por oportuno, que a determinação de sobrestamento dos feitos pelo e. Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Tema 995, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, §5º, do CPC/2015, diz respeito apenas à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.", o que não se verifica no caso, em que há a consideração do tempo até a data do ajuizamento.

6. A parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC 20/1998, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que o período foi preenchido após sua entrada em vigor.

7. O benefício é devido a partir da data da citação (31.03.2016).

8. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

9. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

10. Apelação parcialmente provida. Fixados os consectários legais, de ofício.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.253.911/SP - Processo nº 0022305-36.2017.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - e-DJF3 Judicial I de **21/08/2019** - grifado).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. GUARDA-MIRIM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. A guarda-mirim não gera vínculo empregatício, fugindo à relação de emprego definida, nos termos do artigo 3º da CLT.

3. O autor não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.028.985/SP - Processo nº 0001659-69.2012.4.03.6122 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I de **09/08/2019** - grifado).

Desta forma, não reconheço o tempo de serviço exercido como legionário mirim.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/06/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (22/06/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se os períodos de trabalho registrados na CTPS e CNIS, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 22/06/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

| DESCRIÇÃO                                   | PERÍODOS CONSIDERADOS |            | CONTAGEM SIMPLES |           |           | CARÊNCIA   |
|---|-----------------------|------------|------------------|-----------|-----------|------------|
|   | INÍCIO                | FIM        | ANOS             | MESES     | DIAS      |            |
| Sasazaki Ind Com Ltda.                      | 06/06/1983            | 12/11/1984 | 01               | 05        | 07        | 18         |
| Eletro Técnica Nonaka                       | 29/07/1985            | 31/10/1986 | 01               | 03        | 02        | 16         |
| Correios                                    | 10/11/1986            | 24/07/1991 | 04               | 08        | 15        | 57         |
| Correios                                    | 25/07/1991            | 16/12/1998 | 07               | 04        | 22        | 89         |
| Correios                                    | 17/12/1998            | 28/11/1999 | 00               | 11        | 12        | 11         |
| Correios                                    | 29/11/1999            | 17/06/2015 | 15               | 06        | 19        | 187        |
| Correios                                    | 18/06/2015            | 22/06/2017 | 02               | 00        | 05        | 24         |
| <b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> |                       |            | <b>33</b>        | <b>03</b> | <b>22</b> | <b>419</b> |

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedido da parte autora restringiu-se a concessão de aposentadoria integral.

Nesse sentido, o Enunciado nº 163 do FONAJEF:

Enunciado nº 163: "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral".

(Aprovado no XII FONAJEF - grifei).

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003624-18.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, TELEMACO LUIZ FERNANDES - SP310263

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de face MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME.

Regularmente processado o feito, a exequente requereu a desistência da ação em face do valor da dívida e/ou inexistência de garantias reais do contrato (ID 21408623).

Intimada a parte executada não se opôs ao pedido de desistência da ação feito pela exequente. (ID 22102677).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A parte autora requereu a extinção do feito através da petição de ID 21408618, a qual recebo como de desistência da ação, ressaltando que o referido pedido foi formulado após a citação da parte ré.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da ação de liquidação de sentença por arbitramento, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se o levantamento de eventuais penhora ou restrições realizadas em nome da executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente N° 7966

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002312-51.2005.403.6111** (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA C APPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 273-verso), fica a CEF autorizada a levantar o saldo remanescente (fls. 271/272).

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005007-07.2007.403.6111** (2007.61.11.005007-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento visto que os valores foram depositados diretamente na conta do advogado do autor (fls. 187 e 189).

Arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006321-51.2008.403.6111** (2008.61.11.006321-1) - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento visto que os valores foram depositados diretamente na conta do advogado do autor (fls. 157 e 159).

Arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006326-73.2008.403.6111** (2008.61.11.006326-0) - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento visto que os valores foram depositados diretamente na conta da autora e da sua advogada (fls. 174 e 176).

Arquivem-se os autos baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001542-14.2012.403.6111** - TEREZA CABRAL ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Defiro.

Oficie-se à APSDJ como requerido.

Com a implantação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001121-53.2014.403.6111** - APARECIDO MENDES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-77.2015.403.6111** - APARECIDO DE BARROS(SP233031 - ROSEMIRO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC.

Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 297.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000707-21.2015.403.6111** - CLAUDINEI TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001492-80.2015.403.6111** - SONIA HASSAKO HAKAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABILE EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HAKAKI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001531-09.2017.403.6111** - LARA RITA DE MORAES X RAFAELA BATISTA RITA (SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-30.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CANDIDO MOTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR - SP353950, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, com o objetivo de obter Certidão Negativa de Débito - CND.

A impetrante sustenta que é pessoa jurídica de direito público, estando sujeita ao recolhimento de tributos declarados por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. Esclarece que requereu Certidão Negativa de Débitos, mas o documento não foi expedido ante a constatação de "ausência de declaração" da competência 05/2019. Argumenta, porém, que os tributos encontram-se devidamente recolhidos, razão pela qual apresentou pedido de análise da GFIP da referida competência, mas este não foi apreciado até o momento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("jurus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

O Código Tributário Nacional trata das CND's em seus artigos 205 a 208, conforme segue:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Em face da legislação citada, depreende-se que a certidão negativa deve ser expedida quando efetivamente não constar dos registros do fisco nenhum crédito constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, o que se dará nos casos em que: a) os créditos não se encontram vencidos; b) os créditos são objeto de cobrança executiva na qual houve penhora; e c) os créditos estão com sua exigibilidade suspensa.

No caso dos autos, a Certidão Negativa de Débitos - CND requerida pela impetrante não foi expedida ante a constatação de pendência, visto que "a GFIP da competência de 05/2019 não está sensibilizando o sistema porque encontra-se em malha fiscal" (Id. 22477919 - Pág. 3).

Para regularização, conforme orientação da Receita Federal, seria preciso "formalizar processo em uma unidade de atendimento presencial da RFB, com os documentos comprobatórios dos dados declarados. Observar as regras de entrega de documentação digital da IN 1782 e as regras de agendamento da unidade escolhida" (Id. 22477919 - Pág. 3).

Assim, visando atender a determinação da Receita Federal, a impetrante protocolou, em 20/08/2019, o Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha, objetivando a liberação das declarações mencionadas, mas, transcorridos 30 (trinta) dias do protocolo, seu pedido ainda não foi apreciado.

Por meio dos documentos de Id. 22477945, 22477946, 22477947, 22477948, 22477949, 22477950, 22478402, 22478405, 22478406, 22478408, 22478410, 22478411, 22478413 e 22478415 a impetrante logrou demonstrar o recolhimento dos tributos declarados por meio das GFIP's da competência de 05/2019 (Id. 22477937 e 22477942), bem como o envio da respectiva documentação ao Fisco (Id. 22477930).

Assim, no tocante aos tributos objeto do presente *writ*, não há crédito tributário constituído e desde logo exigível em face da demandante.

Dessa maneira, a demora da Administração em proceder à análise da documentação é prejudicial à impetrante, que se vê impedido de obter certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, quanto ao *periculum in mora*, a impetrante logrou demonstrar, por meio dos documentos carreados aos autos, que a demora na concessão da medida liminar pode acarretar prejuízos de difícil reparação, pois a certidão ora pleiteada é imprescindível para a celebração de convênios administrativos com a União e Estados e, concretamente, para garantir a continuidade do contrato celebrado com os Correios (Id. 22478417).

Assim, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

**ISSO POSTO, defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débito - CND em favor da impetrante, nos termos da fundamentação supra, **caso inexistente outro fator impeditivo**.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMpra-se. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 02 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia das decisões proferidas pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

(Assinatura Eletrônica)

Luiz Antonio Ribeiro Marins

Juiz Federal

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-85.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI SERVICO SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: OLENIO FRANCISCO SACCONI - SP25777, NOELIR CESTA - SP34508

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 298,52 em junho/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002484-57.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.136,61 em junho/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008849-64.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTORIA - SP192202, CLAUDIO BINI - SP52887, WAGNER BINI - SP123464

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 5.402,92 em julho/2019), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento do valor apresentado (R\$ 2.068,43 em maio/2019), devidamente atualizado, via depósito nos autos, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista ao Conselho de Classe para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-78.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLABIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora executada, para que promova o pagamento do valor apresentado (**R\$ 2.088,87 em junho/2019**), devidamente atualizado, em guia DARF com código de receita 2864, ou apresente impugnação nos termos do art. 525 do CPC, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004706-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MARQUES, ERNESTO AKIO SAITO, JOSE CICERO MENDES DA SILVA, LIVIA MONTE TUCCI, MARIA DE LOURDES CASTILHO, THAIS EBURNEO DOS SANTOS, WANDER MIGNELA SPIWAK, WILLIAN JUNIOR BORBA, ZAQUEU TOBIAS, FRANCISCO JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA E SILVA, MARCIO GUEDES PINHEIRO, LILIAN DE CASSIA TAVARES, MARISA ALVES PACHECO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Apense-se estes autos à Cautelar Fiscal nº 5008213-61.2018.4.03.6109.

Defiro a gratuidade, exceto aos embargantes FRANCISCO JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA E SILVA e MARCIO GUEDES PINHEIRO, ante a ausência de declaração de pobreza.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias:

- comprove a insuficiência de recursos dos embargantes supraindicados ou providencie o recolhimento das custas iniciais;
- regularize a representação processual de LILIAN DE CASSIA TAVARES, trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Retifique a Secretaria a classificação do "ASSUNTO" da ação, para que conste o indicado na Cautelar Fiscal.

Sem prejuízo, intime-se, **com urgência**, a FAZENDA NACIONAL, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Prazo: 2 dias.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-04.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADAUTO EVARISTO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado em decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 5002203-58.2019.4.03.0000 (Id 22013145).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007189-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE CATOIA OLIVEIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000978-47.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSCAR FIGUEIREDO FILHO, CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB - SP94358

## DESPACHO

ID 21317176: Ante os cálculos apresentados pela União, fica intimada a parte devedora, na pessoa de sua advogada (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8076

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0004971-83.2012.403.6112 - JOAO LUIS BRUNHOLI X ANDREIA MANCINI BRUNHOLI (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme solicitado pela Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da cópia dos cálculos de apuração do SB / RMI procedidos em decorrência da revisão judicial (processos 0001059- 78.2003.4.03.6117 / 0000857-43.1999.4.03.6117 / 00562.009248/2017- 27), relativo ao benefício nº 42/079.365.850-0.

Após, remetam-se os autos à Contadoria.

Em seguida, prossiga-se nos termos do despacho de id 21429191.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011565-16.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada (Banco do Brasil) para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003503-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Cumprido, intime-se a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005482-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RODOTRUCK TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Chamei o feito à ordem.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em demanda ajuizada pelo rito comum visando obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente**, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruam a inicial, procaução e documentos.

Custas recolhidas na proporção de 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Em recente julgamento, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os **quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado**, pela sua natureza indenizatória. Precedente: (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

### **Aviso prévio indenizado:**

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

### **Férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional:**

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

### **Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente:**

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Como efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os pagamentos de: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e sobre os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e Auxílio-acidente**, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

## DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à petição registrada como ID 22717778.

Para eventual manifestação pela extinção, atente a parte exequente para a certidão ID 9319705, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque até 16/12/1998 foi comprovado apenas 15 anos, 06 meses e 02 dias, o que não atinge o tempo mínimo de contribuição exigida, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão (ID 22674951).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007270-96.2013.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ESPOLIO: JOSÉ OTÁVIO DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSÉ OTÁVIO DA SILVA - SP269640  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (ids 13453321; 13453322; 20105932; 20757783; 21975030 e 21975035), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. (id 22019432).

Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Visando prevenir nulidades e acolhendo o parecer do n. Procurador da República, proceda-se à intimação do exequente Edemilson Américo dos Santos para que se manifeste em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF para que seja inserida a restrição de licenciamento dos veículos localizados pelo sistema Renajud.

Efetivada a medida, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006519-17.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Aguarde-se pela realização do leilão designado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008358-43.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Tendo em vista a não aceitação da exequente como o pedido de substituição dos bens penhorados, sobreste-se o feito até o término do parcelamento concedido.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003531-20.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECÔNVIDO: IZABEL CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 21166836, fixou-se prazo para que a parte requerida comprovasse a alegada impenhorabilidade da verba constrita via sistema BACENJUD.

Pelo mesmo despacho, facultou-se à CEF manifestar-se acerca da liberação pretendida pela parte executada.

A parte requerida apresentou novos documentos (id. 22493487) e reiterou o pedido para liberação do valor penhorado.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância ao pedido de liberação da verba (id. 22624579).

**Delibero.**

Ante a concordância expressa da Caixa, **de firo** o pedido para desbloqueio dos valores informados nos autos.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

No mais, manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009203-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARNON ALMEIDA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - OFÍCIO N° 110/2019**

À vista do comunicado do perito ID22747629, dê-se ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 18 de novembro de 2019, com início às 13 horas, na empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA., com endereço na Rua Atilio Albertini, S/n (parte) Distrito Industrial, Regente Feijó, SP.

Cientifique-se a referida empresa acerca da data da perícia.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (**na pessoa dos patronos das partes**), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 110/2019 à empresa LAPÔNIA SUDESTE LTDA.,** com endereço na Rua Atilio Albertini, S/n (parte) Distrito Industrial, Regente Feijó, SP para comunicar que foi designada por este juízo perícia técnica referente aos autos acima mencionados, a ser realizada nessa empresa, no **dia 18 de novembro de 2019, com início às 13 horas**, pelo perito Márcio Braz Sanches, Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005222-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDINA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA, DANIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005219-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005327-46.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PROENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PATRICIA TIERLES PAVELSKI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUSAMARIA PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-42.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA DA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-82.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RENATA PAULA CATANANTE CARAVINA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005210-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005214-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SIMONE GABRIELA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANITA VIEIRA RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES PONTES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARILZA DOS SANTOS PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: REGIANE PEREIRA LEANDRO  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SHEILA APARECIDA RODRIGUES GAZOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005330-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANIA DA SILVA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA LOURENÇO DE SOUZA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA VIEIRA SANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

À vista da manifestação da Gerência Executiva de Habitação da CEF, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decurso do prazo, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-84.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEOPOLDINA DE JESUS VITOLLO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: NO VAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Considerando que o arrematante até a presente data não aviou os meios necessários para a retirada do bem arrematado, manifeste-se a CEF em prosseguimento em relação ao contrato restante - ID20890395.

Silente, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI, ARMANDO NARDI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

**DESPACHO-MANDADO**

Chamo feito à conclusão para editar o despacho ID22736303.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO** do Doutor LUCAS ALVES AZEVEDO PAZINI, com endereço na Rua Desbravador Ceará, 386, Sala 02, nesta cidade, Telefones: 18 39280699 e 18 981104331, na pessoa do qual ficamos executados intimados quanto à obrigação de pagar, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

|  |  |
|--|--|
| <b>Os documentos que instruem o presente Despacho/Mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo :</b><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88AB09C3C">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X88AB09C3C</a> |  |
| <b>Prioridade: 4</b>   |  |
| <b>Setor Oficial:</b>  |  |
| <b>Data:</b>   |  |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente

Prudente

AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade rural e conversão de período especial em comum.

O pedido liminar foi indeferido (id. 20655260).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 21164736).

Preliminarmente, sustentou “falta de interesse de agir”, haja vista que o autor não apresentou, quando do requerimento administrativo, os documentos agora apresentados como inicial.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A título de provas, requereu a tomada de depoimento pessoal do autor.

Réplica veio aos autos (id. 22280303).

Como provas, a parte autora requereu a realização de audiência para comprovação do tempo rural, bem como perícia para demonstração da atividade especial, além da expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Monte Castelo para a juntada de documentos referentes ao tempo laborado pelo requerente.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Primeiramente, passo a analisar a preliminar de “falta de interesse de agir” arguida pelo INSS.

A preliminar não merece prosperar, pois, em que pese o INSS afirmar que o autor não apresentou toda a documentação necessária com o requerimento administrativo, o que poderia modificar sua decisão administrativa, opôs resistência nos próprios autos, contestando o mérito da pretensão.

Em síntese, a ação foi devidamente contestada, o que por si só já configura o interesse de agir, diante da existência da lide, necessitando a apreciação do presente caso pelo Poder Judiciário, sendo juridicamente possível o pedido da parte autora.

Passo a analisar as provas requeridas.

**Indefiro** o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

**Defiro**, entretanto, o pedido para solicitação dos documentos junto à Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

*Cópia desta decisão servirá de Ofício-Gab. n. 60/2019 à Prefeitura Municipal de Monte Castelo para que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos que comprovem eventual atividade laborativa do autor junto àquele Órgão.*

**Defiro**, ainda, a produção de prova oral, uma vez que pertinente para comprovação do tempo laborado pelo autor em atividade rural.

**Designo, para o dia 22/11/2019, às 14h30, audiência**, visando a tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada, por publicação, na pessoa de sua advogada. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema PJe.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003530-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ISSAMO MAEHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, o integral cumprimento do despacho id. 21474636.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### **DESPACHO**

Dê-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição da parte autora (id. 21214099).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do relatório técnico acostado aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-72.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILBERTO JUNIOR NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILBERTO JUNIOR NOGUEIRA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em que pugna por ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a restituição do veículo **CORSA SEDAN**, placas **CYX6326**, Modelo 2006, Renavam 00881549193.

Informa o impetrante que o veículo apreendido foi flagrado transportando mercadorias oriundas do Paraguai, que foram internadas no país sem a documentação correspondente.

Notícia que o veículo, de sua propriedade, foi emprestado a Ivan Arcajelo, mas que desconhecia que Ivan transportaria mercadorias irregularmente, donde emerge sua boa-fé, de sorte que eventual responsabilidade criminal do condutor do veículo não lhe deve ser transferida.

Acrescenta que o veículo, que se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Paramericano S/A, é necessário para sua locomoção ao trabalho, sendo esse o direito líquido e certo que ampara sua pretensão.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A decisão Id. 18788331 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Antes da vinda das informações, o impetrante anexou novos documentos (doc. 19375641).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19693119).

O MPF apresentou parecer, em que informa que não intervirá no feito, pois não identificado, no caso concreto, matéria de interesse público primário.

A autoridade impetrada apresentou as informações (doc. 19733963).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante pretende reaver o veículo descrito na inicial, alegando ser seu proprietário, e que o emprestou ao condutor do veículo, flagrado internando as mercadorias em solo nacional.

Afirma, ainda, que o veículo está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. Com efeito, colhe-se da cópia do Certificado de Registro do Veículo, anexado sob nº 18055767, que há anotação de alienação fiduciária à instituição financeira referenciada. Por sua vez, os documentos anexados nos eventos 19375647 e 19376701 elucidam que o contrato está em vigor.

Contudo, necessário assentar a legitimidade do impetrante para postular a restituição do veículo, porquanto a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem entendido que, em casos tais, “[...] o devedor fiduciário é responsável pelo veículo, constando inclusive como proprietário no respectivo documento. [...]” (ApelRemNec 0002272-18.2013.4.03.6005, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 30/01/2019).

Volviendo-se ao mérito da ação mandamental, busca o impetrante a obtenção de segurança para afastar o ato administrativo de apreensão de seu veículo para fins de perdimento.

A pena administrativa de perdimento de veículo surpreendido transportando mercadoria sujeita àquela pena (por ingresso no país sem documentação fiscal) está disciplinada em vários decretos, sendo o mais recente o Decreto nº 6.759/2009, o qual regulamenta a administração das atividades aduaneiras, bem como a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Em seu artigo 688, estabelece:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

[...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

[...]”

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I do artigo 96 do Decreto-Lei nº 37/1966:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

E o artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver transportando mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante os relevantes motivos invocados pela autoridade impetrada para manutenção do ato ora atacado, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, **concomitantemente**, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias.

Vale dizer, para fins de decretação da pena de perdimento do veículo transportador, exige-se: a) prova de que o proprietário do automóvel apreendido concorreu para o ilícito; e (concomitantemente) b) a proporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento e o valor do veículo apreendido.

No caso, o veículo foi apreendido em posse de terceiro e não sobreveio aos autos prova de que o possuidor direto tenha concorrido para o ilícito.

Ademais, no caso, entendo que a apreensão e perdimento do veículo do impetrante se mostra desproporcional ao delito cometido. Vejamos.

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00078/19, que acompanhou as informações prestadas, que no veículo foram apreendidas mercadorias, cujo montante totalizou **R\$ 18.961,10**, determinando um recolhimento de tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) de **R\$ 9.480,55**.

A impetrante não indica, expressamente, o valor de avaliação do veículo, apesar de atribuir à causa do valor de R\$ 18.000,00.

Todavia, em consulta à página do instituto Fipe ([www.fipe.org.br](http://www.fipe.org.br)), dentre os vários modelos ali constantes e considerando a avaliação para o mês de junho de 2019 (quando da apreensão do bem), verifico que o automóvel estava avaliado em **R\$ 16.010,00 (dezesseis mil e dez reais)**.

Logo, evidente a desproporcionalidade entre os tributos deixados de recolher pelo impetrante e o valor do bem objeto do presente *mandamus*, revelando-se excessiva a apreensão do veículo para fins de perdimento.

Sobre o tema, colho na jurisprudência, dentre tantos, os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PROPRIETÁRIO TERCEIRO DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE DO ATO.1. Conforme se verifica dos autos, o recurso de apelação foi interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração e após o acolhimento dos embargos, não houve ratificação do apelo pela União. Em função da natureza integrativa da sentença de 218/220, tem-se que, por força do artigo 538 do CPC/73, somente após sua prolação é que passou a fluir o prazo para a interposição de apelação nestes autos, o que, contudo, não foi observado pela União, razão pela qual é de ser reconhecida sua intempestividade.2. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.3. Da leitura do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertencam ao responsável pela infração, ou seja, não se trata de responsabilidade objetiva, já que se atribui a responsabilidade apenas aos autores da infração.4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a impetrante é proprietária do veículo e quando da sua apreensão estava na posse de funcionário, não havendo qualquer prova ou indício de que a impetrante tenha concorrido ou participado de algum modo na intimação ilícita das mercadorias perpetrada por seu empregado. O nome da impetrante em momento algum é citado pelo proprietário das mercadorias, não tendo sido comprovado qualquer vínculo da apelada com o autor do crime.5. Verifica-se, ainda, a desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos em torno de R\$5.473,27 e o valor do veículo - R\$ 19.000,00, o que torna imperiosa a manutenção da r. sentença.6. Apelo não conhecido. Remessa oficial desprovida". (grifei)(Ap 00029816820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade, ou não, de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação.2. No momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.3. In casu, quantando o impetrante estivesse na condução do veículo no momento da apreensão, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 19.628,90) e o do veículo (R\$ 48.400,00).4. Por sua vez, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em razão da internacionalização de mercadorias sem documentação fiscal no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu não configura documento hábil a comprovar a reiteração da conduta ilícita do impetrante, porquanto não utilizado o veículo em questão.5. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença e a liberação do veículo ao impetrante.6. Apelação provida."(AMS 00009880420154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido.3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.4. Recurso especial desprovido".(grifei)(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.- O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país.- Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: "Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648."- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.- No mesmo sentido vem se manifestando esta Corte (QUARTA TURMA, AMS 0010313-80.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015; TERCEIRA TURMA, AMS 0001606-51.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015; SEXTA TURMA, AMS 0001182-09.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)- A questão objeto da presente ação declaratória restou adequadamente dirimida pelo magistrado a quo. Procedo a transcrição do trecho de interesse constante da r. sentença (fs. 215/223): "(...) Apesar disso, porém, independente de se verificar (ou não) a responsabilidade da autora pela prática do ilícito, colho dos depoimentos anexados às fs. 34/39, que há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (brinquedos, mochilas etc, com o valor total de R\$ 5.000,00) e o veículo de que se trata (cujo preço médio de mercado é de R\$ 50.479,00, conforme informação obtida junto ao site www.fipe.org.br, em 27/07/2011). (...) No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 5.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 50.479,00, cuja circunstância há de ser sopesada.- Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.- Remessa oficial e apelação da União Federal não providas."(grifei)(ApReeNec 00116086620104036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Registro ainda que não há notícia de que o impetrante se valha de tal expediente como meio de vida ou que utilize o veículo reiteradamente para prática do ilícito tributário.

Por todo o exposto, cabível a concessão da segurança para restituição do veículo ao impetrante, afastando-se ainda eventual decretação de perdimento, dada a desproporcionalidade do bem apreendido em face do débito tributário. Por fim, reconhecida ilegalidade da apreensão do veículo da impetrante, são devidos eventuais valores decorrentes de tal retenção (despesas de pátio, guincho, etc).

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e **CONCEDO A SEGURANÇA** e, reapreciando, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, para o fim de afastar o ato de apreensão do veículo CORSA SEDAN, placas CYX6326, Modelo 2006, Renavam00881549193, alienado fiduciariamente ao impetrante, bem como anular eventual declaração de perdimento do bem, determinando-se a liberação do veículo sem o pagamento de despesas decorrentes da retenção do veículo (despesas de guincho, pátio, etc).

**Intime-se** a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a**.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

DECISÃO

Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANA FONTANA FERNANDES** em face de Pedro Duarte Guimarães, **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que postula, como provimento liminar, ordem que determine ao impetrado a reserva de vaga, com posterior convocação e contratação, após o transitio em julgado, para o cargo de Técnico Bancário Novo, no qual se encontra aprovada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

No mérito, postula pela procedência da ação, com a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade do ato comissivo do Presidente da Caixa Econômica Federal de contratar os aprovados das vagas destinadas a pessoas com deficiência, consecutivamente, desrespeitando a proporção estabelecida no edital quanto aos aprovados na ampla concorrência, gerando a preterição da contratação da Impetrante por quebra da ordem classificatória do certame.

Vindica ainda pela declaração de ilegalidade do ato comisso de convocação de PCD's sem respeito à ordem classificatória da ampla concorrência, bem como no ato omissão de sua não convocação, por ofensa à legalidade, moralidade e a vinculação ao instrumento convocatório, determinando a remessa dos autos para o Ministério Público para se apurar suposta prática de Improbidade Administrativa.

Alega a impetrante que foi aprovada em concurso público para o cargo de **Técnico Bancário Novo**, promovido pela referida empresa pública e regulado pelo **Edital nº 1 de 2014**. Contudo, relata que a impetrada feriu seu direito líquido e certo em ser convocada para o concurso, mediante a convocação e contratação de candidatos aprovados com colocação inferior à sua classificação, ainda que se trate de candidatos portadores de deficiência, com afronta ao prescrito no Edital que rege o concurso.

Ao atribuir o ato coator ao Presidente da Caixa Econômica Federal, indicou como seu endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3-4 Edifício Sede, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília-DF.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse a distribuição da ação neste Juízo, tendo em vista o domicílio funcional da autoridade apontada como coatora na inicial.

Como resposta, a impetrante peticionou (id. 21972350), requerendo a permanência do *mandamus* neste juízo, sob o fundamento de que a regra que determina a impetração do *writ* na sede da autoridade coatora não vigora atualmente, uma vez que com a implementação do processo eletrônico, tal norma se torna exarçada, pois a impetrada tem representação jurídica em praticamente todos os estados, além de agências e superintendências espalhadas em todo o território nacional. Cita e traz à colação jurisprudência de Cortes Superiores.

**Emsíntese, é o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o art. 109, *caput* e inciso VIII, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

A seu turno, preleciona o § 2º, do art. 109, da CF: “*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

Entretanto, no caso específico, considerando que a Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, que não integra a administração pública direta, entendo que o artigo 109, § 2º, da CF a ela não se aplica.

Assim sendo, respeitados entendimentos em sentido contrário, entendo que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que “*a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.*” (Carneiro da Cunha, Leonardo. *A Fazenda Pública* em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Nessa esteira, a jurisprudência do STJ é pacífica ao esclarecer que “*a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora*” (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ16.02.2004)

E, mais, a “*competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício Precedentes*”. (CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006)

Assim, tendo em vista que o objeto do *writ* é a determinação da reserva de vaga, com posterior convocação da impetrante para o cargo de **TÉCNICO BANCÁRIO NOVO** e a autoridade impetrada indicada é o Presidente da Caixa Econômica Federal, com sede em Brasília – Distrito Federal, sobressai-se a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

*Ad argumentandum*, ainda que fosse adotada a tese autoral, constata-se que o endereço de domicílio da impetrante se encontra fora da jurisdição desta Subseção, uma vez que o município de Flórida Paulista, SP, faz parte do rol de municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Tupã, SP.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento desta ação, que deverá ser remetida para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: LAZARO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do despacho id 17071734, tendo em vista que a parte executada reside em Ribeirão Preto.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005513-69.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WILSON ROCHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIEIRA TEIXEIRA - SP423048  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009107-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: THIAGO MACHADO DIAS DE SIQUEIRA

EXECUTADO: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

DESPACHO

ID 20042082: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005113-82.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo a proposta de acordo do INSS (id. 20233994).

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DANIEL MASSARONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargada/autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023 do CPC.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VIVIAN FABRICIA DA SILVA

#### DESPACHO

Encaminhe-se cópia dos documentos ID 20814283 e 20814286 para o Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA para instrução dos autos 5014091-24.2019.4.03.0000.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de falecimento do executado Cláudio Roberto Aparecido Spolador, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da certidão de óbito. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio a citação do executado Anderson Artur de Freitas Filho no seguinte endereço: Rua Pedro Gonçalves de Lima, 100, Ribeirão dos Índios-SP.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: JOBELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, considerando que referida anuidade venceu em 30/04/2013 e que a ação foi distribuída em 27/08/2019.

No mesmo prazo, deverá a exequente colacionar aos autos extrato da JUCESP em relação à empresa executada, bem como esclarecer para qual(is) sócio(s) requer o redirecionamento da execução fiscal, indicando seu endereço para eventual citação.

**PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778  
Advogado do(a) EXECUTADO: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

**DESPACHO**

Dê-se vista aos executados do desbloqueio ID 27762880.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-92.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: MARCIA BALBINO DE SOUZA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005245-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, LUIS RICARDO SAMPAIO - SP175037

## DESPACHO

1- Petição ID nº 22165761: Regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos procuração, bem como, contrato social a fim de comprovar os poderes de outorga. Prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo anotado que, não obstante o teor do subestabelecimento encartado aos autos – ID nº 22165761, os signatários do mesmo não foram constituídos nestes autos.

2- Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se por meio eletrônico, com urgência, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000438-16.2018.4.03.6102

AUTOR: AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI  
ESPOLIO: ADELICIO FORCINETTI  
REPRESENTANTE: IRENE DE QUEIROZ FORCINETTI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do crédito tributário, com pedido de tutela antecipada, em relação ao débito discutido na ação de execução fiscal 0014305-84.2006.403.6102, em tramitação nesta 1ª Vara Federal, ora arquivada.

A ação foi ajuizada por AMILTON FORCINETTI, ADILSON FORCINETTI e ESPÓLIO DE ADELICIO FORCINETTI, em face do redirecionamento aos sócios da execução originalmente ajuizada em face de FORÇA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.

Aduzem, em suma, o descabimento do redirecionamento da execução, uma vez que a executada encerrou suas atividades em consequência de sentença declaratória de falência prolatada pelo douto juízo da 9ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto, o que não configuraria extinção irregular e, portanto, não poderia fundamentar o citado redirecionamento.

Cumpra-se consignar que, em razão de Conflito Negativo de Competência suscitada pelo douto juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção, a colenda Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito e definiu a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a ação declaratória.

Feito este breve relatório, passo a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial.

Entendo que, em linha de princípio, a extinção da empresa pela via falimentar não se configura irregular. Ao contrário, é a solução legal para o caso de inadimplemento das obrigações da empresa e sua eventual insolvência.

No caso sob análise, verifica-se, conforme certidão de objeto e pé às fls. 1.054 dos autos da ação execução fiscal, que a sentença declaratória de falência foi proferida em 16 de dezembro de 1998, nos autos do processo 0026104-40.1998.8.26.0506.

Constata-se, ademais, que a lacração do estabelecimento da falida ocorreu em 09.11.2000 e que foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, conforme despacho de 22.01.2008.

Declarou-se encerrada a falência em 30 de janeiro de 2009.

À luz destes fatos, em cognição sumária, penso que não há elementos substanciais para o redirecionamento da execução fiscal, haja vista que foi deferida exclusivamente em função de suposta extinção irregular.

Nestes termos, tendo em conta a fungibilidade prevista no art. 297 do CPC/2015, defiro em parte a tutela de urgência, de natureza cautelar, apenas para sobrestar os efeitos da execução em face dos autores da presente ação declaratória, nos autos da execução fiscal 0014305-84.2006.403.6102, para preservar seus bens pessoais e também para efeito de retirada de seus nomes do CADIN, enquanto não for julgada a presente ação, o que deverá ser providenciado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Cite-se a Fazenda Nacional, intimando-se da presente decisão.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010212-54.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME, SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA, NILSON FREIRE TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Petição ID nº 22698234: Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos, inclusive para novas determinações quanto a intimação do co-executado Nilson Freire Torres e da co-proprietária Nanci Tereza Maria Torres.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015806-83.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARCELO CAROLO, JOSE MARIA CARNEIRO, ANTONIO CARLOS CAROLO, ALOISIO CAROLO, MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0007244-46.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007309-41.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

#### DESPACHO



Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007244-46.2004.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007244-46.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**[Metrológica]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003754-03.2019.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR - SP329354**

**Valor da Causa: R\$ \$5,307.61**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F3DB6B1>

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1 Expeça-se carta precatória à comarca de Sertãozinho-SP, para que:**

**A) PENHORE os bens de propriedade da executada, descritos na petição ID nº 20169314 para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;**

**B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;**

**C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

**Endereço: Avenida Marginal Manoel Pavan, 475, São João, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14170-260.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, ANDERSON FABRI VIEIRA, RF-1571, digitei e conferi e eu RONALDO BUGANEME SILVA, RF 3500, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007246-16.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINACAROLO S/A-ACUCAREALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007244-46.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007247-98.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 266/1504

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007244-46.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007245-31.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0007244-46.2004.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Donizeti Costa ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de descontos que estão sendo efetivados em sua aposentadoria. A inicial é forte na ocorrência de prescrição, bem como em que em se tratando de benefício alimentar e ausente má-fé do administrado, tais valores são irrepetíveis.

Citado, o requerido contestou, batendo-se pela legitimidade do ato administrativo. Alega que havendo dano à administração, esse deve ser reparado pelo administrado, independentemente de seu móvel subjetivo.

É o relatório.

Decido.

A primeira das teses invocadas pela exordial diz respeito à suposta ocorrência de prescrição, face a fluência do prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Embora o diploma legal invocado seja, de fato, o regulador do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos, olvida o autor que esse prazo prescricional foi interrompido aos 22/07/2007, com o ajuizamento da execução fiscal autuada sob no. 2007.61.02.008073-1, feito esse ainda não extinto definitivamente, posto encontrar-se em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo a ocorrência de termos interruptivos, temerário reconhecer a prescrição nesse momento.

Compulsando os autos, porém, verifico pela documentação apresentada com a inicial que a celexma sob debate reside em mudança dos critérios de interpretação de prova adotados pela administração pública, mais exatamente, para fins de comprovação do caráter especial de certos interstícios laborais. A decisão administrativa que fez cessar os pagamentos não indica a existência de má-fé do segurado, devendo, para esse fim, ser adotada pelo juízo. Em situações como essa, ou seja, quando há erro da administração pública, sem o concurso de fraude por parte do particular, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica ao reconhecer o caráter irrepetível de verbas que tenham caráter alimentar. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgrRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585778 2016.00.65126-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017 ..DTPB:.)*

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual é vinculante a esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Indevidos os descontos, aqueles já efetivados deverão ser restituídos ao autor.

Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, determinando ao requerido que cesse os descontos aqui impugnados. As parcelas já glosadas serão restituídas, acrescidas de juros e correção em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal vigente no momento da condenação. O sucumbente arcará com custas em reembolso e honorários de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MIRA DE ASSUMPCAO - SP265863

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAINA MACHADO BARBOSA

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Paulo César Barbosa ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Janaína Jerônimo Machado, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine sua exclusão de cadastros de pais pagadores; com final cominação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância o direito invocado. A documentação apresentada nos autos demonstra que, por ordem do juízo competente da Vara de família do local de residência do autor, foi determinada sua exclusão da titularidade de conta corrente do casal bem como de contrato de mútuo imobiliário. Tal determinação foi ignorada pela CEF e, com posterior inadimplência, o requerente foi negativado em cadastros de maus pagadores. Sem embargo da ordem judicial em questão ter implicado em modificação de ato jurídico de terceiros (CEF), sem a oitiva deste terceiro, o fato é que acasa a casa bancária dele discordasse, não lhe cabia a pura e simples desobediência, devendo lançar mão da ferramenta processual cabível para impugna-lo, na qualidade de terceira prejudicada. Não o fazendo, incidiu na pura, simples e ilegal desobediência.

Assim sendo, defiro a medida liminar para determinar à CEF que, no prazo de 20 (vinte) dias, exclua o autor da titularidade de quaisquer contas conjuntas mantidas na instituição, não o inclua em quaisquer cadastros restritivos de crédito em função do contrato de mútuo descrito na inicial, bem como que desfaça as restrições já materializadas; tudo sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00 por dia de atraso, montante que reverterá em favor do autor.

Compulsando a peça inicial, verifico que em sua fundamentação e pedidos não há nada que imponha e/ou justifique a inclusão da requerida Janaína Jerônimo Machado no polo passivo da ação, pois todos os pedidos são da competência exclusiva da CEF. Indefiro, então, a inclusão de Janaína no polo passivo da demanda, em face de sua manifestação ilegitimidade passiva.

Designo dia 05 de novembro de 2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5325

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008232-33.2005.403.6102** (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA) X ANTONIO MENDES HERCULANO(RN016634 - ANNI MONALISA ALVES DE MORAIS E RN016037 - NATHALIA JUNNIA DA SILVA MONTEIRO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN012714 - PABLO TRAJANO PINHEIRO DA SILVA E RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA) X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSSI)

...apresentem suas alegações finais... (prazo sucessivo - intimação dirigida ao acusado ANTONIO MENDES HERCULANO)

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3122

**DESAPROPRIACAO**

**0318111-69.1997.403.6102** (97.0318111-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3)) - CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO)(MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MG110493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES) X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL) 1. Fls. 916/921, 922/924 e 925/926: diante do cumprimento das determinações de fls. 901/901v., expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados nas contas de fls. 902/904, competindo ao patrono dos requeridos efetuar o repasse das partes que compete a cada requerido, conforme manifestação de fls. 916 e 925. Intime-se o patrono dos requeridos para retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição. 2. Fls. 909/913: antes de determinar a expedição de nova carta de adjudicação (fls. 463) para registro da desapropriação do imóvel, gleba D descrito na petição inicial, que foi objeto de acordo às fls. 238/240, homologado pela decisão de fls. 459/460, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão atualizada da matrícula n. 9.858, livro 2, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava-SP (cf. fls. 243), para verificar possível registro nessa matrícula da gleba D em nome do Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava, visto que os expropriados informam no acordo que regularizaram a situação do imóvel, citando essa matrícula como a do imóvel expropriado (cf. fls. 238/243v.). Deverá esclarecer, neste prazo, a matrícula correta para o registro da

desapropriação, observando-se que o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Igarapava-SP manifestou-se às fls. 186/187 pela impossibilidade das averbações nas transcrições n.s 12.543, 12.544 e 12.545. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

#### MONITORIA

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AT3S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO (SP213980 - RICARDO AJONA E SPI85819 - SAMUEL PASQUINI) X KLEBER THOMAZ DE SOUZA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Ante a petição de fls. 618/619, tomo sem efeito a primeira parte da determinação de fls. 594.

Quanto ao pedido da parte embargante (fls. 591), a CEF já foi intimada para manifestar-se sobre os embargos, ficando assim superada essa fase.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000627-50.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILSON FERREIRA RODRIGUES (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Fls. 96/97: indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, por exigir o caso dos autos provas essencialmente documentais.

Melhor sorte não resta ao embargante no tocante ao requerimento de produção de prova pericial. Com efeito, verifico que a inicial veio instruída com contrato e demonstrativo do débito, que esclarece toda a operação realizada, com os encargos cobrados.

Isso posto, dou por saneado o feito e indefiro os pedidos de realização de provas.

Intimem-se as partes. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0309714-65.1990.403.6102** (90.0309714-3) - GENESIO RAMOS (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

- Tendo em vista que o processo foi arquivado em 2012, tendo sido reativado em 2019, para execução de saldo remanescente, manifestem-se as partes a teor do artigo 487, parágrafo único do CPC.

- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0300642-20.1991.403.6102** (91.030642-5) - MARIA CHRISTINA HAKIME SCALIZE X MARIA ANTONIETA HAKIME DE SOUZA X ANTONIO HAKIME JUNIOR X MARCO ANTONIO HAKIME X ORLAY BASCHIERA HAKIME (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de fls. 238.

- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004885-11.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP173943 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RAIZEN ENERGIA S/A (SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

- Fls 454/462: intime-se a parte ré para se manifestar e efetuar o depósito dos honorários periciais requerido, no prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007278-06.2013.403.6102** - SINESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Diante do deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e da improcedência dos pedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010333-34.2014.403.6100** - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO (SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA (SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS)

Vistos em sentença. COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de EXPANDH URBANISMO LTDA, atual denominação de C CONSTRUCTIVITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a anulação de decisões que concederam e mantiveram os registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 para a marca mista C CONSTRUCTIVITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nas classes internacionais 36 e 37 (fls. 02/28). Alega que o requerido INPI proferiu as referidas decisões administrativas contrariando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que apreciou o conflito entre os sinais da autora e da requerida C CONSTRUCTIVITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, atual EXPANDH URBANISMO LTDA. Sustenta que ajuizou ação em face da requerida C CONSTRUCTIVITY na Justiça estadual de São Paulo, em razão de violação à marca e ao nome empresarial City. Em primeira instância a ação foi julgada procedente. A requerida interps recurso de apelação e o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão de primeira instância, condenando a empresa C CONSTRUCTIVITY a excluir a expressão City de seu nome empresarial, bem como a abster-se de utilizá-la como marca, nome de estabelecimento, empreendimento ou qualquer outro uso, no ramo da construção civil. Assim, a requerida alterou seu nome empresarial para EXPANDH URBANISMO LTDA e, paralelamente, recorreu da referida decisão do TJSP. Ocorre que, mesmo informado pela autora das decisões judiciais proferidas pelo TJSP, o INPI concedeu os registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 para a requerida, negando provimento às nulidades administrativas pleiteadas pela autora. Nesse sentido, sustenta a aplicação dos princípios da unicidade da jurisdição e da coerência das decisões, bem como a proteção ao nome empresarial e a prática de concorrência desleal cometida pela requerida C CONSTRUCTIVITY, atual EXPANDH. Por fim, pugna pela anulação das decisões proferidas pelo requerido INPI que concederam e mantiveram indevidamente os registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 para a requerida C CONSTRUCTIVITY nas classes internacionais 36 e 37, procedendo-se às anotações nos respectivos processos administrativos. Juntou documentos (fls. 29/255). Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Citados os requeridos, a EXPANDH URBANISMO LTDA apresentou contestação (fls. 270/282), alegando ser suficiente a distinção entre as expressões da antiga marca C CONSTRUCTIVITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS com a da autora, bem como arguiu a generalidade da expressão City que não pode ser considerada sinal registrável como marca. Pugnou pela improcedência da ação e manutenção dos registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102. Juntou documentos (fls. 283/294). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 296/308, requerendo, preliminarmente, sua integração no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da requerida EXPANDH URBANISMO LTDA. No mérito, sustentou que existem diversos registros como termo City, inclusive nas classes 36 e 37, bem como que confrontando os sinais discutidos nos autos há suficiente distinção entre eles. Por fim, requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial da requerida EXPANDH e que a ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 309/325). A autora se manifestou sobre as contestações às fls. 331/344. Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 345), a autora requereu produção de prova documental suplementar (fls. 350). A EXPANDH URBANISMO LTDA requereu a oitiva de depoimento pessoal da requerente e de testemunhas, parecer técnico de especialista na área de propriedade intelectual e perícia, bem como pugnou pela suspensão do processo, tendo em vista a arguição de exceção de incompetência (fls. 351/352 e fls. 368/369). O INPI informou não ter provas a produzir (fls. 355). A EXPANDH URBANISMO LTDA interps agravo de instrumento em face de decisão que julgou extinta exceção de incompetência arguida (fls. 358/367). A autora se manifestou alegando descabimento das provas pleiteadas pela requerida EXPANDH URBANISMO LTDA (fls. 370/375) e, após, interps agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 382/393). Proferido acórdão pelo egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o agravo regimental foi parcialmente provido e foi declarada a competência da subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP para o processamento e julgamento da presente ação (fls. 396/404). Os autos foram remetidos a esta subseção (fls. 405). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, a autora se manifestou às fls. 408/410 e foi indeferida a produção de perícia e prova oral (fls. 413). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de perícia, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito. Primeiramente, analiso a preliminar arguida pelo INPI referente a sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial, sob alegação de que não seria sujeito de direito real controvertido na ação, do qual é titular apenas a requerida EXPANDH URBANISMO LTDA. Pois bem, há entendimento jurisprudencial de que o INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser o órgão responsável pelos registros impugnados. O artigo 175 da Lei n. 9.279/96 ao dispor que a Autarquia deve intervir no feito não permite concluir que deva ela figurar apenas na condição de assistente. Leia-se precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. EXPRESSÃO. NOME COMERCIAL. NULIDADE. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONVENÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÃO DISTINTA. ADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não merece reparo a sentença na parte em que considerou o INPI parte legítima para figurar no polo passivo do feito, por ser o órgão ao qual compete o registro das marcas impugnadas. A circunstância de o art. 175 da Lei n. 9.279/96 dispor que a Autarquia intervirá no feito não permite concluir que deva ela figurar na condição de assistente (...) (TRF da 3ª Região, Apelação, 2007.61.00.024567-3, Rel. Des. Fed. Andre Nekatschlow, j. 24.08.15). Assim, afastada tal objeção, enfrento a questão de mérito. A autora pleiteia a anulação dos registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 concedidos e mantidos pelo INPI para a marca C CONSTRUCTIVITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, nas classes 36 e 37. Não se pode olvidar, contudo, que a autora ajuizou ação na justiça estadual, no ano de 2003, processo nº 0002646.36-2003.8.26.0597, objetivando determinação judicial para exclusão da expressão City do nome empresarial da requerida, atual EXPANDH. Prolatada sentença, em 08.05.2007, o pleito foi julgado procedente, com posterior confirmação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrendo a requerida, à época C CONSTRUCTIVITY, em sede do Superior Tribunal de Justiça, foi proferido acórdão não conhecendo dos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Mantidos os termos da sentença, houve trânsito em julgado, em 13.05.2015. Iniciou-se o cumprimento de sentença, em 21.05.2018, e os autos foram arquivados em 28.05.2019. A requerida C CONSTRUCTIVITY foi condenada a se abster da utilização da palavra City como marca, nome de estabelecimento, empreendimento ou qualquer outro uso, em razão da titularidade desta expressão ser da autora. Dessa forma, não pode este juízo sobrepor o entendimento firmado naquela ação e confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo respeito à coisa julgada material. Cumpre enfatizar, ainda, não caber razão alguma à requerida EXPANDH, atual denominação da C CONSTRUCTIVITY. A autora é empresa que atua há mais de cem anos no mercado de construção civil, com diversos empreendimentos imobiliários no estado de São Paulo. Tradicional e renomada, muito se prejudica com os indevidos registros concedidos pelo INPI à C CONSTRUCTIVITY, já que é titular da expressão City, sendo por ela identificada pelos consumidores e demais agentes do mercado de construção civil e empreendimentos imobiliários. Evidente que a utilização simultânea da referida expressão pela requerida causa confusão e prejuízo aos consumidores, especialmente em razão de ambas as empresas, autora e ré, figurarem no mesmo ramo de atividade, construção civil. Ademais, incabível a alegação de que a expressão utilizada pela requerida é revestida de suficiente forma distintiva. Há de ser considerado, ainda, o notável prejuízo causado à própria autora, assegurada pelo artigo 124, inciso XIX, da Lei da Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia. (grifo nosso) No mais, o INPI demonstrou ter deferido os pedidos de registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 na data de 19 de janeiro de 2010, conforme documento de fls. 309/311. Portanto, o deferimento ocorreu após ter sido proferida sentença no processo nº 0002646.36-2003.8.26.0597, em 08.05.07. Além disso, a autora ao impugnar os referidos registros, informou ao INPI a decisão judicial proferida pela Justiça Estadual, evidenciando que as concessões foram efetuadas em descumprimento de ordem judicial, conforme fls. 89/137. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), a fim de anular os registros nº 825.516.099 e nº 825.516.102 no cadastro do INPI. Oficie-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para

cumprimento da determinação, imediatamente. Custas na forma da lei. Condeno a requerida EXPANDH URBANISMO LTDA o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.C. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004691-74.2014.403.6102** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Indústria e Comércio de Suco Palazzo Ltda. em face da sentença de fls. 158/166, ao argumento de que houve omissão na sentença quanto ao direito de regresso ser exercido nos próprios autos. Rejeito os embargos de declaração. O direito de regresso pode ser exercido nos próprios autos e isso decorre da própria natureza do instituto da denunciação da lide. Não há necessidade de constar expressamente na sentença. Tanto é assim que o artigo 128, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite, julgado procedente o pedido, que o cumprimento de sentença seja requerido também contra o denunciado. Não obstante, constando erro material na sentença. Ocorre que a lide secundária (denunciação da lide) foi julgada com fundamento no artigo 129, caput, do CPC, não em seu parágrafo único, como constou na sentença. Isso porque foi o fato do denunciante ter sido vencido na lide principal que permitiu o julgamento da denunciação da lide e a condenação da denunciada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e reconheço erro material na sentença de fls. 158/166 para retificá-la de ofício, nos seguintes termos: Onde se lê: Com fundamento no artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente a lide secundária e reconheço o direito do denunciante de se ressarcir dos valores a que foi condenada em razão desta ação (lide principal). Leia-se: Com fundamento no artigo 129, caput, do Código de Processo Civil, julgo procedente a lide secundária e reconheço o direito do denunciante de se ressarcir dos valores a que foi condenada em razão desta ação (lide principal). P. R. I. Certifique-se. Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011303-91.2015.403.6102** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS JURITI LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Viso em sentença. Distribuidora de Alimentos Juriti Ltda ajuizou a presente ação em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, de modo a ser exonerada de recolhimentos de PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em mercado interno, bem como a repetição de indébito, com devida correção monetária e juros de mora (fls. 02/22). Alega, em síntese, que o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, reestabelecendo e majorando as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, o que violou o princípio da legalidade tributária e da separação dos poderes, já que o poder de tributar é indelegável. Aduz que eventual restabelecimento e majoração deveriam ser realizados por meio de Lei, competência do Poder Legislativo, sendo o Poder Executivo incompetente para tal ato. No mais, sustenta que o Poder Executivo está autorizado a alterar alíquotas dos impostos sobre importação de produtos estrangeiros, sendo vedada sua interferência em operações internas, como ocorre no presente caso. Requer a repetição do indébito por meio de restituição ou compensação, com correção monetária e juros de mora sobre o valor indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 23/34). Foi emendada a inicial para alterar o valor atribuído à causa e foram recolhidas as custas complementares (fls. 38/40). Recebeu o aditamento à inicial (fls. 41). Citada, a União apresentou contestação (fls. 46/49), não arguindo a inconstitucionalidade e legalidade do Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Razão não assiste ao autor. Discute-se, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.426/15, em relação às alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS. Tais alíquotas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, em percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). O artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 dispõe que o Poder Executivo tem autonomia para reduzir e restabelecer, até os referidos percentuais, as alíquotas da contribuição PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Evidentemente, não houve violação ao princípio da separação dos poderes, já que foi concedida expressamente autonomia ao Poder Executivo para regulamentar o que o fez. Em razão de tal autorização, por meio do Decreto nº 5.164/04 foi estipulada alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi validado pelo Decreto nº 5.442/2005. Ocorre que o Decreto nº 8.426/15 revogou o último, restabelecendo a tributação e estipulando alíquotas positivas para o PIS e a COFINS, na porcentagem de 0,65% e 4%, respectivamente. Logo, em percentuais menores do que os fixados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, mantendo a legalidade tributária. Em verdade, o artigo 150, inciso I da Constituição Federal veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No entanto, o Decreto nº 8.426/15 ao estipular as mencionadas alíquotas, manteve-as sob o valor fixado em Lei. Assim, não ocorreu majoração de alíquotas, estando perfeitamente cumprido o princípio da legalidade. Confira-se precedente jurisprudencial EM EN T A TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AGRVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá ser dar senão mediante lei em sentido formal. Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração da alíquota do PIS e COFINS para o regime de não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4% por decreto e não por lei. - Os percentuais fixados no Decreto nº 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei nº 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os parâmetros de determinada exação, podendo delegar ao Executivo a alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos. - No caso concreto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS podem ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro de certos limites. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer percentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja aumento dentro dos parâmetros fixados. Assim, o Decreto nº 8.426/2015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS. (...) Agravo de Instrumento Improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 50002335720184030000. Rel. Monica Autran Machado Nobre. E-DJF3 Judicial. DATA 02/07/19). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.C. Como trânsito em julgado, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000767-84.2016.403.6102** - ROBSON ROBERTO ANTUNES(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oliva Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito. Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto a CEC/ON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias. Cumpra-se. (AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13/11/2019, ÀS 14H NO CEC/ON)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006281-18.2016.403.6102** - TERESA MARIA PERDIZA VILLAS BOAS(SP323998B - JANAINA DO NASCIMENTO NUNES MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DACOSTA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Viso em sentença. Tereza Maria Perdiza Villas Boas e espólio de Odette Perdiza Villas Boas ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada de evidência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, objetivando declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais pela cobrança indevida de dívida de fatura de cartão de crédito de sua falecida mãe, Odette Perdiza Villas Boas, bem como condenação das requeridas à repetição do indébito em dobro. Alega que, em 21.03.2014, sua mãe faleceu e deixou uma dívida de cartão de crédito junto à CEF (contrato nº 242948191000069535). Ao tomar conhecimento da fatura em aberto, a autora afirma ter negociado e quitado a dívida diretamente junto à instituição financeira, em meados de 2015, conforme comprovante às fls. 26. Sustenta, contudo, que a CEF cedeu tal crédito para a empresa Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros e esta passou a enviar correspondências e telefonar incessantemente cobrando o valor já pago. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e tramitação prioritária. Juntou documentos (fls. 12/34). Deferidos os benefícios de justiça e a tramitação prioritária, foi excluído do polo ativo da lide o espólio de Odette Perdiza Villas Boas, já que a requerente, Tereza Maria Perdiza Villas Boas, é a única beneficiária da herança de sua falecida mãe, devendo, se o caso, até o limite que auferir, responder por dívidas. Deferido o pedido de tutela provisória, foi determinada a suspensão da cobrança referente ao contrato nº 242948191000069535 (fls. 36/37). Citadas as requeridas, a ATIVOS S.A. Securitizadora de créditos financeiros apresentou contestação às fls. 44/68. Alegou, em síntese, que nenhum pagamento relacionado à suposta dívida havia sido efetuado e que a autora fora notificada da cessão do crédito e da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes do Serviço Central de Proteção do Crédito (SCPC). Sustentou, ainda, não haver dever de indenizar, afirmando que a situação descrita nos autos configura mero aborrecimento, sendo descabido os danos morais pleiteados pela autora. Por fim, aduziu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 69/130). A CEF apresentou contestação às fls. 131/134, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, em síntese, sustentou inexistir requisitos para reconhecimento de responsabilidade civil da CAIXA e impugnou os valores pleiteados a título de indenização. Por fim, requereu que os pedidos da inicial fossem julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 135/142). Intimadas a esclarecer sobre produção de provas (fls. 143), a CEF se manifestou afirmando não ter novas provas a produzir e juntou documentos (fls. 145/149). A autora se manifestou reiterando os termos da inicial (fls. 150/151). É o relatório. Decido. Arguidas preliminarmente de ausência de interesse de agir e inépcia da inicial pela CEF, passo a analisá-las. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a CEF aduz que não foi apontada a cláusula contratual que a autora entende ser nula. No entanto, tal questão não é pertinente ao presente caso, visto não há menção sobre cláusula contratual na demanda. Dessa forma, rechaçada a preliminar arguida. Em relação à preliminar de inépcia da inicial, a CEF sustentou que não foi devidamente discriminado o valor incontroverso pretendido na exordial. Ocorre que a autora apontou, satisfatoriamente, os fundamentos de fato e de direito de sua pretensão, evidenciado que o valor da dívida negociada em questão é de R\$ 5.602,52 (cinco mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). Assim, requereu a condenação das requeridas à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez vezes o valor da dívida negociada. Portanto, devidamente discriminado o valor incontroverso por mero cálculo aritmético. Nesse sentido, não há de se pensar em ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, razão pela qual enfrento a questão de mérito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Consigno inicialmente que a autora juntou à inicial correspondência emitida pela CEF contendo demonstrativo de dívidas e ônus reais, cujo conteúdo expõe que, em 31.12.2014, o saldo da dívida em questão era de R\$ 5.602,29, bem como que, em 2015, foi pago o valor de R\$ 3.964,52, demonstrado que o saldo devedor estava zerado em dezembro de 2015 (fls. 26). Além disso, a CEF apresentou pesquisa de dados nos sistemas de cadastro de inadimplentes e, em relação à Odette Perdiza Villas Boas e ao contrato nº 242948191000069535, constou no SCPS inclusão do nome da falecida mãe da autora em 28.04.2014 e posterior exclusão em 30.06.2015, edificando o entendimento de que foi paga a dívida no ano de 2015 (fls. 137/138). Nesse sentido, descabidas as cobranças posteriores à negociação e à quitação da dívida (fls. 32/34). Após dezembro de 2015, não poderia ter sido cobrado o débito em questão, configurando cobrança indevida. Impõe-se, portanto, a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida à autora a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que lhe foi cobrado indevidamente, R\$ 5.602,52, ou seja, a quantia de R\$ 11.205,04 (onze mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos). No mais, acerca da responsabilidade civil, dispõem os artigos 186 e 927, do Código Civil, que aquele que viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. As requeridas devem responder solidariamente pelo ato ilícito cometido, já que são responsáveis pelas cobranças indevidas efetuadas. O nexo causal é explícito, pois as cobranças indevidas foram efetuadas pelas requeridas, prejudicando a paz da demandante. Quanto ao dano sofrido, a autora, diante do falecimento de sua mãe, em 21.03.2014, conhecendo a existência da dívida, procurou a CEF para negociá-la e quitá-la. Assim, ficou demonstrado o comportamento probo da demandante e o intuito de manter a honra e o nome de sua falecida mãe, visando a retirá-la do cadastro de inadimplentes. As cobranças indevidas insultaram a honra e honestidade da autora, configurando significativa indignação à demandante. No mais, está caracterizada a negligência da CEF ao ceder o crédito já pago à ATIVOS S.A., visto que a própria CAIXA emitiu correspondência comprovando o saldo da dívida zerado em dezembro de 2015 (fls. 26). Além disso, houve imprudência de ambas requeridas em cobrar indevidamente o valor. Todos os componentes fundamentais à responsabilidade civil das requeridas estão presentes, ato ilícito, nexo causal, dano e culpa, devendo ser aplicada condenação pelos danos sofridos pela requerente. Além do insulto à probidade da autora, o que lhe gerou indignação, os incessantes telefonemas e recebimento de correspondências causaram-lhe incomodo e perturbação. Por esta razão, visando a coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito, fixo o valor dos danos morais em dez vezes o valor da dívida em questão (R\$ 5.602,52), que perfaz o total de R\$ 56.025,20. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Nessa conformidade, julgo procedentes os pedidos formulados para declarar a inexistência do débito e condenar a CEF e a ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, solidariamente, a pagar à autora o valor de R\$ 11.205,04 (onze mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos) a título de repetição de indébito em dobro, bem como o valor de danos morais que arbitro em R\$ 56.025,20 (cinquenta e seis mil e vinte e cinco reais e vinte centavos), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela antecipada concedida. O valor da indenização por danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Condeno as requeridas, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das respectivas condenações (CPC, art. 85, 2º). P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013968-61.2007.403.6102** (2007.61.02.013968-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEM REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI

- Indefero o pedido de fls. 124. É que os valores foram convertidos em renda conforme as instruções fornecidas pelo próprio exequente (fls. 109/110 e 114/122).  
- Requeiram as partes o que de direito, no silêncio, ao arquivo.  
- Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0002241-42.2006.403.6102** (2006.61.02.002241-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014191-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014191-8)) - EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 514 e fls. 618 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3R e arquivar os autos.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004433-11.2007.403.6102** (2007.61.02.004433-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014191-82.2005.403.6102 (2005.61.02.014191-8)) - ELECTRO BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO X ELMARALUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X SUZELEI DE CASTRO FRANCA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

- Defiro o pedido de fls. 852, devendo ser oficiada a Autoridade Coatora. Após, arquivem-se os autos.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0301623-15.1992.403.6102** (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

- Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente conforme solicitado. Feito o levantamento, arquivem-se os autos. (ALVARA EXPEDIDO)

**CAUTELAR INOMINADA**

**0305828-87.1992.403.6102** (92.0305828-1) - PORTAO, COMERCIO DE ESQUADRIAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA (SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62:J. Defiro.

**EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0309596-79.1996.403.6102** (96.0309596-6) - CIRURGICA VILAR LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIRURGICA VILAR LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Fls. 793/794: verifico que o RP.V, expedido e transmitido em 05 de junho de 2018 (fls. 709), foi pago em 30/07/2018 (fls. 711), portanto, dentro do prazo constitucional, oportunidade em que teve seus valores atualizados monetariamente seguindo os critérios de correção daquela época, conforme preceitos do artigo 100, da Constituição Federal. Logo, não há saldo remanescente a ser reclamado.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0317546-18.1991.403.6102** (91.0317546-4) - BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCISCO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERLUMA - TRANSPORTE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP210846 - ALESSANDRO CUCULIN MAZER)  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional ao pedido da autora, defiro o pedido de fls. 708/709, para determinar a conversão do percentual de 8,05% da conta 2014.635.572-2 em favor da União, autorizando o levantamento do remanescente a favor da autora SERLUMA. Em relação a BRUNO FRANCISCO, sucessora de BOLGRO, defiro a conversão em pagamento definitivo de 53,9281% do saldo da conta 2014.635.600-1, autorizando-se o levantamento do saldo remanescente. Int. (ALVARAS EXPEDIDOS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001201-88.2007.403.6102** (2007.61.02.001201-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA GOMES RIBEIRO ZANETTI X MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA X MARIA LAURA CAMPOS DE ULHOA CINTRA X MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO X MARIA SILVESTRE X MARIA TERESINHA PILEGGI BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FRANCO DE CAMARGO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
(...) Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (Diante dos cancelamentos de fls. 382/389, expedi novos requeritórios, encaminhando-os - PRC 20190004313 e 20190004316)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013228-69.2008.403.6102** (2008.61.02.013228-1) - DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO (SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT E SP291367A - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DOMINGOS ALBERTO FRIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)

Fls. 127/128: ante a decisão proferida pelo E. TRF homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 123), providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento, do valor depositado às fls. 115 em nome do exequente e do valor de fls. 116 em nome do advogado Gabriel Rodrigues Volpim, OAB/SP 366.473, como requerido, intimando-os para retirá-los em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação, baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004879-04.2013.403.6102** - SANDOVAL & BIN LTDA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDOVAL & BIN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a solicitação da CEF de conversão dos metadados destes autos para o processo eletrônico (fls. 102), intime-a para que promova a inserção das peças e para que se manifeste no PJe sobre a petição de fls 103. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0318885-12.1991.403.6102** (91.0318885-0) - CALCADOS GUARALDO LTDA X TONY SALLIUM & CIA LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CALCADOS GUARALDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada pelo Juízo trabalhista às fls. 398/verso, de que a execução que originou a penhora no rosto destes autos encontra-se integralmente quitada, e ainda, tendo em vista que o pagamento de fls. 390 foi efetuado há mais de dois anos, verifique a Secretaria se o depósito foi objeto de estorno, nos termos da Lei 13.463/2017. Comresposta, tornem conclusos. 399/verso: considerando que não foi efetuada a transferência de valores à quele r. Juízo Trabalhista, aguarde-se o atendimento da determinação supra. Fls. 401: mencionada CDA encontra-se quitada, nos termos da informação de fls. 398/verso. Int. (INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CEF ÀS FLS. 404/407)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0302566-27.1995.403.6102** (95.0302566-4) - MAURO MORAES X PEDRO CASARIN (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Para a expedição dos ofícios precatórios determino a intimação dos exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista à exequente acerca de eventual compensação de valores.

3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do C.J.F, bem como para informe os valores a serem requisitados em seus percentuais, como rateio dos destaques.

4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do C.J.F.

6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0309236-13.1997.403.6102** (97.0309236-5) - JOAO BATISTA DA SILVA X IVANI GIANNOTTI X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA (SP083964 - IVANI GIANNOTTI E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. (RPV EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0317796-41.1997.403.6102** (97.0317796-4) - BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X CELI SANTANA MARQUES X SILVIA SUELI MARQUES DE FARIA X SILVIO SANTANA MARQUES X SIMONE SUELI SANTANA MARQUES X SILMARA SUELI SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA X SILVANA SUELI SANTANA MARQUES X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X ODETE SILVA DIAS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X UNIAO FEDERAL X CELI SANTANA MARQUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

----- Indefiro o pedido de fls. 739 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em nome do patrono, intimando-se-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes ora habilitados, de acordo com suas cotas-parte. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002989-40.2007.403.6102** (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intem-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intem-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5º dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intem-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011387-39.2008.403.6102** (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial); b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo. 5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intem-se (CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO REALIZADA)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003595-10.2003.403.6102** (2003.61.02.003595-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310863-18.1998.403.6102 (98.0310863-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO FACCIOLO X TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLO (SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSIED DE CASTRO)

Fls. 203: tendo em vista a certidão constante do verso dessa folha, informando que a CEF requereu a virtualização deste feito, o pedido de designação de nova hasta pública deverá ser feito nos autos eletrônicos.

Intem-se. Após, estando em termos o processo digital, remetam-se este feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 22372611: recebo o aditamento da inicial, ao SEDI para retificar a autoridade coatora para constar Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo n. 239408294- ID 21513550) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sempre juízo, intem-se a Procuradoria do INSS, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (formulários previdenciários (ID 270107-páginas 9/10 e ID 16237109), e laudo técnico (ID 11105269). pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006918-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: LUCIMAR FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

#### DECISÃO

Providencie a regularização da autuação, anotando o INSS no polo passivo.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 5.000,00 (cf. ID 22703699), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANA BORGES ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Pretende a parte autora seja declarada a inexistência dos débitos referentes às compras internacionais, cobrados indevidamente pela ré (R\$ 27.338,37), bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor do débito inscrito no SERASA e cobrado indevidamente (R\$ 27.338,37).

Tendo em vista que o valor da causa, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC, corresponde a R\$ 54.676,74 e não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-89.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-74.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIANA ROSA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA BRANDAO REZENDE - SP420426  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Eliana Rosa Brandão** em face de **Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A.**, objetivando a quitação de contrato de financiamento imobiliária em razão do óbito do mutuário, senhor Roberto Fernandes, que respondia por 100% da cobertura securitária

Em sede de tutela provisória, pretende suspender o pagamento das parcelas vincendas ou, no mínimo, efetuar o depósito delas. Se possível, sem o valor do seguro.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Instada, a autora aditou a petição inicial para incluir no polo passivo a esposa do mutuário do falecido, que também integrava o contrato.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Defiro, outrossim, o aditamento da petição inicial. Anote-se e retifique-se o polo ativo.**

O caso é de indeferimento da tutela provisória para fins de suspender o pagamento das parcelas vincendas. Não é possível se aferir, de plano, a plausibilidade do direito à cobertura securitária, haja vista a contestação administrativa.

A questão, ademais, passa pelo denominado “contrato de gaveta”.

Não obstante, o depósito de parcelas vincendas é possível, incluindo a parcela do seguro. Conquanto não se trate de crédito tributário, o depósito integral do valor cobrado é possível e tem o efeito de suspender e exigibilidade do crédito, na medida em que garante o credor. Além disso, o depósito do crédito tributário e assemelhados, nos termos do artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial. Não se exclui, nesse momento, a parcela do seguro. Mas, ambas as partes, ficam protegidas em relação ao desfecho da ação.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória apenas para autorizar o depósito das parcelas vincendas do financiamento imobiliário**.

Citem-se as rés. No prazo da contestação, manifestem-se, no caso específico, se têm interesse em audiência de conciliação.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2019.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-07.2018.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: GILBERTO GOMES LAMEIRA

### DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Deiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 33.151,02, posicionada em 18.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado GILBERTO GOMES LAMEIRA, CPF 850.219.708-87, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Perfecto Martins, 00058, casa, Igaçaba, CEP 14470-000, Pedregulho, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006321-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22063306) de que o requerimento de benefício foi encaminhado para análise e encontrava-se aguardando a realização da Avaliação Social (em 30.10.2019) e Médico Pericial (em 18.11.2019), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002412-25.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SALGADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 21955913) de “consulta de declarações de Imposto de Renda, declarações de Imposto Territorial Rural e declarações de Operações Imobiliárias dos executados através do sistema INFOJUD”, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos se encontram em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 02.05.2019, conforme certificado nos autos (ID 16877311).

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006910-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSE MARY DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme protocolo de requerimento 1164805432, datado de 13.8.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a certidão, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

**DESPACHO**

Deverá a parte exequente promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002563-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA SALAO DE BELEZA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 21773695: defiro a dilação pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5246

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005603-03.2016.403.6102** - ROBERTO LEGORIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes da designação de perícia, agendada para o dia 7 de novembro de 2019, às 9 horas, na Sala de perícias número 2 do Juizado Especial Federal deste Fórum Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, devendo o autor portar documento de identidade, carteira de trabalho e documentos médicos que julgar necessário.
  2. Tendo em vista o novo endereço do autor, conforme consulta da f. 214, a advogada deverá informar ao autor do agendamento da perícia para o seu comparecimento, sob pena de extinção do processo.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005746-31.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CONSTRUMELLA CONSTRUTORA EIRELI - ME, HENRIQUE BORDUCHI MELLA, JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA

**DESPACHO**

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## DESPACHO

Dê-se vista à Embargante da guia de depósito judicial juntada pela CEF, a título de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI

## DESPACHO-MANDADO

Tendo em vista que ainda não foi diligenciada a citação da parte executada no endereço da Rua Antônio Malaquias Pedroso, n. 157, Jardim Santa Isabel, em Sertãozinho, colho o ensejo para determinar, em complementação ao despacho retro, a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 296.838,86, posicionada em 30.09.2014, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Outrossim, tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema BacenJud, a título de arresto, intime-se a parte executada, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do(s) executado(s) MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ/MF n. 05.324.857/0001-80; ANDERSON LUIS MARCHIORI, CPF/MF n. 175.535.188-75 e JULIANA CASTILHO MARCHIORI, CPF/MF n. 273.024.798-01 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Antônio Malaquias Pedroso, n. 157, Jardim Santa Isabel, em Sertãozinho. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013014-93.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

## DESPACHO

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86403691-7, conforme requerido pela União (ID 18045707), mediante DARE, código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Após, intime-se a parte executada para que indique nos autos, especificando o número da folha, ou o ID, onde consta o depósito integral do crédito tributário discutido nos autos, conforme menciona em sua petição (ID 16033853).

Intime-se. Cumpra-se.

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107, ANDRE WILKER COSTA - SP314471

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO e DIRCEU PEREIRA DA SILVA, objetivando assegurar a responsabilização dos réus por ato de improbidade administrativa, condenando-os ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio da União, à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, proibindo-os de contratar com o poder público e de receber quaisquer incentivos fiscais ou creditícios.

A parte autora aduz que: a) em fiscalização realizada no município de Santo Antônio da Alegria, SP, foram constatadas irregularidades na aplicação de recursos federais; b) dentre as irregularidades que não foram sanadas, estão atos de improbidade administrativa relativos à aplicação de recursos federais repassados àquele município pelo Ministério da Saúde por meio dos convênios 2129-2004, 4800-2004, 1361-2005 e 884-2008; c) os referidos atos de improbidade, além de atentarem contra os princípios da Administração Pública, causaram lesão ao patrimônio da União; d) relativamente ao convênio 2129-2004, que teve por objeto a construção de uma Unidade de Saúde, o réu João Baptista Mateus de Lima, na qualidade de prefeito do município e os réus Alenir Antônio da Silva, José Augusto Alecrim, Ruth Maria Rodrigues Teixeira, membros da comissão municipal de licitação, não primaram pela licitude do certame, uma vez que: d.1) não houve detalhamento da composição do Bônus por Despesas Indiretas - BDI, no edital convocatório da Tomada de Preços nº 3-2005, que foi realizada para a construção de prédio apropriado para o funcionamento do PSF; d.2) esse fato tomou desconhecida a composição do BDI da proposta vencedora, o que contraria determinações do TCU; d.3) os valores das planilhas de medição não se coadunam com a planilha orçamentária anexada à proposta vencedora; d.4) houve restrição à competitividade do certame, o que ensejou a participação de uma única empresa; d.5) houve impropriedades de cunho formal nos processos licitatórios decorrentes de ausência de documentos; d.6) o instrumento do contrato não observou os requisitos obrigatórios, previstos na Lei nº 8.666-1993; d.7) o contrato foi aditado, sem justificativa e parecer jurídico prévio; d.8) em comprovante de despesa, não houve identificação do convênio e do servidor responsável pelo recebimento das notas fiscais; e) relativamente ao convênio 4800-2004, que teve por objeto a construção de um prédio apropriado para o funcionamento de unidade de saúde no município, o réu João Baptista Mateus de Lima, na qualidade de prefeito do município e os réus José Augusto Alecrim, Edward Zanoello e Dirceu Pereira da Silva, membros da comissão municipal de licitação, não primaram pela licitude do certame, uma vez que: e.1) a prestação de contas final foi apresentada fora do prazo; e.2) foram utilizados rendimentos de aplicação financeira em substituição aos recursos de contrapartida previamente acordados no convênio, o que afronta a norma do artigo 20 da Instrução Normativa STN nº 1-1997; e.2) não houve detalhamento da composição do Bônus por Despesas Indiretas - BDI, o que tornou desconhecida a composição do BDI da proposta vencedora; e.3) não houve comprovação de que o instrumento convocatório foi afixado em local apropriado; e.4) houve impropriedades de cunho formal nos processos licitatórios decorrentes de ausência de documentos; e.5) o instrumento do contrato não observou os requisitos obrigatórios, previstos na Lei nº 8.666-1993; e.6) em comprovante de despesa, não houve identificação do convênio e do servidor responsável pelo recebimento das notas fiscais; e.7) os valores constantes na planilha anexada à proposta vencedora divergem do que foi contratado e executado; f) relativamente ao convênio 884-2008, não ficou comprovada a necessidade da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para Unidades Básicas de Saúde; g) relativamente ao convênio 1361-2005, que teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, foram utilizados rendimentos de aplicação financeira em substituição aos recursos de contrapartida previamente acordados no convênio, o que afronta a norma do artigo 20 da Instrução Normativa STN nº 1-1997; g.1) houve impropriedades de cunho formal nos processos licitatórios decorrentes de ausência de documentos; g.2) despesas foram pagas fora do prazo de vigência contratual; e g.3) em comprovante de despesa, não houve identificação do convênio e do servidor responsável pelo recebimento das notas fiscais (Id 12951077, fls. 1-37).

Foram juntados documentos.

Intimada nos termos do despacho Id 12951077 (fl. 77), a União manifestou seu interesse em intervir no presente feito (Id 12951077, fls. 79-80).

Os réus apresentaram defesa preliminar (Id 12951080, fls. 13-33, 36-60).

O feito foi extinto sem julgamento de mérito (Id 12951080, fls. 72-79). Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o regular processamento do feito (Id 12951082, fls. 27-41).

Foi determinada a citação dos réus (Id 12951091, fl. 11).

A fl. 16 do documento Id 12951091 demonstra que, com exceção de Alenir Antônio da Silva, os réus foram citados.

Apenas o réu João Baptista Mateus de Lima apresentou resposta (Id 12951091, fls. 22-88 e 12951092, fls. 1-37) e, posteriormente, requereu realização de audiência para oitiva de testemunhas (Id 15541170).

O Ministério Público Federal voltou a se manifestar (Id 15982418), ensejando o despacho Id 16720181, o qual tornou sem efeito a determinação de intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 15137809).

O réu Alenir Antônio da Silva foi citado no presídio de Jardinópolis, SP (Id 17918738).

O Ministério Público Federal manifestou-se novamente (Id 199916880).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, decreto a revelia dos réus ALENIR ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO e DIRCEU PEREIRA DA SILVA, que, mesmo citados e com advogado constituído nos autos (Id 12951080, fls. 61-70, 12951091, fl. 16 e Id 17918738), não apresentaram contestação.

Em sua contestação, o réu João Baptista Mateus de Lima suscitou, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei nº 8.429-1992 a agentes políticos, bem como a inépcia da inicial, uma vez que não definiu as supostas condutas danosas ao erário (Id 12951091, fls. 22-88 e 12951092, fls. 1-37).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao determinar o regular processamento do feito, consignou que: “para recebimento da inicial em ação de improbidade administrativa, basta a presença de indícios razoáveis de cometimento de ato ímprobo e de sua autoria”; “o ato ímprobo praticado nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, em violação aos princípios da Administração Pública, prescinde da demonstração de efetivo prejuízo material ao erário”; “a verificação de lesão ao erário dará ensejo ao devido ressarcimento”; e que a ausência de dano não pode afastar a configuração do ato de improbidade administrativa (Id 12951082, fls. 27-41).

Portanto, não resta caracterizada a inépcia suscitada.

De outra parte, anoto que, por ocasião do julgamento do RE 976566, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que: “O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias” (Tema 576).

Dessa forma, não há óbice à aplicação da Lei nº 8.429-1992 a agentes políticos.

Nesse contexto, afasto a matéria preliminar suscitada pelo réu.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o caso, o réu João Baptista Mateus de Lima poderá reiterar os termos da petição Id 15541170.

Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110

#### SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a exequente (CEF), noticiou a quitação da dívida cuja satisfação era o objeto deste feito. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA MARIA SEGHEO  
REPRESENTANTE: MARIA ELCI SEGHEO IPOLITI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794,  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BATATAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o peticionado pela Impetrante (ID 21963720), determino a intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, a fim de que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento integral do que restou decidido (ID 20470613), de modo a proceder “o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir do ajuizamento”, qual seja 18.04.2018.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.



## ATO ORDINATÓRIO

- (...)
2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
  3. Em seguida, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SEBASTIANA GLÓRIA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

## SENTENÇA

Sebastiana Glória Leite, representada por seu irmão e curador, Daniel Mariano Leite, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, objetivando assegurar a condenação da autarquia à concessão de uma pensão em decorrência da morte de seu pai, a partir do óbito, ocorrido em 23.10.2010, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida para a autora.

O INSS ofereceu resposta.

A parte autora impugnou a contestação.

Foi realizada perícia, cujo laudo e respectivas complementações (requeridas pelo Ministério Público Federal, que ao final, atuando como *custos legis*, opinando pela declaração de improcedência do pedido inicial) foram juntados, sendo todos intimados dessa prova.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, **decido**.

O pedido inicial é procedente.

No presente caso, a autora pretende uma pensão em decorrência da morte de seu pai, ocorrida em 23.10.2010 (fl. 35 do Id n. 16235940), com base na alegação de que, na data do óbito, já se encontrava inválida.

No caso dos autos, é incontroversa a condição da autora como filha do falecido (fl. 15 do Id n. 16235940) e que na data do óbito de seu pai, ocorrido em 23.10.2010 (fl. 35 do Id n. 16235940), contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, uma vez que nasceu em 2.1.1965 (fl. 15 do Id n. 16235940).

A qualidade de segurado do instituidor do benefício também restou demonstrada, já que até a data de seu falecimento, recebeu o benefício da aposentadoria por idade, conforme documento juntado à fl. 17 do Id n. 16235940.

Assim sendo, a controvérsia nos presentes autos, limita-se apenas acerca da preexistência da invalidez da autora, à época do falecimento de seu pai, instituidor do benefício pleiteado.

Da análise das provas, é possível observar que o Laudo Médico Pericial, juntado às fls. 177-181 do Id n. 1623940, e suas posteriores complementações (fls. 198 do Id n. 16235940 e fls. 1-2 do Id n. 21592884), fixam, de uma forma imprecisa, o início da incapacidade da autora: em 14.8.2012; entre os anos de 1993 a 2012; e em 2.12.2010, respectivamente. Da leitura desses laudos, a única conclusão que se pode ter é a de que na data do óbito de seu pai, a autora já apresentava o quadro de esquizofrenia delirante. Assim, de todo o relatado, fácil perceber a impossibilidade de precisão quanto ao início da sua incapacidade. Veja-se:

- Primeiramente, o perito fixou como início da incapacidade da autora, a data de sua interdição. Ora, é claro que a data da interdição da parte autora não corresponde ao início de sua incapacidade, uma vez que o juiz de direito, ao proferir a sentença de interdição, baseou-se em perícia e no depoimento pessoal da interditada para firmar seu posicionamento. Portanto, o início da incapacidade da autora foi revelado em momento anterior.

- Depois, na primeira complementação do laudo, estipula o interregno quase 20 (vinte) anos, como possíveis datas para a ocorrência do início da incapacidade.

- Na última complementação, o perito fixa a data de 2.12.2010 como início da incapacidade da autora, baseando-se em data fixada pelo assistente técnico, no processo de interdição. Esta última data apresentada, muito próxima da data do óbito do instituidor do benefício, que ocorreu em 23.10.2010 (menos de dois meses).

Como efeito, fica clara a dificuldade existente nos autos para se demonstrar, com exatidão, o início real da incapacidade da autora. Pode-se dizer que ela passa a ser, de um certo modo, até mesmo intuitiva.

Desse modo, uma vez que o perito, após várias alterações da data do início da incapacidade da autora, dada a dificuldade em precisar seu início, chegou à conclusão de que ela depois de apenas dois meses da data do óbito do pai, em 2.12.2010, já se encontrava total e permanentemente incapacitada, em se tratando de doença altamente incapacitante (esquizofrenia delirante) e que teve início ao menos a partir do ano de 1993, tenho que seja mais correto reconhecer que na data do falecimento de seu pai, a autora, há muito, já apresentava incapacidade total e permanente e, portanto, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte almejado.

O início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o mesmo foi realizado mais de 30 dias depois do óbito do instituidor. Não é pertinente utilizar o preceito normativo impeditivo da prescrição contra pretensão de incapazes, para fazer retroagir o início dos pagamentos à data do óbito. Isso porque o evento extintivo somente se aplica a pretensões de obrigações existentes e, no caso da pensão por morte requerida depois de 30 dias a partir do óbito do instituidor, a obrigação surge somente a partir do requerimento administrativo (art. 74, II, da Lei nº 8.213-1991).

O requerimento, no caso dos autos, ocorreu somente no dia 10.2.2015, conforme o documento oficial da fl. 452 dos autos eletrônicos.

### Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, no tocante à pensão previdenciária, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado e determino que o réu implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (10.2.2015). Condono o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS **implante** o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. **Comunique-se.**

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 21/172.174.954-0;
- nome do segurado: Sebastiana Glória Leite;
- benefício assegurado: pensão por morte;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 10.2.2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000557-45.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COBIANQUI MARCON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II – Para que não haja a alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a juntar aos autos documentos (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábeis a comprovar que os períodos de 11.6.1990 a 28.8.1990 e de 3.9.1990 a 30.9.1991 foram, efetivamente, exercidos em condições especiais (prazo: 30 dias).

III - Após, dê-se vista ao INSS.

IV – Adimplida a determinação, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) N° 0004964-19.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
RÉU: LUCIANO CAMPOS DE ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para os fins descritos no despacho id 22731230, item "3".

MONITÓRIA (40) N° 0007912-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para os fins descritos no despacho id 22730043, item "3".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-29.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FONSECA MENDONÇA - SP361520

**DESPACHO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (ID 12840244), nos termos do artigo 854 do CPC acrescido da multa e honorários acima mencionados, observando o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Inexistente e ou/ incompleto o bloqueio de valores determinado no item supra, defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.

Providencie-se.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-02.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte interessada em prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, observando-se a procuração acostada no ID n.º 21911554.

Após, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Por fim, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução, inclusive nos termos do último parágrafo do ID n.º 20345505.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005322-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILANI RIBEIRAO PRETO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora da parte executada, consoante requerido no ID n.º 21504362.

Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração acostada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Por fim, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução, inclusive nos termos do último parágrafo do ID n.º 20248693.

Cumpra-se e intem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) N° 5000113-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: GABRIELA SALLES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA SALLES GERON - SP375033  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PLINIO STABILE  
Advogados do(a) REQUERIDO: CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR - SP21829, REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES - SP157089  
LITISCONSORTE: PLINIO STABILE  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações (Ids 16967339 e 19319687), assim como a manifestação posterior da Fazenda Nacional (Id 20923214), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, também, o corréu Plínio Stabile para que se manifeste sobre a impugnação ao pedido de justiça gratuita, apresentado pela Fazenda Nacional no Id 20923214, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intem-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005192-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome dos procuradores da parte executada, observando-se a procuração acostada no ID n.º 21921188.

Após, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Por fim, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora no ID n.º 21683098.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005152-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TAIUVALTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

#### DESPACHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, consoante requerido no ID n.º 21987680.

Após, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos da via original do instrumento de mandato acostado.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora no ID 21991257 e respectiva documentação comprobatória.

Oportunamente, tomen-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001386-10.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004856-85.2019.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCIO BRITO GOTARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GOTARDI CANDIDO - SP214293  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID22580762: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por CRISTINA MAURÍCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Robson Aparecido Ribeiro, ocorrido em 22 de setembro de 2015.

Alega que conviveu com o falecido em união estável pelo período de doze anos, até a data do óbito. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, sendo o pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Em 16/10/2017, efetuou novo requerimento e juntou cópias de sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecendo a união estável. No entanto, teve novamente o pedido indeferido devido a recurso interposto em face da sentença proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união, processo nº 1008010-48.2015.8.26.0565. Narra que foi confirmada a sentença, sendo reconhecida a união estável desde janeiro de 2003 até a data do óbito em 22 de setembro de 2015, mas que a autarquia previdenciária permaneceu negando o benefício.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a autora vive há quatro anos sem a concessão da pensão por morte. Além disso, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela provisória de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possiblite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a parte autora encontra-se percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença em valor superior a cinco mil reais por mês e, que seu salário também supera esse valor, conforme pesquisa no CNIS realizada nesta data, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

**DRA. AUDREY GASPARI NI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4525

**EXECUCAO FISCAL**  
**001786-06.2002.403.6126** (2002.61.26.011786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP127189 - ORLANDO BERTONI E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO)

Dê-se ciência ao arrematante do depósito efetuado às fls. 681.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE VEIGA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ VEIGA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/080.077.026.9, concedida em 11/10/1985, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 12416717 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/11/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

*- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

*- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860/SP; DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1985, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Como o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim entendido:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*



- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral); RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SILVANO RUBENS BORSARINI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002668-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, EDUARDO SELIO MENDES  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
Advogado do(a) RÉU: MAURO ROSNER - SP107633

#### DESPACHO

Intime-se o requerido de que os autos físicos n.º 0004414-15.2016.4.03.6126 encontram-se em secretaria, onde permanecerão pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004304-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO JOAO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR CATTARUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

**Santo André, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 20109262/Id 20109270), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVELINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004260-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER EMILIO JOAQUIM GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se o INSS. Por ocasião da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 076.640.553-2, haja vista o tempo transcorrido desde o requerimento administrativo realizado pelo autor (Id 20569885).

Outrossim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Por fim, com a apresentação da cópia integral do processo administrativo pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001490-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO SILVANO DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001992-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 21077717/Id 22158914: Tendo em vista a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelo autor (nº 5024067-55.2019.4.03.0000) e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo daquele recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça concedida ao autor.

Alega a autarquia previdenciária que o autor percebe benefício previdenciário em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas do processo.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*

Conforme previsto no §4º do artigo 99 supratranscrito, a assistência de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições para fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De arremada, anoto que o INSS não traz elementos fáticos para afastar tal presunção.

Saliento, ademais, que a presunção não é tomada de forma absoluta. No caso dos autos, a parte autora percebe benefício em valor aproximado de R\$ 4.400,00, possuindo atualmente mais de setenta anos de idade e importância não constitui valor razoável capaz de rechaçar a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, mormente porque, diante da idade avançada, o benefício deve constituir sua única fonte de renda.

Logo, rejeito a impugnação.

Considerando que há pedido de afastamento da prescrição quinquenal em virtude da propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, determino a suspensão do feito em conformidade com o decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 1005/STJ.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO LOPES JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALCIDES RODRIGUES BARBOSA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 161.841.690-98, desde a data de requerimento em 01/10/2012.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: Cetenco Engenharia S/A, de 01/02/1978 a 12/01/1981; Sete Serviços Elétrico Telefônicos Ltda., de 11/10/1988 a 04/09/1990 e Telemax Telecomunicações Ltda., de 01/03/1995 a 05/03/1997.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 145/145 verso.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/161, alegando decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 165/188. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas (fl. 189).

É o relatório. Decido.

#### **Tempo Especial**

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

#### DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/03/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

**Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.**

-  
**Caso concreto**

TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA PERÍODO 02/07/1990 a 16/09/1994 e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SP S/A PERÍODO 19/09/1994 a 02/06/2017: analisando-se o processo administrativo de concessão, verifica-se que o PPP e laudo da primeira empresa e o PPP da segunda, afirmam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a eletricidade superior a 250 volts

Verifica-se, pois, que o autor alcança mais de 25 anos de contribuição em atividade especial, na data de entrada do requerimento, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos trabalhados na TB SERVIÇOS TRANSPORTES LIMPEZA PERÍODO 02/07/1990 A 16/09/1994 e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECIDADE DE SP S/A PERÍODO 19/09/1994 A 02/06/2017, condenando o INSS a implantar e pagar aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser atualizados e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à tutela antecipada, considerando que o autor se encontra trabalhando, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar sua concessão. Os valores em atraso, após o trânsito em julgado, ser-lhe-ão pagos corrigidos e com incidência de juros.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO GONGORA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**Santo André, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-31.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO RAMOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança. Afirma que há erro material, na medida em que foi requerida a revisão e não a concessão do benefício.

Intimado, o INSS não se opôs.

Assim, acolho os embargos para retificar a sentença embargada, para que onde se, no dispositivo "...concessão do benefício protocolado...", leia-se "...revisão do benefício protocolado...".

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002198-57.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ADOLPAS SERENAS, CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MENDES - SP98661

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para depositar o valor remanescente das custas processuais no prazo de quinze dias.

Após o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 4526**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004267-96.2010.403.6126 - SERGIO DE SOUZA (SP171243 - JONAS VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELYSEU MARDEGAN JUNIOR** em face de ato coator do Sr. **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS**, consistente na demora em apreciar o requerimento administrativo nº 2017/010400543058.

Sustenta que foi demitido e percebeu valor decorrente de acordo realizado na esfera trabalhista. Alega que foram encontradas inconsistências em sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 2016, sendo necessária a comprovação dos valores de rendimentos tributáveis recebidos decorrentes do referido acordo. Relata que compareceu à Receita Federal para complementar a declaração, entregou todos os documentos exigidos através do requerimento administrativo 2017/010400543058 e foi informado que deveria acompanhar sua situação no sistema e-CAC da Receita Federal. No entanto, apesar de diversas tentativas de obter uma resposta e passado mais de um ano e meio, não foi proferida decisão no procedimento administrativo.

Liminarmente, pleiteia que a imediata apreciação do requerimento administrativo.

A decisão ID 21238407 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações constantes do ID 21536271 e o impetrante manifestou-se no ID 22613794.

Através do ID 22646303, a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente o requerimento administrativo nº 2017/010400543058.

O documento ID 20640935 indica que os documentos requeridos pela autoridade fiscal foram apresentados pelo impetrante em 07 de fevereiro de 2018.

Diante do lapso existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o *periculum in mora* requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004138-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVAN DAPAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Ivan da Paz dos Santos, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 1273482556, requerido em 30 de janeiro de 2019

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a conclusão do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 30/01/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

José Almeida dos Santos Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 1175841481, requerido em 14 de março de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 14/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Renato Pereira da Silva, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado.

Intimado, o impetrante pugnou pela comprovação dos fatos noticiados nas informações.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo antes mesmo de ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao Sistema Plenus, verifica-se que o benefício foi concedido em 04/05/2019.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004184-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

#### SENTENÇA

Elder de Mesquita Cavalcante, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 740639250, requerido em 06 de março de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado, com remessa dos autos ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal.

Intimado, o impetrante sustentou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo a conclusão do pedido de aposentadoria.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 06/03/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

A mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe. O pedido originário foi apreciado e remetido para perícia.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado da remessa para o Setor Regional de Perícia, daí então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004182-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALFREDO DIAS DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Alfredo Dias de Brito, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício n. 11823446489, requerido em 25 de fevereiro de 2019.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído em 10/09/2019.

Intimado, o autor nada requereu.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 25/02/2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 1º de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, ficou-se em silêncio. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004926-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS TORACCELLI  
Advogado do(a)AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS TORACCELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em tutela antecipada de urgência, o restabelecimento do pagamento integral do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata que percebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/550.493.151-3 (DIB 03/01/2008) concedido através do processo nº 0091028-95.2007.403.6301, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Aduz que foi convocado para perícia de reavaliação administrativamente, que recebeu alta médica em 06/07/2018 e que recebe benefício pela recuperação da capacidade até 06/01/2020. Afirma que permanece incapacitado e que faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0091028-95.2007.403.6301), culminando na concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, o disposto pelo §4º do artigo 43 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.457/2017 assim prevê:

*"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)."*

No mesmo sentido estão as disposições do artigo 101 da Lei 8.213/91:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Assim, tratando-se de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias administrativas para avaliar as condições que ensejaram a concessão do benefício.

Informa a parte autora que recebeu alta da perícia administrativa em 06/07/2018 e que percebe benefício pela recuperação da capacidade, com data da cessão do benefício para 06/01/2020. O autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do benefício.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

No mais, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a data de cessação do benefício está programada para 13/12/2019 (pág. 6 do ID 12430325).

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Tratando-se de benefício por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora no ID 22657543. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ BEZERRA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de auxílio-doença e indenização por danos morais.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Narra a parte autora que formulou o requerimento administrativo de auxílio-doença NB 533.190.812-4, em 21/11/2008 e, que houve o indeferimento do pedido. Afirma que interpôs recurso e que foi reconhecido seu direito. No entanto, alega que apesar da decisão proferida em 08/12/2014, a Agência da Previdência Social de Santo André não implantou o benefício.

Considerando que o requerimento de benefício foi efetuado em 2008, não verifico o perigo de dano alegado.

No mais, é necessário o estabelecimento do contraditório para manifestação da autarquia acerca dos fatos alegados pelo autor.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JULIANA GONÇALVES SANTOS, qualificada nos autos, contra ato ilegal praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de levantar os valores depositados em conta do FGTS de sua titularidade.

Aduz que é moradora do condomínio Edifício Elevatto, localizado na Av. Conde Francisco Matarazzo, 534, São Caetano do Sul.

Sustenta que, em virtude das fortes chuvas ocorridas em 10/03/2019, o Município de São Caetano do Sul, por meio do Decreto Municipal nº 11.397 de 13 de março de 2019, declarou estado de emergência. Em seguida, o Município promulgou a lei complementar municipal nº 15 de 01 de abril de 2019, na qual estabeleceu as regras para ajuda dos custos emergenciais às vítimas destas enchentes.

Alega que o Edifício onde reside está situado na região atingida pelas enchentes e, por conta deste evento, sofreu diversas avarias. Em consequência, foi emitido comunicado informando os danos causados e os reparos necessários, bem como o rateio dos custos.

Sustenta que, diante da situação apresentada, compareceu na Caixa da Econômica Federal para solicitar o saque de suas contas de FGTS, conforme autoriza a legislação vigente.

Aduz que, não obstante haver preenchido todos os requisitos, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada sob a justificativa de que a residência dela era apartamento e que a possibilidade de saque do FGTS só estaria prevista para moradores residentes em casa.

Argumenta que tal justificativa não pode prosperar, posto que a norma legislativa não prevê tal restrição.

Por último, alega que possui quatro contas de FGTS e que a limitação de saque estabelecida no Decreto Federal n.º 5.113/2004 deve ser auferida pelo valor depositado em cada conta e não pela soma total das contas do FGTS, razão pela qual pede a liberação total de R\$ 14.385,51.

Acostou documentos à inicial.

A análise da liminar restou diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a decadência e, no mais, que o indeferimento decorreu da ausência de juntada de comprovante de endereço com data de 120 dias antes da decretação de emergência ou calamidade.

A impetrante prestou esclarecimentos aduzindo que apresentou o comprovante de endereço e o real motivo do indeferimento foi o fato de residir em apartamento.

Deferida em parte a liminar para autorizar o levantamento de R\$ 6.220,00.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A CEF notificou o atendimento à decisão liminar, o que restou confirmado pela impetrante (id 21319160).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a prejudicial de decadência, tendo em vista que, segundo a Lei Complementar municipal (SCS) 15/2019, as enchentes ocorreram em 10 e 11 de março do corrente e o presente *writ* restou impetrado em 14/06/2019, não tendo decorrido prazo superior a 120 dias.

No mais, reitero os argumentos já esposados por ocasião da concessão da medida liminar, no sentido de que os depósitos vinculados ao FGTS, embora integrem o patrimônio do trabalhador, possuem regras específicas para seu saque.

Assim, o resgate dos valores das contas de FGTS só é possível quando caracterizada uma das hipóteses estabelecidas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

O saque do FGTS em decorrência de desastre natural está previsto no inc. XVI do aludido art. 20, a qual dispõe que:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

...

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento ..."*

O Decreto 5.113 de 22 de junho de 2004, por vez sua, veio para regulamentar o art. 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

No caso em tela, a impetrante, residente em edifício localizado na área atingida pelas enchentes, viu-se obrigada a arcar com o aumento das despesas do seu condomínio em decorrência dos serviços realizados para reparar os danos causados pelo desastre natural.

Os documentos juntados em ID n.º 18463951 a 18563953 comprovam avarias causadas ao Edifício e também os reparos realizados.

A situação de emergência, por sua vez, é comprovada pelo Decreto Municipal n.º 11.397/2019 (documento ID n.º 18463954)

Assim, não obstante a afirmação da autoridade coatora de que o pedido da impetrante foi negado em razão da falta de comprovação de endereço emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação do desastre natural, o que se tem dos autos é que a solicitação do saque foi indeferida em razão da residência ser apartamento (documento ID n.º 18463960).

Ademais, em sua própria peça informativa, a impetrada alega que a impetrante apresentou comprovante de residência com emissão em 01/02/2019, sendo, portanto, anterior ao evento ocorrido em 10/03/2019.

Assim, comprovada a hipótese prevista no inc. XVI do art. 20 da Lei 8.036/1990, faz jus a impetrante ao saque da conta vinculada do FGTS.

No tocante ao valor a ser sacado, o art. 4º do Decreto 5.113/2004 dispõe que:

*"Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses."*

Portanto, a limitação supra deve considerar o saldo total existente no FGTS em nome da parte autora e não o valor de cada conta, posto que o legislador não fez esta observação.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo procedente em parte o pedido, para determinar o levantamento do saldo existente na conta vinculada de FGTS da impetrante, limitado à quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.O.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por BOHM SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto Sobre Serviços ("ISS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, ser contribuintes do PIS e da COFINS na forma não cumulativa disposta nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. Todavia, o Fisco a obriga incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porém, estes não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois tratam de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Determinada a emenda da petição inicial, a impetrante apontou a correta autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. Recolheu, ainda, as custas iniciais.

A liminar foi deferida para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS e ISS nunca estiveram nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente writ.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cumprre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte correlação ao ICMS.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste writ.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei n.º 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei n.º 9718/98 pela Emenda Constitucional n.º 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei n.º 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei n.º 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei n.º 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei n.º 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria:

AMS 00263120220154036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). 5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento." 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexistência, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas.



Portanto, procede a pretensão da parte impetrante quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do REsp 1.330.737-SP pelo E.STJ é anterior ao julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida e considerado aqui por identidade de razão.

Quanto ao direito de restituir ou compensar o indébito, entendo que a impetrante produziu prova hábil a demonstrar a existência da relação jurídico-tributária.

Tratando-se de cobrança indevida, possui o impetrante direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ISS na base de cálculos destes tributos.

Desta forma, a restituição ou compensação observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A respeito de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença, confira-se:

*EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN: (AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB-.)*

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação/restituição, não cabendo produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a restituição ou compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda., devendo aguardar-se o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar abster-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ISS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA TRIGO MONTEIRO DE MATOS SOEIRO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006599-60.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se:**

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;
- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5000165-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LLM MONTEIRO EIRELI - ME, LEONARDO LUIS MARTINS MONTEIRO

#### DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000378-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DAS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 20148573:** Nada a deferir, tendo em vista, com o trânsito em julgado, exauriu-se a prestação jurisdicional nestes autos.

Retornemos os autos ao arquivo findo.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003064-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE NATAL VERAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUMO DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL LTDA - ME, EDGAR DA NOBREGA GOMES, EDSON GOMES DA NOBREGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA GEO LOPES - SP223508

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento do feito, até ulterior manifestação da autora.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cumprе ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5001943-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido da parte autora. Int.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORTH AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD e RENAJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização. O sistema SIEL é de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

DEFIRO a pesquisa pelo WEBSERVICE. Diligencie a secretária na busca de endereços do réu.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

RÉU:EMPORIO BORA BORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa de endereço via RENAJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização. O sistema SIEL é de uso exclusivo da Justiça Eleitoral.

DEFIRO a pesquisa pelo WEBSERVICE. Diligencie a secretaria na busca de endereços do réu.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO:SONIA ALVES DE MEDEIROS

**DESPACHO**

**Defiro o pedido. Proceda a secretaria à busca de endereços pelo sistema WEBSERVICE.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE:JOSE FRANCISCO LOPES CLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004490-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004466-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ALOISIO SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANGELA FRANCISCA TRINCONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.



Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOUGLAS CRISPIM PENHAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEIXEIRA SILVEIRA - MG167391  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSEVALDO NASCIMENTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001550-45.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DÔMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

#### DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento do valores depositados nos presentes autos, agência 2791 CEF, formulado pelo Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa/bloqueio de bens através do sistema renajud.

Após, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s), determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-85.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARI LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ATHAUALPA DE MELLO MAGAGNATO

#### DESPACHO

Diante do bloqueio do valor do débito integral via BACENJUD ID 17360418, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constrictos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002613-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVENCIE ESMALTERIA LTDA - ME, JESSICA PRETEL, JAMILE MONTEIRO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI - SP179971, CARLOS EDUARDO MACEDO - SP177962

#### DESPACHO

**ID 21873868** - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos na agência 2791, Caixa Econômica Federal, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.

**Determino o desbloqueio do veículo através do sistema Renajud como requerido.**

**Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO GOES

**DESPACHO**

Diante do bloqueio do valor do débito integral via BACENJUD ID 17366882, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVALDO RAMOS DE LIMA

**DESPACHO**

Diante do bloqueio via BACENJUD do valor integral do débito, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004687-35.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: THAIS APARECIDA INSUELA SANTANA MARQUES

**DESPACHO**

Intimado o exequente acerca do arresto, o mesmo não se manifestou no prazo legal. Assim, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados por meio do BACENJUD ID 17360765. Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001398-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIO JOSE MONTANHESI DEMARQUI

**DESPACHO**

Diante do bloqueio do valor do débito integral via BACENJUD ID 17377553, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-19.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: HELDER MARCELO PEREIRA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a localização do valores integral da dívida, através do sistema Bacenjud, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002323-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CATELAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 19248832), no montante de R\$ 58.728,02 em 05/2019, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.**

**Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.**

**Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 17071784), no montante de R\$ 44.093,17 em 02/2019, à título de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Após, arquivem-se até notícia de pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002536-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LEANDRO DE CARVALHO VALDO

#### DESPACHO

Defiro o arresto provisório através do sistema Renajud como requerido [ID 22142902](#).

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequente no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-75.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BELLOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001429-80.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Diante do bloqueio dos valores via BACENJUD ID 17387044, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino a liberação dos valores constritos e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRASILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7129**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000353-29.2007.403.6126**(2007.61.26.000353-7) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRATREVISAN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001230-32.2008.403.6126**(2008.61.26.001230-0) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SANTO ANDRE - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pela parte impetrante as folhas 309, uma vez que procederá a compensação de créditos pela via administrativa.

Após o cumprimento da parte final do despacho de folhas 306, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005167-79.2010.403.6126** - SANTO ANDRE DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001324-04.2013.403.6126** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007760-08.2015.403.6126** - JOAO LUIZ SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000798-32.2016.403.6126** - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA E MG115323 - PEDRO DE CASTRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004284-30.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal, diante dos leilões negativos.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004582-22.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 259/263 - Manifeste-se a Exequente acerca do quanto requerido pela Companhia de Engenharia de Tráfego, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem, vez que o despacho ID22382309 foi proferido em manifesto equivocado.

Acolho a manifestação da contadoria judicial, fixando o valor da Renda Mensal Inicial em R\$ 3.255,97, conforme cálculos apresentados ID 19638960, os quais acolho como razões de decidir.

Verifico que a parte Exequente incorretamente apurou a renda mensal inicial utilizando-se de 208 salários de contribuição, sendo certo que suas contribuições totalizaram 240.

Ainda, em relação ao tempo de serviço grafado no acórdão, 41 anos 11 meses e 15 dias, verifico a ocorrência de erro material, salvo melhor juízo, posto que a sentença e os tempos de contribuições nela reconhecidos restaram mantidos pelo referido acórdão, não havendo acréscimo de nenhum período para propiciar a respectiva somatória à maior.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126  
AUTOR: VERA HELENA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-03.2019.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GONCALVES MONTEIRO - SP180406  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Recebo a petição [ID 22756026](#) como aditamento ao valor da causa.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008253-48.2016.4.03.6126

AUTOR: WALTER CALIXTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição retro, promova a secretaria a inserção dos patronos substabelecidos.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos.

Manifeste-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

**DESPACHO**

Decorrido o prazo do Executado, sem apresentação de embargos à execução, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda dos valores localizados, transferidos para conta judicial.

Após expeça-se ofício para instituição bancária promover a referida conversão em renda, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: MICHELLE DO CARMO GALICIANI  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-80.2018.4.03.6126  
AUTOR: KARINA PASSALACQUA MORELLI FRIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002693-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 20933274, retifique-se o pólo passivo como requerido, incluindo-se Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda. – 48.860.126/0001-62.

Considerando que a co-Executada está regularmente representada por advogado, promova o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-62.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: RONALDO JEREMIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-93.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ADRIANO MONTANARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004915-73.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 44233.691085/2018-09, revisão de indeferimento requerida em 29/08/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social, revisão de indeferimento, evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

RAFAYELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A para determinar que a autoridade apontada como coatora realize a matrícula da aluna inadimplente e permita a frequência às aulas e realização de exames. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

Decido.

No caso em exame, o ato impugnado pela impetrante consiste na recusa da Instituição de Ensino em permitir a matrícula para o 10º. Semestre do curso de Engenharia Civil, em 2019, diante do indeferimento do requerimento de parcelamento dos débitos em aberto.

O indeferimento da renovação de matrícula decorrente da inadimplência pelos serviços prestados reveste-se de conduta respaldada pela Lei n. 9.870/99, artigo 5º.:

*“Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual”.*

No mesmo sentido, dispõe o §1º do art. 6º do aludido diploma legal:

§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999), (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) (Lei n. 9.870/1999)

Assim sendo, sendo incontroversa a inadimplência da impetrante, inexistente direito líquido e certo de que o educandário privado realize sua rematrícula.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requerem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004711-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SILMARA APARECIDA CONCHAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

SILMARA APARECIDA CONCHAO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto para expedição certidão de tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 80 (oitenta) dias evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o exame do pedido administrativo de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo para emissão da certidão de tempo de contribuição - CTC, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento administrativo de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição requerido no protocolo n. 1562585724 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004842-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ABC PNEUS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**ABC PNEUS LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/10/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaninhemos autos à PFN para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGA NEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, V S DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

#### DESPACHO

Decorrido o prazo do Executado, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda dos valores localizados, transferidos para conta judicial.

Após espeça-se ofício para instituição bancária promover a referida conversão em renda, independentemente de novo despacho.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0023206-43.1989.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA HARUMI TUHA - SP131041, BEVERLI TERESINHA JORDAO - SP85269, LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA - SP203948, TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI - SP173719, ARLINDO FELIPE DA CUNHA - SP115827, WANIA DINIZ PARADELO MARCELLO BULGARELLI - SP67581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO - SP14930

#### DECISÃO

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Prefeitura Municipal de Santo André-SP, em 29/06/1989, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, com posterior declínio da competência para a Justiça Federal em 07/06/1989, conforme decisão fls. 70.

Redistribuída a ação para a 1ª Vara Cível da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária em 30/06/1989, com sentença proferida em 02/08/1990, atualmente em fase de execução do julgado.

Após a virtualização do processo foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de Santo André-SP, redistribuída para esta 3ª Vara Federal, em razão do imóvel estar situado neste Município de Santo André.

**É o relatório. Decido.**

Com a devida vênia e máximo respeito ao entendimento em sentido contrário, este Juízo não comunga do entendimento esposado pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo ao determinar a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária de Santo André.

Em que pese os argumentos declinados na decisão, de que o imóvel está situado nesta cidade de Santo André-SP, a sentença de mérito foi proferida em 08/1990, data anteriormente à instalação desta 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

A legislação processual pretérita e a novel assim disciplinam a matéria:

**Art. 87.** Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.** (Código de Processo Civil de 1973)

**Art. 43.** Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (Código de Processo Civil de 2015)

Dessa forma, como regra geral, em face ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC), a criação de nova Vara Federal não acarreta a remessa do processo da unidade originária para a nova unidade jurisdicional, senão vejamos entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema:

"Na hipótese de criação de nova comarca, tecnicamente não se poderia cogitar da remessa do processo a essa nova comarca sem agressão ao princípio consagrado no art. 87 do CPC/1973 e reiterado no art. 43 do Novo CPC. A criação de nova comarca não seria, sob esse ângulo de análise, causa de exceção a esse princípio. Tratar-se-ia de mera modificação do estado de direito, posto que a única alteração refere-se às regras jurídicas determinadoras de competência." (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *Novo Código de Processo Civil Comentado*, Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 62)

#### **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.**

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

**2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.**

**3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.**

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido. (REsp 1373132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). Grifos meus.

A exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* encontra-se prevista na parte final do art. 43 do CPC (antigo art. 87 do COC/1973), quando se afirma que são "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta**".

Dessa forma, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui entendimento de que, em ações de desapropriação, a criação de nova vara no local onde se situa o imóvel acarreta o deslocamento do processo para a nova unidade, visto que, neste caso, se está diante de **competência de natureza absoluta**, tendo em vista que o litígio envolve direito real sobre o imóvel (art. 47 do CPC – *forum rei sitae*), restando, assim, **excepcionado o princípio da perpetuatio jurisdictionis**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO CÔMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

**1. Conforme o entendimento do STJ, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóvel, o princípio do *forum rei sitae* torna inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 555.226/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.

**1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.**

**2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.**

3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1281850/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Entretanto, o entendimento acima explicitado (exceção à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis*) é inaplicável ao presente feito, uma vez que a ação de desapropriação foi já sentenciada, em agosto/1990, pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

De fato, não obstante o imóvel objeto da ação de desapropriação se localize no município sede desta 26ª Subseção Judiciária (Santo André - SP), cumpre destacar que a redistribuição do processo somente teria cabimento se realizada antes da prolação da sentença, o que, *in casu*, seria faticamente impossível, posto que a ação em apreço foi sentenciada em agosto/1990 e esta 26ª Subseção Judiciária foi criada apenas no ano de 2001.

Dessa forma, se o juízo originário já julgou o processo versando sobre direito real sobre imóvel (*in casu*, ação de desapropriação), mesmo que criada vara federal no local de situação do bem de raiz, a competência para a execução do julgado permanece como juízo no qual o feito foi sentenciado.

Nesse sentido, transcreve-se a jurisprudência pacífica do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. MEIO AMBIENTE E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL. PROCESSO JÁ SENTENCIADO. FASE DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO ORIGINAL.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto de decisão pela qual o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal declinou da competência para processar e julgar Execução decorrente de Ação de Desapropriação de área de preservação biológica denominada "Reserva Biológica Águas Emendadas", e determinou a remessa dos autos ao juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, prevista no art. 34 da Lei 11.697/2008 e implantada pela Resolução TJDFT 3/2009.

**2. Embora a mudança superveniente de competência absoluta afaste, em regra, a *perpetuatio jurisdictionis* (arts. 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015), isso não ocorre quando essa modificação se dá após a sentença, como no caso concreto, em que o processo já se encontra em fase de Execução (AgRg no CC 126.395/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 9/3/2015; CC 63.723/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 12/2/2007, p. 218; REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 25/5/1998, p. 89).**

**3. Nessa linha, Fredie Didier Jr. explica que, "Se a alteração de competência absoluta ocorrer após a sentença, não haverá a redistribuição do processo, com a quebra da perpetuação da competência, exatamente porque já houve julgamento" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª ed., Salvador, Ed. Jus Podivm, p. 201).**

4. Essa orientação culminou na edição da Súmula 367/STJ: "A competência estabelecida pela EC n. 45/2004 não alcança os processos já sentenciados".

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1209886/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016)

Por fim, a título de arremate, a redação do **artigo 5º do Provimento 226/2001 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região**, dispõe que não haverá redistribuição dos processos em tramitação, senão vejamos: "*Ressalvados os feitos de natureza criminal, não haverá redistribuição dos processos judiciais em trâmite na Subseção Judiciária de São Paulo à Vara ora implantada*".

Ante o exposto, **SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o disposto no art. 108, I, "e", da Constituição Federal, bem como artigo 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema PJe, instruído com a cópia da petição inicial, decisões e demais manifestações/documentos.

Após, aguarde-se em secretaria decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de outubro de 2019.

PABLO RODRIGO DIAZ NUNES

Juiz Federal Substituto no exercício da

Titularidade da 3ª Vara Federal de Santo André - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011688-55.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: MINERACAO PARAITINGA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JORGE - SP98527

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0011688-55.2001.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 326/1504

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.326, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005779-41.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00057794120154036126 para continuidade da execução, os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.216, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006439-26.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA, PEDRO MAKYAMA, MARGARETE KEIKO MYAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0006439-26.2001.4.03.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.153, arquivando-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000172-04.2002.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00001720420024036126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003904-27.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI LAZARINI DE ARAUJO - SP173821

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003904-27.2014.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 190, arquivando-se os autos diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003227-76.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE FIGUEIREDO CHRIST  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**



EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

#### DESPACHO

Considerando a suspensão dos presentes autos, diante da tutela antecipada concedida nos autos nº 5002025-35.2017.403.6126, em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se o Exequerente sobre o quanto objetivado pelo Executado [ID 22763260](#), no prazo de 05 dias.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001777-98.2019.4.03.6126

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-61.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINAGEM BIZUTI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI

#### Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **USINAGEM BIZUTI LTDA - ME** e **CARLOS ALBERTO BIZUTI, MARIA ANTONIA MOREIRA BIZUTI**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002101-25.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SERIPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CASSIA DELLA NOCCE ROMANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON RAFFA - SP376210

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

[ID21513070](#) - Ciência ao Embargante pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-52.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FERRIGNO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

**DESPACHO**

Diante do ingresso do Executado nos autos se dando por citado, representado por advogado, reconsidero a parte final do despacho [ID21799317](#).

Manifeste-se a parte Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-60.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TATIANE VIDAL BUENO, WILSON WU BUENO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud, vez que referida diligência já foi realizada conforme [ID.17371616](#).

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVIANTES - SP182200

**DESPACHO**

Mantenho os valores transferidos para conta judicial até julgamento do agravo de instrumento interposto.

Diante da diligência realizada para localização de veículo, a qual restou negativa, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004853-33.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004489-25.2014.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000781-03.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: TECHNIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da execução, [ID 22168503](#), fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002789-09.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE DALLABONA - SP215407-B

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00027890920174036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-38.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BIS CARGO LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO PESTANA

**Sentença Tipo C**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BIS CARGO LTDA - EPP e RICARDO AUGUSTO PESTANA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001456-85.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAMARIA PARISI - SP116515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0001456-85.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TALITA GUTIERREZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se o Embargante/Requerido sobre a impugnação e documentos apresentados.

Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santo André, 30 de setembro 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIANO FERRADAS QUINTAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, com data atualizada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALLES AYRES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova a parte autora à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente instrumento de procuração com outorga de poderes "ad judicium", vez que o apresentado não se prestado para tal fim, assim como, para que adequar o valor dado à causa que deverá corresponder ao conteúdo econômico pretendido, apresentando o respectivo descritivo de cálculo, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Em diligência

Tendo em vista a natureza da pretensão deduzida (anulação de processo disciplinar com penalidade imposta), sendo certo que ao Poder Judiciário somente cabe o controle dos aspectos sobre a legalidade do ato administrativo, reputo necessária manifestação da ré para o escoreito exame do pedido de tutela.

Cite-se a ré. Coma vinda da contestação tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 1/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-21.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ESTELITA BATISTA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: KATIA DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Ciência à União Federal da digitalização dos autos, facultada a manifestação.

2. Primeiramente, providencie a parte exequente a juntada das peças essenciais ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 10 da Resolução PRES 142/2017 TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias ("I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos").

3. Caso seja necessária a consulta aos autos físicos, já arquivados, fica desde já deferido o desarquivamento, mediante requerimento nestes autos digitais.

4. Com o cumprimento da determinação, intimem-se os executados para conferência, no prazo de cinco dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006115-84.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CELIA REGINA MENDES CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DECISÃO.

**CELIA REGINA MENDES CORREIA DE OLIVEIRA**, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado que examine e despache pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, alegou a impetrante que:

*A impetrante em 14 de junho de 2019, através do escritório de seu patrono, requereu na Agência da Previdência Social de Santos, o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista que a autarquia ré não incluiu suas contribuições referente aos períodos de: 05/2011 a 11/2012, 01/2013, 03/2013, 05/2013 a 08/2013, fato que gerou a aposentadoria proporcional, tendo em vista que a impetrante implementou todos os requisitos necessários para a concessão da benesse (Protocolo de requerimento nº 2109955235).*

*Entretanto Excelência, decorridos mais de 54 dias do requerimento do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a impetrada não exarou decisão, inércia que indubitavelmente fere diversas disposições legais e constitucionais*

Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para determinar ao impetrado o imediato exame do pedido administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a impetrada quedou-se inerte.

**Vieram os autos à conclusão.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*).

O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), *“(…) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a’.”*

Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)**

Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante: há nos autos prova de protocolo de requerimento, sendo ainda que a ação foi ajuizada em 09/09/2019, bem como devidamente notificado, o impetrante deixou de prestar informações.

Não havendo notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o (s) requerimento (s) administrativo (s) requerido (s) pelo (a) impetrante em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Sem aplicação de multa nesta fase processual.

Retifique-se o assunto, pois não se trata de revisão anual geral com cadastrado.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 1/10/2019.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  2. Intime-se o autor para esclarecer as hipóteses de prevenção aventadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Sem prejuízo, cite-se o réu.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### SENTENÇA TIPO "C"

**PARIQUERA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, requerendo provimento jurisdicional que determine “*até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos que vierem a deixar de ser recolhidos, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN*”.

Em apertada síntese, aduziu que:

*(...) que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.*

*Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação das informações.

Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações – 22482235.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão proferida em sede mandamental prospecta efeitos futuros, pela própria natureza da ação constitucional, portanto, o pedido formulado pela impetrante na verdade é o mesmo já analisado nos autos da ação n. 0000223-78-2017.403.6129, cujo dispositivo da sentença assim foi redigido:

*“À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.*

*Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.*

*Custas a cargo da União.*

*Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09)”.  
Nestes autos a impetrante destaca que pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-COFINS, apenas para as exações futuras.*

*Portanto, trata-se do mesmo pedido, apenas inovando quanto às “exações futuras”.*

*Assim resta evidente a falta de interesse processual.*

*Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI – segunda parte, — falta de interesse processual.*

*Custas ex lege.*

*Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*Ciência ao MPF.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos.*

*Santos, 1/10/2019.*

*ALEXANDRE BERZOSA SALIBA*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-69.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor de que não houve a juntada de extratos conforme determinado no v. acórdão, juntando-os os esclarecendo as razões para de não atendimento do comando judicial.  
Prazo: 10 (dez) dias.

2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PASCOALINO LOMBARDO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, deverá o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar planilha atualizada de cálculo e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

2. Com a manifestação nos autos, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017  
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

**DESPACHO**

Na petição de Id. 17996970, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da exequente, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Id. 18025278. Defiro, somente, a juntada do substabelecimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006605-09.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: REGINA NACIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

#### DESPACHO

1- Concedo a impetrante a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias como requerido.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006227-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22547215), manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-55.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Diante da intenção demonstrada em depositar o valor da exigência fiscal (ID-21936417), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual, uma vez efetiva
2. Feito o depósito, expeça-se ofício à impetrada, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (para liberação da mercadoria importada), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser
3. Oficie-se para cumprimento da medida, após a comprovação nos autos do depósito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROMERO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22143318), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005318-11.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ELIZETE MARIA DE JESUS, FLORIZA MARIA MENEZES DOS SANTOS, ANISIO DE CARVALHO ARAUJO, ANTONIA REGINA CRUZ, JOSE BRITO, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSELITA PASSOS RODRIGUES, JUREMA MAFRA, MANOEL ALVES DA CRUZ, KATIA CANDIDO VIDAL, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA MARGARETH FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22142702), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifestem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.
- 2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GONCALVES QUINTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008820-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAVALARES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da juntada do processo administrativo (ID-21682776 e 21682779), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001180-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SATIO KITAHARA  
REPRESENTANTE: NELSON SATIRO KITAHARA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, cumpra o autor o determinado no item "4" da decisão (ID-14965655).

3- Após, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011820-95.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos pelo senhor perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

- 1- Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao item "3" da decisão (ID-16222156).
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- 3- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUSA LOUREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARLI SILVA VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22514829 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-91.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DOLORES MARTINS BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065  
TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARTINS BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 18831530**

“5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

6. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

8. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos”.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013932-13.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA PONTELLI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897  
EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

**ATO ORDINATÓRIO**

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 18829990**

“3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

4. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos”.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002580-77.2015.4.03.6104  
AUTOR: MRS LOGISTICAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

À vista das apelações interpostas pelos réus, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001929-11.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DOMINGUES DE SALES - SP198593

**DESPACHO**

Id. 20215818. Indefiro nova pesquisa no RENAJUD, visto que já foi realizada neste feito e se mostrou sem êxito (fl. 98/101). Desta feita, cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008779-57.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA, EMILIANO CIOLA MAZZETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611, LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA - SP292810

**DESPACHO**

Id. 22036888. Ciência à parte executada, por 05 (cinco) dias, do pedido de desistência formulado pela CEF.

Após, voltemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001449-40.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: NEUSADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIME DE LIMA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. Em atenção ao disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação prévia para o dia 04/12/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.
3. Cite-se o réu para contestar o feito e intime-se-o acerca data da audiência.
4. Atentem-se as partes que deverão comparecer acompanhadas por seus prepostos e/ou advogados com poderes para transigir e que, nos termos do § 8º, do art. 334, do CPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-05.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALE FERTILIZANTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO.

**MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação com pedido de tutela provisória de urgência contra **UNIÃO**, requerendo provimento jurisdicional consistente em: *“obstar a inclusão no CADIN dos débitos lançados no Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-77, durante o curso da presente ação judicial, e da discussão de sua validade e integridade, haja vista a iminência de sua ocorrência – doc. 08 e.; suspender a exigibilidade dos débitos tributários lançados, e permitindo que seja emitida Certidão de Regularidade Fiscal no que refere ao Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-77, durante o curso da presente ação judicial, e da discussão de sua validade e integridade, nos termos do art. 151, III, do CTN.*

No mérito, requereu a procedência do pedido *“anulando-se o lançamento dos débitos tributários vertidos no Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-77, ante sua manifesta nulidade”*.

Narrou a petição inicial que:

*Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado na Alfândega de Santos/SP visando a cobrança de PIS e COFINS-Importação, supostamente não recolhidos, relativos às Declarações de Importação nº 19/0380868-7, 19/0381930-1, 19/0382128-4, 19/0462844-5, 19/0462909-3, 19/0753030-6, 19/0337671-0 e 19/0742773-4, incidentes sobre a importação de insumos de fertilizantes fabricados em território nacional (fls. 45/48, 49/52, 53/56, 61/64, 57/60, 69/73, 41/44, 65/08).*

*No relatório da acusação fiscal, o d. Agente Fiscal menciona exigir Multa regulamentar, com lastro na previsão do artigo 711, inciso I, do Decreto nº 6759/09 – que apenas a incorreta identificação da mercadoria importada, mas não chega a materializar a exigência. Os produtos importados pela Autuada são o Enxofre Bruto à Granel e a Amônia Anidra Liquefeita, insumos para a produção em território nacional de fertilizantes da posição 31, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (Docs. 03 e 04), e que são beneficiados pela redução a zero da alíquota das referidas contribuições, pelos artigos 1º, da Lei 10.925/04, e 1º, do Decreto nº 5.630/05:*

*(...).*

*Todavia, no entendimento equivocado do d. Auditor Fiscal, a Autora não poderia se aproveitar do benefício da alíquota zero, visto que, em seu entender o benefício teria natureza “subjetiva-objetiva”, vinculada não só à fabricação de fertilizantes mas à condição pessoal do importador; e, portanto, “segundo sua construção teórica”, seria necessária comprovação de regularidade fiscal no momento da importação, fato que, supostamente, não teria sido comprovado, posto que a certidão de regularidade não estaria pretensamente apta a ser emitida pela internet.*

*(...)*

*Ocorre que a Autora sempre agiu nos exatos termos da legislação vigente, motivo pelo qual a cobrança vertida no Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-77 não merece subsistir, em sua integralidade.*

*Cumpra ressaltar que não houve trâmite administrativo da discussão em voga, razão pela qual submeteu-se à apreciação do Judiciário, única via hábil a correção da indevida exigência fiscal.*

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a manifestação da ré, no prazo de 5 dias – 21292438.

A ré anexou contestação – 21970920, sustentando a regularidade do procedimento adotado pela fiscalização aduaneira.

Sobreveio petição da parte autora reiterando o pedido de tutela – 22073936.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise do pedido de tutela provisória.**

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

*In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação apresentada pela ré e seus documentos, não verifico em juízo de conhecimento não exauriente, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC/2015.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo diz respeito à possibilidade ou não do poder público de exigir certidão de regularidade fiscal de contribuinte em processo de importação no momento do fato gerador dos tributos (PIS/PASEP e COFINS), os quais pela natureza das mercadorias importadas (insumos de fertilizantes) gozam de benefício de alíquota zero, nos termos fixados pelos artigos 1º, da Lei 10.925/04, e 1º, do Decreto nº 5.630/05.

De início, asseio premissa no sentido de que a parte autora é fabricante de fertilizantes, conforme se depreende do objeto social da empresa (id 21216774):

**“Cláusula 3ª - O objeto social da Sociedade compreende:(...) iii a fabricação de fertilizantes, de produtos para nutrição animal e de produtos químicos, bem como de suas respectivas matérias-primas e de outros produtos para a agricultura e pecuária”.**

Assim, não cabe discussão quanto à destinação dos produtos importados pela parte autora, sob o viés do benefício de alíquota zero exigir do beneficiário condição específica de fabricante, razão pela qual nesse sentido, sem razão a ré.

Uma vez preenchido o requisito exigido pela lei quanto à condição de fabricante do beneficiário do incentivo legal de alíquota zero pela parte autora, remanesce exame acerca da legalidade da exigência de certidão de regularidade fiscal contemporânea à operação de importação.

Da leitura do auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, depreende-se que a sustentação jurídica para a lavratura é o não cumprimento pela autora quanto à apresentação de certidão de regularidade fiscal, notadamente quitação de obrigações vinculadas ao FGTS, ou seja, o motivo determinante usado foi ausência de certidão de regularidade fiscal – 21217256:

**“DA CONSTATAÇÃO DA NÃO REGULARIDADE FISCAL - Durante a conferência documental das Declarações eu acessei os sítios eletrônicos da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal e constatei que as Certidões estavam indisponíveis, conforme a mensagem “As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 33.931.486/0014-55 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC. Diante da impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal do interessado, fiz a seguinte solicitação através do SISCOMEX: - Considerando o disposto no artigo 60, da Lei 9.069/95 e que as certidões negativas do interessado não estão disponíveis no site da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, o interessado deverá comprovar a regularidade fiscal na data do fato gerador; ou seja, na data do registro da Declaração de Importação. Foram então anexadas aos dossiês eletrônicos das Declarações de Importação os seguintes documentos: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, com validade de 12/04/2019 a 11/05/2019. 2 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União - emitida em 02/05/2019 e com validade até 29/10/2019. Acessando-se o sítio da Caixa Econômica Federal, podemos obter o histórico do interessado dos CRF concedidos nos últimos 24 meses. De acordo com o histórico não houve emissão de CRF entre os dias 13/02/2019 e 11/04/2019. Conforme o inciso I, do art. 4º da Lei 10.865/04, o fato gerador do PIS e Cofins Importação é o dia do registro da declaração de importação de bens submetidos a consumo. Assim, resta claro que o interessado não gozava efetivamente de regularidade fiscal no momento do registro das DI’s 19/0380868-7, 19/0381930-1, 19/0382128-4, 19/0462909-3, 19/0753030-6, 19/0462844-5, 19/0337671-0 e 19/0742773-4.**



Nessa quadra, entendo que a exigência de certidão de regularidade fiscal para o caso concreto encontra amparo legal, afastando a alegação da parte autora no sentido da dispensa da apresentação de certidão para os benefícios fiscais concedidos sob o preenchimento de requisitos objetivos, ou seja, de que "basta importar insumos para fertilizantes da POSIÇÃO NCM 31), ela dá o vetor de que uma vez comprovada a regularidade fiscal - sanada está qualquer exigência ou irregularidade basta apenas importar.

Contudo, a questão afeta à contemporaneidade é discutível, pois não há na lei ou ato normativo incidente sobre a terrática, dispositivo que fixe o marco temporal do registro da declaração de importação como o momento da comprovação da regularidade.

Entendo como razoável, que se no momento do desembaraço da mercadoria o interessado comprovar sua situação regular em relação a débitos fiscais, cumprindo exigência anotada pela fiscalização, tendo como motivo determinante ausência de regularidade, seria desproporcional a lavratura de auto de infração quando apresentadas as exigidas certidões.

Assim, havendo perigo de inscrição do nome da parte autora no CADIN, bem como ausência de irreversibilidade do provimento jurisdicional, a suspensão, por ora, da exigibilidade do crédito tributário indicado nos autos e contido no processo administrativo nº 11128.722023/2019-77, é medida correte ao caso sob exame.

Em face do exposto, defiro o **pedido de tutela para determinar que a ré fique impedida de incluir no CADIN os débitos lançados no Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-77, bem como suspendo a exigibilidade dos débitos tributários lançados apenas no Processo Administrativo nº 11128.722023/2019-7, permitindo que seja emitida Certidão de Regularidade Fiscal no que refere a ele, até decisão final nesta ação.**

As demais questões aduzidas pelas partes serão objeto de exame acurado em momento processual oportuno.

Especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, tendo em vista que consta na inicial e nos atos constitutivos o nome de MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA, sendo, portanto, a ação por ela ajuizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 2/10/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela CEF, Intime-se a autora para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006724-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO DIMAS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela CEF, intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-42.2018.4.03.6104  
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLADURAND - SP211648-A

**DESPACHO**

À vista da apelação interposta pela parte autora, intem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007943-45.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILMAR DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS em ID 20959580, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: KAREN CRISTINA GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

A teor do disposto no art. 1.023, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LYRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A teor do disposto no art. 1.023, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007241-27.2000.4.03.6104  
EXEQUENTE: EUNICE FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tomem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIOMETTI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por Antônio Carlos Giometti Martins contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência.

2. Intimado para esclarecer o ajuizamento do feito neste Juízo diante do endereço informado, manifesta-se o autor requerendo a redistribuição do feito, de ofício, ao distribuidor da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, uma vez que o autor reside de fato naquela cidade.

3. Embora a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça- STJ estabeleça que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", diante do requerimento do autor reconheço a incompetência territorial deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção de São Vicente/SP.

4. Dado o requerimento de urgência, caso o autor se manifeste requerendo a desistência do prazo recursal, homologo-a desde já.

5. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria, remetendo os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004969-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO MAHFUZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA - SP251574  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como juntar comprovantes e documentos que entender relevantes para justificar o requerimento.

2. Requeiram as partes, também no mesmo prazo já assinalado, as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
LITISCONSORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA  
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FATIMA NORA ABIB

#### DESPACHO

1. Manifesta-se a parte autora informando o levantamento do valor mediante transferência bancária e alegando que os valores transferidos não estão corretos, uma vez que foram depositados R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o valor levantado foi de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), enquanto o correto seria R\$ 26.490,09 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa reais e nove centavos). Junta, para justificar o valor pretendido, Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do TJSP (ID 22625313).

2. Ocorre que não há, até o momento, sentença proferida nos autos, tendo o levantamento de valores se dado a requerimento dos autores, e somente em relação aos valores por eles mesmos depositados, não estando portanto tal conta sujeita à mesma forma de atualização dos débitos judiciais.

3. No entanto, para que não restem quaisquer dúvidas sobre o valor levantado, intime-se a CEF para que informe a correção monetária aplicada à conta no período e as taxas cobradas na transferência dos valores. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Com a resposta, dê-se vista aos autores, facultada a manifestação em 5 (cinco) dias, e, caso nada mais seja requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011049-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ante a manifestação do Contador Judicial, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos memória de cálculo que deu origem à RMI do B31/549.109.029-4 e a respectiva relação (detalhada) de créditos pagos.

2. Coma juntada, tomem os autos à Contadoria para complementação da informação, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-18.2018.4.03.6104  
AUTOR: EUDY FERNANDES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003881-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO, pelo prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-72.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

**DESPACHO**

Id. 21635035: Assiste razão à Defensoria Pública da União, vez que não foram diligenciados todos os endereços elencados nos autos.

Ressalte-se, por oportuno, que não houve tentativa de citação somente na Rua Paineiras, 236, apto. 31 – Jardim – Santo André/SP - CEP 00907-022, sendo que os demais endereços apontados pela DPU foram diligenciados no id. 2659726.

Da mesma forma, se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso IV do art. 257 do CPC/2015.

De fato, é requisito da citação editalícia a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Assim sendo, tomo nula a citação editalícia.

Nesse diapasão, expeça(m)-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) acima discriminado, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

**DESPACHO**

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 22616655, bem como os documentos colacionados nos id's. 22616673/ss, em especial os que se referem aos veículos oferecidos à penhora no id. 6670790, que somados satisfazem a dívida exequenda, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 06 de novembro de 2019, às 15h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001940-81.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO NANJI

**DESPACHO**

Id. 20751574: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002914-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: AL SANTOS & SANTOS LTDA - ME, ANTONIO LINO DOS SANTOS, JOSEFA CANUTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649  
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649

#### DESPACHO

Id. 21379393: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

#### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-68.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA, JULIO OLIVEIRA FERREIRA, REGINALDO OLIVEIRA FERREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA FERREIRA, JOAO OLIVEIRA FERREIRA, ARGEMIRO OLIVEIRA FERREIRA, MARIA DO CARMO FERMINO PINTO, ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
Advogado do(a) AUTOR: ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO - SP68281  
RÉU: ANTONIO DE AGUIAR GOMES, SEVERINA PEDROZA GOMES, JOSE CANDIDO DE ARAUJO, JORGE BITTAR, ESTHER DA SILVA BITTAR, JORGE ALBERTO DE LUCA

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, abra-se vista à União – AGU para que, no prazo de 15 dias, ratifique seu interesse em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar, como consta da manifestação do ente federal (id 19060861, p. 102/106).

Na oportunidade, complemente a União as manifestações anteriores trazendo aos autos cópia da planta de demarcação dos terrenos de marinha e do extrato do SIAPRO, consoante mencionado na Informação Técnica SPU nº 7467/18 (id 19060861, fs. 107)

Int.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



IMPETRANTE: JOSE MARIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

**DESPACHO**

Id. 22522561: Ciência ao impetrante.

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, com emissão de exigência, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 2 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009676-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

**SENTENÇA:**

**AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 02/07/2019, que concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importadas ("capatazia"), posteriores ao ingresso no Porto de Santos.

Aduzem as embargantes, em suma, que a sentença prolatada foi omissa, na medida em que não houve manifestação expressa quanto ao seu *direito de optar pela restituição ou compensação*, ambas na via administrativa, em relação ao indébito recolhido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (id. 20469449).

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que não assiste razão às embargantes no que tange à omissão alegada, haja vista que a questão restou devidamente analisada na fundamentação da sentença embargada, nos seguintes termos:

*"(...) Destaco, ainda, que, em relação ao direito à restituição, inexistiu ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito por meio de restituição. Todavia, como a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito" (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria" (grifei).*

Sendo assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade, eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância.

Por estes fundamentos, considerando que a sentença é expressa em admitir a possibilidade de restituição ou compensação administrativa do indébito, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 01 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

Autos nº 5006941-13.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA:**

**INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA** impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção, em razão de divergência de classificação fiscal, de mercadorias por ela importadas, com previsão de chegada ao Porto de Santos nas datas indicadas na exordial, ressalvando o direito do Fisco de efetuar a retenção de amostras de tais mercadorias para fins de eventual futura perícia.

Afirma a impetrante que atua no ramo de indústria e comércio de produtos de papelaria, sendo que, dentre os produtos que comercializa, encontra-se o estojo de plástico, importado da China, que a RFB entende se enquadrar na classificação fiscal do Capítulo 42 da TIPI, referente a "Peles, couros, peles com pelos e obras destas matérias; artigos de coureiro ou seleiro, artigos de viagens, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa", descrita no item 4202.92.00 da NCM "(Outros) - com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis".

Discorda, todavia, do entendimento adotado pela RFB quanto a tal classificação fiscal dos estojos escolares, haja vista não se tratar de material relacionado ao couro ou conexo a este, mas a plásticos e suas obras, previstos no Capítulo 39 da TIPI e descritos na NCM 3926.10.00 (Artigos de escritório e artigos escolares).

Sustenta que eventual retenção das mercadorias importadas em razão de divergência de classificação fiscal se revelaria como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Aduz que, em importações anteriores, foi impelida a realizar o desembaraço aduaneiro dos estojos escolares plásticos importados pela NCM 4202.92.00, razão pela qual possui justo receio da prática de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, solicitadas no prazo excepcional de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, restou determinado à impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, o que foi posteriormente cumprido (id. 22359599).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O pedido de reconsideração foi acolhido, tão somente para análise do pedido liminar, independentemente da vinda das informações, que, todavia, restou indeferido.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações.

Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (id. 22570963).

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 1 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5007137-80.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765**

**IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo C*

#### **SENTENÇA:**

**UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do container **TCNU7611619**, depositado em recinto alfandegado do Porto de Santos.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

Em seguida, o impetrante formulou pedido de desistência ao argumento de que, por equívoco, ajuizou o feito em duplicidade com os autos nº 5007133-43.2019.403.6104.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "*a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial*".

No caso dos autos, verifico que a impetrante, por equívoco, ajuizou o presente mandado de segurança alguns minutos após o ajuizamento dos autos nº 5007133-43.2019.403.6104, distribuídos à 2ª Vara Federal de Santos. Pugnou, portanto, pelo prosseguimento daquele feito, anteriormente ajuizado.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 2 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006347-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MID-AMERICA OVERSEAS DO BRASIL LOGISTICALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**MID-AMERICA OVERSEAS DO BRASIL LOGISTICALTA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos containers nº MSCU 951.910-1 e TCKU 966.151-1.

Narra a inicial que a impetrante, no exercício de suas atividades comerciais, importou mercadorias que se encontram aguardando conclusão do despacho aduaneiro.

Esclarece a impetrante que foi determinado pela fiscalização o bloqueio da carga, sob a justificativa de "verificação de parâmetros de controle" (Dossiê nº 10120.002633/0519-74), nos termos do art. 44 da Instrução Normativa nº 800/07, sem que tenha sido lavrado o respectivo termo de apreensão.

Sustenta que a unidade de carga encontra-se parada há mais de 90 dias, acondicionando mercadorias submetidas a procedimento de fiscalização, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito, que está onerando seu contrato, em razão do pagamento de sobrestadia.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 21491173). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante, ao fundamento de que a parte não comprovou a condição de "consignatário e responsável pelas mercadorias", nem tampouco é a proprietária das unidades de carga reclamadas. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, ao argumento de que a fiscalização aduaneira encontrou irregularidades na importação e que as mercadorias serão parcialmente apreendidas.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, a impetrante sustentou que, na qualidade de consignatária da carga, possui legitimidade para requerer a devolução do contêiner (id. 22401575).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No caso em comento, vislumbro esteja configurada a carência de ação, em razão de ilegitimidade ativa.

Com efeito, no caso, é incontroversa a condição da impetrante de mera importadora, consignatária da carga.

Sendo assim, não possui legitimidade ordinária para pleitear a devolução da unidade de carga, direito inerente ao proprietário ou possuidor do contêiner (armador, transportador ou agente de carga), que sobre a unidade de carga possuem disponibilidade jurídica.

Aplica-se à situação o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Cumpra destacar que o interesse econômico, ainda que presente, em virtude da cobrança de *demurrage* pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado, não autoriza a formalização de pleito de devolução da unidade de carga.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ILEGITIMIDADE ATIVA. *AD CAUSAM* IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso, *ex vi* dos arts. 3º e 6º do CPC.

4. Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial.

5. Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de *demurrage* pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 5000363-05.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).

Nos termos do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.

P. R. I.

Santos, 1º de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO TADEU GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Previamente à oitiva do INSS, primeiramente esclareça o exequente se pretende desistir do cumprimento de sentença em curso.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-97.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ DE CARVALHO, SONIA MARIA ABRANTES RODACKI, SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA, OSWALDO ABRANTES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-68.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 15954472: manifeste-se o exequente

Semprejuízo, em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, § 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.

Int.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDISON DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "B"

#### SENTENÇA:

**JOSÉ EDISON DASILVA** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, como objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Requeru o benefício da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminarmente, de *ausência de causa de pedir*, eis que já houve aplicação da correção monetária incidente no período, sem incidência de expurgos. Alegou, ainda, prescrição quinquenal e, no mais, requereu a improcedência do pedido (id 14161931).

Houve réplica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A preliminar suscitada pela ré confunde-se como mérito e comele será apreciada.

Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/90 e abril/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ nos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00% (TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

No entanto, quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.

A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.
2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices de IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação dos índices pretendidos pelo autor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isto de costas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0013672-33.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO  
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

*Sentença Tipo A*

#### SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitoria em face de **PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO** objetivando a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Alega a autora que o réu utilizou-se de operações de crédito disponibilizadas (“crédito rotativo em conta corrente”), mas não honrou com o dever de restituir os recursos disponibilizados.

Pretende a emissão de mandado monitorio, a fim de receber a quantia de R\$ 20.769,08, relativa ao montante principal, bem como encargos contratuais.

Deferida a expedição de mandado de pagamento e após diversas diligências infrutíferas no intuito de localizar o réu, foi deferida a citação por edital.

Nomeada curadora especial ao réu revel (id 12558743 – p. 11), foram opostos embargos monitorios (id 12558743 – p/ 19/41), oportunidade em que foi requerida, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mérito, alegou aplicabilidade do CDC, onerosidade excessiva em razão da abusividade dos encargos cobrados, notadamente diante da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Pede a inversão do ônus probatório, bem como a realização de perícia contábil, pugnano pela procedência dos embargos.

Ciente, a CEF impugnou os embargos (id 12558743 – p. 47/65) oportunidade em que aduziu, na essência, a confissão quanto à condição de devedor e, no mérito, salientou a inaplicabilidade do CDC e legalidade dos encargos cobrados, eis que está autorizada a capitalização dos juros e a cobrança de comissão de permanência, esta desde que não cumulada com correção monetária. Requer a improcedência dos embargos. Prolatada sentença que reconheceu a prescrição da pretensão (id 12558743 – p. 69/73), a CEF interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para deconstituir a sentença (id 12558744 – p. 21/25).

Cientes as partes da descida dos autos, a curadora especial alegou nulidade por força de ausência de intimação do v. acórdão (id 12558745 – p. 07), sendo determinado o retorno dos autos à instância superior para análise do articulado (id 12558745).

Renovada a intimação pelo E. TRF da 3ª Região (id 12558745 – p. 31), não houve manifestação da curadora especial e o v. acórdão transitou em julgado.

Como retorno dos autos, nada mais foi requerido.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao embargante, tendo em vista que, como curadora especial nomeada em razão da citação editalícia, não reúne elementos que permitam identificar a necessidade da parte que representa.

Vale ressaltar que a insuficiência de recursos não pode ser presumida sem uma declaração formal do interesse ou de seu representante constituído.

Indefiro o pedido de perícia contábil requerido pelo embargante, uma vez que a averiguação das questões impugnadas se pauta exclusivamente na abusividade da incidência de encargos contratuais, de forma que a apreciação do mérito contém matéria exclusivamente de direito, que pode ser dirimida a partir da análise das questões jurídicas suscitadas na impugnação.

Com efeito, a autora promove a cobrança relativa a contrato de crédito rotativo (CROT) pelo valor de R\$ 20.769,08 (atualizado até 11/2007).

Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ainda à luz do CPC/73, “a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito” (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifei).

A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Sobre o cabimento da ação monitoria em demandas que tenham por objeto a cobrança de obrigações decorrentes de contrato de crédito rotativo, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato acompanhado do respectivo extrato para o ajuizamento da monitoria: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, a autora especificou o contrato que ancora a pretensão, acompanhado dos respectivos extratos de débito (id 12558740 – p. 23 e seguintes), no qual estava prevista a disponibilização

A irrisignação da embargante ancora-se na abusividade dos encargos cobrados com relação à capitalização dos juros e cobrança de comissão de permanência, o que não merece prosperar.

Argumenta, para tanto, que a hipótese em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos apresentados nos autos, verifico que os embargos devem ser rejeitados.

#### Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 – "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só tem cabimento em relação aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que há dificuldade para a parte hipossuficiente provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, o embargante não impugnou o débito e a mora, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitoria.

#### Contrato de adesão e relativização do princípio *pacta sunt servanda*

Como corolário do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*), o contrato vincula as partes ao seu conteúdo, desde que celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais. Todavia, acaso verificada a existência de cláusulas abusivas, cabe ao Poder Judiciário invalidar o dispositivo correspondente, a fim de preservar a ordem jurídica, especialmente quando se tratar de relações de consumo e em contratos de adesão.

No caso em concreto, a parte embargante limitou-se à alegação genérica de abusividade do contrato de adesão firmado entre as partes por imposição unilateral pela autora, sem especificar quais cláusulas contratuais reputa abusivas.

Ocorre que é vedado ao juiz proceder de ofício à revisão genérica das condições pactuadas no negócio jurídico, inclusive em contratos bancários, a teor do entendimento firmado na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Com a ressalva supra, passo a examinar as questões suscitadas nos embargos.

#### Capitalização de juros e anatocismo.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Por sua vez, em relação à taxa de juros praticada no âmbito do contrato de crédito rotativo, não é possível afirmar que houve abusividade, com base nos elementos acostados aos autos.

Com efeito, constou do contrato que as taxas de juros vigentes em cada mês seriam divulgadas mensalmente nos extratos disponibilizados pela instituição, na forma contratada.

Em que pese seja compreensível a irrisignação da parte em relação aos encargos cobrados no período antecedente à consolidação do inadimplemento, analisando o comportamento da taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, destinadas a pessoas físicas para contratos de "cheque especial", publicada pelo Banco Central do Brasil Séries (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1 - série 25463), constata-se que taxa média mensal cobrada no ano de 2016 foi de 12,5%.

Não há dúvida que o valor médio cobrado pelas instituições financeiras, nessas transações, é bastante elevado. Porém, trata-se de uma das mais caras operações existentes no mercado bancário, em razão dos custos e riscos inerentes a esse tipo de operação.

De qualquer modo, cotejando a execução contratual com a taxa média de mercado, não há nos autos elementos que possam permitir que o valor cobrado encontra-se exageradamente acima da taxa média de mercado, que é um indicador para verificação da abusividade. De se ressaltar que a taxa média de mercado não é um indicativo pleno de abusividade, uma vez que a taxa cobrada por cada instituição leva em consideração outros aspectos, tais como o custo da instituição na captação e gestão dos recursos, a tributação incidente, bem como os riscos gerais e individuais da própria operação de crédito.

### **Comissão de Permanência**

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, a comissão de permanência está expressamente prevista no contrato na cláusula oitava (id 12558740 – p. 35) e, consoante demonstrativo de cálculo (id 12558740 – p. 51), depende-se que a CEF aplicou apenas a comissão de permanência, sem a cumulação com a cobrança de nenhum outro encargo.

Assim, embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não vislumbro abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.

Tampouco identifique violação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, abuso de direito, excesso de garantia, enriquecimento ilícito ou onerosidade excessiva.

Sendo assim, inexistente, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes do cumprimento da sentença (art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil).

### **DISPOSITIVO:**

Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **rejeito os embargos monitorios** e declaro constituído o título executivo judicial, observados os limites fixados na inicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007202-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO MARCONDES VARELLA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

### **DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intimem-se.

Santos, 2 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente N° 5299**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012131-23.2011.403.6104 - AIRTON VIEIRA DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 258/260: dê-se ciência à parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012673-70.2013.403.6104 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

Ofício-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do tipo de depósito para conta 635 e após proceda à transferência eletrônica, nos termos indicados pela ANVISA às fls. 427/429. Instrua-se o ofício com cópia da petição da ANVISA. Convertidos, dê-se vista a ANVISA. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Santos, 19 de setembro de 2019.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005214-80.2014.403.6104 - RINALDO BASTOS DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirer-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação do período reconhecido como especial, nos termos do julgado.

Com a resposta dê-se vista a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.



Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-87.2014.403.6311** - RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO X SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS(SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES E SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 214: defiro vista dos autos à parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005903-90.2015.403.6104** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 200: dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007168-69.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 222/224, 248/258, 363/373, 386/392, 402/407 para os autos principais, desapensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000936-56.2002.403.6104** (2002.61.04.000936-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205964-94.1997.403.6104 (97.0205964-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARINA BERNILS X MARIO BRASILIO DA SILVA X MARIO PEREIRA DE BRITO X VALTER DA SILVA X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X ALBERTO FRANCO DE MORAES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES DE MELLO(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 94/104, 117/122, 130/138 para os autos principais, desapensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006909-94.1999.403.6104** (1999.61.04.0006909-3) - JOSE JEOVANE LEO MARTINS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Encaminhado para republicação em razão de incorreção na publicação anterior. Encaminhe-se ofício ao E. TRF da 3ª Região, acompanhado das cópias das peças processuais requeridas, à exceção da primeira folha da petição inicial dos presentes autos, cuja ausência foi certificada às fls. 587. Cabe ainda esclarecer que, a despeito da tentativa do Juízo de sanar o vício, intimando o patrono do impetrante a apresentar cópia integral da petição inicial, a providência restou infrutífera, como se verifica da certidão de decurso de prazo à fl. 588-v. Além das cópias das peças processuais solicitadas, instrua-se o ofício com cópias de fls. 587, 588 e 588-v destes autos. Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008690-97.2012.403.6104** - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0200868-06.1994.403.6104** (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0204094-14.1997.403.6104** (97.0204094-9) - NATANIEL MARTINS CORREA(SP141690 - SIMONE WHITE CUNHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NATANIEL MARTINS CORREA X UNIAO FEDERAL(SP272374 - SEME ARONE)

Cumpra-se o v. acórdão.

Apresente o exequente o valor dos cálculos de liquidação, observando o decidido pelo TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010180-91.2011.403.6104** - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0202279-79.1997.403.6104** (97.0202279-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202203-55.1997.403.6104 (97.0202203-7)) - LINHANYLS/A LINHAS PARA COSER(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL X LINHANYLS/A LINHAS PARA COSER

Oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da PFN, observando o código informado à fl. 154v.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à PFN.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0203493-71.1998.403.6104** (98.0203493-2) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como da expedição da certidão de objeto e pé.  
Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.  
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.  
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010046-93.2013.403.6104** - PEDRO PEREIRA LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LIMA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, TEREZINHA EVANGELISTA LIMA (CPF 011.889-838-81) em substituição ao autor Pedro Pereira Lima. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação. Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento e intima(m)-se o(s) beneficiário(s) para retirá-lo(s). Com a juntada da cópia liquidada e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 19 de setembro de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000999-71.2008.403.6104** (2008.61.04.000999-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEIREIRA ROMAR LTDA X ONIR PEREIRA X NELI REGINA PEREIRA RIBAS  
Autos nº 0000999-71.2008.403.6104 Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência de prescrição, alegada às fls. 79/80. Decorrido, tomem conclusos. Santos, 25 de setembro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA - SP302663  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

**COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça direito líquido e certo a liberação dos produtos listados na Licença de Importação nº 19/2373362-6, à vista da correção de código apresentada administrativamente.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica que, há anos, realiza negócios comerciais no ramo de importação e exportação de produtos hospitalares. Informa que em razão de contrato mantido com o fabricante TELEFLEX MEDICAL, importa frequentemente os produtos HUMID VENT 1 GIBECK, com referências G11112 e G10011, registrados na NCM 9019.20.10, para posterior revenda no mercado nacional.

Alega, porém, que, em relação à importação correspondente à Licença de Importação nº 19/2373362-6, houve equívoco por parte do despachante responsável, o qual acabou por preencher os dois últimos dígitos do código da licença de importação de forma incorreta, o que culminou na retenção das mercadorias por parte da agência reguladora.

Sustenta que em relação ao denominado "Produto 1" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11112) houve interdição e determinação de providências para o rechaço da mercadoria, ao argumento de que está se encontra em situação irregular perante a ANVISA. Aduz, porém, que tal ato é ilegal e abusivo, na medida em que a irregularidade constatada se trata de mero erro formal no preenchimento dos dois números finais do código da licença de importação.

Sustenta ainda que em razão da indevida retenção do citado "Produto 1", denominado "Produto 2" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11111) acabou sendo igualmente retido, muito embora sobre ele não recaia qualquer irregularidade.

Sustenta que em face da decisão administrativa de interdição das mercadorias apresentou pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, que se encontra pendente de apreciação. Alega, porém, que o prazo dado pela ANVISA para resposta quanto ao pedido de reconsideração é de 90 (noventa) dias, o qual supera, em muito, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para as providências de rechaço da mercadoria correspondente ao denominado "Produto 1", o que inviabiliza o exercício de seu direito à ampla defesa e contraditório.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade constante da inicial, foram prestadas informações pelo Gerente da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA. Preliminarmente, restou arguida a ilegitimidade passiva da autoridade apontada pela impetrante, assim como a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento do feito. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### DECIDO.

De início, afasto as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

Isso porque a apontada indicação errônea da autoridade coatora no presente mandado de segurança resta mitigada pela aplicação da teoria da encampação, conforme entendimento firmado pelo STJ, uma vez que se encontram presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas; e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida (art. 109, §2º, da CF).

Em relação ao último aspecto, embora este juízo tenha sedimentado o entendimento de que o juízo competente para processamento de mandado de segurança é delimitado pelo critério funcional, observando a sede da autoridade impetrada, a jurisprudência fixou entendimento diverso, admitindo a aplicação do art. 109, § 2º da CF, quando se tratar de ente autárquico com estrutura funcional centralizada e que *difícil* o acesso à jurisdição.

Confira-se, a propósito o seguinte julgado, que decidiu conflito de competência em situação similar:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaipu impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar a *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Seção, DJe 19/12/2017)

De fato, a alteração da estrutura funcional da ANVISA, mediante a centralização da competência deliberativa em Brasília/DF, dificulta a tutela de direitos pela via do mandado de segurança, especialmente no caso em exame em que o ato gerreado foi praticado por agentes sediados no Porto de Santos.

Fixado esse quadro fático, com fundamento no art. 927, inciso III, do CPC, ressalvo meu posicionamento pessoal e fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Passo à apreciação do pedido de liminar, que deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso, a impetrante alega que a interdição e determinação de providências para o rechaço da mercadoria relativa ao denominado "Produto 1" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11112) constitui ato ilegal e abusivo, uma vez que a irregularidade constatada decorre de *mera irregularidade formal*, consubstanciada no preenchimento errôneo dos dois números finais do código da licença de importação. Alega ainda que, em consequência, o denominado "Produto 2" (UMIDIFICADORES GIBECK – MODELO HUMID VENT 1 – G11111) acabou sendo igualmente retido, *multo embora sobre ele não recaia qualquer irregularidade*.

Analisando o termo de apreensão e interdição carreado aos autos (id. 2533157) observa-se que a autoridade fiscal sanitária promoveu a interdição do citado "Produto 1" em razão da constatação de irregularidade evidenciada em inspeção sanitária realizada em 16/08/2019. Porém, a despeito da fundamentação legal constante no referido termo de apreensão e interdição, bem como dos argumentos apresentados nas informações, entendo que pairam dúvidas a respeito dos aspectos analisados pela administração ao concluir pela irregularidade da mercadoria, ou seja, se o motivo da interdição decorre de aspectos materiais ou *meramente formais*, tal como alegado pela impetrante na inicial.

Por outro lado, resta demonstrada nos autos a incongruência entre os prazos para análise do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante (90 dias - id. 22532700) e para as providências por parte do importador para o rechaço da mercadoria interdita (30 dias - id. 22533157), o que, na prática, pode inviabilizar o exercício dos direitos à ampla defesa e contraditório por parte do importador.

Assim, muito embora tal incongruência não permita, por si só, a determinação de liberação de mercadoria pretendida, ao menos evidencia a relevância do direito alegado em relação à urgência na análise do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, com a devida motivação quanto aos parâmetros utilizados na inspeção sanitária realizada, em cotejo com os demais aspectos legais pertinentes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade signatária das informações (Gerente da Gerência de Controle Sanitário de produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA) que promova, *no prazo de 05 (cinco) dias*, a análise conclusiva do pedido de reconsideração apresentado pela impetrante em relação à LI nº 19/2373362-6 (id. 22533155), desconsiderando os equívocos meramente formais e levando em consideração a retificação efetuada pelo impetrante (registro nº 10342600067). No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada esclareça a situação do denominado Produto 2 perante a ANVISA.

Na hipótese de manutenção do indeferimento do pedido de licença de importação, deverá a autoridade apontar os aspectos (formais ou materiais) relacionados à manutenção do indeferimento e da interdição dos produtos.

Oficie-se ao Gerente da Gerência de Controle Sanitário de produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfândegados da ANVISA, no endereço apontado nas informações (id. 22654703), inclusive por meio eletrônico, para fins de cumprimento imediato da presente medida.

Semprejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006855-42.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CLEBER CABRELI FAVARIN, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Vistos.

Pedido ID n. 22700793. Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pelos representantes de Patricia Regina de Jesus Encina Estevão e Cleber Cabreli Favarin.

Dê-se ciência.

SANTOS, 1 de outubro de 2019.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8619**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000163-15.2019.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Vistos.Pedido de fl. 240. Concedo à defesa vista dos autos fora da Secretaria por prazo improrrogável de dez dias.Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-20.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA X ILAN CEJKINSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO

GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Autos nº 0001510-20.2018.403.6104Vistos.ILAN CEJKINSKI e LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA optuseram embargos de declaração contra decisão de fls. 490, ao argumento de que a aventada decisão teria deixado de apreciar as teses preliminares de absolvição sumária apresentadas pela defesa dos acusados.Verificando a tempestividade, e com o escopo de assegurar precisão na prestação jurisdicional,

conheço e acolho os embargos declaratórios opostos para, suprimindo a omissão constatada, passando a analisar os argumentos expendidos nas respostas à acusação anexadas às fls. 297/333 e 435/474 que não foram examinados em sua integralidade. Em síntese, os acusados suscitaram: (a) ausência de elementos de participação nas condutas descritas pelo Ministério Público Federal na denúncia; (b) causa excludente de ilicitude em razão de a empresa Saint Pauls ter indicado que a operação em referência seria realizada sob encomenda no campo dados complementares da DI (declaração de importação); (c) consunção entre os delitos de falsidade ideológica e descaminho; e (d) desclassificação para o art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No que toca à aventada tese relativa à causa excludente de ilicitude, em razão de a empresa Saint Pauls ter realizado consulta administrativa perante a Receita Federal ou ainda de ter se beneficiado do quanto decidido nos autos do mandado de segurança apontado na resposta à acusação, pondero não assistir razão à defesa, pelo menos em uma análise perfunctória, própria do presente momento processual. Isso porque, segundo a descrição fática contida na denúncia, os acusados teriam registrado DI como encomendante indicado no campo dados complementares e não no campo real adquirente, aparentemente como objetivo de burlar o impedimento estabelecido pelo sistema da Receita Federal para registro de operações em volume superior a US\$ 150 mil semestrais, propiciando que a empresa dos réus (Saint Pauls) operasse em volume incompatível com a capacidade econômica e financeira evidenciada dos reais beneficiários das importações (Telaviv Aviamentos). Registro que, além de não haver informações acerca do resultado da consulta administrativa aventada, a segurança concedida nos autos do mandado de segurança ventilado pela defesa não garantiu às importadoras o direito de inserir no campo próprio da declaração de importação (real adquirente) informação diversa da que deveria ser escrita, mas apenas determinou que a RFB leve em consideração a capacidade econômica das pessoas jurídicas importadoras nas operações sob encomenda, ressaltando a possibilidade do órgão fiscalizador apurar a capacidade econômica do encomendante caso haja suspeitas concretas de ilicitude. Isto posto, não vislumbro, pelo menos a princípio, a suscitada causa de excludente de ilicitude. Quanto à tese de desclassificação das condutas, importa ressaltar que os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação jurídica atribuída a eles da denúncia. De qualquer modo, eventual desclassificação do delito - e a consequente extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva - somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. Por sua vez, no que toca à consunção, anoto compreender que, ao menos em tese, as condutas descritas na denúncia são autônomas, não vislumbrando unicamente uma relação de meio e fim entre elas. Vale dizer, os réus foram denunciados em razão de terem inserido nome do importador diverso na DI apresentada à RFB (falsidade ideológica), com o fim de dificultar a identificação do real importador da operação. Por outro lado, também foram denunciados em razão de terem subfaturado as mercadorias importadas, declarado elas em quantidade inferior à efetivamente transportada, e atribuído NCM errôneas, tudo como intuito de iludir o pagamento de R\$ 182.498,79, a título de II e IPI (descaminho). Ênfase, contudo, que tal posicionamento não impede que o Ministério Público Federal formule proposta de suspensão condicional do processo assentada em entendimento próprio de consunção entre os delitos, conforme propugnado às fls. 486/488. Cabe registrar que tal argumento poderá, inclusive, ser reavaliado após o encerramento da instrução processual, já que, conforme antes exposto, a tipificação dos fatos constante da denúncia não vincula o órgão julgador, e tampouco a defesa que, diante dos fatos alegados e da prova produzida, poderá postular a adequação à outra tipicidade. Do exposto, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18.11.2019, às 16 horas e 30 minutos, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, conforme anteriormente consignado na decisão de fls. 490. Dê-se ciência às partes. Santos-SP, 30 de setembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dra LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7935

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003104-40.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO)  
Processo n. 0003104-40.2016.403.6104 Acusados: HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI, EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI e GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI, EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI e GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado nos artigos 334, caput, e 1º, d, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.91-92) que os acusados tentaram importar mercadorias 0, fraudulentamente, aos 07/08/2013, e inseriram informações falsas na Declaração de Transito Aduaneiro n.13/0401706-8. Recebimento da denúncia em 09/05/2016, às fls.93-93/verso. O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, em cota às fls.88-88/verso, ratificada às fls.166. Aos 15/03/2017 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO aceitou o benefício (fls.196-198). Aos 20/10/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI aceitou o benefício (fls.233). Aos 31/03/2017 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o corréu HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI aceitou o benefício (fls.292-293). As fls.420-422, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade dos corréus HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI e EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições, bem como solicitou folhas de antecedentes atualizadas do corréu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, diante do cumprimento das condições impostas (fls.381-393). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que das audiências de suspensão condicional do processo nas quais compareceram os corréus HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI e EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI, realizadas em 31/03/2017 e 20/10/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.235-264 e 304-417). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados HENRIQUE FRANCO STRADIOTO SUCISSI e EDUARDO FRANCO STRADIOTO SUCISSI. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. 6. Providencie, a secretaria, as folhas de antecedentes atualizadas do corréu GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO, conforme requerido pelo parquet federal às fls.422. P.R.I.C. Santos, 16 de setembro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7936

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001362-43.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - ARIANE DE SA (SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Incidente de Restituição nº 0001362-43.2017.403.6104 Trata-se de pedido de Restituição formulado por ARIANE DE SÁ objetivando a restituição do documento de transferência referente ao veículo AUDI A1, prata, de placas FTR-6281 e Renavam n.01031582425 (fls.02-13, 14-36). Alega, em apertada síntese que a requerente adquiriu o veículo AUDI A1, prata, de placas FTR-6281, de HUGO MOTOKI YOSHIZUMI, dando como base de troca um outro veículo de sua propriedade, bem como realizou transferência de valores totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) observando que: a transação final ficou prejudicada e não pode ser efetivada, tão somente em razão da apreensão do documento de transferência (fls.03). O Ministério Público Federal se manifestou às fls.49-verso, requerendo informações adicionais acerca da apreensão de referido documento. Decisão de fls.50 determinou a intimação da requerente para se manifestar. As fls.282-283 ARIANE DE SÁ informou seu interesse na desistência do presente incidente, requerendo seu arquivamento. O parquet federal informa não se opor ao requerido, às fls.287. Brevemente relatado. Decido. 2. Verifico que a requerente se manifestou às fls. 282-283, informando não ter mais interesse na lide. Observo, ainda, que o Ministério Público Federal não se opôs à desistência requerida. 3. Assim, HOMOLOGO a desistência do pedido formulado pela requerente (fls.02-13, 14-36). 4. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal para ser juntada nos autos principais (0005901-23.2015.403.6104). Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 2 de outubro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TEXTIL PRAIANALTD, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.  
Santos, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207603-84.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGLIANOTTO - SP77742  
EXECUTADO: AA PORTUGUESA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

## DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do advogado ANDRÉ COLAÇO CABRAL, OAB/SP 242737, deixo de apreciar as petições de fls.277/285, 287/288 e 293/294.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005936-46.2016.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NIEDSON MANOEL DE MELO

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, intem-nas da sentença de fls.198/200.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-92.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Pompeu, Longo & Kignel Advogados requereu a execução da verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente.

É o relatório.

### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0206725-91.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: PAPELARIA E LIVRARIA JAMBO LTDA - ME, MARIA LUIZA LIMA DADA, LUIGI RENATO DADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS - SP26931, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS - SP26931, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS - SP26931, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992

## DESPACHO

Aguardar-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005936-08.2000.403.6104.

Cumpra-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

\*

### Expediente Nº 819

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002013-71.2000.403.6104** (2000.61.04.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010810-70.1999.403.6104 (1999.61.04.010810-4)) - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO)  
Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011254-25.2007.403.6104** (2007.61.04.011254-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008196-1)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTI (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MGI12961 - ISABELLA NORIA CUNHA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Cuida-se de embargos opostos por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde das Regiões Metropolitanas da Baixada Santista e Grande São Paulo Ltda. - Uniced Metropolitana em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Fazenda Nacional. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 599). Veio aos autos a notícia do trânsito em julgado de mandado de segurança que reconheceu a não incidência de PIS e Cofins sobre os atos cooperativos da embargante (fls. 738/842). Ouvida a embargada, esta informou o cancelamento da dívida executada, em decorrência do trânsito em julgado noticiado (fls. 848). Manifestação da embargante nas fls. 850/851. É o relatório. DECIDO. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante. Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Contudo, anote-se que, ao tempo da distribuição da execução fiscal e destes embargos, não havia se aperfeiçoado qualquer causa de suspensão do crédito tributário, assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento daquela, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. De fato, somente por acórdão transitado em julgado no ano de 2017, o Egrégio TRF da 3.ª Região, em juízo de retratação, deu provimento à apelação apresentada pela ora embargante em face da sentença que julgou improcedente o mandado de segurança que resultou no cancelamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável a remessa necessária (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006487-36.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012447-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
A Prefeitura Municipal de Santos requereu a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 45/47 (fls. 124/126). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se opôs à expedição de RPV (fls. 133). Expedido o ofício requisitório, veio aos autos extrato de depósito de valores (fls. 140), posteriormente transferidos para conta indicada pelo exequente (fls. 146/148). Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005423-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012025-2)) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJAE CUBAT (SP136745 - JULIO CESAR PNOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
Sindicato dos Estivadores de Santos São Vicente Guarujá e Cubatão apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Por duas vezes instado a emendar a inicial (fls. 133/135), o embargante não se desincumbiu do ônus. É o relatório. Decido. De acordo com o caput do art. 321 do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o descumprimento do embargante das decisões que o intimaram para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007514-78.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2013.403.6104 ()) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
Traslade-se cópia de fls. 19 e 52/59 para os autos da execução fiscal embargada. Na sequência, desansem-se e dê-se vista dos autos ao embargado. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001879-82.2016.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011076-66.2013.403.6104 ()) - LUIZ EDUARDO ALVES SANTOS(S/SP308186 - PATRICIA ALVES SANTOS CISTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso em face da sentença de fls. 17. Traslade-se cópia de fls. 17 para os autos da execução fiscal em anexo. Na sequência, arquivem-se com baixa findo, desanexando-se. Cumpra-se, com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002318-59.2017.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-04.2015.403.6104 ()) - AUGUSTO ROSA SIMOES(S/SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001347-40.2018.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-27.2016.403.6104 ()) - TERMOTEC SERVICOS LTDA - EPP(S/PI42187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018) Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º acima transcrito. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006564-26.2002.403.6104**(2002.61.04.006564-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201554-32.1993.403.6104 (93.0201554-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/PI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALBERTO SILVA X THEREZA YVONE SILVA SAMPAIO(S/PI82897 - DANIEL ISIDIO SILVA E SP182254 - ELIZEU DA SILVA FREITAS)

Fls. 158/160 - Indefiro o requerido, tendo em vista a inexistência de valores referentes a honorários advocatícios e/ou custas processuais. Traslade-se cópias dos acórdãos e trânsito em julgado para os autos nº 0201554-32.1993.403.6104. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000349-38.2019.403.6104**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-50.2001.403.6104 (2001.61.04.000486-1)) - MARCELO MORAES DE LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA(S/PI215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X INSS/FAZENDA

Manifieste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205234-54.1995.403.6104**(95.0205234-0) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA SAN RAMON SRL(S/SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS E SP208621 - CAROLINA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Intime-se a parte interessada para que seja informada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, viabilizando o cumprimento do despacho de fl. 63.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009505-51.1999.403.6104**(1999.61.04.009505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(S/SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010254-68.1999.403.6104**(1999.61.04.010254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(S/SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010442-61.1999.403.6104**(1999.61.04.010442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(S/SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º do art. 3.º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010444-31.1999.403.6104**(1999.61.04.010444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIAR. GIORDANO) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(S/SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme o previsto nos artigos 10 e 11 da referida resolução: PA 1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.

Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2º do art. 3º da citada Resolução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007502-21.2002.403.6104** (2002.61.04.007502-1) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB.PORTUARIO P. X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGLIO GONCALVES PINA FILHO(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)  
Fls. 226/227 - Anote-se. Dê-se vista ao executado para que requeira o que de direito em 10 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004866-48.2003.403.6104** (2003.61.04.004866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)  
VISTOS. Fl. 74: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008196-14.2007.403.6104** (2007.61.04.008196-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOP.DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS P(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Coop. de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais de Nível Superior da Saúde do Litoral Paulista - Unicred do Litoral Paulista. A executante, na manifestação de fls. 212, noticiou que a inscrição da dívida foi cancelada em razão do trânsito em julgado de decisão proferida em mandado de segurança, requerendo a extinção do feito. Manifestação da executada nas fls. 215/216. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Nada obstante, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, pois não há notícia de que, ao tempo de sua distribuição, estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há fundamento para condenação da executante em honorários advocatícios. De fato, somente por acórdão transitado em julgado no ano de 2017, o Egrégio TRF da 3.ª Região, em juízo de retratação, deu provimento a apelação apresentada pela ora executada em face da sentença que julgou improcedente o mandado de segurança que resultou no cancelamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006778-70.2009.403.6104** (2009.61.04.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5)) - FAZENDA NACIONAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SARDO(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)  
Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicado nas fls. 321/339

#### EXECUCAO FISCAL

**0004084-60.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO O(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)  
Fls. 112/113 - Anote-se. Dê-se vista ao executado para que requeira o que de direito em 10 dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004426-37.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS)  
VISTOS. Fl. 27: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006839-23.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-22.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
REPUBLICAÇÃO: VISTOS EM INSPEÇÃO. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int. -----

#### EXECUCAO FISCAL

**0006079-40.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES LOURENCO E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)  
REPUBLICAÇÃO: VISTOS. Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-86.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIAGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Izaias Moraes Siqueira Bertioaga - ME, nas fls. 35/44, ao fundamento de nulidade da CDA. Instada a regularizar sua representação processual, a excipiente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Todavia, embora regularmente intimada, a excipiente não regularizou sua representação processual, o que torna ineficaz o ato de apresentação da exceção de pré-executividade, nos termos do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 48/69, por estranhos aos autos, embora a estes tenham sido direcionados, mantendo-os anexados à contracapa, para retirada por seu subscritor. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0000905-89.2009.403.6104** (2009.61.04.000905-5) - UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VAZ(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

A União ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP e Marcos Roberto Vaz, com fundamento no artigo 2.º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/96). A liminar foi concedida, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus até o limite da satisfação da obrigação (fls. 99/104). Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP veio aos autos pela petição e documentos de fls. 259/263, não apresentando contestação. Marcos Roberto Vaz apresentou contestação nas fls. 453/458. Sustentou a impossibilidade de indisponibilização de bem de família, requerendo prazo para a juntada das certidões atualizadas do imóvel, para discriminação do bem. Manifestação da autora nas 461/495. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que a contestação apresentada por Marcos Roberto Vaz é intempestiva. De fato, a carta precatória como mandado de citação cumprido foi juntada aos autos na data de 16.05.2018 (fls. 440/442). A contestação foi levada a protocolo na data de 19.06.2018, além, portanto, do prazo de 15 dias previsto na legislação de regência. Cabe anotar que a contestação versou somente sobre impossibilidade de indisponibilização de bem de família, sem que apontasse qual seria o bem, e veio desacompanhada de documentos. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 9º da Lei n. 8.397/92. Conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida (...) Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. (TRF3, AC - 1404926, Rel. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 - 17.09.2015). E mais (...) A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautela fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos. (TRF3, EI - 1572216, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 - 30.07.2015). E ainda (...) o parcelamento dos débitos ou qualquer outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não acarretam cessação da eficácia da



medida cautelar, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.397/92 (Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário). (TRF3, AC - 1776147, Rel. Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 - 17.03.2015). Conforme insculpido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei n. 8.397/92, para a concessão da medida cautelar basta a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de quaisquer das hipóteses listadas no artigo 2º da mesma Lei. A presente medida cautelar fiscal foi ajuizada com fundamento no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.397/92, que pressupõe que o devedor possui débitos que ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal quanto à pessoa jurídica. A prova literal da constituição do crédito fiscal em face da pessoa jurídica foi apresentada nas fls. 16/20. O fato de os débitos fiscais da sociedade superarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido restou incontroverso. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no inciso VI do artigo 2º da Lei n. 8.297/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto que há prova de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela União. Anoto que o único bem da pessoa jurídica que remanesceu indisponibilizado foi o automóvel Iveco Fiat, placas CXL2830 (fls. 85, 115 e 202). Nada obstante, pelo que se observa dos autos, a constituição do crédito abrange apenas a pessoa jurídica, ou seja, não há constituição de crédito de nenhuma natureza em face do correto requerido, isto é, não há prova literal da constituição do crédito fiscal (Inciso I, do artigo 3º da Lei n. 8.397/92), portanto, forçoso se reconhecer que é inviável o deferimento de medida cautelar fiscal no tocante a ele. Assim, não estão presentes os parâmetros legais que autorizariam a concessão da medida cautelar em face da pessoa natural. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTE o pedido referente a Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP, confirmando a liminar e tomando definitiva a indisponibilidade deferida, bem como JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido referente a Marcos Roberto Vaz, com a imediata cessação dos efeitos da liminar deferida. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil, condeno Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Deixo de condenar a autora na verba honorária em relação a Marcos Roberto Vaz, ante a ausência de contestação válida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0006778-70.2009.403.6104. Como o decurso do prazo para recurso, comunique-se aos Oficiais de Registro de Imóveis de Santos, São Vicente e Praia Grande o levantamento da indisponibilização de bens pertencentes a Marcos Roberto Vaz e que foi tomada definitiva a indisponibilização de bens pertencentes a Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP. Sem prejuízo, comunique-se à 16.ª Ciretran - Santos que foi tomada definitiva a indisponibilização do veículo Iveco Fiat, placas CXL2830, de propriedade de Marecar Veículos São Vicente Ltda. - EPP. Decorrido o prazo para recurso, e nada sendo requerido, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000364-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PLINIO GUSTAVO JANSON  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença/acórdão prolatada(o) nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidando o parecer e cálculos, sobre os quais apenas o INSS discordou.

Vieram autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os embargos são parcialmente procedentes.

Os cálculos da Contadoria Judicial ID 13430825 – fls. 204 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

No caso, a controvérsia vertida nestes embargos cinge-se na discordância, por parte do Embargante, acerca da forma de apuração da renda mensal inicial – RMI do benefício, quanto aos salários de março/2001 à agosto/2007, período este trabalhado na empresa Ecovias.

Tal questão foi apreciada e resolvida na forma da decisão de ID 13430825 – fls. 149/150.

De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente o cálculo da RMI taxa de juros.

Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto aos honorários sucumbenciais à taxa de juros a partir de 05/2012 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, **mas sendo o valor apurado menor que aquele indicado pelo INSS**, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. 2 - Recurso da parte autora desprovido.*

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$36.796,92 (Trinta e Seis Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos), para julho de 2015, conforme cálculos ID 13430825 – fls. 204, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Devido a sucumbência mínima do INSS, considerada a diferença, a menor, entre o valor indicado na inicial para execução e aquele apurado nestes embargos, arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos ID 13430825 – fls. 202/205 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004863-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Solicitem-se informações, à vista das quais será o requerimento de liminar apreciado.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-87.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-70.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751  
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS GEX SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: IVONETE ALMEIDA COLOSSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

**S E N T E N Ç A**

**IVONETE ALMEIDA COLOSSO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que o INSS proceda a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/152.628.691-0.

Sustenta a demora na análise de seu pedido, extrapolando prazo do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício em questão foi analisado e restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documentos acostados pela Autoridade Impetrada (ID 17387951), houve a análise do pedido de revisão referente ao benefício nº 152.628.691-0, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-71.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JANIO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da petição ID nº 16107603.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Como cálculo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-07.2001.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho proferido no ID 18233429.

Sem prejuízo, dê-se ciência a parte exequente, acerca do depósito de ID 22124574, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002607-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO - SP192610

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição retro.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005117-55.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE SOUZA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DA SILVA TRAVAGINI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (no prazo de 05 (cinco) dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 20.796,57, penhorado no ID 22719739, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

**DESPACHO**

Manifestem-se os executados, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a transferência do valor de R\$ 85,40, de cada executado, totalizando R\$ 170,80, penhorado no ID 22721004, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (no prazo de 05 (cinco) dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 2.984,36, penhorado no ID 22716710, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (no prazo de 05 (cinco) dias).

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 2.984,36, penhorado no ID 22716710, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001617-80.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: CONFECÇÃO CALMAR LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003277-73.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: NILTON DA SILVA FERNANDES

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 18270185.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO MARIANO DA SILVA** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, com o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades, que alega, especiais e comum.

Juntou documentos.

Manifestação do INSS com ID 18770077.

Informações prestadas pela autoridade coatora com ID 18877694.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Na espécie, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido administrativo do impetrante se deu em 15/12/2018, ao passo que o presente *mandamus* foi impetrado em 24/06/2019.

Assim, resta superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

**PL.**

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-40.2017.4.03.6114

AUTOR: JORGE NELSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**JORGE NELSON DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum pela regra dos 85/95 pontos, desde a data do 1º requerimento administrativo feito em 10/02/2015 ou, sucessivamente, do 2º feito em 29/06/2015, 3º em 25/08/2015 ou 4º em 09/09/2016.

Requer seja reconhecida a deficiência, confirmando o enquadramento da atividade especial nos períodos de 01/07/1984 a 09/09/1987, 23/03/1995 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 10/10/2001 e 01/02/2008 a 30/09/2010, bem como reconhecendo a atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 08/05/1992 e 01/10/2010 a 09/09/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização da perícia nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

Laudo médico acostado sob ID nº 12863289 e laudo social sob ID nº 13648647, do qual se manifestou o Autor, quedando-se inerte o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 12863289 e 13648647, o Autor atingiu pontuação de 8.075, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria especial e por tempo de contribuição comum como reconhecimento de tempo especial.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO          | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB        |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB        |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB        |

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:



1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Sustenta o Autor que os períodos de 01/07/1984 a 09/09/1987, 23/03/1995 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 10/10/2001 e 01/02/2008 a 30/09/2010 são incontroversos, pois reconhecidos administrativamente, requerendo, ainda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/10/1989 a 08/05/1992 e 01/10/2010 a 09/09/2016.

Considero incontroversos apenas os períodos de 23/03/1995 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 30/08/2006 e 01/02/2008 a 30/09/2010, conforme ID nº 1580188 (fl. 2).

No período de 01/07/1984 a 09/09/1987, embora o INSS o tenha reconhecido como especial no primeiro requerimento administrativo de nº 144.360.768-9, não houve o enquadramento no 2º, 3º e 4º requerimentos, motivo pelo qual não pode ser considerado incontroverso.

Assim, passo a análise dos períodos de 01/07/1984 a 09/09/1987, 02/10/1989 a 08/05/1992 e 01/10/2010 a 09/09/2016.

No período de 01/07/1984 a 09/09/1987, consta do PPP apresentado em todos os processos administrativos a exposição aos agentes químicos: álcool, acetona, hexano, toluol, éter, petróleo, ácido sulfúrico, clorídrico, nítrico e fluorídrico, suficiente ao enquadramento da atividade especial na época.

Quanto ao período de 02/10/1989 a 08/05/1992, o Autor juntou a CTPS comprovando que trabalhou em Indústria Química admitido na função de analista químico, passando a encarregado de laboratório a partir de 01/09/1991, categoria profissional que pode ser enquadrada no código 2.1.2. dos decretos regulamentadores época.

Em relação ao período de 01/10/2010 a 09/09/2016 o Autor juntou o PPP acostado sob ID nº 1580184 (fs. 5/10) comprovando a exposição ao ruído de 85,9dB a 90,1dB sempre superior ao limite legal até 28/09/2015, data da confecção do PPP.

Destarte, deve ser confirmado o enquadramento administrativo nos períodos de 23/03/1995 a 31/05/1998, 01/03/2001 a 31/08/2006 e 01/02/2008 a 30/09/2010 e deverão ser reconhecidos na presente ação os períodos de 01/07/1984 a 09/09/1987, 02/10/1989 a 08/05/1992 e 01/10/2010 a 28/09/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **22 anos 1 mês e 17 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos 7 meses e 16 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, observo que o Autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 85/95 pontos, sem a aplicação do fator previdenciário.

Todavia, o Autor não atinge os 95 pontos necessários à exclusão do fator previdenciário, pois o tempo de contribuição (41) e a idade na última DER (51) somam 92 pontos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/07/1984 a 09/09/1987, 02/10/1989 a 08/05/1992 e 01/10/2010 a 09/09/2016.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005031-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO EDMILSON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SEVERINO EDMILSON LOPES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017.

Requer seja reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 09/05/1992 a 14/02/1993, 15/02/1993 a 10/03/1993, 11/03/1993 a 13/01/1994, 29/04/1995 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 01/12/2008, 25/02/2009 a 11/02/2016, 09/04/2016 a 11/10/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO          | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB        |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB        |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB        |

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID's nº 11191013 e 11191014, restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendo caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função em todos os períodos pleiteados.

Cumprir mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais os períodos de 09/05/1992 a 13/01/1994, 29/04/1995 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 01/12/2008, 25/02/2009 a 11/02/2016, 09/04/2016 a 11/10/2017, além daquele enquadrado administrativamente.

Cumprir mencionar, por fim, que no tocante ao período em gozo de auxílio doença acidentário (15/02/1993 a 10/03/1993), recentemente, o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Assim, considerando o reconhecimento como especial do período de 09/05/1992 a 13/01/1994, também deverá ser computados como especiais os períodos em gozo de auxílio doença nele abarcados.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos e 8 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 09/05/1992 a 13/01/1994, 29/04/1995 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 01/12/2008, 25/02/2009 a 11/02/2016, 09/04/2016 a 11/10/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

**JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 11/10/2014.

Alega que possui deficiência moderada e tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi antecipada a perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988223 e laudo social sob ID nº 12829863, do qual se manifestaram partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, embora tenha o Autor afirmado em sua inicial possuir deficiência moderada, observo que o INSS reconheceu administrativamente a deficiência grave do Autor no período de 18/12/2001 a 27/02/2015 (ID nº 3471258 – fl. 73), mais vantajosa.

Quanto à carência, na aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência grave deve ser comprovado 25 anos.

Sustentou o Autor possuir 29 anos de contribuição, todavia, considerando a deficiência constatada no período de 18/12/2001 a 27/02/2015, o tempo comum trabalhado sem deficiência, isto é, anterior a 18/12/2001, deve ser computado com multiplicador 0,71, nos termos do art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013, que dispõe:

*“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:*

| MULHER            |                 |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 20         | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
| De 20 anos        | 1,00            | 1,20    | 1,40    | 1,50    |
| De 24 anos        | 0,83            | 1,00    | 1,17    | 1,25    |
| De 28 anos        | 0,71            | 0,86    | 1,00    | 1,07    |
| De 30 anos        | 0,67            | 0,80    | 0,93    | 1,00    |

| HOMEM             |                 |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 25         | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| De 25 anos        | 1,00            | 1,16    | 1,32    | 1,40    |
| De 29 anos        | 0,86            | 1,00    | 1,14    | 1,21    |
| De 33 anos        | 0,76            | 0,88    | 1,00    | 1,06    |
| De 35 anos        | 0,71            | 0,83    | 0,94    | 1,00    |

*§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.*

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Assim, o Autor comprovou apenas **23 anos 2 meses e 14 dias**, conforme planilha acostada sob ID nº 3471258 – fl. 73, insuficiente à concessão do benefício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019755-53.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648  
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao SESC acerca da expedição da certidão de inteiro teor retro.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no ID 22483464.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001716-14.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EMERSOM FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 19761358.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-41.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: OSANO PICCININ

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001119-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: PIZZARIA TIO PEPI LTDA - ME, APARECIDA ELIZABETE FERREIRA DE PAULA, VALTER ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004880-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EVERTON DAMIAO PARRALEONEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO CAETANO DO SUL - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5003596-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, MAURICIO MENDES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**PEREIRA.** ID 14023335: pela derradeira vez, manifeste-se a CEF acerca da citação dos corréus **MOBILIARE MÓVEIS CORPORATIVOS EIRELI** e **MAURICIO MENDES**

Entemos, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005507-90.2018.4.03.6114  
AUTOR: ZACARIAS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ZACARIAS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/07/2017, na citação ou na sentença.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial nos períodos de 15/07/1986 a 06/09/1995, 05/06/1996 a 23/03/1998, 09/02/1998 a 14/01/2002 e 26/03/2011 a 26/07/2017.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos médico acostados sob ID nº 15729528 e laudo social sob ID nº 15412381.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 15412381 e 15729528, o Autor atingiu pontuação de 8.150, insuficiente para caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).



2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO          | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB        |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB        |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB        |

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP’s acostados sob ID’s nº 12033717 e 12033718, restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 15/07/1986 a 06/09/1995 (82dB) e 09/02/1998 a 14/01/2002 (92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

No que tange aos períodos de 05/06/1996 a 23/03/1998 e 26/03/2011 a 26/07/2017, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial de vigia, todavia, é necessário comprovar a periculosidade de forma habitual e permanente, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **34 anos 8 meses e 15 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor continuou trabalhando e acrescentando o tempo de contribuição até a citação feita em 01/02/2019, o Autor atinge **36 anos 2 meses e 20 dias de contribuição**, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 01/02/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 15/07/1986 a 06/09/1995 e 09/02/1998 a 14/01/2002.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 01/02/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos ID 13387746 – fls. 86 e 92/94, e na forma do despacho ID 13387746 – fls. 113/114, novos cálculos (ID 13387746 – fls. 150/152), acerca dos quais discordou o INSS, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Os embargos são parcialmente procedentes.

Os cálculos da Contadoria Judicial apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia estreitou-se quanto ao valor da RMI, cuja a discussão originou-se ao cômputo de tempo total laborado pelo Embargado.

Este Juízo apreciando as pretensões apresentadas pelas partes, resolveu a questão na forma do despacho sob ID 13387746 – fls. 113/114, restando superada a discussão neste ponto.

E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inreparados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)*

**POSTO ISSO**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$160.208,40 (Cento e Sessenta Mil, Duzentos e Oito Reais e Quarenta Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos sob ID 13387746 – fls. 150/151, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Embargado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Embargante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do despacho e cálculos ID 13387746 – fls. 113/114 e 150/152 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-32.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**GILSON GUIMARAES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 22/05/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 24/09/1985 a 19/09/1987 e 06/03/1997 a 08/04/2014.

Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial como redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a realização de prova pericial quanto ao período de 06/03/1997 a 08/04/2014.

Laudo pericial acostado sob ID nº 1316424.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| <b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>   | <b>NÍVEL MÍNIMO</b> |
|-------------------------------|---------------------|
| Até 04/03/1997                | 80 dB               |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB               |
| A partir de 18/11/2003        | 85 dB               |

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 24/09/1985 a 19/09/1987 consta do PPP acostado sob ID nº 1585703 (fls. 6/7) a exposição ao ruído de 82dB superior ao limite legal da época, motivo pelo qual deve ser reconhecido como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/04/2014, o Autor sustentou que houve omissão nas informações do PPP sob ID nº 1585703 (fls. 8/11), em face da ausência de exposição aos agentes químicos no desempenho de suas atividades.

Portanto, foi designada a realização de perícia ambiental nas dependências da empresa Mercedes Benz, conforme laudo acostado sob ID nº 1316424, concluindo o perito pela exposição ao ruído de 87dB e ausência de demais agentes.

Destarte, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 08/04/2014, que deverá ser enquadrado.

Cumprir ressaltar que não ficou constatada a exposição aos agentes químicos alegados.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **21 anos 7 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos e 8 meses**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 22/05/2014.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 24/09/1985 a 19/09/1987 e 06/03/1997 a 08/04/2014.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 22/05/2014, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos e 8 meses.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 15/10/2019, às 14:00h, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacaembu - SP.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3804**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1500668-68.1997.403.6114** (97.1500668-0) - CLEONICE LANFRANCHI RUIZ GIANNINI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 281/285 e 288/288v: os juros de mora deverão ser calculados entre a data da conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, conforme determinado no título executivo judicial, com observância dos parâmetros ali indicados. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/conferência de cálculos, nos termos do título judicial (fls. 274). Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1500829-78.1997.403.6114** (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1500962-23.1997.403.6114** (97.1500962-0) - JONAS BATEMARCO (Proc. ANDREADO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1508397-48.1997.403.6114** (97.1508397-8) - IVAN RODRIGUES (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1511598-48.1997.403.6114** (97.1511598-5) - ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA X ARISTIDES BELINI X ARISTIDES NICACIO X DORIVAL FREZZATO X DILERMANO ALVES DE





Face às cópias trasladadas dos Embargos à Execução, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório. Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002201-27.2002.403.6126**(2002.61.26.002201-7) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE CAMARGO X VERA LUCIA DE SOUZA X ROBERSON FERREIRA DE CAMARGO X SHIRLEI FERREIRA DE CAMARGO X SHEILA FERREIRA CAMARGO X RONY FERREIRA DE CAMARGO X ROBERT FERREIRA DE CAMARGO X RODRIGO DE SOUZA DE CAMARGO X RAYANE DE SOUZA CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos herdeiros de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE CAMARGO, habilitados à fl. 337, conforme pedido de fl. 381 e planilha de fl. 382.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001369-93.2003.403.6114**(2003.61.14.001369-8) - VICENTE CAMILO MONTEIRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007250-51.2003.403.6114**(2003.61.14.007250-2) - JOSE HONORIO DE MELO X LOURIVAL MENDES X IRINEU MINETO X SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES X VALDETE JOSE DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 400 - Defiro. Aguarde-se em arquivo a manifestação dos co-autores IRINEU MINETO e SIDONIO MANUEL HENRIQUES DE MENEZES, bem como o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007296-40.2003.403.6114**(2003.61.14.007296-4) - AURICIO VIEIRA DE PAIVA X ERONIDES LOPES VINTURA X JOSE PEREIRA DO VALE X NEIDE MARIANO BAPTISTA X WILSON SPINETTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao que restou decidido pelo E. TRF 3R, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0042284-23.2008.403.0000 (fls. 293/343), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

Prosseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, se apresentado, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007940-46.2004.403.6114**(2004.61.14.007940-9) - MATHEUS MARQUES MAGALHAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 167: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005541-10.2005.403.6114**(2005.61.14.005541-0) - CLEONICE MARINALVA DA SILVA DE PAULA X JOSUE DE PAULA GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIAA. BOCHIO)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004251-23.2006.403.6114**(2006.61.14.004251-1) - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006305-59.2006.403.6114**(2006.61.14.006305-8) - JOSE FRANCISCO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-34.2007.403.6114**(2007.61.14.001532-9) - ARLINDO ALVES DA COSTA(SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 427.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-17.2007.403.6114**(2007.61.14.002432-0) - JOSE ANTONIO SEGUNDO DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 187/188 e 190/193: Dê-se ciência à part autora.

Após, tomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001322-46.2008.403.6114**(2008.61.14.001322-2) - ELISEU LIMEIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002487-31.2008.403.6114**(2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000651-86.2009.403.6114** (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003382-55.2009.403.6114** (2009.61.14.003382-1) - MARIA DAS GRACAS AMARAL(SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO VILLAS BOAS E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl 194- Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003346-76.2010.403.6114** - JOSE PINHEIRO DE ANDRADE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-94.2010.403.6114** - EDSON APARECIDO ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000644-69.2010.403.6114** - ROS ANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007480-78.2012.403.6114** - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte Autora se tem algo mais a requerer requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003701-81.2013.403.6114** - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 296/300 - Nada a decidir. Não cabe a este Juízo decidir acerca de desmembramento do benefício decorrente de ação diversa.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005647-88.2013.403.6114** - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Face ao que restou decidido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004148-35.2014.403.6114** - FERNANDO FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009101-08.2015.403.6114** - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA AI TH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002528-17.2016.403.6114** - JOSE ROBERTO GALO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500139-49.1997.403.6114** (97.1500139-4) - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido, manifestem-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001435-10.2002.403.6114**(2002.61.14.001435-2) - JOSE DE SOUZA AMORIM(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368: Manifeste-se a parte autora.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 366.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001677-27.2006.403.6114**(2006.61.14.001677-9) - JOAO VALMIR SIMPLICIO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO VALMIR SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença encontra-se em andamento no PJe, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização de fls. 266/269, incluindo-as no PJe de mesma numeração.

Cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006590-52.2006.403.6114**(2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIAA. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digamse temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006688-73.2007.403.6114**(2007.61.14.006688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003409-72.2008.403.6114**(2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS RUBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 505, providenciando a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004621-31.2008.403.6114**(2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao que restou decidido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento do requisitório.

Se impugnado o cálculo, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009056-77.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CANTILIANO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/250 e 255: o valor devido em razão dos honorários sucumbenciais constitui título executivo autônomo ao principal (art. 22 c/c art. 24, ambos da Lei nº 8.906/1994 - EAOAB), assim sobre ele não podendo incidir descontos/compensações relativos aos créditos das partes litigantes, entre si. Neste traço, assiste razão à parte autora, devendo INSS cobrar/descontar do Autor, pela via própria, os valores que entender pagos por indébito. Assim sendo, correto o requisitório de pagamento expedido às fls. 235, já quitado às fls. 238. Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008784-49.2011.403.6114** - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 252/257 e 274: assiste razão ao Impugnante em suas alegações acerca do tempo de trabalho a ser considerado no cálculo. De fato, há erro material evidente no título judicial, que deve ser corrigido pelo juízo da execução. Os períodos afirmados na apuração do tempo de contribuição foram equivocadamente contabilizados no somatório final, conforme cálculos que adiante seguem juntados. Nestes termos, tomemos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos acerca do quanto devido ao título judicial, devendo ser considerado, na apuração da RMI, o tempo de contribuição de 36 anos e 11 dias. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venhamos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000734-63.2013.403.6114** - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl 212 :Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004940-23.2013.403.6114** - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004723-58.2005.403.6114**(2005.61.14.004723-1) - SYLVIA GHOTTO ABDIAN(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP039224 - DERCIO GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SYLVIA GHOTTO ABDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte Autora se temalgo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002761-55.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DIADEMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIANE CARDOSO - SP346578

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

*MUNICÍPIO DE DIADEMA*, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga por inexistir a obrigatoriedade de manter um farmacêutico responsável em dispensário médico de hospital ou outra unidade de saúde similar, como a UBS.

Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução.

Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, aduzindo sobre a nova Lei 13021/2014 que expressamente prevê a obrigatoriedade de ter um farmacêutico responsável nas UBS e hospitais públicos (ID 12838672)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Os débitos inscritos em dívida ativa, ora embargados, referem-se a imposição de multa, em regular fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia que lavrou autos de infração, pela ausência de farmacêutico responsável em Unidade Básica de Saúde – UBS.

Disciplinando essa matéria há a Lei 13.021 de 08/08/2014 que assim prevê:

*“Art.3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I – farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II – farmácia com manipulação: estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art.4º É de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art.5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.”*

Assim, os dispensários ou farmácias privadas mantidos nas unidades de saúde, como as UBS mantidas pelo Município estão obrigadas a manter um farmacêutico responsável por todo o período de funcionamento da unidade.

Esse vem sendo o novo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº13.021/2014. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - AC. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgador afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexistência de tais profissionais. - No caso, conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 56/64), em 22/01/2007, a apelada foi autuada como Posto de Medicamento Paulistânia - Farmácia Privativa - UBS, Prefeitura Municipal de Paulistânia/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 7.255,79 - sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantendo os honorários arbitrados em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Apelação improvida. REF3. Relatora Desembargadora Monica Nobre. AC 00032528320094036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1842637. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. 1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º). 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 06/04/2016, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei 13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento provido. TRF3. Relator Desembargador Carlos Muta. AI 00146800920164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586142. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

De todo o exposto e fundamentado, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, pois legal é a cobrança do débito inscrito em dívida ativa.**

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003735-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE DIADEMA

## SENTENÇA

### TIPOA

Vistos.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga.

À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) imunidade tributária em razão da natureza jurídica da ECT; (2) inexistência da taxa de licença e inexistência do poder de polícia; (3) inconstitucionalidade e ilegitimidade da cobrança da taxa de licença, da multa e da base de cálculo.

Os Embargos foram recebidos e processados.

Regulamente intimada, a Embargada não apresentou impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de Diadema da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Tal tributo é recolhido com base na natureza da atividade e no número de funcionários/empregados e decorre do poder de polícia.

A Embargante afirma que, por ter natureza de empresa pública federal, além do caráter público das atividades postais e telegráficas, é imune à cobrança da taxa de licença pelo Município.

Improcede tal afirmação. Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro (*in* Direito Administrativo, ed. Atlas, 3ª edição, São Paulo, 1992, p. 86), o poder de polícia *tem como fundamento o princípio da predominância do interesse público sobre o particular; que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados*. Assim, não se pode dizer que por ser empresa pública federal a Embargante não sujeita-se ao poder de polícia do Município, vez que a Administração, através dele, visa resguardar os direitos individuais dos cidadãos do uso desses direitos de forma ilimitada e incondicionada por parte de outros. *A administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia* (obra citada).

Ainda, de acordo com o princípio federativo, a República Federativa do Brasil, é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigo 1º, *caput*), não havendo relação hierárquica entre eles. Sobre o mesmo princípio, Roque Antonio Carrazza (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, ed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 147) sustenta, no Capítulo que trata da autonomia Municipal o seguinte: *“a autonomia dos Municípios é insofismável, já que elegem livremente seus Prefeitos e têm um Poder Legislativo capaz de prescrever, por direito próprio, normas jurídicas obrigatórias, obedecidos, apenas, os princípios da Constituição, aos quais, de resto, todas as pessoas devem submeter-se.”*

Assim, afasto a pretensão da Embargante de não se submeter ao poder de polícia Municipal.

Outrossim, a taxa, espécie de tributo, pode ser exigida como contraprestação da prestação de serviço ou do exercício de poder de polícia. Presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade no caso da prestação de serviços, a fim de possibilitar a cobrança de cada indivíduo beneficiado de acordo com o benefício utilizado. No caso do poder de polícia, não há que se falar nessa exigência, vez que a prestação da Administração é a fiscalização por ela exercida. Em relação à necessidade de renovação, também não há que se alegar ilegitimidade, pois a fiscalização deve ser efetuada de modo permanente, caso contrário, não há garantia do respeito às limitações impostas.

O Município de Diadema exerce a atividade fiscalizadora e o número de empregados revela a presença do público. Assim, com esses dois dados é possível auferir qual a contraprestação devida pela fiscalização exercida pela Prefeitura. Ainda, tais fatores não constituem base de cálculo de qualquer imposto, proibido constitucionalmente.

De fato, a fiscalização exercida nos diversos estabelecimentos existentes requer tipos e intensidade diferentes de atuação da Administração. Os fatores discriminativos do valor a ser exigido, ainda que não exatos, revelam, como levantado pela Exequente, o fluxo de pessoas, o movimento e a atividade no local.

Assim, considero legítima a base de cálculo utilizada para a exigência da taxa.

No que se refere à multa cobrada, sendo ela derivada do não pagamento do tributo devido e fixada por lei, não há que se questionar.

Desta forma, entendo que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é legítima e legal. Este é o entendimento predominante nos Tribunais, como demonstram ementas abaixo transcritas.

“Ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA

1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios do art. 150, VI, "a", da CF/88, concedida unicamente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de em
3. A lista da LC 54/87, que é exaustiva, não incluiu os serviços postais nem a Lei Municipal, não podendo, portanto, incidir o ISS sobre tais serviços.
4. Legitimidade da exigência da taxa municipal de localização e funcionamento, pelo exercício do poder de polícia. Precedentes do STF e deste Tribunal. (grifei)
5. *Apelação e remessa oficial improvidas.* (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 01449302 Proc.: 199601449302 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/12/2001 Doc.: TRF100148423 DJ DATA: 05/06/2003 PG: 140 JUIZAIVANI SILVA DA LUZ (CONV.) Data da Publicação: 05/06/2003)

“Ementa:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). - TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. II

1. (...)

2. É cabível contra a ECT a execução prevista no artigo 730 do CPC.
3. A Constituição Federal de 1967 c/c EC n° 1 não concedeu as empresas públicas federais imunidade tributária.
4. A taxa municipal de localização e funcionamento não se enquadra nos limites da imunidade tributária recíproca do artigo 19, III, letra "a", da Constituição de 1967. Conflito do artigo
5. Não há isenção fiscal pois a dívida não é imposto, mas taxa em razão do exercício do poder de polícia por parte da municipalidade de Salvador.
6. *Apelação denegada.* (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 01039354 Proc.: 198901039354 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/09/1998 Doc.: TRF100069597 DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 146; JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)

“Ementa:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PARA RENOVAÇÃO ANUAL DO LICENCIAMENTO. FALTA DE PROVA QUANTO À SUA BASE DE CÁLCULO. DIREITO MUNICIPAL, CUJO TEOR E VIGÊNCIA INCUMBRE A QUEM ALEGA PROVAR (CPC, ART. 337). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PRETENDIDA, COM INVOCAÇÃO DO DEC-LEI N° 509/69. PRIVILÉGIO QUE SE RECONHECIDO, NÃO SE APLICARIA ÀS TAXAS (CF/88, ART. 150, VI). SÚMULA 324 DO STF.**

- 1 - *É legítima a exigência de Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia efetivamente exercido, não apenas quando o licenciamento inicial do estabelecimento, mas, também, ao longo do tempo, para fiscalizar a preservação das condições que se constituíram em pressuposto do licenciamento originário.* (grifei)
- 2 - *Não provada a alegação de ter a Taxa em questão, como base de cálculo, o número de empregados da empresa, matéria regulada por lei municipal, cujo teor e vigência incumbe a quem alega provar, rejeita-se a alegação de inconstitucionalidade da exação a esse fundamento.*
- 3 - *A imunidade tributária deferida à "ECT", pelo Dec-Lei n° 5.09/69, é matéria de constitucionalidade questionável, e que, ainda quando reconhecida fosse, não se aplicaria às Taxas, consoante o disposto no art. 150, VI, da CF/88 e na Súmula n° 324 do STF.*
- 4 - *Apelação provida, com inversão do ônus da sucumbência.* (TRF 1ª Região; Decisão 27/05/1999 Proc: Apelação Cível- Ac Num 0100021789-3 Ano: 1998 Uf: Ba Turma: Terceira Turma ; Relator: Juiz Olindo Menezes; Dj Data: 12/11/1999 Pg: 141)

“Ementa:

**I - TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS APARELHADOS PARA FISCALIZAR. DESNECESSIDADE DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ADMISSIBILIDADE.**

**II - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS FIXADOS NA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

- 1 - *O berço natural da distribuição de competências é a Constituição. Nela vem expressamente atribuída aos municípios competência para instituir seus tributos e para organizar os serviços públicos de interesse local (autonomia municipal).*
- 2 - *Tem o gravame natureza tributária de taxa exigida pelo exercício do poder de polícia, o qual no caso se manifesta na atividade que visa impedir qualquer dano a interesses locais (zoneamento, saúde, segurança, sossego público, etc.), por meio de fiscalização, quer preventiva, quer repressiva.*
- 3 - *Tal fiscalização constitui dever da administração municipal mas nem por isso há necessidade de concreta e correspectiva execução em relação a cada sujeito passivo, para que se dê por legítima a cobrança da taxa em apreço. Bastará a certeza da existência de um aparelho fiscalizador, com potencialidade de atingir qualquer das atividades objetivadas.*
- 4 - *Legítima a exigência anual da taxa, eis que a atividade administrativa não se exaure no momento estático da expedição do alvará, ao contrário estendendo-se por sobre todos os fatos e atividades que a fiscalização alcança ou está pronta para alcançar.*
- 5 - *Incensurável também a proporcionalidade da taxa em relação ao número de empregados, pois, quanto maior o número destes, mais numerosos serão os equipamentos e mais sofisticadas as condições que garantem a segurança, saúde, a higiene, etc., tudo voltado para a proteção dos usuários, em sentido amplo, isto é, para a proteção da clientela, dos fornecedores e dos próprios empregados.*
- 6 - *Os honorários desde logo fixados na execução destinam-se à pronta satisfação do crédito, na natural suposição da ocorrência de um pagamento, sendo inadmissível a cumulação destes com os que forem posteriormente fixados na sentença de embargos à execução, mesmo porque nestes se revela expressiva e efetiva a atuação do procurador da exequente.*
- 7 - *Apelação e remessa oficial providas.* (TRF: 3ª REGIÃO; Decisão: 11/06/1997 Proc: Apelação Cível- Ac Num 03066124-9 Ano: 93 Uf: São Paulo; Quarta Turma; Relator: Juiz Andrade Martins; Dj Data: 09/09/1997 Pg: 72149)

Em relação à natureza dos serviços prestados pela Embargante, resta claro que, caso a União Federal considerasse como serviço público a exploração da prestação de serviço de correio, teria delegado esta prestação a outro tipo de instituição. Assim, elita a forma de empresa pública, deve ser respeitado o seu regime jurídico, sem adaptações ou alterações.

Ainda, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 ao artigo 173, qualquer alteração no regime jurídico deverá ser realizada através de lei, o que ainda não existe.

A alegação de que a ECT presta serviço público exclusivo da União Federal devendo, portanto, receber o mesmo tratamento do ente público, é descabida, uma vez que está determinado na Constituição Federal que as empresas públicas deverão receber o mesmo tratamento das empresas privadas, ou seja, quando se decidiu a prestação de serviço postal por empresa pública, a entidade foi equiparada a empresas de natureza privada.

Saliente-se o fato de existirem inúmeras agências dos correios franqueadas, torna claro o intuito de lucro, uma vez que não existe a possibilidade de alguém estabelecer uma franquia que não gere lucro, ou seja, é prestação de serviço com caráter de atividade econômica em sentido estrito.

Assim, não há que se falar que a ECT deva receber o mesmo tratamento de um ente público ou, ainda, que esteja abrangida pela imunidade, uma vez que a exclusão – isenções ou imunidades - do crédito tributário deve ser sempre interpretada de maneira restritiva, de acordo com o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Portanto, entendo que equiparar-se a empresa pública, seja qual for o serviço que execute, como ente de direito público, é ato que fere a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, não está abrangida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. Não se tratando de bens pertencentes a uma das entidades aí previstas:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(grifamos)*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.*

*(...)*

No mesmo sentido encontra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso *ex officio* nº 96.04.52521-2/RS, em contenda idêntica à destes autos:

*"Ementa:*

**TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI-CF. NÃO ABRANGÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EBCT. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU. SERVIÇO PÚBLICO. CONCEITO.**

*A empresa pública, que detém personalidade privada e patrimônio próprio, não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da lei Maior.*

*As expressões "serviço público" e "atividade econômica" não se opõem. A existência de monopólio estatal não retira da atividade sua natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros misteres, dentro da área de direito privado.*

*Em se sujeitando, como se sujeitam, à construção judicial, os bens das empresas públicas não podem ser considerados públicos, na semântica jurídica do termo. "*

Em seu voto, o Relator, MM Juiz Luiz Carlos Lagon, ressalta que:

*"Quando existe a opção política de conservar as características de direito público, com os privilégios das entidades de direito público, nasce uma autarquia. Se ocorre, todavia, a escolha de maior liberdade de ação, com a agilidade que se costuma emprestar à atividade privada, abre-se mão da vestimenta pública, com todas as suas prerrogativas, para atuação em igualdade de condições com as pessoas de direito privado. O que se não pode, sem debilitar o sistema, é emprestar, ao sabor dos ventos dos interesses, casuisticamente, características públicas a quem não as quis em sua gênese".*

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução **JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.**

Custas nos termos da lei. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por incidirem sobre o débito, conforme Certidão da Dívida Ativa.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

P.R.I. e C.

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JSL/S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP236151

#### DESPACHO

Id. 22298678: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado Id. 19234652, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Assim, para os fins colimados pela Executada, determinando, excepcionalmente, a retirada, pelo SERASA, do nome da empresa devedora do cadastro de inadimplentes, desde que referida inscrição seja decorrente única e exclusivamente da presente Execução Fiscal.

Considerando as orientações estabelecidas pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001999-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: I.B.E.T. INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, CAMILA ESPOSITO NOGUEIRA, ELIESE ALMEIDA NOGUEIRA, SIMONE SOARES

#### **DESPACHO**

Antes de analisar a exceção de pré-executividade, tendo em vista a localização de novo endereço, expeça-se o necessário, a fim de verificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço declinado no documento ID nº 18613200, devendo referido mandado ser instruído com cópia do documento ID nº 18613190.

Como cumprimento da diligência supra, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002245-35.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDELSON LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FERNANDES - SP238627

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 625/639.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-68.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA MENEGILDO

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 2083889, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000718-14.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: VERONICA DE FREITAS GUEDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO RODRIGUES CALDEIRA - SP189949

**S E N T E N Ç A**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 2223707, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 3.801,17, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais. Recolham-se as custas em 15 dias.

Demonstre o autor seu interesse processual, comprovando que requereu o benefício pretendido na esfera administrativa, a menos de umano.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WAGNER JOSE SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Mantenho a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.  
Recolham-se as custas em 15 dias.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-60.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDIMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045  
TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário R\$ 3.495,97, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002392-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 114.708,04 e R\$ 4.387,40.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa. R\$ 67.126,05.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, incluiu a parcela de 11/2017 no cálculo, entretanto, o INSS pagou a renda mensal revisada a partir de 11/2017. O acórdão do TRF3 (fl. 20 do ID 8349539) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR. O acórdão do TRF3 (fl. 20 do ID 8349539) modificou a sentença (fl. 4 do ID 8349530), mas não fixou honorários advocatícios. Na sentença foi definida a sucumbência recíproca. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, que incluiu honorários no cálculo.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 86.947,96, atualizado até 04/18.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 67.126,05. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS WUNDERLICK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487, PRISCILA TENEDINI - SP266075-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 28.199,37 e R\$ 1.127,74.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão do cálculo incorreto de juros e índices de correção monetária. inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. R\$ 24.792,79 e R\$ 931,55.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012. O acórdão do TRF3 (ID 13390691) definiu que deve ser observado o julgamento proferido pelo STF na RE 870.947. Em 20/09/2017 houve decisão no referido Recurso Extraordinário pela inconstitucionalidade do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, no que tange à correção monetária.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF na RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 28.826,15 e R\$ 1.174,80 (honorários advocatícios), atualizado até 05/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 24.792,79 e R\$ 931,55. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 594.160,89 e R\$ 25.058,72.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos índices incorretos de correção monetária e juros, R\$ 383.127,28 e R\$ 15.044,27.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012.

O acórdão do TRF3 (fl. 89 do ID 13404759) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF. Considerando que a resolução 134/10 foi alterada pela resolução 267/13 do CJF, que fixa o INPC como índice de correção monetária a partir de set/2006, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 584.413,54 e R\$ 24.692,66, atualizado até 05/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 383.127,28 e R\$ 15.044,27.

A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5004235-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERNANDES HIGASHI - SP305054, MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293  
RÉU: IDAEL CORDEIRO DA CRUZ, RITA DE CASSIA DA TULHA CRUZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia **03 (três) de dezembro (12) de 2019, às 14:00 horas**, nos termos do artigo 334, caput do CPC.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do(s) réu(s).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 257.080,59 em setembro/2019.

Caso a diligência resulte positiva, expeça-se Edital para intimação da penhora efetuada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória/edital para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE MODENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 5.895,16, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais.

Recolham-se as custas.

Com relação ao valor da causa, não cabe a atribuição aleatória. Se pretende a concessão de um benefício, o valor da causa deve corresponder a doze vezes o valor dele.

Adite-se a inicial corrigindo o valor da causa e recolham-se as custas.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA KELLY INACIO HALLIWELL - SP206431, TARNA APARECIDA VILIMEK - SP338301

Vistos

Diante das alegações e documentos apresentados pelo executado no id 211309089 determino o desbloqueio da restrição renajud sobre o veículo de placa DVT6987 (id 16105395) nos termos do artigo 833, inciso V do CPC.

Diante da disposição das partes remetam-se os autos a central de conciliação desta subseção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

Citada a CEF efetuou o depósito do valor devido e informou que era credora da exequente em autos de execução fiscal em curso na 2ª. Vara Federal de SBC. À fls. 336 e verso, houve decisão para o levantamento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, o que foi efetivado e aceita a penhora no rosto dos autos.

Os advogados, que pleiteavam o levantamento dos honorários contratuais apresentaram recurso de agravo e proferida decisão à fl. 339.

Foi dado provimento ao agravo interposto e como deve ser revertida a situação ao "status quo ante", em tendo a CEF procedimento a compensação dos valores a ela devidos em razão de débitos fiscais, mediante a penhora no rosto dos autos e remessa do valor, já convertido em renda em favor dela nos autos da execução fiscal, cabe agora, para a reposição dos valores devidos, conforme o TRF3, que a CEF efetue a devolução do dinheiro para o pagamento dos honorários advocatícios: R\$ 16.314,37.

Reconsidero a decisão anterior.

Oficie-se a segunda Vara Federal, autos n. 00074642720124036114, para que o valor seja disponibilizado pela CEF e retornem aos presentes autos, com a urgência possível (cópia do acórdão deve acompanhar o ofício e a presente).

Não se aplica o artigo 520 do CPC, uma vez que a CEF já depositou o valor nos presentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

(RUZ)

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

Expediente Nº 11666

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0004090-76.2007.403.6114** (2007.61.14.004090-7) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM  
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência ao Impetrante da certidão de inteiro teor expedida conforme solicitado, devendo recolher a taxa de R\$ 4,00.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0005440-84.2016.403.6114** - SANK ONFORT COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência ao Impetrante da certidão de inteiro teor expedida conforme solicitado, devendo recolher a taxa de R\$ 6,00.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-10.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ALINE DA SILVA CAMPOS

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), RENAJUD e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006067-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO LAERTE GIUSTI

VISTOS.

Diante da informação de que as partes se compuseram (id 226201816) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora id 17248736.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-62.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL (ID 22686954), eis que tempestiva.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-47.2019.4.03.6114  
AUTOR: BENEDITO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA ARIENTI CASSETTARI

Vistos

Oficie-se ao Bacen e DRF a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida (Id 22375110).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

#### **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à parte corré - Luiz Alberto Moreno e Lillian Aparecida de Andrade, quanto à existência da omissão apontada.

Alega a parte corré que não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e complemento a decisão para que passe a constar também:

*ID 19112045: apelação (tempestiva) do(a) autor(a).*

*Intime-se também a parte corré - Luiz Alberto Moreno e Lillian Aparecida de Andrade, a fim de que apresentem contrarrazões no prazo legal.*

*Com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo.*

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA – EPP, JOSE ADOLFO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI e MARCOS ANTONIO DUSI, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 46.464,01 em 13/08/2018.

Alega a CEF que firmou 1) Contrato de cartão de crédito; 2) Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica; 3) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações; tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Os embargantes interpuseram embargos à monitoria tempestivamente, alegando em suma, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis ao processamento da ação; e no mérito alegou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requereu, ainda, perícia contábil (id 18006418).

A CEF apresentou impugnação (Id 19433933).

A parte embargante apresentou manifestação à impugnação da CEF (Id 20319293).

Com a inicial vieram documentos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte embargante regularizasse sua representação processual.

Instrumento de Procuração juntado aos autos (Id 22500442 e 22500443).

#### **É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, rejeito a preliminar arguida pela parte embargante, eis que verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Rejeito também a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante juntou aos autos planilha do valor que entende devido, alegando excesso de cobrança no importe de R\$ 7.958,23 (Id 18006448) este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, § 3º do novo CPC. Ademais, a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.



No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica; Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações e Contrato de Cartão de Crédito.

Além disso, a inicial foi instruída com extrato bancário (ID 10711672) que comprova a disponibilização pela embargante, em favor dos embargantes, do crédito disponibilizado em conta corrente Pessoa Jurídica, bem como com as faturas que comprovam o efetivo uso do cartão de crédito pela empresa devedora (ID 10711667) e relatórios da evolução do débito (ID 10711664, 10711665, 10711666, 10711670, 10711671).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Registro, ademais, que a despeito de o contrato de renegociação consubstanciar título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil (o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas), nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliadamente meios de defesa - assim como de ação monitoria, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.** 2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1189134 2010.00.62889-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB.-) Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasto a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e outras obrigações, de número 21.1573.690.0000092-03, no percentual mensal de 1,33%, consoante documento id 10711670, **obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, consoante descrito na Cláusula Terceira do contrato compactado entre as partes (id 10711676).** Ocorre assim, que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuadas e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

No entanto, no caso em questão, apenas o contrato de renegociação traz previsão expressa de capitalização de juros remuneratórios, em sua cláusula terceira (id 10711676).

Em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que o contrato de Relacionamento (ID 10711675), é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito.

Assim também, o demonstrativo de débito (ID 10711665) quanto ao contrato de número 21.1573.734.000372-02 firmado entre as partes – operação GIRO CAIXA FACIL (ID 10711665), o qual disponibilizou limite de crédito rotativo no importe de R\$ 30.000,00, indicam apenas o percentual dos juros remuneratórios mensais, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros.

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos aos contratos em questão.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, **que não houve a cobrança de comissão de permanência**, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulado com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (ID 10711664 e ID 10711665), atinentes ao contrato de renegociação e GIROCAIXAFÁCIL, a embargada fez constar a informação no sentido de que **OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.**

E, em relação a ambos os contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há legalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulado com a comissão de permanência.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitoria, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação**, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **R\$ 46.464,01** (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), em **13/08/2018, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito de número 4260.55XX.XXXX.0557, e do Contrato de operação de GIROCAIXA FÁCIL de número 21.1573.734.000372-2.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação à verba honorária devida pelos embargantes ao advogado da CAIXA, o referido percentual deverá incidir sobre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo; e, em relação à verba honorária devida pela CAIXA ao Patrono da parte embargante, o mencionado percentual deverá incidir sobre a diferença entre o novo valor da dívida, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo, e aquele apontado na inicial (R\$ 46.464,01).

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Reconsidero a sentença de extinção proferida (Id 20760459), eis que o INSS não foi intimado devidamente do despacho Id 19746603, a fim de que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito.

Ademais, requer o INSS a retificação da conversão em renda efetivada nestes autos - Id 19355360, tendo em vista que informou três procedimentos diferentes para conversão do valor penhorado, através da petição Id 17046294, no entanto, quando do cumprimento do ofício - Id 18309365, referida petição não foi observada pela Secretaria deste Juízo.

Sendo assim, expeça-se novo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando (se possível), a retificação da conversão efetivada - Id 19355360, observando-se integralmente as informações contidas na petição ID 17046294.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-15.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ROBERTA RAMOS RUSSO, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR

Vistos.

Ante a ausência de pedido remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE PETROPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: LEANDRO CARDIM, JANAINA DE SOUZA CARDIM

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA BERTONCINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO VIDAL DE LIMA

Vistos

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CONDOMÍNIO CIDADE PETRÓPOLIS contra LEANDRO CARDIM e JANAINA DE SOUZA CARDIM, inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo da Justiça Estadual de São Paulo (autos nº 1031890-38.2016.8.26.0564), objetivando o recebimento de despesas condominiais.

No curso processual, ante a permanência da inadimplência, restou penhorado o imóvel de matrícula nº 36.324, o qual resta alienado fiduciariamente à CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como terceira interessada e na defesa de seus interesses, ingressa neste processo executivo objetivando o cancelamento da penhora direta do bem, fazendo constar apenas a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, bem como seja resguardado o direito de preferência da CEF ao levantamento de valores resultantes de eventual arrematação. O pedido da CEF foi indeferido em Primeira Instância; em sede de Agravo de Instrumento, o TJ/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual ante a existência de interesse de empresa pública federal (art. 109 I da CF/88), não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

A ação foi distribuída para o Juizado Especial Federal o qual reconheceu incompetência devido à intervenção de terceiro ocorrida no feito, não admitida em seu rito próprio.

Redistribuída a ação para este juízo.

É o relatório. Decido.

Ante a incerteza que recai sobre a efetiva propriedade do bem, haja vista a alienação fiduciária bem como a informação da Caixa Econômica Federal no id 22110549 de que o contrato de mútuo está em atraso, esclareça a CEF se houve a consolidação da propriedade, comprovando documentalmente esse fato, no prazo de 15 dias.

Após venham conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007034-75.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, TANEAREGINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP263259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-91.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BOMBRIIS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA - RJ113762, PAULO CESAR ANTUNES MACERA - SP169116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo, providencie o recorrente o seu complemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º do CPC.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004855-39.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., MARIA ELINE DE DA SILVA ALVES, LUIZ TAKAO AOTO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-57.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Vistos

Aguarde-se nos termos do despacho id 17695751.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003293-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o montante da indenização securitária por danos materiais na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição do valor indevidamente recolhido a esse título sobre o adiantamento da indenização paga pela Seguradora em setembro de 2017.

Em apertada síntese, informa que tem por objeto social, dentre outras atividades, a fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e que no desempenho regular de suas atividades realiza operações e aufera receitas que se submetem à incidência do PIS e da COFINS, na modalidade não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Narra que em 17/06/2017 ocorreu um incêndio em um dos estabelecimentos da Impetrante, localizado na Rua Caramuru, nºs 526, 550, 610 e 650 – Diadema, na qual foram atingidos (sic) equipamentos de infraestrutura (cobertura, elétrica, hidráulica, etc), máquinas, móveis equipamentos e demais bens de ativo imobilizado (Doc. 2 – Ata de Vistoria Sinistro 1870603).

Esclarece que diante da ocorrência do sinistro, reclamou o cumprimento de apólice de seguro nº 960.000000967 (Doc. 3) pela seguradora Tokio Marine Seguradora S.A. (“Seguradora”), requerendo o pagamento da indenização devida e necessária à cobertura dos prejuízos patrimoniais causados pelo incêndio.

Afirma que em setembro de 2017, a Seguradora pagou à Impetrante um adiantamento da indenização securitária, no valor de R\$ 1.000.000,00, o qual foi contabilizado como receita e sobre o qual foram recolhidos PIS e COFINS, à alíquota de 9,25% (Doc. 4 (balancete, apuração PIS/COFINS, DCTF e DARF’s – vide conta 4151011, na última página do balancete, que comprova que o adiantamento da indenização foi incluído no total da receita da empresa).

Informa, por fim, que ao final da regulação do sinistro foi confirmada a ocorrência de danos materiais cobertos pelo seguro (Doc. 5). Não houve valores apurados a título de lucros cessantes. O valor total da indenização correspondeu a R\$ 2.717.206,38. Como a Seguradora já havia antecipado o montante de R\$ 1.000.000,00, em junho de 2019 foi paga a diferença pertinente, no valor de R\$ 1.717.206,38 (Doc. 6).

Assim, a justificativa dada pela RFB de que estaria “pendente de análise pela equipe competente” não poderá prevalecer, eis que a referida análise deve ser realizada com o processo na situação de suspenso, e não deixá-lo em situação de cobrança na conta corrente da Impetrante.

Sustenta que se encontra em situação que a sujeita ao risco concreto de sofrer a exigência do PIS e da COFINS sobre a indenização securitária recebida da Seguradora, o que seria indevido, tendo em vista que a indenização securitária, embora possa representar um novo ingresso de dinheiro na caixa da empresa, não representa riqueza nova desta, pois visa tão somente restituir seu patrimônio ao statu quo ante, ou seja, recuperá-lo exatamente na medida do que foi perdido em virtude do sinistro. Disso decorreria a constatação, sistematicamente alinhada com o artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que a indenização securitária (assim como as vendas canceladas ou os créditos recuperados) não deveriam sujeitar-se à cobrança do PIS e da COFINS.

Argumenta que esse foi o entendimento inicialmente acolhido pela Receita Federal do Brasil quando da publicação da Solução de Consulta COSIT nº 455/2017.

Ocorre que, posteriormente, tal entendimento foi alterado na Solução de Consulta COSIT nº 21/2018, fundando-se a RFB na assertiva de que a literalidade do artigo 1º, § 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não contemplaria a indenização securitária, motivo pelo qual haveria de prevalecer a amplitude semântica do caput do referido dispositivo, a ensejar a exação do PIS e da COFINS sobre o “total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Nessa esteira, a indenização securitária, por implicar um lançamento contábil em conta de receita, constituiria fato gerador do PIS e da COFINS e integraria a sua base de cálculo.

Aduz que embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conceito de “receita” seja mais amplo que o conceito de “faturamento”, o erro do entendimento da autoridade impetrada encontra-se em aplicar o conceito de “receita” para fins tributários, como se fosse idêntico ao conceito de “receita” para fins contábeis, o que teria sido rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706/PR.

Afirma que conquanto esse precedente não trate especificamente da não inclusão de valores recebidos a título de indenização securitária na base de cálculo do PIS e da COFINS, a exegese conferida ao STF ao termo “receita”, para fins de incidência de PIS e COFINS compreende apenas os ingressos, registrados na contabilidade da empresa como receita, que correspondam a (i) um elemento novo no patrimônio da pessoa jurídica; (ii) que se incorpore a ele de maneira positiva e definitiva; e (iii) que sirva como signo de capacidade contributiva da pessoa jurídica.

Argumenta que a indenização securitária não atende a nenhum desses requisitos, porque não é um elemento patrimonial novo, pois limita-se a restituir o patrimônio desfalcado pelo sinistro ao statu quo ante; não representa um acréscimo ao volume do patrimônio; o ingresso da indenização securitária no patrimônio da Impetrante decorreu da necessidade de mera reposição de parte deste patrimônio que fora perdida em virtude de um acidente, não denotando riqueza e, muito menos, capacidade contributiva.

Assim, e porque não se concilia com a Constituição Federal, com a legislação ordinária, e com a jurisprudência administrativa, dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal, a pretensão da Receita Federal do Brasil de exigir PIS e COFINS sobre indenização securitária destinada a recompor perdas materiais decorrentes de sinistro pede a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o montante da indenização securitária por danos materiais na base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, bem como reconhecer o seu direito de compensação/repetição do valor indevidamente recolhido a esses títulos sobre o adiantamento da indenização (sic) paga pela Seguradora em setembro de 2017.

Pede, ainda, a concessão de medida liminar com vistas a assegurar imediatamente a Impetrante o direito de deixar de recolher o PIS e COFINS não cumulativos sobre o valor correspondente à indenização securitária aqui descrita, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional), sem sofrer cobranças executivas ou ter negado o fornecimento de certidões negativas que permitam o regular desempenho de suas atividades, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora (ID 19690189).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19691688).

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Nos termos do artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*(...), b) a receita ou o faturamento.*

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP de incidência não cumulativa foi definida pelo legislador ordinário no artigo 1º, caput e §§1º e 2º da Lei 10.637/2002 nos seguintes termos:

*Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O §3º, por sua vez, dispõe sobre as receitas que **não** integram a base de cálculo da PIS/PASEP, dentre as quais não se encontra a indenização securitária.

Por sua vez, a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de incidência não cumulativa foi definida pelo legislador ordinário no artigo 1º, caput e §§1º e 2º da Lei 10.833/2003 nos seguintes termos:

*Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.*

O §3º, por sua vez, dispõe sobre as receitas que **não** integram a base de cálculo da COFINS, dentre as quais não se encontra a indenização securitária.

Fixadas essas balizas, registro que conquanto o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (*considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*), **em termos econômicos e contábeis são institutos distintos**.

De fato, faturamento corresponde à entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Já a receita bruta, de aceção mais ampla, e para fins de incidência da COFINS e da PIS/PASEP compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados pelo contribuinte, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente, nos termos da legislação de regência, conforme visto.

Aliás, foi justamente por ocasião da conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014 que se promoveu o distanciamento de um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta para fins de incidência da COFINS e da PIS/PASEP.

Superado esse ponto, observo que conquanto as referidas grandezas não tenham definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

De fato, embora a CF/88 preveja a incidência da COFINS (e da PIS/PASEP) sobre a *receita* ou *faturamento* da pessoa jurídica, não cabe ao legislador ordinário (e à RFB) tratar como *receita* ou *faturamento* todo e qualquer ingresso na contabilidade do contribuinte.

Afinal, e independentemente de sua denominação ou classificação contábil tal ingresso deve constituir, efetivamente, *receita* (ou faturamento).

Por ocasião do julgamento do RE com repercussão geral 574.706/PR o STF excluiu o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS, justamente por se tratar de mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir tal espécie tributária, sem qualquer acréscimo patrimonial. Vale dizer, os valores recolhidos a título de ICMS não foram de fato *aferidos* pelo contribuinte.

No caso dos autos, entendo que essa mesma lógica, com adaptações, pode ser aplicada à indenização securitária.

Afinal, a questão que se coloca para decisão é a possibilidade de enquadramento ou não da indenização de danos emergentes como receita para fins de incidência da PIS e da COFINS.

Conforme alegado pela impetrante na inicial, o valor recebido a título de indenização de *prejuízos apurados*, decorrente da ocorrência de sinistro não constitui *receita auferida* pela empresa, mas, antes, mera reposição de parte de patrimônio perdido em virtude de acidente.

Da análise dos termos da Solução de Consulta nº 21 – COSIT, de 22 de março de 2018, verifico que a Receita Federal do Brasil afastou da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor recebido a título de indenização por dano material, até o montante da efetiva perda patrimonial, por não constituir ganho de capital ou lucro, o que está de acordo com a legislação de regência dessas espécies tributárias.

Em relação à PIS e à COFINS, no entanto, entendo que a referida indenização constitui receita, não havendo previsão expressa nas leis de regência de sua exclusão da base de cálculo, razão qual *deverá sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em seus regimes de apuração não cumulativa*.

Esse entendimento, no entanto, contraria as razões de decidir invocadas pelo STF quando da decisão do RE 574.706/PR, já que a receita ou faturamento tributáveis para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio do contribuinte, o que não é o caso dos autos, justamente porque a indenização de dano emergente, limitada ao montante da efetiva perda patrimonial apenas o recompõe.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO COM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO - TRIBUTÁRIO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - PRÊMIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE SEGURO.** 1. Com a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, a totalidade das receitas das pessoas jurídicas compõem a base de cálculo das contribuições sociais. A classificação contábil é irrelevante. 2. **Com relação aos danos materiais, o prêmio recompõe o patrimônio com relação ao evento danoso contratado. Não há qualquer acréscimo patrimonial mas, apenas, reposição. Ou seja: com relação aos danos materiais expressamente contratados, não há incidência dos tributos em questão.** 3. De outro lado, com relação a danos extrapatrimoniais e lucro cessantes, há efetivo acréscimo patrimonial tributável. Quanto a esses últimos, a classificação contábil é irrelevante. Trata-se de receita tributável. 4. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic. 5. Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação com a alteração do resultado do julgamento, de forma a negar provimento às apelações e à remessa oficial. (ApCiv 0021897-15.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.). Grifei.

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ. CSLL. GANHO DE CAPITAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO. ORIGEM DIVERSA.** 1. Mostra-se adequada a via mandamental, pois os documentos apresentados na inicial configuram prova pré-constituída, de molde a afastar a necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita. Preliminar rejeitada. 2. A Primeira Seção do STJ ao apreciar o REsp nº 1.116.460/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não se consubstancia em ganho de capital e que, nessa condição, não enseja lucro e não gera acréscimo patrimonial. 3. Nesse contexto, mostra-se equivocado o argumento da agravante no sentido de que o entendimento exarado no paradigma da Corte Superior de Justiça não se aplica às hipóteses de IRRF e CSLL. 4. **Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, tem natureza de indenização, ou seja, tem por objetivo a reposição do valor do bem de cuja propriedade foi privada.** 5. Diante disso, o valor correspondente à indenização tem origem diversa do conceito de faturamento, eis que não deflui do exercício das atividades empresariais, principais ou acessórias. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência do PIS ou da COFINS. Precedentes. 6. Embora a Constituição Federal preveja, no art. 184, §5º que estariam "isentas" de impostos federais apenas as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, no caso dos autos não se cuida de estender a imunidade aos outros casos de desapropriação que não os decorrentes de reforma agrária, mas de não correspondência dos valores recebidos à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 7. Matéria preliminar rejeitada, apelação da impetrante provida, apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (ApelRemNec 0018756-56.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017.). Grifei.

**TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR EXTINÇÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI 4.886/65, ALTERADA PELA LEI 8.420/92. CARÁTER DE DANO EMERGENTE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.457/07.** 1. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas cujo rompimento, ocorrido unilateralmente, ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio), conforme previsto na Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92. 2. **Tais verbas representam indenização por dano patrimonial**, isentas ao pagamento de IR nos termos do art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 3. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, diante da natureza indenizatória de dano emergente, afigura-se legítima, igualmente, a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 4. **Assim também, a receita tributável para a incidência de PIS e COFINS deve incorporar positivamente o patrimônio da empresa, sendo certo que o valor recebido a título de indenização por dano emergente, não se enquadra no conceito jurídico de faturamento ou receita bruta.** Precedentes. 5. Impetrado o mandamus após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único da Lei 8.212/90, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. 6. Remessa necessária parcialmente provida e Apelação improvida. (ApelRemNec 0002816-54.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016.). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", reconhecendo à impetrante o *direito de deixar de recolher o PIS e COFINS não cumulativos sobre o valor total correspondente à indenização securitária* recebida de Tokyo Marine Seguradora S/A com fulcro na Apólice de Seguro nº 960.0000000967, por não se tratar de receita tributável, nos termos da fundamentação supra, e autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, decorrente do adiantamento da indenização recebida em 2017, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da lei de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante decisão proferida nestes autos (ID 9605580), o Restaurante Florestal foi intimado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 63.119,03 (sessenta e três mil, cento e dezenove reais e três centavos)**, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento id 8517987), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

O executado depositou nos autos valor equivalente a 30% (trinta por cento) da referida condenação (R\$ 19.050,00), requerendo autorização para que o restante fosse pago em até 6 (seis) parcelas mensais (ID 10326707).

Após, foi proferida decisão (ID 13281788) homologando o parcelamento requerido pela parte executada, determinando-se o pagamento do saldo remanescente em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do CPC.

Consoante extrato da conta judicial juntado aos autos (ID 21593322), verifica-se que além do depósito inicial, o executado pagou apenas a primeira das parcelas, no valor de R\$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais) totalizando o valor de R\$ 27.350,00 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais), insuficiente para o pagamento integral da dívida.

Portanto, verifica-se que a parte executada não cumpriu devidamente o parcelamento homologado por este Juízo e, em razão do inadimplemento, devendo-se sujeitar ao vencimento deverá-se sujeitar ao *vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos*, bem como à *imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, nos termos do §5º do artigo 916, CPC.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, fim de que informe o valor remanescente da dívida devida pelo Restaurante Florestal, em consonância com as decisões anteriores proferidas nestes autos – ID 9605580 e ID 13281788, bem como ematenação aos depósitos judiciais efetuados (ID 21593322) pelo executado, e aos termos da presente decisão.

Em seguida, proceda-se à penhora *online* de valores disponíveis em conta de titularidade do executado, conforme requerido pelo SEBRAE (ID 20778538).

Registro que a conversão em renda dos depósitos já efetuados, conforme requerido pelas partes, será realizada oportunamente.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Vistos.

Documentos Id de número: 22323513 e 22691458: Anote-se o nome dos advogados substabelecidos, sem reserva de poderes.

No mais, determino a devolução de prazo à parte autora, a fim de que diga sobre a contestação apresentada, bem como diga se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-31.2019.4.03.6114  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 9.324,33** (id 22739260). Bem como expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pelo FNDE, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 9.377,63** (id 2275736), em desfavor do executado INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP - CNPJ: 63.083.869/0001-67.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

## DECISÃO

Vistos.

Consoante decisão proferida nestes autos (ID 9605580), o Restaurante Florestal foi intimado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 63.119,03 (sessenta e três mil, cento e dezenove reais e três centavos)**, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento id 8517987), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

O executado depositou nos autos valor equivalente a 30% (trinta por cento) da referida condenação (R\$ 19.050,00), requerendo autorização para que o restante fosse pago em até 6 (seis) parcelas mensais (ID 10326707).

Após, foi proferida decisão (ID 13281788) homologando o parcelamento requerido pela parte executada, determinando-se o pagamento do saldo remanescente em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, na forma do artigo 916 do CPC.

Consoante extrato da conta judicial juntado aos autos (ID 21593322), verifica-se que além do depósito inicial, o executado pagou apenas a primeira das parcelas, no valor de R\$ 8.030,00 (oito mil e trinta reais) totalizando o valor de **R\$ 27.350,00 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais)**, insuficiente para o pagamento integral da dívida.

Portanto, verifica-se que a parte executada não cumpriu devidamente o parcelamento homologado por este Juízo e, em razão do inadimplemento, devendo se sujeitar ao vencimento deverá se sujeitar ao *vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos*, bem como à *imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas*, nos termos do §5º do artigo 916, CPC.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe o valor remanescente da dívida devida pelo Restaurante Florestal, em consonância com as decisões anteriores proferidas nestes autos – ID 9605580 e ID 13281788, bem como em atenção aos depósitos judiciais efetuados (ID 21593322) pelo executado, e aos termos da presente decisão.

Em seguida, proceda-se à penhora online de valores disponíveis em conta de titularidade do executado, conforme requerido pelo SEBRAE (ID 20778538).

Registro que a conversão em renda dos depósitos já efetuados, conforme requerido pelas partes, será realizada oportunamente.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

(RUZ)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: J. D. S. D.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 30.909,09 e R\$ 4.635,31.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos índices incorretos de correção monetária, juros e honorários advocatícios. R\$ 20.811,82 e R\$ 3.121,77.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente apurou percentual acumulado de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 4 do ID 18743399) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução 134/2010. Considerando que referido manual foi alterado pela resolução 267/13 do CJF, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR. verificamos que o exequente, calculou os honorários advocatícios, incorretamente, com base no valor da condenação, sem observar a súmula 111 do STJ.

Percentual de honorários advocatícios – 15% das parcelas vencidas até 08/11/12.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 30.938,62 e R\$ 4.640,79 (honorários advocatícios), atualizado até 05/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 20.811,82 e R\$ 3.121,77. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios precatórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **25 (vinte e cinco) de novembro de 2019, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22106296) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Mossoró-RN (Id. do agendamento 23685).

Expeça-se carta precatória com urgência.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: Y. L. S. D. L.  
REPRESENTANTE: DAIANE APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a resposta do ofício expedido.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO MARTINS FIGUEIREDO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO FERRETI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando sua “reapresentação”, consistente na renúncia da aposentadoria que recebe atualmente e a imediata concessão de uma nova, mais benéfica.

Aposentou-se em 18 de setembro de 1990 (NB nº 882872419), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O autor afirma que as contribuições vertidas exclusivamente após 18 de setembro de 1990 lhe permitiram obtenção de novo benefício previdenciário, qual seja, uma aposentadoria por idade.

Contudo, improcede o pedido de concessão de nova aposentadoria ao requerente.

Como efeito, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:

*“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei” (redação original).*

*“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado” (redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

*“§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado” (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).*

É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressenete de base constitucional de validade. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO” (TRF5 - 4ª T, AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do art. 11, ambas da Lei nº 8.213/91” (TRF4 – 6ª T, AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).

Ademais, é importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

*“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”*

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versara sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA ANULADA. CAUSA EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE OUTRA. TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE LEGAL. SISTEMA DA REPARTIÇÃO. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256, COM SUBMISSÃO À REPERCUSSÃO GERAL). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. - A sentença proferida deixou de apreciar todos os pedidos formulados, configurando decisão citra petita, que deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Estando o feito em condições de imediato julgamento, não há óbice algum a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, nos termos do artigo 1.013, §3º, II, do Novo CPC. - Não obstante os termos em que formulados os pedidos, o a que se visa é a desaposentação, até porque a "transformação" do benefício tal como aludida, igualmente não encontra guarida na lei previdenciária, pelas mesmas razões. - O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. - O argumento favorável à desaposentação é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria poderia ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério, diante da inexistência de expressa vedação legal. Além disso, a norma que veda a desaposentação seria de natureza infralegal (Dec. 3.048/99), não podendo ser aplicada ao presente caso, haja vista que somente a lei em sentido estrito poderia restringir direitos. Nessa ordem de ideias, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social, incluída pelo Decreto nº 3.265/1999, incorreria em ilegalidade, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal artigo, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constituiria regulamento autônomo por inovar na ordem jurídica ao arripio do Poder Legislativo. - Noutro foco, o ato jurídico pretendido pela parte autora não constituiria renúncia stricto sensu, uma vez que não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Em realidade, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso. - **Outrossim, a regra contida no artigo 18 da Lei 8213/91 proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Sendo assim a Lei nº 8.213/91 vedou a utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. - A questão da desaposentação, pela qual se concede uma nova aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria, essa, prevista no ordenamento jurídico de um número restritíssimo de países não desenvolvidos, já que maioria dos países desenvolvidos privilegia a concessão de aposentadoria por idade, devida quando o segurado já não mais tem condições adequadas de trabalho), transcende os interesses individuais do segurado aposentado. - Assim dispõe o art. 195, "caput", da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). O sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Não se trata de seguro privado, mas de seguro social, devendo ser observado o princípio constitucional da solidariedade legal (artigo 3º, I e 195, caput, da CF). - Necessário registrar que o sistema utilizado no custeio da seguridade social no Brasil é o da repartição, não da capitalização, razão por que as contribuições vertidas posteriormente pelo segurado (que continua a trabalhar enquanto aposentado) não se destinam a custear apenas o seu benefício previdenciário. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) - CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, e LAZZARI, João Batista, Manual de Direito Previdenciário, 5ª Ed., pg. 87. - Releva observar, ainda, que a questão relativa às contribuições vertidas ao sistema após a aposentação já foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, em que se decidiu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos de que tratou a EC 41/2003 (Tribunal Pleno, ADI 3105/DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO, julgamento 18/08/2004, DJ 18-02-2005) - No julgamento do RE 437.640-7, a Suprema Corte, na esteira do entendimento firmado na ADI 3105-DF, consignou que o artigo 201, § 4º, (atual § 11), da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos beneficiários". - Reconhece-se, enfim, que se trata de posicionamento minoritário, pois as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias. Quinta e Sexta, são favoráveis à possibilidade de concessão da desaposentação. Contudo, pelas razões apresentadas acima, de teor jurídico e também social, e por crer que o julgamento do Pretório Excelso no RE 661256 RG/DF trilhará o mesmo caminho, mantendo a coerência com o julgado na ADI 3105/DF, ratifica-se o entendimento deste relator no sentido da impossibilidade de concessão da desaposentação. - Incabível a "transformação" da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, considerando o período de contribuição posterior à aposentadoria, por aplicação analógica das normas que autorizam a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, porque esta última importa a consideração do mesmo PBC utilizado para o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença. Ademais, o Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 revogou o artigo 55 do Decreto n. 3.048/99, que permitia a transformação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. - O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. - In casu, a mera contrariedade acarretada pela alegada demora na apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício, não pode ser alçada à categoria de dano moral, já que não está patenteadada conduta despropositada e de má-fé do INSS, encarregado de zelar pelo dinheiro público. - Daí que a condenação a pagar indenização por dano moral deve ser reservada a casos pontuais, em que a parte comprova a existência de má-fé da Administração pública - situação não ocorrida neste caso. - Autora condenada a pagar custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, do Novo CPC, mas fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Preliminar arguida na apelação acolhida. Sentença anulada. Improcedentes os pedidos formulados. (TRF3, Ap 00030735020114036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1700009, NONA TURMA, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/06/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO)**

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114

AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

2040367 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intimou-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARMELITA SANTOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos

Diante do decurso de prazo sem manifestação expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004251-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega a existência de omissões e contradição na sentença recorrida.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece provimento.

Em relação à alegada contradição, verifica-se da decisão recorrida que o fundamento para a denegação da segurança pretendida na inicial foi a **ausência de regulamentação da norma legal que confere direito a créditos residuais no âmbito do REINTEGRA**, tendo a questão relativa à *inexistência de ato coator atribuível à autoridade impetrada* sido invocada como **mero reforço argumentativo**. Em outras palavras, o pedido formulado na inicial foi decidido no sentido da **efetiva ausência de direito líquido e certo** à apuração e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2º do REINTEGRA, *ante a ausência dos parâmetros e critérios definidos em Regulamento próprio, não cabendo ao Poder Judiciário a substituição da Administração Tributária quanto a esse tocante, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes*.

Inclusive por isso, a decisão recorrida igualmente não padece dos vícios de omissão indicados na peça recursal.

Em primeiro lugar, porque ainda que a impetrante não tenha pretendido suprir a omissão do Poder Executivo através da edição do regulamento a que alude o artigo 22, §2º, da Lei 13.043/2014 (e, de fato, o MS não seria o instrumento adequado para o atingimento dessa finalidade), a apreciação do pedido formulado na inicial esbarra justamente na *ausência dos parâmetros e critérios definidos em Regulamento próprio*, conforme já consignado.

E, em segundo lugar, porque a partir da constatação de que o direito ao crédito adicional/residual de que trata a Lei 13.043/2014 depende **necessariamente** da edição de regulamento que defina os parâmetros e critérios para verificação de sua existência e extensão, mostra-se despicinda a análise de argumentos que busquem demonstrar que o direito perseguido pela impetrante decorreria diretamente da aplicação de normas e princípios constitucionais, dentre os quais o *princípio do país de destino*, sem necessidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de deficiência física (surdez bilateral) e atividade desenvolvida sob condições especiais nos períodos de 01/07/1992 a 05/12/1995 e 18/10/2010 a 07/06/2019, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência – NB 42/191.236.149-8 desde a DER em 04/04/2019. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Com efeito, o próprio autor esclarece na inicial que não houve realização de perícia para análise da deficiência na esfera administrativa, o que será verificado mediante avaliação médica e estudo social, na forma da Lei Complementar nº 142/2013. Por outro lado, a atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso sub judice.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Sem prejuízo, no tocante ao período que pretende seja enquadrado como especial pela categoria profissional, manifeste-se o autor, comprovando documental e o exercício da atividade de motorista, nos termos do quanto previsto no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente), ou ainda, segundo os pareceres administrativos (MOTORISTA DE LOTAÇÃO – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 102.022/73 TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS – Parecer da SSMT no processo MTb nº 112.258/80 Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco: MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) – Parecer da SSMT no processo MTb nº 110.312/82, MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro) – Parecer da SSMT no processo MTb nº 24.000.003.288/55), eis que a CTPS juntada aos autos faz a menção genérica ao cargo de motorista (Id. 22646331 p. 03).

Com relação ao período de 18/10/2010 até 07/06/2019, deverá o autor apresentar algum dos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) para a comprovação da especialidade do trabalho exercido.

Com efeito, quanto ao PPP, consoante artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, a empregadora *deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* Assim, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Por fim, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/191.236.149-8.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para deliberação acerca da avaliação médica e estudo social, na forma da Lei Complementar nº 142/2013.

Prazo: 15 dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e especifique provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019. slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006119-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO, OLIVEIRA & PAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do ofício requisitório.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ELZIS APARECIDO BERNARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NADIADARE MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os laudos médico e social juntados, em memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado nos períodos de 17/06/1986 a 15/09/1986 e 02/02/1998 a 02/07/1998, que não se encontram inseridos no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/02/1981 a 16/12/1982, 01/09/1986 a 11/10/1992, 14/10/1992 a 04/03/1996, 01/10/1998 a 13/08/2001, 08/10/2001 a 20/04/2004, 03/01/2005 a 13/07/2005, 13/07/2005 a 08/01/2009 e 09/01/2009 a 24/10/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.258.329-7, desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2016. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 20839013.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 09/02/1981 a 16/12/1982
- 01/09/1986 a 11/10/1992
- 14/10/1992 a 04/03/1996
- 01/10/1998 a 13/08/2001
- 08/10/2001 a 20/04/2004
- 03/01/2005 a 13/07/2005
- 13/07/2005 a 08/01/2009
- 09/01/2009 a 24/10/2014

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inserido no CNIS, nos seguintes períodos:

- 17/06/1986 a 15/09/1986
- 02/02/1998 a 02/07/1998

**Do tempo de contribuição**

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **17/06/1986 a 15/09/1986**, o autor laborou na empresa Anselmo Cerello S/A Ind. Com., exercendo a função de ajudante de serviços gerais, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 97667, série 00005-SP.

No período de **02/02/1998 a 02/07/1998**, o autor laborou na empresa Number One Leste Veículos, exercendo a função de funileiro, conforme anotações às fls. 15 da CTPS nº 97667, série 00005-SP (continuação).

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *iuris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO)



Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Anselmo Cerello S/A Ind. Com., no período de **17/06/1986 a 15/09/1986**, e o vínculo empregatício com a empresa Number One Leste Veículos, no período de **02/02/1998 a 02/07/1998**.

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”*.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

| Período Trabalhado  | Enquadramento   |
|---|---|
| De 05/09/1960 a 28/04/1995<br>Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.  |
| De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997   | Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.<br>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.<br>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.   |
| De 06/03/1997 em diante   | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).<br>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. |
| De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)  | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP  |

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 09/02/1981 a 16/12/1982
- 01/09/1986 a 11/10/1992
- 14/10/1992 a 04/03/1996
- 01/10/1998 a 13/08/2001
- 08/10/2001 a 20/04/2004
- 03/01/2005 a 13/07/2005
- 13/07/2005 a 08/01/2009
- 09/01/2009 a 24/10/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **09/02/1981 a 16/12/1982**, laborado na empresa Fupresa Hitchenner S/A, o autor exerceu a função de operador de máquinas de usinagem, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 794913).

A atividade é passível de enquadramento no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

No período de **01/09/1986 a 11/10/1992**, em que trabalhou na empresa Sedna Comércio de Veículos Ltda ME, o PPP apresentado Id 794913, dá conta de que o autor exercia a função de ajudante geral, responsável por trabalhos braçais como limpeza, carregamento e descarregamento de mercadorias, além de ajudar na indústria auxiliando os operadores de máquinas; durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 87,7 decibéis, além dos agentes químicos etanol, acetato de etila e tolueno.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Também, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila, tolueno, acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

No período de **14/10/1992 a 04/03/1996**, em que trabalhou na empresa Deck Veículos Ltda., exercendo a função de funileiro, confeccionando e reparando peças metálicas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 88,2 decibéis, além dos agentes químicos etanol, acetato de etila e tolueno, conforme PPP carreado aos autos, Id 794729.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila, tolueno, acetona, álcool etílico e álcool isopropílico, enquadradas nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

No período de **01/10/1998 a 13/08/2001**, em que trabalhou na empresa Osten Veículos Ltda., exercendo a função de funileiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93 a 106 decibéis e a fumos metálicos, conforme informações constantes do PPP apresentado, Id 794729.

Os níveis de exposição ao ruído, acima dos limites previstos, permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Exposição aos agentes químicos (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.16 do Decreto nº 2.172/97.

Nos períodos de **08/10/2001 a 20/04/2004 e 03/01/2005 a 13/07/2005**, em que trabalhou na empresa PlatinumAutomóveis Importados Ltda., na função de funileiro, foi produzida prova pericial para verificar a exposição aos agentes insalubres, tendo em vista divergências nos documentos apresentados pela empresa.

No caso, verifica-se do laudo que o segurado veio a *manusear peças a serem lixadas e soldadas, limpas que o são com o uso de solvente hidrocarbonado, o thinner, bem como realizando o emprego de massa resinada de poliuretano, aplicado com o uso de espátula nas áreas de funilaria a serem regularizadas; atividade esta inerente a função de funileiro, consolidada no PPP do autor e PPRA de sua contratante quanto ao lixamento de peças*, Id 20839013.

Concluiu, o r. perito que o requerente esteve exposto aos agentes insalubres ruído, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente junto a funilaria na PlatinumAutomóveis Importados Ltda., por todo o período laboral.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de **13/07/2005 a 08/01/2009**, em que trabalhou na empresa Maserati Club Corsa, na função de funileiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 78 a 93 decibéis e a fumos metálicos, conforme informações constantes do PPP apresentado, Id 794729.

Verifica-se do PPP apresentado que a exposição ao ruído não ocorreu de forma habitual e permanente.

Exposição aos agentes químicos (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.16 do Decreto nº 2.172/97.

Entre **09/01/2009 e 24/10/2014**, o autor trabalhou na empresa Via Itália Comércio e Importação de Veículos Ltda., exercendo a função de funileiro, exposto ao agente agressor ruído de 89 a 93 decibéis e a vapores orgânicos, fumos metálicos e solventes, consoante PPP apresentado, Id 794729.

Verifica-se do PPP apresentado que a exposição ao ruído não ocorreu de forma habitual e permanente.

Exposição aos agentes químicos (solda elétrica e a oxiacetileno - fumos metálicos) caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.16 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIACÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "ii" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o *meritum causae*, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: \* de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesas, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeação do INSS desprovida, em mérito. Apeação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Egr. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

#### Conclusão

Desse modo, o autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/01/2009 a 17/06/1986 a 15/09/1986 e 02/02/1998 a 02/07/1998 como tempo de contribuição e ao reconhecimento do período especial de 09/02/1981 a 16/12/1982, 01/09/1986 a 11/10/1992, 14/10/1992 a 04/03/1996, 01/10/1998 a 13/08/2001, 08/10/2001 a 20/04/2004, 03/01/2005 a 13/07/2005, 13/07/2005 a 08/01/2009 e 09/01/2009 a 24/10/2014.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 17/06/1986 a 15/09/1986 e 02/02/1998 a 02/07/1998, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS do autor; reconhecer o período especial de 09/02/1981 a 16/12/1982, 01/09/1986 a 11/10/1992, 14/10/1992 a 04/03/1996, 01/10/1998 a 13/08/2001, 08/10/2001 a 20/04/2004, 03/01/2005 a 13/07/2005, 13/07/2005 a 08/01/2009 e 09/01/2009 a 24/10/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/179.258.329-7, desde 05/04/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o autor ao ressarcimento dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgrRgo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

DD779116 - apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
RÉU: UNIAO FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**Propõe a autora ação "principal" em autos em apartado da ação cautelar.**

**Não há interesse processual para a propositura da presente ação, uma vez que deverá apresentá-la nos próprios autos da ação cautelar**

**Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.**

**P. R. I.**

**Sentença tipo C**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se, após a apresentação da contestação, os autos deverão ser apensados aos de n.

/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

[ProOrd.5004765-31.2019.4.03.6114 - PIS para julgamento conjunto.](#)

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-04.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SANDRA MARADILHO ARRUDA NAVAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006975-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGO NETO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004294-15.2019.4.03.6114  
AUTOR:ADMARDO DA COSTA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002928-85.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO MOTA FERREIRA, SEBASTIAO DA ROCHA E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, JOAO SILVA, GERALDO VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios expedidos.

Manifeste-se o advogado sobre os documentos juntados no ID 22738953, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004198-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA SUELY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004850-98.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIO RODRIGUES DE MATOS, JOSE SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO SAITO, CELSINO JOSE FAVARIS, JOSE MARIA RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios precatórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO PATRICIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 REM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002844-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAQUIM TARO NAGANO, SADAKO CAROLINA SATO NAGANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios precatórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-60.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WAGNER MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício precatório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002994-18.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~217~~3916 - apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando valores que entendem serem devidos, se o caso.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARRÓS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-85.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-70.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALBERTO MARCO MACCHERONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**20752727** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003213-78.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FELIX FRANCISCO DOS SANTOS, SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO, JOSE ANTONIO LUCIANO, ADELAIDE PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se mandado para intimação pessoal do autor a fim de que providencie o levantamento do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando os valores que entende devidos, se o caso.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte autora o que de direito apresentando valores que entendem serem devidos, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003987-45.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUBENS PELICER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifico a decisão anterior para constar o horário correto da audiência, qual seja 15h30min.

"Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **25 (vinte e cinco) de novembro de 2019, às 15h30min** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22106296) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Mossoró-RN (Id. do agendamento 23685).

Expeça-se carta precatória com urgência.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se".

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CEF (ID 22748997), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2019.slb

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAURIDES MARIA MARZICO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECADOS SANTOS - SP293011

IMPETRADO: CHEFIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA COMARCA DE SÃO CARLOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURIDES MARIA MARZICO SILVA em face da CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP), por meio do qual busca ordem de segurança para garantir seu direito líquido e certo em receber seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/624.211.122-9), sem o desconto que vem sofrendo sob a rubrica “consignação débito com o INSS”, em razão da obrigação de devolução de valores recebidos por sua filha Emily Anali Fernanda Silva por conta de benefício assistencial cessado (NB 87/529.017.969-7). Em tutela de urgência, pleiteou por ordem judicial para se determinar a imediata suspensão dos descontos.

Aduza exordial, quanto à questão fática, o seguinte:

**“DOS FATOS**

**1. A Impetrante é titular do benefício previdenciário NB 32/624.211.122-9, que corresponde a uma Aposentadoria por Invalidez, com Renda Mensal no valor de R\$1.759,86, do qual, desde 07/2019, está sendo descontado o importe de 30% (trinta por cento) sob a rubrica “CONSIGNACAO DEBITO COM O INSS”, para pagar uma dívida junto à Previdência de forma arbitrária.**

**2. No caso, a Impetrante é Curadora Especial de Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99, sua filha. Por sua vez, Emily tem Paralisia Cerebral (CID 10 G80.8), o que, em conjunto com sua hipossuficiência financeira, deu ensejo a concessão do Benefício de Prestação Contínua da Assistência Social à Pessoa com Deficiência NB 87/529.017.969-7. Referido benefício perthrou de 29/12/2007 a 01/12/2017, ocasião em que foi revista à renda familiar, a qual não mais se enquadrava no requisito financeiro, restando aquele cessado.**

**3. Ocorre que, em 12/06/2019, por meio do Ofício nº 874/2019/MOB/APSSCL, a Impetrante, na condição de curadora da Emily, foi informada que a Impetrada identificou recebimento indevido no benefício nº 87/529.017.969-7, repita-se, de titularidade da Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99, no período de 01/02/2010 a 30/11/2017, o que importa em um débito no montante de R\$ 87.394,31. Ao final, informou que foi emitido Ofício de Cobrança nº 208/2019, sendo que será promovido o desconto do débito do benefício nº 32/624.211.122-9, de titularidade da impetrante. Nesse sentido, descrevemos:**

**“O desconto será efetuado mensalmente, no percentual de 30% do valor da Renda Mensal do benefício, a partir da competência 07/2019, até a liquidação do débito.”**

**4. Isto é, a Impetrante está sendo compelida a devolver um benefício recebido por terceiro e, no que pese ser a Curadora Especial, essa figura não se confunde com o titular do benefício e, portanto, a mesma não pode ser responsabilizado pelo débito cobrado. Ressalta-se que ao Curador Especial cabe o dever de gestão, mas isso não significa que Curatelado e Curador se transformam em uma pessoa só.**

**5. Ainda, a autoridade impetrada comunicou a Impetrante do desconto, o qual já está sendo realizado, sem garantir-lhe o contraditório e ampla defesa. Ressalta-se a titular do benefício, bem como o processo de revisão, tem como beneficiária a Emily Anali Fernanda Silva – CPF 373.119.508-99 e não a Impetrante.**

**6. Portanto, a decisão de proceder o desconto no benefício da Impetrante é ato arbitrário, que fere direito líquido e certo dela de receber sua aposentadoria, de forma integral, sem que se proceda o desconto de dívida de terceiro, bem como viola o devido processo legal.”**

Com a inicial juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Da análise da petição inicial, verifica-se que foram formulados dois pedidos. O primeiro visa à obtenção de decisão judicial para obrigar o INSS a não efetuar qualquer desconto no benefício previdenciário titularizado pela impetrante em decorrência de valores referentes ao benefício assistencial que foi recebido por sua filha ou, ao menos, que eventual desconto tenha início após o devido processo administrativo contra a impetrante, dando-lhe o direito de defesa para impugnar a cobrança administrativa em seu benefício. O segundo pedido visa à condenação da autarquia a lhe restituir valores já descontados referentes ao débito mencionado.

O pleito de condenação do INSS à restituição de valores já descontados não comporta ser discutido no bojo desta ação mandamental. O mandado de segurança não pode ser substituído de ação de cobrança e, tampouco, produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, nos termos das súmulas n. 269 e 271 do STF.

Impõe-se, dessa forma, o **indeferimento parcial** da petição inicial em relação a esse pedido.

Já em relação à alegação de descontos indevidos diretamente no benefício previdenciário titularizado pela impetrante, nesta análise inicial e perfunctória, tenho que lhe assiste razão.

A Lei nº 12.016/99, que dispõe sobre o mandado de segurança, exige o preenchimento simultâneo de dois requisitos para a **concessão liminar**: (i) a relevância do fundamento e o (ii) risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. Além disso, decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial: o contraditório. Deve ser concedida apenas em caso de premente necessidade e prevalência do direito do impetrante.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar para **suspensão** dos descontos administrativos.

O perigo de dano está evidenciado, porquanto o INSS está descontando do benefício da impetrante valores mensais.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, constata-se que não há coincidência entre a titular do benefício que gerou o débito e a titular do benefício que está sofrendo os descontos.

Conforme comprovado nos autos, o débito diz respeito a um benefício assistencial (NB 87/529.017.969-7) que tinha como **segurada** a filha da impetrante – EMILY ANALI FERNANDA SILVA, sendo que a impetrante era apenas sua representante legal (curadora).

Desse modo, parece incongruente impor desconto do valor referente ao benefício assistencial cessado, recebido pela filha da impetrante, em benefício titularizado pela impetrante. Trata-se de beneficiárias diferentes, de modo que a responsabilidade da impetrante deve ser vista com cautela, em que pese o disposto na legislação civil de que há responsabilidade civil do curador em relação a seu curatelado que viva sob sua autoridade e companhia (art. 932, CC).

Ademais, a legislação **específica** que autoriza a cobrança administrativa (descontos em benefícios previdenciários) dispõe o seguinte:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

(...)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o **terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização**. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (g.n.)

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Por sua vez o Decreto n. 3.048/1999, disciplina:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por **beneficiário** da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o **segurado**, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o **segurado** não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

§ 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175."

Assim **de regra**, extrai-se que a possibilidade de descontos, por recebimentos indevidos, diz respeito a benefícios titularizados pelo **mesmo segurado**. Não é o caso dos autos, pois a beneficiária do benefício assistencial cessado é a filha da impetrante.

**Nesses termos**, a impetrante não pode, **em princípio**, responder pelo débito em tela com descontos diretos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, sem que, ao menos, tal responsabilidade seja apurada em regular procedimento administrativo ou judicial.

Anoto, ainda, que sequer houve a garantia do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, como exige a CF, art. 5º, inciso LV, para possibilitar à impetrante discutir a possibilidade de os descontos serem efetuados no benefício por ela titularizado. A prova documental trazida demonstra que no âmbito administrativo discutiu-se apenas se o benefício cessado era devido ou não e se os valores deveriam ser devolvidos, sendo que, de inopino, a impetrante foi comunicada que o seu benefício é que sofreria os descontos (Id 22629623, pág. 78/79).

Desse modo, a concessão da tutela de urgência é de rigor.

Ademais, se ao fim dessa demanda a presente decisão for revista, não há risco de irreversibilidade da medida, uma vez que poderão ser replantados descontos em continuação.

**Do exposto:**

**I - INDEFIRO o recebimento da petição inicial** em relação ao pedido de condenação do INSS de restituição de valores já descontados, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c.c. art. 330, III do CPC;

**II – DEFIRO** o requerimento de tutela provisória de urgência para determinar a **imediata suspensão** dos descontos administrativos no benefício titularizado pela impetrante (NB 32/624.211.122-9), a título de complemento negativo, referente ao débito originado pela cassação do benefício NB 87/529.017.969-7 (titularizado pela filha da impetrante), até ulterior decisão neste processo.

**Intime-se** a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão, **com urgência**, para seu imediato cumprimento, devendo comprovar nos autos em 10 dias.

No mesmo ato, promova-se a sua **notificação** a fim de prestar as informações que entender cabíveis, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

Diante da afirmada hipossuficiência da impetrante, deduzida na petição inicial, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada insuficiência de recursos. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Registre. Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2019.**

## DECISÃO

Município de São Carlos (id 22103151) interpôs embargos infringentes requerendo, liminarmente, nova intimação da sentença (id 20958276) em razão de que não foi intimada pessoalmente. No mérito, sustentou que não há comprovação nos autos de que o imóvel não integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial).

Decido.

Considerando que a intimação do Município de São Carlos foi realizada por meio do Diário Eletrônico (id 3951296), defiro o pedido do Município de São Carlos, nos termos do artigo 183 do CPC e 25 da Lei 6.830/80, para determinar nova intimação da sentença, de forma pessoal.

Intime-se.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1516

### INQUERITO POLICIAL

**0001460-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROBSON LACERDA(MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

1. Tendo em vista que a defesa não se manifestou acerca da pretensão da Caixa Econômica Federal em ressarcir o valor apreendido sob a guarda da instituição bancária utilizando o seu equivalente em reais, conforme ofício de fl. 417, determino a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum para que efetue o pretendido depósito, devidamente corrigido monetariamente, informando a este Juízo.
2. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se a defesa do acusado para retirada no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Recebo o recurso de apelação de fl. 426 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do acusado para o oferecimento de suas razões, no prazo legal.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
5. Ato contínuo, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
6. Intimem-se.

### INQUERITO POLICIAL

**0002856-41.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SILVIO BASTOS JESUINO DE SOUZA(SP408205 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSI PASSADOR E SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X GUILHERME JORGE ALVES SILVA(SP408205 - GUSTAVO HENRIQUE ROSSI PASSADOR E SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)**

Fls. 421/2: Decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SILVIO BASTOS JESUINO DE SOUZA e GUILHERME JORGE ALVES SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90 c/c o art. 11, caput, também da Lei n. 8.137/90, e o art. 69 (duas vezes) do Código Penal. Relata a denúncia que os denunciados, conluídos entre si, na condição de administradores de fato da empresa Allende & Nogueira Comércio de Roupas Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.680.082/0001-25, então estabelecida neste município, na Rua Passeio dos Flamboyants, 200, suprimiram R\$ 27.793,09 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e nove centavos) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFIN), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição patronal Previdenciária, devidos nos anos-calendário de 2010 e 2011, mediante artifício fraudulento consistente em declarar ao Fisco receita nula e, por consequência, omitir informações sobre rendimentos tributáveis, depositados e movimentados em suas contas bancárias. A denúncia foi rejeitada pela decisão de fls. 198/210. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito. Como retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e recebimento da denúncia, antes da análise dos pedidos formulados na cota ministerial de fls. 141/156, foi dada vista ao Ministério Público Federal. Pelo juízo foi determinada nova tentativa de citação dos acusados nos endereços declinados pelo MPF e, com fulcro nos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, foram aplicadas medidas cautelares diversas à prisão. A defesa de Silvio Bastos Jesuino de Souza e Guilherme Jorge Alves da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 409/420. Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição virtual ou em perspectiva. No mérito, requereu a absolvição sumária, por ausência de justa causa na propositura da ação penal. Relatados brevemente, decido. Rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. Com efeito, o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime contra a ordem tributária e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. De acordo com o entendimento consagrado pela Súmula Vinculante n. 24 do E. STF, o crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 20/02/2015 (fls. 281 do Apenso), não havendo que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Conforme já ressaltou a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se como mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Como retorno, providencie a Secretaria a designação de audiência para a realização de oitiva das demais testemunhas residentes nesta cidade ou por videoconferência, bem como para o interrogatório dos acusados. No mais(a) acolhendo o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 4 da cota de oferecimento da denúncia (fls. 151/152), determino o arquivamento do inquérito em face de VÂNIA DA COSTA NOGUEIRA, EDSON ALLENDE DE ASSIS, FERNANDA MICHELLE DUARTE DA SILVA e JOANA JORGE DE BASTOS, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP; b) acolhendo integralmente o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 5 da cota de oferecimento da denúncia (fls. 152/155), defiro a remessa de cópia integral dos presentes autos à Justiça Estadual (Comarca de São Carlos) para apuração e eventual processamento em relação à sonegação de ICMS; c) acolhendo o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 6 da cota de oferecimento da denúncia (fls. 155/156), defiro a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis na órbita fiscal/tributária; d) expeça-se carta precatória para fiscalização do cumprimento da medida cautelar definida no item 1 de fls. 389v. Int. Fl. 423: Chamo o feito à ordem. Considerando que os acusados constituíram advogados, conforme procurações juntadas às fls. 404 e 405, DESTITUIO os advogados nomeados por este Juízo do encargo de defensores dativos e arbitro seus honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. No mais, prossiga-se, conforme determinado às fls. 421/2. Intime-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0000351-09.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI JUNIOR(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI)**

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra NELSON BIASOLI JÚNIOR ME e NELSON BIASOLI JÚNIOR, dando-os como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em datas e horários não sabidos, mas a partir do dia 15 de fevereiro de 2015, estendendo-se até, pelo menos, 23/04/2015, nas dependências do Sítio Santo Antônio, situado no perímetro rural deste município e comarca de Tambau/SP e, em especial na área delimitada pelas coordenadas mencionadas a fls. 25 dos autos n. 507/16, os acusados teriam executado lavra e extração de argila sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Os acusados recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 103). Os acusados se manifestaram às fls. 113/120 e juntaram documentos às fls. 121/194. A denúncia foi recebida, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. O réu foi interrogado. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou alegações finais às fls. 342/353. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 354/360. A decisão de fls. 361 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Criminal Estadual. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, o Ministério Público Federal requereu, com base no art. 402 do CPP, a expedição de ofício à Agência Nacional de Mineração (fls. 380/382), para que fosse possível se manifestar sobre a configuração ou não do delito previsto no art. 2 da Lei n. 8.176/91. Juntou documentos às fls. 383/384. A decisão de fls. 386/387 ratificou a competência da Justiça Federal e deferiu o pedido de expedição de ofício formulado pelo Ministério Público Federal, bem como assegurou à Defesa a manifestação na fase do art. 402 do CPP. Resposta da ANM juntada à fl. 408. A Defesa se manifestou às fls. 911/912. O MPF formulou novos pedidos de expedição de ofício à ANM (fls. 416 e 425), o que foi deferido pelas decisões de fls. 417 e 428. Os ofícios-resposta da ANM foram juntados às fls. 421/422 e 432/433. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 442/444, requerendo a improcedência da ação e a

consequente absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Os acusados apresentaram memoriais finais às fls. 448/451, requerendo a improcedência da ação e a consequente absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, V, do CPP. II - Fundamentação Não obstante o conjunto probatório produzido pela acusação, não restou comprovada a prática do delito descrito na denúncia. A denúncia está lastreada nos seguintes fatos (fls. 86/87) Comefeição, é dos autos que o denunciado NELSON BIASOLI JÚNIOR tinha a propriedade de um imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, em cuja área exercia, a princípio de forma regular, a lavra e a extração de argila, mediante a atividade exercida pela empresa NELSON BIASOLI JÚNIOR - ME. A licença de renovação para a lavra e extração do minério mencionada foi renovada em 14 de fevereiro de 2012 e esteve válida até o dia 14 de fevereiro de 2015. Ocorre que o referido imóvel já havia sido penhorado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em fevereiro de 1996 e, em 03 de outubro de 2014, após a realização de hasta pública, foi arrematado por Juliano Ricardo Galimberti Lunardi. Após a arrematação, os denunciados continuaram a realizar a lavra de argila no local, independentemente do consentimento do novo proprietário. De qualquer forma, deixaram de solicitar a renovação da licença de operação, de modo que as atividades deveriam ter se encerrado em 14 de fevereiro de 2015. Ainda assim, mesmo após essa data, os denunciados continuaram a exercer a atividade minerária, malgrado a licença para tanto não mais fosse válida. De rigor, mais especificadamente em 23 de abril de 2015, foi efetuado laudo técnico na área de extração e constatou-se, no local, haver uma máquina pá carregadeira e um amortecedor de argila já preparado para o carregamento, indicando extração recente. Como salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 380/382, a ausência de consentimento do novo proprietário - no caso, o arrematante Juliano Galimberti Lunardi - é irrelevante para a tipificação dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei n.9.605/98 e 2 da Lei n.8.176/91. De fato, a ausência de consentimento do proprietário do imóvel não se confunde com a ausência da competente autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Outrossim, como bem concluiu o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 380/382, na data referida na denúncia (23/04/2015), a licença da CETESB para a extração de argila no Sítio Santo Antônio ainda era válida, o que afasta a configuração do delito tipificado no art. 55 da Lei n.9.605/98. Nesse sentido, para evitar tautologia, transcrevo a seguinte passagem da referida manifestação (fls. 381v): Nesse ponto, os documentos de f. 151/154 demonstram que os denunciados solicitaram a renovação da Licença de Operação da área em 15/10/2014, ou seja, antes de 120 (cento e vinte) dias de seu término. Considerando o quanto disposto no art. 18, 4, da Resolução n.237 do CONAMA, infer-se que a licença original continuou plenamente válida até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, o que ocorreu apenas em 19/12/2016, data em que o CETESB emitiu uma nova Licença de Operação, válida até 19/12/2019 (cf. f. 139/141). Embora a nova licença tenha abarcado área menos do que a inicialmente prevista (14,20 hectares, cf. f. 139, ao invés dos 20 hectares originais, cf. f. 134) - o que aponta no sentido de que a partir de 19/12/2016 a área do Sítio Santo Antônio teria sido efetivamente excluída da licença inicial concedida aos denunciados -, é possível, à luz do panorama descrito, concluir que entre 15/02/2015 e 23/04/2015 ainda era válida a licença do órgão ambiental para extração de argila do Sítio Santo Antônio. Não obstante o denunciado não devessem realizar tal atividade sem o devido ajuste financeiro como o novo proprietário do local, o fato é que tem-se nesse ponto questão de natureza civil (patrimonial) entre particulares, não configurando o crime do art. 55 da Lei n.9.605/98 em razão de permanecer válida a licença de operação na data dos fatos descritos na denúncia. Da mesma forma, as informações prestadas pela Agência Nacional de Mineração de São Paulo (Ofício n.176/2019-ANM/GER/SP - fls. 421/422 e Ofício n.1061/2019-ANM/GER/SP - fls. 432/433) indicam que, em 23/04/2015, Nelson Biasoli Junior-ME estava autorizada a praticar atividade de mineração na área descrita na denúncia. Segundo a ANM, o ponto de coordenadas citado na fl. 9, recai sobre a poligonal de Concessão de Lavra da empresa Nelson Biasoli Junior-ME (processo ANM n.820.686/1990). Nesta área a titular tem autorização para atividade de extração mineral (fls. 432). Assim, de acordo com a ANM, em 23 de abril de 2015, a empresa estava, sim autorizada na atividade de mineração neste local (fl. 421). Conclui-se, dessa forma, que não restou comprovada a realização de exploração mineral fora das poligonais autorizadas, de forma que a absolvição dos réus é medida de rigor. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver os réus NELSON BIASOLI JÚNIOR ME e NELSON BIASOLI JÚNIOR, qualificados nos autos, relativamente à imputação dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei n.9.605/98 e 2 da Lei n.8.176/91, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002197-12.2000.403.6109** (2000.61.01.002197-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDUARDO STOROPOLI X ANA MARIA MENOSSI SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X MARIA REGINA CAMMARANO X RAUL VIRGINIO DA SILVA FILHO X SERGIO RAUL CAMMARANO GONZALES

O pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição penal retroativa, tal como o pedido de parcelamento do valor ao qual o réu foi condenado a título de multa, deverão ser formulados perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi distribuída a Guia de Recolhimento extraída destes autos, conforme determinado às fls. 1216, item 2 e 1222.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001193-09.2006.403.6115** (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO (SP274622 - GELDES RONAN GONCALVES)

1. Considerando que o réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO constituiu advogado para representá-lo nos presentes autos, conforme procuração juntada a fl. 838 e determino o desentranhamento do recurso de apelação de fl. 877, entregando-o ao referido profissional, arbitrando seus honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal em relação à acusada SUELI APARECIDA DIAS, arbitro os honorários do advogado nomeado a fl. 548 em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009.

3. Recebo o recurso de apelação de fls. 881/4 em autos os efeitos.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).

5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

6. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001344-04.2008.403.6115** (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI (SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEO JOSE SANTINI (SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DELNERO) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR (SP189800 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCCHI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

1. WAGNER MARICONDI opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 1027/1039, sob o argumento de existência de contradição e omissão (fls. 1083/1090). Recebo os embargos, porque tempestivos. Com efeito, o art. 382 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração sempre que na sentença houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. No caso dos autos, a omissão, a contradição e a obscuridade aptas a ensejar o manejo dos embargos de declaração são aquelas que decorrem da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e a parte dispositiva. O embargante aduz que a sentença proferida é contraditória e omissa, mas em verdade se limita a reiterar os argumentos já lançados em manifestações anteriores nos autos ou a rediscutir questões já decididas pela sentença de fls. 1027/1039. Segundo o embargante, a decisão embargada considera, para fins de condenação do Embargante, que o mesmo praticou os delitos capitulados na Denúncia, de forma continuada, de janeiro de 1997, até julho de 2004, baseando inclusive o não reconhecimento da prescrição e o aumento da pena base, considerando todo este período. Ocorre que restou absolutamente demonstrado nos autos, que o Embargante ocupou formalmente o cargo de diretor da Casa de Saúde, apenas e tão somente entre 01/11/1994 a 09/05/1999. No entanto, destaco parte da sentença que apreciou a matéria ventilada em embargos de declaração: Em primeiro lugar, é imperioso destacar que todos os réus figuraram formalmente como administradores da Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda., como se verifica pela análise dos documentos de fls. 906/935 do Apenso I. Verifica-se, ainda, que os réus Wagner Maricondi, Alexandre Terruggi Junior e Romeu José Santini ocuparam formalmente o cargo de Diretor Superintendente nos triênios de 1996/1998 (fls. 909 do Apenso I), 1999/2001 (fls. 925 do Apenso I) e 2002/2005 (fls. 931 do Apenso I), respectivamente. No entanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, nestes autos foi comprovada a autoria e o dolo somente em relação aos acusados WAGNER MARICONDI e ROMEO JOSÉ SANTINI, que efetivamente administravam a empresa no período descrito na denúncia. (...) Embora a prova oral tenha indicado que era o contador da empresa, Roque Fernandes Terroni, a pessoa que acompanhava mais de perto as questões financeiras e fiscais, também revelou que a Wagner Maricondi e Romeu José Santini cabiam as principais decisões administrativas da empresa. Assim, ainda que tivessem plena confiança na pessoa do contador, não se eximem da responsabilidade pela caótica situação financeira da pessoa jurídica. Nesse aspecto, é imperioso consignar que os gestores tinham pleno conhecimento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, como reconheceram em seus interrogatórios. Logo, ainda que desconhecem as minúcias das questões contábeis, tinham, no mínimo, a obrigação de manter contato frequente com o contador para se certificarem da regularidade fiscal da empresa. (...) Aliás, o contador Roque Fernandes Terroni chegou a prestar depoimento perante a autoridade policial, ocasião em que deixou claro que a efetiva administração da empresa, no período descrito na denúncia, competia a Wagner Maricondi e Romeu José Santini (fls. 199): que se recorda dos fatos que deram origem à instauração deste inquérito; que trabalha na CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS desde o ano de 1970 e desde 2005 exerce a função de administrador, juntamente com LUIS HENRIQUE PUPO e SYLVIO VILLARE NETO; que entre os anos de 1970 e 2004 assinou como contador de referida empresa; que no período compreendido entre os anos de 1998 e 2004, quem administra efetivamente a empresa eram as pessoas WAGNER MARICONDI e ROMEO JOSÉ SANTINI, que determinavam quais pagamentos seriam efetuados tendo em vista as dificuldades financeiras pelas quais a casa de saúde passava; que sabe dizer que WAGNER se afastou da administração em determinado período, mas não se recorda exatamente de qual; que com relação à NFLD 35.530278-0, esclarece que o débito foi integralmente pago, assim como a 35.530.279-9; que esclarece que em relação à NFLD 35.530.280-2 o débito referente às guias de recolhimento do FGTS e informações da previdência social foram integralmente pagos, sendo certo que o restante do valor é composto por débitos referentes à contribuição social do empregador, cujo parcelamento será oportunamente solicitado; que neste ato apresenta documentos para comprovar suas alegações. Portanto, como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, A prova dos autos (...) permite concluir que ambos os acusados tinham amplos poderes gerenciais, sendo penalmente relevante a omissão que demonstraram no pagamento dos tributos (fls. 963). Aliás, reforça a autoria de Romeu José Santini o fato de que foi incluído no polo passivo da execução fiscal n.0000995-69.2006.403.6115, na qual se promove a cobrança do débito representado pela NFLD n.35.530.280-2. Por outro lado, embora os acusados Fernando, Paulo e Alexandre figurassem formalmente como diretores da pessoa jurídica, o conjunto probatório carreado aos autos revelou que eles não exerciam, de fato, a administração da pessoa jurídica. Nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão nos atos constitutivos de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. No caso dos autos, não existem elementos concretos que demonstrem de forma suficiente a participação direta de Fernando, Paulo e Alexandre na prática delitiva a autorizar um decreto condenatório. (grifamos) Não há contradição, obscuridade, dúvida ou omissão na sentença embargada, a qual, após enfrentar as teses apresentadas pelas partes, julgou procedente a ação penal. Por essas razões, conclui-se que, em verdade, pretende o embargante discutir novamente a substância da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, por fim, que, caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1083/1090, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 2. A sentença de fls. 1027/1039 determinou a manifestação do Ministério Público Federal sobre eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, após o trânsito em julgado para a acusação. O MPF requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos para que informassem a data em que ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário. Os ofícios foram juntados às fls. 1061 e 1065/1073. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1076/1078, alegando que não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Como já salientou a sentença de fls. 1027/1039, o termo inicial para contagem da prescrição, nas hipóteses de crime material contra a ordem tributária (art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, e art. 337-A do Código Penal), é a data da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, consoante se extrai da Súmula Vinculante nº 24. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.530.280-2, no valor de R\$2.393.727,62 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), em 31/01/2005 (fls. 182 do Apenso I). No entanto, conforme esclareceu o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, a data exata da constituição definitiva do crédito tributário referente à NFLD n.35.530.280-2 foi o dia 29/11/2005, data em que o devedor foi intimado da retificação de ofício do lançamento tributário (fls. 1065 e 1072). A sentença de fls. 1027/1039 condenou os réus Wagner Maricondi e Romeu José Santini às penas de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa. A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 04





Precedentes. II - Não ofende a reserva de jurisdição a comunicação promovida pela Receita Federal nas condições supra descritas, por decorrer de obrigação legal expressa. Agravo provido. (STJ, AgRg no REsp 1601127/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ Acórdão Min. Felix Fischer, DJE de 26/09/2018 - grifos nos termos)PENALE E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 56606/SP, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 11/09/2018) Dessa forma, é de se reconhecer a licitude das provas obtidas mediante a requisição de informações bancárias diretamente pelo Fisco às instituições financeiras, podendo haver o compartilhamento de tais elementos probatórios para fins de instauração de relação processual penal em que investigada a prática de infração à ordem tributária, não havendo que se falar em nulidade do processo ou trancamento da ação penal. A materialidade do delito tipificado no art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por sua vez, está estampada no procedimento administrativo fiscal nº 10865.003956/2009-93, que instruiu o inquérito policial. Comprova a materialidade o auto de infração - imposto de renda da pessoa jurídica de fls. 16/19, o auto de infração - contribuição para o PIS/Pasep de fls. 24/27, o auto de infração - contribuição para financiamento da seguridade social de fls. 32/35 e o auto de infração contribuição social sobre lucro líquido (fls. 40/43). A materialidade delitiva também é comprovada através do relatório confeccionado pelo auditor-fiscal da Receita Federal (fls. 07/10), bem como do termo de verificação de infração fiscal (fls. 45/50). Com efeito, com o encerramento da ação fiscal (fl. 44) e esgotado o prazo para a cobrança amigável (fls. 86), o débito foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em São Carlos/SP para inscrição em dívida ativa da União, ocorrida em 05/03/2010 (fl. 91). Assim, não há dúvida sobre as omissões de informações ao fisco e na escrituração contábil da empresa. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que não ofende o art. 155 do Código de Processo Penal a condenação baseada em provas produzidas no procedimento administrativo-fiscal e no inquérito, desde que submetidas ao contraditório em juízo. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1283767/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 31/03/2014. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do delito descrito na denúncia. 4. Autoria. Em primeiro lugar, é imperioso destacar que não restam dúvidas de que os acusados Luiz Antônio e Celso Renato ostentavam formalmente a condição de sócios e administradores da empresa Cadergraf. Além dos acusados constarem no quadro societário da empresa (conforme comprova a ficha cadastral de fls. 169/171), Luiz Antônio e Celso constavam como responsáveis pela conta corrente titularizada pela empresa no Banco Bradesco (fls. 479/482). Já o acusado Crodoaldo atuava como contador e procurador da empresa, conforme se depreende de sua CTPS (fls. 140/141) e do instrumento público de procuração (datado de 01/10/2004 - fls. 123), a ele outorgada por Luiz Antonio. Referida procuração concedia poderes de gestão ao réu Crodoaldo, incluindo a realização de pagamentos de taxas, impostos e emolumentos em geral. Ocorre que, durante a instrução processual, restou demonstrado que o acusado Luiz Antonio era, de fato, o administrador da empresa Cadergraf. O auditor-fiscal da Receita Federal Sérgio Paulo Cintra de Oliveira, ouvido como testemunha às fls. 274, declarou: Que se recorda dos fatos, dizendo que foi designado para a fiscalização por dois motivos: a empresa apresentava declaração zerada, com receita zerada, e apresentava movimentação de 2 milhões, mais ou menos; o proprietário, Luis Vasconcelos, era proprietário de duas outras empresas, ambas do Simples, e havia sido ultrapassado o limite do regime de tributação diferenciado. Que teve contato com o réu Crodoaldo, que era gerente administrativo, e o recebeu na indústria Cadergraf enquanto funcionava. Foi feita a intimação para apresentação de extratos bancários e livros fiscais. Que não foi perguntado ao senhor Crodoaldo quais eram as funções do senhor Luis Antonio Vasconcelos e do senhor Celso Renato Alves na empresa. A documentação solicitada não foi apresentada, sendo feita uma segunda intimação via postal para dar ciência. Nada foi apresentado também. Foi solicitada as informações financeiras pelos bancos, que foram fornecidas, e foi preparada uma planilha de depósitos para se tentar uma terceira intimação. Entretanto, não foram intimados, pois o AR voltou negativo, pois a empresa não estava mais no local. Que foi pessoalmente ao local e viu que todas as máquinas e equipamentos industriais e administrativos não estava, mais no local. Que em decorrência disso, foi lavrado auto de infração, cuja ciência se deu por edital. Que em decorrência de apresentar declaração de receita zerada e mudar o endereço no meio da ação fiscal sem comunicar as autoridades, é que foi apresentada representação fiscal para fins penais, diante da possibilidade de prática de crime contra a ordem tributária. Que confirma todos os termos do relatório fiscal e da representação fiscal para fins penais. Interrogado em juízo, Celso Renato disse que não fazia parte da administração da empresa, sendo apenas sócio cotista. Informou que nunca foi à empresa e afirmou não saber o que se passava na administração. Informou que tinha apenas 20% das cotas da empresa (fls. 324). É importante destacar que, durante a fase inquisitorial, o acusado Celso apresentou a mesma versão, salientando que era apenas o sócio cotista e que Luiz Antônio era o representante social da empresa (fls. 121). Em seu interrogatório judicial, o acusado Luiz Antonio confirmou, por um lado, que Celso Renato não participava, de fato, da administração da pessoa jurídica. Por outro, negou os fatos que lhe foram atribuídos. Afirmou ter se afastado da empresa por cerca de um ano por motivo de força maior e alegou que a empresa foi administrada por Crodoaldo nesse período. Alegou que, nessa ocasião, Crodoaldo praticou alguns desarranjos, inclusive desvio de recursos. Argumentou que a empresa fazia parte do SIMPLES, mas a receita extrapolou os limites de referido regime tributário diferenciado. Informou que não esteve à frente da empresa nos anos de 2003/2004. Declarou que é o cotista majoritário da pessoa jurídica e que a administrou até seu afastamento, quando então Crodoaldo foi nomeado como o representante legal da empresa. Informou que Celso era minoritário, apenas um investidor no negócio. Declarou que, após identificarem os problemas, Crodoaldo foi demitido por justa causa. Alegou que, enquanto administrou a empresa, todos os tributos foram recolhidos. Afirmou que Crodoaldo era o contador da pessoa jurídica e que, após a assinatura da procuração, passou a ser o administrador da empresa. Negou a existência de escritório em Belo Horizonte, bem como que as informações relativas ao faturamento lhe eram repassadas. Quando ouvido na fase policial, contudo, Luiz Antonio admitiu que era informado mensalmente por Crodoaldo acerca das decisões tomadas na administração da pessoa jurídica. Na ocasião, declarou o seguinte (fl. 119): QUE, o declarante é consultor na área de fabricação de papéis há cinco anos; QUE, faz parte do quadro societário da empresa CADERGRAF CONVERTEDORA DE PAPEL LTDA desde 16/02/2004; QUE, atualmente tal empresa se encontra desativada; QUE, o declarante é o representante social da referida empresa, sendo o outro sócio CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA, o qual é apenas sócio cotista; QUE, em 01/10/2004 outorgou uma procuração por instrumento público, cuja cópia ora apresenta, a CRODOALDO ROBERTO PASSINI para que o mesmo administrasse sua CADERGRAF; QUE, CROALDO normalmente levava ao conhecimento do declarante, em reuniões mensais, todas as decisões adotadas pelo mesmo; QUE, CRODOALDO era o responsável pelo recolhimento dos tributos devidos por sua empresa, nunca tendo informado ao declarante que havia omitido dados com o objetivo de reduzir a carga tributária da mesma; QUE, CRODOALDO era contador, sendo responsável ainda pelo preenchimento e entrega das declarações de imposto de renda da CADERGRAF; QUE, apenas nesse momento tomou conhecimento que nos anos de 2004 e 2005 não foram informados os valores corretos de movimentações financeiras a Receita Federal, provocando redução no recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do acusado Crodoaldo, por sua vez, prestou as seguintes declarações na fase extrajudicial (fls. 137/138): QUE ingressou na CADERGRAF CONVERTEDORA DE PAPEL LTDA, com sede em Pirassununga/SP, em 27/04/2005; QUE foi contratado para exercer a função de gerente administrativo, embora em sua CTPS consta o cargo de contador; QUE a CADERGRAF foi constituída a partir do arrendamento, do parque fabril da empresa BB ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, para qual trabalhou de 1998 até 26/04/2005; QUE na BB ARTEFATOS era o analista contábil, e se incumbia da rotina de escritório da empresa; QUE a CADERGRAF pertencia aos Srs. LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES LIMA e CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA; QUE os dois sócios são de Belo Horizonte/MG; QUE os irmãos LIMA são proprietários de outra empresa em Minas Gerais, que atua em um ramo similar, a saber, a fabricação de bobinas para laxes e PDV e formulários contínuos; QUE as informações relativas ao faturamento e despesas da CADERGRAF em Pirassununga eram repassadas pelo declarante para o escritório dos irmãos LIMA em Belo Horizonte/MG; QUE os recebimentos e pagamentos eram concentrados em Belo Horizonte/MG; QUE em Pirassununga, onde estava concentrada apenas a unidade de produção, coletavam os dados, que eram retransmitidos a Belo Horizonte; QUE as informações eram trocadas por meio eletrônico; QUE sequer tinha acesso às contas bancárias da empresa; QUE não realizava qualquer pagamento ou recebimento em Pirassununga; QUE jamais se insinuou no planejamento estratégico da CADERGRAF nem na tomada das principais decisões da empresa; QUE em Pirassununga recebia as encomendas e a matéria prima necessária para produzir aquilo que havia sido comercializado pelo departamento competente da empresa; QUE desconhece qualquer omissão de rendimentos auferidos pela empresa como fim de reduzir o recolhimento de tributos federais; QUE não tomou parte em qualquer decisão que ocultasse o faturamento da empresa e, conseqüentemente reduzisse a base de cálculo de impostos; QUE neste ato apresenta sua CTPS e autoriza sua reprodução; QUE a empresa foi fiscalizada em várias oportunidades, por diversos órgãos; QUE se limitava, nesses casos, a acompanhar os fiscais e remeter à central em Belo Horizonte os documentos por eles produzidos; QUE o principal gestor do grupo era o Sr. LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES LIMA. Na mesma linha, ao ser interrogado em juízo (fls. 373/374), Crodoaldo declarou o seguinte: a empresa ficava em Pirassununga; era um gerente administrativo; tinha registro de contador, mas era do administrativo, cuidando de contratações, compras; a escrituração era feita na empresa por pessoa de nome Rosa Maria, não se lembrando do sobrenome; era ele quem assinava, pois Rosa não era contadora; a empresa era prestadora de serviços na montagem/fabricação de cadernos; não sabe informar sobre os dados financeiros, pois a movimentação financeira era controlada em Belo Horizonte/MG; os donos ficavam lá; a empresa em Pirassununga fora arrendada; as vendas eram feitas em Belo Horizonte também; toda a parte financeira era feita em Belo Horizonte; as guias eram remetidas para lá para serem recolhidas; só veio a saber das informações deste caso quando do IP em Araraquara; não tinham a empresa em Pirassununga essas informações; na empresa, só faziam os cadernos e encaminhavam para Belo Horizonte, só era a parte de produção; o contador em Belo Horizonte fazia tudo. (...) em Belo Horizonte eram duas empresas; quem mandava os trabalhos era a empresa DataPrint, que fazia todos os pagamentos; todo tipo de boleto era remetido para Belo Horizonte; as notas de não de obra eram feitas em Pirassununga; quem pagava era a DataPrint, de forma direta; não se recorda ao certo, mas acredita que o faturamento na época era cerca de 8 ou 10 mil reais mensais; no início, não havia movimentação, porque no começo só mandaram os materiais, nos primeiros 6 ou 7 meses de 2004; no ano de 2005, as declarações referentes aos trabalhos de não-de-obra eram feitas por Rosa e quem assinava era ele; não se lembra se em 2005 a receita foi de fato 0; quando a empresa começou a girar, foram feitas as informações; enquanto não teve movimentação, quem fez algum tipo de informação tributária foi a DataPrint; a partir de 2006 esse procedimento não foi mais feito; realmente recebeu uma procuração com amplos poderes em 2004, que era para poder receber documentos; afirma que a empresa de fato ficou por não haver mais interesse dos proprietários, que pararam com as atividades relativas aos cadernos; funcionou até 2007; ainda trabalhou com os proprietários em Luiz Antonio, até cerca de 2010; perguntado sobre qual era seu papel na empresa de Pirassununga, afirma que a folha de pagamento era fechada e mandada para Belo Horizonte, onde havia conta na CEF para o FGTS e no Banco Bradesco para o pagamento da folha; tudo o que era recebido era enviado para Belo Horizonte; não sabe se parte era para pagamento dos funcionários. (...) ficou surpreso com as acusações; afirma que na esfera policial questionou as apurações, pois afirma que não havia movimentação financeira em Pirassununga, não havia cobrança bancária ou pagamento de tributos; em 2005, recebia cerca de 2.000,00 reais; quando a empresa fechou, nem todas as verbas rescisórias foram pagas; até hoje, por exemplo, o Fundo de Garantia não foi depositado; alguns ex funcionários entraram com ação trabalhista, hoje é gerente comercial em Itapira, em fábrica chamada Agrabal; o trabalho é mais comercial. (...) reafirma que as empresas envolvidas são DataPrint e Datapel; alega que está claro que a movimentação financeira era feita em Belo Horizonte; não entende porque está respondendo por algo que não fez e não teve participação; as determinações sobre a produção vinham de Belo Horizonte. Com efeito, do conjunto probatório depreende-se que a empresa Cadergraf era administrada, de fato, apenas por Luiz Antonio, embora Celso Renato constasse no quadro societário, como se verifica da cópia de sua ficha cadastral (fls. 169/171). Embora os acusados ostentassem uma condição de sócios, inclusive titularizando contas corrente em bancos, a administração competia apenas a Luiz Antonio, como ele mesmo deixou claro nas duas ocasiões em que foi ouvido. Já as versões apresentadas em juízo por Luiz Antonio e Crodoaldo são antagônicas e incompatíveis entre si. Restou comprovado que Crodoaldo atuava como contador e procurador do estabelecimento, como se observa a partir das cópias de sua carteira de trabalho (fls. 140/141) e do instrumento público de procuração (datado de 01/10/2004 - fls. 123-frente e verso) e a ele outorgado apenas por Luiz Antonio. Contudo, Crodoaldo afirmou, em seu interrogatório, que a movimentação financeira da empresa ocorria em escritório em Belo Horizonte/MG, ficando ele apenas responsável pelos pagamentos ou recebimentos da empresa em Pirassununga. A prova produzida pela acusação, por sua vez, não permite acolher a versão de Luiz Antonio de que Crodoaldo administrava a empresa sem a ciência plena dele que, afinal, era o verdadeiro representante legal da empresa e responsável por sua movimentação financeira. Reforça a versão do réu Crodoaldo as informações prestadas pelos Bancos Bradesco e Pine, que revelam que o então contador e procurador não participava das movimentações financeiras realizadas nas contas existentes em nome da pessoa jurídica (fls. 380/386). Também não há como sustentar a versão de Luiz Antonio no sentido de que Crodoaldo foi demitido com justa causa após o conhecimento das irregularidades. Como bem destacou o Ministério Público Federal em alegações finais, a relação empregatícia de CRODOALDO com a pessoa jurídica Cadergraf apenas se findou no ano de 2011, ou seja, em data posterior até mesmo ao início da ação fiscal, que eclodiu por volta do dia 22/08/2008. Por outro lado, ainda que o acusado Crodoaldo trabalhasse como contador da empresa e exercesse poderes de gestão, não há prova segura de que cabia a ele a responsabilidade fiscal da pessoa jurídica relativamente a seus deveres de recolhimento de tributos. Assim, considero que não há elementos seguros a demonstrar a autoria por parte dos acusados Celso e Crodoaldo. Além do contrato social e da informação prestada pelo Banco Bradesco, a acusação não trouxe outros elementos concretos para demonstrar de forma indubitosa a participação direta dos réus na prática delitiva. Nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delitosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. Em suma, o conjunto probatório dos autos revela-se dividido acerca da autoria de CELSO e CRODOALDO, o que impossibilita o decreto condenatório, pois a prova justificadora de uma condenação deve ser idônea, robusta, séria, estreita de qualquer dúvida e que convença, firmemente, da responsabilidade criminal do acusado, de modo que, pairando dúvida razoável, por menor que possa ser, há que se concluir pela inexistência de provas suficientes para se possa responsabilizar o acusado. Aplica-se à hipótese, portanto, o princípio in dubio pro reo, de modo que a absolvição dos acusados é medida de rigor. III - Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXISTÊNCIA PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO VASCONCELOS ALVES DE LIMA, nos termos do art. 107, caput e inciso I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 478, bem como JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de absolver os réus CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS e CRODOALDO ROBERTO PASSINI, qualificados nos autos, por infração ao art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, todos do Código Penal. Custas e despesas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000552-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X SONIA GONCALVES DA SILVA X LUCIANA DE ALMEIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial (fls. 515/9) e ao Agravo em Recurso Especial (fls. 551 / 551 verso), interpostos pela defesa do acusado, expeça-se a Guia de Recolhimento para a execução provisória da pena, conforme determinado às fls. 460 verso e 482 /482 verso, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DASILVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos (físicos) do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da r. decisão proferida às fls. 299 / 299 verso, declinando da competência para determinar a remessa dos autos (digitalizados) à Turma Recursal do Juizado Especial Federal, dê-se baixa no sistema processual e aguarde-se a decisão a ser proferida em instância superior.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001920-84.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DESIREE TALITA RANIERI(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO E SP279877 - THIAGO THOBIAS) X EUCLIDES DIAS DA SILVA FILHO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)**

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)**  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra HAMILTON DONIZETTI MACIEL, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 337-A, III, c/c o art. 71, caput (nove vezes) ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/08/2015 (fls. 67/38). O réu foi citado para responder à acusação (fls. 84). O acusado Hamilton apresentou resposta à acusação às fls. 88/92. A decisão de fls. 113/114 manteve o recebimento da denúncia, pois não verificou ser hipótese de absolvição sumária. As testemunhas de acusação foram ouvidas por intermédio do sistema de gravação audiovisual (mídia fls. 130/131). O acusado foi interrogado (mídia fls. 141). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 146/148, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado. A defesa de Hamilton apresentou memoriais finais às fls. 155/160, requerendo a improcedência da ação penal, com a decretação de sua absolvição, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Subsidiariamente, requereu a exclusão da continuidade delitiva e a substituição da pena, nos termos do art. 59, IV do CP. Alegou que não tinha conhecimento de nenhum pagamento extrafolha para funcionário nemparticipava da administração da empresa. As fls. 161, foi convertido o julgamento em diligência e determinada a expedição de novo ofício à Vara do Trabalho de Pirassununga/SP, para que fossem encaminhadas cópia dos memoriais de cálculos apurados e homologados em liquidação das sentenças proferidas nos autos das Reclamações Trabalhista nº 0125400-89.2005.5.15.0136 e 0125500-44.2005.5.15.0136, contendo a discriminação dos valores devidos a título de verbas salariais, indenizatórias, bem como contribuições sociais devidas. Com a juntada, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Limeira para esclarecer a natureza dos tributos e valores das autuações relacionadas na consulta ao Comprot. Em resposta ao ofício expedido à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Carlos, foi informado que todos os créditos indicados não tem natureza tributária, mas de multa administrativa por infração à lei trabalhista (191/199). À fl. 202, o Ministério Público Federal, reconsiderando os memoriais apresentados às fls. 146/148, requereu a improcedência da ação e a consequente absolvição do acusado. A defesa se manifestou à fl. 221 e o Ministério Público Federal à fl. 224. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir: O acusado Hamilton Donizetti Maciel, na qualidade de sócio e administrador da empresa Hamilton Donizetti Maciel - ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.558.748/0001, sediada no município de Pirassununga/SP, foi denunciado por ter, em tese, suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos aos (então) empregados Rubens Amadeu de Castro Júnior e Alexandre Batista, com fatos geradores da exação fiscal, nos períodos de 13/05/2004 a 01/06/2004 (Rubens) e de 01/07/2003 a 01/02/2004 (Alexandre). Relata a denúncia que, conforme apurado, Rubens Amadeu de Castro Júnior e Alexandre Batista ingressaram com reclamações trabalhistas (processos nº 0125400-89.2005.5.15.0136 e 0125500-44.2005.5.15.0136) em face da empresa empregadora, sendo as duas ações julgadas parcialmente procedente. Na hipótese dos autos, analisando as informações prestadas pela Justiça do Trabalho às fls. 164/167, verifica-se que o débito previdenciário original na reclamação nº 1254/05-4 era de R\$ 86,58 (oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), enquanto que o débito previdenciário na reclamação nº 1255/05-9 somava originalmente R\$ 1.656,95 (mil seiscientos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Em valores atualizados até 26/09/2018, os débitos perfaziam a quantia de R\$ 3.535,05 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinco centavos). Ora, não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descumprimento em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ematenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 11.032/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Com efeito, seguindo o mesmo raciocínio, o princípio da insignificância também deve ser aplicado ao crime do artigo 337-A do Código Penal na hipótese em tela, haja vista que o valor do débito apurado não excede o valor mínimo para o ajustamento das execuções fiscais, constante da Lei 10.522/2002 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) e mesmo do valor estipulado pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, que majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliente-se que a Lei nº 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Destaque-se, outrossim, como apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 202, que a existência dos processos derivados do CNPJ nº 05.558.748/001-28 (Hamilton Donizetti Maciel ME) informados à fl. 171 não indicam habitualidade delitiva e/ou reincidência, fatores que poderiam, e, tese, afastar a aplicação do princípio da insignificância. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do tributo devido é inferior ao limite mencionado. Assim, tendo em vista o baixo valor das contribuições previdenciárias e diante da ausência de antecedentes criminais, incide na hipótese o princípio da insignificância, com o consequente reconhecimento da atipicidade material da conduta. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu HAMILTON DONIZETTI MACIEL dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)**

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 905 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa dos réus para o oferecimento de suas razões no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)**

Tendo em vista que a condenada MARILIA VILLARI VIEIRA em duas oportunidades (fls. 86 e 353) formulou pedido de assistência judiciária gratuita e, para tanto, juntou declaração de hipossuficiência, pedido este ainda não apreciado por este Juízo, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 399 e concedo à condenada os benefícios da gratuidade da justiça.

No mais, cumpra-se na íntegra os demais itens do referido despacho.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002763-78.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X AUGUSTO SANTO DOMINGOS TORRADO(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO)**

1. Considerando que o acusado constituiu advogado para representá-lo nos presentes autos, conforme procuração juntada a fl. 338, DESTITUIO o Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira do encargo de advogado dativo e arbitro seus honorários no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários perante a Diretoria do Foro.
2. Recebo o recurso de apelação de fl. 337 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para o oferecimento de suas razões no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000239-40.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000279-22.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MILTON APARECIDO NONATO(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE)**

Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 10 de dezembro de 2019, às 14h00, oportunidade que as testemunhas residentes nesta cidade serão ouvidas, o réu interrogado, bem como as demais testemunhas serão ouvidas através de videoconferência, já agendadas nas Subseções de Araraquara e Barra do Garça/MT. Expeçam-se precatórias para as Varas Federais de Araraquara e Barra do Garça/MT. Intimem-se o réu e as testemunhas residentes em São Carlos/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-60.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS(SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)**

I - Relatório ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 334, I, inciso IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 15 de fevereiro de 2018, Antonio manteve em depósito, para fins de venda e comercialização, 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros da marca Eight, 19 (dezenove) maços de cigarro da marca TE, 54 (cinquenta e quatro) maços de cigarros da marca San Marino, 06 (seis) maços de cigarro da marca Mix e 07 (sete) maços de cigarro da marca Hobby, todos de origem paraguaia, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 15/16, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Originariamente distribuídos os autos ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos, a decisão de fls. 29 recebeu a denúncia. Regularmente citado (fls. 38), o réu ofereceu defesa preliminar (fls. 39/46). O juízo da 3ª Vara Criminal de São Carlos, acolhendo parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 54). O Ministério Público Federal manifestou ciência às fls. 63/64. Ratificou a denúncia anteriormente oferecida, aditando-a para alterar a imputação para o delito tipificado no art. 334-A, inciso IV, do Código Penal e também incluir o requerimento de aplicação do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 66 recebeu a denúncia e seu aditamento. Citado, Antonio Ramos apresentou resposta à acusação (fls. 75/91).

Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar o delito. Requereu a desclassificação para o crime de descumprimento, bem como a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia. Alegou inépcia da denúncia, por não ter descrito, de forma detalhada e pomnoriada, a suposta conduta praticada pelo acusado. Defendeu a possibilidade de oferecimento do processo e requereu a aplicação dos princípios da insignificância e do estado de inocência. Sustentou que desconhecia que os produtos eram de origem estrangeira, que inexistia a responsabilidade do réu e que não há provas

contra ele. A decisão de fls. 112/113 reconheceu a competência deste juízo para o processamento e julgamento da demanda, rejeitou o pedido de desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime de descaminho, afastou a aplicação do princípio da insignificância, bem como manteve o recebimento da denúncia. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 125/131). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 134/136, requerendo a procedência da ação penal, com condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou memoriais às fls. 140/153. Reiterou o pedido de desclassificação para o crime de descaminho. Requeru a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Impugnou o requerimento de reparação previsto no art. 387, IV do CPP. Alegou que o réu não tinha ciência da origem ilícita das mercadorias, bem como salientou a ausência de fotografias na data da apreensão. Reiterou o pedido de aplicação do princípio da insignificância. Requeru a absolvição. II - Fundamentação. Ao acusado está sendo imputada a prática do delito tipificado no art. 334-A, 1, inciso IV, do Código Penal, ao qual são cominadas penas de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, o oferecimento da suspensão condicional do processo somente é possível nos crimes em que a pena mínima cominada foi igual ou inferior a 1 (um) ano. Assim, ao contrário do que sustentou a Defesa em alegações finais, é inviável o oferecimento da suspensão condicional do processo na hipótese dos autos. No mais, em relação aos requerimentos da Defesa de desclassificação para o crime de descaminho, de extinção da punibilidade em razão do pagamento integral do tributo antes do recebimento da denúncia e de aplicação do princípio da insignificância, reitero os fundamentos já lançados na decisão de fls. 112/113. No mais, a conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se amolda ao tipo penal de contrabando (art. 334-A, 1, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014). O contrabando consiste na importação ou exportação de mercadorias tidas como proibidas (absoluta ou relativamente); o descaminho, por sua vez, é a entrada ou a saída de mercadorias permitidas, relativamente às quais o agente ilude o pagamento do tributo, evitando o recolhimento dos impostos devidos. Na hipótese, a importação clandestina de cigarros configura o delito de contrabando. Sobre o tema é tranquila a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 125847 Agr/PR - Paraná, Primeira Turma, Relatora Min. Rosa Weber, DJe 25.05.2015, publ. 26.05.2015) Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 120.550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 12.02.2014) O pedido de desclassificação do delito imputado na denúncia para o crime de descaminho deve ser rejeitado, portanto. Por consequência, em se tratando de contrabando, que envolve bens cuja importação é vedada, o pagamento integral do tributo é irrelevante para fins de configuração da responsabilidade penal, não ocasionando a extinção da punibilidade. Em outras palavras, não é possível estender a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, o qual não tem como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. Nesse aspecto, convém salientar que a Súmula 560 do E. STF tinha como fundamento o disposto no art. 18, 2º, do Decreto-lei 157/67, restando superada com o advento da Lei 6.910/81, cujo art. 1º excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. Além disso, o STJ firmou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao aludido crime, pois a conduta atinge interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1717048/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018 - grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFATADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o cotejo analítico entre julgados de Tribunais diversos, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes. 2. No caso concreto, a despeito de transcrever pequeno trecho do voto condutor de julgamento recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o agravante não logrou demonstrar a semelhança fática entre os casos abordados pelo acórdão paradigma e o acórdão proferido pela instância ordinária nestes autos. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 3. A condenação do agravante está amparada por provas antecipadas e não repetíveis colhidas no inquérito policial instaurado a partir de sua prisão em flagrante e apreensão de mercadorias, submetidas posteriormente ao contraditório diferido, bem como por prova oral produzida em juízo, no curso da instrução, sob o pálio do devido processo legal. Rever o acórdão recorrido, inclusive para considerar a possibilidade de desclassificação criminal, demandaria a incursão no contexto fático-probatório estabelecido nos autos, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o crime de contrabando de cigarros não comporta aplicação do princípio da insignificância, haja vista o elevado grau de reprovabilidade da conduta, que ofende a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 5. O art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, confere ao Relator a possibilidade de, em decisão monocrática, conhecer de agravo para não conhecer de recurso especial inadmissível, onde a parte recorrente busca o revolvimento de matéria fático-probatória. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1226987/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 02/04/2018 - grifos nossos) Segundo a denúncia, no dia no dia 15 de fevereiro de 2018, o acusado mantinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros da marca Eight, 19 (dezenove) maços de cigarro da marca TE, 54 (cinquenta e quatro) maços de cigarros da marca San Marino, 06 (seis) maços de cigarro da marca Mix e 07 (sete) maços de cigarro da marca Hobby, todos de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade do crime foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08, pelo Laudo Pericial de fls. 09/10 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812200, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fls. 97/100), que reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 2.138,56 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos). De acordo com o Laudo Pericial de fls. 09/10, os cigarros apreendidos eram todos de origem paraguaia e as embalagens dos produtos não estavam de acordo com normas da ANVISA e não apresentavam os elementos de segurança presentes naqueles fabricados no Brasil. O fato de não haver fotografias da apreensão não afasta a materialidade do delito, uma vez que os documentos acima enumerados foram elaborados por agentes públicos dotados de fé pública. Logo, cabia ao réu comprovar a falta de veracidade dos referidos documentos, mas o acusado não se desincumbiu de seu ônus. Assim, a materialidade do delito de contrabando restou fartamente comprovada e o tipo objetivo do 334-A, 1º, IV, do Código Penal, restou devidamente caracterizado: as mercadorias são de procedência estrangeira e a sua comercialização é proibida no Brasil. A autoria, por sua vez, foi confirmada pela prova testemunhal colhida durante a instrução. A testemunha Roberto Carlos de Souza, investigador de polícia, disse ter recebido expediente do Departamento de Polícia Judiciária do Interior, que investigava uma organização criminosa composta de policiais militares, acerca da exploração de máquinas caça-níqueis. afirmou que vários locais foram visitados, sendo um deles o estabelecimento do acusado. Disse que no local encontraram os cigarros de comercialização proibida e que o réu afirmou que comercializava em virtude do baixo valor da mercadoria. afirmou que os cigarros estavam expostos para a venda. informou que o acusado não disse como teria adquirido os cigarros. Relatou que, pela marca dos cigarros, era fácil constatar a origem estrangeira. Disse que não se recordava se o bar estava em reforma. Esclareceu que, juntamente com os cigarros de origem estrangeira, estavam à venda outros de origem nacional (fls. 126). A testemunha Maurício Lara Giampredo, investigador de Polícia Civil, afirmou que foi ao bar de propriedade do acusado para verificar a existência de máquinas caça-níqueis. Disse que não encontraram máquinas, mas sim cigarros, que eram mantidos na parte de baixo do balcão, para fins de comercialização. Relatou que a quantidade de cigarros e o modo como estavam armazenados indicavam que se destinavam ao comércio. Disse que não se recordava do nome do bar e que o proprietário estava no local no momento da apreensão. Declarou que não se recordava se o bar estava em reforma no momento da apreensão. Disse que não se recordava se havia outros cigarros de origem nacional à venda (fls. 127). A testemunha Roney Antônio Gentil, investigador de polícia, disse que a investigação destinava-se a verificar a presença de máquinas caça-níqueis em estabelecimentos comerciais. Salientou que no bar de propriedade do acusado foram encontrados os cigarros, os quais estavam em uma caixa, na parte inferior do balcão. Salientou que o produto era destinado à venda. afirmou que no local havia uma caixa de papelão aberta e alguns cigarros no balcão. Disse que, durante a apreensão, havia apenas um responsável pelo estabelecimento comercial, que foi qualificado. afirmou que no dia dos fatos havia uma reforma ao lado do bar (fls. 128). A testemunha arrolada pela defesa, Antônio Marcos Bezerra dos Santos, disse que prestava serviço de pintura ao lado do bar no dia dos fatos. Declarou que os cigarros apreendidos estavam ao lado do balcão, na frente do bar. afirmou que os cigarros estavam expostos à venda (fls. 129). Ao prestar declarações na fase extrajudicial (fls. 12/13), o acusado afirmou o seguinte acerca dos cigarros apreendidos: que é proprietário do estabelecimento comercial de nome fantasia Bar Ramos, situado na R. Desembargador Júlio de Faria, 1027, Vila Boa, Vist. nesta; (...), que entretanto, os policiais, ao visitarem o balcão, acabaram encontrando diversos maços de cigarros, de origem estrangeira, que o declarante adquiriu de um terceiro, cujo nome e paradeiro desconhece, o qual passou pelo bar oferecendo-lhe tal mercadoria; informa que essa pessoa disse-lhe que havia comprado os maços de cigarros na cidade de São Paulo/Capital; admite que vendia os maços de cigarros em seu estabelecimento, para complementar sua renda, pois passa por um momento difícil no comércio. Interrogado em Juízo, o acusado afirmou que os cigarros estavam em seu bar, mas não sabia que eram provenientes do Paraguai. afirmou que os maços não estavam expostos à venda, já que levaria o produto para uma chácara, a fim de entregar a um rapaz. Declarou que não sabia que os cigarros eram do Paraguai e que os comprava de indivíduo chamado Toninho. Alegou que adquiria cigarros de diversas marcas, optando pelas mais baratas. informou que é comerciante há 30 anos, sempre em bar, mas declarou que não sabia quais marcas eram permitidas. Declarou que não sabia por que esses cigarros eram mais baratos. afirmou que comprava os cigarros mais baratos para revender em seu bar. Relatou que, das compras de cigarros que realizava, apenas algumas oportunidades recebia nota fiscal. afirmou que comprava todos os cigarros de Toninho (fls. 130). Não há dúvida, portanto, de que os cigarros apreendidos na ação policial descrita na denúncia estavam em poder do acusado, que os mantinha em depósito para fins de comercialização, como o próprio réu admitiu em seu interrogatório. A autoria é incontestável. No mais, embora o réu tenha negado que tivesse conhecimento da origem da mercadoria, podemos deprender pelo conjunto probatório que ele tinha plena ciência de que os cigarros eram advindos do Paraguai. A origem paraguaia da mercadoria estava estampada nas próprias embalagens, como bem destacou o Laudo Pericial de fls. 09/10. Além disso, o próprio réu admitiu que é comerciante e proprietário de bar há mais de trinta anos e que optava por comprar os cigarros mais baratos para revender. Ora, como comerciante, o acusado tinha obrigação de exigir a regularidade da documentação das mercadorias que estava comprando para revenda, mas ele mesmo admitiu que em apenas algumas oportunidades recebia as notas fiscais. Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais. O acusado disse, ainda, que recebia nota fiscal dos cigarros adquiridos em algumas ocasiões, sendo certo que, se tal situação não ocorresse, seria presumível que a mercadoria adquirida possuía caráter ilícito (fls. 136). Destaque-se, ainda, que o réu informou, de forma lacônica, que recebia as mercadorias de uma pessoa chamada Toninho. No entanto, não se desincumbiu de seu ônus de indicar o nome completo do suposto vendedor da mercadoria nem o arrolou como testemunha. Assim, considero que o dolo foi suficientemente comprovado em relação ao acusado. Por consequência, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mantinha em depósito os cigarros descritos no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08. Para a configuração do delito de contrabando, basta que o agente pratique quaisquer das condutas descritas nos incisos do 1º do art. 334 do Código Penal. Em se tratando de crime de ação múltipla, é punida qualquer das condutas descritas no tipo legal, de modo que o acusado deverá responder por crime único em relação ao contrabando de cigarros. Assim, o acusado deverá ser condenado pela prática do delito do art. 334-A, 1º, IV do Código Penal (comredação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014). Passo à fixação das penas que serão atribuídas ao acusado. Ao delito previsto no artigo 334-A, comredação dada pela Lei nº 13.008/2014, é cominada pena de reclusão, de 2 a 5 anos. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Não foi comprovado nos autos que o acusado ostenta maus antecedentes. No mais, nada de relevante há em relação à culpabilidade, à conduta social e à personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências do crime não foram graves, tendo em vista o valor atribuído aos cigarros e o fato de eles terem sido apreendidos. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena acima fixada. Considerando o disposto no art. 33, 2, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Pelos mesmos motivos, considero presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária resta fixada em 02 (dois) salários mínimos, com fundamento no provável lucro que o acusado iria auferir com a comercialização das mercadorias apreendidas, bem como tendo como base as condições econômicas do acusado, que é comerciante e proprietário de um bar. O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, 1, do CP. III - Dispositivo Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar, por infração ao artigo 334-A, 1, IV, do Código Penal (comredação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), o réu ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão neste momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial e que o acusado comprovou o pagamento dos tributos supostamente iludidos (fls. 94/95), deixo de fixar o valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (o IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu nos rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/05, salvo se outra destinação já tenha sido dada no âmbito administrativo. Ademais, como trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-42.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP337723 - VAGNER DA SILVA SANTOS) X PAULO AFONSO LEITE GIL(SP383010 - ELIZAMAIRA BERGAMASCO AVILA) X ANDRE ANTUNES DE FREITAS(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

Fls. 261 / 261 verso: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS, como incurso no artigo 157, caput e 2, I, II e V, do Código Penal, bem como contra LOURIVALDO ALVES DOS SANTOS, PAULO AFONSO LEITE GIL e ANDRÉ ANTUNES DE FREITAS, como incurso no artigo 288, caput e parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2019 (fls. 190/191). A decisão de fls. 228 nomeou defensores aos acusados Paulo Afonso Leite Gil e André Antunes. A defesa de Lourivaldo Alves dos Santos apresentou defesa escrita às fls. 239/240, arrolando as mesmas

testemunhas relacionadas pelo MPF. A defesa de André Antunes de Freitas apresentou defesa escrita à fl. 244 e a defesa de Paulo Afonso Leite Gil à fl. 259, também arrolando as mesmas testemunhas relacionadas pelo MPF. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltou a decisão de fls. 190/191, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se como o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados os ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Como o retorno, designe-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os acusados serão interrogados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Int.

Fls. 267 / 267 verso: Chamo o feito à ordem a fim de conferir maior celeridade ao andamento processual da presente demanda que trata de réus presos, reconsidero a parte final da decisão de fls. 261/261v para designar, desde já, audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos acusados. No mais, é sabido que a legislação processual, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.900/2009, trouxe inovações quanto à oitiva de réus e testemunhas pelo sistema audiovisual, conforme se verifica dos parágrafos dos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal. Em relação aos réus há disposição legal de que sua oitiva on line, poderá ser realizada de forma excepcional, mediante decisão fundamentada do juízo, notadamente em casos de réu preso (art. 185, 2º, CPP). No caso, a fim de viabilizar os interrogatórios dos acusados, que se encontram presos na Penitenciária de Araraquara/SP, atentando-se à dificuldade de apresentação deles, determino que o ato seja realizado por meio do sistema de videoconferência diretamente com a unidade prisional (sistema PRODESP), o que garantirá a realização do ato sem maiores delongas, inclusive garantindo a integridade física dos acusados. De acordo com as tratativas reportadas na certidão retro, o ato fica designado para o dia 15 de outubro de 2019, às 15h10m. Ressalto que na data ora agendada as testemunhas comuns Fernando Cezar e Renato Fernandes Falaci serão ouvidas presencialmente nesta Subseção de São Carlos/SP. A testemunha Paulo Sérgio Germano será ouvida, por videoconferência, na Subseção de Araraquara/SP e os acusados serão ouvidos diretamente na Penitenciária de Araraquara/SP, conforme informado pela PRODESP. Providencie a Secretaria as expedições, comunicações e intimações necessárias, notadamente a intimação dos advogados de defesa que assistem os acusados para estarem presentes na sala de audiências deste Juízo, oportunidade em que será garantido o direito de comunicação reservada entre os presos e seus respectivos defensores. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-85.2019.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELOI SEBASTIAO MORANDIN (SP169868 - JARBAS MACARINI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 19 de dezembro de 2019, às 14h00, oportunidade que o réu será interrogado, bem como a testemunha arrolada pela defesa será inquirida através de videoconferência, já agendada na Subseção de Ribeirão Preto/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001686-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULO SKI BOVENZO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP

#### SENTENÇA

Diante da manifestação de id 17863555, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001687-60.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERACINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CAMPELO ALVES - SP361071

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ASSAP

#### SENTENÇA

Diante da manifestação de id 17863551, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA MASCI - SP386079

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da sentença de Id 14010095, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.

Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M N COMERCIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP, MARA NICOLAU

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 18547380), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições em veículos no sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-09.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU, MAGDA GIALORENCO CAZU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 18943028), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições em veículos no sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002938-09.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU - ME, JOAO CARLOS CAZU, MAGDA GIALORENCO CAZU

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675-A

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 18943028), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento da penhora e restrições em veículos no sistema RENAJUD.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002374-64.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CRODOALDO ROBERTO PASSINI, ANA CRISTINA VOLTARELLI PASSINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 1 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001222-78.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

#### DESPACHO

Id22387339: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: TONANI - PINTURA ELETROSTÁTICA - EIRELI, JOSE CARLOS TONANI, CELIA MARIA DI FRANCESCO TONANI

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação acerca da certidão de Id 22310072, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-49.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: SILONE JOSE DA SILVA - ME, SILONE JOSE DA SILVA, MARIA HELENA DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, 2 de outubro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: R. LOPES & LOPES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA DANGELO - SP303720, FERNANDO FELIPE SILVA - SP405881, JUNADRAGUE VASSOLER PETINI - SP263078, REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555  
EXECUTADO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do resultado negativo da tentativa de bloqueio do BACENJUD.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004343-10.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA - ME, COMPLEXO EDUCACIONAL RIOPRETENSE S/S LTDA - ME, CURSO CAMPINAS S/S LTDA - ME, SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA - ME, EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do ofício enviado pelo BRADESCO (Num. 22733503).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, na pessoa de seu advogado, a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;
- 2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de sua advogada, a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, observando a existência de valores depositados judicialmente nestes autos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIANA FERNANDES DA CONCEICAO 32279150816  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO BIRELLI - SP214545  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA



Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

**Expeça-se** Alvará de Levantamento em favor do patrono da exequente, referente ao depósito Num. 22401518.

**Comprove** o executado, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZABEL MARIA GARDIN DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante da discordância manifestada, abra-se vista à exequente para que apresente o cálculo do valor que entende correto, nos termos do item 8 da decisão judicial Num. 8714349.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias da informação contida no Ofício da CEF, conforme junto a seguir.**

**Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.**

**São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003917-61.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: JUVENAL DIAS MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005269-59.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, NATHALIA GIMENEZ MANSANO, ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0707251-97.1995.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

SUCEDIDO: CRESPO & CIA LIMITADA

EXECUTADO: LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003341-05.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 14694208.

São José do Rio Preto, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004446-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VICTORIA KIMIE OHNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que houve equívoco por parte do advogado na distribuição destes embargos à execução, haja vista que o processo indicado por dependência trata-se de **ação monitória (5002978-88.2019.4.03.6106)**.

Assim, intime-se a embargante para interpor, querendo, **os embargos monitórios** nos termos do artigo 702 do CPC.

*Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.*

Providencie-se a juntada de procuração no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a embargante o interesse no prosseguimento desta ação, haja vista a inadequação da via eleita.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição num. 22698332.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intime(m)-se.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002029-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RECÔNVIDO: PAULO ALVES DE LIMA, JAQUELINE PRETEL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a autora modificou o pedido inicial, alterando o valor da cobrança, determino **nova intimação do requerido** para efetuar o pagamento do novo valor informado pela autora (**RS 25.726,14 – vinte e cinco mil, setecentos e seis reais e quatorze centavos**), no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou, no mesmo prazo, oferecer embargos (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil).

Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de serão de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isenta de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo.

Proceda-se a Secretaria a alteração do valor da causa.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001487-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: CARLOS ROSA DE ALMEIDA

#### DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente, querendo, planilha de débito da condenação dos honorários advocatícios, nos termos da sentença (num. 16104639), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003896-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS FOLHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DECISÃO

Vistos,

Deixo de designar audiência de conciliação, posto estar sendo o embargante representado por Curador Especial.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, THAIS SILVANO VAIS - SP392757  
EXECUTADO: GAF LIMA DROGARIA - ME, GERACINA APARECIDA FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO GARCIA TRINCA - SP386277, EDSON RODRIGO NEVES - SP235792

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 63.578,57, (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato 240324704000022007.

As executadas foram citadas e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Posteriormente, foram bloqueados valores das executadas via sistema BACENJUD (num.20810531).

Na decisão num. 21711330 foi desbloqueado o valor referente aos proventos de aposentadoria, convertido em penhora o valor de R\$ 1.511,68 (um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e oito centavos) e determinando sua transferência para a agência da Caixa Econômica Federal.

A exequente na petição num. 22719280, informa que as executadas efetuaram a liquidação da dívida e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as executadas em honorários advocatícios, haja vista que foram pagas administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (ID. 072019000012871275) em favor da executada GAF LIMA DROGARIA ME, CNPJ. 15.178.1820/0001-62.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para IMPRIMIR o ofício expedido (22667660) e providenciar a impressão do ofício e protocolizar na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo-SP.  
Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001888-82.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328  
EXECUTADO: EMMANUEL CHATZIDIMITRIOU  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAZONI - SP258846

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002904-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A, JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

**E, no mesmo prazo,**

**manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 21238344 (não apreendeu o veículo).**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR DIAS RODRIGUES, MARCELA GUIMARAES ARGEO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DES PACHO

### Vistos,

A par dos esclarecimentos apresentados pelos autores (fs. 166/200), em que informam o pagamento de parcelas ao tempo da notificação extrajudicial e, considerando a proximidade da audiência de conciliação (dia 14/10/2019), mantenho a tutela concedida, até porque não há prejuízo ante a reversibilidade da medida.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002014-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

**Encontra-se, com vista para a exequente manifestar sobre a petição dos executados protocolizada sob num. 18663513**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000231-95.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP, LEONARDO DA COSTA BORDUCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que foi expedido o alvará de levantamento em favor da executada no sistema SEI; expedido sob o num. 5127270 com validade de 60 (sessenta) dias.

**Certifico, ainda, que o alarâ encontra-se impresso e a disposição da interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.**

Requerer **AS PARTES** o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H. V. V. C., V. H. V. C.  
REPRESENTANTE: MARTA SONIA VITAL CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **HELEN VITÓRIA VITAL CAVALCANTI** e **VICTOR HUGO VITAL CAVALCANTI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de compelir a ré a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de Pensão por Morte do pai José Roberto Cavalcanti Filho, alegando que o benefício foi, indevidamente, indeferido, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado do *de cuius*, com o que não concordam, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91, pois, logo após ser demitido (14/09/2010), foi preso em flagrante (23/09/2010) e faleceu quando cumpria regime aberto (22/05/2014).

Alegam, ainda, que o falecido estava desempregado à época do óbito, o que seria motivo para a manutenção de sua qualidade de segurado.

**Decido.**



*In casu*, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito dos autores.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Tampouco vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em especial porque José Roberto Cavalcanti Filho faleceu em 22/05/2014 e os autores pleitearam o benefício apenas 4 (quatro) anos depois (fls. 51-e), o que afasta a urgência da solução.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Os autores não manifestaram interesse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

**Concedo** aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 8-e; 10-e).

**Cite-se.**

Tendo em vista a menoridade dos autores, intime-se o MPF para acompanhar o feito.

Cumpra-se.

Int.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020738-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELYE ESCANDARIE BUNEMER GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência nº 5016264-21.2019.2019.4.03.0000, declarando competente o Juízo Suscitado (Num. 22747460), remeta-se este processo à 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007838-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: PLASMART COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, EDUARDO CARLOS PEDROZO, JORGE MIYAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

##### Vistos,

Arguiu a CEF, em sua contestação (fls. 525/547-e), preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em virtude de que, *in casu*, a autora postula o recebimento de indenização securitária e, assim, obter a quitação do contrato de financiamento habitacional, por meio da apólice do seguro decorrente de contrato de seguro firmado com a seguradora, Caixa Seguros S/A, corre nos autos, de modo que inexistente responsabilidade da CEF no cumprimento de tal avença, haja vista ter atuado tão somente como estipulante no contrato de seguro, não respondendo pelo pagamento de indenização. Afirma que sua atuação é meramente procedimental, incumbindo-lhe, inclusive, o repasse das parcelas recebidas em razão do seguro à seguradora e, é esta a responsável pelo pagamento da indenização de riscos cobertos pela apólice do seguro habitacional.

De fato, num breve exame dos autos, verifico que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, de acordo com o Processo SUSEP nº 15414.002805/2009-40 que estabelece as condições da apólice contratada pela autora (item 2 à fl. 39-e e fls. 213/251-e), em sua cláusula 1ª, item "II" (fls. 216-e), a Seguradora é "a pessoa jurídica que, mediante o recebimento de uma remuneração paga mensalmente, assume perante o estipulante e as pessoas físicas ou jurídicas financiadas, os riscos definidos nestas condições, obrigando-se a compensá-los, caso se realizem (...)", no caso examinado coube a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal papel, sendo que à Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, exerceu a função de Estipulante (item 2 - fl. 39-e), que nos termos da cláusula 1ª, item "I" (fl. 214-e), é "qualquer entidade, pública ou privada, que conceda financiamento para a construção ou a aquisição de imóvel em geral". Vou além, é a quem cabe, no caso de sinistro, receber o pagamento da indenização devida pela apólice contratada, também por força de cláusula contratual prevista no contrato habitacional e seu anexo (Cláusula 19ª, fl. 35-e e item 3 "d", fl. 39-e).

Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado pela autora contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário, contratado com a CEF, é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, novamente, por força de cláusula contratual.

Diante disso, acolho a preliminar arguida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de ilegitimidade passiva *ad causam* e, conseqüentemente, excludo-a da presente relação jurídico-processual.

Por conseguinte, fálce a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal (UNIÃO ou empresa pública federal), torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual.

Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001751-90.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALZIRA GIAMATEI - ME, ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA, ALZIRA GIAMATEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA - SP365775

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007841-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GIULIANO NEGRI DE SA, LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI, THAYZA NEGRI DE SA RIBEIRO, ADRIANO RIBEIRO, BIANCA NEGRI DE SA, JOANA DARC NEGRI DE SA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126, VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO - SP88283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DE SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON GASPARINE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO

**DECISÃO**

Vistos,

Providenciem os apelantes (autores) a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e a inserção deles no processo eletrônico, sem o que o feito não será remetido à Instância Superior para apreciação da apelação interposta, conforme decisão proferida no processo físico.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001952-87.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES, JOSE MARIO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MIGUEL DIAS - SP314143

**ATO ORDINATÓRIO****CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005566-66.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, WALTER MELO MACHADO, ANDREIA CRISTINA JURCA, SIMONE CRISTINA JURCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-04.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. DESIDERIO & SOUZA LTDA - ME, ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO, MARCOS ANTONIO DESIDERIO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0702551-15.1994.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA DONIZETI GODA, NORIVANDA ALVES GODA  
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872  
Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO - SP323872

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 22039637, expedio o alvará de levantamento nº 5134592.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004359-95.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA - ME, SÉRGIO ANTONIO DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ VINHA FILHO - SP62620

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de dezembro de 2017, posto ser 14.12.2017 a data da DER.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (14.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (15.07.2019) com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No que tange à **gratuidade judiciária** sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

#### DESPACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de dezembro de 2017, posto ser 22.12.2017 a data da DER.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (22.12.2017) e a data da distribuição da presente ação (16.07.2019) com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

No que tange à **gratuidade judiciária** sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-80.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO EDUARDO PRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Assim sendo, arbitro o valor da causa em R\$ 151.035,29, pois deixou o autor de considerar as parcelas vincendas no cálculo por ele apresentado.

No que tange à **gratuidade judiciária** sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-59.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDNA REGINA BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos,

**Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num. 19.354.611), pois diversos os objetos das ações.**

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (11.07.2018) e a data da distribuição da presente ação (12.07.2019) – com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, observando "pro rata die" no termo final (12.07.2019).

Assim, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha com os cálculos como determinado.

No que tange à gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário, sua concessão sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade – que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), determino (poder-dever) do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-82.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADALENA ROMAO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

**Após a conferência, manifestar sobre a certidão num. 21976009. (Deixou de constatar e reavaliar o imóvel indicado).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABBISSAMRA - SP275704, JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 21838790, expedi o alvará de levantamento nº 5134435.



Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARLI JOHONSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

MARLI JOHONSON DE OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruído-o com documentos (fls. 10/44-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que o impetrado faça a implementação do seguro-desemprego em seu favor.

Para tanto, a impetrante alegou, em síntese que faço, ter sido dispensada sem justa causa, com aviso prévio indenizado, em 15/03/2019 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, sustentou que o benefício foi indeferido em razão de figurar como sócia de sociedade empresarial desde 12/07/2012. Argumentou, entretanto, que nunca teve qualquer rendimento decorrente dessa empresa. Arguiu que a mera inscrição como sócio de empresa não constitui óbice ao recebimento do seguro-desemprego, de tal forma que a negativa do pagamento do benefício pela autoridade coatora é ilegal.

Deferi a liminar e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Ao final, **concedi** à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 47/48-e).

A impetrante apresentou manifestação, acompanhada de documento (fls. 53/54-e).

A União, representada pela Advocacia-Geral da União, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 59-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 73/74-e), acompanhada de documentos (fls. 75/77-e), alegando que o benefício de seguro-desemprego já foi liberado à impetrante.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 78/82-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), *in verbis*:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)”. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.*

O interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, com a liberação do pagamento do seguro-desemprego, conforme informado na petição de fls. 73/74-e, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduziu a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.**

1. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que **para a satisfação do direito do impetrante bastava a liberação das parcelas de seguro desemprego, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil.**

2. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário prejudicado.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000799-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 22/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)(destaquei).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO MANDAMENTAL**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 02 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 20981870, expedi o alvará de levantamento nº 5134241.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO MELO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 21846659, expedi o alvará de levantamento nº 5134101.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0083078-81.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, BEBIDAS POTY LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185  
Advogados do(a) EXECUTADO: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os processos foram devolvidos e as peças inseridas pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a ausência das folhas 150, 158, 209, 247, 309, 310, 404, 415 e 446.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

EXECUTADO: HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO, CICERO HIGINO DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

*Após, manifestar sobre a certidão juntada sob o num. 22419080. Citação da empresa Hipi.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005017-85.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AMPLIARTRIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

*Após, deverá manifestar sobre a devolução da carta precatória juntada sob o num. 21964579. (não foi possível citar a empresa executada)*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003091-06.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BENZONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA PEREIRA - SP324882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os processos foram devolvidos e as peças inseridas pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a ausência das folhas 309-verso, 310, 311-verso, 312 e verso, 313 e verso e 314, que se referem à decisão proferida em segundo grau, prevista no inciso V do art. 10 da referida Resolução.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-80.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON KFOURI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os processos foram devolvidos e as peças inseridas pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando a ausência das folhas 86 a 96, 155 e 157/158 e a duplicidade da folha 170.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000629-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SANTANA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1) Diante do deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu a gratuidade, intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Certificada a regularidade da digitalização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

3) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004431-24.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS MUNHOZ BLANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-39.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MORALES LIMA - SP212220

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente.

Espeça-se carta precatória para a Vara Única da Comarca de Urupês, visando à penhora no rosto do Processo de Falência e às necessárias intimações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003597-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652  
EXECUTADO: ORLI CACA, PESCA E CAMPING LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos,

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor total do débito executado, tendo em vista que a petição Num. 17376667, não indica valor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: T. D. D. S. A.  
REPRESENTANTE: VANESSA KARINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA - SP398212,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Antecipo a apreciação do presente pedido, tendo em vista o fim a que se destina.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

O requerente apresenta cópia de sua CTPS, além de extrato de conta bancária e fatura de cartão de crédito em seu nome.

Nada obstante a movimentação da referida conta bancária seja de pequenos valores, não há como comprovar que seja a única conta de sua titularidade. A mesma avaliação se pode fazer em relação à fatura do cartão de crédito.

Assim, oportuno ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor da gratuidade de justiça – dispensa de recolhimento das custas processuais para expedição de certidão (**no valor de R\$ 8,00**), **provar** a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (ou comprovante de que não apresentou a referida declaração), bem como de cópia das folhas 10/11 de sua CTPS.

Apresentados os documentos, venham conclusos.

Caso sejam recolhidas as custas, expeça-se a certidão requerida e retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VILMA CORREIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do argumento da exequente, de que distribuiu o presente cumprimento de sentença por equívoco, determino o cancelamento da distribuição.

Ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAROLINA PEREIRA VALERIO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 363 - SPE LTDA

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c. RESTITUIÇÃO DE VALORES** proposta por **CAROLINA PEREIRA VALÉRIO PORTARI** contra **RODOBÉNS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende, em breve síntese, rescindir contrato firmado com as rés destinado à aquisição de imóvel residencial (Contrato n.º 8.555.3044.540-1), ante a dificuldade financeira de custear as prestações, as quais, segundo alega, já não cabem no seu orçamento. Aduziu que tentou proceder administrativamente ao distrato, contudo, não logrou êxito. Fundamenta seu direito na Portaria nº 488, de 08 de julho de 2017, do Ministério das Cidades.

Pugna, ainda, pela concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender eventual inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como, as cobranças das parcelas do financiamento do imóvel e seus consectários (despesas de condomínio, IPTU, fundo de reserva e outros), devendo a Caixa Econômica Federal ser compelida a receber as chaves do imóvel e, por conseguinte, ficando responsável pelas despesas a ele atinentes.

Examinado o pedido da autora de tutela provisória de urgência antecipada.

*In casu*, não vislumbro, ao menos nesse juízo sumário e prévio a formalização do contraditório, a **probabilidade do direito alegado** para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, conforme o contrato entabulado pelas partes (fls. 121/145-e), não foi firmado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), pois se trata de financiamento contratado pela parte autora junto à CEF, com recursos do FGTS, cujo objeto consiste em mútuo para aquisição de unidade imobiliária a ser edificada por incorporadora (vendedora e construtora), de modo que a mencionada portaria a ela não seria aplicável. Não é este juízo insensível quanto à dificuldade econômica de pagamento do avençado, mas isso não tem o condão, por si só, de infirmar as disposições pactuadas nos limites da autonomia negocial das partes contratantes. De tal sorte, o contrato e as consequências de eventual inadimplência, por ora, devem ser mantidos.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Dessa forma, citem-se as rés e intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 19 de novembro de 2019, às 14h30min**, a se realizar pela Central de Conciliação.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, por considerar que os documentos juntados (26-e e 28-e) comprovam sua hipossuficiência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

## DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Verifico que há equívoco no processamento do presente cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão proferida à fl. 100 e verso do processo físico (Num. 10131166), **que restou irrecorrida**, determinou que o Conselho executado fosse intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil por se tratar de autarquia.

A exequente apresentou seu cálculo no valor de R\$ 2.248,90 e requereu a intimação do executado nos termos do artigo 523 do C.P.C.

Após a regularização da virtualização do processo e observando a Resolução PRES/TRF3 n 142/2017, o executado foi intimado para se manifestar sobre as peças digitalizadas (Num. 13841458) e não as impugnou.

Em 17/05/2019, o executado foi, equivocadamente, intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias e apresentou o depósito tempestivamente (em 03/06/2019 - Num. 17977802/3), embora em valor inferior ao executado (R\$ 2.193,11).

Entretanto, não há que se falar em aplicação de multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do C.P.C., uma vez que o presente procedimento deve processar-se sob o rito do artigo 535 do C.P.C.

Isto posto, entendo que não houve prejuízo ao executado, uma vez que, em se tratando de requisição de pequeno valor, a importância devida seria requisitada diretamente ao Conselho executado, que não apresentou impugnação.

Diante do ocorrido, esclareça o executado, em 05 (cinco) dias, se concorda com o levantamento dos valores depositados, em favor do exequente.

Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido está incluído na proposta orçamentária de 2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0704627-41.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: FRIGORÍFICO BOI RIO LTDA, ABNER TAVARES DA SILVA, MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES, ANGELO BAPTISTA CUNHA, ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALDO ANTONIO FONTES - SP58201, JOAO BRUNO NETO - SP68768  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627-B

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o precatório expedido está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002669-31.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AUZILIO BOTARO, ALCEU MORELLI, IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA - SP138818, RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA - SP245887  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AGENOR ZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*



Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553, JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o processo aguarda decisão no agravo de instrumento nº 5031647-73.2018.4.03.0000.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001395-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA ROMANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido e regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE INOCENCIO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido, regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009115-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989  
EXECUTADO: VALDEMAR BARIONI, MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI, MESSIAS CARLOS DA SILVA, REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386, PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA - SP105418, RAFAELA AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ - SP309979, JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO - SP306818, EDISON RODRIGUES - SP357167  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACEDO CARVALHO - MG117885

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008425-50.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798, RAFAEL HENRIQUE BOSELLI - SP404566

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TEORLI ROSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o processo aguarda pagamento do precatório expedido, regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008650-46.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA, ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO CHERUTI MORETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição da Parte Impetrante (ID nº 20882797), promovendo as retificações necessárias, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que alega equívoco do INSS em relação ao período apurado.

Com as informações/retificações do INSS, abra-se vista ao Impetrante para ciência, e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO DOS SANTOS, ANDREIA RENATA PERPETUA MARQUES MALAQUIAS, ANDERSON FABIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO - SP224990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte Exequente - ID-16405053, com os valores apresentados pela Parte Executada, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.

Como depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2822

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0000382-22.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-60.2018.403.6106 ()) - MA O SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI X JUSTICA PUBLICA**

Providencie o Requerente cópia autenticada do documento de fl. 30.

Após a vinda do Inquérito Policial, apreciarei o pedido de restituição.

Intime-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002366-32.2005.403.6106 (2005.61.06.002366-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X DJALMA CLEMENTE (SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES)**

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 04/10/2019 475/1504

0003962-85.2004.403.6106(2004.61.06.003962-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE FURLANETO GARCIA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Ciência ao advogado da defesa do desarquivamento dos autos.  
Providencie o recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após a expedição, retomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000709-50.2008.403.6106(2008.61.06.000709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Defiro a vista do autos conforme requerido à fl. 600, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009040-21.2008.403.6106(2008.61.06.009040-6) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DA SILVA X ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X JOSE LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

Lance a Secretaria o nome do réu JOSÉ LEANDRO YAMAMOTO CUCAROLI no rol dos culpados. Referido réu, embora intimado (fls. 778/779), não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.PA 1.10 Em face da decisão de fl. 814, que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação ao réu ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.  
Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor de ALFREDO HENRIQUE DUARTE DE FREITAS.  
Após, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002816-33.2009.403.6106(2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 32 (conta 3970-005-11663-0), com exceção do cheque devolvido à fl. 131; em nome do advogado REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER (fl. 870).  
Providencie a Secretaria a devolução dos bens apreendidos que estão no Depósito Judicial ao referido advogado.  
Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000766-29.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006755-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.  
Após, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000107-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X VALDEIR DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X RICARDO MARRUBIA PEREIRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 1598: Atenda-se.  
Fl. 1600: Ciência às partes.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002288-23.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON RODRIGUES SANTOS

Providencie a Secretaria a renuneração dos autos a partir de fls. 252, certificando-se nos autos.  
Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 216, oficie-se à DPF para restituição do veículo apreendido (VW/GOL, placas GUQ-6008 de Araguari/MG) pertencente a RILDSON SÉRGIO PEDROSA, ressalvando-se eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada, conforme determinado na sentença.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003280-81.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE ALMEIDA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X GILMAR DE ALMEIDA(SC010523 - CELITO DAMO GASTALDO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ELEANDRO DE MAIA HOLTMAN(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões às apelações dos réus.  
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,10 Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000863-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 285.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002762-23.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANE ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X VANIO CESAR DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Processo nº 00027622320164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEOVANE ALVES DA SILVA E VANIO CESAR DE SOUZA Execução nº 0004702-29.2017.8.12.0019 DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL FLS. 839/843; Cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO nº 262/2019 - SC/02-P-2.240 - SC/02-P-2.240 - Ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PONTA PORÁ/MS - Reiterando o ofício 399/2018 e 20/2019, solicito que informe se o réu JEOVANE ALVES DA SILVA encontra-se cumprindo o decidido no acórdão de fls. 696/697, encaminhado à fl. 698, nos autos da Execução nº 0004702-29.2017.8.12.0019 (0002586-77.2016.8.26.0154). Instruindo o presente seguem cópias de fls. 696/698, 836 e 839/843. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZIUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO JULIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Ciência às partes da descida do feito.  
Após, voltem conclusos.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004863-33.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BATISTA(DF033384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO)

Processo nº 00048633320164036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARIA DE FÁTIMA BATISTA (ADV. OAB/DF 33.384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO - DEFENSORA CONSTITUÍDA) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Em face do contido na certidão de fl. 258 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2019 - SC/02-P-2.240 - DEPRECO AO JUÍZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE BRASÍLIA/DF, que INTIME a ré MARIA DE FÁTIMA BATISTA, que poderá ser encontrada na Rua QSF 13, casa 105, Bairro Taguatinga Sul, Taguatinga/DF, para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para fazê-lo. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008352-78.2016.403.6106**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-40.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO)

O condenado não foi encontrado para ser intimado a recolher as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o integral cumprimento do despacho de fl. 607, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002361-87.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GREGORIO PEREIRA(SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X CLEITON ROBERTO ULIAN(SP361027 - GIOVANA MORTATI CASTELLA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu WELLINGTON GREGÓRIO PEREIRA para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 189.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003684-30.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X IVO ZAMGIROLAMI X EURIDES ZANGIROLAMI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X SYLVIA ZANGIROLAMI(SP383757 - KAIO HENRIQUE LOPES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação aos réus EURIDES ZAMGIROLAMI e SYLVIA ZAMGIROLAMI, comunicando a DPF e IIRGD.

Recebo a apelação do réu (fls. 374). Intimem-se o réu IVO ZAMGIROLAMI pessoalmente da sentença.

Tendo em vista que as razões da apelação do réu IVO ZAMGIROLAMI serão apresentadas na superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003828-04.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR APARECIDA LIMA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Processo nº 00038280420174036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUCIMAR APARECIDA LIMA (DR. PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - OAB/SP 221.274 - DEFENSOR

CONSTITUÍDO) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL I - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelo réu (fls. 76/86) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre elas questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 0002398720154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016). Consigno que, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz - o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não de sua classificação, razão pela qual deixo de apreciar, por ora, o pedido de desclassificação para o crime de descaminho. Indefiro o pedido de realização de exame toxicológico na ré, visto que independentemente de ser ela viciada ou não em cigarros, a grande quantidade apreendida (410 pacotes com 10 maços em cada), evidência o propósito comercial. Além disso, as alegações da Defesa não tem caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CARDOSO/SP - a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: 1) DANIEL BEZERRA CAVALCANTI, investigador de Polícia, que poderá ser encontrado na Delegacia de Polícia Civil, localizada na Rua Jerônimo Ribeiro Mendonça, 1695, Centro, na cidade de Cardoso/SP; OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA: 1) RODOLFO DOMINGOS BORGES, que poderá ser encontrado na Avenida Romeu Viana Romanelli, 2665; 2) VALTER DONIZETE DE ALMEIDA, que poderá ser encontrado na Rua Deputado Castro de Carvalho, 1820; 3) FABER FERNANDES VELOSO, que poderá ser encontrado na Avenida Central, 1293, Centro; e 4) LINDOMAR EURÍPEDES FARIA, que poderá ser encontrado na Avenida Romeu Viana Romanelli, 1392, Centro; e 3) INTERROGATÓRIO DA RÉ: LUCIMAR APARECIDA LIMA, que poderá ser encontrada na Rua Natal Barbeta, 1641, Centro, todos na cidade de Cardoso/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deve ser instruída com cópia das fls. 46, 60/62-verso e 76/87. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004613-63.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RONALDO DUARTE(SP355473 - ALINE SANTOS MOREIRA)

Processo nº 00046136320174036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: PAULO RONALDO DUARTE (DR. Aline Santos Moreira - OAB/SP 355.473 - DEFENSORA

CONSTITUÍDA) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL I - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelo réu (fls. 85/91) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 0002398720154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016). Além disso, as alegações da Defesa não tem caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 200/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE PALESTINA/SP - a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: 1) CLÉVIO AUGUSTO SALES STORTI e 2) MARCELO ALVES GONÇALVES, policiais Civis, que poderão ser encontrados na Delegacia de Polícia, localizada na Rua Antonio Prado, 1237 na cidade de Palestina/SP e 3) INTERROGATÓRIO DO RÉU PAULO RONALDO DUARTE, que poderá ser encontrado na Rua Expedicionários Joaquim Honorato de Medeiros, 1200, Cohab, em Palestina/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deve ser instruída com cópia das fls. 06, 11-verso, 65/67, 70/71 e 85/91. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000378-19.2018.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FLAVIA MANSO VIEIRA RODRIGUES SALGUEIRO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 193/194, e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.

Entendo que não compete ao Judiciário a fiscalização do cumprimento do parcelamento, já que estas informações podem ser obtidas diretamente pelo Ministério Público Federal (CF, art. 129, VI), não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício.

Intimem-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID. 18634328), abra-se vista ao autor para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002343-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE MANO SANCHES  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

**DESPACHO**

Ciência às partes do auto de penhora de ID 22109390.

Manifeste-se a exequente sobre a ausência de depositário dos direitos do veículo penhorado sob ID 22109390, bem como acerca do resultado da pesquisa Bacenjud (ID 20376136) e da averbação da penhora (ID 22686629), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENS SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP380997, CARLA CARDOSO POLONI BALSAN - SP343189  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

ID. 21888219, 21888279, 22233528 e 22238293 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004357-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TEMPUS MODAS LTDA - ME, LILIAN CRISTINA GUIMARAES GOMES

**DESPACHO**

Considerando a certidão sob ID 22484872, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 22621749), abra-se vista às impetrantes para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 22617074, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONEI ALFEU DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preto-SP. Verifico que a parte autora, residente e domiciliada na cidade de Ribeirão Preto-SP, impetrou a presente ação competição dirigida ao Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão

Preto-SP. Instada a esclarecer, argumentou que distribuiu por equívoco e requereu o cancelamento da distribuição deste feito.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à parte autora.

Após, cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

#### DESPACHO

ID 20983909: Indefiro de plano o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 956,52, aplicada em CDB, vez que se trata de verba não abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC/2015. Transfira-se referido valor para a agência da CEF local.

Quanto aos demais valores, intime-se o coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira para que traga aos autos cópia dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio efetivado em caderneta de poupança, bem como demonstrativos de pagamento que comprovem a natureza salarial da importância de R\$ 1.107,97, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados (IDs. 19200263, 19200262, 19200264 e 19200261).

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: NOROESTE MIRASSOL TRATAMENTO E REVESTIMENTO DE METAIS - EIRELI - ME, EDUARDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, FABIANO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER PIVA DE CARVALHO - SP57792

**DESPACHO**

ID 20983909: Indefiro de plano o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 956,52, aplicada em CDB, vez que se trata de verba não abrangida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC/2015. Transfira-se referido valor para a agência da CEF local.

Quanto aos demais valores, intime-se o coexecutado Eduardo Evangelista de Oliveira para que traga aos autos cópia dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio efetivado em caderneta de poupança, bem como demonstrativos de pagamento que comprovem a natureza salarial da importância de R\$ 1.107,97, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001566-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: YEDA DOCUSSE PACHECO DOS SANTOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados (IDs. 20006809, 20006810, 20006814 e 20006816).

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003710-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 21081353. Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141  
RÉU: RAFAEL COSTA DE PAULA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 20786322, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002783-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AES TIETE S/A, JOSE URBANO CAVALINI

**DESPACHO**

ID. 20774269. Considerando a informação do parquet acerca do endereço da AES TIETÊ S/A, qual seja: Avenida das Nações Unidas, 12.495, 12º andar, Brooklin Paulista, em São Paulo/SP, CEP: 04578-000, expeça-se novo mandado para sua citação.

Considerando que o Ministério Público Federal não se manifestou acerca do AR-MÃO PRÓPRIA juntado no ID 18247739, cuja intimação do réu JOSÉ URBANO CAVALINI se deu na pessoa de Maria, intime-se o parquet para que se manifeste.

Após, venhamos autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
INVENTARIANTE: GETULIO DE JESUS PIANHERI  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados (IDs. 20634079 e 20634080).

ID. 20634077. Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados (IDs. 20967086).

ID. 20967073. Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: EVANDRO GONCALVES MENDES SERENO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO POLITANO - SP248348

**DESPACHO**

ID. 22183599. Aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis informação nos autos da parte autora acerca de eventual contraproposta a ser feita pela área gerencial da CEF.

Deverá, ainda, a CEF juntar aos autos substabelecimento em nome do Dr. Rodrigo Rafael Cabrelli Silva, OAB/SP 230.257.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

**DESPACHO**

Considerando a apelação interposta pelo embargante (ID 20863673), abra-se vista à embargada (CEF) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
RECONVINDO: APPARECIDA DOS SANTOS GRISI

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 20589235, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO, ELIAS PARACATU DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE PARACATU - SP299116, JORGE RODRIGO SEBA - SP370759

#### DESPACHO

ID 19765304: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 8660717, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

ID 20693804: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da exequente em relação ao coexecutado Elias Paracatu de Brito.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DINIZ - SP213964  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados sob ID 22618082, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCPI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22625933: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 10.000,00.

Intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação dos requeridos (ID 22613171), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

**DESPACHO**

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 20655243 não consta do substabelecimento juntado sob ID 18152668. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual da exequente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação acima, proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 18152664 e 20655243 e documentos a ela anexados, bem como do nome da referida causídica do sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO333393  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO333393  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22647929: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para R\$ 10.000,00.

Intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

**DESPACHO**

Considerando que a petição de impugnação apresentada pelo embargado sob ID's 20933177 e 20933178 está intempestiva, conforme certidão de ID 22625671, proceda a Secretaria à sua exclusão dos autos.

Verificando o decurso de prazo para o embargado impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente à alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá o embargado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Os presentes embargos versam sobre créditos decorrentes de duas Cédulas de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa nº 240364110000754797 e nº 240364110000895854, firmadas entre as partes.

Afasto, primeiramente, a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, uma vez que a cédula de crédito bancário, emitida em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004, e acompanhada de demonstrativos e planilha de evolução da dívida (cópias trasladadas sob ID 16852732), como no caso, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 17225859), será ela analisada na sentença.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME, AILTON DELBONI, LUCIANO GREGGIO DELBONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

#### DESPACHO

ID 21616833: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da penhora efetivada no rosto dos autos, bem como dos documentos ID's 19411186 e 19411866.

Aponha a Secretaria a respectiva etiqueta.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação (ID 19411186), com prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Peticionar\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANILO DE FREITAS COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da penhora efetivada no rosto dos autos, bem como dos documentos ID's 19411186 e 19411866.

Aponha a Secretaria a respectiva etiqueta.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação (ID 19411186), com prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

[http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video\\_tutorial\\_-\\_Peticionar\\_-\\_Resposta\\_de\\_Prazo.mp4](http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticionar_-_Resposta_de_Prazo.mp4).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: COMPMAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

**DESPACHO**

ID 20856101: A pesquisa Renajud encontra-se anexada sob ID 17952559.

Providencie a Secretaria a disponibilização das pesquisas Infojud realizadas em nome dos executados pessoas físicas às partes e seus procuradores.

Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de execução de julgado movida por JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, distribuída no processo judicial eletrônico, referente ao processo físico nº. 0011635-90.2008.403.6106.

O exequente apresentou cálculos de liquidação pugnano pelo recebimento do valor de R\$ 208.530,32, sendo R\$ 206.718,62 referente à condenação e R\$ 1.811,70 de custas processuais (ID 9337010 – paginas 1 a 7).

Intimada a executada nos termos do artigo 535 do CPC apresentou cálculos no valor de R\$ 133.808,30 (ID 9337036).

Face a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de nova conta, se o caso.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria (ID 14951074) foi aberta vista às partes (ID 16278890).

Acerca dos cálculos do contador as partes manifestaram concordância (ID 16515423 – exequente e ID 16995870 – a executada).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA:213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destarte, considerando a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID 14951074), fixando o *quantum* devido pela executado em R\$ 134.846,91 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até fevereiro de 2018, sendo R\$ 133.808,29 referente à condenação e R\$ 1.038,62 referentes às custas em reembolso.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Condeno a exequente aos honorários de sucumbência da fase de execução correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele executado e o valor homologado (R\$ 208.530,32 - R\$ 134.846,91).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SERGIO GOMES TRAVASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADIAL - SP367627  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP

## DESPACHO

ID 22368151: A despeito de o impetrante não ter juntado aos autos todos os documentos consignados na decisão de ID 21416468 (comprovante de rendimentos e declaração de pobreza), os extratos bancários juntados aos autos (ID's 22368171, 22367176 e 22368178) contém diversos depósitos que ultrapassam a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais – valor estabelecido por este Juízo como parâmetro de rendimentos/movimentação financeira para concessão da assistência judiciária gratuita – o que, em princípio, afasta a alegada condição de hipossuficiência financeira.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Semprejuzo, traga o impetrante, no prazo acima, cópia de seu CPF, consoante já determinado na decisão de ID 21416468.

Tendo em vista que os documentos juntados sob ID's 22368171, 22367176 e 22368178 contém informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

## DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 14.119.032/0001-15, com endereço na Rua Zezé Quirino, 131, Bairro IV Centenário; e,
2. **ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES**, inscrita no CPF sob o nº 406.358.958-70, residente e domiciliada na Rua Zezé Quirino, 429, Bairro IV Centenário, ambas nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 301.450,09** (trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), valor posicionado para 09/09/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A03188E2DD>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC E (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5004356-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABELLA CELESTINO GOMES FLORIPES, ISABELLA CELESTINO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 22649417 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

#### DESPACHO

Considerando que a petição de impugnação apresentada pelo embargado sob ID's 20932547 e 20933151 está intempestiva, conforme certidão de ID 22681184, proceda a Secretaria à sua exclusão dos autos.

Verificando o decurso de prazo para o embargado impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente à alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá o embargado intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Voltemos autos conclusos para análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARCD - ASSOCIACAO DE REABILITACAO DA CRIANCA DEFICIENTE - SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verificado o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão ID de fl. 22271593, impõe-se a decretação da revelia.

Versando a demanda deduzida nos autos sobre direito indisponível não se cogita da confissão ficta, perseverando, contudo, a dispensa de intimação dos atos processuais. Neste sentido: "Ao Estado revel aplica-se a regra do art. 322, correndo prazos independentemente de intimação" (STJ-4ª Turma, Ag 47.754-1-RS-AgRg, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.3.95, negaram provimento, v.u., DJU 8.5.95, p. 12.395).

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: F. R. DEMORE - TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes) ou esclarecer o valor da causa indicado, providenciando o recolhimento de eventuais custas complementares (art. 485, I, CPC/2015), em Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANIELLOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o valor incontroverso já foi levantado pelo exequente conforme alvará de levantamento expedido nos autos físicos (ID 13608931 - página 7).

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003960-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DANIELLOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que o valor incontroverso já foi levantado pelo exequente conforme alvará de levantamento expedido nos autos físicos (ID 13608931 - página 7).

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
EXECUTADO: EDSO PERPETUO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Verifico que houve equívoco no lançamento da decisão de ID. 15810412, a partir do 3º parágrafo, motivo pelo qual tomo sem efeito referida decisão a partir do terceiro parágrafo.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo executado Edson Perpétuo Costa (ID 12157907), intime-se o Conselho Reg dos Repres Comerciais do Estado de São Paulo para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
EXECUTADO: EDSO PERPETUO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

#### DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Verifico que houve equívoco no lançamento da decisão de ID. 15810412, a partir do 3º parágrafo, motivo pelo qual tomo sem efeito referida decisão a partir do terceiro parágrafo.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo executado Edson Perpétuo Costa (ID 12157907), intime-se o Conselho Reg dos Repres Comerciais do Estado de São Paulo para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

**DESPACHO**

Vista à autora dos documentos juntados com a contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000857-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: L. A. FAZZOLLI GOMES CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRÍCIO FAZOLLI - PR46160, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI - PR33340, ADRIELLY PINHO DOS SANTOS - PR85542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

IDs. 19296960 e 21125301. Dê-se ciência à União Federal – Fazenda Nacional dos documentos juntados pela autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003262-26.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA DE CAMPOS - SP270066

**DESPACHO**

Faça o cálculo apresentado pela exequente (ID 16751942), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003262-26.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16751942), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da petição ID 17739364.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16967040 e 16968022), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Leir nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000492-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA PRETE CREM

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 17442553), no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.



Intimem-se.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003650-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO ELIAS

**DESPACHO**

ID. 19407873. Cite-se o réu Fernando Elias no endereço indicado pela autora, sito à rua Bernardino de Campos, nº 3141, apartamento 33, centro, cep. 15015-300, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000441-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa considerando o novo valor atribuído, qual seja R\$ 67.693,63 (ID 16754953).

Considerando o novo valor atribuído à causa, intime-se a autora para que complemente o recolhimento das custas processuais. Observe que foi recolhido o valor de R\$ 50,00 (ID 14529058), restando o valor de R\$ 288,47, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ante o teor do requerimento formulado pelo INSS (ID 21241848) e da informação ID 21812239, proceda a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos considerando tratar-se de documentos cuja atribuição de sigilo não se aplica.

Após, intime-se novamente o INSS.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001406-42.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA VANDA ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013  
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante o teor do requerimento formulado pelo INSS (ID 21241848) e da informação ID 21812239, proceda a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos considerando tratar-se de documentos cuja atribuição de sigilo não se aplica.

Após, intime-se novamente o INSS.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250, AILTON CESAR FERNANDEZ - SP186119

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Proceda a Secretaria a anotação de sigilo nos documentos ID's 12611549 e 12612203, por tratar-se de extratos bancários.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP

C/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré ROMANZINI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, oportunamente, a decisão poderá ser revista.

Proceda a Secretaria a anotação de sigilo nos documentos ID's 12611549 e 12612203, por tratar-se de extratos bancários.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CP

C/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de ID 22360907, intime-se o coexecutado Alexandre Zanin Machado para que traga aos autos cópia dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio ora impugnado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA, ASTEC ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à autora dos documentos ID's 17683506 e 17683508.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Informe também a sua profissão nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001633-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCINAIRA PERLEI SIRIACO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO - SP212751

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia de R\$ 42.512,42, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito consignado celebrados entre as partes, nº 240364110000710668, nº 240364110001056880 e nº 240364110000897806.

Juntou como inicial documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 3718313).

Citada, manifestou-se a executada (id 16554196) para requerer a designação de audiência de conciliação.

Decorreu o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora (id 17115256).

A Caixa requereu a extinção do processo informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pela executada. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito (id 18157020).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pela ré, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 18914152 e documentos anexos. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

## DESPACHO

Maniféste-se a exequente quanto à ausência de depositário do imóvel penhorado sob ID 22587222, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARISA TEREZINHA PRIMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID WILLIAM ALVES MAIA - SP424388  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado a proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à impetrante, protocolado em 03/05/2019, emitindo decisão no prazo de 10 dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, com documentos (id 20214005), informando que, em 30/07/2019, realizou a exigência de apresentação de um documento para prosseguir na análise do benefício.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a apreciação do requerimento administrativo da impetrante (protocolo nº 250828436) no prazo de 30 dias contados da apresentação, por ela, do documento solicitado pelo impetrado (id 20224322).

O MPF se manifestou pela procedência do pedido (id 20676130).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e o benefício foi concedido em 13/08/2019 (id 21069447).

A impetrante requereu a extinção do processo (id 21411529).

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade coatora.

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão e não há mais motivo para a continuidade do feito.

A própria impetrante concorda não haver necessidade na continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais<sup>[1]</sup>:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

[1] Ementa obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 22a edição.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CELSO HENRIQUE TRIZOTTO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURO MARTINS DE AZEVEDO LEITE - SP231449  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

#### **DESPACHO**

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em São Paulo-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES & CIA LTDA - ME, FAUSTO VIEIRA MARCONDES NETO, ANA CAROLINA FERRAZ MARCONDES

#### **DESPACHO**

ID 20972340: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que tal pesquisa pode ser realizada pela própria exequente.

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia de R\$ 53.674,04, correspondente ao saldo devedor de contratos de crédito girocaixa-instantâneo celebrado entre as partes, nº 001610197000010263.

Juntou coma inicial documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 4221028).

Citados (id 8008612), não houve pagamento. Procedeu-se à penhora e avaliação de 25% do bem imóvel matrícula nº 47.334, do 2º CRI local (id 8008618 e id 17305968).

A exequente apresenta proposta de acordo (id 11443125)

A Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC/2015, informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas e que caso o devedor tenha sido citado, fique condicionada a homologação do pedido à renúncia expressa ou tácita à percepção de qualquer verba sucumbencial (id 19718793).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos ID'S 8008618 E 8008619, ainda não averbadas.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

<sup>[1]</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

<sup>[2]</sup> GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos à execução opostos como fito de ver discutida a execução nº 0008719-05.2016.403.6106.

Citada, a embargada apresentou impugnação (id 11566133).

A embargante se manifestou em réplica (id 12467702).

Na sequência, adveio informação de que a embargada requereu a extinção da execução (id 15743109).

A embargante se manifestou (id 16033451) requerendo a condenação da embargada nos honorários sucumbenciais e a embargada não se manifestou.



É o relato do necessário.

#### DECIDO.

Coma quitação da dívida pela embargante na via administrativa, que já deu ensejo à extinção da própria execução, não mais subsiste o objeto dos presentes embargos, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Infiro o pedido de condenação da embargada em honorários, por não ter sido ela quem deu causa à perda de objeto. Ambas as partes entabularam acordo extrajudicialmente, inclusive em relação ao pagamento dos honorários.

Assim, considerando o pagamento administrativo efetuado, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Segue cópia da sentença proferida no bojo dos autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0008719-05.2016.403.6106.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCHINI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 51.282,86, referente ao contrato de crédito consignado nº 240364110001176002.

A Caixa informou que ocorreu a quitação integral do débito e requerendo a extinção da presente ação (id 21299643).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Publique-se, Registre-se, Intime-se.  
São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**  
**JUIZ FEDERAL**

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.  
[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: ALMIR PEDRO RODRIGUES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737

**S E N T E N Ç A**

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 77.628,87, referente ao contrato de crédito – girocaixa fácil nº 241610734000101151.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 8530345).

Citado, não efetuou o pagamento (id 14984211).

A Caixa informou que ocorreu a quitação integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção da presente ação (id 18853113).

Com a quitação da dívida pelo réu na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)*<sup>[1]</sup>

**INTERESSE**

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.*<sup>[2]</sup>

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**Publique-se. Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.  
[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, RICARDO CEZAR BARRETO, PAULO MARCIO BARRETO, LUIZ CARLOS BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal que visa ao recebimento da quantia de R\$ 59.919,68, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, nº 243501691000001950.

Juntou coma inicial documentos.

Foram recolhidas as custas iniciais (id 9501192).

Citados, ofereceram os réus bens à penhora (id 20201692).

Informaram os réus que houve composição amigável, incluindo custas e honorários advocatícios (id 20733528).

A Caixa requereu a extinção do informando que obteve solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida pelos executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e sejam devolvidas precatórias porventura expedidas (id 20854785).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida pelos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

*“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.*

*Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)*

*Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).<sup>[1]</sup>*

#### INTERESSE

*“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.*

*O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.<sup>[2]</sup>*

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

[1] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

[2] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-41.2018.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEDRO CAVAZANA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que visa a compelir o impetrado proceder à análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade do impetrante, protocolo nº 151.757.767-5, protocolado em 11/09/2018, emitindo decisão, no prazo de 10 dias.

Inicialmente distribuídos perante a Subseção de Jales, foram redistribuídos a esta Vara em razão da decisão id. 13422662.

O INSS se manifestou em id. 15794088, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada a autoridade coatora (id. 15859191) deixou transcorrer *in albis* o prazo para informações (id. 16580832).

O MPF se manifestou em id. 16886509 no sentido de não existir motivo para justificar a intervenção ministerial para defesa do interesse público.

O impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto e juntou comprovante (ids. 16891466 e 16891465).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações do impetrante (id. 16891466 e 16891465).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais<sup>[1]</sup>:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se.**

**São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.**

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

---

**[1] Ementa obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 22ª edição.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

O autor já qualificado nos autos ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o réu condenado a revisar sua RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB nº 085.859.415-3), para adequar seu valor mensal aos limites fixados pelas EC nº 20/98 e 41/03.

Foi indeferido requerimento de assistência judiciária gratuita (id 18976072) e determinado o recolhimento das custas respectivas.

Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 5017866-47.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, o qual teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (id 19454305).

Foi novamente determinado o recolhimento das custas processuais (id 20343773).

Manifestou-se o autor para requerer a desistência da ação nos termos do artigo 485, III, do CPC/2015 (id 21184787).

Assim, considerando a manifestação de desistência (id 21184787), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito.

Em decisão inicial, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se à autora que emendasse a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (id 10924460).

A autora requereu a reconsideração da decisão (id 11484888), o que não foi acolhido, sendo novamente concedido prazo para cumprimento da determinação judicial (id 12563163).

Não houve manifestação (id 20530341).

#### É o relatório. Decido.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de citada a ré, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**

**Juiz Federal**

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal como fito obter indenização por danos materiais e morais.

Foi indeferido requerimento de assistência judiciária gratuita (id 17035747) e determinado o recolhimento das custas respectivas.

Manifestou-se o autor para requerer a desistência da ação nos termos do artigo 485, § 5º, do CPC/2015 (id 17649838).

Assim, considerando a manifestação de desistência (id 17649838), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

**PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LAZOV NUNES DE OLIVEIRA - SP390552, CYNTHIA KELLY NASCIMENTO BRITO - SP413397  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal como fito obter indenização por danos materiais e morais.  
Foi indeferido requerimento de assistência judiciária gratuita (id 17035747) e determinado o recolhimento das custas respectivas.  
Manifestou-se o autor para requerer a desistência da ação nos termos do artigo 485, § 5º, do CPC/2015 (id 17649838).  
Assim, considerando a manifestação de desistência (id 17649838), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.  
Considerando a desistência da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar os honorários advocatícios.  
Custas ex lege.  
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Intime-se.  
São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA CORREYA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS DE FREITAS CABRERA - SP354600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária pedida de concessão de aposentadoria especial do professor, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.  
Em decisão (id 16731882) determinou-se à autora que emendasse a inicial para atribuir valor compatível à causa e informasse sua renda para que pudesse ser analisado o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Devidamente intimada, não houve manifestação, tendo decorrido o prazo em 28/05/2019.

A falta de cumprimento das diligências obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial que trago:

*Acórdão 0064755-91.2016.4.01.3400, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL (AGREXT), Relator(a) ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, TERCEIRA TURMA RECURSAL – DF, 11/07/2017*

##### *Ementa*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA PARA DILIGÊNCIA QUE LHE COMPETIA. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da parte autora contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 485, III, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o autor não cumpriu as diligências que lhe competia. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte autora fora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou complementar a petição inicial, comprovando documentalmente que não ajuizou ação idêntica, com o mesmo objeto da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Inércia da parte autora para diligência que lhe competia. A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual irretocável a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo art. 485, III, do CPC/15. 4. Recurso desprovido. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Condenação suspensa (Artigo 98, § 3º do NCPC/2015).*

**Destarte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por abandono, nos termos artigo 485, III c/c inciso IV, do CPC/2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001409-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES MILER VANZELLA RODRIGUES - SP236664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0014074-14.2007.8.26.0358 que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol.

Distribuídos os autos inicialmente perante o JEF desta Subseção em razão do valor da causa, aquele Juízo declinou da competência e os autos foram distribuídos para esta Vara Federal.

Na hipótese, a questão demanda análise da competência para execução de títulos judiciais em geral.

Com efeito, pelo princípio da vinculação, compete ao juízo que atuou na fase cognitiva dar cumprimento ao título judicial que se formou, haja vista que detém amplo conhecimento sobre a causa e suas repercussões na fase executiva.

A competência para a fase executiva está expressamente prevista na legislação processual civil: art. 516, II, do CPC/15:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

[...]”

Trata-se de competência de natureza funcional e absoluta.

Sobre esse tema, cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento Num. 90434378 julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.” (STJ, 3ª Seção, CC 112219, relator Ministro Gilson Dipp, DJe 12.11.2010).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.” (STJ, 3ª Seção, CC 66268, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.04.2007).

A mesma regra de competência se aplica à execução ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Este é o caso dos autos.

Neste sentido, a competência para o processamento da execução é o Juízo Estadual em que se processou a demanda previdenciária.

Assim, remetam-se os presentes autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol-SP.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JIUMAR DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que consta do procedimento administrativo juntado aos autos PPP completo com indicação de responsável técnico e carimbo do CNPJ da empresa em que o autor laborou.

Observo também que o referido PPP está acompanhado de LTCAT com a indicação dos níveis de ruído a que se expõem os trabalhadores.

Todavia, não foi juntado o LTCAT na íntegra, com a indicação da empresa a qual se refere.

Assim, reconsidero por ora a nomeação de perito técnico e determino ao autor que promova a juntada do LTCAT integral da empresa MSA Comercial de Móveis Ltda, vez que tais documentos serão suficientes para a verificação da exposição do autor aos agentes agressivos.

Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolla o autor as custas processuais devidas, no valor de R\$ 303,86, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

#### DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 11898415), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL, QUELIANE DE MORAES MIGUEL, LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL, MARIA APARICIDA BARRIENTO MIGUEL

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

#### DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 16341758), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).



Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.  
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).  
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020430-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NICACIO FERREIRA DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão conjunta (ID 18103837).  
Após, venham conclusos para sentença.  
Intimem-se. Cumpra-se.  
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
Juiz Federal

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-71.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

#### DESPACHO

ID 22681244: Prejudicado o requerido, ante o teor do despacho ID 22515790, que determinou a remessa dos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF.  
Cumpra-se despacho ID 22515790.  
Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002136-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Considerando a data do depósito judicial garantidor da Execução Fiscal (28/03/2019 - ID 22571315), a data da propositura destes embargos (27/05/2019 - ID 17736284) e o disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, manifeste-se a Embargante quanto à extemporaneidade do ajuizamento destes mesmos embargos. Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 02/10/2019.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2851

EXECUCAO FISCAL

0002945-87.1999.403.6106(1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X ADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Sra. Oficiala de Justiça (fl. 248) e da petição da Exequente de fls. 257, conclui-se que o coexecutado Adriano não reside no imóvel penhorado à fl. 194 (matrícula nº 38.675 do 2º CRI) conforme por ele alegado, bem como não restou comprovado ser o bem penhorado o único imóvel de sua propriedade.

Desta forma, prossiga-se com o leilão designado, conforme requerido à fl. 257.

Com relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, indefiro o pleito uma vez que a executada não juntou aos autos documento que comprove a sua hipossuficiência.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006397-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694,

JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão de parcelas reconhecidas perante a Justiça do Trabalho.**

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 0004135-08.2016.4.03.6327, apontado na certidão de ID 22188649, haja vista que tramitou junto ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja competência é absoluta, observado o valor da causa.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida.

Sem a análise do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

No presente feito, embora o autor tenha formulado o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, ainda não houve sua análise.

Logo, não está presente o interesse de agir, pois inexistente a pretensão resistida.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Especial 631240, em sessão realizada no dia 27/08/2014, decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO: INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA. NECESSIDADE. RE631240. REPERCUSSÃO GERAL. ANULAÇÃO SENTENÇA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. SENTENÇA ANULADA.**

1. O INSS na contestação e nas suas razões recursais não adentrou ao mérito, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo.

2. O Supremo Tribunal Federal noticiou a decisão adotada no julgamento do RE631240 com repercussão geral reconhecida determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo.

3. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC , JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:274.)

Ainda sobre o julgamento do RE 631240:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS.**

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do referido benefício previdenciário. Não houve prévio requerimento administrativo.

2. Esta Turma tinha o entendimento segundo o qual seria desnecessária a prévia postulação administrativa como condição sine qua non para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário (AC 0072372-73.2013.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 p.158 de 03/07/2014).

3. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do assunto, no julgamento do RE 631240 em sessão realizada no dia 27/08/2014, firmou o entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento administrativo antes do segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Foram estabelecidos critérios de transição a serem observados nos processos em curso.

4. Ficou decidido que nas ações em que o INSS ainda não foi citado ou que não foi discutido o mérito pela autarquia, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Caso dos autos.

5. No caso concreto, a autora não juntou nenhum documento exigido legalmente, ou qualquer outro que permita concluir com relativa segurança que a requerente ostenta a qualidade de segurada da previdência social.

6. De ofício, anulo a sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem para a instrução nos termos do decidido pelo STF no RE 631240. 7. Apelação da parte autora prejudicada. (AC , JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SEGUNDO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/10/2014 PAGINA:265.)

Portanto, ausente no presente caso a comprovação do interesse de agir, na medida em que não houve a análise por parte da autarquia previdenciária do objeto apresentado nesse feito.

Ademais, uma vez concluída a análise administrativa e concedido o benefício, a prestação jurisdicional seria inútil de forma a desviar-se da sua precípua finalidade de pacificar lides e de realizar o escopo social da jurisdição. Além disso, também geraria gastos desnecessários decorrente da movimentação do Poder Judiciário.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, que adoto como razão de decidir:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO INSS NÃO JUNTADOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não obstante a parte autora tenha efetuado o requerimento administrativo, não levou ao conhecimento da autarquia os documentos exigidos, impossibilitando a análise do pedido por parte do INSS, não havendo como considerar caracterizada a resistência à pretensão.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5074940-69.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Desta forma, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-23.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, JOHNNY COSME YUE, MICHELE ALVES YUE

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-48.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GLAGERSON LINS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE SARZI - SP256721

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogados do(a) RÉU: MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA - SP56116, CARLOS FELIPE SILVA RAMOS E SILVA - SP228544

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja determinada sua matrícula no 6º semestre do Curso de Odontologia, bem como a renovação cadastral junto ao FIES.

Alega, em apertada síntese, que firmou o contrato de financiamento estudantil em 29 de maio de 2014, porém, não conseguiu efetuar a renovação do contrato de financiamento para o 2º semestre de 2016 em razão de pendências quanto ao fador do contrato.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 218287).

Citada, a parte ré Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP apresentou contestação (ID 229762). Em sede de preliminar aduz a falta de interesse processual pela perda do objeto. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Após a citação, o corréu Banco do Brasil S/A contestou (ID 249162). Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade. Ao adentrar no mérito, pede a improcedência do pedido.

Decretou-se a revelia do corréu Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (ID 396953). Este se manifestou, por meio de contestação, onde informou a regularização perante o sistema de forma a dar cumprimento à tutela parcialmente deferida (ID 599606) e posteriormente pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito em razão da perda de objeto (ID 624160).

A decisão ID 2181493 determinou que a parte autora se manifestasse em razão da documentação apresentada e justificasse o interesse no prosseguimento do feito.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade, pois a sua existência em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*).

No magistério de Kazuo Watanabe “O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa.” (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto.

O interesse processual está presente quando a parte tema necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A informação dos corréus no sentido da regularização do contrato do FIES, bem como da matrícula pela parte autora revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Inclusive, instada a se manifestar com relação ao prosseguimento do feito e justificar o interesse neste sentido a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a ser dividido entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002821-59.2012.4.03.6103

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002744-86.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LOUDIM COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, JADER SANCHES GLORIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-63.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA CONTRA FERREIRA MODAS, DANIELA PEREIRA CONTRA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007019-44.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROMECANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003288-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES NIKLEVICZ PREZANIUK - ME, MARIA DE LOURDES NIKLEVICZ PREZANIUK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-69.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade empenhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.”

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005586-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO OLAVO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Em sendo o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005676-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005642-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIAS DOS SANTOS MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum por meio do qual a autora busca a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 172.093.389-5 (DIB: 05/02/2015) em aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência prevista pela Lei Complementar nº 142/2013.

Não obstante a alegação das partes no sentido de não terem provas a produzir, para averiguar o grau da deficiência alegada pela autora (leve, moderada ou grave), imperiosa a realização de perícia médica e social com peritos de confiança do Juízo.

Desse modo, nomeio para o exame pericial o **Dr. ALOISIO CHAER DIB**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

*“Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.8.742/93, In verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?”*

*Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.*

*Qual a data provável do início da deficiência?*

*Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?*

*Qual a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?*

*Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:*

*Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:*

*Para deficiência auditiva:*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;*

*( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*Para deficiência intelectual – cognitiva e mental*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;*

*( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*Deficiência motora*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;*

*( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*Deficiência visual*

*( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;*

*( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;*

*( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;*

*( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;*

*( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.*

*Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?*

*Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).”*

Com relação à **perícia social**, nomeio para a realização do exame a Assistente Social **CICILIA ADRIANA AMANCIO DASILVA**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A AUTORA TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS (apresentados através do Ofício PSF/SJC nº 1172/2017), e referendados por este Juízo:

“1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrente da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana? Quais?
6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?”

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeados.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, a apresentação de (outros) quesitos e a indicação de eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para corroborar a alegação de deficiência.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica e social.**

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005494-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. Com a vinda da informação supra, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004543-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: SECCO & SA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARTINS - SP188369

**DESPACHO**

Petição sob id 14065707: manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003708-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FERNANDA NEVES COPPIO - SP264714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 237.330,24 em Novembro/2017).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se houve a realização de acordo na esfera administrativa.

Em caso negativo, no mesmo prazo acima assinalado, requeira a exequente o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005511-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: JED EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO - SP183336

**DESPACHO**

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.537,10, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002071-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDUARDO GOMES SILVA  
CURADOR ESPECIAL: ERMINIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada CEF, através do depósito da verba de sucumbência devida, conforme petição e guia sob id 13095304 e id 13095309.

Intimada a parte exequente a respeito do depósito em questão, manifestou concordância com o valor apresentado (id 14764697).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria, se em termos, alvará de levantamento relativo ao valor depositado por meio guia sob id 13095309.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**Publique-se. Intímem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002907-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TADAO KOTSUGAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

#### DESPACHO

Petição ID nº 13939579. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUY DE MACEDO MINARI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Petição sob id 18289241:

Eclareça a CEF, de modo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, houve o alegado “acerto” administrativo entre as partes, segundo o qual o autor pagaria o valor de R\$33.737,95 à empresa pública em questão para “resolver a demanda”, o que, no entanto, segundo ele, estaria condicionado à prévia desistência do processo, que foi por ele requerida.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora anexar aos autos documentos que comprovem o afirmado “acordo de pagamento”.

**Advirto às partes o dever que ambas possuem de expor os fatos em Juízo conforme a verdade** (art. 77, I, CPC).

Em não sendo confirmada pelas partes a existência de acordo administrativo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para especificação de provas (id 4974510) e tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005668-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA - SP243836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 7.842,33 – sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos, atualizado até 09/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDILTON DA COSTA REGO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/173.481.778-7), desde a DER (27/05/2015), para fins de aplicação da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, o salário-de-benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, inclusive os anteriores a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GILBERTO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000161-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626, ULYSSES FERNANDES CRUZ - SP181068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS "TIT", LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREI, JOSÉ RIBEIRO, HELENA SNEVELIN RIBEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920, WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303

DECISÃO

Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel c/c fusão de matrículas, ajuizada pela CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, relativo a dois imóveis de sua propriedade, localizados na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº2.911, na cidade de Jacareí/SP, com matrículas nº5.662 e nº22.106 do Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

O feito inicialmente tramitou perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal ante o possível interesse da União Federal.

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

Determinada a intimação da União Federal (AGU/PSU), na qualidade de sucessora do DNER, bem como do DNIT, do IBAMA, do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, para que informassem sobre a existência de interesse na presente ação.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID16459985), no sentido de que inexistente interesse apto a justificar a intervenção ministerial neste feito.

A ANTT informou que não tem interesse no feito (ID16557206).

A União Federal requereu sua exclusão do feito, uma vez que compete ao DNIT a verificação de possível interesse sobre tema tratado nesta ação (ID16943721).

A requerente apresentou memoriais (ID17017842), e recolheu as custas judiciais (ID17017846).

A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem interesse no feito (ID17396921).

O DNIT e o IBAMA informaram não ter interesse no presente feito (ID17644636, ID18459091 e ID18459093).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

**Conforme acima salientado, a União informou expressamente que não tem interesse no presente feito, assim como, os demais entes, cuja intervenção determinaria a competência desta**

**Justiça Federal.**

Federal

Destarte, veja-se que a pretensão da parte requerente deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão em ação de interesse da União

Pacifica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.**

*1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRC n° 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).*

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)”***

***“Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)”***

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, “o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito”, consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a Vara da Comarca de Jacareí/SP.

Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAELA DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA, ELIZA CRISTINA PERDIGAO BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de rescisão contratual para que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução das parcelas pagas estabelecidas no contrato, ou pelo menos, das parcelas diretamente pagas a parte ré. Pugnam que a ré MRV efetue mensalmente o pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF ou quite o saldo devedor, para excluir a negativação do nome dos autores e evitar a alienação do imóvel através de leilão extrajudicial. Requerem, ao final, a declaração de rescisão contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir todos valores que alegam pagos indevidamente pelos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato para aquisição do apartamento nº304, bloco 02, do Empreendimento Spazio Campo Alvorada, com valor de R\$155.016,00. Afirmam que além dos pagamentos relativos às parcelas do contrato, os autores ficaram obrigados ao pagamento de outras taxas, mesmo sem a posse do imóvel.

Asseveram que diante de tal quadro comunicaram as requeridas sobre a perda de interesse na continuidade do contrato, postulando a devolução dos valores pagos até então, inclusive tendo ajuizado a Reclamação Pré-Processual nº0005601-12.2017.8.26.0577. Contudo, afirmam que não foi possível a rescisão do contrato administrativamente, razão pela ajuizaram a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a corré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, com juntada de documentos.

Houve réplica.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, a parte autora interpôs apelação e a parte ré apresentou contrarrazões. Em sede recursal, a 4ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP anulou a sentença prolatada para que fosse citada a Caixa Econômica Federal. Como retorno dos autos, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendemos os autores objetivando a declaração de rescisão contratual para que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução das parcelas pagas estabelecidas no contrato, ou pelo menos, as parcelas diretamente pagas a parte ré. Pugnam que a ré MRV efetue mensalmente o pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF ou quite o saldo devedor, para excluir a negativação do nome dos autores e evitar a alienação do imóvel através de leilão judicial. Requerem, ao final, a declaração de rescisão contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir todos valores que alegam pagos indevidamente pelos autores.

As alegações dos autores residem no fato de que teria havido demora na entrega do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, razão pela qual enfrentaram dificuldades no pagamento das parcelas pactuadas, resultando na inadimplência, a qual, aliada à condição pessoal da parte – divórcio – culminou no desinteresse na continuidade do negócio.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus, mormente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar – suspensão do contrato – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Também não há como deferir o pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a parte autora cópia de documento de identificação pessoal.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que no trâmite do presente feito perante a Justiça Estadual, a corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A já apresentou a devida contestação ao feito.

Assim, **cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.**

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO AUGUSTO SOARES DA ROCHA, ELIZA CRISTINA PERDIGAO BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRE - SP223276  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de rescisão contratual para que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução das parcelas pagas estabelecidas no contrato, ou pelo menos, das parcelas diretamente pagas a parte ré. Pugnam que a ré MRV efetue mensalmente o pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF ou quite o saldo devedor, para excluir a negativação do nome dos autores e evitar a alienação do imóvel através de leilão extrajudicial. Requerem, ao final, a declaração de rescisão contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir todos valores que alegam pagos indevidamente pelos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato para aquisição do apartamento nº304, bloco 02, do Empreendimento Spazio Campo Alvorada, com valor de R\$155.016,00. Afirmam que além dos pagamentos relativos às parcelas do contrato, os autores ficaram obrigados ao pagamento de outras taxas, mesmo sem a posse do imóvel.

Asseveram que diante de tal quadro comunicaram as requeridas sobre a perda de interesse na continuidade do contrato, postulando a devolução dos valores pagos até então, inclusive tendo ajuizado a Reclamação Pré-Processual nº0005601-12.2017.8.26.0577. Contudo, afirmam que não foi possível a rescisão do contrato administrativamente, razão pela ajuizaram a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a corrê MRV Engenharia e Participações S/A apresentou contestação, com juntada de documentos.

Houve réplica.

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, a parte autora interpsu apelação e a parte ré apresentou contrarrazões. Em sede recursal, a 4ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP anulou a sentença prolatada para que fosse citada a Caixa Econômica Federal. Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretendem os autores objetivando a declaração de rescisão contratual para que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a devolução das parcelas pagas estabelecidas no contrato, ou pelo menos, das parcelas diretamente pagas a parte ré. Pugnam que a ré MRV efetue mensalmente o pagamento das prestações do financiamento do imóvel junto à CEF ou quite o saldo devedor, para excluir a negativação do nome dos autores e evitar a alienação do imóvel através de leilão judicial. Requerem, ao final, a declaração de rescisão contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir todos valores que alegam pagos indevidamente pelos autores.

As alegações dos autores residem no fato de que teria havido demora na entrega do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, razão pela qual enfrentaram dificuldades no pagamento das parcelas pactuadas, resultando na inadimplência, a qual, aliada à condição pessoal da parte – divórcio – culminou no desinteresse na continuidade do negócio.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus, momento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

*“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.*

*Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)*

Entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar – *suspensão do contrato* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Também não há como deferir o pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Providencie a parte autora cópia de documento de identificação pessoal.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que no trâmite do presente feito perante a Justiça Estadual, a corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A já apresentou a devida contestação ao feito.

Assim, **cite-se e intime-se a CEF, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.**

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003306-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALICE ALVES CABRAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

6. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

8. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002587-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO AMARAL BARROS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 122.069,09 – cento e vinte e dois mil, sessenta e nove reais e nove centavos, atualizado até 31/10/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500048-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 85.689,15 – oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos, atualizado até 04/2019).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006784-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS como ICMS compondo as respectivas bases de cálculo. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Aléga-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinado à parte autora que retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença nas custas judiciais, o que foi devidamente cumprido nos autos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que esclarecesse se adota o regime do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ, o que foi por ela confirmado, reportando-se à documentação já anexada aos autos.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/03/2012**.

#### - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)”*

*“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)”*

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”* Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”*

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)”*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)”*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprase asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso 1, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Aggravado de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.  
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Todavia, ao contrário do alegado na inicial, o entendimento acima delineado não tem aplicação no caso concreto, uma vez que autora não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.**

De fato, com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que a partir da vigência das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, passou a vigorar o sistema da não-cumulatividade, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem.

A seu turno, consoante expressa previsão do inciso II dos artigos 8º e 10º das referidas leis, permaneceram sujeitas às disposições da Lei 9.718/1998 as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ sob o lucro presumido ou arbitrado, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos, hipótese do caso em apreço.

Assim sendo, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ, não comportando exclusão para o regime de tributação presumido, de modo que a pretensão inicial não merece guarida.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.  
(AMS 0025026220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime de lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Aggravado retido não conhecido e apelação desprovida.  
(AMS 00054013220074036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, importa consignar no que tange ao princípio da isonomia que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o Pretório Excelso assentou que: "a sujeição ao regime de lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação ao art. 150, II, da CF". Ainda, "Se a sujeição ao regime tributário do lucro presumido é de livre escolha do contribuinte, cabe a ele perscrutar se a opção lhe é favorável, assumindo os riscos decorrentes da adoção do regime, dentre os quais está a cumulatividade, pois, conforme entendimento desta C. Turma, "não cabe ao Poder Judiciário fazer às vezes de legislador para possibilitar à impetrante as benesses de um regime híbrido, como postula, aproveitando apenas as vantagens de cada regime"" (00009520720114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida sob ID 842061 e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, na qual foi homologado acordo entre as partes, por decisão transitada em julgado.
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006729-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA IMACULADA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Ante o requerido pelo exequente na inicial (ID 13028158) e o manifestado pela executada (ID 15109578), abra-se vista dos autos à União para comprovar o cumprimento do julgado, com elaboração dos cálculos de liquidação.
2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela União no prazo de 10 (dez) dias.
3. Em caso de concordância com os cálculos da União, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
4. Acaso divirja dos cálculos da União, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
5. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
6. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
7. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
8. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
9. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ULISSES MELO BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006501-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS PATRÍCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada (parcialmente) procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005773-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NICEA BARBOZA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte à autora.
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Diante dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS sob id 18770547 e id 18770548, intime-se a parte autora-exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADAO MAIOLINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003264-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ORLANDETI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005555-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005828-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO JUSTINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições sob id 14154015 e id 17974723: nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.
2. Petição sob id 17974723: intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.
3. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
5. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005776-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARLENE SANTANA ALVES DO AMARAL FERRAZ  
REPRESENTANTE: MARIO ALVES DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição sob id 16911573: intime-se o INSS para os fins do art.535 do CPC.
2. Esclareça o patrono da exequente acerca da regularização da representação determinada na parte final da sentença proferida (doc. Id 11862474), devendo apresentar, em 15 (quinze) dias o termo de curatela solicitado por este Juízo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada (parcialmente) procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002394-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS BRAGA - MG114567  
EXECUTADO: RONALDO ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOIZIO DE PAULA SILVA - MG67484

DESPACHO

Petição sob id 13963325:

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 116.026,27, em 01/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALUISIO GUIMARAES BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre sua situação cadastral, regularizando o que for necessário.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de junho de 2019.

#### SENTENÇA

Trata-se de medida ajuizada como tutela cautelar antecedente objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, marcado para o próximo dia 25/10/2018, ou a sustação dos respectivos, até o julgamento da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Inicial instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar de urgência foi indeferido e foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, indicando os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, com cópia dos documentos comprobatórios pertinentes; indicando o valor da causa; e promovendo o recolhimento das custas processuais ou apresentando declaração de hipossuficiência com o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Decorreu "in albis" o prazo concedido para a parte autora, conforme certidão lançada sob id 18803052.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certidão lançada sob id 18803052.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, incisos II e V do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006308-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002605-03.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006584-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DALUZ FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 364.436,87 – trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos, atualizado até 12/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000719-16.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VANILDE OLIVEIRA DA CRUZ

SUCEDIDO: CIRSO APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002495-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-76.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARIOVALDO BARACHO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar o benefício do autor.

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002388-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP, EDUVALDO DOS SANTOS BERTTI

#### DESPACHO

Sobre a petição ID 18850599, diga a parte executada, em 10 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO DE FATIMA REBOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-07.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VALVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003275-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANESIO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
  2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
    - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
    - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
    - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
  3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-04.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 1.644,14 – um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos, atualizado até 08/2018).  
Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003795-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 5.930,48, em AGOSTO/2018), consoante documentos sob id 9867182 e id 10049123.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Petição ID 14811067. Ante os documentos acostados pela União (fichas financeiras), intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda da manifestação supra, abra-se vista dos autos à União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0402933-61.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELITA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15150363. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-51.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FABIO ASSUMPÇÃO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Encontrando-se superada a fase de digitação do processo, à vista da planilha de cálculos apresentada sob id 12623435, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito (para início da fase de execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAC RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-51.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE FARIA DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005638-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ante a manifestação do INSS (ID 15150328), intime-se o exequente para regularização da representação processual, devendo ser habilitados os dependentes à pensão por morte ou, na falta deles, os seus sucessores na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
2. APÓS, SE EM TERMOS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Petição sob id 18289241:

Esclareça a CEF, de modo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias, se, de fato, houve o alegado “acerto” administrativo entre as partes, segundo o qual o autor pagaria o valor de R\$33.737,95 à empresa pública em questão para “resolver a demanda”, o que, no entanto, segundo ele, estaria condicionado à prévia desistência do processo, que foi por ele requerida.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora anexar aos autos documentos que comprovem o afirmado “acordo de pagamento”.

**Advirto às partes o dever que ambas possuem de expor os fatos em Juízo conforme a verdade** (art. 77, I, CPC).

Em não sendo confirmada pelas partes a existência de acordo administrativo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para especificação de provas (id 4974510) e tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Petição com ID's 18862563: considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 15989706 e ss), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DIMAS SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e postergada a análise do pedido de liminar.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Aguarde-se a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que afasta a pleito da Impetrante de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSS mesmo ao afirmar que os precedentes acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN.

Pede sejam os presentes recebidos e providos e, aplicando a analogia assumida por este Juízo, requer seja suspensa a cobrança do ISS/ISSQN da base de cálculo do IRPJ/CSSL enquanto não houver julgamento definitivo no REsp 1.76.7631/SC.

**É o relatório, fundamento e decidido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o juízo afastou, de **forma fundamentada**, o pedido para afastar a exigibilidade da contribuição ao IRPJ e da CSSL como o ISS-QN nas respectivas bases de cálculo.

Outrossim, o pedido de suspensão do feito enquanto não houver julgamento definitivo no REsp 1.76.7631/SC, por tratar do tema ISS/ISSQN da base de cálculo do IRPJ/CSSL, aplicando-se a **analogia**, não encontra amparo legal.

Vê-se que o embargante insurge-se contra o entendimento esposado no julgado, não buscando sua integração, mas a reforma do *decisum*, pretensão descabida em sede de embargos de declaração.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)*

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDINALVA ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716  
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.691-9, formulado pela impetrante em 24/08/2010.

Aduz a impetrante que embora tenha sido feita exigência no bojo do processo administrativo em questão, foi ela devidamente cumprida, de forma que a demora na conclusão da análise do requerimento de benefício formulado está a afrontar os princípios que regem a Administração Pública, além de estar desconsiderando que o benefício requerido possui natureza alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de modo fundamentado por este Juízo.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante foi analisado, mas restou indeferido. Anexou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 11629762), denoto que, antes mesmo que fosse proferida decisão nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.691-9, formulado em 24/08/2010, o qual, no entanto, restou indeferido (na data de 30/08/2018).

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:



REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise: razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deiro a emenda da inicial.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 03/10/2018, às 14 HORAS E 30 MINUTOS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWTON NOGUEIRA HENRIQUES

#### DESPACHO

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/10/2019, às 14 HORAS E 30 MINUTOS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 08/10/2019, às 14 HORAS E 30 MINUTOS.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002379-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: P. F. CAVALCANTE COLCHOES - EPP, PEDRO FERNANDES CAVALCANTE

#### DESPACHO

1. Petição com ID 5328142: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se a CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005741-98.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FELIPE OVERA BODDEMBERG LEITE, HELENA OVERA BODDEMBERG LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a certidão de secretaria/extrato com IDs 22776158 e 22776195, cumpra a parte impetrante o despacho proferido nos autos físicos com a mesma numeração do presente feito, devendo providenciar a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à remessa do processo ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de digitalização atribuído às partes, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

2. Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5004411-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. **Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato e ato constitutivo, sob pena de extinção do feito.**
2. **No mesmo prazo acima, deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.**
3. **Cumpridos os itens acima, se em termos, intime-se a parte requerida (UNIÃO FEDERAL-PFN), nos termos do artigo 728 do CPC, para que se manifeste em 15 (quinze) dias (artigo 721, CPC).**
4. Decorrido o prazo para manifestação da requerida, e não havendo requerimentos, deverão ser os autos entregues à parte requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005112-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO BUSTAMANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre as alegações do INSS, diga a parte autora, em 10 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000375-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO - SP197090  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao cumprimento de obrigação de fazer e ao pagamento das verbas de sucumbência.

#### Decido.

Processada a execução, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito do valor devido a título de sucumbência (id 15920169), o qual foi disponibilizado ao exequente por meio de alvará, devidamente liquidado (id 17002262).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto a regularização, requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005495-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DEJAIR DONIZETE SANTOS FORTUNATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto a regularização, requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo findo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ CARRERA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga a parte exequente, em 10 dias, sobre a manifestação do INSS.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FONTES BACCARO - SP75803, ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FONTES BACCARO - SP75803, ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo transitada em julgado.

O acordo firmado entre as partes deu-se nos seguintes termos: "(...) pagamento do valor de R\$ 51.610,51, com recursos próprios em 21.12.2017, mediante pagamento na agência São José dos Campos. Após o pagamento a CEF compromete-se a dar total quitação ao valor adimplente e prosseguir com as prestações referentes ao contrato a partir de Janeiro de 2018. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. Após realizado o pagamento/dépósito pelo autor, oficie-se o 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE Jacareí - SP, para que cancele a averbação da consolidação de propriedade. As custas junto a serventia para cancelamento da consolidação ficará a cargo da parte autora. Caso não ocorra o pagamento pela parte autora, as partes conclamam com a manutenção da consolidação de propriedade em favor da Caixa.(...)".

A CEF noticiou nos autos (id 4060472 e id 19016970) que a parte autora não compareceu na agência para pagamento do(s) valor(es) acordado(s) e requereu a extinção e arquivamento do feito.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

#### Decido.

O caso é de extinção da execução, pela perda superveniente do objeto.

De fato, o acordo entabulado entre as partes fixou, como primeira providência, a cargo da parte autora, o pagamento de quantia certa, após o que (tão-somente) haveria de ser efetivado o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel junto ao CRI, com a retomada do pagamento das prestações. Houve, ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi homologado por sentença transitada em julgado.

Assim, à vista do teor do acordo celebrado entre as partes, tenho que o seu descumprimento pela parte autora acarretou o esvaziamento do objeto da presente execução, restando, como consequência do descumprimento havido, a manutenção da consolidação da propriedade questionada na petição inicial.

Diante disso, **DECLARO EXTINTA** a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.  
Custas na forma da lei.  
Como o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA, SILMARA RIZZIOLLI MACHADO, ANA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de processo eletrônico de execução (cumprimento de sentença) instaurado em decorrência da virtualização dos autos físicos nº97.0406602-3, em tramitação nesta 2ª Vara Federal.

Logo de início, a parte exequente requereu o cancelamento da distribuição da presente execução em razão de falha no envio dos documentos correspondentes. Esclareceu ter conseguido reenviar, de modo completo, os documentos em questão, mas por meio de distribuição nova do cumprimento de sentença, que recebeu o número 5001313-46.2019.403.6103 (cuja existência é confirmada pela certidão sob id 15052002).

##### Brevemente relatado, decido.

Analisando o caso, tem-se que, virtualizados regularmente os autos físicos nº97.0406602-3 (sob a numeração 5001313-46.2019.403.6103), não pode subsistir a presente virtualização (do mesmo processo).

No entanto, o caso não comporta cancelamento da distribuição, já que, segundo o artigo 290 do CPC, tal ato só tem cabimento no caso de não recolhimento das custas iniciais. O caso é de litispendência, haja vista que, ainda que por equívoco, a presente virtualização do processo físico caracteriza duplicidade em relação à virtualização já operada sob nº5001313-46.2019.403.6103.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de v. acórdão transitado em julgado através do qual foi condenado o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos especiais/comuns que reconheceu.

Por meio da petição sob id 12577540, o executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, sendo cientificada a parte exequente.

Autos conclusos.

##### Fundamento e decido.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação de fazer pela executada, mediante a averbação dos períodos especiais/comuns de trabalho que foram reconhecidos pelo título exequendo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução da *obrigação de fazer*, pelo seu cumprimento, na forma dos artigos 771, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 818, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA MARIA FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, mediante a averbação dos períodos de recolhimento como contribuinte individual das competências de 02/2013, 04/2013, 07/2013 e 08/2013, bem como do cômputo dos períodos de 05 a 12/2006, 01/2007 a 01/2008, 07/2011, 05/2013, 09 a 12/2013 e 01/2014 a 07/2014, mediante a indenização destes últimos na forma prevista no artigo 45-A da Lei nº 8.213/1991, cujo valor se pretende depositar nos autos em favor do INSS.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §1º e § 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta (artigo 292, § 3º, NCPC).

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora atribuiu o valor da causa de R\$75.732,13, esclarecendo que seria composto do valor da indenização que pretende pagar ao INSS (no importe de R\$21.637,72), somado às diferenças que, a título de revisão de aposentadoria, está a postular (parcelas vencidas no total de R\$36.629,30 e prestações vincendas no total de R\$17.465,11).

Ocorre que o valor da causa deve ser compatível com o proveito econômico que se busca obter por meio da presente ação, de forma que o valor que a título de indenização o autor pretende pagar ao INSS, a meu ver, não pode ser computado no respectivo cálculo, posto que não se trata de proveito econômico a ser obtido pelo autor no caso de acolhimento do pedido, mas sim de confissão de dívida.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**À vista disso, retifico de ofício o valor da causa para dele excluir o montante da indenização que o autor pretende verter em favor do INSS na forma do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991 (RR21.637,72), remanescendo, assim, o total de R\$54.094,41 (a título de parcelas pretéritas e vincendas do benefício a ser revisado), o qual, no entanto, é inferior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.**

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destarte, com fundamento nos artigos 64, §1º, do NCPC e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele Juízo.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103  
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à retificação de certidão de tempo de contribuição.

Alega a impetrante que é servidora municipal e que em 26.04.2019 requereu a correção da certidão de tempo de contribuição emitida por força de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 5005048-24.2018.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal, porém, o pedido não foi apreciado, por entender que se trata de nova causa de pedir, que deveria ser deduzido em nova ação.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo art. 1º da Lei nº 9.051/95, que estipula o prazo de 15 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.08.2019, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de correção de CTC, uma vez decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao de expedição de certidão de tempo de contribuição.

Alega o impetrante que é servidor público estadual e que no início do ano corrente formalizou requerimento administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que em 12.07.2019 foi publicada da Resolução nº 690/PRES/INSS, que autorizou o início da execução do Programa Especial para Análise de Benefícios e que tem por objetivo viabilizar a análise de processos administrativos que apresentem indícios de irregularidade e de requerimento inicial com prazo legal de análise e de revisão de benefícios, com prazos legais de análise expirados em 18.01.2019. Esclarece, portanto, que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, visando maior celeridade na análise do referido benefício.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de emissão de CTC, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 06 meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício a ser requerido com a respectiva certidão e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, protocolo 836574701.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006077-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDETE MOREIRA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a autoridade impetrada que proceda a inclusão dos períodos de 27.03.2003 a 26.07.2003 (trabalhado no ITA) e de 14.09.2000 a 20.10.2000 (trabalhado no IBGE) como tempo de contribuição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, para fins de futura aposentadoria.

Alega o impetrante que formalizou requerimento administrativo em 10.06.2019, protocolo nº 485833611, o qual ainda não foi analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 30.08.2019, por meio da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, o INSS deslocou parte de seus técnicos e analistas para realizarem a análise de pedidos pendentes, priorizando a ordem de análise das solicitações de acervo de dados do CNIS prevista no artigo 17 da Orientação Interna nº 174 INSS/DIRBEN, de 29.08.2007. Esclareceu, ainda, que o segurado pode solicitar o acerto do CNIS juntamente com o pedido do benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, determinar a autoridade impetrada que proceda a inclusão dos períodos de 27.03.2003 a 26.07.2003 (trabalhado no ITA) e de 14.09.2000 a 20.10.2000 (trabalhado no IBGE) como tempo de contribuição no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais para fins de futura aposentadoria, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Ademais, ainda que incluídos os períodos no CNIS, a própria impetrante informou que preencherá os requisitos para concessão do benefício somente em meados de abril de 2020, o que afasta o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a impetrante poderá requerer a averbação dos períodos no CNIS juntamente com o requerimento de concessão da aposentadoria.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha a praticar quaisquer atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou no CADIN, até decisão final transitada em julgado.

Alega a impetrante que se sujeitou ao recolhimento de IRPJ e CSLL, até o ano de 2003, com base no regime de tributação do "lucro real" e que nessa sistemática quitou antecipadamente estimativas dos lucros tributáveis dos períodos de janeiro a abril de 2003, no valor de R\$ 39.044,20, através do PER/DCOMP nº 13884.002223/2003-14, em 14.05.2003 e de maio e junho de 2003, no valor de R\$ 34.624,64, por meio do PER/DCOMP nº 24098.08149.150803.1.3.02-5607, datado de 15.08.2013, cujos pagamentos foram devidamente homologados.

Narra que ao final do exercício fiscal de 2003, apuraram-se ao final prejuízo de R\$ 34.977,68, tendo sido solicitado indébito dos pagamentos antecipados, através de novos PER/DCOMP, para compensação de débitos futuros.

Esclarece que, a partir de 2004, sob o regime do lucro presumido, a impetrante fez recolhimento de apenas R\$ 12.338,55 de IRPJ e R\$ 14.868,26 de CSLL, no 4º trimestre por meio do PER/DCOMP nº 25940.22276.310105.1.3.02-7503, uma vez que nos demais trimestres os IR/CSLL devidos foram quitados mediante retenções de seus clientes, de modo que o crédito compensável manteve-se incólume.

Alega que os créditos referentes ao PER/DCOMP de 2003, quitaram por compensação as estimativas de IR/CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2005 (PER/DCOMP nºs. 35475.06713.290405-1.3.8665, no valor de R\$ 23.612,67; 22657.67514.021006.1.7.02-392, no valor de R\$ 33.039,05; 05894.11822.311005.1.3.02-8622, no valor de R\$ 23.521,25 e 25038.81696.250106.1.3.02-9044, no valor de R\$ 31.701,69, respectivamente).

Entretanto, em 15.06.2010, passados mais de cinco anos da apresentação dos PER/DCOMP'S (13884.002223/2003-14 e 24098.08149.150803.1.3.02-5607), que deram origem ao crédito devidamente homologado, as compensações pleiteadas foram indeferidas por suposta ausência de comprovação na DIPJ e PER/DCOMP da origem dos créditos.

Sustenta a impetrante que, aparentemente, o erro da autoridade impetrada decorre da ausência de vinculação dos créditos pelo sistema, uma vez que foram indeferidos por não ter sido considerados os pagamentos de estimativas anteriores, sobretudo os de 2002, que embora tenham sido usados em 2003 (por prejuízo na apuração do lucro real neste mesmo exercício), foram utilizados no exercício 2004 e 2005, ou seja, ao que tudo indica, não foram considerados os PER/DCOMP's nºs. 13884.002223/2003-14 e 24098.08149.150803.1.3.02-5607, mas tão somente o de nº 35475.06713.290405.1.3.02-8665.

Narra que protocolou manifestação de inconformidade em 06.07.2010, para retificar as declarações, a fim de mencionar os PER/DCOMP's homologados, porém, diante da ausência de manifestação por quase uma década, a impetrante presumiu que o sistema havia sincronizado as declarações e extinto o crédito tributário, porém, em 18.04.2019 recebeu a Intimação EQCOM/DRF/SJC nº 26/2019, cobrando tais tributos, no valor atualizado de R\$ 150.195,96, sob o fundamento de que os créditos utilizados para compensação não foram comprovados.

Sustenta que, em vista da inequívoca homologação tácita das declarações de compensação de 2003, incontroversa e existência de tais créditos em favor da impetrante, de modo que sua utilização nos PER/DCOMP's do exercício de 2005 foi totalmente regular, sendo manifestamente ilegal o indeferimento do pedido de compensação.

Requer que, ao final, seja declarada a existência, certeza e liquidez do crédito da impetrante, decorrente das homologações das estimativas não confirmadas de 2003, determinando a extinção dos tributos cobrados, os quais se utilizaram regularmente desse crédito como forma de quitação.

Subsidiariamente, requer a declaração de existência, certeza e liquidez do crédito da impetrante, decorrente da homologação tácita das estimativas não confirmadas de 2003, anulando o despacho decisório e o acórdão, bem como para determinar nova apreciação do pedido de compensação, considerando como válidos os créditos objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 35475.06713.290405.1.3.8665, nº 22657.67514.021006.1.7.02-0392, nº 05894.11822.311005.1.3.02-8622 e nº 25038.81696.250106.1.3.02-9044 ou declarar a ilegalidade da vedação de retificação dos PER/DCOMP, determinando a retificação das declarações de compensação, possibilitando esclarecimento ao fisco, ou, finalmente, determinar a ilegalidade da incidência de juros e multa sobre o saldo devedor, em razão da inexistência de mora durante o procedimento administrativo, devendo apresentar novos DARF's com valores corretos.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido em 17.07.2019. Em face dessa decisão a impetrante interps recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança, alegando que foram quitadas por compensações as estimativas de IR/CSLL do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 23.612,67 (PER/DCOMP 35475.06713.290405.1.3.8665; 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 33.039,05 (22657.67514.021006.1.7.02-0392) e 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 23.521,25 e 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 31.701,69. Alega a impetrante que tais débitos foram quitados com créditos das PER/DCOMP de 2003 que já teriam sido homologadas.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que, visando a quitação de débitos de estimativa apurados no ano-calendário 2005, o impetrante apresentou 04 (quatro) declarações de compensação. A primeira delas, de nº 35475.06713.290405.1.3.8665, também se utilizou de crédito informado no processo 13884.002223/2003-14 (crédito referente ao ano-calendário 2002), e foi apresentada em 29/04/2005, por meio da qual foram compensados débitos de IRPJ e CSLL de jan/2005. A referida DCOMP foi homologada.

Quanto às demais compensações de débitos do ano 2005, quais sejam, 22657.67514.021006.1.7.02-0392, 05894.11822.311005.1.3.02-8622 e 25038.81696.250106.1.3.02-9044, foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, o qual, depois de análise automática, passou a ser tratado no processo administrativo 13884.901898/2010-69.

Afirma a impetrada que na Dcomp 22657.67514.021006.1.7.02-0392, por se tratar do primeiro documento alusivo ao saldo negativo do ano-calendário 2003, constam discriminadas todas as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, as quais foram objeto de batimentos automáticos e cruzamentos de dados que deram origem ao despacho decisório eletrônico questionado administrativamente.

Em 07/06/2010, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, foi emitido eletronicamente o despacho decisório, em que se apreciou o crédito informado na Dcomp 22657.67514.021006.1.7.02-0392 (Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003), e de cujo total pleiteado, de R\$ 94.931,01, foi reconhecido apenas R\$ 24.145,62. Esclareceu a impetrada que, ocorreram glosas de créditos de retenções na fonte informadas e de todas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, as quais não foram localizadas na Dcomp 35745.06713.290405.1.3.02-8665, não se confirmando as informações prestadas pelo contribuinte no corpo do documento.

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade afirmando ter informado de maneira incorreta os processos de compensação na PERD COMP 22657.67514.021006.1.7.02-0392 e requerendo autorização para realizar a retificação da DIPJ e da PERD/DCOMP para informar os valores corretos (doc. 19262143, fl. 15).

A manifestação de inconformidade foi indeferida com base no art. 77 da Instrução normativa RFB 900/2008, vigente à época, que veda a retificação de declarações após proferida decisão administrativa.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103  
REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005065-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RODOLFO JOSE JANDOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES - SP353410-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. nº 17097699: "... intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida, subtraindo os valores pagos pelo executado, pois o executado demonstrou intenção de apresentar bem em garantia do valor total da dívida (Petição ID nº 15329249).

Cumprido, intime-se o executado. ..." (fica o executado intimado da juntada do valor atualizado da dívida.)

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIAANA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a complementação das contribuições previdenciárias recolhidas na forma da LC 123/2006 (11%), cujo valor apurado deverá ser descontado do benefício a ser concedido, nos termos do artigo 115, I da Lei nº 8213/91.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 27.07.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não cumprimento do tempo de contribuição necessário.

Afirma que ingressou com ação judicial, que tramitou no Juizado Especial Federal, nº 0000939-93.2017.403.6327, a qual foi julgada parcialmente procedente, apenas para averbar como tempo comum os períodos de 10/01/1982 a 10/03/1985 e 03/06/1985 a 20/12/1985 e como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/02/2004, deixando de conceder a aposentadoria, por não considerar os recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, à alíquota de 11%.

Sustenta que tem direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recolhimento do valor complementar, sendo facultado seu desconto do benefício que vier a ser concedido.

Intimada, a autora esclareceu que seu pedido difere da ação anterior, em razão do pedido de complementação do valor recolhido, não formulado na ação anterior.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor requereu a aplicação do art 341 do CPC, tendo em vista a ausência de contestação específica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto à aplicação do art. 341, do CPC, a presunção de veracidade decorrente da não impugnação especificada das alegações do autor não se aplica à Fazenda Pública, pois os fatos em questão não admitem confissão.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o deferimento da complementação das contribuições previdenciárias recolhidas na forma da LC 123/2006 (11%), cujo valor apurado deverá ser descontado do benefício a ser concedido, nos termos do artigo 115, I da Lei nº 8213/91.

Para os segurados que aderiram ao plano simplificado previsto pela LC 123/2006, a princípio, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, devendo complementar a alíquota de 11% para 20%, nos termos do disposto no artigo 21, § 2º, I e § 3º da Lei 8212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º. No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

[...]

§ 3º. O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Desto modo, é admissível, em tese, a complementação do valor recolhido pela autora como contribuinte individual, no valor correspondente a 11% do salário mínimo.

Ocorre que não há qualquer previsão legal para que tal valor seja pago mediante desconto do próprio benefício. A complementação da contribuição tem, no caso, natureza claramente indenizatória, que deve necessariamente preceder à concessão do benefício. Não se aplica ao caso, assim, a regra do artigo 115, I, da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006549-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que está afastado do ambiente laboral, desde 07/06/2018, ante a concessão de auxílio doença ao autor, sob o NB nº 623.468.789-3, tal benefício fora cessado em 15/01/2019. Após a cessação do benefício o Autor pleiteou a concessão de novo auxílio doença, o qual fora deferido sob o NB nº 626.782.768-6, sendo cessado em 25/09/2019.

Sustenta que o autor encontra-se com diversos distúrbios, sendo eles de osteófitos, discopatia no seguimento entre L2 e S1, com desidratação discal, nódulos de Schomol, espondilose, espondilobartrose, abaulamentos discais no mesmo seguimento e principalmente por tratar-se ainda de espondilodiscite.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de **imprimir rápido andamento** ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?*
4. *Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?*
5. *Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?*
6. *A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?*
7. *Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.*
8. *A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?*
9. *A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?*
10. *A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.*
11. *A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?*
12. *Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?*
13. *A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?*

Nomeio perito médico o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **17 de outubro de 2019, às 08h30min**, a ser realizada na Av. São João, 570 - sala 51 - São José dos Campos.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005893-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de agosto de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5006136-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EDLEIDE LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22345984: manifeste-se a requerente, esclarecendo quanto às impugnações apresentadas e comprovando documentalmente as pendências apontadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra a parte autora a determinação constante do despacho Id 21954324, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada dos documentos, voltemos autos conclusos. Decorrido o prazo fixado sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILTON RIBEIRO BRANDAO, MAIS DA SILVA TEIXEIRA BRANDAO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de determinar que a CEF promova a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam que, em 10 de outubro de 2014, firmaram contrato de Compra e venda de Unidade Concluída, mútuo com Alienação Fiduciária, em Garantia – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com utilização de Recursos da Conta Vinculada FGTS dos devedores fiduciários, de nº 855553188135, com fito de adquirir a propriedade do imóvel situado na Rua Maria Osória Nogueira, nº 1150, ap. 23, tipo A2, 2ª Andar, bloco A, registrado sob matrícula nº 81505, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí.

Afirmam que se trata de contrato de financiamento imobiliário feito nos novos padrões do SFH (Sistema Financeiro Habitacional), onde os contratos amortizam o saldo devedor ao final do prazo contratual, neste caso de 360 meses (item B 8.1 do contrato), é utilizado neste contrato o sistema de amortização Tabela Price (item B3 do contrato).

Estipulou-se no referido contrato de alienação fiduciária o encargo mensal inicial de R\$ 625,74 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos), para a amortização do saldo devedor (item B 10 do contrato).

A renda dos autores comprovada no momento da contratação era de R\$ 2.584,53 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - item C, do contrato.

Ocorre que a parte autora sofreu redução na sua renda mensal em razão da grave crise econômica que se abate sobre o país nos últimos 3 anos, mas mesmo assim os autores estão em dia com as parcelas do financiamento.

Os autores procuraram pela CEF e pediram que a forma de aplicação dos juros contratuais fosse revista, de forma a evitar indevida capitalização de juros.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia, entendem cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda.

Pedem, ao final, a revisão do contrato, para excluir do saldo devedor os valores decorrentes da capitalização não prevista no contrato, reduzindo os valores das prestações. Requerem, ainda, a repetição em dobro (ou utilização desses valores para amortização da dívida).

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a prova pericial requerida pela parte autora.

Com a juntada do laudo pericial, foi dada vista às partes para se manifestarem.

A parte autora se manifestou requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**compra e venda de unidade concluída, mútuo alienação fiduciária em garantia**” (doc 9955814).

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuatários, ao contrário, os “**devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações**” (cláusula décima terceira, doc. 9955816, fl. 02).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

Os autores comprometeram-se como pagamento de prestações de R\$ 625,74, que era, todavia, compatível com o valor do imóvel (R\$ 148.000,00) e a renda então declarada (R\$ 2.584,53).

Mas, se considerarmos que o contrato foi celebrado com prazo de pagamento em **360** meses, havia razões suficientes para supor que a inadimplência, em algum momento, seria um evento de ocorrência bastante possível.

De toda forma, no caso em exame, está devidamente comprovada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela “Price”, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.

Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.

O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como **parcela de juros**, e parte como parcela de **amortização**, de forma que, ao final, o saldo devedor seria “zero”.

O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.

Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros **nominal e efetiva** (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, **eminente e matematicamente**, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.

Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.

Como o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as **prestações mensais** do financiamento devam incluir “**amortizações e juros**”, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.

A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese de **amortização negativa**.

Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é **insuficiente sequer para o pagamento dos juros**, sendo a diferença **remetida para o saldo devedor**, que sofre novamente a incidência de juros.

Observe-se, apenas, que a expressão “juros não pagos” não se refere a possível **inadimplência** dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, **estimado pelo próprio agente financeiro**, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica, o aumento do saldo devedor, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi **insuficiente** para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.

A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em **conta em separado**, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma **anual** (e não mensal).

Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a **correção monetária**, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.

O laudo pericial constatou que o cálculo da parcela no sistema de amortização adotado, a tabela Price, evidencia a capitalização, pelo uso do componente exponencial em seu cálculo (doc. 17447519, fl. 11)

Observe-se, apenas, que a expressão “juros não pagos” não se refere a possível **inadimplência** dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, **estimado pelo próprio agente financeiro**, é insuficiente para a quitação dos juros.

No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento indica a presença de vários valores negativos na coluna “amortização”, o que indica que os valores exigidos não foram suficientes para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor, o que cumpre afastar, nos termos acima expostos.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. No julgamento dos recursos aplica-se o CPC/73. 2. A Tabela Price, por si só, não pode ser considerada ilegal. 3. Verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor. 4. Não ocorrência de lesão e de imprevisão. 5. Apelações desprovidas (Ap 00043237520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. [...] Legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Vedada sua utilização nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa. Anatocismo não comprovado. Precedentes do C. STJ. [...] (ApRecNec 00021605520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018).

Os demais pleitos devem ser julgados improcedentes.

O contrato em questão não tem qualquer cláusula que vincule o reajuste das prestações à variação de renda dos mutuários, sendo certo que tampouco a redução ou perda de renda deve ser considerada para efeito de revisão do valor das prestações.

A ampliação do prazo para amortização da dívida, por sua vez, representaria verdadeira novação, que não pode ser imposta à parte.

Afastadas as demais irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato ou a dilação do prazo de pagamento.

Por mais que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a ré a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos:

a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato;

b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em **conta em separado**, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma **anual** (e não mensal);

e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a **correção monetária**, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.

Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo à autora pagar metade desse valor aos patronos da CEF, ficando suspensa a execução, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Condeno a CEF, de igual forma, ao pagamento de metade restante à DPU.

P. R. I..

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005992-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: GETULIO SABINO DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor propôs ação anterior, nº 00054827420134036103 que tramitou nesta 3ª Vara Federal, em que já examinado o pedido de contagem de tempo especial, no período de 04.12.1998 a 13.11.2006.

Portanto, deverá o autor esclarecer seu pedido, retificando-o, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIZABETH D ANGELA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY DE ARAUJO FAUSTINO - SP334998  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a solicitação realizada pela parte autora e determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005588-38.2019.4.03.6103  
AUTOR: VANALDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil  
São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.529.859: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido da parte autora já foi apreciado na decisão ID nº 19.178.911.

Esclareço que, ante a vedação ao recebimento em conjunto de seguro-desemprego e aposentadoria especial, restou decidido que a devolução dos valores recebidos seria feita por desconto nos cálculos de liquidação, quando do retorno dos autos à Contadoria, em caso de saldo positivo. Sendo os valores apurados negativos, foi declarada cumprida a condenação de pagamento proferida em desfavor do INSS nestes autos.

No que tange os honorários advocatícios, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, conforme informação ID nº 18.235.257 da Contadoria Judicial.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IVS - INSTITUTO VIDA E SAUDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL SÃO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se o recolhimento das custas complementares.

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias úteis para que a impetrante dê integral cumprimento às determinações da decisão nº 21088024, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALDERSON MAMEDE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, assim como a promover a sua reabilitação profissional. Requer, no caso de reconhecimento de incapacidade permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença, que foi cessado em 03.10.2016, porém se manteve afastado de suas atividades laborativas. Afirma que lhe foi deferido outro auxílio-doença em 02.6.2017, em razão das mesmas doenças.

Alega ser portador de quadro de depressão, requerendo a realização de perícia psiquiátrica.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.



Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.3.2019 e a cessação do benefício ocorreu em 03.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor “passou por período de estresse pessoal e de adaptação, tendo apresentado quadro característico de transtorno depressivo com recorrência e evolução para estabilização do quadro”.

A perita informa que o autor se manteve incapaz no período de 04.10.2016 a 01.6.2017, com fundamento nos documentos e perícias do INSS.

Finalmente, conclui que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente em remissão e estável após período de transtorno de adaptação por estresse, mas não há incapacidade atual.

Mantida a qualidade de segurado e comprovada a carência, considerando que esteve em gozo do benefício até 03.10.2016 e ainda se encontrava incapaz na data da cessação deste, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito ao auxílio-doença no período de 04.10.2016 a 01.6.2017 (data da concessão do novo auxílio-doença).

Quanto ao pedido de reabilitação profissional, verifica-se que essa providência pressupõe uma incapacidade **permanente** para a atividade profissional habitual, ainda que **parcial** (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que até o momento não restou configurada.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS ao pagamento dos valores de auxílio-doença, devidos em atraso, de 04.10.2016 a 01.6.2017, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser posteriormente liquidado, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 02 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência do ofício encaminhado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, sobretudo para que providencie o pagamento das custas e emolumentos cartorários, nos termos explicitados, perante o Cartório (R. Francisco Rafael, 199, Centro, São José dos Campos).

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico (para o gerente executivo da APS), para que cumpra a ordem judicial, no prazo último de 10 dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

Com a comprovação do cumprimento, intime-se a autarquia previdenciária para a elaboração dos cálculos de liquidação, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002591-37.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL DE ALVARENGA, LUIZ CARLOS MARQUES, CINTI CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIS RAVANI - SP55588  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEI RODRIGUES - SP108453, NILSON DE PIERI - SP98457, JULIANA DE SOUSA MORAES E SILVA - SP265356

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Estando adequada a virtualização do processo, deprequem-se as infimações dos executados RAUL ALVARENGA e CINTI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre a proposta de acordo ofertada pela UNIÃO para satisfação do débito às fls. 684/686 dos autos físicos.**

Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para homologação do acordo em relação ao executado LUIZ CARLOS MARQUES.

Intím-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 13.458.284:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial

São José dos Campos, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-94.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-14.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir de imediato o recurso administrativo do benefício nº 178.933.708-6.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 22.05.2017, indeferido pela Agência da Previdência Social de Caçapava, tendo protocolado recurso ordinário em 29.08.2017, encaminhado para a 18ª Junta de Recursos, a qual converteu o julgamento em diligência em 09.01.2018, retornando ao processo administrativo para a APS, estando sem histórico de movimentação até o momento.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso em análise, o impetrante questiona a morosidade no julgamento de recurso administrativo interposto perante a Junta de Recursos da Previdência Social, questionando o indeferimento administrativo de benefício.

Em informações, a autoridade impetrada afirma que foi cumprida uma diligência em 02.10.2019 e o recurso foi remetido à 18ª Junta de Recursos.

Assim, o Gerente Executivo da Agência do INSS em São José dos Campos ou Caçapava não podem figurar como autoridade impetrada no presente mandado de segurança, uma vez que não tem competência para sanar a omissão alegada.

Diante do exposto, **intime-se o impetrante** para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o polo passivo da ação, indicando como autoridade impetrada aquela detentora de competência para sanar a omissão alegada na inicial, apontando, inclusive, o endereço de sua sede funcional para fins de determinação de competência.

Com a resposta, requisitem-se informações.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1937

#### EXECUCAO FISCAL

0008592-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO (SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reatuação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação.

Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008280-42.2012.403.6103** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X REGINA HELENA DA SILVA DOS SANTOS(SP295827 - DANILO YURI DOS SANTOS)

Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

- CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º e 3º, ambos do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008199-54.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANGELA MEIRELES GOMES LEITE(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO)

Apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Acordo do Parcelamento do Débito, bem como os boletos de cobrança, visando comprovar que os comprovantes de pagamento apresentados referem-se a este, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, visando à preservação do valor da moeda. Após, dê-se ciência ao exequente e tomem os autos conclusos em gabinete. C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0406089-81.1997.403.6103** (97.0406089-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN

Fl. 328. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação à executada intimada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se a executada acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009402-27.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DE SAO JOSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BENTO - SP134587

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006341-85.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA  
REPRESENTANTE: BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

```
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006341-85.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA  
REPRESENTANTE: BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha: '

```
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006066-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006066-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007434-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-11.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO RECREIO E LAZER LTDA - ME, FLAVIO ALDO CAPODAGLIO, WILSON SILVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-26.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-26.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS DE CARVALHO - SP144930, PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152153

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001940-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS DE CARVALHO - SP144930, PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152153

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000695-94.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA - SP126768

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006522-33.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKSTONE GRANITOS COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, MARIANA CIDIN MANDARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, SHYUNJI GOTO - SP160344

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006522-33.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKSTONE GRANITOS COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, MARIANA CIDIN MANDARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667, SHYUNJI GOTO - SP160344

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005151-24.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANDY METAL LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade como processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005127-59.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os documentos inseridos no presente processo, foram conferidos e estão em conformidade como processo físico. Certifico ainda que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-09.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANA LUCIA COUTINHO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI - SP129198  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por ANA LÚCIA COUTINHO DE ARAÚJO em face da UNIÃO, visando, em síntese, à suspensão da decisão administrativa que cancelou a pensão da autora concedida nos termos do parágrafo único, artigo 5º da Lei nº 3.373/58. Alternativamente, entendendo o Juízo pela não possibilidade de acumulação dos benefícios da Lei nº 3.373/58 e o previdenciário, requereu que seja dado à autora o direito à opção pelo benefício da Lei nº 3.373/58.

Segundo narra a inicial, a autora é filha do falecido Adalberto Coutinho de Araújo, que se aposentou como auditor fiscal da Fazenda Nacional no ano de 1971. Com seu falecimento, em 24/04/1978, deixou como beneficiárias da pensão por morte nos termos da Lei nº 3.373 de 1.958, a esposa, Fenusia Pataro de Araújo, e a filha, Ana Lúcia Coutinho de Araújo (autora), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das dependentes. Com a morte de Fenusia, ocorrida em 23/08/1996, a autora passou a receber integralmente o benefício.

Esclarece que, com a morte de Alberto, a esposa, Fenusia, também se tornou beneficiária da pensão por morte junto ao INSS, recebendo assim, a pensão da União nos termos da Lei nº 3.373/58, que era dividido com a filha, ora autora, e a pensão por morte do INSS. Com a morte da Sra. Fenusia (genitora da autora), a pensão do INSS passou para a autora, visto ser esta portadora de enfermidade grave, recebendo assim, a pensão do INSS e a pensão prevista na Lei nº 3.373/58, visto que não havia e não há incompatibilidade de acumulação dos dois benefícios.



Conta a autora que, em 13 de janeiro de 2017, foi notificada pelo Ministério da Fazenda da instauração de procedimento administrativo n.º 10879.000014/2017-12, para apurar indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, conforme decidido pelo TCU no Acórdão 2.780/2016.

A autora apresentou defesa e foi notificada que seu benefício junto ao Ministério da Fazenda seria cancelado, em face da “comprovação de recebimento de outro benefício pensional”. Em face dessa decisão, a autora apresentou novo recurso, que foi rejeitado novamente, sob a alegação que a pensão que recebe do Ministério da Fazenda, está em desacordo com o Acórdão 2.780/2016 do TCU. O pagamento da pensão foi suspenso em junho de 2017.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em ID 2186808.

A UNIÃO apresentou a contestação ID 11249720, arguindo, preliminarmente, vício da ausência de capacidade processual, uma vez que a autora é portadora de doença mental incapacitante. No mérito, requer a improcedência da ação.

Passo a proferir decisão saneadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nestes autos se refere à legalidade da suspensão da pensão e limita-se a aspectos de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Ao contrário do que alegou a UNIÃO em sua contestação, a controvérsia de fato não reside na alegada doença mental que resulta na incapacidade absoluta da autora, e sim na legalidade da cessão do benefício de pensão por morte previsto na Lei nº 3.373/58, percebido pela autora.

Com relação à possível ausência de capacidade da autora de estar juízo, arguida pela UNIÃO em sua contestação, entendo necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a capacidade para prática de atos da vida civil da parte autora, para fins de verificação da regularidade de sua representação processual e para tanto nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (ID 2186808). Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e dos honorários periciais.

Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no § 1º, II e III do artigo 465 do CPC.

O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):

1. A pericianda é portadora de doença psiquiátrica ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para os atos complexos da vida civil?
3. Qual o estado geral de saúde psíquica da pericianda? Apresenta diagnóstico síndromico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?

4. Em caso de resposta afirmativa ao item “9” acima, o quadro psicopatológico da parte pericianda compromete as atividades mínimas de cuidado pessoal e atividades instrumentais da vida doméstica?

5. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental que acomete a parte pericianda? Congênito ou adquirido? Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? Houve agravamento? A partir de que época? Pode haver cura ou recuperação?

6. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a parte pericianda condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos atos complexos da vida privada (morar sozinha, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros), sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?

7. Se a parte pericianda lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange:

a) incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que a pericianda, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente de negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem;

b. incapacidade para atos de disposição ou alienação, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.);

Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Intimem-se as partes para os fins do art. 465, § 1º, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de estabilidade desta decisão.

Por outro lado, tendo em vista a contestação da UNIÃO, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora, desta feita, sob o crivo do contraditório.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Observa-se, em análise perfunctória e superficial, a presença dos requisitos ensejadores à concessão de tutela de urgência. Ou seja, em uma rápida análise da lide, vislumbro a existência de *periculum in mora*, e de *fumus boni iuris*.

Neste caso, verifica-se que o benefício de pensão por morte recebido pela autora foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com pensão por morte instituída pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do acórdão n.º 2780/2016, do Tribunal de Contas da União, que ordenou a revisão de benefícios previdenciários de pensão por morte titularizados por filhas de servidores públicos civis, instituídos com base no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/1958. Vejamos:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, com o objetivo de apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão a filhas maiores solteiras, em desacordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/1958, a Súmula 285 do TCU e o Acórdão 892/2012-TCU-Plenário.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;*

*9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:*

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, fixar prazo de 60 dias, a contar da ciência, para que as unidades jurisdicionadas apresentem ao Tribunal de Contas da União plano de ação com prazo para cumprimento e ciência a esta Corte de Contas das medidas determinadas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4 deste Acórdão, a serem implementadas em até 180 dias da ciência da presente deliberação;

9.3. com base no art. 250, inciso V, do Regimento Interno, promover a oitiva dos órgãos listados na peça 241, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem esclarecimentos e providências adotadas sobre os indícios de pensionistas falecidas, mantidas em folha de pagamento, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore as determinações expedidas nos itens 9.1 a 9.3 deste Acórdão;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 240 e 241, a ser anexadas aos respectivos escritórios de notificação;

9.6. apensar o TC 012.423/2013-0 aos presentes autos.

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício é regido pela Lei nº 3.373/1958. De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha de servidor, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

(...)

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;

b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;

c) os indicados por livre nomeação do segurado;

d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

*Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

*I - Para percepção de pensão vitalícia:*

*a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;*

*b) o marido inválido;*

*c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;*

*II - Para a percepção de pensões temporárias:*

*a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;*

*b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.*

*Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*

*(...)*

Ocorre que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Neste sentido, na decisão proferida no mandado de segurança 35.032/DF.

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/df).**

*1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.*

*2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.*

*3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 8 a 14 de março de 2019, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.*

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.032 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/03/2019 - ATA Nº 35/2019. DJE nº 58, divulgado em 22/03/2019.**

*Por tal motivo, a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de 21 anos se case ou tome posse em cargo público permanente, pois não havia hipótese de cessação da pensão, exceto a ocupação de cargo público permanente. Ou seja, tem a titular da pensão por morte tem direito a receber a pensão enquanto permanecer solteira e não ocupar cargo permanente.*

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, haja vista que a autora comprovou sua qualidade de dependente de filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão, não se verificando a superação das condições essenciais (casamento ou posse em cargo público permanente) previstas na Lei n.º 3373/1958. O fato de a autora acumular o benefício de pensão por morte previdenciária – NB 21/105.098.643-9 em nada influencia no recebimento da pensão objeto destes autos.

Em sendo assim, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*, indevido o cancelamento da pensão recebida pela autora, devendo ser essa restabelecida imediatamente.

## ***DISPOSITIVO***

**Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para determinar à UNIÃO que restabeleça a pensão por morte da autora, ANA LÚCIA COUTINHO DE ARAUJO, matrícula SIAPE 000357226, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.**

**Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da UNIÃO para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.**

**Cópia desta sentença servirá como ofício para a UNIÃO e será encaminhado por meio eletrônico.**

**Intimem-se.**

**Marcos Alves Tavares**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAURICIO MENDES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

SENTENÇA TIPO C

## ***SENTENÇA***

**Trata-se de ação mandamental impetrada por MAURICIO MENDES DA CRUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CIDADE DE SOROCABA – SP , com pedido de tutela de urgência para que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença de forma imediata, por estar o autor desprovido da única verba alimentar que provém o seu sustento.**

**Aduz que é segurado obrigatório da Previdência Social desde 01/12/1984, sendo que, no seu último contrato de trabalho que compreende o período de 16/02/2009 até o afastamento da atividade laboral por motivo do acidente de trânsito que ficou incapacitado, exerceu a função de administrador de condominio, no Amigos D'Icarai Associados.**

**Aduz que em razão de um acidente de trânsito ocorrido em agosto de 2010, devido a gravidade da fratura e lesão da articulação, evoluiu com artrose pós-traumática com dor e limitação funcional importante, necessitando manter afastamento das atividades, conforme atestados médico de 2012 a 2016.**

**Assevera que devido às sequelas que o incapacitaram, afastou-se do trabalho e requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença com início de vigência a partir de 16/08/2010 a 07/10/2016. Aduz que, após reabilitação foi cessado o auxílio-doença e concedido auxílio-acidente previdenciário, espécie 36, sob o nº 616.118.473-0, em razão da constatação de sequela definitiva condição que reduz a capacidade para o trabalho.**

**Afirma que em 01/02/2017 requereu junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 0000642-25.2017.4.03.6315, o restabelecimento de benefício por incapacidade, sendo que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 542.278.210-7 a partir de 08/10/2016, determinando-se que permaneceria em gozo do benefício até sua reabilitação funcional, não podendo o benefício ser cessado sem que se constatasse sua efetiva reabilitação, com condições de reingresso no mercado de trabalho, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.**

**Assevera que houve manejo de recurso por parte da autarquia ré visando a reforma da sentença por entender que o autor não faz jus ao auxílio-doença, sendo que o recurso ainda não foi apreciado pela Egrégia Turma recursal.**

**Aduz que o benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente em 26/08/2019, em descumprimento da sentença judicial.**

**Afirma que se trata de cessação arbitrária do auxílio-doença pela autarquia ré, e totalmente descabida, pois conforme determinação sentencial era para o autor ser encaminhado a reabilitação profissional, cujo benefício de auxílio-doença somente poderia ser cessado após efetiva reabilitação, ou, caso não fosse possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.**

**Aduz que o autor não tem condições de retornar a atividade laborativa, conforme laudos anexados.**

Ao final, requereu seja concedida a segurança, para declarar a nulidade do ato administrativo que violou título judicial (sentença) e cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/542.278.210-7) em 26/08/2019 e determinar o restabelecimento do benefício a partir de 27/08/2019 para que o impetrante seja submetido a processo de reabilitação profissional com a manutenção do pagamento até que seja reabilitado profissionalmente para outra função que lhe garanta a subsistência, ou caso seja considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, a teor do artigo 62 da lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante o imediato restabelecimento de auxílio-doença sob o fundamento de ter em seu favor decisão judicial que lhe garante o gozo do benefício até o seu restabelecimento e também em razão de não ter condições de saúde para retornar ao trabalho.

Antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se perquirir sobre a adequação da via eleita para o caso.

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou perante os Juizados Especiais Federais de Sorocaba uma ação sob o rito ordinário de nº 0000642-25.2017.4.03.6315, em relação a qual obteve em seu favor sentença de mérito determinando o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 08/10/2016.

O INSS não se conformou com a prolação de sentença, tendo interposto recurso, sendo que os autos aportaram à 4ª Turma Recursal de São Paulo.

Em sendo assim, o impetrante fez um pedido perante o juízo natural da causa, isto é, a 4ª Turma Recursal de São Paulo, contendo os mesmos fundamentos do que pleiteado neste mandado de segurança, sendo que a douta Relatora Gabriella Naves Barbosa indeferiu o pedido do impetrante, em decisão prolatada em 23 de Setembro de 2019.

Na decisão proferida restou expresso que “o entendimento da TNU expõe que é possível que o Juízo determine a reabilitação do segurado e que, ao longo desse processo, ele receba benefício de auxílio-doença; porém, o entendimento daquele colegiado também contempla que a autarquia, verificando a alteração do quadro de saúde do beneficiário, após a sentença, deixe de encaminhá-lo para a reabilitação e/ou cesse o benefício”.

Com efeito, há que se analisar a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar demanda com nítido propósito de anular decisão judicial proferida pela 4ª Turma Recursal de São Paulo.

Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não existe vinculação jurisdicional entre os Juizados e a Justiça Federal comum, sendo certo que decisão deste juízo implicaria em verdadeiro atentado à competência jurisdicional da Relatora que conduz o processo nº 0000642-25.2017.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo diretamente em decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia.

Ao ver deste juízo, os Juizados Especiais Federais constituem um microsistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual as decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais e,  muito menos, ao Juízo Federal Comum.

Ou seja, a tutela requerida nesta demanda autônoma implica em verdadeiro atentado à competência jurisdicional da magistrada que conduz o processo nº 0000642-25.2017.4.03.6315, na medida em que este juízo estaria interferindo e suspendendo decisão de órgão jurisdicional de mesma hierarquia.

Sendo assim, o impetrante não detém interesse jurídico para o manuseio desta lide na forma que foi proposta, devendo ser extinta por ausência de interesse na modalidade inadequação da via eleita.

Ademais, a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, analisando-se os documentos acostados aos autos, há que se ponderar que, para que este juízo possa proferir julgamento de mérito, deverá necessariamente abrir dilação probatória, determinando que seja realizada perícia médica, a fim de constatar se o impetrante faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, providência esta evidentemente incompatível com a via eleita.

Com efeito, o INSS realizou perícia no impetrante e verificou que estaria ele, atualmente, apto para o trabalho, pelo que sequer entendeu admissível a ocorrência de reabilitação profissional.

Em sendo assim, para que este juízo analise as considerações expostas na petição inicial, necessariamente precisaria proceder a abertura de dilação probatória. Ou seja, ao ver deste juízo, a análise dos documentos que constam na petição inicial não basta para verificar se o impetrante detém ou não condições para retornar as suas atividades laborativas, tal como restou decidido pela autarquia.



Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.*

*As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo deferidos os benefícios de assistência jurídica gratuita ao impetrante.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

**ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PILAR DO SUL propôs ação pelo rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pretendendo, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 313240, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica creditória entre as partes, relativamente à multa imposta, e de não obrigatoriedade da manutenção de profissional de farmácia nas dependências da autora.**

Aduz a inicial que o hospital requerente é de pequeno porte, contendo atualmente 35 (trinta e cinco) leitos registrados e que a farmácia da requerente não é terceirizada, sendo que os funcionários são próprios em regime CLT.

Afirma que a farmácia e o dispensário ficam abertos das 07h00 às 22h00 de segunda à sexta-feira, e às 08h00 às 20h00 de finais de semana e feriados. Assevera que ambos são operados por técnicos de farmácia, farmacêutico e técnicos de enfermagem, sendo que após esse horário o hospital conta com um carrinho satélite no qual tem estoque para passar a noite. Caso ocorra alguma internação, no pronto socorro os medicamentos ficam disponíveis aos técnicos de enfermagem.

Aduz que o horário do farmacêutico é das 08h00 às 17h00, de segunda à sexta-feira com intervalo das 12h00 às 13h00. No turno da manhã o técnico trabalha das 07h00 às 15h20 com intervalo das 11h00 às 12h00 de segunda a sexta-feira e finais de semanas e feriados das 08h00 às 20h00, com uma folga durante a semana. Assevera que no turno da tarde o técnico trabalha das 14h40 às 22h00 sem intervalo, apenas 15 min para jantar no próprio hospital de segunda à sexta, e finais de semana e feriados das 08h00 às 20h00, com uma folga durante a semana. Afirma que na folga dos técnicos, o farmacêutico cobre num período de 12h; sendo assim toda quarta-feira que é a folga, a farmácia tem horário de funcionamento das 08h00 às 20h00, com intervalo das 12h00 às 13h00, havendo 35 leitos registrados.

Assevera que, assim, verifica-se nos autos que a Santa Casa autuada mantém profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, o que demonstra a ilegalidade do ato do réu, uma vez que a ela compete a fiscalização quanto à contratação pelas drogarias e farmácias de profissional devidamente inscrito em seus quadros.

Afirma que a parte autora, em inspeção realizada pelo Departamento de Fiscalização do CRF/SP, fora autuada por infração ao artigo 10 alínea "c" e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, tendo em vista que no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Aduz que com a abertura do Processo Fiscal nº 2821/2017, fora concedido prazo para a entidade autora apresentar a sua Defesa, momento em que esta anexou documentos. Assevera que o recurso foi indeferido e no dia 23/05/2017 a autora recebeu a Notificação de Recolhimento de Multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com vencimento no dia 07/06/2017.

Afirma que a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte.

Aduz que a Lei nº 13.021 de 2014 não revogou a Lei nº 5.991 de 1973, o que implica dizer que as normas desta última continuam válidas; assevera que a Lei nº 13.021 de 2014 não tem força legal para embasar uma fiscalização, bem como uma autuação pela ausência de farmacêutico no período integral ou por responsável técnico, uma vez que jurisprudência majoritária fixada no Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei nº 5.991 de 1973 não estabeleceu essa obrigação aos dispensários de medicamentos pertencentes a pequena unidade hospitalar.

Coma inicial vieramos documentos juntados ao processo eletrônico.

Conforme consta no ID nº 1644506 a parte autora regularizou sua representação processual e comprovou ter realizado o depósito judicial do valor da multa imposta.

A decisão constante no ID nº 2182174 determinou, ante o depósito no valor da multa (R\$ 3.000,00), a intimação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que se abstenha de aplicar quaisquer sanções dirigidas à parte autora por conta da infração discutida nos autos.

O réu foi citado e apresentou contestação constante no ID nº 3038689. No mérito aduziu que a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014, independente de antes serem considerados dispensários de medicamentos, as farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar – assim definidas pela lei como “qualquer outra equivalente de assistência médica” – deverão contar com assistência farmacêutica durante seus horários de funcionamento. Aduz que nenhuma outra interpretação é possível frente à clareza legal, sendo que, no caso, a Lei nº 13.021/2014, mais recente, sobrepõe-se à Lei nº 5.991/1973 naquilo que suas determinações diferirem, isto é, a norma posterior prevalece sobre a anterior; afirma que a jurisprudência construída sob a égide da Lei nº 5.991/1973 acerca da necessidade de assistência farmacêutica em dispensários de medicamentos encontra-se em processo de superação, sendo que a nova regulamentação proposta pela Lei nº 13.021/2014 exige tal assistência, bem como é harmônica com a atual ordem constitucional.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram. A decisão ID nº 15487266 aduziu que, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, é aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, determinando que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual; bem como as condições da ação.

No mérito, trata-se de dívida originária de aplicação de multa pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 10 alínea “c” e artigo 24 da Lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, tendo em vista que no ato da inspeção da fiscalização, o estabelecimento da parte autora encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico.

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.110.906-SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C, do Código de Processo Civil –, na assentada de 23/05/2012, entendeu que ainda cabe a aplicação da Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo ter seu conteúdo atualizado de acordo com a regulamentação atual, segundo a qual “pequena unidade hospitalar ou equivalente” é aquela que possui até 50 (cinquenta) leitos, nos termos do Glossário do Ministério da Saúde, de modo que, para esta, não há obrigatoriedade de ser mantido farmacêutico credenciado no respectivo Conselho Profissional, em razão do dispensário de medicamento nela existente.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente de manda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão do Superior Tribunal de Justiça em matéria infra legal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Neste ponto, aduz-se que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei nº 13.021/2014, que trouxe ao ordenamento jurídico um novo conceito de farmácia, não se aplica ao dispensário de medicamentos, uma vez que a definição de farmácia, disposta no §3º da Lei nº 13.021/14, não abarca o dispensário de medicamentos, cuja definição e contornos jurídicos permanece definida pela não revogada Lei nº 5.991/73.

Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento jurídico, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento, uma vez que não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de “dispensário de medicamentos”; e, ademais, porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não existe a necessidade de técnico farmacêutico nessa espécie de estabelecimento.

Inclusive, há que se destacar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014 que tratavam expressamente dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 “poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas”.

Ou seja, a alteração legislativa não implicou na alteração do entendimento fixado em julgado com repercussão geral REsp nº 1.110.906/SP, no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

O conceito de dispensário de medicamentos que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas, aquela que possui, no máximo, 50 leitos, caso dos autos, conforme consta nos ID nºs 1563543 e 1563537.

Extrai-se dos autos que a autora não tem como atividade básica a elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica, como manipulação de fórmulas ou intercâmbio de medicamentos genéricos.

No caso dos autos, a autora mantém tão-somente um dispensário de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigada a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Não há que se confundir farmácia com dispensário de medicamentos, visto que este tem por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às unidades de saúde, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica (art. 2º da Lei nº 13.021/2014) ou comércio de medicamentos, drogas e afins.

Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a autora a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e consequentemente está dispensada de ter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos em tempo integral.

Ademais, o *mínus* do Conselho Regional de Farmácia consiste em fiscalizar a profissão de farmacêutico. No caso em tela a atividade-fim da demandante não é a mercancia de drogas, mas a prestação de serviços médicos, porquanto a autora é pessoa jurídica consubstanciada em uma entidade civil, sem fins lucrativos, que presta atendimento médico-hospitalar.

Em sentido diverso do que pugnado pelo Conselho Federal réu em sua contestação, cite-se ementa de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EDeI no AgInt no AREsp nº 1346966/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/05/2019, “*in verbis*”:

EFETIVAMENTE TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE FARMACÊUTICO, MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI 13.021/2014. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a embargante, pois existente omissão no acórdão embargado. Efetivamente não foi examinada a questão principal

apresentada no recurso especial, qual seja, a de que a nova Lei de

Farmácia não modificou a legislação que embasou o título judicial

transitado em julgado, por isso persistiria a desnecessidade de

contratação de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 2. Sobre a questão, a Segunda Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no REsp 1.697.211/RS (Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/4/2018), assentou que a entrada em vigor da Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que até então regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.

3. Reforça esse entendimento o fato de que foram vetados dispositivos desta lei que limitariam às farmácias a atividade de dispensário de medicamento e que obrigariam os dispensários a serem convertidos em farmácias dentro de determinado prazo

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Destarte, em razão dos argumentos acima expostos, é nula a autuação e respectiva multa aplicadas à autora, bem como a correspondente inscrição em dívida ativa e atos administrativos derivados da imposição da sanção.

Por oportuno, aduz-se que uma vez feito o depósito do valor da multa pela parte autora, referido valor fica vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que a multa imposta não é devida.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE PRETENSÃO deduzida na inicial, determinando a anulação do Auto de Infração nº 313240 e correspondente multa aplicada, bem como desconstituindo e impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção. Outrossim, declaro em favor da parte autora a inexistência de relação jurídica que obrigue a presença de farmacêutico em tempo integral em razão da existência de dispensário de medicamentos nas dependências da autora, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO a ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (que corresponde ao proveito econômico esperado com o ajuizamento da demanda), com fulcro no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da multa objeto dos autos é muito inferior ao limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que sob o conceito de receita bruta ou faturamento não é possível acomodar um tributo, sendo que nesse sentido, estabelece o artigo 110 do CTN que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela constituição federal, pelas constituições dos estados, ou pelas leis ordinárias do distrito federal ou dos municípios para definir e limitar competência tributárias".

Assevera que se deve notar que consistindo a base de cálculo para fins tributários num padrão ou unidade de referência utilizada na quantificação do fator tributário, o PIS e COFINS não constitui ingresso patrimonial pela circunstância de simplesmente transitar pelo caixa do contribuinte, que é mero agente repassador dos mencionados tributos ao fisco. E, assim sendo, não há como admiti-los na composição da base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, ressaltando que o sujeito passivo do PIS e COFINS não tem capacidade contributiva sobre receitas auferidas pelos Estados/Distrito Federal ou pela União.

Assevera que ao levar em conta o definido pelo RE 574.706/PR que passou a considerar o entendimento de que um tributo (ICMS) não pode servir como base de outro tributo (PIS E COFINS), mais incoerente (inconstitucional, e ilegal) ainda se mostraria incluir tributos (PIS E COFINS) como base de cálculo dos próprios tributos (PIS e COFINS).

Ao final, requereu a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois as referidas contribuições de competência da União Federal não constituem receita/faturamento da Impetrante; e que seja reconhecido o direito da impetrante compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic.

Coma inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasta-se a possibilidade de prevenção com os fatos apontados pelo ID nº 21473968, ante a ausência de identidade de objetos.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizama pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*[...]*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas na Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0EC66048A>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-19.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA - EPP, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES, REINALDO PAKRAUSKAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA ANTECEDENTE proposta por CANTINHO DO FERRO ARMADO LTDA., ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES e REINALDO PAKRAUSKAS, requerendo a concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, determinando a suspensão de todos os atos de expropriação e/ou transferência do imóvel matriculado sob nº 50.341 do 2º CRIA de Sorocaba/SP até final julgamento do pedido principal.

A parte autora requereu a desistência da ação sem julgamento do mérito (ID 14647661).

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora a desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pela ré.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (IDs 14135023, 14460664 e 14460666). Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARA SILVIA PEZINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**DECISÃO / OFÍCIO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por MARA SILVIA PEZINATO (pessoa jurídica) em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando decisão judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega a Impetrante que levantou a existência de débito não previdenciário, aderido espontaneamente a um parcelamento em data de 12/08/2019, tendo sido deferido seu pedido em 12/08/2019, com vencimento da primeira parcela em 15/08/2019 no valor R\$ 22.026,55 (vinte de dois mil, vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Ressalta ter sido o parcelamento efetuado com garantia real, acrescentando que as prestações vêm sendo pagas normalmente, encontrando-se rigorosamente em dia.

Assevera que em função de suas atividades societárias e empresariais, constantemente a impetrante necessita da CND – certidão negativa de débitos, para habilitar-se em concorrência públicas, ou esporadicamente para realização de determinadas transações imobiliárias, sendo indispensável tal certidão para que alcance o objetivo final em suas operações empresariais.

Afirma que, nesta esteira, após a adesão e com o seu pagamento, sua exigibilidade se tornou suspensa possibilitando ter a sua disposição a CND. Entretanto, narra que a certidão lhe foi negada, ao argumento de que estaria em débito.

Com a inicial foram juntados os documentos constantes no processo eletrônico – ID's nºs 21987199 até 21988983.

A decisão constante no ID nº 22160324 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Conforme ID nº 22207919 a Impetrante reiterou seu pedido de liminar *inaudita altera pars*, requerendo reconsideração em relação à decisão ID nº 22160324.

**É o relatório. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário à concessão da medida de urgência pleiteada.

A questão objeto do pedido liminar restringe-se a análise da viabilidade fática de a impetrante obter certidão positiva com efeito de negativa – nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional – em relação a débitos existentes para com a União.

A concessão da certidão, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em caso de ocorrência de débito impeditivo, só pode ser expedida se: a) o crédito não está vencido; b) o crédito se encontra em processo de execução, com penhora efetuada; e c) o crédito está com a exigibilidade suspensa.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo no sentido de afirmar as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, como abaixo transcrito:

*Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I – moratória;*

*II – o depósito do seu montante integral;*

*III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*



Assim, pelo que se depreende do texto legal, cujo rol taxativo não comporta interpretações dúbias, para que a Impetrante tivesse direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, todos os créditos tributários deveriam estar com sua exigibilidade suspensa; hipótese esta não constatada por este Juízo.

Com efeito, em primeiro lugar, a parte impetrante juntou aos autos, conforme ID nº 21987919, a tela impressa de um parcelamento que foi solicitado na PGFN em 12 de Agosto de 2019, em relação a qual consta um débito consolidado no valor de R\$ 1.321.592,63 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), constando que o pedido estaria “aguardando providências administrativas”.

Não é possível se saber se o pedido de parcelamento foi deferido, e tampouco em relação a qual dívida se refere. Tampouco é possível se saber se se trata de pedido de parcelamento em relação ao qual foi ofertada e aceita garantia real, tal como referido pela impetrante na petição inicial. Aliás, não consta a informação em que consiste a garantia real ofertada e se ela foi aceita pela autoridade fiscal.

Ademais, não existe comprovação de que a parcela do mês de Setembro de 2019 (vencida no dia 15) tenha sido paga.

Ademais, o documento ID nº 21987940 refere-se a um relatório de situação fiscal em que constam dois parcelamentos com exigibilidade suspensa. Ao que tudo indica, não têm referência com o parcelamento noticiado como tendo sido feito em 12 de Agosto de 2019.

Ademais, o documento ID nº 21987924, emitido em 13 de Setembro de 2019, fornece a informação no sentido de que existem pendências para a emissão de CND.

Nesse mesmo sentido, no relatório de situação fiscal constante no ID nº 21987937 constam duas pendências relacionadas com a parte impetrante que impediriam a emissão da certidão.

A primeira se refere a uma inscrição em dívida ativa nº 80.2.19.080245-30 que estaria em processo de concessão de parcelamento. Ou seja, o parcelamento não teria ainda sido aceito ou submetido ao crivo de legalidade da autoridade fazendária.

Ademais, também consta como pendência o parcelamento nº 002641565 que, ao que tudo indica, se refere ao parcelamento noticiado no ID nº 21987919. Consta a informação no sentido de que tal parcelamento ainda estaria sendo analisado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, a alegação da Impetrante no sentido de que seus créditos estariam com a exigibilidade suspensa não guarda relação com os documentos apresentados, pelo que se verifica que os documentos que acompanharam a exordial não demonstram, com a segurança necessária, que a Impetrante efetivamente preenche os requisitos legais exigidos para que possa usufruir a benesse prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ao ver deste juízo, requer um parcelamento não equivale ao deferimento do parcelamento. O pedido de parcelamento deve ser submetido ao crivo da autoridade administrativa competente, nos termos da dicção do artigo 155 do Código Tributário Nacional, com a aplicação do § 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, para acarretar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele contidos.

Mormente neste caso em que, ao tudo indica, existe a necessidade de avaliação da legitimidade de eventual garantia real a ser fornecida pela impetrante (alínea “c” do inciso III do artigo 155 do Código Tributário Nacional).

Ausentes, portanto, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.**

**Intime-se a autoridade coatora acerca do teor da presente decisão.**

**Cópia da presente servirá como ofício de intimação.**

**Após, aguarde-se o prazo para que a autoridade coatora preste as informações e, a seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.**

**Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: KF ALIMENTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **KF ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e também sem a inclusão do ICMS-ST na sua base de cálculo, na qualidade de Substituta.

Ademais, alega que o ICMS a ser excluído é o ICMS faturado, ou seja, aquele objeto de destaque nas notas fiscais de saída, o que impõe o afastamento da “Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018”, a qual conclui erroneamente, e na contramão do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o montante a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS é o valor mensal de ICMS a recolher.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

**Entretanto**, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, conforme requer a impetrante, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelecia o regulamento do imposto de renda.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante **KF ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ME**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS **no regime próprio** em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.

Por oportuno, a parte impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de ser cassada a liminar parcialmente concedida e ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, com o respectivo cancelamento na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação [i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 [ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N41F64A93>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005666-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GÁS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS como inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que a parcela do PIS e da COFINS não participa do faturamento da empresa, tampouco pode ser considerado como signo presuntivo de riqueza, pois se está diante de uma parcela destinada diretamente ao Ente Federado, como ente tributante.

Aduz que o PIS e a COFINS não podem ser base de cálculo para as contribuições ao PIS e à COFINS, por frontal conflito com o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, afirmando que esse entendimento externado pelos contribuintes foi corroborado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, ao declarar que o ICMS não pode ser entendido como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, mas sim um mero ingresso em que o valor é repassado ao ente federativo.

Ao final, requereu a concessão definitiva da presente segurança a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir as contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases e de recuperação dos valores pagos a maior nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tomar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas inseridas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO <sup>ii</sup>.

Por oportuno, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, comprovando que Kátia Brito Repsold, outorgante da procuração ID nº 22279602, ainda é membro de sua diretoria, visto que, de acordo com o documento ID nº 22279628 (página 1), seu mandato expirou em 27/04/2019.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U768DC97C1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BDAHORA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por BDAHORA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e também sem a inclusão do ICMS-ST na sua base de cálculo, na qualidade de Substituta.

Ademais, objetiva também decisão judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devam ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal, conforme requereu expressamente a impetrante. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, melhor sorte não acolhe à impetrante no que tange à sua pretensão de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação ao ICMS derivado da substituição tributária (na qualidade de substituta).

Primeiramente, aduz-se que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou especificamente a matéria, pelo que este juízo fica livre para decidir sobre a questão.

Analisando perfunctoriamente a matéria, observa-se que quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo – responsável tributário por substituição ou agente arrecadador – que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, em tese, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta, consoante estabelecia o regulamento do imposto de renda.

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível se falar na concessão da liminar em relação especificamente a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, no que toca à suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, há que se destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao que tudo indica, não diz respeito à específica pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de sua inclusão, por ser a alíquota CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RRE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
  - II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
  - III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
  - IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
  - II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
  - III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, conseqüentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante BDAHORA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS **no regime próprio** em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delimitado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.



Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**[\[1\]](#).

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009[\[1\]](#).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafoado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EDFD3A26>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

**[1] UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 4157**

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010450-73.2006.403.6110** (2006.61.10.010450-5) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA, À DISPOSIÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARA RETIRADA. VALOR REMANESCENTE DAS CUSTAS: R\$4,00.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5005461-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: FABIO FRANCISCO BRITO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - SP144409

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

**1. FÁBIO FRANCISCO BRITO SILVA**, por seu advogado, fez pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional, haja vista que se encontra preso desde **21 de novembro de 2018**.

Manifestação do MPF pelo indeferimento da medida (ID 22221671).

2. Os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva (fls. 410 a 420 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 0003040-41.2018.403.6110 – cópia na mídia de fl. 40) permanecem presentes. Não trouxe a defesa, nas alegações ID 21762008, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.

**FÁBIO** foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 0004015-63.2018.403.6110, pelo cometimento do delito tratado no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, sob o fundamento de que, consoante demonstraram as investigações policiais, integrava Organização Criminosa voltada para o cometimento de diversos delitos.

O processo deriva da denominada "Operação Nascostos", que foi instaurada pela polícia federal para investigar atos possivelmente praticados por membros de organização criminosa voltada para o cometimento de estelionato diversos, notadamente compra de passagens aéreas, pagamento de estadias em hotéis utilizando cartões de crédito clonados e documentos falsos em nome de terceiros pessoas, locação de veículos para posterior destinação à adulteração e reintrodução no mercado, entre outras.

No curso das investigações, constatou-se que a ORCRIM era composta por 03 (três) células que, em momentos diversos, fundiram-se, com a união dos seus líderes, para consolidar uma única "entidade". Consta dos autos que o denunciado FÁBIO FRANCISCO integrava a "Célula 3", liderada pelo também denunciado CLEBERALÉM LIMA.

Trata-se, portanto, de caso complexo, envolvendo diversas pessoas, tendo sido expedidos, para a deflagração da Operação, 14 Mandados de Prisão (9 temporárias e 5 preventivas), e 30 Mandados de Busca e Apreensão.

Na ação em referência (0004015-63.2018.4.03.6110), foram denunciadas 8 pessoas, sendo que 05 denunciados não foram localizados para citação e foram citados por Edital (Data de Divulgação 22/07/2019 – fls. 189-90 dos autos principais).

Foram apresentadas defesas prévias em favor dos denunciados Fábio (fls. 63-4 dos autos principais), Géssica (fls. 199 da AP) e Adriano (fls. 205-11 dos autos da AP), estando os autos aguardando a apresentação de defesas prévias pelos demais denunciados.

**Relatado o trâmite processual, verifica-se que em nenhum momento houve paralisação irregular do processo. Trata-se de caso complexo, envolvendo oito réus, não havendo nos autos qualquer situação injustificada que configure excesso de prazo para a formação da culpa.**

Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais apontados pela defesa.

3. Haja vista as circunstâncias supra, ademais, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

4. Dessarte, baseando-me nos fatos acima e ratificando, neste momento, os argumentos já declinados na decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido formulado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURO ROZENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 18203361, infôrmo ter sido agendada perícia médica para o dia 29/11/2019, às 12h00min, a ser realizada na sala de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária (Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-73.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: AGUAS DE VOTORANTIM S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo "C"

### SENTENÇA

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 20852043), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.**

**2. P.R.I.C.**

**3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001007-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, recolha a exequente as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

No mesmo prazo, emende a autora a sua petição inicial, a teor do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, apresentando documentos que comprovem que fazer jus à incorporação pleiteada, especialmente as fichas financeiras que embasaram os cálculos apresentados.

Havendo o cumprimento das determinações acima, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-33.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes da expedição do ofício requisitório, tendo em vista a condenação do(a) exequente em honorários na decisão de impugnação, por economia processual, manifestem-se as partes sobre o desconto do valor devido a esse título, na requisição a ser expedida, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.

Havendo concordância, intime-se a União para apresentar os cálculos, que deverão estar posicionados na mesma data da conta a ser executada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002442-02.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717  
EXECUTADO: AERÓ CLUBE DE SOROCABA

**DESPACHO**

Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, comprovando que o outorgante da procuração id 8911864 - fl. 59 do processo 0007274-37.2016.4.03.6110, tem poderes para representá-lo, sob pena de exclusão.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo Id 8911864 - fls. 44/45.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005297-51.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS CARNEIRO LTDA - EPP

**DESPACHO**

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000442-29.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 15262134: defiro. Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para que emende a inicial, de acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, juntando cópia legível da memória de cálculo Id4532396 - páginas 100 a 102, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, intime-se novamente a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, ELIANA CRISTINA ALVES FEITOSA SILVEIRA, IRINEU SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: ALEX MORENO ROMERO - SP368513, RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832

**SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA ME, ELIANA CRISTINA ALVES FEITOSA SILVEIRA e IRINEU SILVEIRA JUNIOR, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 252870690000009615, 252870690000010389, 252870690000010621.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-1836153 e 1836168.

A CEF informou no documento de Id-21475277 que as partes de compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formulou pedido de desistência do feito.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos no acordo firmado entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004412-37.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, UBIRATAN TORREZAN BARBIM, REGINA DA CONCEICAO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses de **TORREZAN E LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP, UBIRATAN TORREZAN BARBIM e REGINA DA CONCEIÇÃO DE LIMA**, em relação à execução de título extrajudicial – autos físicos n. **0005062-77.2015.4.03.6110** - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato Giro Caixa n. 734-2870.0030001428-2 firmado em 06.08.2014, e, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo de Pessoa Jurídica n. 25.2870.606.0000124-82, firmada em 04.06.2014.

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para cumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

As embargantes defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a aplicação do INPC no lugar da comissão de permanência, bem como a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução e a ilegalidade da cobrança da TARC.

Ao final, requer a procedência dos embargos e a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor, ou, a anulação das cláusulas que tratam sobre a comissão de permanência, para que seja aplicada de forma isolada, sem cumulação com taxa de rentabilidade e juros de mora. Requer, ainda, a anulação das cláusulas que estipulam a pena convencional de 2% do débito.

No documento de Id-11100140, juntou cópia do processo físico de execução de título extrajudicial n. **0005062-77.2015.4.03.6110**.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos no documento de Id-11905360, aduzindo inépcia da inicial tendo em vista que as embargantes alegaram excesso de execução e não apresentaram o demonstrativo do valor que entendem correto. Aduziu que nos contratos firmados entre as partes não há cobrança de juros moratórios, multa ou honorários advocatícios. Alega que as embargantes, quando assinaram os contratos, estavam cientes das suas obrigações e conheciam as implicações financeiras decorrentes das contratações; que não há cobrança de juros moratórios e multa, devendo ser mantida a comissão de permanência, não havendo que se falar em sua substituição pelo INPC, e, que não há restrição quanto à cobrança da TARC em contratos firmados com pessoas jurídicas, pugnano pela improcedência da oposição. Juntou documentos.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir e não se manifestaram nos autos. Nesse sentido, as embargantes reiteraram o pedido de remessa dos autos à contadoria do Juízo.

Conforme despacho de Id-14234021, restou indeferido o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

### É o relatório.

### Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº **0005062-77.2015.4.03.6110**, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente disponibilizou para a empresa **TORREZAN & LIMA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP**, sob o aval dos seus sócios **UBIRATAN TORREZAN BARBIM e REGINA DA CONCEIÇÃO DE LIMA**, em 04.06.2014, empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na modalidade de “Empréstimo à Pessoa Jurídica”, formalizado por meio da CCB n. 25.2870.606.0000124-82, e em 06.08.2014, empréstimo no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na modalidade “Girocaixa Fácil”, formalizado por meio da CCB n. 734-2870.003.00001428-2. Demonstram também a inadimplência da devedora, iniciada em 04.01.2015 em relação ao contrato n. 25.2870.606.0000124-82, e em 06.11.2014 em relação ao contrato n. 734-2870.003.00001428-2 restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 182.784,12 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), posicionada até 22.04.2015.

As embargantes, por sua vez, se insurgem em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entendem abusivas, defendendo a aplicação única do INPC mensal, visando afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

Com relação à CCB n. 25.2870.606.0000124-82, restou estabelecida a incidência de juros remuneratórios, pré-fixados, no percentual de 1,59000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Vale dizer, está contratualmente prevista a taxa de juros remuneratórios, bem como, a periodicidade de sua exigência.

Da CCB n. 734-2870.0030001428-2, que trata de um limite de crédito disponibilizado em favor das embargantes, consta que cada liberação solicitada se caracterizará como um empréstimo distinto (cláusula terceira), incidindo sobre o valor de cada operação, os juros praticados pela CEF na data de cada liberação, além de IOF e tarifa de contratação (cláusula quinta). Dispõe, ainda, que “O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (cláusula quinta, parágrafo único).

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, como no caso em apreço, em que a CCB n. 25.2870.606.0000124-82 expressamente prevê a taxa de juros mensal efetiva de 1,59% e taxa de juros efetiva anual de 20,84000%.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim entendido:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Portanto, nos contratos objetos da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre as importâncias disponibilizadas e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo os contratantes pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, tendo que as embargantes não demonstraram que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos de mesma natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Por outro lado, os contratos celebrados entre as partes prevêm, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e, além da comissão de permanência, a incidência de "juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida".

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento), tampouco com juros moratórios e multa contratual. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade e juros moratórios implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade e juros moratórios na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354)*

No caso em apreço, dos demonstrativos de evolução das dívidas acostados ao feito denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade, o que é vedado nos termos da fundamentação allures.

Assim, por ser indevida a cumulação com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e demais encargos eventualmente cumulados.

Quanto à insurgência em relação à cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito – TARC, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), não procede a alegação de ilegalidade da cobrança posto que referida tarifa equipara-se à tarifa de abertura de crédito, sendo assim, havendo previsão contratual expressa e ausência de comprovação de abusividade na cobrança da TARC, há legitimidade para sua cobrança. Precedentes.

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar; pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*

*2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.*

*3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verificado da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.*

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado o exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. .

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a **aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI**.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. **0005062-77.2015.4.03.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus posteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno as embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos de execução n. **0005062-77.2015.4.03.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, 20 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701**

**DESPACHO**



Apresente o executado o extrato da conta de depósito judicial no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006112-85.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A inoposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Primeiramente, **INTIME-SE** o INSS para que Comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 10 dias.

Após, **INTIME-SE** o autor, ora exequente para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, **INTIME-SE** o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

## DESPACHO

Em razão da renegociação do débito (Id 19063106), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

Z

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003442-98.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela CEF, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002061-91.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP, LOIDE DE OLIVEIRA TELES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

#### DESPACHO

Em razão da renegociação do débito (Id 19063106), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001222-66.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA -

SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+159 AO 185+164)

#### DESPACHO

Considerando a citação do ocupante atual do imóvel, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 20950541, folha numerada 176), proceda-se à alteração do polo passivo, constando como réu EDNALDO HERMANO BARBOSA.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006207-08.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAVID VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “*conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Primeiramente, **INTIME-SE** o INSS para que Comprove a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 10 dias.

Após, **INTIME-SE** o autor, ora exequente para que apresente os cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

No silêncio, expeça-se carta para notificá-lo(a) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, **INTIME-SE** o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002161-30.2001.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINA CELIA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA AGUIAR FOELKEL - SP82707, ISMIL LOPES DE CARVALHO - SP59152

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

**DESPACHO**

Vista à exequente dos documentos juntados pela executada Ids 19607488 a 19607495.

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

Juntados os cálculos, intime-se a executada nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001511-55.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITOR ANDRE VILIOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) exequente o prazo de 30 dias para apresentar seus cálculos de liquidação.

No silêncio, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença (só nos previdenciários). Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010084-19.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constema(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, intime-se o exequente para apresentar seus cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se carta para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença. Em seguida, arquivem-se os autos.

Juntados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004004-80.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MUNIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

EXECUTADO: ATILIO VICENTE SILVANO, JOSE ANTONIO SILVANO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUYELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO APARECIDO CONEJO - SP247257, RUYELIAS MEDEIROS JUNIOR - SP115403

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009870-67.2011.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SANTINO ANTONIO DE MORAES**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: BENI LARA DE MORAES - SP205253**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Suspendo a presente execução até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0005012-22.2013.403.6110.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003003-26.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR - SP301349**

**DESPACHO**

Manifêste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000419-49.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VILMA TROMBINI DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-62.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ELISA ROCHA CADENA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **MARIA ELISA ROCHA CADENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/081.221.319-0, que antecedeu o seu benefício de pensão por morte n. 21/152.770.847-8, para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se ao benefício originário a evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntos documentos identificados entre Id-15530486 e 15530490.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme despacho de Id-17643652.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** no documento de Id-17729753.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed. – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/081.221.319-0 derivou a pensão por morte da autora - NB: 21/152.770.847-8, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, sendo certo que o benefício de aposentadoria precedente foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 02.11.1986).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

### Salário-de-benefício

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

### Valor dos benefícios

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). **§ 1º** - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. **§ 2º** - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. **§ 3º** - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. **§ 4º** - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. **§ 1º** É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. **§ 2º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro":

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-F. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituíram em limitadores nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salário-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não paira dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.



Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuam a seguinte redação:

**Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidades de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDc no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5012462-27.2018.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO BAPTISTA VALIO**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-36.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO JOSE LOZADA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **CELSO JOSÉ LOZADA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB: 42/079.522.095-2) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

**Juntou documentos** identificados entre Id-10717417 e 10717429.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda no documento de Id-13821334.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciário: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB:01.08.1985).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

### Salário-de-benefício

**Art 26** O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. § 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 2º - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. § 3º - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. § 4º - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. § 5º - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. § 6º - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

### Valor dos benefícios

**Art 28** O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

**II** – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: **a)** à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; **b)** à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; **III** – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado: **a)** a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; **b)** a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; **c)** a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, coma Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: **I** - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; **II** - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; **III** - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretanto, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos como advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por "Revisão do Buraco Negro".

**Art. 144.** Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, *i.e.*, a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, *i.e.*, limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a reconposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

#### Lei 8.870/1994

**Art. 26.** Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

#### Lei 8.880/1994

**Art. 21 -** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia.

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

**Emenda Constitucional n. 20/1998**

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Emenda Constitucional n. 41/2003**

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistem possibilidades de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 13 de setembro de 2019.**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004839-97.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VICTORIO ZAIM**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro a intimação do réu para apresentação do processo administrativo, uma vez que compete ao autor a instrução dos autos, bem como as cópias do referido processo podem ser requisitadas diretamente à autarquia pelo interessado, ficando ressalvada, contudo, a comprovação pelo requerente da recusa no fornecimento do documento em questão.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nestes autos, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício que pretende a revisão, nº 000.718.514-6.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0011116-69.2009.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que a União formulou requerimento para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0011116-69.2009.403.6110 e que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

- a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;
- b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002913-81.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)**

**EXEQUENTE: JOAO CARESIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratamos os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 9300077333, a qual teve trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

- a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;
- b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005931-47.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ANA PAULA ANTUNES FONSECA**

**DESPACHO**

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.
2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, espere-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002918-06.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ILZA SOARES DE MELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 9300077333, a qual teve trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002895-60.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: AGASTOCLEA RUCKERT GALLEGÓ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra a Caixa Econômica Federal, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 9300077333, a qual teve trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Int.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/10/2019 622/1504**

**DESPACHO**

Considerando que, muito embora devidamente intimado, Marcelo Gomes de Moraes não comprovou o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios a que foi condenado na decisão de impugnação de Id. 9216183, nem apresentou impugnação, intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5009863-18.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIRLENE FERREIRA DA SILVA VENDRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratam os presentes autos de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, conforme julgado da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005788-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: LUCIA HELENA ARISTIDES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SALVADORI PIASSENTINI - SP319978

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **LUCIA HELENA ARISTIDES** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão da correção monetária aplicada nos valores de sua conta do FGTS, com a substituição do índice efetivamente aplicado (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC, desde janeiro de 1999, acrescida de juros remuneratórios de 3% ao ano, desde a data do inadimplemento.

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 37.772,04 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e quatro centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3940

#### INQUERITO POLICIAL

**0003096-50.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

AÇÃO PENAL nº 0003096-50-37.2013.403.6110/PL nº 0225/2013 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x EDSON JUNIO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER/DESPACHO /OFÍCIO de retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado (dia 11/09/2019 - fl. 354) e que o v. acórdão de fl. 326 negou provimento ao recurso dos réus EDSON JUNIO DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA e PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, ao manter a pena de cada um deles em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, quanto ao crime do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, extraíram-se guias de recolhimento para o início da execução das penas. Com a distribuição das execuções, oficie-se à CEF/PAB Justiça Federal para que transfira os valores dado como fiança (fls. 36/38) àqueles execuções. (Cópia deste servirá como ofício) Intimem-se os condenados, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos celulares apreendidos. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000853-56.2001.403.6110** (2001.611.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) DESPACHO/OFÍCIO nº 111/2019-CR1-1 Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às NFLDs nº 35.131.429-6 e nº 35.131.431-8 (empresa Avenida Serv Car Itapeva Ltda., CNPJ nº 52.858.214/0001-05), (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet. 3-) Havendo informação quanto à regularidade do pagamento do parcelamento, mantenha-se a suspensão decretada às fls. 667/668.4-) Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005489-40.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA SILVA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) DECISÃO / OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 144/152. O réu em sua resposta à acusação, alega preliminares, a ocorrência da prescrição da pena, bem como o pleiteia a suspensão do processo em razão da notícia de parcelamento do débito. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 02 (duas) testemunhas. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada prescrição, nota-se que, embora os fatos tenham ocorrido entre os anos de 2010 e 2012 e a denúncia tenha sido recebida aos 15/04/2019, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba de fls. 120, a empresa ACS Construtora Ltda-ME havia aderido ao parcelamento em 30/11/2015 e rescindido em 18/01/2019, oportunidade em que houve a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional (fls. 87/88), não ocorrendo o transcurso superior à 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, descontando-se o período da suspensão. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Em razão da informação de adesão ao parcelamento, requisite-se à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP informações quanto à alegação da defesa do réu. (cópia desta servirá como ofício) 2-) Com a resposta, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3-) Manifeste-se a defesa se há interesse na virtualização voluntária dos autos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008139-60.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FERNANDO DE BRITO PEREIRA(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0008139-60.2016.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 01 de Outubro de 2019 Horário 14:30 horas Autor Ministério Público Federal Réus PAULO EDUARDO DA SILVA, FERNANDO DE BRITO PEREIRA, GILMAR PEREIRA CARVALHO Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente o Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, Meritíssimo Juiz Federal, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado. Presente o Representante do Ministério Público Federal, Dr. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI e a Defensora Pública da União Dra. LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI. Presente na Justiça Federal de Avaré/SP a testemunha arrolada pela acusação e defesa, THIAGO PAULO CARRARA. Presente na Justiça Federal de Araçatuba/SP a testemunha, arrolada pela acusação e defesa, RUBENS EDUARDO GONÇALES TEIXEIRA. Presente na Justiça Federal de Umuarama/PR o réu FERNANDO DE BRITO PEREIRA, acompanhado de seu defensor Dr. GUSTAVO TULIO PAGANI - OAB/PR 27.199, e ausente o réu PAULO EDUARDO SILVA, defendido pela Defensoria Pública da União, embora devidamente intimado para este ato. Estas testemunhas e o réu serão inquiridos por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e onde assinaria termo. Presente ainda na sala de audiência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, a testemunha arrolada pela acusação e defesa, SANDERSON DE OLIVEIRA HESSEL. Iniciados os trabalhos, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e iniciado o interrogatório do réu, tendo ocorrido problema com o sistema da gravação de seu interrogatório. Foi verificada a gravação, não sendo gravado o interrogatório do réu Fernando. A defesa do acusado Fernando pugnou pela realização de novo interrogatório em outra data, já que está com horário prejudicado, tendo em vista que precisa retornar à sua cidade e se preparar para júri na data de amanhã. A DPU pugnou pela realização em outra data tendo em vista que terá chance de tentar o comparecimento do réu Paulo. Tanto a defesa do acusado Fernando e o próprio acusado manifestaram-se que independentemente de intimação pessoal comparecerão na próxima data bastando apenas a intimação do advogado pelo diário oficial. O Ministério Público Federal não se opôs aos requerimentos das partes. Após, o Meritíssimo Juiz decidiu: 1-) Tendo em vista a não gravação do interrogatório, decreto sua nulidade. Conforme as manifestações das partes, determino sua realização em data a ser verificada no sistema de videoconferência. Malgrado ausência do acusado Paulo, fica facultado à DPU sua comunicação para comparecimento na audiência a ser realizada caso queira ser interrogado, não havendo obrigação de intimação pessoal por parte do juízo tendo em vista que foi devidamente intimado e não compareceu a esta audiência. 2-) Tomemos os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus como JF Umuarama/PR. 3-) Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a devolução da carta precatória nº 0000277-54.2019.4.03.6006 em razão do falecimento do réu Gilmar Pereira Carvalho. 4-) Publique-se. Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001456-70.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO APARECIDO DIAS ANIBAL(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES) X DENIS CARLO CORADETTE SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

FL. 335: Encaminhe-se cópia integral dos autos à 1ª Vara Federal de Matá/SP, conforme solicitado, por meio digital.

Manifestem-se as defesas nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004587-53.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CABRAL(SC041283 - JOSE CARLOS CABRAL) X SERGIO RANGEL BREIS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X NELSON BERTOLDO BREIS X ARNALDO DOS SANTOS NETO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE CARLOS CABRAL para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha JOSE SCHINCARIOL NETOM, tendo em vista a certidão de fl. 1585 verso, bem como de que pelo Juízo da Comarca de Nova Esperança/PR já houve determinação para que a mesma defesa apresentasse o endereço daquela testemunha, quedando-se inerte a defesa de Jose Carlos Cabral.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003025-72.2018.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO) 1 - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 171, 3º e artigo 297, ambos do Código Penal. Acusação I: Consta da denúncia que o acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, mediante fraude consistente em saque efetuado em conta corrente, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que suportou o prejuízo. Segundo a peça acusatória, no dia 04 de maio de 2012 (...) pessoa até então não identificada, do sexo feminino, realizou um saque no valor de R\$ 3.096,00 da conta nº 0917 094.00027011-7, de titularidade de Ana Paula Oliveira de Sousa, referente a parcela de benefício previdenciário, sem o seu conhecimento, utilizando de documento de identificação falso em nome dela fornecido por PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE. Relata o Parquet Federal que, dentre as irregularidades constatadas, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 733/2016, verificando acerca da autenticidade do documento de identidade apresentado para o saque, atestou que foram emitidos apenas dois RGs em nome de Ana Paula Oliveira de Souza, um em 05/06/1986 (1ª via) e outro em 06/11/2008 (2ª via), sendo que nenhum deles data de 2011. Ainda informa que há divergências no nome, na fotografia, na filiação, na naturalidade e no documento de origem, quando comparados aos prontuários civis do instituto de identificação. Na fotocópia do documento apresentado para exame, supostamente emitido em 2011, o nome é Ana Paula Oliveira de Souza (com Z), no prontuário de 1986 e na CNH de 2004 consta Ana Paula Oliveira de Sousa (com S), e no prontuário de 1998 o nome foi alterado para Ana Paula Sousa Lima. Esclarece o órgão ministerial, ainda, que as fotos constantes dos documentos apontam que a pessoa retratada no RG é diferente daquela que consta nos prontuários e na CNH, havendo também divergências gráficas de assinatura, indicando que ela não partiu do punho de Ana Paula. Prossegue o Ministério Público Federal assinando, contudo, que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 022/2016 - GID/DREX/DPF/PE afirmou que a impressão digital constante na fotocópia apresentada é de PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE. Por fim, concluiu a acusação que, tendo a Caixa Econômica Federal experimentado o prejuízo correspondente ao valor do saque de R\$ 3.060,00 - na medida em que Ana Paula Oliveira de Sousa contestou a



operação e foi ressarcida - e tendo sido PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE identificado como responsável pela obtenção, para si ou para outrem, da vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude, deve responder pela prática da conduta prevista pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Acusação II-Segundo o Parquet Federal, em data inicialmente desconhecida, mas no menos até 4 de maio de 2012, no Estado de Pernambuco, PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, falsificou no todo documento público. Narra da denúncia que PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE falsificou o documento de identidade sob nº 339.737-2, em nome de Ana Paula Oliveira de Sousa, tendo nele lançado a sua impressão digital e forneceu o documento a terceira pessoa, ainda não identificada, que foi responsável pelo saque fraudulento do benefício previdenciário de Ana Paula Oliveira de Sousa. Anota que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 733/2016, verificando acerca da autenticidade do documento de identidade apresentado para o saque, concluiu que o mesmo era falso, diante de diversas divergências nele evidenciadas e que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 022/2016 - GID/DREX/DPF/PE afirmou que a impressão digital constante na fotocópia apresentada é de PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE. Assim, concluiu o órgão acusador, que tendo sido PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE identificado como responsável pela falsificação no todo do documento público utilizado para o saque fraudulento, praticou a conduta prevista no artigo 297 do Código Penal. Por fim, o Ministério Público Federal requer a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerado o prejuízo experimentado pela Caixa Econômica Federal. Denúncia recebida aos 08/10/2018, às fls. 146. Citação do acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE em 26/10/2018 às fls. 158. Resposta à acusação, às fls. 159-v/162, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 163. Em audiência realizada neste Juízo em 12/03/2019 (fls. 175/176), mediante videoconferência estabelecida como Subseção Judiciária do Recife/PE, foi ouvida a testemunha de acusação Ana Paula Oliveira de Sousa, conforme a mídia de fls. 177. A decisão de fls. 202 decretou a revelia do acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE que, citado e intimado pessoalmente, mudou de endereço, não comunicando seu novo endereço ao Juízo. Na audiência realizada neste Juízo, em 25/06/2019, mediante videoconferência estabelecida como Subseção Judiciária de Salvador/BA, foi ouvida a testemunha de defesa Francisco Nogueira Leite Primo. O réu PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, que compareceu à audiência, foi também interrogado, ocasião em que foi levantada a revelia antes decretada. Outrossim, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Joas Serafim Gonçalves e Jefferson Mozart, o que também foi homologado na oportunidade (fls. 210/212), conforme mídia de fls. 215. Nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 210/212). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 217/219), pedindo a condenação do acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE nas penas do crime previsto no artigo 171, 3º e artigo 297, do Código Penal, vez que a autoria e a materialidade foram plenamente comprovadas, registrando que PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE foi ainda acusado de fazer parte de organização criminosa especializada na prática de delitos como aqueles narrados na denúncia destes autos, asseverando que este é mais um dos fatos relacionados àquela investigação (autos n. 0004449-61.2013.403.6110). Alegações finais apresentadas pela Defesa do acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE às fls. 296-v/308. Sustenta, inicialmente, a inépcia da denúncia ao argumento de que a acusação é genérica e aleatória, impedindo o exercício do contraditório e ampla defesa; Afirma, ainda, que as provas produzidas no inquérito policial não foram ratificadas em Juízo, de modo que não podem embasar decreto condenatório; questiona a materialidade do crime, sugerindo divergências nos laudos periciais que constam dos autos, além do fato de que sequer foi realizado exame grafotécnico pelo acusado, asseverando que referido laudo comprovaria que a assinatura do acusado não coincide com aquela aposta no documento falso; requer que seja considerado o princípio do favor rei e proclamada a absolvição do acusado, pela ausência de provas para a condenação. Pelo princípio da eventualidade, requer a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decisão. I - PRELIMINARI. I - INÉPCIA DA DENÚNCIA. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. II - MÉRITO. I. I. DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º DO CP. O estelionato vem descrito desta forma no artigo 171 do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria; II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre quaisquer circunstâncias; III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem posse do objeto empenhado; IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém; V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, como intuito de haver indenização ou valor de seguro; VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime comum, tanto correlação ao sujeito ativo, quanto ao sujeito passivo; doloso; material; comissivo e omissivo (tendo em vista ser possível esse raciocínio através da conduta de manter a vítima em erro); de forma livre (pois que qualquer fraude pode ser usada como meio para a prática do crime); instantâneo (podendo, ocasionalmente, ser reconhecido como instantâneo de efeitos permanentes, quando houver, por exemplo, a perda ou destruição da coisa obtida por meio de fraude); de dano; monossubjetivo; plurissubsistente; transiente ou não transiente (dependendo da forma como o delito é praticado). (GRECO O, Rogério. Código Penal Comentado. 8 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 593). O estelionato pode ser praticado pela materialidade omissiva, quando o silêncio do agente mantém em erro a vítima causando-lhe prejuízo. Neste sentido, é a lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR. Bem por isso, pode o silêncio malicioso e intencional consistir em meio fraudulento, quando houver o dever de falar ou informar algo (TRF4, AC 20000401005775-4RS, Eício Pinheiro de Castro, TE u., DJ 14.8.02; TRF4, AC 20037204008413-5/SC, Paulo Afonso, 8ª T., u., 3.12.08). É o caso de quem, na condição de procurador ou de posse do cartão magnético e sabedor da senha, percebe benefício em nome de parente falecido (TRF4, AC 19990401002970-8/RS, Eloy Justo (conv.), 1ª T., u., DJ 17.1.01; TRF4, AC 20017100012648-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 2.10.03; TRF5, AC 990502096-9/SE, Paulo Lima, 2ª T., u., 23.4.02; TRF5, RVC/R 20050500036937-8/SE, Manoel Erhardt, PL, m., 17.1.07). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pg. 77). No caso dos autos, a conduta narrada se refere a um saque de R\$ 3.096,00, realizado por pessoa não identificada, mediante utilização de documento de identificação falso em nome de Ana Paula Oliveira de Sousa, agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido o saque contestado pela verdadeira titular da conta posteriormente, o que perfaz a hipótese de que a empresa pública federal foi induzida e mantida em erro. Segundo a peça acusatória, o documento de identificação falso foi fornecido à pessoa não identificada pelo acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, na medida em que foi constatado, mediante a realização de perícia papiloscópica, que a digital lançada no documento pertence ao acusado. Desta forma, para o estelionato cometido pela forma comissiva em tela, o delito é instantâneo e único. II. I. I. II - MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal está devidamente comprovada pelos documentos que instruem os autos. Com efeito, o relatório de fls. 06/07 descreve que, pela CEF, foi aberto um procedimento interno de contestação para averiguar indícios de fraude no saque ocorrido em 04/05/2012 de valor que estava depositado na conta nº 0917/094/27011-7, de titularidade de Ana Paula Oliveira de Sousa, no valor de R\$ 3.096,00. Segundo consta, a empresa pública apurou que o saque foi realizado mediante apresentação de documentação fraudulenta e ressarcida a titular da conta. Na esfera policial, perícia grafotécnica realizada com o padrão fornecido por Ana Paula Oliveira de Sousa, titular da conta nº 0917/094/27011-7 comprovou que não partiu de seu punho as assinaturas lançadas na cédula de identidade apresentada para o saque, nem tampouco no comprovante de saque propriamente dito. Também restou evidenciado que a foto da cédula de identidade apresentada à CEF para o saque não era da titular da conta. Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 733/2016 (fls. 65/74), verificando acerca da autenticidade do documento de identidade apresentado para o saque, atestou que constatou-se indícios de falsidade ideológica na fotocópia do RG de nº 339.737-2-ITB/SDS/PE, em nome de Ana Paula Oliveira de Sousa, supostamente emitido em 04/01/2011, que leia o comprovante de pagamento de benefício impugnado. Em consulta aos prontuários civis da nominada nos autos do suposto órgão emissor, Instituto de Identificação Tavares Burl (ITB/SDS/PE), verificou-se que foram emitidos apenas dois RGs em nome dela, nenhum em 2011: um em 05/06/1986 (1ª via) e outro em 06/11/2008 (2ª via). Além disso, verificou-se divergências no nome, na fotografia, na filiação, na naturalidade e no documento de origem. Na fotocópia supostamente emitida em 2011 o nome é Ana Paula Oliveira de Sousa (com Z), no prontuário de 1986 e na CNH de 2004 consta Ana Paula Oliveira de Sousa (com S), e no prontuário de 1998 o nome foi alterado para Ana Paula Sousa Lima. Enquanto na fotocópia o pai seria Anderson Ferreira de Sousa, nos dois prontuários o pai é Edvaldo Rodrigues de Sousa (...) apesar da baixa qualidade da fotocópia do RG, no cotejo entre as fotografias constantes no documento questionado e nos padrões, nota-se fortes indícios de que a pessoa retratada no RG é diferente daquela que consta do prontuário e na CNH. Mesmo considerando que a mudança de nome devido a casamento com posterior retorno ao nome de solteiro seja uma situação plausível e que uma eventual mudança de pai seja uma situação possível, o conjunto de divergências constatadas indica que o RG, cuja fotocópia foi encaminhada para exames, é falso. Portanto, houve a apresentação de documento falso por parte de terceiro não identificado que ludibriou a CEF que acreditou se tratar do contentista e que permitiu o recebimento da vantagem indevida, em detrimento da CEF, configurando a materialidade do delito capitulado pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. II. I. II - DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 297 DO CP. II. I. I. I - MATERIALIDADE. A materialidade do delito previsto no artigo 297, do Código Penal está devidamente comprovada pelos documentos que instruem os autos. Na esfera policial, perícia grafotécnica realizada com o padrão fornecido por Ana Paula Oliveira de Sousa, titular da conta nº 0917/094/27011-7 comprovou que não partiu de seu punho as assinaturas lançadas na cédula de identidade apresentada para o saque, nem tampouco no comprovante de saque propriamente dito. Também restou evidenciado que a foto da cédula de identidade apresentada à CEF para o saque não era da titular da conta. Com efeito, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 733/2016 (fls. 65/74), verificando acerca da autenticidade do documento de identidade apresentado para o saque, atestou que constatou-se indícios de falsidade ideológica na fotocópia do RG de nº 339.737-2-ITB/SDS/PE, em nome de Ana Paula Oliveira de Sousa, supostamente emitido em 04/01/2011, que leia o comprovante de pagamento de benefício impugnado. Em consulta aos prontuários civis da nominada nos arquivos do suposto órgão emissor, Instituto de Identificação Tavares Burl (ITB/SDS/PE), verificou-se que foram emitidos apenas dois RGs em nome dela, nenhum em 2011: um em 05/06/1986 (1ª via) e outro em 06/11/2008 (2ª via). Além disso, verificou-se divergências no nome, na fotografia, na filiação, na naturalidade e no documento de origem. Na fotocópia supostamente emitida em 2011 o nome é Ana Paula Oliveira de Sousa (com Z), no prontuário de 1986 e na CNH de 2004 consta Ana Paula Oliveira de Sousa (com S), e no prontuário de 1998 o nome foi alterado para Ana Paula Sousa Lima. Enquanto na fotocópia o pai seria Anderson Ferreira de Sousa, nos dois prontuários o pai é Edvaldo Rodrigues de Sousa (...) apesar da baixa qualidade da fotocópia do RG, no cotejo entre as fotografias constantes no documento questionado e nos padrões, nota-se fortes indícios de que a pessoa retratada no RG é diferente daquela que consta do prontuário e na CNH. Mesmo considerando que a mudança de nome devido a casamento com posterior retorno ao nome de solteiro seja uma situação plausível e que uma eventual mudança de pai seja uma situação possível, o conjunto de divergências constatadas indica que o RG, cuja fotocópia foi encaminhada para exames, é falso. Embora o laudo em referência aponte que não houve exame no original não podendo atestar a falsidade material, o certo é que outros elementos dos autos demonstram que houve uma cópia real que foi apresentada no momento do saque. Com efeito, o relatório de fls. 06/07 descreve que, pela CEF, foi aberto um procedimento interno de contestação para averiguar indícios de fraude no saque ocorrido em 04/05/2012 de valor que estava depositado na conta nº 0917/094/27011-7, de titularidade de Ana Paula Oliveira de Sousa, no valor de R\$ 3.096,00. Segundo consta, a empresa pública apurou que o saque foi realizado mediante apresentação de documentação fraudulenta e ressarcida a titular da conta. Considerando-se os requisitos legais e competência para emissão de cédula de identidade, resta evidente que as alterações de informações realizadas no suporte conforme visto empiricamente se deu por quem não detinha competência para tal, o que se subsume à falsidade material e não ideológica. Assim, embora não tenha havido a apreensão do documento falso, todos os elementos apontam para a existência física deste objeto que fora alterado por quem não detinha os poderes para tal, hipótese em que se aperfeiçoa o delito de falsidade material. III. I. I. I - AUTORIA. A autoria do acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, por outro lado, é incerta. Com efeito, verifica-se que a PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE foi imputada a prática do delito narrado na denúncia, consubstanciada no fato de ter, supostamente, fornecido o documento de identificação falso para que terceira pessoa - não identificada - efetuasse o saque em instituição bancária. A conclusão em comento adveio do Laudo Papiloscópico realizado sob nº 22/2016 (fls. 82/83), mediante a comparação com fragmentos de impressões digitais constantes do banco de dados do sistema AFIS (Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais) que imputou a PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE a impressão digital constante do documento de identificação falso apresentado para o saque fraudulento. Todavia, sem olvidar as questões aventadas pelo Parquet que sugeriu que a prática de delitos como o presente é comum ao acusado e relacionado à investigação constante dos autos nº 0004449-61.2013.401.3304, o fato é que, ainda que tenha sido apresentado documento de identificação original para o saque fraudulento - efetuado por terceira pessoa não identificada - dos autos consta apenas a cópia do documento em questão, no qual foi feita a perícia que identificou a digital de PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, de modo que, ainda que se trate da digital do acusado, o falta do documento original por certo impede a constatação acerca do fato de ter sido ali lançada, propositalmente, ou apenas para lá transportada a partir de outro documento do acusado eventualmente extraviado. Sobre os fatos, o acusado PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, em Juízo, em tese, assim afirmou (...) que não são verdadeiros os fatos dos quais é acusado; que nunca esteve em Sorocaba; que tomou conhecimento da investigação porque recebeu uma intimação do oficial; que foi na polícia federal; que foi informado que a sua digital foi identificada em um documento; que não se recorda de ter preenchido formulário para realização de exame grafotécnico; que na polícia federal foi informado de que foi identificado pela digital e não pela assinatura; que não teve acesso ao documento; que apenas foi informado de que havia um documento de uma mulher com a sua digital; que imagina que isso possa ter acontecido por conta de algum documento extraviado; que já teve documento extraviado; que sua habilitação e seu documento de identidade já foram extraviados; que já perdeu a carteira umas duas vezes, mas não lembra as datas; que se recorda que uma das vezes perdeu a carteira andando de moto e a outra vez não se lembra como perdeu; que nunca viu nem teve acesso ao laudo da Polícia Federal; que apenas foi informado de que existia um documento, de uma mulher, com a sua digital; que confirma as declarações que deu na Polícia Federal; que fez um Boletim de Ocorrência, deu uma queixa na polícia quando perdeu o documento do carro, mas não constou a perda do RG; que conseguiu fazer uma segunda via do RG, apresentando a certidão de nascimento; que não foi solicitado a ocorrência relatando a perda do documento para fazer a 2ª via; que foi tranquilo tirar a 2ª via do RG; que já foi em estabelecimento comerciais tirar cópia de seus documentos; que tirou cópias dos seus documentos e comum; que já tirou cópias coloridas e preto/branco; que acredita que pode ter acontecido de não ter levado alguma cópia de seus documentos, por estar borrado, ou não estar nítido; que nunca perguntou o destino que era dado às cópias que não serviam; que acredita que as cópias iam para o lixo. De outro norte, a pessoa não identificada que efetuou o saque - pessoa do sexo feminino - e assinou o referido comprovante na ocasião em que esteve na instituição bancária, também foi a responsável pela assinatura do documento de identificação ideologicamente falso (na medida em que não se sabe se o espelho também o é) uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 733/2016 (fls. 65/74) atestou que (...) confrontou-se a assinatura questionada reproduzida no comprovante com assinatura do RG, no intuito de verificar a existência de unidade de punho entre elas. Apesar da baixa qualidade da fotocópia e de alguns sinais de falta de espontaneidade na assinatura do RG, constatou-se convergências gráficas relativas a ataques, ligações, arremates, proporcionalidade, alinhamento e inclinação, dentre outras (...) tais semelhanças indicam que ambas partiram de um mesmo punho. Com efeito, da análise da perícia e de todos os elementos ali comparativos, verifica-se que um suporte contendo a digital do acusado foi ali utilizada. Entretanto, não restou configurado que para a digital aparecer naquele suporte ela foi inserida diretamente pelo acusado, o que evidenciaria sua autoria e dolo na formação falsa do documento ou se, por outro lado, uma cópia de sua digital sem seu conhecimento é que foi aposta naquele suporte falso. Embora o acusado tenha sido investigado e processado nos autos n. 0004449-61.2013.401.3304, IPL 935/2010-4 SR/DPF/BA (apenso I), e confirmado que no âmbito daquela ORC/RM teria a função de inserir informações e colocar fotos nas cédulas de identidades, não houve a afirmação e tampouco ali está delineado que o acusado também apunha seu próprio polegar nas cédulas, o que não traz, realmente, a certeza necessária de que assim teria procedido quanto ao documento falso objeto desta ação penal. Portanto, não há provas suficientes para a condenação de PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, tendo em vista que não restou

demonstrado a conduta e o nexo de causalidade entre ele e a fraude perpetrada, a despeito do que constatado pelo Laudo Papioscópico, de modo que o acusado deverá ser absolvido nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE, da prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e artigo 297 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição do acusado, bem como comuniquem-se aos órgãos de estatística, oficiando-se, via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei, observando-se os benefícios da gratuidade judiciária concedido ao acusado. Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo causídico, mesmo que a destempe, resta sanada a omissão e não configurado o abandono, hipótese em que não há aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007939-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JUSTO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)**

Traslade-se cópia da manifestação da defesa de fl. 184 para os autos do Incidente de Insanidade Mental nº 5005304-09.2019.403.6110.  
Int.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005925-78.2019.4.03.6183**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE DARIO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria, visto tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo, dê-se ciência ao INSS acerca da juntada aos autos do processo administrativo (Id 22615490). Em seguida, nos termos do despacho de Id 20678815 encaminhe-se os autos ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta pela Portaria MF nº 257/2011. Requer ainda a condenação da União à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, referentes aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando importações e exportações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Aduz, ainda, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país.

Argumenta, também, que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Como inicial, vieram documentos de Id 17844452 a 17844462.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, até ulterior deliberação deste Juízo (Id. 17939527).

A decisão de Id. 21293043 rejeitou os Embargos de Declaração (Id. 18470712) interpostos pela União em face da decisão de Id. 17939527.

Em manifestação de Id. 21723444 a União esclarece que não se opõe à declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011. No entanto, anota que o afastamento da Portaria MF 257/11 (apesar do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716, de 1998), no tocante à eventual compensação de indébito, permite glosar apenas o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

Fazenda. “Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos, a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia, a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos débitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). Optando a impetrante pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07, introduzido pela Lei 13.670/18.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002352-64.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 01/02/2019, Intimação via sistema DATA: 05/02/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011.

4. Apelação provida.

Portanto, entendo que está demonstrada a legalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal, em Id 18933249, informou que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Com efeito, malgrado o vício de legalidade na delegação legislativa incompleta, conforme visto dos excertos colacionados acima, tem-se admitido o aumento da taxa em decorrência da atualização monetária do período.

Não se trataria, pois, de admissibilidade e exigibilidade de edição de **outro** ato legal por parte do Chefe do Executivo ou do Ministro da Fazenda atualizando os valores, mas de aceitação do aumento relativo à atualização monetária na própria Portaria n. 257/2011.

Com efeito, os precedentes que tratam da questão no Colendo Supremo Tribunal Federal, basearam-se na questão similar julgada no RE n. 648.245 relativa ao aumento do IPTU, onde se admitiu que o Poder Executivo atualize monetariamente o valor venal dos imóveis, sendo vedado o aumento da base de cálculo. No caso concreto não se exigiu outro ato referente à atualização monetária, admitindo-se que o incremento combatido e tido por ilegal seja limitado até o montante que respeita a atualização monetária no período.

Assim é o trecho extraído do voto do E. Ministro Relator:

*Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.*

*No caso em tela, todavia, assentou a decisão recorrida que o incremento no valor cobrado, a título de imposto predial, excede consideravelmente o percentual cabível, em termos de atualização monetária. Em vez de aplicar o percentual de 5,88%, correspondente à variação do IPCA/IBGE entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte, por meio do Decreto 12.262/2005, majorou o valor venal dos imóveis em questão em mais de 58% no ano de 2006.*

*A cobrança assim majorada representa, por via oblíqua, aumento de imposto sem amparo legal, o que justifica a revisão do lançamento tributário, como se procedeu na instância a qua. O acórdão, portanto, não destoia da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.*

*Diante desses argumentos, concluo que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, tal como decidiu o acórdão recorrido.*

*Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.*

Portanto, conforme visto, a orientação majoritária é no sentido da ilegalidade da Portaria n. 257/2011 somente naquilo em que atende a delegação incompleta, sendo admitida a cobrança do aumento que respeita tão somente a atualização monetária oficial do período.

Destarte, defluiu-se que a pretensão da autora, concernente à declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, encontra guarida parcial.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, instituída pela Portaria MF nº 257/2011, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, respeitando o aumento da atualização monetária, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

*Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifos)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

In casu, a empresa autora ajuizou a presente ação em 29/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da taxa SISCOMEX, com a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).”*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).”*

(..)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

*”Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, respeitada a atualização monetária oficial do período, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o autor a pagar ao advogado da Ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/2013.

Sem honorários devidos pela Ré, tendo em vista que na parte em que sucumbiu, incide o disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003906-27.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria n.º 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a UNIÃO sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-32.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria especial desde 06/09/1988, sob nº 46/084.588.221-0.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Como inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 17564859/17564867.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 17629322).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 17667265. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20293820), acompanhada de cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*



*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de todas as ações desta natureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPTÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO “BURACO NEGRO”. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.*

*(...)*

*(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. I - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART 557, §1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N°11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com “súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária “à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, caput e §1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, agora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n° 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos.*

*(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)*

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido.*

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um novo reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

*Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:*

*I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;*

*II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

*(...)*

*§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.*

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos. (Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005807-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DAVID DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN AMERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor de R\$ 35.731,47 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002297-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou procedente o pedido da parte autora determinando seja revista a renda mensal do benefício que deu origem à pensão por morte de que é titular, com reflexos neste último benefício, mediante a aplicação das regras vigentes à época do implemento dos requisitos necessários à obtenção da jubilação (01.10.1983).

Após regular procedimento de execução iniciado nos próprios autos do processo de conhecimento e informação, por parte do INSS, de que a renda revista resultaria inferior a que vem sendo paga atualmente, a parte autora informa, em Id. 22371084, que não pretende executar o julgado.

Ante o exposto, recebo a manifestação de Id. 22371084 como desistência e **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003810-12.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARMELA CARMEN LANDULFE CONTI**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYAHORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se, novamente, o INSS para a apresentação de cópia do requerimento administrativo, conforme determinado na decisão sob o Id 19311012, e já requerido pelo autor, conforme comprova no Id 19200570.

Após, dê-se ciência à parte contrária da juntada dos documentos.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002818-51.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILSON CILLI**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAYAHORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo, intime-se, novamente, o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANALEIKO NAGAE KAWAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: TASHIMIN JORGE DA SILVA - SP339794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: AMARO BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 2 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004178-55.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOASPOSITO - SP198016-A**

#### DESPACHO

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução no valor de R\$ 1.458,92, conforme petição sob o Id 21122289.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009945-19.2005.4.03.6110**

**Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL**

**RÉU: CENTRALEVENTOS SAO ROQUE LTDA - ME**

**Advogado do(a) RÉU: WAGNER MEDINA VILELA - SP157520**

#### **DESPACHO**

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução no valor de R\$ 184.382,12, conforme petição e cálculos apresentados pela União sob os Ids 20408544 e 20408547.

2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.

6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004354-34.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o pedido ID 20207978, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002970-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003625-71.2019.4.03.6110

Classe: OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122)

REQUERENTE: ROBSON KEN ITIARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e à AGU para manifestação acerca da petição da parte autora sob o Id 22560793.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7622

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006665-73.2006.403.6120** (2006.61.20.006665-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3)) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 710: Indefero o pedido de guarda dos autos por falta de amparo legal, com a juntada do substabelecimento, intime-se o embargante para retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007387-83.2001.403.6120** (2001.61.20.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Diante da consulta acostada às fls. 150 e melhor analisando os autos, observo que as partes são distintas da Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120, razão pela qual reconsidero o último parágrafo do despacho de fls.

148 e concedo vista à exequente (CEF) para que requeira o que de direito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.



**EXECUCAO FISCAL****0005403-05.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA BEMA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)**

Requer a empresa executada a substituição do bem indicado a penhora na ação anulatória do débito fiscal sob o nº 5000213-10.2016.403.6120, em trâmite nesta Vara, um imóvel matriculado sob nº 8.167 no 1º CRI de Cafelândia/ SP (comanância de seus proprietários, que são representantes legais da executada) em garantia a futura execução fiscal, ou seja, neste feito executivo.

Vieram os autos conclusos.

Antes de qualquer coisa, observo que a executada ainda não foi intimada da penhora, nem houve a nomeação de um dos seus representantes legais como depositário, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 136.

Contudo, diante do novo pedido da executada de substituição do bem oferecido em garantia do Juízo das execuções pelo depósito do montante do débito fiscal (fls. 119/122), bem como a procuração acostada nos autos às fls. 101, dou por intimada a executada da penhora efetivada às fls. 134/136, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, nomeando depositário, o representante legal da executada e coproprietário do imóvel, Sr. Luiz Augusto Martins (CPF nº 081.330.598-52).

Indo direto ao que interessa, a exequente não se opôs ao pedido de substituição do bem penhorado pelo depósito do montante da dívida em juízo (fls. 125).

Assim dispõe o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80:

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e; (...)

Isto posto, DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob nº 8.167 no 1º CRI de Cafelândia/ SP por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, correspondente ao valor atualizado do débito executado nestes autos. Todavia, condiciono a expedição da carta precatória para levantamento da construção do citado imóvel, após a comprovação da garantia integral nestes autos com intimação da exequente desta decisão.

Por fim, em relação ao pedido da executada de reunião desta Execução a Ação Anulatória supramencionada, ressalto, contudo, que a digitalização desta execução (que tramita por meio físico) se faz imprescindível para aplicação do instituto da conexão com os autos eletrônicos nº 5000213-10.2016.403.6120.

Dessa forma, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir: PA 1,10 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; PA 1,10 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; PA 1,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Inseridos pela parte interessada os documentos digitalizados nos respectivos autos no PJe, após as conferências necessárias e devida anotação no sistema de acompanhamento processual, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos, observadas as formalidades legais (combixa código 133).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: F & F - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, BENTO MARQUES DA SILVA JUNIOR, FILIPE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intemem-se os executados para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC)."

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT'ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

"(...) intime-se do mesmo modo a Caixa para que especifique provas."

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001838-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: OSVALDO MARTINS CORREA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001776-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/10/2019 641/1504**

RÉU: N.A.C CARRASCOSA - ME  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, RODRIGO DE FREITAS - SP184482

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA - ME, LILIAN CRISTINA DA SILVA QUINAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o Aviso de Recebimento Negativo dos Correios (Id. 19356484).

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006111-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela exequente (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 957,69)"

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003218-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MALTA DE PAULA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME, ZILDA MENEIS MALTA ALMEIDA DE PAULA, FRANCISCO OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Custas *ex lege* (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 208,38)"

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570, MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### ATO ORDINATÓRIO

"Coma juntada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias."

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTEMPORANEA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, CICERO FERREIRA DA SILVA, CLEDSON DALAN BARROS SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela parte autora (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 395,81)"

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa dos correios.

**ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão Id. 20393100 que noticia o resultado das diligências empreendidas.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

Expediente Nº 7613

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E MG077167 - RICARDO LOPES GODOY) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO**

VISTOS. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO. Juntou documentos (fls. 08/31). Inicial aditada às fls. 36, juntando documentos às fls. 37/49. As fls. 50 foi deferida liminarmente a medida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão. A requerida não foi localizada (fls. 52, 68 e 84). As fls. 94 foi determinada a restrição de circulação e transferência do veículo placa FLL 8983, considerando o tempo transcorrido desde o deferimento da medida liminar de busca e apreensão. A requerida foi citada conforme certidão de fls. 97. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 100, desistindo do presente feito, tendo em vista que a requerida efetuou a quitação do contrato. Requeru o desbloqueio do veículo. As fls. 101 foi deferido o desbloqueio do veículo placa FLL 8983. Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas já pagas. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0011809-18.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO NEVES DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alvaro Neves de Oliveira, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 18.393,41. Juntou documentos (fls. 04/22). Custas pagas (fls. 23). O requerido foi citado às fls. 28. A Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito em face da solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor (fls. 29). As fls. 30 foi determinada a suspensão do curso da presente demanda. A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em face da pouca probabilidade do presente processo atingir seu objetivo, com a satisfação do crédito, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 33). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 33), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas pela exequente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as restrições porventura existentes sobre bens dos executados: expeça-se o necessário; no mais, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0009889-04.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO COSTA (SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Luiz Antônio Costa, tendo por objeto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 0028219500022090, pactuado em 19/12/2006 e aditado em 08/06/2007, vencido desde 06/07/2015, com valor emberto em 27/11/2015 de R\$ 24.944,59; e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, vinculado à conta n. 0282.001.00002209.0, firmado em 19/12/2006, com valor emberto em 27/11/2015 de R\$ 35.090,57. Acompanha Inicial procaução (fls. 05), subestabelecimento (fls. 06), documentos para instrução da causa (fls. 07/65) e comprovante de recolhimento de custas (fls. 66). O requerido foi citado para comparecer à audiência de conciliação (fls. 70); esta, contudo, não logrou êxito (fls. 71). O requerido então apresentou embargos monitoriais (fls. 74/90). Preliminarmente, alegou que não foram anexadas as planilhas detalhadas do crédito, indicando taxas de juros e demais encargos aplicados, e que [o]s documentos de fls. 10/11 e 15/19 foram assinados sem o devido preenchimento, razão pela qual não se tem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, pugnanço, portanto, pela extinção do processo. No mérito, postulou a redução da dívida ao montante adequadamente a exclusão de juros abusivos, cobrados acima dos limites constitucionais legais, e do anatocismo, assim como mediante a exclusão da cobrança de multa, ou sua redução a 2%, e a amortização dos valores efetivamente pagos. Pugnou pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e recebidos os embargos monitoriais na forma do art. 702, do CPC (fls. 91). Em sua impugnação (fls. 93/98), a Caixa, preliminarmente, alegou a inépcia da Inicial em razão da não atribuição de valor à causa, bem como da não indicação do valor entendido como correto no contexto de excesso de execução; no mérito, requereu o julgamento da total improcedência dos embargos monitoriais. O embargante foi instado a se manifestar em termos de réplica (fls. 99), mas não o fez (fls. 99-v). Chamadas as partes a indicar as provas que pretendessem produzir (fls. 100), apenas a Caixa se manifestou, dizendo não ter interesse em fazê-lo (fls. 101). Despacho de fls. 102 determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de que esclareça se o débito evoluiu de acordo com os instrumentos contratuais que lhe embasaram, elucidando, especialmente, se há ou não cobrança de comissão de permanência e qual sua composição. Caso seja negativa a cobrança dessa última, esclareça, se possível, se os cálculos realizados pela Caixa acabaram por constituir débito inferior ao que seria aferido com a aplicação da comissão de permanência. A Contadoria apresentou seu laudo às fls. 104/114. As partes foi dada oportunidade de se manifestarem a respeito (fls. 115); o embargante nada disse (fls. 116), enquanto que a Caixa concordou com suas conclusões (fls. 117). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa em sua impugnação, porque não há obrigação de o embargante atribuir valor à causa em embargos que são incidentais à ação monitoria; e porque, como adiante será exposto, o fundamento desta sentença está numa das preliminares dos embargos, pelo que não houve necessidade de avançar na questão do excesso de execução, ventilada de forma subsidiária nos embargos. Feitas essas considerações, passo à análise e acolhimento de preliminar arguida pelo embargante. Segundo o art. 700, caput, 2º, 4º e 5º, do CPC: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz [...] 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no 2º deste artigo. 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimará-lo à prova, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum. Por força do despacho de fls. 102, os autos foram encaminhados à Contadoria a fim de que averiguasse se a dívida embro evoluiu de acordo com os instrumentos contratuais que lhe embasaram. O Contador então dividiu seu parecer em duas partes (fls. 104/114). Na primeira, relativa à evolução da dívida entre 11/2013 e 07/2015, apontou para a insuficiência de documentos que permitissem realizar a avaliação determinada às fls. 102; nesse sentido, disse, por exemplo, que [c]om os documentos e planilhas acostados até o momento, esta seção não conseguiu identificar com exatidão os critérios e parâmetros utilizados/aplicados na prática, passo a passo da evolução da dívida, bem como, a base de cálculo, diâs, valores e saldos utilizados, taxas, percentagens dos juros, coeficientes, formas de pagamentos (deb pag CDC) e amortizações, datas de vencimentos e etc. de cada contrato inserido na conta 2209-0, e também do empréstimo de R\$ 17.500,00 (fls. 03), considerados no período referido (até 07/2015, fls. 31-35v). Na segunda, relativa à evolução da dívida entre 06/07/2015 e 27/11/2015, concluiu dizendo que, do que foi relatado no presente, s.m.j., em nada contraria os instrumentos contratuais (esta seção não terminada a opor aos cálculos). Do exposto, percebe-se que o especialista do juízo não pôde aferir a exatidão da evolução da dívida em seu primeiro período; como não pôde fazê-lo, ainda que a análise do segundo período aponte para a congruência com as previsões contratuais, não se pode se dizer que ela seja o bastante, vez que parte de base de cálculo cuja formação é nebulosa. Observe que o embargante se insurgiu contra a insuficiência documental e de cálculos desta monitoria. Observe ainda que, nos termos do art. 700, 2º, I, e 4º, do CPC, a petição inicial da monitoria será indeferida quando a declaração da importância devida não vier acompanhada de memória de cálculo satisfatória. Uma vez que no presente caso foi atestado por laudo do especialista do juízo que não é possível aferir a evolução da dívida em dobro por período substancial, devido à falta de informações; e que não é pertinente a aplicação ao caso do 5º do art. 700 do CPC, pois já houve a oposição de embargos monitoriais, não havendo que se falar, por conseguinte, em emenda à inicial nesta fase do processo; julgo que o feito deva ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, 4º, do CPC. Dito de outro modo, os elementos trazidos pela Caixa não são suficientes para subsidiar a constituição de título executivo judicial por parte deste juízo. Do fundamento: 1. ACOELHO OS EMBARGOS MONITORIAIS na forma da fundamentação supra, pelo que julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c.c. o art. 700, 4º, do CPC. 2. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005132-50.2004.403.6120** (2004.61.20.005132-0) - MARIA SALUSTIANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - sobre o pedido de habilitação de fls. 305/368.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008157-85.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-97.2015.403.6120 ()) - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI)

Considerando que o laudo da Contadoria de fls. 138 consignou que não foram encontrados nos presentes autos os instrumentos contratuais firmados (contrato de renegociação n. 24.0309.691.0000026-96 e o contrato original n. 03.0987.000.00006-57), o que restou prejudicado a análise do que foi acordado entre as partes; mas que, no entanto, a cópia do contrato n. 24.0309.691.0000026-96 pode ser efetivamente encontrada às fls. 26/33; ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que, diante dessa informação, diga se mantém ou altera seu laudo. Em caso de manutenção, e considerando os termos da manifestação de fls. 144/146, dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008489-52.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120 ()) - MM SEGNINI - EPP (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MM Segnini ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 000998-52.2014.403.6120, por meio dos quais pretende seja reconhecida a nulidade do feito executivo em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, vez que tem origem em consolidação de outros dois contratos, cujos valores não foram exatamente demonstrados pela embargada e cujos termos a ora embargante intenta contestar. Subsidiariamente, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o afastamento dos juros abusivos, a limitação destes a 12% (doze por cento) ao ano e o expurgo do anatocismo. Acompanha Inicial procaução (fls. 22) e documentos (fls. 23/74). Despacho de fls. 75 determinou à embargante a regularização da representação processual, o que foi feito às fls. 76/78. A pedido, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 79); na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 81/86), a Caixa defendeu o julgamento da total improcedência dos embargos, alegando ainda, preliminarmente, o desrespeito ao art. 739-A, 5º, do CPC/73, vigente à época. Juntou procaução (fls. 87). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 88), apenas a embargante formulou requerimento (fls. 89), o qual restou indeferido (fls. 90). A embargante então voltou aos autos manifestando sua insurgência em relação ao decidido (fls. 92/93). Despacho de fls. 110/111 oportunizou à embargante a juntada aos autos dos contratos n. 00.4103.003.0000026-70 e 00.4103.697.0000010-68. Diante da notícia da embargante de que não poderia fazê-lo (fls. 112), despacho de fls. 113 determinou que a Caixa o fizesse. Os contratos foram juntados às fls. 114/113. Intimada a se manifestar a respeito dos contratos cuja juntada postulava (fls. 134), a embargante queudou-se em silêncio (fls. 134). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois, apesar de ter alegado excesso de execução, a embargante o fez por meio de linha de raciocínio que pressupunha primeiro a juntada dos contratos que formaram a dívida em cobro e o julgamento de suas cláusulas e evolução e, depois, se o caso, seu recálculo, sendo tudo isso admissível como argumentação jurídica, ao mesmo tempo que prescinde, para o seu processamento, da prévia declaração do valor exato entendido como correto. Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a executada/embargada, enquanto pessoa jurídica, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo. Assentada essa premissa, cumpre verificar se a embargante se desincumbiu do ônus do provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável ao caso por força de inexistir particularidade que exija a inversão do ônus da prova. No que toca à preliminar arguida na Inicial dos embargos, rejeito-a: conquanto seja possível a discussão dos contratos subjacentes a contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, como no presente caso, essa possibilidade por si só não é suficiente para retirar a certeza, liquidez e exigibilidade deste, não sendo cabível falar, portanto, em extinção da execução por ausência de título. Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar os vícios dos contratos subjacentes ou de sua evolução, limitando-se a alegações genéricas, inaptas a gerar qualquer consequência processual representativa disso é o fato de que, uma vez juntados os contratos aos autos em atendimento a pedido seu, queudou-se inerte (fls. 134). Consiste o título em cobro no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24410369100001429 (fls. 29/35); nele, foi pactuada a cobrança de juros remuneratórios de 1,75% ao mês (cláusula terceira - fls. 30). A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil (RE 78.953/STJ). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STF); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; e d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Como já dito, a taxa de juros cobrada foi de 1,75%. Além de não se tratar de relação de consumo, como acima assentado, a embargante não logrou comprovar que essa taxa tenha sido superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida sua pretensão, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009). Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato principal discutido nos autos é posterior à edição da aludida medida provisória, assim a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. O contrato prevê claramente que a taxa de juros anual (23,143% - fl. 39) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (1,75% - cláusula terceira - fls. 30). Portanto, é permitida a capitalização de juros. Tudo somado, concluo que os embargos à execução em apreço devem ser rejeitados. Do fundamento: 1. REJEITO os embargos à execução, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade dos honorários em razão da gratuidade deferida. 3. Demanda isenta de custas. 4. Como o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006540-56.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-63.2015.403.6120 ()) - CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) AGUARDE-SE a solução da discussão em torno do acordo firmado entre as partes na Execução de Título Extrajudicial n. 0010771-63.2015.403.6120, pois guarda relação de prejudicialidade como julgamento destes embargos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006635-86.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-09.2016.403.6120 ()) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA (SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU E SP311435 - CAIO HENRIQUE KONISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) INTIME-SE o Espólio de José Artur Peaguda na pessoa de Neusa Robim Peaguda, sua representante, bem como a própria Neusa Robim Peaguda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizem a representação processual nestes embargos mediante a juntada de procuração, tanto da parte de Neusa enquanto representante do espólio, quanto da parte de Neusa em nome próprio. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007367-67.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009498-49.2015.403.6120 ()) - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS (SP127624 - ELIZABETH SPIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO) ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria a fim de que avalie a correção frente ao contrato em execução dos cálculos referidos na Inicial e detalhados às fls. 18/27, inclusive comparando-os àqueles que subsidiaram a execução promovida pela Caixa. Em caso de necessidade de informações adicionais, o Contador deverá declinar-las a fim de que possam ser solicitadas à Caixa. Fornecido o laudo sem necessidade de informações adicionais, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009461-85.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO (SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Maria de Fátima Pereira Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0010764-71.2015.403.6120, por meio dos quais pretende seja reconhecida a nulidade do feito executivo em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, vez que tem origem em consolidação de outros dois contratos, cujos valores não foram exatamente demonstrados pela embargada e cujos termos a ora embargante intenta contestar. Subsidiariamente, pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento dos juros abusivos; a revisão da cobrança da comissão de permanência; a declaração da ilegalidade das tarifas cobradas, por falta de aquiescência e finalidade específica; o expurgo da capitalização dos juros; e a devolução em dobro do que cobrado a maior. Acompanha Inicial procuração (fls. 35), declaração de hipossuficiência (fls. 36) e documentos (fls. 37/86). Despacho de fls. 88, considerando que a empresa MONTEBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME foi sucedida pela TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, com alteração inclusive do sócio responsável, conforme se verifica das alterações junçadas às fls. 50/55 dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010764-71.2015.403.6120, determino a exclusão do polo ativo da embargante MONTBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME. Desde então, como não houve insurgência contra essa deliberação, apenas Maria de Fátima Pereira Melo permaneceu como embargante. Por força do mesmo despacho, os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos, e a assistência judiciária gratuita, concedida à embargante, que a requerera na Inicial. Em sua impugnação (fls. 89/93), a Caixa defendeu o julgamento da total improcedência dos embargos, alegando, ainda, preliminarmente, o desrespeito ao art. 917, 4º, do CPC. Juntou procuração (fls. 94/95). A embargante foi então chamada a se manifestar a respeito da impugnação (fls. 97); não o fez, contudo (fls. 98-v). Posteriormente, instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 101), nenhuma delas se manifestou (fls. 102-v). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decisão. Rejeito a preliminar arguida pela Caixa, pois, apesar de ter alegado excesso de execução, a embargante o fez por meio de linha de raciocínio que pressupunha primeiro a juntada dos contratos que formaram a dívida em dobro e o julgamento de suas cláusulas e evolução e, depois, se o caso, seu recálculo, sendo tudo isso admissível como argumentação jurídica, ao mesmo tempo que prescinde, para o seu processamento, da prévia declinação do valor exato entendido como correto. Considero que a relação jurídica objeto dos autos não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois a contratante principal, empresa MONTEBRAZ INFRAESTRUTURA EIRELI ME, enquanto pessoa jurídica, não é destinatária final do serviço bancário, vez que o utiliza no fomento de suas atividades mercantis. Desse modo, por não se tratar de destinatária final, não se caracteriza a relação de consumo. Assentada essa premissa, cumpre verificar se a embargante - a qual, no contrato que deu origem à dívida, figura como fiadora -, se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, aplicável ao caso por força de inexistir particularidade que exija a inversão do ônus da prova. No que toca à preliminar arguida na Inicial dos embargos, rejeito-a: conquanto seja possível a discussão dos contratos subjacentes a contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, como no presente caso, essa possibilidade, por si só, não é suficiente para retirar a certeza, liquidez e exigibilidade deste, não sendo cabível falar, portanto, em extinção da execução por ausência de título. Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar os vícios e termos dos contratos subjacentes ou de sua evolução, limitando-se a alegações genéricas, inaptas a gerar qualquer consequência processual. A par disso, é preciso levar em conta a seguinte súmula do STJ: Súmula n. 300 - O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Consiste o título em dobro no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.4103.690.0000004-32 (fls. 44/51); nele, foi pactuada a cobrança de juros remuneratórios de 1,70% ao mês, acrescidos de Taxa Referencial (TR) (cláusula terceira - fls. 45). A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil; ed) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Como já dito, a taxa de juros cobrada foi de 1,70% ao mês, acrescidos de Taxa Referencial (TR). Além de não se tratar de relação de consumo, como acima assentado, a embargante não conseguiu comprovar que essa taxa tenha sido superior às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarida sua pretensão, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009). Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29.09.2014). O contrato principal discutido nos autos é posterior à edição da aludida medida provisória; assim, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao dobro do que a taxa mensal. No presente caso, todavia, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva existência dessa capitalização. Desse modo, acolho os esclarecimentos prestados pela Caixa, no seguinte sentido (fls. 90-v): Invoca-se, de forma genérica, nos embargos ora impugnados, uma suposta ilegal capitalização de juros. Há que se frisar, de antemão, os juros remuneratórios e os moratórios têm natureza jurídica distinta. O primeiro tem por função remunerar o capital emprestado pelo agente financeiro, correspondendo à sua remuneração pelo valor mutuado. O segundo, decorre da inadimplência da parte no pagamento de suas obrigações. É cláusula penal convencional. Ademais, embora previstos no mesmo contrato, há que se verificar que não são aplicados de forma concomitante. Afastada a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios como juros de mora, resta a possibilidade de que a alegação de tal capitalização decorra da errônea interpretação dada pelos embargantes acerca da forma pela qual se compõem os juros remuneratórios. Os juros são cobrados mensalmente sobre média de saldo devedor; portanto, não são capitalizados. Note-se, ainda, que a aplicação da parcela alusiva aos juros incide somente sobre o saldo remanescente, não sobre a parcela de amortização devida. Quanto à comissão de permanência, a cláusula décima do contrato (fls. 47/48) consigna que [o] inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.). No presente caso, há essa indevida cumulação. Na planilha de evolução do débito (fls. 56/59), no entanto, há a informação de que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso; às fls. 56, mais especificamente, encontra-se a informação de que os juros remuneratórios são cobrados à razão de 1,70% a.m., os moratórios, à 1,0% a.m., e a multa, à 2,0%. Sendo assim, a despeito da aparente ilegalidade da cláusula, o fato é que essa disposição não foi aplicada pela instituição financeira, restando, portanto, prejudicada qualquer discussão a respeito. Por fim, quanto à discussão sobre a cobrança ilegal de tarifas, julgo-a inviável, pois a embargante não se desincumbiu do ônus de declarar quais sejam, ou de elencar os motivos específicos da ilegalidade de cada uma, limitando-se a asserções genéricas. Como nenhum dos pleitos da embargante foi acolhido, não se faz necessário deliberar acerca da devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Do fundamentado: 1. REJEITO os embargos à execução, EXTINGUINDO assim o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade como o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Demanda isenta de custas. 4. ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI a fim de que seja dado pleno cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 97.5. Como o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005566-04.2017.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-71.2015.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por TAG - Infraestrutura e Construções EIRELI - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0010764-71.2015.403.6120. Despacho de fls. 86 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A Caixa apresentou sua impugnação às fls. 90/102. Às fls. 108/125, os patronos da embargante comunicaram a renúncia ao mandato. Despacho de fls. 130 determino a intimação da embargante para constituir novo procurador. Apesar de devidamente intimada por carta com aviso de recebimento, a embargante quedou-se inerte (fls. 131). Foi determinada então a intimação por mandato (fls. 133); não houve êxito, contudo, no cumprimento deste. Ante o exposto, e considerando que a renúncia se deu nos termos do art. 112, do CPC (fls. 108/125); que não restou nos autos procurador que representasse a embargante (fls. 40); e que ausência de advogado constituído importa ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja capacidade postulatória da parte; julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade como o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução. Entendo suficiente o arbitramento nesse percentual por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Demanda isenta de custas. Como o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0007557-84.2003.403.6120** (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

SUSPENDO o processo por 06 (seis) meses. À vista da petição de fls. 131, no sentido da sucessão do executado por seu espólio, INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão negativa de distribuição de inventário; identifique e qualifique, inclusive mediante o fornecimento de endereço, quem sirva de administrador provisório; e comprove que essa pessoa é uma daquelas do rol do art. 1797, do CC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006641-06.2010.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) - NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIAN A PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATHIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

Ciência às partes da certidão de fls. 168 (decorso de prazo para oposição de Embargos, artigos 675 e 903, ambos do CPC).

Fls. 169: Em que pese a ausência de comprovação da capacidade postulatória do arrematante, determino a retirada da restrição que recai sobre o veículo arrematado, bem como a expedição de Mandado de Entrega de Bem a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Neste caso, o arrematante deverá comprovar o recolhimento das custas referente às cópias reprográficas autenticadas necessárias para instrução do mandado, bem como agendar com a Central de Mandados a realização da diligência.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se o arrematante.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Aparecida Conceição Robles Castilla, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 23.660,67. Juntou documentos. Custas pagas (fls. 72). A requerida foi citada às fls. 99 e apresentou embargos às fls. 102/125. Às fls. 128 foi determinado a requerida que emendasse a inicial em face da alegação de excesso de execução, oportunidade em que foi determinado que comprovasse a sua incapacidade financeira, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A requerida manifestou-se às fls. 131/133. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram indeferidos em face da ausência de documentos, oportunidade em que foi determinado a requerida que declarasse o valor que entende devido, sob pena do excesso de execução não ser conhecido como fundamento dos embargos (fls. 134). A requerida manifestou-se às fls. 136/138 e 152, juntando documentos às fls. 139/151 e 153/218. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 222/251. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 252). Manifestação da requerida às fls. 253. Não houve manifestação da parte autora (fls. 254). Às fls. 255 foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e de juntada do contrato pactuado entre as partes. Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 276). Os embargos foram julgados parcialmente procedente (fls. 278/286). A Caixa Econômica Federal apresentou nota de débito atualizada (fls. 289/293) e requereu às fls. 298, penhora on line sobre ativos e bens em nome do executado na forma dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD. Referido pedido foi deferido às fls. 299/300. A Caixa Econômica Federal desistiu do processo, em consonância com sua política de racionalização do acervo processual, requerendo, por consequência, sua extinção e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 316). Não houve manifestação do requerido (fls. 317/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao pedido de desistência da parte autora aplique as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Nos termos do art. 775, do CPC, é facultado ao exequente desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sendo dispensada a concordância da outra parte sempre que não houver questão de mérito pendente de solução. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 316), pelo que EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a Exordial, contanto que substituídos por cópias, nos moldes do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005808-03.2001.403.6120** (2001.61.20.005808-8) - MANOEL BATISTA DE CAMPOS X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/385: Indefiro o pedido de alteração de beneficiário na requisição de pagamento expedida (PRC), uma vez que para que a mudança fosse possível seria necessária a juntada aos autos do respectivo contrato antes da elaboração dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 458/2017 - CJF, o que não ocorreu no presente caso.

Outrossim, nos termos do art. 21 da referida Resolução, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em momento oportuno, disponibilize os valores requisitados no ofício precatório nº 20170035784 e Protocolo de retorno 20180260874 à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da OCEAN CREDIT CONSULTORIA EIRELI - CNPJ 24.024.443/0001-80, como cessionária do crédito do autor.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013532-38.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARQUES E SILVA SERVICOS S/S LTDA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X LUCIANE MARQUES (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X WESLEY JOAO DA SILVA (SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR E SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)

Fls. 138: primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 121).

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009536-95.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LHF DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLINI)

Ciência às partes da certidão de fls. 209 (decorso de prazo para oposição de Embargos, artigos 675 e 903, ambos do CPC).

Fls. 189/191: Em que pese a ausência de comprovação da capacidade postulatória do arrematante, determino a retirada da restrição que recai sobre o veículo arrematado, bem como a expedição de ofício à Sexta Vara Cível desta Comarca, comunicando-a da arrematação e solicitando o levantamento da restrição (fls. 210).

Determino, ainda, a expedição de Mandado de Entrega de Bem a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Neste caso, o arrematante deverá comprovar o recolhimento das custas referente às cópias reprográficas autenticadas necessárias para instrução do mandado, bem como agendar com a Central de Mandados a realização da diligência.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da personalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias.

Sem prejuízo, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se o arrematante.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006061-97.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACLLOTTO)

Fls. 172: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007350-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009498-49.2015.403.6120** - ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS EIRELI - ME X ANA BEATRIZ ABDALLA GOISSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 61 verso.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0010771-63.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CITROMAQ - COMERCIO DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E DEFENSIVOS LTDA X JOICE APARECIDA MOREIRA X FABIANO APARECIDO BUENO DA SILVA (SP306766 - ELINA PEDRAZZI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Às fls. 112, a Caixa informou que as partes convencionaram entre si que a conversão do valor bloqueado neste juízo, R\$ 34.154,07, liquidaria cinco contratos firmados entre elas, entre os quais se incluíamos três ora em execução. Às fls. 115, os executados ratificaram os termos do acordo noticiado às fls. 112. Diante desse quadro, despacho de fls. 118 determinou a transferência do valor bloqueado para conta vinculada aos autos e autorizou sua apropriação pela exequente. O valor bloqueado foi transferido (fls. 119) e, depois, apropriado pela exequente (fls. 127/134). Após a vinda dos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, a Caixa atravessou petição (fls. 136) reiterando a liquidação de dois dos contratos em cobro, mas, por outro lado, requerendo prosseguimento do feito quanto aos demais contratos, entre os quais se inclui o terceiro contrato em execução. Considerando o comportamento contraditório da Caixa nos autos, ora dizendo que todos os contratos foram liquidados em acordo, ora dizendo que foram apenas dois deles, proceda-se à sua INTIMAÇÃO a fim de que esclareça o ocorrido em 05 (cinco) dias. Registro que o silêncio será interpretado como ratificação da manifestação de fls. 112, em detrimento da manifestação de fls. 136. Manifestando-se à Caixa no mesmo sentido de fls. 136, INTIMEM-SE os executados para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001857-98.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI, MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária de id. 21165926, proceda a secretaria a retificação e nova expedição das requisições de pagamento.

Após, intime-se as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, promova-se nova conclusão para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de setembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000561-82.2017.4.03.6123

AUTOR: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395, FLAVIA GRAZIELA ROMARO - SP354054

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, conforme requerido em audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001487-90.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000329-97.2013.4.03.6123  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nos autos físicos (id nº 12793028 - fl. 145), expedindo-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000397-42.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 17918960), **homologo a conta de liquidação de id 16208246.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 241.861,04, em favor da parte requerente Elaine Cristina Gonçalves.

b) no valor de R\$ 24.186,10, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001523-71.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 18485591), **homologo a conta de liquidação de id 11601735**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.039,62, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Gustavo Dalla Valle Baptista da Silva, OAB/SP nº 258.491.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000569-91.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 18795193), **homologo a conta de liquidação de id 14991262.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 42.498,21, em favor da parte requerente Francisco Augusto Gonçalves;

b) no valor de R\$ 2.893,14, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP nº 177.240.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001152-71.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE FABIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001584-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000273-03.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: HELIO VALENTIN DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000750-26.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROSARIA RITA BERNARDI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA DE MOURA - SP147252, LUCIANA SANTOS EVANGELISTA DE MOURA - SP238494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000397-42.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001523-71.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PRILUMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000569-91.2010.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0002111-76.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO PEREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001926-77.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONCRECASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001215-96.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDERLEA GONCALVES DE GODOI SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MENIN - SP287174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000499-71.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERDUSCO FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MAXIMO - SP189182  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000470-29.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANDERLEIA APARECIDA MENDONCAS PAES, PAULO APARECIDO MENDONCA  
SUCEDIDO: ODILA APARECIDA MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001445-17.2008.4.03.6123  
AUTOR: FELESBINA RODRIGUES BAIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000329-97.2013.4.03.6123  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001384-22.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MAURO TEODORO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA - SP222446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000813-51.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANEO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000697-79.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA BRODOLONI - SP88349  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001857-98.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: ANA ALVES DA SILVA BORTOLOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000948-29.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANDRÉ XAVIER DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: MURILO BATISTA VIEIRA - MG106699

**DECISÃO**

Analisando a resposta à acusação apresentada por ANDRÉ XAVIER DO AMARAL (id nº 20702282), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.**

Designo o dia **18 de outubro de 2019, às 15 horas**, para a audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Fábio Moraes e Leandro da Silva Martuscelli (policiais rodoviários federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (id nº 18176438 – pág. 05).

As testemunhas Fábio Moraes e Leandro da Silva Martuscelli serão ouvidas, por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (agendamento SAV – id nº 21091178)

Oportunamente, será deprecada a inquirição das testemunhas Lucelene Alves Ferreira e Ezequiel Evangelista da Silva, residentes no Município de Mata Verde/MG, ao Juízo da Comarca de Almenara/MG, arroladas pela Defesa (id nº 20702282).

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5634

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000247-56.2019.403.6123- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHERA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO) X CARLOS EDUARDO MONTEIRO(SP363395 - BRUNA DE CAMPOS INACIO)

Tendo em vista a proximidade da audiência, manifeste-se a Defesa de Carlos Eduardo Monteiro, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Dante Virgílio Fazio Junior (fs. 313 - endereço negativo).

Após, voltem-me os autos conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001116-31.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: ERICA DE OLIVEIRA CARVALHO

RÉU: SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO

Advogados do(a)(s) RÉUS: DARIO FREITAS DOS SANTOS - SP353531, MARCOS CESAR DE MELO - SP416837, FLAVIO TORRES - SP204623, DAVI GEBARA NETO - SP249618

**DECISÃO**

Analisando a resposta à acusação do id nº 19664263 (em duplicidade com o id nº 19663037), apresentada por SEBASTIÃO BRUNO CARVALHO e ERICA OLIVEIRA DE CARVALHO, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos acusados produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e eventual vício administrativo alegado, ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

**Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.**

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (id nº 19664263).

Inicialmente, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias** para a Defesa fornecer o endereço completo da testemunha Leonardo Augusto Calabro, tendo em vista a ausência de numeração da residência.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Pinhalzinho/SP para inquirição da referida testemunha.

Com o retorno da carta precatória, cumprida, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas, por meio do sistema de videoconferência, as demais testemunhas arroladas pela Defesa, residentes nos municípios de São Paulo e São Bernardo do Campos. Em seguida, serão interrogados os acusados.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado da Comarca de Pinhalzinho/SP para inquirição da testemunha Leonardo Augusto Calabro, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, **indeferido** o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa, porquanto que, neste momento processual, é medida que se apresenta contraproducente. A prova da materialidade delitiva decorre do procedimento administrativo fiscal que instrui estes autos. Por outro lado, como instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Intím-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000704-30.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001523-35.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA PINHEIRO, JONATAN DE ALMEIDA PINHEIRO, WESLEY ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a tentativa frustrada de citação da executada (id. 18108678), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da ação, restando prejudicado o requerido no id. 18861957.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000791-56.2019.4.03.6123  
AUTOR: SUZANA TELLIAN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de id. 17431609, como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Intime-se pessoalmente a requerida, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, acerca do presente despacho.

Após, voltem-me os autos conclusos.



Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000831-72.2018.4.03.6123  
AUTOR: EDVALDO C ARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se as partes para que se manifestem acerca da realização da perícia designada nos autos.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, bem com o número de visitas relatados (08) em empresas nas cidades Jaguariúna, Amparo e Pedreira, fixo os honorários periciais em 05 (cinco) vezes o limite fixado na tabela do Conselho Nacional de Justiça, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001795-24.2016.4.03.6123  
AUTOR: MAURA REGIA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 19712363).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001599-95.2018.4.03.6123  
AUTOR: HELIODORIO ALVES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a autarquia previdenciária a juntada da contagem de tempo de serviço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à requerente e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000962-47.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerido pela parte autora no id. 21615719, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000606-18.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: OLIVIA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFAN UMBEHAUN - SP322905

**DESPACHO**

Revogo o despacho de id. 19181892.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15656822, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000313-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado no id. 18769551.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000941-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: CICERO HONORIO SOBRINHO

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela autarquia previdenciária no id. 17653653, providenciando o quanto necessário para os esclarecimentos necessários ou, justificando sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002699-44.2016.4.03.6123  
AUTOR: FRANCINE AMABILE COLTRI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

**DESPACHO**

Proceda-se, a secretaria, a retificação do pólo passivo da demanda, renovando-se a intimação do ato ordinatório de id. 15223988.

Após, decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002394-73.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SINESIO JOSE FERREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004230-16.2012.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
RÉU: ILDA DOMINGOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000855-07.2012.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: ZITA SANTANA BRAGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001105-42.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI - ME, VANESSA DE OLIVEIRA GAUDENCIO YAMASAKI  
Advogados do(a) RÉU: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122  
Advogados do(a) RÉU: JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417, LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 20871463), razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.  
Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003073-66.2016.4.03.6121  
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MARCILIANO JUNIOR - SP63153, VANESSA VISON - SP300579  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

**Taubaté, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa em relação ao contrato de nº 25408169000008917 (ID 20873332 e ID 20873332), razão pela qual requer a extinção da execução em relação a esse contrato.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, em relação ao contrato de nº 25408169000008917, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Prossiga-se a Execução em relação ao contrato de nº 25408169000008917.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004330-34.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: REINALDO LUIZ MAGALHAES, LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa em relação ao contrato de nº 254081400000154915 (ID 21905540), razão pela qual requer a extinção da execução em relação a esse contrato, esclarecendo que a presente execução prosseguirá em relação ao contrato nº 254081001000043711.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, em relação ao contrato de nº 254081400000154915, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Prossiga-se a execução em relação ao contrato de nº 254081001000043711.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000424-65.2015.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DA SILVA

**SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 20641299), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004156-25.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

**DESPACHO**

Tendo em vista que até a presente data não foram localizados bens a serem penhorados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-63.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: L. C. DE OLIVEIRA AR CONDICIONADO - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo último de cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação do interessado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-45.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUEROPOC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno esta para o dia 24/10/2019, às 14 horas.

Intimem-se as partes com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-71.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF se manifestar efetivamente.**

**Int.**

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-13.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

**DESPACHO**

I- Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VIII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

**Int.**

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-08.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMAR FIORE

**Despacho**

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 30 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 21875698 como emenda à inicial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto se impõe a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, para fins de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º da Lei 7.713/88. Outrossim, verifico que a parte autora auferiu proventos em valor substancial, o que afasta, por ora, o requisito da probabilidade de risco ao resultado útil do processo.

**Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.**

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 3- Esta doença é a mesma alegada na petição inicial?
- 4- Esta doença acarreta paralisia?
- 5- A paralisia é total, parcial, permanente ou temporária?
- 6- Qual a data aproximada do início da doença?
- 7- Qual a data aproximada do início da paralisia? Há exames que comprovem esta data?
- 8- Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 9- Caso não haja exames, a data de início da paralisia foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 10- Esta doença vem se agravando?
- 11- Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica?
- 12- O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 13- Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 14- Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 15- O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 16- Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 17- Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Resalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ortopedia), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¾ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¾ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Resalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, a juntada de declaração de domicílio emitida pela Sra. Carolina Ribeiro Gomes, atestando que o autor, de fato, reside em sua residência, sob pena de responsabilização nos termos da lei em caso de comprovação de falsidade.

**Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.**



**Citem-se.**

**Int.**

Taubaté, data da assinatura.

**CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-46.2019.4.03.6121  
AUTOR: EMILIO BRAZ DE BARROS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 22679355, agendo a perícia médica para o dia 06 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como o(a) Dr(a). Claudinet Cezar Corozera.

**Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.**

**Taubaté, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001240-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VILMA MASCHERETTI MEIRELLES DE CAMARGO

**SENTENÇA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa que resultou em quitação do débito, relativamente aos contratos de nº 254081400000305204, 254081400000313819, 254081400000316320, 254081400000317563, 254081400000318454, 254081400000320513 e 4081001000234681, razão pela qual requer a extinção da Ação de Execução em relação a esses contratos e a continuação da ação em relação aos contratos de nº 0000000004429475 e 0000000205898129 (ID 11339243).

Considerando o pagamento na via administrativa, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos de nº 254081400000305204, 254081400000313819, 254081400000316320, 254081400000317563, 254081400000318454, 254081400000320513 e 4081001000234681.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Prossiga-se a Execução em relação aos contratos de nº de nº 0000000004429475 e 0000000205898129.

Requeira a Caixa em termos do prosseguimento.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002371-30.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDVONE SOUZA DA SILVA

**Despacho**

I - Não verifco prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão ID 22372555.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004152-85.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GILBERTO FELIPE ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista que, apesar de devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento e tampouco apresentou Embargos à execução, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002891-95.2007.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ROSA ROMANO AZZI - SP57098, SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO - SP61527, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234,  
ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ADILSON SILVA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO HENRIQUE GOMES - SP137219

**DESPACHO**

Tendo em vista que o feito teve a desistência requerida pela exequente homologada por sentença (ID 13110845 - fl.26), não vejo óbice à expedição de Alvará de Levantamento em favor do executado Ézio Henrique Gomes, referente ao depósito por ele efetuado nos presentes autos (ID 13110845 - fl.84).

Assim, expeça-se Alvará de levantamento em nome do próprio executado, uma vez que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado Dr. Ézio Henrique Gomes, que poderá, entretanto, regularizar sua representação processual.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-76.2018.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO FERNANDO DE FARIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, aguardem-se os autos em arquivo até que o autor possua dados que impulsionem o andamento.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-15.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA GUEDES

**DESPACHO**

I - Não verifique prevenção entre este e o feito apresentado na certidão ID 22388535.

II - Realize a Secretaria a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

III - Após, Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

VI - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002376-52.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWCONT SOLUCOES CONTABEIS LTDA - ME, ALYSSON MOURA BETTIN, RAFAEL MACHADO DA SILVA

**Despacho**

I - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II - Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-77.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALE NUTRY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

REPRESENTANTE: MARINA DA COSTA XIMENES BUENO, ELIANA BATISTA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

A parte autora apresentou réplica (ID 16491801), reiterando os termos da inicial.

Reconheço a prescindibilidade da juntada de todos os recolhimentos nos autos, tendo em conta que a eventual compensação ocorrerá na via administrativa.

Todavia, se faz necessária a juntada por amostragem de comprovantes de recolhimentos relativos ao início, meio e fim do período em que se pretende restituir/compensar.

Destarte, intime-se a parte autora para fins de instrução do feito.

Em seguida, dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TRIAD HOLDING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS DE MELO FREITAS - SP405504, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de ação, objetivando a reparação por dano moral em razão da conduta da Caixa Econômica Federal em devolver o cheque nº 900926, emitido em 11.12.17 pela empresa autora, por insuficiência de fundos, quando, segundo informa a autora, havia saldo suficiente para compensação da cártula.
  2. A ré foi citada e informou que o motivo da devolução do cheque não foi a insuficiência de fundos (motivo 11), mas sim erro formal no preenchimento (motivo 31), visto que a cártula estava absolutamente ilegível. Outrossim alegou que o motivo 11 carimbado no cheque foi realizado pela Instituição Bancária Itaú, local onde o cheque foi apresentado.
  3. Instados para a produção de provas, a parte autora requereu a realização de audiência.
  4. Pois bem.
  5. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos fornecedores de serviços, bem a dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.
  6. Considerando a dificuldade inerente à prova negativa, é o caso de se inverter o ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC.
  7. No presente caso, o ponto controvertido da demanda cinge-se a saber:
    - a. se houve devolução indevida do cheque e, em caso positivo, de quem foi a responsabilidade;
    - b. a instituição financeira responsável pela causa da divergência de informação entre o motivo assinalado pelo Banco Itaú (motivo 11) e o motivo informado pela CEF (motivo 31), quando da devolução do cheque nº 900926;
    - c. se a devolução do cheque gerou dano moral à parte autora.
  8. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h00, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do representante da autora, bem como do representante da CEF, que deverá informar a este Juízo como funciona o procedimento para compensação de cheques.
  9. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
  10. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.
  11. Providencie a parte ré a juntada aos autos de cópia do cheque nº 900926, no valor de R\$ 50.000,00.
  12. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
- Int.  
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Analisando a manifestação de fls. 17, ID 12770664, constato que a parte autora também pleiteia o enquadramento como especial dos períodos de **01/02/1984 a 01/07/1987**, **12/08/1992 a 15/10/1992** e de **15/03/1993 a 21/02/1994**, pela atividade profissional de *mecânico*, segundo o Decreto 53.831/64, código 1.2.11.

Em que pese haver menção dos mencionados períodos na petição inicial, os mesmos não foram declinados no item "2" da parte final da petição inicial, juntamente com os demais períodos.

Assim, dê-se vistas dos autos ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos períodos acima mencionados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALMIR BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial devido à função periculosa exercida pelo autor quando no exercício das funções de vigilante e guarda nos períodos laborados nas empresas GP Guarda Patrimonial de São Paulo de **29.04.1995 a 30.10.2005** e Serviço Esp. Segurança e Vigilância Sesvi de São Paulo Ltda. de **17.10.2005 a 28.08.2008**, com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da data do início do benefício 28.08.2008.
2. Para corroborar suas alegações, o autor juntou aos autos o PPP às fls. 05, ID 619505 e às fls. 07, ID 619511.
3. No que diz respeito ao período de **29.04.1995 a 10.12.1997**, constato que formulário SB-40 apresentado às fls. 07, ID 619511 é prova suficiente, conforme legislação aplicada à época dos fatos.
4. Contudo, no que tange ao período de **11.12.1997 a 12.02.2003 (data do documento)**, o formulário apresentado às fls. 07, ID 619511 não pode ser considerado válido como meio de prova, pois não há indicação de profissional habilitado responsável pelo período, conforme exigido pela Lei nº 9.528/1997.
5. No que tange ao período de **01.02.2000 a 30.10.2005**, o PPP apresentado às fls. 07, ID 619511 também não pode ser considerado válido como meio de prova, visto que apresenta as seguintes incorreções:
  - a. não apresenta qualquer agente agressivo como fator de risco;
  - b. não apresenta descrição das atividades executadas pelo autor;
  - c. não apresenta, em parte do período, a indicação do setor, bem como do cargo ocupado pelo autor;
  - d. em que pese haver indicação de profissional habilitado, não há menção sobre o período em que este foi o responsável técnico;
  - e. não há informação sobre a utilização de arma de fogo e se o uso ocorreu de modo habitual e permanente.
6. Com relação ao período de **17.10.2005 a 28.08.2008**, o PPP apresentado indica numeração do NIT incorreta com relação ao profissional João Roberto de Faria, segundo informado pelo INSS na contestação. Assim, promova a parte autora a juntada de PPP contendo o número do NIT correto.
7. Desse modo, com relação a parte dos períodos pleiteados, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo informado (periculosidade pelo exercício da atividade de vigilante e guarda).
8. Assim, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de PPP completo ou LTCAT individual contendo todas as informações acima elencadas.
9. A presente decisão serve como **autorização** para que o autor **VALMIR BENEDITO DOS SANTOS, CPF: 019.411.338-86** obtenha junto às empresas GP Guarda Patrimonial de São Paulo e Serviço Esp. Segurança e Vigilância Sesvi de São Paulo Ltda. os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência.
10. Por fim, ressalvo que pode o Juízo, no presente caso, limitar os efeitos financeiros do benefício eventualmente concedido de acordo com a data do reconhecimento do direito do autor, segundo as provas e o momento de sua apresentação.
11. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.
12. Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) laborados na *Clinica de Radiologia Pindamonhangaba*, de **04.04.1994 a 28.04.1995**, **06.03.1997 a 25.10.2000** e de **01.09.2005 a 20.07.2009**, além dos períodos laborados na *Clinica de Radiologia Dr. Rene*, de **06.03.1997 a 02.06.1997** e de **04.05.1998 a 17.02.2006**, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.307.997-8, desde 23.11.2010.

O período de **04.04.1994 a 28.04.1995** já foi reconhecido administrativamente como especial pela Autarquia Previdenciária (fls. 44, ID 15353730).

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos PPPs referente aos períodos pleiteados.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Ressalte-se que até a edição da Lei nº 9.032/95 a comprovação quanto ao exercício da atividade especial se dava pelo enquadramento da categoria profissional no rol de atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico.

Com relação ao(s) período(s) laborado(s) na *Clinica de Radiologia Pindamonhangaba* de 06.03.1997 a 25.10.2000 e de 01.09.2005 a 20.07.2009, constato que o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período, constando responsável técnico apenas entre 05.12.2003 a 25.01.2007.

De outra parte, no tocante ao(s) período(s) laborado(s) na *Clinica de Radiologia Dr. Rene*, de 06.03.1997 a 02.06.1997 e de 04.05.1998 a 17.02.2006, constato que o PPP apresentado também NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período, constando responsável técnico apenas em 27/06/2005.

Outrossim, os formulários apresentados não informam se a exposição do autor aos agentes agressivos informados ocorria de modo habitual e permanente.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento dos PPPs, referente aos mencionados períodos, servindo a presente decisão como autorização para que o autor NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO - CPF: 026.094.468-88 solicite junto à empresa *Clinica de Radiologia Pindamonhangaba* e *Clinica de Radiologia Dr. Rene* os mencionados documentos (PPP ou LTCAT), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-57.2019.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os cálculos ID 22319782 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do referido Agravo de Instrumento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conquanto seja ônus processual da parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações, excepcionalmente defiro a expedição de ofício à empregadora **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, conforme requerido às fls. 21, ID 19989374, uma vez que o autor demonstrou que envidou esforços para a obtenção da prova, não alcançando êxito.
2. Oficie-se à empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.** para que traga aos autos LTCAT em nome do autor **GILBERTO DE SOUSA FERREIRA - CPF: 083.943.288-73**, referente ao período de **03/11/1987 a 13/11/2018**, a fim de demonstrar de forma clara a quais agentes nocivos à saúde e integridade física o autor estava exposto no desempenho do labor, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência, bem como a fixação de multa para a empresa.
3. Com a juntada de novos documentos, dê-se vistas às partes.
4. Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000673-79.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DARCI BELBIS DE SOUZA - ME, DARCI BELBIS DE SOUZA

**Despacho**

I- Tendo em vista o recolhimento das custas referentes a diligência do oficial de justiça no juízo deprecado, realize a Secretaria nova expedição para tentativa de citação do(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 25 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-49.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI DACUNHA

**DESPACHO**

I – Realize a secretaria nova tentativa de citação do(s) executado(s) nos endereços apontados pela parte autora, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

III - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

IV- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

V- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VI – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 25 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-03.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FAGE CENTRO DE EDUCACAO LTDA - ME, NELSON GERALDO, FERNANDA APARECIDA DE FARIA GERALDO

**DESPACHO**

I- Defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II – Após, realize a secretaria nova tentativa de citação do(s) executado(s) para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

V- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VI- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 25 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-45.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista a falta de manifestação do executado, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.

Int.

**Taubaté, 26 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002244-92.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO FERNANDO TEIXEIRA TELLES

**Despacho**

I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 30 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001131-96.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
RÉU: CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR SUSPIRO - ME, CLOVIS DOS SANTOS VITOR JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**Taubaté, 30 de setembro de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005358-30.2018.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURELIO AGOSTINHO DA CUNHA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista que o réu foi devidamente citado e até a presente data não apresentou embargos, tampouco realizou o pagamento da dívida.

Int.



Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-47.2019.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTOVAM DE OLIVEIRA

**Despacho**

- I- Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.
- II- Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
- III- Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.
- IV- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

Taubaté, 30 de setembro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-20.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RODRIGO AGUILERA HUNNICUTT, FABIO CHRISTIANINI FREIRE

**DESPACHO**

- I - Realize a secretaria nova tentativa de citação do(s) executado(s), nos endereços informados pela parte autora, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.
- II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduza pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.
- III - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.
- IV- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.
- V- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- VI - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.
- VII- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001227-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA MEDIO VALE LTDA - ME, VERA LUCIA CADORINI DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO CADORINI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

**DESPACHO**

Em observância ao princípio da primazia da resolução de mérito e ao disposto nos artigos 10 e 317 do CPC/2015, manifeste-se o autor quanto ao interesse de agir, esclarecendo se a renegociação trazida aos autos (ID 22603371) refere-se ao contrato objeto desta ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002205-88.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOC A DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME, ELIANA WISSMANN ALYANAK

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, devendo esta comprovar diretamente nos autos da Carta Precatória o recolhimento das custas.**

**Comunique-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, a concessão o prazo.**

**Int.**

**Taubaté, 2 de outubro de 2019.**

**CARLACRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5517**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-08.2019.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X LUIS RICARDO GRIGOLLI FERNANDES(SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA)**

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 152, que recebeu a inicial acusatória.

Indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, o Auditor da Receita Federal, porquanto a mera lavratura de auto de apreensão e avaliação de mercadoria não o faz, por si só, útil ao processo.

Do mesmo modo, à míngua de qualquer argumento razoável, indefiro pedido de perícia das mercadorias apreendidas.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 14 de JANEIRO de 2020, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogado o réu, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Ciência ao MPPF.

Intime-se.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000067-97.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DIRCEU FREDERICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, JAQUELINE COSTA NETTO - SP412228, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, MATEUS COSTA CORREA - SP219876  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: OSMAR SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAQUIM DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-72.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 2 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-69.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: IVAM BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886

#### DESPACHO

ID 20413499. Deverá a parte executada se manifestar nos autos de Embargos à Execução n. 5000249-41.20194036122.

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD/requisição à Delegacia da Receita Federal, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, § 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC.

É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça.

Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN.

Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, já realizado nos autos, inclusive com a penhora do veículo descrito no ID 9815305, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), a título de reforço/substituição da penhora, limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito.

A indisponibilidade excessiva será de pronto liberada.

Resultando infrutíferas as diligências, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

No caso de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, o montante insignificante será de pronto liberado mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPã, 3 de setembro de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENILDO DOS SANTOS**, nos autos qualificado, em face de ato dito ilegal do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Narra o impetrante que exerceu cargo de Delegado de Polícia no Estado de São Paulo até 16 de setembro de 2011, quando lhe foi deferida aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Todavia, referida aposentadoria veio a ser cassada em 17 de abril de 2012, por ato administrativo - o qual, de acordo com documentos constantes dos autos, está sendo objeto de recursos cabíveis. Assim, como teve frustrada sua aposentadoria no regime próprio, o impetrante requereu aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na Agência da Previdência Social em Adamantina/SP. Ao analisar o requerimento, o Ente-Previdenciário constatou que havia sido emitida - pelo INSS - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), já empregada pelo impetrante para a referida aposentadoria pelo regime próprio - depois cassada. Diante dessa constatação, o INSS exigiu, como condição para cômputo do período de trabalho no regime geral, transferido para o próprio, a devolução da CTC original, providência que não logrou atender, mesmo com a concessão e prorrogação de prazo, resultando no indeferimento do benefício pela autoridade coatora.

Esta ação tramitou perante a Justiça Estadual - comarca de Adamantina/SP -, onde foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para o fim de determinar à autoridade coatora que desse andamento ao pleito de aposentadoria, com a aceitação de cópia da CTC, tendo o INSS, em cumprimento a determinação judicial concedido ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25 de abril de 2013. Referida sentença restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual, vindo os autos por redistribuição a este juízo federal.

Dada ciência às partes da redistribuição, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Encontrando-se o feito instruído com manifestação do INSS, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Pelos autos, tem-se que o impetrante, enquanto Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo, requereu ao INSS emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), alusiva ao período em que exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), antes da assunção do cargo público - 1975 a 1991, com intervalos.

O INSS, pela agência da cidade de Adamantina/SP, expediu a respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC), apresentada pelo impetrante ao órgão gestor do regime próprio - SPPREV -, que a averbou, concedendo ao impetrante, em 17 de setembro de 2011, aposentadoria. Entretanto, em 17 de abril de 2012, houve a cassação administrativa da aposentadoria deferida ao impetrante pelo regime próprio.

Cassada a prestação do regime próprio, o impetrante requereu ao INSS, agência de Adamantina/SP, a concessão de aposentadoria, sob alegação de somar mais de trinta e cinco anos de contribuição, assim totalizada as atividades abrangidas tanto pelo regime próprio como pelo geral. Entretanto, para a análise do requerimento, o INSS solicitou ao impetrante a apresentação da CTC original levada para averbação na SPPREV; mas como o impetrante não logrou recuperar a certidão na via original, o INSS negou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse contexto, atribuindo pecha de ilegal à exigência da autoridade coatora, consubstanciada na apresentação da via original da CTC, roga o impetrante a concessão de segurança para superar a condicionante estatutária pela autoridade coatora, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço, inclusive como cômputo do período exercido como Delegado de Polícia como acréscimo decorrente da especialidade da atividade.

Pois bem

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão ilegal de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09).

No caso, não entrevejo ilegalidade no ato.

O regime constitucional de proteção social previdenciário congrega multiplicidade de regimes. Há o regime próprio, de servidores (art. 40 da CF) e militares (art. 42 da CF), e o geral, urbano e rural (art. 201 da CF). Como o segurado pode migrar entre sistemas, surgiu a necessidade de aproveitamento dos períodos de filiação, isso mediante transferência e adição dos tempos - Lei 6.226/75, atualmente art. 201, § 9º, da CF e arts. 94 e ss. da Lei 8.213/91. Para transferir período de filiação de um sistema para outro, emprega-se a certidão de tempo de contribuição. De outra forma, a certidão de tempo de contribuição materializa a possibilidade de *portabilidade* entre os regimes de previdência social.

Segundo **Daniel Machado da Rocha** e **José Paulo Baltazar Junior** (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 15ª ed., São Paulo, Atlas, 2017, p. 540):

*“Certidão de tempo de contribuição é o documento emitido pelo regime de origem, com o escopo de comprovar o período no qual foram vertidas contribuições, viabilizando o deferimento do benefício no regime instituidor através da contagem recíproca [...]”.*

No caso, a pedido do impetrante, a autoridade coatora expediu certidão alusiva ao período de filiação no regime geral, transferindo-se para o regime próprio instituidor o tempo de contribuição. Assim, averbado no regime próprio instituidor o tempo de serviço certificado, o mesmo período deixou de constar do regime geral. Dentro dessa lógica, a exigência da autoridade coatora, da apresentação da via original da certidão de tempo de serviço para fins de consideração do mesmo período, tem força no art. 96, III, da Lei 8.213/91, segundo o qual *“não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”*. Como o impetrante utilizou o tempo de serviço certificado no regime próprio, não poderia fazê-lo ao mesmo tempo no regime geral.

E não se trata, em absoluto, da mera devolução de documento público, que poderia ser substituído por cópia. Em realidade, a restituição da via original da CTC tem viés jurídico e prático relevantes: o regime instituidor, que recebeu e averbou a CTC, ao restituir a via original do documento, também deverá *desaverbar* o mesmo período, excluindo-o do cômputo de qualquer benefício em favor do filiado, consequência jurídica que a mera cópia da certidão jamais produziria - mesmo porque, o regime instituidor desconheceria o eventual emprego do mesmo período para buscar outra prestação em regime diverso.

Bem por isso, o artigo 452, § 2º, da IN INSS/PRES 77/15, estabelece expressamente que a revisão de CTC somente será realizada mediante a apresentação da certidão original e declaração do órgão, contendo informações sobre os períodos utilizados.

Confira-se:

*Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;*

*II - certidão original;*

*III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.*

*§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de anuênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.*

*§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.*

*§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.*

*§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela IN INSS/PRES n. 85/16)*

Em sendo assim, considerando a averbação da CTC expedida pelo INSS em favor do impetrante no regime instituidor, empregada indubitavelmente para a concessão de sua aposentadoria no regime próprio, a exigência da autoridade coatora, de que a via original da certidão fosse apresentada, não padece de vício de ilegalidade, estando fundada, como dito, na regra do art. 96, III, da Lei 8.213/91.

Nessa lógica, mesmo tendo havido a cassação da aposentadoria deferida, sem a via original da CTC, tem-se por presunção que o período certificado pelo INSS ainda consta do regime instituidor próprio. Isso não retira do impetrante eventualmente o direito à restituição da certidão original, com a correta exclusão do tempo averbado do regime instituidor, mas não cabe ao INSS responder pela omissão de outro órgão previdenciário.

Outro aspecto merece atenção. Como posto na narrativa, o impetrante deseja efetivamente perceber a aposentadoria conferida pela SPPREV, certamente de maior valor, tanto que moveu várias ações para anular o ato de cassação administrativa, aparentemente sem sucesso. Desta feita, ao fim, se prevalecesse a tese do impetrante, o mesmo período de tempo certificado seria empregado em regimes previdenciários distintos, com inelutável ofensa ao preceito do art. 96, III, da Lei 8.213/91.

Em conclusão, excluído o tempo de contribuição certificado no regime geral e averbado no regime próprio, o impetrante tem menos de trinta e cinco anos de serviço, não fazendo jus à aposentação, tal qual a decisão administrativa impugnada.

Sendo assim, em decorrência do exposto, **NEGO A SEGURANÇA**, pondo fim ao processo com resolução de mérito.

Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Adamantina comunicando-lhe a decisão para a imediata cessação da prestação previdenciária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

### DECISÃO

Vistos.

Ficam defesas cientes quanto aos documentos recém juntados nos autos quanto ao cumprimento das decisões anteriores deste magistrado.

Em continuidade, **ID 22650952**: o decreto prisional de primeira instância, até então mantido pelo E. TRF3, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência, para que sejam expedidos os respectivos Alvarás de Soltura clausulados**, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se bem compreendo a extensão de efeitos e aplicação das medidas em favor do Magnífico Reitor a outros investigados:

**“proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil e a outra instituição sob investigação”.**

**ALERTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.**

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: **“Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.**

**Nesses termos, fixo as seguintes cautelares complementares:**

*a) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*

*d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*

*e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*

*f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêner, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*

g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

i) recolhimento de passaportes, se houver.

j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;

k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado

**Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas, ainda que por interposta pessoa e/ou à distância, poderá levar à nova prisão preventiva.**

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos investigados foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar "j)", decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor dos investigados, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), cf. já se encontra detalhado.

Por fim, em relação ao item "k)", trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As Informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

Por fim, esclareço que em razão de inconsistência sistêmica a mim informada pela d. Serventia no BNMP 2.0, quanto à AURÉLIA, primeiro o juízo terá de assinar eletronicamente o mandado de prisão, para depois (e assim se fará com imediatidade), poder lavar o alvará de soltura, sob pena de não conseguir cumprir a decisão superior.

#### **Cumpra-se, com urgência.**

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Int.

**JALES, 1 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIÁ - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIÁ - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

DECISÃO

Vistos.

**ID 22675704:** Ciente.

Em continuidade, **ID 22683384:** o decreto prisional de primeira instância, até então mantido pelo E. TRF3, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido o respectivo Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se bem compreendo a extensão de efeitos e aplicação das medidas em favor do Magnífico Reitor a outros investigados:

**“proibição de contatar, seja por meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil e a outra instituição sob investigação”.**

**ALERTADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.**

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: **“Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.**

**Nesses termos, fixo as seguintes cautelares complementares:**

*c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*

*d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*

*e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*

*f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*

*g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;*

*h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e*

*i) recolhimento de passaportes, se houver;*

**j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;**

**k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado**

**Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas, ainda que por interposta pessoa e/ou à distância, poderá levar à nova prisão preventiva.**

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos investigados foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar “j)”, decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor dos investigados, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), cf. já se encontra detalhado.

Por fim, em relação ao item “k)”, trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

**Cumpra-se, com urgência.**

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Int.

**JALES, 1 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAIQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA



Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

## DECISÃO

Vistos.

**ID 22697423:** Anote-se.

Em continuidade, **ID 22703317:** o decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. TRF3, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido o respectivo Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se bem compreendo a extensão de efeitos e aplicação das medidas em favor do Magnífico Reitor a outros investigados:

*“proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da Universidade Brasil, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à essa instituição e à outra sob investigação, sobretudo à Foro Brasil Assessoria. Acrescento, ainda, a suspensão do exercício da atividade de assessoria”.*

**ALERTADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** *“Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.*

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: *“Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.*

**Nesses termos, fixo as seguintes cautelares complementares:**

*c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*

*d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*

*e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*

*f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*

*g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;*

*h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e*

*i) recolhimento de passaportes, se houver;*

*j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;*

*k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado*

**Alerta:** *o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas, ainda que por interposta pessoa e/ou à distância, poderá levar à nova prisão preventiva.*

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos investigados foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar “j)”, decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor dos investigados, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), cf. já se encontra detalhado.

Por fim, em relação ao item “k)”, trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As Informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

**Cumpra-se, com urgência.**

Int.

JALES, 1 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUS EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

## DECISÃO

Vistos.

**ID 22703317:** o decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. TRF3, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido o respectivo Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, se bem compreendo a extensão de efeitos e aplicação das medidas em favor do Magnífico Reitor a outros investigados:

*“proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da Universidade Brasil, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à essa instituição e à outra sob investigação. Acrescento, ainda, a proibição de acesso ao Sistema Informatizado do FIES por perfil próprio ou por intermédio de outra pessoa ou assessoria e de participação em qualquer Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento”.*

**ALERTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** *“Destaco também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.*

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: *“Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.*

Nesses termos, **fixo as seguintes cautelares complementares:**

*c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*

*d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*

e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;

f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;

g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

i) recolhimento de passaportes, se houver.

**j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;**

**k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado**

**Alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas, ainda que por interposta pessoa e/ou à distância, poderá levar à nova prisão preventiva.**

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor dos investigados foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar “j)”, decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor dos investigados, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), cf. já se encontra detalhado.

Por fim, em relação ao item “k)”, trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As informações serão prestadas após a expedição dos documentos relativos à soltura, já que o direito de liberdade possui prioridade.

#### **Cumpra-se, com urgência.**

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Int.

**JALES, 1 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001058-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ROSIVAL JAQUES MOLINA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta-corrente da empresa THE PRICE BOSS PUBLICIDADE, de propriedade de ROSIVAL, no dia 03.09.2019, sob o argumento de que precisa pagar sua defesa técnica. Consigna que foi bloqueado o valor de R\$93.238,44, cf. ID 21752315 dos autos 0000122-85.2019.403.6124.

Em resposta, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de desbloqueio, ponderando o seguinte: *Ademais, o elevado número de alunos atendidos por ROSIVAL por meio de sua “assessoria”, conforme demonstram as interceptações telefônicas, é incompatível com os valores bloqueados de sua empresa (pouco mais de 90 mil) e, especialmente, da conta vinculada ao seu CPF (pouco mais de 1 mil reais), considerando os altos valores cobrados pelos serviços. Ainda, os valores bloqueados apresentam-se incompatíveis até mesmo com as outras atividades exercidas pelo investigado (advogado, professor universitário, educador, executivo e autor de livros), declaradas por ele próprio nos autos no. 5000983-83.2019.4.03.6124 – Num. 21609780. Tais constatações levam a suspeita de que o investigado está ocultando valores, especialmente após a liberdade provisória nos autos da ação penal relacionada à Operação Asclépio, o que justifica ainda mais a manutenção do bloqueio sobre a conta da empresa de sua propriedade”.*

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A decisão que autorizou a deflagração da operação (ID 20633189 do processo 0000122-85.2019.403.6124) já autorizou inúmeros levantamentos de ofício em prol do sustento familiar e pagamento de advogados. Se havia na pessoa jurídica supostamente titularizada por Rosival valores destinados a estas finalidades, trata-se de alegar a própria torpeza em benefício próprio, o que o direito não admite, já que os valores para sustento e pagamento da defesa técnica pessoal deveriam estar em contas bancárias em seu CPF, não no CNPJ da empresa.

Caso não bastasse, a legitimidade ativa para postular o levantamento de valores bloqueados de uma empresa é da própria empresa e advogado por ela constituído, não pelos advogados de um dos sócios, até porque não há como saber sobre a existência de outros sócios e eventual concordância destes, dada a ausência de instrução documental realizada pelo requerente.

Por fim, por ordem do C. STJ, foi expedido alvará de soltura em favor de ROSIVAL. O fim da segregação cautelar certamente lhe permitirá voltar a garantir seu sustento, e com isso, auferir renda para o pagamento de seus advogados. E se assim não for, poderá pedir apoio à DPU (o que é responsabilidade da parte, não do Juízo).

Assim, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da empresa THE PRICE BOSS PUBLICIDADE.

Quanto à notificação requerida pela defesa, em razão de futura e eventual renúncia de mandato, o artigo 112 do Código de Processo Civil dispõe que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Assim, não compete ao Juízo notificar o investigado de eventual renúncia de seu patrono.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 22641427:** ciência ao MPF, facultando-lhe manifestação no prazo de cinco dias a respeito da ausência de notícia acerca de apuração administrativas;

**ID 22651522:** ciência ao MPF e à Polícia Federal da retratação do i. advogado.

Quanto ao conteúdo de sua peça, como esse magistrado já disse em outras decisões, a exemplo dos autos n. 5000983-83.2019.4.03.6124 e 5000989-90.2019.4.03.6124: "*Estado laico não é Estado ateu, tanto que no preâmbulo da Constituição Federal há referência a DEUS. Estado laico é apenas oposição a Estado confessional, como era nosso Império nos tempos da Constituição de 1824, cf., por exemplo, "Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo"*.

Isso significa dizer que este magistrado respeita e analisa manifestações que tragam subsídios religiosos, sendo direito do advogado assim proceder. E também por conta dessa preocupação externada pelo d. advogado, entendo que me cabe dizer, emaremate nessa esfera, que a empatia também é uma qualidade cristã a ser exercida por todos, e os direitos de todos devem ser respeitados, não somente dos advogados a exemplo de ORLANDO, mas também das autoridades constituídas após regular aprovação em concurso público, que também possuem honra, sentimentos, e o direito de se sentirem ofendidas e de buscarem as medidas que entenderem adequadas para que suas personalidades sejam preservadas, embora se reconheça, por evidente, que a situação de ORLANDO inspira maiores cuidados, em razão das sabidas dificuldades do cárcere, não havendo qualquer desejo ou intuito em relação a sua pessoa que não seja cumprir a LEI.

É o suficiente.

Int.

JALES, 1 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000122-85.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUA DA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIREZ FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGADO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

#### DESPACHO

ID 22754012: Defiro excepcionalmente a prorrogação do prazo ao MEC. intime-se com urgência via sistema PJE. A prorrogação se conta a partir de hoje. O descumprimento levará à adoção de outras medidas.

Prejudicada a expedição do ofício determinada no ID 22704757.

**JALES, 2 de outubro de 2019.**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4766**

#### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**000167-89.2019.403.6124**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-17.2019.403.6124()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP331216 - ANA FLAVIA VARNIER GOMES E SP420661 - MAICON CESAR MARINO ALVES)

Fl. 284verso. Acolho a manifestação do MPF.

Defiro o pedido do subscritor da petição de fls. 248/249. Autorizo, excepcionalmente, a saída do acusado Odair Maciel de Oliveira de sua residência, no dia 06/10/2019 (domingo), pelo período de 02 (duas) horas, tempo este suficiente para participar da nova eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de General Salgado/SP.

Quanto à solicitação do Egrégio Juízo da Vara Única da Comarca de General Salgado/SP (fls. 242/243), comunique-se, pelo meio mais expedito, que a finalidade da carta precatória expedida à fls. 224, distribuída naquele Juízo sob o nº 0000869-69.2019.403.6124 trata-se somente da fiscalização acerca do comparecimento pessoal e bimestral do réu Odair para informar e justificar as atividades. Esclareço que para a fiscalização das demais medidas cautelares impostas, este Juízo oficiou o Departamento da Polícia Federal de Jales/SP, bem como para as prefeituras dos municípios de General Salgado/SP e Nova Castilho/SP (fls. 236/238).

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000121-47.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal

RÉ: MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO.

DESPACHO

Fls. 563/563verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.

SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até setembro de 2.020, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento.

Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Oportunamente, atuem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do

débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito.  
Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal.  
Após, venhamos aos autos conclusos.  
Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E MG074665B - ANA PAULA BORGES PENNA) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO DALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: AÇÃO PENAL  
AUTOR: Ministério Público Federal  
RÉUS: FABIANO ROBERTO BUENO E OUTROS  
DESPACHO

Não obstante a manifestação dos réus KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA e KLEBER MARQUES DOS ANJOS às fls. 1.067 e 1.070, anoto que possuem defensores constituídos nos autos (fls. 355 e 374). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as defesas dos réus KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA e KLEBER MARQUES DOS ANJOS manifestarem-se em relação ao despacho de fl. 1.073. Intime a defesa do réu SILVIO SOUZA SILVA para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Fls. 1.133/1.140. Considerando que o réu FABIANO ROBERTO BUENO constituiu nova defensora (fl. 1.129) recebo o recurso de apelação bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime a defesa do referido réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Após, intime o representante do MPF nos termos do despacho proferido à fl. 1.073.  
Cumpra-se. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUCIANO JUNTARO MARUITI(SP300390 - LEANDRO CAZELATO E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)  
Autos nº 0001172-25.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: LUCIANO JUNTARO MARUITI REGISTRO Nº 510/2019 SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUCIANO JUNTARO MARUITI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, c/c art. 71, todos do Código Penal. Decorridos os trâmites processuais, o réu foi definitivamente condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 14, inciso II, c/c art. 71, todos do Código Penal (fls. 241/245, 291 e 296). Este Juízo foi comunicado acerca do falecimento do réu (fls. 367/368), providenciando-se a juntada da certidão de óbito original do acusado (fl. 372). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 374). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado LUCIANO JUNTARO MARUITI, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUCIANO JUNTARO MARUITI, CPF nº 058.840.438-13, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. A SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade. A respeito dos bens apreendidos, já houve deliberação judicial quando da prolação de sentença (fls. 241/245). Tendo em vista que o réu foi definitivamente condenado, a fiança depositada à fl. 190 servirá ao pagamento da prestação pecuniária e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. Em havendo saldo remanescente no futuro, dê-se vista ao MPF, e tomem conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário. Anoto que foram concedidos ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual o condenado foi isento de pagamento de custas processuais, cf. sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de agosto de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARADIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 21893406**, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos **ID 18974959**.

**OURINHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001448-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO DERKS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

#### DESPACHO

**ID 21173513**: o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que se dê a emissão de CND extrapola o escopo deste cumprimento de sentença, que se refere, exclusivamente, à execução dos honorários sucumbenciais devidos pela autora, ora executada, à União Federal, em virtude de terem sido julgados improcedentes os pedidos da inicial do processo de conhecimento. Não é esta a seara própria para tal providência, devendo a executada valer-se do instrumento adequado para a consecução do seu intento.

**ID 21827182**: Considerando-se o documento juntado pela executada (**ID 22173514**), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação da pretensão executória.

Após, voltem-me conclusos para a prolação da sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: SONIA RISMAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: DANIELE MARIA BALBA CARDOSO VIDAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes de que a perícia técnica na ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, nos termos da correspondência eletrônica em anexo, será realizada em 28/10/2019 às 08:30 da manhã.

OURINHOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PACCOLA - SP95274  
SENTENÇA TIPO A

**SENTENÇA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ALEPHI - SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA. - ME (Id Num. 19320014 - Pág. 1).

A excipiente apresentou petição, trazendo nova documentação, alegando ter solicitado a baixa de seu registro em 04/06/2014 (Id 18772452 e Id 18772454).

Instada a se manifestar, a excipiente sustentou que a obrigação quanto ao pagamento decorre da manutenção do registro ativo e não do efetivo exercício. Prossegue alegando que o pedido de baixa, por si só, não assegura o cancelamento do registro, devendo, assim, atender todos os requisitos para finalização do processo, o que não ocorreu, vez que faltou o cumprimento de algumas exigências, daí porque deve ser rejeitada a exceção (Id 20231343).

**É o relatório.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que desponhou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Posto isso, conheço da presente exceção.

**Do fato gerador**

A controvérsia dos autos restringe-se ao fato de que a excipiente teria realizado pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho-exequente na data de 28/05/2014 (Id Num. 19239995 - Pág. 1).

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades.  
Confira-se:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Nesses termos, a realização de pedido inequívoco de exclusão da inscrição junto ao Conselho de Fiscalização Profissional também deve ter o condão de afastar a cobrança das anuidades posteriores ao requerimento.

Compulsando os autos, denota-se que a excipiente, após alterar seu contrato social em novembro de 2011, retirando de seu objeto social atividades contábeis (Id Num. 12669185 - Pág. 10), protocolou, em 28 de maio de 2014, pedido de baixa de seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (Id Num. 19239995 - Pág. 1), o que inviabiliza a cobrança de anuidades posteriores ao referido requerimento.

Registre-se que os motivos apresentados pela exequente para não aceitar o pedido de baixa formulado pela executada (Id Num. 19239995 - Pág. 2/3) são insuficientes para fundamentar a cobrança de anuidades posteriores ao pedido de descadastramento, já que inequívoca a intenção da empresa de desvincular-se do Conselho de Fiscalização, considerando que não mais exercia atividades contábeis desde novembro de 2011, quando alterou seu contrato social.

Sendo assim, considerando que na presente execução exige-se o pagamento de anuidades concernentes aos anos de 2015/2018, ou seja, posteriores ao pedido de baixa formulado pela excipiente, o acolhimento de suas alegações é a medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. ANUIDADES E MULTA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA E CIÊNCIA DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA INTENÇÃO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - **Da análise dos autos constata-se que a parte executada apresentou pedido de baixa de registro originário, junto ao Conselho Regional de Contabilidade em 17/11/2011 (fls. 16/19), inclusive com pagamento da anuidade proporcional referente ao mês de janeiro de 2011. Nota-se, ainda, posterior detalhamento das funções exercidas na nova atividade, como auxiliar fiscal (fls. 35/36).** - O requerimento de baixa no cadastro e o esclarecimento das atividades exercidas (auxílio no faturamento, bem como no departamento de recursos humanos, financeiro, de compras e fiscal) mostravam-se suficientes para deferimento do pedido. Ademais, em sendo caso de averiguar se a executada continuava ou não a exercer a atividade contábil, competiria ao conselho, a teor do permissivo legal, fiscalizar as atividades desempenhadas e verificar a existência do devido registro no órgão. - **Manifestando a apelada, desde o ano de 2011, sua clara intenção em não mais exercer atividade sujeita ao controle do CRC, não está obrigada ao pagamento das anuidades e da multa.** - Os documentos anexados aos autos evidenciam que a parte autora, de fato, não desempenhou a atividade contábil nos períodos das anuidades cobradas (2011 a 2014 - fls. 05/07), já que foi contratada em 18/10/2010 para o exercício da atividade de auxiliar fiscal (fls. 28/29), cujas atividades foram relacionadas à fl. 36. - **Comprovado que a recorrida não exerce a atividade contábil, desde 18/10/2010 (fl. 28 - CTFS), tendo, ademais, notificado o CRC em 2011 (fl. 16), de rigor a manutenção da r. sentença que anulou os créditos em cobrança (fl. 46).** - **Apelação improvida.** (ApCiv 0001470-40.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho. III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido. **IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa.** V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vencida em março de 2001 e ajuizada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda. VII. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0002820-44.2007.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012.)

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, e pelos fundamentos acima, reconheço a nulidade das CDAs 015035/2016, 058458/2018 e 076022/2018, e extingo a execução, nos termos do art. 924, I, e 925 do CPC/15.

Com base no disposto no artigo 85, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, regularmente atualizado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, CPC/15)

No mais, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Por fim, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

(tgr)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000414-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: CHAVANTUR LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINÉ CRISTINA DA SILVA RIBEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-93.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOVAES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA NUNES NASCIMENTO LORENZETTI - SP354233  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### DESPACHO

De início, a parte autora deverá esclarecer o pedido contido na inicial (Id 22303813 - Pág. 4 – item 4), no prazo de 15 (quinze) dias, porquanto requer a concessão de auxílio acidente desde 2007, porém, há um pedido administrativo correlato, conforme consta do documento (Id 22304541 - Pág. 1), datado de 17/05/2018.

No caso de ser modificado o pedido, o valor da causa deverá ser retificado nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, caso o demandante insista no pedido de concessão de auxílio acidente desde 2007, deverá manifestar-se sobre eventual decadência prevista no artigo 103, da Lei 8213/91.

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 22304538 - Pág. 2.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: O VANIL BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 22482950 e a prioridade de transição.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 22511794 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO PARRILHA

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id22482428 e a prioridade de tramitação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 22504946 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA STELLA CORREA ROCHA SALEMME

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 22550200 e a prioridade de tramitação.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 22655654 e prioridade de tramitação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 22669667 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ODETE ROCHA MANFRIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de demonstrar o interesse de agir mencionado na exordial, através de comprovante, ainda que retirado do sítio eletrônico da Previdência Social (<http://revfeto.inss.gov.br>), que demonstre a negativa da autarquia previdenciária em conceder a revisão pugnada nos autos.

Conforme é sabido, a revisão tratada nos autos, recorrentemente, é objeto de deferimento administrativo por parte do INSS, o que pode ser averiguado através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da autarquia previdenciária, sem qualquer prejuízo intransponível à autora. Trata-se de medida indispensável aos autos, pois permitirá analisar a existência do necessário interesse de agir ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Consigno, desde já, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631.240/MG, estabeleceu que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise".

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 22659899 e prioridade de tramitação.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA(40) Nº 5001033-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: E. P. GOBBO INFORMATICA - ME, ELISANE PEREIRA GOBBO

#### DES PACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 15:00H**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) E P GOBBO INFORMATICA ME, CNPJ: 08205057000139, Endereço: AV DOUTOR ALTINO ARANTES, 943, CENTRO, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-031 e

(ii) ELISANE PEREIRA GOBBO, CPF: 15425644841, Endereço: AVENIDA DOUTOR ALTINO ARANTES, 943, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP: 19900-031.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J6613FB051>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-77.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: FRANCISCO DO AMARALENCARNACAO

## DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARURA/SP, para citação do(s) executado(s): FRANCISCO DO AMARAL ENCARNACAO, CPF: 27964763830, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: SÃO CAETANO, 61, CENTRO, FARTURA/SP, CEP: 18870-000.
7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0881DD31A>
9. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 22629011.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001043-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: APARECIDO LEONARDO GASPERONI

#### DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
  2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
  3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: **(a)** no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); **(b)** no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; **(c)** no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
  4. Decorrido o prazo legal acima avertado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
  5. Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  6. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 475/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s):  
APARECIDO LEONARDO GASPERONI, CPF: 88014584872, Endereço: RUA VICENTE TRINDADE, 392, CENTRO, FARTURA/SP, CEP: 18870-000.
  7. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  8. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D123715798>
  9. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: FABIO RODRIGUES SUPERMERCADO LTDA, FABIO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES - SP171237

#### DESPACHO

- Considerando os termos da certidão Id 2266642, defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para a parte ré cumprir integralmente os termos do despacho Id 13961884, sobretudo, apresentando procuração atualizada, sob pena de ineficácia dos atos praticados, ou seja, não recebimento dos embargos monitorios e, conseqüente constituição de título executivo judicial (artigo 701, § 2.º, do CPC).
- Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
- Cumpra-se e intemem-se.
- Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000969-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, porquanto preceitua o art. 292, inciso II, do CPC/2015, que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida, deve ser o parâmetro do importe a ser conferido à demanda.

No mais, manifeste-se a parte autora se há interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 21879614 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-83.2018.4.03.6125/ 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO - SP53640

## DECISÃO

Id 22326563: trata-se de embargos de declaração opostos por Marcio Luiz Barbosa Guerreiro Eireli Me contra a decisão Id 21927784, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores realizados no Banco CPCM Empr. Prof. Lib. Oeste SP.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 22326563, conclui-se pela inexistência de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, sendo evidente o intuito de obter decisão diversa, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar, seu eventual inconformismo, por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

No mais, uma vez preclusa a presente decisão e inexistindo decisão superior em sentido contrário, considerando-se os valores transferidos para conta judicial (Id 22120327), defiro o requerimento da exequente (Id 22609394) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor bloqueado a estes autos seja convertido em renda no contrato em execução.

Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.

Comprovada a conversão, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

Cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2019 - SD, a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, para cumprimento do ora determinado.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

De início, recebo a petição Id 19617163 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000317-79.2019.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 15h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, que detenha poderes para substabelecer, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000317-79.2019.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000914-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: SILAS ANTONIO MANTOVANI GONÇALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Tendo transcorrido o prazo recursal da decisão proferida nos autos, ID 21689905, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRELICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES, TRILHOS E CONSTRUCOES LTDA - ME



**DESPACHO**

Intime-se a executada, na pessoa do seu patrono para, em 10 (dez) dias, comprovar a propriedade dos bens ofertados, mediante cópia da matrícula dos imóveis, sob pena de torná-la sem efeito.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação, também em 10 (dez) dias.

Int.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

dde

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

**DESPACHO**

ID 20639701: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: REGINA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

De firo a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Regina Lourenço** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a concessão da tutela de urgência a fim de para obstar a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como de medidas constritivas sobre o imóvel objeto de financiamento junto à requerida.

Aduz, para tanto, que em 03.07.2013 firmou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, a ser pago em 276 parcelas, cuja amortização ocorre por meio da tabela Price, a qual considera praticar anatocismo, o que acaba por culminar na abusividade do pacto tido entre as partes.

Prossegue afirmando que, uma vez que os valores cobrados pelo banco são ilegais, merece receber a proteção para que seu nome não seja inscrito no rol de maus pagadores nem seu imóvel seja levado a leilão.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.

Com efeito, não há provas de inidoneidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes nem de que o imóvel objeto do contrato de financiamento esteja sendo constrito.

Ademais, não há prova inequívoca reveladora da verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos ou que tenham sido descumpridas cláusulas estabelecidas nos contratos firmados entre as partes.

A arguição de desconformidade acerca dos juros, taxas, multas e tarifas é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano.

Isso posto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: JOANA MARA JANUARIO DE MATOS CUBA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 111925, movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Joana Mara Januario de Matos**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, CPC.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.

Aduz a requerente, Caixa, que a parte requerida firmou contratos de financiamento de veículos, dando-os em garantia, em alienação fiduciária, e encontra-se inadimplente.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

A parte requerida foi citada, mas não se manifestou.

Decido.

O art. 3º do DL 911/1969 dispõe “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

A mora, por sua vez, “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”, nos termos do art. 2º, § 2º do DL 911/1969.

A autora trouxe aos autos o contrato, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, e o recibo de entrega de notificação extrajudicial à parte requerida, comprovando a mora.

Não bastasse, proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance à parte requerida para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte, devendo, portanto, ser concedida a medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **de firo** a medida liminar e determino a busca e apreensão dos bens indicados na petição inicial.

Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão dos bens, onde forem encontrados, os quais devem ser depositados com a pessoa indicada na inicial pela autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado.

Executada a liminar, cite-se e intime-se a parte requerida, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, § 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, § 4º do DL 911/1969).

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20730956: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001104-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TREVISAN PRODUCAO E COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA, JOSE CARLOS TREVISAN, LUIS ROBERTO TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 2352.003.00000092-7, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.571,24, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE APAGOSTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

#### DESPACHO

ID 21611449: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERGIO DIAS ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668

#### DESPACHO

Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.162,71, posicionado para SET/2019, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima semo pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006027-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 22551676: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para o pagamento espontâneo do débito exequendo.

Decorrido o prazo suprarreferido sem o pagamento por parte da executada, intime-se a empresa que prestou a garantia nos presentes autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetua-lo, nos termos do art. 19 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001690-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Diante da impenhorabilidade de bens da executada, não há se falar em ratificação dos atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Nula, pois, a citação ocorrida naquele D. Juízo.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para se o caso, opor embargos no prazo legal, nos termos do artigo 910, 1º do CPC.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10282

**EXECUCAO DA PENA**

**0000261-33.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLLO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Beatriz Ferreira de Camargo Nicolo, condenada na ação penal n. 0000607-57.2011.403.6127 à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestações de serviços à comunidade e pecuniária de 05 salários mínimos em favor de entidade beneficente, além do pagamento de 16 dias multa, fixado no mínimo legal (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 260). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Beatriz Ferreira de Camargo Nicolo, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000607-57.2011.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000480-12.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)**

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Pizani, condenado na ação penal n. 0000593-49.2006.403.6127 à pena de 02 anos de reclusão, substituída por prestações de serviços à comunidade e pecuniária de R\$ 3.000,00 em favor da União, além do pagamento de 10 dias multa, no importe unitário de 1/10 do salário mínimo. Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 184). Decido. Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Carlos Pizani, no que se refere à condenação na ação criminal n. 0000593-49.2006.403.6127. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-57.2013.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)**

Intime-se o condenado Antônio Donizeti Dontale a justificar o não comparecimento mensal em juízo a partir de 28 de junho de 2018, conforme requerimento do Ministério Público Federal de fls. 394/395. Ademais, dê-se ciência ao MPF da documentação de fls. 397/407. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011163-02.2016.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001123-67.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA**  
Trata-se de ação penal, originada de desmembramento da ação penal n. 0002594-89.2015.403.6127 (fl. 620), movida pelo Ministério Público Federal em face de Nair Marquizezzi Mendes Garcia e Elídia Victória Roberto Rosa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, e no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelas rés (fl. 618) e cumprida pelas acusadas. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de suas punibilidades (fl. 808/809). Decido. Cumpridas as condições estipuladas para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Nair Marquizezzi Mendes Garcia e Elídia Victória Roberto Rosa, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001420-74.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ANGELINA DELAGNESE MARANGONI**  
Trata-se de ação penal, originada de desmembramento da ação penal n. 0002594-89.2015.403.6127 (fl. 668), movida pelo Ministério Público Federal em face de Angelina DelAgnese Marangoni pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, e no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fls. 645/646) e cumprida pela acusada. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 802). Decido. Cumpridas as condições estipuladas para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Angelina DelAgnese Marangoni, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000179-31.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X IVAN EGGERS BACCI(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)**

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 15:30 horas para audiência de interrogatório do réu Ivan Eggers Bacci, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-09.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SPI08872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)**

Às fls. 182, o réu requer a redesignação da audiência de interrogatório, sob a alegação de trânsito e que as audiências anteriores foram designadas no município de Casa Branca/SP.

Verifico que a audiência foi designada para o dia 27 de agosto de 2019, às 16:00 horas, sendo aguardada sua chegada até às 16:46 horas, tempo razoável de espera.

Ademais, a carta precatória expedida para a intimação pessoal do acusado foi clara no sentido de que o acusado deveria comparecer neste Juízo Federal, cujo endereço encontrava-se no cabeçalho.

Assim, não assistindo razão para a redesignação do ato, indefiro o pedido do réu.

Dê-se vista à acusação para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-13.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ADRIANO BEZERRA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE)**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Adriano Bezerra pela prática, em tese, do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações, previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia, em suma, que em 07.12.2016 foi constatado que o acusado, responsável pela pessoa jurídica Adriano Bezerra Ebnezer - MEI, CNPJ 10.999.261/0001-10, mantinha infraestrutura para desenvolver atividade de telecomunicações, de forma clandestina (sem autorização), consistente na disponibilização de serviço de internet via rádio (serviço de comunicação multimídia). À época, o acusado esclareceu que gerenciava e fornecia capacidade de comunicação de dados da rede mundial de computadores (internet) aos usuários finais, através de um link dedicado contratado por sua empresa com a empresa Conexão Telecom. Também informou que pagava anualmente a taxa de fiscalização correspondente a estação licenciada que lhe dava cobertura na terceirização de outorga (fls. 94/98). A denúncia foi recebida em 12.11.2018 (fl. 99) e a ação regularmente processada, sobreveio alegações finais com requerimento pelas partes de absolvição do acusado (fls. 200/206 e 207/208). Decido. Ao réu é atribuída a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações. Quem o faz, de forma dolosa, incide nas penas previstas no artigo 183 e parágrafo único do artigo 184, da Lei n. 9.472/97-Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único do art. 184: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Pois bem. O crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é norma penal em branco e requer complementação acerca da clandestinidade do desenvolvimento de atividades de telecomunicação. A esse respeito, compete à Anatel regulamentar a concessão, permissão e autorização do serviço de telecomunicações, o que, no caso do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, se deu pela Resolução n. 614, de 28.05.13, Anexo I.O art. 10-A do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, com redação dada pela Resolução n. 680/17 da Anatel, de 27.06.17, dispensa a autorização da agência reguladora para a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, quando se tratar de prestadoras com até 5.000 acessos em serviço e forem utilizados meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita. No caso dos autos, não há prova técnica apontando número igual ou superior a 5.000 acessos no serviço disponibilizado pelo réu. Ao contrário, em seu interrogatório (mídia de fl. 180), o réu esclareceu que tinha 45 clientes, o que, à míngua de prova a cargo da acusação, permite concluir que o número de acesso não ultrapassou o limite de 5.000. Disso decorre que cumpridos aqueles requisitos (menos de 5.000 acessos em serviço e forem utilizados meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita), não há clandestinidade no desenvolvimento das atividades de telecomunicação, razão pela qual é atípica a conduta, como vem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF da 3ª Região, ACr n. 2012.61.02.005759-6, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 27.05.19; TRF da 3ª Região, ACr n. 2013.61.08.000969-0, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 26.03.19; TRF da 3ª Região, ACr n. 2011.61.05.010203-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 23.04.19; TRF da 3ª Região, ACr n. 2011.61.19.010644-9, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 23.04.19). Desta forma, considerando que a lei posterior retroage para favorecer o agente (art. 5º, XL da Constituição Federal e art. 2º do Código Penal), operou-se a abolição criminis, e, pois, a atipicidade da conduta, ante a dispensa de autorização da Anatel para a exploração do SCM (art. 10-A do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia). Ante o exposto, dada a atipicidade da conduta do réu, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Adriano Bezerra da prática do delito a ele imputado nesta ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZIDIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/10/2019 701/1504**

**DESPACHO**

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22018824: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDISON RAFAEL ALEX DA SILVA PASSOS

#### DESPACHO

ID 21078754: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSMARINADA ASSUNÇÃO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO BRAIDO DA SILVA

#### DESPACHO

IDs 21024166 e 22284022: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679  
EXECUTADO: GREEN FILMES COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME, AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO

#### DESPACHO

ID 18090603: indefiro a citação por edital, uma vez que ainda não esgotadas as tentativas de localização da parte executada.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001248-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDISON RAFAEL ALEX DA SILVA PASSOS

#### DESPACHO

ID 21078754: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 1201.003.00005385-6 (ID 18654273), 25.1201.606.0000120-23 (ID 18654272), em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 108.787,79, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001187-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA DE LOURDES ANDRADE LANCHONETE - ME, SANDRA DE LOURDES ANDRADE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 0349.003.00001614-7 e 25.0349.734.0000772-51, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 44.990,89, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-49.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSVALDO LUCIANO GERTRUDES



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ROBERTO GEROMEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALCEU FORTI  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por mandado de segurança impetrado por **Alceu Forti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A partir da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, parágrafo 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixa de existir. Exige-se, pois, a comprovação de recebimento de salário inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

No caso, o autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 3.951,09 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) – ID 17597383, de modo que já supera o limite legal referido.

Dessa feita, ACOLHO a presente impugnação e cancelo a gratuidade da justiça outrora deferida.

DALITISPENDÊNCIA

Antes da propositura desta, o autor distribuiu ação (processo n. 5004190-10.2019.4.03.6183), perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo como mesmo objeto da presente.

Referida ação encontra-se em regular processamento, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento deste feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Revogo a concessão da Justiça Gratuita (ID 16931289).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003047-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: JOAO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 1201.003.00005385-6 (ID 18654273), 25.1201.606.0000120-23 (ID 18654272), em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constitui o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 108.787,79, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA DE SOUZA TEODORO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 000323260000161090, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 40.318,11, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 22628885:** intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003342-58.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLEONILDA FARIAS BENICIO  
Advogado do(a) AUTOR: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: N. D. S. D. A., K. G. D. A., G. D. S. A., D. D. S. A., N. A. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARALUANAMOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 22628885:** intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSMARINADA ASSUNÇÃO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

## DESPACHO

ID 21570740: aguarde-se.

Por ora, ciência à exequente da petição de ID21134707, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-11.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS JACINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CAITANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BENEDITO COCOVILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 22628885:** intimem-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OSMARINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ME, ADRIANA ROSA DOS SANTOS

## DESPACHO

ID 20730956: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados Matheus Baldan Sociedade de Advogados (CNPJ nº 23.903.2665/0001-03).

Assim, no intuito de viabilizar a expedição de requisitório, promova exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Após, cumpra-se o despacho de **ID. 2040797**.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 1201.003.00005385-6 (ID 18654273), 25.1201.606.0000120-23 (ID 18654272), em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

### Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 108.787,79, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO

## DESPACHO

ID 20603710: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001104-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória instruída com o contrato bancário 2352.003.00000092-7, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.571,24, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

**D E S P A C H O**

ID 21611449: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GONCALVES BUENO NETO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-40.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JANDIRA DOS SANTOS TEODORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

## DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: BRAULINA RIBEIRO DA SILVA  
SUCEDIDO: CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001929-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LÚANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

**ID. 22628885:** intimem-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANA ROSSI ZUCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RONALDO SILVESTRE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003737-84.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000108-34.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA ROSA TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000087-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID. 22628885:** intimem-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS TAVARES ALVES

#### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ELIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE APAGOSTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

#### D E S P A C H O

ID 21611449: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOANA ILDEFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO VONO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ROCHA MARTINS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003292-66.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA, MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S ã O

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROS ANGELA DA COSTA SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003062-24.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSA APARECIDA BENTO CONCEICAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-80.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMYGDIO GALELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN - SP277089, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO APOLINARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-33.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MAURILIO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO GREGORIO CASTELANI MAGRI, ANNELISE CASTELANI MAGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO D ABOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE CHERINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156, IRENE DELFINO DA SILVA - SP1111597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001653-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829, THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Instada a se manifestar, a parte autora requer a remessa do feito para processamento junto ao Juizado Especial Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000708-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO CIMENZATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000391-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: KELI CRISTINA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

**ID. 22628885:** intime-se a parte autora para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002852-36.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001202-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002756-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002523-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FURLAN - SP312620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO D A B O A V I S T A, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003399-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELVIRA CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO D A B O A V I S T A, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002909-20.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSANGELA DA COSTA SILVERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO D A B O A V I S T A, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001517-45.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000950-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CAITANO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003199-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001551-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001760-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALEX COSTA ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734, JESSICA TOBIAS ANDRADE - SP359462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002630-68.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SYLVIO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-14.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE FATIMA DIAS COMINATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-03.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GREGORIO PINTO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001923-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ LEITAO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DELGADO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID. 22628885:** intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo INSS.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMYGDIO GALELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN - SP277089, NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO APOLINARIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001631-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença condenatória, proferida nos autos do processo 0001918-49.2012.4.03.6127.

Decido.

A via eleita pelo requerente é inadequada.

Como efeito, tal pedido deve ser formulado no bojo do processo em que prolatada a sentença, cujo cumprimento se requer.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003229-70.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega que a decisão que indeferiu seu pedido de realização de estudo psicossocial (ID 21893996) incorreu em omissão, contradição e obscuridade.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Não obstante a indignação do embargante, não verifico os vícios apontados na decisão embargada, que se encontra devidamente fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, além de não servirem para a substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo eventual insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial complementar (ID 22081977).

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GONCALVES BUENO NETO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001631-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO NORONHA COMINATO BERGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002756-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002630-68.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SYLVIO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003441-28.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDREIA CIRILO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-43.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ELIDA APARECIDA DAS NEVES LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001790-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849

## DESPACHO

ID 21611449: defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intimem-se e, após, promova a Secretária a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-06.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ARMINDA PIRES FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIANA RAIMUNDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-33.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MAURILIO MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GISELENE REGINA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado da decisão (ID. 22539434), intimem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeiram o que entenderem de direito.

Nada requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-19.2019.4.03.6127  
AUTOR: ITALO RAMALHO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS - SP340191, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Postergo, neste momento, a análise do pedido de tutela.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELLE CRISTINA VALIM BOVO - SP272096, VINICIUS ALBERTO BOVO - SP165514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS  
SUCEDIDO: IDARIO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI - SP219152, AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-46.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDOS DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (**ID. 14462808**), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

#### DESPACHO

ID 22222824: indefiro o pedido de citação por edital posto que tal medida apresenta-se ainda precoce no caso dos autos, havendo possibilidade de tentativa de citação pessoal do executado, bem como obtenção de seu endereço atualizado em diversos sistemas (a exemplo do Bacenjud, Webservice, etc).

Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-71.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LEONEL HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Aguarde-se o pagamento do precatório.  
Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0083239-78.1999.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA TERESA FARIA FONTES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WESLEY CESAR OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD - SP61255  
TERCEIRO INTERESSADO: MARTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001404-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARLETE SAITO GUILGIN, JOSE CARLOS GUILGIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

#### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**DESPACHO**

ID 18822987: junte a CEF, no prazo de 15 dias, a documentação requerida pela parte embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-90.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JULIO CESAR QUIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JUBEL APOLINÁRIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

#### DESPACHO

ID 22222824: indefiro o pedido de citação por edital posto que tal medida apresenta-se ainda precoce no caso dos autos, havendo possibilidade de tentativa de citação pessoal do executado, bem como obtenção de seu endereço atualizado em diversos sistemas (a exemplo do Bacenjud, Webservice, etc).

Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 22743468), verifico que a incidência da atualização monetária sobre o valor devido ultrapassa o limite previsto na expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo, por consequência ser expedido na modalidade Precatório.

Embora o valor de R\$ 55.432,32 objeto de concordância entre as partes, esteja abaixo do valor de R\$ 59.880,00, a aplicação de atualização monetária sobre o valor supera a possibilidade de expedição de ofício na modalidade RPV.

Assim, manifeste-se a exequente sobre eventual renúncia ao que excede tal limite.

Silente, expeça-se minuta de ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 21570740: aguarde-se.

Por ora, ciência à exequente da petição de ID21134707, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA APARECIDA TAVARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA PENNA - SP267988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS  
SUCEDIDO: IDARIO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI - SP219152, AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001918-10.2016.4.03.6127  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GABRIEL CARDENAL LEODORO, GRAZIELLE CARDENAL LEODORO  
REPRESENTANTE: SILVIA CARDENAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002756-21.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VUOLO NETO - SP322081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (**ID. 14462808**), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME, ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção em razão de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0002456-64.2011.4.03.6127  
AUTOR: ADIR APARECIDO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA - SP294552  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002456-64.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (autora) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, promova-se a alteração para classe processual "cumprimento de sentença".

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 21570740: aguarde-se.



Por ora, ciência à exequente da petição de ID21134707, compossibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003290-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: KATIA TATIANE BERNARDI  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GALPAO MIX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - EPP, GERSON ROQUE ZENARI, JERRY ADRIANO ZENARI

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.  
Aguardem-se o pagamento do precatório.  
Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA HELENÁ DE FATIMA DIAS COMINATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000710-30.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOANA ILDEFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO VONO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ROCHA MARTINS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-90.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NEUSA DONIZETTI NEGREIROS DOMINGOS  
SUCEDIDO: IDARIO DOMINGOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI - SP219152, AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES - SP155788,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

### Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002699-37.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JUBELAPOLINARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSOM GONCALVES BUENO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS RICARDO BALDAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GONCALVES BUENO NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-78.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRANDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FIGUEIRO JUNIOR - SP127645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (ID. 14462808), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5001532-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: METALURGICA CONFOR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: MAYARA TORATTI

**DESPACHO**

ID 22280496: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002357-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

**DESPACHO**

Por ora, regularize a exequente sua representação processual.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001611-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

RÉU: MUNICÍPIO DE CAÇONDE, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CAPACITAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 748/1504

**DESPACHO**

Diante da manifestação do Município de Caconde (ID. 22651531), intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-56.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTUTI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001557-13.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GABRIELA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações da retro certidão de ID. 22662106, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório referente à condenação principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM

**DECISÃO**

Promova a CEF, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000257-93.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ANA KARINA SANTOS E CAMPOS - ME, ANA KARINA SANTOS E CAMPOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção em razão de composição administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-80.2013.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA VOLPONI - SP272624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20370502: Em quinze dias, comprove o executado a implantação do benefício.

Ante o silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

ID 21570740: aguarde-se.

Por ora, ciência à exequente da petição de ID21134707, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

## DESPACHO

ID 22222824: indefiro o pedido de citação por edital posto que tal medida apresenta-se ainda precoce no caso dos autos, havendo possibilidade de tentativa de citação pessoal do executado, bem como obtenção de seu endereço atualizado em diversos sistemas (a exemplo do Bacenjud, Webservice, etc).

Isto posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intíme-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005285-57.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA, CLELIA BRAIDO COSTA, MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

## DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003197-65.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO FABIANO ROCHA SILVA DINARDI, MARA FABIANA MARTINS DINARDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímese.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-11.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: K. G. R.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENNER PERUZZETTO VENTURA

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347, ALINE MIACHON AIELLO - SP278691, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO RISSI DE CAMPOS - SP152749

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-03.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GREGORIO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALINO APOLINARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GABRIEL CARDENAL LEODORO, GRAZIELLE CARDENAL LEODORO  
REPRESENTANTE: SILVIA CARDENAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. L. DE OLIVEIRA & A. L. A. DA SILVA LTDA - ME, ADERVAL LIMA DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

ID 21185285: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

#### DESPACHO

**ID. 22618899:** defiro, como requerido.

Com o retorno do processo físico nº 0002114 87.2010.4.03.6127 em Secretaria, intime-se a executada para que promova a retirada dos autos em carga, bem como a **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (**ID. 14462808**), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (**ID. 14462808**), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347, ALINE MIACHON AIELLO - SP278691, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO RISSI DE CAMPOS - SP152749

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001234-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GABRIEL CARDENAL LEODORO, GRAZIELLE CARDENAL LEODORO  
REPRESENTANTE: SILVIA CARDENAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PERES MOGENTALE - SP218224,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001044-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Após o depósito da quarta e última parcela, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-85.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, APARECIDO DOS SANTOS CORREIA, JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO, MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA, MOACIR APARECIDO DOS SANTOS, MARCIO JESUEL DOS SANTOS, MILTON CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA

## DESPACHO

Diante da juntada da certidão de óbito em inteiro teor (ID. 14462808), intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001692-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JAIR MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0002502-82.2013.403.6127.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA, ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

## DESPACHO

ID 21570740: aguarde-se.

Por ora, ciência à exequente da petição de ID21134707, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise da petição retro.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Aguarde-se o pagamento do precatório.  
Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003118-91.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAQUIM PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CUNHADA SILVA - SP164258  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

**ID. 22654741:** intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da necessidade de eventuais correções.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LAERCIO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.  
Aguarde-se o pagamento do precatório.  
Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSIAS DA SILVA, JULIO GOMES INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE APARECIDO BALDOINO, JOSE CARLOS MIGUEL, JOSE CARLOS REZENDE, JOSE FRANCISCO BOSCOLO, JOSE MARCOLINO DA SILVA, JOSE ROBERTO ROMANO, JOSIANE CRISTINA GIMENES, JOSIAS DA SILVA, JULIO GOMES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE COSSOLIN PAPALEU, MANOEL DOS REIS VASCONCELOS, MARA ELIANA BINHOTTI, MARCIA CRISTINA DE SOUZA MARIANO, MARCIA HELENA VAZ, MARCOS CARLOS DE ALMEIDA, MARI SILVIA DE SORDI MANCINI, MARIA AMALIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO**  
**Juiza Federal.**  
**JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 3317

#### EXECUCAO FISCAL

**0002855-78.2016.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANAINA DIAS LOPES ALBINO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JANAINA DIAS LOPES ALBINO. Pela petição de fl. 22 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000772-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de Carta Precatória, deprecada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, cujo objeto consiste na constatação e reavaliação dos bens imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sob as matrículas nº 12.666 e 3.467, bem como na realização de laudo destes bens (ID. Num. 2911372).

Recebida a deprecata e determinado o seu cumprimento (ID. Num. 2915742), a Sra. Oficial de Justiça cumpriu o mandado de constatação, reavaliação e intimação, aos 12.12.2017, concernentemente aos mencionados imóveis (ID. Num. 3960903, 3961369, 3961667, 3961678, 3961687, 3961703).

Em seguida, a empresa executada *S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E IND. MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA* apresentou, sob o ID. Num. 4284601, impugnação à avaliação. Em síntese, afirma a insurgente que a avaliação conferida pela oficial de justiça resta equivocada, na medida em que se valorou somente o valor dos terrenos, desconsiderando-se as benfeitorias e acessões existentes. Pugnou pela desconsideração das avaliações feitas pela oficial e pela retificação do valor auferido aos imóveis, nos moldes do laudo pericial de ID. Num. 4284829 – pág. 1/16, 4284885 – pág. 1/6. Subsidiariamente, requereu a reavaliação dos imóveis por outro oficial de justiça.

Instada a se manifestar (ID. Num. 8405651), a Fazenda Nacional permaneceu silente.

#### É a síntese do ocorrido. Passo a decidir.

Em análise do histórico da presente Carta Precatória, verifico que a divergência apontada pelo insurgente é a mesma ocorrida preteritamente, e pelos mesmos motivos, no ano de 2015, na Carta Precatória nº 0002899-39.2012.403.6140, conforme relatado na decisão de ID. Num. 12353328, proferida nos autos da Carta Precatória nº 5000510-20.2017.4.03.6140. Na ocasião, utilizou-se o laudo técnico do perito judicial nomeado nos autos nº 0009475-82.2011.403.6140 para a conclusão do valor dos bens imóveis constritos.

No caso concreto, verifico que a reavaliação dos imóveis de matrícula nº 12.666 e 3.467, realizada pela Sra. Oficial de Justiça (ID. Num. 3961639 – pág. 1/3), não corresponde com a realidade. De fato, a serventúria alcançou a valoração dos referidos bens pela multiplicação do valor do metro quadrado “praticado na região”, com metragens dos terrenos respectivos.

Na constatação realizada pela Oficial, há menção de construções nos locais, quais sejam: (i) no terreno de matrícula nº 12.666 - um galpão, atualmente ocupado pela empresa *SPANI ATACADISTA*, com área construída de 3.835,53m²; (ii) no terreno de matrícula nº 3.467 - uma construção, atualmente ocupada pela empresa *Gipi Comércio de Alimentos Ltda (HABIB'S)*, com área construída de 996,85m²; e, também, a ocupação da empresa *SPANI ATACADISTA*, com área construída de 1.059,98m². Contudo, não há menção de valoração dessas construções na avaliação da executora de mandados.

Nos termos do artigo 79 do Código Civil, *são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.*

Assim, a desconsideração das construções realizadas nos terrenos constritos, na composição do valor total, vai de encontro à dicção legal. Ademais, em caso de futura alienação judicial, não serão somente os terrenos expropriados, mas tudo que nele houver sido incorporado.





O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega ter exercido atividade especial do interregno de 19.11.2003 a 18.10.2007, de 19.10.2007 a 04.04.2008 e de 05.04.2008 a 31.07.2012.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos do processo administrativo o PPP id Num. 15305261 – págs. 61/67, que informa a exposição do segurado a ruído em patamar superior ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de não haver informação do ruído em NEN, como determinado pela mencionada instrução normativa (id 15305261 – pág. 84).

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora para todo o período constante do PPP, que vai de 13.11.1997 até 17.08.2017 – “NR15 (ANEXO – 01) – NHO-01” - depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

**IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:**

**a) os limites de tolerância de finidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e**

**b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.**

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Desta feita, ante a incompatibilidade das técnicas de aferição mencionadas no formulário (NR-15 e NHO-01) não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição ao ruído.

Nesse panorama, os períodos em análise não devem ser considerados especiais.

## 2. DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, alega o autor que o INSS deixou de computar o período de **11.12.2017 a 10.03.2018**.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi computado o interstício acima mencionado, em razão do termo final anotado no CNIS ser a de 11.12.2017 (id Num. 15305258 - Pág. 6).

De outra parte, o demandante apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num. 15305260 – pág. 6, da qual consta o encerramento do contrato de trabalho em 10.03.2018.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem a aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, deve ser averbado o referido intervalo como tempo de contribuição.

## 3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo do intervalo de tempo comum comprovado nos autos, acrescidos aos períodos já computados pela autarquia resulta em 33 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER em 10.10.2018, conforme contagem a seguir transcrita:

| Processo:                |                                | 5000521-78.2019.403.6140 |            |                    |    |    |                    |   |   |               |  |  |  |
|--------------------------|--------------------------------|--------------------------|------------|--------------------|----|----|--------------------|---|---|---------------|--|--|--|
| Nome:                    |                                | Sivalda Silva Dias       |            |                    |    |    |                    |   |   |               |  |  |  |
| Rêu:                     |                                | INSS                     |            |                    |    |    |                    |   |   |               |  |  |  |
| ID                       |                                | 15305260 - Págs. 23/31   |            | Tempo de Atividade |    |    |                    |   |   |               |  |  |  |
| Atividades profissionais | Esp                            | Período                  |            | Atividade comum    |    |    | Atividade especial |   |   | Carência mes. |  |  |  |
|                          |                                | admissão                 | saída      | a                  | m  | d  | a                  | m | d |               |  |  |  |
| 1                        | Viação Garcia Ltda.            | 06/02/1980               | 09/09/1980 | -                  | 7  | 4  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 2                        | Expresso Maringa Transporte    | 06/11/1980               | 13/12/1980 | -                  | 1  | 8  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 3                        | Viação Itapemirim S.A.         | 16/12/1980               | 02/01/1985 | -                  | 4  | -  | 17                 | - | - |               |  |  |  |
| 4                        | Viação Cometa S.A.             | 18/01/1985               | 20/05/1985 | -                  | 4  | 3  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 5                        | Expresso Brasileiro Viação     | 16/08/1985               | 02/01/1986 | -                  | 4  | 17 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 6                        | Empresa Gontijo de Transp Ltda | 26/02/1986               | 21/11/1986 | -                  | 8  | 26 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 7                        | Fernando Chinaglia Distrib     | 02/02/1987               | 01/07/1987 | -                  | 4  | 30 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 8                        | Empresa Auto Ônibus Manoel     | 01/12/1987               | 30/03/1988 | -                  | 3  | 30 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 9                        | Unisil Representação Ltda.     | 01/08/1988               | 28/04/1989 | -                  | 8  | 28 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 10                       | Empresa de Transportes Rupa    | 23/09/1989               | 11/10/1991 | -                  | 2  | 19 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 11                       | Distribuidora de Bebidas       | 01/08/1992               | 06/02/1993 | -                  | 6  | 6  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 12                       | Viação Nasser Ltda.            | 01/06/1993               | 16/09/1994 | -                  | 1  | 3  | 16                 | - | - |               |  |  |  |
| 13                       | Montenge Manutenção e Instal   | 22/05/1995               | 11/08/1995 | -                  | 2  | 20 | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 14                       | KK Comércio de Materiais       | 25/10/1995               | 02/01/1996 | -                  | 2  | 8  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 15                       | Nossa Senhora de Fátima Ind    | 08/01/1996               | 10/06/1996 | -                  | 5  | 3  | -                  | - | - |               |  |  |  |
| 16                       | Montcalm Montagens Ind         | 16/12/1996               | 10/11/1997 | -                  | 10 | 25 | -                  | - | - |               |  |  |  |

|    |   |      |            |            |        |     |     |          |   |   |   |
|----|---|------|------------|------------|--------|-----|-----|----------|---|---|---|
| 17 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 13/11/1997 | 18/11/2003 | 6      | -   | 6   | -        | - | - | - |
| 18 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 19/11/2003 | 18/10/2007 | 3      | 10  | 50  | -        | - | - | - |
| 19 | NB 91/<br>522.443.706-3                       |      | 19/10/2007 | 04/04/2008 | -      | 5   | 16  | -        | - | - | - |
| 20 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 05/04/2008 | 31/07/2012 | 4      | 3   | 27  | -        | - | - | - |
| 21 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 01/08/2012 | 07/03/2015 | 2      | 7   | 7   | -        | - | - | - |
| 22 | NB 31/<br>609.912.170-0                       |      | 08/03/2015 | 12/07/2015 | -      | 4   | 5   | -        | - | - | - |
| 23 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 13/07/2015 | 10/12/2017 | 2      | 4   | 28  | -        | - | - | - |
| 24 | Dura<br>Automotive<br>Systems do BR           |      | 11/12/2017 | 10/03/2018 | -      | 2   | 30  | -        | - | - | - |
| 25 |   |      |            |            | -      | -   | -   | -        | - | - | - |
| 26 | NB<br>188.175.139-0                           |      |            |            | -      | -   | -   | -        | - | - | - |
| 27 | DER<br>10/10/2018                             |      |            |            | -      | -   | -   | -        | - | - | - |
|    | Soma:   |      |            |            | 24     | 102 | 409 | 0        | 0 | 0 | 0 |
|    | Correspondente<br>ao número de<br>dias:       |      |            |            | 12.109 |     |     | 0        |   |   |   |
|    | Tempo total:                                  |      |            |            | 33     | 7   | 19  | 0        | 0 | 0 | 0 |
|    | Conversão:                                    | 1,40 |            |            | 0      | 0   | 0   | 0,000000 |   |   |   |
|    | Tempo total de atividade (ano,<br>mês e dia): |      |            |            | 33     | 7   | 19  |          |   |   |   |

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a computar o período comum de 11.12.2017 a 10.03.2018.

Diante de sua sucumbência expressiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000795-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**JOAO DE SOUZA BRITO** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.1990 a 31.05.2007 e de 01.09.2010 a 31.03.2011. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.07.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 2956697 a 2957946).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3804724).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4794696), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 7327614), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e coligiu aos autos novos documentos.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 8790937).

Convertido o julgamento em diligência para abertura de vista ao INSS dos documentos que acompanharam a réplica (decisão - id Num. 11568945), que quedou-se silente.

Apresentado novo documento pelo autor (id Num. 16037124), houve nova conversão em diligência, e mais uma vez o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.**

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

Preende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.10.1990 a 31.05.2007 e de 01.09.2010 a 31.03.2011.

A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos os PPP's id Num. 2957001 – pág. 28/29 e 40/41, devidamente coligidos aos autos do processo administrativo, bem como o PPP id Num. 2956831, anexados à exordial por iniciativa do demandante.

De início, observo que o PPP que acompanhou a exordial não foi apresentado no processo administrativo, portanto eventuais efeitos financeiros estão limitados à data em que o INSS tomou conhecimento deles, qual seja, a data em que apresentada a defesa.

Semprejuízo desta questão, todos os documentos atestam que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto, durante todo o período laboral, a ruído e a agentes químicos.

No tocante ao agente nocivo ruído, de plano constato que, de todos os PPP's apresentados, no período de 01.07.1999 a 31.05.2007, os níveis de pressão sonora a que o segurado foi exposto não ultrapassamos limites de tolerância que estavam vigentes à época, não havendo assim que se falar em especialidade.

Já para os períodos de 01.10.1990 a 30.06.1999 e de 01.09.2010 a 31.03.2011, os níveis de pressão sonora superaram os limites de tolerância vigentes.

Todavia, dos três PPP's coligidos aos autos consta a informação de que a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora para o período de 01.10.1990 a 30.06.1999 foi a de "leitura instantânea", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:





|  |                             |     |            |            |       |    |       |              |    |    |   |
|--|-----------------------------|-----|------------|------------|-------|----|-------|--------------|----|----|---|
| 6  | Liquigás Distribuidora S.A. |     | 03/04/2007 | 30/05/2007 | 1     | 28 | -     | -            | -  | -  |   |
| 7  | Liquigás Distribuidora S.A. | Esp | 01/06/2007 | 30/08/2010 | -     | -  | 3     | 2            | 30 | -  |   |
| 8  | Liquigás Distribuidora S.A. |     | 01/09/2010 | 30/03/2011 | 6     | 30 | -     | -            | -  | -  |   |
| 9  | Liquigás Distribuidora S.A. | Esp | 01/04/2011 | 16/05/2015 | -     | -  | 4     | 1            | 16 | -  |   |
| 10   | Benefício Previdenciário    |     | 17/05/2015 | 16/06/2015 | -     | 30 | -     | -            | -  | -  |   |
| 11   | Liquigás Distribuidora S.A. | Esp | 17/06/2015 | 26/06/2016 | -     | -  | 1     | -            | 10 | -  |   |
| 12   | Liquigás Distribuidora S.A. |     | 27/06/2016 | 08/07/2016 | -     | 12 | -     | -            | -  | -  |   |
| 13   | Liquigás Distribuidora S.A. |     | 09/07/2016 | 18/07/2018 | 2     | 10 | -     | -            | -  | -  |   |
| 14   | Tempo em benefício          |     | 19/07/2018 | 26/12/2018 | 5     | 8  | -     | -            | -  | -  |   |
| 15   |                             |     |            |            | -     | -  | -     | -            | -  | -  |   |
| 16   | NB 180.211.960-1            |     |            |            | -     | -  | -     | -            | -  | -  |   |
| 17   | DER 08/07/2016              |     |            |            | -     | -  | -     | -            | -  | -  |   |
| Soma:                                      |                             |     |            |            | 20    | 31 | 234   | 8            | 3  | 56 | 0 |
| Correspondente ao número de dias:          |                             |     |            |            | 8.364 |    | 3.026 |              |    |    |   |
| Tempo total:                               |                             |     |            |            | 23    | 2  | 24    | 8            | 4  | 26 |   |
| Conversão: 1,40                            |                             |     |            |            | 11    | 9  | 6     | 4.236,400000 |    |    |   |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                             |     |            |            | 35    | 0  | 0     |              |    |    |   |

Neste cenário, com a reafirmação da DER para 26.12.2018, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 27.06.1969, em 26.12.2018 o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, embora reconhecida nesta oportunidade a possibilidade de concessão do benefício com a reafirmação da DER, a probabilidade do direito ainda não resta totalmente demonstrada, haja vista a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute precisamente a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Portanto, ausente este requisito legal, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a:

- 2.1) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.211.196-1), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
- 2.2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 26.12.2018.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Custas *ex lege*.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

**Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

|  |
|--|
| TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:                                 |
| NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.211.196-1                      |
| NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO DE SOUZA BRITO                  |
| BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição |
| RENDAMENTO MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS              |

|  |
|--|
| DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>26.12.2018</b>                                 |
| RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>                                     |
| DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): <b>-X-</b>  |
| CPF: <b>501.621.285-68</b>   |
| NOME DA MÃE: <b>ADELINA ALVES DE SOUZA</b>   |
| ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Campina Grande nº 249 – Jardim Oratório – Mauá – SP</b> |
| TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>-x-</b>                                 |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:** 5000710-27.2017.4.03.6140

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Compromisso]

**AUDIÊNCIA:** 05/11/2019 15:20

LOCAL: Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:** 5000804-72.2017.4.03.6140

AUTOR: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** RÉU: MARA REGINALUCIANO

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

**AUDIÊNCIA:** 05/11/2019 15:20

LOCAL: Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMA, Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:**5000837-62.2017.4.03.6140

AUTOR:EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:**EXECUTADO:POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

ASSUNTO:[Execução Contratual]

**AUDIÊNCIA:**05/11/2019 15:40

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:**5000835-92.2017.4.03.6140

AUTOR:EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:**EXECUTADO:SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

ASSUNTO:[Contratos Bancários]

**AUDIÊNCIA:**05/11/2019 16:00

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO:**5000662-68.2017.4.03.6140

AUTOR:AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:**EXECUTADO:VANDERSON DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO:[Cédula de Crédito Bancário]

**AUDIÊNCIA:**05/11/2019 16:40

LOCAL: Av. Capitão João,2301 Jrd. Guapituba - Mauá

#### INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá em exercício, Doutora ELIANE MITSUKO SATO, **INTIMO** Vossa Senhoria para, em conjunto com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** agendada para o dia e a hora acima informados, na **Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá (Situada na Av. Capitão João, 2301 Jrd. Guapituba - Mauá – Estação Guapituba da CPTM – Saída Av. Capitão João)**. Esta será uma ocasião para as partes conversarem pessoalmente sobre o caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal e uma oportunidade em que a questão poderá ser solucionada por meio de um acordo. Salientamos que tal audiência está inclusa na Semana Nacional da Conciliação, bem como na Campanha “Você no Azul” da Caixa Econômica Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOELMA RIBEIRO VAZ  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON SOARES - SP292359  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

### Decisão de organização e saneamento

Trata-se de Ação Civil Pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Joelma Ribeiro Vaz**, em que o autor requer a nulidade do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal; a nulidade do registro de imóveis respectivo (matrícula nº 39.217) do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva; a expedição de mandado de imissão na posse em favor da CEF para desocupação voluntária em 15 dias e sua reinclusão no programa habitacional; a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00 pro rata die por mês de ocupação do imóvel (de 19/01/2018 até a efetiva desocupação), corrigidos a título de danos materiais e enriquecimento indevido ao FAR; e indenização por deterioração causada ao imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Requer, também, dano moral coletivo ao FAR em patamar não inferior a R\$ 7.000,00; vedação que a ré obtenha futuros benefícios habitacionais nos cadastros da CEF e em outros bancos públicos análogos; e declaração do caráter de má-fé da posse exercida pela ré durante todo o período de ocupação.

Requer, ainda, o autor a intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, integrar a demanda, na condição de assistente litisconsorcial ou contestar os pedidos, no que lhe for cabível, bem como que sejam cientificados da decisão, para eventuais providências cabíveis, o Município de Itapeva e o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que ela teria declarado, ao se cadastrar no Programa, não possuir imóvel residencial, ser solteira, autônoma, possuir renda familiar de R\$1.200,00, e seu núcleo familiar ser composto por ela e por seus filhos Aysla Kaory Morimoto e Bryan Vaz Vieira.

Sustenta que, dessa forma, a ré foi habilitada no programa e adquiriu a propriedade de uma unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima – Itapeva/SP, Quadra 22, Lote 37, matrícula 39.217.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade noticiando que a demandada seria proprietária de um mercado localizado na Rua Salvador Galvão dos Santos n.º 101, Jardim Bela Vista, e que como aprofundamento das investigações, constatou-se que a ré omitiu manter união estável com Marcos Toshitaru Morimoto, relação esta, de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos moldes do que preceitua o artigo 1.723 do Código Civil. Por corolário, foram omitidos, também, os rendimentos deste último.

Alega que a ré, ao tempo da inscrição no PMCMV, vivia em união estável com Marcos Toshitaru Morimoto, tendo omitido este fato e, conseqüentemente, a renda do companheiro, que era, à época do cadastramento, de R\$3.500,00.

Aduz, também, que Marcos Toshitaru Morimoto é proprietário de uma motocicleta Honda CG/125 FAN ES e responsável pela pessoa jurídica Marcos Toshitaru Morimoto, CNPJ nº 28.243.478/0001-61, situada na Rua Maria do Carmo, 85, Jardim Bela Vista.

Pela decisão de Id. 15432167, a inicial foi em parte indeferida e determinada a citação da ré Joelma Ribeiro Vaz e da Caixa Econômica Federal.

A CEF manifestou-se pela petição de Id. 16477305, deixando de contestar a ação e requerendo o ingresso na demanda como litisconsorte da parte autora.

Foram certificadas as citações da ré Joelma Ribeiro Vaz (Id. 16622063) e da CEF (Id. 16623243).

A ré contestou a ação pela petição de Id. 16891896, pugnano pela improcedência do pedido e pela gratuidade judiciária.

Alegou, em suma, que na época do cadastramento no programa estava separada de seu companheiro Marcos, convivendo apenas com os filhos e possuindo renda mensal de R\$1.200,00. Em relação ao estabelecimento comercial que o autor alega ser de sua propriedade, sustentou ter “surgido ao longo do tempo, o que não lhe retira o direito de ter se cadastrado para a casa à época dos fatos”.

Juntou documentos que demonstram que Marcos Toshitaru Morimoto foi microempreendedor individual do estabelecimento “Adega do Japonês”, localizado na Rua Maria do Carmo Melo, nº 85, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, entre 22/07/2017 e 14/04/2019.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

O ponto controvertido da causa consiste no preenchimento pela ré dos requisitos para cadastramento e habilitação no Programa Minha Casa Minha Vida, mormente no que tange à manutenção de união estável com Marcos Toshitaru Morimoto e a renda familiar auferida.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Sem prejuízo, ante a disposição do artigo 6º, §3º, da Lei 4717/65 e artigo 5º, §2º, da Lei 7347/85, **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte do autor. Retifique-se a autuação para que passe a figurar no polo ativo da ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000219-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ GONZAGA DIAS SOBRINHO

### Decisão de Organização e Saneamento

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Luiz Gonzaga Dias Sobrinho**, requerendo provimento jurisdicional que condene o réu nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 710240/2008 (625674), firmado pelo Município de Itapirapuã Paulista/SP como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Alega o autor, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 14.0193.0000469/2015-3, ante a comunicação de que as obras de construção da “Escola de Ensino Infantil – Projeto padrão FNDE/MEC”, objeto do Convênio nº 710240/2008, estariam paralisadas, porque os recursos transferidos à Administração Municipal, à época em que o réu era o Prefeito, teriam sido desviados/retridos da conta bancária.

Aduz que o convênio em epígrafe, originalmente, previu o repasse de R\$700.000,00 ao Município de Itapirapuã Paulista/SP, mediante contrapartida de R\$7.070,71; e que houve aditamento para o repasse de mais R\$240.683,48, mediante contrapartida de R\$2.527,13.

Relata que, após o procedimento de Tomada de Preços nº. 01/2009, em que a “Construtora MB Paulista Ltda.” foi vencedora, foi celebrado o contrato nº 037/2009.

Sustenta que, em 18/07/2011, a “Construtora MB Paulista Ltda.” (que alterou seu nome empresarial para “Mar Brasil construção Ltda.”) requereu a rescisão amigável do negócio, alegando dificuldades na execução do contrato, em razão de prejuízos advindos de “alterações mercadológicas” e “problemas financeiros da empresa”; e que o réu rescindiu o contrato administrativo, sem a aplicação de penalidades.

Aduz que, quando o contrato foi rescindido, a obra estava 84,33% concluída; e que tinham sido efetuados 9 pagamentos à contratada, num total de R\$798.404,93 – restando a quantia de R\$148.382,32 dos recursos federais repassados.

Alega que o Prefeito detentor dos mandatos de 2013/2016 e 2017/2020 do Município de Itapirapuã Paulista/SP teria noticiado que o réu, à época de seu mandato, teria retirado da conta do convênio os valores que restaram, impedindo a conclusão das obras.

Relata que o réu, no exercício do mandato, realizou operações nas contas vinculadas ao convênio (conta corrente e conta investimento) que geraram débitos e que não se destinaram ao pagamento da pessoa jurídica contratada para a edificação da obra.

Sustenta o autor que, sob a gestão do réu, R\$142.278,55 foram utilizados para fins diversos do objeto do Convênio 710240/2008.

Aduz que o réu, ouvido na Procuradoria da República deste Município, teria afirmado que determinou a utilização de verbas do convênio para fins diversos, em razão de dificuldades enfrentadas pela Municipalidade; e que o réu não soube informar as razões de não terem sido aplicadas sanções à pessoa jurídica contratada para a execução da obra.

Sustenta, ainda, que os valores desviados podem ser maiores, pois o FNDE teria informado que a última vistoria, realizada em 13/05/2015, teria constatado que a obra estava paralisada com apenas 69,05% de conclusão, bem como sensivelmente deteriorada por vandalismo e abandono – o que teria ensejado a elaboração de Parecer pela reprovação da obra e devolução dos valores transferidos.

Alega que o “Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiada”, relativo a vistoria realizada in loco em 21/12/2015, apontou a conclusão de 69,05% da obra – divergindo de vistoria posterior, datada de 23/03/2016, realizada com base em documentos apresentados pelo Município, que aferiu a conclusão de 84,33% da obra.

Expõe que o Parecer 27/2016 – DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE concluiu ter havido prejuízo ao erário de R\$940.683,48.

Requeru o autor a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/92, para garantir eventual pagamento de cominações pecuniárias, e, no mérito, a condenação do requerido em todas as sanções do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, pela prática das condutas descritas no art. 10, IX e XI, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Pela decisão de Id. 3152793, foi decretada a indisponibilidade dos bens do réu, determinada sua notificação para apresentação de defesa preliminar, bem como a intimação da União e do Município de Itapirapuã Paulista para que informassem interesse de ingresso no feito.

Foi certificada a notificação do réu no Id. 5077135.

Pela decisão de Id. 6347616, a inicial foi recebida e determinada a citação do réu.

Foi, também, determinada a intimação da União e do Município de Itapirapuã Paulista/SP para que manifestassem interesse em atuar no processo.

A União manifestou-se pelo Id. 9203072, aduzindo ausência de interesse a justificar sua intervenção.

Pelo Id. 9761382, foi certificada a citação do réu que, entretanto, deixou o prazo concedido transcorrer *in albis* sem apresentação de contestação.

O Município de Itapirapuã Paulista/SP, intimado por carta precatória (Id. 11980371), também quedou-se silente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Revela do Réu**

Primeiramente, considerando ser a defesa técnica direito disponível e não vislumbrando estar presente uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 345, do CPC, decreto a revelia do réu Luiz Gonzaga Dias Sobrinho, com as consequências dela advindas (artigo 344, do CPC).

Aliás, não é outro o entendimento adotado pelo egrégio STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas.** Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso) (EDcl no AREsp 57435 / RN).

#### **Imputação dos Atos de Improbidade**

Não havendo preliminares a serem analisadas ou pontos controvertidos a serem apontados, o autor imputa ao réu a prática de atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário, nas modalidades “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” e “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes”, bem como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, na modalidade “praticar ato visando fim diverso daquele previsto na regra de competência”.

Tendo em vista que, em que pese a decretação da revelia do réu, o julgamento da ação dependerá da análise do conjunto probatório amalhado nos autos, intime-se as partes para que, **no prazo de 10 dias**, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Saliente-se que a intimação do réu se dará unicamente por diário eletrônico de justiça.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da autuação a fim de retirar a União do sistema processual, haja vista a manifestação de ausência de interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de setembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Franciele Rosa Mota** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Aduz a autora, em síntese, que é portadora de retardo mental grave, patologia que a incapacita permanentemente de exercer atividade laboral, bem como “atividades normais”.

Argui que em razão da doença, faz uso contínuo do medicamento “Neozine”, cuja ação esperada é a sedação e “melhora dos quadros mentais”.

Narra, ainda, que sobrevive do auxílio de familiares e vizinhos, visto que reside com a mãe e duas filhas menores, não recebendo rendimento mensal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade judiciária.

Juntou procuração e documentos (20381648).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Gratuidade Judiciária**

**DEFIRO** a gratuidade judiciária com fundamento no artigo 98 e seguintes do CPC.

**Tutela Antecipada**

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo** ou **abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, o pedido da autora amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

O requerimento administrativo de fl. 10, de Id. 20381648, demonstra que o pedido de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC realizado pela autora em 17/07/2012 foi indeferido sob o fundamento de “renda per capita do grupo familiar igual ou superior a ¼ do salário mínimo”.

Verifica-se, dessa forma, que para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, a produção de estudo socioeconômico, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória nesta fase processual.

Assim sendo, considerando que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, **antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida** para que seja realizado estudo social.

**NOMEIO** a assistente social **Milena Rolim**, CRESS 12.783, registrada no sistema AJG, para, no prazo de 15 dias, realizar estudo socioeconômico.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os formulados pelas partes.

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico.

Arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Promova a Secretaria sua intimação, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação ([milena-rolim@hotmail.com](mailto:milena-rolim@hotmail.com)).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, dê-se vista às partes e ao **Ministério Público Federal** para se manifestarem, no prazo de 05 dias.

Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** a agência do INSS de Itapeva/SP para que junte aos autos cópia do Processo Administrativo que culminou no indeferimento do benefício postulado pela autora (NB 5527526178; NR 142921105), no endereço localizado na Rua Teófilo David Muzel, nº 186, Vila Ophélia, Itapeva/SP, CEP 18400-816, a fim de se verificar possível reconhecimento de incapacidade laboral.

Coma juntada do laudo, **CITE-SE** o réu.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Benedita de Almeida Furquim**, em face de **Agência do Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.113,17.

Intimada da esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou emenda à inicial (Id 21174991) requerendo a correção do valor da causa para R\$ 52.257,71 e requerendo a redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante." (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itaporanga/SP (Id. 21427214).

**ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES

Ante o decurso de lapso temporal extenso desde a data de distribuição da Carta Precatória, oficie-se o Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP, solicitando esclarecimentos acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 907/2018, protocolada pela autora em 23/10/2018, visando a citação dos executados.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do recibo de protocolo de Id. 11902974, servirão de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
 REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 21236622).

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-04.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
 AUTOR: STEFFANIA DE MELO ABREU CAMARGO  
 Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Steffania De Melo Abreu Camargo** em face da **União**, em que requer a concessão da Tutela de Urgência, *inaudita altera pars*, de forma a possibilitar sua continuidade em certame do programa Mais Médicos, para acessar vagas ociosas, inclusive as dos que já desistiram da alocação, independente do Estado ou Município, convocando para participar do Módulo de Acolhimento e Avaliação, e/ou que a ré providencie a reclassificação conforme o critério de idade, conforme artigo 27, Parágrafo único, da Lei nº 10.741, bem como autorização para que adote o mesmo procedimento já adotado nos últimos editais, que previram a participação de médicos Brasileiros formados no exterior, após a análise dos documentos apresentados pelos candidatos e emissão dos pareceres favoráveis.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$998,00.

Aduz, em apertada síntese, que é médica brasileira formada em instituição estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior e em observância ao disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em seu artigo 13, parágrafo II, a qual instituiu o programa "Mais Médicos" combinado com o Edital nº 11 de 10 de maio de 2019, item 2.1, subitem 2.1.2, possibilitando sua participação no Programa.

Insurge quanto a forma de preenchimento das vagas ofertadas em dois pontos; primeiro ao critério de desempate, conforme item 7.2, subitem 7.2.2.1 do Edital que contraria tanto a Lei 12.871/2013 que instituiu o Programa "Mais Médicos", bem como norma prevista no artigo 27, Parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, qual seja, o primeiro critério deve ser o etário.

Assevera que na interpretação do art. 1º da Lei 12.871/2013, é possível extrair que o edital 11/2019, em seu subitem 7.2.2.1 fere os objetivos básicos da Lei 12.871/2013, isso porque ter possuído RMS não pode ser critério de desempate, pois tal documento não pode ser tido com título a ser avaliado, haja vista destoar do objetivo do projeto, que é a especialização e capacitação de médicos, aqueles que já participaram do "Mais Médicos" não farão a especialização desconstituindo o intuito do programa que a formação acadêmica.

Sustenta que fere o artigo Art. 16. da mesma Lei 12.871/2013: "O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996", ou seja, mais uma contradição do subitem 7.2.2.1 pois os médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira não podem retornar ao programa por estrita vedação legal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$998,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;



III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se pesquisar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-78.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 777/1504

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região, cuja decisão acórdão de Id. 21005966, transitada em julgado em 18/06/2019 – Id. 21005968, negou negou seguimento à apelação.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000900-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES SANTANA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000818-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JUVENTINA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do Art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intíme-se.

ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-40.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SANTO BRANDAO, NARCISO GASPARD DE ALMEIDA, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, DANIEL DE FREITAS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, HELENA FERRAZ, ROQUE DIAS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, WILSON SIQUEIRA DE ALMEIDA, MARIA HELENA DA SILVA, LUCIANO APARECIDO TRISTAO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOVELALESSIO - SP61713, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA HELENA PESCARINI

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **Santo Brandão, Narciso Gaspar de Almeida, Maria Joana de Oliveira, Daniel de Freitas, Maria de Lourdes Rodrigues, Helena Ferraz, Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Wilson Siqueira de Almeida, Maria Helena da Silva e Luciano Aparecido Tristão** em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora alega que adquiriu imóvel mediante mútuo, pelo Sistema Financeiro de Habitação, compacto adjeto de seguro.

Inicialmente, a ação foi intentada perante a Vara Única da Comarca de Taquarituba/SP (autos nº. 0001591-92.2014.8.26.0620).

Requerem os autores, provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seus imóveis, a ser apurado em liquidação de sentença, ou, se no curso da ação outra forma de quantificação dos danos for determinada, a condenação da ré ao pagamento dos valores estabelecidos; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são proprietários e possuidores de imóvel adquirido por mútuo do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura de seguro habitacional, tendo adquirido o bem por instrumento particular de compra e venda, se sub-rogando nos direitos e obrigações do contrato.

Pretendem receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de "vícios na construção", que, paulatinamente, teriam tomado os imóveis impróprios para a habitação – a exemplo de rachaduras, esfurelamento e caimento de reboque, umidade do solo criando manchas escuras na alvenaria, apodrecimento de madeiras do telhado, ondulações e deflexões no telhado, e rachaduras e estufamento de pisos.

Atribuem os vícios supra narrados à má qualidade e insuficiência quantitativa dos materiais empregados e a falhas técnico-estruturais – de acordo com a vistoria contratada pela demandante.

Narram ainda que os aludidos vícios de construção teriam causado danos indiretos, como goteiras, bolor, problemas nas instalações elétricas e "dissabores correlatos".

Continuam narrando que o imóvel necessita de intervenções estruturais, tendo sido inúcuas as obras de reparo realizadas às suas custas, ante a progressividade e o "caráter evolutivo e degradante" dos vícios.

Aduzem terem notificado a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que as notificações não obtiveram o "respaldo da referida Companhia Habitacional".

Os autores juntaram procurações e documentos.

A decisão de fls. 15/16 de Id. 9599791, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Às fls. 21/27 de Id. 9599791, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores para o fim de manter a competência da Justiça Estadual para o julgamento do processo.

Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 29/27, de Id. 9599791 e 01/07, de Id. 9599794.

À fl. 11 de Id. 9599794, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.

A ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 05/39 de Id. 9599797 e 01/22, de Id. 9599799).

Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a inépcia da petição inicial; e a sua ilegitimidade passiva.

Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro e à construtora; sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e arguiu a ausência de interesse processual do autor.

Alegou ainda a ocorrência de prescrição, e, no mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decenal. Alternativamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora, na hipótese de pagamento do valor integral do bem indenizado.

A ré juntou documentos às fls. 25/37 de Id. 9599799, 01/37 de Id. 9600204, 01/37 de Id. 9600205 e 01/04 de Id. 9600206.

A parte autora manifestou-se às fls. 13/39 de Id. 9600206 e 01/14 de Id. 9600207, refutando as alegações da ré.

À fl. 16 de Id. 9600207, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte autora manifestou-se às fls. 19/20 e 23/24 de Id. 9600207 e a ré às fls. 25/27 de Id. 9600207.

À fl. 29 de Id. 9600207, foi determinada a realização de prova pericial, tendo a ré indicado quesitos às fls. 32/37 de Id. 9600207 e 01/08 de Id. 9600208 e a parte autora às fls. 25/28 de Id. 9600208.

Às fls. 03/04 de Id. 9600212, o perito nomeado condicionou a atuação no processo à individualização de honorários periciais.

Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 08/11 de Id. 9600212 (autora) e às fls. 12/13 de Id. 9600212 (ré).

À fl. 14 de Id. 9600212, foi invertido o ônus da prova e determinada a intimação do perito nomeado para estimação dos honorários periciais.

O perito manifestou-se às fls. 18/19 de Id. 9600212.

A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30/37 de Id. 9600212 e às fls. 01/21 de Id. 9600213.

A ré manifestou-se às fls. 25/31 de Id. 9600213, informando a impossibilidade de arcar com os honorários periciais.

À fl. 36 de Id. 9600213, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela ré.

À fl. 39 de Id. 9600213, foi determinada a suspensão do processo.

Às fls. 09/12 de Id. 9600215, foi juntado acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para o fim de determinar a repartição entre as partes do ônus de pagar os honorários periciais.

À fl. 13 de Id. 9600215, foi determinada a comprovação de pagamento/reserva de valores dos honorários periciais.

Às fls. 18/20 de Id. 9600215, a ré requereu a juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais.

À fl. 05 de Id. 9600217, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de eventual interesse de ingresso na lide, bem como a expedição de ofício à CDHU para comprovação do ramo das apólices securitárias dos autores.

À fl. 37 de Id. 9600217 e fls. 01/04 de Id. 9600219, a ré opôs embargos de declaração em face do acórdão do TJSP.

Pelo acórdão de fls. 26/29 de Id. 9600219, os embargos de declaração foram rejeitados.

Às fls. 24/25 de Id. 9600220, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

A CEF manifestou-se às fls. 27/37 de Id. 9600220 e às fls. 01/23 de Id. 9600222 afirmando ter interesse na lide, porque teria sido identificado que as apólices dos contratos objeto dos autos são de natureza pública – ramo 66.

Alegou que com a edição da MP 633/13, convertida na Lei nº 13.000/2014, cuja sanção foi posterior ao julgamento do REsp nº 1091363/SC, não há condicionantes ao acesso da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, podendo, assim, ingressar de imediato nos feitos dessa natureza.

Aduziu, ainda, que o risco de prejuízo ao FCVCS, mediante esgotamento do FESA, que anteriormente, pelo entendimento do STJ, deveria ser demonstrado pela CEF, passou a ser presumido. Narrou, ademais, que ainda que não fosse o risco considerado como presumido, a comprovação do impacto no FCVCS, após a vigência da MP 633/2013 (convertida na Lei 13.000/14), não ocorreria por meio, necessariamente, da comprovação do exaurimento da subconta do FESA, mas de qualquer risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou de quaisquer das suas subcontas.

Sustentou que foi identificado vínculos com apólices públicas (ramo 66) em relação a cada um dos autores.

Sustentou ainda o litisconsórcio passivo necessário da União; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a ocorrência da prescrição; a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decenal.

A Caixa Econômica Federal juntou extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT e o ofício nº 153/2017, assinado pelo Presidente do Conselho Curador do FCVCS, informando que o FCVCS já acumula déficit no valor de R\$ 108,5 bilhões, sendo que o provisionamento decorrente das ações judiciais em curso que versam sobre o SH/SFH está fixado em R\$ 12,8 bilhões (fls. 11/23 de Id. 960222).

Em 25/07/2018, o processo foi distribuído perante esta Subseção Judiciária.

Pelo despacho de Id. 11138413, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do pedido de ingresso da CEF.

A parte autora manifestou-se pelo Id. 12249730, requerendo o não ingresso da CEF no processo, visto não ter comprovado interesse jurídico na demanda.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Ingresso da Caixa Econômica Federal e competência do juízo – necessidade de desmembramento dos autos**

Primeiramente, há que se analisar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na presente demanda.

Sabe-se que, até a edição da Medida Provisória 1.671 de 24/06/1998, toda a apólice de seguro vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) era pública – sendo certo que somente a partir da vigência da referida Medida Provisória tornou-se possível a contratação de apólice privada nos referidos contratos.

Com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção das apólices públicas nos contratos de seguro vinculados ao SFH, bem como a transferência da responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices públicas em vigor para o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVCS), administrado pela Caixa Econômica Federal. Finalmente, com a edição da Medida Provisória 513/10, posteriormente convertida na Lei nº. 12.409/11, reafirmou-se a extinção das apólices públicas e a assunção pelo FCVCS dos direitos e obrigações decorrentes das apólices extintas.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos **Edcl nos Edcl no REsp nº. 1.091.363/SC**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação **apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVCS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVCS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. **O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.**

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVCS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.” (DJe de 14/12/2012 – grifo ausente no original)

Conforme estabelecido no precedente, admitir-se-á o ingresso da CEF, nas demandas que versarem sobre contratos compreendidos no período acima apontado, desde que **comprovado documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração da natureza pública da apólice e do comprometimento do FCVCS**.

Ademais, o ingresso da Empresa Pública Federal dar-se-á na qualidade de **assistente simples**, de modo que, na hipótese de desídia ou demonstração tardia do interesse, o pedido de intervenção na lide não deverá ser acolhido.

Por fim, registre-se que o advento da Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVCS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; e da Medida Provisória 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não ensejam alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVCS.

2. **O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVCS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência.** Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1458633/PR – DJe 19/05/2016 – grifo nosso)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVCS. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVCS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVCS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.” (STJ – Edcl no AREsp 606445/SC – DJe 02/02/2015)

No **caso dos autos**, na manifestação de Id. 9600220 (fls. 27/37) e Id. 9600222 (fls. 1/23), a Caixa Econômica Federal requereu o seu ingresso na lide, afirmando ter sido identificado o vínculo dos imóveis dos autores com apólices públicas.

A CEF argumentou ainda, em relação ao comprometimento do FCVCS, que não existe hoje patrimônio do FESA, cujos recursos foram transferidos ao FCVCS, a título de reserva técnica (na forma do Decreto-Lei nº. 2.476/88, da Lei nº. 7.682/88 e da Portaria nº. 569/93 do Ministério da Fazenda).

Aduziu que, após 2009, com a edição da Medida Provisória 478/2009, houve a extinção do Seguro Habitacional, passando o FCVCS a garantir diretamente os contratos vinculados à extinta apólice pública (ramo 66) tendo sido transferidos ao FCVCS os recursos do Seguro Habitacional (SH); e que o FCVCS acumula déficit bilionário.

Da análise dos documentos apresentados, o ingresso da Caixa Econômica Federal deve ser deferido apenas em relação a alguns dos autores. Senão vejamos.

Conforme se depreende do relatório CADMUT em nome do mutuário **Roque Dias da Silva**, o contrato de financiamento habitacional foi assinado em 11/11/1991 e o tipo de operação foi: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 19).

Da mesma forma, em relação à **Maria Aparecida da Silva**, consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 14).

Quanto à contratante **Maria Helena da Silva**, consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 16).

Com relação à **Maria de Araújo** (cujo contrato foi cedido ao autor **Luciano Aparecido Tristão** – fl. 37, de Id. 9599786 e fls. 01/02, de Id. 9599788), consta 11/11/1991 como data de assinatura de contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 13).

No mesmo sentido, em relação ao mutuário **Santo Brandão**, o contrato de financiamento habitacional foi assinado em 11/11/1991 e o tipo de operação foi: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 20).

Quanto a **Aparecido Donizete de Almeida** (cujo contrato foi cedido ao autor **Narciso Gaspar de Almeida** – fls. 18/31, de Id. 9599760), consta 24/12/1994 como data de assinatura de contrato e como tipo de operação: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 18).

Da mesma forma, em relação à **Maria de Lourdes Rodrigues**, consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: **“com cob. FCVCS”** (Id. 9600222, fl. 15).

Por fim, o mesmo ocorre com a contratante **Helena Ferraz**, consta como data de assinatura do contrato 11/11/1991 e como tipo de operação: “**com cob. FCVS**” (Id. 9600222, fl. 12).

Contudo, a situação não é a mesma em relação aos demais autores, visto que, em que pese tenha alegado a identificação de vínculo dos imóveis deles com apólices públicas, a Caixa Econômica Federal não comprovou a narrativa.

Em relação ao contratante **Daniel de Freitas**, consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 12/06/1998 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 9600222, fl. 11).

Quanto à contratante **Maria Joana de Oliveira**, consta 11/11/1991 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 11/03/1998 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 9600222, fl. 17).

Em relação a **Wilson Siqueira de Almeida**, consta 11/10/1995 como data de assinatura do contrato e como tipo de operação: “com cob. FCVS” - porém, consta novação do contrato em 11/03/1999 e como tipo de operação: “sem cob. FCVS” (Id. 9600222, fl. 21).

Verifica-se, assim, que os relatórios CADMUT dos autores **Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida** indicam não haver cobertura do FCVS nos contratos securitários, não havendo como afirmar que as apólices contratadas são do ramo público (66).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal em relação a eles, e consequentemente, a incompetência deste Juízo Federal.

Destaque-se que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor da decisão do STJ acima mencionada, proferida em sede de julgamento de recurso repetitivo, este Juízo Federal tem competência apenas em relação a aqueles autores, em que houve a comprovação de interesse jurídico pela Caixa Econômica Federal.

Frise-se, que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não atinando a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores – o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.

Outrossim, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo, não se tratando, ademais, de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal – Art. 109, I, da CF.

#### **Preliminar de ilegitimidade passiva da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros**

Arguiu a ré a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, (fls. 24/29, de Id. 9599797) argumentando: 1) que, desde a extinção da apólice pública, com a edição da Medida Provisória nº. 478/2009, não mantém relação com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, e; 2) que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide, nem recebeu prêmio, pois atuou como administradora da apólice do SH/SFH entre 01/01/2007 e 29/12/2009.

O primeiro argumento suscitado pela ré não merece acolhida, visto que, mesmo em se tratando de apólice do ramo público, garantida pelo FCVS, persiste o interesse da seguradora, visto que é sobre ela, e não a Caixa Econômica Federal (assistente simples), que recai eventual provimento condenatório. Neste caminho:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. O fato de a apólice contratada ser garantida pelo FCVS justifica o interesse jurídico da CEF na lide em que se discute indenização securitária e, consequentemente, seu ingresso no feito. Contudo, o ingresso na CEF, nesses casos, faz-se na qualidade de assistente simples, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação de seu interesse e sem anulação de nenhum ato anterior. Precedente.

2. A seguradora segue dotada de legitimidade passiva nos feitos em que o mutuário cobra a cobertura securitária contratada, ainda que a apólice seja pública e garantida pelo FCVS, pois eventual condenação à cobertura securitária recai sobre a seguradora, e não sobre a CEF (que atua no processo apenas na defesa dos interesses do FCVS).

3. O presente feito também pede relativo a danos morais, sendo necessária análise da responsabilidade das rés nas reclamações feitas pela parte-autora.

4. Como a empresa seguradora não figurou no polo passivo durante toda a fase processual em primeiro grau, esta Corte está impossibilitada de analisar o mérito do recurso apresentado. Portanto, de rigor a anulação do decisum, a fim de que a Sul América Companhia Nacional de Seguros possa participar da instrução e julgamento da lide.

5. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113177 - 0020736-33.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/11/2017)

Todavia, não há nos autos documento que demonstre que a ré era a seguradora do pacto adjeto ao mútuo para financiamento do imóvel.

E, em réplica, a parte autora se manifestou, superficialmente, quanto à alegação da demandada de que não mantém vínculo contratual referente ao imóvel em discussão.

Com efeito, os mutuários originários – Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Helena da Silva, Maria de Araújo, Santo Brandão, Aparecido Donizete de Almeida, Maria de Lourdes Rodrigues e Helena Ferraz – celebraram contratos de mútuo, respectivamente, em 11/11/1991, 11/11/1991, 11/11/1991, 11/11/1991, 11/11/1991, 24/12/1994, 11/11/1991 e 11/11/1991.

Por outro lado, alega a ré que atuou junto ao Sistema Financeiro de Habitação apenas a partir de 01/01/2007.

A respeito, apesar de, pela distribuição legal do ônus da prova, caber ao autor a comprovação da qualidade de legitimada passiva atribuída à ré, no presente caso, a prova é de difícil produção pelos demandantes.

De outro lado, dispõe a seguradora demandada de mecanismos para demonstrar a alegação de que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel objeto da lide – impondo-se a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, §1º, CPC.

Ante todo o exposto:

- a) **DECLARO** a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda em relação aos autores Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida, bem como a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa em relação a eles, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal;
- b) **DETERMINO** a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para que proceda ao desmembramento dos autos em relação aos autores Daniel de Freitas, Maria Joana de Oliveira e Wilson Siqueira de Almeida e remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Taquarubá/SP;
- c) **DEFIRO** o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, na qualidade de assistente simples, em relação aos autores Roque Dias da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Helena da Silva, Luciano Aparecido Tristão, Santo Brandão, Narciso Gaspar de Almeida, Maria de Lourdes Rodrigues e Helena Ferraz;
- d) diante da redistribuição do ônus da prova, **CONCEDO** à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros o **prazo de 20 dias**, para que acoste aos autos documentos que comprovem qual a seguradora responsável pelo contrato de seguro referente ao imóvel em discussão nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

**ITAPEVA, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DALCIN BERGAMO  
PROCURADOR: JOSE ANGELO BERGAMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença coletiva ajuizada por **Maria Dalcin Bergamo** em face do **INSS – Instituto Nacional de Previdência Social**.

Alega a autora, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em face do INSS, com vistas à correção dos salários de contribuição consoante a variação do IRSM no patamar de 39,67%.

Aduz que no decorrer da ação, em cumprimento de medida liminar deferida, a Autarquia Previdenciária promoveu o reajuste da RMI, não pagando, entretanto, os valores atrasados relativos ao quinquênio anterior à propositura da ACP.

Sustenta que, ao final, a Ação Civil Pública foi julgada procedente e, após o trânsito em julgado ocorrido em 21/10/2013, o INSS foi condenado a revisar os benefícios concedidos entre fevereiro de 1994 e abril de 1997.

Argui a requerente que por ser beneficiária de pensão por morte (NB 175.947.944-3) proveniente de aposentadoria por idade do seu esposo, José Joaquim Bergamo (NB 0683454323), com DIB em 26/07/1994, e seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença, é credora do INSS na quantia de R\$ 102.426,49.

Requer a gratuidade judiciária.

Pelo despacho de Id. 10600539, foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse juntado aos autos o título que pretende ver cumprido.

A autora emendou a petição inicial pela petição de Id. 11114425, juntando aos autos a sentença executanda, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Pelo despacho de Id. 11326213, foi determinada a emenda da petição inicial para o esclarecimento de fatos e a juntada de documentos, o que foi cumprido pela petição de Id. 12193462.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/10/2013 (fl. 83 do documento de Id. 11114427), proferida nos autos da ACP nº. 0011237-82.2003.403.6139.

Com efeito, a r. sentença de fls. 25/34, do documento de Id. 11114427, julgou procedente os pedidos do *parquet* para condenar “o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* REsp 221682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação de multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7347/85)”.

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial, o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu que “a turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar a nulidade parcial da sentença, no que pertine à não incidência do imposto de renda e, deu parcial provimento à apelação, para que os atrasados sejam liquidados na forma, constitucionalmente prevista, nos termos do voto da relatora” (acórdão de fls. 36/48, do documento de Id. 11114427).

O trânsito em julgado foi certificado a fl. 83 do documento de Id. 11114427.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

No caso dos autos, a requerente comprovou ser beneficiária de pensão por morte proveniente de aposentadoria por idade com DIB 26/07/1994, estando, pois, legitimada para a execução do pedido individual.

Assim sendo, **RECEBO** a petição inicial de Id. 9469482 e emendas de Id. 11114425 e Id. 12193462.

**CITE-SE** a ré para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC e a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003.

Após, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Maniêste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existêcia de impedimento para que o imovel oferecido pela parte executada (matricula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0004111-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
CONFINANTE: CELSO RODRIGUES, TERCILIA GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
RÉU: VANILDA MARIA SIMÃO DE DEUS, ALZIRA CASTURINA BOCHINAL, LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI BALBO - SP102896

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de Id. 19082855, intime-se a União para que, no prazo de 15 dias, promova a retificação da digitalização, inserindo os documentos em ordem sequencial e cronológica.

Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para processamento do recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 27 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: LEANDRO MENDES PEREIRA

#### DESPACHO

Pela petição de Id. 19533278, a exequente requer a desistência da ação.

Entretanto, o substabelecimento outorgado ao advogado subscritor da manifestação supra referida não lhe confere poderes para desistir da ação; ao contrário, o documento expressamente dispõe que ficam "vedados os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer" (Id. 13649281).

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, juntado, caso insista na desistência da ação, pedido subscrito por procurador com poderes especiais para tanto.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VOASA AGROINDUSTRIAL LTDA

## DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho retro, concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que o subscritor da procuração de ID 17657340 possui poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GIOVANE FRANCO DE LIMA

## DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: EDUARDO DE SAMARINHO

## DESPACHO

ID 19836624: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CIDAINA MOREIRA DE ARAUJO FOGACA, ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

## DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram interesse na composição, (executada: Id. 14594615, e exequente: Id. 19236958), **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07 de novembro de 2019, às 10h30min**, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes se manifestar expressamente nos autos.

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.



ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000124-90.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: ROSEMEIRE DOMINGUES DE BARROS - ME

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação da parte executada pela via editalícia, tendo em vista que não foram esgotados os meios para sua localização.

Fixo o prazo de 10 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EDSON LUIS FORMIGHIERI

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000309-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: HERMES PASCOALINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUEL BARBOSA DE LIMA - SP317803

#### DESPACHO

ID 22425926: indefiro o pedido da parte executada. Observa-se na certidão de ID 22449642 que a liberação do valor excedente da penhora em dinheiro ocorreu no mesmo dia da disponibilização do extrato Bacenjud, o qual ocorre dois dias úteis após a solicitação de bloqueio, não havendo quaisquer ilegalidades ou excesso de execução.

Dessa forma, intime-se a parte executada visando dar-lhe ciência do prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000888-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R&G PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SANTOS SILVA - SP360458, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747, LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte executada regularize a sua representação processual, trazendo aos autos os seus atos constitutivos, a fim de demonstrar que os subscritores da procuração de ID 20684109 possuem poderes para tal.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo como art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Com a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora e avaliação de bens.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o oficial de justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Sistema Arisp.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000699-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARREIRA

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 570/2019

Id. 19781362: defiro.

DEPREQUE-SE AO JUÍZO DA COMARCA DE ITABERÁ/SP a:

a) **CITACÃO** do executado **Paulo Sérgio Barreira, CPF 049.275.228-14**, nos endereços localizados na: i) Rua 7 de Setembro, nº 137 Cs, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000; ii) Rua Amado Benedito Pimenta, nº 137, Centro, Itaberá/SP, 18440-000; iii) Rua 13 de Maio, nº 341 Cs, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000; iv) Rua Amado Benedito Pimenta, nº 186, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000; v) Rua Amado Benedito Pimenta, nº 86 Cs, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000; vi) Avenida João Simon Sola, nº 266, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000; vii) Rua Ado Benedito Pimenta, Centro, Itaberá/SP, CEP 18440-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 270.275,43**, atualizado até janeiro de 2017, consubstanciado na Cédula Rural Pignoratória nº 54789/0596/2015, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

**Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaberá/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000436-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-35.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: KEILA CRISTINA MEDEIROS

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 571/2019

Reconsidero o despacho de Id. 20283039, uma vez que o endereço onde reside a executada localiza-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo Federal.

Assim, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a:

**a) CITAÇÃO** da executada KEILA CRISTINA MEDEIROS, no endereço localizado na Rua João Batista Brisola, nº 93, Centro, Ribeirão Grande - SP - Cep: 18315-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

**(1) em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 58.209,26**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

**(2) indicar(em) bens** à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

**(3) opor(em) embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

**b) PENHORA** de bens dos executados;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

**c) NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

**d) AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP, Município localizado na Comarca de Capão Bonito/SP, fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000512-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIA ELIANE DAMASCENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, torne o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000426-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a existência de impedimento para que o imóvel oferecido pela parte executada (matrícula 11.923 no CRI de Taquarituba) possa garantir esta e as demais execuções relativas às mesmas partes em curso neste juízo, tendo em vista que o mesmo bem foi oferecido à penhora neste e em outros processos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 24 de setembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000721-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: MARIA LUISA SANMARTIN Y RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA - SP247910

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000886-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS CORREA MIRANDA IPORANGA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA - SP393710

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA(40)Nº 5000328-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$15.654.467.782,11, decorrente dos contratos nº. 213256107000029940, nº. 3256001000017913 e nº. 325619000017913.

Juntou procuração e documentos (Id 3653468, 3653469, 3653470, 3653472, 3653473, 3653474, 3653475, 3653476, 3653479 e 3653480).

Foi acostada aos autos pesquisa de prevenção positiva (Id 2659488).

Foi determinado à autora que esclarecesse em que a presente demanda difere daquela de nº. 5000327-52.2017.403.6139 (despacho de Id 4216306).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, informando que a presente demanda foi distribuída em duplicidade; e desistiu da ação (Id 5096252 e 5096302).

Juntou substabelecimento (Id 19266274).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Ademais, a autora informa que a presente ação é idêntica àquela de autos nº. 5000327-52.2017.403.6139, tendo sido distribuída em duplicidade, equivocadamente.

Destaque-se que o contrato de mandato substanciado na procuração de Id 3653480 confere ao subscritor da manifestação de Id 5096252 e 5096302 poderes para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO, JOAQUIM ANTERO, PEDRO ANTERO NETO, AMADOR ANTERO DE ALMEIDA, ANTONIO ANTERO, JOSE ANTERO, EUNICE APARECIDA ALMEIDA MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

**ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTERICA - ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTÉRICA ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO e NILTON DE JESUS CARDOZO, objetivando o pagamento da quantia de R\$159.518,37, decorrente do contrato n°. 250596691000007403.

Juntou procuração e documentos (Id 3659661, 3659662, 3659664, 3659666, 3659667 e 3659668).

Foi acostada aos autos pesquisa de prevenção positiva (Id 3676458).

Foi determinado à autora que esclarecesse em que a presente demanda difere daquelas apontadas no termo de prevenção (despacho de Id 4530269).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, informando que a presente demanda foi distribuída em duplicidade; e desistiu da ação (Id 5185431).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré.

Ademais, a autora informa que a presente ação é idêntica àquela de autos n°. 5000331-89.2017.403.6139, tendo sido distribuída em duplicidade, equivocadamente.

Destaque-se que o contrato de mandato substanciado na procuração de Id 3659668 confere à subscritora da manifestação de Id 5185431 poderes para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CELIA FERNANDA SENEDA CONFECÇÕES - ME, CELIA FERNANDA SENEDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Célia Fernanda Seneda Confeções ME e Célia Fernanda Seneda, visando a satisfação da obrigação substanciada no contrato nº. 250341690000005111, no valor total de R\$36.005,16.

Juntou procuração e documentos (Id 3292566, 3292 e 3292568); e recolheu custas (Id 2392565).

Foi determinada a citação da parte executada (despacho de Id 4084971).

À fl. 64, os executados foram citados.

A exequente requereu a extinção do processo por desistência, alegando que as partes se compuseram na via extrajudicial (Id 8236598).

Foi juntada aos autos a carta precatória, em que foi cumprida a citação da parte executada (Id 9163114).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada subscritora das petições de Id 8236598, constituída conforme procuração de Id 3292568, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC, ante a transação entre as partes.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: Z. A. MEIRA MOVEIS - ME, ZILDA APARECIDA MEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Z.A. Meira Móveis ME** e **Zilda Aparecida Meira**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº. 25031055800002113, no valor total de R\$36.246,40.

Juntou procuração e documentos (Id 3711789, 3711791, 3711792 e 3711794); e recolheu custas (Id 3711788).

Foi determinada a citação da parte executada (despacho de Id 4536737).

À fl. 64, os executados foram citados.

A exequente requereu a extinção do processo por desistência, alegando que as partes se compuseram na via extrajudicial (Id 7367610).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada subscritora da petição de Id 87367610, constituída conforme procuração de Id 3711794, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC, ante a transação entre as partes, bem como tendo em vista que não se formou a relação processual.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: Z. A. MEIRA MOVEIS - ME, ZILDA APARECIDA MEIRA

#### SENTENÇA



Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Z.A. Meira Móveis ME e Zilda Aparecida Meira, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº. 25031055800002113, no valor total de R\$36.246,40.

Juntou procuração e documentos (Id 3711789, 3711791, 3711792 e 3711794); e recolheu custas (Id 3711788).

Foi determinada a citação da parte executada (despacho de Id 4536737).

À fl. 64, os executados foram citados.

A exequente requereu a extinção do processo por desistência, alegando que as partes se compuseram na via extrajudicial (Id 7367610).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada subscritora da petição de Id 87367610, constituída conforme procuração de Id 3711794, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC, ante a transação entre as partes, bem como tendo em vista que não se formou a relação processual.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: Z. A. MEIRA MOVEIS - ME, ZILDA APARECIDA MEIRA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Z.A. Meira Móveis ME e Zilda Aparecida Meira, visando a satisfação da obrigação consubstanciada no contrato nº. 25031055800002113, no valor total de R\$36.246,40.

Juntou procuração e documentos (Id 3711789, 3711791, 3711792 e 3711794); e recolheu custas (Id 3711788).

Foi determinada a citação da parte executada (despacho de Id 4536737).

À fl. 64, os executados foram citados.

A exequente requereu a extinção do processo por desistência, alegando que as partes se compuseram na via extrajudicial (Id 7367610).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que à advogada subscritora da petição de Id 87367610, constituída conforme procuração de Id 3711794, foi conferido poder especial para desistir.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC, ante a transação entre as partes, bem como tendo em vista que não se formou a relação processual.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Encaminhe-se o ofício ID 22386026 à central de mandados. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, como comprovante de transferência do valor depositado conforme ID 9666135, intime-se a parte exequente para que se manifeste quando à petição da parte executada de ID 22376236.

Cumpra-Se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP2 LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BUFULIN DE ALMEIDA - MG179946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA

## DECISÃO

**Itapetininga.** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Supermercado SP2 Ltda.**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Delegado da Receita Federal de**

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos de ato administrativo, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016, determinado ao Impetrado que proceda com a suspensão imediata da composição do cálculo da COFINS e PIS considerando o ICMS destacado em nota fiscal, liberando-se do pagamento das exações futuras.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, observando rigorosamente o recolhimento de todos os tributos ao longo de sua existência.

Narra a existência de um equívoco no cálculo do PIS/COFINS, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo, que deve ser imediatamente suspenso, em razão da declaração de inconstitucionalidade de referida incidência pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706/PR.

Sustenta que não lhe restou outra alternativa a não buscar a via judicial do writ, em virtude da possibilidade de atuação pelos Auditores da Receita Página 2 de 11 Federal do Brasil e, conseqüentemente a inscrição do débito em dívida ativa, pois a própria Solução de Consulta nº 13/2018 exige decisão judicial para tanto.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de mandado de segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

*In casu*, a autoridade apontada como coatora tem sede em Itapetininga/SP, município sob a jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos do Provimento nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (CJF3R).

Desse modo, tendo em vista que Itapetininga não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES<sup>[1]</sup>, ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000580-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELIANA CORTELASSE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Eliana Cortelasse Miranda da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão de pensão por morte, em razão da morte presumida de Luiz Carlos Miranda da Silva.

Narra a autora que é viúva de Luiz Carlos Miranda da Silva, que se encontra desaparecido desde 05/12/2016.

Alega que protocolizou informação de desaparecimento junto ao INSS, tendo sido, na oportunidade, orientada a aguardar 06 meses para apresentar o pedido de pensão por morte.

Continua narrando que, transcorridos seis meses do desaparecimento de seu marido, requereu na via administrativa a concessão de pensão por morte; mas que seu pedido foi indeferido.

Aduz ainda que ingressou com ação no juízo estadual, para, julgada procedente, teria decretado o “desaparecimento” de Luiz Carlos Miranda da Silva.

Requer o deferimento da tutela de urgência e a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 18660412, 18660420, 18660421, 18660422, 18660424, 18660427, 18660435, 18660436 e 20732737).

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

#### Emenda à petição inicial

Verifica-se que a parte autora apresentou, junto com a petição inicial, declaração de hipossuficiência financeira (Id 18660420).

Todavia, não apresentou pedido de gratuidade judiciária. Tampouco recolheu as custas iniciais.

Assim, é de rigor que a demandante regularize a petição inicial.

Ademais, não comprovou a autora a alegação de ter pleiteado administrativamente o benefício de pensão por morte, bem como de indeferimento do pedido – não demonstrando, outrossim, o interesse processual.

Isso posto **DETERMINO** à parte autora que, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, na forma do art. 321 e do art. 82, ambos do Código de Processo Civil:

1. promova o recolhimento das custas processuais – ou, em sendo o caso, emende a petição inicial, para apresentar o pedido de dispensa respectivo;
2. E emende a petição inicial, para comprovar o indeferimento do pleito na via administrativa.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000800-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECÇÃO - ME, JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU:

**JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA CONFECÇÃO ME**, CPF/CNPJ 15.061.506/0001-88, Endereço: AVENIDA BRASÍLIA, 751, Bairro: CENTRO, Cidade: BARÃO DE ANTONINA/SP, CEP: 18490-000

**JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF/CNPJ: 15250809898, Endereço: RUA PIAULI, 80, Bairro: CENTRO, Cidade: BARÃO DE ANTONINA/SP, CEP: 18490-000

Contratos: 25.1833.734.0000089-89, 25.1833.734.0000083-93, 25.1833.605.0000042-15, 25.1833.605.0000041-34, 1833.003.0000085-6.

#### DESPACHO/MANDADO

**DESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, para do dia 07/11/2019, às 11h00min – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

**INTIME-SE** a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 118.662,90**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no itema, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do itema, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO JOSE SALTURATO

RÉU:

**MARCIO JOSE SALTURATO**, CPF: 24622211823, Endereço: PROF ELISA DOS SANTOS, 46, Bairro: JD SOL NASCENTE, Distrito Municipal de ARACAIBA, Cidade: APIAÍ/SP, CEP:18323-000

Contrato: 25.3854.191.0000301-87.

#### **DESPACHO/MANDADO**

**DESIGNO audiência de autocomposição**, na forma do art. 334 do Código de processo civil, **para do dia 07/11/2019, às 10h45min** – esclarecendo-se que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (CECON), situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

**INTIME-SE** a parte ré, pela via postal, no endereço acima mencionado, para comparecer à audiência designada, munida de seus documentos pessoais e acompanhada de advogado (art. 334, §9º, do CPC).

Considerando que a petição inicial está devidamente instruída com prova documental da existência da dívida, fica a parte ré desde já **CITADA** dos termos da presente ação, e advertida de que, nos moldes do art. 335, c/c art. 771, parágrafo único e art. 318, parágrafo único, todos do CPC, **na hipótese de não comparecimento à audiência, ou de frustração da autocomposição**, e conforme o artigo 701 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 35.183,54**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando o(a) mesmo (a) advertido (a), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no itema, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do itema, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia deste despacho servirá MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) Nº 5000829-20.2019.4.03.6139  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME, FABIO BARBOSA COSTA

Valor da Causa: R \$204.895.10

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

**DEPREQUE-SE** à Comarca de Apiaí/SP e à Subseção de São Paulo/SP a **CITAÇÃO do(s) réu(s):**

Nome: LOTERICA RIBEIRA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA CEL CANDIDO BATISTA, 145, CENTRO, RIBEIRA - SP - CEP: 18380-000

Nome: FABIO BARBOSA COSTA

Endereço: RUA BARAO DE IGUAPE, 897, AP812, LIBERDADE, São PAULO - SP - CEP: 01507-001

Para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **RS204.895,10**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

**d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

**Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida e Apiaí/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

**ITAPEVA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA, ELZA WERNECK DE LIMA, NOEMIA WERNECK DE OLIVEIRA, IRINEU WERNECK, CLEUSA MARIA WERNECK, MARIA DE LOURDES WERNECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

**ITAPEVA, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004749-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE TRANSPORTES ITAPEVALTDA - EPP, EDILCE MARIA GIL FOGACA, MAURO FERREIRA FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SOARES - SP292359

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, dê-se prosseguimento no andamento processual.

Sem prejuízo, tendo em vista a iminência dos leilões do bem penhorado nestes autos (imóvel de matrícula nº 1660 registrado no CRI de Itapeva), suspenda-se a inclusão do processo nas 222ª, 226ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas, ficando demonstrado que a penhora recaiu sobre bem de família, conforme IDs 21891512 e 21891526.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007415-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROLLTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

## DESPACHO

A Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019, em seu art. 1º, autorizou a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam, em suporte físico, nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

O art. 2º, em seu inciso I, determinou o recolhimento dos autos em secretaria, para envio à digitalização. O mesmo art. 2º, em seu inciso II, determinou a suspensão dos prazos processuais dos autos a serem remetidos para virtualização.

A situação desta ação fiscal nº 0007415-42.2011.403.6139 é exatamente a prevista nos dispositivos apontados acima.

Os autos físicos foram encaminhados para digitalização, não se encontrando na Secretaria desta Subseção desde 29/08/2019.

Por outro lado, no sistema de processo judicial eletrônico – Pje, foram criados apenas os metadados da ação, ou seja, há apenas as informações de autuação, aguardando-se a inclusão das peças processuais virtualizadas, para a retomada do andamento processual.

De tal sorte, por ora, não é possível o acesso aos autos.

Por tal motivo, a Resolução Pres nº 275/2019, em seu art. 2º, inciso III, determina a interrupção do recebimento de petições físicas nos processos, a partir da baixa no sistema processual, sendo que as de natureza urgente deverão ser despachadas como juiz da causa, para as providências pertinentes;

O Código de Processo Civil, em seu art. 921, combinado com o art. 313, VI, prevê a suspensão do processo de execução, por motivo de força maior. Além disso, o art. 923, estabelece que:

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Ocorre que o executado JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA opôs a exceção de pré-executividade constante no **id 22029016**. Em sua objeção, o excipiente alega não ser corresponsável pelo débito fiscal, argui a ocorrência de prescrição intercorrente, sustenta que o bem penhorado nos autos enquadra-se no conceito jurídico de bem de família e requer a suspensão da hasta pública marcada para levar a leilão o bem penhorado nesta execução fiscal.

Ante a excepcional falta de acesso aos autos e a consequente impossibilidade momentânea de se apreciar e decidir a respeito das questões alegadas pelo excipiente, há que se reconhecer que a manutenção da hasta pública para a venda do imóvel pode resultar em dano de difícil reparação ao executado.

De tal sorte, oficie-se à Central de Hastas Públicas, a fim de retirar-se da próxima Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo o imóvel penhorado nestes autos (matrícula 4994).

ITAPEVA, 19 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000675-85.2017.4.03.6130  
AUTOR: GILBERTO MARIANO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-34.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. Nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado (ID 20705964), em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATA CHIARAMONTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003912-31.2019.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo.

Assim, providencie a parte autora o cumprimento do despacho ID 14323923, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se **CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.**, Endereço: SAO VICENTE, 1152, Bairro: PARQUE RINCAO, Cidade: COTIA/SP, CEP: 06705-435, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instruí e integra o presente, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que os autos 5003284-82.2019.403.6130 versa sobre os embargos à execução, proposta pelo INSS em face de Maria José da Silva.

Assim, aguarde-se o julgamento.

Após, tomem conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005288-56.2014.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARMANDO GIRELLO JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008368-57.2016.4.03.6130  
AUTOR: CELSO DA CRUZ SALEMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-94.2015.4.03.6130

AUTOR: HUMBERTO CARLOS SOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o autor, conforme ID 21541453 (pág. 243), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007859-29.2016.4.03.6130

AUTOR: ANDREIA PASQUAL

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**

**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**

**BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1649**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014309-44.2007.403.6181** (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de NERY SUCOLOTTI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Relata a exordial acusatória que o acusado, na qualidade de representante legal da empresa RODAPAR RODOVIÁRIO DE TRANSPORTES LTDA., omitiu receitas contábeis nos exercícios de 2002 e 2003 (anos - calendário 2001 e 2002), ensejando a redução ou supressão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$100.542,05 (cem mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), do Programa de Integração Social no valor de R\$36.608,77 (trinta e seis mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$168.964,57 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$60.389,83 (sessenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme apurado no procedimento fiscal nº 13899.001345/2006-69. Segundo a peça acusatória, o denunciado era efetivamente o administrador da empresa no momento do fato delituoso, embora constassem outras pessoas no respectivo contrato social, conforme os depoimentos colhidos no inquérito policial. Do inquérito policial em anexo, consta de relevante: i) cópias dos processos administrativos n.s 13899.001345/2006-69 e 13899.001371/2006-97, instaurados em face de RODAPAR RODOVIÁRIO DE TRANSPORTE LTDA. (fls. 117/274); ii) informações de respeito de adesão a parcelamento especial quanto aos créditos do processo fiscal nº 13899.001345/2006-69, com saldo devedor de R\$387.297,39 em 16/09/2008 (fls. 283/288); iii) cópias dos assentos comerciais em nome da empresa (fls. 298/309 e 455/481); iv) informações de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa da União (fls. 337/341); v) declarações de Fábio Marcelo Sucolotti (fls. 433/435), de Ana Carolina de Medeiros Rodrigues Maran (fls. 444/446), de Marivone Terezinha Goldoni Sucolotti (fls. 447/449) e de Neri Sucolotti (fls. 451/453). Certidões judiciais e folhas de antecedentes criminais constam em apensos autos. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2013, conforme a decisão de fl. 507/507-v, seguindo-se a citação do réu (fls. 587/588). A defesa do acusado protocolizou procuração às fls. 564. Foram nomeados os patronos Adriano Martins da Silva e Luiz Guilherme Melke. O réu apresentou a defesa escrita de fls. 555/563, anunciando o parcelamento da dívida tributária e requerendo a suspensão do trâmite processual. No mérito, alegou a inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, e a ausência de dolo de apropriar-se dos valores tributários. Não arrolou testemunhas. Na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 616-616 v.). O despacho de fl. 624 designou audiência de instrução e julgamento. Na data aprazada, diante da ausência injustificada do réu, foi decretada a sua revelia, colhendo-se o depoimento da testemunha de acusação (fls. 662/665). A decisão de fl. 679 reconheceu a nulidade da intimação do réu, reconsiderando a sua revelia e determinando a realização de nova audiência de instrução e julgamento. Pelo despacho de fl. 736, sobreveio o reconhecimento da omissão do réu em informar seu endereço atual, razão pela qual foi novamente decretada a sua revelia. A defesa constituída foi devidamente intimada da possibilidade de apresentar o réu à audiência de instrução (fls. 736 e 738). Nem o réu nem seus advogados se apresentaram à audiência de instrução (fl. 745), sendo nomeado advogado ad hoc para o ato. Em nova audiência de instrução, foi novamente colhido o depoimento da testemunha da acusação (fls. 745/747). As partes não requereram novas diligências, encerrando-se a instrução e abrindo-se vistas para a apresentação de alegações finais escritas. Oportunizou-se à defesa constituída a manifestação na fase do artigo 402 do CPP (fls. 750 e 752), tendo o prazo decorrido em silêncio. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 754/759, aduzindo que restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu. A defesa constituída foi intimada a apresentar alegações finais, e não o fez (fl. 760). Em face da omissão do defensor constituído, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para a apresentação de alegações finais (fl. 761). A defesa apresentou a petição avulsa de fls. 765/767, acompanhada de documentos, informando as tratativas administrativas para a retomada do parcelamento tributário e reiterando o pedido de suspensão do processo. A DPU, no memorial de fls. 780/796, em cumprimento ao despacho de fl. 761 e em razão do decurso de prazo do réu intimado por edital. Em síntese, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do réu, em face do parcelamento da dívida fiscal. Aduziu a ausência de dolo específico na conduta do acusado, não restando caracterizado o crime descrito na denúncia. Subsidiariamente, pleiteou a absolvição do réu por falta de provas, considerando que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório, ou a aplicação da pena no mínimo legal, em face da atenuante da confissão extrajudicial. Por fim, requereu a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à defensoria pública, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para averiguação do parcelamento noticiado pelos advogados constituídos (fls. 797/799 e 765/767). Novamente conclusos para prolação de sentença, os advogados constituídos apresentaram nova notícia de parcelamento (fls. 823/824). A tramitação e a prescrição foram suspensas pelo despacho de fls. 850/851, o qual asseverou que o feito já se encontrava pronto para ser julgado. Os advogados constituídos foram devidamente intimados à fl. 852. Noticiada a rescisão do parcelamento (fls. 879 e seguintes), o MPF requereu a intimação pessoal do réu para que apresentasse alegações finais por defensor por ele constituído, uma vez que a peça constante dos autos foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 901/909). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que não há qualquer nulidade a ser sanada ou evitada em razão da apresentação de alegações finais pela DPU. Em primeiro lugar, o réu é revel, não havendo que se falar em intimação pessoal nos termos do artigo 367 do CPP. Ademais, a intimação para constituição de novo advogado para apresentação de alegações finais já foi devidamente realizada por edital. Destaque-se que os defensores constituídos simplesmente não dão atenção às intimações publicadas no DJe e a despeito de permanecerem atuais nos autos, tanto é que continuaram a peticionar nos autos mesmo após a nomeação da DPU. Ademais, à luz das alegações finais juntadas (fls. 780/796) não há que se falar que a defesa trazida pela DPU é deficiente. Por fim, ainda que o ato que remeteu os autos à DPU fosse nulo, o réu não poderia mais arguir a nulidade. Se a nulidade efetivamente existisse, os defensores constituídos já deveriam ter impugnado a situação nos autos em uma das inúmeras ocasiões em que se manifestaram nos autos após a primeira conclusão do feito para sentença. Em tempo, não se trata de proferir julgamento à surpresa. A defesa constituída foi devidamente intimada à fl. 852 acerca do despacho de fls. 850/851, o qual asseverou que, na eventualidade da rescisão do parcelamento, o feito já se encontrava maduro para julgamento. A jurisprudência é extremamente firme em resguardar o processamento do feito em situações congêneres. Confira-se: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, PECULATO DESVIO, ALEGAÇÕES FINAIS, INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO, INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA NOMEAR NOVO DEFENSOR, OCORRÊNCIA, INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO, NULIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, ORDEM DENEGADA. (...) 3. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do



prejuízo para o réu. 4. No caso em exame, tanto o paciente como o seu patrono foram, por mais de uma vez, devidamente intimados para apresentar alegações finais. O novo advogado constituído pelo paciente foi intimado para oferecer alegações finais, deixando transcorrer o prazo in albis. Diante da inércia da defesa técnica, o Desembargador relator determinou a intimação da Defensoria Pública para tal ato. A zelosa Defensoria Pública, ao ofertar as alegações finais, suscitou preliminares de nulidade do processo, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição do acusado. 5. Hipótese em que não se verifica a existência de vício na instrução criminal, muito menos cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente, por mais de uma vez, a constituição de advogado de sua confiança, e à sua defesa a apresentação das alegações finais. 6. Nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não pode ser arguida, por nenhuma das partes, a nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido. 7. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 386620/2017.00.17771-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/05/2017).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE EM RAZÃO DA DESTITUIÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. SÚMULA N. 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) Preconiza o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que, no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 2. Na hipótese, não se descumria a imputação de comprovar a existência de prejuízo decorrente da desconstituição do defensor e nomeação de defensor público para apresentação de alegações finais, não se revelando suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de que foi tolhido do paciente o direito de ser devidamente assistido por defensor constituído de sua confiança, ou de que a Defensoria Pública apresentou tese genérica, bem distante da tese alinhada pelo Dr. Gildásio. Não se vislumbra, pois, o alegado constrangimento legal por cerceamento de defesa. 3. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 425965/2017.03.02946-0, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/04/2018).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REVELIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA NÃO PROVIDA. (...) 5. O réu se encontrava em local incerto e não sabido e, assim, a nomeação da Defensoria Pública da União preservou o seu direito à defesa, não havendo qualquer nulidade em tal procedimento (...). (ApCrim0000783-97.2013.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/10/2018.) Por todo o exposto, não é o caso de proceder-se à nova intimação do réu para nova apresentação de alegações finais. Passo, portanto, ao julgamento do mérito. a) Da autoria e materialidade delitivas e da qualificação jurídica dos fatos. A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos dos autos do processo administrativo fiscal N. 13899.001345/2006-69 (fls. 155/274), no qual a fiscalização constatou a omissão de receitas ao Fisco Federal por parte da empresa RODOPAR RODOVÁRIO DE TRANSPORTES LTDA. Aludida omissão ensejou a redução ou supressão de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 368.505,22 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos). Com efeito, a despeito da declaração anual simplificada da referida empresa nos anos-calendário de 2001 e 2002 apontarem sua inatividade, não informando valores sujeitos à tributação (fls. 170/203) é possível se aferir, com segurança, das informações sobre movimentação financeira vinculada à referida empresa a falta de veracidade das informações prestadas que ensejaram a imputada omissão, que se traduz na prática do crime em discussão nestes autos. Conforme se depreende dos documentos acima relacionados (fls. 170/203), houve evidente omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, posto que o acusado apresentou declarações indicando a inatividade da empresa bem como a existência apenas de vendas canceladas e valores isentos de tributação no deliberado intuito de demonstrar a inexistência de receitas e lucros passíveis de tributação. A aludida omissão de valores nas declarações prestadas decorreu da prestação de informações falsas às autoridades fazendárias, uma vez que o contribuinte, no intuito de reduzir tributo, omitiu as receitas auferidas no período nas Declarações de Rendimento pelo Lucro Presumido apresentadas à Receita Federal e, por conseguinte, com os valores não foram informados não houve recolhimento de tributos em razão da apontada omissão. Cumpre observar que do termo de verificação fiscal de fls. 239/241 do processo administrativo fiscal em questão, se extrai que em razão dos entraves encontrados na fiscalização impostos pelo próprio contribuinte, que deixou de regularizar a sua situação cadastral, bem como de atender as diversas intimações efetuadas pelos auditores fiscais justificou-se a solicitação direta às instituições financeiras (Banco do Bradesco S/A e Cooperativa de Crédito Rural de Ponta Porã Ltda) a respeito da movimentação financeira da aludida empresa. Portanto, não há que se cogitar de arbitrária autuação fundada na movimentação bancária da contribuinte. As inúmeras movimentações financeiras demonstram, de modo inequívoco, que empresa dirigida pelo réu estava ativa e próspera em razão do grande ingresso de numerário na conta corrente da empresa no período (fls. 206/218). Os valores dos créditos e depósitos não comprovados nos anos de 2001 e 2001 chegaram a superar o montante de R\$ 2.000.000,00; ensejando uma exação (referente à apuração do lucro arbitrado/presumido do período) calculada em 06/12/2006 no montante de R\$ 366.505,22 (fls. 239/241) Cumpre observar que a despeito das diversas intimações, o contribuinte em momento algum tentou desvencilhar-se da presunção de irregularidade de suas declarações; tampouco apresentou válida contraprova aos elementos colhidos pela Receita Federal, sendo certo que o crédito tributário foi constituído após o trâmite regular do processo administrativo fiscal, gozando de presunção de certeza e liquidez. Importa lembrar que o crédito tributário foi constituído em 11/08/2010 (fl. 595) (termo inicial do lapso prescricional- Enunciado da Súmula Vinculante n.24), interrompendo-se o lapso prescricional com o recebimento da denúncia em 19/04/2013 (artigo 117, I, do CP). Em razão dos sucessivos parcelamentos houve a suspensão do lapso prescricional (consoante decisão de fl. 850). Portanto, restou plenamente demonstrada a materialidade delitiva. Igualmente, a autoria delitiva está cabalmente demonstrada pela prova documental acostada aos autos, que atesta que o réu era, de fato, o proprietário e único responsável administrador da empresa. Com efeito, à época dos fatos a empresa RODOPAR era unicamente administrada por NERI SUCOLOTTI, conforme se infere das alterações do contrato social de fls. 301/305 e 441/443; o que é corroborado pelas próprias declarações do acusado em sede policial (fls. 451/453). Ademais, consoante se pode aferir das declarações prestadas pelos demais sócios (que em algum momento participaram do quadro social) FABIO MARCELO SUCOLOTTI (filho de Neri- fls. 433/435), ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES MARAN (ex-nora do acusado- fls. 444/446) e MARIVONE TEREZINHA GAUDINI SUCOLOTTI (esposa do réu- fls. 447/449) nenhum deles, (além do acusado) exerceu a administração da empresa. Em juízo (empendimento gravado em mídia de fl. 747), a testemunha Saulo Abreu de Souza, Auditor Fiscal da Receita Federal, confirmou ter realizado auditoria na empresa Rodoviário de Transportes; o que corrobora os elementos informativos colhidos e validamente submetidos ao crivo do contraditório. As provas dos autos são seguras no sentido de comprovar que o acusado exercia, de fato e de direito, a gestão financeira da empresa, sendo certo que as deliberações administrativas mais importantes, inclusive as atinentes às questões tributárias, eram tomadas por ele (sozinho), como único responsável pela empresa. É patente que, pelas provas acostadas aos autos conduta do réu foi muito além do simples inadimplemento de obrigações tributárias por motivo de dificuldades financeiras, posto que deliberadamente prestou informações falsas ao fisco no deliberado intuito de praticar a omissão dos rendimentos, reduzir substancialmente o montante tributário a ser repassado mensalmente à União Federal, apoderando-se de valores fiscais para lucupletar-se licitamente, além de sustentar o caixa financeiro de sua empresa. Houve, portanto, flagrante omissão de valores nas declarações prestadas às autoridades tributárias, com a intenção deliberada de suprimir o montante tributário devido, sendo certo que desta omissão apurou-se vultuosos valores de impostos e contribuições. Ademais, comprovado de forma inequívoca que houve a movimentação de consideráveis montantes em conta bancárias de titularidade da empresa, ao seu responsável cabe confrontar minuciosamente cada um dos aludidos valores dos extratos bancários com os apontamentos fiscais, comprovando a origem de todo o numerário que alega não ser tributável. E só deste modo poderá descumbrir-se de tal ônus probatório. A jurisprudence pátria se posiciona no sentido de que o apontamento relativo da omissão de valores deve ser afastada pela defesa, é ônus da prova atribuído à defesa, e não à acusação. Neste sentido merece destaque o seguinte julgado emanado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90) - RETROATIVIDADE DA LEI 10174/2001 - IRPF SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - DOLO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VULTUOSO VALOR DO PREJUÍZO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA AABSOLUTÓRIA REFORMADA. (...) 3. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos autos da Representação Criminal (Pedido de Quebra de Sigilo) n. 2002.61.81.000086-4 em 3 volumes apensos, no qual se destaca: o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Infração n. 08190000/2553/3, o Demonstrativo de Apuração no valor de R\$2.181.056,82 (dois milhões, cento e oitenta e um mil e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), pelas cópias das Declarações de Ajuste Anual, além do farto material consistente em extratos bancários, cópias dos cheques emitidos pelo acusado, dando conta da movimentação financeira em sua conta bancária, e, nestes autos, também a informação de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa com o encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, além dos depoimentos colhidos nos autos. (...) 7. O acusado juntou aos autos cópias dos cheques emitidos de sua conta bancária do ano de 1998. Da prova juntada não é possível aferir se todos os valores são de fato referentes a atividade comercial do acusado, eis que muitos cheques tem como destinatário pessoa física e, como bem observado pelo órgão ministerial, os valores apostos nos cheques são relativamente baixos, não sendo hábeis a justificar uma movimentação cuja incidência tributária é superior a dois milhões de reais (vide base de cálculo no procedimento fiscal anexo). Ainda pelos extratos em questão, não é possível averiguar se as vultuosas movimentações financeiras tratavam-se de valores depositados em sua conta corrente por contrapartes de faturas, tratando-se de valores saídos de sua conta. 8. Pêlos cálculos do procedimento fiscal, verifica-se os créditos/depositos em suas contas correntes dos bancos UNIBANCO e NOSSA CAIXA, considerados como receitas auferidas nos períodos de 1998 a 2001, os quais não levaram em conta o valor descontado de CPMF, cuja incidência, como se sabe, se dá como saída de valores da conta, o que faz cair por terra a tese de defesa de que teria ocorrido tributação. 9. Não justificados, por meio de documentação idônea, os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que esses valores lhe pertencem, portanto, à incidência do imposto de renda, apesar de não informados na declaração de ajuste anual pelo acusado. (...) 11. A ciência por parte do acusado acerca dos expressivos valores que circularam em sua conta corrente, somada à omissão em comprovar a origem da totalidade de tais valores, evidenciam seu intento de sonegar tributos, mostrando-se devidamente comprovado o dolo de omitir informações à autoridade fazendária com intuito de reduzir os tributos devidos, estando caracterizado o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido os seguintes precedentes: ACR 200281610000712 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33441 - RELATOR JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - 2ª TURMA - DJF3 - DATA 05/03/2009 - PAG. 489; ACR 200472080061175 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATOR JUIZ FERNANDO WOVK PENTEAUDO - TRF4 - 8ª TURMA - D.E. 02/05/2007; ACR 200350010047113 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA - DJU 21/11/2008, PAG. 205; HC 200603000152559/SP - TRF3 - 1ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJ DATA 19/09/2006, PAG. 319; ACRI 200403990378011/SP - TRF3 - 5ª TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - DJ - DATA 06/09/2005, PAG. 266; ACRI 2001171020046725/RS - TRF4 - 8ª TURMA - RELATOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJ DATA 02/08/2006 - PAG. 269.. (ACR 00081912320054036181, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2012). (Destaque nossos) Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DIRETA DE INFORMAÇÃO PELO FISCO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LC N. 105/2001. ILEGALIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MOVIMENTAÇÃO INJUSTIFICADA EM CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Ré condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por ter omitido em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendários 2000, 2001, 2002 e 2003 informações à Secretaria da Receita Federal a respeito de valores creditados/depositados em sua conta corrente que deveriam ter sido tributados. 2. Indevida quebra de sigilo bancário. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF, que permitem à Receita Federal receber dados bancários e de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não restando configurado quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. (STF, Pleno, ADI 2386, ADI 2397, ADI 2859, RE 601314, j. 24/02/2016, Informativo STF nº 815). Decidiu, ainda, que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. Ação fiscal teve início em 12/02/2004. Inexistência de vícios. Preliminar afastada. 3. Materialidade comprovada. Desnecessidade de perícia contábil. Crédito tributário foi devidamente constituído por meio de regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Corte Superior (AgRg no HC 198.590/SP; REsp 664.826/SC; HC 17.771/SE). A autoridade tributária é que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. À ré caberia provar que, não obstante a absoluta incompatibilidade entre a movimentação financeira e as declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, os valores depositados em conta corrente não constituem renda, afastando assim a presunção legal (art. 156 do CPP). 4. Autoria e dolo comprovados. Dever do contribuinte de prestar informações corretas ao fisco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 5. Dosimetria. Pena-base no mínimo legal. Continuidade delitiva e grave dano à coletividade (artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90). Aplicado o artigo 68 do Código Penal. Mantida a incidência de apenas uma causa de aumento à falta de recurso da acusação. 6. Mantidos o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a regime inicial de cumprimento de pena no aberto e a substituição do artigo 44 do Código Penal. 7. Recurso da defesa desprovido (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 48156, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, 1 Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2018) (Grifos e destaques nossos). Não se pode olvidar que o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade de suas transações financeiras e a veracidade das informações prestadas às autoridades fazendárias. O acusado deixou de se defender inclusive durante o trâmite deste processo, sendo declarado revel. Contudo, convenientemente, ao longo da instrução processual, sucessivas foram suas petições, informando o parcelamento do crédito tributário (do qual jamais discordou), a fim de pleitear a suspensão do feito; e posteriormente à suspensão, após informação da Receita Federal acerca do inadimplemento das parcelas devidas, o processo foi sendo retomado, após sucessivas e desnecessárias dilações ocasionadas por outros encenados parcelamentos. A despeito das alegações defensivas, a conduta típica perpetrada pelo réu se subsume perfeitamente ao tipo legal delitivo inserido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, prevê o referido dispositivo que: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O dolo de sonegar os referidos tributos é extraído das circunstâncias do crime, porquanto o acusado efetivamente era o único administrador da empresa, estando sob o absoluto controle do acusado todos os atos de direção e administração da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de preposto (contador), que nada mais fazia do que executar as ordens a eles dirigidas pelo administrador. É certo que as inequívocas omissões que geraram a redução dos tributos devidos partiram de deliberação do próprio réu, que se encontrava no comando administrativo da empresa, não sendo crível que terceiro elaborasse fraudes documentais ou omissões em proveito e à revelia do acusado. Não se pode olvidar que o próprio réu afirmou que era ele quem (sozinho) administrava a empresa, sendo evidente que tinha conhecimento da falsidade das informações prestadas ao fisco. No tocante à causa exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, cumpre observar que no crime de sonegação fiscal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, há a prática de falsidade ou omissão documental para reduzir o pagamento dos tributos devidos. Nesta espécie, patenteia-se a má-fé do contribuinte ao omitir pagamentos relevantes para a aferição do fato gerador do tributo, conduta esta incompatível com a alegação de inadimplemento em razão de circunstâncias invencíveis e externas à vontade do agente. Eventuais dificuldades financeiras podem servir de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, mas nunca em relação ao crime em tela. Não há que confundir a tipicidade entre o crime de sonegação e o de

apropriação indebita de contribuição previdenciária, no qual eventuais dificuldades financeiras podem ser penalmente relevantes. Neste sentido o seguinte precedente: PENALE PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Ação preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2 - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPI, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (...). 5 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 6 - Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude (...). (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRSP 201102467107, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 14 - Apelos parcialmente providos (TRF 3, ACR- APELAÇÃO CRIMINAL 62664, Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 11 Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2015) (grifos nossos). A consumação do crime somente se aperfeiçoou como o lançamento definitivo do tributo devido, após esgotado o prazo legal de impugnação administrativa (art. 15 do Decreto n. 70.235/72), que ocorreu em de acordo com a interpretação sufragada pela Súmula Vinculante n. 24 do STF. Não se verifica, de plano, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato; tampouco pela pena em concreto, tendo-se em vista que a consumação delitiva ocorreu apenas em 11/08/2010 (fl. 595). Além disso, a interrupção da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 19/04/2013 com o recebimento na denúncia, nos moldes do artigo 117, I, do CP. Ademais, os sucessivos parcelamentos noticiados nos autos suspenderam o lapso prescricional (fl. 850). Por fim, cumpre ressaltar ser inabível a desclassificação do delito em questão para o previsto no tipo legal do artigo 2, I, da Lei n. 8.137/90, tendo-se em vista ter havido no caso concreto considerável supressão do pagamento de tributo decorrente das falsas informações prestadas às autoridades tributárias. Pelo exposto, impõe-se julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Segundo informações contidas nos autos (apensos) o réu é primário e não possui mais antecedentes. Não há notícias sobre a sua conduta social e não há nada a denotar que tenha personalidade voltada a práticas criminosas. A culpabilidade e as circunstâncias do delito são comuns aos delitos desta natureza. Entretanto, o crime merece maior reprimenda em razão das consequências do delito, tendo-se em vista o seu exaurimento decorrente da efetiva sonegação de vultoso valor de tributo de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, cujos montantes somados são superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Diante da presença de uma circunstância judicial desfavorável, exaspero a pena de 1/6 e fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Inexistem circunstâncias genéricas agravantes e atenuantes a ser ponderadas, razão pela qual mantenho a pena-base fixada. Diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses, em regime aberto. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 11 (onze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações atuais sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido desde a consumação da infração penal, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, 2, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de multa equivalente a 50 (cinquenta) dias multa, arbitrada cada uma, em 1/30 do salário mínimo; e (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos em favor da União Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado NERI SUCOLOTTI, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos a ser destinada à União Federal; bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo; valores estes corrigidos desde a consumação da infração penal, nos moldes do artigo 8, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo certo que a vítima, no caso a União, já promoveu a competente execução fiscal, como meio para reposição do prejuízo suportado no caso concreto. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva do réu neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-69.2018.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 22180215), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 18197026).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-24.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado a se manifestar dos cálculos do INSS, o exequente quedou-se inerte. Assim, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12610574).

a) Intime-se o devedor (exequente), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 523, §1º do CPC, a ser pago por meio de Guia de Recolhimento da União emitida no site <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. No silêncio, intime-se o INSS para manifestação. Nada sendo requerido, archive-se.

b) Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002219-16.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: FERNANDO LANIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MORAES - SP144628, JOAO SARTI JUNIOR - SP19010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID 15361259), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12387540).

Expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado Dr. João Sarti Junior e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000030-72.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: PEDRO CONRADO DA PAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (19731392), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 18748247).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-46.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARDRIGE FREITAS DE ARAUJO - SP399521  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 19421846, determinou-se à impetrante esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição e corrigisse o valor da causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a parte intimada a esclarecer o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-30.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: NATALINO HIROMI SAKAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora não chegou a ser notificada.

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo mediante o indeferimento do benefício (ID 21524876).

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser profêrida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-08.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOAO MANUELA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 19644225, determinou-se à impetrante a emenda da inicial, corrigindo o valor dado à causa.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a parte intimada a corrigir o quadro e ficou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004889-63.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: EDNALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora não chegou a ser notificada.

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo (ID 22629891).

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-43.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO - SP86782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de conclusão de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora não chegou a ser notificada.

A impetrante informou a conclusão do processo administrativo (ID 22468604).

**É o relatório. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005030-82.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Conforme despacho ID 21124612, determinou-se à impetrante esclarecesse a possibilidade de prevenção entre as ações apontadas pelo setor de Distribuição.

Devidamente intimada, a parte silenciou.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a parte intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-39.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARLI APARECIDA DA SILVA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI APARECIDA DA SILVA COSTA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente a pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão de sua aposentadoria aos 18/08/2018; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi apreciado até a presente data.

Nas informações, a autoridade impetrada comunica que o processo está em andamento, com previsão para conclusão em 15 dias.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Ainda, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, considero que a intervenção do judiciário não se mostra imprescindível no caso, tendo em vista que consta a informação que o processo já tem data prevista para sua conclusão.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-28.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: EDSON MOURA DE LIMA

#### DESPACHO

Cite-se **EDSON MOURA DE LIMA, CPF 286.102.248.56, residente e domiciliado à Rua Alagoana, 674, Jardim Conceição - Osasco/SP CEP 06140-200**, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

#### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA - ME, GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA SANTANA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SADAHIRO HIRATANI

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA YAMAMOTO MOREIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeceira da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeceira da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILIPE JOEL GOMES LIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELY MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, ELIANE ROSANGELA DA SILVA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para citação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à exequente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 17 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: I. A. S.

REPRESENTANTE: BEATRIZ ALVES MONTEIRO, EDSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DONIZETE ROMAO - SP281661

RÉU: COMANDO DO EXÉRCITO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Isabella Alves Silva, representada por Beatriz Alves Monteiro e Edson Fernandes da Silva**, em face da **União, da Prefeitura de Osasco e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** objetivando que o automóvel da família seja autorizado a cruzar as linhas férreas da CPTM e acessar incondicionalmente a via de acesso ao conjunto habitacional Miguel Costa.

Narra, em síntese, que nasceu em 07/09/2014 e possui graves sequelas, como atraso global no desenvolvimento com sintomas de transtorno do espectro autista, comprometimento motor, de linguagem, cognitivo e comportamental, além de cegueira.

Informa que suas patologias estão catalogadas no CID da seguinte forma: G809 (Paralisia cerebral não especificada); F840 (Autismo infantil) e H540 (Cegueira de ambos os olhos).

Alega que necessita habitualmente de fisioterapia neurológica, fonoaudióloga, terapia ocupacional e psicólogo comportamental para estimular seu desenvolvimento global e minimizar os prejuízos decorrentes da patologia.

Afirma que a família recebeu um pequeno apartamento (Condomínio Nova Esperança 03, Bloco 05, apto nº 04), oriundo de programas assistências governamentais em um empreendimento denominado **Conjunto Habitacional Miguel Costa**, que fora construído pela Prefeitura do Município de Osasco próximo a quartéis do exército brasileiro estabelecidos no Bairro Quitaúna, onde para acessar o referido empreendimento, ainda é necessário transpor a linha férrea da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Aduz que a Prefeitura em tratativas com a CPTM e também com o Exército ajustaram que **somente pedestres** poderiam transpor as linhas férreas da CPTM e ir e vir na via que se localiza na frente dos quartéis do Exército, **excluíram deste acesso os carros dos moradores** do conjunto habitacional.

Informa que o automóvel se tornou uma ferramenta indispensável a sua locomoção, que cotidianamente tem de se locomover com o auxílio de sua genitora para tratamentos médicos e terapias.

Alega que diante da situação, seu pai buscou, por mais de uma vez, autorização junto ao Exército e a CPTM para que pudesse acessar o conjunto habitacional com seu automóvel, haja vista que se isso não ocorrer, o veículo ficaria estacionado muito longe de sua residência, e recebeu respostas negativas de ambas as instituições.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 21527018 como aditamento à inicial.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com a Ação Civil Pública nº 5002349-42.2019.403.6130, que tramita na 1ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista que o objeto do presente feito é de cunho particular e individual.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que o **Conjunto Habitacional Miguel Costa** encontra-se encravado sem acesso às vias públicas, pois ao oeste se confronta com o Rodoanel Mario Covas; ao sul se confronta com trilhos da Linha 08 – Diamante da CPTM; e ao leste e nordeste com imóvel da União, onde se encontra instalado o 4º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.

Outrossim, o perigo da demora é evidente, pois a autora sofre de atraso global no desenvolvimento com sintomas de transtorno do espectro autista, comprometimento motor, de linguagem, cognitivo e comportamental, além de cegueira, sendo suas patologias catalogadas no CID da seguinte forma: G809 (Paralisia cerebral não especificada); F840 (Autismo infantil) e H540 (Cegueira de ambos os olhos).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) objetiva assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ademais, prevê ampla acessibilidade garantindo ao deficiente viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Dessa forma, o veículo da família tomou-se indispensável a sua locomoção, que diariamente o utiliza, como auxílio de sua genitora, para tratamentos médicos e terapias.

Posto isso, considerando o caráter pessoal da demanda, **defiro** o pedido de tutela de urgência para que o automóvel da família seja autorizado a cruzar as linhas férreas da CPTM e acessar incondicionalmente a via de acesso ao conjunto habitacional Miguel Costa, devendo os réus providenciarem o necessário para o efetivo cumprimento da medida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.

OSASCO, 23 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA  
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3176

EXECUCAO FISCAL

0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª REGIÃO.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009639-47.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o julgamento dos embargos, prossiga-se a execução.

Intime-se o exequente para requerer o quê de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARCI (SP146076 -

MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Manifste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicaço do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. No havendo interesse na adjudicaço do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do debito, devera indicar outros bens a penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicaço de bens a penhora, ficara suspenso o curso da execuço fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICAA EXEQUENTE DESDE JA CIENTE DA SUSPENSO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGENCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSO.

Decorrido o prazo de suspenso do feito mencionado no paragrafo anterior, sem que haja a indicaço de bens penhoraveis, permanecero os autos arquivados, iniciando-se da a contagem do prazo para a prescriço intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004795-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X D MATTOS LOGISTICA TRANSPORTE E AMBIENTAL LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 23/29: Regularize a executada sua representaço processual devendo juntar procuraço aos autos.

Sem prejuzo da diligencia supra, intime-se a exequente para se manifestar quanto a eventual causa de suspenso ou interrupço da prescriço.

Aps, voltemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006142-46.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RETIFICADORA MOTOBRAZ LTDA (SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO)

Manifste-se a exequente quanto ao interesse na adjudicaço do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que resultaram negativas as hastas designadas nos autos. No havendo interesse na adjudicaço do(s) bem(s), ou caso seja(m) insuficiente(s) para garantia integral do debito, devera indicar outros bens a penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicaço de bens a penhora, ficara suspenso o curso da execuço fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando-se o decurso do prazo em arquivo. FICAA EXEQUENTE DESDE JA CIENTE DA SUSPENSO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGENCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSO.

Decorrido o prazo de suspenso do feito mencionado no paragrafo anterior, sem que haja a indicaço de bens penhoraveis, permanecero os autos arquivados, iniciando-se da a contagem do prazo para a prescriço intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008506-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X ROSEMEIRE DE SOUZA MENEZES

Vistos. Empetio acostada em fls. 465/469, o executado alega que o imovel matriculado sob no 6736, no CRI de Poa/SP, se trata de bem de familia e, portanto, impenhoravel. Instada a se manifestar, a exequente requer seja afastado o requerimento formulado pelo executado, tendo em vista que a parte no se desincumbiu de demonstrar, por meio de Certidoes de Registro de Imoveis da Comarca onde mantem residencia, que o bem penhorado consiste no unico imovel do qual dispoe sua entidade familiar. Pois bem. Antes de analisar o requerimento acerca da impenhorabilidade do bem, concedo ao executado o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos as respectivas Certidoes, a fim de demonstrar que existem outros bens imoveis em seu nome. Entretanto, diante da iminencia do leilo a ser realizado, por cautela, defiro a suspenso da hasta designada para o dia 12/06/2019 (hasta 21a), ficando mantidas as demais ate ulterior deciso do Juzo. Comunique-se a Central de Hastas Publicas com urgencia. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010752-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TALUSI - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA

#### VISTOS EM INSPECCO.

Fl. 260: Defiro. Certifico pelo Oficial de Justia a fl. 258 a inatividade da empresa executada e diante da falta de comunicaço aos orgoes competentes quanto a mudana de seu domicilio fiscal, verifica-se a dissoluço irregular da empresa, o que legitima o redirecionamento da execuço fiscal para o socio gerente e/ou administrador, o qual, nos termos do artigo 135 do CTN, e pessoalmente responsavel pelos creditos correspondentes a obrigaço tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infraço de lei, contrato social ou estatutos.

DESTA FORMA, DEFIRO A PETIO RETRO PARA INCLUSO NO POLO PASSIVO DO(S) SOCIO(S) ADMINISTRADOR(ES): TARCIZIO WALDEMAR DE SOUZA - CPF 016.647.008-20.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida incluso no polo passivo do(a)s socio(a)s administrador acima indicado(s) nestes autos, bem como nos autos em apelo e:

1. CITE-SE o(a) coexecutado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dividua indicada na(s) Certido(oes) de Dividua Ativa objeto desta execuço, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas a Justia Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa ate o limite maximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execuço por qualquer das formas previstas no art. 9o da Lei no 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) a penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordncia, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Deposito, com intimaço da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentaço de embargos.

3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execuço, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o debito exequendo, operacionalizando-se por intermedio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

3.1. Verificado o bloqueio de quantia infima, voltemos autos conclusos para desbloqueio;

3.2. Constatada a existencia de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execuço, proceda-se a transferencia do(s) numerario(s) bloqueado(s) para a agencia 3096 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

3.3. Confirmada a transferencia, sero considerados, desde entao, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimaço do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. No localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligencias efetuadas junto aos orgoes publicos no sentido de sua localizaço, intime-se por Edital. Havendo a constituiço de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e de-se vista a exequente para manifestaço, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a converso em renda em favor da Unio.

5. No localizado o devedor ou bens penhoraveis, manifste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicaço de endereço atualizado ou de bens a penhora, expeça-se o necessario. No havendo a localizaço do devedor, e comprovadas pela exequente as diligencias efetuadas junto aos orgoes publicos no sentido de sua localizaço, cite-se por Edital.

6. Restando infrutiferas a indicaço de novo endereço ou de bens a penhora, ficara suspenso o curso desta execuço fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspenso ou provocaço da exequente. Fica a exequente ciente da suspenso, bem como de que eventuais pedidos para diligencias administrativas no intuito de localizaço do devedor ou de bens ficam desde ja indeferidos.

6.1. Decorrido o prazo de suspenso do feito sem que haja manifestaço apta da exequente, permanecero os autos arquivados e dar-se-a inicio a contagem do prazo para a prescriço intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003523-12.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINELIS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 220: Defiro. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessario.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificaço do polo passivo, para fins de constar MASSA FALIDA.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000935-95.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X RODOVIARIO 2001 EIRELI - EPP - MASSA FALIDA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Certifique-se o decurso do prazo para oposiço de embargos a execuço fiscal.

Fls. 210/212: Defiro. Suspenda-se a execuço fiscal ate o encerramento da aço de falencia e/ou disponibilizaço de numerarios para estes autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003703-91.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 210/212: Defiro. Ante a informaço de falencia da executada (fls. 205/208), encaminhem-se os autos ao SEDI para anotaço no polo passivo (MASSA FALIDA).

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da aço de falencia. Efetuada a penhora, intime-se a MASSA FALIDA por meio do administrador judicial inticado.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000167-38.2014.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP270022 - LIGIA CARLA MILITO DE OLIVEIRA)

Fls. 58/72: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se.

Intime-se o executado para que requeira o pedido de parcelamento do débito na esfera administrativa, Junto à Procuradoria Geral Federal.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para o executado comprovar o parcelamento nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000702-64.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE DAS NEVES SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VIVIANE DAS NEVES SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente intimado para manifestação acerca da transferência de valores e extinção do feito, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a transferência do montante bloqueado através de penhora on line para conta bancária do exequente (fls. 62/63), no valor total do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o número 81368/2014. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000752-90.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente intimado para manifestação acerca da transferência de valores e extinção do feito, o exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a transferência do montante bloqueado através de penhora on line para conta bancária do exequente (fls. 48/49), no valor total do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o número 81348/2014. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003514-79.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARBOSA(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Fls. 60/61: Anote-se. Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento ao despacho de fls. 58.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000728-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DAROSA) X ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 52/53, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 00151/2015, livro 288, fl. 152, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005031-85.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X RACHEL TIEPOLO DE OLIVEIRA

Fls. 65/66: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000896-93.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP27022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X BENEDICTO ANTONIO BARBOSA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de BENEDICTO ANTONIO BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 63 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 265-038/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003261-23.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o executado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao executado, que, por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao executado o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003384-21.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de DIOGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 165646/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005114-67.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETICIA CASTRO MURAD(SP275005 - LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA)

Trata-se de embargos infringentes opostos por LETICIA CASTRO MURAD, como objetivo de reformar a sentença proferida às fls. 42, que extinguiu a presente execução fiscal, diante da informação de que houve pagamento integral do débito. Alega que por meio do sistema Bacenjud, em 11/07/2017, foi efetivado o bloqueio de valores em sua conta bancária, quando o débito em questão já se encontrava parcelado junto ao Conselho credor, que só veio informar este Juízo acerca do parcelamento em 03/12/2018. Argumenta, assim, que agiu de má-fé o exequente, requerendo, assim, a condenação à restituição em dobro da quantia que lhe foi indevidamente exigida, nos termos do art. 940, do CC, bem como aplicação da multa por litigância de má-fé. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e fundamentados, para no mérito negar-lhes provimento. Com efeito, a própria parte embargada reconheceu que a embargante quitou o débito cobrado nos presentes autos. No que se refere à alegada má-fé do Conselho embargado, entretanto, entendendo que não restou configurada. Esta tempor pressuposto a intenção de prejudicar a parte adversa, praticando as condutas previstas no art. 80 de modo deliberado e intencional. No presente caso, ainda que o Conselho embargado não tenha informado que a embargante havia parcelado o seu débito de forma administrativa, não vislumbra-se a prática de atos caracterizadores de má-fé. Nesse caso, tanto o exequente quanto a executada poderiam informar ao Juízo acerca do parcelamento do débito, antes da implementação da medida junto ao BACENJUD, sendo a questão resolvida de outro modo, afastando, neste particular, a alegada má-fé do Conselho. Nesse sentido, a nulidade, para ser reconhecida e decretada, requer a demonstração de efetivo prejuízo pelo litigante em face da prestação jurisdicional, o que, in casu, não ocorreu. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001126-04.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RODOCEL LOGISTICA TRANSPORTE E AMBIENTAL EIRELI - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 96/100: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar a original da procuração nestes autos, bem como nos autos em apenso nº 0002434-75.2017.403.6133, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001210-05.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X REGINA ATSUMI TOYOHASHI BARROS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de REGINA ATSUMI TOYOHASHI BARROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 59 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 8955/2017, 8732/2017, 8884/2017, 5409/2017, 6873/2017, 8955/2017, 8732/2017, 8884/2017, 5409/2017 e 6873/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 3178****EXECUCAO FISCAL**

**0000843-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Fls. 258/259: apresente a exequente extrato processual ou certidão de breve relato dos autos do Inventário 1003320-95.2019.8.26.0577 para fins de se verificar se houve a nomeação de inventariante. Após, voltemos autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001141-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA (SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ E SP162994 - DEBORA SOTTO) X NICOLA GEANFRANCISCO X ODAIR GEANFRANCISCO (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)

Fls. 341/342 e 439/442 e 444: Ante a informação de óbitos dos coexecutados, suspendo a execução nos termos do artigo 313 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a exequente, em referido prazo, regularizar a representação do pólo passivo, procedendo à habilitação e citação dos espólios (representado pelo inventariante ou herdeiros) ou dos sucessores do(a) executado(a).  
Aguardar-se em arquivo sobrestado.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001158-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA (SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO) X OSVALDO GONCALVES MORALES

Fls. 267: Ante as matrículas atualizadas apresentadas, livre-se o termo de penhora nos autos dos imóveis de matrículas 98.547, 98.548, 98.549, 98.550, 98.551, 98.552, 98.553, 98.554 e 98.555 do 4º CRI de São Paulo. Após, intime-se a empresa executada LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos, por meio do advogado constituído nos autos pela Imprensa Oficial.

Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos imóveis.

Posteriormente, dê-se nova vista à exequente.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para intimação do(a) executado(a) por meio do patrono constituído, das penhoras que recaíram sobre os imóveis, conforme termos de penhora às fls. 304/306, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005487-74.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI DOR LTDA (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP223219 - THALES URBANO FILHO)

Cumpra a exequente ao despacho de fls. 298, devendo informar se houve rescisão do parcelamento nestes autos e dos autos em apenso 0003252-37.2011.403.6133. Permanecendo parcelado o débito, retomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006094-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA (SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 339/344: ciência às partes.

Fls. 330/331: Intime-se a executada da penhora efetuada nos autos sobre os imóveis de matrículas 40.864 do CRI de Suzano e 67.526 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, por meio da advogada constituída nos autos, pela Imprensa Oficial.

Tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem penhorado nos autos, o Sr. WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU - CPF 032.247.148-67. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Certifique a secretaria nestes autos o resultado das hastas públicas designadas nos autos 0000597-58.2012.403.6133, conforme noticiado às fls. 317.

Decorrido o prazo para embargos, e se em termos, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007116-83.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM (SP026113 - MUNIR JORGE E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO SIMOES)

Fls. 292 e 299/305: Indefiro a penhora requerida, uma vez que os imóveis indicados à penhora não pertencem à executada.

Desta forma, uma vez que não foram localizados outros bens penhoráveis, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 285/286 suspendendo-se a execução nos termos do despacho de fls. 285/286.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008501-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RACY SERVICOS S/C LTDA X JORGE JUAN CARLOS PIMENTEL ARANGUIZ (SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA)

Fls. 435: Primeiramente, intime-se o cônjuge do executado, Sra. Maria Inez Gomez Capps de Pimentel, da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula 72.626 do 1º CRI de São José dos Campos, bem como de que o valor de sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do imóvel, sendo-lhe preservado o direito de preferência, em igualdade de condições, nos termos do artigo 843 CPC. Não localizado o cônjuge para intimação pessoal, intime-se por Edital.

Proceda-se ao registro das demais penhoras efetuadas às fls. 317/318 para fins de publicidade do ato, preservando-se direitos de terceiros.

Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel supramencionado. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008675-75.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARCONDES & CIA. S/C. LTDA X GABRIELLE MARCONDES CARVALHO X PAULO MARCONDES CARVALHO X LEILA MARIA MARCONDES CARVALHO (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 350: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008715-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA (SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN

Fls. 263: Para fins de designação de hasta pública necessário que se proceda à constatação e reavaliação dos imóveis penhorados.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011552-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUcoes LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X MAURO SADA O NISHIMOTO X ADRIANO CARVALHO LOBO

Fls. 299: Para fins de designação de hasta pública, proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 54.554 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Efetuada a avaliação, dê-se vista à exequente para juntada de matrícula atualizada e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011700-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Fls. 195: Defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e aguarde-se em arquivado.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001474-95.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

Fls. 109/111: Por ora, ante os valores bloqueados às fls. 96/97, intime-se a executada da penhora efetuada (endereço fls. 107), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, intime-se o exequente para apresentar o valor do débito atualizado de ambos os feitos, haja vista o apensamento dos autos 0000858-52.2014.403.6133, bem como para informar conta para transferência. Com a informação nos autos, oficie-se à CEF para transferência.

Efetuada a transferência, dê-se nova vista ao exequente.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001785-86.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL NUNEZ LTDA - ME - MASSA FALIDA

Fls. 79/85: Defiro. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o despacho do processo falimentar.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002309-83.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA X CLAUDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Fls. 222/224: Defiro. Converta-se a penhora efetuada às fls. 182 em penhora sobre o veículo de placa DAP 3108, por termo nos autos, lavrando-se a secretaria o respectivo termo.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação para posterior designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001446-93.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON FRAGOSO MOURA-ME.(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X GILSON FRAGOSO MOURA

Fls. 181/199: Defiro a PENHORA DO(S) VEÍCULO(S) indicado(s) pela exequente, de propriedade do(a) executado(a), para satisfação do débito da presente execução, devidamente atualizado.

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, prossiga-se nos termos abaixo:

1. Cumprido o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Não localizado(s) o(s) veículo(s), manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, a qual fica ciente da suspensão bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002650-75.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VILA SANTISTA ESPORTE E RECREACAO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO E SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA)

Fls. 278/279: Uma vez que já foi efetuada a penhora no rosto dos autos indicados (fls. 92/93), oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública solicitando-se informações quanto à disponibilização de valores para estes autos.

Quanto ao pedido efetuado no item 2 das fls. 278, CITADO O EXECUTADO, e não havendo informações de quitação do débito ou garantia da execução, DEFIRO O BLOQUEIO DE VALORES, por meio do sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;

2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente.

3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), deverá a exequente se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. NÃO HAVENDO LOCALIZAÇÃO DE BENS PELA EXEQUENTE, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICAA EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002674-69.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Fls. 171/172: Ante a certidão de fls. 149, intime-se a executada da penhora efetuada às fls. 153/155, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial.

Decorrido o prazo para embargos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bens penhorados para posterior designação de hasta pública.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003498-28.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 107: Defiro. Expeça-se mandado de reforço de penhora, penhorando-se os bens indicados às fls. 32/33, bem como proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 92/94 para posterior designação de hasta pública.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000023-25.2018.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E

Fls. 82/91: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.  
Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se a decisão proferida.  
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002370-43.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESA PEREZ PRADO - SP86212  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE ALVES SIQUEIRA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, visando à manutenção de benefício previdenciário cancelado administrativamente.

Alega o impetrante, em síntese, que foi concedido administrativamente benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.475.028-9), conforme carta de concessão acostada em ID 10862071 – Pág. 6. Informa que, não obstante a aposentadoria tenha sido concedida em 16/12/2000, a autarquia teria, por meio do ofício de nº 758/2018, comunicado o beneficiário a constatação de irregularidade no processo de benefício de aposentadoria, vindo, ao final, a suspender o benefício.

A liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão proferida em ID 10982203.

Informações da autoridade impetrada em ID 11276323.

Com a manifestação do MPF (ID 11671296), vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

Postula o impetrante o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1194750289), cancelado após a constatação de concessão irregular, cujo benefício restou suspenso após mais de 15 anos de sua concessão.

Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que o INSS, por dever de autotutela administrativa, é obrigado a revisar atos ilegais, sendo certo que à Administração é dado anular seus próprios atos quando evitados de nulidade. Assim, buscando ou não a devolução de valores percebidos indevidamente, a possibilidade de o INSS rever e anular seus próprios atos, encontra amparo nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, (introduzido pela Lei nº 10.839/04), que assim prevê:

*Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato*

Esse poder-dever da Administração condiciona-se, no entanto, à comprovação das referidas ilegalidades em processo administrativo que oportunize ao administrado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88 e Súmula nº 160 do extinto TFR, e Lei nº 9.784/99).

Compulsando os autos e conforme informado pelo própria impetrante, verifica-se que, com a concessão do benefício de forma administrativa (implantado em 29/11/2000), foram requeridos documentos pela Autarquia em 14/04/2003 (ID 10862071 – Pág. 9), fato que afasta a decadência nos termos da legislação acima mencionada.

Da mesma forma, não há que se falar em suspensão sem que tenha sido oferecido ao beneficiário a possibilidade de defesa, considerando-se que os documentos carreados aos autos permitem concluir que houve a prévia notificação do beneficiário, por meio do Ofício nº 758/2018, acerca da instauração do procedimento, oportunizando à parte a apresentação de defesa escrita. Apenas após a análise da defesa apresentada (ID 10862071), é que houve a suspensão do benefício, comunicada por meio do Ofício nº 911/2018 (ID 10862071 – Pág. 13).

Esclareço, por fim, que a presente ação mandamental restringiu-se à análise do ato apontado como coator, qual seja, a possibilidade de revisão de ato administrativo. Ressalto, assim, que irresignações no tocante aos critérios de julgamento que resultaram na cessação do benefício necessitam, no caso em tela, de dilação probatória, e podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, a ser ajuizada pela parte.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 10371788).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a extinção da ação por ilegitimidade de parte com relação ao reconhecimento das atividades especiais do autor como policial militar e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 11662715).

Réplica no ID 12344766.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida.

O reconhecimento do período em que o autor atuou como policial militar deve ser pleiteado perante o Estado de São Paulo, posto ser o ente ao qual estava vinculado durante a prestação do serviço. Ao INSS caberia somente a averbação do referido período para fins de contagem recíproca, tal qual como reconhecido.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência. II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. (AC 00142913420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

(grifei).

Ademais, relativamente à aplicação da Súmula Vinculante nº 33, cabe transcrever também jurisprudência com relação a este assunto:

*"2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). **Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares**, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJE de 22.10.2014)".*

(grifei).

Posto isso, cabe análise do mérito com relação aos demais períodos especiais.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.



Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende também a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 23/10/02 a 10/01/11, laborado na Prefeitura de Mogi das Cruzes.

Pois bem. Compulsando os autos verifico que foi apresentado PPP referente ao lapso temporal controverso (ID 10342629 - Págs. 2/3), o qual é expresso em informar a incidência de agentes biológicos de forma permanente no exercício da atividade de motorista.

Assim, restou devidamente comprovada a atividade especial de forma habitual e permanente, sujeita a vírus e bactérias, nos termos do item 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com apenas **08 anos, 05 meses e 16 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial:

|  | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |   | Atividade especial |   |    |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|---|--------------------|---|----|
|  |                          |     | admissão   | saída      | a               | m  | d | a                  | m | d  |
| 1  | NGK                      | Esp | 03/07/1976 | 30/09/1976 | -               | -  | - | -                  | 2 | 28 |
| 2  | PMMC                     | Esp | 23/10/2002 | 10/01/2011 | -               | -  | - | 8                  | 2 | 18 |
| Soma:                                      |                          |     |            |            | 0               | 0  | 0 | 8                  | 4 | 46 |
| Correspondente ao número de dias:          |                          |     |            |            | 0               |    |   | 3.046              |   |    |
| Tempo total:                               |                          |     |            |            | 0               | 0  | 0 | 8                  | 5 | 16 |
| Conversão: 1,40                            |                          |     |            |            | 11              | 10 | 4 | 4.264,400000       |   |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                          |     |            |            | 11              | 10 | 4 |                    |   |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **16/09/77 a 01/10/94**, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 IMPETRANTE: TARCISIO CARLOS FERRAZ DA SILVA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TARCISIO CARLOS FERRAZ DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Suzano** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 14309564). Nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que foi realizada a análise do processo administrativo 42/190.923.142-5, concluindo-se pelo deferimento deste (ID 14941707).

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Verifico que o benefício requerido administrativamente pelo impetrante em 27/07/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a concluir a análise do requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-53.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DIOVANI FRIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO MAZA GRANDINETI - SP158196  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DE SUZANO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIOVANI FRIGO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DE SUZANO**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Sustenta, em síntese, que protocolou requerimento deste benefício perante o Ministério do Trabalho de Suzano, o qual foi indeferido, em razão de possuir participação societária na empresa denominada **ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**.

A liminar foi indeferida (ID 14314958).

Foi juntado Ofício nº 01/2019 da Agência Regional do Trabalho em Suzano/SP, no qual há informação sobre o indeferimento do seguro desemprego ao impetrante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende pela desnecessidade de intervenção nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998 de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-o nos seguintes termos:

*Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*

*I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;*

*II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;*

*III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*

*IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*

*V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal.

No caso dos autos o requerimento formulado pelo impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego para concessão do benefício de seguro desemprego foi indeferido por ser sócio de empresa em atividade, denominada **ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, desde 18/06/2003 (CNPJ 18.470.268/0001-52).

Desta forma, ainda que o impetrante sustente que não auferia renda oriunda desta participação societária, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus", eis que o estabelecimento comercial acima mencionado permanece efetivamente em funcionamento para todos os fins legais.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-15.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ISAC ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ISAC ANTONIO MOREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (ID 10290318).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e requerendo a improcedência da ação.

Réplica no ID 11330781.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados (ID 12237 225).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 17/08/2016 trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**De início, depreende-se dos autos que os intervalos de 04/10/1990 a 26/07/1997 e 02/03/98 a 02/12/98 laborados na KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROD. DE HIG. LTDA já foram devidamente enquadrados como especiais no âmbito administrativo sendo, portanto, incontroversos.**

**Relativamente ao interregno de 03/12/98 a 17/08/2016 trabalhado nesta mesma empresa, com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 10278411 - Págs. 33/34, entendo que este lapso temporal restou devidamente comprovado, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 9 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

| Atividades profissionais          | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |    |    |
|-----------------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
|                                   |     | admissão   | saída      | a               | m | d | a                  | m  | d  |
| 1 KIMBERLY-CLARK                  | Esp | 04/10/1990 | 26/07/1997 | -               | - | - | 6                  | 9  | 23 |
| 2 KIMBERLY-CLARK                  | Esp | 02/03/1998 | 02/12/1998 | -               | - | - | -                  | 9  | 1  |
| 3 KIMBERLY-CLARK                  | Esp | 03/12/1998 | 17/08/2016 | -               | - | - | 17                 | 8  | 15 |
| Soma:                             |     |            |            | 0               | 0 | 0 | 23                 | 26 | 39 |
| Correspondente ao número de dias: |     |            |            | 0               |   |   | 9.099              |    |    |
| Tempo total:                      |     |            |            | 0               | 0 | 0 | 25                 | 3  | 9  |

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **03/12/98 a 17/08/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, **a partir de 22/08/2016**.

Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-11.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE VARGAS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE VARGAS VIEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos o laudo técnico que subsidiou a emissão do PPP da empresa RL REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de fosse elucidado o nível de incidência do agente agressivo ruído.

Com a manifestação do autor constante no ID 12787997, vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído nos interstícios de 01/08/89 a 20/04/90, 01/09/90 a 08/03/91 e 02/01/95 a 09/11/06, trabalhados na empresa R L REVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada dos PPP's nos ID's 4406648 - Págs. 73/74, 75/76 e 77/78, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, pela exposição ao agente nocivo ruído.

No que se refere ao exercício da atividade sujeita a agente nocivo ruído em níveis variáveis, adoto como razão de decidir o entendimento já esposado na TNU (PEDILEF 200972550075870) no sentido de que deve ser considerada a média ponderada dos valores apresentados e, em não sendo possível, utiliza-se a média aritmética simples para obtenção do limite a ser avaliado (média dos níveis mínimo e máximo levantados pelo laudo apresentado).

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU; Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; PEDILEF 200972550075870, julg. 17/04/13; publ. 03/05/13)**

No caso dos autos, nos períodos de 01/08/89 a 20/04/90, 01/09/90 a 08/03/91 e 02/01/95 a 09/11/06 foram apresentados PPP's indicativos de incidência de ruído nas intensidades mínima de 80 dB e máxima de 101 dB, de modo que a média aritmética de 90,5 dB supera o limite tolerável para enquadramento como especial.

Por fim, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **37 anos, 07 meses e 29 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|    | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |   |    |
|----|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|---|----|
|    |                          |     | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m | d  |
| 1  | JOMORA                   |     | 09/09/1977 | 14/09/1977 | -               | - | 6  | -                  | - | -  |
| 2  | POSTO JARDIM PRIMAVERA   |     | 12/12/1977 | 30/09/1978 | -               | 9 | 19 | -                  | - | -  |
| 3  | ARGIL                    |     | 23/01/1979 | 05/02/1979 | -               | - | 13 | -                  | - | -  |
| 4  | IMOB. SANTA CEC          |     | 08/05/1979 | 21/08/1979 | -               | 3 | 14 | -                  | - | -  |
| 5  | ALMEIDA E FILHO          |     | 28/08/1979 | 21/01/1980 | -               | 4 | 24 | -                  | - | -  |
| 6  | OTECREL                  |     | 27/03/1980 | 21/07/1980 | -               | 3 | 25 | -                  | - | -  |
| 7  | STEEL                    |     | 02/09/1980 | 07/11/1980 | -               | 2 | 6  | -                  | - | -  |
| 8  | TECHINT                  |     | 26/11/1980 | 29/12/1980 | -               | 1 | 4  | -                  | - | -  |
| 9  | LECY TAVARES             |     | 23/03/1981 | 28/09/1981 | -               | 6 | 6  | -                  | - | -  |
| 10 | ESTECO                   |     | 30/10/1981 | 19/03/1982 | -               | 4 | 20 | -                  | - | -  |
| 11 | ESTECO                   |     | 24/09/1982 | 15/04/1983 | -               | 6 | 22 | -                  | - | -  |
| 12 | ESTECO                   |     | 19/05/1983 | 30/05/1983 | -               | - | 12 | -                  | - | -  |
| 13 | PINTURAS YPIRANGA        |     | 04/05/1984 | 07/08/1984 | -               | 3 | 4  | -                  | - | -  |
| 14 | ESTECO                   |     | 23/08/1984 | 29/01/1985 | -               | 5 | 7  | -                  | - | -  |
| 15 | PINTURAS YPIRANGA        |     | 01/03/1985 | 17/06/1985 | -               | 3 | 17 | -                  | - | -  |
| 16 | PINTURAS YPIRANGA        |     | 01/08/1985 | 07/01/1986 | -               | 5 | 7  | -                  | - | -  |
| 17 | ESTECO                   |     | 29/01/1986 | 17/04/1986 | -               | 2 | 19 | -                  | - | -  |
| 18 | COCIA                    |     | 27/05/1986 | 22/09/1986 | -               | 3 | 26 | -                  | - | -  |
| 19 | CONCIC                   |     | 22/10/1986 | 27/10/1986 | -               | - | 6  | -                  | - | -  |
| 20 | MONTREAL                 |     | 28/10/1986 | 19/12/1986 | -               | 1 | 22 | -                  | - | -  |
| 21 | BOZZEDA PINTURAS         |     | 19/01/1987 | 06/09/1987 | -               | 7 | 18 | -                  | - | -  |
| 22 | CALDEPESA                |     | 19/10/1987 | 17/02/1988 | -               | 3 | 29 | -                  | - | -  |
| 23 | R L REVESTIMENTOS        | Esp | 01/08/1989 | 20/04/1990 | -               | - | -  | -                  | 8 | 20 |



|   |                   |      |            |            |           |          |           |              |    |    |
|---|-------------------|------|------------|------------|-----------|----------|-----------|--------------|----|----|
| 24  | R L REVESTIMENTOS | Esp  | 01/09/1990 | 08/03/1991 | -         | -        | -         | -            | 6  | 8  |
| 25  | PINTURAS YPIRANGA |      | 01/07/1991 | 02/09/1991 | -         | 2        | 2         | -            | -  | -  |
| 26  | PINTURAS YPIRANGA |      | 26/09/1991 | 13/11/1991 | -         | 1        | 18        | -            | -  | -  |
| 27  | PINTURAS YPIRANGA |      | 30/03/1992 | 09/06/1992 | -         | 2        | 10        | -            | -  | -  |
| 28  | PINTURAS YPIRANGA |      | 06/10/1992 | 05/01/1993 | -         | 2        | 30        | -            | -  | -  |
| 29  | CANENGE           |      | 01/02/1993 | 22/11/1994 | 1         | 9        | 22        | -            | -  | -  |
| 30  | R L REVESTIMENTOS | Esp  | 02/01/1995 | 09/11/2006 | -         | -        | -         | 11           | 10 | 8  |
| 31  | EIRELI            |      | 24/11/2006 | 28/11/2011 | 5         | -        | 5         | -            | -  | -  |
| 32  | MEOS              |      | 03/01/2012 | 03/12/2013 | 1         | 11       | 1         | -            | -  | -  |
| 33  | SUZANO PAPELE CEL |      | 18/12/2013 | 20/01/2017 | 3         | 1        | 3         | -            | -  | -  |
| Soma:   |                   |      |            |            | 10        | 98       | 417       | 11           | 24 | 36 |
| Correspondente ao número de dias:                 |                   |      |            |            | 6.957     |          |           | 4.716        |    |    |
| Tempo total:                                      |                   |      |            |            | 19        | 3        | 27        | 13           | 1  | 6  |
| Conversão:  |                   | 1,40 |            |            | 18        | 4        | 2         | 6.602,400000 |    |    |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |                   |      |            |            | <b>37</b> | <b>7</b> | <b>29</b> |              |    |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/08/89 a 20/04/90, 01/09/90 a 08/03/91 e 02/01/95 a 09/11/06**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 20/01/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001105-06.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO PACINI DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO PACINI DE FARIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8667184).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 8906443).

Réplica no ID 8984378.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor (ID 11270444), o que foi devidamente cumprido no ID 11926701.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).**

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/12/1998 a 14/07/2017 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Comapoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 8592627 - Págs. 2/5, entendo que restou devidamente comprovado o interregno de 01/12/1998 a 31/12/2016, sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Quanto ao intervalo de 01/01/2017 a 18/07/2017, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado, sendo inviável o acolhimento da tese de “margem de erro”, nos termos do REsp 1.629.906.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício de atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **26 anos e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

|   | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |   |   | Atividade especial |    |    |
|---|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|---|---|--------------------|----|----|
|   |                          |     | admissão   | saída      | a               | m | d | a                  | m  | d  |
| 1 | HOWA                     | Esp | 03/08/1987 | 31/03/1993 | -               | - | - | 5                  | 7  | 29 |
| 2 | HOWA                     | Esp | 01/04/1993 | 02/02/1994 | -               | - | - | -                  | 10 | 2  |
| 3 | WAPMETAL                 | Esp | 18/09/1995 | 05/03/1997 | -               | - | - | 1                  | 5  | 18 |

|  |         |     |            |            |    |   |    |               |    |    |
|--|---------|-----|------------|------------|----|---|----|---------------|----|----|
| 4  | KOMATSU | Esp | 01/12/1998 | 31/12/2016 | -  | - | -  | 18            | -  | 31 |
| Soma:                                      |         |     |            |            | 0  | 0 | 0  | 24            | 22 | 80 |
| Correspondente ao número de dias:          |         |     |            |            | 0  |   |    | 9,380         |    |    |
| Tempo total:                               |         |     |            |            | 0  | 0 | 0  | 26            | 0  | 20 |
| Conversão: 1,40                            |         |     |            |            | 36 | 5 | 22 | 13.132,000000 |    |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |         |     |            |            | 36 | 5 | 22 |               |    |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/12/1998 a 31/12/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 18/07/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO CESAR DE ALMEIDA REZENDE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica no ID 9771953.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas judiciais pelo autor, o que foi devidamente cumprido no ID 11984031.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/12/98 a 29/05/02 e 13/02/07 a 01/06/14 trabalhados respectivamente nas empresas CORNING e NGK, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente os PPP's constantes nos ID's 8410499 - Págs. 49/50 e 8410499 - Págs. 56/58, entendo que restaram devidamente comprovados os interregnos acima mencionados, sujeitos ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.**

**Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 25 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:**

|  | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |    |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|
|  |                          |     | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m | d  |
| 1  | SCHWEITZER MAUDUIT       |     | 08/05/1984 | 20/04/1985 | -               | 11 | 13 | -                  | - | -  |
| 2  | MITUTOYO                 |     | 07/07/1986 | 15/01/1991 | 4               | 6  | 9  | -                  | - | -  |
| 3  | FITAS ELÁSTICAS          |     | 01/03/1991 | 03/03/1991 | -               | -  | 3  | -                  | - | -  |
| 4  | FITAS ELÁSTICAS          | Esp | 04/03/1991 | 09/03/1992 | -               | -  | -  | 1                  | - | 6  |
| 5  | TANKAUTO                 |     | 21/12/1992 | 01/09/1994 | 1               | 8  | 11 | -                  | - | -  |
| 6  | CORNING                  | Esp | 06/02/1995 | 29/05/2002 | -               | -  | -  | 7                  | 3 | 24 |
| 7  | CASADO EMPREGO TEMP.     |     | 10/02/2003 | 09/05/2003 | -               | 2  | 30 | -                  | - | -  |
| 8  | NGK                      |     | 12/05/2003 | 12/02/2007 | 3               | 9  | 1  | -                  | - | -  |
| 9  | NGK                      | Esp | 13/02/2007 | 01/06/2014 | -               | -  | -  | 7                  | 3 | 19 |
| 10   | NGK                      |     | 02/06/2014 | 28/11/2017 | 3               | 5  | 27 | -                  | - | -  |
| Soma:                                      |                          |     |            |            | 11              | 41 | 94 | 15                 | 6 | 49 |
| Correspondente ao número de dias:          |                          |     |            |            | 5.284           |    |    | 5.629              |   |    |
| Tempo total:                               |                          |     |            |            | 14              | 8  | 4  | 15                 | 7 | 19 |
| Conversão: 1,40                            |                          |     |            |            | 21              | 10 | 21 | 7.880,600000       |   |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                          |     |            |            | 36              | 6  | 25 |                    |   |    |

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/12/98 a 29/05/02 e 13/02/07 a 01/06/14**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 28/11/17.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-14.2019.4.03.6133  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FERNANDA APARECIDA MORAES FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-46.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: HILDEBRANDO CLEMENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-46.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA ROCA VERDURAS E LEGUMES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da exceção apresentada

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de imunidade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como a restituição de valores recolhidos.

Da decisão proferida em ID 2120425, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento.

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação em ID 2196443.

Instadas a produzir provas, as partes nada requereram.

No ID 13849636, sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, onde foi reconhecido o direito da parte Autora à suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PIS em razão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao erário.

Primeiramente, afasta a preliminar arguida pela União Federal. Conquanto aponte a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para repetição dos valores recolhidos, contesta, ao final de sua peça, o não preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade/isenção da instituição, resistindo, assim, à pretensão.

Passo assim, à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que recolhe mensalmente as contribuições ao PIS, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF (Recurso Extraordinário n.º 636941/RGS), tendo em vista tratar-se de uma associação civil beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual possui direito a imunidade tributária, à luz do art. 195, § 7º, da CF/1988.

Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para que a entidade Autora goze de imunidade referente às contribuições sociais, disposta em lei.

Consoante previsto no art. 195, § 7º, da Constituição da República, “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Com efeito, a redação do dispositivo constitucional não estabeleceu expressamente que a regulamentação necessária seria realizada mediante Lei Complementar, razão pela qual os Tribunais Superiores passaram a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, o disposto no art. 14, do Código Tributário Nacional e o disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

No caso em comento, a Autora acostou aos autos cópia do estatuto social, bem como do balanço patrimonial dos últimos anos, a fim de comprovar que a entidade não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, e aplica seus recursos integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais. Cuidou, ainda, de anexar certidão negativa de débitos relativos a tributos federais, estaduais, bem como municipais. Da mesma forma, comprovou o deferimento a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob nº 71000.077084/2015-11 (ID 2059772).

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade. Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09.

Como não há elementos para confrontar a certificação formal e material contida no CEBAS, concluo pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos para que a parte-autora desfrute da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição, bem como no art. 14 do CTN, tanto para o provimento declaratório quanto para o condenatório requeridos nesta ação.

Acerca da repetição de indébito, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer em favor da parte Autora a imunidade de recolhimento de contribuição ao PIS, bem como para condenar a União a restituir, na forma da legislação vigente, os valores recolhidos indevidamente (observada a prescrição quinquenal, tendo como referência a data de propositura desta ação judicial, nos termos do art. 168, I do CTN).

Para a repetição dos indébitos, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução, e o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do inciso II, § 4º, do art. 85, do CPC.

Comunique-se à RFB acerca do teor da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-76.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: AIRTON DE AVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AIRTON DE AVILA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.921.676-9, tendo em vista o excesso de prazo, previsto na Lei nº 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 22022300).

Informações prestadas no ID 22692729.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

O artigo 37, "caput", da CF, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Desse modo, de acordo com o art.41-A, §5º da lei 8.213/91, tem-se que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

No caso vertente, da decisão que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, foi interposto recurso administrativo, analisado e provido pela 9ª Junta Recursal de Minas Gerais.

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais foram parcialmente providos pela 4ª Câmara de Julgamento a fim de sanar as omissões constantes no Acórdão proferido sob nº 2442/2018, com o retorno dos autos à APS de Mogi das Cruzes em 04/04/2019, sem que até a data da impetração (10/09/2019) fosse o benefício implantado.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha implantado o benefício previdenciário, já deferido administrativamente, nos termos do Acórdão anexado em ID 22692736.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado implante o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.921.676-9), no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE M DAS CRUZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI DAS CRUZES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de imunidade da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, bem como a restituição de valores recolhidos.

Da decisão proferida em ID 2120425, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o autor interpôs agravo de instrumento.

Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação em ID 2196443.

Instadas a produzir provas, as partes nada requereram.

No ID 13849636, sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, onde foi reconhecido o direito da parte Autora à suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS, nos termos do art. 151, V, do CTN.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A questão trazida aos presentes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a declaração de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao PIS em razão da imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, bem como a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ao erário.

Primeiramente, afasta a preliminar arguida pela União Federal. Conquanto aponte a ausência de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido para repetição dos valores recolhidos, contesta, ao final de sua peça, o não preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da imunidade/isenção da instituição, resistindo, assim, à pretensão.

Passo assim, à análise do mérito.

Sustenta a parte autora que recolhe mensalmente as contribuições ao PIS, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF (Recurso Extraordinário n.º 636941/RGS), tendo em vista tratar-se de uma associação civil beneficente sem fins lucrativos, razão pela qual possui direito a imunidade tributária, à luz do art. 195, §7º, da CF/1988.

Assim, a controvérsia cinge-se à comprovação dos requisitos para que a entidade Autora goze de imunidade referente às contribuições sociais, disposta em lei.

Consoante previsto no art. 195, § 7º, da Constituição da República, “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Com efeito, a redação do dispositivo constitucional não estabeleceu expressamente que a regulamentação necessária seria realizada mediante Lei Complementar, razão pela qual os Tribunais Superiores passaram a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, o disposto no art. 14, do Código Tributário Nacional e o disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

No caso em comento, a Autora acostou aos autos cópia do estatuto social, bem como do balanço patrimonial dos últimos anos, a fim de comprovar que a entidade não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro, e aplica seu recursos integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais. Cuidou, ainda, de anexar certidão negativa de débitos relativos à tributos federais, estaduais, bem como mobiliários. Da mesma forma, comprovou o deferimento a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob nº 71000.077084/2015-11 (ID 2059772).

Como se verifica, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade. Desta feita, a concessão atual do CEBAS implica reconhecimento de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12.101/09.

Como não há elementos para confrontar a certificação formal e material contida no CEBAS, concluo pelo cumprimento integral dos requisitos exigidos para que a parte-autora desfrute da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição, bem como no art. 14 do CTN, tanto para o provimento declaratório quanto para o condenatório requeridos nesta ação.

Acerca da repetição de indébito, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea, providência indispensável para a fase de execução desta sentença.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer em favor da parte Autora a imunidade de recolhimento de contribuição ao PIS, bem como para condenar a União a restituir, na forma da legislação vigente, os valores recolhidos indevidamente (observada a prescrição quinquenal, tendo como referência a data de propositura desta ação judicial, nos termos do art. 168, I do CTN).

Para a repetição dos indébitos, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução, e o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do inciso II, §4º, do art. 85, do CPC.

Comunique-se à RFB acerca do teor da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, § 3º, CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001090-03.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ARGENTINO SEMENTES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002894-06.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000362-93.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

ID 22771214: Ciência às partes.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000362-93.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: EMCIMA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE CASSIA SILVA E SILVA - SP275005

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

ID 22771214: Ciência às partes.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2019.**

Expediente N° 3180

**EXECUCAO FISCAL**

**000504-32.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Fls. 267/268: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado para posterior designação de hasta pública.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004760-18.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JAIME ROVARIS BARRETO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP434153A - MARCELA LIRA FREIRE)

Indefiro o pedido de fls. 276, eis que qualquer vício na penhora efetuada não pode ser alegada por terceiro nestes autos da execução. Com efeito, o terceiro se utilizou de via inadequada para discutir irregularidade na penhora.  
Intime-se. Mogi das Cruzes, 16 de setembro de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010066-65.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 182/185: Defiro a transferência do valor depositado nos autos às fls. 125 para a conta indicada pela exequente. Expeça-se ofício à CEF.  
Intime-se a executada para pagamento do saldo residual do débito, no valor de R\$ 377,13 (fêv/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Não havendo pagamento, prossiga-se a execução.  
Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011572-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X PECOS ENGENHARIA LTDA X FAUZI GABRIEL CHUCRE

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada JP ELETRIC ENGENHARIA quanto ao despacho de fls. 671.  
Fls. 728: Defiro a conversão em pagamento definitivo da União do valor depositado às fls. 726. Expeça-se ofício à CEF.  
Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.  
Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003789-28.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NENOMA COMERCIO DE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 140: Defiro. Expeça-se o necessário para penhora do bem indicado às fls. 47, ou de outros que forem encontrados, tantos quantos bastem para garantia da execução, no endereço informado.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001685-29.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 412: Defiro. Intime-se pessoalmente o administrador da massa falida da penhora efetuada nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.  
Decorrido o prazo para embargos, suspenda-se a presente execução até o encerramento do processo de falência, e/ou disponibilização de numerários para este processo.  
Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002284-65.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Fls. 170: Defiro. Cumpra-se conforme requerido.  
Cumpra-se.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Juiz Federal**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1560

**USUCAPIAO**

**0000470-75.2006.403.6119** (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOITTI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KÁTIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKS CIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA, com fundamento nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, em face de FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA SOUZA, VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA, FLÁVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA, VALÉRIA CÁSSIA DE MIRANDA SOUZA, VÂNIA DÉBORA DE MIRANDA SOUZA e VIVIANE KÁTIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM, casada com FLÁVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM, inicialmente proposta perante a Vara Distrital de Guararema/SP, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Adneleto Gasparini, antiga estrada Guararema-Freguesia da Escada, Bairro do Itapema, Município Guararema, lado esquerdo no sentido Guararema-Freguesia da Escada, com área de 11.379,21 m, com inscrição imobiliária nº 54423.61.56.0420.00.000.1. Proferida decisão à fl. 105 pelo juízo estadual requerendo diligências. Ofício da Prefeitura Municipal de Guararema/SP informando que o imóvel encontra-se cadastrado em nome de Aircam Sistemas Especiais para Cinema e Televisão, com inscrição imobiliária nº 54423.61.56.0420.00.000.1, e não faz parte de loteamento clandestino (fl. 109). Aditada a inicial às fls. 122/124, com requerimento de citação de todos os proprietários constantes da matrícula nº 3.636 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. À fl. 138, foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do artigo Código de Processo Civil - CPC. Foram devidamente citados: Gabriela Lima Carettoni à fl. 177; Sérgio Morelli Carettoni à fl. 178; José João Mossri à fl. 179; Comercial e Administradora de Bens Guararema Ltda. à fl. 180; Mário Kato à fl. 181; Milton Cruz Filho à fl. 182; Roberto Cruz Moyses à fl. 183; Cesário Pinto de Faria à fl. 184; Mituro Miura à fl. 185; e a Prefeitura Municipal de Guararema/SP à fl. 233. A Municipalidade de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor às fls. 241/248, tendo em vista que a área usucapienda não está inscrita em loteamento clandestino ou irregular, somente consignou que parte da área (1.429,00 m) foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, visando à construção de passarela, conforme Decreto Municipal nº 2.128, de 03 de junho de 2004, e Lei Municipal nº 2.269, de 28 de julho de 2004. A União manifestou interesse no feito, eis que o imóvel confronta com terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul (rio federal), e apresentou contestação, juntando documentos (fls. 251/270). Em sua contestação, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, a citação do IBAMA, a apresentação de novo Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e Planta de Situação, respeitando as coordenadas UTM na escala 1:1.000, a indicação da LMEO e a LLTM, e a existência de área de preservação permanente, excluindo-se da área pretendida ela parte autora aquela pertencente à União. Proferida decisão à fl. 276, declarando a incompetência da Justiça Estadual e remetendo o feito para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Guarulhos. Os corréus Vânia Debora de Miranda Souza, Vilma Aparecida de Miranda Souza, Flávio Benedito de Miranda Souza, Valéria Cássia de Miranda Souza, Viviane Kátia de Miranda Souza Amorim, Flávio Augusto do Amaral Amorim e Francisco Assis de Miranda Souza manifestaram concordância com a ação à fl. 278, dando-se por citados. Os confinantes Mario Kato e Volia Regina Costa Kato manifestaram concordância com a ação às fls. 286/287. Os confinantes Emilio Yooiti Onishi e Suniko Yamamoto Onishi manifestaram concordância com a ação às fls. 293/294. Réplica apresentada pelo autor às fls. 320/324. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 325/326, informando que o bem em questão não pertence ao Estado de São Paulo nem confronta com o imóvel a ele pertencente. Os confinantes Roberto Cruz Moyses e Vera Lúcia Nogueira Franco Moyses manifestaram concordância com a ação à fl. 331. À fl. 303, foi determinado aos autores o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A parte autora recolheu as custas às fls. 346/347. Recebido aditamento da petição inicial para retificar o valor da causa (fl. 352). Proferida decisão para retificação do polo passivo e reconhecimento das citações através

das apresentações de contestação (fl. 358). Citação de Humberto Gallo às fls. 393/396, de Jorge Tamaki à fl. 407 e de Agnaldo Hideo Benitez Miura à fl. 423. A confrinante Sônia Seiko Kowata apresentou manifestação em concordância com ação às fls. 426/427. Os confrinantes José Augusto Freire Cesar Pestana e Maria Izabel Freire Martins Pestana manifestaram concordância com a ação à fl. 444. Com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, foro de situação do imóvel litigioso (fls. 494/497). Proferido despacho saneador às fls. 503/507. Os confrinantes José João Mossri e sua mulher Myriam de Queiroz Telles Mossri apresentaram declaração de concordância com a ação à fl. 522. Os confrinantes Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza, João Pinto de Souza e Maria Francisca de Souza Santos manifestaram concordância com a ação à fl. 523. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 543/547 requerendo que a União delimitasse os contornos dos bens que lhe pertencem nas extremidades do Rio Paraíba do Sul. A União se manifestou às fls. 560/562. Proferida decisão às fls. 570/570V esclarecendo a distinção entre a faixa não edificandi (limitação administrativa de segurança das rodovias) e os terrenos marginais de rios federais, que são de propriedade da União e não suscetíveis de usucapião. Manifestação do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à fl. 578, informando que não há interesse em compor a lide. Traslado de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013883-04.2014.4.03.0000 às fls. 594/596. Manifestação do ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade à fl. 609, informando que não há interesse em compor a lide. Deféria a produção de prova pericial às fls. 615/616. Depósito dos honorários periciais às fls. 637, 639, 643 e 646. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 648/649. A União Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 652/655. Laudo pericial às fls. 667/688. Intimação da parte autora à fl. 692v, que quedou-se inerte. Manifestação da União às fls. 694/696. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 701/702 apresentando quesitos complementares. Complementação do laudo pericial às fls. 707/708. As fls. 716/718, nova manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação, desde que atendidos a exclusão da parte referente ao terreno marginal de propriedade da União e a sujeição da área de preservação permanente às limitações administrativas. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Incialmente, em relação às citações, tem-se a seguinte situação: a) Citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo - ocorrida às fls. 278/279; b) Confrinantes: 1. Sérgio Morelli Caretoni - citado (fls. 177/178), nada objetou; 2. Comercial e Administradora de Bens Guararema Ltda - citada (fl. 180), nada objetou; 3. Município de Guararema - apresentado manifestação com concordância; c) Confrinantes proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.636 perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes: 1. Cesário Pinto Faria - citado (fl. 184), nada objetou; 2. Roberto Cruz Moysés e Vera Lucia Nogueira Franco Moysés - manifestaram concordância às fls. 331/332; 3. José Augusto Freire Cesar Pestana e Maria Izabel Freire Martins Pestana - manifestaram concordância às fls. 444/445; 4. Mário Kato e Volia Regina Costa Kato - manifestaram concordância às fls. 286/289; 5. Emílio Yooiti Onish e Suniko Yamamoto Onishi - manifestaram concordância às fls. 293/296; 6. Milton Cruz Filho - citado (fl. 182), nada objetou; 7. José João Mossri e sua mulher Myriam de Queiroz Telles Mossri - manifestaram concordância à fl. 522; 8. Humberto Gallo - citado (fls. 393/396), nada objetou; 9. José Tamaki - citado (fl. 407), nada objetou; 10. Sônia Seiko Kowata - manifestou concordância às fls. 426/427; 11. Mituro Miura - citado (fl. 185), nada objetou; 12. Agnaldo Hideo Benitez Miura - citado (fl. 423), nada objetou; 13. Paulino Pinto de Souza (leiteiro) - herdeiros: I) Therezinha Franco de Souza - citada (fl. 492), nada objetou; II) Dolores Maria de Souza Gonçalves - citada (fl. 480), nada objetou; III) Ruth Maria de Jesus Pinto de Souza e os sucessores de Fernando Pinto de Souza - manifestaram concordância à fl. 523; 14. Alípio José Monteiro e Georgina Maria de Souza - comprovada a venda da fração ideal, foi determinada sua exclusão da lide à fl. 528. Com efeito, verifica-se que todas as citações foram realizadas, não havendo nenhuma pendência. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Compulsando os autos, concluiu preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse da parte autora em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária. A parte autora apresentou Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios às fls. 16/17, lavrada no 3º Tabelionato de Notas, comprovando a aquisição dos direitos possessórios e hereditários de Francisco Assis de Miranda Souza e outros, herdeiros de Benedito de Miranda Souza e Maria Aparecida Carvalho de Souza, ocorrida em 06/09/2002. Por sua vez, os falecidos Benedito de Miranda Souza e Maria Aparecida Carvalho de Souza adquiriram o imóvel de Francisco de Paula Souza e outros através do R/14 feita na matrícula nº 3.636, de 14 de novembro de 1978. Assim, a somatória das posses (da parte autora e predecessores) ultrapassa o período de 15 (quinze) anos, prazo legal para aquisição, nos termos do art. 1.243 c/c art. 1.238 do CC. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. SUCESSÃO. DECRETO Nº 4128/2002. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONFIGURAÇÃO. I. O Decreto 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, em seu artigo 4º, dispõe que a legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo de inventariação, cabendo ao DNIT, a partir de sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia. Assim, correta a decisão a quo, que considerou ser o DNIT o sucessor do DNER. II. Preenchidos os requisitos legais, necessários à aquisição da propriedade, na modalidade usucapião extraordinária, mediante a posse por quinze anos, sem oposição nem interrupção. Acrescida a posse dos autores à de seus antecessores, requisto preenchido o lapso temporal previsto em lei. III. Não restaram infirmados, por nenhum dos interessados, os fatos narrados na inicial, quando da propositura da ação de usucapião. Da mesma forma, não restaram demonstradas a natureza de bem público do imóvel, ônus este, cabível ao Estado. IV. Negado provimento ao recurso. (ApelRemNec 0006094-81.2005.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANELI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/06/2014, JO Perito Judicial, no laudo técnico pericial acostado às fls. 669 e ss., conforme que o tamanho da propriedade encontra-se correto em relação ao Memorial Descritivo de fls. 13/15 e corrobora o cumprimento do tempo legal aquisitivo da usucapião. Já o exercício da posse mansa e pacífica não foi impugnado pelos contestantes, estando preenchido tal requisito. Houve, inclusive, a citação de todos os confrinantes proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº 3.636 perante o 1º CRI de Mogi das Cruzes, garantindo maior segurança sobre a questão da posse. Quanto à questão da existência de faixa não edificandi, em que pese o inconformismo do autor, a questão já foi analisada na decisão de fls. 570/570v, que consignou que os terrenos marginais de rios federais são de propriedade da União e não suscetíveis de usucapião. Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio do autor em relação ao imóvel objeto da presente. Há que se ressaltar que o terreno em questão fica à margem do Rio Paraíba do Sul, devendo ser limitada a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), além da Área de Preservação Permanente (APP), conforme consta na planta acostada junto ao laudo técnico pericial às fls. 687/688. Assim a pretensão do autor deve respeitar tais medidas, tudo em conformidade com o descrito na planta do laudo técnico pericial. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE e peido para reconhecer o domínio em favor da parte autora da área usucapienda, localizada na Rua Admeleto Gasparini, antiga Estrada Guararema-Freguesia da Escada, Bairro do Itapema, Município Guararema, lado esquerdo no sentido Guararema-Freguesia da Escada, com inscrição imobiliária nº 54423.61.56.0420.00.000.11, conforme memorial descritivo de divisas às fls. 687/688, excluído o terreno marginal do Rio Paraíba do Sul, de propriedade da União, e respeitando-se a área de preservação permanente de 100 (cem) metros, sujeita a limitações administrativas. Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofremos ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza. Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDEMENTO COMUM

**0001608-54.2014.403.6133** - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICA LTDA - ME (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZINETE OLIMPIA DA SILVA em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, como pagamento em dobro do valor cobrado e a indenização por danos morais. A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível de Suzano/SP, tendo sido declinada a competência para este juízo conforme decisão de fl. 25. Alega a parte autora que adquiriu um Cartão de Crédito junto à corré Luizacred e que efetuou o pagamento junto à Caixa Econômica Federal, contudo tal pagamento não foi reconhecido e o nome da autora passou a ter restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. As fls. 32/v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se suspender a restrição do nome da autora no SCPC, até a decisão final. Devidamente citada, a corré CEF (fls. 42/43) ofertou contestação às fls. 50/63, na qual alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, eis que o pagamento foi efetuado na lotérica Egashira Sato Casa Lotérica Ltda - ME, CNPJ 12.619.012/0001-88. Caso não se entenda pela ilegitimidade passiva, a CEF requereu a inclusão da lotérica no polo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/65. À fl. 69, certificou-se a impossibilidade de citação da corré Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Em despacho de fl. 86, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A corré CEF, à fl. 88, requereu a apreciação das preliminares, bem como a apresentação de documentos. Réplica às fls. 89/98. Proferida decisão saneadora às fls. 100/101, que reconheceu a legitimidade passiva da CEF e determinou a inclusão da Lotérica Badra (Egashira & Sato Casa Lotérica LTDA - ME - CNPJ nº 12.619.012/0001-88) no polo passivo da ação. Interposto Agravo Retido pela corré CEF às fls. 105/106. Devidamente citada, a corré Lotérica Badra (fls. 123/124) apresentou contestação às fls. 126/145. Em preliminar, informa alteração na sua razão social para DE JESUS & DOS PASSOS e, por isso, requer a retificação do polo passivo da demanda para a nova razão social. No mérito, aduz que o pagamento do boleto foi feito em nome da empresa GRACINEIA DOS SANTOS - ME e, por tal razão, acredita tratar-se de boleto falso, com código de barras fraudado. E, em casos assim, a jurisprudence é pacífica no sentido de que a instituição bancária deve ser responsabilizada pelo pagamento de boleto bancário fraudado, com base na teoria do risco e da responsabilidade objetiva. Requer a improcedência do pedido no que tange ao dano moral, por ausência de nexo causal. Petição da corré CEF às fls. 170/171, requerendo a juntada de documento que comprova que a arrecadação feita pela lotérica foi incorreta. Petição da corré Lotérica Badra à fl. 172, requerendo a produção de prova testemunhal. Realizada a citação da corré Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento às fls. 189/191. Não apresentado contestação. É o relatório. Decido. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em face da corré Luizacred S.A. em razão da apresentação de contestação pelos outros corréus, nos termos do art. 345, inciso I, do CPC. Primeiramente, em relação ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela corré Lotérica Badra (fl. 172), compulsando os autos, verifico ser despendida em razão de ser fato incontroverso que o pagamento do boleto foi realizado na lotérica. Ademais, as providências tomadas pela corré Lotérica Badra junto à corré CEF já se encontram demonstradas através dos e-mails acostados na contestação às fls. 156/157. Assim, tratando-se de fatos já provados por documentos, INDEFIRO a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, inciso I, do CPC. Em relação à preliminar de litisconsórcio necessário, já foi apreciada na decisão saneadora de fls. 100/101. Já em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da corré CEF, será apreciada junto como o mérito para verificar eventual falha na operação pela instituição bancária. Assim, passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil vem disciplinada no Código Civil nos artigos 186 e 927, que assim estabelecem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para existir o dever de indenizar, é necessário o nexo causal entre a conduta ilícita do agente e o dano experimentado pela vítima. Quer dizer, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Trata-se da teoria da causalidade adequada, que vem sendo admitida pela Jurisprudence como forma de delimitação do nexo causal para fins de responsabilidade civil (STJ, REsp nº 1.307.032-PR. Rel. Min. Raul Araújo. Quarta Turma, DJe: 01/08/2013; REsp nº 1.535.88-MG. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJe: 26/05/2017; TRF3: AC nº 0007690-19.1999.4.03.6104-SP. Rel. p./ Acórdão Des. Fed. Marília Maia. Sexta Turma, e-DJF3: 27/09/2010). Pois bem, no caso concreto, o pagamento do boleto foi realizado perante a corré Lotérica Badra, não havendo controvérsia sobre este fato. Emanal-se atenta ao comprovante de pagamento juntado pela autora à fl. 22 e também juntado pela corré Lotérica Badra à fl. 161, em que pese o documento não se encontrar plenamente legível, verifico que a linha do código de barras contém como numeração 1049293317. No documento juntado pela corré Lotérica Badra à fl. 159, consta a linha do código de barras utilizado no pagamento na íntegra, qual seja, 10492.93317.87000.200045.02988.449381.1.0000000000000000, número completamente diferente daquele que consta no boleto bancário à fl. 23, qual seja, 34191.75553.14541.372042.00168.7100023000. Com base no confronto do código utilizado no comprovante de pagamento, resta nítido que o pagamento efetuado não o foi no código de barras correto do boleto, razão pela qual a corré Luizacred não recebeu os valores. Nesse diapasão, a própria corré CEF confirma que a arrecadação foi feita incorretamente pela lotérica, ao afirmar que o pagamento foi realizado com código do cedente 293318, como se fosse boleto da CEF, quando o correto seria boletos de outros bancos, conforme documento de fl. 171/v, informação que confere com o comprovante de pagamento, onde consta como código do cedente o mesmo número (fl. 22). Ademais, é de conhecimento notório que o começo do código de barras contém o número do banco vinculado ao boleto, e, observando-se o início do código de barras que consta no boleto de fl. 23, verifica-se que inicia com 341, que é o código do Banco Itaú Unibanco S/A, confirmando o erro de digitação do número do boleto. Por todos os ângulos, resta cristalino que no comprovante de pagamento foi digitado número diferente do constante no boleto de cobrança, ocasionando o não recebimento do valor pago pelo credor correto (Luizacred) e culminando na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Tanto que a própria lotérica junta documento à fl. 159 comprovando que a arrecadação do boleto foi efetivada em nome de outro credor (GRACINEIA DOS SANTOS - ME), sendo fato incontroverso. Deste modo, conclui-se que ocorreu defeito na prestação do serviço fornecido pela corré Lotérica Badra e não falta de repasse do valor pago pela corré CEF para a credora Luizacred. Vê-se que o(a) preposto(a) da corré Lotérica Badra digitou erroneamente o número do boleto bancário, ocasionando a arrecadação do valor para terceiro. Diante de tal quadro, não houve falha na prestação de serviço pela corré CEF, não havendo responsabilidade da sua parte. Ademais, a CEF acha-se autorizada, de acordo com o art. 21 do Decreto-Lei nº 204/1967, a conceder autorização a particulares para a exploração de lotéricas - onde se fazem apostas dos jogos de azar administrados pela União - em todo o território nacional e, mais recentemente, tais lotéricas foram autorizadas a executar serviços bancários. A propósito da relação entre a CEF e as casas lotéricas (para além da comercialização de jogos de azar), o STJ já afirmou que a relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras (REsp 1224236/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014). As lotéricas são permissionárias da CEF, e isso não as torna instituições financeiras na medida em que não desempenham atividades referidas na Lei nº 4.595/1964, tais como captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros; no entanto, na medida em que essas empresas (agências lotéricas) escolhem ir além da mera negociação de loterias, dispondo-se a atuar em concorrência com os bancos (privados e públicos) na prestação de serviços que, em princípio, caberiam a eles, é óbvio que devem responder pela falha na prestação dos serviços concorrentes que oferecem - no caso, recebimento de contas, dentre elas boleto bancário -, estando submetidas aos rigores do Código de Defesa do Consumidor da mesma forma que estão as instituições bancárias (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). A responsabilidade é do permissionário prestador do serviço procurado pela autora (pagamento de boleto bancário), na forma do art. 14 do CDC, e não da empresa pública concedente. É que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não é possível imputar à entidade concedente (CEF) a responsabilidade pela falha de outrem, sequer sob a égide da culpa in eligendo ou in vigilando, já que a legislação protetiva do consumidor preferiu a

responsabilidade objetiva do prestador do serviço. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que segue: INDENIZATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. IRRESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF PELAS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DE ATOS BANCÁRIOS PRATICADOS POR CASAS LOTÉRICAS, ATUANDO EM CONCORRÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (BANCOS COMERCIAIS), NÃO RESPONDE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO FEITA EM AGÊNCIA LOTÉRICAS, DO QUE RESULTOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA PROMOVIDA PELO D.E.R. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO ADESIVO PREJUDICADO. 1. A propósito da relação entre a CEF e as casas lotéricas (para além da simples comercialização de jogos de azar) o STJ teve ensejo de afirmar que a relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontos de serviços prestados por instituições financeiras, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras (REsp 1224236/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014). 2. As lotéricas são permissionárias da CEF, e isso não as torna instituições financeiras na medida em que não desempenham atividades referidas na Lei nº 4.595/64, tais como captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros; no entanto, na medida em que essas empresas (agências lotéricas) escolhem ir além da mera negociação de loterias, dispondo-se a atuar em concorrência com os bancos (privados e públicos) na prestação de serviços que, em princípio, caberiam a eles, é óbvio que devem responder pela falha na prestação dos serviços concorrentes que oferecem - no caso, recebimento de contas, dentre elas as multas de trânsito - , estando submetidas aos rigores do Código de Defesa do Consumidor da mesma forma que estão as instituições bancárias (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055); a responsabilidade é do prestador do serviço procurado pela autora (pagamento de multa de trânsito), na forma do art. 14 do CDC, e não da empresa pública permissionária da existência desse prestador. É que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. Não é possível imputar à entidade permissionária (CEF) a responsabilidade pela falha de outrem, sequer sob a égide da culpa in eligendo ou in vigilando, já que a legislação protetiva do consumidor preferiu a responsabilidade objetiva do prestador do serviço. (ApCiv 0001004-11.2013.4.03.6107, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, data julg. 14/03/2019, e-DJF3 22/03/2019) Já em relação à correção Luizacer S.A., sua conduta de negar o nome da autora, ante a ausência de pagamento do boleto bancário, encontra-se correta, não havendo ilegalidade. Como o valor arrecadado não foi repassado para a credora, o título encontrava-se vencido e pendente de pagamento, assim, correto o protesto efetuado, não havendo erro/ilegalidade no ato. Assim, verificando-se que a prestação de serviço defeituosa pelo correto Lotérica Badra culminou na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, forçoso reconhecer que a negativação ocorreu por erro da lotérica e, por isso, deve haver a indenização por dano moral. Entretanto, com base no valor do dano material sofrido pela autora (R\$ 1.062,46), fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (mil reais), equânime com o prejuízo experimentado pela autora. Por fim, quanto ao pedido de restituição do valor cobrado em dobro, o art. 940 do CC é expresso em indicar que o pagamento em dobro somente ocorre em desfavor daquele que demandar por dívida já paga ou pedir mais do que foi devido. Ademais, o art. 42, parágrafo único, do CDC expressamente dispõe que exceção a restituição em dobro a hipótese de engano justificável. No caso, a cobrança efetivada pela correção Luizacer S.A. não era indevida, haja vista que não ocorreu o pagamento do boleto bancário, tendo agido nos limites da lei para assegurar o seu direito de recebimento do crédito. Por isso, não cabe a restituição do pagamento em dobro. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a correção LOTÉRICA BADRA (DE JESUS & DOS PASSOS LTDA - ME) a indenizar à parte autora o dano material no valor de R\$ 1.062,46 (um mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com devida atualização monetária e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, e o dano moral no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora a contar da prolação desta sentença. Em relação aos demais corréus, Caixa Econômica Federal - CEF e Luizacer S.A. Sociedade de Crédito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência, condeno a correção Lotérica Badra ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da autora, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, forte no art. 85, 2º, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex leges. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003794-79.2016.403.6133 - MARIA IVONE DOS SANTOS (SP374778 - GLAUCIA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, proposta por MARIA IVONE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício assistencial ao idoso previsto na Constituição Federal, art. 203, inciso V. Alega a parte autora ser pessoa pobre, não tendo conseguido angariar patrimônio ao longo da vida, e, diante dessa situação, requereu junto ao LOAS o benefício assistencial ao idoso NB 570.638.528-5, com DER em 31/07/2007, que foi indeferido em razão de sua renda familiar. Aduz que o indeferimento foi indevido, em razão de ter sido computado como renda familiar o R\$ 0,00 recebido pelo marido e o LOAS - deficiente recebido pela incapaz Monica Bezerra. Como inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Pela decisão proferida às fls. 30/31, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinada a realização de perícia social. Questões da parte autora à fl. 09 e questões do juízo às fls. 30v/31. O INSS foi devidamente citado à fl. 35 e não apresentou contestação. Laudo Socioeconômico às fls. 37/42. Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora ficou silente (fl. 43v) e o INSS apresentou manifestação às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Ao início, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que a Fazenda Pública não se aplica aos efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada. (...) 8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.) (grifei) Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 31/07/2007 e a que presente ação só foi ajuizada em 21/09/2016, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Assim, passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Atualmente, o Estatuto de Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assim, são requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família. Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013). Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual (...) tem-se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram inexistência de necessidade premente de sua concessão (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016). Importante destacar que necessidade e dificuldade financeira não se confundem, sendo que apenas a extrema necessidade justifica a concessão do benefício, ao passo que a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. Como efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria. Ademais, destaco que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1.694 e 1.697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de ser idosa e não possuir condições de prover seu próprio sustento. O requisito etário encontra-se preenchido com a apresentação do documento de identidade da autora às fls. 12/13, comprovando ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentada pela sua família -, mediante exame minucioso do laudo socioeconômico. A Perita Judicial elaborou parecer técnico conclusivo, em que afirma que a autora encontra-se em vulnerabilidade social e enquadra-se nos critérios de miserabilidade, conforme fl. 39. Ademais, a Perita Judicial não considerou o BPC dos demais membros da família para o cálculo da renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Contudo, entendo que devem ser afastadas as conclusões do laudo pericial. Isso porque, conforme consignou a perita, O terreno onde a Sr. Maria Ivone reside é composto por um ponto comercial na frente e mais quatro casas residenciais independentes, na Sr. Maria Ivone relata que todos os imóveis são de propriedade de seu filho Salvo Ferreira dos Santos Filho, todos os moradores são da mesma família e que os mesmos não pagam aluguel. Ademais, conforme pontuado pelo INSS (fls. 45/46) e admitido pela própria autora, a demandante possui um ponto comercial, sendo que trabalha como costureira em sua casa fazendo cortinas e sacolinhas para vender e que também vende ovos, pintinhos, galinhas e gansos para complementar a renda familiar. Assim, a renda familiar é composta pelos rendimentos auferidos pela autora em sua atividade comercial e pelos benefícios de prestação continuada percebidos por seu esposo e pela tutelada Mônica Bezerra, ultrapassando o valor de (meio) salário mínimo per capita. Além disso, a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade, sendo que, no caso concreto a autora reside em terreno cedido por seu filho e cercada por familiares, razão pela qual não preenche os requisitos para a percepção do benefício assistencial, que somente é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Posto isto, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do NCPC, ficando a cobrança condicionada, contudo, à alteração da situação de insuficiência de recursos que justificou

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000585-68.2017.403.6133** - CRISTIANE GOMES FERNANDES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CRISTIANE GOMES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de auxílio-doença c/ cobrança de atrasados do benefício não pago. Aduz a autora que trabalhava no SBIB HOSPITAL ALBERT EINSTEIN como técnica de enfermagem, no entanto, desde 29/08/2016, está acometida de doenças que a impossibilitam de laborar, tais como: extrusão discal centro lateral direita em C4-C5 com fissura do ônulo fibroso comprimindo a medula sem alterar o seu sinal, protrusão discal posterior difusa em C5-C6 comprimindo o saco dural sem compressão mielorradicular, transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicália, fibrose generalizada, transtorno depressivo recorrente, entre outras. Em virtude de tal situação, fora requerido ao INSS de Suzano o agendamento da perícia médica para o dia 22/09/2016, o que a autora não compareceu sob o argumento de que a data da consulta médica que demorou em ser agendada, para que retirasse o laudo, pois, não havia vagas disponíveis que antecesse a da avaliação, e o seu quadro emocional que a impedia de se deslocar até o local da perícia, abalando ainda mais o seu psicológico. Alega ainda que, embora não tivesse comparecido, isto não isentaria o INSS de conceder o benefício, e que desde o primeiro requerimento não conseguiu a concessão deste, mesmo apresentando laudos, exames e receitas médicas. Narra que requereu o benefício novamente em 25/01/2017, não tendo sido reconhecida sua incapacidade. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 16/37. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação de tutela de urgência. As fls. 41/43, foi concedida a antecipação de tutela, bem como a gratuidade da justiça. À fl. 62, a autarquia informou que interpsu Agravo de Instrumento nº 5006926-91.2017.4.03.0000 contra a decisão de fls. 41/43. As fls. 72/77, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega que a perícia oficial do INSS atestou que a autora pode exercer atividade laborativa sem comprometimento de sua integridade física. Requer a improcedência da ação. À fl. 95, manteve-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. As fls. 100/104, juntado laudo pericial na especialidade psiquiátrica. As fls. 105/113, juntado laudo pericial na especialidade ortopedia. As fls. 115/118, a autora apresentou réplica. As fls. 126/133, a requerente pleiteia a realização de perícia médica na área de clínica geral e neurologia/neurocirurgia, bem como a manutenção da antecipação da tutela. Relata ainda que foi submetida a uma cirurgia em sua coluna cervical no dia 27/09/2017, tendo apresentado os documentos comprobatórios da realização da cirurgia às fls. 134/163. As fls. 166/167, houve a decisão acerca do Agravo de Instrumento nº 5006926-91.2017.4.03.0000, tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal. Laudo pericial complementar juntado às fls. 170/171. Petição da parte autora às fls. 175/177, em que requer a manutenção da tutela de urgência, a fixação do início da incapacidade desde 29/08/2016 e a realização de perícia nas especialidades neurologia/neurocirurgia e clínica geral. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido da parte autora de novas perícias nas especialidades de neurologia e clínica geral. Isso porque, nos termos do enunciado FONAJEF 112, aplicável analogicamente, Não se exige especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. Ademais, não há nos laudos periciais já acostados aos autos a indicação de necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22/09/2016 e a demanda foi proposta em 02/03/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/1991. O aludido artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juízo, a Perícia Judicial na especialidade psiquiátrica (fls. 100/104) concluiu que não há situação de incapacidade laborativa atualmente. Foi reconhecida a incapacidade total e temporária no período de 08/2016 até 02/2017, conforme fl. 103. Já o Perito Judicial na especialidade ortopedia (fls. 105/112) concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a autora a exercer atividades laborativas, conforme conclusão de fl. 108. Entretanto, diante da informação de que a autora passou por cirurgia em 27/09/2017 (fls. 126/133), em razão do fato novo trazido aos autos, foi determinada a produção de nova perícia complementar na especialidade ortopedia. Com base nos novos documentos apresentados pela autora, o Perito Judicial, às fls. 170/171, concluiu pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade na data de 27/09/2017, devendo ser reavaliada após 1 (um) ano. Assim, temos que a autora ficou incapacitada para o trabalho ou atividade habitual nos períodos de 08/2016 até 02/2017 e de 24/09/2017 até nova reavaliação. Resta preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando, ainda, que os problemas ortopédicos já experimentados pela autora em 2016 se agravaram a ponto de culminar em ato cirúrgico em setembro de 2017, é de se concluir pela incapacidade da autora também no interstício de fevereiro a setembro de 2017. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tanpouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. A qualidade de segurado também está presente, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, a partir de agosto de 2016. Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício e que em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assim, considerando a legislação vigente e o entendimento fixado, bem como o fato de que já expirou o prazo estimado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da prolação desta sentença, nos termos do artigo 60, 9º, da Lei nº 8.213/1991. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999. Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em agosto de 2016, sendo que o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da prolação desta sentença, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica e os termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.457/2017, bem como CONFIRMO a tutela deferida às fls. 41/43. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, como devido desconto dos valores já pagos em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001142-60.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-16.2011.403.6133 ()) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO CELSO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0010315-16.2011.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos respectivos executivos. Sustenta, em síntese, que teria ajuizado reclamatória trabalhista em face da empresa HOGANAS BRASIL LTDA., na qual teria sido celebrado acordo. Neste, a empresa reclamada se responsabilizaria pelo pagamento do imposto de renda devido pelo executado, ora embargante. Afirma, ainda, que a referida empresa teria efetuado o pagamento de forma equivocada, mas que, em data posterior, teria havido a regularização junto à Receita Federal do Brasil. Requer a procedência dos Embargos para extinguir a execução fiscal ora apensada, com a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios. Trouxe documentos, em especial as DARFs de fls. 15/39. Os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, os argumentos de que a penhora efetuada não garantiria a totalidade da execução (fls. 70). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 72/74: aos argumentos de que a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal só pode ser ilidida por prova inequívoca, pugnou pela improcedência dos presentes Embargos. Após, às fls. 75/77, o Embargante manifestou-se inconformado diante da impugnação fazendária, ressaltando que o erro de preenchimento, pela empresa, não significa que não tenha havido pagamento. As fls. 111/121, a empresa HOGANAS BRASIL LTDA. manifestou-se em favor do Embargante, trazendo aos autos comprovantes de pagamento. As fls. 126/v, a Embargada aduziu, diante dos novos documentos apresentados, a impossibilidade de afirmar que os recolhimentos efetuados pela empresa HOGANAS BRASIL LTDA. seriam vinculados ao Embargante. Requerer, apenas, em caso de procedência dos Embargos, a não condenação na verba honorária. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. No mérito, assiste razão ao Embargante. Inicialmente, cumpre destacar as afirmações feitas pelo Embargante: a empresa HOGANAS BRASIL LTDA. teria se responsabilizado pelo pagamento de seu imposto de renda, o que teria sido acordado extrajudicialmente entre as partes, mas homologado, com vistas à extinção de determinada reclamatória trabalhista. Os acordos feitos entre as partes, ainda que homologados judicialmente, não são oponíveis ao Fisco. Contudo, ocorrendo o pagamento do tributo, cumprindo-se o referido acordo extrajudicial, não poderia haver a propositura de execução para novamente cobrá-lo. A questão central dos presentes Embargos é, portanto, saber se houve, ou não, o pagamento dos débitos exequendos. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 05/07/2011 (fls. 41). O valor originalmente executado, excluindo-se a multa moratória: R\$ 21.597,87 (fls. 42). O embargante traz aos autos cópia do acordo extrajudicial entre as partes, homologado para extinguir a reclamatória trabalhista nº 2164/2003, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (fls. 11/13). O valor retido a título de IRPF teria sido calculado em R\$ 23.694,07 (fls. 14) e pago pela empresa, conforme o acordo supramencionado, em 10 parcelas de igual valor, R\$ 2.369,40. As DARFs pagas que, supostamente, seriam destas parcelas, foram trazidas aos autos (fls. 15/39). A União teria, primeiramente, afirmado de forma peremptória que tais comprovantes não seriam aptos a provar o pagamento dos débitos (fls. 72/74), mas, diante da manifestação da empresa HOGANAS BRASIL LTDA., juntando os comprovantes de arrecadação extraídos do site da própria Receita Federal do Brasil (fls. 112/121), mudou a argumentação, apenas mencionando a impossibilidade de afirmar que os recolhimentos efetuados pela empresa HOGANAS BRASIL LTDA. seriam vinculados ao Embargante (fls. 126/v). Ou seja, a própria União passou a reconhecer como possível verdade o alegado pelo Embargante. Ora, diante dos comprovantes de pagamento (DARFs e extratos retirados do site de consulta) juntados, ocorridos em datas e em valores aproximados aos exequendos, se a Embargada não é capaz de afirmar que os valores recebidos foram imputados a outras dívidas, seja da empresa ou do Embargante, a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal, no caso concreto, deve ser afastada. Veja-se que as DARFs teriam sido pagas pela empresa HOGANAS BRASIL LTDA., mas consta delas o nome do executado, ora Embargante, Sr. ANTONIO CELSO DA SILVA, fazendo, ainda, menção ao processo trabalhista do qual decorreu o fato gerador do imposto cobrado. O mero erro de preenchimento arguido pela Embargada até poderia justificar o ajuizamento da execução, mas não poderia justificar sua manutenção ante a juntada dos comprovantes trazidos aos autos. Ou que a União arguisse falsidade dos comprovantes, ou que argumentasse que os pagamentos foram imputados a outras dívidas. Não sendo o caso e diante da impossibilidade de afirmar o que houve como os pagamentos recebidos, devem ser tidos como pagos os débitos exequendos. No mais, não havendo atraso no pagamento das parcelas, como se depreende dos documentos juntados às fls. 15/39 e 112/121, a multa moratória também seria indevida, extinguindo-se totalmente a execução ora apensada. É o caso, portanto, de extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por ANTONIO CELSO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Translade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, bem como proceda a Secretária à liberação de eventuais bens penhorados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002236-72.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-16.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora empenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à

Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004088-34.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-54.2016.403.6133 ( )) - DIAGNOSTICOS DA AMERICAS S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIAGNÓSTICOS DA AMERICAS S.A., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0002082-54.2016.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa executada(s). O presente feito foi julgado às fls. 250/251 (...) diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a suspensão da execução fiscal em apenso. Os embargos de declaração, opostos pela Embargante às fls. 254/264, foram rejeitados às fls. 270/v. Antes de o feito ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da Apelação interposta às fls. 274/286 (com as Contrarrazões de fls. 305/309), a Embargante apresentou fato novo que, alegadamente, deveria ser apreciado por este Juízo, às fls. 319/321: uma vez que a própria exequente reconhece que o ajustamento foi indevido, bem como estaria procedendo administrativamente aos trâmites para o cancelamento da dívida que embasou a(s) CDA(s) executada(s), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, de acordo com despacho de fls. 327. As fls. 329, a Embargada confirma, em 15/06/2018, que a adesão ao parcelamento ocorreu antes do ajustamento da execução (de acordo com documentos de fls. 316). Vieram os presentes autos conclusos. Nos autos de Execução Fiscal de nº 0002082-54.2016.403.6133, já desapensados a estes, a exequente requereu a extinção do feito, às fls. 141/142, em razão do cancelamento da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. A sentença de fls. 150 extinguiu os autos de Execução Fiscal de nº 0002082-54.2016.403.6133, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCP/C, em 26/04/2018. Há, naquela ocasião, recurso de Apelação pendente: a União questiona a condenação em honorários advocatícios (fls. 168, da Execução Fiscal de nº 0002082-54.2016.403.6133). Por fim, os autos de Execução Fiscal de nº 0002082-54.2016.403.6133 foram digitalizados no dia 13/06/2019. Ademais, em 06/08/2019, foi, nestes autos, proferido o seguinte despacho: Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se independente de intimação. É o relatório. DECIDO. Por todas essas considerações, é se concluir que a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI do CPC). Afinal, extinta a execução pelo cancelamento do título executivo e remanescendo, naqueles autos, apenas a discussão sobre o cabimento da verba honorária, não haveria sentido no prosseguimento destes Embargos. Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Considerando a menor complexidade dos embargos, o indevido ajustamento da execução fiscal e a resistência injustificada, e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCP/C), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do embargante, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), não cumuláveis e sim substituindo aqueles arbitrados às fls. 250/251, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005144-05.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-33.2011.403.6133 ( )) - MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA (SP256841 - BRUNO MUFFO RANGEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP (fls. 58/66), nos quais aponta a ocorrência de contradição na sentença de fls. 53/55: tendo em vista a parcial procedência dos Embargos à Execução, a verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 8º, do NCP/C, seria incabível. Intimada às fls. 72/v, o Embargante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, há evidente contradição na fixação dos honorários advocatícios, considerando a procedência apenas parcial dos Embargos à Execução. Assim, reitere-se a sentença de fls. 53/55, passando a constar: Tendo em vista a ocorrência de acumulação recíproca, sendo vedada a advocacia pela nova legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e 14, do Novo CPC. Assim, condeno o embargado a pagar honorários ao advogado da parte embargante, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, e também condeno a parte embargante a pagar honorários de advogado do embargado, fixados em 5% (cinco por cento) sobre a mesma base de cálculo. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP para retificar a sucumbência fixada no decisum embargado, sanando a contradição. No mais, mantida a sentença de fls. 53/55. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001051-62.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011453-18.2011.403.6133 ( )) - SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO X JULIO IUAZ SAKAMOTO (RJ205843 - MARIANA FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0011453-18.2011.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s). Representados pela Defensoria Pública da União, sustentam, em preliminar, a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo. No mérito, requerem, ainda, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 41.120, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por tratar-se de bem de família. Trouxeram aos autos documentos aptos a comprovar o alegado. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, pugnam pela condenação da União na verba honorária. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 25). Instada a se manifestar, a União reconheceu a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por tratar-se de bem de família (fl. 78), não se opondo à liberação, requerendo a improcedência dos embargos quanto aos demais pedidos (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se feita prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão aos Embargantes apenas no tocante à liberação do imóvel penhorado, por tratar-se de bem de família, senão vejamos. No caso concreto, os embargantes trouxeram aos autos fotos e comprovante de fatura de energia elétrica (fls. 13/21) para comprovar que se trata de imóvel utilizado exclusivamente para a residência familiar. Neste ponto, ressalte-se que a exequente, ora embargada, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, uma vez que seria o único encontrado em propriedade do(s) (co) executado(s). Ademais, a liberação do imóvel penhorado já foi, inclusive, realizada (fls. 81/90). No mais, a ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. A combatida execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fls. 05/12, do apenso). O procedimento administrativo - mencionado nas CDAs - permaneceu a repartição competente. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. A Embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajustamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) No caso dos autos, verifica-se que, apesar da desnecessidade da juntada do processo administrativo, este foi juntado aos autos pela Embargada (fls. 32/67). A embargante não discutiu o débito no âmbito administrativo, apesar de ter sido devidamente intimada (fls. 56/57). Não há nulidade nem cerceamento de defesa, portanto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos opostos por SUPERMERCADO PERIQUITO LTDA. E OUTROS, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.120, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, em virtude de tratar-se de bem de família, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, no mais, a execução fiscal. Por tratar-se de pessoa física, defiro os benefícios da Justiça Gratuita apenas em relação a Julio Iuzo Sakamoto, ante a declaração de fl. 209, do apenso. O patrocínio da causa pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial de Pessoas, não significa o reconhecimento automático da gratuidade de Justiça para a parte representada, na medida em que o aludido benefício depende de comprovação da hipossuficiência. (Acórdão 1068770, unânime, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017). Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça). Uma vez que o cancelamento da penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 41.120, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, foi realizado, intime-se a embargada, no executivo, para requerer o quê de direito na Execução apensada. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL



**0002176-65.2017.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-55.2015.403.6133 ()) - HLMM - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fs. 52/55), nos quais aponta a ocorrência de contradição na sentença de fs. 47/49: nos termos do princípio da causalidade, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios seria incabível, uma vez que o Embargante é quem teria dado causa ao ajuizamento da ação. Requer a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, no caso concreto, a Súmula nº 303, do STJ. E o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A Súmula nº 303, do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela Embargada: embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. Inicialmente, mister salientar que não se trata de Embargos de Terceiro, e sim de Embargos à Execução Fiscal. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença de fs. 47/49. Quanto aos honorários, não obstante a embargante, em razão do equívoco no preenchimento da GFIP's tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal empenho, os presentes embargos não seriam necessários caso a Receita Federal tivesse apreciado o pedido de revisão do débito em tempo razoável. Digno de nota, que a oposição dos embargos (03 de julho de 2017) se deu após unano do protocolo do requerimento (15 de junho de 2016). Assim, condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC (...). O entendimento adotado na sentença parece claro, portanto: os presentes embargos não seriam necessários caso a Receita Federal tivesse apreciado o pedido de revisão do débito em tempo razoável. Com base neste argumento é que foram fixados honorários advocatícios em favor do Embargante. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000523-91.2018.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006271-51.2011.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos, com pedido de antecipação de tutela, por CLUBE NAUTICO MOGIANO, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção das Execuções Fiscais nº 0006271-51.2011.403.6133 e 0002090-02.2014.403.6133, ora apensadas, movidas pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s). Sustenta, preliminarmente, a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo, bem como o excesso de penhora. Requer seja a União compelida a concessão do parcelamento nos termos requeridos. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade das execuções fiscais ora apensadas e, ao final, a procedência dos presentes Embargos, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação às execuções fiscais ora apensadas, tendo em vista estarem garantidas. Foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda da impugnação (fs. 115). A União opôs Embargos de Declaração em relação ao despacho de fs. 115. A garantia da execução não seria o único requisito a ser observado para a concessão do efeito suspensivo: o disposto no artigo 300, do NCPC, também deveria ser observado, sem o qual o efeito suspensivo em relação às execuções fiscais ora apensadas, concedido quando do recebimento dos Embargos, não seria possível. Sendo assim, para ser concedido o efeito suspensivo em relação às execuções, estas deveriam estar garantidas e haver dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo e a demonstração da relevância do direito invocado. No caso concreto, haveria apenas a garantia da execução. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fs. 119/121, pugnano pela improcedência dos Embargos e pela condenação da Embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa. As combatidas execuções fiscais estão devidamente instruídas com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fs. 05/16 e 04/11, dos apensos). O procedimento administrativo - mencionado nas CDAs - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. No caso concreto, a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de fidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível a solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO. HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER LIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser lida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderia dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. Não é o caso de ser deferida a liminar requerida, pois, no mérito, não assiste razão à Embargante. Quanto à matéria ventilada nos Embargos declaratórios, deve ser acolhida a arguição fazendária. De fato, se no momento do recebimento dos Embargos houvesse evidente demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação como o prosseguimento regular dos feitos executivos, ter-se-ia concedida a antecipação dos efeitos da tutela, requerida na inicial. Esta foi postergada, à época, justamente por não ter sido evidenciado, de pronto, o preenchimento dos requisitos para tal concessão. Nos termos da Jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª região, a garantia do Juízo não é, realmente, o único requisito a ser observado para que se atribua efeito suspensivo aos executivos fiscais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A DO CPC/73 ATUAL ART. 919. GARANTIA INTEGRAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento, em regime de recurso repetitivo, que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução se sujeita às condições previstas no art. 739-A do CPC/73 (atual art. 919, 1º, CPC). Precedente. - No tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser infra diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a jurisdição. - Assim, a suspensão do processo executivo somente é possível havendo pedido expresso da parte embargante e desde que preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantia ao Juízo, demonstração da relevância da fundamentação (fúmus boni juris) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; (periculum in mora). - Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução, alegando, em síntese, que os valores exigidos na execução fiscal são indevidos, já que se encontram extintos, nos termos do art. 156, II, do CTN, bem como a ilegalidade da incidência de juros sobre a parcela da multa. - Verifica-se que a execução está garantida por penhora de bens que totalizam R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), conforme auto de penhora e depósito de fs. 62, ao passo que o valor da execução é de R\$ 435.900,65 (quatrocentos e trinta e cinco mil e novecentos reais e sessenta e cinco centavos - fs. 67/68). Assim, constata-se a presença do requisito referente à garantia integral do Juízo. - Além disso, extrai-se dos autos que o prosseguimento da execução poderá causar lesão grave de difícil ou incerta reparação ao executado, vez que há indícios de que a cobrança é indevida e o montante expropriado mediante execução fiscal não será devolvido à agravante com brevidade, impactando as atividades mercantis. - Agravo de instrumento provido. (AI 0018400-86.2013.403.0000, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA, j. 03/10/2018, e-DJF3 22/10/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. POSSIBILIDADE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE) 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitere-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, vê-se que o Agravante nomeou à penhora de bens da Companhia Vale do Rio Doce (CRVD), com cotização em bloco, acompanhados de laudo técnico que comprova, em princípio, que o seu valor é suficiente para garantia da execução. A agravada por sua vez, não concordou com a indicação, solicitando que primeiro se realizasse o bloqueio de ativos financeiros da Agravada pelo sistema BACENJUD para posterior análise de seu pedido, o que foi atacado pelo r. Juízo, sob o argumento de que o dinheiro, inclusive o depositado ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem legal para garantia da execução, tendo a Agravada descumprido os termos do artigo 11, da Lei nº. 6830/80 - Lei de Execução Fiscal (LEF). No entanto, a medida constritiva restou frutífera, bloqueando R\$ 796,78 (setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) da conta da agravante. 5. Assim, considerando o depósito feito nos autos, bem como a nomeação de bens à penhora, cujo valor atestado por laudo pericial seria de R\$ 247.968,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais), quer dizer em total garantia do Juízo, a agravante opôs embargos à execução para poder exercer o seu direito de defesa, o que se mostra razoável em vista, sobretudo dos princípios da celeridade e da economia processual e sem desconsiderar que o artigo 15, II, LEF, permite o reforço da penhora caso suficiente em qualquer fase do processo, de modo que não há prejuízo ao resultado útil da execução ao credor. 6. Dessa forma, não se encontrando a r. decisão recorrida em consonância com a pacífica jurisprudência formada no e. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática estabelecida pelo artigo 543-C, do CPC/1973, atual artigo 1306, do CPC de 2015, de rigor reformar em parte a r. decisão agravada para determinar o processamento dos embargos à execução interpostos, porém, condicionado o efeito suspensivo da execução à plena e efetiva garantia do r. Juízo por penhora suficiente de bens. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0001507-15.2016.403.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA, j. 20/09/2017, e-DJF3 13/12/2017) Tendo em vista que os embargos de Declaração estão sendo apreciados conjuntamente como o mérito, tem-se que, como procedimento destes Embargos à Execução, sequer faz diferença prática, neste momento processual, a suspensão ou não dos executivos fiscais, uma vez que os recursos de apelação não têm efeito suspensivo automático. Contudo, devem ser acolhidos os Embargos declaratórios de fs. 117/118. O excesso de penhora, arguido pela Embargante, não pode nestes autos ser conhecido. Nestes termos, a jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS EXCESSO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1 - As competências de janeiro/2013 a julho/2014 não estão como exigibilidade prescrita, já que a execução fiscal foi efetivamente distribuída, tempestivamente, em 10 de setembro de 2015. II - A prova está atrelada ao princípio do livre convencimento do magistrado e à sua necessidade ao deslinde da causa. III - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo improvido. (AC 0000642-86.2017.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 23/10/2018, e-DJF3 30/10/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - DESCABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Inadmissibilidade da alegação de excesso de penhora em sede de embargos à execução fiscal, ação que não constitui meio hábil a tal desiderato. O iter procedimental a ser seguido, para tal fim, está detalhadamente previsto no artigo 13 e da Lei nº 6.830/1980. 2. Precedentes do TRF3. 3. Irresignação que deve ser apresentada nos autos do executivo fiscal, como consignado na sentença. 4. Apelação do contribuinte não provida. (AC 0014791-81.2007.403.6133, Rel. Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 06/02/2017, e-DJF3 13/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO INSCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA. DESCABIMENTO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INEFICÁCIA. CTN, ART. 184. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: BOA-FÉ. [...] 2. Não cabem embargos à execução para discutir excesso de penhora (TRF da 3ª Região, AC n. 0007181-92.2007.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 22.03.12; AC n. 2007.03.99.025533-9, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.05.11; AC n. 2007.61.27.002525-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 10.05.11; NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 900, nota 1a ao art. 685). [...] (sem grifos no original) (AC 00043234219984036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:17/01/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO 1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. 2. Impropriedade dos embargos para o incidente. (AC 0002471020094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) Quanto ao pedido de parcelamento, sua concessão está atrelada à demonstração de que o requerente preenche os requisitos legais para sua concessão, o que aqui não foi demonstrado. Além disso, nada há nos autos demonstrando a existência de requerimento administrativo ilegalmente denegado a ensejar reparação mediante intervenção judicial. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 117/118, para reconhecer não ser o caso de suspensão dos executivos fiscais, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por CLUBE NÁUTICO MOGLIANO, qualificadas nos autos emepigráf, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidos embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE \_REPUBLICACAO..). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0000664-13.2018.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-74.2011.403.6133 ( ) - FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA(S)P027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA. SINDICA E OUTRO, na qualidade de SINDICA na falência de WAIZER & CIA. LTDA., qualificadas nos autos emepigráf, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0006845-74.2011.403.6133, ora em apenso, inicialmente em trâmite perante o Fórum de Brás Cubas, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos respectivos executivos. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal; a petição inicial não teria sido instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentava que a execução é indevida, uma vez que a empresa executada é massa falida. Seria, portanto, incabível a multa incluída na cobrança, o que acarretaria a nulidade das CDAs diante da perda de sua presunção de liquidez e certeza. Ademais, estaria isenta do pagamento de juros, nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/45, razão por que as CDAs seriam nulas. Por fim, a correção monetária deveria ter observado o Decreto-Lei nº 858/69. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bema exoneração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos embargos. Trouxe documentos. O pedido de efeito suspensivo da Execução Fiscal pensada restou indeferido (fls. 27). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 29/34, na qual contesta a possibilidade da exclusão de cobrança de juros da massa falida, bem como a alegada isenção sobre eventuais multas e encargos, requerendo a improcedência dos presentes Embargos. E o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fôto gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido nas Certidões da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Sendo assim, a CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80, não havendo a necessidade de quaisquer autos de infração a acompanhá-las, até porque se trata da cobrança de tributos, e não de multa punitiva baseada em poder de polícia. Portanto, alegação de nulidade da ação fiscal, em razão da ausência de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil, não tem pertinência. Inicialmente, acerca da norma aplicável (Decreto-Lei nº 7.661/1945 ou Lei nº 11.101/2005), cabe deixar assente que, segundo entendimento pacífico da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, será aquela vigente à época da decretação da quebra. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA L.F. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça. 2. A multa moratória não deve ser cobrada da massa falida (Súmulas n. 192 e 565 do STF e Súmula n. 13 da Advoacia-Geral da União). 3. Os juros moratórios não correm contra a massa falida (art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45). 4. Reexame necessário e apelação não providos. (APELREEX 00659308220044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2016) (grifei) Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em 04/08/1998 (fl. 17/20), revela-se procedente o pedido da Embargante, visto tratar-se de falência decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, sendo esta, portanto, a norma aplicável no caso concreto. O tema, inclusive, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Sobre o tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMERCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA MORATORIA FISCAL. 1. A multa moratória fiscal é sanção prescrita para a inobservância do preceito jurídico, cujo crédito não representa efetiva contrapartida econômica. Sua função é estimular o cumprimento voluntário do dever, a exemplo do que sucede com as sanções penais e administrativas, entre as quais se inclui, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal. A inviabilidade de reclamar a multa moratória fiscal na falência decorre da sua natureza jurídica, não da oportunidade em que se constituiu, anterior ou posteriormente à decretação da quebra. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, a massa falida não responde pela multa moratória fiscal, haja vista a sua natureza administrativa. 3. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a sentença afastou a exigência da multa, não tratou da verba honorária cobrada na execução fiscal. 4. Reexame necessário não provido. (REO 00629405520034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEK ATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013) Em relação à correção monetária, tem-se que os créditos fiscais relativos a empresas submetidas ao regime de falência devem ser corrigidos nos termos do Decreto nº 858/1969 apenas nas hipóteses em que a decretação da quebra for anterior à edição da Lei nº 9.250/1995. Se posterior, os créditos fiscais serão monetariamente corrigidos pela taxa Selic - índice que engloba correção monetária e juros de mora. Ou seja, neste ponto, não assiste razão à embargante. Emparelhado, quanto aos juros de mora, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, estes incidem a princípio apenas até a data da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da empresa após o pagamento do valor principal da dívida. Acerca dos juros moratórios e da correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: REsp 631658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; REsp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Pecanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; REsp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDRsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrementes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à edição da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, como uma UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estadual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, seriam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: REsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ. 2. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. (Súmula 400/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REpDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015) Por fim, com relação ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (o qual abarca honorários advocatícios, assim como as verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal), o STJ firmou precedente paradigmático acerca da possibilidade de ser exigido da massa falida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: REsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; REsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e REsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afastado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009) (grifei) Entretanto, cumpre ponderar que, em se tratando de execuções fiscais ajustadas para a cobrança de créditos previdenciários, o encargo em tela incidirá apenas se a inscrição em dívida ativa ocorrer após a edição da Lei nº 11.457/2007, norma que atribuiu à Fazenda Nacional a competência para a cobrança destes créditos fiscais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.111/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975. 2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015. 3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribuiu à Fazenda Nacional a competência para ajustar a execução fiscal visando a cobrança do crédito. 4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público. 5. Recurso

especial não provido.(STJ, REsp 1540855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)Emarremate, quando a cobrança fiscal incluir o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não se há que falar em eventual condenação do contribuinte em honorários advocatícios, pois tal verba já está incluída no encargo em tela. Por outro lado, se o crédito fiscal não incluir tal encargo (quando inscrito em dívida ativa pelo INSS), como é o caso em tela, viável a condenação do contribuinte na verba honorária, se sucumbente. A propósito do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DÉBITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL OU DESISTÊNCIA A EMBARGOS À EXECUÇÃO. MIGRAÇÃO DE PROGRAMAS DE PARCELAMENTO ANTERIOR (PAES). AUSÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. [...].4. A Primeira Seção, ao apreciar o REsp 1.143.320-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 21/5/2010, reafirmou que a orientação da Súmula 168 do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de embargos à execução fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida. Inaplicável, portanto, nos embargos à execução fiscal para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa pelo INSS, situação que se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência pelo Judiciário.5. A jurisprudência do STJ sinaliza que Nos débitos tributários que estavam inscritos em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS antes de 1º de maio de 2007 e que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008 (art. 16, caput e 1º, da Lei n. 11.457/2007) permanece a incidência da verba honorária fixada apenas em juízo, a teor do art. 20, do CPC, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do débito em cobrança (REsp 1408647/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013).[...]Agravos regimentais providos para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.(STJ, AgRg no REsp 1444990/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)Em resumo: as CDAs não são nulas, por nenhum dos motivos alegados inicialmente pela Embargante; a decretação de quebra é posterior à edição da Lei nº 9.250/1995 e, portanto, os créditos fiscais relativos a empresas submetidas ao regime de falência não devem ser corrigidos nos termos do Decreto nº 858/1969; nos termos do artigo 26, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, os juros de mora incidem, a princípio, apenas até a data da falência. Após a quebra, sua exigência deve persistir apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da empresa após o pagamento do valor principal da dívida. No mais, é irregular a multa moratória cobrada nestes autos e não incide, no caso concreto, o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Nestes dois pontos assiste razão à embargante; naqueles não. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos à execução opostos por FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA. SÍNDECA E OUTRO, qualificadas nos autos em epígrafe, apenas para que seja excluída a multa moratória cobrada nestes autos, bem como para que os juros de mora incidam, a princípio, apenas até a data da falência, exigindo-se estes após a quebra apenas na hipótese de existirem sobras no ativo da empresa após o pagamento do valor principal da dívida, requerendo, na oportunidade, o que de direito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000757-73.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-30.2011.403.6133 ()) - FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DINIZ DE OLIVEIRA X RICARDO DINIZ DE OLIVEIRA X ROBERTA DINIZ DE OLIVEIRA MARANHÃO X SANDRO DINIZ DE OLIVEIRA X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS, qualificadas nos autos em epígrafe, na qualidade de sucessoras de OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Os autos foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011200-30.2011.403.6133, ora em apenso, movida pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, para a cobrança de créditos previdenciários da empresa Móveis Waizer Ltda., da qual OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, um dos sócios, já constava inicialmente da CDA, na condição de corresponsável, quando da propositura da execução, ematenção à legislação da época. Sustentam, preliminarmente, erro material quanto ao valor penhorado. Na sequência, apontam ilegitimidade passiva: a tentativa de citação do coexecutado OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO teria ocorrido em data posterior à de seu falecimento, em desacordo com a jurisdição dominante (em especial a Súmula nº 392, do STJ). Alegam, ainda, que, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR, a mera inclusão do nome dos sócios na CDA não teria o efeito de, automaticamente, lhes redirecionar o feito, posto que tal prescinde, para ocorrer de maneira legítima, da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ademais, o Sr. Olavo teria se retirado do quadro societário antes da propositura do executivo fiscal e, por conseguinte, de qualquer eventual dissolução irregular. Ainda, não possuía o direito de cjes, à época da dissolução irregular, poderes de sócio-gerente, razão por que, considerando quaisquer dos prismas a analisar a questão, seria parte ilegítima para responder ao executivo fiscal. Alegam a nulidade no redirecionamento: o prazo legal já teria transcorrido (o seja, a prescrição para o redirecionamento, bem como a decadência para a cobrança). Ainda, a falência enquanto causa de dissolução regular da sociedade não ensejaria que, para fins fiscais, fosse tratada como irregular, permitindo-se o redirecionamento. Requerem a procedência dos embargos para, em síntese, comprovar a ilegitimidade do Sr. Olavo para responder à presente execução, por quaisquer dos fundamentos alegados, e, consequentemente, de seu espólio / sucessores legais. Pugnam pela condenação da União ao pagamento da verba honorária, no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa. Trouxeram aos autos os documentos de fs. 28/482. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 486). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fs. 488/494. Sustenta que o redirecionamento teria sido dado em virtude da violação ao artigo 135, do CTN, conforme pedido fazendário neste sentido às fs. 266 do apenso, e não em razão do artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, reconhecido como inconstitucional pelo STF. No mais, requer a exclusão do espólio do Sr. Olavo de Oliveira Sobrinho, reconhecendo a ilegitimidade passiva, em razão de que, à época da dissolução irregular, o sócio-gerente seria apenas ALCIDES WAISER. Por fim, requer a não condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 19, 2º, da Lei Federal nº 10.522/02, na redação dada pela Lei Federal nº 12.844/13. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão aos Embargantes. O valor penhorado, em 02/09/2015 (fs. 339 do apenso), é manifestamente superior àquele considerado como devido, de forma atualizada, pela exequente, em 13/11/2014 (fs. 335/v). É evidente o erro material arguido, portanto. De acordo com a ficha cadastral juntada às fs. 51/53, datada de 05/10/2018, o Sr. Olavo de Oliveira Sobrinho já havia se retirado da sociedade (em 21/07/1998 - fs. 52) à época do ajuizamento da execução fiscal (14/10/1998 - fs. 02, do apenso); inclusive, quando do requerimento de citação dos corresponsáveis, em 06/01/2006 (fs. 150, do apenso), já havia até falecido (19/11/2004 - fs. 158, do apenso). Considerando os fatos e datas acima expostas, bem como a concordância expressa da Fazenda Nacional de que o Sr. Olavo de Oliveira Sobrinho, bem como seus sucessores, são partes ilegítimas para responder à presente execução, conclui-se pela ilegitimidade passiva. Prejudicadas as demais questões atinentes à ilegitimidade passiva, haja vista que esta fora reconhecida por um dos vários fundamentos alegados para tanto, bem como as nulidades apontadas quanto ao redirecionamento, uma vez que este não subsistirá com o reconhecimento supramencionado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por FERNANDA DINIZ DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS, para reconhecer que o Sr. Olavo de Oliveira Sobrinho (bem como seus sucessores) é parte ilegítima para responder à Execução Fiscal nº 0011200-30.2011.403.6133, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se, no mais, a execução fiscal. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do NCPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Cabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, nos termos da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ainda que o reconhecimento do pedido não ponha fim à execução fiscal, a condenação na verba honorária é cabível, nos termos da jurisprudência do STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. NÃO APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei n. 6.830/1980, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1491907/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1695044/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, j. 22/05/2018, DJe 29/05/2018) Sendo assim, considerando a menor complexidade dos embargos e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado do embargante, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000775-94.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-37.2012.403.6133 ()) - MARILEIDE SANTANA LOPES X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP390230 - HANNAH SAYURI KAMOGARI BALDAN) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARILEIDE SANTANA LOPES E JOSE ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificadas nos autos em epígrafe, para discutir questões de seu interesse relacionadas à Execução Fiscal nº 0001161-37.2012.403.6133, ora em apenso, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de MIREIOPES COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ME, da qual os Embargantes seriam sócios-administradores, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos respectivos executivos. Representados pela Defensoria Pública da União, sustentam que não seriam sócios, e sim empregados, da empresa executada: as assinaturas constantes da alteração do contrato social seriam falsas, o que teria sido, inclusive, reconhecido em inquérito policial. Pretendem o desbloqueio das contas nas quais incidiram bloqueios via Bacenjud: não teria havido a prévia citação dos Embargantes, bem como os valores seriam inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, e, consequentemente, inpenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Pugnam pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Trouxeram documentos. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal nº 0001161-37.2012.403.6133. Ademais, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 102). Instada a se manifestar, a União pugna pela improcedência dos presentes Embargos (fs. 104/106). Contudo, concorda com o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud: reconhece a alegação dos Embargantes de que não teria havido a prévia citação. É o relatório. DECIDO. Indeferido, neste Juízo, o pedido de redirecionamento do executivo apensado em relação aos Embargantes (fs. 16/20), foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para fins de responsabilizar os sócios José Elias de Oliveira Junior e Marileide Santana Lopes, apenas quanto à competência de 11/2010 (fs. 41/50). A questão do redirecionamento, portanto, está decidida. Ainda que se trate de matéria de ordem de pública, não deve ser conhecida a arguição de ilegitimidade passiva: houve a preclusão consumativa. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 471 E 473 DO CPC/73. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Nos autos da execução fiscal subjacente, foi recusada pela exequente a nomeação à penhora, tendo sido determinada a penhora sobre o faturamento. - Contra essa decisão, a empresa embargante interpôs agravo de instrumento (processo 2009.03.00.016188-4), ao qual foi negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo sido interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado do acórdão em 03.09.2010, conforme se extrai da consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, disponível na Internet. - Na sentença, constou que a parte embargante já exerceu defesa pelos fatos e fundamentos deduzidos na presente ação. O processo foi julgado extinto, com filcro no artigo 267, VI, do CPC, por ter ficado caracterizada a preclusão consumativa. - Deveras, a matéria em discussão nestes autos à execução fiscal já foi debatida nos autos da execução fiscal e nos recursos julgados por esta Corte Regional Federal, pelo que se trata de matéria decidida, sendo incabível a rediscussão nesta sede, nos termos dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil/73. Por tais fundamentos, deve ser mantida a sentença que extinguiu os embargos à execução por falta de interesse processual. - Apelação improvida. (AC 0007533-88.2009.403.6106, Rel. Juiz Convocada NOEMI MARTINS - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2017, e-DJF3 11/2/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Análises por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015). 2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescendem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequívoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na benesse fiscal. 3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170613 - 0000725-82.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo. 2 - De acordo com os autos, a matéria trazida em embargos à execução fiscal já foi submetida ao juízo, que apreciou a questão da legitimidade da apelante e a prescrição, julgando a ação improcedente. 3 - Recurso de apelação desprovido. (AC 0034798-55.2014.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 12/05/2017) (grifei) Contudo, a questão da fraude arguida pelos Embargantes poderá ser conhecida e discutida em ação própria, contra as pessoas legítimas para respondê-la. No mais, assiste razão aos Embargantes. Tratando-se de conta poupança, a quantia depositada até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos goza dos benefícios da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do CPC. Não há, nos autos, provas de que os valores bloqueados estavam depositados em conta-poupança. Com exceção de situações excepcionais, nas quais presentes o poder geral de cautela e o princípio da efetividade da jurisdição, a prévia citação é necessária para a penhora legítima de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, caput, do CPC. Ademais, a própria exequente concorda com a liberação de tais valores, por este fundamento, reconhecendo não se tratar o caso de hipótese que exceção a regra geral. Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, dos Embargos à Execução opostos por MARILEIDE SANTANA LOPES e JOSE ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificados nos autos emepígrafe, e, nesta, JULGO-OS PROCEDENTES, com a determinação de desbloqueio dos valores e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados via Bacenjud às fls. 152/153 da execução fiscal. Diante do montante em execução, inaplicável a dispensa do art. 496, 3º, inciso I, NCPC, estando a presente sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, NCPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto, nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000817-46.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-50.2011.403.6133 ()) - NAIM ABDALA JUNIOR (SP405214 - ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000817-46.2018.403.6133** EMBARGANTE: NAIM ABDALA JUNIOR EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA - TIPO A Trata-se de Embargos à Execução opostos por NAIM ABDALA JUNIOR, qualificado nos autos emepígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0005411-50.2011.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos respectivos executivos. Sustenta a nulidade da execução, emrazão de vícios na constituição do crédito tributário: aponta, especialmente, a ocorrência de ilegalidade quebra de sigilo bancário. Ademais, não teria sido observada a situação das contas bancárias que, por serem mantidas em conjunto com sua esposa, exigiria a individualização dos depósitos. No mérito, alega a inexistência de fato gerador. A omissão de receita não estaria configurada, aos argumentos de que: a) parte dos depósitos teria origem nas transferências entre contas da mesma titularidade; b) parte dos depósitos teria origem em empréstimos junto à empresa UMDI e em distribuição de lucros; c) parte dos depósitos teria origem em empréstimos bancários; e d) parte dos depósitos teria origem na venda de automóveis e no estorno de cheques devolvidos. Por fim, questiona a insobservância do artigo 42, 6º, da Lei Federal nº 9.430/96, que trata da repartição de responsabilidade nos casos de contas bancárias mantidas em conjunto. Argumenta que não haveria razão para que todo o rendimento apurado em virtude de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não comprovados fosse imputado unicamente ao Embargante, uma vez que as contas bancárias seriam mantidas conjuntamente. Contesta a multa aplicada, tratando-a por confiscatória. Requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial. Traz aos autos os documentos de fls. 32/516. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução fiscal (fls. 520). Instada a se manifestar, a embargada, às fls. 522/542, impugnou os presentes Embargos, pugrando pela total improcedência, aos argumentos de que as provas não são capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo qualquer prejuízo aos ditames constitucionais. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal às fls. 03/05 que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. NULIDADE CDA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA MANTIDA. 1. Comprovada a regularidade da notificação enviada à embargante, a quem cabe manter o endereço correto e atualizado no banco de dados da Receita Federal. 2. Quanto ao valor pago pelas empresas Expresso Nova Santo André Ltda e Reteladil Serviços e Limpeza Urbana Ltda à pessoa física, no lugar da pessoa jurídica, também não merece reforma a sentença. DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o pagamento a pessoa física, conforme informa a Secretaria da Receita Federal. 3. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5. Nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016 6. Apelação improvida. (ApCiv 0007239-97.2014.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se o Embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs exequendas se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No mérito, não assiste razão ao Embargante. Primeiramente, deve ser rejeitada a produção de prova pericial requerida. É facultado ao juiz inferir, motivadamente, pedido de produção de prova se julgar suficientes para o seu convencimento as demais já constantes dos autos. Ademais, é prescindível a produção de prova pericial no caso presente, por se tratar de matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano (prova documental), impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CDA. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. CLÁUSULA DE CARÊNCIA. PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COLETIVOS. LIMITE REGIONAL DE ABRANGÊNCIA DOS PLANOS. ATENDIMENTOS DE EMERGÊNCIA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. PRÓTESES NÃO COBERTAS PELO PLANO. EXCLUSÃO DO RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ENCARGO LEGAL. 1. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), não havia a necessidade de produção de prova pericial, bastando, para tanto, a análise dos documentos carreados aos autos, o que será feito nesta instância em momento oportuno, com fulcro no art. 515, 2º, do Código de Processo Civil (...). (AC 0012879812013406105, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) CONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. LEGALIDADE. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Nos termos do que dispõem os artigos 130, 131 e 370 do Código de Processo Civil, o magistrado é livre para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente julgar antecipadamente a lide, quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (...) (AC 00273812620024036100, ref. Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2011) Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 145, 1º, confere à administração tributária o poder-dever de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, desde que respeitados os direitos individuais. A Lei Federal nº 10.174/01 alterou o artigo 11, da Lei Federal nº 9.311/96, cujo 3º passou a ter a seguinte redação: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Tanto a Lei nº 10.174/01, quanto a Lei Complementar nº 105/01, são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata, podendo alcançar, inclusive, fatos geradores ocorridos antes de suas vigências, e legitimam a atuação fiscalizatória da Administração Tributária, já que instituiriam tão somente critérios de apuração ou processos de fiscalização, nos termos do artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (...) Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade do Embargante, sem autorização judicial. Transcrevo, por oportuno, a certidão de julgamento, publicada no DJE em 29/02/2016: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realça a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. Sustentou o Embargante, na inicial, que não teria sido observada a situação das contas bancárias que, por serem mantidas em conjunto com sua esposa, exigiria a individualização dos depósitos. Afirma que tal fato seria suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo, o que ensejaria sua nulidade. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. É irrelevante, para o deslinde da questão, se as contas bancárias que alega terem sido abertas em conjunto são, efetivamente, mantidas em conjunto. Quem deveria ter individualizado os depósitos, portanto, seria o próprio Embargante, e não a exequente. Sobre isso, aliás, não há quaisquer provas de que as contas seriam utilizadas por ambos os titulares, uma vez que toda a documentação acostada aos autos (extratos, notas fiscais, comprovantes de depósitos etc.) encontra-se no nome do Embargante. Destaque-se que não se confundem a alegação e a prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Depreende-se dos fatos narrados, bem como dos documentos acostados aos autos, que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base de 1998 (fls. 543), com a ciência do executado oposto. Foram lavrados, na sequência, e sem sucesso, Termos de Reintimação Fiscal (fls. 547) e de Embargos à fiscalização - fls. 549. Por fim, novo Termo de Intimação foi lavrado, em 10/03/03 - fls. 572 -, todos com a ciência do executado, ora Embargante. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos nas várias oportunidades que teve para fazê-lo, foi lavrado, em 08/05/2003, o Auto de Infração com base nos extratos bancários (fls. 596/598). No mais, como já dito, considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. (...) 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500377149, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:21/05/2015 - DTPB: JAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96 (...). 3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201401682350, rel. Min. Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJE DATA:28/10/2014...DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. RECURSO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MICROFILMAGEM DE CHEQUES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRRF. FATO GERADOR. RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO-COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DO TITULAR DA CONTA QUANTO A PROVA DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. A RFB constatou depósitos sem origem comprovada, que ultrapassariam os rendimentos declarados pelo contribuinte, nas contas correntes (1) 10.736-0 da agência 1512 do Banco do Brasil; (2) 88.01.0.000162-4 da agência 0088 do Banco Boa Vista; e (3) 01.0.000757.0 da agência 0088 do Banco Boa Vista, tendo elaborado relação com esses valores, e notificado o contribuinte a comprovar sua origem (...).6. O fato gerador do imposto de renda não é, evidentemente, como era a CPMF, a movimentação financeira, mas, sim, a aquisição de disponibilidade jurídica e econômica de renda, que deve ser vinculada ao contribuinte, não com base apenas na movimentação bancária, mas de acordo com a prova da efetiva titularidade dos valores identificados.7. A identificação da origem do recurso determina a tributação a ser aplicada, considerado o respectivo fato gerador e contribuinte. Se restar provado o vínculo do titular da conta bancária com o recurso depositado e o fato gerador respectivo, responde, como contribuinte, por omissão de receita tributável, caso não tenha declarado devidamente.8. Os depósitos bancários apenas porque transitam por conta de pessoa física ou jurídica não representam, salvo falta de comprovação de sua origem e titularidade, disponibilidade jurídica ou econômica de rendimentos, pois o fato gerador do imposto de renda não é apenas a movimentação bancária.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de considerar a legalidade da presunção de que recursos creditados em conta bancária sem identificação de origem pertenciam ao titular, ausente prova em contrário.10. Aceita a legitimidade de tal presunção pela jurisprudência da Corte Superior, a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/1996, não demonstrada a origem de recursos depositados em conta, é possível apontar a existência de omissão de rendimentos, e efetuar o lançamento de ofício dos tributos sobre tais valores.(...)(TRF3 - AC 000624673201124036110, rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.(...).5. O embargante foi autuado por omitir rendimentos em sua declaração de imposto de renda e a alegação de que havia apenas movimentação financeira em sua conta, e não renda, como entendeu a Fazenda Nacional, não prospera, eis que nada há nos autos a indicar que de fato o dinheiro apenas circulava em sua conta e posteriormente era repassado aos bancos para os quais advogava.6. Segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.7. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min. Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012).8. De outro lado, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TFR ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007)(...).13. O embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o ônus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.(...)(TRF3 - AC 000115047201114036002, rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 855.649/RS, o E. Supremo Tribunal Federal, em 27/08/2015, reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, mas sem julgamento definitivo até a presente data e sem determinação de suspensão dos recursos nos Tribunais de Segunda Instância. IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - ARTIGOS 145, 1º, 146, INCISOS III, ALÍNEA E, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) Assim, até pronunciamento da Suprema Corte em sentido contrário, deve ser considerado constitucional o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Desta forma, é função do Fisco, entre outras coisas, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular das contas bancárias a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte e deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Frise-se que constitui obrigação acessória do contribuinte, até a expiração do prazo decadencial, guardar os correspondentes documentos de natureza fiscal que estiverem em seu poder, a fim de apresentá-los ao Fisco, quando e se por ele requisitado. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprová-lo, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem mesmo perante o Fisco, quando e se por ele requisitado. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade, com fundamento no artigo 44, inciso I, c/c 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratamos os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. Não há irregularidade na multa aplicada: trata-se de multa com caráter punitivo, e não confiscatório. No caso concreto, a multa aplicada em 112,5% é regular. Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA DE 75%. VALIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Observa-se que não há controvérsias quanto à existência de um crédito compensável. Oportuno destacar que não há nos autos qualquer indicação de que seja vedada a conduta de se contabilizar um montante sujeito a compensação apurado em um período (no caso, em set/1996) e aproveitado em outro (dez/1996). Portanto, a uma vez regularmente apurado um montante compensável, não há motivos para se impedir o uso devido desse crédito, ainda que extemporâneo. A final, o autor escreveu um valor em dezembro que lhe era devido. 2 - Resta pacificado o entendimento de que a sucessão, por incorporação de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, como transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 3 - Em relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Assim já se manifestou essa Turma: A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), que vem destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, imperpetuando como espécie (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016). 4 - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0020920-86.2012.403.6100, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 1.030, II, C/C ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB REPERCUSSÃO GERAL Nº 601.314/SP. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO CONTRIBUINTE. ACESSO DO FISCO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. IRPF RELATIVO AO ANO-BASE DE 1998. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DETECTADA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE VALIDADE E COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TFR Nº 182. MULTA DE OFÍCIO. JUIZOS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I. Apelação em mandado de segurança impetrado visando à anulação de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-base 1998, no valor total de R\$ 363.446,31, lavrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por omissão de rendimentos apurada em razão de movimentação bancária sem comprovação da origem dos recursos, constatada a partir de extratos bancários fornecidos à autoridade fiscal pela instituição financeira no âmbito de mandado de procedimento fiscal - MPF-2. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob o regime de repercussão geral. 3. O v. acórdão, ao julgar agravo legal contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da impetrante, reformando sentença que reconheceu a constitucionalidade da legislação permissiva do acesso direto da Receita Federal a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, negou provimento ao agravo. 4. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC nº 105/2001, art. 6º, e da Lei nº 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 5. Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. 6. O procedimento fiscal impugnado, consistente num Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), regulado à época pelas Portarias/SRF nºs 1.265/1999 e 3.007/2001, respeitou o prazo máximo inicial de 120 dias e todas as suas prorrogações subsequentes ocorreram dentro do limite de 30 dias permitido para cada uma, nos moldes do art. 13 das referidas Portarias, não havendo que se falar em extinção do procedimento durante o seu curso nem, consequentemente, em incompetência da autoridade fiscal que o conduziu desde o início e lavrou o auto de infração. 7. É possível a prorrogação do MPF tantas vezes quantas necessárias, nos termos dos citados dispositivos, e, no caso, as sucessivas prorrogações observaram a forma prescrita nos atos reguladores e a lavratura do auto de infração ocorreu antes do decurso do prazo da última. Prevalência da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo, não elidida pela impetrante. 8. Inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, consoante a jurisprudência atual do E. STJ, com base no entendimento conjugado de que: a) a Lei nº 8.021/1990 já autorizava o lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em demonstrativos de movimentação bancária, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados em seus depósitos ou aplicações financeiras; b) é igualmente legítimo o lançamento do imposto de renda no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a presunção de omissão de receita ou rendimento na hipótese da falta de comprovação da origem dos valores creditados na conta bancária do contribuinte; e c) a retroatividade do art. 6º da LC nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 acarretou a inoperância da referida Súmula. Precedentes desta Corte Regional no mesmo sentido. 9. Multa por lançamento de ofício, agravada em razão da renitência da impetrante em deixar de atender a diversas intimações da autoridade fiscal para apresentar documentos e esclarecimentos. Aplicação do percentual de 112,5%, nos moldes do art. 44, I, 2º, da Lei nº 9.430/1996. Caráter punitivo, e não de confisco, em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 10. Legitimidade da utilização da taxa Selic nos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, consoante entendimento firmado pelo E. STJ (Resp nº 1073846/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos) e pelo C. STF (RE nº 582461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral). 11. Divergindo o julgado recorrido da orientação consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral, impõe-se o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do CPC, a fim de que, superado o fundamento da decisão agravada e reexaminada toda a matéria alegada na inicial e na apelação, seja dado provimento ao agravo legal interposto pela União Federal e, em consequência, seja provida a remessa oficial e desprovido o apelo da impetrante, denegando-se integralmente a segurança. (AC 0029882-50.2012.403.6100, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI - SEXTA TURMA, j. 26/07/2018, E-DJF3 07/08/2018) (grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NAIM ABDALA JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custos, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação do Embargante na verba honorária, tem-se que consta da CDA exequenda a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00011689020094036124, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012...FONTE\_PUBLICACAO:...)Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

000125-13.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-64.2011.403.6133 ()) - ANA CLAUDIA POZO GRIECCO (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANA CLAUDIA POZO GRIECCO, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas a contestar as Execuções Fiscais nº 0006490-64.2011.403.6133, 0006491-49.2011.403.6133 e 0006492-34.2011.403.6133, ora apensadas, movidas pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, para a cobrança de créditos de natureza previdenciária, bem como decorrentes de IRPJ, em relação à empresa COMERCIAL MANAGALTA, da qual era uma das sócias. Sustenta a ilegitimidade para responder às execuções fiscais, em razão da ocorrência de prescrição para o redirectionamento. Afirma, para tanto, que a Fazenda teria ciência da quebra da empresa executada desde 1996, enquanto o pedido de redirectionamento teria ocorrido apenas em 2018. Por fim, sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que se trataria de salários. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação, ao final, da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos com a suspensão das Execuções Fiscais apensadas. Ademais, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação

(fls. 30/34), manifestando-se pela improcedência dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. No mérito, não assiste razão à Embargante. Inicialmente, ressalte-se que o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios com poderes gerenciais é regular na falência quando há indícios de crime falimentar. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXECUTADA - FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NOS REGISTROS SOCIETÁRIOS E DE CRIMES FALIMENTARES. ANÁLISE CONJUNTA DOS ELEMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO EMBARGANTE - ARTIGO 135, III, DO CTN - PERTINÊNCIA. 1. Caso em que as anotações de saída, dos quadros sociais da empresa executada, do embargante e da empresa que este representava não mais encontram supedâneo nos registros da Junta Comercial, ante seu cancelamento/revogação. Presunção de que tais saídas/retradas dos quadros societários tenham ocorrido em violação a dispositivos legais, pois consta da ficha cadastral que o cancelamento destas anotações ocorreu por iniciativa da Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado de SP e mediante decisão proferida pelo Plenário do órgão em referência. Infringe-se dos registros remanescentes que o embargante permaneceu como administrador da empresa executada durante todo o termo legal da falência, mantendo poderes de assinar pela empresa. 2. O relatório do síndico aponta para a existência de irregularidades na condução da empresa, do qual é possível também inferir que o embargante manteve-se como administrador, de fato ou de direito, durante todo o período abarcado pelos fatos geradores. 3. Não se trata de hipótese em que houve mera decretação da falência da empresa executada, tampouco de redirecionamento fundado na simples figuração do embargante como corresponsável na CDA, mas de causa que apresenta elementos que, analisados em conjunto, permitem concluir que houve ilegalidades na condução societária, hipótese que se amolda ao disposto no artigo 135, III, do CTN. 4. A reinclusão do embargante no polo passivo da ação originária é providência que se mostra mais consentânea com o quanto instruído nestes autos. 5. Inversão do ônus sucumbencial. 6. Remessa oficial e apelação da União providas. (AC 0010063-07.2004.403.6182, Rel. Juiz Convocado LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 27/11/2017, e-DJF3 04/12/2007) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - FALÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - CRIME FALIMENTAR - INDÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 4. Na hipótese, compulsando os verícos se a decretação da falência da executada. 5. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do art. 135, III, CTN, não se procedendo legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 6. Não caracterizada a dissolução irregular da executada, descabe a aplicação do art. 135, III, CTN, e o redirecionamento do executivo fiscal. 7. Não obstante a falência da executada, vislumbram-se indícios de crime falimentar, ou, ao menos, infração à lei civil, na medida em que Roberto Carlos Vespoli Martello cedeu crédito da empresa falida, oriundo de ação judicial, no valor original de R\$ 52.624.875,57 pela quantia de R\$ 21.714,10 (fls. 253/254), justificando, desta forma, a inclusão do mencionado representante da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, consoante disposto no art. 135, III, CTN. 8. Dos documentos colacionados aos autos, não se infere que Hilton Vieira Soares tenha agido de forma semelhante, ou seja, em franca infração à lei, não se justificando, assim, sua inclusão na demanda. 9. Resta resguardado o direito do incluído de arguir sua defesa em meio processual adequado. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0003578-29.2012.403.0000, Rel. Des. Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, j. 20/06/2013, e-DJF3 28/06/2013) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXEQUENTE A HABILITAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA E AFASTOU A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - A COBRANÇA DA DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO SE SUJEITA À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR QUE JUSTIFICA A INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A decisão agravada nada dispôs acerca do pedido de configuração de grupo econômico a autorizar o ingresso da empresa Halotek-Fadel Industrial Ltda no polo passivo da execução. Assim o recurso não comporta conhecimento neste tocante, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Em decorrência do privilégio que lhe é conferido pelo ordenamento, o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores. Assim, não impede que a execução fiscal tenha seguimento paralelamente ao processamento do juízo universal da falência. 3. Quanto ao pedido de responsabilização dos sócios com fundamento no artigo 135, III, do CTN, a União demonstrou que após a decretação da falência da executada, o administrador judicial apresentou relatório naqueles autos concluindo pela existência de condutas que evidenciam a prática, em tese de crime falimentar; isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - inciso o artigo 135, caput, do CTN, a justificar sua inclusão no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento provido na parte conhecida do recurso. (AI 0010927-83.2012.403.0000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA, j. 31/07/2012, e-DJF3 08/08/2012) (grifei) Feitas as considerações acima, passa-se à análise da alegada prescrição. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Ação Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge como ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). Analogicamente, tem-se reconhecido na Jurisprudência que, nos casos de redirecionamento pelas razões de indícios de crime falimentar, o prazo prescricional para requerer o redirecionamento surge também com a ciência, pelo exequente, mas desta vez dos indícios de crime falimentar (Precedente do TRF3: AI 0005668-73.2013.403.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA, j. 23/07/2013, e-DJF3 05/08/2013). No caso concreto, a Embargada teve ciência dos indícios de crime falimentar cometido quando da dissolução da sociedade apenas em março de 2018. Já na primeira manifestação após tal ciência, em 18/06/2018 (fls. 181/182), a Fazenda requereu o redirecionamento do executivo fiscal. Não houve inércia da exequente e, conseqüentemente, não há que se falar em prescrição. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 835, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a embargante requer o levantamento dos valores sob o argumento de tratar-se de verba alimentar e, por isso, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em que pese os argumentos ventilados pela Embargante, verifico que a penhora recaiu sobre excedente de salário, isto é, o acúmulo salarial entre meses de trabalho, que perderia, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter alimentar. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 632739/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, j. 24/03/2015, DJe 30/03/2015) (grifei) No presente caso, verifico que há outros créditos na conta da Embargante (fls. 09/13), além dos valores salariais recebidos, conforme holerite juntado (fl. 08). Assim, tendo em vista que não restou cabalmente demonstrado que se trata de conta exclusivamente salarial, não é possível deferir o pedido de desbloqueio requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por ANA CLAUDIA POZO GRIECCO, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito conjuntamente de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as atuarquais especiais, destinando-se a custear as despesas com cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 187/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO.). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0001173-69.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-19.2016.403.6133 ()) - KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0000791-19.2016.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s). Sustenta, em síntese, a necessidade da concessão de perdão judicial, em decorrência das dificuldades por que passa atualmente a empresa, ematenção ao que diz o artigo 179, da Constituição Federal. Aponta a necessária designação de pericia contábil do Juízo para a revisão judicial do débito, diante da existência de efeito confiscatório quanto aos acessórios incidentes sobre o valor principal do tributo. Questiona a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal. Contesta a multa aplicada, aos argumentos de que seria confiscatória. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, assim como a inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alega a ocorrência de prescrição, de decadência, de prescrição intercorrente e de preclusão consumativa. Requer a inversão do ônus probatório e, emrazão disso, a juntada, pela embargada, de todos os documentos referentes ao débito em questão, em especial o procedimento administrativo que embasou a(s) CDA(s) exequenda(s). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a impenhorabilidade das máquinas de sua propriedade. Requer seja mantida apenas a penhora sobre o faturamento, bem como seja a União compelida à concessão do parcelamento nos termos requeridos. Requer a procedência dos Embargos com a condenação da embargada, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios. Ratifica o despacho de fls. 390, recebendo os Embargos sematurbir efeito suspensivo à Execução Fiscal em apenso, tendo em vista não estar suficientemente garantida a execução, indeferido, no mais, o benefício da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 392/397, pugrando pela improcedência dos Embargos opostos, impugnando o valor atribuído à causa e requerendo a condenação da Embargante nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que o valor atualizado do débito executado, em 30/07/2019, é R\$ 6.786.661,35 (era R\$ 5.532.235,91, em 11/03/2016, quando do ajuizamento da Execução Fiscal apensada). O valor atribuído à causa: R\$ 45.945.140,00. Nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei Federal nº 6.830/80, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, como encargos legais. Nos termos do artigo 293, do NCPC, acolho a impugnação da União, para corrigir o valor da causa para R\$ 6.786.661,35. Uma vez que não são exigidas custas nos Embargos à Execução, não há necessidade de complementação, portanto. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fls. 02/576, do apenso). O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível a solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser liidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. I. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instaurar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. No mérito, não assiste razão à Embargante. É despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material nos cálculos dos débitos executados, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos. Neste sentido, (...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016). A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a Embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Desta forma, não há que se falar em inversão do ônus probatório, como requerido pela Embargante. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a Embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há previsão legal para a concessão de perdão judicial no caso concreto. O pedido acima será tratado como anistia, prevista nos artigos 180 ss., do Código Tributário Nacional, em razão da inexistência do termo Perdão Judicial na seara tributária. Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas sujeitivamente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Depreende-se, portanto, que a anistia depende da existência de uma lei. Esta, nos termos do artigo 181, e incisos, do CTN, pode ser concedida em caráter geral ou limitado, mas sempre abrangendo fatos pretéritos e excluindo o crédito tributário. No caso concreto, não há lei que conceda anistia (ou perdão judicial, como requer a Embargante) para empresas que passem por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica mundial. Também não há jurisprudência que interprete o artigo 179, da Constituição Federal, favoravelmente às intenções da Embargante. Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de ser concedida a anistia no caso concreto. Não houve prescrição. Nem decadência. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o crédito foi constituído por Auto de Infração. Sendo assim (...) nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa (AC 0023514-06.2018.403.9999, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019). Assim, considerando as datas de 08/05/2014 e de 27/05/2015 - dois atos de infração distintos, portanto (datas da notificação do contribuinte a respeito da constituição do crédito tributário - fls. 02/576, do apenso), bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 11/03/2016 (fls. 02, do apenso), não ocorreu, a toda evidência, a alegada prescrição. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Tratando-se de Contribuições Previdenciárias e de Parafiscais, como é o caso dos autos, e não havendo, pelo contribuinte, o pagamento antecipado, impõe-se ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I, do CTN (em destaque, acima), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS AUTÔNOMOS E/OU ADMINISTRADORES COM FULCRO EM DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO. 1. O discriminativo do débito que integra o processo administrativo, colacionado aos autos pelo embargado, demonstra que a cobrança fiscal não contém, dentro dos fatos geradores, remunerações pagas a autônomos e/ou administradores com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. 2. O agente fiscalizador identificou que a empresa considerou como autônomos trabalhadores que, na verdade, eram funcionários da embargante que não possuíam o devido registro. Em decorrência desta constatação, lavrou a autuação combatida nestes autos, exigindo as contribuições previdenciárias respectivas. 3. Reforma da sentença. Análise das demais irregularidades trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação e da publicação da sentença. 4. Da análise do processo administrativo juntado pelo embargado, verifica-se que houve perfeita indicação, na esfera administrativa, das contribuições exigidas pela fiscalização. Eventual ausência de requisitos da CDA (não demonstrada pela embargante) não implica necessariamente em nulidade nos casos em que há nos autos outros elementos que propiciem ao contribuinte pleno conhecimento das exações em cobro, possibilitando-lhe, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Precedente do TRF3. 5. A execução fiscal que se referem estes embargos foi ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, assim também relativas ao SAT (Seguro Acidente de Trabalho) e Terceiros, concernentes ao período compreendido entre 04/1988 e 12/1994. A constituição destes créditos fiscais ocorreu como a lavratura da respectiva NFLD, cuja ciência ao contribuinte ocorreu na data de 03/08/1995. 6. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 03/08/1995, quando constituído o crédito tributário, havia transcorrido lapso superior a cinco anos no que concerne aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1989. (...) 8. Remessa oficial provida e apelação do INSS providas. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (AC 0013020-78.2001.403.9999, Rel. Juiz Convocado LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 09/10/2017, e-DJF3 19/10/2017) TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - DECADÊNCIA QUINQUENAL - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - RELAÇÃO DE EMPREGO VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 2. No caso, pretende a autora desconstituir os débitos objetos do AI nº 35.230.909-1, oriundo de multa por terem sido apresentadas GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, e das NFLDs nºs 35.230.914-8 e 35.230.915-6, decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre reembolso- quilometragem, pagamentos efetuados a autônomos. Top Prêmio (prêmio de produtividade), pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, remuneração de segurada tida como empregada e salários indiretos (despesas com veículos e telefones celulares de propriedade da empresa). 3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). (...) 16. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AC 0023534-36.2003.403.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - SEGUNDA TURMA, j. 12/11/2013, e-DJF3 21/11/2013) (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO SEGUNDO O GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3- Correlação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências de 01/1986 a 08/1989, portanto referido instituído sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito: 4- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducitário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 5- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, incontestes se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando limpidamente de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05-6. Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). 7- Também se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tensido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto de Infração a respeito. 8- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201). 9- Na espécie sob litígio, então, revela a CDA deram-se os fatos tributários da exação em 01/1986 a 08/1989, fls. 14, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., notificado o agravante em 26/08/1991. 10- Não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN. 11- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. 12- Constatada-se repositar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidadora de seu alcance, pelo 1º, do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou correspondência aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto n.º 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto n.º 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). (...) 25- Improvimento à apelação. (AC 0062572-17.1998.403.9999 - Juiz Convocado SILVA NETO - Judiciário em Dia - Turma Y, j. 17/08/2011, e-DJF3 01/09/2011) (grifei) As autuações fiscais, das quais a Embargante restou notificada em 08/05/2014 e 27/05/2015, contemplam créditos cuja competência mais antiga é de 2009. Considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o termo inicial da decadência como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que, nas datas de 08/05/2014 e 27/05/2015, quando constituídos os créditos tributários, não havia transcorrido o lapso superior a cinco anos exigido para a configuração da decadência em relação à cobrança dos créditos cuja competência mais antiga é de 2009. Sendo assim, a toda evidência, não houve a alegada decadência. Também não houve a alegada prescrição intercorrente. Não houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Nem por quaisquer outros fundamentos. Sem os requisitos do referido artigo, não há prescrição intercorrente. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao início da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1372592/PE, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.09.2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o art. 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a oitiva da Fazenda Pública exequente. 5. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006 p.261) A Embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, mas sequer mencionou em relação ao quê. Neste ponto, também não a assiste razão, pois. No mais, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e

contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Não há, portanto, irregularidade na multa aplicada: trata-se de multa com caráter punitivo, e não confiscatório. No caso concreto, a multa aplicada é regular. Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA DE 75%. VALIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Observa-se que não há controvérsias quanto à existência de um crédito compensável. Oportunamente, não há nos autos qualquer indicação de que seja vedada a conduta de se contabilizar um montante sujeito a compensação apurado em um período (no caso, em set/1996) e aproveitado em outro (dez/1996). Portanto, uma vez regularmente apurado um montante compensável, não há motivos para se impedir o uso desse crédito, ainda que extemporâneo. Afinal, o autor escutou um valor em dezembro que lhe era devido. 2 - Resta pacificado o entendimento de que a sucessão, por incorporação de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 3 - Em relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há que se falar em confisco. Assim já se manifestou essa Turma: A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual conotado pela legislação (75% do artigo 44, I, Lei nº 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente como espécie (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data20/10/2016). 4 - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0020920-86.2012.403.6100, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 09/05/2018) Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal: RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ademais, é exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. I. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por fim, aduz a Embargante, pessoa jurídica, a impenhorabilidade de máquinas de sua propriedade ao fundamento de que tais bens são equipamentos necessários para o funcionamento da empresa. Todavia, o bem penhorado nos autos não está acobertado pela impenhorabilidade prescrita pelo artigo 833, V, do NCP, de maneira que pode sofrer a constrição vergastada: não se trata, sequer, de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PENHORA. NULIDADE AFASTADA. CDA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. JUROS. UFIR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) III - Nulidade da penhora afastada, pois os bens constritos não foram retirados do âmbito profissional da embargante, que continua usufruindo dos mesmos sem prejuízo de seu trabalho, podendo a mesma, caso se sinta prejudicada, requerer a substituição dos bens que considera imprescindíveis para seu funcionamento operacional por dinheiro ou fiança bancária. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 701260, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 30.11.2005, p. 187) (grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DALC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem constrito, não assiste razão ao embargante. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso VI do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652489/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p. 288.6, ver, todavia, que o objetivo do art. 649, inciso VI, do CPC, é impedir que a pessoa física fique privada de bens necessários ao seu sustento e, conforme se depreende da certidão lavrada às fls. 90, o Embargante não foi privado da utilização do bem testilhado, sendo certo também que a substituição da penhora poderá, em tese, ser requerida por ele nos autos da execução fiscal com observância do estatuído pelo artigo 15 da Lei 6.830/80. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2007.61.19.000962-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.02.13) (grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAIS DA CDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRELIMINARES AFASTADAS. NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. BIS IN IDEM. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A CDA que instrui a execução embargada preenche todos os requisitos legais. Nele foram consignados a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, bem como o termo inicial para cálculo dos juros e a legislação que ampara o lançamento destes. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. II - No caso em exame, ao analisar a CDA, verifica-se que todas as informações concernentes à liquidez e certeza estão devidamente informadas. A mera leitura da Certidão de Dívida Ativa demonstra a fundamentação legal pertinente ao débito, no que diz respeito à sua origem, observando-se o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. III - Alega o embargante a prescrição do débito uma vez que os vencimentos ocorreram em 15.09.1995 a 10.02.2000 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 13.01.2012. IV - Consoante demonstrado às fls. 423/441, o débito foi incluído em parcelamento REFIS em 27.04.2000, o que implicou na suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), no período entre a data da adesão e a exclusão definitiva do parcelamento ocorrida em 1º.02.2011. V - Ademais, no presente caso procedeu-se o ajuizamento da execução fiscal em 13.01.2012, sendo que o despacho de recebimento da inicial e determinando a citação foi em 17.01.2012 (fls. 378 da execução), já na vigência da alteração substancial levada a efeito pela Lei Complementar nº 118/2005 que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, de modo que interrompia novamente a contagem do prazo de prescrição nesse oportunidade. Assim, não há que se falar em prescrição. VI - Tendo em vista que o feito versa somente sobre matéria de direito, restringindo-se exclusivamente às provas documentais, foi desnecessária a produção de provas em audiência. VII - O bem penhorado nos autos não está acobertado pela impenhorabilidade prescrita pelo art. 649, VI, do CPC, de maneira que pode sofrer a constrição vergastada. VIII - Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mantenho a r. sentença e também em relação às custas. IX - Tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, deve ser afastada a condenação do devedor em honorários advocatícios, posto que tal verba é substituída pelo encargo de 20% previsto na certidão de dívida ativa, para que não haja bis in idem. X - Apelação parcialmente provida. (AC 0000062-06.2014.403.9999, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 10/05/2018) Verifico, por fim, que não houve, na execução pensada, penhora sobre faturamento. Ainda que tivesse havido, a pretensão da Embargante de que a União seja compelida a aceitar a penhora sobre o faturamento em parcelas mensais de no máximo 0,5%, para abater os débitos, tal qual um parcelamento, não tem amparo legal. Nem é o caso de o Judiciário entrar no mérito sobre parcelamento dos débitos, pois sua concessão está atrelada à demonstração de que o requerente preenche os requisitos legais para sua concessão, o que aqui não foi demonstrado. Além disso, nada há nos autos demonstrando a existência de requerimento administrativo ilegalmente denegado a ensejar reparação mediante intervenção judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois incluem embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação da Embargante na verba honorária, tem-se que consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2012..FONTE: REPUBLICAÇAO..). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se com a execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente, naqueles autos, para, tendo em vista a busca pela economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, manifestar sobre a conveniência do apensamento requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000174-54.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-42.2016.403.6133 ()) - KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA (SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0000007-42.2016.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, para a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s). Sustenta, em síntese, a necessidade da concessão de perdão judicial, em decorrência das dificuldades por que passa atualmente a empresa, ematenção ao que diz o artigo 179, da Constituição Federal. Aponta a necessária designação de pericia contábil do Juízo para a revisão judicial do débito, diante da existência de efeito confiscatório quanto aos acessórios incidentes sobre o valor principal do tributo. Questiona a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal. Contesta a multa aplicada, aos argumentos de que seria confiscatória. Por fim, sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, assim como a inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Alega a ocorrência de prescrição, de decadência, de prescrição intercorrente e de preclusão consumativa. Requer a inversão do ônus probatório e, em razão disso, a juntada, pela embargante, de todos os documentos referentes ao débito em questão, em especial o procedimento administrativo que embasou a(s) CDA(s) (exequenda(s)). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a impenhorabilidade das máquinas de sua propriedade, penhoradas para garantir a execução fiscal em apenso. Requer seja mantida apenas a penhora sobre o faturamento, bem como seja a União compelida à concessão do parcelamento nos termos requeridos. Requer a procedência dos Embargos com a condenação da embargada, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos, dando-se efeito suspensivo à Execução Fiscal em apenso, tendo em vista estar garantida a execução. No mais, foi indeferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 73). Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 75/81, pugnano pela improcedência dos Embargos opostos, condenando-se a Embargante nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa. A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fls. 02/07, do apenso). O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu na reparação competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de idê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprecise a solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (Resp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1523774/RG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVELADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO. HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revelado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões referentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. No mérito, não assiste razão à Embargante. É despendida a pericia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorre, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material nos cálculos dos débitos exequendos, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos. Neste sentido, (...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016) A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o exipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Desta forma, não há que se falar em inversão do ônus probatório, como requerido pela Embargante. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a exipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há previsão legal para a concessão de perdão judicial no caso concreto. O pedido acima será tratado como anistia, prevista nos artigos 180 ss., do Código Tributário Nacional, em razão da inexistência do termo Perdão Judicial na seara tributária. Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele: I - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de colútu entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Depreende-se, portanto, que a anistia depende da existência de uma lei. Esta, nos termos do artigo 181, e incisos, do CTN, pode ser concedida em caráter geral ou limitado, mas sempre abrangendo fatos pretéritos e excluindo o crédito tributário. No caso concreto, não há lei que conceda anistia (ou perdão judicial, como requer a Embargante) para empresas que passem por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica mundial. Também não há Jurisprudência que interprete o artigo 179, da Constituição Federal, favoravelmente às intenções da Embargante. Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de ser concedida a anistia no caso concreto. Não houve prescrição. Nem decadência. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso dos autos, o crédito foi constituído por Auto de Infração. Sendo assim, (...) nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma autuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a autuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa (AC 0023514-06.2018.403.9999, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019) Assim, considerando a data de 14/02/2014 (data da notificação do contribuinte a respeito da constituição do crédito tributário - fls. 04/07, do apenso), bem como que a execução fiscal foi ajuizada em 08/01/2016 (fls. 02, do apenso), não ocorreu, a toda evidência, a alegada prescrição. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Tratando-se de IRPJ, como é o caso dos autos, e não havendo, pelo contribuinte, o pagamento antecipado, impõe-se ao Fisco o poder-dever de efetuar o lançamento no prazo decadencial estipulado no artigo 173, inciso I, do CTN (em destaque, acima), segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A AUTÔNOMOS E/OU ADMINISTRADORES COM FULCRO EM DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. DECADÊNCIA PARCIAL - RECONHECIMENTO. 1. O discriminativo do débito que integra o processo administrativo, colacionado aos autos pelo embargado, demonstra que a cobrança fiscal não contém, dentre os fatos geradores, remunerações pagas a autônomos e/ou administradores com fulcro em dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF. 2. O agente fiscalizador identificou que a empresa considerou como autônomos trabalhadores que, na verdade, eram funcionários da embargante que não possuíam o devido registro. Em decorrência desta constatação, lavrou a autuação combatida nestes autos, exigindo as contribuições previdenciárias respectivas. 3. Reforma da sentença. Análise das demais instigações trazidas na inicial destes embargos, com fundamento no artigo 515 do CPC de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação e da publicação da sentença. 4. Da análise do processo administrativo juntado pelo embargado, verifica-se que houve perfeita indicação, na esfera administrativa, das contribuições exigidas pela fiscalização. Eventual ausência de requisitos da CDA (não demonstrada pela embargante) não implica necessariamente nulidade nos casos em que há nos autos outros elementos que propiciam ao contribuinte pleno conhecimento das exações em cobra, possibilitando-lhe, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Precedente do TRF3. 5. A execução fiscal que se refere nestes embargos foi ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, assim também relativas ao SAT (Seguro Acidente do Trabalho) e Terceiros, concernentes ao período compreendido entre 04/1988 e 12/1994. A constituição destes créditos fiscais ocorreu com a lavratura da respectiva NFLD, cuja ciência ao contribuinte ocorreu na data de 03/08/1995. 6. Aplicando-se a regra prevista no artigo 173, I, do CTN, com termo inicial da decadência no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 03/08/1995, quando constituído o crédito tributário, havia transcorrido lapso superior a cinco anos no que concerne aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 1989. (...) 8. Remessa oficial provida e apelação do INSS provida. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (AC 0013020-78.2001.403.9999, Rel. Juiz Convocado LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA, j. 09/10/2017, e-DJF3 19/10/2017) TRIBUNÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E TERCEIROS - DECADÊNCIA QUINQUENAL - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES - RELAÇÃO DE EMPREGO VERIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Conforme entendimento do Egrégio STJ, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EdeIno Resp nº 894571/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009). 2. No caso, pretende a autora desconstituir os débitos objetos do AI nº 35.230.909-1, oriundo de multa por teremiado apresentadas GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores, e das NFLDs nºs 35.230.914-8 e 35.230.915-6, decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros sobre reembolso-quilômetro, pagamentos efetuados a autônomos, Top Prêmio (prêmio de produtividade), pagamentos realizados em reclamatória trabalhista, remuneração de segurada tida como empregada e salários indiretos (despesas com veículos e telefones celulares de propriedade da empresa). 3. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). (...) 16. Apelo da autora improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AC 0025354-36.2003.403.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - SEGUNDA TURMA, j. 12/11/2013, e-DJF3 21/11/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO - RECOLHIMENTO SEGUNDO O GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3- Correlação à decadência, insta destacar-se em cobrança os débitos das competências de 01/1986 a 08/1989, portanto referido instituído sujeito ao prazo de 05 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito-4- Praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caducário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito. 5- Seja para tributos em relação aos quais o ordenamento impõe ao Fisco prévia formalização ou lançamento, seja para aqueles em relação aos quais incumbe a tarefa de prévio recolhimento diretamente ao sujeito passivo, inconteste se revela que, a partir dali, da ocorrência do fato impositivo em concreto, exsurge a potestade estatal, respectivamente de formalizar ou de conferir a formalização pagadora praticada, desde já aqui claramente se rejeitando qualquer raciocínio que se opusesse fosse de 10 anos o prazo para tanto, quando lapso de 05 (cinco) anos, pois único, LC 118/05-6- Impõe o legislador ficção jurídica na contagem de dito lapso decadencial, por meio da qual somente em janeiro do ano seguinte ao fato é que passa a fluir enfocado prazo (inciso I do art. 173, CTN). 7- Também se destacar que a figura jurídica a materializar dito lançamento tanto tem sido a de sua regular notificação ao sujeito passivo, quanto a de sua comunicação sobre a lavratura de Auto de Infração a respeito. 8- Elementar, pois, seja afastada qualquer intenção fazendária de elevar o gesto de inscrição como o de formalização do crédito

tributário, vez que esta a se dirigir ao próprio sujeito passivo, enquanto aquela um ato estatal de solenização ou controle das dívidas por serem cobradas em plano judicial (CTN art. 201).9- Na espécie sob litígio, então, revela a CDA deram-se os fatos tributários da execução em 01/1986 a 08/1989, fls. 14, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da N.F.L.D., notificado o agravante em 26/08/1991.10- Não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.11- Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.12- Constatada-se repousar todo o foco de insurgência da autora na regulamentação do estatuído pelas alíneas do inciso II do art. 22, Lei 8212/91, que, ao fixarem percentuais de contribuição para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, referiram-se à atividade preponderante da empresa, o que recebeu previsão inicial, elucidaadora de seu alcance, pelo 1º, do art. 26, Decreto 612/92, o qual detalhou corresponderia aquela ao levantamento dos graus de risco por estabelecimentos da empresa, com superveniente mudança, por disposição de mesma numeração (art. 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97, sucedida pelo art. 202, do Decreto nº 3.048/99), para a sua apuração segundo a predominância do grau de risco majoritário na empresa (e não mais, pois, em cada estabelecimento). (...)25- Impromovimento à apelação. (AC 0062572-17.1998.403.9999 - Juiz Convocado SILVA NETO - Judiciário em Dia - Turma Y, j. 17/08/2011, e-DJF3 01/09/2011) A autuação fiscal, da qual a Embargante restou notificada em 14/02/2014, contempla créditos referentes às competências de abril e outubro de 2010. Considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o termo inicial da decadência como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conclui-se que na data de 14/02/2014, quando constituído o crédito tributário, não havia transcorrido o lapso superior a cinco anos exigido para a configuração da decadência em relação à cobrança dos créditos das competências de 2010. Sendo assim, a toda evidência, não houve a alegada decadência. Também não houve a alegada prescrição intercorrente. Não houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Nempor quaisquer outros fundamentos. Sem os requisitos do referido artigo, não há prescrição intercorrente. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008)2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 137582/P, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 19.09.2013). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)4. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.5. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 816750/RS, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 27.03.2006 p.261) A Embargante sustentou a ocorrência de preclusão consuntiva, mas sequer mencionou em relação ao quê. Neste ponto, também não lhe assiste razão, pois, no mais, a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte, e em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150, da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Não há, portanto, irregularidade na multa aplicada: trata-se de multa com caráter punitivo, e não confiscatório. No caso concreto, a multa aplicada é regular. Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA DE 75%. VALIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Observa-se que não há controvérsias quanto à existência de um crédito compensável. Oportuno destacar que não há nos autos qualquer indicação de que seja vedada a conduta de se contabilizar um montante sujeito a compensação apurado em um período (no caso, em set/1996) e aproveitado em outro (dez/1996). Portanto, uma vez regularmente apurado um montante compensável, não há motivos para se impedir o uso devido desse crédito, ainda que extemporâneo. Afinal, o autor escreveu um valor em dezembro que lhe era devido. 2 - Resta pacificado o entendimento de que a sucessão, por incorporação de empresas determina a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora. 3 - Em relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há de se falar em confisco. Assim já se manifestou essa Turma: A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75% artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente como espécie (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data/20/10/2016).4 - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0020920-86.2012.403.6100, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 09/05/2018) Quanto à aplicação da taxa SELIC, esta encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. como artigos 84, da Lei nº 8.981/95, 13, da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica, firmada em Repercução Geral, do Supremo Tribunal Federal RE 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tribunal Pleno, j. 18/05/2011, DJe 17/08/2011. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 582461 SP.1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também a importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Como alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, descabe falar-se em bens in idem ou capitalização de juros, posto que a embargante não demonstrou, de maneira inequívoca, a sua ocorrência no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Ademais, é exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídas os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por fim, aduz a embargante, pessoa jurídica, a impenhorabilidade de seus maquinários de sua propriedade ao fundamento de que tais bens são equipamentos necessários para o funcionamento da empresa. Todavia, o bem penhorado nos autos não está acobertado pela impenhorabilidade prescrita pelo artigo 833, V, do NCPC, de maneira que podem sofrer a constrição vergastada: não se trata, sequer, de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA NOVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PENHORA. NULIDADE AFATADA. CDA. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. JUROS. UFIR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)III - Nulidade da penhora afastada, pois os bens constritos não foram retirados do âmbito profissional da embargante, que continua usufruindo dos mesmos sem prejuízo de seu trabalho, podendo a mesma, caso se sinta prejudicada, requerer a substituição dos bens que considera imprescindíveis para seu funcionamento operacional por dinheiro ou fiança bancária. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 701260, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 30.11.2005, p. 187) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)5. Quanto à alegada impenhorabilidade do bem constrito, não assiste razão ao embargante. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso VI do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652489/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p. 288.6. Ressalte-se, todavia, que o objetivo do art. 649, inciso VI, do CPC, é impedir que a pessoa física que privada de bens necessários ao seu sustento e, conforme se depreende da certidão lavrada em fls. 90, o Embargante não foi privado da utilização do bem em questão, sendo certo também que a substituição da penhora poderá, em tese, ser requerida por ele nos autos da execução fiscal com a observância do estatuído pelo artigo 15 da Lei 6.830/80. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2007.61.19.000962-3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF 3 25.02.13) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS LEGAL DA CDA. PRESCRIÇÃO AFATADA. PRELIMINARES AFATADAS. NULIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFATADOS. BIS IN IDEM. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A CDA que instrui a execução embargada preenche todos os requisitos legais. Nele foram consignados a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, bem como o termo inicial para cálculo dos juros e a legislação que ampara o lançamento destes. Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. II - No caso em exame, ao analisar a CDA, verifica-se que todas as informações concernentes à liquidez e certeza estão devidamente informadas. A mera leitura da Certidão de Dívida Ativa demonstra a fundamentação legal pertinente ao débito, no que diz respeito à sua origem, observando-se o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. III - Alega o embargante a prescrição do débito uma vez que os vencimentos ocorreram em 15.09.1995 a 10.02.2000 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 13.01.2012. IV - Consoante demonstrado às fls. 423/441, o débito foi incluído em parcelamento REFIN em 27.04.2000, o que implicou na suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), no período entre a data da adesão e a exclusão definitiva do parcelamento ocorrida em 1º.02.2011. V - Ademais, no presente caso procedeu-se o

ajuntamento da execução fiscal em 13.01.2012, sendo que o despacho de recebimento da inicial e determinando a citação foi em 17.01.2012 (fls. 378 da execução), já na vigência da alteração substancial levada a efeito pela Lei Complementar nº 118/2005 que deu nova redação ao inciso I do artigo 174 do CTN, de modo que interrompia novamente a contagem do prazo de prescrição nesse oportunidade. Assim, não há que se falar em prescrição. VI - Tendo em vista que o feito versa somente sobre matéria de direito, restringindo-se exclusivamente às provas documentais, foi desnecessária a produção de provas em audiência. VII - O bempenhorado nos autos não está acobertado pela impenhorabilidade prescrita pelo art. 649, VI, do CPC, de maneira que pode sim sofrer a constrição vergastada. VIII - Quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita manteve a r. sentença e também em relação às custas. IX - Tendo em vista a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, deve ser afastada a condenação do devedor em honorários advocatícios, posto que tal verba é substituída pelo encargo de 20% previsto na certidão de dívida ativa, para que não haja bis in idem. X - Apelação parcialmente provida. (AC 0000062-06.2014.403.9999, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 02/05/2018, e-DJF3 10/05/2018) Verifico, por fim, que não houve, na execução apensada, penhora sobre faturamento. Ainda que tivesse havido, a pretensão da Embargante de que a União seja compelida a aceitar a penhora sobre o faturamento em parcelas mensais de no máximo 0,5% para abater os débitos, tal qual um parcelamento, não tem amparo legal. Nem é o caso de o Judiciário entrar no mérito sobre parcelamento dos débitos, pois sua concessão está atrelada à demonstração de que o requerente preenche os requisitos legais para sua concessão, o que aqui não foi demonstrado. Além disso, nada há nos autos demonstrando a existência de requerimento administrativo ilegalmente denegado a ensejar reparação mediante intervenção judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por KAPLAN EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E HIDRÁULICOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em honorários no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação da Embargante na verba honorária tem-se que, consta das CDAs exequendas a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituição a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 24/05/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se com a execução fiscal em apenso, intimando-se a exequente, naqueles autos, para, tendo em vista a busca pela economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, manifestar sobre a conveniência do apensamento requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002925-82.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-22.2011.403.6133 ()) - MARIA DE FATIMA DA COSTA X MARCELO DE OLIVEIRA (SP390230 - HANNAH SAYURI KAMOGARI BALDAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA DE FÁTIMA DA COSTA E MARCELO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, em face da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0011692-22.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE VIDROS MARQUES LTDA. E OUTROS. Representados pela Defensoria Pública da União, pleiteiam o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 28.124, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Sustentam que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel construído já havia sido adquirido, pelos embargantes, em 07/07/1993, por meio da escritura de compra e venda lavrada junto ao 2º Cartório de Notas de Mogi das Cruzes, dos então vendedores e coexecutados, Srs. Hélio Marques da Silva e Aparecida de Paula Marques da Silva. Alegam, subsidiariamente, a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxeram documentos. Requerem a condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Trouxeram o rol de testemunhas. Os presentes Embargos foram recebidos sem suspensivo (fl. 45). Devidamente citada, a embargada apresentou contestação, manifestando a concordância com o pedido (fls. 47/v). No entanto, ressalto não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não teria tomado pública a alienação do imóvel por meio do registro. Sem a antecipação dos efeitos da tutela, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuntamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defensor a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, os embargantes têm legitimidade para a ação, visto não figurarmos no passivo da Execução Fiscal nº 0011692-22.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE VIDROS MARQUES LTDA. E OUTROS, tendo a penhora recaído sobre imóvel que, a princípio, pertenceria aos coexecutados. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos dos embargantes sobre imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi adquirido pelos embargantes, conforme prova anexada nos presentes embargos (fls. 14/21). No mérito, assiste razão aos embargantes, senão vejamos. O bem imóvel de matrícula nº 28.124, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, não pertence mais aos coexecutados desde 07/07/1993, conforme a Escritura de venda e compra lavrada junto ao 2º Cartório de Mogi das Cruzes - fls. 14/21, data muito anterior, portanto, à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer que é ônus do terceiro adquirente provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte-se o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé. No caso dos autos, a transação foi realizada anteriormente à vigência da LC 118/05; assim, sob quaisquer dos prismas que se analisar a questão trazida à Juízo, deve ser reconhecida razão aos Embargantes. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, uma vez demonstrada a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem construído, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Ademais, a própria embargada, em sua manifestação, concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de indícios de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Prejudicadas as demais questões. Diante da concordância expressa da União, passa-se à análise do cabimento, no caso concreto, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nos termos da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça, seria incabível a fixação de honorários advocatícios: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Ainda no tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a demora dos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DECONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 28.124, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante os documentos de fls. 09/10. Anote-se. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, em decorrência de interposição das Súmulas nº 303 e 421, ambas do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto na fundamentação acima. Oficie-se ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão, para cumprimento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução ora apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000641-67.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-23.2017.403.6133 ()) - WLADEMIR JOSE CAMILLO (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WLADEMIR JOSÉ CAMILLO, qualificado nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetiva o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa PUG8409, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001267-23.2017.403.6133, ora em apenso, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIAS F DA SILVA ME. Requer a procedência dos presentes embargos, como condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20%. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, que é o proprietário de fato do veículo FORD ECOSPORT SE 2014/2015 PLACA PUG 8409 RENAVAM 01014342721 e que o adquirente de boa-fé, amparando-se em entendimento consolidado na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os outros três veículos penhorados seriam caminhões que, se somados os valores, superariam o valor do débito, razões por que o levantamento do bloqueio é requerido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/29. Intimado a comprovar a hipossuficiência econômica (despacho de fls. 31), o Embargante optou por recolher as custas judiciais (fls. 34/35). A tutela de urgência foi deferida em parte, apenas para ser alterada a restrição no sistema RENAJUD (de circulação para transferência) (fls. 43/44). Instada a ser manifestar, a embargada apresentou contestação às fls. 50/54. Requer a improcedência dos presentes embargos aos argumentos de que, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência dominante, seria evidente a ocorrência de fraude à execução, porque o veículo teria sido alienado após a inscrição em dívida ativa. Ainda, a Súmula nº 375, do STJ, arguida pela embargante, não seria aplicável às execuções fiscais. Pugna, ao final, pela sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, não assiste razão à Embargante. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito exequendo. No âmbito do direito tributário, a controvérsia relacionada à fraude à execução comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput, do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como adverte da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. A título exemplificativo, trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como adverte da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para a caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denúncia à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) (grifei) Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tomar objetiva a aplicação da boa-fé. No caso dos autos, a alienação do veículo teria ocorrido em 12/03/2018 (fls. 28). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 18/11/2016 - fls. 04 ss do apenso. A alienação supramencionada, ocorrida na vigência da LC nº 115/05, portanto, faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que temporariamente o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Consigno, ainda, que a mera alegação de que os outros três veículos penhorados seriam caminhões e que, se somados os valores, superariam o valor do débito, é insuficiente para ilidir a presunção de fraude à execução. Por fim, a Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, não reconheço a validade da alienação, posto que

ineficaz perante a Fazenda Pública, do veículo FORD ECOSPORT SE 2014/2015 PLACA PUG 8409 RENAVAM 01014342721, noticiada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0002167-23.2017.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000033-35.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-15.2011.403.6133 ()) - VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO (SP364203 - LUANA EVELYN PEREIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VALERIA APARECIDA GOMES NEIVA ARAUJO, qualificada nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetiva o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa DTV3617, bloqueado para transferência e circulação nos autos da Execução Fiscal nº 0004411-15.2011.403.6133, ora em apenso, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. Requer a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Sustenta, em síntese, que teria adquirido o veículo FIAT/PALIO FIRE - PLACA DTV3617 de GILSON BATISTA DA COSTA, executado na ação Fiscal de nº 0004411-15.2011.403.6133, na data de 16/06/2016, e que, apenas ao tentar transferir a propriedade do bem, em dezembro de 2018, soube da restrição judicial perante o DETRAN/SP. Aduz que não teria conseguido realizar a transferência do veículo anteriormente, em razão de que o documento ainda se encontrava em nome do proprietário anterior, Antônio Aribi, e, por isso, primeiro deveria transferir para o nome do executado Gilson Batista da Costa e só depois para o seu nome. Sustenta, por fim, que é a proprietária de fato do veículo e que o adquiriu de boa-fé, amparando-se em entendimento consolidado na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/34. Às fls. 36/37, foi deferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita, mantendo a embargante na posse do veículo bloqueado, alterando-se, no mais, a restrição no sistema RENAJUD de circulação para transferência. Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação às fls. 41/46. Requer a improcedência dos presentes embargos aos argumentos de que, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência dominante, seria evidente a ocorrência de fraude à execução, porque o veículo teria sido alienado após a inscrição em dívida ativa e, até mesmo, após a citação do executado. Ainda, a Súmula nº 375, do STJ, arguida pela embargante, não seria aplicável às execuções fiscais. Pugna, ao final, pela condenação da parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, não assiste razão à Embargante. No âmbito do direito tributário, a controvérsia relacionada à fraude à execução comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A alienação do veículo automotor FIAT/PALIO FIRE - PLACA DTV3617 teria ocorrido em 16/06/2016. A dívida ativa que ensejou a execução fiscal foi inscrita em 03/02/2011 (fls. 04, da execução fiscal), com a distribuição do executivo fiscal ocorrendo em 23/02/2011 (fl. 02, da execução fiscal). A restrição de transferência sobre o aludido veículo, cuja exclusão pretende a embargante, ocorreu em 09/12/2016, através do sistema RENAJUD, conforme fls. 39. Ressalte-se que entre 16/06/2016 e 09/12/2016 não houve a transferência do veículo à embargante, embora não houvesse qualquer restrição. A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. A título exemplificativo, trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como o advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denunciação à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) (grifei) Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tornar objetiva a aplicação da boa-fé. No caso dos autos, a alienação do veículo teria ocorrido, inclusive, depois da citação do executado (21/11/2014 - fls. 44 do apenso), o que faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Por fim, a Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual não reconheço a validade da alienação do veículo FIAT/PALIO FIRE - PLACA DTV3617, noticiada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0004411-15.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001445-79.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER LUIS MIOTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDER LUIS MIOTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 041721/2009 acostada aos autos. À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral dos débitos. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002955-30.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILA AGUIAR BASTOS SANTOS ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PRISCILA AGUIAR BASTOS SANTOS - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de nºs. 194833/08, 194834/08, 194835/08, 194836/08, 194837/08, 194838/08, 194839/08, 194840/08, 194841/08, 194842/02, devidamente acostadas aos autos. À fl. 81, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado no valor de R\$ 42.691,07 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003308-70.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA LICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MARTINS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de ROBERTO MARTINS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos de nº 23779/04, 2006/002181, 2007/002144, 2007/028367, 2008/002029, 2009/001878. À fl. 98, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004336-73.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CHALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGRICULTURA LTDA X VALTER SADAMU NANIWA X HELIO KENJI NANIWA X TAKAO SABANAE

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VALTER SADAMU NANIWA, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face CHALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E AGRICULTURA LTDA., através da qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva e sua ausência de responsabilidade pelos débitos executados. Instada a manifestar-se, a excepta apresentou impugnação às fls. 193/v, na qual não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da execução, em razão de, à época da inscrição em dívida ativa, bem como da dissolução irregular da empresa executada, não ser mais sócio ou administrador desta. Não se opõe, também, à liberação do veículo bloqueado, pleiteando, no mais, a não condenação na verba honorária, em razão do reconhecimento do pedido. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORIO ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a ilegitimidade de parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. De acordo com a ficha cadastral juntada às fls. 194/v, datada de 22.07.2019, o excipiente já havia se retirado da sociedade à época do fato gerador. Considerando que a execução cobra débitos fiscais posteriores à saída do excipiente da sociedade, permite-se concluir pela sua não responsabilidade à época dos fatos. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva de VALTER SADAMU NANIWA para responder à presente execução. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por VALTER SADAMU NANIWA, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio do veículo FIAT SIENA ESSENCE 1.6 PLACA FNW4861 (fls. 161). Após, remessa dos autos ao SEDI para exclusão de VALTER SADAMU NANIWA do polo passivo da ação. Com o retorno dos autos da SEDI, prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para que requiera o que de direito. Curprá-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por WALTER ALEXANDRE FERRAZ nos autos da Execução Fiscal, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança das dívidas inscritas nas CDAs nº 80 2 10 028932-89, 80 4 10 008017-48, 80 6 10 058093-93, 80 6 10 058094-74, 80 7 10 014737-03 (autos principais), 80 2 10 000002-60, 80 6 10 000019-32, 80 6 10 000020-76, 80 7 10 000002-75 (apenso 5771-82.2011), 36.589.109-6, 36.597.389-0, 36.584.424-1, 36.854.425-0, 36.589.108-8 e 36.597.390-4 (apenso 5639-25.2011). Sustenta que sua inclusão na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Alega, ainda, a nulidade das ações fiscais ao sustentar que algumas das CDAs não teriam preenchido os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional - CTN, em razão de vício insanável: as notificações dos lançamentos dos débitos seriam, em sua grande maioria, anteriores às próprias competências dos créditos tributários. Ademais, sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN, bem como a inexistência de fraude à execução, aos argumentos de que o imóvel alienado constituiria bem de família e, na condição de impenhorável, seria ineficaz a decretação. A alienação do imóvel em tela teria sido realizada com finalidade de aquisição de outro, de menor valor (o que aduz, não seria vedado, desde que preenchidos os requisitos para o reconhecimento deste como bem de família, nos termos da Lei Federal nº 8.009/1990), como utilização do saldo remanescente para quitação de débitos trabalhistas, que prefeririam quaisquer outros créditos. Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação à fls. 528/530, na qual requer a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, bem como a prescrição, a legitimidade da parte e a impenhorabilidade de bem de família, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal nos títulos a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDAs acostadas aos processos de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com os valores apontados como devidos nas Certidões da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados nos títulos executivos, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. A alegação de que as notificações dos lançamentos dos débitos seriam, em sua grande maioria, anteriores às próprias competências dos créditos tributários não é suficiente para ensejar a desconstituição da presunção de certeza e liquidez das CDAs. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. A presente execução é embasada em créditos decorrentes de IRPJ (lucro presumido), SIMPLES e COFINS e, portanto, de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de execução fiscal ajuizada em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da execução, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Como exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentado o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução como ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017). (grifei) De outro lado, a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, com consequente suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). Como fato da inadimplência, reinicia-se a contagem da prescrição, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. RECOMEÇO DA CONTAGEM. DATA DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO PRESCRITO. PARCELAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. É entendimento desta Corte que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. A verificação da data exata da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento é importante, porque demarca o termo inicial de contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do débito pelo fisco. 3. A exclusão do parcelamento dá-se como simples inadimplemento, não dependendo, para tanto, da prática de qualquer ato administrativo. Logo, uma vez interrompido o prazo prescricional em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o termo a quo do reconhecimento da contagem do prazo se dá a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 4. Esta Corte entende que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. Precedentes (AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 19/07/2013). 5. A concessão de liminar em mandado de segurança é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN) e não de interrupção; assim, revogada a liminar pela Corte de apelação recomeça a contagem do prazo prescricional de onde havia parado, contabilizando-se, portanto, o prazo já decorrido antes do deferimento da liminar. 6. Irrepreensível o entendimento fixado na origem que fixou, neste contexto, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir de 09/2001 até 04/2004 [2 anos e 7 meses], e que retomou sua exigibilidade desde 10/2005, data da cassação da liminar, sendo que o ajuizamento da execução ocorreu em 17/04/2009 [3 anos e 5 meses] verifica-se, na soma dos períodos, o transcurso de mais do que os cinco anos necessários à configuração da prescrição (fl. 480, e-STJ). Inafastável a prescrição. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). Assim, os créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 10 000002-60, 80 6 10 000019-32, 80 6 10 000020-76, 80 7 10 000002-75 foram constituídos através de declarações, no período compreendido entre fevereiro de 1992 e junho de 1995. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 12/05/1997, bem como a rescisão em 18/12/2001 (fls. 545), e, considerando ainda nova adesão ao parcelamento em 11/07/2003, rescisão em 13/11/2009 (fls. 538/544), e que a execução foi ajuizada em 23/08/2011 (fls. 02, do apenso 5771-82.2011), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados nas CDAs nº 80 2 10 028932-89, 80 4 10 008017-48, 80 6 10 058093-93 e 80 7 10 014737-03, mencione-se que foram constituídos através de declaração, em abril de 1998. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 01/03/2000, bem como a rescisão em 01/11/2011 (fls. 555/v), e, considerando ainda nova adesão ao parcelamento em 11/07/2003, rescisão em 13/11/2009 (fls. 555/v), e que a execução foi ajuizada em 19/08/2011 (fls. 02, dos autos principais), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados na CDA nº 80 6 10 058094-74, mencione-se que foram constituídos através de declaração, em agosto de 2000. Contudo, considerando a adesão ao parcelamento em 11/07/2003, rescisão em 13/11/2009 (fls. 555/v), e que a execução foi ajuizada em 19/08/2011 (fls. 02, dos autos principais), a toda evidência, não ocorreu a prescrição. Quanto aos créditos cobrados nas CDAs nº 36.589.109-6, 36.597.389-0, 36.584.424-1, 36.854.425-0, 36.589.108-8 e 36.597.390-4, constituídos nas respectivas datas de vencimento, entre dezembro de 2005 e outubro de 2008, considerando a data de ajuizamento do executivo fiscal, em 23/08/2011 (fls. 02, do apenso 5639-25.2011), igualmente não há que se falar em prescrição. O excipiente alega que a inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato abusivo de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 232/v que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. A impenhorabilidade reveste-se de caráter absoluto, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.009/90 e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que suficientemente comprovada a finalidade de proteger a propriedade única e utilizada para fins de moradia: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJe 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, temina por configurar construção legal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanni, e-DJF 3 09/09/2014). No caso concreto, o excipiente sustenta a inexistência de fraude à execução, aos argumentos de que o imóvel alienado constituiria bem de família e, na condição de impenhorável, seria ineficaz a decretação realizada às fls. 394/395. À luz do entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a fraude à execução, como decretação de ineficácia da alienação da cota parte do excipiente, afasta-se a impenhorabilidade do bem de família, posto sua destinação exclusiva a proteger a propriedade única e utilizada para fins de moradia. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caracterizada a fraude a execução é de mister o afastamento da impenhorabilidade do bem de família. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1293150/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 05/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVA. (...) 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal de firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). No caso, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem recusou a proteção da Lei nº 8.009/90 correlação a imóvel alienado entre membros da família para fraudar execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125.537/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 03/03/2016) Desta forma, é irrelevante perquirir se o bem imóvel registrado no 1º Cartório de registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP sob a matrícula nº 48.271 constituiria, ou não, bem de família, posto que, como caracterização da fraude à execução, estaria afastada a alegada impenhorabilidade. Em todo caso, não há, nos autos, provas de que o imóvel em referência seria o único bem de propriedade do excipiente passível de moradia, requisitos essenciais, portanto, para a impenhorabilidade. Sequer a alegação de que sua alienação teria sido realizada com finalidade de aquisição de outro, de menor valor, teria sido comprovada, haja vista o distrato do contrato de compra e venda às fls. 486. Assim, não assiste razão ao excipiente, também neste ponto. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por WALTER ALEXANDRE FERRAZ. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria

que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito.Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005939-84.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X YUKIO TAUÉ X MASSYUKI TAUÉ (SP043221 - MAKOTO ENDO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL e outro em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.À fl. 508 dos autos de nº 0005939-84.2011.403.6133, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais depósitos constantes dos autos.É o relatório. DECIDO.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado referente as CDAs nºs 80698031471-21, 80698034214-79, 80698020468-28, 80798005021-73.Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005940-69.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X YUKIO TAUÉ X MASSYUKI TAUÉ (SP043221 - MAKOTO ENDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL e outro em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.À fl. 508 dos autos de nº 0005939-84.2011.403.6133, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais depósitos constantes dos autos.É o relatório. DECIDO.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado referente as CDAs nºs 80698031471-21, 80698034214-79, 80698020468-28, 80798005021-73.Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005941-54.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X YUKIO TAUÉ X MASSYUKI TAUÉ (SP043221 - MAKOTO ENDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL e outro em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.À fl. 508 dos autos de nº 0005939-84.2011.403.6133, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais depósitos constantes dos autos.É o relatório. DECIDO.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado referente as CDAs nºs 80698031471-21, 80698034214-79, 80698020468-28, 80798005021-73.Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005942-39.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X YUKIO TAUÉ X MASSYUKI TAUÉ (SP043221 - MAKOTO ENDO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL e outro em face de SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa, acostada aos autos.À fl. 508 dos autos de nº 0005939-84.2011.403.6133, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de eventuais depósitos constantes dos autos.É o relatório. DECIDO.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado referente as CDAs nºs 80698031471-21, 80698034214-79, 80698020468-28, 80798005021-73.Em havendo constrições em nome da executada, proceda a Secretaria a liberação.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008642-85.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA X SILVIO GRILLO JUNIOR X JOSE WILSON GRILLO (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e respectivos sócios administradores, Srs. SÍLVYO GRILLO JUNIOR, JOSÉ WILSON GRILLO e NEWTON HILÁRIO GRILLO, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDAs acostadas aos autos. A executada foi citada à fl. 19/v, tendo oferecido à penhora bens móveis de seu ativo imobilizado (fls. 23/25), recusada pela exequente (fls. 34/35). Como negativa, ofereceu à penhora 12% de seu faturamento (fls. 46/48) e, antes da resposta da exequente, modificou a proposta, em razão de alegadas dificuldades econômicas, para oferecer à penhora 0,12% da receita bruta mensal (fls. 87/90), novamente rejeitada, conforme informação de fls. 107/108. Parcelado o débito (pedido de fls. 117/118), houve requerimento de suspensão da execução pela exequente de fls. 155; os autos ficaram arquivados desde 30 de maio de 2012 (fls. 186), e, sem quaisquer notícias de sua rescisão, a União atravessou petição nos autos requerendo o apensamento da presente execução fiscal, em 20/07/2018 (fls. 193). Como indeferimento do pedido (fls. 194), manifestou-se a exequente requerendo o reconhecimento de fato e diligências julgadas cabíveis (fls. 198/217). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 401/402), a exequente sustentou que o parcelamento fora rescindido em 23/05/2014, ao passo que a manifestação fazendária requerendo o reconhecimento de grupo econômico de fato ocorreu em 05/02/2019. Não tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente, passa-se à análise da manifestação fazendária de fls. 198/217. É o relatório. Decido. Estão presentes elementos que apontam intrincado relacionamento jurídico entre a executada, seus sócios, as empresas DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 05.403.138/0001-55 - sucessora de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES, executada e qualificada nos autos), HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 10.619.087/0001-33), RANE LTDA. (CNPJ 04.332.868/0001-40), FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA. (CNPJ 11.909.576/0001-92), ITAIPU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.613.864/0001-32) e CONSTRUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ 03.511.163/0001-27). Com efeito, grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comum entre as empresas participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados. Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtêm vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores. No caso ora em análise, percebe-se que três das seis empresas supramencionadas têm o mesmo endereço registrado na JUCESP, qual seja Avenida José Meloni, nº 351, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes (fls. 231/v, 238/v ss. e 240 ss.). A empresa executada, ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., possui endereço no mesmo logradouro, mas no número 295; indiscutivelmente, próximos, portanto. Apenas as empresas DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA. e CONSTRUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI possuem endereço diverso, ainda que nesta mesma cidade. O fato de metade das empresas possuírem mesmo endereço e a outra metade, endereços próximos, assim como o de os sócios residirem na mesma região, é apenas um indicio que, visto conjuntamente a outros indícios, tem um significado amplo para o deslinde da questão, embora isoladamente não tenha o efeito de comprovar o grupo econômico. Há, portanto, indícios de compartilhamento de estrutura operacional: o laudo de perícia prévia e de constatação, realizada pela Administradora Judicial (fls. 307 ss.), concluiu que a direção da administração de todo o grupo é realizada na Avenida José Meloni, nº 351, Vila Mogilar, Mogi das Cruzes, acima mencionada, local em que também estariam estabelecidos os setores jurídico e contábil das empresas. Assim, observem-se as fichas cadastrais na JUCESP das empresas supramencionadas (225/241): os sócios administradores compõem diretamente o quadro societário das empresas HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ITAIPU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, sendo que a empresa CONSTRUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é composta por apenas um deles, exclusivamente (José Wilson Grillo). No mais, ainda quando o quadro societário é formado por outras pessoas jurídicas, a composição desta e respectiva administração recaem sempre, ainda que indiretamente, nos sócios administradores Sílvio Grillo Junior, José Wilson Grillo e Newton Hilário Grillo. Assim, observa-se que as atividades operacionais de todas as pessoas jurídicas refletem unidade gerencial, concentrada, seja direta seja indiretamente, em três gestores, acima mencionados. Comprovada a unidade gerencial, observe-se que também há unidade de propósitos nas empresas, pois de suas fichas cadastrais é possível inferir tratar-se da prática de mesma atividade econômica, ou complementares a elas. Deste modo, ter-se-ia que as empresas teriam sido criadas somente para receber patrimônio, não desenvolvendo atividade econômica real. Há evidente confusão patrimonial, portanto. O conjunto probatório presente nos autos, até aqui demonstrado, já permite concluir, portanto, pela existência de grupo econômico de fato entre as empresas. Porém, o pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1000999-78.2018.8.26.0462, em trâmite na 2ª Vara Civil de Mogi das Cruzes (fls. 273/297), no qual as próprias empresas admitem fazerem parte de grupo econômico de fato, explicando em detalhes a estrutura societária e como eram desenvolvidas as atividades, concentradas e direcionadas para o mesmo fim, torna desnecessário maiores ilações. Diante dos indícios preliminarmente expostos, bem como da confissão realizada nos autos da recuperação judicial de que tratam empresas de um mesmo grupo econômico de fato, este deve ser reconhecido. Não poderia ser diferente: causaria estranheza poder solicitar os benefícios legais em virtude de tratar-se/considerar-se grupo econômico de fato, mas esquivar-se dos ônus decorrentes dessa situação jurídica. Configurada a existência de grupo econômico, autoriza-se a cobrança dos débitos tributários de qualquer dos participantes. Isso porque, se há colaboração mútua, os débitos também devem alcançar todos os integrantes, ante a clara confusão patrimonial que se estabelece, conforme assinalado. Assim, reconhecida a formação de grupo econômico, incide a responsabilidade solidária, nos termos do art. 124, I e II, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento já sufragado na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente impropriedades os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no polo passivo do executivo fiscal. 2. Constou expressamente do acórdão embargado que a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de benefício como o contrato firmado com a devedora originária. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 402652, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 de 01/06/2012) (grifado). Diante do exposto, DEFIRO o pedido da exequente e determino a inclusão as empresas DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 05.403.138/0001-55 - sucessora de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES, executada e qualificada nos autos), HOLDING ITAIPU ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 10.619.087/0001-33), RANE LTDA. (CNPJ 04.332.868/0001-40), FLEX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA. (CNPJ 11.909.576/0001-92), ITAIPU ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.613.864/0001-32) e CONSTRUDER CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CNPJ 03.511.163/0001-27), como responsáveis solidárias pela dívida ora cobrada em face de ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP E COM DE MATS CONST LTDA. Os sócios administradores SÍLVYO GRILLO JUNIOR, JOSÉ WILSON GRILLO e NEWTON HILÁRIO GRILLO já foram incluídos no polo passivo da execução, razão por que não haveria como incluí-los novamente. Talvez até mesmo em razão do parcelamento firmado e do arquivamento dos autos, ainda não tiveram contra si voltados quaisquer atos constritivos nos respectivos patrimônios. Assim, o bloqueio de ativos financeiros, bem como as demais tentativas de localização eventuais e futuras de bens de qualquer natureza, assim como quanto às empresas, realizados em face dos sócios responsáveis. Aduz a exequente a possibilidade do arresto prévio, via sistema Bacenjud, nos termos do CPC e da Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão, pois (...) 1. O sistema BACENJUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora online, com também arresto prévio, nesse caso, chamado de arresto prévio online, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora (AgRsp 201501356328, HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/09/2015). Deste modo, com base no poder geral de cautela inculcado nos artigos 297 c/c 301, ambos do CPC, DEFIRO o arresto de numerário das contas bancárias dos responsáveis (as empresas incluídas, bem como os sócios administradores SÍLVYO GRILLO JUNIOR, JOSÉ WILSON GRILLO e NEWTON HILÁRIO GRILLO) até o valor de R\$ 15.091.882,55 (quinze milhões, noventa e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do sistema Bacenjud, bem como DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE TODOS OS BENS DOS RESPONSÁVEIS SUPRAMENCIONADOS, através do Sistema Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Pelos mesmos fundamentos acima, DEFIRO o arresto cautelar dos seguintes bens, pertencentes às empresas recém-incluídas no polo passivo do executivo em epígrafe: imóvel de matrícula nº 33.763, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, e veículos de placas BTL4903 Renavam 639921299, CEX0365 Renavam 648969452, CNE5419 Renavam 684242668, CVU4179 Renavam 705304590, CVU4560 Renavam 705717364, CZM2760 Renavam 723676798, GVQ7742 Renavam 961608439 e ERJ 5601 Renavam 230504582. Proceda a Secretaria à citação das empresas incluídas no polo passivo da execução, na pessoa da Administradora Judicial, convertendo-se os arrestos em penhora, após a efetivação da citação, bem como à intimação dos sócios administradores, responsáveis, mencionados acima, certificando-os desta decisão. Em virtude de os sócios administradores já estarem incluídos na execução fiscal, devidamente citados,

desnecessário se faz o arresto cautelar, sendo possível e apropriado o bloqueio judicial e penhora dos referidos veículos. Sendo assim, o bloqueio de veículos está autorizado nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônico em 21/10/2016. Verificado o bloqueio de veículos automotores, proceda a Secretaria à expedição de carta precatória/mandado para Penhora e Avaliação dos veículos de placas CWN6887 Renavam00393208346, BW18016 Renavam00408629240, CJK0124 Renavam00670159174, EDL221 Renavam00624628641, KD01110 Renavam00627020518 e EPQ 8534 Renavam00208228209, com objetivo de alienação em Hasta Pública. Nomeio os coexecutados na condição de fiéis depositários dos respectivos veículos de que têm a propriedade, nos termos da lei (art. 161, parágrafo único, NCPC), intimando-os, servido esta decisão como ato de comunicação. Em prosseguimento, proceda a Secretaria à elaboração do termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 33.763, 55.152, 54.363 e 54.364, quanto à propriedade das empresas coexecutadas, bem como da quota parte/usufruto que detêm, nestas, os sócios administradores coexecutados, e proceda à averbação perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP. Igualmente, seja elaborado o termo de penhora do(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 49.486, 52.457, 66.121 e 63.043, quanto à quota parte/usufruto que detêm, nestas, os sócios administradores coexecutados, procedendo-se à averbação perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes/SP. Quanto ao imóvel de matrícula 82.740, do CRI do Guarujá, seja também elaborado o termo de penhora, procedendo-se à respectiva averbação, perante o usufruto de JOSÉ WILSON GRILLO. Nomeio os coexecutados na condição de depositários dos respectivos imóveis de que têm a propriedade, ou quota parte/usufruto, os quais deverão ser intimados de sua nomeação. Lavrados os termos de penhora, intimem-se os coexecutados da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Não localizadas as partes para intimação pessoal, comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por edital. Por fim, passa-se à análise do pedido para o reconhecimento da fraude à execução quanto ao imóvel de matrícula nº 36.084, registrado no 1º CRI de Mogi das Cruzes. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem a reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito de cobrança. No âmbito do direito tributário, a controvérsia relacionada à fraude à execução comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput, do Código Tributário Nacional. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Assim, após a alteração trazida pela LC 118/2005 no artigo referido, a caracterização de fraude em execução passou a ser da mera efetivação da inscrição em dívida ativa. No caso em tela, a inscrição da dívida se deu em 28/03/2007 (fl. 05) e a transferência de propriedade do bem de matrícula nº 36.084, registrado no 1º CRI de Mogi das Cruzes, em 02/10/2017, haja vista ter, nesta data, se consolidado a propriedade plena do credor fiduciário mencionada na Av. 20, que se isenta da obrigação legal imposta no referido 5º do artigo 27, da Lei Federal nº 9.514/97, portanto, data posterior à vigência da LC 118/2005, o que faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão por que tomo ineficaz a consolidação plena da propriedade do bem imóvel de matrícula nº 36.084, registrado no 1º CRI de Mogi das Cruzes, em favor da empresa DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., incluída no polo passivo desta execução fiscal acima, por força desta decisão. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da exequente. Intime-se a executada, na pessoa da Administradora Judicial. Correlação aos demais imóveis indicados à penhora, apresente a exequente certidão de matrícula atualizada. Em virtude de haver, nos autos, a matrícula atualizada do bem imóvel aludido, DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula nº 36.084, registrado no 1º CRI de Mogi das Cruzes, pertencente à coexecutada DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA., devendo a Secretaria proceder à lavratura do respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 845, 1º do CPC, e à averbação perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Nomeio como depositária a empresa DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (CNPJ 05.403.138/0001-55), a qual deverá ser intimada de sua nomeação, na pessoa de sua Administradora Judicial. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da(s) penhora(s) efetuada(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Não localizadas a(s) parte(s) para intimação pessoal, comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por edital. Após as tentativas de citação/intimação dos coexecutados, a efetivação do arresto e dos bloqueios/penhora de veículos, dos arrestos e penhora sobre os imóveis acima mencionados, havendo, ou não, a oposição de Embargos à Execução, intime-se a exequente para que requiera o quê de direito. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011377-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JHN PENG E C L C INDUSTRIAIS LTDA X JOSEF AUGUST VON GUSSEK KLEINDIENST**  
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuzou a presente execução fiscal em face de JHN PENG E C L C INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 26/02/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 276). As fls. 278, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. E o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002407-68.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-08.2011.403.6133) - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA. X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA (PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA (PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP X DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA (PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACH DE CASTRO) X MARIO SERGIO CAPPELLARI (PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS E PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X PATRICIA CAPPELLARI (SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO (SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA E SP400100 - VANESSA ROCHA DOS SANTOS E SP234078 - BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO)**  
Trata-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO (fls. 599/607), PATRICIA CAPPELLARI (fls. 612/620) e DECORPRINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (fls. 673/692), nos autos movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA. E OUTROS, pleiteando, em síntese, a exclusão do polo passivo da execução fiscal, aos argumentos de inexistência do grupo econômico de fato, que fundamentou o redirecionamento do executivo. Requer a excipiente PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO seja reconhecida a ilegitimidade passiva, aos argumentos de que nunca fora sócia, administradora ou participante da empresa DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA., originariamente executada. Subsidiariamente, aponta a decadência ou a prescrição dos créditos exequendos. Requer a excipiente PATRICIA CAPPELLARI seja reconhecida a ilegitimidade passiva, aos argumentos de que nunca fora sócia, administradora ou participante da empresa DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA., originariamente executada. Subsidiariamente, aponta a decadência ou a prescrição dos créditos exequendos. Requer a excipiente DECORPRINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA., seja reconhecida a ilegitimidade passiva, como consequente exclusão do polo passivo do feito, bem como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnações (fls. 646/648 e 840/847), alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria. No mérito, requer a rejeição das exceções de pré-executividade, como o prosseguimento da execução fiscal: a pronta citação dos demais executados incluídos no polo passivo, reiterando, no mais, os pedidos feitos às fls. 647/648, quais sejam as penhoras de determinados imóveis e automóveis individualizados. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, o redirecionamento da execução aos excipientes ocorreu em virtude do reconhecimento nos autos, após análise de conjunto probatório, de tratar-se de grupo econômico de fato. Dessa forma, ainda que a legitimidade passiva seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida quando demandar dilação probatória. Sobre o assunto, é farta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de não conhecer a exceção de pré-executividade nos casos semelhantes como caso em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a matéria relativa à ilegitimidade passiva seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão - inexistência de formação de grupo econômico - que ensejou a responsabilização dos agravantes pelos débitos em cobrança - dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 2. Quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, no caso de não acolhimento da exceção de pré-executividade, razão assiste à agravante, tendo em vista que esses valores somente serão devidos em caso de acolhimento total ou parcial da referida defesa. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0000160-78.2015.403.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA, j. 07/02/2018, e-DJF3 06/04/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação de nulidade da decisão recorrida, em razão da não abertura de incidente de desconhecimento da personalidade jurídica, uma vez que o reconhecimento de grupo econômico e da responsabilidade dos sócios se deu na vigência do CPC de 1973. - Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dos pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil. - No caso dos autos, a despeito de a ilegitimidade passiva ad causam, ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de ser representante legal de Bashee Bridge Inc., uma das empresas que compõe o grupo econômico executado e, assim, a aferição da alegada ausência de responsabilidade tributária demanda a produção de provas que somente podem ser realizadas em sede de embargos à execução. - Saliente-se que a empresa Bashee Bridge Inc., sócia da agravante GGR Comércio de Papel Ltda., não foi excluída do polo passivo da ação no agravo de instrumento nº 0034794-08.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado (fls. 295/300). - À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a decisão de fls. 361/363. (AI 0015100-14.2016.403.0000, Rel. Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - QUARTA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 10/03/2017) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A sucessão de empresas restou comprovada por meio de situações que levam à conclusão de que houve confusão patrimonial. De acordo com informações constantes dos sistemas da Receita Federal, a empresa Urca Urbano de Campinas surgiu da extinta Viação Campos Elíseos, o que restou evidenciado com a apuração de que diversos veículos de propriedade da empresa Campos Elíseos estavam sendo utilizados pela empresa Urca Urbano, assim como outros veículos desta estão sendo utilizados pela empresa Viação Bonavita Transportes e Turismo Ltda (fls. 205/206). 5. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 6. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 7. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 8. Por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada ou no caso sob estudo, da ocorrência de possível sucessão empresarial. 9. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado

pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 10. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 11. Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento. (AI 0027507-91.2012.403.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA, j. 06/05/2014, e-DJF3 14/05/2014) Serão conhecidas aqui apenas as alegações de prescrição e decadência. A Súmula 436-A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Seria possível, em tese, a ocorrência de prescrição, quando não ajudada a execução fiscal no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, o que também não ocorreu no caso concreto. Porém, constituído o crédito tributário, não há falar-se em decadência. O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Assim, considerando que a execução foi ajudada em 27/06/2012 (fls. 02), para a cobrança de créditos constituídos (com o vencimento) entre 23/10/2009 e 25/11/2010 (fls. 04/89), a toda evidência, não ocorreu, também, a alegada prescrição. Destarte, CONHEÇO EM PARTE, da exceção de pré-executividade oposta por PATRICIA CAPPELLARI e PRISCILA CAPPELLARI ABEGÃO, rejeitando-as, bem como NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por DECORPINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA. Deixo de condená-las em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) Sendo assim, prossegue-se com a citação dos demais coexecutados. Em relação ao pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 88.927, junto ao 2º Registro de Imóveis de Jundiá, manifeste-se a exequente, trazendo aos autos a Certidão de Matrícula atualizada. Bloqueio de veículos autorizado nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 16/2016, publicada no Diário Eletrônico em 21/10/2016. Proceda a Secretária à expedição de carta precatória/mandado para Penhora e Avaliação dos veículos de placas FPR1988, FLY9791, EHI2277 e DXT5337 (todos pertencentes à DIMAPE, originariamente executada, já citada neste executivo), com objetivo de alienação em Hasta Pública. Nomeie o(a) executado(a) como fiel depositário, nos termos da Lei nº 161, parágrafo único, (NCP). Intime-se o(a) executado(a), servindo esta decisão como ato de comunicação. Cumpriu o mandado e transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de outros bens à penhora, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001393-15.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEUZA PEREIRA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 50, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, em face ao cancelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento administrativo do débito. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, librem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001097-22.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CONFECCOES TAFUNALTA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CONFECCOES TAFUNALTA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 60, o exequente noticiou a liquidação do débito, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.531,28 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004958-16.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a inamabilidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carcereiro de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FABIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017; 0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA, j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001707-53.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA (SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA) X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA (SP400100 - VANESSA ROCHA DOS SANTOS) X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA (SP234078 - BRUNO ISSIBACHI DE CAMPOS PINHEIRO) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP X DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA (PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO) X MARIO SERGIO CAPPELLARI X PATRICIA CAPPELLARI X PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO (SP413560 - VIVIAN ERIKA YAMAMOTO YAMASAKI)

Trata-se de EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE opostas por LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA., (fls. 192/209), PRISCILA CAPPELLARI ABEGÃO (fls. 229/237) e DECORPINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA. (fls. 257/276), nos autos movidos pela FAZENDA NACIONAL em face de DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA. E OUTROS, pleiteando, em síntese, a exclusão do polo passivo da execução fiscal, aos argumentos de inexistência do grupo econômico de fato, que fundamentou o redirecionamento do executivo. Requer a excipiente DECORPINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA., seja reconhecida a ilegitimidade passiva, como consequente exclusão do polo passivo do feito, bem como a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Requer a excipiente LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA., seja reconhecida a ilegitimidade passiva, como consequente exclusão do polo passivo do feito, ou a ocorrência de decadência e prescrição, bem como a condenação, ao final, da União no pagamento da verba honorária. Requer a excipiente PRISCILA CAPPELLARI ABEGÃO seja reconhecida a ilegitimidade passiva, aos argumentos de que nunca fora sócia, administradora ou partícipe da empresa DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA., originariamente executada. Subsidiariamente, aponta a decadência ou a prescrição dos créditos exequendos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnações (fls. 246/249, 250/251 e 412/419), alegando a inadequação da via eleita para discussão sobre a matéria. No mérito, requer a rejeição das exceções de pré-executividade, como o prosseguimento da execução fiscal: a pronta citação dos demais executados incluídos no polo passivo, bem como a tentativa de penhora online em relação aos já citados. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, nas condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, REsp 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORILBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso concreto, o redirecionamento da execução aos excipientes ocorreu em virtude do reconhecimento nos autos, após análise de conjunto probatório, de tratar-se de grupo econômico de fato. Dessa forma, ainda que a legitimidade passiva seja matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida quando demandar dilação probatória. Sobre o assunto, é farta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de não conhecer a exceção de pré-executividade nos casos semelhantes como caso em apreço: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora a matéria relativa à ilegitimidade passiva seja passível de conhecimento por meio deste instrumento processual, anoto que as questões postas em discussão - inexistência de formação de grupo econômico - que ensejou a responsabilização dos agravantes pelos débitos em cobrança - dizem respeito ao mérito, sobre as quais não se dispensa outras digressões de direito ou exame de provas, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 2. Quanto ao pedido de afastamento da condenação em honorários advocatícios, no caso de não acolhimento da exceção de pré-executividade, razão assiste à agravante, tendo em vista que esses valores somente serão devidos em caso de acolhimento total ou parcial da referida defesa. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0000160-78.2015.403.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA, j. 07/02/2018, e-DJF3 06/04/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Afasta-se a alegação de nulidade da decisão recorrida, em razão da não abertura de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que o reconhecimento de grupo econômico e da responsabilidade dos sócios se deu na vigência do CPC de 1973. - Consoante entendimento do STJ, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/S/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil - No caso dos autos, a despeito de a ilegitimidade passiva ad causam, ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de ser representante legal de Bashee Bridge Inc., uma das empresas que compõe o grupo econômico executado e, assim, a afiação da alegada ausência de responsabilidade tributária demanda a produção de provas que somente podem ser realizadas em sede de embargos à execução. - Saliente-se que a empresa Bashee Bridge Inc., sócia da agravante GGR Comércio de Papel Ltda., não foi excluída do polo passivo da ação no agravo de instrumento nº 0034794-08.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado (fls. 295/300). - À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido e, em consequência, cassada a decisão de fls. 361/363. (AI 0015100-14.2016.403.0000, Rel. Juiz Convocado



SIDMAR MARTINS - QUARTA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 10/03/2017)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A sucessão de empresas restou comprovada por meio de situações que levam à conclusão de que houve confusão patrimonial. De acordo com informações constantes dos sistemas da Receita Federal, a empresa Urca Urbano de Campinas surgiu da extinta Viação Campos Elíseos, o que restou evidenciado como a aquisição de que diversos veículos de propriedade da empresa Campos Elíseos estavam sendo utilizados pela empresa Urca Urbano, assim como outros veículos desta estão sendo utilizados pela empresa Viação Campos Elíseos Transportes e Turismo Ltda (fls. 205/206). 5. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 6. O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 7. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 8. Por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada ou no caso sob estudo, da ocorrência de possível sucessão empresarial. 9. O Princípio da Actio Nata é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas consequências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ, segundo a qual: o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 10. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 11. Agravo regimental, recebido como legal, a que se nega provimento. (AI 0027507-91.2012.403.0000, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA, j. 06/05/2014, e-DJF3 14/05/2014)Serão conhecidas aqui apenas as alegações de prescrição e decadência. A Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Seria, em tese, possível a ocorrência de prescrição, quando não ajudada a execução fiscal no prazo de 5 anos a contar da constituição do crédito tributário, o que também não ocorreu no caso concreto. Porém, constituído o crédito tributário, não há falar-se em decadência. O crédito tributário que se cobra é decorrente de lançamento por homologação. Assim, considerando que a execução foi ajuizada em 24/05/2016 (fls. 02), para a cobrança de créditos constituídos (como vencimento) entre 24/01/2014 e 25/11/2014 (fls. 04/86), a toda evidência, não ocorreu, também, a alegada prescrição. Destarte, CONHEÇO EM PARTE, da exceção de pré-executividade oposta por LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA., e PRISCILA CAPPELLARI ABEGÃO, rejeitando-as, bem como NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta por DECORPINT ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA. Deixo de condená-las em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Publique-se. Intime-se. Após, prossiga-se com a citação dos demais coexecutados. DETERMINO (em relação aos coexecutados já citados), o bloqueio de ativos financeiros do(s) coexecutado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima e de valores imperhoráveis, nos termos do artigo art. 833, incisos IV e X, do CPC, voltem os autos conclusos para desbloqueio. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2. Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004345-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO ALBERTO GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de REGINALDO ALBERTO GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 32, o exequente requereu a extinção do feito, bem como renunciou ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral do débito executado. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transita em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001360-83.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAJO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DELMAR LTDA (SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DROGARIA DELMAR LTDA. Nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para a cobrança de anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como de multas punitivas, fixadas nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60. Alega, em síntese, a não recepção da Lei Federal nº 5.724/11 (especialmente o artigo 1º) pela Constituição Federal, aos argumentos de que seria nula a cobrança de multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. Requer a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 42/49. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido a exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. O artigo 1º, Lei Federal nº 5.724/11: As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passará a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Este Juízo não desconhece a existência dos recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm reconhecido a não recepção, pela Constituição Federal, do artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/11. Entretanto, até o momento, não há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a não recepção, pela Constituição Federal, do artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/11. Portanto, o entendimento mais recente reconhece a validade das multas punitivas quando considerados os valores monetários em salários mínimos: A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário (AgRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008). Ademais, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em contrário, em razão de sua competência para julgamento, e até mesmo por razões de segurança jurídica, presume-se recepcionada a norma questionada. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA DELMAR LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017). Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0002614-62.2015.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS E SP306177 - VLADIMIR VERONESE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X SEGREDO DE JUSTICA

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002318-40.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-70.2015.403.6133 ()) - DANIEL ASSIS DA SILVA X BERENICE BASTIANELLI SILVA (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora embargante, em face da sentença prolatada às fls. 114/114v, para sanar omissão em relação às despesas da execução. Alega que houve omissão quanto aos seguintes pontos: insuficiência do valor para purgar a mora; se a purga da mora abrange os juros, penalidades e encargos contratuais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas com a cobrança e intimação; se a purga da mora abrange as parcelas vencidas após o depósito do autor; e qual o prazo para o embargado/requirente complementar o depósito. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, o decisum recorrido é omissivo. A decisão liminar de fls. 69/70 usou como fundamento o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/69, que estatui a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Pela aplicação do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, em conjunto com o entendimento firmado pela jurisprudência, a purgação da mora deve incluir as prestações vencidas, os juros convencionais, as penalidades e outros encargos contratuais, inclusive os tributos e contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas com a execução. A purga da mora abrange, contudo, apenas os valores devidos até a data da prolação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69/70). Quanto à (m) suficiência dos depósitos realizados pela parte requerente às fls. 72/73, cumpre à parte requerida, ora embargante, a apresentação de demonstrativo de cálculo discriminando os valores porventura devidos, que deverão ser pagos pela parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias após a devida intimação para tanto. Deste modo, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra. Deverá a parte requerida/embargante apresentar planilha dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se o autor para que proceda ao respectivo depósito da diferença, em igual prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-07.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em relação a PEDRO BURAKOWSKI, brasileiro, casado, aposentado, filho de Etanislau Burakowski e Ana Burakowski, RG 738659 SSP/SP, nascido em 16.06.1942, residente e domiciliado à Rua Francisco Rodrigues, 26, Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP, pela prática do crime tipificado no art. 334-A, I, II, IV e V, do Código Penal. Consta dos autos que, em 22.05.2015, por volta das 16h00min, os policiais civis, após receberem informações de comércio ilegal de cigarros, compareceram na Rua Santa Helena, 479, Jardim Universo, nesta Comarca, onde o denunciado expunha à venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira de importação proibida e que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistentes em 644 (seiscentos e quarenta e quatro) maços de cigarros, desacompanhados de documentação legal. Destes 644 (seiscentos e quarenta e quatro) maços de cigarros, 622 (seiscentos e vinte e dois) eram de diversas marcas estrangeiras (Hills, TE, Gift, Mighty, Plaza, Hudson, Vila Rica, Classic, San Marino, Eight, Hobby, US e Champion) e 22 (vinte e dois) de procedência ignorada, nos termos do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19/21. Preso em flagrante, o acusado foi colocado em liberdade mediante o pagamento de fiança no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - fl. 34. A denúncia, fls. 148/149, foi recebida em 06 de outubro de 2017 (fls. 152/153). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas às fls. 159/160 e 165/168. O réu foi devidamente citado à fl. 164. A Defensoria Pública da União, designada para atuar no feito, apresentou resposta às fls. 176/177. Diante da ausência de hipóteses de nulidade ou de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito às fls. 179/v. Em 02 de maio de 2018, realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, com oitiva das testemunhas de acusação Anísio Alves Filho e Márcio Rong, tendo sido ainda interrogado o réu, conforme fls. 187/190 e mídia audiovisual de fl. Nenhuma diligência foi requerida na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, de acordo com o Termo de fl. 187. Emações finais orais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Na aplicação da pena-base, pugnou pela consideração dos antecedentes do réu. Em memoriais escritos, a Defensoria Pública da União requereu a absolvição do acusado pela aplicação dos princípios da insignificância e da adequação social da conduta, ainda alegando erro de proibição. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação das atenuantes previstas nos artigos 65, incisos I e III, d, e 67 do Código Penal. As fls. 201/203, foi declinada a competência em favor da Justiça Estadual. A decisão foi reconsiderada às fls. 207 e 210 para manter a competência da Justiça Federal. A DPU requereu a nulidade das decisões e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 212/213). As decisões foram mantidas às fls. 220/221. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334-A, I, incisos II, IV e V, do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Iº Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instruiu a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre as quais se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/13), Boletim de Ocorrência (fls. 16/18), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/21) e Laudos de Perícia Criminal (fls. 47/49 e 131/133), os quais atestam que todos os maços de cigarros possuem origem paraguaia, exceto aqueles da marca Derby, de origem brasileira, e US, de origem desconhecida. Ainda, conforme laudo de fls. 131/133, o valor dos tributos iludidos somaria o total de R\$ 5.289,51 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). A tipicidade se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve subsunção típica, através da comercialização/manutenção em depósito de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização. Já no aspecto material, também há tipicidade. Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou, mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário, como tutelado pelo delito ímprobo do descaminho. Desta forma, os princípios da insignificância e da adequação social não são aplicáveis para hipóteses como a ora retratada, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSU IMPROVIDO. 1. Tratando-se do delito de contrabando (mercadoria cuja importação é proibida no território nacional), o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 2. A ausência de registro e de fiscalização por parte dos órgãos brasileiros competentes impede o controle não apenas quanto à nocividade inerente ao produto em si, mas também quanto ao atendimento dos parâmetros nacionais de qualidade e sanitários. Assim, a importação de cigarros estrangeiros sem registro na Anvisa apresenta potencialidade de lesar a saúde pública. 3. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. 4. Não aplicação do princípio da adequação social, pois o fim comercial dos cigarros apreendidos foi amplamente comprovado nos autos. 5. Dosimetria da pena mantida. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72599 - 0007827-88.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/25/02/2019) (grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Não se apresenta como juristicamente possível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese de importação de cigarros estrangeiros não comercializáveis, por configurar o crime de contrabando e não o de descaminho. Aplicação de precedentes jurisprudenciais das Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal Regional Federal. 2. No caso em tela, consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/31, as mercadorias apreendidas consistiam em cigarros de origem paraguaia. Desse modo, a hipótese dos autos configura crime de contrabando, razão pela qual não há que se falar, in casu, na incidência do princípio da insignificância. 3. Acórdão embargado mantido. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1ª Região, 2ª Seção, EINTRC 61858020104013802 MG 0006185-80.2010.4.01.3802, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. 04/09/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REANÁLISE. BIS IN IDEM. 1. Contrabando de cigarros de origem paraguaia não é crime passível de reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ofensa inmensurável à saúde pública e à indústria nacional (Precedentes do STF). 2. Necessidade de reavaliação das circunstâncias judiciais dos réus, diante do flagrante bis in idem da desproporcionalidade das penas aplicadas. 3. Apelações providas em parte. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, ACR 66364620074013500 GO 0006636-46.2007.4.01.3500, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MONICA SIFUENTES, j. 24/09/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS B E D, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE CIGARROS. MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 2. A narrativa dos fatos declinada na exordial acusatória demonstra que a conduta criminosa engendrada, em tese, pelo réu, consiste no transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação, para posterior comercialização na cidade de São Paulo. Portanto, a conduta que lhe foi imputada deve ser analisada sob a ótica do artigo 334, 1º, alíneas b e d, e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 3. Comersalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa, envolvendo o bem jurídico tutelado, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 5. Tampouco prospera a alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, ao argumento de que a conduta praticada pelo acusado seria aceita pela coletividade, pois não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de contrabando, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância. (...) 23. Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 78305 - 0014048-06.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/05/2019) (grifei) A autoria delitiva também está comprovada, senão vejamos. Por ocasião de sua prisão em flagrante, o réu declarou que se encontrava no local dos fatos comercializando cigarros, tendo adquirido a mercadoria na cidade de São Paulo, mais especificamente no bairro do Brás, de pessoas desconhecidas, que efetuam venda na via pública, e tinha conhecimento da procedência estrangeira da mercadoria. Em juízo, o acusado também confirmou a comercialização dos cigarros apreendidos. Disse que vendia a mercadoria para complementar a renda de aposentadoria, eis que necessitava ajudar o filho alcoólatra. Afirma, ainda, que parou coma comercialização dos cigarros estrangeiros porque sofreu três apreensões, tendo que arcar com a taxa de perdimento. Alega a defesa técnica erro de proibição. Com efeito, o erro de proibição está previsto no artigo 21 do Código Penal e enseja que o agente suponha, por erro, ser seu comportamento lícito, vale dizer, faça um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Na espécie, os elementos dos autos não justificam o erro de proibição. Ao contrário, todo o contexto fático remete à conclusão de que o réu estava ciente da conduta praticada, inexistindo quaisquer indícios que demonstrem consequência o total desconhecimento acerca de sua ilicitude, tampouco a inevitabilidade de tal ignorância. Nesse contexto, deve-se relembrar que o erro de proibição divide-se em dois aspectos: inevitável e evitável. O primeiro exclui a culpabilidade do agente, imputando-o de pena; por outro lado, no segundo, o agente responde dolosamente, mas tem pena atenuada, em virtude da possibilidade de conhecer a proibição. No tocante ao erro inevitável, por se tratar de causa que exclui a culpabilidade, depende de prova incontestada, ainda mais quando há fato material probatório sobre a existência do crime e certeza da autoria, como ocorre no presente caso. Obviamente, simples afirmações defensivas, desprovidas de lastro probatório mínimo - independentemente do seu teor -, são insuficientes para isentar o agente de pena. Quanto à evitabilidade do erro, o conjunto probatório não demonstrou tratar-se de pessoa que desconhecia a ilicitude da conduta, restando o dolo evidenciado pelas próprias declarações do acusado em seus interrogatórios. Com efeito, o réu, após três apreensões de cigarro, resolveu cessar a comercialização, o que denota total conhecimento sobre a ilicitude da conduta, além da vontade e consciência de praticá-la. Os depoimentos das testemunhas foram convergentes e corroboraram o dolo. Em depoimento, na sede policial, acostado às fls. 11/12, os policiais Anísio Alves Filho e Márcio Rong declararam que, no momento dos fatos, participavam de uma ronda e que receberam uma denúncia anônima referente à comercialização de cigarros. Descobriram-se até o local denunciado e, logo que chegaram, avistaram um senhor com características que foram passadas através da denúncia. Ao adentrarem ao local, constataram que, na parte lateral, havia pacotes de maços de cigarros de procedência estrangeira. Declararam, ainda, que, informalmente, Pedro Burakowski confessou que os cigarros eram de sua propriedade e que os vendia para complementar a renda de aposentadoria, razão pela qual efetuaram prisão em flagrante do réu. Ouvido perante este juízo, o policial Márcio Rong declarou, em síntese, que estava em ronda na data dos fatos quando recebeu denúncia anônima a respeito da comercialização de cigarros estrangeiros na Rua Santa Helena, Jd. Universo, Mogi das Cruzes, próximo a uma padaria. Chegando ao local, confirmou veracidade da informação e efetuou a apreensão da mercadoria e a prisão em flagrante do réu. Por sua vez, Anísio Alves Filho confirmou que estava em ronda junto com a testemunha acima citada, quando receberam a denúncia e se deslocaram até o local dos fatos. Disse, ainda, que a quantidade de cigarros encontrada era grande e que constatou a procedência estrangeira através da própria embalagem. Desse modo, restam comprovadas a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu PEDRO BURAKOWSKI, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, incisos II, IV e V, do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta lícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso em exame, embora o réu tenha em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no bojo do processo nº 0004366-69.2015.4.03.6133, os fatos que ensejaram a ação penal são datados de 24/06/2015, posteriores, portanto, à conduta ora analisada. Tratando-se de condenação por fatos posteriores ao crime em julgamento, não se presta a configurar maus antecedentes (vide HC 189.385/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014). C) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade do réu não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em áreas de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos. D) Motivo: não desbordou do preceituado ao tipo penal. E) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu. F) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo serem aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 65, inciso I e III, d, do Código Penal, uma vez que o réu atualmente possui 77 (setenta e sete) anos e confessou ter praticado o delito. No entanto, mantenho a pena no mínimo legal, eis que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciárias a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Confira-se: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de

redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.(RE 597270 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). O C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumular no sentido ora exposto (Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por reapreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistemática dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento, conforme é possível ser aferido das ementas que seguem RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II. C. C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula nº 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08, de 07 de agosto de 2008. (Resp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJE 29/06/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C. C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, 4º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula nº 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei nº 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transgredir-se em legislador ordinário, criando lei nova. 5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a penalidade obtida com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida. 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, com a resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08, de 07 de agosto de 2008. (Resp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJE 08/06/2012) Em que a sentença condenatória transitada em julgado proferida pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes no bojo do processo nº 0004366-69.2015.4.03.6133, os fatos que ensejaram aquela ação penal são datados de 24/06/2015, posteriores, portanto, à conduta ora analisada. Assim, não se configura a reincidência, nos estritos termos do art. 63 do Código Penal. Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Tomo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, estabelecimento do regime inicial aberto para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, 2º, c, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública da União. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente; 2) Expeça-se Ofício à Autoridade Policial para que encaminhe os cigarros apreendidos à Receita Federal, para o fim de aplicação da pena de perdimento, tal qual requerido pelo MPF à fl. 142; 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-12.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JADIL SILVESTRE DE OLIVEIRA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JADIL SILVESTRE DE OLIVEIRA, na qual pretende a condenação do réu na prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra, em síntese, que em 22.06.2017, os policiais civis José Maria de Siqueira Júnior e Daniel Stefani Pinto realizaram diligências na Rua Rival Bento Zanetti, Jardim Yoneda, Biritiba-Mirim, em razão de denúncia anônima no bojo da operação Fênix, a qual informava que o réu possuía consigo e comercializava cigarros paraguaios. O réu foi abordado na saída de sua residência na posse de 08 (oito) pacotes de cigarros da marca Eight, com 10 (dez) maços cada um. Ao adentrarem em sua residência, foram encontrados mais 1.000 (mil) maços de cigarros da mesma marca, com valor estimado de comercialização de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Informou que adquiriu a mercadoria com ambulantes no bairro do Brás, em São Paulo, e que revendeu em sua cidade. A denúncia foi recebida em 25.03.2019, fls. 80/81. O réu foi devidamente citado em 26.04.2019, declarando não possuir condições financeiras para constituir advogado (fls. 93/95). Certidão Estadual de Distribuição de Causas Criminais às fls. 100 e 103/104; Certidão de Distribuição da Justiça Federal à fl. 101; Folha de Antecedentes Criminais IIRGD à fl. 102. Apresentada resposta à acusação às fls. 107/108, na qual a Defensoria Pública da União optou por aguardar a instrução probatória. Em 10.07.2019, realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se à oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MARIA DE SIQUEIRA JÚNIOR e DANIEL STEFANI PINTO, assim como se realizou o interrogatório do réu, conforme fls. 124/127 e mídia audiovisual de fl. 128. Tanto defesa quanto acusação desistiram da oitiva da testemunha GRAZIELE DOS SANTOS (testemunha de defesa). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 124. Memórias apresentadas na própria audiência, de forma oral, nos quais a defesa requereu a aplicação do Princípio da Insignificância e a consequente absolvição por atipicidade material ou a aplicação da atenuante da confissão e da co-culpabilidade. Por sua vez, a acusação, em que pese discordar do entendimento de que não há insignificância no contrabando, requereu a condenação do réu nas penas cominadas ao delito de contrabando. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, in verbis: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício de residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Após análise dos autos e transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instruiu a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Boletim de Ocorrência (fls. 08/10), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 20) e Laudo de Perícia Criminal (fls. 50/52), o qual atesta que todos os maços de cigarros possuem origem paraguaia. A tipicidade se encontra plenamente configurada. No aspecto formal, há tipicidade porque houve subsunção típica, através da comercialização/manutenção em depósito de mercadoria proibida - cigarros do Paraguai sem autorização. Já no aspecto material, também há tipicidade. Conforme é cediço, o delito de contrabando tem como objetivo tutelar a saúde, a higiene, a moral, ou, mesmo, a indústria nacional, ou seja, ofensas a bens jurídicos como a saúde pública e a tutela da indústria nacional, diferentemente do erário, como tutelado pelo delito irmão do descaminho. Desta forma, os princípios da insignificância e da adequação social não são aplicáveis para hipóteses como a ora tratada, conforme reiteradamente já decidiu a jurisprudência PENAL e PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se do delito de contrabando (mercadoria cuja intenção é proibida no território nacional), o mero valor do material ilícido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 2. A ausência de registro e de fiscalização por parte dos órgãos brasileiros competentes impede o controle não apenas quanto à nocividade inerente ao produto em si, mas também quanto ao atendimento dos parâmetros nacionais de qualidade e sanitários. Assim, a importação de cigarros estrangeiros sem registro na Anvisa apresenta potencialidade de lesar a saúde pública. 3. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. 4. Não aplicação do princípio da adequação social, pois o fim comercial dos cigarros apreendidos foi amplamente comprovado nos autos. 5. Dosimetria da pena mantida. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72599 - 0007827-88.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019) (grifei) PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. Não se apresenta como juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese de importação de cigarros estrangeiros não comercializáveis, por configurar o crime de contrabando e não o de descaminho. Aplicação de precedentes jurisprudenciais das Terceira e Quarta Turmas deste Tribunal Regional Federal. 2. No caso em tela, consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 28/31, as mercadorias apreendidas consistiam em cigarros de origem paraguaia. Desse modo, a hipótese dos autos configura crime de contrabando, razão pela qual não há que se falar, in casu, na incidência do princípio da insignificância. 3. Acórdão embargado mantido. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 1ª Região, 2ª Seção, EINRC 61858020104013802 MG 00061385-80.2010.4.01.3802, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, j. 04/09/2013) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REANÁLISE. BIS IN IDEM. 1. Contrabando de cigarros de origem paraguaia não é crime passível de reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista a ofensa inerente à saúde pública e à indústria nacional (Precedentes do STF). 2. Necessidade de reavaliação das circunstâncias judiciais dos réus, diante do flagrante bis in idem da desproporcionalidade das penas aplicadas. 3. Apelações providas em parte. (TRF 1ª Região, 3ª Turma, ACR 6636420074013500 GO 0006636-46.2007.4.01.3500, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, j. 24/09/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS B E D, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. ARTIGOS 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/1968. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. ERRO DE PROIBIÇÃO E ESTADO DE NECESSIDADE AFASTADOS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DE CIGARROS. MAUS ANTECEDENTES. REDUÇÃO DA EXASPERAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. UM SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O apelaute foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 2. A narrativa dos fatos declinada na exordial acusatória demonstra que a conduta criminosa engendrada, em tese, pelo réu, consiste no transporte de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação, para posterior comercialização na cidade de São Paulo. Portanto, a conduta que lhe foi imputada deve ser analisada sob a ótica do artigo 334, 1º, alíneas b e d, e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/14, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 3. Com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa, envolvendo o bem jurídico tutelado, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. Precedentes. 5. Tampouco prospera a alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, ao argumento de que a conduta praticada pelo acusado seria aceita pela coletividade, pois não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de contrabando, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância. (...) 23. Apelo defensivo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 78305 - 0014048-06.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019) (grifei) A autoria delitiva também está comprovada, e assim vejamos. Por ocasião de sua prisão em flagrante, o réu confessou que comercializava cigarros em sua residência, tendo adquirido a mercadoria na cidade de São Paulo, mais especificamente no bairro do Brás. Em juízo, o acusado também confirmou a comercialização dos cigarros apreendidos. Disse que vendia a mercadoria para complementação de renda e que não sabia da proibição de comercialização. Não há, contudo, que se falar em erro de proibição. Como efeito, o erro de proibição está previsto no artigo 21 do Código Penal e ensina que o agente suponha, por erro, ser seu comportamento lícito, vale dizer, faça um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Na espécie, os elementos dos autos não justificam o erro de proibição. Ao contrário, todo o contexto fático remete à conclusão de que o réu estava ciente da conduta praticada, não existindo quaisquer indícios que demonstrem com segurança o total desconhecimento acerca de sua ilicitude,

tampouco a inevitabilidade de tal ignorância. Com efeito, é consabido que a comercialização de cigarros é atividade regulamentada e severamente controlada. Outrossim, a mídia constantemente noticia apreensões de cargas de cigarros oriundos do Paraguai, em virtude de proibição de comércio, além de não ser razoável creditar normalidade ao fato de adquirir cigarros estrangeiros por valor bastante inferior aos cigarros brasileiros, como o intuito de comercializá-los clandestinamente, sob preço inferior à mercadoria nacional (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72963 - 0001514-04.2016.4.03.6112, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/05/2019, e-DFJ3 Judicial I DATA:21/05/2019). Para configurar o erro de proibição é necessário que o agente suponha, por erro, que seu comportamento é lícito, vale dizer, há um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. In casu, verifica-se que não há qualquer prova ou mesmo indício de que o réu não soubesse da ilicitude da conduta. Os depoimentos das testemunhas foram convergentes e corroboraram o dolo. Os policiais José Maria de Siqueira Júnior Daniel Stefani Pinto, em depoimento em sede policial, acostado às fls. 03/05, narrraram que receberam denúncia de que na residência do réu estaria havendo o comércio de cigarro de procedência estrangeira, razão pela qual se deslocaram ao local e, após algum tempo de vigilância, surpreenderam o acusado saindo do imóvel carregando consigo uma sacola plástica. Ao abordá-lo, verificaram que havia na sacola 8 (oito) pacotes, contendo cada um 10 (dez) maços, de cigarros da marca Eight. O réu admitiu que comercializava referidos cigarros e franqueou a entrada dos policiais em sua residência, oportunidade em que foram encontradas 2 (duas) caixas, contendo 100 (cem) pacotes, cada um com 10 (dez) maços, de cigarros da marca Eight. Ouidos em juízo, os policiais confirmaram o teor dos depoimentos. Desse modo, restam comprovadas a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu JADIL SILVESTRE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) Culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) Antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu; C) Conduta social e personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. A personalidade do réu não pode ser considerada como circunstância judicial em seu desfavor, pois qualquer conclusão nesse sentido dependeria de exame aprofundado em noções de psiquiatria e psicologia, e não há elementos para tanto nos autos; D) Motivo: não desbordou do preceituado ao tipo penal; E) Circunstâncias e consequências: as circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) Comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser aplicável a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou ter praticado o delito. No entanto, mantenho a pena no mínimo legal, eis que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (portanto, de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), firmando sua jurisprudência no sentido de que atenuante genérica não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Confira-se: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. RE 597270 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458. JO C. Superior Tribunal de Justiça, a despeito de já ter editado entendimento sumular no sentido ora exposto (Súmula 231: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), entendeu por reapreciar o assunto (quando do julgamento de dois casos concretos em 2011) por meio da sistematização dos recursos repetitivos (portanto, também de observância obrigatória para as demais instâncias judiciais a teor do art. 927, III, do Código de Processo Civil), reafirmando o posicionamento, conforme é possível ser aferido das ementas que seguem RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ESTUPRO. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65, 68, CAPUT, E 213 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbítrio dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Recurso especial conhecido e provido para afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117073/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 29/06/2012) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS. OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL AO ART. 33, 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na súmula n.º 231 desta Corte Superior. 2. O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal. 3. Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbítrio dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar. 4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmutar-se em legislador ordinário, criando lei nova. 5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (umsexto), a penalidade obtida coma aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida. 6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008. (REsp 1117068/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 08/06/2012) Implicável ao caso dos autos a Teoria do Co-culpabilidade, a qual visa atribuir ao Estado parcela da responsabilidade pelas infrações penais praticadas por determinados agentes em razão de problemas e desigualdades sociais. A citada tese não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, sendo sistematicamente afastada pelos Tribunais Superiores. Ademais, não se pode conferir ao estado de extrema pobreza, no qual vivem milhões de pessoas no país, a leniência de não impedir a configuração da culpabilidade do agente, atribuindo-a ao Estado (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76740 - 0005680-32.2017.4.03.6181, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/01/2019, e-DFJ3 Judicial I DATA:04/02/2019). Assim, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Tomo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, estabelecido o regime inicial aberto para início de cumprimento de pena, nos termos dos arts. 33, 2º, c, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram à fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Isento o réu do pagamento das custas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública da União. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER-4) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos coma cautelas de praxe. Publique-se, intirem-se, registre-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-40.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT OLIVEIRA GALVAO (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROBERT OLIVEIRA GALVÃO, na qual pretende a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Narra a denúncia que, em 07.06.2017, na Agência 0642, da Caixa Econômica Federal, localizada na cidade de Suzano, Avenida Francisco Glicério, 1600, o réu, em conjunto com terceiros não identificados, obteve vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, mediante fraude, consistente na troca e utilização de cartão da cliente Cinira do Nascimento de Barros, realizando transferência bancária e saque que totalizaram R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Consta que, na data dos fatos, Cinira do Nascimento de Barros compareceu à agência bancária e informou que havia sido vítima de um golpe, uma vez que, ao utilizar os caixas de autoatendimento, foi abordada por um funcionário da CEF que lhe forneceu ajuda e, ao final, teve seu cartão trocado por outro (Valter Luiz Matheus, conta 4067.013.21606-0) e, na sequência, houve a realização de um saque de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e duas transferências de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, para as contas 0742.013.29934-7 e 1371.013.44616-8. Por meio das imagens da sala de autoatendimento, constatou-se que o empregado que aplicou o golpe da troca de cartão foi ROBERT OLIVEIRA GALVÃO, prestador de serviços da empresa terceirizada BASETEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. A denúncia, fls. 61/62, acompanhada dos autos de inquérito policial, fls. 02/57, foi recebida em 17.06.2019, fls. 64/65. Devidamente citado (fl. 86), o réu constituiu defensor e apresentou Resposta à Acusação às fls. 89/91. Em decisão de fl. 93, foi rejeitado o pedido de absolução sumária. Certidão Estadual de Distribuições Criminais à fl. 104; Certidão de Distribuição da Justiça Federal à fl. 103; Folha de Antecedentes Criminais IIRGD às fls. 100/102. Em 13.08.2019, às 16 horas e 30 minutos, realizou-se audiência de instrução por meio digital audiovisual, procedendo-se à oitiva das testemunhas de acusação ROSANA BARRETO DE OLIVEIRA LUQUES, VALTER LUIZ MATHEUS e MARIANA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, assim como se realizou o interrogatório do réu, conforme fls. 106/110 e mídia audiovisual de fl. 111. A defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas Emerson da Silva e Rafael dos Santos, o que foi homologado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme Termo de fl. 106. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de forma oral, na própria audiência, tendo pleiteado a condenação do réu, uma vez comprovadas a materialidade e a autoria do crime. Requereu a valorção negativa da culpabilidade, em razão da idade da vítima, bem como a incidência da atenuante da confissão e da causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. A defesa apresentou memoriais às fls. 112/v, oportunidade em que requereu a absolução do réu, por não existir certeza quanto à prática do delito, ou a condenação em penas alternativas, por se tratar de réu primário e de bons antecedentes. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistentes preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através dos documentos juntados aos presentes autos: a) Ofício nº 223/2017/Ag0642 da Caixa Econômica Federal às fls. 03/v comunicando a existência da fraude, instruído com imagens do circuito fechado de televisão e com os documentos pertinentes à contestação da movimentação bancária; b) Termos de Declarações de CINIRA DO NASCIMENTO DE BARROS (vítima, fls. 33/34), THAYNÁ RAMOS DO NASCIMENTO (beneficiária da transferência, fls. 44/45), MARIANA DE SOUZA (menor aprendiz, fl. 48) e VALTER LUIZ MATHEUS (vítima, fl. 49). Todos os documentos acima confirmam que a correntista Cinira do Nascimento de Barros teve transferida de sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal (nº 0642.013.1660-0) a quantia total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo um saque no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e duas transferências bancárias no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cada, para as contas de Thayná Ramos do Nascimento (conta 0742.013.29934-7) e Gersonita Isabel G de Oliveira (conta 1371.013.44616-8). Assim, incontestada a materialidade. A autoria delitiva também resta demonstrada, serão vejamos. Em seu interrogatório o réu confessou a prática delitiva, afirmando: que estava na Agência de Suzano e cometeu o ato de trocar o cartão. Que à época dos fatos não fazia mais parte da empresa terceirizada. Conseguiu entrar na agência porque conhecia os funcionários. Efetuou o saque logo após trocou o cartão. Não conseguiu reaver o dinheiro que fez a transferência. Não efetuou a troca do cartão de Valter, foi repassado por um amigo que trabalhava na CEF. Não conhecia nem Thayná e nem Gersonita. Por sua vez, a testemunha ROSANA BARRETO DE OLIVEIRA LUQUES informou que, quando do ocorrido, encaminhou ofício à CEF notificando os fatos. Que os funcionários identificaram o réu, Robert, nas imagens e que ele não integrava mais o quadro de terceirizados. A depoente informou que trocou mensagens com Emerson (supervisor da BASETEC), que também identificou Robert. A testemunha MARIANA APARECIDA SANTOS DE SOUZA, menor aprendiz à época dos fatos, informou que o acusado se apresentou com o nome de Kauê para ingressar na agência e enviou-lhe mensagens via WhatsApp, tendo reportado à sua gerente as mensagens recebidas. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza ter o acusado praticado o estelionato tal como descrito na denúncia, agindo em forma livre e consciente como fio de obter vantagem ilícita para si, induzindo em erro e causando prejuízos à agência da CEF. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar ROBERT OLIVEIRA GALVÃO, brasileiro, portador do RG 37.545.498/SP e do CPF 458.458.578-48, filho de Cícero Oliveira Galvão e Doméncia Aparecida Ferreira, residente e domiciliado à Rua Clara Nunes, 909, Mercado Pedro Versoni, Conjunto Promorar Estrada da Parada, São Paulo/SP, CEP 02873-000, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do artigo 68 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plaus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fração do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é acentuada, pois, de acordo coma documentação dos autos, a vítima CINIRA DO NASCIMENTO BARROS possuía, à época, 75 (setenta e cinco) anos de idade, que se nasceu em 20.03.1942, o que a tornava uma vítima com menor capacidade de resistência e potencialmente mais fácil de ser ludibriada em virtude da não destreza no manejo dos equipamentos de autoatendimento. Por esse fato, a circunstância da culpabilidade deve ser valorada em desfavor do réu; B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o acusado; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real

intenção do acusado em praticar o delito, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem (F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima emendou influenciar no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa, e tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, assim como em 11 (onze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Incide, contudo, a causa de diminuição da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Assim, por tal motivo, reduzo a pena base para o mínimo legal, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, atenta à jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores que determina que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de 1/3 (um terço), tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 (um terço) uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. Na espécie, o acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, inciso III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 04 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) O fôrem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1566

## MONITORIA

**000581-36.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA MATTOS**

A parte autora, qualificada na inicial, por meio de advogado habilitado, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROGERIO FERREIRA MATTOS, na qual objetiva a cobrança da dívida no valor de R\$ 52.608,16 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos) requerendo a expedição do competente mandado para pagamento. Alega, em síntese, que: a) firmou contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (contrato nº 2869.160.000832-09) denominado CONSTRUCARD; b) o devedor deixou de cumprir com as obrigações avençadas; c) esgotaram-se todos os meios extrajudiciais para a liquidação da dívida, somente restando à instituição financeira a busca da tutela jurisdicional. Junto documentos às fls. 9/22. Após diversas tentativas de citação do réu, foi publicado edital de citação em 22/08/2017 conforme fl. 60v. Embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União às fls. 65/75, já sob a égide do Novo Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, a nulidade da citação por edital em razão da ausência dos requisitos autorizadores e a ausência da advertência de nomeação de curador especial, no mérito, a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo (aplicação da Tabela Price), pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão do contrato e perícia contábil. Impugnando o embargo às fls. 77/96, asseverando que o contrato foi livremente pactuado, que não seria o caso de aplicação do CDC, que não praticou anatocismo e pede ao fim a declaração da validade da cobrança. E o que importa ser relatado. Dito isso, passo ao exame do mérito. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois trata-se de matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Em relação às preliminares apresentadas, no que tange à nulidade de citação, ocorreu o esgotamento das alternativas para localização do endereço do réu, tendo inclusive o Juízo procedido a consulta junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 33) e ao BACENJUD/INFODJUD (fls. 34/36). Não há necessidade de pesquisar novo endereço em todos os bancos de dados existentes para somente proceder à citação por edital. A jurisprudência é firme no sentido de que a citação editalícia é possível após diversas tentativas infrutíferas de localização do réu e não o esgotamento de pesquisas de endereço em todos os bancos de dados existentes, até porque isso poderia ocasionar o atraso na prestação jurisdicional. A título exemplificativo, trago à colação a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO EDITALÍCA DETERMINADA APÓS INFRUTÍFERAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação por edital é possível quando esgotados os meios para localização dos réus para citação pessoal, após diversas tentativas infrutíferas. Não há nulidade no ato citatório se além dos endereços indicados pelo autor, foram diligenciados todos os endereços resultantes da pesquisa ao BACENJUD, INFOSLEG e RENAJUD. 2. Recurso contencioso e improvido. (APC 2012011393979, Rel. Des. Leila Arlanch, 2ª turma civ. 2da. jul. 28/10/2015). Já quanto à alegação de nulidade na expedição do edital nº 21/2017 à fl. 61 em razão da ausência da advertência de que será nomeado curador especial, conforme previsto no art. 257, inciso IV, do CPC, verifico que não constou tal advertência no corpo do edital. Entretanto, dentro do processo civil a nulidade somente será declarada quando houver prejuízo para a parte. E neste caso, não ocorreu nenhum prejuízo para o réu, tendo em vista que a finalidade buscada pelo edital é dar publicidade da citação ao requerido e a terceiros através da Imprensa Oficial, tendo alcançado sua finalidade, conforme certidão de fl. 60v. Nesse diapasão, como a finalidade foi alcançada, considero o ato válido, conforme preceito do art. 277 do CPC, não havendo nulidade sobre o edital. Ainda, é dispensada a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. Isso porque o cerne da questão é a legalidade/legitimidade desta forma de cálculo, matéria de direito que dispensa dilação probatória. Neste sentido, (...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova. (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUILMARDES - SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016). Passo à análise do mérito. Em decorrência de contrato de adesão a produtos e serviços crédito para Financiamento de Matérias de Construção - Construcard, de nº 2869.160.000832-09, assinado em 19/10/2011, o requerido obteve da CEF liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Mas, devido ao inadimplemento integral da dívida, deu-se o vencimento antecipado a ensejar a presente ação monitoria. Em planilha de evolução da dívida (fls. 20/22), o montante apurado até 11/02/2014 era de R\$ 52.608,16 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e dezesseis centavos). Nesse ponto, urge ressaltar não restarem dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Assim entendendo o STJ, em sua Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se, no obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a esta o conduziu corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato e descumprindo dolosamente qualquer de suas cláusulas. Questiona a embargante também a aplicação de juros de mora no importe de 12% ao ano, questão pacificada na jurisprudência e sumulada no STJ no verbete nº 379: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. É, portanto, lícita a cobrança de juros moratórios à razão de 0,0333333% ao dia - ou 1% ao mês -, conforme estipulado na Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo do Contrato. No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que conveniada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveizer, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98). Contudo, como edição Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.08, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumular com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação. É importante destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti e do Exmo. Ministro Raul Araújo: A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Anoto que, no presente caso, a pretensão deduzida na inicial foi a de reduzir o próprio valor das 36 prestações acordadas, cuja evolução está demonstrada no anexo a este voto, ou seja voltou-se o devedor contra a taxa de juros compostos, especificada no contrato e embutida nas prestações fixas. Este foi também o fundamento exclusivo do acórdão para reputar presente a capitalização ilegal de juros. Não demonstrada a abusividade em termos de mercado, conforme acentuado no voto do Relator, deve ser mantida a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada. No caso concreto, divergindo parcialmente do relator, voto pela legalidade do regime de juros compostos adotado expressamente no contrato como método de cálculo das prestações. Mantenho, portanto, as taxas mensal e anual contratadas. (Extra. Ministra Maria Isabel Gallotti (...)) no caso, noto que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, examinando o contrato, considerou suficiente a menção às taxas, porque diz: O exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 3,16% a.m. e de 45,25664% a.a., o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente. Quer dizer, o Tribunal também entendeu que não há dificuldade alguma em, fazendo-se o comparativo entre taxa mensal e taxa anual, constatar-se a existência de juros compostos. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nº 539 e 541, ambas do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Para o caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato de renegociação foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. No caso concreto, verifico que o contrato, celebrado em 2011, prevê expressamente a capitalização mensal de juros remuneratórios, conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta. Entendo, ademais, que a aplicação da Tabela Price não implica anatocismo. Trata-se de procedimento de amortização da dívida em prestações periódicas, de modo que o pagamento é composto por duas parcelas distintas - os juros e a amortização do capital. A utilização de tal procedimento não é vedada pelo ordenamento jurídico. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. ACOMPANHAMENTO DA DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUNTADA DE OUTROS EXTRATOS.

DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA, acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. [...] 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/04/2010 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Fixa implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. 8 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 9 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10 - Apelação improvida. (AC 0000723820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016)Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos Monitórios e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, 8º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Proceda a Secretária à alteração da classe para Cumprimento de Sentença, prosseguindo-se a execução. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004609-13.2015.403.6133** - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da União Federal, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004978-70.2016.403.6133** - ADILSON PEREIRA X ANTONIO CEZAR DA SILVA X BENEDITO DE ANDRADE X MARIA ROSA RIVETTA X SEBASTIAO EMIDIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MARIA ROSA RIVETTA, ora embargante, em face do INSS, ora embargado, para sanar omissão em relação à sentença de fls. 404/405. Alega que houve omissão quanto ao pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais do patrono, quando da declaração da extinção do cumprimento de sentença em relação à coautora Maria Rosa Rivetta. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Em relação aos honorários contratuais, a parte embargante reconhece à fl. 409 que firmou contrato de honorários advocatícios com cláusula quota litis, a qual estipula a fixação da contraprestação pelo serviço advocatício prestado com base na vantagem financeira obtida pelo cliente. Junta cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios à fl. 334. O contrato de honorários entabulado entre o patrono e a coautora somente prevê o pagamento se houver ganho financeiro e, no presente caso, em relação à coautora Maria Rosa Rivetta, ocorreu a extinção do cumprimento de sentença sem pagamento de nenhum valor. Assim, como não houve pagamento de valores à coautora, também não há valores referentes aos honorários contratuais para o patrono, não havendo omissão na sentença. Já em relação aos honorários sucumbenciais, compulsando os autos verifico que não houve a expedição de ofício requisitório relativo aos seus valores. Deste modo, em cumprimento ao título executivo judicial (fls. 261/274), expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.164,61 para 06/2005 (cálculos de fl. 156/159), relativo aos honorários de sucumbência. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela coautora Maria Rosa Rivetta, para sanar a omissão no que tange aos honorários sucumbenciais. Proceda a Secretária à expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 2.164,61 para 06/2005, conforme cálculos de fls. 156/159, em favor do patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005075-70.2016.403.6133** - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

NORANERES LEITE DO NASCIMENTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida em 05/11/2014 (NB 31/606.956.207-4). Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, os quais a tomam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Requer, ainda, a concessão da Justiça Gratuita. juntou documentos às fls. 16/140. As fls. 144/146, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Questões da parte autora às fls. 148/150 e do INSS às fls. 155/157. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152/157 e alega ausência de incapacidade da autora. Petição do Perito Judicial informando a ausência da parte autora na data da perícia à fl. 166. Proférida decisão à fl. 172, designando nova data para realização da perícia médica na especialidade ortopedia. Laudo médico juntado às fls. 175/187. Impugnação ao laudo médico apresentada pela parte autora às fls. 190/194. Laudo médico complementar acostado às fls. 200/201. Manifestação sobre o laudo complementar pela parte autora às fls. 204/216 e do INSS à fl. 221. Relato e necessário. DECIDO. Não há preliminares suscitadas, passo a análise do mérito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Diz o aludido artigo 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, submetida a parte autora a perícia médica perante este Juízo, na especialidade ortopedia, o Perito Judicial concluiu que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 181), estando apto a autora, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo não restou preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui-se, ainda, observando a resposta do perito ao quesito formulado pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Em relação a alegação que não houve respostas aos quesitos formulados pela parte autora, verifica-se às fls. 185/187 que foram respondidos os quesitos pelo Perito Judicial (item 01 até 10), não havendo nulidade no ponto. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela atuação ré. No laudo complementar de fls. 200/201 o Perito Judicial confirma que a parte autora sofre de diversas patologias (fl. 200), mas, concluiu pela plena capacidade para exercer atividade laboral, corroborando o laudo anterior. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANUTIDA - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Apelação da parte autora improvida. - Sentença mantida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.) Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**000253-04.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-08.2015.403.6133 ()) - MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

MACROSHOP MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS apresenta embargos à execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em autos apartados, relativos à execução extrajudicial nº 0004286-08.2015.4.03.6133. Alega a embargante, em síntese, a vedação a capitalização de juros, aplicação dos juros remuneratórios pela taxa média do mercado, capitalização anual no lugar da capitalização mensal, exclusão de qualquer outra taxa cumulada com a comissão de permanência e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 38/49, sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicação correta da capitalização mensal e da comissão de permanência e a correta aplicação da taxa de juros. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento dos embargos, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Como efeito, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI 2.591/DF e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias. Contudo, embora presente uma relação de consumo, a aplicação do diploma consumerista não implica em ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Em relação à capitalização de juros, há o entendimento jurisprudencial de que é possível a sua aplicabilidade aos contratos que foram acordados após a edição da MP. 2.170-36, sendo a questão do caso em tela, já que a MP entrou em vigor no ano 2001. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEQUIBILIDADE. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENCARGOS. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. No presente caso, a exequente trouxe como inicial a cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, cumprindo as exigências previstas no artigo 28, da referida lei. 2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes. 3. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33) 4. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. É trançado entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes. 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206834 - 0004500-51.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em

21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) (grifei)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, SO. DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, ao fundamento de que se aplica à Fazenda Pública a previsão de que a petição dos embargos fundada no excesso de execução deve indicar o valor que entende correto, acompanhada da memória de cálculo, sob pena de rejeição. Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que as disposições contidas no art. 739-A, So. do CPC/1973, que determinam ser obrigação do executado indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos, são inteiramente aplicáveis à Fazenda Pública. Precedentes: REsp. 1.664.838/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgrInt no AREsp. 604.930/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017. 2. Agrado Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. STJ, AREsp 1142788/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data julg. 17/04/2018, data DJe 24/04/2018. No que tange a cobrança da comissão de permanência, o Banco Central do Brasil com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/1986, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a sua cobrança, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo firmado entendimento que não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Esse entendimento encontra-se sufragado nas súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Nesse diapasão, em que pese constar cláusula contratual prevendo a cumulação da comissão de permanência com outras taxas, verifica-se nos demonstrativos de débitos aos fls. 83, 85, 92, 98, 104, 110, 116, 121, 126 e 131 (execução) que não houve cobrança da comissão de permanência. Nos cálculos apresentados na execução somente ocorreu a aplicação de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, em respeito à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não havendo nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por MACROSHOP MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, intimando-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002862-28.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-75.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivado, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecox Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o PAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001943-05.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004987-66.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001950-94.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-67.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001951-79.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-47.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001952-64.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-84.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001953-49.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-71.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001954-34.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001958-71.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-37.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001962-11.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-12.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001964-78.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-76.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002119-81.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004934-85.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002120-66.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-87.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela corrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-21.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-07.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002227-13.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-21.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002230-65.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-25.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002231-50.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-13.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005129-36.2016.403.6133**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-39.2015.403.6133 ()) - MARIO DONIZETI DE BIAGGIO(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIAN A MACHADO NANO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIO DONIZETI DE BIAGGIO, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), autos nº 0001652-39.2015.4.03.6133, ora em apelo. Em síntese, alega que a fiscalização tributária, em inobservância às disposições previstas no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999 -, houve por bem gloriar as deduções relativas às despesas médicas, previdência privada e instrução (gastos com educação), em relação às suas Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - calendários/exercícios 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013. Aduz ainda a inexistência da multa, fixada em 225% sobre o valor do imposto suplementar, sob fundamento de ter caráter confiscatório e desproporcional ao valor do imposto exigido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/155. O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 16/01/2017 à fl. 159. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos às fls. 161/167, tendo em preliminar apresentado impugnação ao valor da causa e no mérito, reconhece a procedência do pedido de glosa das deduções com despesas de instrução limitada ao teto por dependente e a improcedência dos demais pedidos. O embargante apresentou manifestação a impugnação às fls. 170/190, requerendo a rejeição da impugnação ao valor da causa e reiterando os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. O embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 233.682,02, valor integral do débito, porque requer a extinção do crédito tributário em face da sua inexigibilidade. Vê-se que o proveito econômico em discussão na presente demanda é o valor total do débito, tendo em vista que o reconhecimento da sua inexigibilidade acarretará a extinção do executivo fiscal. Desde modo, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada nos termos do art. 293 do CPC, mantendo o valor atribuído pelo embargante. Passo à análise do mérito. A embargada reconhece que a glosa das deduções com instrução utilizaram por base os gastos totais declarados pelo embargante, sem se ater ao teto legal de dedução por dependentes. Diante disso, já determinou à Receita Federal do Brasil que processasse à apresentação de novos cálculos, conforme fls. 165/166, para redução do IRPF, reconhecendo o direito do embargante neste ponto. Em que pese a alegação de iliquidez e incerteza do lançamento tributário ventiladas pelo embargante, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de admitir o prosseguimento da cobrança executiva pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário, quando, reconhecido o excesso de execução, este puder ser apurado mediante elaboração de simples cálculos aritméticos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de fevereiro de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso, a União já procedeu aos cálculos para expurgar os valores indevidos, remanescendo a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, conforme entendimento jurisprudencial acima esposado, não havendo que se falar em inexigibilidade da CDA. Quanto ao pleito de reconhecimento de despesas com instrução, verifico que no processo administrativo nº 18088.720375/2014-46 (juntado às fls. 75/147) foi realizada tentativa de intimação do embargante para apresentação dos documentos para comprovação das despesas, conforme fls. 106/107, que restou negativa no endereço da Rua José Garcia de Souza. Em razão disso foi realizada a intimação através de edital, conforme fl. 108, e nova tentativa de intimação postal às fls. 113/114, negativa novamente. Após a regular tramitação do processo administrativo, a Receita Federal do Brasil procedeu à tentativa de intimação do embargante do Relatório Fiscal (fls. 133/137), que novamente restou negativa às fls. 138/139, culminando novamente com a intimação editalícia (fl. 141). Quer dizer, o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa foram respeitados não havendo nenhuma nulidade no processo, foram realizadas as intimações ao contribuinte e este não foi localizado por não ter atualizado os seus dados cadastrais perante o banco de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, a conduta do órgão federal na lavratura do auto de infração foi correta, não havendo nulidade a ser sanada. Dessa maneira, verifica-se a tentativa do embargante de valer-se das vias judiciais para consertar sua inércia no âmbito administrativo, tentando apresentar documento novo e reabrir discussão, inviável em razão da preclusão ocorrida. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO DE SÓCIOS - IRRELEVÂNCIA - QUESTÃO DE FUNDAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - Rejeição inexorável da alegação de nulidade do procedimento administrativo n. 10840.003178/91-94, que mais se afeição à litigância de má-fé pela empresa (artigo 17, incisos I e II, do CPC), à medida que, segundo se pode constatar do corpo do auto de infração contra si lavrado, encartado às fls. 72/76, fora ela regular e pessoalmente intimada, por meio de seu diretor, para ofertar defesa em 30 dias, contados da referida ciência, e não obstante isso, ofertou impugnação impetiva e ininteligível (fls. 83). Preclusão para reclamar vício na apuração do crédito em execução, já que teve a oportuna possibilidade de desconstituí-lo no âmbito administrativo, por meio de defesa ou recurso voluntário, e nada fez de hábil nesse sentido. 2 - A questão da alteração dos sócios, em 1.989, não tem qualquer relevância na demanda em curso, haja vista que não se discute aqui a responsabilidade de que trata o artigo 135, III, do CTN, mas sim a responsabilidade da pessoa jurídica pela omissão de receitas, dedução indevida de custos e despesas operacionais, e pela não entrega de declaração de rendimentos, em relação aos anos-bases de 1.988, 1.989 e 1.990. A pessoa jurídica não se confunde com a pessoa dos sócios, exceto quando há previsão em lei (artigos 50 do Código Civil, 135, III, do CTN, 596 do CPC, etc.), e encontrando-se hígida, em atividade, e contra ela que se deve voltar a Receita Federal na busca de satisfazer sua pretensão creditícia. 3 - Razões de mérito não apreciadas, sob pena de supressão de instância, uma vez que, nos embargos, misto de ação e defesa, limitou-se a empresa a se defender por negativa geral, emitida afronta ao disposto nos artigos 302 e 333, inciso I, do CPC, levando o magistrado a entender não lícida a presunção de que se reveste a CDA, e obtendo a apreciação por esta Corte da incidência da TRD e dos fatos glosados pela Fiscalização. 4 - Preliminar de nulidade rejeitada e apelação não conhecida, no mérito, por violação ao disposto no artigo 515, caput, do CPC. (ApCiv 0307227-83.1994.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA:413.) Por fim, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) no caso de falta de pagamento, falta de declaração e no caso de declaração inexistente. E essa multa pode ser duplicada nos casos de sonegação, fraude ou conluio, nos termos do 1º do referido artigo. A multa aplicada foi de 150% (cento e cinquenta por cento) porque o Auditor-Fiscal reconheceu a prática de sonegação fiscal, consistente em declarar despesas dedutíveis sem apresentar a comprovação destas despesas quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual - IRPF, conforme Relatório Fiscal de fls. 133/135. Em que pese a alegação do embargante que jamais agiu com dolo e que os comprovantes não foram apresentados porque foi intimado por edital, não restou comprovada a sua boa-fé, porque não apresentou mesmo perante o processo judicial os comprovantes das despesas ocorridas com saúde e previdência. O embargante apresentou declaração de IRPF durante quatro anos seguidos informando as despesas de saúde e previdência e não possui nenhum comprovante guardado consigo, resta patente o intuito de sonegar o imposto. Já quanto ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) aplicado na multa em razão do não atendimento para prestar esclarecimentos, encontra-se previsto no art. 44, 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. E no caso a intimação por edital somente foi realizada em razão de os dados cadastrais do embargante estarem desatualizados perante a Receita Federal do Brasil. Assim, não há que se falar em multa com efeito confiscatório ou desproporcional, pois os aumentos estão previstos em lei vigente no ordenamento jurídico nacional e foram corretamente aplicados na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por MARIO DONIZETI DE BIAGGIO, para reconhecer a glosa do valor limite de dedução com despesas de instrução por dependente, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custos, pois indevidos embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002921-45.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-02.2013.403.6133 ()) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0000883-02.2013.4.03.6133, que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora em apelo, para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 41.089.188-6. Sustenta a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que a CDA não preenche os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional e cerceamento de defesa, em razão da ausência de exposição detalhada dos cálculos. Instada a se manifestar, a embargada às fls. 41/45, pugna pela improcedência do pedido e a condenação da parte embargante em custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de objeto exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal às fls. 04/13, que os requisitos formais estabelecidos pelos arts. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. NULIDADE CDA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA MANTIDA. 1. Comprovada a regularidade da notificação enviada à embargante, a quem cabe manter o endereço correto e atualizado no banco de dados da Receita Federal. 2. Quanto ao valor pago pelas empresas Expresso Nova Santo André Ltda e Retedali Serviços e Limpeza Urbana Ltda à pessoa física, no lugar da pessoa jurídica, também não merece reforma a sentença. DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o pagamento a pessoa física, conforme informa a Secretaria da Recita Federal. 3. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5. Nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há que se falar em confisco. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Malta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. Apelação improvida. (ApCiv 0007239-97.2014.4.03.6126, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no

corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 41.089.188-6 se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000043-16.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-79.2017.403.6133 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO FEDERAL, para determinar a extinção da Execução Fiscal nº 0000830-79.2017.403.6133, extinguindo, no mais, o presente feito com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000618-24.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-12.2016.403.6133 ()) - TULIO DASAN BIAGIO(SPI54065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por TULIO DASAN BIAGIO (fls. 280/292), nos quais aponta a ocorrência de diversas contradições e omissões na sentença: o embargante teria esclarecido, no curso da fiscalização, que parte dos valores tinha por origem lucros distribuídos, enquanto que parte tinha por origem os contratos de mútuo, que eram paulatinamente compensados com lucros a serem distribuídos, contra os quais os mútuos eram contabilmente lançados, bem como afirma que os referidos contratos teriam sido, sim, apresentados à autoridade fiscal. Tais situações, que estariam comprovadas, não teriam sido consideradas na sentença. Contesta, ainda, a conclusão de que as declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas foram apresentadas com valores negativos, ou seja, com ausência de lucro, utilizadas para fundamentar a ocorrência de simulação, uma vez que os esclarecimentos feitos, pela empresa ao agente fiscal, teriam sido considerados válidos (mas tal situação, idêntica à do Embargante, teria sido, contra ele, entendida de modo diverso). Aponta omissão quanto às alegações de erro quanto à pessoa, de comportamento contraditório do agente fiscal em relação aos contratos de mútuo (porque teriam sido considerados válidos na época da apresentação, mas ensejando posteriormente a execução fiscal) e de não apreciação do caso concreto considerando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, alega omissão no tocante à ausência de juntada do processo administrativo aos autos, incluindo os documentos apresentados na fase de fiscalização e desconSIDERADOS pelo Fisco. Tal situação ensejaria a nulidade da ação fiscal e o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença de fls. 275/278. Nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o Embargante, ao solicitar sua reanálise em juízo, demonstrar a negativa da disponibilização pela repartição fiscal, para justificar a intervenção judicial (...). No Relatório Fiscal, constou que não houve a apresentação dos contratos de mútuo (fl. 211), em que pese a intimação do contribuinte para tal, não comprovando a existência do negócio jurídico alegado. Outro aspecto relevante é que as empresas apresentaram declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas com valores negativos, ou seja, com ausência de lucro (fl. 211). Neste ponto, ficou nítido que houve demonstração de prejuízos fiscais das referidas empresas em 2010 e 2011 (fl. 214), tendo o Embargante apresentado contratos de mútuo para tentar justificar os repasses financeiros para suas contas. Entretanto, chama atenção que, nos contratos de mútuo apresentados às fls. 250/258, o mutuante é representado pelo próprio mutuário, os contratos foram ajustados de forma verbal e não houve incidência de juros nem de correção monetária, em que pese se tratar de valores expressivos. Além disso, não houve apresentação de qualquer garantia real, nem, frise-se, pagamento de juros, o que demonstra a desfiguração do mútuo, que consiste justamente no empréstimo de dinheiro a título de pagamento de juros (...). Outrossim, os contratos de mútuo são geradores de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e, analisando o balanço das referidas empresas, o Auditor-Fiscal não constatou o recolhimento desse tributo nos anos de 2010 e 2011, confirmando a inexistência jurídica do mútuo, caracterizando dissimulação de negócio jurídico. Nesse sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS. MÚTULO. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13 DA LEI 9.779/1999. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.779, de 1999, ao tratar do IOF em seu artigo 13, não isentou do recolhimento as operações entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras. 2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas, sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção, nos termos do artigo 111, II do CTN, de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada. 3. No julgamento da ADIN nº 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser desnecessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança. 4. Causa estranha o fato de que negócios tão vultosos de antecipação de pagamento entre as empresas não sejam providos de contrato formal, sequer verbal. No interregno dos anos de 2011 a 2013 ocorreram incontáveis transferências da empresa San Martin Indústria de Móveis, ora embargante, às empresas MEBELLEX e Estofados Jacuí, o que é fato incontroverso. Não é crível, portanto, que a empresa tenha antecipado tanto dinheiro por serviços que até o momento não foram prestados, pois, se tivessem sido, a empresa não exibiria em junta tais documentos aos autos. 5. A parte embargante não trouxe elementos suficientes a influir a sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 5001283-11.2017.4.04.7119, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2018.) (grifei) (...) Em outras palavras, a suposta documentação comprobatória do mútuo e demais movimentações das empresas não comprovaram, de fato, a origem do dinheiro. Deste modo, resta nítido que não ocorreu erro de captação legal nem erro de pessoa, estando correta a conclusão em sede administrativa de que houve pagamento indireto de despesas pessoais do Embargante como forma de afastar o pagamento do imposto de renda devido pela pessoa física, em tentativa de burlar o Fisco, omitindo a origem das receitas e buscando realizar a classificação dos valores como isentos - lucros e dividendos. Assim, não houve comprovação da existência de lucro nas empresas para justificar suposto dividendo isento e não tributável, restou configurada omissão de receita através de simulação de contrato de mútuo e, consequentemente, ausência de pagamento do imposto de renda da pessoa física, não havendo lastro nas informações prestadas pelo Embargante na esfera administrativa. Observe-se que os contratos foram apresentados em juízo, mas, considerando as situações acima justificadas e em destaque, não foram considerados válidos para fins fiscais, justamente por ter sido descaracterizado enquanto tal. O entendimento adotado na sentença (em especial, na síntese conclusiva): não houve comprovação da existência de lucro nas empresas para justificar suposto dividendo isento e não tributável, restou configurada omissão de receita através de simulação de contrato de mútuo e, consequentemente, ausência de pagamento do imposto de renda da pessoa física. Além de não haver contradições, como argumentado pelo Embargante, todos os pontos foram discutidos, razão por que praticamente toda a sentença foi novamente destacada. Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, entretanto, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte. De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP - AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por TULIO DASAN BIAGIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000740-37.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-70.2015.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. EPP, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0005032-70.2015.403.6133, ora em apenso, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO, para a cobrança de multa punitiva, fundamentada no artigo 40, da Lei Federal nº 9.674/98. Sustenta, em preliminar, a nulidade das CDAs por cerceamento de defesa, em razão da ausência de processo administrativo. Também não teria restado comprovado que a embargante possuía mais de 200 exemplares no seu acervo, nos termos do artigo 33, 3º, da Lei Federal nº 9.674/98. No mérito, contesta a aplicação da multa. Alega que, no caso concreto, o profissional que lhe prestava serviços estava inabilitado perante o Conselho embargado, razão por que a multa deveria recair sobre o profissional, e não sobre a embargante. Requer a procedência dos embargos, bem como pugna pela condenação do Conselho na verba honorária. Os presentes Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 71). Instado a se manifestar, o Conselho embargado, às fls. 72/79, impugnou cada um dos pontos alegados pela embargante, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes Embargos e a correspondente condenação da embargante na verba honorária. Especificamente sobre o mérito, sustentou que a embargante facilitou e manteve uma biblioteca sem as devidas condições estipuladas em lei própria (...) não podendo eximir-se de sua responsabilidade. Requer, por fim, a condenação da embargante na multa por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa. A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 - fls. 04/05, do apenso). O procedimento administrativo - mencionado na CDA - permaneceu a repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento. No caso concreto, o embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juiz determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser lida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. Recurso especial não provido. (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011) No mais, mencione-se que, no caso concreto, a despeito da desnecessidade da juntada de cópia do processo administrativo para o ajuizamento da execução fiscal, este fora juntado pelo Conselho embargado às fls. 80 ss. Destarte, não tem pertinência a preliminar arguida pela Embargante. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, também não assiste razão à Embargante. O Conselho Regional de Biblioteconomia é competente para a fiscalização e a imposição de multas, quanto à presença de profissional técnico habilitado, nas condições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.674/98. É cabível a exigência das multas, pois, no caso concreto, o ato de infração, lavrado após autos de constatação de fls. 90 e 94, comprova o exercício legal da profissão de bibliotecário, no momento da fiscalização (fls. 99). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. A permitir que funcionário não habilitado em biblioteconomia exerça funções típicas de bibliotecário, o município facilitou o exercício da profissão por pessoa não habilitada, infringindo o disposto no art. 39, I, da Lei 9.674/98, cometendo infração disciplinar. Hipótese em que o ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados. (AC 5090742-86.2014.404.7100, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - QUARTA TURMA - j. 16/05/2018) EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. MULTA. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.674/98 (artigo 4º) assim dispõe: Art. 4º O exercício da profissão de Bibliotecário, no âmbito das pessoas jurídicas de direito público e privado, é privativo dos Bacharéis em Biblioteconomia. 2. Portanto, os Municípios, que são pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a observá-la. 3. A permitir que funcionários não habilitados

exercerem funções inerentes à atividade de biblioteconomia em estabelecimento municipal, o ente público embargante praticou a infração tipificada no artigo 39, inciso I, da Lei nº 9.674/98, na modalidade de facilitar o exercício da profissão de bibliotecário por profissional não registrado. 4. É legítima a aplicação da multa prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 9.674/98. (AC 5005456-70.2015.404.7112, Rel. Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - SEGUNDA TURMA - j. 12/02/2019) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA. ASSOCIAÇÃO. FUNCIONÁRIO NÃO HABILITADO EXERCENDO A PROFISSÃO. MULTA. LEGALIDADE A disposição contida no art. 39, inciso I, da Lei n. 9.674/1998 legitima a aplicação de sanção administrativa tanto àquele que exerce sem habilitação a profissão de bibliotecário quanto àquele que facilita o exercício da profissão à pessoa não habilitada, tornando passível de sanção pessoa jurídica, pública ou privada, que se beneficia do trabalho exercido de forma irregular. (AC 5052893-41.2018.404.7100, Rel. Des. ROGERIO FAVRETO - TERCEIRA TURMA, j. 16/07/2019) Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado que o embargante possuía menos de 200 exemplares no seu acervo, nos termos do artigo 33, 3º, da Lei Federal nº 9.674/98. Sim, porque não seria exigível o contrário: que a exequente comprovasse que o embargante possuiu mais de 200 exemplares no seu acervo, ante a presunção de liquidez e certeza das CDAs, uma vez que estas se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 6.830/80. Não há provas do alegado, portanto. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controversia. 2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita. 3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuntamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material. 4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJE 16/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina liquidação imprópria (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Correlação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perflha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJE 26/03/2014) O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. EPF, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo como Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do NCPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**000837-37.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-10.2011.403.6133 ( )) - REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICACÃO S.A., qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução Fiscal nº 0006901-10.2011.403.6133, ora apensada, movida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, para a cobrança de créditos de natureza previdenciária. Sustentada, em preliminar, a ocorrência de prescrição. Teria decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, com a intimação do auto de infração, e o ajuizamento da execução fiscal. Alega a nulidade da ação fiscal aos argumentos de que as CDAs não preenchem os requisitos previstos nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de exposição detalhada dos cálculos e das infrações que se ensinaram. No mérito, sustenta a realização dos pagamentos não contabilizados pela Embargada: aponta que teria aderido ao programa de parcelamento - REFIS e pago o equivalente a R\$ 4 milhões sem que tais quantias tenham sido imputadas na dívida. Requer, inclusive, perícia contábil. Trouxe documentos. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal, e a consequente condenação da embargada, ao final, nos ônus sucumbenciais. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 190). Instada a se manifestar, a embargada, às fls. 192/196, pugna pela improcedência do pedido, requer a condenação da parte embargante nas custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso dos autos, os débitos cobrados têm natureza previdenciária, com vencimentos entre 02/2004 e 12/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP é no sentido de que, nas hipóteses de atuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a atuação na esfera administrativa. O auto de infração foi lavrado em 19/01/2009 (fls. 02, do apenso). Não há, nos autos, documento que permita concluir acerca da data de notificação ao contribuinte da constituição do crédito tributário por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Tal, porém, se demonstra irrelevante para o deslinde da questão ante a existência de outros dados que permitem concluir, sem quaisquer dúvidas, pela inoccorrência da prescrição. Considerando que os vencimentos dos débitos ocorreram entre 02/2004 e 12/2006, bem como a lavratura do Auto de Infração em 19/01/2009, não há decadência dos débitos exequendos, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, uma vez que se trata de ação fiscal proposta após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho de citação, ordenado em 05/01/2010 (fls. 77, do apenso), retroage à data da propositura do executivo, qual seja, 18/12/2009 (fls. 02, do apenso). Considerando, por fim, que o Auto de Infração que serviu de base às CDAs exequendas foi lavrado em 19/01/2009, a toda evidência, não ocorreu a alegada prescrição. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO - NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça elevou à sistemática dos recursos repetitivos o tema 383, sob a seguinte descrição: Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos. A discussão culminou com a prolação do acórdão do REsp n. 1.120.295/SP, no qual restaram estabelecidas, sob a égide paradigmática, não apenas as balizas para o cômputo do termo inicial, mas também para o termo final do lapso prescricional na hipótese em tela. 2. No julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, restou estabelecido, quanto ao termo inicial do cômputo do lapso prescricional nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação (créditos tributários constituídos por informações/declarações prestadas pelo próprio contribuinte mediante DCTF, GIA ou outro documento semelhante) que, apesar de declarados, não foram pagos pelo contribuinte: a) se a Declaração do contribuinte (DCTF, GIA, etc) foi entregue/prestada antes dos vencimentos dos tributos respectivos, o termo inicial do curso do lapso prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança é estabelecido nas datas dos vencimentos dos tributos declarados e não pagos pelo contribuinte; b) se a hipótese é de declaração entregue pelo contribuinte, por meio de declaração de débitos tributários anteriores (declaração entregue após os respectivos vencimentos), o termo inicial da prescrição para a cobrança tem início na data da apresentação da Declaração em anexo. 3. Noutro passo, nas hipóteses em que não há entrega da declaração pelo contribuinte, mas uma atuação fiscal (lavratura da NFLD), a respectiva notificação ao contribuinte constitui o crédito tributário e é a partir dela que tem início a fluência do lapso prescricional, a menos que o contribuinte impugne a atuação na esfera administrativa. Se há esta impugnação, o termo inicial da prescrição ocorrerá com a notificação ao contribuinte do resultado definitivo do recurso interposto na esfera administrativa. 4. Por intermédio do mesmo julgado (REsp nº 1.120.295/SP), o E. STJ decidiu que a citação (redação anterior do artigo 174, I, do CTN) ou o despacho que ordena a citação (nos casos de despachos proferidos a partir de 09/06/2005 - redação dada pela LC 118/05 ao artigo 174, I, do CTN), que constata o marco interruptivo da prescrição, retroagem à data do ajuizamento do feito executivo. Por conseguinte, a data da propositura da execução fiscal constitui, em regra, o termo final do prazo prescricional. 5. A exceção à regra ocorre apenas em casos de despachos proferidos antes de 09/06/2005, na específica hipótese de a citação do devedor não ter se perfectibilizado em razão de inércia imputável exclusivamente ao exequente (exceção da Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Nestas circunstâncias, entende-se que o lapso prescricional não restou interrompido. 6. Apelação provida. (AC 0023514-06.2018.403.9999, Rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTOS CONSTITUÍDOS POR AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá como entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Precedentes. - Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa delatadora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Precedentes. - No presente caso, os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.2.12.001522-34, n. 80.6.12.003818-87, n. 80.6.12.003819-68 e n. 80.7.12.002055-47 foi constituído por auto de infração e a notificação para o contribuinte deu-se em 20/04/2001 (fls. 72/146). Não existindo nos autos notícia sobre a apresentação de impugnação administrativa, tem-se que a partir da data da notificação restou constituído o crédito, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. - Proposta a ação em 14/09/2012, com despacho de citação datado de 12/06/2013, verifica-se que no caso em tela o marco interruptivo é o despacho de citação, vez que o despacho citatório é posterior à vigência da LC 118/05, aplicando-se, portanto, as disposições dela constantes. Nos termos do art. 240º do CPC, referido marco retroage à data do ajuizamento da ação, de modo que foi interrompida a prescrição somente em 14/09/2012, após escoado o prazo de 5 anos contado da data da notificação ao contribuinte. - Desse modo, deve ser reconhecida a alegada prescrição bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal n. 0047288-80.2012.403.6182. - Apesar da existência de indícios da responsabilidade pessoal do agravante quanto ao crédito tributário em tela e da inoccorrência de prescrição intercorrente, a prescrição supracitada impede o redirecionamento da execução. - Agravo de instrumento provido. (AI 0021933-48.2016.403.0000, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA, j. 07/02/2018, e-DJF3 16/03/2018) As preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa não têm pertinência, senão vejamos. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, a embargante não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal às fls. 04/76, que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFASTADO. NULIDADE CDA AFASTADA. MULTA MORATÓRIA MANTIDA. 1. Comprovada a regularidade da notificação enviada à embargante, a quem cabe manter o endereço correto e atualizado no banco de dados da Receita Federal. 2. Quanto ao valor pago pelas empresas Expresso Nova Santo André Ltda e Roteladi Serviços e Limpeza Urbana Ltda à pessoa física, no lugar da pessoa jurídica, também não merece reforma a sentença. DIRF apresentada pela fonte pagadora confirma o pagamento a pessoa física, conforme informa a Secretaria da Recia Federal. 3. CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. 5. Nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplica a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/10/2016 6. Apelação improvida. (ApCiv 0007239-97.2014.0.403.6126, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019) Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, as CDAs exequendas se revestem de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No mérito, não assiste razão à Embargante. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: O ônus da prova incumbe: (...) 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Entretanto, no caso dos autos, não restou comprovada a alegação de que os pagamentos realizados por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 não teriam sido imputados na dívida. Há comprovantes de que os débitos teriam sido incluídos no programa de parcelamento supramencionado (fls. 92/103). Há, também, outros guias de pagamento, nos valores de R\$ 100,00, que teriam sido exigidos pelo sistema para a validação dos parcelamentos aderidos (fls. 104/107). Não há, nos autos, os comprovantes de pagamento das demais parcelas. Apenas há provas de que o parcelamento mencionado existiu. Por outro lado, a Embargada aponta, na impugnação, que procedeu à amortização das parcelas pagas. Os documentos de fls. 181/188, denominados Extratos de Dívida

mencionamos os valores iniciais, atualizados, bem como a amortização de cada um dos débitos. Diante da presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal e dos indícios documentais de que os pagamentos realizados em razão do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009 foram devidamente amortizados, não é possível acolher, como o conjunto probatório trazido pela Embargante, o pedido de extinção da execução fiscal em razão de pagamento, porque não há provas do alegado. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NAIM ABDALA JUNIOR, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação do Embargante na verba honorária tem-se que, consta da CDA exequenda a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observe que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012.. FONTE: REPUBLICACAO:). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000484-94.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004213-36.2015.403.6133 ()) - ASSOCIACAO SOCIAL PARA EDUCACAO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS X YONEMI HAMAGUCHI (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA E SP389585 - FELIPE DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Pedido de Intervenção Anômala, formulado nos autos da Execução Fiscal 0004213-36.2015.403.6133, ora em apenso, recebido como Embargos de Terceiro (fls. 148), opostos por ASSOCIAÇÃO SOCIAL PARA EDUCAÇÃO E TRATAMENTO DOS EXCEPCIONAIS, nos quais objetiva a liberação de R\$ 22.877,00 dos R\$ 24.506,82 bloqueados via Bacenjud nos autos executivos, movidos pela FAZENDA NACIONAL, ora embargada, em face de COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS CMI LTDA. EPP. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, que teria realizado contrato com a empresa executada, adquirindo equipamentos de informática, no valor de R\$ 22.877,00. Ocorre que o primeiro cheque não teria sido compensado e sustado a destempo, haja vista a greve dos bancários à época. Afirma que o segundo cheque, entretanto, teria sido devidamente compensado. Como advento do bloqueio judicial dos valores que foram depositados, pela Embargante, na conta da empresa executada, esta não adimpliu a sua parte, qual seja, a entrega os materiais adquiridos. Em razão da ausência de contraprestação ante o pagamento efetuado, requer a liberação dos valores bloqueados na execução fiscal ora apensada, porque lhes pertenceriam, e não à empresa executada. Subsidiariamente, requer sejam tais valores remetidos à 6ª Vara Civil de Mogi das Cruzes (atual 2ª Vara da Família e Sucessões), posto que nos autos para ressarcimento frente à empresa executada que lá correm embargante já teria tido provimento judicial favorável. Trouxe aos autos documentos, especialmente os contratos com a empresa executada e a petição inicial, bem como a sentença, da ação de ressarcimento proposta. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido às fls. 148. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 162/164. Requer a improcedência dos presentes embargos, sustentando a regularidade da penhora online no caso concreto. Contesta a tese de que os valores pertenceriam à embargante, ante a realização do negócio jurídico particular firmado entre as partes: o inadimplemento da empresa executada não poderia ser oposto à execução. Requer a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificamos presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. A relação entre a embargante e a empresa executada é de natureza contratual: esta foi contratada por aquela para a entrega de certos e determinados bens. Considerando que a embargante teria efetuado o pagamento na forma convencionada, a obrigação da empresa executada seria a de entregar os bens vendidos. O inadimplemento da empresa é de ser analisado em ação própria, como, inclusive, já fez a embargante: ajuizou a ação de restituição de valores nº 1000369-34.2018.8.26.0361, em trâmite na 6ª Vara Civil de Mogi das Cruzes (atual 2ª Vara da Família e Sucessões) fls. 153/160), inclusive obtendo, nestes autos, provimento parcialmente favorável. Deste modo, ressalte-se: o inadimplemento da empresa executada não pode ser oposto à exequente para justificar a liberação dos valores bloqueados. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela INDÚSTRIA METALÚRGICA MM LTDA, em face da r. sentença de fls. 174/175-v-que, em autos de embargos de terceiro, que julgou improcedente os embargos opostos, mantendo a constrição sobre a conta corrente de nº ..., junto ao Banco Itaú, conforme determinado nos autos da Execução Fiscal. Houve ainda a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do revogado CPC, então vigente. 2. Como cedido, os embargos de terceiro se prestam a resguardar os direitos de proprietário ou possuidor que injustamente se vejam na iminência de serem despojados de seus bens, em virtude de ordem judicial emanada em processo no qual não tenha sido parte. 3. Em se tratando de execução forçada cuja finalidade é atingir o acervo patrimonial do devedor, que representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fixa o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por consequente, norma especial não o vede, não o impeça consoante arts. 789, 790, 825, 832 e 833, daquele mesmo Codex. Caso a constrição recaia sobre bens não pertencentes ao executado, cabe ao terceiro atingido indevidamente pelo bloqueio demonstrar que a conta penhorada é de sua titularidade ou, no mínimo, que os valores, existentes na conta, pertencem-lhe, total ou parcialmente. 4. Em casos nos quais haja bloqueio de contas conjuntas, quando não é possível aferir o exato quinhão dos titulares da conta, a v. jurisprudência tem assentado como razoável a liberação da metade da rubrica. 5. No entanto, no presente caso, não só a conta não é conjunta, como não há provas nos autos que corroborem o alegado pelo apelante. Como bem apontado pelo Magistrado a quo (...) apesar de a embargante afirmar que o valor constrição destina-se ao pagamento da quantia de R\$ 39.160,14, a seu credor FAP Indústria Metalúrgica Produtos Automotivos Ltda., o extrato em comento aponta a constrição do valor de R\$ 38.232,58, inferior ao valor da alegada dívida (R\$ 39.160,14). Além disso, apesar de a embargante ter comprovado encontra-se na situação de recuperação judicial (fls. 11/12), não comprovou ter havido qualquer acordo e/ou habilitação da FAP Indústria Metalúrgica Produtos Automotivos Ltda. na recuperação judicial, tampouco dever referida quantia a esta, não servindo a tal mister, a missiva de fl. 09, enviada à executada. (fl. 175) 6. Mesmo tendo alegado acordos trabalhistas, a apelante não juntou qualquer documento que comprove tal ato. Do mesmo modo não há prova da existência da dívida para com a FAP Indústria Metalúrgica, motivo pelo qual não há de se falar em modificação da r. sentença de fls. 174/175-v-7. Apelação não provida. (AC 0028294-67.2013.403.6182, Rel. Des. ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Custas ex lege. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0004213-36.2015.4.03.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000632-08.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-25.2011.403.6133 ()) - BERNADETE GOMES DA FONSECA VALENTIM (SP265387 - LUIZI CAMARGO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por BERNADETE GOMES DA SILVA VALENTIM, qualificada nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetiva o reconhecimento da validade da alienação do veículo de placa GJD3007, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0009034-25.2011.403.6133, ora em apenso, movida pela FAZENDA NACIONAL. Requer a procedência dos presentes embargos, como condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20%. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em síntese, que é a proprietária de fato do veículo FIAT PALIO WK AVEN DUAL - PLACA GJD3007 e que o adquiriu de boa-fé, armando-se em entendimento consolidado na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o veículo teria sido adquirido na agência de veículos M4 VEÍCULOS, do então proprietário, Sr. Jorge Carlos de Moraes (que nem é o executado), que lá o deixou em consignação. Como inicial, vieram os documentos de fls. 16/17. Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação às fls. 29/31. Requer a improcedência dos presentes embargos aos argumentos de que, de acordo com a legislação vigente e jurisprudência dominante, seria evidente a ocorrência de fraude à execução, porque o veículo teria sido alienado após a inscrição em dívida ativa. Ainda, a Súmula nº 375, do STJ, arguida pela embargante, não seria aplicável às execuções fiscais. Pugna, ao final, pela sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. No mérito, não assiste razão à Embargante. A fraude à execução é caracterizada pela alienação de bens pelo devedor, sem a reserva em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito exequendo. No âmbito do direito tributário a controvérsia relacionada à fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. A título exemplificativo, trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmado no sentido de que a denunciação à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saravia, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tomar objetiva a aplicação da boa-fé. No caso dos autos, a alienação do veículo teria ocorrido em 2017 (fls. 16). Muitos anos depois da inscrição em dívida ativa (11/02/2004 - fls. 05 ss.). A alienação ocorrida na vigência da LC nº 115/05, portanto, faz configurada a fraude à execução. Digno de nota que, a fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta haver ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único, do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. Consigno, ainda, que os bens de fls. 155/156, do apenso, são insuficientes para o pagamento dos débitos, reiterando, neste ponto, a decisão de fls. 211/212, do apenso. Por fim, a Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais (REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, não reconheço a validade da alienação, posto que ineficaz perante a Fazenda Pública, do veículo FIAT/PALIO WK AVEN DUAL - PLACA GJD3007, noticiada nos autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tratando-se de pessoa física, ante a declaração de fls. 22. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou o pedido da gratuidade de justiça. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução de fiscal nº 0009034-25.2011.403.6133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000633-90.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-13.2011.403.6133 ()) - CACILDA COSTA MENDES (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP218212E - JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X MOGI CRED REPRESENTACAO E COBRANCA S/C LTDA  
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CACILDA COSTA MENDES, qualificada nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, nos quais objetiva a negação do pedido de fraude à execução fiscal

formulado pela FAZENDA NACIONAL, ora embargada, uma vez que a cláusula de usufruto no(s) imóvel(is) em favor da embargante seria negócio jurídico perfeito e acabado, ocorrido quando da homologação da separação judicial, em 19 de maio de 1994, antes da citação do coexecutado EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, seu ex-marido, e da inscrição do crédito na dívida ativa, portanto, Pleiteia a ineficácia da penhora sobre o usufruto do executado, uma vez que toda a renda do usufruto seria revertida em seu favor. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pugna pela condenação da União em honorários advocatícios, no importe de 20%. Trouxe aos autos os documentos de fls. 22/164. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação à Execução Fiscal nº 0009675-13.2011.403.6133, quanto aos bens objeto da presente ação, sendo concedidos à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 166). Não houve a apreciação da tutela antecipada requerida. A União se manifestou às fls. 181/182: não se opõe aos pedidos formulados pela Embargante. Requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com base no entendimento do artigo 19, da Lei Federal nº 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante. Verifica-se que a União deixou de oferecer contestação sobre os pedidos formulados pela Embargante, pautada, administrativamente, no artigo 2º, inciso X, da Portaria PGFN nº 502/2016. Diante da concordância expressa da União quanto ao mérito, passa-se à análise do cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários advocatícios no caso concreto. A não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei Federal nº 10.522/02, no caso concreto, está amparada em lei e na jurisprudência dominante sobre o tema. No caso dos autos, não houve resistência da União, concordando com o pedido na primeira oportunidade em que analisou a documentação juntada aos autos pela Embargante. Neste sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19 DA LEI 10.522/2002. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Consoante o art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau obrigatório quando o Procurador da Fazenda Nacional manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.- No tocante à condenação em honorários advocatícios, conforme exposto acima, antes da prolação da sentença a União Federal reconheceu a procedência do pedido, em virtude do v. Acórdão proferido no RE nº 559.937/RS. Assim, houve a concordância quanto à inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interurbano e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.- Embora a União tenha, em 02/10/2014, apresentado contestação, fato é que antes da prolação da sentença manifestou-se pela procedência do pedido. Outrossim, tal manifestação não poderia ter ocorrido antes, vez que a decisão mencionada acima ocorreu em momento posterior (29/10/2014).- Conclui-se, portanto, que de fato aplica-se o disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02: (...) I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.- Remessa oficial não conhecida.- Apelação improvida. (AC 0015271-72.2014.403.6100, Rel. Des. Federal MÔNICA NABRE - QUARTA TURMA, j. 22/11/2017, e-DJF3 29/01/2018) (grifei) PROCESSUAL CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. I. O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal. 2. A Lei Federal nº 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. 3. É indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Remessa oficial parcialmente provida. (Rec/NE 0041385-59-2015.403.6182, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - SEXTA TURMA, j. 13/12/2018, e-DJF3 11/01/2019) (grifei) PROCESSO CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA UNIÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. I. O reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal. 2. A Lei Federal nº 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. 3. É indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Apelação provida. (AC 0013772-19.2015.403.6100, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 30/11/2017, e-DJF3 12/12/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGÊNCIA DE DEPOSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 28. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 19, CAPUTE 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/02. I - O artigo 19, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 estabelece que nas hipóteses em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, não haverá condenação em honorários. II - O E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - REsp 1120851/RS, ratificou o referido entendimento e acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. III. A regra prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 se aplica às hipóteses em que houver a perda parcial do objeto, como o reconhecimento, pela União Federal, da procedência dos pedidos residuais, ausente resistência à pretensão do autor. IV - Apelação improvida. (AC 0026707-04.2009.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 20/06/2017, e-DJF3 29/06/2017) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. I. Comefeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, aplica-se o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Desse modo, uma vez que a União Federal foi citada no presente feito e apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido, é de ser aplicado nesse caso o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, que prevê expressamente a ausência de condenação em honorários advocatícios. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0004590-31.2014.403.6104, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF 26/09/2017) (grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei Federal nº 10.522/02, conforme exposto na fundamentação acima. Proceda a Secretaria à liberação das penhoras realizadas, em virtude da concordância expressa da União com os pedidos da Embargante. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

**0003395-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GSP/LINHAS PARA COSTURA LTDA**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 147). Em resposta (fls. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, como redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fls. 138. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fls. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a inoccinência de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgrReg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagiam à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgrReg no EDeL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de que são cobrados nas diferentes créditos, com diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da taxa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2001/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da taxa, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inócua a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de a sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução como ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fls. 05/12, da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), 13/08/1999 e 15/06/2000 (fls. 04/08, da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133) e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fls. 04/09, da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133), e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21/06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal. Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133), 30/06/1992 (fls. 04/06, da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133), 25/09/2000 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133) e 09/12/2004 (fls. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajuizamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e

0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios. Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correio/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fls. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorrido em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fls. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajuizamento (24/04/2007, fls. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fls. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fls. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRgno REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28/v, da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da exequente, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem costas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao despensamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Prossiga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003654-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 147). Em resposta (fls. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, com redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fls. 138. E o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fls. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a inocorência de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação como art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, I, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRgno REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1370543 RS 2013.0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de que são cobrados nelas diferentes créditos, com diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução como ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fls. 05/12, da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), 13/08/1999 e 15/06/2000 (fls. 04/08, da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133) e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fls. 04/09, da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133), e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21/06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal. Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133), 30/06/1992 (fls. 04/06, da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133), 25/09/2000 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133) e 09/12/2004 (fls. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajuizamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e 0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios. Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correio/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fls. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorrido em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fls. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajuizamento (24/04/2007, fls. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fls. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fls. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRgno REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28/v, da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da exequente, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem costas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao despensamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Prossiga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004003-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GSP LINHAS PARA COSTURALTD**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 147). Em resposta (fls. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fls. 138. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fls. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a inoportunidade de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativa da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inoportunando a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AgRg nos EDeL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de que são cobrados nestes diferentes créditos, com diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inoportunada a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de a não propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal VII - Como bem fundamentado o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fls. 05/12, da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), 13/08/1999 e 15/06/2000 (fls. 04/08, da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133) e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fls. 04/09, da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133), e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21/06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal. Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133), 30/06/1992 (fls. 04/06, da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133), 25/09/2000 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133) e 09/12/2004 (fls. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajuizamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e 0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios. Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correiô/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fls. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorreu em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fls. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajuizamento (24/04/2007, fls. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fls. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fls. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge como a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28/v, da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da exequente, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem costas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao desapensamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Prossiga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005975-29.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X ARY COZZA**

O INSS/FAZENDA NACIONAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de ARY COZZA na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 22/08/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 136). À fl. 139, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados, reconhecendo a prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006248-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURALTD X JOHANN WOLFGANG BLAU**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 147). Em resposta (fls. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fls. 138. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fls. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a inoportunidade de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a

interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, I, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, Iº, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AgRg nos EDeL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de que são cobrados nas diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparenta distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Como exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajustamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de a luz na própria propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajustamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução como ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fs. 05/12), da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133, 13/08/1999 e 15/06/2000 (fs. 04/08), da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133 e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fs. 04/09), da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133, e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21/06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal. Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fs. 04), da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133, 30/06/1992 (fs. 04/06), da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133, 25/09/2000 (fs. 04), da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133 e 09/12/2004 (fs. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajustamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e 0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios. Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correio/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fs. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como o respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorreu em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fs. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajustamento (24/04/2007, fs. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fs. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fs. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge como ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiram indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fs. 28/v, da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da exequente, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao desapensamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Prossiga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUÇÃO FISCAL

**0006531-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA**

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fs. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fs. 147). Em resposta (fs. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, com redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fs. 138. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fs. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a incoerência de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, I, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, Iº, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental Improvido. (STJ - AgRg nos EDeL no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de



que são cobrados nas diferentes créditos, com diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da taxa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002/11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da taxa, o que for posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajustamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajustamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017.) (grifei)Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fls. 05/12, da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), 13/08/1999 e 15/06/2000 (fls. 04/08, da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133) e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fls. 04/09, da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133), e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21.06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal.Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133), 30/06/1992 (fls. 04/06, da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133), 25/09/2000 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133) e 09/12/2004 (fls. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajustamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e 0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios.Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correio/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fls. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorreu em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fls. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajustamento (24/04/2007, fls. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fls. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fls. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Ação Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010 - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 0181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiam indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28v; da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da executante, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem costas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao desamparamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Pros siga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0006885-56.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de débitos decorrentes de IRPF (Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício e Remuneração por Serviços Prestados por PJ ou Sociedades Cíveis), PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária e IRPJ. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 146, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 147). Em resposta (fls. 148/v), afirmou que houve, pelo Juízo Falimentar, a decretação da falência da empresa executada em momento posterior ao ajuizamento dos executivos fiscais, razão por que não haveria prescrição intercorrente. Requer o prosseguimento da execução fiscal, como redirecionamento aos sócios, reiterando o pedido feito às fls. 138. É o relatório. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Do teor do despacho de fls. 146, do qual a exequente foi intimada, é perfeitamente possível inferir tratar-se da prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exequente limitou-se a argumentar com a incorrência de prescrição intercorrente [que estaria prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/1980]. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 1º, do CPC de 1973 e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quo reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incoerendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDeI no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Considerando as informações supramencionadas, deve ser analisada, uma a uma, a situação das execuções fiscais, em virtude de que são cobrados nas diferentes créditos, com diferentes formas de constituições. Os créditos tributários cobrados nas Execuções nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133 decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da taxa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002/11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATCH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da taxa, o que for posterior.III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajustamento do executivo fiscal em 03.08.2012.V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição.VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajustamento do executivo fiscal.VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017.) (grifei)Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados nas referidas execuções datam do período compreendido entre 09/09/1999 e 15/06/2000 (fls. 05/12, da execução fiscal nº 0006531-31.2011.403.6133), 13/08/1999 e 15/06/2000 (fls. 04/08, da execução fiscal nº 0003654-21.2011.403.6133) e 06/01/1999 e 23/06/1999 (fls. 04/09, da execução fiscal nº 0003395-26.2011.403.6133), e que as respectivas execuções foram ajuizadas em 21.06/2005, 20/06/2005 e 14/10/2004, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. No tocante às execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133, 0006248-08.2011.403.6133 e 0004207-68.2011.403.6133, observe-se que a forma de constituição dos créditos é diversa: auto de infração ou representação, feita na forma pessoal.Quanto a tais créditos, as constituições ocorreram em 28/01/1995 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006885-56.2011.403.6133), 30/06/1992 (fls. 04/06, da execução fiscal nº 0004003-24.2011.403.6133), 25/09/2000 (fls. 04, da execução fiscal nº 0006248-08.2011.403.6133) e 09/12/2004 (fls. 07/08). Considerando as datas mencionadas e, tendo em vista que os ajustamentos das execuções fiscais nº 0006885-56.2011.403.6133 e 0004003-24.2011.403.6133 ocorreram, respectivamente, em 22/06/2005 e 10/08/2006, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, também sem sequer necessitar-se analisar a data dos respectivos despachos citatórios.Quanto à execução fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 mencione-se que, além dos créditos tributários constituídos mediante notificação (via Correio/AR), há créditos constituídos pelas datas de vencimentos, tratando-se de créditos por homologação, nas datas de 13/02/2004 e 30/04/2004 (fls. 05 e 13). De toda forma, quanto aos créditos cobrados na execução fiscal nº 0006248-

08.2011.403.6133, depreende-se que, ajuizada em 27/05/2002, como respectivo despacho citatório datado de 26/06/2002, à luz da jurisprudência supramencionada, posto que ocorrido em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produziria, por si só, o efeito de interromper a prescrição. No caso concreto, em 26/03/2010, a empresa ainda não tinha sido citada, ocasião em que se verificou a existência de ação falimentar contra a empresa executada (fls. 61, dos autos principais). Deve ser reconhecida a prescrição de todos os créditos, portanto. No tocante à execução nº 0004207-68.2011.403.6133, tem-se que é a única cujos créditos cobrados não foram atingidos pela prescrição, prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Considerando-se as datas de constituições dos créditos, quais sejam, 13/02/2004, 30/04/2004 e 09/12/2004, bem como a data de ajustamento (24/04/2007, fls. 02), bem como que o despacho citatório proferido em 25/02/2008 (fls. 14) ocorreu já na vigência da Lei Complementar nº 118/05, dispensando-se a citação para a interrupção do prazo prescricional, a toda evidência, não é possível reconhecer a prescrição. Entretanto, não pode ser deferido o pedido de redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada, formulado às fls. 138 dos autos principais, senão vejamos. A prescrição é a extinção da pretensão, pelo decurso do tempo. O artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição (...). Desta forma, a prescrição apenas se configura mediante a caracterização, em concreto, da inércia do titular da pretensão. Trata-se de aplicação prática da Teoria da Actio Nata. Nesse contexto, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal apenas surge com a ciência, pelo exequente, da dissolução irregular (Precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) - Precedentes do TRF3: AI 00073858620144030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/06/2018; TRF3, AI 00181071420164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2018; TRF3, AI 00093970520164030000, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/10/2017). No caso concreto, a União teve ciência da constatação, pelo Oficial de Justiça, de que existiram indícios de dissolução irregular da empresa executada, em 05/04/2010 (fls. 28/v, da execução nº 0004207-68.2011.403.6133), no que requereu a responsabilização dos sócios apenas em 08/04/2019. É de ser reconhecida, portanto, a inércia da exequente, bem como a prescrição para o redirecionamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS as execuções fiscais nº 0006531-31.2011.403.6133 (autos principais), 0003654-21.2011.403.6133 e 0003395-26.2011.403.6133, 0006885-56.2011.403.6133, 0004003-24.2011.403.6133 e 0006248-08.2011.403.6133, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a Secretaria ao desampensamento da Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133 que, por ser a única não atingida pela prescrição, deverá correr em separado, trasladando-se a cópia desta sentença para os referidos autos. Prossiga a Execução Fiscal nº 0004207-68.2011.403.6133, com vistas à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o indeferimento do pedido de redirecionamento aos sócios, vez que reconhecida a prescrição para o redirecionamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002510-75.2012.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A acumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017, 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004900-13.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004934-85.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004938-25.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004943-47.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004947-84.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004954-76.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A acumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017, 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s). 22. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004974-67.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004976-37.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004978-07.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004987-66.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004990-21.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005003-20.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005005-87.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a ininidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...). (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017, 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005010-12.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005019-71.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000591-12.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO AFONSO DA SILVA ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIOGO AFONSO DA SILVA ROCHA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 30, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.672,38 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003317-56.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS CESAR CARDOSO LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS CESAR CARDOSO LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.179,54 (um mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003350-46.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO GIANNOCCARO PAGANINI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURÍCIO GIANNOCCARO PAGANINI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.459,76 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003475-14.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER SILVESTRE DE PAIVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER SILVESTRE DE PAIVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000240-68.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIA SAYURI KODAMA SCHNEIDER/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIA SAYURI KODAMA SCHNEIDER, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, consta o comprovante de pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**000524-88.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da KEILLA GONÇALVES DA SILVA, para apreensão do veículo placa DRF 4521, dado em garantia no Contrato de Financiamento de Veículo nº 000046172953. A requerente atravessa petição à fl. 105, informando a perda do objeto da ação, em razão de acordo elaborado entre as partes no âmbito extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Considerando a transação extrajudicial firmada entre as partes, a presente ação perdeu o objeto, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (art. 485, inciso VI, do CPC). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Defiro o levantamento do bloqueio realizada no sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000466-44.2016.403.6133** - MANOEL LARANJEIRA COSTA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL LARANJEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base legal no artigo 924, inciso II, do CPC, em razão da satisfação da obrigação.

**Expediente Nº 1570****EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001946-57.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-90.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001948-27.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-28.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residência (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001956-04.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-62.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002225-43.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-52.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa do Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicada as demais questões.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002234-05.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-92.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CEF, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002235-87.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-48.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0002237-57.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-44.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)  
Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004878-52.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004930-48.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 23. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004942-62.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a legalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004966-90.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004982-44.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004996-28.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

#### Expediente N° 1561

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-30.2019.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAGNO JESUS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições supostamente **especiais** – na empresa OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – de 03/12/1998 a 30/04/2006, por exposição a ruído – e a consequente percepção de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário (ID 14072809).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação. Houve réplica.

PPP no ID 14072809, p. 10/16.

Despacho e análise administrativa no ID 14072809, p. 37/42.

Entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos, nem produção probatória, estando o feito suficientemente maduro para julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.

Desta feita, venhamos autos conclusos para sentença.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SUZAN SERVICE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se satisfatoriamente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Nos termos no art. 355 do CPC, venhamos autos conclusos para julgamento.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001808-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PAULO CESAR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO CESAR MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 01/08/1996 a 12/04/2018 em que trabalhou como vigilante patrimonial e vigilante de carro forte, como empregado da empresa Prosegur Brasil SA - Transporte de Valores e Segurança.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado ao período já reconhecido, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 12/04/2018 (NB 46/185.353.764-8).

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ID 10263392 foi deferida a justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, no ID 11427667, em que impugna a concessão de justiça gratuita e alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta diante da falta de prova de habilitação legal para o exercício da profissão e de indispensáveis informações das empresas empregadoras. Também alega que o laudo juntado aos autos apenas menciona que o autor portava revólver calibre 38 sem detalhar em que condições era dado o porte de arma ao autor. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica apresentada no ID 11574858.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Das preliminares:**

**Da Justiça Gratuita.**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza *é juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia rendimentos no valor bruto aproximado de R\$ 4.000,00, e não há como se concluir dos elementos dos autos que poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um salário bruto de R\$ 4.000,00 não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, **REJEITO** a impugnação à concessão de justiça gratuita.

#### **Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12/04/2018 e a demanda foi proposta em 13/08/2018, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### **Do mérito:**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Prezanda a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial - período de 01/08/1996 a 12/04/2018 -, como empregado da empresa Prosegur Brasil SA - Transporte de Valores e Segurança.

O INSS enquadrado como especial o período de 23/01/1989 a 31/12/1990, em que o autor laborou na empresa PARAMOUNTTEX IND.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve se enquadrar como exercício de atividade especial na empresa Prosegur Brasil SA - Transporte de Valores e Segurança o lapso temporal de 01/09/1998 a 26/02/2018 (período indicado no PPP - p. 58 do ID 9985374).

Anteriormente, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, que elencam apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas nos anexos dos citados decretos são exemplificativas, entendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, deve ser considerada como atividade especial.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fls. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Anotar-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10.12.1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº 45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas vencidas e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais." (AC 00411413820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471488 - 10ª Turma - TRF3 - Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifê)*

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outros espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2149050 – 9ª Turma – TRF3 – Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) (grifi)



“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. - Alega que (...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...). Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. - In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: ‘(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, ‘A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64’. Releva-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)’. - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. **No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleçam os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o *leading case* efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o *distinguish* foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultados da ação efetiva de ‘agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física’. (...) 12. Deste modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. **Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDeI no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.** 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: ‘(...) Período 3: - Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; - Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; - E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)’. - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem nº 18/TNU: ‘É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.’ - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva’. - **INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.**” (PEDILEF 05020133420154058302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - TNU - DJ 04/10/2016) (grifei)**

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o exposto acima, constata-se que o autor possuía 21, 05 meses e 05 dias de trabalho, até a DER em 12/04/2018.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Por todo o exposto, **REJEITO** a impugnação à concessão de justiça gratuita e a preliminar de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PAULO CESAR MACHADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/09/1998 a 26/02/2018 laborado na empresa “Prosegur Brasil S.A.”.

Diante da sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do NCPC. A cobrança da parte autora, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).



Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, verifica-se que o autor, no momento do ajuizamento da ação, recebia remuneração no montante de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), renda que está muito acima da média do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

#### **Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.01.2018 e a demanda foi proposta em 21.08.2018, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### **Do mérito:**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado nas empresas **Corning do Brasil/SSC Display Ltda.**, de 04.08.1986 a 06.08.2007, como serralheiro e mecânico, exposto a níveis de ruído de 92 decibéis; na **Scarlat Industrial Ltda.**, de 04.10.2007 a 26.07.2011, como mecânico, no período de 04.10.2007 a 31.10.2009 exposto a níveis de ruído de 81/83 decibéis e a hidrocarbonetos (óleo e graxa), e de 01.11.2009 a 26.07.2011 exposto a ruído de 87 decibéis e a hidrocarbonetos (óleo e graxa); e na **Nadir Figueiredo Ind. e Com S.A.**, como mecânico de manutenção, de 09.04.2012 até a data da DER em 08.01.2018, exposto a níveis de ruído de 88,5 decibéis e a calor de 28,5 IBUTG.

Do exame dos autos, verifica-se que o INSS já enquadrou como especial os períodos de 04.08.1986 a 31.07.2006 e 09.04.2012 a 30.10.2017 (p. 13 do ID 10275139).

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 04.10.2007 a 31.10.2009: ruído (81/83 dB A) e óleos e graxa; e
- 01.11.2009 a 26.07.2011: ruído (87 dB A) e óleos e graxa.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. **TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. **Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **29 anos, 4 meses e 13 dias**, na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 08.01.2018, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fizesse jus.

Por todo o exposto, **ACOLHO** a impugnação oferecida para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais, **AFASTO** a preliminar de prescrição e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JAILSON HELENO DOS SANTOS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04.10.2007 a 31.10.2009 e de 01.11.2009 a 26.07.2011; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (08.01.2018), com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a **antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

**Com a implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela.**

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JAILSON HELENO DOS SANTOS

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 04.10.2007 a 31.10.2009 e 01.11.2009 a 26.07.2011

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DADO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 08.01.2018

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

|   |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    |             |            |
|---|------------------------------------|---------------------------|------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|-------------|------------|
| 5002053-45.2018.4.03.6133                       |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    |             |            |
| Autor: JAILSON HELENO DOS SANTOS                |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    | Sexo:       | Masculino  |
| Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    | Data Nasc.: | 09/12/1971 |
|   |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    | DER:        | 08/01/2018 |
| CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS                    |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    |             |            |
| Tempo de Atividade                              |                                    |                           |            |            |                 |   |    |                    |             |            |
| Atividades profissionais                        |                                    | Natureza (Comum/Especial) | Período    |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |             |            |
|   |                                    |                           | admissão   | saída      | a               | m | d  | a                  | m           | d          |
| 1   | Coming do Brasil/SSC Display Ltda. | especial                  | 04/08/1986 | 31/07/2006 | -               | - | -  | 19                 | 11          | 28         |
| 2   | Scarlat Industrial Ltda.           | especial                  | 04/10/2007 | 26/07/2011 | -               | - | -  | 3                  | 9           | 23         |
| 3   | Nadir Figueiredo Ind. e Com.S.A.   | especial                  | 09/04/2012 | 30/10/2017 | -               | - | -  | 5                  | 6           | 22         |
| Soma:   |                                    |                           |            |            | 0               | 0 | 0  | 27                 | 26          | 73         |
| Correspondente ao número de dias:               |                                    |                           |            |            | 0               |   |    | 10.573             |             |            |
| Tempo total:                                    |                                    |                           |            |            | 0               | 0 | 0  | 29                 | 4           | 13         |
| Conversão:                                      |                                    | 1,40                      |            |            | 41              | 1 | 12 | 14.802,200000      |             |            |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia):      |                                    |                           |            |            | 41              | 1 | 12 |                    |             |            |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: EDSON FONSECA DE CASTRO  
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **EDSON FONSECA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Prezende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos laborados de **07/01/1991 a 07/03/1991 e 12/12/1998 a 19/12/2016** na empresa **MAXION**, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em **27/07/2016**.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 1317207, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2789349), em que alega que a parte autora juntou aos autos processo administrativo em nome de terceiro, não sendo possível analisar o pedido. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora requereu a emenda à inicial com a juntada do requerimento administrativo em nome do autor (ID 3696514).

Recebida a petição como emenda à inicial, determinou-se a intimação da ré para apresentação de contestação (ID 4504793).

Contestação do INSS acostada ao ID 5016958, em que defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 11625266.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, eis que o requerimento administrativo do benefício foi formulado em 27/07/2016 e a presente ação foi ajuizada em 04/05/2017, dentro do quinquênio legal, portanto.

**Prezende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado de 20/01/1986 a 12/09/1988 na empresa NGK e de 07/01/1991 a 07/03/1991 e 28/09/1994 e 19/12/2016 na empresa MAXION, exposta ao agente ruído.

Verifica-se que o INSS enquadrou como especiais apenas os períodos de 20/01/1986 a 12/09/1988 (NGK) e 28/09/1994 a 11/12/1998 (MAXION), conforme p. 5 do ID 3696653.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 07/01/1991 a 07/03/1991: ruído (entre 90,5 dB A), conforme p. 9 do ID 3696623;

- 12/12/1998 a 19/12/2016: ruído (acima de 90 dB A), conforme ID 3696637.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”*

*(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifos)*

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua saúde física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

*Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifos)*

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possui tempo total de atividade especial de 25 anos e 16 dias, na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 27/07/2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”, bem como o artigo 46 da mesma lei: “*O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*”.

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que *sub judice* não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON FONSECA DE CASTRO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 07/01/1991 a 07/03/1991 e 12/12/1998 a 19/12/2016; e
- b) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (27/07/2016), com o pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação de tutela** e determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

**Com a implantação do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividade sujeita a agentes nocivos.**

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| <b>SÚMULA DO JULGAMENTO</b> (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>BENEFICIÁRIO: EDSON FONSECA DE CASTRO</b>   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:</b> 07/01/91 a 07/03/91 e 12/12/1998 a 19/12/2016   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria Especial   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:</b> 27/07/2016   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>RMI:</b> a ser calculada pelo INSS  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| <b>ATRASADOS:</b> a serem calculados pelo INSS   |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

|   |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    |                 |            |
|---|--------|---------------------------|------------|------------|----|-----------------|----|---------------|--------------------|-----------------|------------|
| 5000443-76.2017.4.03.6133                       |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    |                 |            |
| Autor: EDSON FONSECA DE CASTRO                  |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    | Sexo: Masculino |            |
| Rêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    | Data Nasc.:     | 14/03/1968 |
|   |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    | DER:            | 27/07/2016 |
| CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS                    |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    |                 |            |
| Tempo de Atividade                              |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    |                 |            |
| Atividades profissionais                        |        | Natureza (Comum/Especial) | Período    |            |    | Atividade comum |    |               | Atividade especial |                 |            |
|   |        |                           | admissão   | saída      | a  | m               | d  | a             | m                  | d               |            |
| 1   | NGK    | especial                  | 20/01/1986 | 12/09/1988 | -  | -               | -  | 2             | 7                  | 23              |            |
| 2   | MAXION | especial                  | 07/01/1991 | 07/03/1991 | -  | -               | -  | -             | 2                  | 1               |            |
| 3   | MAXION | especial                  | 28/09/1994 | 19/12/2016 | -  | -               | -  | 22            | 2                  | 22              |            |
| ##  |        |                           |            |            |    |                 |    |               |                    |                 |            |
| Soma:   |        |                           |            |            | 0  | 0               | 0  | 24            | 11                 | 46              |            |
| Correspondente ao número de dias:               |        |                           |            |            | 0  |                 |    | 9.016         |                    |                 |            |
| Tempo total:                                    |        |                           |            |            | 0  | 0               | 0  | 25            | 0                  | 16              |            |
| Conversão:                                      |        | 1,40                      |            |            | 35 | 0               | 22 | 12.622,400000 |                    |                 |            |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia):      |        |                           |            |            | 35 |                 |    | 0 22          |                    |                 |            |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS REIS  
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ ANTONIO DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 28.05.1986 a 03.05.2016, na empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”, como auxiliar de apoio operacional de estação/ agente de estação/ encarregado de estação, eis que esteve exposto a ruído acima do limite legal e a atividades insalubres, perigosas e penosas.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 23.06.2016 (NB 46/173.691.595-6).

Requeru a produção de perícia técnica e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 1686063, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2790958). Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita, bem como argui a prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta na esfera administrativa e a impossibilidade de utilização de laudo pericial produzido em ação trabalhista. Requer a improcedência da demanda.

Réplica apresentada no ID 9179379.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **Das Preliminares:**

#### **Da Justiça Gratuita.**

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia salário mensal de R\$ 9.833,13, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

**Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.**

#### **Da prescrição.**

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 23.06.2016 e a demanda foi proposta em 22.06.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

#### **Da prova pericial.**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Entendo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados, eis que o deslinde da controvérsia depende de prova documental (laudos, formulários, PPP's), que já foi apresentada nos autos pelo autor, cumprindo destacar que ser ônus da parte autora produzir prova constitutiva do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há motivo para duvidar dos PPP's emitidos pela empresa. Ademais, eventual medição efetivada no local de trabalho nos dias atuais não irá refletir com exatidão a realidade pretérita (períodos invocados na inicial).

Consigno, ainda, ser obrigação da empresa fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício, inclusive a documentação relativa ao trabalho especial. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho -, com fundamento no descumprimento de regra trabalhista. Não compete à Justiça Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, eis que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

É do autor o ônus de apresentar provas do alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015, e qualquer medida do juízo para a obtenção de prova somente poderia ser tomada se houvesse algum obstáculo injustificável por parte da empresa, o que não aconteceu no presente caso.

#### **Da prova emprestada.**

Também indefiro o pedido de prova emprestada, produzida em processos envolvendo partes autoras distintas da presente ação, para fins de comprovação de tempo especial (exposição ao agente agressivo eletricidade).

Embora, em princípio, seja admissível a prova emprestada, conforme disposto no artigo 372 do CPC (“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.”), entendo que, no caso em apreço, referida prova não é suficiente para comprovar a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade acima dos limites de tolerância.

Isso porque, para o agente agressivo eletricidade, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial. No caso dos autos, não é possível reconhecer a especialidade dos períodos apontados, quer porque não houve a juntada de laudo pelo autor, quer porque os laudos juntados não apontaram a exposição a agentes nocivos e/ou tal exposição se deu abaixo dos limites de tolerância.

Passo à análise do mérito.

#### **Do Mérito:**

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado de 28.05.1986 a 03.05.2016, na empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”, como auxiliar de apoio operacional de estação/ agente de estação/ encarregado de estação, exposta a ruído acima do limite legal e a atividades insalubres, perigosas e penosas.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que nenhum período deve ser considerado como especial. Isso porque consta expressamente do laudo técnico juntado aos autos (ID 1678520 págs. 28/32) que a exposição ao agente nocivo ruído era INTERMITENTE/EVENTUAL.



**Com efeito, nos termos do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."**

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.**

**2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

**Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.**

**4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."**

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alheio a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que são muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)**

Assim, conforme fundamentação expendida, constata-se que o autor não possuía, na DER, qualquer tempo de exercício de labor em atividades especiais, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.  
[...]*

*5. ‘1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)’ (REsp 498.325/P.R, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).*

*6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)*

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*

*II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*

*III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*

*IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*

*V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)*

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”* Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ‘EXTRA PETITA’ E ‘REFORMATIO IN PEJUS’. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.*

*1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*

*2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento ‘extra petita’.*

*3. Tendo o Tribunal ‘a quo’ apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em ‘reformatio in pejus’, a ensejar a nulidade do julgado.*

*4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.*

*5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)*

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comuns, no período de 28/05/1986 a 03/05/2016, conforme fundamentação expendida, constata-se que o autor possuía 29 anos, 11 meses e 6 dias de serviço na data da DER.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 23/06/2016, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

**Por todo o exposto, ACOLHO a impugnação à concessão de justiça gratuita, AFASTO a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ ANTONIO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do NCPC.

Intime-se o autor para o recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001444-28.2019.4.03.6133

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado para emendar sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC (ID 17037130), o requerente se manifestou ao ID 17752645, esclarecendo que "a data do requerimento do benefício foi aos 01/11/2017, e a RMI apurada pelo INSS da aposentadoria integral era de R\$ 1.810,42 (Um mil oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos)". Não apresentou, contudo, o cálculo correspondente às parcelas vencidas e vincendas.

A determinação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico, no presente feito obedece ao disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras." e que "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Tratando-se o pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, o valor da causa dar-se-á pela soma das diferenças apuradas no período entre o requerimento administrativo e o ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal, e o valor da diferença de 12 (doze) parcelas vincendas, contadas a partir do ajuizamento da ação.

Assim, mais uma vez, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RENATO DOMINGOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos laborados de **13.07.2000 a 04.12.2000 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.)**, **03.09.2001 a 27.01.2003 (OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.)** e **01.03.2004 a 06.11.2008 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.)**, eis que esteve exposto a ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em **06.11.2008 (NB 42/141.366.997-0)**.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 2279005, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 4413061), em que alega que os documentos com os quais a parte autora pretende comprovar seu direito foram emitidos a partir de 2016, não havendo qualquer dúvida de que não foram apresentados ao INSS quando do requerimento administrativo, não tendo a parte autora comprovado que pediu a revisão administrativa com a apresentação dos novos documentos junto ao INSS. Sustenta que, segundo o STF, quando do julgamento do RE 631.240/MG, em casos de pedido de revisão, o prévio requerimento administrativo é desnecessário, salvo quando houver fatos novos não levados ao conhecimento da autarquia. Requer, desse modo, a intimação da parte autora para que comprove o indeferimento do pedido administrativo de revisão ou a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir.

Réplica apresentada no ID 9348357.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na presente ação, a parte autora pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos laborados de 13.07.2000 a 04.12.2000 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.), 03.09.2001 a 27.01.2003 (OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.) e 01.03.2004 a 06.11.2008 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.), eis que esteve exposta a ruído acima do limite legal.

Argumenta que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em 06.11.2008.

Verifica-se que a parte autora, com a petição inicial, acostou aos autos, para comprovação do alegado direito, cópia de protocolo de agendamento de requerimento administrativo de revisão do benefício na data de 19.06.2017, acompanhado de dossiê com PPP's emitidos pelas empresas acima indicadas nos anos de 2016 e 2017.

Após a apresentação de contestação pelo INSS, a parte autora apresentou réplica sem esclarecer se o pedido de revisão do benefício foi, efetivamente, formulado na esfera administrativa e se houve negativa por parte do réu.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise", sendo que "na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." - grifei - (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não comprovou que a matéria de fato ora questionada foi levada ao conhecimento do INSS.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes períodos ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou, ainda, na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento). Repita-se, a documentação acostada aos autos pela parte autora não permite inferir que os documentos novos foram de fato apresentados perante o INSS, não sendo suficiente para tanto o comprovante de agendamento juntado ao ID 2262079.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e da necessidade de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos trabalhados em condições especiais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do CPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001473-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLOTO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARCOS ANTONIO TOLOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão/revisão de benefício de aposentadoria.

No ID 9673341, a parte autora requereu a desistência da ação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil) e ainda através de pleito firmado de próprio punho - ID 9673344, implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002947-21.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Especial.

Preteende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de: **a)** 01/08/1987 até 31/12/1989; **b)** 01/01/1990 até 30/11/1991; e **c)** 01/12/1991 até 31/01/1994, em que laborou na Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo, supostamente submetido a agentes nocivos à saúde (biológicos).

No ID 19335035, requer a produção de prova técnica. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

No ID 12338873, p. 4-5, e ID 12338874, p. 1, o autor apresenta PPP e Laudo Técnico Pericial referentes ao período laborado entre 01/10/1981 a 31/07/1987 (período que não está compreendido nos pedidos constantes da petição inicial, eis que já reconhecido administrativamente - ID 12338884, p. 1).

No ID 12338874, p. 2, o autor apresenta PPP referente ao período laborado entre 01/09/1987 a 31/12/1989 (**a**), sem procuração. O Laudo Técnico Pericial no ID 12338874, p. 3-4, refere-se ao período já analisado acima.

No ID 12338875, p. 1-3, o autor apresenta PPP e Laudo Técnico Pericial referente ao período laborado entre 01/01/1990 a 30/11/1991 (**b**), sem procuração.

No ID 12338875, p. 4, e ID 12338876, p. 1-2, o autor apresenta PPP e Laudo Técnico Pericial referente ao período laborado entre 01/12/1991 até 31/01/1994 (**c**), sem procuração.

No ID 12338876, p. 3-5, o autor apresenta Laudo Técnico Pericial referente ao período laborado entre 01/02/1994 a 31/05/2002 (período que não está compreendido nos pedidos constantes da petição inicial, eis que já reconhecido administrativamente - ID 12338884, p. 1).

DECIDO.

O autor apresentou início de prova a respeito das condições de trabalho em que laborou entre 01/09/1987 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 30/11/1991 e 01/12/1991 a 31/01/1994, contudo sem juntar a procuração da empresa outorgando poderes para assinar o laudo ou PPP.

A empresa em que laborou o autor encontra-se em funcionamento (Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo), não havendo necessidade da produção de prova técnica.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar as provas faltantes. Desde já indefiro a expedição de ofício à empresa, porquanto o autor encontra-se assistido por advogado.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-95.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JEFERSON BENEDITO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JEFERSON BENEDITO DE FARIA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais na empresa CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA, durante o período de 01/07/1985 a 02/02/1987, e na FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A, durante o período de 06/03/1997 a 04/06/2012, bem como a condenação da autarquia-ré à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.476.063-8) para a modalidade especial, desde a data do requerimento.

Para tanto, relata o autor que no período citado desempenhou atividade em condições prejudiciais à saúde, com exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *sus*o exposta.

Instrui o feito com documentos.

No ID 539398, foi indeferida a tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 992872). Em preliminar, impugna a concessão da Justiça Gratuita e alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende a regularidade de sua conduta. Alega, em relação ao período de 01/07/1985 a 02/02/1987, que o PPP anexado aos autos é totalmente extemporâneo e não consta responsável técnico pelo período. Aduz, ainda, que não houve comprovação de que em todo o período de trabalho o autor desenvolvia atividade exposto ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, temos que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade. Requer que a demanda seja julgada improcedente. Também alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio.

Réplica ao ID 1730161.

No ID 4893813, o autor requereu o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código do Processo Civil.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Da preliminar:**

**Da Justiça Gratuita:**

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza *é juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia, além da aposentadoria, remuneração de R\$ 16.884,54 (ID 992918), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACEITO** a impugnação oferecida para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

**Conversão do julgamento em diligência:**

Trata-se de demanda em que o autor busca o reconhecimento de período laborado em condições especiais na empresa "CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAUJO LTDA" (01/07/1985 a 02/02/1987) e na empresa "FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A" (06/03/1997 a 04/06/2012), visto que estava em contato com tensão acima do limite permitido pela legislação, conjuntamente com a concessão de aposentadoria especial.

Verifica-se que os documentos acostados ao ID 537625, págs. 03/04, e ID 537617, págs. 01/06, entregues pelas empresas, não estão acompanhados de procuração da empresa outorgando poderes específicos ao seu subscritor.

Desse modo, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, bem como para regularizar a instrução processual, em igual prazo, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-60.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO MARTINS VIDAL DE SIQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo formulado em **28/02/2018**. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 28 de abril de 2015, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, oportunidade em que o INSS reconheceu a especialidade do período de 1º de agosto de 1979 e 13 de março de 1990, em que laborou na empresa "HOWAS. A.", e não reconheceu a especialidade relativa ao contrato de emprego com a empresa Suzano Papel e Celulose S. A (fls. 47 e 48 do doc. 2). Em 2016, o autor requereu judicialmente o benefício (processo nº 0002392-60.2016.403.6133), tendo sido reconhecida a especialidade do período compreendido entre 16 de março de 2003 e 20 de outubro de 2014, laborado na empresa "Suzano Papel e Celulose S. A", totalizando, assim, o tempo de atividade especial de 22 anos, 01 mês e 18 dias na modalidade especial (docs. 3 e 4). Em 28 de fevereiro de 2018, após passados mais três anos de trabalho exercendo a mesma função pela mesma empresa, o autor requereu novamente ao INSS a concessão da aposentadoria especial (doc. 5), sendo que, em análise administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do trabalho compreendido após 20 de outubro de 2014, mesmo sendo exatamente idêntico àquele já reconhecido como especial judicialmente (fl. 51 do doc. 5).

Sustenta fazer jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida na forma *sus*o exposta.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instrui o feito com documentos.

No ID 9337134, foi indeferida a tutela provisória e concedida a justiça gratuita. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão, sendo que o autor, posteriormente, requereu ao órgão competente pelo julgamento a desistência do recurso (ID 20385519).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11253196), em que alega, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a regularidade de sua conduta na esfera administrativa, porquanto o autor não comprovou o exercício de atividades especiais, conforme exigências legais. Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente da data da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como atividade especial o período laborado posteriormente a 20/10/2014 na empresa "Suzano Papel e Celulose S. A" para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Conforme documentos acostados aos autos, no procedimento NB 42/173.686.132-5, o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 01/08/1979 a 13/03/1990, laborado na empresa HOWA (ID 9007323, pág. 17/18). Também na ação judicial nº 0002392-60.2016.403.6133, que tramitou perante este Juízo, foi reconhecido o período de 16/03/2003 e 20/10/2014, laborado "Suzano Papel e Celulose S. A" (ID 9007326).

Do exame do procedimento administrativo ID 9007329, verifica-se que não é possível aferir a medição do ruído no período vindicado, eis que o PPP encontra-se incompleto (págs. 10/15).

Desse modo, intime-se a parte autora para regularizá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000270-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO DIAS DA ROCHA, DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em sessão realizada no dia 14 de novembro de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu acolher questão de ordem nos Recursos Especiais nº 1.734.685/SP, 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP e 1.734.698/SP, todos da relatoria do Ministro Og Fernandes, a fim de revisar a tese firmada no **Tema Repetitivo nº 692/STJ** quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. A questão de ordem foi autuada como Pet nº 12.482/DF, tendo sido vinculada ao referido tema repetitivo.

Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT (Tema 692/STJ), havia sido fixado a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema nº 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

No caso em apreço, verifico que o acórdão exequendo não determinou de forma expressa a devolução dos valores indevidamente recebidos, não havendo, no ponto, coisa julgada apta a afastar o sobrestamento determinado.

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBIA SALETE REALI  
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA - SP330390  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

ID 12004303: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA, ora ré, em face da decisão ID 11789325, proferida nos seguintes termos:

"ID 11235093 e 10428645: Defiro a expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Poá, por email(dprhpoa@gmail.com), para comunicação da tutela de urgência concedida (ID 10428645).

Tendo em vista o descumprimento da decisão pela ré, defiro o pleito de aplicação de multa diária, no valor de R\$9.311,98 (nove mil, trezentos e onze reais e noventa e oito centavos), que equivale a 10% da soma dos contratos.

Cumpra-se. Intime-se."

Alega a embargante obscuridade na decisão por não ter havido prévia intimação da ré e por existirem outras medidas úteis para assegurar o efeito prático da decisão.

DECIDO.

Nos dizeres de Didier Jr. (2016, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, p. 255),

"A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza."

Em verdade, busca o embargante não o esclarecimento de ponto obscuro (controverso) da decisão, mas sim a sua reforma. Assim, incabível a oposição de embargos de declaração, que possuem hipóteses de cabimento restritas, razão pela qual os **REJEITO**.

De toda forma, destaco que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "*A decisão que comina astreintes não prechui, tampouco faz coisa julgada.*" (REsp 1333988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014). Assim, nada impede sua reanálise por ocasião da prolação da sentença.

Verifico que a ré informou no ID 12614887 que "*por cautela, procedeu à exclusão da averbação do desconto em folha de pagamento*".

Considerando-se que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, venhamos autos conclusos para julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

**MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO LOPES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os valores a que o autor falecido teria direito em razão do trânsito em julgado da sentença parcialmente reformada deverão ser repassados aos seus sucessores.

A viúva seria a única beneficiária dos valores atrasados, no entanto, a sentença condenatória proferida nos autos do processo penal indica a possibilidade de exclusão da herdeira por indignidade (art. 1.814 do Código Civil):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

**I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Ante a informação do trânsito em julgado da sentença condenatória (0018101-16.2016.8.26.0361), contra a viúva impõe-se o indeferimento de seu pedido de habilitação. Sua conduta não deve ser presenteadada com a sucessão dos bens de *de cujos*, por expressa afronta aos direitos da personalidade do autor da herança (o princípio da dignidade humana sobrepõe-se ao da sucessão hereditária, quando em confronto).

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos e sucessores GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA e DJANS SANTOS LOPES BATISTA.**

Proceda a secretaria às alterações necessárias.

Ante o exposto, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a **conta de liquidação do julgado**, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID 18080564 como emenda à inicial. Retifique-se a autuação para constar o valor da causa de **RS 146.993,17** (cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Considerando que não consta dos autos a **cópia integral da CTPS** e do **processo administrativo**, documentos indispensáveis para oferecimento da defesa pelo réu e para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC), intime-se a parte autora para apresentação, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Consigno desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Após, se em termos, cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2019.

#### Expediente Nº 1546

##### EXECUCAO FISCAL

**0001164-26.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X RICARDO PINTO BRAUL X MAURICIO PINTO BRAUL X BRUNA BRAUL X ADRIANA BRAUL ROMANO X FERNANDO RUIZ BRAUL X GABRIEL RUIZ BRAUL X CAROLINA DE SIQUEIRA A BRAUL MENOR (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)  
EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal substituta da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0001164-26.2011.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face de RICARDO PINTO BRAUL E OUTROS, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 20.941,50 (setembro/2013), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada aos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de FERNANDO RUIZ BRAUL - CPF 351.338.528-51, RICARDO PINTO BRAUL - CPF 284.307.068-60 E MAURÍCIO PINTO BRAUL - CPF 179.142.638-77, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 27 de agosto de 2019. Eu, Maria Emília S Carvalho, Técnica Judiciária, RF 3149, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conféri. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

##### EXECUCAO FISCAL

**0004344-50.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA X NIVALDO RIBEIRO X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA  
EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal substituta da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretaria da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0004344-50.2011.403.6133, que a FAZENDA NACIONAL move em face de THERMO SERVIÇOS DE PROTEÇÕES ESPECIAIS S/C LTDA E OUTROS - CNPJ 58.475.468/0001-12, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 82.514,52 (março/2018), a ser(em) atualizada(s) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada(s) aos referidos autos. E, como o(a)(s) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determinou-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de ISAIR PAIM DA SILVA - CPF 044.139.228-83, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 14 de agosto de 2019. Eu, Maria Emília S Carvalho, Técnica Judiciária, RF 3149, digitei. E eu, Veronica H Mori J Castanheiro, Diretora de Secretaria, conféri. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

##### EXECUCAO FISCAL

**0004864-10.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA (SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fl.128: Providencie a Secretaria a alteração de restrição de circulação total para transferência pelo Sistema Renajud, dos veículos bloqueados à fl. 109.

Fica autorizado o uso de identidade visual por adesivamente, conforme requerido.

Fl.151: Esclareça a exequente se o débito encontra-se parcelado e se o executado está adimplente.

Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0005692-06.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X JOSE PORCELLI JUNIOR (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, embora intimada (fl. 172 verso), a I. procuradora do executado não regularizou a representação processual nos presentes autos, uma vez que a cópia da petição de fl.173 foi protocolizada desacompanhada de procuração. Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 159/166 e 185 para devolução à subscritora.

Após, tendo em vista a indisponibilidade de bens decretada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.



**EXECUCAO FISCAL****0006867-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA)

Cota retro: Defiro.

Intime-se o depositário, na pessoa do advogado constituído, para que informe o nome da empresa arrematante e o número do processo no qual ocorreu a arrematação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para se manifestar.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008117-06.2011.403.6133** - INSS/FAZENDA X TRANSPORTES E TURISMO EROLES S/A X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA PAVANELLI EROLES(SP377852 - JESSICA EROLES CASSILLAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 486, publique-se a decisão de fls. 461/462, a seguir transcrita:

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por VERA LÚCIA PAVANELLI EROLES, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 60.047, bem como de seus acessórios, denominados vagas de garagem (Matrículas nº 60.048 e 60.049), junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, por serem bem de família. Alega, em síntese, que se trata de único imóvel de que tem a propriedade e, ainda assim, tratar-se-ia de objeto alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, não tendo sido, até o momento do recurso, liquidado o financiamento. Aduz que não reside no imóvel penhorado, mas que utiliza a renda auferida como o aluguel deste para morar noutro imóvel, de menor valor, e, na condição atual de desempregada, utiliza o excedente para sustentar-se. Ademais, reconhecido o bem de família, as vagas de garagem, constituídas sob matrículas autônomas, também o devem ser, haja vista a natureza acessória de que se revestem. Instada a se manifestar, a exequente, à fls. 460/v, limitou-se a reconhecer, no caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família, não se opondo à liberação. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefânni, e-DJF3 09/09/2014). Verifica-se, diante das Declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 445/456, que o imóvel de matrícula nº 60.047 é o único bem de sua propriedade passível de moradia. Ainda, trouxe aos autos comprovantes de que o imóvel em questão encontra-se alienado fiduciariamente junto à Caixa Econômica Federal (fls. 418/433), com financiamento ainda pendente (fls. 444), bem como de sua locação (fls. 437/442). Quanto à utilização para fins de moradia, destaca-se que, embora a excipiente não resida efetivamente no imóvel, a utilização da renda auferida como o aluguel, para fins de subsistência e moradia, não descaracteriza o bem de família (REsp nº 574.050/RS; AgInt no AREsp 1058369/RS; AgRg no AgRg no REsp 1127611/SP). Tal situação encontra-se comprovada nos autos: o valor do aluguel na moradia atual é bem inferior ao valor que auferir como locação do imóvel penhorado (fls. 437/442 e 443). Por fim, ressalte-se que a exequente, ora excepta, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. Desta forma, imperioso o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 60.047, em virtude de ser bem de família, bem como de seus acessórios, denominados vagas de garagem, registrados sob as matrículas nº 60.048 e 60.049. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por VERA LÚCIA PAVANELLI EROLES e determo o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis registrados sob as matrículas nº 60.047, 60.048 e 60.049, junto ao 2º Oficial de Registro de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 2º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado da excipiente no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requiera o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0012090-66.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOAO MAXIMO JUNIOR - ESPOLIO DE X KELLY CRISTINA MAXIMO GARCIA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Cota retro: Defiro.

Intime-se Kelly Cristina Máximo Garcia, na pessoa da advogada constituída, para que informe a existência de herdeiros do executado, no prazo de 10 dias., 10 Após, dê-se vista à exequente para requer o que de direito em termos

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003184-19.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CINTURAO VERDE LTDA - ME(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Fl 144: Intime-se o terceiro arrematante a fim de que recolla as custas indicadas pelo 2º Cartório de Mogi das Cruzes para levantamento da penhora.

Fl 151: Defiro. Expeça-se ofício ao D. Juízo da 5ª Vara Civil do Foro de Mogi das Cruzes, solicitando que, havendo numerário disponível nos autos do processo nº 1005753-51.2013.8.26.0361, seja determinada a transferência para agência 3096 - PAB Mogi das Cruzes, em conta vinculada à presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000531-10.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIO DIAGNOSTICO LTDA X LUIS SERGIO ROZENK WIT(CE038156 - GABRIEL PIRES VIEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por LUIS SÉRGIO ROZENK WIT em face da exequente, FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de exclusão do polo passivo da execução fiscal. Sustenta a ilegitimidade para responder a presente execução, uma vez que, ao tempo da decisão que redirecionou o feito, fundamentada na ocorrência de dissolução irregular, já não seria mais o sócio administrador da empresa executada. Argumenta, para tanto, que por meio de um instrumento particular registrado na Junta Comercial em 2010, transferiu as quotas societárias. Alega, na sequência, que a ilegitimidade passiva decorreria, ainda, do fato de os débitos executados serem anteriores à entrada do excipiente na sociedade. Por fim, sustenta que sua inclusão na lide é ilegal, uma vez que não fora demonstrado o dolo ou fraude na gestão da empresa, sendo que o não recolhimento do tributo decorreu dos riscos da atividade empresarial, não configurando tal, por si só, hipótese de infração à lei suficiente a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Conclui que, seja por não ter havido razões a justificar o redirecionamento, seja pelo fato de os débitos serem anteriores à sua entrada na sociedade ou, mesmo, de a dissolução irregular ter ocorrido após sua saída válida e regular da sociedade, seria parte legítima para responder ao executivo fiscal. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 99/106, na qual requer o não conhecimento ou a rejeição de todos os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, bem como a tentativa de bloqueios de ativos financeiros do excipiente, via sistema Bacenjud. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, p. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade da parte, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. O excipiente alega que a inclusão no polo passivo é ilegal, pois não restou demonstrado que agiu com dolo ou fraude na gestão da empresa, não se configurando hipótese de infração da lei. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Emissão de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça à(s) fl(s). 53 que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) gerente(s) e/ou administrador(s). Portanto, quanto à alegação de ilegitimidade passiva em razão do alegado instrumento particular registrado na Junta Comercial em 2010, pelo qual teria o excipiente transferido as quotas societárias a outros sócios, tem-se que, estes, ou alguns destes, estariam, em tese, legitimados a responder pela execução, em caso de acolhimento da presente exceção. Cabe apontar, neste ponto, que paíram dúvidas que, com os documentos acostados aos autos, não é possível, de plano, reconhecê-la. A uma, porque a ilegitimidade passiva não pode ser presumida. A duas, porque, com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução, sob o fundamento de que teria havido permuta das quotas societárias, não fica evidenciado para quem teria sido transferida a responsabilidade da empresa executada a permitir o correto redirecionamento do executivo fiscal, uma vez que o transferente se tratava de sócio-administrador. No caso concreto, não há provas de que ocorreu, antes da dissolução irregular, a alegada transferência de quotas societárias, posto que, primeiramente, não há sequer cópia do instrumento particular supramencionado. A mera alegação, acompanhada da menção ao registro na Junta Comercial, sob o número 100.978/10, não é suficiente para reconhecer a ilegitimidade do excipiente, até mesmo porque houve o

cancelamento de tal registro, em 11/09/2013. Desse modo, em virtude de que, nos termos da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não é possível, neste momento processual, reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente. Por fim, também não assiste razão ao excipiente quanto à alegação de que, em razão de os débitos executados serem anteriores à sua entrada na sociedade, não poderia por eles ser responsável. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento recente no sentido de que, se o motivo do redirecionamento é a dissolução irregular da sociedade, pouca importa o fato de o sócio-administrador integrar, ou não, o quadro societário quando da ocorrência dos fatos geradores: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. 1. O STJ entende que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. Após alguma oscilação nos precedentes do STJ, a Segunda Turma passou a decidir que, se o motivo da responsabilidade tributária é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa (art. 135, III, do CTN), é irrelevante para efeito de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente ou ao administrador o fato de ele não integrar a sociedade quando do fato gerador do crédito tributário. 3. No caso dos autos, como é premissa incontestável a dissolução irregular da sociedade, é legítimo o redirecionamento para os exercentes da gerência ao tempo do encerramento irregular das atividades empresariais. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1661566/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, j. 09/05/2017, Dje 17/05/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presume sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 23/06/2015). Documento: 67603265 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - Dje: 15/02/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça V. Comefeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Dje de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (...) (AgInt no Resp 1609232/SC, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2017, Dje 15/02/2017). Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por LUIS SÉRGIO ROZENK WIT. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, Dje 10/04/2017.) DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) coexecutado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. 1. Verificado o bloqueio de quota íntima e de valores impenhoráveis, nos termos do artigo art. 833, incisos IV e X, do CPC, voltem os autos para desbloqueio. 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria arquivar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001255-14.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 164: Intime-se os procuradores a apresentar substabelecimento sem reserva de poderes e comprovar o cumprimento do disposto no art. 112 do CPC.

Emprosseguimento, e considerando a manifestação de fl. 158, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000433-88.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LEANDRO LUIS DA SILVA (SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, intime (a) parte(s) do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada sendo requerido, o presente processo retornará ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003688-20.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FABIO BARBOSA (SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Fls. 38: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelo executado, proceda-se a conversão em pagamento definitivo da União, conforme requerido pelo exequente à fl. 41/42.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, a conversão em pagamento definitivo da União do(s) valor(es) totais depositados nas contas naquela agência bancária, com aplicação de correção monetária, com os seguintes dados informados pela exequente à fl. 41/42:

1) operação 635, código de receita 7525, nº de referência 80 1 16 097841-52

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Com a comprovação, dê-se vista à exequente e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da presente execução.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004918-97.2016.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTES RODOVAL LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 (trinta) dias A doutora GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA, Juíza Federal substituída da 2ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem de conhecimento tiverem que, perante este Juízo e secretária da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, instalada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08735-000, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL registrada sob nº 0004344-50.2011.403.6133, que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de TRANSPORTES RODOVAL LTDA - CNPJ 44.294.593/0001-11, visando o recebimento da(s) importância(s) de R\$ 1.008,45 (um mil e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) na data do efetivo pagamento, referente a(s) CDA(s), juntada de autos, E, como o(a) executado(a)(s), não foi(ram) encontrado(a)(s) para CITAÇÃO E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES, determino-se a expedição do presente edital para CITAÇÃO de TRANSPORTES RODOVAL LTDA - CNPJ 44.294.593/0001-11, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do débito, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, ou nomeie bens à penhora, a contar do término do prazo do edital, sendo que decorrido tal prazo e não pago o principal e demais cominações legais, será procedida a PENHORA E RESPECTIVA AVALIAÇÃO, de tantos bens quantos bastarem ao pagamento do débito. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de Mogi das Cruzes. Dado e passado nesta cidade, em 14 de agosto de 2019. Eu,..... Maria Emilia S. Carvalho, Técnica Judiciária, RF 3149, digitei. E eu,..... Veronica H. Mori J. Castanheiro, Diretora de Secretaria, conferei. GABRIELLA CRISTINA SILVA VILELA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO FISCAL

**0002478-94.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA., nos autos da Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da execução fiscal, aos argumentos de que, ante a possibilidade de decisões incongruentes, em razão do ajuizamento de ação anulatória para a discussão judicial dos débitos executados, estaria caracterizada a hipótese de prejudicialidade externa. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 132v, pugnano pela improcedência da exceção de pré-executividade, bem como o regular prosseguimento da execução fiscal. E o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, REsp 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. O ajuizamento da ação anulatória não suspende, por si só, a execução fiscal. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, Dje 11/02/2014; AgRg no REsp 1315730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, Dje 18/12/2012. Não há, nos autos, prova de que fora deferida tutela antecipada ou o depósito judicial. Assim, não há que se suspensa a execução fiscal, uma vez que não há a alegada a relação de prejudicialidade: a propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN (AI 0013606-51.2015.4.03.6000/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018; no mesmo sentido: AI 0023015-17.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017). Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.) DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima e de valores impenhoráveis, nos termos do artigo art. 833, incisos IV e X, do CPC, voltemos autos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para eventual apresentação de embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial; 2.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida transferência em favor do exequente; 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, peça-se o necessário; 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente desde já ciente da suspensão do feito, bem como de que eventuais pedidos de prazo para diligências administrativas ficam indeferidos, uma vez que estas poderão ser realizadas durante o prazo de suspensão; 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Para tanto, alega que é devedora de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que foram objeto do Processo Administrativo Federal nº 16561.720.006/205-76, e, em razão do encerramento do referido PAF, os débitos foram encaminhados ao CADIN e constam no relatório de situação fiscal da empresa como "em aberto".

Em razão do envio dos débitos ao CADIN, a parte autora encontra óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que lhe acarreta outros prejuízos. Ademais, como os débitos ainda não foram ajuizados, não há como garanti-los para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por tal motivo, ajuíza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007177-12, emitida pela seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios.

Custas recolhidas. Com a inicial vieram os documentos.

Despacho ID 22261503 que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda das informações da União, intimada a se manifestar sobre a garantia oferecida pela autora no prazo de 48 horas.

Manifestação da União (ID 22359841), na qual requer "que a apólice seja endossada, de forma que conste a renúncia informada, bem como que seja retificado o valor do seguro, de forma que cubra o valor do débito, mais o encargo de 20% de inscrição em dívida ativa e ajuizamento", bem como traga a autora os documentos elencados que reputa necessários.

A autora atravessa petição ID 22429842 informando que está de acordo com a apresentação de endosso ao seguro garantia, renunciando aos termos dos artigos 763, do Código Civil, e 12, do Decreto-Lei nº 73/66, apresentando, ainda, os documentos "que comprovam que os Srs. Antônio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade e Sandra Maria de Santana Pereira dos Santos têm poderes para assinar a apólice e com a juntada da comprovação do registro da apólice junto à SUSEP", não concordando, porém, com o valor de R\$ 25.126.192,66 apresentado pela Fazenda, porque parte do débito ainda permaneceria em discussão administrativa perante o CARF, não podendo ser exigível de imediato.

Sustenta a suficiência da garantia apresentada, aos argumentos de que "a parcela do débito objeto do processo administrativo nº 16561-720.006/2015-76, que já foi colocada em cobrança e já consta como pendência no CADIN, acrescida em 20%, corresponde a R\$ 24.163.583,90 (...)"

Ao final, reitera o pedido de tutela provisória, em especial para que seja reconhecido que os débitos não constituiriam óbice à certidão de regularidade fiscal, bem como que seja determinado o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. Emendou a inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 24.163.583,90.

**É o relatório. DECIDO.**

Manifestação fazendária dá conta de que haveria formalidades a cumprir pela Autora para a aceitação do seguro garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, questionando, ainda, o valor, que não cobriria a totalidade do débito.

Considerando ainda a manifestação posterior da autora, informando que cumpriu as formalidades pendentes apontadas pela Fazenda, bem como a afirmação de que a divergência de valores entre os débitos apontados pelo Fisco e aquele constante do seguro garantia decorreria de que, para este, não teriam sido levados em conta os valores ainda em discussão administrativa, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para que, em 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca da garantia oferecida, especificamente se esta já preenche os requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como se a aceita, informando, por fim, acerca da situação apontada pela autora, de que parte dos débitos ainda estariam sendo discutidos administrativamente, "com pendência de julgamento de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional".

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 1550

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000704-18.2010.403.6119** (2010.61.19.000704-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-33.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Fls. 256/258: Defiro vista dos autos fora do cartório para sua digitalização no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-61.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Proceda-se ao cancelamento do requisitório referente aos honorários advocatícios, expedindo-se novo requisitório nos termos do decidido nos autos nº 0000999-37.2015.403.6133, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-84.2011.403.6133** - DENIZ DONIZETE DE SIQUEIRA X RODRIGO ANDRADE DE SIQUEIRA X EDUARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X RICARDO ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA JOSE DE ANDRADE X MARLEI PALMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR E SP267634 - DANIELA JOSIANE CORREA VACILOTTO E SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-84.2011.403.6133** - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANTANA X CLEVIDE PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo o despacho de fl. 763 para constar ALVARO BORGES DE SANTANA onde se lê OLAVO BORGES DE SANTANA, conforme segue:

Intime-se o patrono constituído nos autos para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte de ALVARO BORGES DE SANTANA perante o INSS, bem assim para que apresente a cópia do documento de identidade dos sucessores/requerentes de fls. 758/762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, se em termos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003485-34.2011.403.6133** - JOSE ELIAS DO PRADO FILHO X JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de estorno em virtude da Lei 13.463/2017 referente ao RPV 20080028254 (fls. 214/221), defiro a expedição de novo ofício requisitório em nome do advogado Joaquim Fernandes Maciel, CPF 408.166.218-53, conforme requerido à fl. 224.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007865-03.2011.403.6133** - AMAURI APARECIDO DOS SANTOS(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002873-62.2012.403.6133** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de republicar o r. despacho de fls. 713, uma vez que na publicação anterior não constou o nome do advogado de L.H ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Dr. Joel Pereira de Novais, OAB/SP 56.053. DESPACHO DE FL. 713: Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 551 dos autos 0002844-12.2012.403.6133 e determinou o processo e julgamento do presente em separado (fls. 685/691), passo a decidir:1) Ratifico todos os despachos/decisões praticados pelo Juízo Estadual;2) Determino a remessa dos autos ao SEDI para a substituição de Caixa Seguradora S.A por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ante as manifestações de fls. 662/664 e 666/672, e para a inclusão de L.H. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no polo passivo da demanda;3) Quanto à petição de fls. 709/712, desentranhada dos autos 0002869-25.2012.403.6133, consigno que os quesitos já foram respondidos pelo perito judicial às fls. 648/651;4) Por fim, considerando o adiantado processual e o laudo pericial acostado às fls. 592/638 e 648/651, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e, por último, L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. 5) Após, estando em termos, tomemos os autos conclusos para sentença; Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003777-82.2012.403.6133** - CICERO GONCALVES BEZERRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016401-37.2018.403.0000, determino o sobrestamento do feito até decisão final sobre a revisão do Tema 692/STJ, referente à repetição de valores recebidos a título de tutela antecipada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001143-79.2013.403.6133** - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 209/215: Indefero o pedido de reconsideração, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há notícia nos autos acerca da concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001164-55.2013.403.6133** - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/132: Trata-se de impugnação à justiça gratuita, deferida à fl. 47, apresentada pela Procuradoria do INSS. Alega que o autor é beneficiário de aposentadoria e além disso trabalha na empresa Transportes Turismo e Serviços JP Grandino Eireli, o que demonstraria a sua capacidade financeira de arcar com a sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com base no acima exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor. No caso, consta da impugnação que o autor percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.392,39 (três mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), a título de aposentadoria por tempo de contribuição, e o salário de R\$ 1.503,00 (um mil quinhentos e três reais), como empregado de empresa de transportes. Por outro lado, às fls. 133/160, alega o impugnado que não dispõe de recursos para arcar com o ônus da sucumbência. Apresenta comprovante de gastos com IPTU, telefone, plano de saúde, estudos e material escolar da filha, financiamento de veículo, extratos de cartão de crédito e conta corrente. Verifico que ainda que se considere a renda informada, não há nos autos elementos que evidenciem que o autor possui condições de arcar com a condenação sem prejuízo à sua subsistência e de sua família. Pelo contrário, os comprovantes de despesas apresentados confirmam o comprometimento considerável da sua renda. Isto posto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-58.2013.403.6133** - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP158954 - NELSON VIEIRANETO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 612, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. DESPACHO DE FL. 612: VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatutelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002418-63.2013.403.6133** - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Considerando a informação nº 4938287/2019 - DPAG referente ao estorno dos recursos financeiros referentes aos RPVs 20170085067, 20170085068, 20170085069 (fls. 188/193) e a manifestação da parte exequente de fl. 195, defiro a expedição de novos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002757-22.2013.403.6133** - SERGIO RICARDO BIANCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002843-90.2013.403.6133** - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA(SP391734 - PEDRO BRAGANTINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 202, indefiro a prova emprestada do feito trabalhista requerida pelo autor às fls. 208/209.

Fl. 231: Defiro vista dos autos fora de cartório ao advogado constituído Pedro Bragantini Machado, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno dos autos, cumpra a Secretaria o Despacho de fl. 205, nomeando perito para a realização da perícia técnica.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003356-58.2013.403.6133** - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Ante o trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003573-04.2013.403.6133** - LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAUJO(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, em cumprimento à determinação de fl. 132v.

Após, ante o trânsito em julgado, expeça-se ofício à JUCESP e à RECEITA FEDERAL, para que procedam à anulação do registro da empresa LUCAS RODRIGO GARCIA DE ARAÚJO, CNPJ 18.691.967/0001-03.

Em prosseguimento, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-55.2014.403.6133** - ANA CRISTINA MACIEL BARBOSA X ANA MARIA DE SOUSA CARLINI X JOCIMARA CARLINI BARBOSA X WLADIMIR TUGNOLI CARLINI X MARCOS DAS GRACAS BARBOSA X REGINALDO APARECIDO CARLINI(SP223977 - GISELI CARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Ante o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001589-48.2014.403.6133** - NEWTON DE PAULA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-72.2014.403.6133** - ONOFRE VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ante as Decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 954546) e Supremo Tribunal Federal (ARE 998423) juntadas às fls. 200/201 e 202/204, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003235-93.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA(SE005416 - ADRIANA CASTRO DANTAS DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003997-12.2014.403.6133** - RONNIE LUIS MOREIRA DOMINGUES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se o apelado, para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-63.2015.403.6133** - JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intuem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001117-13.2015.403.6133** - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto em arquivo sobrestado.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-72.2015.403.6133** - BENEDITO WILSON DE FREITAS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/168: Trata-se de impugnação à justiça gratuita, deferida à fl. 51 verso, apresentada pela Procuradoria do INSS. Alega que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e também funcionário da Assembleia Legislativa de São Paulo, o que demonstraria a sua capacidade financeira de arcar com a sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, o art. 99, 3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário. Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício

da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 443960259, no valor de R\$ 2.175,86, e salário mensal na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo no valor de R\$ 6.993,95, renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência. Portanto, estando devidamente comprovado que o autor recebe a referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Por tais razões, ACOLHO a impugnação à concessão de justiça gratuita. A note-se o início da execução, com alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229. Após, intime-se o exequente (INSS), para que apresente a conta de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cálculo, intime-se o devedor para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC). Após, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001670-60.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA NEVES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 134 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 134. Despacho de fl. 134: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001854-16.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora (INSS), intime-se a parte ré/apelada, para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinalado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002270-81.2015.403.6133** - MARCIO ROBERTO DIAS(SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de republicar o despacho de fl. 173 tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo INSS e a constituição de novo advogado. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 173. Despacho de fl. 173: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002621-54.2015.403.6133** - CLAUDIONOR FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 95.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004270-54.2015.403.6133** - ANTONIO MOREIRA DUARTE FILHO X FABIANA CRISTINA SIMOES DUARTE(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S.A.(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fl. 199: Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, intimando-se a Caixa Econômica Federal.

Após, inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001086-56.2016.403.6133** - EDVALDO CARDOSO - INCAPAZ X EVA FRANCO CARDOSO(SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 353 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001098-70.2016.403.6133** - LEANDRO RODRIGUES CARDOSO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA E SP343120 - FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JORGE CARDOSO ANDERI

À fl. 114 requer a parte autora a desistência da ação sem julgamento do mérito.

Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou a concordância como pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie ao direito que se funda a ação, condenando-se aos ônus sucumbenciais.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-91.2016.403.6133** - LUIS CARLOS DAVID JUNIOR(SP207977 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 373, 379/407 e 410, prossiga-se conforme segue:

1) Oficie-se a CEF para cancelamento do ofício n.º 392/2019 que determinava a apropriação direta dos valores depositados.

2) Intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor apontado pela CEF, no prazo de 15 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados à fl. 400 para conta do autor.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001407-91.2016.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X EDUARDO FREIRE ALVES FERREIRA  
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 979 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES), tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-06.2016.403.6133** - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES E SP422207 - RENATA PRADO)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a parte autora/apelada, para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Fica ainda o autor intimado quanto à necessidade de virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 146.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001683-25.2016.403.6133** - JOSE GERARDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002203-82.2016.403.6133** - JOSE EDUARDO NOGUEIRA DA CRUZ(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 210/213: Trata-se de impugnação à justiça gratuita apresentada pela Procuradoria do INSS. Alega que o autor é beneficiário de aposentadoria, o que demonstraria a sua capacidade financeira de arcar com a sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com base no acima exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor, não havendo também na impugnação qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. No caso, consta da impugnação que o autor percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.799,81 (três mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, às fls. 215/218, alega o autor que não dispõe de recursos para arcar com o ônus da sucumbência e que sua condição econômica atual é a mesma que ensejou a concessão da gratuidade da justiça. De fato, ainda que se considere a renda informada, não há nos autos elementos que evidenciem que o autor possui condições de arcar com a condenação sem prejuízo à sua subsistência e de sua família. Isto posto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002401-22.2016.403.6133** - LORI LUTERIO DOS SANTOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 169/176: Trata-se de impugnação à justiça gratuita, deferida à fl. 89, apresentada pela Procuradoria do INSS. Alega que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, o que demonstraria a sua capacidade financeira de arcar com a sucumbência. É o breve relato. DECIDO. Não assiste razão ao INSS, ora impugnante. O art. 99 do CPC dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com base no acima exposto, depreende-se inexistir parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor, não havendo também na impugnação qualquer prova acerca da condição do demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. No caso dos autos, consta da impugnação que o autor percebe mensalmente a quantia de R\$ 3.962,77 (três mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos) a título de aposentadoria especial. Por outro lado, às fls. 179/193, alega o autor que não dispõe de recursos para arcar com o ônus da sucumbência. Apresenta cópia da declaração de ajuste anual de imposto de renda onde se observa a receita de R\$ 24.751,74 durante o ano-calendário 2018 e saldo em conta no banco Santander de R\$ 48.740,69 em dez/2018, mas que não supera o valor das dívidas declaradas. Além disso, demonstra despesas com pagamento de IPTU, prestação de veículo e problemas de saúde. Verifico que o autor tem idade avançada (72 anos) e que não constam dos autos elementos que evidenciem que possui condições de arcar com a condenação sem prejuízo à sua subsistência e de sua família. Pelo contrário, os documentos apresentados confirmam o comprometimento considerável da sua renda. Isto posto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002428-05.2016.403.6133** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5(SP245680 - DEBORA POLIMENO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Ante o trânsito em julgado certificado nos autos, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, em termos de cumprimento de sentença.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002497-37.2016.403.6133** - ANTONIO MANOEL DA ROCHA X MARIA ALEXANDRE MOIZEIS DA ROCHA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos, Em razão de cancelamento do ofício requisitório expedido anteriormente, o pagamento foi feito à ordem do juízo. Intime-se a sucessora, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar seus dados bancários e do patrono para que seja expedido ofício à instituição financeira. Com a informação, expeçam-se os ofícios pertinentes. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002758-02.2016.403.6133** - FRANCISCO JOSE HOFFMANN MACHADO(SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado e considerando os termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado de que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003089-81.2016.403.6133** - NELSON MARQUES BAPTISTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ante a Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 852731/SP e o trânsito em julgado (fls. 392/396), intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003806-93.2016.403.6133** - GISELE MITIE ONO IKARI(SP177169 - ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE GONZAGA ARAANHA CAMPOS X LUIZ ABAD NETO

Compulsando os autos, verifico que CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. apresentaram contestação às fls. 183/194, mas as procurações de fls. 195/196 não identificaram os subscritores e não consta dos autos a cópia dos contratos sociais.

Assim, intimem-se os advogados constituídos para que regularizem a representação processual, identificando os subscritores das procurações de fls. 183/194 e apresentando os contratos sociais das empresas mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004273-72.2016.403.6133** - EDMON WIERZBA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO E SP226309 - VIVIANE MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 257, tendo em vista o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pelo INSS. DESPACHO DE FL. 257: VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1.010 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004483-26.2016.403.6133** - DEMETRIO RODRIGUES DE MORAES (SP235865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se as partes para requererem o que for de direito, em termos de cumprimento de sentença.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005172-70.2016.403.6133** - CARLOS ANTONIO IMIDIO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré, intime-se o apelado, para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinalado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005216-89.2016.403.6133** - NELI APARECIDA DO PRADO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do pedido principal e documentos apresentados pela parte autora (fls. 64/100) e considerando a natureza do conflito em litígio, considero inviável a designação de audiência de conciliação ou mediação nos termos do 3º do art. 308 do CPC. Assim, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação em contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tomemos autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0005241-32.2011.403.6133** - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Autos remetidos à Contadoria do Juízo em três oportunidades (fls. 462/463, 497/502 e 515), sendo que ao final restou apurado o montante de R\$ 3.212,28 para o autor e R\$ 321,23 referente a honorários advocatícios, no total de R\$ 3.533,50 (valores atualizados para junho de 2018 - fls. 497/502). Intimado, o INSS impugnou os cálculos da contadoria de fls. 462/475 e apresentou os cálculos de fls. 476/485, considerando devido R\$ 1.539,45 para o autor e R\$ 153,94 de honorários advocatícios, atualizados para 2016. Posteriormente, em manifestação de fls. 509/511, o INSS impugnou o parecer contábil de fls. 497/502, alegando a prescrição dos valores anteriores a outubro de 1988. Requeru, também, a suspensão do feito até a modulação no âmbito do Tema 810 pelo STF. A parte exequente manifestou-se quanto aos cálculos às fls. 492, 507 e 518, mas não apresentou o valor que entende devido. Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/201840 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015. Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. Tendo em vista o retorno do julgamento do RE 870.947/SE em 20.03.2019, oportunidade em que foi formada maioria no sentido de aplicar o índice IPCA-E em correção monetária desde 2009, indefiro o pedido de suspensão do feito. No que tange à alegação de prescrição quinquenal, sem razão o INSS, uma vez que a Contadoria do Juízo às fls. 497/502 levou em consideração apenas os valores apurados a partir de outubro de 1988. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 497/502, no valor de R\$ 3.212,28 para o autor e R\$ 321,23 referente a honorários advocatícios, no total de R\$ 3.533,50, atualizado até junho de 2018. Ante o falecimento da parte exequente MARIA JOSE GUILHERME DA SILVA sem herdeiros (fls. 488/490), o valor devido deverá ser rateado entre os demais sucessores habilitados. Encaminhem-se os autos à Contadoria para informe o valor das quota(s). Após, se em termos, peça(m)-se o(s) officio(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004222-37.2011.403.6133** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se as partes para requererem o que for de direito, em termos de cumprimento de sentença.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006702-45.2002.403.6119** (2002.61.19.006702-9) - CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE (SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E Proc. JOAQUIM JESUS CAMPOS DE FARIA E Proc. PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE

Considerando a expedição do Ofício nº 488/2019 às fls. 1167/1168 e a resposta da agência 4042 da Caixa Econômica Federal por meio de correio eletrônico, à fl. 1171, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à transferência informada.

Sem prejuízo, ante os bens penhorados e reavaliados às fls. 1153, prossiga-se nos termos que seguem:

Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito.

Considerando a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27.04.2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11.05.2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 03.08.2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 05.10.2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19.10.2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA



**0004345-98.2012.403.6133** - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

Ante a inércia do exequente (Caixa Econômica Federal) diante do despacho de fl. 625, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da manifestação da parte.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007750-19.2014.403.6119** - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PLUNO GUIMARAES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decidido à fl. 112 e fls. 119/120, intime-se a parte autora/exequente para que informe os dados bancários para a transferência eletrônica, nos termos do art. 906 do CPC. Coma manifestação, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, para que proceda à transferência do valor de R\$ 13.843,79 (atualizado para dezembro de 2017), devidamente corrigido, para a conta informada. Quanto ao saldo remanescente, autorizo a apropriação direta em favor da Caixa Econômica Federal.  
Confirmada a transferência, venhamos os autos conclusos para a extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003285-22.2014.403.6133** - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X KARINA GLORIA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anotar-se o início da execução, coma alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.  
Fls. 186/188: Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal) a para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).  
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.  
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).  
Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009385-95.2011.403.6133** - KUNIHIO MATSUYAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIHIO MATSUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.  
Considerando o despacho de fl. 192 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.  
Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003960-53.2012.403.6133** - EDMUNDO CRUZ(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/354: Considerando que o valor em execução ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos para a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se a parte exequente para que manifeste o interesse em renunciar ao crédito excedente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, tomemos autos para transmissão do precatório.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003366-94.2013.403.6133** - MARCUS ANTONIO DE ARAUJO(SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do falecimento do autor Marcus Antônio de Araújo, intime-se o patrono constituído para que informe se há dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, juntado aos autos os documentos pertinentes para a habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpridas as determinações, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 189.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001131-65.2013.403.6133** - MAURY AMORIM DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURY AMORIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.  
Considerando o despacho de fl. 229 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.  
Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003660-57.2013.403.6133** - JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.  
Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.  
Considerando o despacho de fl. 297 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.  
Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000314-64.2014.403.6133** - JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288 e 289: Indefiro o pedido, uma vez que o contrato de honorários não foi apresentado antes da elaboração do ofício requisitório, contrariando, assim, o previsto no art. 8º da Resolução CJF nº 458/2017. Ressalto, contudo, que o presente indeferimento não viola o direito do advogado ao recebimento dos honorários contratuais, mas apenas lhe remete ao acerto direto com o cliente. Ante o exposto, determino a intimação do patrono constituído nos autos, para que informe conta bancária de titularidade do autor para a transferência eletrônica de 30% (trinta por cento) do valor depositado à fl. 294, consoante previsto no artigo 906 do CPC. Quanto aos 70% (setenta por cento) cedidos à empresa VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, fica autorizada a transferência para a conta informada à fl. 292: Banco Santander (033), Agência nº 0436, conta corrente nº 01012027-0, tendo como favorecida Rosa Maria Neves Abade, CPF 022.436.298-44 (procuração fl. 269). Com os dados bancários, se em termos, oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000492-13.2014.403.6133** - JOSE ROBERTO SAMUEL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos. Considerando o despacho de fl.190 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001618-98.2014.403.6133** - JACIRA DONEDA MATSUMOTO (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JACIRA DONEDA MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001950-65.2014.403.6133** - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES (SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.278 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003168-31.2014.403.6133** - MARCIA APARECIDA KAURI DOY (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA KAURI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos do Ofício nº 4234/2019/APSSDJ/GEXGRU/SP/INSS, dê-se ciência à parte autora, por meio do advogado constituído nos autos, acerca da data designada pelo INSS para a realização da perícia administrativa: dia 10.12.2019, às 12h00, no endereço da APS Mogi das Cruzes, situada à Rua Olegário Paiva, 275, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08780-901.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 351/351-verso, expedindo-se o ofício requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003714-86.2014.403.6133** - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.195 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000318-48.2014.403.6183** - WILIAN DE MACEDO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte ré (INSS), intime-se a apelada (parte autora), para que apresente contrarrazões, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000055-35.2015.403.6133** - RAYANE PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X RIQUELMI PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X IGOR PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X MARLENE DE JESUS PAULINO (SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.164 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001425-49.2015.403.6133** - DURVAL BONO (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.112 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002076-81.2015.403.6133** - LEILA HIDALGO DE CAMPOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA) X LEILA HIDALGO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.124 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002158-15.2015.403.6133** - ADIMIR SOARES DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ADIMIR SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.155 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002870-05.2015.403.6133** - VANEMIR PIMENTEL(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X VANEMIR PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.225 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003391-47.2015.403.6133** - NAIR DIAS DACIOLI BENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X NAIR DIAS DACIOLI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 219 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003453-87.2015.403.6133** - CELIO ROBERTO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CELIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.239 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003501-46.2015.403.6133** - JUAREZ BORGES CARDOZO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JUAREZ BORGES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003737-95.2015.403.6133** - ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIA PINHEIRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.271 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000297-57.2016.403.6133** - JOAO BATISTA SANTANA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.226 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000399-79.2016.403.6133** - JOSE REINALDO DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE REINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.298 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001258-95.2016.403.6133** - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP214249E - DOUGLAS KLIPPEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO NETO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.167 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001681-55.2016.403.6133** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA (SP174518 - DEBORA CRISTINA AALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.176 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001685-92.2016.403.6133** - ALTAMIR MARTINS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ALTAMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.210 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002558-92.2016.403.6133** - ARTUR CARDOZO MATHIAS (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X ARTUR CARDOZO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.166 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002563-17.2016.403.6133** - JOSUE RUFINO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSUE RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.193 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002592-67.2016.403.6133** - PEDRO ALVES DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.149 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002849-92.2016.403.6133** - JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X JOSE MARIO FRANCISCO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.159 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003132-18.2016.403.6133** - LUCINALDO VALVASSORI (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUCINALDO VALVASSORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.225 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005153-64.2016.403.6133** - DONIZETE DA SILVA REZENDE (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X DONIZETE DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl.120 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretaria o arquivamento dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000565-77.2017.403.6133** - JANAINA DE ARAUJO SILVA X VITORIA DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X VINICIUS DE ARAUJO DOS REIS DIAS - INCAPAZ (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJ-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a digitalização e inserção dos atos processuais no Sistema PJ-e, comprovando nestes autos.

Considerando o despacho de fl. 160 e a apresentação da conta de liquidação do julgado pelo INSS em sede de execução invertida, fica o exequente intimado do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, que deverá ocorrer por meio do processo eletrônico.

Comprovada a virtualização dos autos, proceda a Secretária o arquivamento dos autos físicos.

Intíme-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002566-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKITS BORRACHAS E VEDACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FREIRE SANCHEZ - SP242817, FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621

#### DECISÃO

Por meio da manifestação sob o id. 16644508 - Pág. 1, a parte executada oferece à penhora diversos bens móveis (maquinário ativo fixo), aparentemente vinculados à sua atividade empresarial. Além disso, pugnou pela concessão de parcelamento de seus débitos.

Juntou documentos.

Em resposta (id. 19337133 - Pág. 1), a União recusou os bens nomeados, em virtude de não obedecer a ordem legal (artigo 11 da LEF). Esclareceu, ainda, que o parcelamento decorre de lei e não depende do Procurador da Fazenda.

**Vieram os autos conclusos. É o breve relato.**

Pois bem

É pacífica a jurisprudência que reconhece a possibilidade de a Fazenda recusar os bens oferecidos à penhora. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. **1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor.** 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1732016 2018.00.62751-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/08/2018 ..DTPB:)

A reforçar a legitimidade da recusa, os bens oferecidos são de difícil alienação. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. FATURAMENTO DA EMPRESA. GRAVAME. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o órgão judicial externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Se os bens penhoráveis forem de difícil alienação, é legítima a recusa fazendária à nomeação pela parte executada, estando, por isso, autorizada a penhora de faturamento da empresa. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido, registrando a premissa da dificuldade da alienação dos bens nomeados à penhora, autorizou a penhora de percentual sobre o faturamento da sociedade empresária. 4. Agravo interno não provido.”

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604754 2016.01.46633-9, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2018 ..DTPB:)

**Desse modo, o deferimento de bloqueios via bacenjud é medida que se impõe.**

**Por outro lado, como bem salientado pela União, o parcelamento ordinário ou especial decorre de lei e compete à executada, caso tenha interesse, aderir a essa forma de suspensão do crédito tributário nos exatos termos da lei.**

**Defiro, outrossim, o bacenjud.**

**Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência.**

**Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.**

**Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.**

**Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória.**

**Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TERESA RODRIGUES DURAN, AUGUSTO CESAR RODRIGUES, REGINA ANALIA RODRIGUES ALVES, GABRIELAUGUSTO RODRIGUES, LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE MATOS, JULIANA RODRIGUES DE MATOS, ALESSANDRO RUBIM DA SILVA MATOS, RAFAEL RUBIM DA SILVA MATOS, MARIA AP RODRIGUES DE MATOS, FRANCISCO RODRIGUES DE MATOS, RENATA APARECIDA MATOS DE CARVALHO, AUGUSTO RODRIGUES DE MATOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009605-06.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO MESSIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LAZARA CRISTINA CREPALDI SEGLI, JURANDIR SEGLI, EDGARD CREPALDI, CLYDE ANGELA CREPALDI FERLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN, SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-82.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROZENO FERREIRA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010389-17.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada dos documentos juntados pela parte impetrada.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003533-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VERONICA CRISTINA DE LEMOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO BOCANERA - SP320475  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004085-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE SILVIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DURVAL DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí



EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485, MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, "intime-se a parte autora para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ULISSES JOSE GUIDO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-51.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIAS KLABIN S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o peticionado no id. 21948103 ficou pendente de apreciação.

Passo a analisar o ofício encaminhado pela CEF que questiona este juízo acerca da forma de destinação dos valores depositados na conta de n. 1181.005.13305795-9.

Compulsando os autos constata-se a expedição e pagamento do precatório atinente aos valores tidos por incontroversos em decisão prolatada por este juízo acostada às fls. 48-50 do id. 12590626.

Foi comunicada nos autos a cessão de referido crédito pelo exequente em favor da SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. Diante disso, prezando pelo contraditório, princípio caro à nova sistemática processual civil, intime-se a cessionária para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido oposto pelo patrono de levantamento de 30% da conta supramencionada, referentes aos honorários contratuais pactuados entre este e a cedente.

Havendo concordância, ou no silêncio do cessionário, fica autorizado o levantamento de 30% do valor depositado em nome do patrono Luís Gustavo Martinelli Panizza.

Implementadas as condições *supra*, comunique-se a agência da Caixa Econômica Federal, servindo este despacho de ofício.

Quanto ao valor principal, sobre este ainda se encontra pendente questionamento, pois ainda não transitou em julgado o Agravo de Instrumento n. 5028076-94.2018.4.03.0000, interposto pela SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA contra decisão deste juízo que julgou nulo o contrato de cessão apresentado.

Desse modo, os 70% restantes devem permanecer em conta aguardando a definição de sua destinação.

Após o cumprimento do quanto determinado *supra* e diante do quanto decidido nos autos do AI n. 5004932-91.2018.4.03.0000, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do deslinde do RE 870.947 STF, cabendo às partes requerer o prosseguimento do feito após o desfecho do julgamento citado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADEMIR PESSOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-47.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FENELON DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA MIGUEL, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria, protocolado sob o número 899820136, com DER em 18/03/2019.

Em síntese, narra a impetrante que requereu o benefício e até a presente data não houve a análise de seu pedido.

Juntou documentos.

Liminar postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 21122975).

A autoridade coatora prestou informações (id. 21774675), sustentando que o prazo razoável para conclusão da análise dos requerimentos administrativos é de 180 dias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 22421709).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Alás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/1/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 18/03/2019.

Até a presente data **transcorreu prazo muito superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Por derradeiro, salientando que eventual recurso de apelação possui apenas **efeito devolutivo podendo ser executada imediatamente**, nos termos do §3º, do art. 14, da Lei nº. 12.016/2012, o que deve ser observado neste caso, **haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo e a idade do segurado**.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para **determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo nº 899820136, no prazo de 30 dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sempre juízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CASTRO VALVERDE, GILDO GALLO, JULIETA DA SILVA ALVES, LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI, PEDRO ROVERI, REGINA FATIMA GOBATO RICCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Autora intimada da manifestação da parte Executada - ID 22510431, e do prazo para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA MONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010185-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### DESPACHO

Vistos.

Id.2174127. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA

## DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 22248397), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.L.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009749-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO - SP34729

## DESPACHO

Vistos.

Conforme já determinado no despacho anterior, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005199-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

VISTOS.

Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos principais nº 0000072-23.2014.403.6128, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais.

Cumprida a diligência nos autos principais, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO BENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Intime-se** a APSDJ para que proceda à implantação do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 30 dias.

Noticiado nos autos o cumprimento, dê-se vista ao exequente.

Em face do trânsito em julgado, observando os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**Intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a prevenção apontada com os autos 5000281-78.2017.4.03.6134, juntando documentos.

Após, se em termos, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **19/03/2019 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO "TRANSJUIZA" LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do bloqueio efetivado, **intime-se** o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com a transferência dos valores bloqueados na CEF (R\$ 3.702,74 - id. 20037784 - Pág. 1) para conta judicial vinculada a estes autos, **liberando-se os valores remanescentes**.

Em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, **servindo cópia deste de ofício**, solicitando a conversão em renda da União dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud, com o código de receita 2864 (honorários), informando nos autos.

Comunicada nos autos a providência, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004771-28.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PREFERIDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que não houve alteração de endereço do executado, **intime-se** a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002283-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
ESPOLIO: VALERIA CRISTINA PIACENTINI  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a realização das 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 232ª Hasta Pública Unificada:

Dia 02/09/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Após, a realização do leilão, voltemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIANE PONTES DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006853-90.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUDAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA., FAK TALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, DUPRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME, TOP-HILL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, BRIZOLL DO BRASIL - PARTICIPACOES LTDA., DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIN YOUNG, MAURICIO ROSILHO, PETER YOUNG, MELISUR SOCIEDAD ANONIMA, UNITED MANDA INC

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de **citação por edital** dos seguintes coexecutados: Daniel Young Lih Shing - CPF n. 052.490.788-93;- David Li Min Young - CPF n. 186.733.828-79;- Mauricio Rosilho - CPF n. 362.829.449-53;- United Manda Inc. (representada por Mauricio Rosilho), Faktall Administradora de Bens Ltda (CNPJ nº 05.799.117/0001-09)e Dupra Administradoras de Imóveis Ltda (CNPJ nº05.799.113/0001-12), nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Proceda-se a citação por carta, com aviso de recebimento, dos demais coexecutados.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004063-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 19645566: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 18637204 remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007659-96.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000937-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ALINE RITA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 20519407. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.



JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004393-38.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0004392-53.2013.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO  
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993  
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993  
Advogados do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538, CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060, PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de id. 14971026, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença".

Após, tendo em vista o quanto requerido no id. 20489555, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JANICE DA SILVA ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA - SP267710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ BOLONHINI

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-48.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LUCELIA DE JUNDIAI LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0004247-31.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006899-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: AUTO POSTO LUCELIA DE JUNDIAI LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0004247-31.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000417-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DESPACHO

**Tendo em vista o valor ínfimo a ser executado (RS 65,31), proceda a CAIXA a apresentação de tal valor e petição nos autos da execução fiscal, onde inclusive há depósito judicial de garantia, viabilizando o encontro simples de contas, afastando-se assimatos dispendiosos, como a emissão de ofício requisitório.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KARLA GATI MATIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por KARLA GATI MATIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, revisar o índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **RS 11.732,15**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: PRO ENERGY - SOLUCOES EM GASES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MONICA MARQUES BELEM VEIGA, MARCOS DA VEIGA SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os Embargos à execução nº. 5002908-05.2019.4.03.6128 não foram recebidos com efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação da exequente.

P.I.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-87.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição do INSS (cobrança de valores pagos em sede de tutela nos próprios autos - id. 21510241), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que efetue o download da carta precatória expedida sob id. 14506195 - Pág. 1, bem como providencie nova distribuição no juízo deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que a exequente deverá providenciar o recolhimento das taxas de distribuição da Precatória e diligências de oficial de Justiça nos autos da Própria Carta Precatória.

Não comprovada a distribuição, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003625-44.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484,

ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA HENRIQUE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora e seu(sua) patrono(a) intimados a comprovar nos autos o levantamento dos valores referente ao pagamento de ofícios requisitórios (ids 17149635, 17149637 e 17149639), no prazo de 10 (dez) dias.

**JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA TARINE BIGUETTI, SILENE TARINE RIZZATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000328-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO CEZAR RAMOS, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000142-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: CLEMAN ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, CLEBER SANTOS DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para apresentação da memória de cálculos atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias..

**Jundiaí, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001082-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte embargante intimada dos documentos juntados pela parte embargada.

**Jundiaí, 3 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002148-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de JOSE CARLOS CABRAL DOS SANTOS, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e posterior consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do credor fiduciário.

Custas parcialmente recolhidas (id. 16983914).

Sobreveio manifestação da autora (id. 21966026), por meio da qual informa a este juízo a entrega amigável do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, qual seja: MARCA/MODELO: 0015/PALIO 2P COMPLETO FIRENSERIECELEBRATION2 10 8VFLEX ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2015/2016 COR: PRATA PLACA: FPS1418 CHASSI: 9BD17102ZG7563599a.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a perda superveniente do objeto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição no sistema RENAJUD, conforme solicitado pelo autor (id. 21966026).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002756-81.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

O STJ, nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261 (Tema 987), afetado à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, determinou: "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

A questão em trâmite, conforme fixada naqueles mesmos autos, corresponde à "*Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*".

Trata-se, exata e precisamente, da situação dos presentes autos e, como se infere da determinação do STJ, determinou-se a suspensão dos próprios processos (e não apenas da prática de atos constitutivos).

Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, o pedido do exequente (id. 19674756 - Pág. 26) e determino a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005454-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: 4M'S ARTIGOS PARA BEBE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de id. 22036890 - Pág. 1, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RICARDO BARTHY SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO BARTHY SALES**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seu requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 13/12/2018, seja apreciado.

Foi deferida a medida liminar e a Justiça Gratuita (ID21589520).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade prestou informações afirmando que o requerimento foi apreciado, com indeferimento do benefício pleiteado (id22539605).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve apreciação do requerimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR TREVIZANUTO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente que seja dado cumprimento à decisão da 13ª Junta de Recursos do CRSS.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a apreciação da medida liminar (ID20626240).

A autoridade impetrada informou que já foi promovida a remessa dos autos à 13ª Junta de Recursos do CRSS (id20765590).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção pela falta de interesse superveniente.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o prosseguimento do recurso.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.



**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**S E N T E N Ç A**

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela IMPETRANTE (id21463192) em face de sentença que extinguiu o processo por falta de interesse superveniente. Sustenta que não seria o caso de falta de interesse, mas de procedência e confirmação da ordem. Acrescenta que seria devida a devolução das custas.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Quanto ao entendimento da impetrante de que não poderia ter ocorrido extinção sem julgamento de mérito, a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Por outro lado, verifico omissão quanto ao pedido de reembolso das custas adiantadas.

Nada obstante a extinção por perda superveniente do interesse processual, deve ser observado o princípio da causalidade, pelo qual quem deu causa responde pelas custas do processo.

No caso, a extinção do processo ocorreu porque o órgão administrativo efetuou a baixa após o ajuizamento da ação e intimação dela.

Assim, é devido o reembolso das custas à impetrante, que no caso é de apenas R\$ 18,00.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento, conforme fundamentação acima.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HOSPITAL DIA OF TALMOLOGICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HOSPITAL DIA OFTALMOLOGICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva que a Autoridade coatora seja compelida a analisar o procedimento nº 13839/723391/2019-41, no prazo de 48 horas.

Sustenta, para tanto, que atua no ramo médico e que, em virtude da alteração na sistemática do recolhimento das contribuições previdenciárias, pela adoção do E-SOCIAL acabou por realizar o pagamento do tributo de forma equivocada da competência de abril de 2009, já que fez o pagamento por GPS ao invés de DARF. Assim, argumenta que requereu a conversão da guia por meio do procedimento nº 13839/723391, em 17.06.2019, mas que até o presente momento não foi concluído.

Ato contínuo, argumenta que requereu a expedição de CND, por meio do processo nº 13032/007075/2019-12, tendo em vista que necessita para participar de procedimento licitatório. Todavia, assevera que a referida certidão só será expedida se o procedimento de conversão for concluído. Aduz que o procedimento de conversão de GPS em DARF encontra previsão na IN RFB 1222/2011, de 22.12.2011.

Sustenta, ainda, que a Lei Federal nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 24 que, inexistindo prazo para que o órgão ou a autoridade responsável pratique determinado ato, este deverá ser feito em 05 dias.

Requer, ao final, a concessão de liminar, a fim de que seja a autoridade coatora compelida a examinar, no prazo de 48 horas, o pedido de conversão da GPS em DARF ou, alternativamente, que a certidão negativa de débito seja expedida.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando os autos, observa-se do documento de ID 22725345 que, aparentemente, os débitos que a Impetrante possui em aberto dizem respeito apenas às contribuições previdenciárias referentes à competência de abril de 2019. Observa-se, ainda, que do referido documento, ao somar os débitos que constam em aberto, obtém-se o montante de R\$ 26.044,18, montante equivalente ao que consta na GPS de fs. 4, ID 22725348, objeto do pedido de conversão em DARF.

Verifico, ainda, que há edital de licitação publicado pelo Município de Campo Limpo, em 27 de setembro de 2019, cujo prazo final para a entrega dos documentos necessários para a habilitação encerra-se em 11 de outubro de 2019. Logo, aqui reside o risco de ineficácia do provimento final pleiteado pelo Impetrante, caso não se conceda a liminar pretendida, porquanto restará impossibilidade de participar do certame.

Por sua vez, observo, ainda, que há verossimilhança em suas alegações. Com efeito, tudo indica que a Certidão Negativa de Débitos não será concedida caso se constate a existência dos débitos em aberto referentes a competência de 04/2019, os quais, como visto, aparentemente foram quitados, ainda que com equívoco do documento utilizado para tanto.

Observa-se, ainda, que desde 18/06/2019 o pedido encontra pendente de análise. Todavia, não se reputa razoável que o Impetrante venha a ser prejudicado pela demora na análise de seu pedido, sendo aliado do procedimento licitatório que ocorrerá.

Assim, **concedo parcialmente**, a liminar pretendida unicamente para que a Autoridade coatora **fomeça a CND pleiteada**, caso o único óbice para tanto seja a existência dos débitos referentes às contribuições previdenciárias de abril/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à impetrante. Prazo 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003703-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTENOR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à impetrante. Prazo 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP.

Argumenta, em síntese, inércia da autoridade impetrada em avaliar as impugnações formuladas pela impetrante nos processos de concessões de benefício por incapacidade acidentária.

Sustenta que tal fato possui impacto financeiro, uma vez que os afastamentos por acidente de trabalho impactam os índices de frequência, gravidade e custo, considerados na definição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), índice multiplicador na contribuição patronal para o financiamento do benefício de aposentadora especial.

Requer a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a apreciar, em até 30 (trinta) dias, a impugnação relacionada nos autos e para se determinar o recálculo dos FAPs de 2019 e 2020 na hipótese de se dar provimento à impugnação na seara administrativa, concedendo-se o direito de a impetrante reaver as parcelas pagas indevidamente ou a maior por meio de restituição ou compensação.

Juntou procuração, atos constitutivos, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Com efeito, ao menos nesta via de cognição sumária, a parte impetrante não trouxe extrato do andamento processual, faltando a este juízo elementos aptos a aferir a desídia da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANA SILVERIANA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA SILVERIANA BATISTA DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 29/07/2019 interps recurso ordinário em face do inferimento administrativo de benefício previdenciário requerido junto à Agência da Previdência Social.

Allega que até a presente data não se procedeu à reanálise do benefício requerido nem se encaminhou os autos para julgamento pela Câmara de Recursos da Junta de Recursos da Seguridade Social.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte impetrante interps recurso administrativo em 29/07/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ademais, não junta aos autos extrato do andamento processual, o que impossibilita a este juízo averiguar liminarmente o atrasado imputado à autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido de concessão de medida liminar para garantir o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IPRJ e da CSLL. Acrescenta que, no período objeto da presente impetração, é optante pelo regime do lucro presumido, nos termos da lei nº 9.430/96.

Argumenta que o STF definiu o conceito de receita bruta, o qual não poderá abranger os tributos indiretos (ICMS, ISS, PIS e COFINS). Sendo assim, como a receita bruta é base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime de apuração do lucro presumido, faz jus, na esteira do conceito fixado pelo STF, à exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e da CSLL.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 22654481.

### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)*

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

*"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.*

*- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).*

*- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.*

*- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente...."*

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Desse modo, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de extinção.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

**Após a manifestação do Parquet, determino a suspensão do andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado, na esteira do quanto determinado pelo STJ no RECURSO ESPECIAL nº 1.767.631. Tema 1008 do STJ.**

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 21530420 - indefiro o pedido, uma vez que não há nos autos valores incontroversos, já que o INSS sustenta que nenhum valor é devido ao exequente.

P.I.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003365-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EXEQUENTE: BENEDITO TAVERNARO

em face do EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, objetivando revisão de seu benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21827871 e 21827872. Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004092-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**RÉU: CLAYTON CALDAS TEIXEIRA**

**Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993**

#### DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado CLAYTON CALDAS TEIXEIRA, imputando-lhe a prática das condutas tipificadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto- Lei 399/68, porque, no dia 04 de setembro de 2009, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 34.000 maços de cigarros paraguaios, da marca "Eight" (ID 21652363).

A denúncia foi recebida em 16/06/2019 (ID 22010564).

O acusado foi citado pessoalmente no ID 22592676.

No ID 22651523 a **defesa constituída pela réu requereu a concessão de liberdade provisória**, alegando que inexistia fundamento para a manutenção da prisão preventiva, em face da citação do réu de demais atos produzidos nos autos, bem como diante do comprovante de endereço e declaração de sua genitora.

No ID 22673722, por sua vez, a defesa apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese: (i) a inépcia da denúncia, pois ela não individualizou a conduta do réu ou os atos comerciais que ele teria praticado, bem como não encontra respaldo na prova produzida nos autos; (ii) ser caso de absolvição sumária, pela ausência de prova da materialidade delitiva, especialmente porque o laudo pericial não foi conclusivo quanto à origem do cigarro e não há apontamento do valor da mercadoria e de tributos em tese devidos. Sustenta também a inexistência de dolo e de prejuízo ao fisco ou à saúde pública. Por fim, arrola as mesas testemunhas da acusação.

Instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, ante o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Eventualmente, em caso de fixação de fiança, pugnou seja ela fixada em montante não inferior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, em relação ao **pedido de liberdade provisória**, observo que permanece inalterado o contexto fático que ensejou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, cujos fundamentos decisórios encontram-se no termo de audiência de custódia de ID 21654742, nos seguintes termos:

*"Diante do quanto apresentado, entendo prevista a hipótese do art. 312 do Código Penal, desse modo nesse momento, decreto a prisão preventiva tendo em vista a necessidade da instrução processual, em razão das divergências apontadas pelo MPF quanto ao endereço de efetiva moradia do preso e também pela grande quantidade de cigarros apreendidos, que pode indicar participação bem maior do que a mera venda individual de cigarros proibidos."*

Com efeito, os únicos documentos juntados pela defesa para justificar o pedido de liberdade provisória, consistentes na declaração da genitora do acusado (ID 22651530) e seu documento pessoal (ID 24.967.368-X), não esclarecem, a contento, o real endereço do réu, inclusive porque o único comprovante de endereço acostado aos autos encontra-se com numeração ilegível (ID 21622298).

Por outro lado, apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição de denúncia e absolvição sumária, previstas nos dos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber: "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

A conduta criminosa supostamente praticada pelo réu, de ter em depósito, para fins comerciais, 34.000 maços de cigarros de origem paraguaia, da marca "eight", está tipificada no ordenamento jurídico brasileiro e foi narrada com todas as circunstâncias da prisão e apreensão, de forma a permitir o exercício do contraditório e ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

Ademais, ela encontra-se respaldada no auto de prisão em flagrante delito homologado por este Juízo, no auto de apreensão de 34.000 maços de cigarros e, principalmente, no laudo pericial de fls. 20/23 do ID 21987662, que atestou a marca dos cigarros e o país de sua fabricação.

E não obstante a Receta do Brasil possua competência para adotar as providências referentes à destinação dos cigarros e responsabilidade administrativa de seu possuidor, desnecessária na esfera penal a realização de exame merceológico e o levantamento dos tributos devidos, uma vez que se trata de mercadoria proibida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e cuja sanção é o seu perdimento em favor da União.

Assim, não prosperaram teses defensivas de inépcia da denúncia e de inexistência de provas da materialidade delitiva a justificar a absolvição sumária do réu.

#### ANTE O EXPOSTO:

1) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CLAYTON CALDAS TEIXEIRA, por manterem presentes os requisitos da prisão preventiva, **sem prejuízo de ser reapreciado após a fase de colheita de provas durante a instrução processual**.

2) Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, **designo para o dia 15/10/2019, às 14h**, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogatório do réu.

Expeça-se mandados de intimação dos policiais civis **André Wilson Dias** e **Dirceu da Silva Almeida**, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico, bem como do réu **CLAYTON CALDAS TEIXEIRA**.

Requisitem-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e ao Centro de Detenção Provisória de Jundiaí o transporte e apresentação do réu na sala de audiências deste Juízo. **(Cópia deste servirá de ofício e deverá ser encaminhado por e-mail, para cumprimento com URGÊNCIA).**

Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004434-39.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE RADIO TAXI DE JUNDIAÍ - SP

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0004247-31.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009440-90.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o requerido pela exequente, apenas para sobrestar o feito, tendo em vista a ausência de indicação mínima de bens do executado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004306-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: ELIANA LOPES DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELIANA LOPES DE OLIVEIRA**.

Em manifestação de id. 22512577 a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Inexistem penhoras ou demais constrições nos autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001062-14.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: FLAK II POSTO DE SERVIÇOS LTDA - EPP

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 20180694 - Pág. 24. A parte exequente requer a inclusão de sócio no polo passivo por dissolução irregular.

Observo que ocorreu a prescrição para esse redirecionamento, haja vista que o pedido de inclusão do sócio se deu fora do prazo de 5 (cinco) anos considerados os elementos constantes dos autos.

Com efeito, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em **30/07/2010**, com ciência do Procurador em 16/02/2011 (id. 20180694 - Pág. 14), mas o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo ocorreu somente em 12/03/2019 (id. 20180694 - Pág. 24). Ou seja, após o prazo de cinco anos.

A propósito, cito precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO A QUO.*

*1. Discute-se o termo inicial da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal.*

*2. A agravante defende a tese de que a ele não deve corresponder a citação da pessoa jurídica, mas a data da prática do ato que enseja a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, isto é, o dia em que praticado o ato de infração à lei ou violação do contrato social.*

*3. A matéria encontra-se pendente de definição no REsp 1.201.993/SP, submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC.*

*4. Não obstante, a hipótese não comporta suspensão, pois o Tribunal de origem apurou que, em qualquer ótica, a prescrição está configurada no caso concreto.*

*5. De fato, consignou-se que a pessoa jurídica foi citada em 12.3.1992, a dissolução irregular (tese da Fazenda Pública) ocorreu em 31.7.2000, e o pedido de citação do sócio somente foi feito em 5.3.2007.*

*6. Sob qualquer entendimento (termo inicial em 12.3.1992 ou 31.7.2000), portanto, constata-se que transcorreu prazo superior a cinco anos.*

*7. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 5.658/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)*

Desse modo, indefiro o pedido de inclusão da sócia SELMA MAGALI OSCH SIMÕES.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.



JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo executado (ID 21006523), homologo os cálculos apresentados (ID 17955517).

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, no caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Assim, expeça-se ofício ao Município de Jundiaí requisitando a realização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de depósito nos termos do valor ora homologado, de R\$ 1.034,17 para o exequente a título de honorários sucumbenciais (atualizado para 05/2019).

Informado nos autos o depósito, intime-se a exequente para apropriar-se dos valores, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os valores depositados a título de garantia já foram levantados pela exequente (jds. 22451850 e 22451849), tomadas as providências *supra* venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002674-84.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO JARDIM TAMOIO LTDA

#### DESPACHO

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0002639-27.2014.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Assim, o pedido do ID 20176371 – fl. 53 será analisado nos autos principais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002697-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: PAULO FLORIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **PAULO FLORIANO**.

No id.22497044, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico equívoco quanto à indicação pela exequente de que houve, nestes autos, penhora de veículo pertencente ao executado. Procedeu-se apenas à pesquisa no sistema RENAJUD. Inexistem, portanto, constrições patrimoniais vinculadas a estes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001057-89.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: OSWALDO CAZZAMATTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM** em face de **OSWALDO CAZAMATA**.

No id. 20183638 - Pág. 20, a exequente informa o óbito do executado em 09/04/2006, esclarecendo, inclusive, que havia processo de inventário.

O espólio manifestou-se nos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme observa-se do documento de id. 20183638 - Pág. 23, o óbito do executado ocorreu em **09/04/2006**, sendo que a presente ação executiva foi distribuída em **15/09/2009** (id. 20183638 - Pág. 4).

Nesse contexto, é certo que a execução fiscal deveria ter sido ajuizada contra os sucessores, nos termos do art. 4º, III e VI, da Lei 6.830/80 e art. 131, II e III, do CTN, *in verbis*:

*“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*(...)*

*III - o espólio;*

*(...)*

*VI - os sucessores a qualquer título.”*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*(...)*

*II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*

*(...)*

Por seu turno, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que, constatado o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da execução, não é possível a regularização do polo passivo da ação mediante citação do espólio ou habilitação dos herdeiros.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a substituição da CDA, em caso de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal. 2. Hipótese em que o devedor veio a óbito antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da demanda executiva. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1662639 2017.00.61046-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

*(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772042 2015.02.16733-0, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.)*

Assim, não havendo legitimidade de parte, a extinção da presente execução é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANDRE VICENTE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON HASSUN JUNIOR - SP159067, RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113, MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por ANDRE VICENTE PIRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a atualização monetária do saldos das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

#### É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 7,036.88**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMOS'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LOURENCO ROMAGNANI - SP379122

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **PRIMOS'S ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA**, por meio da qual, em síntese, sustenta a abusividade dos juros e da multa, os quais se revestiriam de evidente caráter confiscatório.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação no id. 21199352.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Quanto à alegação de **abusividade da multa moratória**, esta não merece prosperar, uma vez que a multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) 'Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20% CTN (art. 106, II, "c")': normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.' (...)” (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95” (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004 TRF1ª, TRF/1ª, AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento).”

Quanto à acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento.

Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”

#### Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO a presente exceção de pré-executividade.**

Intim-se a União - PGFN para que se manifeste em termos de prosseguimento, em especial acerca do bem oferecido pelo executado a título de garantia.

Int.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NADIA MARIA ROZON - SP165037  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por APARECIDO JOSE DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices de correção monetária de contas do FGTS.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de **R\$ 3.727,74**, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDMILSON MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (id. 22421463), homologo os cálculos apresentados (id. 18376990).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 130.803,34 para a parte autora (sendo R\$ 125.194,01 de principal e R\$ 5.609,33 de juros de mora, relativo a 26 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 10.180,56** (atualizados para **05/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se por 60 dias o pagamento da RPV. Após, sobrestem-se os autos até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 22204650, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 20453779 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 60.451,62** para a parte autora (sendo **R\$ 55.243,70** de principal e **R\$ 5.207,92** de juros de mora, relativo a 15 parcelas de anos anteriores) e honorários de **R\$ 6.045,16** (atualizados para **07/19**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

A União concordou com os valores dos honorários e diligência de oficial de justiça apresentados pela exequente no id. 20315236 - Pág. 105.

Contudo, nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 500,00 de honorários e R\$ 12,12 de custas – novembro/2002), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento.

Assim, expeça-se o devido ofício requisitórios, de **R\$ 512,12** para a parte exequente (atualizado para **11/2002**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que o valor será devidamente corrigido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA BERTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 22588723, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id.21672241 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 300.249,13** para a parte autora (sendo **R\$ 256.400,45** de principal e **R\$ 43.848,68** de juros de mora, relativo a **123 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 28.728,08** (atualizados para **08/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id. 22612824, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 22006084 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios, de **R\$ 112.945,94** para a parte autora (sendo **R\$ 97.135,78** de principal e **R\$ 15.810,16** de juros de mora, relativo a **56 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 13.630,91** (atualizados para **09/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Defiro o destaque de 30% do principal em favor do patrono da parte autora.**

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-93.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAESTRELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, intemem-se as partes da decisão da impugnação proferida nestes autos (ID's 12646941 e 12646942 – pags 240/242 e 02/06).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001847-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, houve penhora no rosto dos autos falimentares – EF n. 00041076020134036128, fl. 86.

Portanto, presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Certifique-se nos autos principais, remetendo àqueles ao arquivo sobrestados até ulterior julgamento destes embargos.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-32.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES, JANETE MARIA DE SOUSA MARQUES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010117-23.2013.4.03.6128  
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

**DESPACHO**

Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 1 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-92.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746  
EXECUTADO: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

**DESPACHO**

ID 21365852: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 12.864,08 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizada em agosto/2019, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-36.2019.4.03.6128  
AUTOR: ANDREZA ALVES FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-51.2016.4.03.6128  
AUTOR: PAULO JOSE LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**ATO ORDINATÓRIO**



Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818  
RÉU: VLC INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **Daniel Barbosa dos Santos** em face da CEF e da VLC INCORPORADORA SPE LTDA, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas de contrato de financiamento imobiliário até decisão final, sob pena de multa diária.

O Autor informa que em 15/03/2018, celebrou com a requerida (VLC INCORPORADORA SPE LTDA), Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura e Outras Avenças, com preço avençado em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), sendo certo que, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de sinal e princípio de pagamento, e o saldo devedor em prestações.

Informa que cumpriu com o contrato até julho de 2019, tendo efetuado pagamentos a ordem de R\$ 30.060,00, (trinta mil e sessenta reais) conforme contrato particular de compra e venda e confissão de dívida juntado com a inicial.

Relata que, em 20 de abril de 2018, efetuou junto à Caixa Econômica Federal, **Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária, Fiança e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)- Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor, contrato número 8.7877.0314075-6, e que, atualmente, não possui mais recursos financeiros próprios para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas a partir desta data, nos moldes em que previsto no contrato, sem prejuízo próprio e de sua família.**

Desta forma, como pedido final, requer a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas com juros e correção monetária desde o pagamento de cada parcela a fim de evitar enriquecimento sem causa, sob o argumento de que **o empreendimento está em construção e que, desta forma, não está na posse do imóvel, e a requerida** VLC INCORPORADORA SPE LTDA poderá negociar a unidade pelo preço atual, obtendo assim, lucro com o negócio.

Decido.

Recebo a manifestação ID 22360722 como emenda à inicial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não há aparente ilegalidade apta a ensejar a determinação de suspensão da cobrança das parcelas vencidas e vincendas advindas do contrato de financiamento imobiliário formalizado, tal como postulado pelo Autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Citem-se. Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DARCY PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### **Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

*(...)*

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fôsse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22714130: reitero decisões anteriores, por seus próprios fundamentos, devendo a parte autora, em caso de irrisignação, interpor o recurso cabível.

Como já salientado na decisão ID 20171962, a última perícia médica do INSS, em 23/04/2019, reportou a seguinte conclusão: "*SEQUELA DEFINITIVA DE POS TRATAMENTO DE TB PULMONARE DOPC ASSOCIADO POREMESTAVEL. SEGURADO COM LIMITAÇÕES MÍNIMAS PARA ATIVIDADES LABORATIVAS, MAS NÃO CARACTERIZADO COMO INCAPAZ.*"

O último laudo tomográfico juntado pela autora (ID 22715432 pág. 1) tem como impressão radiológica: "*Exame realizado para controle tomográfico evolutivo não se observando alterações significativas do quadro em relação ao estudo anterior de 21/02/2019, persistindo como principal hipótese diagnóstica processo inflamatório/infeccioso específico do tipo TBC, não permitindo afastar atividade atual.*"

Portanto, não estando comprovada a incapacidade, não há hipótese de restabelecimento de auxílio doença, devendo-se aguardar a perícia médica. Alé

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004407-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, HIROYOSHI SAITO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação ao contrato bancário objeto da execução 5002657-84.2019.4.03.6128, interpostos por **SHG Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Eireli ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, nulidade do título executivo, ausência de demonstrativos e excesso de execução, em razão de juros capitalizados e encargos abusivos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo. Os bens oferecidos à penhora são de seu estoque rotativo e não foram penhorados pelo Oficial de Justiça, devendo o exequente se manifestar previamente quanto à sua aceitação.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados tempestivamente e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, iniciando-se o prazo da embargada para sua impugnação caso reste infrutífera.

Int.

**JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004337-07.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA - DF49214  
IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joel Gonçalves de Oliveira** em face do **Diretor de Programas Da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (Sgtes/MS); Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde; e Coordenador do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, todas autoridades sediadas no Distrito Federal, objetivando a homologação de sua inscrição no Programa Mais Médicos.

Reconhecida a incompetência deste Juízo em razão da sede da autoridade coatora, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 22640149).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003063-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: PLASNOVALO UVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

**Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Plasnova Louveira Indústria e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. FGSP201800849 e CSSP201800850, referente a débitos de FGTS, no total de R\$ 21.142,18**

**Não há penhora formalizada nos autos principais.**

**Os autos vieram conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

**Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.**

A executada ofereceu à penhora um bobinador duplo, com uma nota fiscal de 2010, sem informação de seu atual estado e avaliação.

A Fazenda recusou os bens, ante a falta de liquidez e inobservância da ordem legal.

Pelo Bacenjud, foram constritos valores irrisórios, inferiores a R\$ 600,00.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ.  
Confira-se:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237,**

de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ – Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

**Assim, ausente uma das condições – qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, *in fine* da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.**

**Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Demanda isenta de custas.**

**Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.**

**Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.**

**P.R.I.C.**

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-69.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SCAMPLASTIC-INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA JANZON MORENO - SP164522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por SCAMPLASTIC – INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICO LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que:

(i) A concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a readequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;

(ii) A procedência da presente ação, para: a) confirmando-se a medida postulada no item "1", seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vencidos após o trânsito em julgado; b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja a parte Autora restituída e/ou compensada de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.



Aventa que, como advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706, e no mérito pugrando pela improcedência.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição ou compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo exposto.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI GONZAGADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Claudinei Gonzaga da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 186.158.112-0, em 02/08/2017, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 5462907 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 6017233).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (id 8134681).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 10808653).

Réplica foi ofertada (id 12904414).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-  
-

**No caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 15/04/1987 a 18/03/2016, laborado para a empresa Continental Automotivo do Brasil.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta a exposição a ruído de 94 dB para o período em questão, no cargo de auxiliar, analista e técnico de laboratório metalográfico.

Em que pese constar no documento que os valores foram obtidos em perícia técnica elaborada em reclamação trabalhista, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, por se tratar de laudo imparcial. Nas descrições de sua atividade, consta que recebia amostras da produção e realizava testes de monitoramento de produção, de modo que a mera alegação do INSS de que não haveria exposição habitual a ruído não se sustenta contra o laudo pericial.

Ainda que o laudo seja extemporâneo, baseado em perícia judicial, presume-se a continuidade das condições de trabalho apuradas para períodos pretéritos, já que o autor desempenhava a mesma atividade laborativa.

Assim, reconheço a especialidade do período de **15/04/1987 a 18/03/2016**. Contando o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 02/08/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA

CPF: 047.184.248-60

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 186.158.112-0

DIB: 02/08/2017

DIP administrativo: novembro/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001167-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração opostos.

Após, tomem cl.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA NEIDE BELEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVENU & IATAURO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA - SP322436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora, então enquadrada como microempresa, dissolvida nos termos da Ficha JUCESP (16995604), pretende a repetição do indébito tributário.

Com a inicial vieram documentos acostados aos autos.

Foi dado à causa o valor de R\$ 56.857,68.

DECIDO.

Nesta hipótese, verifica-se a competência absoluta do JEF local para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º, caput, c.c §1º, III, §3º, e art. 6º, todos da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004741-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
EXECUTADO: AUTO POSTO LUCÉLIA DE JUNDIAÍ LTDA - ME

#### DESPACHO

ID 22648214: Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica, em vista da suspeita de dissolução irregular da sociedade.

Conforme teor de ID 20157061 (Fl. 32), fora deferido o apensamento deste feito com o 0000039-67.2013.403.6128 para fins de processamento conjunto, o qual já consta, inclusive, com decisão no mesmo sentido da pleiteada nestes autos.

Sendo assim, registre-se a associação dos feitos no PJe a fim de que surtam efeitos cabíveis. Por estar em fase mais adiantada, o feito 0000039-67.2013.403.6128 será o piloto. Anote-se.

Trasladando-se para estes autos a decisão proferida no ID 22407084 daqueles autos, a fim de que seja cumprida em relação a ambos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EURIDES CREMASCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:



**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar como ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

#### **Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MIGUEL FERNANDES VERMEJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **Inss** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. **DECIDO**.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

#### Mérito.

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar; a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, reconpondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-21.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO SOLDERA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvérsia entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnanço pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar como ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo como voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma como qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IDA BRESSANIN SIVI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, foi oferecida contestação.

Sobreveio manifestação da autora no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que sobreveio manifestação da autora no sentido de apontar a inexistência de diferenças em seu favor, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Condenação em honorários pela causalidade, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de que trata o artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento ao feito e analisando estes autos de Cumprimento de Sentença, anoto que se encontra pendente, até o presente momento, a análise do processo administrativo por parte da Delegacia da Receita Federal para adequação do julgado.

De outro lado, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.

A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito, como, aliás, constato ser a hipótese do caso em tela.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em ARAÇATUBA, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva a adequação do julgado no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a resposta ao Ofício em questão, tomemos autos conclusos.

**LINS, 30 de setembro de 2019.**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
Juiz Federal  
**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**  
Juiz Federal Substituto.  
**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**  
Diretor de Secretaria.

**Expediente Nº 1705**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X GLAUCIA MARIA FAVERAO GONCALVES**

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 16.368 do CRI de Lins (fls. 188/189), pela arrematante GLAUCIA MARIA FAVERÃO GONÇALVES, CPF: 489.470.401-34, bem como o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 195):

a) Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do arrematante no polo desta Execução, na qualidade de interessado;

b) Intime-se o arrematante para apresentar cópia do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do art. 901, 2º, do CPC, bem como os dados pessoais de seu cônjuge, indicando o regime de bens, caso seja casado.

Com as informações supra, expeça-se Carta de Arrematação, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC bem como eventual mandado de inibição na posse, caso necessário.

Após, intime-se o arrematante para que retire a Carta na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado, solicitando o levantamento da penhora.

Certifique-se a arrematação do imóvel referido nos autos em trâmite neste Juízo, nos quais o mesmo bem esteja penhorado, juntando-se cópia do Auto de Arrematação.

Sempre juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento como custas da UNIÃO FEDERAL, o valor total depositado na conta judicial nº

0318.005.86400651-9 (fl. 191), cientificando-a de que deverá comunicar a este juízo o cumprimento desta determinação.

Cumpridas as determinações anteriores, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000795-57.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nome: KAYBEE SATELLETE COMMUNICATIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Endereço: AV MILTON DE HOLANDA MAIA, 213, ITAGUA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente, quanto o alegado pelo Executado ID ( 22314906), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Caraguatatuba, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000064-32.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: VOGA MARINE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544  
REQUERIDO: UBATUBA IATE CLUBE, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

#### **DESPACHO**

1. (ID 13972756): vista à parte contrária para contrarrazões.

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.



CARAGUATATUBA, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 RÉGLIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456  
Nome: ELIANE RITA GOMES  
Endereço: Rua Hemínio Ribeiro de Matos, 80, A, Fernandes, SANTARITA DO SAPUCAÍ - MG - CEP: 37540-000

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de levantamento de restrição via Renajud.

CARAGUATATUBA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-70.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: P. L. A. S.  
REPRESENTANTE: ZILMA MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: **PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**

Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: **DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: **JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: **ISABEL SANTOS ARAUJO**

Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: **EMILLY TALITA BATISTA SOUZA**

Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: **GEOVANA ARAUJO SALES**

Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: **RAQUEL SANTOS ARAUJO**

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: **KEMYLLY TALITA BATISTA**

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas nas ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente e ao grau de parentesco entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos**, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos feitos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135- PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

**ONDE SE LÊ:**

(...) *houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação*

(...) *então cônjuge*

(...) *no Estado do Tocantins*

(...) *seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)*

(...) *esposa do falecido...*

(...) *perda do esposo.*

**LEIA-SE:**

(...) *houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação*

(...) *então pai*

(...) *no Estado da Bahia*

(...) *seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)*

(...) *filha do falecido...*

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia".

2) Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que "a data correta é 09/11/2017".

-

-

-

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

-

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLY TALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante GEOVANA ARAUJO SALES ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) no Estado do Tocantins

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante ZILMA MARTINS DE ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...)seu **pai**... convívio de um **pai**... abalo emocional à **filha** (...)

(...) **filha** do falecido...

(...)perda do **pai**.

Portanto, **acolho as razões da embargante RAQUEL SANTOS ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou **cônjuge**, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou **esposo**, deveria constar **pai**, onde constou **marido**, deveria constar **pai** e aonde constou **esposa** deveria constar **filha**.”

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

Portanto, **acolho as razões do embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA**, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...) **Jean Felipe Rocha Sales**, então **cônjuge**

(...)seu **esposo**... convívio de um **marido**... abalo emocional à **esposa** (...)

(...) **esposa** do falecido...

(...)perda do **esposo**.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...) **Jean Felipe Rocha Sales**, então **pai**

(...)seu **pai**... convívio de um **pai**... abalo emocional à **filha** (...)

(...) **filha** do falecido...

(...)perda do **pai**.

Portanto, **acolho as razões da embargante KEMYLLY TALITA BATISTA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou **cônjuge**, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou **esposo**, deveria constar **pai**, onde constou **marido**, deveria constar **pai** e aonde constou **esposa** deveria constar **filha**.”

Por conseguinte, uma vez **identificados e corrigidos os erros materiais** verificados, considerando o **efeito integrativo** da presente **sentença de embargos de declaração** em relação à respectiva **sentença embargada**, **no demais esta permanece na íntegra tal como proferida**.

Publique-se.

Registre-se.

**Intimem-se os embargantes**, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: I. S. A.

REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA  
(Embargos de Declaração)

**Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**

Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: **DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: **JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: **ISABEL SANTOS ARAUJO**

Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: **EMILLY TALITA BATISTA SOUZA**

Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: **GEOVANA ARAUJO SALES**

Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: **RAQUEL SANTOS ARAUJO**

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: **KEMYLLY TALITA BATISTA**

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas na ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a **cada um dos feitos relacionados**.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) *houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação*

(...) *então cônjuge*

(...) *no Estado do Tocantins*

(...) *seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)*

(...) *esposa do falecido...*

(...) *perda do esposo.*

-

**LEIA-SE:**

(...) *houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação*

(...) *então pai*

(...) *no Estado da Bahia*

(...) *seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)*

(...) *filha do falecido...*

(...) *perda do pai.*

Portanto, **acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES** ao referir que *“aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”*.

2) **Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) *houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação*

(...) *então cônjuge*

(...) *seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)*

(...) *esposa do falecido...*

(...) *perda do esposo.*

-

**LEIA-SE:**

(...) *houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação*

(...) *então pai*

(...) *seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)*

(...) *filha do falecido...*

(...) *perda do pai.*

Portanto, **acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO** ao referir que *“aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha”*.

3) **Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que “a data correta é 09/11/2017”.

-  
4) **Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO**, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

-  
5) **Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA**, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLY TALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

-  
6) **Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES**, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)no Estado da Bahia

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **GEOVANA ARAUJO SALES** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

7) **Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)no Estado do Tocantins

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante **ZILMA MARTINS DE ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) **Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO**, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **RAQUEL SANTOS ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante **IRIS DOS SANTOS BATISTA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMVLLY TALITA BATISTA**, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLly TALITA BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

**Intime-se os embargantes**, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remeta-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000488-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: EMILLY TALITA BATISTA SANTOS  
REPRESENTANTE: IRIS DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**  
**(Embargos de Declaração)**

*Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO*

*Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO*

*Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA*

*Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

*Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA*

*Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLly TALITA BATISTA*

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas na ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo constado por equívoco 2017 ao invés de 2016, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos fatos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge



**(...) no Estado do Tocantins**

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

**(...) no Estado da Bahia**

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia".

2) **Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

3) **Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que "a data correta é 09/11/2017".

-

-

-

4) **Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO**, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **ISABEL SANTOS ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **EMILLY TALITA BATISTA SOUZA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **GEOVANA ARAUJO SALES** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) no Estado do Tocantins

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões da embargante **ZILMA MARTINS DE ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo...convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai...convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante RAQUEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLTY TALITA BATISTA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...)seu esposo...convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...)seu pai...convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLTY TALITA BATISTA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

**Intimem-se os embargantes**, inclusive para eventuais contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

**SENTENÇA**  
**(Embargos de Declaração)**

*Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO*

*Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO*

*Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA*

*Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

*Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA*

*Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA*

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas nas ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos feitos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) *Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES*, neste ato representado por *ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...) então **cônjuge**

(...) **no Estado do Tocantins**

(...) seu esposo... **convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...) então **pai**

(...) **no Estado da Bahia**

(...) seu **pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)**

(...) **filha do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES** ao referir que **“aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”**.

2) *Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO*

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...) então **cônjuge**

(...) seu esposo... **convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha”.

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que “a data correta é 09/11/2017”.

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLYTALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) **Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...) no Estado da Bahia

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante GEOVANA ARAUJO SALES ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

7) **Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) no Estado do Tocantins

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante ZILMA MARTINS DE ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) **Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO**, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante RAQUEL SANTOS ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) **Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016".

10) **Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLTYALITA BATISTA**, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLTYALITA BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

**Intime-se os embargantes**, inclusive para eventuais contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetan-se os autos ao E.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

#### DESPACHO

O benefício da justiça gratuita já tem firmado entendimento de que é necessária apenas a simples afirmação da incapacidade financeira para sua concessão, a não ser que a parte impugnante da concessão do benefício apresente documentação capaz de rebatê-lo, ou que o próprio juiz deduza dos documentos dos autos que a parte pode arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, consta declaração da executada de que encontra-se desempregada, não podendo arcar com as despesas processuais.

O exequente apresenta impugnação à concessão do benefício, alegando que por ter a executada depositado o valor da dívida, este fato por si só já impediria a sua concessão.

Na visão deste juízo, o fato de ter a executada garantido o débito por depósito judicial, não demonstra, por si só, que a executada não é merecedora do benefício em questão. O fato de ter esta depositado o valor devido indica, pelas vias estreitas de entendimento, que a executada, ou pretende embargar a execução, ou quer quitar seu débito a fim de se ver livre desta obrigação. Quanto mais, em sua declaração consta que a executada encontra-se desempregada. Esse motivo, por si só, reafirma a sua condição de hipossuficiente, pelo que, mantenho a decisão de ID 22550506 e determino a expedição do alvará de levantamento parcial referente às custas judiciais e honorários advocatícios.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

#### DESPACHO

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora "online" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou Proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

**CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000573-24.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
Nome: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE ARNALDO MOINHOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto as alegações constantes do ID 18880095, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**Caraguatuba, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba  
AUTOR: ZILMA MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

**Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**

**Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

**Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

**Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO**

**Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA**

**Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES**

**Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO**



Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: **RAQUEL SANTOS ARAUJO**

Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: **KEMYLLY TALITA BATISTA**

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas na ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos feitos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...)no **Estado do Tocantins**

(...)seu **esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...)no **Estado da Bahia**

(...)seu **pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)**

(...) **filha do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES** ao referir que “**aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia**”.

2) **Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

(...)então **cônjuge**

(...)seu **esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)**

(...) **esposa do falecido...**

(...) **perda do esposo.**

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

(...)então **pai**

(...)seu **pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)**

(...) **filho do falecido...**

(...) **perda do pai.**

Portanto, **acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO** ao referir que “**aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’**”. **E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha**”.

3) **Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a **realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação**

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a **realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação**

Portanto, acolho as razões da embargante *JEANE DOS SANTOS ARAÚJO* ao referir que “a data correta é 09/11/2017”.

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por *JEANE DOS SANTOS ARAUJO*

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante *ISABEL SANTOS ARAUJO* ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por *IRIS DOS SANTOS BATISTA*

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante *EMILLY TALITA BATISTA SOUZA* ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por *ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...)então cônjuge

(...)no Estado do Tocantins

(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...)esposa do falecido...

(...)perda do esposo.

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...)então pai

(...)no Estado da Bahia

(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **GEOVANA ARAUJO SALES** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”.

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) no Estado do Tocantins

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante **ZILMA MARTINS DE ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por **JEANE DOS SANTOS ARAUJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante **RAQUEL SANTOS ARAUJO** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar ‘pai’. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

9) Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante **IRIS DOS SANTOS BATISTA** ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016”.

10) Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLLY TALITA BATISTA, neste ato representada por **IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) **Jean Felipe Rocha Sales**, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, **acolho as razões da embargante KEMYLly TALITA BATISTA** ao referir que “*aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.*”

Por conseguinte, uma vez **identificados e corrigidos os erros materiais** verificados, considerando o **efeito integrativo** da presente **sentença de embargos de declaração** em relação à respectiva **sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.**

Publique-se.

Registre-se.

**Intimem-se os embargantes**, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATATUBA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: R. S. A.  
REPRESENTANTE: JEANE DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850,  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**SENTENÇA**  
**(Embargos de Declaração)**

*Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO*

*Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO*

*Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA*

*Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES*

*Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO*

*Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO*

*Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA*

*Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLly TALITA BATISTA*

-

-

Opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que haja a **correção de erros materiais** em relação às sentenças proferidas nas ações propostas face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, referente ao acidente de trânsito ocorrido em 29/12/2013, na BR 020, KM 80, do Município de São Desidério/BA, em houve o **reconhecimento da parcial procedência dos pedidos**.

Assiste **razão aos embargantes**, na medida em que se verificou a ocorrência de lapso em relação ao **ano de realização da audiência**, tendo **constado por equívoco 2017 ao invés de 2016**, bem como em relação ao **Estado do acidente** e ao **grau de parentesco** entre os(as) autores(as) e seus entes falecidos, o que de fato **merece todo o respeito e consideração**, motivo pelo qual este Juízo passa à **correção dos erros materiais** verificados em relação a cada um dos feitos relacionados.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos, tão somente para fins de **correção de mero erro material**, nos seguintes termos que passam a fazer parte das respectivas sentenças embargadas:

1) **Processo: 5000486-70.2018.4.03.6135: PEDRO LUCCA ARAUJO SALES**, neste ato representado por **ZILMA MARTINS DE ARAUJO**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) no Estado do Tocantins

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) no Estado da Bahia

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante PEDRO LUCCA ARAUJO SALES ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia".

2) Processo: 5000490-10.2018.4.03.6135: DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional ao filho (...)

(...) filho do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões do embargante DOUGLAS AZEVEDO ARAÚJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

3) Processo: 5000482-33.2018.4.03.6135: JEANE DOS SANTOS ARAÚJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões da embargante JEANE DOS SANTOS ARAÚJO ao referir que "a data correta é 09/11/2017".

-

-

-

4) Processo: 5000484-03.2018.4.03.6135: ISABEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante ISABEL SANTOS ARAUJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar 'pai'. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha".

-

5) Processo: 5000488-40.2018.4.03.6135: EMILLY TALITA BATISTA SOUZA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação  
(...)então cônjuge  
(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)  
(...)esposa do falecido...  
(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação  
(...)então pai  
(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)  
(...) filha do falecido...  
(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante EMILLY TALITA BATISTA SOUZA ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou “09/11/2016”... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

6) Processo: 5000491-92.2018.4.03.6135: GEOVANA ARAUJO SALES, neste ato representado por ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação  
(...)então cônjuge  
(...)no Estado do Tocantins  
(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)  
(...)esposa do falecido...  
(...)perda do esposo.

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação  
(...)então pai  
(...)no Estado da Bahia  
(...)seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)  
(...) filha do falecido...  
(...)perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante GEOVANA ARAUJO SALES ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016, em como aonde constou cônjuge, deveria constar “pai”... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia.. E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha.”

7) Processo: 5000485-85.2018.4.03.6135: ZILMA MARTINS DE ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação  
(...)no Estado do Tocantins

-  
**LEIA-SE:**

(...)houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação  
(...)no Estado da Bahia

Portanto, acolho as razões do embargante ZILMA MARTINS DE ARAUJO ao referir que “aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016... aonde constou Estado de Tocantins... deveria constar Estado da Bahia”.

8) Processo: 5000483-18.2018.4.03.6135: RAQUEL SANTOS ARAUJO, neste ato representada por JEANE DOS SANTOS ARAUJO

-  
**ONDE SE LÊ:**

(...)houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação  
(...)então cônjuge  
(...)seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante RAQUEL SANTOS ARAUJO ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar "pai". E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

**9) Processo: 5000487-55.2018.4.03.6135: IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

Portanto, acolho as razões do embargante IRIS DOS SANTOS BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou 09/11/2016".

**10) Processo: 5000489-25.2018.4.03.6135: KEMYLTY TALITA BATISTA, neste ato representada por IRIS DOS SANTOS BATISTA**

-

**ONDE SE LÊ:**

(...) houve a realização em 09/11/2016 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então cônjuge

(...) seu esposo... convívio de um marido... abalo emocional à esposa (...)

(...) esposa do falecido...

(...) perda do esposo.

-

**LEIA-SE:**

(...) houve a realização em 09/11/2017 de audiência de conciliação

(...) Jean Felipe Rocha Sales, então pai

(...) seu pai... convívio de um pai... abalo emocional à filha (...)

(...) filha do falecido...

(...) perda do pai.

Portanto, acolho as razões da embargante KEMYLTY TALITA BATISTA ao referir que "aonde deveria constar que a realização da audiência fora em 09/11/2017, constou "09/11/2016"... Já, aonde constou cônjuge, deveria constar "pai". E por fim, aonde constou esposo, deveria constar pai, onde constou marido, deveria constar pai e aonde constou esposa deveria constar filha."

Por conseguinte, uma vez identificados e corrigidos os erros materiais verificados, considerando o efeito integrativo da presente sentença de embargos de declaração em relação à respectiva sentença embargada, no demais esta permanece na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

**Intimem-se os embargantes**, inclusive para eventuais **contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS**, conforme consta dos autos.

Após, **em termos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para processamento dos **recursos de apelação** interpostos, com as devidas cautelas e anotações.

CARAGUATUBA, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI CHURRASCO RESTAURANTE LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Aguardando realização de leilão (09/03/2020 e 20/03/2020)

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000176-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCELA SIMOES NERIS FARIA

## ATO ORDINATÓRIO

Decorreu o prazo de sobrestamento do feito.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001282-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## ATO ORDINATÓRIO

A presente execução continua suspensa em virtude da oposição de embargos à execução fiscal (nº 5000367-87.2019.4.03.6131).

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADAROSSETIM)**

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 387, determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a condenada para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROVCOGE 64/2005 e remetendo-a à instrução dos autos da Execução de Pena nº 0000117-42.2019.403.6131, junto ao SEEU; c) inscreva-se o nome da ré no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual da condenada; e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral. Anote-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ. Fixo os honorários advocatícios em favor do Defensor dativo que atuou na defesa da acusada no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Considerando a pena e o regime de prisão estabelecidos no v. acórdão de fls. 378/379, com substituição de pena corporal por restritivas de direitos, REVOGO a prisão preventiva domiciliar decretada nos autos. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao aparelho celular apreendidos nos autos (fls. 332). Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002837-89.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACITUR - TRANSPORTES LTDA, JACI DOS SANTOS GONCALVES, DOMITILDES COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o retorno dos autos físicos encaminhados ao Setor de Digitalização da Justiça Federal em São Paulo, com baixa aos 04/07/2019, conforme guia 72/2019 - caixa 71, nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019.**

Como retorno, intime-se as partes para conferência da digitalização.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-65.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DIVA ROSSI TENORI, EVERSON BENEDITO TENORI, EMERSON BENEDITO TENORI, ELVIO BENEDITO TENORI, ELIANA APARECIDA TENORI RIBEIRO  
SUCEDIDO: POMPEU TENORI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso interposto pela parte exequente (id. 16761724), que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária (10/2003) até data da expedição do ofício requisitório (09/2007).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18788215 e 18788217.

O exequente apresentou concordância (id. 19644272)

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 5.442,19, atualizado para 12/2007, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 20359458 e 20359473.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 22027378.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 5.442,19 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**, devidamente atualizados para a competência de 12/2007.

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: TEREZINHA MARIA EMILIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO SCOTTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001257-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS & CIA. LTDA - ME, APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS, CRISTIANO DE CAMARGO MARTINS, ODIRLEI DE CAMARGO MARTINS

## DESPACHO

Manifestação sob id. 22331372: Indefero o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante pagamento.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000506-39.2019.4.03.6131

EMBARGANTE: INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2019.**

### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-79.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FERNANDO DE LIMA SQUARCA

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 245.645.088-49, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 3.901,70, atualizado para 14/08/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017989-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CECILIA DANTAS SZWARFUTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003136-66.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EUZÉBIO ROCHA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Vistos.

Petição retrá intime-se o devedor (EUZÉBIO ROCHA DE ALMEIDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, par. 2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (**R\$ 347.976,40, em 24/04/2019, código da receita 2864**), devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do NCPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, par. 1º do NCPC).

Por fim, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção dos documentos no sistema PJe, encaminhando aqueles autos (físicos) ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, EVA DA SILVA LIMA, LUIZ CARLOS LOPES ALBERTO, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA, MAGALY PEREIRA DA SILVA, MARIA NAZARETH DA SILVA  
Erro de interpretação na linha: '  
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}  
'; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa\_\$\_jst9cc\_238 cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JESSYKA DA SILVA 28946792892 - ME, JESSYKA DA SILVA CAMPEAO

### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), mediante pagamento.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-23.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA LUIZA ZUCCARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578

### DESPACHO

Petição retro: indefiro, por ora, o desbloqueio do valor constrito, haja vista que dos documentos trazidos aos autos pela parte executada não constou o extrato referente ao período do bloqueio (26/09/2019).

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001743-45.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MISERICORDIA BOTUCATUENSE

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 45.520.707/0001-67, via Sistema BACENJUD.

Preliminarmente, considerando o bloqueio realizado e o decurso de prazo para manifestação da parte executada, determino a transferência da quantia de R\$ 2.491,37 (id. 17049673) para uma conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), desbloqueando o valor ínfimo de R\$ 3,16.

No mais, considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito remanescente, R\$ 1.630,16, atualizado para 22/08/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA

#### DESPACHO

A ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 21219616, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 19/09/2019.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré AURORA FERREIRA DA CUNHA REBELLO VIEIRA.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.**

Expediente Nº 2571

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004221-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)

Nada a deliberar quanto ao pedido de extinção do processo, fl. 242, uma vez que o processo já foi extinto e estava arquivado há mais de um ano.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro desconhecimento no comportamento da exequente, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006041-30.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO VERNIANO PERES X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA (SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Nada a deliberar quanto ao pedido de extinção do processo, fl. 305, uma vez que o processo já foi extinto por pagamento e estava arquivado há mais de um ano.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro desconhecimento no comportamento da exequente, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

Tomemos autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000084-23.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO SERGIO PICELLI X LUCAS PICELLI (SP162299 - JULIANA GASPARI NI SPADARO)

Nada a apreciar, considerando-se que a presente execução já foi julgada extinta pelo pagamento (cf. sentença de fl. 59), sendo que a sentença de extinção já transitou em julgado aos 09/07/2018, conforme certidão de fl. 67.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000089-23.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUIZA ZUCCARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME VICENTINI - SP68578

DESPACHO

Petição retro: indefiro, por ora, o desbloqueio do valor constricto, haja vista que dos documentos trazidos aos autos pela parte executada não constou o extrato referente ao período do bloqueio (26/09/2019).

Intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Decorridos, tornem conclusos.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2019.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-30.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X BELLPAR REFRESCOS LTDA X JOSE ANGELO PARISE X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - ARQUIVADO X JOSE CARLOS DE LARA - ARQUIVADO(SP236474 - RENATO JOSE ROZA)  
Vistos. Considerando o certificado às fls. 611, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-02.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER GAMA NICLEVICZ(PR044434 - CARLOS ROBERTO ALBERTON)  
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WAGNER GAMA NICLEVICZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 334, caput e 1º, c, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 14/01/2013, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 208, no município de Itatinga/SP, abordaram o veículo conduzido pelo acusado, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua internação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0019/2013, da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls. 111). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso I. O acusado foi regularmente citado (fls. 143) e apresentou Defesa preliminar, por defensor constituído (fls. 146/149), sustentando a improcedência da denúncia. O Ministério Público Federal, às fls. 156/157, ofereceu proposta de suspensão processual, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado, homologando-se referida decisão, com suspensão da ação a partir de 26/04/2016 (fls. 207), com fiscalização deprecada ao Juízo de domicílio do acusado. Com o retorno da deprecada de fiscalização foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou-se pela revogação do benefício, em razão de ter o acusado, no período de prova, incidido em nova prática delitiva, sendo revogado o benefício da suspensão processual, aos 17/09/2018, conforme decisão de fls. 266/267. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, registrando-se a ausência do acusado, que seria interrogado na mesma oportunidade, de seu defensor constituído e da testemunha de defesa indicada (fls. 166/167). Intimada a justificar a ausência do acusado na audiência designada, a defesa constituída não se manifestou, sendo decretada a revelia do acusado (fls. 316). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 318/321), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 350/352, em seus memoriais finais, requer sua absolvição, sustentando não haver provas nos autos da origem internacional das mercadorias apreendidas em poder do réu, bem assim de ter o mesmo desenvolvido atividade comercial na conduta. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o fato está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput e 1º, c, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no veículo conduzido pelo acusado as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03, as quais foram avaliadas em R\$ 73.445,67 (cf. AITAGF n. 0810300/00300/2013 - fls. 63/65 do IPL em Apenso), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 46.436,19, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput e 1º, c, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, MÁRIO MARCOS MACHADO TEOTÔNIO e ANDRÉ LUIZ DE FREITAS GOMES, Policiais Militares que participaram da abordagem do veículo conduzido pelo acusado, em sede judicial (fls. 307/310), nos termos do que declararam perante a autoridade policial, afirmando que abordaram o veículo na praça de pedágio de Itatinga/SP, logrando encontrar no veículo várias caixas com produtos eletrônicos (CELULARES, VIDEOGAMES e RELÓGIOS), entre outros, provenientes, segundo declarado pelo acusado às testemunhas, do Paraguai, cujo destino seria a cidade de São Paulo/SP. O acusado, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência para seu interrogatório, sendo decretada sua revelia (fls. 316). Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial ao ora acusado, surpreendendo-o no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há os testemunhos coerentes e seguros dos milicianos que participaram da ocorrência, tomados em sede judicial, revestidas de todas as garantias constitucionais aplicáveis, atribuindo ao réu o tráfico do material apreendido, sendo o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Veja-se, neste ponto, que não prospera a alegação da defesa, de carência de prova de que o acusado praticou a internação das mercadorias apreendidas em seu poder, pela simples razão de o mesmo encontrar-se, no momento do flagrante, há cerca de 900 quilômetros da fronteira com o Paraguai e que tal assertiva apenas se fundaria nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram o flagrante. Isso porque, empírico lugar, o acusado reside em Foz do Iguaçu/PR, cidade fronteiriça ao Paraguai, o que, por si só, reforça a tese de que o mesmo tenha procedido à internação das mercadorias em território nacional. Aliás, há que se consignar que, de acordo com as conclusões dos agentes fiscais que elaboraram o AITAGF n. 0810300/00300/2013 - fls. 63/65, as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira, de importação permitida, porém não estavam acompanhadas da devida documentação comprobatória de seu regular ingresso em solo brasileiro. Neste ponto, por sinal, veja-se que os depoimentos dos milicianos, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com as versões por eles apresentadas na fase inquisitorial, ainda que da data do fato tenha transcorrido considerável tempo. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, em nenhum momento, conseguiu comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudência vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, momento quando se mostram coerentes como todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirija com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão: 10/06/2013 Data da Publicação: 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se como o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSU DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências

Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos como verossímeis, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá à quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal. 7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico. 8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório. 9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN. 10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada. 11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 12. De ofício, reduz o aumento da circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado. 13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:06/08/2009 PÁGINA:194)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. 3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente. 4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/02/2013 (...). Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, como intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei). É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão pelo acusado. Por fim, a alegação da defesa de que o acusado apenas fizera o transporte das mercadorias apreendidas, embora irrelevante, não restou comprovada nos autos, ônus que competia à defesa, restando, incontestavelmente, que o réu foi surpreendido na posse de vultuosa quantidade de mercadorias importadas, irregularmente internalizadas. Presentes, assim, correlação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em seguida e terceira fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, ou qualquer causa de aumento ou diminuição da pena aplicada, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano e 6 meses de reclusão) para o delito em comento. DO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL. MAUS ANTECEDENTES. Embora não reincidente, sob o ponto de vista técnico-formal, o acusado ostenta maus antecedentes criminais, conforme se colhe da análise de seus antecedentes, que dá conta de que o réu responde por outras ações em andamento na Justiça Federal do Estado do Paraná, em que, inclusive, se apuram fatos da mesma natureza que aqui se cuidam (Processos nºs 5000189-57.2018.404.7001 e 2011669-63.2017.404.7002, cf. fls. 258/263). Se tal circunstância não permite, nos termos de jurisprudência, a conclusão pela culpabilidade do acusado, também não há como tratá-lo da mesma forma que um réu primário, por evidente afronta ao princípio da isonomia, na medida em que inquiridos e procedimentos criminais não se instauram inmotivadamente. Nesse sentido, arrol precedente específico oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO/PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CHUPA-CABRA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TENTATIVA. REDUÇÃO. GRAU MÍNIMO. 1. Verifico que o acusado foi preso em flagrante e permaneceu custodiado durante boa parte do curso processual, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, p. único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Por outro ângulo, observe que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar do apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). 2. A autoria e a materialidade encontram-se plenamente configuradas pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02); boletim de ocorrência (fls. 04/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/11); documentação (fls. 53/60); Laudos Periciais (fls. 126/136); mídia fornecida pela instituição financeira com as imagens dos acusados em ação (fls. 145/146); Laudo Pericial nos telefones apreendidos (fls. 173/188); Laudos Periciais em veículos (fls. 314/325), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e acusados, tanto na esfera policial como perante a autoridade judicial. 3. Não se pode acolher a alegação da defesa de ALAN DE BASTOS no sentido da atipicidade da conduta, vez que seus atos teriam sido limitado à tentativa de furto de dados e informações de cartões eletrônicos, sem repercussão econômica sobre o patrimônio das vítimas. Em verdade, sua conduta se amolda à perfeição na figura do furto mediante fraude. Precedentes judiciais. 4. Para ambos os réus foi fixada a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude de o crime ter sido praticado com concurso de agentes, bem como pela utilização de artil para a consecução do crime, consubstanciado no emprego de mecanismo eletrônico conhecido como chupa-cabra. Outrossim, os mecanismos eletrônicos empregados na tentativa criminal aqui reprimida possuem potencial lesivo bastante amplo, vez que poderiam atingir um número indeterminado de usuários da instituição financeira em que foram instalados. Esses elementos demonstram a gravidade das circunstâncias judiciais em que praticada a tentativa delituosa, configurando, ademais, as qualificadoras previstas no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal, determinando a manutenção da pena-base fixada na sentença. 5. Conforme narra nos autos, de fato o apelante e seu comparsa ALDECIR foram presos logo após a instalação de dois aparelhos vulgarmente denominado chupa-cabra em caixas eletrônicas da Agência da CEF de Botucatu/SP, sem que, entretanto, tivessem efetuado a retirada do aparelho com as cópias de dados de contas correntes ou realizado clonagens ou saques nas contas dos correntistas daquela instituição financeira. Assim, entendo que somente o último passo do iter criminoso, isto é, a consumação, não foi atingido, pois os aparelhos de armazenamento de dados eletrônicos já estavam devidamente instalados e aptos a produzir o efeito desejado, qual seja, a clonagem de cartões. 6. De modo que não há de se falar em existência de meros atos preparatórios, sendo certo que a consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, vez que foram surpreendidos por policiais militares antes de concluir seu intento criminoso. 7. Recursos de apelação desprovidos. [APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004364-82.2012.4.03.6108/SP - 2012.61.08.004364-4/SP. RELATOR: Desembargador Federal PAULO FONTES, APELANTE: Justiça Pública, APELANTE: ALAN DE BASTOS COSTA reu réu preso(a), ADVOGADO(A): SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), APELANTE: ALDECIR SIMAO ALVES, ADVOGADO(A): SP20023 JUAN CARLOS MULLER e outro(a), APELADO(A): OS MESMOS, APELADO(A): GRAZIELA BASTREIGHI DOS SANTOS, ADVOGADO(A): SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro(a), No. ORIG.: 00043648220124036108 1 Vr BOTUCATU/SP]No voto condutor do v. acórdão aqui em destaque, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. PAULO FONTES, assim se pronuncia a respeito do regime inicial mais severo imposto na sentença, função dos antecedentes criminais dos acusados, verbis: 3.3 Regime inicial de cumprimento de pena. ALAN e ALDECIR requerem seja fixado o regime aberto, face a quantidade de pena cominada a ambos. As penas de ambos os réus foram integralmente mantidas, sendo que ALDECIR foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, e ALAN à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, ambos em regime inicial semiaberto. Entretanto, a despeito da quantidade de pena, devem ser considerados os maus antecedentes dos réus, bem como a personalidade voltada ao crime. Assim, não é caso de fixar o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, sendo mantido o regime semiaberto, tal como praticado pela r. sentença recorrida. Outrossim, sublinho que ALAN DE BASTOS também se encontra preso em virtude de outro processo penal (g.n.). Isso demonstra que o mesmo vem se servindo da prática de delitos como um meio de vida. Tendo em vista, assim, tais circunstâncias desfavoráveis, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, torna orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente daquele E. Sodalício: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENHIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 2. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 3. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA. 1. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade e a diversidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inscrito no art. 33, 4º, do citado diploma legal, empatamando diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 2. No caso, o regime mais gravoso se mostra adequado, de acordo com o que preceitua o art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo se tratando de pena inferior a 4 anos (diga-se, 3 anos e 4 meses de reclusão), considerando a quantidade e diversidade de droga apreendida em poder do paciente, circunstância essa inclusive utilizada para impedir a redução máxima quando da aplicação da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Não se admitindo, pelas mesmas razões, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. 3. Habeas corpus denegado (g.n.). [HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012]. No caso dos autos, como já observado, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosas aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Tendo em vista a conduta praticada, os antecedentes, a personalidade social do agente voltada para a prática de crimes desta natureza, bem assim o regime inicial de execução aplicado, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado WAGNER GAMANICLEVICZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, c, do CP, aplicando-lhe, em razão disso, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Como trânsito, especiem-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, bem assim oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado da causa das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, caso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Citação ao MPF.P.R.I. Botucatu, 27 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-06.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA (SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA, KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, HELTON MONTEIRO BATISTA e RAFAEL ARTILHA MARCELLO, qualificados nos autos, como incurso no art. 334, caput, do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 01/03/2013, Policiais Militares Rodoviários, durante fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castelo Branco, na altura do Km 197, no município de Pardinópolis/SP, abordaram os veículos conduzidos pelos acusados, onde encontraram grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação legal para sua importação em território nacional. Acompanha a denúncia o IPL n. 0520/2015, da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 18/01/2017 (fls. 137). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas no Apenso I. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual, com filicínio no art. 89, da Lei 9.099/95, em favor do acusado KLEBER PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, sendo a ação desmembrada em face do mesmo, conforme determinado às fls. 163/vº, mesmo expediente adotado em relação aos corréus RAFAEL ARTILHA MARCELLO e HELTON MONTEIRO BATISTA, de acordo com a decisão de fls. 193, remanescendo no polo passivo da presente ação, tão somente, o acusado JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA. O acusado foi regularmente citado (fls. 213) e apresentou Defesa preliminar, por meio de defensora dativa (fls. 222/226), sustentando a improcedência da denúncia, tendo o acusado constituído defensor em momento posterior (fls. 228/229). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 252/254 e 281/282). Regularmente intimados, o acusado e seu defensor constituído, não compareceram à audiência de interrogatório designada nos autos, sendo decretada sua revelia, conforme Termo de Audiência de fls. 338. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais (fls. 350/355), pugnou pela procedência da ação, por considerar plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em face do acusado. A defesa do acusado, às fls. 375/385, em

seus memoriais finais, sustenta em preliminares, a inépcia da denúncia, a ausência de interesse persecutório e a falta de justa causa à persecução penal e, no mérito, requer sua absolvição, sustentando a atipicidade da conduta, em razão da insignificância do montante de tributos que deixou de ser recolhido. Requer, ao fim, que, em caso de condenação, seja considerada a confissão espontânea do réu, perante a autoridade policial, bem assim seu estado de saúde, com fixação da pena no mínimo legal, procedendo-se à substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da presente ação, cumpre analisar as questões prejudiciais, suscitadas pela defesa como preliminares, em suas alegações finais, enfrentando, por primeiro, a alegada inépcia da denúncia. No que diz respeito a esta preliminar tenho que não se sustenta. Nesse sentido, ênfase que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensiva, quais as condutas que levaram este denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeta a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Ditado isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Quanto as demais questões preliminares suscitadas, de ausência de interesse e de justa causa persecutórios, nos termos em que articuladas pela defesa em seus memoriais finais, tenho que guardam relação como o tema central assumido como linha de defesa meritória, na medida em que o acusado busca se alhear na excludente de atipicidade da insignificância, merecendo, portanto análise conjunta, o que se fará a seguir. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, finda a instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE DESCAMINHO. A materialidade do delito de descaminho (art. 334, caput, do CP), resta bem comprovada nos autos. Veja-se, nesse sentido, que a abordagem policial logrou êxito em encontrar no veículo conduzido pelos acusados as mercadorias, de origem estrangeira, constantes do Auto de Infração de Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 13/18, as quais foram avaliadas em R\$ 48.784,35 (cf. AITAGF n. 0810300/00592/2013), consignando-se no Demonstrativo Presumido de Tributos a elisão correspondente à R\$ 24.392,18, além do Laudo Merceológico de fls. 103/105, atestando, ainda, que os produtos apreendidos são de procedência estrangeira, de importação e comercialização permitidas no país, desde que acompanhados da documentação necessária à sua internação. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso, descaminho, em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE DESCAMINHO. A autoria do delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu na acusação, de igual forma, restou comprovada nos autos. Em instrução, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, RODRIGO MOLERO AMORIM e PAULO SÉRGIO CAMARGO DA SILVA, Policiais Militares que participaram da abordagem dos veículos conduzidos pelos acusados. Embora a testemunha PAULO SÉRGIO não tenha se recordado dos fatos, a testemunha RODRIGO, afirmou que abordaram os veículos conduzidos pelos acusados, logrando encontrar em um dos veículos produtos eletrônicos (VIDEOGAMES), sendo encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Bauru. O acusado, embora regularmente intimado, não compareceu à audiência para seu interrogatório, sendo decretada sua revelia (fls. 338). Não resta dúvida, desta feita, que, para além do flagrante validamente impingido pela autoridade policial ao ora acusado, surpreendendo-o no curso da empreitada criminosa, o que torna líquida e certa não apenas a materialidade como a autoria do delito, há o testemunho coerente e seguro de um dos milicianos que participaram da ocorrência, tomado em sede judicial, revestida de todas as garantias constitucionais aplicáveis, atribuindo ao réu o tráfego do material apreendido, sendo o autor da infração penal descrita na denúncia, perfazendo todos os recortes tipificados pela norma incriminadora, a merecer a devida reprimenda estatal. Veja-se, neste ponto, que todos os acusados, perante a autoridade policial, afirmaram que tinham adquirido as mercadorias apreendidas no Paraguai e que o destino de tais seria a cidade de São Paulo/SP (fls. 68, 91, 114/115 e 123/125). Neste ponto, por sinal, veja-se que o depoimento do miliciano, tomado em juízo, mostrou-se absolutamente coerente com a versão apresentada na fase inquisitorial, propriamente no Boletim de Ocorrência de fls. 47/50, ainda que da data do fato tenha transcorrido considerável tempo. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica do acusado, em nenhum momento, manejou comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifica-se que a jurisprudence vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, mormente quando se mostram coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF 3 Judicial 1 DATA:19/06/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos colhidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão : 19/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou teresido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício. 6. Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal. 7. O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico. 8. Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório. 9. Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN. 10. Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada. 11. As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 12. De ofício, reduz o aumento da pena pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado. 13. Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada. 2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado. 3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente. 4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...) Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssimos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifeti). É exatamente o caso em apreço, na medida em que, do cotejo de todas as circunstâncias que ressaltaram da instrução processual, restou plenamente comprovado o cometimento do crime aqui em questão pelo acusado. Quanto à alegada insignificância, sustentada pela defesa em seus memoriais finais, tenho que não há como se alhear o réu em tal exculpatie, seja em razão do montante dos tributos aqui iludidos não permitir tal enquadramento, seja em razão de tratar-se de acusado, segundo ele próprio confessava perante a autoridade policial, que tem-se dedicado à prática reiterada do delito aqui em causa, conforme, inclusive, consta de alguns dos registros de antecedentes criminais colacionados aos autos (Apenso I). Nesse sentido o entendimento firmado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 383 DO CPP E 334 DO CP. CONTRABANDO. 750 UNIDADES DE TABACO PARANARGUILÉ. EMENDATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PRECEDENTE RECENTE DESTA CORTE. HARMONIZAÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. TESE 157. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE CRIMINOSA DO RECORRIDO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Razão assiste ao agravante, quanto à reclassificação da conduta nesta etapa processual, sob pena de cerceamento de defesa, notadamente em razão do momento oportuno para a aplicação da emendatio libelli ser a prolação da sentença. 2. A matéria controvertida está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório (AgRg no AREsp n. 1.134.819/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/2/2018). 3. No que se refere ao pleito de reconhecimento da bagatela, a instância ordinária reconheceu a existência de outros processos administrativos contra o agravante. 4. O Tribunal a quo entendeu que a verificação da existência de habitualidade criminosa seria irrelevante para análise do princípio da insignificância, entendimento este que se mostra em desconsonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos. 5.



Contumácia delitiva do paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos (HC n 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016). 6. A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam habitualidade delitiva do réu e afastam, por conseguinte, a incidência do princípio da insignificância (AgRg nos EDcl no Resp 1.279.686/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/10/2017). 7. Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar, em parte, a decisão agravada e, conseqüentemente, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, afastando, tão somente, a reclassificação da conduta para o delito de contrabando, permanecendo incólumes os seus demais termos. (G.N.)[AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1747693 2018.01.42470-9, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/10/2018]. Por tais razões, inclusive, não há que se falar em ausência de justa causa ou de falta de interesse persecutório, na medida em que a conduta amolda-se, perfeitamente, aos recortes do tipo penal infringido (art. 334, caput, do CP), não restando presente qualquer causa excludente de culpabilidade ou ilicitude, em favor do agente. Presentes, assim, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, é procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso à dosimetria das penas aplicáveis ao crime previsto no art. 334, caput, do CP, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito do registro de envolvimento do acusado com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que o mesmo é tecnicamente primário, não havendo como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base. Por outro lado, e considerando os módicos valores das mercadorias transitadas pelos acusados, se considerado que o valor total de mercadorias e correspondentes produtos deve ser dividido modo equânime entre os envolvidos, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, entretanto, não há como computar o efeito minorante que a tanto seria próprio, em razão do entendimento cristalizado na Súmula n. 231 do C. STJ. Fica, portanto, inalterada a pena-base nesta fase de dosimetria. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (1 ano de reclusão) para o delito em comento. Para início de execução estabeleço, para todos os acusados, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas conseqüências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direito: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, considerando não haver qualquer informação nos autos acerca das condições econômicas do acusado, estabeleço a referida prestação para este, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOSÉ CAMILO OSCURO PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito constante da sentença. Como o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). Ciência ao MPF.P.R.I. Botucatu, 30 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000808-27.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI (SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Vistos. Em face do certificado às fls. 519, em cumprimento ao quanto determinado no v. acórdão de fls. 496/502, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em face do condenado, nos termos do no art. 292 do PROV. COGE 64/2005. Após, certificando a secretaria o endereço atualizado do apenado, proceda-se ao necessário encaminhamento para início do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001996-53.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARCIO DA SILVA, ERIKA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA em face de Erika Aparecida dos Santos da Silva e Marcio da Silva.

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito. No entanto, realizadas consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, foi anotada restrição no veículo Honda CB600F Homet, placa ESL-0396 (p. 72, ID 12547757).

Não obstante, expedido mandado de penhora e avaliação, o veículo não foi encontrado pelo oficial de justiça (ID nº 13900688).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Sempre juízo, considerando o resultado das diligências de constrição de bens, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias..

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIANI DE FATIMA CAPORALLI

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo da diligência citatória da executada LUZIANI DE FATIMA CAPORALLI, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: RONIALVES PEIXOTO

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001468-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: RAFAEL GANEO KINOCK EVENTOS LTDA ME - ME

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito executando, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000153-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOWASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA CATARINA BELLAO, CLAUDEMIR MARQUES

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MILTON VARGA, CELSO VARGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, pratico o presente ATO ORDINATÓRIO para fins de intimação das partes da seguinte ordem judicial:

"Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal."

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO ELIAS

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido “in albis” o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente identificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Como resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: PAVANI - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 20 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001361-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: RICARDO DONIZETTI PORTO

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 20 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO CESAR CORTIGLIO - ME, ADRIANO CESAR CORTIGLIO

#### DESPACHO

Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, CITE-SE a parte ré para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitórios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-A, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido a isentará do pagamento das custas processuais.

CIENTIFIQUE a parte ré, ainda, de que decorrido "in albis" o prazo supra, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000559-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: MINIMERCADO THOMAZ & THOMAZ LTDA - ME, MARCIO FABIANO THOMAZ, LANUSSE DA SILVEIRA PAIVA THOMAZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE THOMAZ FILHO - SP164763

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA às PESSOAS FÍSICAS embargantes, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove documentalmente sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Providencie a secretária o traslado de cópia deste aos autos executivos nº 5001097-33.2017.4.03.6143.

Intime-se a embargada por mandado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JOYCE CRISTINA FONTANINI CARCAIOLI

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 15 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001027-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-42.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MURILLO CASTELO FORTI, VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MURILLO CASTELO FORTI e VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA.

A ré Vanilda Dimas Costa da Motta foi citada por oficial de justiça (p. 76, ID nº 12547376). Os réus CASFOR - Mármores e Granitos Ltda – ME e Murillo Castelo Forti foram citados por edital, publicado no Diário Eletrônico em 07/06/2016 e novamente publicado em 01/12/2016 (p. 112/114 e 124/127, ID nº 12547376), em que pese a exequente não tenha cumprido a determinação de providenciar sua publicação em jornal de grande circulação.

Embora citados, os executados não pagaram o débito ou indicaram bens à penhora, razão pela qual foi determinado o arretamento de bens, nos termos do art. 830 do CPC (p. 130/131, ID nº 12547376), sendo anotada restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD dos veículos indicados a p. 141/142 do evento ID nº 12547376.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Reconsidero a ordem dirigida à Caixa Econômica Federal de publicação do ato em jornal de grande circulação, por entender que se tornou desnecessária.

Ante o decurso do prazo do edital sem manifestação dos executados CASFOR - Mármores e Granitos Ltda – ME e Murillo Castelo Forti, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso II, do CPC, nomeio como curador especial para defesa de seus interesses a Dr.ª ANA FLAVIA DRAGONE – OAB/SP 190.857, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação da advogada, dando-se vista dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, ante o resultado das diligências de localização de bens das executadas, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-24.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FURLAN

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências (ID nº 13486428), negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente ao seu pedido de ID 15196174, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-39.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESTRE CUCA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, LIDECE VALENTINA PARRA BENETTI, OSMAR JOSE MARQUEZINI

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pelas executadas, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO IRINEU MARQUES FERRAO - SP374881

**DESPACHO**

Considerando que o executado apresentou Embargos à Execução, deve a referida petição ser distribuída em ação autônoma, distribuída por dependência à Execução, nos termos do art. 914, §2º do CPC.

Assim, proceda a Secretaria a exclusão da petição juntada no evento ID nº 12868175, cabendo à parte executada ajuizar corretamente os embargos à execução diretamente no Sistema PJe.

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855



**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pelas executadas, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao seu pedido de ID 14938280, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados subestabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CINTIA RAFAELA BRAGHIM BELTRAN

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo e a penhora realizada pelo oficial de justiça, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001026-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: EDNA APARECIDA FRITZSONS

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, sendo o aviso de recebimento (A.R.) assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a Procuradoria Seccional Federal, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 18 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SAO JOAQUIM LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANA THEREZA LUCCHIARI MARCHI

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pela executada, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao seu pedido de ID 14305886, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a impetrante (matriz e filiais) exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos a estas **próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

Instada a alterar o valor da causa para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, sobreveio o aditamento do ID 18968551.

**É o relatório. DECIDO.**

**Antes de mais nada, penitencio-me pela demora na análise do pedido de tutela de urgência, causado pela alocação dos autos, por engano, na fila de processos sem prioridade.**

Recebo o aditamento da petição inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, **“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o **periculum in mora**, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

**No tocante especificamente ao ICMS**, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que **“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”**.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discuti a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **“faturamento”**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que **“a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins”** (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por **KIYOSHI HARADA**, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

*“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.*

[...]

*O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12872](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872)>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).*

**Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.**

**À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta por estas próprias contribuições, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

**Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.**

**Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.**

**Em seguida, venham conclusos para sentença.**

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTE MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI, FERNANDO TAMBOLIN

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pelos executados, para pagamento espontâneo, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001097-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO THOMAZ & THOMAZ LTDA - ME, MARCIO FABIANO THOMAZ, LANUSSE DA SILVEIRA PAIVA THOMAZ

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo, pelos executados, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Relativamente ao seu pedido de ID 13876208, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal, quando juntados substabelecimentos, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágil argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SHOP GRUPO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero a parte final do despacho retro, vez que a impetrante não apresentou pedido liminar

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DES PACHO

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477 do Código de Processo Civil.

Após, em não havendo divergências a serem esclarecidas, venham os autos conclusos para julgamento, COM URGÊNCIA (Meta 02 CNJ).

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002218-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP394331, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DECISÃO

ID 19709681: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que os valores constritos estariam destinados ao pagamento de salários de seus funcionários.

O eg. TRF3 indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra a r. decisão que determinou o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, em razão da não aceitação dos bens por ela nomeados à penhora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que os valores bloqueados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC. Com efeito, embora a executada defenda a incidência do inciso IV do referido dispositivo, uma leitura atenta deste revela o não abarcamento explícito da referida hipótese, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Neste passo, ainda que se considerasse possível, em interpretação elástica deste dispositivo, considerar com impenhoráveis valores supostamente destinados à satisfação de obrigações trabalhistas, compreendendo-se estas no conceito de salários, seria necessária a **comprovação cabal** dos seguintes requisitos: **a)** a existência de obrigações de tal jaez com vencimento contemporâneo à efetivação da constrição; **e b)** a imprescindibilidade dos valores para fins de pagamento de tais obrigações.

No presente caso, não há comprovação de tais requisitos.

A ausência de comprovação suficiente da destinação dos valores ao pagamento de salários de funcionários, não permite conferir natureza alimentar à quantia bloqueada. Neste sentido, a jurisprudência vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. EMPRESA JURÍDICA. VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE EMPREGADOS. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA (ART. 655-A, § 2º). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, IV, do C.P.C.. 2. In casu, não prospera a irrisignação, pois o agravante não demonstrou, a teor do artigo 655-A, § 2º, do C.P.C., que os valores retidos eram destinados ao pagamento de salários de seus empregados. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008615-76.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2012)

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de desbloqueio e determino a transferência dos valores para conta judicial da CEF, agência 3810, à disposição deste Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002451-52.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ROBERTO GABELIN, GISELE ROSALINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO - SP381912  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ DOMINGUES MILANI DE CASTRO - SP381912

DES PACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela CEF em face de DANIEL ROBERTO GABELIN e de GISELE ROSALINA DOS SANTOS.

Proferida sentença de procedência dos pedidos, com determinação para a expedição de mandado de reintegração de posse.

Houve o trânsito em julgado em 24/08/2018.

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o trânsito em julgado, cunpra-se a parte final da retro sentença, expedindo-se o mandado de reintegração de posse.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 16434258), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004489-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

**DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOELMA CRISTINA DE CAMARGO, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO e JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME.

Regulamente citadas, as executadas indicaram imóvel registrado sob matrícula nº 33.099 no Cartório de Registro de Imóveis de Leme/SP (p. 43/56, ID nº 12999011). Ato contínuo, foi realizada pesquisa de bens em nome nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, (p. 96/128, ID nº 12999011), sendo bloqueados valores encontrados em instituições bancárias. (p. 95/96).

Os advogados constituídos pelas executadas apresentaram renúncia aos seus poderes (p. 143/151, ID nº 12999011).

**É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Relativamente à renúncia dos causídicos, comprovado o recebimento da notificação pelas executadas, homologo a renúncia dos advogados constituídos. Considerando não fo(i)ram constituído(s) novo(s) causídico(s) no prazo legal, o processo seguirá à revelia.

Ante o resultado das diligências de localização de bens das executadas, manifeste-se a exequente em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733  
EXECUTADO: TATYANNE GAMBARATO AZEVEDO CONTI

**DESPACHO**

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARIA SUSELI GIACOMINI

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal

**LIMEIRA, 15 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385, LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a entrega do termo de quitação de contrato celebrado entre as partes (nº 127280000122-8), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



A autora aduz que em 2010 celebrou com a requerida o contrato de financiamento nº 12728000022-8 e durante todo o período do contrato pagou regularmente as prestações. Menciona que em 29/12/2016, tendo obtido desconto considerável junto à instituição, realizou a quitação do salvo devedor no valor de R\$ 105.951,20.

Narra que desde então vem tentando por diversos meios obter junto à requerida o termo de quitação do imóvel, porém decorridos mais de dois anos e meio o problema ainda não foi solucionado. Defende que o artigo 25 da Lei 9.514/1997 prevê o prazo de 30 dias para o fornecimento de termo de quitação pelo fiduciário, a contar da data de liquidação da dívida, de modo que o prazo da requerida teria se esgotado em 30/01/2017.

Afirma que se deslocou por dez vezes para a cidade de Bertióga/SP, local da agência onde o contrato foi celebrado, na tentativa de solucionar o problema, tendo despendido em razão das viagens o montante total de R\$ 2.512,50 entre gasolina e combustível. Afirma ainda que em razão da falta de fornecimento de termo de quitação perdeu a oportunidade de vender o imóvel, considerando que não foi possível transferir a matrícula do imóvel para o seu nome. Diante disso, defende que faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais em razão dos prejuízos efetivamente sofridos, no montante já mencionado, bem como em razão do que efetivamente deixou de lucrar com a venda do imóvel, no montante de 10% do valor do imóvel, que perfaz R\$ 45.000,00.

Sustenta ainda que os fatos lhe causaram transtornos que vão além de meros aborrecimentos, pelo que faria jus também à indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) salários mínimos.

Aduz que não dispõe de cópia do contrato, tendo em vista que entregou sua via na agência da ré no primeiro dia em que requereu o termo de quitação.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, reconhecendo-se a competência do foro de seu domicílio, bem como a consequente inversão do ônus da prova.

Requer em sede de tutela de urgência seja determinado que a requerida entregue o termo de quitação à autora, bem como junte aos autos o contrato de financiamento do imóvel em questão.

#### É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

**Em que pese não conste dos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, a autora juntou o recibo de liquidação Num. 22454367 - Pág. 2, que comprova o pagamento do valor de R\$ 105.951,20 na data de 29/12/2016, referente ao contrato nº 127280000122-8.** O doc. Num. 22454367 - Pág. 3 reafirma que o valor para liquidação do aludido contrato era justamente o valor pago pela autora. Assim, parece-me, neste primeiro momento, assistir razão à parte autora.

Contudo, o artigo 300, §3º do CPC dispõe expressamente que "*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*"

Incontestes que há perigo de irreversibilidade com relação ao provimento que ordena a expedição de termo de quitação, tendo em vista tratar-se de documento que, por si só, ensejaria o cancelamento do registro da propriedade fiduciária, nos termos do artigo 25, §2º da Lei 9.514/1997, o que possibilitaria a pronta alienação do imóvel a terceiros e poderia eventualmente causar danos a terceiros adquirentes de boa fé caso a ré comprove que não houve a efetiva liquidação da dívida.

Diante disso, parece-me mais prudente aguardar a vinda da contestação para que então seja analisado o pedido relativo à expedição de termo de quitação.

Por outro lado, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido de juntada de cópia do contrato, visto que segundo a autora sua via foi entregue em agência da requerida na ocasião em que solicitou o termo de quitação.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** para determinar que a requerida junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato nº **127280000122-8 celebrado com a parte autora.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002505-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: LARISSA WIEZEL VISOCKAS RUI, RODRIGO VAZ RUI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR - SP105290  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR - SP105290  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual alegamos autores que, por terem um filho menor portador de doença grave, teriam direito ao saque dos valores das suas contas de FGTS.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a competência para a expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de FGTS é da Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária do pedido. Para que se caracterize a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, mister se faz a demonstração de resistência da gestora do FGTS. Da narrativa da inicial, extrai-se possível resistência da CEF na liberação dos valores.

Neste diapasão, o processamento pelo rito comum é de rigor, pois o procedimento de jurisdição voluntária, por opção do legislador processual, é em sua essência, mera administração pública de interesses privados caracterizado pela inexistência de litígio. Assim, promova o autor a emenda à inicial a fim de adequar seu pedido aos pressupostos exigidos pelo rito processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Tudo cumprido, cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
Juíza Federal  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2450

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004163-43.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAURO JOSE VAZ (SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a EDMAURO JOSÉ VAZ a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo consta dos autos que, EDMAURO JOSÉ VAZ - ME, correntista da Caixa Econômica Federal, credenciada ao Convênio Construcard, em outubro de 2015, recebeu uma ligação de pessoa desconhecida, na qual foi comunicado que seriam creditados valores na conta corrente da empresa e que referidos valores deveriam ser sacados e entregues, em espécie, o que foi feito por EDMAURO JOSÉ VAZ, que alegou estar com medo de represálias. Consta ainda, que o réu, ao ser interrogado, alegou que foram feitos saques de aproximadamente R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os entregou à pessoa desconhecida. Relata que foi requerido e deferido o pedido de quebra de sigilo bancário onde não se constatou os depósitos e saques alegados por EDMAURO. Instrui a denúncia o IPL 0021/2016. A denúncia foi recebida em 12/04/2019 (fl. 173). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, e o relatório. DECIDO. A inépcia da denúncia não se verifica. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da preliminar suscitada, deve-se considerar suficiente à descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que a peça acusatória narra os fatos que ensejaram a imputação penal, discrimina o período das condutas, aponta os indícios de autoria e faz menção à prova da materialidade delitiva. Desse modo, afasta a preliminar. Quanto ao pedido de absolvição sumária, dispõe o Código de Processo Penal que ela tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, a única alegação cinge-se à aplicação do princípio da insignificância. Vejamos. Sobre o princípio em comento, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesam bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. A defesa enumera os requisitos para reconhecimento da atipicidade material (fl. 213), mas não se detém a se aprofundar sobre a questão, limitando-se a afirmar que a reprovabilidade da conduta é inexpressiva porque não foi o acusado o autor do fato. A autoria delitiva, além de ser matéria atinente ao mérito, nenhuma relação tem com a expressividade do ato praticado. Aliás, vale ressaltar que não há respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores para aplicação do princípio da insignificância para crime cuja vantagem ilícita obtida alcançou R\$ 60.000,00, como no caso concreto. Assim sendo, indefiro o pedido de absolvição sumária, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Sobre as provas pretendidas pela defesa, pontuo que a acareação só tem lugar, de acordo com o artigo 229, caput, do Código de Processo Penal, entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes (grife). Significa dizer que a acareação deve ser requerida durante a fase instrutória, seja durante a audiência de instrução, seja quando oportunizada a manifestação sobre diligências, prevista no artigo 402 do mesmo código. Por isso, indefiro o requerimento genérico feito na peça defensiva. Quanto à oitiva de testemunhas, a despeito de requerer a produção desse tipo de prova oral, a defesa não juntou o respectivo rol com resposta à acusação, de sorte que declaro preclusa a inquirição pretendida. Dito isso, designo audiência de instrução para 11/11/2019, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Fabiana Marques de Ascenção e Valdômio Pancardo Júnior e para o interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação. Defiro ainda pedido da defesa. Expeça-se ofício às empresas administradoras de cartões de crédito vinculadas às bandeiras Mastercard Brasil S.A. e American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este juízo as movimentações que ocorrerem no equipamento REDE WY 598857 no mês de outubro de 2015. Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001257-46.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NESLEI BUENO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a NESLEI BUENO e ILDO QUIZINI a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da lei 8.137/90. Consta da denúncia que apurações conduzidas pela Receita Federal concluíram que entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2008 os réus NESLEI e ILDO, pré-ajustados e comunidade de designios, realizaram operações de importação de mercadorias em nome da empresa que geriam quando, na verdade, apenas funcionavam como intermediários entre os reais adquirentes e o exportador no exterior. Consta, ainda, que os réus não declaram expressamente os reais adquirentes das mercadorias, cedendo seu nome a terceiros beneficiando-os de vantagens de natureza fiscal e financeira consistentes, entre outras, em deixar de ser equiparado a estabelecimento industrial, não pagando IPI na saída de mercadoria e não cumprir os requisitos e condições para atuação de pessoa jurídica importadora em operações por conta e ordem de terceiros, inclusive quanto à prestação de garantia quando o valor da operação fosse incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante. Narra a denúncia que os réus, de forma reiterada e fraudulenta, se interpuseram entre os exportadores e os reais adquirentes das mercadorias para ocultarem a identidade desses últimos e auferirem para si e seus contratantes, benefícios de cunho econômico em detrimento do erário. Conforme consta, NESLEI e ILDO, ao interpretarem de maneira fraudulenta a empresa por eles criada em operações de importação, geraram dano ao Erário mediante a falsificação ideológica de documentos. Acompanha a denúncia o IPL nº 0078/2013. A peça acusatória foi recebida em 24/04/2017. A persecução penal está suspensa em relação ao réu ILDO, conforme decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental n. 0002457-88.2017.403.6143 (vide fl. 594). Citado inicialmente por edital (fl. 608), o réu NESLEI acabou comparecendo pessoalmente na secretaria deste juízo, dando-se então por citado (fl. 617). Posteriormente, ofereceu resposta à acusação às fls. 420/425, alegando inépcia da inicial, ao argumento de que o fato que lhe é imputado é atípico, já que descrita pela acusação somente uma relação tributária entre a pessoa jurídica e o Fisco, inexistindo a discriminação de eventual conduta delitiva. Quanto ao mérito, pede a absolvição sumária aduzindo que os fatos são imputados apenas à sociedade empresária, a qual, inclusive, está devidamente habilitada para o exercício de operação de importação e exportação, conforme descrito nos autos do processo nº 00014811-52.2015.403.6143. Por fim, requer a absolvição sumária, arrolando testemunhas e requerendo a juntada de cópia dos autos acima referidos como prova emprestada. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Numa análise não exauriente, exclusiva para solução da questão suscitada, deve-se considerar suficiente a descrição das condutas pelo Ministério Público Federal, uma vez que, em crimes imputados a sócios, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada uma das peças acusatórias, sob pena de se invadir a apreciação da prova, que se dará no decorrer da instrução processual e na sentença. Nesse sentido: EMENTA. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não há falar em nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial, emrazão de impedimento de Desembargador que participa de julgamento anterior de habeas corpus referente a mesma ação penal, tendo em vista que a decisão aqui atacada não examina o mérito do aresto recorrido, mas tão somente os requisitos legais para o recebimento do apelo nobre. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRIMES SOCIETÁRIOS. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAN. 83/STJ. ALEGAÇÃO PRECLUSA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos crimes societários, pode ser mitigada a exigência contida no art. 41, do Código de Processo Penal, diante da dificuldade de descrição pormenorizada da conduta de cada sócio. 3. Acórdão objurgado que está em consonância com a jurisprudência deste Sodalício. 4. Não obstante, como o advento de sentença condenatória ocorreu a preclusão consumativa da tese de inépcia da denúncia, de acordo com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça. AUTORIA E TIPICIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAN. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR DO TRIBUTO SUPRIMIDO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. 5. Inviável a revisão do feito por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, pois o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal ali interposta pelo ora agravante, decidiu a lide com base nos elementos de fato e de direito contidos nos autos. 6. Há entendimento, no âmbito deste Superior Tribunal, de que o alto valor do tributo suprimido pode ser causa a ensejar a majoração da pena-base. 7. Agravo regimental improvido. (STJ. AGA 201000483230 (1286765), Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJE de 09/12/2011) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se os fatos típicos imputados aos réus foram expressamente registrados na denúncia, vinculando diretamente sua conduta ao cometimento do crime previsto no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo apta a inaugurar a ação penal. Se a inicial acusatória descreve de forma clara os fatos ilícitos imputados ao réu, revelando indícios da autoria e da materialidade do delito, não há que se cogitar de inépcia. (TRF/4ª Região, Recurso em Sentido Estrito n. 50016531420124047200, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS CANALLI, Sétima Turma, DE de 30.11.2012) No mais, a denúncia, fugindo da generalidade que lhe é atribuída pela defesa, diz, dentre outras coisas,

que(...) entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2008, Neslei e Ildo, pré-ajustados e com unidade de designios, realizaram centenas de operações de importação de mercadorias em nome da empresa que geriam quando, na verdade, apenas funcionavam como intermediários entre os reais adquirentes e o exportador no exterior. Do trecho acima não se extrai que a peça acusatória narra uma simples operação tributária entre a sociedade empresária e o Fisco, sendo claro que a empresa, de acordo com MPF, foi usada como instrumento para prática de crime pelos réus. Quanto ao pedido de absolvição sumária, ele se ampara nos mesmos fundamentos da preliminar ora afastada, de modo que também deve ser rejeitada. O único vício processual que constatado é a ausência de procuração outorgada pelo réu Neslei, o que pode ser sanado semprejuízo de desde logo dar início à fase instrutória. Dito isso, designo audiência de instrução para 11/11/2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e para o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas residentes em Limeira e para o acusado. Para as testemunhas residentes fora do território desta subseção, expeça-se carta precatória, solicitando-se a intimação para inquirição por este juízo na mesma data e horário acima agendados, a ser feita por videoconferência. O agendamento com os juízos deprecados de Sorocaba e Santos já foi feito pelo sistema SAV. Concedo à defesa dez dias para a juntada de procuração nos autos. Defiro ainda a produção de prova emprestada, concedendo dez dias para que seja juntada cópia dos autos do processo nº 00014811-52.2015.403.6143 pela defesa. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-59.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ DONIZETTI KULLER (SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a LUIZ DONIZETTI KULLER a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, nas competências de julho/2010 e setembro/2011, o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa jurídica FUNDIÇÃO FTI DO BRASIL LTDA - CNPJ 96.503.818/0001-04, deixou de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social que tinham sido descontadas de pagamentos feitos a empregados e contribuintes individuais. A acusação também aponta que o réu, nas competências de julho/2010 a outubro/2011, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa que administra ao deixar de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Segundo a denúncia, as irregularidades foram constatadas em fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, que culminou na lavratura de dois autos de infração (DEBCAB 50.045.541-7 e DEBCAB 51.045.542-5). A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 253). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, pugnano pela absolvição. É o relatório. DECIDO. A prescrição é causa de extinção da punibilidade do agente, de acordo com o artigo 107, IV, do Código Penal. Portanto, pode ser alegada como causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Pois bem. A apropriação indébita previdenciária é considerada espécie de crime material contra a ordem tributária. Assim, é possível aplicar ao caso, por analogia, a súmula vinculante 24, que diz que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, para aferir a prescrição penal, é desnecessária a juntada de cópia integral do processo administrativo, sendo suficiente a demonstração do ato de lançamento definitivo do tributo. In casu, o termo de encerramento do procedimento fiscal de fl. 83 é o ato de lançamento definitivo do tributo, já que nele constamos exatos valores devidos. Assim, findo o prazo para impugnação administrativa (ou transitada em julgado a decisão que mantém a exação), o montante devido consolida-se a passa a ser exigível, sendo o contribuinte intimado para pagamento. O aludido termo de encerramento foi lavrado em 24/07/2013, ao passo que a representação fiscal para fins penais foi elaborada em 17/09/2014 (fl. 146). Ainda que não se saiba exatamente o dia em que houve o decurso do prazo para pagamento voluntário, a denúncia foi oferecida em 08/05/2017, quando ainda não tinham decorrido (na pior das hipóteses) quatro anos, valendo lembrar que a prescrição da pretensão punitiva do crime de apropriação indébita previdenciária (pena privativa de liberdade máxima de 5 anos) se dá em 12 anos, a teor do disposto no artigo 109, III, do Código Penal. À vista disso tudo, afasto o pedido de absolvição sumária pela extinção da punibilidade do agente. No mais, as demais questões suscitadas demandam de dilação probatória, referindo-se ao mérito, cuja análise ficará relegada à sentença. Assim, e considerando que tato a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas, designo o dia 11/11/2019, às 15:30 horas, para interrogatório do acusado. Para intimação do réu, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras. Intimem-se o MPF e o advogado dativo. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

#### DECISÃO

Pet. id. 17848833: os novos documentos acostados pela parte executada revelam que os valores de R\$ 1.792,83 e R\$ 5,73 coincidem com o que consta no extrato do sistema BACENJUD, bem assim que foram bloqueados em conta-poupança, devendo, assim, ser liberados, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Posto isso, **defiro o quanto requerido pelo executado.**

Providencie-se, com prioridade, a liberação dos valores bloqueados.

Após, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados outros bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2343**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI (SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO (SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES (SP241894 - CAMILA PILOTTI GALHO) X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP241894 - CAMILA PILOTTI GALHO) X ROSELI FRANCHI (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO (MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos enquadra-se em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anoto que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

Fls. 1534: solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000513-22.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI (SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X WALDOMIRO JOSE GUARDA (SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI) X DENILSON JOSE PEREIRA (SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) X DAVID ALLAN MARTINS (SP390225 - GUILHERME MARTINS GERALDO) X EDIBER HENRIQUE DE ALMEIDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

Fls. 761 (MPF): defiro. Expeça-se nova carta rogatória para citação do réu DENILSON JOSÉ PEREIRA no endereço indicado por seu defensor constituído às fls. 759, atentando-se às peculiaridades da comunicação processual que se dará nos termos do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Cumpra-se, com brevidade.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-18.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ROGERIO FERREIRA (SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEIÇÃO DE ALENCAR E SP393338 - LEANDRO DOS REIS)

Analisando a resposta à acusação, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Antes da designação de audiência, denoto que a carta precatória expedida para a citação do réu (fs.215/218) retornou sem cumprimento, em razão de o réu não mais residir no endereço constante dos autos, conforme se depreende da certidão de fs. 218.

Nesse passo, intime-se o defensor constituído pelo réu, para que informe seu correto endereço, em 05 (cinco) dias.

Com a informação nos autos, expeça-se o necessário à sua citação.

Consigne-se, inclusive, que, caso queira, poderá o referido acusado comparecer à sede deste Juízo para ser citado em Secretaria.

Por outro lado, não sobrevivendo informação de outro endereço, proceda a Secretária à pesquisa junto aos sistemas conveniados em busca de informações quanto ao seu paradeiro (v.g. Web Service, SIEL etc).

Empresseguimento, verifico que a carta precatória expedida à Comarca de Jaguarina para fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, foi devolvida (fs.148/157). Dessa forma, no prazo acima assinalado, deverá a defesa do réu justificar o motivo de seu descumprimento, devendo, se o caso, juntar documentos comprobatórios, sob pena de revogação da liberdade provisória concedida.

Saliento, a propósito, que ficou claro na decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado (fs. 31/32 do apenso) que a fiança prestada será havida como quebrada (art. 327 do CPP), se o acusado mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08(oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP).

Após, vista ao MPF, para manifestar-se em igual prazo.

Por fim, em relação à cota lançada no verso de fs. 194, vislumbro consentâneo, que o órgão ministerial esclareça se o CD de fs. 24 do apenso (auto de prisão em flagrante), contém os mesmos arquivos do CD de fs. 30 dos autos principais.

Em seguida, tornemos autos conclusos, para apreciação das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-93.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICTOR MANUEL BARREIROS MOTA DA FONSECA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)

Vistos etc., Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VICTOR MANUEL BARREIROS MOTA DA FONSECA, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, nos períodos compreendidos entre 01/2011 a 13/2011 e 01/01/2012 a 31/12/2012, o denunciado, sócio administrador das pessoas jurídicas VMF Tecnologia em Equip. Industriais Ltda. e VMF Indústria e Comércio de Equip. e Materiais Ltda-EPP suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (contribuições patronais e contribuições destinadas a terceiros - FNDE, IN CRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao omitir do Fisco a ocorrência de fatos geradores consistentes nas remunerações pagas ou devidas aos empregados constam na folha de pagamentos da primeira empresa. Consta na inicial acusatória, em suma, que, de acordo com a apuração da fiscalização tributária, há confusão plena entre as empresas administradas pelo denunciado; o Fisco constatou que a VMF Tecnologia em Equip. Industriais Ltda., optante do Simples desde 2007, recebeu da VMF Indústria e Comércio de Equip. e Materiais Ltda-EPP a folha de pagamentos desta, como escopo de afastar as alíquotas de contribuições sobre a Folha de Pagamentos, de 20% da contribuição patronal, alíquota variável de contribuição para prevenção de riscos ocupacionais e de 5,8% para outras entidades. A denúncia foi recebida em 28/02/2018 (fs. 56/57). O acusado apresentou resposta (fs. 65/73), alegando, no mérito, a ausência de dolo. Foi mantido o recebimento da denúncia (fs. 74). Durante a instrução do feito foi ouvida a testemunha Ana Carolina Almeida Alves, bem como interrogado o acusado (fs. 82/84). A peça inicial foi aditada às fs. 85/88. A denúncia aditada foi recebida em 13/09/2018 (fs. 101). Resposta à acusação às fs. 107/109. Mantido o recebimento da denúncia (fs. 136). Audiência de instrução realizada em 23/05/2019, ocasião em que a testemunha de acusação foi ouvida por meio de sistema de videoconferência. O réu foi novamente interrogado (fs. 142/145). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fs. 146/151, requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386, VI, do CPP. O réu ofereceu memoriais às fs. 156/162. É o relatório. Passo a decidir. A absolvição, no caso em apreço, se impõe. A denúncia imputa ao réu a prática de crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. É cediço que o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sendo suficiente, para o perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciado em uma ação ou omissão voltada a este propósito. No caso em tela, o réu sustenta não ter agido com dolo. Para tanto, afirmou que os procedimentos por ele levados a efeito na administração das pessoas jurídicas VMF Tecnologia em Equip. Industriais Ltda. e VMF Indústria e Comércio de Equip. e Materiais Ltda-EPP deram-se baseados na crença de que esses expedientes teriam respaldo legal e que a fraude imputada seria, na realidade, meio legítimo de planejamento tributário para reduzir despesas com tributos; asseverou, ainda, que todas as operações foram declaradas à Administração Fazendária, tendo cessado as atividades de uma das empresas assim que informado pelo Fisco acerca das impropriedades constatadas (fl. 161). Em vista da tese defensiva acima citada, vislumbro consentâneo, antes de tudo, tender considerações em relação à evasão e à elisão fiscal em face do caso concreto debatido nos autos. Depreende-se da doutrina, de modo geral, a exegese de que, para se verificar ter ocorrido elisão ou evasão fiscais, deve-se aferir a licitude dos negócios jurídicos e se estes se deram antes ou após a perfectibilização do fato gerador. Não obstante, também se denota da doutrina critério que leva em conta se houve proveito econômico para se verificar ter ocorrido abusividade. Também deve ser observado se houve hipótese de simulação ou dissimulação. Deftui-se, portanto, que a aferição e conclusão acerca da caracterização de evasão ou elisão fiscais se mostram complexas, devendo ser levado em conta fatores, critérios e circunstâncias apontados pela doutrina e mesmo pelas regras de experiência. Conforme preleciona Edmar Oliveira Andrade Filho, para o planejamento tributário, deve ser realizada uma avaliação considerando filtros, que se referem à legitimidade dos meios e dos fins: O planejamento tributário sério deve ser conduzido de modo a reduzir os riscos. A redução dos riscos depende da correta e bem conduzida análise de todos os aspectos envolvidos. De acordo com o melhor do nosso entendimento, os riscos devem ser avaliados tendo em conta, ao menos, três fatores, que denominamos filtros de legalidade e sinceridade, que dizem respeito à legitimidade dos meios e dos fins. O primeiro filtro diz respeito à legalidade formal e material. É necessário examinar se o modelo engendrado pode ser licitamente utilizado ou se ele constitui ou não uma forma direta ou indireta de burla a normas imperativas ou ordem pública, aquelas que não podem ser desprezadas ou contornadas pelos particulares sob pena de sanção, o que inclui a invalidade (nulidade ou anulabilidade) dos atos ou negócios jurídicos celebrados sem que eles sejam observados. O segundo filtro diz respeito à legalidade teleológica que tem relação com a higidez jurídica da função dos atos ou negócios, ou finalidade a ser alcançada; é necessário estabelecer se os atos ou negócios jurídicos - a despeito do atendimento aos requisitos da legalidade formal e material - destinam-se a alcançar um resultado legítimo. O terceiro filtro - filtro de sinceridade dos atos e negócios - diz respeito à verificação do comportamento das partes. Interessa atestar se as partes agem efetivamente para dar realidade comercial às formas engendradas, isto é, se os negócios declarados são efetiva e verdadeiramente realizados e de acordo com o arcabouço jurídico aplicado às referidas formas ou se, por outro lado, a forma está a serviço de falsa representação da realidade. Após, o aludido autor tece comentários acerca de decisão da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes que desconsiderou uma pessoa jurídica que teria sido constituída com artificialismo para prestar serviços a outra de um mesmo grupo. O planejamento tributário engendrado perseguia a tributação da receita pelo lucro presumido e dedução da despesa por empresa tributada com base no lucro real. O plano foi mal conduzido; os planejadores pretendiam reduzir a carga tributária, mas só conseguiram simular uma prestação de serviços. No caso, as autoridades fiscais concluíram que a constituição da empresa prestadora de serviços foi algo artificial (não real), porquanto esta não tinha condições operacionais de entregar os serviços contratados. A segunda fase do teste de efetividade - que consistiria no exame da prova da prova da real prestação do serviço - não foi feita, porquanto o modelo engendrado não passou pelo primeiro teste. Várias lições podem ser extraídas da decisão administrativa acima e que podem contribuir para a produção de alternativas de planejamento tributário com segurança jurídica. Em primeiro lugar há o fato de que nenhuma contestação foi feita em relação à circunstância de ter havido a constituição de uma empresa prestadora de serviços interligada (sócios controladores comuns). Em segundo lugar, nenhum óbice foi levantado contra a finalidade perseguida, de modo que a operação passa tranquilamente pelo filtro da legalidade teleológica. De fato, o modelo engendrado não sofreu qualquer restrição mesmo diante do fato notório de que ele foi concebido com a finalidade de obtenção de redução da carga tributária; isto significa dizer que a busca da otimização da carga tributária é um direito inalienável dos particulares e constitui um propósito negocial legítimo. Em terceiro lugar, a decisão deixa absolutamente claro que o modelo engendrado não pode estar unicamente suportado em atendimento às formalidades legais. É imprescindível o atendimento aos requisitos do filtro de sinceridade; deste modo, caberia ao contribuinte ter demonstrado satisfatoriamente que os serviços poderiam e foram efetivamente prestados porquanto a prestadora deles era adequadamente dotada de recursos materiais, pessoais e financeiros necessários e suficientes à prestação. Se não bastasse isto, ao contribuinte caberia o dever de prova de que os serviços contratados foram e são de fato e de direito prestados; isto é, se a contratante (a tomadora dos serviços) recebeu os benefícios dos serviços. A tudo isto deve ser somada a necessidade de ser demonstrada a necessidade das despesas contabilizadas para manutenção das atividades da empresa, de modo a serem ou não consideradas dedutíveis. (Grifos meus) Cabe, ainda, verificar se há uma situação de confusão entre pessoas físicas ou jurídicas como o intuito de não pagar ou reduzir tributos. Mutatis mutandis, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão cuja fundamentação referente à matéria de fato foi citada, após, pelo C. STJ (que observou que a matéria fática já havia sido constatada pelo TJSJ), já se pronunciou, em caso concreto, ter havido utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual era sócio-gerente. Pontuando esses parâmetros doutrinários e jurisprudenciais utilizados para aferir a existência de planejamento tributário, poder-se-ia dizer que, no caso em tela, notadamente considerando o suposto artificialismo empregado pelo denunciado, os fatos narrados na denúncia desbordariam da mera elisão fiscal lícita. Ocorre que, ainda que claro estivesse que o contribuinte transpôs as margens da licitude, tal comportamento ensejaria por certo a necessidade de reprimenda na seara tributária, mas não necessariamente a censura na esfera penal, pois para esta se faz necessária a configuração de sonegação fiscal, a qual, por sua vez, como é cediço, pressupõe a existência de fraude e supressão/omissão no recolhimento de tributo. Pressupõe, ainda, o dolo. A esse respeito, a auditoria fiscal ouvida em juízo, Sra. Ana Carolina Almeida Alves, afirmou, dentre outros pontos, que a empresa VMF Tecnologia em Equip. Industriais Ltda., optante do Simples, possuía uma elevada folha de pagamentos de funcionários, fato que atraía a atenção da fiscalização. A VMF Indústria e Comércio de Equip. e Materiais Ltda-EPP, de seu turno, contava com um faturamento expressivo, mas uma folha de pagamentos modesta. Essas informações relativas aos faturamentos e folhas de pagamentos eram declaradas à Receita Federal (via GFIP). Por fim, afirmou que embora não houvesse separação física entre as empresas, os funcionários questionados pela fiscalização responderam que desse lado é uma [empresa], desse lado é outra (07/11/05 - fl. 145). O réu, por ocasião dos interrogatórios (fs. 84 e 145), asseverou que necessitava aumentar sua produção e, buscando fazê-lo de forma menos custosa, recorreu a um profissional contador, o qual o instruiu a abrir outra empresa. Essa segunda pessoa jurídica, VMF Indústria, nunca contou com funcionários, mas apenas com sócios; a VMF Tecnologia produzia e a VMF Indústria vendia, sendo que esta fazia empréstimos àquela. O denunciado afirmou que os aludidos empréstimos e contrapartidas entre as empresas eram devidamente registrados nas respectivas contabilidades e declarados à Receita Federal. Destacou, por fim, que os expedientes realizados tiveram por escopo reduzir a carga tributária e que nada foi omitido do Fisco. Cotejando o interrogatório do réu e a prova testemunhal colhida em juízo, depreende-se que, de fato, as informações contábeis e fiscais das empresas foram declaradas à Receita Federal. Tal fato, conquanto possa não bastar para afastar as irregularidades contábeis/fiscais verificadas pelo Fisco (v.g. abuso de forma; artificialismo), certamente vai de encontro à compreensão de que houve fraude, e, nessa linha, o próprio dolo. Ainda sobre a aparente inexistência de fraude, impende assinalar que o denunciado foi enfático ao afirmar que a VMF Indústria nunca manteve funcionários em seu quadro. Tal assertiva, que converge substancialmente com o quanto testemunhado pela Auditoria Fiscal, infirma a ocorrência de transferência de funcionários. Ou seja, a partir das informações colhidas em juízo e que encontram guarida em documentos apresentados à própria Receita Federal, os empregados da VMF Tecnologia efetivamente lá trabalhavam, não se verificando, portanto, fictícia transferência de trabalhadores à pessoa jurídica parceira, caso em que a existência de fraude se faria patente. Ao que se depreende da prova colhida nos autos e corroborada em juízo, a VMF Indústria ocupava-se da venda dos bens produzidos pela VMF Tecnologia, numa espécie de terceirização reputada irregular pela Receita Federal, momento à vista do descumprimento das formalidades necessárias para tanto. Não resta assente, nessa linha, a estruturação de expedientes voltados à supressão de tributos, menos ainda de implementação de procedimentos fálhos ou escamoteados; ao revés, ao que denota dos autos a estratégia levada a efeito pela administração das empresas - conduzida pelo réu - foi informada à Receita Federal. Diante desse quadro, conforme acima acenado, ainda que prevaleça na seara tributária a compreensão de que o contribuinte agiu em desacordo com o ordenamento jurídico tributário (o que aqui não se nega nem se afirma), o conjunto probatório produzido nestes autos permite concluir ser verossímil a assertiva do réu no sentido de que sua conduta se fundou na convicção de que se estava a operar legítimo planejamento tributário. Noutros termos, ainda que possam surgir questionamentos que façam vicejar dúvidas acerca do avertido desconhecimento das impropriedades verificadas pela Administração Tributária, não há, no caso, quadro probatório suficiente e seguro para embasar uma condenação. O quadro fático comprovado, tanto em relação às condutas narradas na denúncia quanto às que constam em seu aditamento, não se encontra claro suficientemente para se poder afirmar, com segurança, o conhecimento pelo acusado da utilidade de procedimentos ilegais, de modo que, sopesando todos os elementos dos autos, pode-se concluir que o tipo subjetivo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, deve se decidir pelo modo mais favorável ao denunciado. Desta sorte, ausentes elementos a contento para a condenação, a absolvição se impõe, tal como requerido pelo próprio Ministério Público Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da denúncia (fs. 43/45) e de seu aditamento (fs. 85/88), para absolver o réu Victor Manuel Barreiros Mota da Fonseca, devidamente qualificado, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, proceda a Secretária às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Custas ex lege.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000173-03.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO E RJ075397 - MARCIO GASPARD BARANDIER)

Considerando a decisão proferida pelo e. Ministro Dias Toffoli no RE 1.055.941/SP, determinando a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem em território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral e que a situação tratada nestes autos enquadra-se em referido Tema, anote-se o sobrestamento do feito, aguardando-se ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.

Anote-se que, nos termos da aludida decisão do STF, a contagem do prazo da prescrição (...) ficará suspensa a partir da data de sua prolação (15.07.2019).

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000048-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id 22434342: por ora, providencie-se o registro da penhora como requerido.

Petição id 22694747: considerando que o caderno físico se encontra acautelado em secretaria, bem assim diante do dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC), faculto à parte executada o prazo de 30 dias para consulta em secretaria dos autos físicos, a fim de que as cópias faltantes possam ser copiadas e, após, juntadas aos presentes autos eletrônicos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 0000585-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE CARNES COLINA AMERICANA LTDA - EPP, CELIS SANCHES RUIZ, ROBINSON DA SILVA BENEDITO

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id 22594011: defiro a dilação requerida.

Intime-se, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002183-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VIRONDA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, **em até 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-27.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONFECÇÕES KACYUMARALTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da decisão do STJ, os autos devem retornar à 1ª Turma do TRF3.

Antes, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Intím-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de óbito juntada. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: SONIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-69.2019.4.03.6134  
AUTOR: HUMBERTO CRUZ DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-85.2019.4.03.6134

REPRESENTANTE: OLGA BENEDITA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-18.2019.4.03.6134

AUTOR: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-52.2019.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO EUSTAQUIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOMINGOS DE FALCO FILHO, GUILHERME TREVISAN, MAURA SANTOS LIMA, VALDOMIRO LIMA

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

## DESPACHO

Pelo que se deflui dos autos, os requeridos Domingos de Falcon Filho e Guilherme Trevisan não foram notificados para comparecer à última audiência de conciliação. Por outro lado, observo que já houve tentativas de acordo que restaram infrutíferas. Nesse contexto, vislumbro consentâneo, por ora, e *ad cautelam*, seja realizada a citação dos correqueridos acima mencionados, para apresentar resposta no prazo legal.

Após, vista aos requerentes para réplica, bem assim às partes para se manifestar sobre as provas a serem produzidas.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002031-47.2019.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001925-85.2019.4.03.6134

AUTOR: ELISABETE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIMENES - SP181085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001748-17.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: ANS

## DESPACHO

Petição ID 22611013: Intime-se a parte embargante a promover as devidas correções, em 5 dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) N°

5002197-79.2019.4.03.6134



AUTOR: ROMILDA DIAS CARDOSO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-72.2019.4.03.6134

AUTOR: ADRIANO LAZARIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MAURO PADOVEZE, JOSE CARLOS PADOVEZE, MOACIR LUIZ PADOVEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Quanto ao pedido para concessão da justiça gratuita, defiro apenas às pessoas físicas embargantes, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Já à embargante pessoa jurídica, observo que os documentos apresentados junto à inicial não deixam assente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, caberá à parte embargante MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA. – EPP trazer aos autos documentos que demonstrem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

De qualquer modo, cabe observar que os embargos não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, pelo que o feito pode prosseguir.

Assim, sem prejuízo, intime-se a CEF, para manifestação quanto aos embargos apresentados, em 15 (quinze) dias.

#### 1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-43.2018.4.03.6134

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VISTA SOLUCOES INTEGRADAS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVIAN DOS SANTOS JORDAN ROJAS FRONZA, VICTORIO EUGENIO MISAEL DOS SANTOS JORDAN ROJAS

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO SPARN - SP287225

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-40.2019.4.03.6134

AUTOR: CELSO RUBENS NARBAL COSIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-31.2019.4.03.6134

AUTOR: MILTON COELHO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-27.2019.4.03.6134

AUTOR: MANOEL ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-37.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE UELITO GOMES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-60.2019.4.03.6134

AUTOR:ROBERTO FRANCISCO GRACIANO MESQUITA

Advogados do(a)AUTOR:FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-12.2019.4.03.6134

AUTOR:SALETE DE RIZZO GASPARINI

Advogado do(a)AUTOR:NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000306-23.2019.4.03.6134

REQUERENTE:KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- EPP

Advogado do(a)REQUERENTE:KATRUS TOBER SANTAROSA- SP139663

REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-25.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON DE FATIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DECIO JOSE DONEGA - SP353535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-75.2019.4.03.6134

AUTOR: WALTER ANTONIO PIRES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-68.2019.4.03.6134

AUTOR: ROSANGELANO GUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica se manifestar sobre o lado apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-23.2019.4.03.6134

AUTOR: PAULO CESAR WHITEHEAD

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-86.2019.4.03.6134

AUTOR: PEDRO MADALOSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-73.2019.4.03.6134

AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-87.2019.4.03.6134

AUTOR: TEXTILALAMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-67.2019.4.03.6134

AUTOR: IVAN MAURICIO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTONI & CARTONI LTDA - ME, DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI, ROSANA CARTONI

#### DESPACHO

Vistos.

Petição id 22425581: defiro.

Int.

**AMERICANA, 27 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-16.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO CIA DE FARIA - SP155288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da RPV que segue anexa a este ato ordinatório pelo prazo de cinco dias.

**AMERICANA, 2 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-61.2019.4.03.6134

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-56.2019.4.03.6134

AUTOR: MIRALDO MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015108-24.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015106-54.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALTER PINTO, MARCO ANTONIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização (CEF), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000884-20.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: ROBINSON DA SILVA BENEDITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO ASSIS DE ABREU - SP70500

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, no prazo de quinze dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MILTON MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pelo que se denota, no aviso de recebimento do ofício enviado a *Davoli Caminhões Ltda.*, consta o carimbo com nome de outra pessoa jurídica.

Assim, proceda-se à pesquisa de novos endereços da empresa, inclusive dos sócios-administradores, para reiteração do ofício enviado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos acostados aos autos, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & F SANTAROSA LTDA - ME, FLAVIO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486

Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486

Advogado do(a) RÉU: TATIANE DALLA VALLE - SP253486



## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal.

A CEF requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id:22553058).

### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 0004817-57.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: ELISANDRA APARECIDA GOMES DE MENEZES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REGIANI - SP404226

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elisandra Aparecida Gomes de Menezes

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id:22209892).

### **Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000809-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: STELA BELLUCI BERARDO

## S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id:22272305).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: KELLY PEDRILE REIS BRENNA MARTINS

#### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 22491424)

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RUBIA KARINA JOANES PORTUGAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rubia Karina Joanes Portugal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (id: 22195098).

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVAES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, em 5 dias.

Após o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre a garantia oferecida. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008363-28.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTOMEC ENGINEERING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA - SP134234

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Americana**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004784-72.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARAGO CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5002186-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: H. T. K.

REPRESENTANTE: BARBARA LUIZA TEIXEIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por **HARUMY TEIXEIRA KABAYAMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-reclusão.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 29.336,50**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (**2019**). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 2 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002192-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: FLAVIO PERES SANTANA, LUNA MONA COUTO CRAICI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR - SP317912  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR - SP317912  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALMIR GARCIA COSTA, MARLENE MARTINS COSTA

#### DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, provimento jurisdicional de caráter antecedente que determine a suspensão do contrato de financiamento nº 1.4444.0520208-6.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, os requerentes pretendem, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos mensais referentes a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduzem, em síntese, que adquiriram uma casa de Valmir Garcia Costa e Marlene Martins Costa, o que motivou que fizessem contrato de compra e venda com alienação fiduciária com a CEF, para financiamento dos valores restantes. Contudo, afirmam os autores que o imóvel adquirido apresenta sérios problemas estruturais.

Quanto às alegações expostas na inicial, não é possível visualizar, neste momento, no tocante à CEF, a relação entre a asseverada situação do imóvel adquirido pelos requerentes e a pretensão revisional anunciada. A par disso, em que pese a juntada de fotografias (ids. 22656703; 22656713), tais documentos não se revelam suficientes para demonstrar as afirmações elencadas na inicial em relação à suspensão do contrato.

Ademais, a responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (*STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1456292 2019.00.52552-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019;STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017*).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

No caso em testilha, em sede de cognição sumária, observo que a atuação da CEF parece se amoldar ao cenário 1 supracitado; outrossim, o contrato doc. id. 22656399, s.m.j., não contempla a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF por vícios de construção. Em caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO . ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE REMANESCENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido , não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. Quanto ao ponto, digno de nota que, em sede de recurso repetitivo, o STJ pacificou o entendimento que "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (Orientação do STJ em recurso especial repetitivo - REsp 1.091.363, Segunda Seção, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 25.05.09). 4. A competência absoluta, dentre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável, ou seja, a ação deverá tramitar perante a Justiça Federal, desde que a pretensão envolva interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Apenas na ausência desses entes a ação deve tramitar perante o Juízo Estadual, por não preencher os requisitos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. 5. No caso, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da CEF, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide remanescente. 6. Preliminar acolhida, restando prejudicada apreciação do mérito do recurso da CEF. Prejudicada a apreciação do apelo da Caixa Seguradora. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2058487 0003160-85.2007.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018)

CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Há várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), e tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impõe ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. III - Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante. Não entrevejo, portanto, a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel. IV - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. V - Ante o exposto, nego provimento às apelações da Caixa Seguradora S/A e Glauber Roberto Germano, dou parcial provimento à apelação da CEF e, de ofício, declino da competência para o julgamento do presente feito, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos da fundamentação supra. (Ap 00043186620074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

Logo, nesta fase preliminar, não diviso a probabilidade do direito.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a medida antecipatória postulada.

Antes que se proceda na forma do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre:

- a) a possível ilegitimidade passiva da CEF e da consequente incompetência desta instância judiciária federal para processar e julgar a presente demanda; e
- b) a eventual incompetência deste juízo para apreciar os pedidos deduzidos em face dos vendedores do imóvel (art. 109 da CF). **Prazo: 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001177-51.2013.4.03.6134

REPRESENTANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA PERRONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO - SP117669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas (id. 22725216). Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 2 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003966-23.2013.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-46.2018.4.03.6134  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON FIORETTI BACCAN TRANSPORTES - EPP, GILSON FIORETTI BACCAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

Vistos.

Diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA JACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). PRESIDENTE PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO, DA 04ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Moooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). PRESIDENTE PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO, DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, cuja sede funcional é localizada em Brasília/DF, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Brasília/DF.

Cumpra-se independentemente de intimação.

AMERICANA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TEKA TECELAGEM KUEHN RICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SILVA CUBAS - SC25878

#### DESPACHO

Nos termos da decisão anterior, caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WALDYR PINCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

WALDIR PINCELLI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o réu seja condenado a efetuar a revisão do benefício aposentadoria especial do qual é titular, nos períodos entre 03/05/1954 a 31/03/1960; 01/06/1960 a 31/12/1960; 07/06/1961 a 31/04/1962; 02/07/1962 a 30/09/1972; 02/11/1972 a 20/04/1983, através do cumprimento do art. 20, § 1º e 28, § 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91 c/c o art. 58 do ADCT.

Despacho determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a provável ocorrência da decadência (id 19538704). A requerente manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Em face da ausência de manifestação da demandante no que se refere à decadência, passo ao exame do mérito.

Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, não se há falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial em virtude da interposição de recurso administrativo, porquanto as causas de interrupção e suspensão não são aplicáveis à decadência. A propósito, conforme já se decidiu:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/97. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. A Primeira Seção Especializada desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2007.51.01.813270-8 (DJ 15.12.2009, p. 39), assentou o entendimento de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, aplica-se também aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), tendo sido tal orientação recentemente adotada também pela Primeira Seção Especializada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.03.2012). 2. Para os benefícios previdenciários concedidos antes de 28.06.1997, o prazo decenal para revisão do ato concessório, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, iniciou-se no 1º dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação?, isto é, no dia 01.08.1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da MP 1.523/97 seria aquela paga no mês de julho de 1997), findando no dia 01.08.2007. 3. Na forma do art. 207, do CC, "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição" não sendo, pois, causa, quer de interrupção, quer de suspensão do prazo decadencial ora analisado a interposição de requerimento administrativo. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 201151040033176, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/06/2013.) (Grifos meus)

Nesses termos, no caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)



Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.

AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP.

4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.
5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.
6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.
7. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.
9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:)

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 21/04/1983. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil/c art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**Expediente N° 2329**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001792-41.2013.403.6134** - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTALISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014977-49.2013.403.6134** - RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015596-76.2013.403.6134** - MADALENA FONTANEZ(SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002603-64.2014.403.6134** - ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO(SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002609-71.2014.403.6134** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002793-27.2014.403.6134** - OSEIAS DE OLIVEIRA BALLEZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001132-76.2015.403.6134** - LEONEL WALDER(SP202708 - IVANI BATISTALISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes acerca do laudo pericial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, tomem-se os autos conclusos para sentença, ocasião que será analisado o pedido do perito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-91.2015.403.6134** - FERNANDO SOARES DOS SANTOS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001229-76.2015.403.6134** - LAURA VITALINA DE JESUS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001829-68.2013.403.6134** - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da

importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000720-82.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-97.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES BRASSAROTTO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000723-37.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCI BATISTA DE CAMARGO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-44.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-59.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON MARTINS PEREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-03.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Conforme decisão retro, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente/embargado, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004689-37.2016.403.6134** - HANTALIA TEXTIL LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X HANTALIA TEXTIL LTDA

Verifico que não há bens livres em nome do executado.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005069-60.2016.403.6134** - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001377-58.2013.403.6134** - MAURO NICOLETTI X NAIR PAULA NICOLETTI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PAULA NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguardar-se a informação do pagamento.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada da junta do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0015187-03.2013.403.6134** - VALDIR DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002099-58.2014.403.6134** - MARIA CECILIA DA CONCEIÇÃO SILVA X IVALDO PAULINO DA SILVA X DAMASIO PAULINO DA SILVA X MANOEL PAULINO DA SILVA X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INALDO PAULINO DA SILVA X EDEZIO PAULINO DA SILVA X JOSE PAULINO DA SILVA X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X JOSEFA CECILIA DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA CECILIA DA CONCEIÇÃO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE CECILIA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDIVERA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CECILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do equívoco, fl.358, intime-se o patrono para peticionar nos autos da Execução Fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015660-86.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Vistos.

Considerando que a presente execução foi suspensa (fls. 67) a pedido do exequente (fls. 66), defiro o requerimento de fls. 70/71.

Providencie-se o levantamento da restrição veicular via sistema RENAJUD.  
Após, cumpra-se o despacho de fls. 67.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Levantamento de restrição RENAJUD a fl. 76.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000248-81.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Ciência do desarquivamento do feito.  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000525-97.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Ciência do desarquivamento do feito.  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

#### **Expediente N° 2334**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014998-25.2013.403.6134** - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015111-76.2013.403.6134** - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000685-25.2014.403.6134** - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-06.2014.403.6134** - ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-26.2014.403.6134** - SUZANA FERRAZ DO NASCIMENTO(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância. Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas

que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000149-77.2015.403.6134** - MARIO ANTONIO VEQUI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000670-22.2015.403.6134** - MAURICIO ALEXANDRE JACHETTO(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001412-47.2015.403.6134** - SIDNEI DE PAULA FONSECA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001761-50.2015.403.6134** - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001779-71.2015.403.6134** - OLIMPIO JOSE SANTANA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001787-48.2015.403.6134** - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002350-42.2015.403.6134 - ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-11.2015.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001907-57.2016.403.6134 - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de apreciar a petição de fls.202, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intím-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001927-48.2016.403.6134 - TEXTIL P.B.S. LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002653-22.2016.403.6134 - NELSON CARDOSO DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002716-47.2016.403.6134 - JOSE GONZAGA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intím-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Como a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003602-46.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-59.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EMERSON FERREIRA SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL FABIANO GHIRALDELLI - SP402992  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

EMERSON FERREIRA SILVESTRE ajuíza a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 2ª REGIÃO (CRECI), pleiteando, em síntese, a anulação de multa eleitoral imposta a ele por não ter comparecido à eleição realizada pelo conselho no ano de 2018, bem assim a anulação do procedimento administrativo que ensejou a aplicação da multa. Requer, outrossim, o pagamento de indenização por danos morais.

Foi deferida a tutela de urgência, para determinar a suspensão da cobrança e seus efeitos (id. 14005795).

Após audiência de conciliação infrutífera (id. 16346345), o requerido apresentou resposta (id. 17893454), em que alegou, preliminarmente, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a lide, bem assim que o conselho observou as pertinentes normas administrativas para a aplicação da multa.

Réplica (id. 19126986).

### É o relatório. Fundamento e decido.

De prômio, rejeito a preliminar de incompetência relativa trazida pelo requerido, pois, no caso, não é aplicável a regra do art. 53, III, 'a', do CPC, mas, sim, aquela do art. 109, §2º, da Carta Maior, a qual dispõe que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Referida regra também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais, entre as quais se encontram os Conselhos Profissionais, conforme tese firmada pelo e. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 627.709. Veja-se:

*Tema 374 – Tese: “A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais.”*

Em prosseguimento, as partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

No caso vertente, alega o requerente, em síntese, que não participou da eleição realizada pelo conselho, pois recebeu seu “Cartão de Habilitação Eleitoral”, contendo a senha para a participação da eleição, dias após as datas das eleições marcadas, sendo indevida, portanto, a multa arbitrada em seu desfavor pela autarquia.

De fato, compulsando os autos, depreendo que os documentos acostados pelo autor revelam que o referido cartão de habilitação eleitoral teria sido por ele recebido, via Correios, em 16/05/2018, após as datas das realizações das eleições presencial (03/05/2018) e online (10/05/2018).

Acerca das eleições realizadas em 2018 pelo conselho réu, extrai-se dos autos que as normas administrativas que a regulamentaram foram estabelecidas pela Resolução COFECI nº 1.399/2017, publicada em 09/02/2018. [1] Referida resolução trouxe disposições acerca das providências que deveriam ser adotadas pelo eleitor caso não tenha em mãos o Cartão de Habilitação Eleitoral. Os arts. 5º, §6º, 6º, II, “b”, e 21, II, “b”, da resolução, estabeleceram que o eleitor que não tivesse o cartão deveria procurar o centro de triagem eleitoral mais próximo. Na mesma linha, o parágrafo único do art. 10 dispõe que “O eleitor que deixar de receber a senha individual provisória ou o Cartão de Habilitação Eleitoral, por não preencher as condições para votar, deverá comparecer à sede do seu Conselho Regional ou a uma de suas Delegacias Sub-regionais, a fim de regularizar sua situação para exercer seu direito/dever de votar”.

Dessume-se, assim, que, na falta do cartão de habilitação eleitoral, caberia ao inscrito procurar o conselho a fim de viabilizar seu direito a voto. Desse modo, o atraso na entrega do cartão com a respectiva senha não revela fato apto a justificar a descumprimento à obrigação legal de votar pelo inscrito.

Consigne-se, ainda, que, conforme docs. id. 17893461 e 17893463, houve a publicação da realização das eleições realizada no ano de 2018 no diário oficial e em jornal local.

Assim, descabe dizer que a ausência do autor nas eleições decorreu do alegado atraso no envio do cartão de habilitação eleitoral, não assistindo razão ao requerente quanto à sua pretensão.

Nesse sentido, confira-se recente julgado, que tratou de caso análogo:

**“EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - MULTA ELEITORAL - OBRIGAÇÃO LEGAL DO PROFISSIONAL INSCRITO NO CONSELHO DE VOTAR - INOPONÍVEL ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO DE SENHA PARA VOTAÇÃO OU CARTÃO DE HABILITAÇÃO ELEITORAL, POIS A RESOLUÇÃO COFECI 1.128/2009 PREVIA A NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO AO CRECI/DELEGACIA, NESTES CASOS, BEM COMO A TER HAVIDO PREVISÃO DE DIVULGAÇÃO DO PLEITO NO DIÁRIO OFICIAL E EM JORNAIS, CUJOS ATOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, NÃO AFASTADA PELO PARTICULAR - MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA 1. Nos termos do art. 11, Lei 6.530/78, redação pela Lei 10.795/03, os profissionais inscritos no Conselho de Corretores são obrigados a votar, sob pena de multa. 2. Não pode o filiado arguir desconhecimento sobre a lei, art. 3º, LINDB, sendo seu o ônus de buscar por informações a respeito. 3. De acordo com o art. 2º, § 2º, da Resolução COFECI 1.128/2009, em caso de chapa única, haveria encaminhamento de correspondência pessoal aos profissionais inscritos, contendo senha individual e, no caso de mais de uma chapa, as eleições seriam presenciais, mediante apresentação de cartão de habilitação eleitoral, fls. 34. 4. Também competia ao CRECI encaminhamento postal do cartão de habilitação eleitoral individual, § 9º do art. 2º, fls. 35. 5. Entretanto, o polo privado não foi comunicado, o artigo 11, § 2º, de mencionada Resolução, previu que “eleitores que não receberam a senha individual de votação ou o cartão de habilitação eleitoral, somente poderão votar na sede do CRECI ou nas suas delegacias sub-regionais, depois de comprovada a regularidade da inscrição”. 6. Como ato preparatório, a norma apontada determinou a publicação no Diário Oficial e em jornais do Edital da eleição, fls. 36. 7. Cuidando-se de imposição de lei a obrigação de votar ao profissional inscrito no CRECI, cujo desconhecimento não se pode alegar, veemente não demonstra o polo executado, seu ônus, deixou o Conselho de publicar a ocorrência da eleição. 8. Quem deve procurar saber e buscar por informações a ser o Corretor, inexistindo aos autos, repita-se, provas de que o Conselho deixou de atender aos comandos normativos de publicidade do evento. 9. Prosperar o contrário, como deseja o polo recorrido, a traduzir verdadeira inversão de valores, sendo importante rememorar os atos estatais estão revestidos de presunção de legitimidade, assim compete ao administrado afastar referido quadro, situação jamais realizada à causa. 10. Inoponível ao polo privado arguir não recebeu senha ou cartão de habilitação eleitoral, assim “não ficou sabendo” da eleição, pois sua obrigação de obter informações junto ao Conselho e estar a par das normas e obrigações de sua classe profissional. 11. (...)”**  
(ApCiv 0001528-13.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO SILVANETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:01/08/2019.)

Em acréscimo, depreende-se dos autos, notadamente do doc. id. 17893468, que o conselho possibilitou ao requerente o exercício do contraditório e ampla defesa na seara administrativa, esclarecendo que a justificativa apresentada pelo autor para a ausência no pleito eleitoral não foi acatada por falta de amparo legal. Não há, destarte, que se averta em nulidade do procedimento administrativo.

Por conseguinte, não havendo ato ilícito a ser imputado ao conselho réu, resta prejudicado o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes os pedidos do autor.**

Custas *ex lege*. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que, em tempo, defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVALTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVALTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000032-48.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIGLIO E SILVALTDA - ME, ALDEMAR GIGLIO, NEIDE DOS SANTOS SILVA GIGLIO



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-49.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, MARCOS AURELIO DE SOUZA SANTOS, REGINALDO DE SOUZA SANTOS, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-90.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MARIA PANORAMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RISSETE JUNIOR - SP253564

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OSMAR TEIXEIRA DE FREITAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA**, por meio da qual o impetrante requer "(...) *Seja concedida a medida liminar, para determinar que de imediato a impetrada cumpra o acórdão n. 2216/2019 proferido em 15/04/2019 pela 11ª Junta de Recurso da Previdência Social – JRPS do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, que deu provimento ao recurso do segurado, reconhecendo o direito do impetrante ao enquadramento e conversão do período especial de 01/11/1988 a 01/12/1995, e consequentemente a concessão do benefício, cujo acórdão foi acatado pela a SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Araçatuba, que em "PARECER" datado de 23/04/19 tomou ciência do v. acórdão n. 2216/2019 da 11ª JRPS, informando que "não cabe recurso do INSS a instância superior", bem como "não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambigüidade ou contradição", encaminhando os autos à APS DE ANDRADINA (21021010) para dar cumprimento a decisão.*"

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de ID 22330629.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário n.º 42.178.700.19-8, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a 11ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, a qual, no acórdão proferido em 15/05/2019 (ID 22288522), proveu o recurso, reconhecendo os períodos de trabalho em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

De acordo com o documento de ID 22288523, foi determinada a baixa dos autos à Agência da Previdência Social em Andradina/SP para o cumprimento do acórdão.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse implantado o benefício, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante insurge-se contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA**, por meio da qual o impetrante requer “(...) *Seja concedida a medida liminar, para determinar que de imediato a impetrada CUMpra o v. acórdão n. 6808/2019 proferido em 18/07/2019 pela 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO do CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS, que deu provimento ao recurso do segurado, mantendo o reconhecimento do período especial de 05/12/1990 a 29/11/1996 (efetuado pela 25ª JRPS através do acórdão n. 2011/2018, do qual o INSS/SRD concordou em 12/07/18), e reconhecendo o enquadramento e conversão do período especial de 19/11/2003 a 30/09/2012, e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/175.190.449-8. Após o cumprimento das decisões a impetrada deverá incluir no sistema digital e-Recursos e no processo físico todo o processado.*”

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de ID 22330627.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário nº 41/177.348.219-7, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a 3ª Câmara de Julgamento, a qual, no acórdão proferido em 18/07/2019 (ID 22291982), proveu o recurso, reconhecendo os períodos de trabalho em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

De acordo com o documento de ID 22291983, foi determinada a baixa dos autos à Agência da Previdência Social em Andradina/SP para o cumprimento do acórdão.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que implantado o benefício, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante insurgiu-se contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIALUCIA PEDRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA**, por meio da qual o impetrante requer "(...) *Seja concedida a medida liminar, para determinar que de imediato a impetrada cumpra a r. decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que em v. acórdão n. 396/2019 de 08/04/2019, converteu o julgamento em diligência para que a APS de Andradina (21021010): Providencie "PRONUNCIAMENTO SOBRE OS VÍNCULOS CONSTANTES EM CARTEIRA DE TRABALHO QUE NÃO FORAM CONSIDERADOS EM CÁLCULO COM DEVIDA MOTIVAÇÃO E CASO NECESSÁRIO SEJA ELABORADO CÁLCULO ATUALIZADO. AINDA, OPORTUNIZAR O SEGURADO ATRAVÉS DE EXIGÊNCIAS CASO NECESSÁRIO". Após o cumprimento da diligência a impetrada deverá incluir no sistema digital e Recursos todo o processado, restituindo os autos à 4ª Câmara de Julgamento.*"

Inicialmente, o presente *writ* foi ajuizado perante o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de ID 22311227.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante requereu o benefício previdenciário n.º 41/177.348.219-7, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpsô recurso administrativo perante a 4ª Câmara de Julgamento, a qual, no acórdão proferido em 08/04/2019 (ID 22229826), converteu o julgamento em diligência, determinando que a Agência da Previdência Social em Andradina cumprisse algumas providências.

De acordo com o documento de ID 22229825, foi determinada a baixa dos autos à Agência da Previdência Social em Andradina/SP para o cumprimento da diligência.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fossem realizadas as diligências, a impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente mandado de segurança, a impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante insurge-se contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com **urgência** para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALÍPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPAÇÕES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES  
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

## DESPACHO

Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (id 20464672). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo os documentos juntados no id 20478776.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dessa decisão e para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao oferecimento de bens em garantia da execução feito na contestação de id 2022956.

Convertam-se os bloqueios de numerários juntados com os ids 19340460 e 19340464 em depósito judicial, sem prejuízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

Dê-se integral cumprimento da decisão do id 19959266 referente à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretária, se os Avisos de Recebimento emitidos com as Cartas de Citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos Avisos de Recebimento, determine a expedição de Mandado de Citação e Carta Precatória, conforme for o caso, para citação dos corréus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES  
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

#### DESPACHO

Defiro a juntada da cópia do Agravo de Instrumento e de suas razões (id 20464672). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Recebo os documentos juntados no id 20478776.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca dessa decisão e para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao oferecimento de bens em garantia da execução feito na contestação de id 2022956.

Convertam-se os bloqueios de numerários juntados com os ids 19340460 e 19340464 em depósito judicial, sem prejuízo do disposto no art. 854, §2º, do CPC/2015.

Dê-se integral cumprimento da decisão do id 19959266 referente à citação e intimação de todos os corréus.

Verifique, a Secretária, se os Avisos de Recebimento emitidos com as Cartas de Citação retornaram, juntando-os aos autos. Na ocorrência de tentativa frustrada de citação pelo correio ou não havendo informações acerca de algum dos Avisos de Recebimento, determine a expedição de Mandado de Citação e Carta Precatória, conforme for o caso, para citação dos corréus não integrados aos autos. Expeça-se o necessário.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.**

**BRUNO TAKAHASHI**  
Juiz Federal  
**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
João Nunes Moraes Filho  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1119

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000525-54.2015.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137 ()) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante a decisão de fl. 815 e a certidão de fl. 818, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 585/594.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
0000102-55.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-72.2013.403.6137 ()) - ODILON SERGIO DE ALMEIDA (SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte embargante cumprir o determinado à fl. 50.  
Sem prejuízo, certifique-se a oposição desses embargos na execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
0000097-33.2019.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-76.2013.403.6137 ()) - FABIO TADEU NOGUEIRA (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHATALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FABIO TADEU NOGUEIRA em face da UNIÃO. Devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO art. 321 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso dos autos, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a petição inicial para regularizar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento. Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu como o determinado, nem manifestou-se a respeito do despacho que determinou a emenda. O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil. Portanto, é de se indeferir a petição inicial e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do

Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça. DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000711-48.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUZZO PARIZZI)

Tendo em vista a nota devolutiva à fls. 201/202, expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora.

Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 15/07/2013, onde tramitavam sob o número 024.01.2002.006243-3 (Nº de ordem 1820/02).

Fica autorizada a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pelo executado, PESSOALMENTE OU PROCURADOR ESPECIFICAMENTE CONSTITUÍDO PARA O ATO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devendo, no ato da entrega ao registrador, recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Andradina, conforme requerido à fl. 212/213.

Cumpridas as determinações acima, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000846-60.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO X RODOLFO BAUNGARTEL(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 405. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001100-33.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SUPER G ELETROMOVEIS LIMITADA X JOAO SARANTE(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

SENTENÇA DE FOLHA 102 Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil 4. Tomando em consideração a dicação do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*\*\*\*DECISÃO DE FOLHA 104 Chamado o feito à ordem Verifico que a sentença anteriormente proferida contém erro material, uma vez que proferida com base em premissa fática equivocada, uma vez que fundamenta o feito com base em pedido de desistência, inexistente nos autos, quando o caso seria de extinção por pagamento, conforme pedido da exequente. Nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o juiz poderá corrigir de ofício inexatidões materiais nela contidas. Verifico que a situação ajusta-se ao referido dispositivo, pelo que, ANULO, de ofício, a sentença de fls. 102/102v. e passo a proferir novo pronunciamento judicial. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito, conforme petição de fl. 99. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 306,43, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001174-87.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X COFAMUR-COOPERATIVA DE PRODUCAO E MANUFATURA DA FAMILIA X NEIDE APARECIDA DE LIMA BERTHO X GERALDO DONIZETE CANALLI(SP256583 - GILVAINE CRUZ ORTIZAL ORMOS E SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA E SP186224 - ANA LUCIA BLAYA FERNANDES ASTOLFO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001255-36.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X SUPER MERCADO ROCHALTD X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP363559 - HUGO MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do executado, da qual este se tomou deador de valores a serem pagos pela exequente. Contudo, a execução foi extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em seguida, foi deferido o pedido do executado para que incidisse a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Expedido o ofício e disponibilizado os devidos valores sucumbenciais em favor do advogado, o beneficiário manteve-se silente, o que importa extinguir a presente execução, nos termos do despacho de fl. 228. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001295-18.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X INCORFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Os presentes autos tramitam apenas ao processo principal. A partir da reunião dos autos, as petições relacionadas aos processos em apenso devem ser juntadas no processo principal, único que é movimentado. Verifica-se que a petição e documentos de fls. 331/346 é de pessoa estranha ao processo. De acordo com as informações trazidas pelo peticionante, houve arrematação do bem penhorado nesses autos e, por ser terceiro interessado, requer o levantamento da penhora para fins de registro da propriedade do bem imóvel. Por se tratar de tema a ser abordado em autos apartados eventuais embargos de terceiros, não cabe apreciar o pedido formulado às fls. 331/332 nos autos da execução fiscal. No entanto, compulsando os autos, nota-se que há bens penhorados nos presentes autos e que esteve suspenso, juntamente com o processo principal, desde 2018. Consta-se, ainda que o bem penhorado nesses autos é diverso daquele penhorado nos autos do processo principal e que a exequente informou, aqui, ter realizado pedido de preferência nos autos do processo no qual ocorreria a informada arrematação (fl. 301). Sendo assim, determino o desapensamento dos presentes autos em relação ao processo nº. 0001922-22.2013.403.6137. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse na manutenção da penhora de fl.30, apresentando justificativas plausíveis. Fica a exequente identificada que a não manifestação ou a manifestação sem justificativa razoável acarretará no levantamento da penhora. No mesmo prazo, deverá a exequente informar acerca da existência de outros bens penhoráveis da parte executada e dar andamento útil ao processo. Traslade-se cópia desse despacho para os autos do processo principal de nº. 0001922-22.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001374-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMILAKI ONO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que houve a constituição de advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO

DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desprezível o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001814-90.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPREITEIRA ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desprezível o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001822-67.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OBICE - OBICI - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ROBERTO OBICE X LUIZ CARLOS OBICI(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito, tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente pode ser decretada nos termos da lei e aplicação sistemática do disposto no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato), que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal. Cabe ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atira a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1769201 / SP 2018/0033038-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), Data do Julgamento: 12/03/2019, Data da Publicação: 20/03/2019, T4 - QUARTA TURMA) Sendo assim, em consonância com o STJ, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração do feito, ematendimento ao princípio da causalidade, o que exige a condenação da Fazenda Pública. Contudo, uma vez que nos executivos fiscais o valor dos honorários sucumbenciais é fixado pelo magistrado no despacho inicial (em aplicação subsidiária do art. 827 do CPC), não subsiste a hipótese de condenação do executado à sucumbência, visto que o valor dos honorários está integrado no crédito em que incidiu a prescrição intercorrente. Nestes termos, importa extinguir a presente execução fiscal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001912-75.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES(SP276022 - EDER DO URADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários são direito do profissional (art. 85, 14, CPC). Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001938-73.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COMERCIAL AUTO DIESEL ANDRADINA LTDA X ADALICIO GATTI(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Observe que o executado, citado, constituiu advogado para apresentação de defesa, razão pela qual se impõe a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Em tais situações a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é matéria imperativa, por força do art. 85, 2º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desprezível o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) Assim, resta inaplicável a isenção de ônus para as partes, vez que o executado experimentou despesas que, ao depois, se mostraram inexequíveis sem culpa sua. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002404-67.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAPIDO NOROESTE LTDA X LUIZ CARLOS PAGANI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Ficam partes intimadas acerca da virtualização dos presentes autos, bem como de seus apensos, se houver.

Ressalto que os autos continuam tramitando sob o mesmo número, devendo, doravante, qualquer requerimento ser protocolado no PJE.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema processual, remetendo-os ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038916-74.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARCO AURELIO DE ALMEIDA PAULA - ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual MARCO AURELIO DE ALMEIDA PAULA - ME, ora exipiente, requer a declaração da inexigibilidade da Certidão da Dívida Ativa objeto da execução fiscal, alegando a falta de liquidez e exigibilidade do título executivo. A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA argumenta que não ficou comprovado que o processo ainda pede de recurso, requerendo a rejeição da objeção e o prosseguimento da execução. Houve declínio da competência para esta 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Vieram conclusões. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Pacifico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférvies de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393



do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória, devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à nulidade da CDA manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Assiste razão à excipiente. A dívida cobrada por meio de execução fiscal, seja de natureza tributária ou não tributária, estará devidamente constituída após o encerramento do processo administrativo no qual se apura a existência do débito. A parte excipiente juntou consulta ao processo administrativo nº 25351.393731/2005-51 demonstrando que, em 15/12/2016 (data da consulta), a questão estava pendente de julgamento (fl. 20). A presente execução fiscal foi proposta em 08/08/2014 (fl. 02). Se em 15/12/2016, a situação do processo administrativo não estava encerrada, resta suficientemente comprovado que o débito discutido naquele processo administrativo não estava devidamente construído na data da expedição da CDA nº 3943. Dito de outro modo, a referida Certidão de Dívida Ativa padece de exigibilidade. Por consequência, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ressalte-se que, embora não caiba dilação probatória no âmbito da exceção de pré-executividade, não há vedação de que o excopto rebata as alegações de fato extintivo de seu direito trazendo aos autos prova facilmente obtível pela parte, como a decisão final do processo administrativo que afirma existir. A presunção de legalidade/legitimidade/veracidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser abalada por meio de prova idônea, como se deu nos presentes autos. Considerando o entendimento do STJ, no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade (modalidade de defesa), ainda que parcial o seu acolhimento (REsp n. 664.078, Quarta turma. Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 29.04.2011), restando vencida a credora, sua condenação em honorários advocatícios é mandatória em relação ao proveito econômico obtido pelo executado. Com tais elementos, importa acolher e dar provimento à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, conheço e, no mérito, acolho a exceção de pré-executividade para declarar extinto o crédito exequendo, identificado pela CDA n. 3949, sem prejuízo de prosseguimento do processo administrativo n. 25351-39373/2005-51 e de seus efeitos posteriores. CONDENO a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 3º, CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo excipiente, consistente no valor do crédito declarado prescrito e representado pela CDA n. 3949, com as necessárias atualizações, cujos valores serão indexados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação dos cálculos. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos para essa 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Com o trânsito em julgado, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 12078 - cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Após, proceda-se nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-31.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: ANTONIO VALVERDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA CAROLINE VASQUE - SP416604, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AVARÉ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição ID 21616515 (de 05/09/19): os critérios econômicos da revisão administrativa podem ser obtidos diretamente pelo interessado junto ao INSS, até porque a impetração não apresenta qualquer discussão acerca dos critérios econômicos da revisão, mas sim apenas a sua juridicidade.

Verifico que a causa submete-se à suspensão processual determinada no REsp 1.381.734/RN (tema 979), razão pela qual determino o sobrestamento do feito até a solução da controvérsia pela instância especial.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 314 do CPC, mantenho integralmente os termos e a eficácia da decisão liminar de 03/07/19 (ID 1903199), a fim de evitar dano irreparável ao impetrante.

Intimem-se.

AVARÉ, 10. de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-74.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ 28901336804

REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA CAPECCI DE NORONHA VILHENA - SP336104, MARLENE VIEIRA DA SILVA - SP232667, JOSE EDUARDO AMARAL GOIS - SP292790,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Converto o Julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 99, § 2º, do NCPC, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido de gratuidade judiciária, cuja presunção é relativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a declaração anual do MEI e declaração de imposto de renda da empresa.

Com a apresentação da documentação supra, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRÃO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRÃO  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673  
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 23/09/2019

### SENTENÇA – TIPO A

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de LUCIANO DE FARIA ABRÃO – ME e LUCIANO DE FARIA ABRÃO, a fim de desfazer débito no importe de R\$39.448,90, oriundo dos Contratos nº 21.4568.734.0000202-03 (Operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL) e 4568.003.00000356-0 (Operação 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA).

Citados os demandados, manifestaram interesse na participação de audiência de conciliação (doc. 25 – id 10794994).

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (doc. 29 – id 12116141).

Opostos embargos monitórios pelos demandados, com pedido de reconvenção, pelos quais requerem a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça; b) a decretação da nulidade das cláusulas contratuais abusivas; c) a desconstituição do título executivo, para a apuração da evolução da dívida desde a sua origem, por meio de revisão pericial; d) fixação de juros remuneratórios e moratórios, no limite de 12% ao ano ou com base nas taxas de mercado; e) a vedação da capitalização mensal de juros e declaração da prática de “usura e anatocismo” e “abuso de poder econômico”, com ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis; f) a declaração da exorbitância das taxas de juros cobradas, em violação aos princípios da boa-fé objetiva contratual e função social do contrato; g) a declaração de ilegalidade na inclusão indevida do financiamento do valor correspondente à cobrança do Custo Efetivo Total (CET); h) a inversão do ônus da prova; i) a declaração de inexistência e inexigibilidade da quantia de R\$10.708,06, referente à cobrança indevida do empréstimo vinculado ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, integralmente cumprido quando remiu a importância de R\$9.524,31; j) a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do valor de R\$10.708,06, cobrado indevidamente em juízo, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil; k) a condenação da CEF ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor proporcional da causa, consoante art. 702, § 10, do Código de Processo Civil; l) a condenação da CEF ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente; m) a amortização do valor de R\$5.534,48 do débito (doc. 30 – id 12665538).

Juntou documentos (docs. 41-49).

Intimada, a CEF apresentou impugnação, em que requereu a improcedência dos pedidos formulados por meio dos embargos à ação monitória e da reconvenção (doc. 51 – id 13990814).

Em nova manifestação, a CEF confirmou a liquidação do débito representado no Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, requereu a retirada das restrições e extinção do feito, pelo acordo entre as partes, com o prosseguimento do feito, em relação ao Contrato nº 4568.003.00000356-0 (docs. 58-59).

Adiante, a CEF requereu a extinção total do feito, haja vista a quitação do débito referente ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03 e a realização, em 28/05/2019, de acordo administrativo referente ao Contrato nº 4568.003.00000356-0 (doc. 66 – id 17866621).

Instados, os demandados pleitearam a) a declaração de inexistência e inexigibilidade da quantia de R\$10.708,06, referente à cobrança indevida do empréstimo vinculado ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, integralmente cumprido; b) a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do valor de R\$10.708,06, cobrado indevidamente em juízo, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil; c) a extinção da cobrança relacionada com o Contrato nº 4568.003.00000356-0; e d) a condenação da CEF ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor proporcional da causa, consoante art. 702, § 10, do Código de Processo Civil (doc. 68 – id 19264087).

Intimada, a CEF requereu a extinção da ação sem condenações, multas ou honorários a nenhuma das partes, tendo em vista que ambos os contratos foram quitados no curso da demanda (doc. 72 – id 21465297).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A demanda, proposta em 15/01/2018, versa a respeito de pedido de constituição de mandado de pagamento em favor da CEF, no montante de R\$39.448,90, haja vista o inadimplemento dos Contratos nº 21.4568.734.0000202-03 (Operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL) e 4568.003.00000356-0 (Operação 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA), firmados com LUCIANO DE FARIA ABRÃO – ME e LUCIANO DE FARIA ABRÃO, na condição de fiador (docs. 6-7).

Inicialmente, examino os pedidos formulados no bojo da ação monitória.

#### II.a) AÇÃO MONITÓRIA

Em relação ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, a CEF reclama a quantia de R\$10.708,06, conforme demonstrativo de débito (doc. 6 – id 4164886). Em 08/01/2018, houve renegociação de dívida, por meio de termo de compromisso de pagamento extrajudicial, pactuada no pagamento de R\$4.010,25 e duas parcelas de R\$3.079,18 (docs. 35-38), totalmente quitadas, segundo informação prestada pela CEF (doc. 66).

Em relação ao Contrato nº 4568.003.00000356-0, a CEF reclama a quantia de R\$28.740,85, conforme demonstrativo de débito (doc. 7- id 4164887). Em 28/05/2019, também houve renegociação de dívida, por meio de termo de compromisso de pagamento extrajudicial, pactuada no pagamento de R\$6.500,00 (docs. 62-65).

Diante das renegociações formuladas entre as partes, não há substrato para o prosseguimento do feito, motivo pelo qual se impõe sua extinção.

Passo à análise da reconvenção.

#### II.b) RECONVENÇÃO

Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido pelos demandados. Anote-se.

Embora a reconvenção não tenha sido expressamente admitida pelo Juízo e não tenha sido citada a CEF para contestação, por meio da impugnação aos embargos à ação monitória (doc. 51 – id 13990814), verifica-se que a CEF manifestou-se a respeito da reconvenção apresentada, nos seguintes termos:

[...] em reconvenção pede devolução em dobro alegando suposta cobrança indevida, ao final requer a procedência dos Embargos para acolhimento das pretensões aduzidas.

[...]

No pedido de reconvenção, requer a total improcedência, visto que baseado em mero inconformismo dos reconvintes, com a consequente condenação dos embargantes/reconvintes em pagamento de custas, despesas, honorários no limite máximo legal e demais cominações legais.

Assim, a CEF integrou a relação processual estabelecida em reconvenção, cumprindo o disposto no art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em reconvenção, os demandados requerem, entre outros, a condenação da CEF ao pagamento, em dobro, do valor de R\$10.708,06, referente à cobrança indevida do empréstimo vinculado ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e art. 940 do Código Civil e a sua condenação ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor proporcional da causa, consoante art. 702, § 10, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da demanda em 15/01/2018 e a renegociação da dívida, relacionada ao Contrato nº 21.4568.734.0000202-03, em 08/01/2018, não houve mora causada por LUCIANO DE FARIABRÃO – ME e LUCIANO DE FARIABRÃO que justificasse a propositura de ação monitória, nos termos do art. 700, do Código de Processo Civil.

Ainda que conste no documento intitulado “emissão de boleto - regularização de dívida compromisso de pagamento nº 14119586020000424” a informação que “o pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente aos contratos inadimplentes renegociados elencados acima” (doc. 47 – id 12666553), conforme argumento invocado pela CEF, em derradeira manifestação (doc. 72 – id 21465297), a desistência pressupõe um ato anterior, ou seja, que a ação tenha sido proposta ao tempo da formalização do acordo extrajudicial.

In casu, a CEF ajuizou a ação monitória após o acordo, em via administrativa, entabulado entre as partes.

No entanto, a diferença de poucos dias não denota a existência de má-fé da CEF, mas sim de engano justificável, decorrente de provável falha na prestação de informações de um setor interno a outro, tanto que a empresa pública reconheceu, no decorrer da transição do feito, a extinção da ação monitória, em diversas oportunidades.

Nesse ponto, cabe salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 24/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 19/05/2015; AgRg no AREsp 439.822/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 18/05/2015; AgRg no AREsp 460436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 14/04/2015; AgRg no REsp 1.200.821/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJE 13/02/2015; AgRg no AREsp 617.419/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 03/02/2015; AgRg no AREsp 551.275/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 19/12/2014; AgRg no AREsp 514.579/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 28/10/2014; AgRg no REsp 1.441.094/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 01/09/2014; AgRg no REsp 1.424.498/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 19/08/2014).

Ausente a demonstração, por meio de prova satisfatória, de má-fé da CEF, não se acolhem os pedidos de condenação à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, *in fine*, do Código de Defesa do Consumidor, e multa disposta no art. 702, § 10, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, relacionados às cláusulas contratuais abusivas, com a extinção da ação monitória, pela realização de acordo extrajudicial, não subsiste o interesse processual.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **HOMOLOGA TRANSAÇÃO** realizada no bojo da ação monitória, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil; e

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na reconvenção e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Ação monitória e reconvenção:** Considerando que ambas as partes deram causa ao ajuizamento dos feitos, condeno ambas ao pagamento de **custas e honorários advocatícios**, os quais fixo no montante de 10% sobre o valor atribuído a cada causa (ação monitória – doc. 1 e reconvenção – doc. 30). Saliente-se que, conforme art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, é vedada a compensação e que LUCIANO DE FARIABRÃO – ME e LUCIANO DE FARIABRÃO são beneficiários da gratuidade de justiça, sendo aplicável o teor do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996.

**À Secretaria:** Anote-se a concessão de gratuidade de justiça em favor de LUCIANO DE FARIABRÃO – ME e LUCIANO DE FARIABRÃO.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente N° 1725**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0006478-69.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOWNAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado (fls. 817v), reate-se o feito para a classe respectiva. Intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado no art. 9º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Virtualizados, certifique-se nestes autos físicos e arquivem-se.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Nos autos virtuais, intimem-se a União e o INCRA para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Caso nenhuma das partes se manifeste no prazo indicado, dê-se seguimento ao feito intimando-se os executados para se manifestarem acerca do petítório do parquet de fls. 851/862. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000813-60.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X JORGE TAKESHI MURATA(SP342758 - ANDREA LUIZE BERTHOLDO E SP145451B - JADER DAVIES)

Fl 224: Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja procedido o cancelamento da Averbação 4/11.390 realizada em 18 de julho de 2016, uma vez que foi desconsiderada a fraude à execução referente ao imóvel de matrícula nº 11.390.

Fl 223: No mais, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-05.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

DATA: 17/09/2019

SENTENÇA - TIPO C

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** nº 0001576-61.2014.403.6129, ajuizada pela pessoa jurídica OSVALDO SERGIO MACHADO EPP em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de impenhorabilidade de estabelecimento empresarial e o reconhecimento de excesso de penhora.

O embargante sustenta que o imóvel penhorado é utilizado como sede da atividade empresarial, e, por tal motivo, só poderia ser objeto de penhora quando não localizado nenhum outro meio para satisfação do débito. Argui o excesso de penhora, sob o fundamento de que o valor do imóvel penhorado excede o montante da execução. Pugna pelo efeito suspensivo do feito.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (doc. 9 – id. 14592359).

A embargada apresentou **impugnação** arguindo a inexistência de outros bens passíveis de constrição. Fundamenta pela ocorrência de litigância de má-fé e pugna pela improcedência da demanda (doc. 11 - id. 17020773).

O embargante apresentou resposta à **impugnação** (doc. 14 - id. 18570840).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante manja a presente ação com o escopo de apresentar oposição à execução fiscal nº 0001576-61.2014.403.6129, embasada nas CDAs nº FGSP201201975, oriundas de créditos decorrentes de ausência de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço, no importe de R\$ 147.925,19, em junho de 2014.

A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O embargante alega a ocorrência de excesso de penhora e impenhorabilidade do bem constrito. No caso, diante de tais pedidos, emerge a inadequação da via eleita. Com efeito, a formalização da garantia do Juízo, com a perfectibilização da penhora é questão relacionada como o feito executivo, a ser decidida incidentalmente naqueles autos, não em sede de embargos, onde se discutem questões atinentes ao título executivo. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFERTA DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - VÍCIO DO ATO DE PENHORA NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, 1º e 2º, da lcf, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim, precedentes do stj e desta corte. II - Ato de penhora realizado mediante nomeação do bem pela executada, sem demonstração de qualquer vício. III - Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 828591, Processo: 2000.61.04.002691-8 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:20/01/2006 PÁGINA: 282 Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO EM CONTRARRAZÕES: IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA EXORDIAL EXECUTIVA, NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO INCOMPROVADAS: DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DOS EMBARGOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - AUTONOMIA DOS EMBARGOS EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. De se observar que as infrações fazendárias voltadas à inépcia dos embargos e à incomprovação de sua tempestividade foram expressamente rejeitadas pela r. sentença, destacando-se que o ente fiscal não interpôs recurso de apelação. 2. Guardando as contrarrazões particular juntura à peça recursal, objetivamente os encetados temas, por não se voltarem ao apelo, mas sim ao próprio conteúdo meritório dos embargos, foram impropriamente invocados como "preliminares", enquanto, por certo, deveriam ser objeto de oportuno apelo. 3. Tendo as contrarrazões recursais o estrito escopo de rebate ao teor do apelo, portanto assim a em nada se impedir também recorra a contra-parte, no que sucumbente, exurge a clara impossibilidade de proposição, em referido solo, de pedidos, como o fez a União, na espécie. (Precedente) 4. Impossibilitada resta a incursão sobre tais questões, contra as quais o polo interessado, como visto, não ofertou regular insurgência. 5. Em mérito, por sua vez, registre-se que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o descerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular; pelo § 2º do art. 16, LEF. 6. Cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. 7. Conforme se extrai, estes presentes embargos se fizeram acompanhar unicamente do contrato social da executada, posteriormente sendo juntado o instrumento procatatório, aí compreendida toda a instrução do feito. 8. Trata-se os embargos à execução de processo autônomo, com vida própria, objetivamente independente da ação executiva, sendo de incumbência do embargante instruir sua defesa com todos os documentos, na prefacial, § 2º, do art. 16, LEF. (Precedente) 9. Diante deste cenário, só há reconhecer que todas as alegações deduzidas pelo polo privado encontram-se absolutamente desamparadas de qualquer elemento probatório : a afirmada inépcia da vestibular executiva não restou comprovada, diante da ausência aos autos de cópia de dita peça. A prescrição, por sua vez, não pode ser reconhecida, por sequer carreada ao feito cópia da(s) CDA, sendo desconhecida até mesmo a data da formalização definitiva do crédito executado (manifestamente insuficiente a mera indicação de datas, ao corpo da apelação). De igual forma, não há reconhecer a nulidade da título exequendo, já que o apontado documento, como frisado, não foi trazido ao bojo destes embargos. 10. No tocante à impenhorabilidade, duas considerações merecem ressaltar: por primeiro, não há prova de quais bens foram alvo de constrição, por não coligida ao feito a necessária cópia do correspondente Auto de Penhora. II. Ainda que se considere a assertiva embargante lançada a fls. 06, de que a penhora recaiu sobre elevadores para carros, ver-se-ia a inadequação da via eleita ao enfocado tema. 12. Consoante a v. jurisprudência infra, põe-se em julgamento em referida ação tão somente a pretensão do executado em face do título executivo em si, logo, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos. (Precedentes) 13. Descumprido o ônus inalienavelmente embargante, art. 333, I, CPC, de demonstrar suas alegações, cai por terra a pretendida desconstituição da cobrança em tela. 14. Não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 15. Improvimento à apelação. (ApCiv 0038835-91.2012.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2014., g.n.)*

Assim, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, pertencem ao feito executivo, não ao palco da presente demanda. De rigor, portanto, o reconhecimento da inadequação da via eleita e a extinção do feito sem exame de seu mérito.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**(1) JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, a demanda, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.844/94 engloba a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: ApCiv 0004224-44.2014.4.03.9999, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2017; ApCiv 0008231-44.2003.4.03.6126, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2017.

Sem reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia para o feito executivo e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

À **SECRETARIA**: retifique-se a autuação do feito para que conste a classe "embargos à execução fiscal".

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO - SP186740  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 18/09/2019

SENTENÇA - TIPO A

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** nº 5000571-74.2018.4.03.6129, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O embargante noticia que a dívida executada, inscrita na CDA nº 80.4.18.002279-65, é objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal de nº 5000578-66.2018.4.03.6129. Assim, requer a suspensão do feito executivo até ulterior trânsito em julgado daquela demanda.

A embargada, instada (doc. 16 – id. 17403728), manifestou-se para informar que não se opõe ao pedido e requer que os referidos embargos sejam extintos sem exame do mérito (doc. 17 – id. 18097175).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante maneja a presente ação com o escopo de suspender a execução fiscal nº 5000571-74.2018.4.03.6129, embasada na CDA nº 80.4.18.002279-65, oriundas de créditos decorrentes de ausência de recolhimento de contribuições sociais, no importe de R\$ 1.536.252,00, em agosto de 2018.

Considerando a ausência de resistência da Fazenda Nacional em relação ao pedido inicial, de rigor seu deferimento, com a suspensão da execução fiscal embargada até ulterior julgamento definitivo da demanda judicial nº 5000578-66.2018.4.03.6129.

Nesse sentido, pelo exame dos autos da execução embargada, extrai-se que a dívida encontrava-se com sua exigibilidade plena (situação: ativa ajuizada em 05.12.2018 – doc. 14, id. 12857663 dos autos eletrônicos de nº 5000571-74.2018.4.03.6129), presente o interesse da embargante. Descabe, portanto, extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Referente à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, cito entendimento jurisprudencial:

*Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissões. Caução oferecida e aceita. Prova da propriedade, modo de caução, prazo para formalizá-la, falta de apoio nos artigos 151 e 206, do CTN. 1. A prova da propriedade do imóvel oferecido é condição essencial da caução. Sem ela, mesmo admitida, a ordem judicial se esvai, pela impossibilidade de alguém, sem concordância do proprietário, oferecer como caução imóvel alheio. Matéria que, no momento da caução, mesmo depois de transitada em julgado a sentença que assim determinou, se esvai, pela presença da impossibilidade já mencionada. 2. A caução se faz por termo nos autos, comunicando-se ao registro imobiliário, no prazo assinado pelo Julgador, mesmo depois da sentença que admite a caução. 3. O art. 151, do CTN, não esgota os meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tanto que, na sua redação, não há menção ao fato de a suspensão só ocorrer diante daqueles casos. Figura a caução como uma espécie de garantia do juízo. 4. Embargos declaratórios providos, apenas para acrescentar tais esclarecimentos, sem alteração do julgado que acatou a procedência da pretensão. (EDMC - Embargos de Declaração na Medida Cautelar - 2296/02 2006.05.00.076957-9/02, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 348 - Nº: 73.)*

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada nos presentes embargos, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a **suspensão da execução fiscal nº 5000571-74.2018.4.03.6129** até ulterior deliberação do juízo nos autos da ação anulatória nº 5000578-66.2018.4.03.6129.

Sem custas, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 64 da Lei nº 7.799/89 e art. 57 da Lei nº 8.383/91) engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, II, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do NCPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Traslade-se cópia para o feito executivo. Providencie-se, igualmente, o traslado de cópia desta sentença para os autos de nº 5000578-66.2018.4.03.6129.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000235-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 18/09/2019

## SENTENÇA - TIPO A

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução fiscal** nº 5000747-53.2018.4.03.6129, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUQUÍÁ em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O embargante noticia que a dívida executada, inscrita na CDA nº 80.4.18.016.148-65, é objeto de discussão na ação anulatória de débito fiscal de nº 5000675-66.2018.4.03.6129. Assim, requer a suspensão do feito executivo até ulterior trânsito em julgado daquela demanda.

A embargada, instada (doc. 22 – id. 17403707), manifestou-se para informar que não se opõe ao pedido e requer que os referidos embargos sejam extintos sem exame do mérito (doc. 23 - id. 18090842).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a embargante maneja a presente ação com o escopo de suspender a execução fiscal nº 5000747-53.2018.4.03.6129, embasada na CDA nº 80.4.18.016148-65, oriundas de créditos decorrentes de ausência de recolhimento de contribuições sociais, no importe de R\$ 1.457.406,00, em junho de 2019.

Considerando a ausência de resistência da Fazenda Nacional em relação ao pedido inicial, de rigor seu deferimento, com a suspensão da execução fiscal embargada até ulterior julgamento definitivo da demanda judicial nº 5000675-66.2018.4.03.6129.

Nesse sentido, tendo em conta que a CDA colacionada aos autos demonstra que a dívida encontra-se com sua exigibilidade plena (situação: ativa ajuizada em 17.04.2019 – doc. 24, id. 18090844), encontra-se presente o interesse da embargante. Descabe, portanto, extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Referente à possibilidade de suspensão do crédito, cito entendimento jurisprudencial:

*Processual Civil. Embargos declaratórios. Omissões. Caução oferecida e aceita. Prova da propriedade, modo de caução, prazo para formalizá-la, falta de apoio nos artigos 151 e 206, do CTN. 1. A prova da propriedade do imóvel oferecido é condição essencial da caução. Sem ela, mesmo admitida, a ordem judicial se esvai, pela impossibilidade de alguém, sem concordância do proprietário, oferecer como caução imóvel alheio. Matéria que, no momento da caução, mesmo depois de transitada em julgado a sentença que assim determinou, se esvai, pela presença da impossibilidade já mencionada. 2. A caução se faz por termo nos autos, comunicando-se ao registro imobiliário, no prazo assinado pelo Jugador, mesmo depois da sentença que admite a caução. 3. O art. 151, do CTN, não esgota os meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tanto que, na sua redação, não há menção ao fato de a suspensão só ocorrer diante daqueles casos. Figura a caução como uma espécie de garantia do juízo. 4. Embargos declaratórios providos, apenas para acrescentar tais esclarecimentos, sem alteração do julgado que acatou a procedência da pretensão. (EDMC - Embargos de Declaração na Medida Cautelar - 2296/02 2006.05.00.076957-9/02, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 348 - Nº: 73.)*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada nos presentes embargos, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a **suspensão da execução fiscal nº 5000747-53.2018.4.03.6129** até ulterior deliberação deste juízo nos autos da ação anulatória nº 5000675-66.2018.4.03.6129.

Sem custas, consoante art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 64 da Lei nº 7.799/89 e art. 57 da Lei nº 8.383/91) engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, II, do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do NCPC). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Traslade-se cópia para o feito executivo. Providencie-se, igualmente, o traslado de cópia desta sentença para os autos de nº 5000675-66.2018.4.03.6129.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIANA GALANTE ROJAS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 24/09/2019

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA – ME, objetivando a satisfação de débito inscrito nas CDAs de nº FGSP201802261 e C SSP201802262, no importe de R\$ 215.644,41 (duzentos e quinze mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), oriundo do não pagamento de contribuições sociais e de fundo de garantia do tempo de serviço.

O executado foi citado e foi realizada penhora do bem imóvel localizado na Rua José A. S. Junior, nº 177, Registro/SP, matriculado sob o nº 22.095 CRI – Registro/SP (doc. 8 – id. 17044805).

Em seguida, o executado apresentou impugnação à penhora alegando, em suma, que o imóvel penhorado pertence a terceiro e a configuração de excesso da penhora. No mais, invoca a ocorrência de prescrição (doc. 10 – id. 18628640).

Intimado, o exequente manifestou-se arguindo que foi o próprio executado quem ofereceu o imóvel penhorado em garantia, sustentando pela ocorrência de má-fé. Argumenta que a alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida uma vez que o bem fora indicado espontaneamente. No mais, pugna pela inocorrência de prescrição (doc. 15 – id. 20792832).

Decido.

O executado insurge-se para alegar o excesso de penhora e a nulidade do ato construtivo, sob o fundamento de que o bem não lhe pertence.

Pelo exame do auto de penhora (doc. 8 – id. 17044805), contudo, extrai-se que o bem foi indicado pelo próprio executado e que se encontra localizado em seu endereço fiscal. Assim, em obediência ao princípio da boa-fé, também aplicável às relações processuais, afasto a alegação de nulidade sob o fundamento de que o bem pertence a terceiro. Rememoro, ainda, a lição estampada no art. 18 do Código de Processo Civil de que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio.

De outro ponto, tem-se que o executado não ofereceu nenhum outro bem à penhora, inviabilizando, assim, a sua substituição. Anoto que, embora o executado tenha mencionado a existência de outros bens, não os apresentou, impossibilitando, assim, o ato construtivo.

Consigne-se que o denominado excesso da penhora é instituto que visa à satisfação da dívida pelo meio menos oneroso ao devedor. No entanto, não deve ser utilizado como meio de afastar o pagamento do débito. Desse modo, inexistindo nos autos outros meios para satisfação da execução, não há que se falar em excesso de penhora.

Cito entendimento jurisprudencial:

**EXECUÇÃO FISCAL. EDITAL DE LEILÃO. OMISSÃO DE CONTEÚDO PREVISTO NO ART. 686 DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEVEDOR NÃO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 227 E 229 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do leilão de bem imóvel de sua propriedade. 2. A questão posta no presente agravo de instrumento foi devidamente apreciada pela decisão monocrática, que indeferiu o pedido liminar; à mingua de reparo à decisão agravada, não se constatando qualquer circunstância que implique a alteração de seus fundamentos. 3. O Colendo STJ possui o entendimento de que "O art. 686 do CPC estabelece o conteúdo mínimo do edital de hasta pública, visando preponderantemente aos interesses dos potenciais arrematantes, de modo a conferir-lhes informações indispensáveis à definição do efetivo interesse no bem levado a leilão, bem como do valor máximo que estarão dispostos a oferecer a título de lance. De regra, pois, eventual nulidade relacionada à omissão do edital aproveita apenas ao arrematante e depende da demonstração da existência de prejuízo, sendo incabível tal alegação pelo devedor que não foi prejudicado." (STJ. Terceira Turma. REsp 1316970/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julg. 28/05/2013. Publ. DJe 07/06/2013). 4. Alegação de excesso de penhora que não prospera, pois, como bem destacado na decisão agravada e fazem questão de repetir os agravantes, o imóvel penhorado é o único de sua propriedade. Assim, não há outra solução para a satisfação do direito do credor que não a alienação judicial do imóvel. Mostra-se absolutamente descabido pedido de penhora de parte do terreno em que se encontra construído o posto de gasolina, exatamente porque não há notícia de desmembramento das áreas. Trata-se de imóvel único, como demonstra a certidão imobiliária colacionada aos autos. 5. Regular a intimação por hora certa, mormente quando se verifica que o Oficial de Justiça diligenciou por diversas vezes no sentido de intimar a agravante da realização de penhora, inclusive informando ao seu cônjuge que voltaria em hora certa para proceder à devida intimação, que restou, por sua vez, mais uma vez frustrada. Além disso, consta nos autos a carta de cientificação ao executado (fls. 16/17), dando-lhe ciência da citação feita por hora certa, em cumprimento ao disposto no art. 229 do CPC. 6. Improvimento do Agravo de instrumento. (AG - Agravo de Instrumento - 140380 0009044-76.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 22/01/2015 - Página: 192. G.n.)

Assim, a alegação de nulidade do ato construtivo deve ser afastada, mantendo-se a penhora em todos os seus termos.

No que se refere à alegada ocorrência de prescrição, tenho que, igualmente, não deve prosperar. A demanda trata da execução de dois créditos de origens distintas: contribuições sociais, através da CDA nº C SSP201802262, e fundo de garantia por tempo de serviço, CDA nº FGSP201802261.

Quanto ao FGTS, o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, através de decisão proferida em 13.11.2014 no ARE70.9212/DF, no sentido de que a prescrição referente a tais créditos é quinquenal. Contudo, a Suprema Corte entendeu por modular os efeitos da decisão na seguinte medida: para aqueles créditos cujo termo inicial da prescrição tenha ocorrido após a data do julgamento, aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir da referida decisão.

No caso, a CDA nº FGSP201802261 estampa créditos referentes às competências de 08/2007 a 10/2017. A Execução foi ajuizada em 27.12.2018, ao passo que a citação se deu em 08.05.2019. Assim, tomando-se em conta o entendimento acima exposto, ainda que se desconsiderassem eventuais causas suspensivas da prescrição, não teria decorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Com efeito, seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE 70.9212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da Ação para cobrança do FGTS é de cinco anos. 2. Contudo, houve modulação dos efeitos da referida decisão para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, a prescrição intercorrente para execução do FGTS, na hipótese sub judice, finda-se em trinta anos. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1696604 2017.02.27912-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019...DTPB:.)*

Quanto aos créditos inscritos na CDA nº CSSP201802262, tenho que a análise da prescrição demanda dilação probatória. Com efeito, os elementos contidos nos autos possibilitam apenas uma análise superficial do tema em questão, impossibilitando, assim, seu adequado julgamento.

Nesse ponto, cabe mencionar que a execução não é meio hábil para análise de pedidos que exijam produção de prova ou incursão sobre matéria de fundo, campo próprio dos embargos à execução.

Cito entendimento jurisprudencial:

*EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. 1. Havendo ação ordinária e/ou consignatória concomitante com execução fiscal sem que tenha sido interposto embargos, é inadmissível a conexão tendo em vista a natureza diversa entre as ações. 2. Dilação probatória é característica inerente do processo de conhecimento que não se coaduna com o processo de execução no qual traz consigo a prova pré-constituída. 3. Ausente a conexão com a ação anulatória, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado daquela. 4. Cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé uma vez a agravante, embora alertada pela Fazenda Nacional e pelo Juízo de que os débitos exigidos no executivo fiscal são diversos dos discutidos nas ações em que alega existir prejudicialidade externa, insiste em recorrer, do que se evidencia intuito manifestamente protelatório. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2002.04.01.057379-0, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 477.)*

Assim, indefiro os pedidos veiculados na petição de id. 18628340 – doc. 10.

Vista à Fazenda Nacional para que, ante o ato construtivo, requeira o que entender devido. Prazo: 10 (dez) dias.

À SECRETARIA: certifique-se o eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Providencie-se o registro da penhora realizada junto ao CRI respectivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LELAYNE THAYSE FLAUSINO - SC28797  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 25/09/2019

#### DESPACHO

1. Apresentada contestação pelo IBAMA (doc. 49 – id 21424936), intime-se a autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do Código de Processo Civil.
2. Intimem-se as partes para que especifiquem se possuem interesse na produção probatória.
3. Petição retro (doc. 42 – id 20325702): Outrossim, oficie-se a CEF para converter o tipo de depósito realizado na “operação 005” pela autora (docs. 24 e 38) em depósito do tipo DJE “operação 635”, com código 2080 (Depósito Judiciais e Extrajudiciais pela PGF-AGU), conforme requerimento do IBAMA.
4. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000716-26.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 25/09/2019

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SAMI SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JUQUIA, objetivando a satisfação de débito inscrito na CDA de nº FGSP201501883, no importe de R\$ 337.927,54 (trezentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), oriundo do não pagamento de fundo de garantia do tempo de serviço.

A executada foi citada (doc. 3 – id. 14808720, fls. 93). Posteriormente, apresentou manifestação arguindo sua irresponsabilidade perante o débito cobrado. Alega que a responsabilidade sobre quaisquer verbas devidas aos empregados, e os encargos respectivos, é do Município de Juquiá/SP. Nesse sentido, esclarece que é uma entidade sem fins lucrativos cujos trabalhadores exercem atividades e funções diretamente na Prefeitura. Por fim, informa que se encontra insolvente (doc. 4 – id. 14808721, fls. 40/49).

A exequente manifestou-se arguindo a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza da dívida executada. Sustentou que não há provas que corroborem as alegações da executada. Em seguimento à execução, pugnou pela juntada aos autos das últimas declarações de imposto de renda da executada (doc. 7 – id. 18882142). Requereu, ainda, a realização de bloqueio de bens através do sistema bacenjud e renajud (doc. 9 – id. 19307804).

Decido.

A executada insurge-se para arguir sua irresponsabilidade perante o débito executado. Nesse ponto, cabe mencionar que a execução não é meio hábil para análise de pedidos que exijam a produção de prova ou incursão sobre matéria de fundo, campo próprio dos embargos à execução.

Cito entendimento jurisprudencial:

*EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÁ-FÉ PROCESSUAL. 1. Havendo ação ordinária e/ou consignatória concomitante com execução fiscal sem que tenha sido interposto embargos, é inadmissível a conexão tendo em vista a natureza diversa entre as ações. 2. Dilação probatória é característica inerente do processo de conhecimento que não se coaduna com o processo de execução no qual traz consigo a prova pré-constituída. 3. Ausente a conexão com a ação anulatória, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, até o trânsito em julgado daquela. 4. Cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé uma vez a agravante, embora alertada pela Fazenda Nacional e pelo Juízo de que os débitos exigidos no executivo fiscal são diversos dos discutidos nas ações em que alega existir prejudicialidade externa, insiste em recorrer, do que se evidencia intuito manifestamente protelatório. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2002.04.01.057379-0, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 477.)*

Assim, deixo de apreciar os pedidos ventilados pela executada (doc. 4 – id. 14808721, fls. 40/49).

Antes de apreciar os pedidos da exequente (doc. 9 – id. 19307804), intime-se a exequente para que se manifeste acerca do teor da certidão lavrado no doc. 4 – id. 14808721, fls. 53. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: VANILDE GARCIA DOMINGUES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 26/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP) em desfavor de VANILDE GARCIA DOMINGUES, a fim de cobrar débito no importe de R\$1.237,46, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 117370/2018*.

Determinada a citação da executada (doc. 6), o Aviso de Recebimento foi devolvido com cumprimento negativo (doc. 10).

Em seqüência, deu-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do AR negativo (doc. 12).

Certificado que, intimado, o exequente deixou transcorrer o prazo para manifestação (doc. 13).

Determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude da inércia do exequente (doc. 14).

Adiante, o exequente peticionou pela citação por edital da executada e pelo arresto *online* das contas bancárias da executada, via sistema BACENJUD (doc. 16).

Indeferido o pedido do exequente, visto que não houve o esgotamento das tentativas de citação, motivo pelo qual se determinou a expedição de carta precatória, desde que efetuado o pagamento da Guia de Recolhimento de Diligência na Comarca de Iguape/SP (doc. 18).

O exequente formulou outro pedido para o prosseguimento do feito com a penhora *online* de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de esgotamento das diligências (doc. 20).

Novamente, foi indeferido o pedido de bloqueio pelo BACENJUD, visto que o executado não fora citado, e determinada a intimação do exequente para pagamento da GRD (doc. 21).

Certificado que não houve manifestação do exequente (doc. 22).

Certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente (doc. 9).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 30/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regulamente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimado para dar andamento ao feito, o exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regulamente intimado com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (doc. 4).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000554-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 26/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de RDZ CONSTRUTORA LIMITADA - ME, a fim de cobrar débito no importe de R\$4.892,05, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 180108/2017*.

Determinada a citação da executada (f. 06 - doc. 5), o Aviso de Recebimento foi devolvido com cumprimento negativo (f. 08 – doc. 6).

Em sequência, determinou-se a intimação do exequente para apresentar novo endereço para citação da executada (f. 09 – doc. 6).

Instado, o exequente requereu a citação do executado na pessoa do sócio administrador, por meio de Oficial de Justiça, e apresentou o endereço para tanto (f. 11 – doc. 7).

Adiante, determinou-se a intimação do exequente para apresentar a ficha cadastral da empresa na JUCESP (f. 13 – doc. 7), o que foi atendido (f. 16-18 – doc. 7) e, assim, deferida a citação pelo Juízo (f. 19 – doc. 7).

Juntado o AR com resultado negativo da citação (f. 21 – doc. 7).

Após a virtualização dos autos, o exequente foi intimado para manifestação (doc. 8).

Certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente (doc. 9).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 15/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimado para dar andamento ao feito, o exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimado com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (f. 05 – doc. 5).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000152-13.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

JUIZ(A) FEDERAL:  
DATA: 26/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de ABEL DE OLIVEIRA ROCHA, a fim de cobrar débito no importe de R\$221,73, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 152100/2015*.

Determinada a citação do executado (f. 08 - doc. 5), o Aviso de Recebimento foi devolvido com cumprimento positivo (f. 11v – doc. 5).

Em sequência, o exequente pleiteou o bloqueio de valores existentes em nome do executado (f. 14 – doc. 5), o que foi deferido pelo Juízo (f. 16-17 – doc. 6).

Juntados os detalhamentos de ordem judicial, em resposta ao bloqueio e transferência de valores determinado pelo Juízo (f. 17-20v – doc. 6), e formalizado o bloqueio em penhora (f. 21 – doc. 7).

Tendo em vista o retorno do AR com resultado negativo, expedido para a intimação do executado sobre a penhora, determinou-se a intimação do exequente para efetuar o pagamento da Guia de Recolhimento de Diligência para a expedição de carta precatória à Comarca de Iguape/SP (f. 33 – doc. 7).

Após a virtualização dos autos, o exequente foi intimado para manifestação (doc. 8).

Certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente (doc. 9).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 17/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimado para dar andamento ao feito, o exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimado com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (f. 06 – doc. 5).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000851-04.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JANILTO DE LIMA OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 26/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) em desfavor de JANILTO DE LIMA OLIVEIRA, a fim de cobrar débito no importe de R\$1.179,54, proveniente de anuidades, conforme *Certidão de Dívida Ativa nº 168359/2016*.

Determinada a citação do executado (f. 08 - doc. 5), o mandado foi devolvido com cumprimento positivo, com a informação de parcelamento do débito, em via administrativa (f. 11 – doc. 6).

O exequente requereu o sobrestamento do feito, haja vista o parcelamento administrativo (f. 14 – doc. 5), o que foi deferido pelo Juízo (f. 15 – doc. 5).

Em seqüência, o exequente pleiteou a penhora *online* das contas bancárias de titularidade do executado, via BACENJUD (f. 18 – doc. 6), o que foi deferido pelo Juízo (f. 21-22 – doc. 6).

Juntados os detalhamentos de ordem judicial, em resposta ao bloqueio e transferência de valores determinado pelo Juízo (f. 22-5v – doc. 6).

Após a virtualização dos autos, o exequente foi intimado para manifestação (doc. 8).

Certificado o decurso de prazo para manifestação do exequente (doc. 9).

É o relatório. Passo a decidir.

A análise da execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 17/07/2019, data em que acusou o recebimento da intimação, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o art. 25 da Lei nº 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimado para dar andamento ao feito, o exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia do Conselho exequente, uma vez atendido o art. 25 da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimado com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 25 da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente satisfeitas (f. 06 – doc. 5).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ORIVALDO KOZISKI COSTA

## SENTENÇA

### 3. DISPOSITIVO

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, visto reconhecer configurada a realização de atividade especial tão somente no **período de 01/03/1989 a 28/12/1989**.

Considerando a procedência mínima dos requerimentos autorais, condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 26 de setembro de 2019.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

**(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 26/09/2019

## SENTENÇA - TIPOA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denominada ação ordinária ajuizada por MOHAMAD AHMAD HAMMOUD contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente de desapropriação indireta promovida para obras de ampliação da rodovia BR-116.

Na peça inicial, em resumo, o autor narra que é titular do domínio de um lote de terra, situada na cidade de Juquiá/SP, sob a seguinte descrição: “*Uma gleba de terras com área de DEZOITO HECTARES, QUARENTA E OITO ARES E QUINZE CENTIARES, ou seja sete (7) alqueires e quinze mil e quatrocentos e quinze (15.415) metros quadrados, situado à margem esquerda da Rodovia Federal Regis Bittencourt, no sentido de São Paulo a Curitiba, Bairro Floresta, na zona rural deste município e comarca de Juquiá, Estado de São Paulo, com as delimitações e divisas seguintes: ao Norte faz divisa com a Rodovia BR-116, antiga BR-2; ao Sul com propriedade do Sr. João Florêncio; a Leste com a propriedade de Hissao Tamada; e a Oeste com a propriedade de Donato Martins Mario Tamada e Eraldo Nunes; imóvel cadastrado no Incra, sob o nº 641.057-001.210/5, conforme Matrícula, que junta – DOCUMENTO Nº 03.*”.

Também alega que o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo – DER, em Convênio celebrado com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, originário do processo nº PG – 040/90, de 21 de setembro de 1990, assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia Federal, que interliga as Cidades de São Paulo e de Curitiba, promovendo a ocupação de parte da propriedade do Requerente e tomando imprestável outra parte.

O DNIT apresentou **contestação** (doc. 11 – id. 5797111), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de que este teria adquirido a propriedade em 2011, data em que a obra pública já havia sido realizada no local. Ainda em sede preliminar, invocou sua ilegitimidade passiva, indicando a União como legítima a compor o polo passivo da lide. Em preliminar de mérito, alegou a ausência de documento indispensável; a caducidade do ato expropriatório; e a ocorrência de prescrição. No mérito, argumentou pela ausência de prova do desapossamento e que a valorização de preço advinda da construção da rodovia não deve compor a indenização. Pugna pela não incidência de juros compensatórios ou, alternativamente, que sejam fixados a partir da data da perícia inicial e, em caso de ausência de perícia, a partir do ajuizamento da ação; bem como pela incidência de juros moratórios após o exercício seguinte ao trânsito em julgado da sentença. Em caso de sucumbência, requer a fixação de honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento). Alega que, para fazer jus à indenização, é imprescindível a prova da propriedade. Por fim, argumenta no sentido de que o valor indenizatório não está isento da incidência do imposto de renda.

As partes foram intimadas a especificar as **provas** que pretendem produzir (doc. 16 – id. 7561102), ao que o DNIT ficou-se inerte (doc. 18 – id. 9835620).

A parte autora apresentou **réplica** à contestação, argumentando em prol do afastamento dos temas preliminares suscitados pela autarquia ré (doc. 17 – id. 8329004).

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (doc. 22 – id. 11517810 e doc. 24 – id. 12999949). Assim, determinou-se a realização de perícia judicial (doc. 30 – id. 17934043).

O perito judicial apresentou proposta de honorários (doc. 33 – id. 20084041). Intimada, a parte autora pugnou pela diminuição do valor proposto, bem como pelo parcelamento do pagamento (doc. 35 – id. 20563989). O DNIT, igualmente, pugnou pela diminuição dos honorários propostos (doc. 37 – id. 21014643).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido indenizatório, com base na ocorrência de desapropriação indireta, que recaiu sobre o imóvel cadastrado no Incri sob o nº 641.057-001.210/5, Município de Juquiá/SP, perfazendo a área de sete alqueires e quinze mil e quatrocentos e quinze metros quadrados.

Segundo se apura da prova coletada, a União, por intermédio do DNER, em 1998, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação para fins rodoviários na Br-116/SP, no trecho: São Paulo-DIVISA SP/PR, Lote 20, segmento Kms 383,8 e 403,0 e Km 411,5 ao Km 415,2 (Portaria nº 62/DES de 28.01.1998 – doc. 13 – id. 5823141).

Ao compulsar os autos, observo ser o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nesse segmento, considerando o disposto no art. 488 do CPC<sup>[1]</sup>, passo a analisar a ocorrência de prescrição.

### II.a) Prescrição

Segundo entendimento do colendo **Supremo Tribunal Federal**, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: "A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública" (RE 70.221, j. maio/72. Revista de Direito Administrativo, n. 113, p. 173).

O egrégio **Superior Tribunal de Justiça** editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos".

Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 – antigo Código Civil, que dispunha:

"Art. 550. Aquele que, por **vinte anos** sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". (g.n.)

Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinária, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se:

Art. 1.238. Aquele que, por **quinze anos**, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a **dez anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.)

Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, **na data de sua entrada em vigor**, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Nesse sentido, veja-se a evolução da jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES.

1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes.
3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES 2015/0006542-5 – T2 – 05.05.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119/STJ).
2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.
3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, **incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003)**. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, **antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição**.
4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 / RS – T2 – 25.08.2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF.
2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.).
3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, **contado a partir de sua vigência**.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC – T2 – 03.10.2013)

Mesmo entendimento tem sido adotado no âmbito dos **Tribunais Regionais Federais**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...)

III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos" (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição prevista no seu art. 2.028.

(...)

VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - 7T - 22.11.2016) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA.

(...)

IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma.

V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010.

VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido.

VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00028633320104058202 AL - 4T - 19.12.2014)

Atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação indireta anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como a demanda que ora se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02.

Assim, segundo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos.

Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal.

No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em janeiro de 1998, por meio da Portaria nº 62 (doc.13 - id. 5823141, fls. 4), ao passo que a ocupação da área se deu em setembro de 1998 (doc.13 - id. 5823141, fls. 4). Aplicável, portanto, o prazo prescricional insculpido no atual Código Civil (dez anos).

Ante a jurisprudência colacionada e as digressões feitas acima, temos que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 11.01.2003 (data do início da vigência do atual Código). Considerando que esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 18 de dezembro de 2017, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, ausente prova de qualquer causa de interrupção/suspensão.

Com efeito: 1 - a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil; 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido menos de 10 (dez) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do novo prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre o início da vigência do Código Civil (janeiro de 2003) e o ajuizamento desta ação (dezembro de 2017), decorreram 14 (quatorze) anos e 12 (doze) meses, operou-se a prescrição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

[1] Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000087-25.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CÍCERA GOMES LOPES

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 25/09/2019

### SENTENÇA - TIPOA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP (CRTR/SP) em desfavor de CÍCERA GOMES LOPES, a fim de cobrar o débito de R\$1.624,57, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 17373, a título de anuidades não pagas.

Citada (doc. 11 - id 15945747), CÍCERA GOMES EIHARA, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), apresentou, mediante petição incidental, exceção de pré-executividade, em que pleiteia: a) a extinção da execução fiscal, em razão da ausência de notificação, conforme art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; b) o reconhecimento da nulidade da CDA nº 17373, por ilegalidade na fixação da anuidade por meio de resolução e empatamar superior ao permitido por lei; c) o cancelamento da inscrição da executada (CRTR nº 32664T), considerando que não mais exerce a profissão, consoante art. 9º da Lei nº 12.514/11; e d) subsidiariamente, oferece proposta de acordo.

Em síntese, a excipiente alega a ausência de notificação para pagamento da dívida e a impossibilidade de fixação ou aumento do valor das anuidades mediante resolução. Por fim, sustenta que não possui nível superior e que as anuidades cobradas pelo CRTR/SP para profissionais de nível técnico equivaleriam até R\$250,00, ou seja, o valor cobrado na CDA nº 17373 seria superior e ilegal (doc. 16 - id 18270408).

Intimado (doc. 18 - id 19304261), o CRTR/SP não apresentou manifestação (doc. 19 - id 21699312).

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, registre-se que a exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, foi editada o Verbete nº 393, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.<sup>[1]</sup>

Sobre o cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

*In casu*, a alegação de ausência de notificação da excipiente é passível de ser conhecida de ofício, porquanto dispensável a dilação probatória.

Nesse aspecto, a CDA nº 17373 registra os dados da excipiente, anuidades dos exercícios de 2014 a 2018 não pagas, montante do débito, juros e multa aplicados, mas não informa a data de sua notificação (doc. 4 – id 14813271).

Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, na hipótese de cobrança de anuidades por Conselhos Profissionais, o crédito tributário aperfeiçoa-se com a notificação do sujeito passivo, considerando-se suficiente a remessa do carnê como valor da anuidade, com a sua constituição em definitivo a partir do vencimento.<sup>[2]</sup>

Uma vez ausente a notificação ao contribuinte para efetuar o seu pagamento - condição de eficácia do lançamento -, a CDA reveste-se de nulidade.

Confira-se julgado do Tribunal do Regional Federal da 3ª Região, que consignou o cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação do contribuinte para pagamento, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.**

- Não obstante, serem embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. No caso, as alegações da excepta podem ser comprovadas com exame acurado dos documentos trazidos aos autos.

- As anuidades devidas a Conselhos Profissionais, são contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício. Assim é que, a constituição do crédito tributário só ocorre validamente quando o contribuinte é notificado do lançamento, formalizado em documento enviado pelo Conselho Profissional, contendo o valor do débito e a data do vencimento, além de outras informações, para que realize o pagamento do tributo ou a impugnação administrativa.

- A notificação do contribuinte objetiva prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. Nesse passo, é somente após a regular notificação que o devedor poderá impugnar o lançamento.

- O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

- Na espécie, o executado alega não ter sido notificado para pagar as anuidades objeto da execução em fiscal em apenso e o Conselho apelante não fez prova desta providência positiva, aduzindo sua desnecessidade.

- Ainda que não se faça necessário o procedimento administrativo, é exigível, fora dos casos de lançamento por homologação, a notificação do contribuinte para pagamento. Assim, não tendo o embargado logrado êxito em comprovar a regular notificação da executada, relativamente aos débitos correspondentes às multas aplicadas, incide a regra inserta no art. 373, I e II, do CPC (art. 333, I e II, do CPC/1973) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- De rigor a manutenção da r. sentença que declarou a nulidade do lançamento tributário referente à CDA nº 035324/2006, ante a ausência de comprovação da notificação do contribuinte para pagamento.

- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1558264/SP 0015328-10.2008.4.03.6182, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicado no e-DJF3 Judicial I em 06/12/2017). (grifou-se).

Na hipótese, o CRTR/SP fora intimado para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta por CÍCERA GOMES LOPES, contudo, quedou-se inerte, não demonstrando a efetiva notificação da excipiente (docs. 18-19). Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFETIVA NOS AUTOS. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA RATIFICADA.**

1. O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, dispensável a dilação probatória.

2. A ausência de notificação do devedor para acompanhar o procedimento administrativo e oferecer defesa é vício que nulifica a certidão da dívida ativa, sob pena de cerceamento de defesa.

3. No caso dos autos não houve notificação efetiva do devedor.

4. Hipótese em que o Conselho deixou de juntar documentos determinados pelo Juízo por meio de intimação, alegando que em sede de exceção de pré-executividade não há conformidade para dilação probatória. (TRF4, Apelação Cível 5010925-47.2012.4.04.7001, Segunda Turma, Relatora Cláudia Maria Dadico, decisão em 27/09/2016). (grifou-se).

Assim, ausente prova da notificação válida de CÍCERA GOMES RIBEIRO, configura-se a nulidade do título executivo, o que torna desnecessária a análise da suposta ilegalidade na fixação da anuidade por ato infralegal e empatamar superior ao permitido por lei.

Por outro lado, o pedido de cancelamento de sua inscrição no CRTR/SP não se inclui nas matérias que podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade ou execução fiscal, de modo que a excipiente deve se valer dos meios adequados para pleiteá-lo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta por CÍCERA GOMES RIBEIRO, para reconhecer a nulidade da CDA nº 17373/CRTR e decretar a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados no montante de 10% do valor da dívida em cobro atualizada.

Sem remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

À Secretária: certificado o trânsito em julgado e demonstrado o cumprimento das obrigações fixadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula nº 393, STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

[2] STJ, REsp 1235676/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, publicado no DJe em 15/04/2011.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de **embargos de terceiro** proposta por CHRISOLIVER CROMADORA DE PLÁSTICO ABS LTDA – ME em desfavor da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito na ação executiva fiscal nº 0000345-96.2014.403.6129. A constrição judicial recaiu sobre o seguinte bem imóvel localizado na Rua José Antônio Da Silva Júnior, nº 595, CEP 11.900-000, cidade de Registro/SP, inscrito na matrícula sob o nº 17.448 – CRI Registro/SP.

Na **peça inicial** o autor narra que, em 15 de abril de 2015, adquiriu o imóvel em questão através de escritura pública de doação. Argumenta que a aquisição ocorreu sem vícios e de boa-fé, de modo que o bem não pertence ao executado.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (doc. 47 – id. 17264242).

A Fazenda Nacional apresentou **impugnação** arguindo, preliminarmente, a incorreção do valor da causa. Nesse sentido, argumenta que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão. No mérito, sustenta que nas execuções fiscais milita presunção de fraude à execução, o que dispensa a comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Informa que o crédito executado na ação principal foi inscrito em dívida ativa em 29.12.2011, ao passo que a escritura de transferência do bem foi registrada apenas em 05.10.2015, configurando, assim, fraude à execução. Pugna, por fim, pela improcedência da demanda (doc. 50 – id. 19362013).

As partes foram intimadas com o fim de especificarem as **provas** a produzir (doc. 55 – id. 20884396), ao que a embargada manifestou-se pelo desinteresse (doc. 56 – id. 21724721). A embargante, por seu turno, quedou-se inerte (doc. 57 – id. 22128602).

Ao cabo, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por CHRISOLIVER CROMADORA DE PLÁSTICO ABS LTDA – ME objetivando, em suma, desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na Rua José Antônio Da Silva Júnior, nº 595, CEP 11.900-000, cidade de Registro/SP, inscrito na matrícula sob o nº 17.448 – CRI Registro/SP.

**II.a) Valor da causa**

A embargada, em sede preliminar, impugna o valor atribuído à causa de R\$ 40.543,60 (quarenta mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos). Sustenta que o valor da causa deve corresponder ao do bem construído, que não poderá exceder o valor da dívida executada. Assim, informa que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), ao passo que o valor da dívida, quando do ajuizamento da demanda, equivale a R\$ 244.791,92 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO BEM OBJETO DA PENHORA - LIMITAÇÃO AO DÉBITO. 1 - O valor da causa em sede de embargos de terceiro deve corresponder ao bem penhorado, entretanto, tal importância deve ser limitada ao débito. 2 - No presente caso, o valor do imóvel penhorado é superior ao constante na CDA, portanto, o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, haja vista que o valor do bem construído excede ao do título que se pretende desconstituir. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI 0019316-05.1990.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 643.)**

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INICIAL QUE NÃO ATRIBUI NENHUM VALOR À CAUSA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA QUE DEVERIA CORRESPONDER AO DO BEM LEVADO A CONSTRIÇÃO. 1. A jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida. 2. No caso, a sentença que fixou honorários advocatícios explicitou, como seria de rigor, o percentual devido a título de tal verba (15%). O que faltava, porém, era a base de cálculo sobre a qual incidiria o percentual arbitrado (valor da causa), uma vez que o autor da ação de embargos de terceiro não se desincumbiu de tal providência. 3. Todavia, não há iliquidez no título executivo a ponto de autorizar a extinção da execução dos honorários, como determinou o juízo sentenciante, uma vez que os valores são alcançados por simples cálculos aritméticos consistentes na aplicação do percentual arbitrado na sentença ao valor que legalmente deveria ter sido atribuído aos embargos de terceiro. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 957.760-MS - Relator Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - DJE 30.04.2012)". 2. A ausência de atribuição do valor da causa na ação de embargos de terceiro não impede, portanto, a execução dos honorários de sucumbência arbitrados em percentual sobre o valor que deveria ter sido atribuído na inicial. 3. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 550114 0001294-02.2012.4.05.8501, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/12/2012 - Página: 68.)**

Assim, acolho a preliminar invocada pelo autor para fixar o valor da causa no importe de R\$ 244.791,92 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), equivalente ao valor do débito executado quando do ajuizamento da demanda.

**II.b) Mérito**

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000345-96.2014.403.6129, onde figuram como exequente a Fazenda Nacional e, como executados, Crislene Araujo de Oliveira e Distribuidora de Produtos Químicos e Galvânica Kondem Ltda - EPP. No referido feito executivo foi reconhecida a existência de **fraude à execução** relativamente à transferência do imóvel de matrícula nº 17.448, ocorrida em abril de 2015, com registro em outubro de 2015 (doc. 5 – id. 14338591).

Transcrevo, por oportuno, a referida decisão:

*"Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.*

*Decido.*

*A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis:*

*"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"*

*Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.*

*Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.*

*Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).*

*Tal entendimento restou inclusive simulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):*

*"O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."*

*Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.*

*Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.*

*Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:*

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa".*

*Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude à execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.*

*Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:*

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 135539/SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento/10/12/2013, Data da publicação/DJe 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaca entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EMSEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 003244702201124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC n.º 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifica-se que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 29 de dezembro de 2011 (fls. 04-69) e a doação do imóvel ocorreu em 05 de outubro de 2011 (fls. 190).

Assim, verifica-se configurada a fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a doação do imóvel de matrícula n.º 17.448 (fls. 190) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução.

Desta decisão:

A) Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis;

B) Intimem-se as partes;

C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel de matrícula n.º 17.448 do CRI-Juquia.

Publique-se. Intime-se."

O ora embargante, adquirente do imóvel, irresignado com a decisão supra, propôs esta demanda visando o levantamento da constrição. Para tanto, sustenta que adquiriu o imóvel de boa-fé em abril de 2015, e, atualmente, o utiliza para exercer sua atividade empresarial. A Fazenda Nacional, por seu turno, fundamenta pela existência de fraude à execução, pugnano pela improcedência da demanda.

Pois bem. Fato é que a ocorrência da fraude à execução já foi reconhecida por este Juízo, de modo que o embargante - terceiro à execução - não trouxe nenhum novo argumento, fático ou jurídico, apto a gerar reconsideração da decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, no REsp 1141990/PR, o entendimento segundo o qual se considera fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do art. 185 do CTN<sup>[1]</sup>, que ocorreu em 09.06.2005 por meio da Lei Complementar n.º 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. Consignou, ainda, que a Súmula n.º 375-STJ<sup>[2]</sup> não se aplica às execuções fiscais, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor/fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDeI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)" A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Concluívamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 09.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteceu-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessemelha-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.:00907 PG:00583)

Pelo arcabouço probatório documental constante nos autos, extrai-se que (i) a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu em 29.12.2011, v. CDA n.º 80.2.11.057252-90, 80.6.11.104.304-20, 80.6.11.104305-01, 80.7.11.023927-84 (doc. 11 - id. 15290176); (ii) houve doação do imóvel de matrícula n.º 17.448 em abril de 2015, com registro no CRI da Comarca de Registro/SP em outubro de 2015 (doc. 5 - id. 14338591), posteriormente à inscrição do débito.

Por fim, não há no bojo destes embargos a notícia da reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento total da dívida em cobro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 185 do CTN. Assim, a doação do bem imóvel em questão presume-se fraudulenta, nos termos do caput do art. 185, acima mencionado, e da jurisprudência consolidada.

Cito, por oportuno, entendimento do Tribunal Regional Federal desta Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. SÚMULA 375/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL DO DEVEDOR. TERRENO E CONSTRUÇÕES. MEAÇÃO DA ESPOSA DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É fraudulenta a alienação ou oneração de imóvel do executado, na vigência do artigo 185, CTN, com a redação da LC 118/2005, pois ocorrida em 2008, muito anos depois da inscrição em dívida ativa de débitos fiscais, em 1999.



2. A fraude à execução fiscal, que gera presunção absoluta, nos termos do artigo 185, CTN, não exige preexistência de penhora e respectivo registro na matrícula do bem, bastando a inscrição em dívida ativa, no regime da LC 118/2005. A alienação somente não é reputada fraudulenta, se reservados bens suficientes do devedor para satisfação do crédito tributário, o que, comprovadamente, não ocorreu, no caso dos autos.
  3. De fato, ao contrário do alegado, todos os bens imóveis foram alienados, exigindo decretação da fraude à execução para penhora, tornando-os objeto de litígio, em razão de embargos a cargo dos terceiros adquirentes, tal qual ocorrido na espécie, daí porque não se pode ter como cumprida a hipótese do parágrafo único do artigo 185, CTN, para efeito de liberação da penhora sobre o imóvel em referência.
  4. A prova dos autos não respalda a alegação de nulidade da citação por edital, por violação do artigo 231, CPC. Foram efetuadas várias tentativas frustradas de citação pessoal e, embora apenas uma delas tenha sido exitosa, depois de várias diligências em outra execução fiscal, nos autos originários realizou-se, em data posterior, tentativa de citação, novamente frustrada, o que motivou o deferimento da citação por edital, a demonstrar que não cabe cogitar de nulidade do ato processual.
  5. Quanto à propriedade do executado referir-se apenas ao terreno, no qual outros realizaram edificação e benfeitorias, é certo que a penhora do principal abrange os acessórios e acrescidos, integrados no imóvel, restando, pois, inviável cogitar de constrição sobre bem alheio, cabendo aos terceiros, no que afetados, o direito de pleitear eventual indenização em face do executado.
  6. Sobre eventual nulidade da penhora, por violar a meação da esposa do executado, trata-se de discussão que não cabe na via eleita nem por terceiro, já que se trata de direito personalíssimo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite seja invocada sequer por herdeiros.
  7. Finalmente, deve ser rejeitada a alegação de penhora ilegal de bem de família, pois a narrada residência, fixada pelos embargantes em tal bem, não gera o impedimento legal aventado, quando a penhora decorre da ineficácia do negócio jurídico, firmado com fraude à execução, caso em que a proteção legal, de que se poderia cogitar, seria a existente em favor do executado, e não mais dos terceiros, que não podem invocar justo título sobre o imóvel, em face da Fazenda Pública.
  8. Provimento da apelação e remessa oficial, tida por submetida.
- (AC 00421598420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016)

Ante todo o exposto, o pleito do embargante não deve ser acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(I) **ACOLHO A PRELIMINAR** da embargada, e fixo o valor da causa em R\$ 244.791,92 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 292 e 293 do Código de Processo Civil; e

(II) **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelo embargante, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de nº 0000345-96.2014.403.6129.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

---

*III Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

[2] "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

### DESPACHO

O Município de Eldorado citado nos termos do art. 910 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão cartorária (id. nº 21317478).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESLEI NUNO MOREIRA - SP159775

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

### DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1 – Decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000286-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRACATU

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

#### DESPACHO

O Município de Miracatu citado nos termos do art. 910 do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão cartorária (id. nº 21729781).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000081-18.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO SERGIO CORDEIRO DA SILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

#### DESPACHO

Petição (id. nº 20035993): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000116-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MONICA DE MORAIS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

#### DESPACHO

Petição (id. nº 22042402): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-32.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAREDO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 14871471): Deixo, por ora, de apreciar o quanto requerido, porquanto há bens penhorados (evento id. nº 14808174, fl. 73) que satisfazem integralmente o valor do débito exequendo.

Manifêste-se o exequente se pretende a substituição dos bens penhorados no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000121-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TERVINA GONCALVES DOS SANTOS

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 21892570): Deiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 21999851): Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000104-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: VALCIR ANTONIO DE OLIVEIRA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000099-39.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CELIA BAHIA DE CASTRO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000096-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES BUENO DE TOLEDO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 27/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 21893077): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequirente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequirente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Itariri), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Apresentado recurso pela parte autora/recorrente (ID nº 21419489); cite-se/intime-se a parte ré/recorrida, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, **27 de setembro de 2019**.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009249-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MARISA MORAES LUDOVICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN MARTINS MAFETONI FRAGA - SP265921

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 22167113): Dê-se vista ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-38.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARILTON ALVES BELEME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 20031832.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOAO CARLOS BENICIO - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se o presente feito executivo ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000182-55.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO RICARDO ARTICO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 22394262): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000049-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPORANGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 17670365): Intime-se o executado para que informe a numeração correta dos embargos à Execução, porquanto não há processo distribuído sob a numeração nº 5000491-13.2019.403.6129.

Sem prejuízo, fica a executada intimada da substituição da CDA acosta pela exequente (petição id. nº 18987381).

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000458-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: NAYARA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22242502: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 21278778), sem que houvesse o recolhimento da GRD no juízo deprecado, conforme verifica-se do retomo da carta precatória (evento nº 22529546).
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SANDRA MARIA GULLO DASILVA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Sandra Maria Gullo da Silva em 21/03/2019. Consta da exordial que a executada encontra-se sediada na cidade de Pariqueira-Açu, contudo, consta a informação (id. nº 20199193) de que a executada mudou-se para a cidade de São Paulo-SP.

Diante do acima exposto, intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual declínio de competência à Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-07.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AYRTON LUIZ SICHERO FILHO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 22259459): Indeferido, por ora, o pedido formulado, porquanto o executado não foi sequer citado.

Intime-se o exequente para que informe novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-45.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: GERSON COELHO DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 30/09/2019

**DESPACHO**

Petição (id. nº 19781516): Intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento do saldo devedor em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROSANGELA ALMEIDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de requerimento administrativo pela parte autora (ID 19552552), aguarde-se por 60 dias. Após, independente de intimação, manifeste-se a parte autora, carreando aos autos resultado o requerimento da seara não judicial.

Registro, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: NILTON FIDALGO PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que colacione os documentos mencionados na petição de id. [22357574](#).

Providências necessárias.

Registro/SP, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO - SP251503  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a sentença a qual se pretende executar encontra-se em grau recursal, intime-se o exequente para que esclareça a natureza da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

Registro/SP, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 17/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO A

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação declaratória cumulada com anulatória de lançamento tributário com pedido de tutela antecipada* proposta, sob o rito comum, pelo MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA em face da UNIÃO, em que pleiteia: a) a concessão de tutela de urgência, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, no valor de R\$2.122.827,86; b) a anulação e desconstituição do crédito tributário lançado pela UNIÃO, no valor de R\$2.122.827,86, em virtude de incorreção da alíquota aplicável ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT), contida no lançamento impugnado; c) a declaração de seu direito em promover a retificação e reenvio das guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço e informações à Previdência Social (GFIP) das competências 01/2013 a 13/2014, com a correção das alíquotas RAT de 2% para 1%, e o fator acidentário de prevenção (FAP) de 0,5% para 1,4121 e 1,3118, respectivamente, para os exercícios de 2013 e 2014; d) anular as multas lançadas, com base em denúncia espontânea; e) acaso superada a anulação, a redução do valor das multas, em atenção à razoabilidade e proporcionalidade.

Empetição inicial, o autor sustenta que efetuou o recolhimento do GILRAT, referente ao período de 01/2013 a 13/2014, com base em alíquota de 1% do valor global da folha de pagamento dos servidores, o que totalizou o montante de R\$367.235,37. Alega que, em 19/07/2017, a Receita Federal do Brasil (RFB) deflagrou o Processo nº 15.983.720130/2017-70 e enquadrou-o em infração fiscal por suposta divergência do GILRAT sobre as bases declaradas, porquanto o ente público deveria ter por parâmetro a classificação nacional de atividades econômicas (CNAE) aplicável à atividade da Administração Pública em geral, correspondente ao código 8411-6/00, com grau de incidência de 2% sobre o total da remuneração paga aos servidores, no período do fato gerador. Assim, constituiu-se crédito tributário na importância de R\$2.122.827,86, com multa e juros de mora, conforme art. 37, da Lei nº 8.212/1990 – impugnado administrativamente, sem êxito.

Nessa linha, assevera que os entes públicos devem ser enquadrados de acordo com o grau de risco de sua atividade preponderante, correspondente àquela ocupada pelo maior número de segurados, motivo pelo qual sua categorização adequada seria no código CNAE 8513-9/00 – Ensino Fundamental, cuja alíquota setorial equivale a 1%, bem como RAT ajustado, para o ano de 2013, de 1,4121 e, para o ano de 2014, de 1,3118.



Ainda, relata que efetuou denúncia espontânea, prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, haja vista a ausência de irregularidade e recolhimento oportuno do importe devido. Por fim, aduz a violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, em virtude da abusividade da multa imposta (doc. 1 – id 1250608).

Para instruir seu pleito, anexa aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia do Processo nº 15.983.720130/2017-70, deflagrado pela Delegacia da RFB em Santos/SP, a respeito da GILRAT/FAP do MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP, para o período de 01/2013 a 13/2014 (doc. 4 – id 12508713; doc. 5 – id 12508714; e doc. 6 – id 12509462); b) demonstrativo de funcionários por cargo/local e CNAE e enquadramentos (aliquotas mensais individualizadas) da Prefeitura do MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP (doc. 7 – id 12508715); c) demonstrativo de valores devidos – crédito tributário (doc. 8 – id 12508716); d) cópia do acórdão 14-36.460 da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, em que decidido que o enquadramento de órgãos e entidades da Administração Pública direta são equiparados à demais empresas em geral, para efeito do custeio da Seguridade Social (doc. 9 – id 12508717); e) cópia de Despacho Decisório SAORT nº 125/2017, em que mencionado o direito do órgão público no enquadramento das contribuições sociais relativas ao RAT com base de cálculo a preponderância na atividade com maior número de segurados (doc. 10 – id 12508727); f) certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura do MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP, que atesta que os documentos foram extraídos de arquivo digital daquela divisão (doc. 11 – id 12508728); g) folhas de pagamentos analíticas mensais referentes aos meses de 02/2013 a 12/2014 do total de funcionários da Prefeitura do MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP (docs. 12-25).

Determinada a citação da UNIÃO e postergada a análise do pedido de tutela de urgência, para após a efetivação do contraditório (doc. 29 – id 12599792).

Citada, a UNIÃO apresentou alegações finais, em que assevera que a Administração Pública em geral (código CNAE 8411-6/00) está sujeita à alíquota de 2% para o RAT, com enquadramento dentre as atividades de grau de risco médio, norma de cunho genérico que representa a situação do MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP.

Ademais, salienta que os documentos juntados aos autos são insuficientes a comprovar a quantidade de segurados que exerce atividade enquadrada no código CNAE 8513-9/00 – Ensino Fundamental, pois não demonstram lotação efetiva dos servidores municipais nem o quantitativo de funcionários por código CNAE em cada uma das competências questionadas. Por outro lado, segundo documentação carreada pelo autor, em especial da análise da planilha “demonstrativo de funcionários por cargo/local e CNAE”, narra que a maior parte dos segurados estão enquadrados no código CNAE 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios, cuja alíquota-base setorial consiste em 3%.

Quanto à denúncia espontânea, argui que o pagamento de parte do valor devido pelo MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP foi realizado após a ciência do auto de infração, o que inviabiliza a discussão acerca da exclusão da multa, aplicada em conformidade ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, de forma proporcional e não confiscatória.

Desse modo, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. No tocante ao pedido de concessão de tutela de urgência, informa que o crédito tributário debatido no feito fora objeto de parcelamento ordinário, disciplinado pela Lei nº 10.522/02, razão pela qual há perda do objeto (doc. 31 – id 13830377).

Juntou aos autos cópia do Processo nº 15983.720130/2017-70 (doc. 32 – id 13830378; e doc. 33 – id 13830379).

Intimados para manifestação em réplica e a respeito de provas (doc. 34 – id 13846163), a UNIÃO informou que não tem interesse em sua produção (doc. 35 – id 14109237), ao passo que o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP requereu a análise do pedido de tutela de urgência e a nomeação de perito judicial para conclusão acerca da classificação de CNAE incidente ao caso e a respectiva alíquota RAT (doc. 38 – id 19916476).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de ação declaratória de nulidade de lançamento tributário proposta pelo MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP, haja vista a possível incorreção na definição da alíquota aplicável à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão da GILRAT, relativa às competências de 01/2013 a 13/2014.

Em que pese o autor tenha requerido a produção de perícia para determinar a correta classificação do CNAE (v. manifestação - doc. 38), o deslinde do feito, como adiante será demonstrado, baseia-se em entendimento jurisprudencial consolidado, ou seja, corresponde à matéria exclusivamente de direito.

Assim, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de nomeação de perito judicial formulado pelo autor (doc. 38).

Por conseguinte, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento **antecipado** (*rectius*: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

### II.a – Alíquota da contribuição ao RAT aplicável à hipótese.

*In casu*, dado o insucesso de seu intento, em via administrativa (v. cópia do Processo nº 15983.720130/2017-70, cf. docs. 32-33), o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP almeja o seu enquadramento de acordo com o grau de risco de sua atividade preponderante, consistente naquela ocupada pelo maior número de segurados (doc. 1).

Nessa linha, reputa como adequada a sua inserção no código CNAE 8513-9/00 – Ensino Fundamental, cuja alíquota-base setorial corresponde a 1%, como reajuste das alíquotas de RAT para 1,4121, para o ano de 2013, e 1,3118, para o ano de 2014, o que equivaleria ao recolhimento do montante de R\$367.235,37 (doc. 1).

Em contraponto, a FAZENDA NACIONAL avalia que, no caso da Administração Pública, a sua atividade predominante é irrelevante, na medida em que possui um único código, contemplado no Decreto nº 6.042/07, que ostenta natureza jurídica de regulamento, caracterizado como norma geral e abstrata, em atendimento à isonomia (doc. 31).

Ademais, observa que, em análise da planilha “Demonstrativo de funcionários por cargo/local e CNAE”, a maior parte dos segurados estão enquadrados no código CNAE 8121-4/00 – Limpeza em prédios e em domicílios, cuja alíquota-base setorial é 3% (doc. 31).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao definir a legitimidade e legalidade do enquadramento da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao RAT em 2%. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AO RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO), ANTIGO SAT (SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO). ART. 22, II, DA LEI 8.212/1991. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO PELO DECRETO 6.042/2007, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL NO GRAU DE RISCO MÉDIO. ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é legítima a majoração em 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), determinada pelo Decreto 6.042/2007, que enquadrava a atividade da Administração Pública em geral no grau médio de periculosidade.
3. Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária.
4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à "Administração Pública em geral", leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos.
5. Não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/1991. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.522.522/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/10/2016; AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.6.2015.
6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1796817/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe em 29/05/2019). (grifou-se).

Acrescente-se que o entendimento esposado é sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de aplicar a alíquota par a o RAT prevista para a Administração Pública em geral nos casos de Municípios, *verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.**

[...]

XII. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV. No presente caso, o Município impetrante pretende que seja desconsiderado o grau de risco de 2% (dois por cento) estabelecido para a Administração Pública pelo Decreto nº 6.042/2007.

XV. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade do enquadramento de grau de risco médio para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para os entes da Administração Pública em geral, incluindo os Municípios.

XVI. Apelação da parte impetrante improvida. (TRF3, Apelação Cível 332266/SP 0001043-34.2011.4.03.6121, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27/09/2017). (grifou-se).

Assim, impõe-se a manutenção da alíquota ao RAT fixada em 2% bem como o FAP de 1,8242, para o ano de 2013, e 1,6236, para o ano de 2014, para o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP, conforme Processo nº 15983.720130/2017-70 (fl. 11 – doc. 32).

## II.b – Configuração da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea, causa de exclusão de responsabilidade do sujeito passivo por infração tributária, prevista no art. 138, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo estimular o contribuinte infrator a regularizar os tributos omitidos, com juros, mas sem multa, e restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco. Para que ocorra o efeito de anistia das penalidades, exige-se o pagamento do tributo e dos juros moratórios.

Ainda, o art. 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional esclarece que se considera espontâneo o pagamento realizado pelo contribuinte antes de sofrer a fiscalização tendente à constituição do crédito tributário.

No sentido da impossibilidade de incidência do mencionado instituto quando conhecido o crédito tributário pelo Fisco, encontra-se a jurisprudência do TRF3, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA MORATÓRIA. DIFERENÇA DE TRIBUTO PAGO A DESTEMPO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. O art. 138 do CTN estabelece a definição da denúncia espontânea, bem como prevê, no parágrafo único, o conceito legal de espontaneidade: "Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

2. Entende-se, portanto, que é desprovida de espontaneidade a denúncia apresentada posteriormente a qualquer procedimento formal no âmbito da Administração Tributária, discutindo, especificamente, o tributo objeto da infração.

3. No caso dos autos, o pagamento do tributo foi motivado notadamente pelo revés em procedimento administrativo interposto pela impetrante, em que se debatia o índice do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) aplicado à contribuição social destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (RAT), a partir de janeiro de 2010.

4. Deveras, o recolhimento carece de espontaneidade.

5. Partilho do mesmo entendimento do juízo originário, de que "o tributo objeto de discussão judicial não é desconhecido da autoridade fiscal competente, mas antes, pelo contrário, é de sua inteira ciência, até mesmo por força da decisão administrativa que motivou a impetrante a propor o presente Mandado de Segurança".

6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é pressuposto essencial da denúncia espontânea o completo desconhecimento da Administração Fazendária acerca da existência do tributo denunciado. Precedente.

7. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível 337925/SP 0023620-69.2011.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2019). (grifou-se).

Infere-se dos documentos carreados aos autos, notadamente do Processo nº 15983.720130/2017-70, instaurado em 19/07/2017 (fl. 01 – doc. 33), que o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP apenas pagou parte (leia-se: R\$367.235,37) do crédito tributário devido (leia-se: R\$2.122.827,86), em 18/08/2017 (fl. 144 – doc. 33), isto é, posteriormente ao início do processo administrativo, quando comprovado o conhecimento da FAZENDA NACIONAL acerca das contribuições inadimplidas pelo ente público, e a respectiva intimação para a sua extinção.

Desse modo, não se configura a hipótese de denúncia espontânea, a beneficiar o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP.

## II.c – Ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da multa.

Sobre a abusividade da multa imposta, o MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA/SP relata, em termos genéricos, que "a multa de ofício no importe em que foi lançada (75%) não pode subsistir, haja vista que evidentemente cívica de inconstitucionalidade por não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, devendo portanto ser integralmente anulada" (v. petição inicial - doc. 1).

A multa, penalidade pecuniária atribuível em caso de descumprimento da legislação tributária, possui caráter sancionatório e educativo, sendo essencial para o reconhecimento de sua onerosidade excessiva a demonstração da desproporcionalidade entre a penalidade aplicada, pela infração tributária, e a consequência jurídica.

No tocante à ofensa ao princípio da vedação ao confisco, o Supremo Tribunal Federal considera abusiva a multa arbitrada acima do montante de 100% do tributo devido (STF, AI 838302 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, publicado no DJe em 31/03/2014).

Em caso de omissão ou fraude, aplica-se a multa de ofício, mediante auto de infração. Segundo art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, no caso de lançamento de ofício, será imposta multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Sobre o atendimento aos postulados da razoabilidade e desproporcionalidade, o TRF3 especificamente sinalizou a validade da multa punitiva de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA PUNITIVA DE 75%. VALIDADE. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3 - Em relação à multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. Assim já se manifestou essa Turma: "A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC - Apelação Cível - 2181374 - 0006748-37.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/10/2016).

4 - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, Apelação Cível 2005191/SP 0020920-86.2014.03.6100, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/05/2018). (grifou-se).

EM EN TA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. JUNTADA DE CDA. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE.

[...]

3. A multa aplicada, no percentual de 75%, não possui caráter confiscatório, pois, além de não superar o montante do tributo devido, não se trata de multa de mora para sua sujeição à legislação invocada (artigos 52, § 1º, do CDC, e 59 da Lei 8.383/1991 e/c artigos 106, II, a, e 112, CTN), mas de multa punitiva, por infração fiscal, tendo assento no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, acerca da qual consolidada a jurisprudência no sentido de sua validade.

4. Não se verifica o decurso do quinquênio prescricional, seja entre o vencimento da dívida e a confissão para ingresso no parcelamento, seja a partir da rescisão do acordo até o presente momento.

5. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 5000250-21.2017.4.03.6114, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 30/01/2018). (grifou-se).

Portanto, **não procedemos** pedidos de anulação ou redução das multas em cobro pela FAZENDA NACIONAL.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, conforme art. 496, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON GUIMARÃES - SP156765, FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493, AMAURI JORGE GRANER JUNIOR - SP240230

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 25/09/2019

### DE SP ACHO

1. Tendo em vista o não cumprimento do r. despacho de id nº 14761994, expeça-se ofício requisitório de pagamento em nome da executada, para o pagamento do valor disposto na memória de cálculo de id nº 11809393.

2. Após o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado no despacho de id nº 11936635.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 22350574), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intem-se.

Registro, 30 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES para ciência acerca da **estimativa de honorários** apresentada pelo perito oficial nomeado nestes autos (id 22699992).

**BARUERI, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003125-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REPRESENTANTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZAÇÃO DE CAFÉS LTDA.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, YOON CHUNG KIM - SP130680, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004380-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União – nos autos nº 0003135-37.2016.403.6144.

Juntou documentos.

A embargante requereu a desistência do feito (Id 22319354).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir.

Diante da regularidade do pedido formulado pela embargante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0003135-37.2016.403.6144.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002906-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VS BRASIL & EUROLIGHTING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ILUMINACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, abra-se conclusão para análise da exceção de pré-executividade arguida.

Publique-se.

Barueri, 2 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003135-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

**DESPACHO**

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para possibilitar a abertura de vista dos autos às para para que formulemos requerimentos cabíveis.

Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004246-56.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUTH FERREIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

**DESPACHO**

Aguarde-se a inserção do arquivo digital destes autos, a ser feita pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES 275/2019, para possibilitar a abertura de vista dos autos às para para que formulemos requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000382-57.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: JAIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICE PEREIRA - SP300327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Taubaté, 2 de outubro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-93.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHANA FRANCESCA VARGAS ALMEIDA - SP321087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO e dou fê que foi enviada para publicação certidão com o seguinte teor: "Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF."

**Taubaté, 2 de outubro de 2019.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLA MONTEIRO DE SOUZA PINTO

**DESPACHO**

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002113-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES

**DESPACHO**

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002188-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO OLLIVER PAOLETTI

**DESPACHO**

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002155-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GLAUCO MEDEIROS GOBBO

**DESPACHO**

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:00 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002126-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS ROSAS JUNIOR

## DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-57.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS

## DESPACHO

Em virtude de readequação da pauta realizada pela Central de Conciliação, reconsidero o r. despacho retro para alterar a data e o horário da audiência de conciliação, e designo o dia 08/11/2019, às 14:30 horas, para sua realização.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TAUBATÉ, 20 de setembro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: M. C. P. C.  
REPRESENTANTE: VANESSA DE OLIVEIRA PELEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA CLARA PELEGRINO CAMARGO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que a ré adquira e entregue diretamente em sua residência o medicamento denominado **Replagal**, ou similar, além de qualquer outra medicação ou tratamento que se faça necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Foi deferida a tutela antecipada e proferida sentença de procedência da ação, consoante parte do dispositivo da decisão de mérito que segue abaixo transcrita:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a fornecer à parte autora o medicamento "AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML", em frascos de 3,5 ml cada, dose quinzenal 03 frascos, dose mensal 06 frascos e dose anual 72 frascos, conforme receituário médico (doc id 4551061 - pág.1) para tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida da prescrição médica.

**Defiro pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, para determinar a ré o fornecimento, no prazo de dez dias, do medicamento "AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) 1MG/ML", conforme receituário médico acima citado, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo médico, desde que munida de prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Deverá a parte autora apresentar, em um prazo de 180 dias, a contar do início do tratamento, relatório médico descrevendo os efeitos obtidos e o prognóstico então verificado, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela judicial ora concedida."

A União informou ter encaminhado 18 frascos do medicamento REPLAGAL, para a assistência da parte autora por 03 meses, tempo suficiente para que se finalize o processo de aquisição do fármaco (doc. num. [13855752](#)) e interps recurso de apelação.

A parte autora apresentou contrarrazões de apelação e, posteriormente, comunicou ao juízo do descumprimento da tutela de urgência, relatando que diligenciou junto ao Ministério da Saúde quanto ao fornecimento do medicamento, todavia não obteve resposta.

A União comunicou a compra do medicamento e indicou o local para entrega do medicamento à parte autora (doc. num. [17031657](#)). Posteriormente, informou ao juízo que houve entrega do medicamento à genitora da autora em 11/06/2019.

Instada a se manifestar, a parte autora relatou que recebeu o medicamento em junho, em quantidade suficiente para suprir as necessidades dos meses de junho/julho/agosto de 2019.

Pois bem

Primeiramente, advirto o I. Advogado da União que não cabe ao juízo enviar correios eletrônicos diretamente ao Ministério da Saúde, no endereço por ele indicado ([atendimento.njud@saude.gov.br](#)) a fim de obter informações diretamente junto ao órgão de execução responsável pelo cumprimento do comando judicial quanto à fase em que se encontra o procedimento de aquisição do medicamento da parte autora, pois cabe a Advocacia-Geral da União, por meio de seus representantes judiciais, representar em juízo a União, nos termos do artigo 75, inciso I, do CPC e artigo 1.º da Lei Complementar 73/93.



Ademais, cabe destacar que são deveres das partes e de seus procuradores cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de, no caso da advocacia pública, incidir em infração disciplinar a ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, nos termos do artigo 77, inciso IV e §6.º, do CPC.

Dessa forma, considerando que as informações prestadas acerca da entrega do medicamento à parte autora foram insuficientes para aferir se a partir de setembro foi entregue novo lote de medicamento à autora ou se estão sendo tomadas providências nesse sentido, e que cabe ao representante judicial da União prestar tais esclarecimentos, e não ao juízo enviar e-mail para obter esses dados, os quais, advirta-se, são de extrema relevância pois se relacionam à efetivação do direito à saúde e até mesmo do direito à vida digna, determino que a União preste os esclarecimentos determinados por este juízo no despacho proferido em 27/09/2019 (doc. num 22569636) **no prazo impreritível de 48 horas**, sob pena de serem adotadas as medidas executivas necessárias ao cumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, sempre prejuízo do encaminhamento de cópias para apuração de responsabilidade funcional.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002390-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: YOLANDA MIRANDOLINA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA E COMBATE DO BATALHÃO BORGAGATO

## DECISÃO

**YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO BATALHÃO BORGAGATO**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o valor de R\$ 68.369,89 em Dívida Ativa da União e de promover a instauração de tomada de contas especial, bem como se abstenha de cobrar ou de descontar do benefício da Impetrante o valor recebido de R\$68.369,89, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos arts. 297 e seu parágrafo único e 537, ambos do CPC.

Alega a impetrante que tem 86 anos de idade acometida de doença grave diagnosticada com carcinoma de mama esquerda e foi surpreendida pelo recebimento do Ofício Nr 001\_Sind EB 64031.001815/2019\_40, de 13/03/2019, relativo à “*Sindicância Instaurada pela Portaria Nr 014\_Sl.7 do Maj Fabio Silva Rabelo, respondendo pelo Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, de 19/02/2019, a qual tem a finalidade de apurar se houve dano ao arário, fruto do recebimento indevido de proventos no período de SET/15 a JAN/19...*”

Argumenta constou da solução da sindicância: “...2. Por todo o exposto, determino a adoção das seguintes medidas administrativas: Fiscalização Administrativa: a. informar a Solução desta Sindicância e imputar o valor de R\$67.894,63 (...) à sindicada Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES ou por meio do seu advogado, de acordo com a Port. 1324\_Cmt Ex, de 04 OUT 2017; b. informar a Solução desta Sindicância e dar oportunidade à responsável para que esta reconheça a dívida, mediante assinatura do TRD (Termo de Reconhecimento de Dívida) e autorize o desconto em contracheque, no valor de R\$67.894,63 (...); c. notificar a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias o débito já consolidado, informando o valor já corrigido; (...)”

Constou da petição inicial que o fato causador da irregularidade que deu origem à sindicância ocorreu em agosto/2015 quando o Chefe do OP/2º BECmb solicitou à Seção de inativos e pensionistas dados atualizados referentes a julgamento de pensões pelo TCU. E que de posse dos referidos dados, confeccionou nota para Boletim de Acesso Restrito (BAR) solicitando que fossem alterados os dados relativos a status de sentença e data de julgamento de várias pensões sob encargo do OP, entre elas a pensão do 2º Ten da qual é beneficiária a Sra. YOLANDA MIRANDOLINA GONÇALVES. Como a Sra. YOLANDA é beneficiária de dois títulos de pensão distintos, um de 2º Ten (viúva de ex-combatente) e outro de cota (parte de 2º Sgt (filha), a publicação no BAR de 03AGO15 erroneamente determinou que a data de julgamento da sentença referente à pensão de 2º Ten fosse incluída nas duas pensões da beneficiária. Posteriormente, tendo ocorrido novo equívoco pela Administração do benefício.

Alega a impetrante a boa-fé e confiança nos atos administrativos e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do CEF. Intimem-se

Taubaté, 02 de outubro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001512-14.2019.4.03.6121  
REQUERENTE: FELIPE DONIZETE DE PAULA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PIMENTEL VIEIRA DE CARVALHO - SP385681  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Defiro. Intime-se o reabilitando, por intermédio de sua causídica, para que comprove, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, por meio dos documentos de que trata o art. 744 do CPP, o atendimento aos requisitos para a reabilitação, bem como para que traga aos autos cópia da decisão judicial que declarou extinta a punibilidade, relacionada ao delito pelo qual foi condenado nos autos da ação penal nº 0004775-62.2007.4.03.6121.

Cumpra-se.

Taubaté, 2 de outubro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002398-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HELIO PEREIRA BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

#### DECISÃO

**HELIO PEREIRA BARROS** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido administrativo de revisão de RMI, protocolizado em 10/04/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário em 10/04/2019, sendo agendado o comparecimento pessoal para entrega dos documentos no dia 16/07/2019, e que na data agendada sua procuradora compareceu na agência do INSS – APS Taubaté e efetuou a entrega de toda a documentação necessária à análise do pedido do Impetrante – protocolo de requerimento nº 9960617611, e que até o momento não houve solução.

Sustenta também que ingressou com ação pra reconhecimento de tempo especial- autos nº 0002451-10.2014.4.03.6330, cujo trâmite se deu pelo Juizado Especial Federal De Taubaté, sendo que a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, reconheceu como especial o período compreendido entre 04.12.1998 a 30.05.2011, mantida em fase recursal, e que o mesmo juízo determinou que a revisão da RMI deveria ser realizada em sede administrativa, não sendo tal pedido objeto dos presentes autos.

Custas recolhidas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de revisão administrativa de seu benefício foi protocolizado em 10/04/2019, com agendamento e entrega de documentos em 16/07/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-28.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

## DECISÃO

**PAN METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando lhe seja reconhecido do direito líquido e certo de exclusão do ICMS da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL em relação às parcelas vincendas das referidas exações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, pelo prazo prescricional de cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica que tem como objeto social a fabricação de partes e peças para aeronaves, e por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430/1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão da Lei nº 7.689/1988.

Alega ainda a impetrante que vem arcando com o pagamento dos citados tributos como inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o qual se trata de ônus fiscal, e não "faturamento ou receita", como delimitado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Sustenta a impetrante que, por simetria, deve ser aplicado o entendimento pela

impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em atenção à decisão Num. 18869368 - Pág. 1 a impetrante emendou a petição inicial, requerendo a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP.

Pela decisão Num. 20853772 - Pág. 2, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar documentalmente o regime de tributação de apuração do IRPJ (e por consequência da CSLL) a que a está sujeita, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a impetrante deu cumprimento ao determinado pelo juízo (Num. 21963633 - Pág. 1 a Num. 21965802 - Pág. 646), comprovando o recolhimento do IRPJ com base no lucro presumido.

### Relatei.

### Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Contudo, a suspensão processual em virtude de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos não impede a concessão de tutelas provisórias urgentes nem o cumprimento de medidas cautelares já deferidas, consoante o disposto no artigo 314 do CPC, razão pela qual passo a análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a excluir os valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no lucro presumido.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar, pois o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos a título de ICMS para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que como "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Isto porque a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custo os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

Assim, considerando que a empresa impetrante recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 - 0000321-59.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2018)

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar

No mais, determino a suspensão dos autos, até 02/10/2020, conforme decisão proferida pelo E. STJ.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2019

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002385-14.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADEMIR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Despacho.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar as custas processuais, trazendo aos autos documentos comprobatórios do seu recolhimento com a identificação do banco, tendo em vista que no documento Num. 22528888 - Pág. 2 não há identificação da instituição financeira, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté-SP, 02 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração por instrumento público outorgada em 21/12/2018 (Num. 22700145 - Pág. 1) e respectivo subestabelecimento, encontram-se em dissonância com a alteração contratual da empresa realizada em 27/05/2019 (cláusula 5ª, §§ 1º e 4º, alínea "a"), constante no documento Num. 22700143 - Pág. 1/12, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2019.

**Giovana Aparecida Lima Maia**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALMIRSAIR CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRAVETE - SP363405, PAULO MIRAVETE JUNIOR - SP315991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Acolho o requerimento do autor (Num. 22008090 - Pág. 1), **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao direito sobre que o qual se funda a ação e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil 2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei.

P.R.I.

Taubaté, 24 de setembro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009690-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por RNX37 PARTICIPACOES LTDA. (CNPJ nº 25.043.386/0001-40) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na CPRB, sem acréscimos, multas, restrições ou retaliações administrativas ou fiscalizatórias.

Assevera a Impetrante que optou, de forma irrevogável, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2016, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13452397, indeferindo o pedido liminar.

A parte Impetrante interpôs Embargos de Declaração (ID 13567744), os quais, após apresentadas contrarrazões pela União (ID 15709876), foram rejeitados (ID 16572413).

Informações pela autoridade impetrado (ID 16009874), defendendo a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

A União manifestou ciência (ID 18270540).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18340433) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento N° 5017041-06.2019.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela deduzido pela Impetrante (ID 20426812).

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

**Passo ao mérito da demanda.**

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta – CPRB.*

*Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:*

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Simula 512/STF).*

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.*

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

*Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.*

*Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatividade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatividade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.*

*Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatividade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroatível para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.*

*Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:*

*Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatividade da opção de tributação da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroatível para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.*

(TRF AGRAVO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

*RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8º, § 3º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias de daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade, confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irretroatível possuía seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irretroatível. Ademais, a irretroatividade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, o mesmo não poderia, no ano calendário para o qual feita a opção, modificar essa escolha. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1ª nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexistiu ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessária providas.*

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR (...)."

Assim, este Juízo vinha se posicionando no sentido contrário ao pedido do impetrante.

Todavia, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório do Estado, bem como que a modificação do regime de contribuição previdenciária, na forma como preconizado pela Lei 13.670/2018, fere a relação de confiança que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido colaciono julgados do e. TRF 3ª Região:

*E M E N T A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não coisar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.*

*(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5002393-04.2018.4.03.6128 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)."*

*E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei nº 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevratável, a alteração promovida pela Lei nº 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.*

*(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5005976-39.2018.4.03.6114 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)."*

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, para o efeito de acolher o peticionamento da parte Impetrante.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, durante o exercício fiscal do ano de 2018.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5017041-06.2019.4.03.0000 (ID 12840122), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCOS DANIEL PIRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

#### DES PACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tomem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

## DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.**

**Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.**

**Em seguida, tornem conclusos.**

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003467-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DANNAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **DANNAPLAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 19111962 cumprido pela Impetrante conforme ID 22079467.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

**nota fiscal.**



*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

*(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."*

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARJ TINTAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARJ TINTAS LTDA - EPP (CNPJ n.º 27.266.913/0001-00) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde a competência de janeiro de 2019.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 17462611, deferindo o pedido liminar.

Manifestação de esclarecimento da parte Impetrante (ID 17782754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 17847696.

A União/Fazenda Nacional apresentou manifestação nos autos (ID 18120889), requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

O MPF entendeu despicie sua nestes autos (ID 18298727).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS;

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos desde a competência de janeiro de 2019 e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e renetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WILSON ZAMPIERI SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício em comento, restando indeferido seu pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade dos períodos citados. Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 15125579 concedendo prazo ao Impetrante a fim de que se manifestasse acerca de eventual falta de interesse de agir.

Manifestação da parte impetrante (ID 16281486), requerendo o prosseguimento do feito e a concessão da segurança.

Decisão de ID 16850988 deferindo o pedido liminar e determinando a implantação de benefício previdenciário ao Impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito ID 18308210.

Foi juntado aos autos ofício no 3856/2019/EADJ/INSS/MJF, de origem do INSS, noticiando a implantação de benefício ao impetrante.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.*

*Numa análise perfunctória, vislumbro elementos que autorizam a concessão parcial da liminar:*

*No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA. e 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., o autor anexou aos autos virtuais os PPPs de fls. 01-02 e 07-08 do documento ID 14779465.*

*Pois bem.*

*Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/06/1984 a 24/04/1986 - BELIZARIO, FAÉ & CIA LTDA., haja vista que o PPP o PPP consigna responsável pelos registros ambientais somente a partir de 30/10/2018, o que significa dizer que em período anterior não havia monitoramento ambiental na empresa.*

*Apesar de o Impetrante haver apresentado a declaração de extemporaneidade (ID 14779465 - fl. 3), indicando que o PPP foi emitido com base em laudo elaborado em junho/2002, não apresenta o responsável técnico pela emissão deste laudo ou ainda o próprio laudo.*

*Assim, no caso, seria necessária a juntada do respectivo laudo, que embasou a emissão do PPP. a fim de que o Juízo pudesse analisar se as medições seguiram as técnicas vigentes.*

*Verifico, no entanto, verossimilhança das alegações em relação ao período de 19/11/2003 a 29/08/2005 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., haja vista que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente nocivo "ruído, em intensidade de 86,1 dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido em lei para o período.*

*É de se consignar que para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.*

*Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]*

*Assim, somando-se o período de 19.11.2003 a 31.12.2014, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante 35 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período acima mencionado, convertendo-o para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante, preenchidos os demais requisitos, conforme segue:*

*a) Nome do beneficiário: WILSON ZAMPIERI SOUSA, portador do RG nº 21.292.513-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 110.121.768-51, filho de osvaldir Nascimento Souza e Zenaide Zampieri Souza;*

*b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;*

*c) Renda mensal inicial: 100% do SB;*

*d) Data do início do benefício: 06/12/2018 (DER);*

*e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.."*

Nos autos, não houve prestação de informações pela autoridade impetrada, assim permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente parcialmente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora implante em favor do impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos **da decisão liminar concedida anteriormente nestes autos, a qual resta confirmada.**

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA**, (CNPJ 01.380.464.0001-33) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias, SAT, assim como as devidas a entidades terceiras, sobre (i) auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) terço constitucional sobre férias gozadas, (iii) férias gozadas, (iv) auxílio creche, (v) vale transporte pago em dinheiro, (vi) hora extra e respectivo adicional, (vii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, (viii) décimo terceiro salário, (ix) salário maternidade, (x) descanso semanal e média sobre descanso, (xi) horas in itinere e (xii) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente desde 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Notificada (ID 9405982), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9529339).

Instados, a Procuradoria da Fazenda Nacional peticionou sob o ID 9885613 e o MPF sob o ID 13013664.

Manifestações do SESC (ID 10426815), SENAC (ID 10426815), SEBRAE (ID 11366299).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção quanto ao feito apontado na certidão de ID 8965702.

Reverso posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo c. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela **Secretaria da Receita Federal do Brasil**, conforme alegado pelo SEBRAE.

Assim, cumpre ressaltar que **não** há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente feito.

**Neste sentido, colaciono recente precedente firmado pelo c. STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:**

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. **LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.**

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
  2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
  3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
  4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
  5. **Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção**
  6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
- (STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial n.º 1.619.954-SC Rel. Ministro Gurgel de Faria - DJE: 10/04/2019 – g.n.)

Por estas razões, **reconheço** a ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e do Serviço Social do Comércio - SESC, **para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.**

Desta forma, desnecessária a comprovação de intimação de todas as partes arroladas na Carta Precatória de ID 9249489 ou do INCRA.

O *mandado de segurança* objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

*In casu*, a impetrante logrou **parcial** êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Neste ponto, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o *mérito* do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias, salário maternidade, horas extras e seu respectivo adicional**, bem como sobre **adicionais de periculosidade e noturno**, colaciono julgados do c. STJ escolhidos como **representativos de controvérsia**, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Omissis

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Omissis

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

2. Combate no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. a 7. Omissis

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP - Recurso Especial 2012/0261596-9 - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23/04/2014 - DJE: 05/12/2014 - g.n)

**Indevidos**, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como os montantes pagos a título de **terço constitucional de férias**.

Observe-se que **não** há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade, horas extras e seu adicional**, bem como de **adicionais de periculosidade e noturno**, é **devida a incidência** de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresentam.

Com relação ao **vale transporte**, ainda que em pecúnia, entendo que não constitui verba remuneratória, a teor da alínea "a", do art. 2º, da Lei nº 7.418/1984 (Precedente: STJ - RESP 1806024 - Acórdão nº 201900861101 - Rel. Min. Francisco Falcão - DJE: 07/06/2019).

Da mesma forma, **o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição**, conforme dispõe a Súmula 310 do STJ.

Por outro lado, as **férias gozadas**, o **adicional de insalubridade**, o **décimo terceiro salário**, o **descanso semanal**, a **média sobre descanso**, as **horas in itinere** e as **ajudas de custo, bônus prêmios e demais abonos pagos em pecúnia**, considero todas essas verbas de caráter remuneratório.

Neste sentido, recente precedente do TRF3:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

4. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e **auxílio-creche** possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

6. As verbas pagas a título de **férias gozadas**, hora extra e adicional, **adicional de insalubridade**, periculosidade e noturno, **décimo terceiro salário**, salário-maternidade, **descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia** apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 50055234420184036114 – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS – 1ª Turma – DJe: 15/08/2019 – g.n.)

Da mesma forma que foram declarados **indevidos**, conforme fundamentação supra, os recolhimentos a título de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença** previdenciário ou acidentário, **terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro**, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas ao SAT ou às entidades terceiras sobre as mesmas verbas, uma vez que *“as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários”* (TRF3 - Apelação Cível 2230418 - AP 00023683420164036100 – Relator Des. Fed. Hélio Nogueira – 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 13/11/2017).

Fixado o direito à **compensação**, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante durante os **05 (cinco) anos** que antecederam a propositura da presente demanda e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença** previdenciário ou acidentário, **terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura deste *mandamus*.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT, assim como as devidas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença** previdenciário ou acidentário, **terço constitucional de férias, auxílio-creche e vale transporte pago em dinheiro**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a iniciativa e a realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001459-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de **liminar** que ora se aprecia, impetrado por TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB. Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16120657), concedendo prazo ao Impetrante para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Manifestação da parte impetrante (ID 16624735), juntando os documentos requeridos.

Decisão de ID 17191472, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17835030).

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 17995312).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18355041) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afaiço a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

#### **Passo ao mérito da demanda.**

No presente caso, a impetrante **logrou êxito** em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Inicialmente, há que se considerar o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:*

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

*Seguindo esta mesma linha de raciocínio o e. STJ, em recente decisão, julgada sobre o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

*(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.772 - SC (2016/0302765-0) REL: MINISTRA REGINA HELENA COSTA – Data Julgamento 10/04/2019)."*

*Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento das altas cortes.*

*Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.*

*Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever a Impetrante em Dívida Ativa da União, não sendo óbice, ainda, à regular expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, respeitados os demais requisitos autorizadores.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-27.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **FORTY CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**. (CNPJ: 04.867.151/0001-00), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a exclusão do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do ISS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, pois este valor não se encontra abrangido pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços. Nara que, neste mesmo sentido, o STJ afetou a matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, sendo que, assim como o ICMS, os valores do ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores relativos ao ISS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 21482257), concedendo prazo a Impetrante para juntar documentos a fim de que o Juízo pudesse examinar eventual prevenção, bem como para que retificasse o valor atribuído à causa.

A Impetrante emendou a inicial e juntou documentos (ID 22007587).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados pela Impetrante, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 21281547.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, como narrado pela Impetrante em sua inicial, acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que, com relação ao ICMS, houve a determinação de suspensão de todos os processos em andamento, aguardando-se posicionamento do c. STJ, presume-se que a mesma interpretação deva ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de IRPJ e da CSLL, o que, *de per si*, infirma o direito líquido e certo invocado pela Impetrante em sua inicial.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FERNANDO LUIS BIASINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LEANDRO GONCALVES FAGUNDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

**DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PEU ELETRICIDADE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por PEU ELETRICIDADE LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15031523, deferindo o pedido liminar.

A União interpôs Embargos de Declaração (ID 15937490) em face da decisão de ID 15031523, os quais foram rejeitados (ID 16439555).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 16009886.

Manifestação da União (ID 18624235), requerendo seu ingresso no feito.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 19487276).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019).”

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por TERMEDIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 15590207 concedendo prazo ao autora para promover emenda à inicial trazendo cópia do cartão CNPJ da empresa e retificando o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme ID 15899440.

Decisão de ID 12764412 deferindo o pedido liminar.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 16573219), noticiando a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 12764412.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 16811926.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 18484817).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 – Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.**

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, por fim, ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto – 5010482-33.2019.4.03.0000 (ID 17459261), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GASPARGASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por GASPARGASPAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16104329, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 16496218.

A União noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16548644).

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 18350144).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que "com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, não no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte" (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pag. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota**

**fiscal de saída:**

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019)."

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **nas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

AO crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do **ICMS destacado nas notas fiscais de saída**, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5009708-03.2019.4.03.0000 (ID 16512278), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela empresa ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA em face da sentença prolatada nos autos (ID 15182474), que concedeu a segurança vindicada nos autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência omissão na referida sentença, vez que fez consignar texto de lei revogado e quanto à possibilidade de compensação conforme norma vigente na data de encontra das contas.

A parte Embargada se manifestou, requerendo fosse negado provimento aos embargos da Impetrante.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Razão assiste à parte embargante.

De fato, com a edição da Lei 13.670/2018, foi revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, dispondo a sentença, então, sobre texto de lei revogado, devendo ser excluído da parte de fundamentação do julgado.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS, para EXCLUIR da parte de fundamentação da sentença, sanando a omissão da sentença recorrida, o seguinte parágrafo:

*"A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007."*

bem como substituir a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos:

**Onde se lê:**

"Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas."

Leia-se:

*"Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco."*

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 15182474.

Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 15953546), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## DECISÃO

Trata-se de redistribuição de *cumprimento de sentença* em processo judicial eletrônico dos autos físicos de mesmo número em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a parte autora condenada ao pagamento de verbas de sucumbência à União.

Instada, a União requereu o pagamento dos honorários advocatícios (ID 13956979 - Pág. 115-117) perante a 5ª Vara Federal em Guarulhos/SP.

Os devedores foram intimados para o pagamento da dívida por decisão proferida pelo Juízo da mencionada Vara Federal (ID 13956979 - Pág. 118).

Ante a ausência de manifestação da parte executada, pela União foi requerida a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo de origem (ID 13956979 - Pág. 127), restando a pesquisa, entretanto, infrutífera.

Conforme requerido pela parte exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação (ID 13956979 - Pág. 140), o qual foi cumprido sob o ID 13956979 - Pág. 147 com relação a um veículo automotor.

Determinado o levantamento da constrição do automóvel (ID 13956979 - Pág. 165).

Indeferida nova pesquisa por meio do Sistema BacenJud (ID 13956979 - Pág. 175).

A União Federal, intimada, pugnou pela remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP, nos termos do art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sobreveio decisão do Juízo da 5ª Vara Federal em Guarulhos (ID 14234716) deferindo o pedido e determinando a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Em que pese o entendimento do Juízo Suscitado, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para processar e julgar o presente feito a esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pelo menos **não na fase processual na qual o feito se encontra.**

Conforme dispõe o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para o cumprimento da sentença é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau.

É certo que o parágrafo único deste dispositivo legal autoriza que a competência seja deslocada para o Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, a pedido do exequente.

Ocorre que tal deslocamento deve ocorrer **antes que tenha início a fase do cumprimento da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.**

Nesse sentido, colaciono recentes decisões do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 516 DO CPC (475-P DO CPC/1973). **OPÇÃO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO.**

- Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara em Guarulhos, suscitante, e da 13ª Vara Cível em São Paulo, suscitado, em fase de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que desacolheu pedido do contribuinte deduzido contra a União Federal

- **Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do parágrafo único do artigo 516 do CPC (475-P do CPC/73), vigente à época em que o suscitado declinou, após o início da execução da sentença.**

- De regra, o cumprimento da sentença deve ser feito perante o juízo que a proferiu. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC, todavia, admite que, nos casos em que o processamento ocorreu em primeiro grau de jurisdição, o exequente pode optar pelo lugar onde se encontram os bens executados ou do lugar do atual domicílio do executado.

- **O caso dos autos, entretanto, tem uma particularidade: o início da execução do julgado deu-se perante o juízo originário e somente após o não cumprimento da intimação para pagamento é que foi requerida a modificação da competência, nos termos do aludido dispositivo processual.** Em situação análoga, recentemente esta corte já decidiu ser descabida a aplicação do artigo 475-P do CPC, precisamente em razão da **perpetuação da jurisdição, depois de iniciada a execução.**

- Conflito julgado procedente.

(TRF3 - Conflito de Competência/SP 5007077-86.2019.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto – 2ª Seção – j: 16/07/2019 – g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO FORO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 APÓS A OPÇÃO FEITA PELO CREDOR.** PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - A disciplina prevista no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil de 1973, atualmente tratada no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que o exequente pode optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, deve observar o princípio da perpetuação da jurisdição, de modo que, **uma vez exercida a opção, fixa-se a competência, sendo vedada a modificação do foro com fundamento naquelas hipóteses.** Precedentes.

II - Conflito procedente.

(TRF3 – CC 21021 - Conflito de Competência/SP 0019825-46.2016.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – 1ª Seção - j: 01/03/2018 - e-DJF3 Judicial 1: 09/03/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ARTIGO 516, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. OPÇÃO JÁ EXERCIDA PELO EXEQUENTE. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

Tendo a exequente optado por dar início ao cumprimento de sentença perante o Juízo no qual proferida a sentença no processo de conhecimento, **não pode pretender, posteriormente, alterar a competência por força da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que veda o deslocamento da competência jurisdicional já devidamente assentada.**

Conflito negativo de competência improvido para declarar a competência do Juízo suscitante.

(TRF3 - Conflito de Competência/SP 5015378-90.2017.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira – 2ª Seção – j. 06/12/2017 – g.n.)

No caso concreto, o requerimento da União, bem como a prolação da decisão que determinou a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba/SP ocorreram **cerca de 04 (quatro) anos após o início do cumprimento da sentença no juízo de origem.**

Após tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud e penhora de veículo automotor, a União pretende, na prática, dar efeito itinerante aos autos.

Observe que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução, a considerar ainda que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada nesta Subseção Judiciária.

Assim, entendo que o **cumprimento de sentença iniciado em dezembro de 2015 (ID 13956979 - Pág. 115) perante a 5ª Vara Federal em Guarulhos/SP por escolha da exequente** deve continuar tramitando naquele Juízo, não sendo mais possível o deslocamento da competência para o Juízo do local do atual domicílio da executada, em razão da *perpetuatio jurisdictionis* e do princípio do juiz natural.

Pelo exposto, *reconheço a incompetência deste Juízo* para o processamento e o julgamento do presente feito e, dessa forma, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face da **5ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos/SP**, junto ao **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, e do art. 108, I, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, **determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região**, com cópia integral desta decisão, da petição que deu início ao cumprimento do julgado (ID 13956979 - Pág. 115-117), decisão que intimou a exequente para pagamento (ID 13956979 - Pág. 118-119), petição que requereu a remessa dos autos a esta 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba (IDs 14105360 e 14105361), da decisão declinatoria de competência (ID 14234716), bem como das peças processuais que perfazem os IDs 13956979 - Pág. 124-131 e 13956979 - Pág. 136-147 dos presentes autos, para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-96.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EACIAL EQUIP E ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AGRIC LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

EACIAL EQUIP E ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AGRIC LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.283.526/0001-87, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB por todo o ano calendário de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatível para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 2084743), deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 3627213).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 40.25803)

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 4167509) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Despacho (ID 15962612) concedendo prazo ao impetrante para se manifestar acerca de eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Manifestação da parte impetrante (ID 17384643), requerendo o julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) "Ab initio", importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."*

*Desta forma, não se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.*

*Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada será IRRETROATÍVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO, a observância é de rigor.*

*Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.*

*Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador não exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, e do direito adquirido, a par do escopo de proteção do princípio da segurança jurídica, eis que a própria Carta Magna assim expressamente o determina, como adverte a doutrina.*

*Neste sentido, há que se considerar que o princípio da segurança jurídica, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente.*

*Ademais, importa mencionar que o princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas.*

*Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.*

*Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, não pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.*

*Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição surpreendente e enganosa de exercício passado de liberdade juridicamente orientada, "in casu", a opção irretroatível prevista na legislação de regência.*

*Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de Karl Heinrich Friauf, citado por Humberto Ávila:*

*"Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos."*

*Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.*

*Revela-se, assim, presente o requisito do "fumus boni iuris". Por sua vez, tenho que o "periculum in mora" apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a Medida Provisória, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.*

*Ante o exposto, CONCEDO a medida liminar pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo."*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, com a edição da Lei nº 13.670/2018, restaram afastados os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício, conforme disposto na Lei 12.546/11.

Neste sentido, precedente do e. TRF3ª Região:

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam a contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.*

*(TRF3 - REEXAME NECESSÁRIO (ReeNec) 3394-30.2017.4.03.6105 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - DATA: 12/07/2019)."*

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 2084743).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PETFOOD SOLUTION INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA



Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 5000905-20.2017.4.03.6105, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, que trata do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 16110723 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16626279).

Decisão (ID 16967512), deferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 17683548).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 17899737) despidi sua manifestação no presente writ.

Foi juntada aos autos cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5013115-17.2019.4.03.0000 (ID 17902680).

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### **Passo ao mérito da demanda.**

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*“(…) Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.*

*Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:*

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

*Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O item não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.*

*Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.*

*Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, devendo a autoridade impetrada se abster, ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante, no tocante a que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Assim deve ser afastado o entendimento exarado pela SRFB através da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 13, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, **confirmando, assim, a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada (ID 16967512).**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - nº 5013115-17.2019.4.03.0000 (ID 17902680), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobre vindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001781-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por SIND DAS INDS MET MEC DE MAT ELETRICO, ELETR SID E FUND DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI - SP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 15656098), concedendo prazo para o Impetrante regularizar sua representação processual e adequar o valor atribuído à causa.

A parte Impetrante promoveu emenda à inicial e recolheu as custas complementares (ID 16315270).

Decisão de ID 16956100, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 17847289.

O MPF entendeu que não existia interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (ID 18356601).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRecNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial I DATA:20/07/2018).

**Passo ao exame do mérito.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.** Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal de saída**:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019).”

**Reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as empresas filiadas ao Impetrante, devidamente comprovadas sua filiação antes do ajuizamento do presente *mandamus*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para **declarar o direito à restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, GABRIEL COIMBRADUQUE

## DESPACHO

Tendo em vista a petição juntada, resta superada a questão da prevenção apontada.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes as condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

**PIRACICABA, 29 de janeiro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-32.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP, RODRIGO CARDOZO

## DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados resta superada a questão da prevenção apontada.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004399-75.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY, BENEDITO ADALBERTO DE GODOY

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3224**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002531-26.2012.403.6109** - LUIZ DONIZETI SIMIONATO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ DONIZETI SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**1107315-62.1997.403.6109** - ANTONIO CARLOS PELISSARI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CARLOS VICENTE CASAGRANDE (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ANTONIO CARLOS PELISSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000009-07.2004.403.6109** (2004.61.09.000009-8) - ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X MARIA GIUNTINI X FRANCISCO CARLOS LEITE DA SILVA X CATARINA LEITE DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA LEITE DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007309-83.2005.403.6109** (2005.61.09.007309-4) - JULIO ZAMBELI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIO ZAMBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003180-64.2007.403.6109** (2007.61.09.003180-1) - RONILDE TELES(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RONILDE TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009996-62.2007.403.6109** (2007.61.09.009996-1) - GERALDO APARECIDO OLIVEIRO X NEUZA DIVINA ALVES OLIVEIRO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NEUZA DIVINA ALVES OLIVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002819-13.2008.403.6109** (2008.61.09.002819-3) - HUMBERTO EDUARDO COCCO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO EDUARDO COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002428-24.2009.403.6109** (2009.61.09.002428-3) - SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005562-59.2009.403.6109** (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008825-02.2009.403.6109** (2009.61.09.008825-0) - VANTUIR JESUS BONIFACIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANTUIR JESUS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012293-71.2009.403.6109** (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE CRISTIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003735-76.2010.403.6109** - JOSE ANGELO CONTIERO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANGELO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011630-88.2010.403.6109** - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011731-28.2010.403.6109** - BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002636-37.2011.403.6109** - VLADimir ANTONIO DE CAMPOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VLADimir ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004368-53.2011.403.6109** - ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELISABETH MARIA BONATO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-41.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE PUPIN FERREIRA - SP288711, TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA - SP288889

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, MARIA VERA SIMAO

**DESPACHO**

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 7 de novembro de 2019, às 16h40min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os réus.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

## DECISÃO

Importante repisar que não há questionamento acerca do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis em nome da CEF.

Entretanto, cumpre relembrar que muito embora tenha sido indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a questão acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI, foi recepcionada pelo Exceço Pretório no RE 860.631, com repercussão geral da questão constitucional.

Pois, bem

A presente ação objetiva afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, perpetradas pela CEF, ante a ausência de pactuação expressa.

Nesse momento, de modo incidental, a parte autora pretende que seu nome seja excluído do SERASA, sob o argumento de que as dívidas estão garantidas por meio da consolidação da propriedade dos imóveis ofertados em alienação fiduciária.

De acordo como extrato do SERASA apresentado pela autora, há dois lançamentos efetuados pela CEF:

1º - em 29/08/2016 OUTRAS OPER N R\$ 11254 0125033269000001 CEF PAA e

2º - de 29/06/2016 OUTRAS OPER N R\$ 3396191 0125033269000001 CEF PAA.

Referem-se aos contratos nºs:

1 - 25.0332.690.0000164/08, no valor de R\$ 3.139.478,39 (demonstrativo de ID 18759153, contrato de ID 18759168), garantido originalmente por nota promissória e posteriormente renegociado com alienação fiduciária de bens imóveis ofertados em garantia proporcionalmente a 90,71% do valor total do empréstimo, segundo dispõe o parágrafo quarto, da cláusula primeira do Contrato de Renegociação de Dívida de IDs. 18759175 e 18759180 (Termos de Constituição de Imóveis em Garantia de IDs. 18759175, 18759180, 18759187, 18759190, 18759197, 18759601, 18759605, 18759611, 18759615, 18759624, 18759627, 18759635, 18759645, 18760152, 18760160, 18760169, 18760175 e 18760182) e

2 - 25.0332.690.0000163/27, no valor de R\$ 261.771,33, (demonstrativo de ID 18759151. Garantido originalmente por nota promissória (ID. 326244).

Por meio da sentença de ID 1762840, transitada em julgado, ficou confirmada a possibilidade de aplicação de juros compostos nos negócios jurídicos firmados sob o nº. 25.0332.690.0000164-08 (ID 285383) e nº. 25.0332.690.0000163-27 (ID 285377).

Desse modo e nesse ponto, não há dúvida acerca da retidão da aplicação dos juros pela CEF nesses dois contratos lançados por dívida no SERASA.

Note-se que o contrato de financiamento por meio do SFI com garantia fiduciária estará resolvido apenas com a realização dos leilões, após a lavratura do auto de arrematação, nos termos dos parágrafos 4º e 6º, do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.518.085 – RS).

A consolidação também não implica na imediata incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, o que ocorrerá apenas na hipótese de ausência de arremate em leilão.

Nas operações de empréstimo com garantia fiduciária, a venda em leilão do bem imóvel avaliado por valor menor do que a dívida original não implicará na desoneração do devedor em relação ao pagamento do saldo devedor remanescente.

Caso o imóvel seja vendido em praça pública por valor igual ou superior ao valor da dívida original, desobrigará o devedor quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente.

Com respeito às questões levantadas pela autora, já se decidiu que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, somente favorece à autora no que toca à purgação da mora/dívida até a assinatura do auto de arrematação e seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir ou compelir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

A alegação de que a autora não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, deve ser vista com ressalvas, isto porque, as consolidações das propriedades informam por qual valor elas ocorreram.

É sobejamente conhecido que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto pelo art. 151, do Código Tributário Nacional, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, conforme entendimento firmado no C. STJ, por ocasião do julgamento do RE 1.137.497 – CE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nem que o risco de ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência.

Essa orientação jurisprudencial é aplicável ao contrato 25.0332.690.0000163/27, cuja existência de dívida é reconhecida pelas partes e não há garantia fiduciária, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de exclusão dos nomes dos autores do SERASA lançados em razão da inadimplência desse contrato.

Contudo, a atual situação fática do contrato 25.0332.690.0000164/08, permite o deferimento do pedido.

O contrato de final 164/08, está garantido no elevado percentual de 90,70%, mediante alienação fiduciária dos imóveis objetos das Matrículas 70.794, 92.762, 92.769, 92.804 e 93.063, consolidados em nome da CEF, cujo valor total dos imóveis ultrapassa 5 milhões de reais, para uma dívida de R\$ 3.139.478,39.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são preceitos que direcionam a aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada e proporcional.

Por esse motivo, os princípios também são chamados de princípio da proibição do excesso.

Fredie Didier Jr. considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial.

As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34).

Não há necessidade de manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, eis que a dívida está sobejamente garantida, não existindo perigo de dano irreparável que possa ser sofrido pela CEF.

Afigura-se desarrazoável a manutenção da autora no cadastro de inadimplentes enquanto aguarda a vontade da CEF em promover o leilão dos imóveis consolidados em seu nome, correndo juros e correção monetária do valor da dívida.

Nesse sentido, já decidiu a C. Sexta Câmara Cível, do TJ MT, na Apelação nº 44489/2008 - Classe CNJ - 198 - Comarca de Água Boa, data de julgamento: 13-01-2010:

*EMENTA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DA SERASA - INADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA - AVALISTA - INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Consolidada a propriedade do bem nas mãos do banco/apelado não existe mais necessidade da manutenção do nome do avalista ora recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Em ação de responsabilidade subjetiva e objetiva, o autor deve provar o dano alegado e o nexo de causalidade para que possa pleitear indenização em face do causador do prejuízo.*

*Na ausência dessa comprovação resta prejudicada a pretensão do autor.*

No caso em tela, a existência de dano de difícil reparação é patente, eis que as restrições cadastrais impedem que aquele que teve seu nome negativamente celebrado contratos que requeiram credibilidade financeira, dificultando ainda mais a sua recuperação financeira.

Outrossim, não há irreversibilidade da medida, pois, reconhecida a existência e legitimidade da dívida, a inscrição poderá ser feita novamente.

Ante o exposto, diante da situação fática que se apresenta e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determino que a CEF no prazo de 10 dias, promova a exclusão do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, da dívida referente ao contrato nº. 25.0332.690.0000164/08.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 50235915120184030000, comunicando-o dessa decisão.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### DECISÃO

Importante repisar que não há questionamento acerca do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis em nome da CEF.

Entretanto, cumpre relembrar que muito embora tenha sido indeferido o pedido de suspensão nacional dos processos judiciais em trâmite, a questão acerca da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária do imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário SFI, foi recepcionada pelo Excelso Pretório no RE 860.631, com repercussão geral da questão constitucional.

Pois, bem

A presente ação objetiva afastar a incidência de capitalização mensal de juros e de juros compostos, tarifas e taxas, perpetradas pela CEF, ante a ausência de pactuação expressa.

Nesse momento, de modo incidental, a parte autora pretende que seu nome seja excluído do SERASA, sob o argumento de que as dívidas estão garantidas por meio da consolidação da propriedade dos imóveis ofertados em alienação fiduciária.

De acordo como extrato do SERASA apresentado pela autora, há dois lançamentos efetuados pela CEF:

1º - em 29/08/2016 OUTRAS OPER N R\$ 11254 0125033269000001 CEF PAA e

2º - de 29/06/2016 OUTRAS OPER N R\$ 3396191 0125033269000001 CEF PAA.

Referem-se aos contratos nºs:

1 - 25.0332.690.0000164/08, no valor de R\$ 3.139.478,39 (demonstrativo de ID 18759153, contrato de ID 18759168), garantido originalmente por nota promissória e posteriormente renegociado com alienação fiduciária de bens imóveis ofertados em garantia proporcionalmente a 90,71% do valor total do empréstimo, segundo dispõe o parágrafo quarto, da cláusula primeira do Contrato de Renegociação de Dívida de IDs. 18759175 e 18759180 (Termos de Constituição de Imóveis em Garantia de IDs. 18759175, 18759180, 18759187, 18759190, 18759197, 18759601, 18759605, 18759611, 18759615, 18759624, 18759627, 18759635, 18759645, 18760152, 18760160, 18760169, 18760175 e 18760182) e

2 - 25.0332.690.0000163/27, no valor de R\$ 261.771,33, (demonstrativo de ID 18759151. Garantido originalmente por nota promissória (ID. 326244).

Por meio da sentença de ID 1762840, transitada em julgado, ficou confirmada a possibilidade de aplicação de juros compostos nos negócios jurídicos firmados sob o nº. 25.0332.690.0000164-08 (ID 285383) e nº. 25.0332.690.0000163-27 (ID 285377).

Desse modo e nesse ponto, não há dúvida acerca da retidão da aplicação dos juros pela CEF nesses dois contratos lançados por dívida no SERASA.

Note-se que o contrato de financiamento por meio do SFI com garantia fiduciária estará resolvido apenas com a realização dos leilões, após a lavratura do auto de arrematação, nos termos dos parágrafos 4º e 6º, do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.518.085 – RS).

A consolidação também não implica na imediata incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, o que ocorrerá apenas na hipótese de ausência de arremate em leilão.

Nas operações de empréstimo com garantia fiduciária, a venda em leilão do bem imóvel avaliado por valor menor do que a dívida original não implicará na desoneração do devedor em relação ao pagamento do saldo devedor remanescente.

Caso o imóvel seja vendido em praça pública por valor igual ou superior ao valor da dívida original, desobrigará o devedor quanto ao pagamento de eventual saldo devedor remanescente.

Com respeito às questões levantadas pela autora, já se decidiu que o desrespeito ao prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, somente favorece à autora no que toca à purgação da mora/dívida até a assinatura do auto de arrematação e seu descumprimento pode até dar ensejo a eventual pedido indenizatório no caso de desvalorização imobiliária, mas não tem o condão de impedir ou compelir que a instituição financeira realize o leilão posteriormente.

A alegação de que a autora não teria condições de apurar, ao menos aproximadamente, o montante devido, deve ser vista com ressalvas, isto porque, as consolidações das propriedades informam por qual valor elas ocorreram.

É sobejamente conhecido que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do disposto pelo art. 151, do Código Tributário Nacional, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, conforme entendimento firmado no C. STJ, por ocasião do julgamento do RE 1.137.497 – CE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nem que o risco de ter a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência.

Essa orientação jurisprudencial é aplicável ao contrato 25.0332.690.0000163/27, cuja existência de dívida é reconhecida pelas partes e não há garantia fiduciária, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de exclusão dos nomes dos autores do SERASA lançados em razão da inadimplência desse contrato.

Contudo, a atual situação fática do contrato 25.0332.690.0000164/08, permite o deferimento do pedido.

O contrato de final 164/08, está garantido no elevado percentual de 90,70%, mediante alienação fiduciária dos imóveis objetos das Matrículas 70.794, 92.762, 92.769, 92.804 e 93.063, consolidados em nome da CEF, cujo valor total dos imóveis ultrapassa 5 milhões de reais, para uma dívida de R\$ 3.139.478,39.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são preceitos que direcionam aplicação do ordenamento jurídico para que atenda a situação concreta de forma adequada e proporcional.

Por esse motivo, os princípios também são chamados de princípio da proibição do excesso.

Freddie Didier Jr. considera que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são necessários para a aplicação do princípio do devido processo legal, sob uma ótica substancial:

As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (DIDIER JR., 2008, p. 33/34).

Não há necessidade de manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, eis que a dívida está sobejamente garantida, não existindo perigo de dano irreparável que possa ser sofrido pela CEF.

Afigura-se desarrazoável a manutenção da autora no cadastro de inadimplentes enquanto aguarda a vontade da CEF em promover o leilão dos imóveis consolidados em seu nome, correndo juros e correção monetária do valor da dívida.

Nesse sentido, já decidiu a C. Sexta Câmara Cível, do TJ MT, na Apelação nº 44489/2008 - Classe CNJ - 198 - Comarca de Água Boa, data de julgamento: 13-01-2010:

*EMENTA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DA SERASA - INADMISSIBILIDADE - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA - AVALISTA - INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA DEVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Consolidada a propriedade do bem nas mãos do banco/apelado não existe mais necessidade da manutenção do nome do avalista ora recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Em ação de responsabilidade subjetiva e objetiva, o autor deve provar o dano alegado e o nexo de causalidade para que possa pleitear indenização em face do causador do prejuízo.*

*Na ausência dessa comprovação resta prejudicada a pretensão do autor.*

No caso em tela, a existência de dano de difícil reparação é patente, eis que as restrições cadastrais impedem que aquele que teve seu nome negativado celebre contratos que requeiram credibilidade financeira, dificultando ainda mais a sua recuperação financeira.

Outrossim, não há irreversibilidade da medida, pois, reconhecida a existência e legitimidade da dívida, a inscrição poderá ser feita novamente.

Ante o exposto, diante da situação fática que se apresenta e em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determino que a CEF no prazo de 10 dias, promova a exclusão do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, da dívida referente ao contrato nº. 25.0332.690.0000164/08.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 50235915120184030000, comunicando-o dessa decisão.

Int.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000428-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 17/10/2019, às 16 horas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos



EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JESSICA HUSS DE AVILA BORTOLETO 40729518892

DESPACHO

ID 20681719:

Considerando que o bloqueio de valores pelo BACENJUD ocorreu posteriormente ao parcelamento do débito exequendo determino:

1. Proceda-se ao desbloqueio mediante juntada de extrato. Int.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do determinado no despacho ID 20494189.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918  
EXECUTADO: GERALDO ALENCAR RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, deste Juízo, art. 3º, XIII, e, in verbis: "proceder à intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo do crédito atualizado, quando formulado pedido de penhora, reforço de penhora, alienação pública de bens penhorados (leilão ou praça) ou reavaliação de bens". Nada mais.

**São CARLOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VALENTINA TORTELI GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIAS FADELI - SP264810, RENE FADELI - SP342253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de comum, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de aposentadoria de pensão por morte ou benefício assistencial. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.976,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF, tanto que a petição inicial se dirige ao Juizado Especial Federal.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASTELO DO SOL INDUSTRIAS CERAMICAS LTDA - ME, ITAMARAMARU MAXIMIANO DUZ, SERGIO DUZ

**DESPACHO**

Id 22615428: aguarde-se o decurso do prazo de impugnação à penhora.

Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA CARLINO - SP288724

**DESPACHO**

Vistos.

Para fins de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2019, às 14:30 horas. Publique-se e intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UILTON PASCHOAL, VANESSA JESUS DE SOUZA PASCHOAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
RÉU: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776

**SENTENÇA**

Vistos.

UILTON PASCHOAL e VANESSA JESUS DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito comum, em face de DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de venda e compra de unidade imobiliária em relação à primeira Ré, a condenação das Rés a indenizarem os autores pelas quantias que despenderam em relação ao contrato a ser rescindido, pagamento de indenização por danos materiais e reparação por danos morais.

Alegam, em síntese, que adquiriram uma unidade imobiliária individualizada como apartamento 114, Bloco Casas, localizada no Condomínio Vila Verde Sabará – Fase 2 – da Ré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda, pelo preço de R\$ 220.000,00. Discorrem que, como “sinal”, deram o valor de R\$ 18.000,00, por intermédio de cheque, compensado em 12.06.2018. Acrescem que a Ré Daisen exigiu uma parcela no valor de R\$ 26.000,00, acrescido de juros, totalizando R\$ 26.495,75, com vencimento para 15.07.2018, reajustada com recursos advindos do FGTS pertencente ao autor Uilton. Relatam que o valor remanescente, no importe de R\$ 175.000,00, acrescido de juros, totalizando R\$ 178.846,37, seria objeto de financiamento imobiliário obtido perante a Caixa Econômica Federal, a qual foi indicada pela vendedora Daisen, tendo em vista a facilidade de liberação dos recursos de FGTS do autor. Dizem que, em 08.06.2018, procuraram o gerente da Caixa, de nome Matheus, munidos das informações e documentos necessários, ocasião em que foi realizada uma simulação do financiamento e informado aos autores a aprovação do valor a ser financiado. Afirmando que tiveram expectativa de liberação do financiamento, pois foi informada sua aprovação e foi efetuado o saque do FGTS do autor. Refêrem que a liberação dos valores financiados estava programada para o dia 15.07.2018. Discorrem que, em 08.06.2018, receberam um telefonema do gerente da CEF dizendo que o valor financiado não havia sido liberado à construtora “dado a suspensão” do programa, o que lhes ocasionou prejuízos e frustração. Relatam que, ao entrarem em contato com a CEF, foi informada a suspensão do programa e disponibilizada outra linha de crédito, mais onerosa, em relação à qual os autores não tinham condições de anuir. Expõem que entraram em contato com a construtora, alegando força maior, mas esta somente se dispôs a devolver 72% do valor já desembolsado pelos autores. Sustentam a possibilidade de rescisão contratual, tendo em vista que o fato é imputável à CEF. Afirmando a ocorrência de danos materiais referentes aos valores desembolsados, despesas cartorárias, vistoria de imóvel e a contratação de título de capitalização, imposta pela CEF. Batem pela necessidade de indenização dos danos materiais e reparação dos danos morais suportados. Invocam a responsabilidade objetiva da CEF. Requerem, ao final, a condenação das Rés.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 12532336).

Citada, a Ré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda. ofertou contestação (ID 14005333). Alega, em síntese, que em 25.05.2018, foram assumidas obrigações contratuais recíprocas para a venda e aquisição de unidade imobiliária. Diz que, em relação ao valor de R\$ 18.000,00, R\$ 9.580,00 foram pagos a título de comissão imobiliária por dentro e somente o restante foi pago à Ré. Assevera que o contrato firmado também previa a possibilidade de pagamento do valor remanescente com recursos próprios dos autores, o que seria indiferente para a Ré. Bate pela observância do contrato. Destaca que não possui relação contratual com a CEF. Aduz que não se opõe à rescisão do contrato, mas tal não pode ocorrer nos termos pretendidos pelos autores. Argui legitimidade passiva em relação aos pleitos de danos materiais e morais. No mérito, bate pela responsabilidade contratual dos autores. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 14500231).

Emenda à inicial no ID 14677996.

Citada, a CEF ofereceu contestação no ID 15091203. Aduz, em síntese, que a avaliação do crédito para o tomador foi feita e o valor aprovado, porém, em 16 de agosto de 2018, o orçamento para contratações na carta de crédito FGTS-FAIXA ESTENDIDA ficou indisponível, sendo necessário direcionar o cliente para outro tipo de carta de crédito, o que não foi viável aos autores por estar fora de alcance. Sustenta que foram os autores que desistiram do negócio, uma vez que não tiveram interesse em pactuar outra linha de crédito. Diz que, em função disso, os pagamentos foram todos restituídos, não havendo outros créditos a favor dos autores. Destaca que os contratos habitacionais possuem regras próprias que devem ser devidamente seguidas, não cabendo à CAIXA ou seus agentes alterar ou flexibilizar estas regras. Refuta a ocorrência de dano moral e material. Requer a improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução, foi homologada a transação em relação à Ré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo extinto o feito, com resolução de mérito, em relação à Ré, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Prosseguiu-se em relação à Caixa Econômica Federal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Homologada a transação entre os autores e a Ré Daisen Empreendimentos Imobiliários Ltda., resta apurar a eventual responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal.

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir se da negativa de concessão de financiamento habitacional pela Caixa Econômica Federal eclode a responsabilidade civil por dano material e moral decorrente da frustração da expectativa gerada no consumidor no que tange à aquisição de imóvel próprio.

No caso dos autos, é incontroverso, uma vez que confessado pela CEF, que, num primeiro momento, houve a simulação e aprovação de financiamento imobiliário aos autores, o que os levou a acreditar, seriamente, que a contratação seria realizada e que poderiam usufruir de programa de financiamento imobiliário, subsidiado com recursos do FGTS, com juros e correção monetária menores que aqueles praticados no mercado. Ao depois, quando os autores já haviam tomado providências no sentido de efetuar a contratação da compra do imóvel, foram informados pela CEF que a contratação do empréstimo não seria possível, uma vez que o programa custeado por recursos do FGTS não estava mais disponível.

Note-se que os autores demonstraram que firmaram contrato com a construtora (fls. 13/35, ID 12472440) e que houve o saque de FGTS do autor para pagamento de parte do preço e viabilização do financiamento, conforme documento de fl. 39 do ID 12472440.

É de sabença comum que “O contrato de financiamento imobiliário é típico contrato de adesão, firmado no âmbito de uma relação jurídica de consumo” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1556231 - 0012475-94.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 30/08/2013). Assim, as disposições da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplicam-se às instituições financeiras. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Destarte, “as instituições financeiras estão sujeitas à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em intenção do agente, bastando que a parte interessada comprove que o dano é decorrente de ato omissivo ou comissivo” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2179071 - 0007852-86.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/10/2018).

É certo que a instituição financeira tem a faculdade de conceder ou não crédito, o que faz pautada na análise das condições pessoais do tomador do empréstimo, de modo a se proteger do risco de inadimplência.

Todavia, na hipótese dos autos, o que se verificou foi a frustração de expectativa justa e legítima dos autores, na qualidade de consumidores, de obterem o financiamento imobiliário e realizarem a aquisição da casa própria.

Note-se que a informação acerca da frustração do negócio jurídico, por indisponibilidade do programa de financiamento, somente foi dada após a adoção de várias providências que incutiram verdadeiramente a ideia de que a contratação seria viabilizada, tanto que houve assinatura de contrato de venda e compra, pagamento de comissão de corretagem e sinal e o saque dos valores do FGTS do autor, tudo a indicar a segurança de que a contratação seria realizada.

Como efeito, a simulação realizada e a informação prestada pela CEF no sentido da aprovação do financiamento levaram os autores a contraírem despesas, com vistas à realização da compra e venda do imóvel.

No ponto, incide, pois, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, firmada a existência de conduta comissiva ilícita pela CEF, no campo dos danos materiais os autores alegam que pagaram despesas referentes à comissão do corretor de imóveis (R\$ 10.168,10), vistoria do imóvel (R\$ 750,00), título de capitalização (R\$ 1.000,00) e certidão de matrícula imobiliária (R\$ 51,00).

Todavia, somente se encontram demonstradas nos autos, mediante a prova documental carreada à inicial, as despesas referentes ao pagamento da quantia de R\$ 18.000,00, comprovada pelos documentos juntados a fls. 36/38 do ID 12472440, que corresponde ao sinal pago à construtora e à comissão do corretor de imóveis. Não há comprovação das demais despesas.

Em relação às despesas com corretagem, restou esclarecido em audiência que o valor efetivamente pago é de R\$ 10.168,10, sendo que o restante foi destinado a título de sinal para a construtora, que já firmou transação com os autores, aceitando a devolução.

Desse modo, tenho como devido pela CEF o pagamento de indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$ 10.168,10, referente à comissão do corretor de imóveis, restando não comprovadas das demais despesas alegadas. Note-se que o dano material não se presume, deve ser cabalmente demonstrado nos autos, razão pela qual as demais despesas, apesar de alegadas, não são devidas.

Quanto ao dano moral, cumpre salientar que “para a configuração do dano moral é necessário que se confirme o sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, uma vez que meros dissabores ou aborrecimentos não se enquadram no conceito de configuração do dano moral” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257626 - 0004748-38.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2018).

No caso dos autos, os autores passaram por situação de insegurança, incerteza e frustração quanto à obtenção da tão desejada casa própria. Pontue-se, novamente, que não se verifica na espécie um mero dissabor, mas uma frustração de expectativa clara, séria, inequívoca no sentido da obtenção do financiamento, que foi incutida indevidamente pela CEF nos autores.

Assim, resta demonstrada a ocorrência do dano moral.

Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo (TRF4, AC 5003339-49.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/08/2019). Sabe-se que não há parâmetros legais definidos para a fixação de indenização decorrente de dano extrapatrimonial. Mesmo porque não se trata de reparação efetiva, mas de mera compensação, uma vez que não se pode medir monetariamente o abalo psicológico sofrido pelo lesado.

No caso dos autos, reputo suficiente à reparação do dano sofrido a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso concreto e a situação pessoal dos autores.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré Caixa Econômica Federal a pagar aos autores, a título de danos materiais, o valor de R\$ 10.168,10 (dez mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (12.06.2018) e acrescido de juros de mora desde a citação; bem como reparação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, devidamente corrigida desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da presente sentença.

Rejeito os demais pedidos.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Do total, 2/3 será devido ao advogado dos autores e 1/3 ao advogado da CEF.

Custas na proporção de 1/3 pelos autores e 2/3 pela CEF.

P.R.I.C.

São Carlos, 2 de outubro de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**SÃO CARLOS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DENNIS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RICARDO DONIZETI LOURENÇO, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, CHEFE DO DEPM - DEPARTAMENTO DE PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

### DESPACHO

Id: 22707326: intime-se a parte ré para cumprimento da tutela recursal deferida, com urgência.

Considerando que já foram prestadas as informações, intime-se o MPF, para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-16.2003.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS JOAO, GFLENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO - SP149624, ISMAEL GERALDO PEDRINO - SP33806

Advogado do(a) EXECUTADO: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

DESPACHO

A fim de possibilitar o acompanhamento do trâmite processual, providencie-se a inclusão de RÉGIA MARIA VIRGINIA CESARINI RUGGIERO, portadora do CPF nº 098.818.378-12 como terceira interessada nos autos, bemanda, de sua patrona.

(ID 22241913): Considerando a data em que fora formulado o pedido de dilação de prazo para regularização do espólio de Marcos Aurélio Ruggiero, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: EDUARDO FELICIO GASPAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE BEM GRIGOLETTO REIS - SP149763  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

**Eduardo Felício Gaspar** opôs embargos de declaração (ID 22444280), visando alterar, por efeitos infringentes, a sentença proferida no ID 22307237, que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte.

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário.**

**Fundamento e decido.**

Desnecessária se faça intimação da autoridade coatora tendo em vista que sequer foi notificada nos autos diante do indeferimento da inicial.

Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada fez expressa menção às razões do indeferimento da inicial, por ilegitimidade da autoridade coatora, mera executora de atos da 5ª Turma de Recursos da Previdência Social, responsável pelo atraso no ato impugnado.

A sentença é clara ao justificar que o aceleramento do andamento de recurso pretendido pelo impetrante deve se insurgir contra a autoridade responsável contra tal ato e não recair em autoridade administrativa diversa da que expediu o ato, para lhe fazer as vezes. Não se trata, também, de discussão acerca da competência federal, mas de que a correta autoridade coatora implica que a impetração se dê na sede de seu domicílio, no caso, São Paulo, sendo este Juízo incompetente.

A propósito, confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)*

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, como já dito, é escorreito indicar no polo passivo o mero executor do ato administrativo impugnado, no caso, o gerente executivo da agência do INSS em Pirassununga, uma vez que este não tem poder de decidir pelo órgão julgador. Não há efeito infringente a ser concedido.

No mais, é de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada como o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: "*Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.*" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "*Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.*" (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Do exposto, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

**DESPACHO**

À vista da informação recebida pelo juízo deprecado (id 22713723), bem como a petição da autora (id 21310548), encaminhe-se ao juízo deprecado cópia das custas recolhidas pela autora, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado, com urgência.

Advirta a autora de que deve se atentar para juntar as custas, em casos como o dos autos, diretamente no juízo deprecado.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALINE CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 22677478), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-79.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: PLANALTO CALDEIRARIA E ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS, ARIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

**DESPACHO**

À vista da manifestação de id 22698334, determino o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo declinado no id 22596501. Junte-se o comprovante.

Designa-se a Secretaria data para o leilão das máquinas penhoradas nos autos (id 22595812).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**São CARLOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**São CARLOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**São CARLOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente N° 4986

**EXECUCAO FISCAL**

**0003417-61.1999.403.6115** (1999.61.15.003417-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X PHONESHOPPING COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Phoneshopping Comércio e Serviços Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003423-68.1999.403.6115** (1999.61.15.003423-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO CESAR GONCALVES SOARES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Paulo César Gonçalves Soares, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003433-15.1999.403.6115** (1999.61.15.003433-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO BONI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Paulo Sergio Boni, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003459-13.1999.403.6115** (1999.61.15.003459-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X ROSANA MARIA RUIZ (SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia, em face de Rosana Maria Ruiz, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003603-84.1999.403.6115** (1999.61.15.003603-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X WANDERLEY ANTONIO NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Wanderley Antonio Nogueira, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003693-92.1999.403.6115** (1999.61.15.003693-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. WILSON NEBREGA DE ALMEIDA) X MARIMO CARDINALI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Marimo Cardinali, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003828-07.1999.403.6115** (1999.61.15.003828-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS HENRIQUE C BIASI) X BOUTIQUE CABOCHARD LTDA

Vistos. A União ajuizou execução fiscal em face da Boutique Cabochard Ltda., objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fl. 03. Sobrevo manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 39), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004471-62.1999.403.6115** (1999.61.15.004471-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP089616 - ALMIRALEX MARINO) X LAJES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Lajes São Carlos Ind. e Com. de Artefatos de Cimento Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fls. 04/07. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0004575-54.1999.403.6115** (1999.61.15.004575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X EV MAT CONTRA INCENDIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de EV Mat. Contra Incêndio Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007670-92.1999.403.6115** (1999.61.15.007670-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X NERINO BOZZELI JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Nerino Bozzeli Junior, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007701-15.1999.403.6115** (1999.61.15.007701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CPM CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de CPM Construções Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002701-97.2000.403.6115** (2000.61.15.002701-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BAR E MERCEARIA FC LTDA

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Instado o exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, requer o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento (fl. 58). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o feito foi arquivado em 24/10/2012 (fl. 56). No entanto, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, em 03/11/2017 (fl. 60). Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento. Assim, não havendo transcorrido mais de seis anos desde o arquivamento, até a adesão ao parcelamento, não houve decurso do prazo prescricional. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003101-14.2000.403.6115** (2000.61.15.003101-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X IVO VIEIRA DAROCHA FILHO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Ivo Vieira da Rocha Filho, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003107-21.2000.403.6115** (2000.61.15.003107-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE AMERICO BORDINI DO AMARAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de José Américo Bordini do Amaral, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001779-22.2001.403.6115** (2001.61.15.001779-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X STARLIGHT SERVIÇOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Starlight Serviços S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado nos autos (fls. 49, 55, 73, 76, 79, 82, 88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002423-28.2002.403.6115** (2002.61.15.002423-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP174520 - ELIANE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X CONSERVAS ALIMENTÍCIAS HERO S/A

Vistos. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal em face da Conservas Alimentícias Hero S/A, objetivando o recebimento dos créditos descritos na CDA de fl. 03. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 33), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao prazo recursal pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000007-53.2003.403.6115** (2003.61.15.000007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDINEI BISCARI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Claudinei Biscari, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002345-97.2003.403.6115** (2003.61.15.002345-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE

**SOUZA) X CASTRO FERREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Castro Ferreira Engenharia Civil Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002366-73.2003.403.6115** (2003.61.15.002366-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X FERNANDO BERTO JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Fernando Berto Junior, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002372-80.2003.403.6115** (2003.61.15.002372-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MIGUEL GREGORIO KOVACS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Miguel Gregório Kovacs, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002929-33.2004.403.6115** (2004.61.15.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODEMAR DECIO GONCALVES SCURACHIO (SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/CRC, em face de Odemar Decio Gonçalves Scurachio, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000641-44.2006.403.6115** (2006.61.15.000641-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X P O MACHADO & MACHADO LTDA EPP X PRENTINS ODINOEL MACHADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de P O Machado & Machado Ltda. EPP e Prentins Odinoel Machado, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 02/06. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 63), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001036-36.2006.403.6115** (2006.61.15.001036-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BATISTA & BATISTA SAO CARLOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Batista & Batista São Carlos S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001038-06.2006.403.6115** (2006.61.15.001038-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BLOCAO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Blocaço Artefatos de Cimento Ltda. ME, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000782-29.2007.403.6115** (2007.61.15.000782-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZA MARIA ROMERO CODA MACHADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Luiza Maria Romero Coda Machado, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000799-65.2007.403.6115** (2007.61.15.000799-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, em face de Casa Viva Projetos e Consultorias S/C Ltda., para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 03. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Levanto a penhora de fl. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000602-42.2009.403.6115** (2009.61.15.000602-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA DA SILVA  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Sílvia Maria da Silva, para cobrança do débito inscrito na CDA de fl. 04. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 57), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002029-74.2009.403.6115** (2009.61.15.002029-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO CINCO ESTRELAS LTDA ME X LUIS ANTONIO COSTA X OSVALDO APARECIDO PROFITI X VERA LUCIA LEONE (SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Instado o exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, requer o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento (fl. 85). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o feito foi arquivado em 24/10/2012 (fl. 83). No entanto, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, em 30/08/2017 (fl. 88). Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Assim, não havendo transcorrido mais de seis anos desde o arquivamento, até a adesão ao parcelamento, não houve decurso do prazo prescricional. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002342-35.2009.403.6115** (2009.61.15.002342-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODFEL FERRAGENS LTDA. EPP X DENY CESAR MOREIRA X SONIA PEDRINA LEVADA MOREIRA

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Rodfêl Ferragens Ltda. EPP, Deny Cesar Moreira e Sonia Pedrina Levada Moreira, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 02/12. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio petição do exequente, em que informa que o débito foi quitado e requer a extinção desta execução (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000851-56.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCIDES DALLAGNOL IBATE ME X ALCIDES DALLAGNOL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Alcides Dallagnol Ibatê ME e Alcides Dallagnol, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 02/114. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o feito foi arquivado em 06/12/2012 (fl. 48). No entanto, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, em 07/03/2018 (fls. 51/52). Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento. Assim, não havendo transcorrido mais de seis anos desde o arquivamento, até a adesão ao parcelamento, não houve decurso do prazo prescricional. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000238-09.2010.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BIANFARMA COMERCIAL LTDA X LUCIANO RICARDO ACIARI

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Instado o exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, requer o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento (fl. 50). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o feito foi arquivado em 06/12/2012 (fl. 48). No entanto, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, em 07/03/2018 (fls. 51/52). Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento. Assim, não havendo transcorrido mais de seis anos desde o arquivamento, até a adesão ao parcelamento, não houve decurso do prazo prescricional. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002310-93.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARIA JOSE ZANATTA VEDUATO ME

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A presente execução foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.05.060974-66, 80.4.09.036974-60 e 80.4.10.064063-36. Instado o exequente a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, requer o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento (fl. 104). A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o feito foi arquivado em 06/12/2012 (fl. 102). Segundo documentos trazidos pelo exequente (fls. 105/107), a CDA nº 80.4.09.036974-60 foi extinta por prescrição. Em relação às CDAs nº 80.4.05.060974-66 e 80.4.10.064063-36, conforme demonstra o exequente, houve adesão pelo contribuinte ao parcelamento, em 17/01/2019 e 20/06/2018, respectivamente. Com a adesão ao parcelamento há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN), somente voltando a ser contado o prazo prescricional a partir da exclusão do parcelamento. Quanto à CDA nº 80.4.10.064063-36, não havendo transcorrido mais de seis anos desde o arquivamento, até a adesão ao parcelamento, não houve decurso do prazo prescricional. Já em relação à CDA nº 80.4.05.060974-66, teria decorrido o prazo prescricional em dezembro de 2018, tendo sido a adesão ao parcelamento somente em 17/01/2019, se não houver outras causas interruptivas anteriores. Assim, extingo a execução em relação à CDA nº 80.4.09.036974-60, pela prescrição, reconhecida pelo exequente. O feito permanece suspenso em relação à CDA nº 80.4.10.064063-36, pelo parcelamento. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a prescrição, especificamente em relação à CDA nº 80.4.05.060974-66, em cinco dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001664-49.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL DE SOUZA FIGUEIREDO X DANIEL DE SOUZA FIGUEIREDO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Daniel de Souza Figueiredo, para cobrança do débito inscrito nas CDAs de fls. 02/28. A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme recente decisão do STJ, proferida em recurso repetitivo (tema nº 567), no REsp nº 1340553/RS, publicada no DJe de 16/10/2018, ainda que o exequente apresente petição nos autos, sem que haja efetiva utilidade da manifestação para a execução, não há interrupção do prazo prescricional. Considerando-se o decurso de mais de seis anos sem andamento do feito, bem como a concordância do exequente (fl. 47), deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, declaro extinto o crédito pela prescrição. Sem custas, diante do cancelamento administrativo do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-21.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THIAGO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CIAMPI NETO - SP358584

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (ID 22474102), dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC.

O executado THIAGO DE ARAUJO SILVA requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacerjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de verba salarial (ID 22695043).

1. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o(a) executado(a) para que traga aos autos, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.
2. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

**SãO CARLOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.  
No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer sobrestado.  
Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002248-43.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KOIZIMI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos cópia de decisão e comprovante de remoção de restrição Renajud (veículo Placa DBL7436), extraída de procedimento realizado em Secretaria, em razão dos autos físicos encontrarem-se com baixa para digitalização nos termos da Resolução TRF3.PRES 275-2019. Nada mais.

São CARLOS, 3 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-69.2016.4.03.6105  
AUTOR: BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo legal.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 03 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-80.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAMILLE DE FRANCA SOUZA ZANIN  
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogado do(a) RÉU: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pelo FNDE.

Campinas, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN  
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Sr. Perito Dr. Júlio César Lázaro foi intimado, mediante e-mail enviado pela Secretaria da Vara na data de 05/12/2018, sendo que deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo, a fim de responder aos quesitos suplementares do INSS, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

Assim, em última oportunidade para cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao Perito nomeado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dessa providência. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que tratamo artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado". Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo".

Intime o Sr. Perito por correspondência eletrônica, com cópia desta decisão, solicitando confirmação de seu recebimento.

2. No que se refere ao pedido de produção de perícia sócio-econômica, dispense sua realização, por ora, tendo em vista que o requisito miserabilidade não foi fundamento para o indeferimento administrativo do pedido do benefício assistencial e sim a questão da incapacidade.

Com efeito, observo que no PA consta declaração de composição do grupo familiar, firmado pelo autor na ocasião do requerimento, na qual não consta registro de renda familiar (Id 9795546).

Dessa forma, aceito esse documento na ocasião pelo réu, não se vislumbra na hipótese controvérsia quanto a essa questão, de modo a autorizar a realização da prova técnica.

3. Em prosseguimento, determino:

3.1. Diante do tempo decorrido desde a data da declaração firmada no PA (DER de 31/10/2008), informe o autor eventuais alterações na composição do grupo familiar nesse período, e até os dias atuais, bem como eventuais auferimento de rendas, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez);

3.2. Cumprida essa providência, e apresentados os esclarecimentos pelo Perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de outras provas.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-04.2017.4.03.6105  
AUTOR: GLAUBER ALEX SILVA ROLDAN  
REPRESENTANTE: ADOLFO BUSTOS ROLDAN  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255,



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a complementação do laudo pericial. Prazo: 15 dias.

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-10.2017.4.03.6105

AUTOR: BENEDITA GALVAO DE JESUS SACCINI

Advogado do(a) AUTOR: THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISARODRIGUES DE MORAES - SP302387, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-15.2019.4.03.6105

AUTOR: JAIME LOURENCO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010111-24.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 1137/1504

igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-09.2017.4.03.6105

AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **4. Intimem-se.**

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009889-22.2019.4.03.6105

AUTOR: CLEIA LUCIA GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010416-64.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS MANOEL DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003314-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **GERSON SANTOS DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Aduz ter laborado para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, onde ingressou através de concurso público sob o regime celetista, sendo que em 29 de janeiro de 2019, foi despedido sem justa causa.

Assevera que ao dar entrada em seu pedido de seguro-desemprego, foi o mesmo indeferido.

Alega, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado visto preencher os requisitos necessários para tanto.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 20623621).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 21679404).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a parte Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do seguro-desemprego, sob alegação de que preenche os requisitos necessários à concessão e que o mesmo foi indeferido. Após, apresentou recurso e o pedido foi novamente negado com base no parecer Conjur MTE nº 123/2015 e circular normativa 46/2015 da Coordenação Geral de Seguro-desemprego.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 21679404), esclarecendo que o empregador consta tipificado como Órgão Público, com CNPJ bloqueado para pagamento de benefício de seguro-desemprego. Informou, ainda, que o recurso administrativo foi indeferido pela Coordenação Geral em Brasília pois não há previsão para pagamento do seguro-desemprego mesmo com ingresso por meio de concurso público conforme Parecer Conjur MTE/CGU/AGU nº 123/2015.

A jurisprudência, de forma geral, tem entendido que inexistente direito a percepção do seguro-desemprego nos casos em que há contrato de trabalho com a administração pública, de modo que, em exame sumário, não vislumbro a necessária plausibilidade na pretensão liminar (*nesse sentido, Apelação/Reexame necessário 0031418-85.2017.4.02.5005 data 01/02/2019 Egrégio TRF 2ª Região; Apelação/Reexame necessário 0001625-45.2011.4.05.8201 data 21/06/2012 Egrégio TRF 5ª Região e AMS – Apelação em Mandado de Segurança 0058187-23.2016.4.01.3800 data 19/09/2018 Egrégio TRF 1ª Região*).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011404-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO IADEROZZA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968, GISELA ARAUJO FERNANDES - SP108164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de evidência

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de evidência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o autor para emendar a petição inicial nos termos do artigo 319, II (e-mail) e VII do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SENHORINHA DE CASTRO GIANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001601-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO GIOSTRI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando o pedido inicial formulado, **converto o julgamento em diligência**, a fim de intimar o Autor para que proceda à juntada de cópia do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, na sua íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tomando os autos, após, conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011454-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANDIRA SOUZA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, IVANILDE RODRIGUES RAFAEL - SP288275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011574-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004924-04.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: URBITEC CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, PIERO MONTEIRO QUINTANILHA - SP249807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do INSS no pólo passivo da ação e inclusão da União Federal - Fazenda Nacional.

Após, intime-se as partes do reagendamento da perícia (ID 26633898), devendo a autora fornecer os documentos solicitados pela perita.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000676-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERVASIO BATISTA POZZA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000984-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiramos partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013171-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera, em apertada síntese, quanto à nulidade do Auto de Infração nº 33924/2018 e do Processo Administrativo nº 33910.001807/2018-93, ao fundamento de que não cometeu qualquer conduta infratora, razão pela qual a penalidade aplicada prevista no artigo 77 da RN 124/2006 não tem como ser aplicada, uma vez que a Operadora não deixou de garantir nenhum acesso ou cobertura prevista em lei.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação, bem como, das custas processuais.

##### É o relatório.

##### Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida em sede recursal nos autos do processo administrativo n. 33910.001807/2018-93 (ID 22579129)

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI nº 33924/2018, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Resalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados nos Autos de Infração nº 33924/2018, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se

Campinas 02 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011195-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MINGONE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011750-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO CARLOS MELAO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA HELENA SILVEIRA GOEDHART - SP96489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO SERGIO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012344-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR SIMAO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANDIANI MARCELLO JORDAO - SP361879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR BERTO

Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013004-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012803-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799  
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAVID PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011236-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 214486522: Traga o autor o demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUIZ DE CASTRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **09.04.2008**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido para concessão do benefício integral.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e intimada a parte autora para juntada de planilha de cálculo para comprovação do valor dado à causa (Id 8270975).

O Autor reiterou o cálculo apresentado na inicial, no que se refere ao valor dado à causa, requerendo o prosseguimento do feito (Id 8270977).

Pela certidão de Id 8270983 foi anexado cálculo da contadoria para conferência do valor da causa.

Em vista do cálculo apresentado, foi prolatada decisão pelo Juizado Especial Federal declinando da competência para processar e julgar o pedido, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal (Id 8270986).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram as partes cientificadas da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 8781788).

O Autor juntou o **processo administrativo** (Id 10076310).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11162362).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 12081834).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

#### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer sejam reconhecidos os períodos de **22.05.1992 a 31.07.1992, 17.09.1993 a 28.11.1993 e de 12.07.1996 a 09.04.2008**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **25.10.1978 a 21.10.1991**).

Quanto aos períodos de **22.05.1992 a 31.07.1992 e de 17.09.1993 a 28.11.1993** foi juntado o perfil profissiográfico de Id 8270966 (f. 20), atestando o exercício da atividade de **eletricista** e a exposição a ruído e aos agentes químicos **nitratos, carbonatos, clorados e hidrocarbonetos**.

Quanto ao período de **12.07.1996 a 09.04.2008** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 8270966 (f. 10), também constante do processo administrativo, que atesta a exposição a **ruído de 87,71 dB, eletricidade de 440 a 11.700 Voltes, bem como a graxa e óleo lubrificante**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Resalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

**Os agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

Quanto à **tensão acima de 250 V**, entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, visto que, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têmse manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.**

1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.

2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **22.05.1992 a 31.07.1992, 17.09.1993 a 28.11.1993 e de 12.07.1996 a 09.04.2008**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (de **25.10.1978 a 21.10.1991**).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**09.04.2008**), com **25 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**21.09.2018**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **25.10.1978 a 21.10.1991, 22.05.1992 a 31.07.1992, 17.09.1993 a 28.11.1993 e de 12.07.1996 a 09.04.2008**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **LUIZ DE CASTRO**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**09.04.2008**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **21.09.2018**, conforme motivação, referente ao NB **42/138.755.756-1**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.052/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de PATRÍCIA APARECIDA SOUZA MARTINS, devidamente qualificada na inicial, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes sob nº 68892360, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais, perfazendo o débito o montante de R\$ 35.911,23, em 30.05.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação do Requerido para resposta, bem como para entrega do bem alienado fiduciariamente (Id 172124).

A Requerida se manifestou (Id 203446) e juntou documentos, alegando que não se encontrava em mora com a obrigação contratual, visto que o contrato foi firmado com a instituição BANCO PAN S/A em 27.02.2015 e após várias tentativas de composição promoveu junto à Justiça Estadual uma ação revisional de contrato em 16.02.2016 (Proc. nº 1005092-32.2016.8.26.0114) e, desde então, vem realizando os pagamentos através de depósito judicial naqueles autos, motivo pelo qual entende que apenas aquela ação anteriormente interposta deve continuar. Por fim, pleiteou a concessão da justiça gratuita e a devolução do bem apreendido.

O mandado foi devidamente cumprido (Id 203566), tendo o bem sido apreendido (Id 203567) e entregue ao depositário indicado.

Intimada a manifestar-se a parte autora ficou-se inerte e a Requerida reiterou o pedido de devolução do bem (Id 371757).

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (Id 4408203 e 5039533), que restaram infrutíferas, tendo a CEF apresentado proposta para quitação do débito e informado que não obteve informações do processo promovido em face do Banco Panamericano.

Por meio do despacho de Id 10447744, foi determinada a intimação da parte Requerida para juntada dos comprovantes dos alegados depósitos judiciais realizados nos autos de ação revisional em trâmite perante o Juízo Estadual, com posterior vista à parte autora quanto à suficiência dos mesmos.

Foi certificado pelo sistema o decurso de prazo sem manifestação da parte Requerida.

Por meio da Certidão de Id 22717584, foi realizada a juntada de extrato de andamento do processo nº 1005092-32.2016.8.26.0114.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira de Id 203542, defiro à parte Ré os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, veículo automotor, Marca/Modelo CITROEN/C3 AIRCROSS EXCM, Cor branca, Placa ETJ7747, Ano de fabricação /Modelo 2011/2012, Chassi 935SUN6AYCB528584, RENAVAL 00339440023, em razão do não pagamento das prestações mensais, devidas em decorrência de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 68892360 (Id 653305), cujo saldo devedor atualizado em 30.05.2016, perfaz o montante de R\$ 35.911,23.

No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (Id 171174), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 171172), bem como a notificação foi anexada à petição inicial (Id 171173), comprovando estar a Requerida em mora.

Ademais, embora a Requerida tenha alegado a existência de ação revisional perante a Justiça Estadual com depósitos judiciais mensais das prestações, por meio da certidão de Id 22717584 constata-se que referida ação encontra-se com andamento suspenso, desde 04.12.2017, devido à decisão proferida no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.578.526-SP, bem como consta decisão proferida em 23.05.2016, indeferindo o pedido de consignação de valores na ação.

Outrossim, embora devidamente intimada a juntar nestes autos os comprovantes dos referidos depósitos judiciais (Id 10447744), a Requerida ficou-se inerte.

Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo a Requerida logrado comprovar a adimplência, mesmo regularmente intimada, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, §2º [11](#), do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69.**

- Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 911/68.

- Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.

- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida.

(TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ – Data 15/04/2008, Página 583, nº 72)

Destarte, presentes os requisitos do art. 3º [21](#) do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o §1º [31](#) do citado artigo, deve a presente ação ser julgada procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade do bem descrito na inicial ao patrimônio da Requerente.

Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação cautelar de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida (Id 593595), para declarar a consolidação da propriedade do bem dado em garantia da alienação fiduciária, conforme descrito na inicial, ao patrimônio da Requerente, conforme motivação.

Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (§1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69).

Condeno a parte Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.



Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

[1] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

[2] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

[3] § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. ([Redação dada pela Lei 10.931, de 2004](#))

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOAQUIM FRANCISCO COSTA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com data de início em 14/11/2007, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos, com as devidas correções, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 1409972), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo Autor (Id 1456231).

Foi deferido ao Autor o benefício da **assistência judiciária gratuita** (Id 1507591).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 2346286), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo nos Id's 2568573 e 2568774.

Pelo despacho de Id 12110426, foi dada vista ao INSS da petição de réplica e documento novo anexado pelo Autor (Id's 2829142 e 2829168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Feitas tais considerações, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aqui tratadas a seguir.

#### **DAAPOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **04/02/1987 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 14/11/2007** (DER) que deverá ser acrescido ao tempo especial já reconhecido (de **16/04/1979 a 04/08/1986, 01/05/1988 a 18/04/1989, 01/11/1989 a 29/01/1992 e 17/11/1994 a 13/12/1998**).

Da leitura do formulário, laudo e perfil profissiográfico previdenciário juntados aos autos nos Id's 2568573 (págs. 15 e 21/23) e 2829168 (pág. 2) se faz possível aferir que o Autor exerceu suas atividades laborativas em Setor de Caixotaria, martelando e grampeando, no período de **04/02/1987 a 30/04/1988**, no qual esteve exposto a ruído de **89 a 93 decibéis**, e, como Serralheiro, em Setor de Manutenção, no período de **17/11/1994 a 23/06/2005**, data da emissão do PPP, exposto a ruído de **90,2 decibéis**.

Impende salientar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalte que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Lado outro, quanto ao período de **24/06/2005 a 14/11/2007**, verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência.

Assim, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial apenas nos períodos de **04/02/1987 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 23/06/2005**.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo com apenas **22 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

### DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

*Art. 57. (...)*

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei **9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confirmam-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
  2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
  2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
  3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
  4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
  5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
  6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:
- (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.
- (EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034/2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de **04/02/1987 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 23/06/2005**, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 14/11/2007, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido a JOAQUIM FRANCISCO COSTA (NB nº 42/138.303.302-9), com DIB em 14/11/2007**, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 04/02/1987 a 30/04/1988 e 14/12/1998 a 23/06/2005, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16/04/1979 a 04/08/1986, 01/05/1988 a 18/04/1989, 01/11/1989 a 29/01/1992 e 17/11/1994 a 13/12/1998)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

**Campinas, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ROBERTO BISPO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Tragam os impetrantes cópias de seus contratos sociais para verificação da regularidade de suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, estando regulares as representações e tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CANUTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, mostrando-se suficiente a prova documental produzida e considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intímem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 2 de outubro de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR APARECIDA DI MONTE DE FRANCESCO  
REPRESENTANTE: FERNANDO DI MONTE DE FRANCESCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a parte autora o correto cálculo para atribuição do valor da causa, tendo em vista que atribui o mesmo valor constante da inicial, ocasião em que constavam valores relativos ao imposto de renda pertencente ao Estado de São Paulo e ao Município de Campinas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações para análise da competência deste juízo e o recolhimento das custas processuais..

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelas rés.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008726-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE JORGE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22161191: Indefiro a prova oral, tendo em vista que não há dúvidas em relação à forma dos descontos de empréstimos consignados, bem como à redução do valor das parcelas. Esta última se deve ao fato, conforme alegado pela parte autora, da redução de seus proventos, o que leva a redução nominal do percentual de 30%, nos termos da lei, inviabilizando os descontos de empréstimos já contratados.

Indefiro a expedição de ofício ao TRT 15 para que acoste aos autos todos os holerites, descontos do empréstimo consignado e demais documentos que comprovem o respectivo pagamento à CEF e pertinentes ao contrato nº 254056110000106700, com os respectivos e eventuais adendos, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte os documentos que achar pertinentes.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788, ADRIANA ZANARDI - SP147760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

De outro lado, ao formular os pedidos na petição inicial, a parte autora deve elaborá-la mediante análise do procedimento administrativo, para que se possa verificar os pontos controvertidos.

Infirmo que o INSS disponibiliza, na Agência de Campinas, atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como requerer o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Intímese.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THEREZA TONELLI MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21081744: Indefiro o pedido de depoimento da autora, visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte adversária requerer o depoimento pessoal da outra parte.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intímese a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência de oitiva de testemunha comunicando as partes, por ato ordinatório, da data e local a ser realizada.



Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008281-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIANA MORAES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vista à parte autora das contestações e documentos juntados pelos réus.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantidos os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

*“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma duplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”*

*“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”*

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013378-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados da autora. Pretende, ainda, que a ré seja condenada a repetir o indébito, respeitado o prazo prescricional.

Em apertada síntese, afirma a autora que referida Contribuição Social foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Assevera ser inconstitucional a permanência de sua exigência após reconhecimento do exaurimento de suas finalidades originais e a consequente desvirtuação dos recursos derivados de sua cobrança. A autora anexou documentos.

A União apresentou contestação.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.*

*- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

No tocante à alegação da autora de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade conste da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007073-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GAPLAN CAMINHÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, na qual pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados da autora. Pretende, ainda, que a ré seja condenada a repetir o indébito, respeitado o prazo prescricional.

Em apertada síntese, afirma a autora que referida Contribuição Social foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado.

Assevera ser inconstitucional a permanência de sua exigência após reconhecimento do exaurimento de suas finalidades originais e a consequente desvirtuação dos recursos derivados de sua cobrança. A autora anexou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 10632956.

A União apresentou contestação (ID 11443395) e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 13953167).

A autora ofertou réplica.

**É o necessário a relatar.**

**DECIDO.**

Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito, efetivamente, comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, o STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (artigo 150, III, "b" da CRFB), tendo a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos sido postergada para outro e mais oportuno momento.

Fato é que tal questão, que é objeto desta demanda, ainda não fora definitivamente julgada pela Suprema Corte e, além disso, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de fazer prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade das leis vigentes.

É consabido que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 – LINDB prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Nesse passo, não prevendo termo final de vigência, como ocorreu com o artigo 2º da Lei Complementar n. 110/2001, é plenamente exigível a contribuição ora combatida, prevista no artigo 1º, do citado Diploma.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.*

*- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisada e rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No tocante à alegação da autora de que o tributo em questão fora criado com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários, que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósitos do FGTS, é pertinente ponderar que, muito embora a finalidade da exposição de motivos da legislação ora atacada, ela não se trata de norma legal e, por este motivo, não pode induzir à interpretação de que seria suficiente a caracterizar a temporariedade da norma tributária, não prevista expressamente por escolha do legislador.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2019.

**Dr. HAROLD NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6911

**DESAPROPRIACAO**  
**0022424-73.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTANO BRASIL (SP342996 - ISAC PRIMO NOGUEIRA E SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

Fl. 225: verifco que no instrumento de mandato constante de fl. 159, não há outorga de poderes específicos para receber, tampouco dar quitação.

Dispõe o artigo 105 do CPC:

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Assim, deverá o expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, de modo a possibilitar a expedição de alvará, nos termos requeridos.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 242.

Int.

DESPACHO DE FL. 242: Despachado em inspeção.

Expeça-se alvará em favor do expropriado para levantamento da indenização depositada às fls. 152 e depósito complementar às fls. 239-verso, observando o requerido às fls. 225.

Após, ante a comprovação do registro da Carta de Adjudicação às fls. 241, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.

Não havendo manifestação da União e comprovado o pagamento do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se e intemem-se.

**MONITORIA**

**000351-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI E SP413634 - FABIANE ROPELE E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X AGEU FRANCISCO VICENTE (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X OSIEL DE SOUZA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DEBORA CASTILHO VICENTE (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Fls. 179/180: Fica a parte requerente intimada de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais

respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Assim, determino à Caixa Econômica Federal que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte interessada que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido constante à fls. 179/180.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005504-49.2001.403.6105** (2001.61.05.005504-0) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho anterior.

Intimem-se.

DESPACHO ANTERIOR DE FL. 1540: Tendo em vista o requerimento da autora, juntado às fls. 1.537/1.538, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006705-71.2004.403.6105** (2004.61.05.006705-4) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho anterior.

Intimem-se.

DESPACHO ANTERIOR DE FL. 520: Nos termos da decisão de fls. 518, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007990-02.2004.403.6105** (2004.61.05.007990-1) - JOSE GASPARELI X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA BRAVI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 161/162: Considerando o alegado, de que já houve satisfação da obrigação nestes autos, sendo totalmente indevida a adesão da parte autora ao Acordo Coletivo firmado através do site e ainda a ausência de manifestação da parte autora, retornem-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001874-33.2011.403.6105** - IRANILDO RODRIGUES DA SILVA (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho anterior.

Intimem-se.

DESPACHO ANTERIOR FL. 279: Nos termos da decisão de fls. 274-verso/276, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013566-29.2011.403.6105** - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho anterior.

Intimem-se.

DESPACHO ANTERIOR DE FL. 348: Nos termos da decisão de fls. 346-verso, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000591-04.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-65.2011.403.6105 ()) - JEFERSON GENARO PANISSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema

eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho anterior.

Intimem-se.

DESPACHO ANTERIOR DE FL.408: Nos termos da decisão de fls. 404-verso, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014033-03.2014.403.6105** - NIVALDO MARTINS DE SOUZA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fl. 223: Fica a parte requerente intimada de que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizados mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 235/2018.

Assim determino à parte autora que:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá o requerente retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte interessada que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento dos itens a e b.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009857-44.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105 ()) - L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DE FEJO X ISABELA NOGUEIROL DE FEJO COELHO (SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos da Execução de Títulos Extrajudicial n. 0003321-17-2015.4.03.6105, consoante cópias trasladadas às fls. 241/242, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014384-64.2000.403.6105** (2000.61.05.014384-1) - SEGURANCA TAXI AEREO LTDA (SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP258533 - MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS (Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho de folhas 459.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.459: Nos termos da decisão de fls. 457-verso, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0015846-51.2003.403.6105** (2003.61.05.015846-8) - INCEPALOUÇAS SANITARIAS LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho de folhas 504.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 504: Nos termos da decisão de fls. 497-verso/499-verso, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011537-45.2007.403.6105** (2007.61.05.011537-2) - THORNTON ELETRONICA LTDA (SP185466 - EMERSON MATTIOLI E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nada a decidir quanto à apresentação da declaração expressa de inexecução de título judicial transitada em julgado (fls. 366/367), haja vista que, primeiramente, não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar apenas o direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, considerando que a ação foi ajuizada em 11/09/2007, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007679-98.2010.403.6105** - PADTEC S/A (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 240/242: Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, como nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerta à parte exequente que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000005-98.2012.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho de folhas 447.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.447: Nos termos da decisão de fls. 441-verso, remetam-se estes autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004825-63.2012.403.6105** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em complementação ao despacho anteriormente proferido e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018 e em observância ao artigo 5º da Resolução PRES nº 235/2018, o qual determina que a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente, somente serão autorizadas mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Digitalize integralmente o presente feito, nos termos do art 3º, 3º da Resolução PRES nº 142/2017;

b) Deverá retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerta à parte autora que NÃO É MAIS ADMITIDA A CRIAÇÃO DE NÚMERO DIVERSO DOS AUTOS FÍSICOS, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Com a digitalização, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos via sistema PJE.

Cumpridas às determinações supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, termos do despacho de folhas 623.

Intimem-se.

DESPACHO DE FL.623: Considerando que os autos estavam sobrestados em secretaria desde 18/04/2017 aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, por da força Resolução nº CJF-RES-2013/237 de 18 de março de 2013, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para análise da petição da impetrante juntada às fls. 622.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002597-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Fl 196: Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCIO DALESSANDRO SANTANA

REPRESENTANTE: EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM INDAIATUBA

**DESPACHO**

ID 17250603: Tendo em vista que o impetrante concorda com a alteração da autoridade impetrada, proceda a secretaria a retificação do polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que dê cumprimento à decisão liminar (ID 15094587).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com as informações, vista ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012905-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA., "FILDIL HOTEL LTDA.", POSTO 3 VIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do ora determinado, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e recolhida a diferença das custas processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21065174.

Tendo em vista a manifestação da advogada da autora, retifico o erro material existente na decisão de ID 20886395 para constar:

*“Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **R\$ 118.608,53 (cento e dezoito mil, seiscentos e oito reais, cinquenta e três centavos)**, para competência de dezembro de 2018 (ID 19321504), sendo o valor de R\$ 107.825,95 em favor da exequente **Patrícia Camargo de Almeida Prado**; e R\$ 10.782,58 referente aos honorários sucumbenciais.*

*Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório da exequente, referente à verba por ela devida a sua advogada (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 19606903, em face da juntada do contrato (ID 19606941).*

*Antes da expedição do ofício, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.*

*Após a intimação positiva, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o destaque de honorários, e deverá ser expedido em nome da Dra. **Juliana Carolina Dias de Paiva Netto**, conforme requerido.”*

Sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a exequente seu endereço correto para intimação, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (ID 22179717).

Com a indicação do novo endereço, expeça-se mandado nos termos do expedido no ID 22057538.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição do valor principal sem o destaque de honorários contratuais.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105  
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 2 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007512-76.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: SERGIO GESSI MACAN, MARGARETH MARY ROMANCINI WOOD MACAN, ALVARO CARLOS TERRELL FERNANDES COSTA, ANA MARIA ROSSI FERNANDES COSTA, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PEREIRA LOPES - SP19242  
Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP179969  
Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

## DESPACHO



Tendo em vista a certidão de ID 17006669, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade neste processo, contados da data da intimação para retirada da Carta de Adjudicação.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o Gerente do PAB/CEF, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho de ID 15153466, no sentido de que o valor de R\$ 2.937,82, depositado na guia de ID 13528749 seja transferido para uma nova conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se novo ofício ao PAB/CEF a fim de que o saldo remanescente da indenização depositado seja transferido ao Banco do Brasil, em conta vinculada aos autos da ação de usucapão nº 007453-71.2012.8.26.0084, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 15153466, oficiando-se o Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa - Comarca de Campinas, para conhecimento e providências que entender cabíveis em relação ao depósito.

Com a comprovação do registro da carta de adjudicação ou, decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal.

Após, cumpra-se parte final do despacho de ID 15153466, com a remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID 17669061 ao ID 17670209, inseridos pela INFRAERO, posto que as referidas peças não pertencem a presente ação.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 16343836, encaminhando-se o processo ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (ID 15917210).

Intimem-se.

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007695-47.2013.4.03.6105  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA, CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a exclusão dos documentos de ID 17669061 ao ID 17670209, inseridos pela INFRAERO, posto que as referidas peças não pertencem a presente ação.

Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho ID 16343836, encaminhando-se o processo ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (ID 15917210).

Intimem-se.

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006928-11.2019.4.03.6105  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP  
DEPRECADO: JUÍZ FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

4. Intimem-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006929-93.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL JUSTIÇA FEDERAL CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.
4. Intimem-se.

**Campinas, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-13.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CAROLINA PASCOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA DIAS - SP335158  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA APS DE INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que a segurança foi concedida nos presente autos para determinar à autoridade impetrada que conclua definitivamente sobre o pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 41/186.899.761-5. Qualquer alegação das partes sobre inclusão de vínculos, rasuras, reconhecimento de períodos, deverá ser feita através de via própria, não sendo o mandado de segurança o meio para tanto.  
Int. Arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013172-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA RENATA VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de explicitar os termos da pretensão consignada nos autos da ação nº 0001109-06.2018.403.6303, ante a prevenção apresentada no termo ID 22588815 - pág. 2, uma vez que pela consulta realizada no Sistema do Juizado é possível se inferir que fora proferida, naquele feito, sentença de improcedência para concessão de auxílio doença em 02/2019 e o benefício mencionado nesta ação foi requerido em 05/2017.

Sem prejuízo, a autora deverá adequar o valor dado à causa de acordo como proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Com a juntada da emenda a ser apresentada, façam-se os autos conclusos.

O pedido de tutela será analisado, se for o caso, após a realização da perícia médica, conforme requerido.

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

AUTOR: SUELI APARECIDA TANSINI DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a autora intimada da manifestação do Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012954-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PATRICIA SANTANA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PATRICIA SANTANA DE BRITO**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque retido (27 frascos), conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida à impetrante, (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Hemoglobina Paroxística Noturna (HPN) (CID 10 D59.5).

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion ficam armazenados na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Notícia que, na última semana do mês de agosto de 2019, recebeu informação da doadora e gerenciadora do programa (Alexion) de que os medicamentos importados (DI 19/0898357-6) foram retidos em função de fiscalização da Receita Federal por suposta existência de indícios de infração, puníveis com a pena de perdimento.

Argumenta que como paciente e importadora da medicação, em nenhum momento, foi notificada sobre a existência de infração sujeita a pena de perdimento ou fiscalização sobre a importação de seu medicamento, em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta que eventuais divergências de valoração da mercadoria, única divergência de conhecimento da impetrante, não impediram o desembaraço e não enseja a retenção do medicamento, sendo que tal procedimento também viola os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que é portadora de enfermidade rara e depende exclusivamente desse tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 22395465 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22589540

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

As informações prestadas pela autoridade dão conta da existência de investigação para apuração da possibilidade de importação fraudulenta por interposição de pessoa bem como subfaturamento e sonegação tributária dentre outros ilícitos. Contudo, a ação fiscal voltou-se contra a distribuidora do produto que apenas intermedia a relação de distribuição entre o fabricante e o importador.

Não há nas informações prestadas fato que pusesse em dúvida a titularidade do medicamento. Os termos de autorização (ID Num. 22375885 - Pág. 1/2), de armazenamento e entrega (ID Num. 22375886 - Pág. 1/2 e empréstimo a outros pacientes (ID Num. 22375886 - Pág. 3), não afastam a legitimidade da impetrante, inclusive porque o estoque de 27 frascos do medicamento está vinculado à DI nº 19/0898357-6 em que figura como importadora (ID Num. 22375880 - Pág. 1/3 - fls. 55/57) e invoice (ID Num. 22375882 - Pág. 1 - fl. 58), consoante se verifica do termo de retenção n. 04/2019 (ID Num. 22375890 - Pág. 5 - fl. 89) e principalmente porque é a impetrante a destinatária final do medicamento.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-o, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulado do que de fraudador.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembaraço dos 27 frascos de medicamento por ela importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 27 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpra-se em regime de plantão.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante quanto ao sigilo médico, proceda a Secretária à anotação de sigilo de justiça no processo, com visualização permitida às partes e seus procuradores e ao MPF.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012555-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ILSE SIMCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELCI ULIANA - SC6389

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID22665151: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, em face da decisão ID22174258 que indeferiu a liminar por não restar comprovado que a demandante tenha realizado a importação, tampouco a quantidade de frascos por ela importados.

Nos termos do pedido de reconsideração (ID22665151) a impetrante reconhece que quando da propositura da ação não dispunha de documentos hábeis a comprovar suas alegações.

Menciona que com "a documentação enviada pela Alexion (Programa Somos Ramos), anexa, a autora comprova a importação dos fármacos, que a mercadoria é para consumo e proveniente de importação por pessoa física incluída no Programa Global de Acesso à Medicação da Empresa Alexion Pharma International Operations UC, bem como a quantidade (3 caixas, sendo 56 frascos) importada".

Defende que resta comprovada a modalidade de importação (pessoa física e para consumo), a quantidade importada (três caixas num total de 56 frascos), bem como que é beneficiária do programa instituído pela Alexion, a título de doação.

Ressalta que necessita do medicamento com urgência, por iminente possibilidade de ter complicações no seu quadro de saúde e, inclusive, vir a óbito.

É o Relatório.

Reconsidero os termos da decisão ID22174258, em face da documentação ora apresentada que demonstra de forma efetiva a relação da impetrante com a DI nº 19/1109270-9 (ID22665153 - pág. 7/9).

Os termos de autorização (ID 22665153 - Pág. 12) e de armazenamento e entrega (ID 22665153 - Pág. 10/11 não afastam a legitimidade da impetrante, inclusive porque o estoque de 56 frascos do medicamento estão vinculados à DI nº 19/1109270-9 em que a demandante figura como importadora (ID ID22665153 - pág. 7/9).

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-o, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulado do que de fraudador.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembaraço dos 56 frascos de medicamento por ela importado.

Ante o exposto, reconsidero os termos da decisão ID 22174258 e **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 56 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), referente à DI nº 19/1109270-9, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretária à retirada da anotação de sigilo para as partes e seus procuradores, e MPP.

Após, tomem conclusos para sentença.

Em face da urgência, cumpra-se em regime de plantão.

Intímem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012964-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRISCILA ARAUJO**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque retido (32 frascos), conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida à impetrante, (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion ficam armazenados na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Notícia que, na última semana do mês de agosto de 2019, recebeu informação da doadora e gerenciadora do programa (Alexion) de que os medicamentos importados (DI 19/0934925-0) foram retidos em função de fiscalização da Receita Federal por suposta existência de indícios de infração, puníveis com a pena de perdimento.

Argumenta que como paciente e importadora da medicação, em nenhum momento, foi notificada sobre a existência de infração sujeita a pena de perdimento ou fiscalização sobre a importação de seu medicamento, em ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ressalta que eventuais divergências de valoração da mercadoria, única divergência de conhecimento da impetrante, não impediram o desembaraço e não enseja a retenção do medicamento, sendo que tal procedimento também viola os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, enfatiza que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito, já que é portadora de enfermidade rara e depende exclusivamente desse tratamento para sua sobrevivência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 22396863 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22600088.

É o relatório.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

As informações prestadas pela autoridade dão conta da existência de investigação para apuração da possibilidade de importação fraudulenta por interposição de pessoa bem como subfaturamento e sonegação tributária dentre outros ilícitos. Contudo, a ação fiscal voltou-se contra a distribuidora do produto que apenas intermedia a relação de distribuição entre o fabricante e o importador.

Não há nas informações prestadas fato que pusesse em dúvida a titularidade do medicamento. Os termos de autorização (ID Num. 22385181, de armazenamento e entrega (ID Num. 22385182) e empréstimo a outros pacientes, não afastam a legitimidade da impetrante, inclusive porque o estoque de 32 frascos do medicamento está vinculado à DI nº 19/0934925-0 em que figura como importadora (ID Num. 22385177) e invoice (ID Num. 22385178), consoante se verifica do termo de retenção n. 04/2019 (ID Num. 22385185) e principalmente porque é a destinatária final do medicamento.

Observe, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem quanto aos ilícitos praticados e quanto ao direito e necessidade do medicamento pleiteado que já se encontra internalizado do qual precisa a impetrante com grande urgência em razão dos riscos, inclusive à sua própria vida.

Dessa forma, independentemente da ação fiscal que se desenrola e eventualmente investigação policial, que pode acabar por responsabilizar terceiros, redundar em consequências graves ao impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, colocando-o, talvez, mais próximo da posição de vítima ou de manipulado do que de fraudador.

Verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional e do qual indiscutivelmente necessita e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular não só a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Assim, convencido de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que o impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, necessário se faz o atendimento ao seu pleito, garantindo-lhe o desembaraço dos 32 frascos de medicamento por ela importado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para que a **autoridade impetrada autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (Fiel Depositária) a liberar os 32 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 05 (cinco) dias.**

Em face da urgência, cumpre-se em regime de **plantão**.

Tendo em vista as alegações da parte impetrante quanto ao sigilo médico, proceda a Secretaria à anotação de segredo de justiça no processo, com visualização permitida às partes e seus procuradores e ao MPF.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

#### DESPACHO

ID 22371162: requer a parte executada que seja efetuado o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD a fim de que possa regularizar a documentação e efetuar a transferência do carro ao arrematante.

No despacho de ID 17516855 restou determinado que primeiramente seja feita a entrega do bem ao arrematante, através de carta precatória e posteriormente seja retirada, pela secretaria, a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Assim, intime-se a CEF a comprovar com urgência a distribuição da carta precatória de ID 20181107, no prazo de cinco dias, bem como a se manifestar quanto ao pedido de levantamento da restrição do RENAJUD antes da entrega do bem.

Após, conclusos para despacho.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITA SANTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, GISELE

CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENEDITA SANTINA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei nº 13.457/17, no tocante ao § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, por ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal) e a consequente nulidade dos atos que culminaram com a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo (NB 616.624.202-0) por decisão judicial transitada em julgado. Em não sendo acolhida a preliminar suscitada de inconstitucionalidade explicitada, pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de que seja replantado o benefício cessado em 14/01/2019 e, ao final, o restabelecimento em definitivo da aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas vencidas e danos morais.

Relata que foi proferida sentença judicial a seu favor, inclusive que esta foi mantida em instância recursal, que reconheceu seu direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Menciona que após ter sido convocada para reavaliação, passou por perícia médica no INSS em 27/06/2018, recebeu comunicado com o resultado da perícia (cessação) em 13/09/2018 e que em 13/01/2019 o benefício que vinha recebendo foi cessado em afronta direta à garantia Constitucional da Coisa Julgada, em virtude de o benefício ter sido implantado por decisão judicial.

Sustenta que mantém a incapacidade e que não tem condições laborativas.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 17652986, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da autora.

Citado, o réu contestou o feito, juntando cópia do laudo da perícia previdenciária e do CNIS da autora (ID nº 18644735).

Pelo despacho de ID nº 18747020 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Sobreveio informação de restabelecimento do benefício da autora (ID nº 18844268).

Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou, informando não ter outras provas para produzir (ID nº 19533617).

É o relatório.

### Decido.

De início, afasto as alegações de coisa julgada em relação ao processo 0011937-15.2014.403.6105 e de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Federal nº 13.457/17, na parte em que acrescentou o parágrafo 4º do artigo 43, da Lei Federal nº 8.213/91.

Muito embora tenha sido judicialmente concedida a aposentadoria por invalidez à autora e esta decisão tenha transitado em julgado, não vejo qualquer ilegalidade no fato da autarquia convocar a autora à nova perícia médica, porquanto a situação de incapacidade pode deixar de ser definitiva no decorrer do tempo.

Da mesma forma que é assegurado ao beneficiário o direito de pleitear em juízo novo pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez pelo agravamento da doença após um processo judicial no qual tenha sido negado o(s) benefício(s), também é assegurado ao INSS o direito de rever suas próprias decisões, ou mesmo as decisões judiciais, em face do caráter dinâmico da doença.

Dessa forma, entendo que a sentença concessória do benefício de aposentadoria por invalidez, no presente caso, não tem efeito permanente, ainda que transitada em julgado.

Destarte, resta controvertida a questão acerca da permanência da incapacidade da autora, que lhe autorize a continuidade da percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, após revisão administrativa do benefício previdenciário da autora, em virtude da qual foi realizado novo exame pericial na data de 13/09/2018, concluiu a autarquia previdenciária pela ausência da incapacidade total e permanente da autora, o que ensejou a cessação do benefício em 13/01/2019.

Observo que a aposentadoria por invalidez (NB 616.624.202-0) de que era titular a autora, foi concedida por força de decisão judicial proferida por este Juízo, e mantida em grau de recurso de apelação, nos autos de nº 0011937-15.2014.403.6105.

No bojo daquele processo, este Juízo, com base na perícia médica judicial, fundamentou e concluiu que “conforme resposta aos quesitos formulados pelo juízo, a autora está enferma sendo portadora de artrose de coluna lombar sacra e a doença causa incapacidade laboral para qualquer atividade, não apresentando condições de possíveis melhoras da situação clínica (...). Assim a condição laborativa da autora, constatada em perícia realizada pelo réu, foi confirmada pela perícia realizada perante este Juízo, motivo pelo qual reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, aposentadoria por invalidez, tendo em vista a incapacidade definitiva para a atividade laboral”. A data de início do benefício foi fixada na data da cessação do auxílio doença (09/09/2014).

Pois bem, consoante já firmado em sede de decisão proferida em antecipação de tutela, verifica-se no caso que a autora logrou demonstrar, através de exames recentes, realizados logo após a cessação do benefício, que permanece o mesmo quadro de enfermidade que ensejou a concessão do benefício.

Veja-se que o laudo de ressonância magnética (ID nº 17633987), expõe claramente que a autora padece de “discopatia degenerativa e L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, caracterizada por redução da altura e perda do sinal em T2 dos discos e osteofitose marginal”, bem como “artrose da coluna lombossacra L3 a S1, com fixação metálica com parafusos transpediculares”, além de outras enfermidades que acometem a autora.

Ademais, o médico que a acompanha foi categórico ao afirmar que ela é portadora de quadro doloroso crônico e que “*deve permanecer em repouso, não realizar quaisquer esforços e manter uso contínuo da medicação e acompanhamento médico*”.

Assim, não há qualquer indicio de que a condição de saúde da autora tenha se alterado desde a concessão do benefício até a revisão administrativa, porquanto mantém a autora o quadro incapacitante de outrora, o que impõe o reconhecimento do equívoco levado a cabo pelo réu ao cessar o benefício da autora.

Destarte, impõe-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação (13/01/2019), sendo desnecessária nova análise acerca do cumprimento dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), posto que o benefício foi indevidamente cessado, conforme exposto na fundamentação supra.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Como efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi cessado em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez nº 616.624.202-0 desde a sua cessação (13/01/2019), confirmando a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (ID nº 17652986);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício até a data do restabelecimento, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

**Julgo improcedente** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

|                        |  |
|------------------------|--|
| Nome do segurado:      | <b>Benedita Santina da Silva</b>                                       |
| Benefício concedido:   | <b>Restabelecimento de aposentadoria por invalidez nº 616.242.020.</b> |
| Data restabelecimento: | <b>13/01/2019.</b>   |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-64.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRAANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 975/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº REsp 1648336/RS e REsp 1644191/RS, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-21.2019.4.03.6183

AUTOR: VANDA DE LOURDES AMARAL GEORGINI

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007990-86.2019.4.03.6105  
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos que reputa relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do agente administrativo, em face do princípio da economia processual, não se mostrando tais meios de prova como o meio hábil à comprovação dos fatos alegados pela autora, tendo em vista os pontos controvertidos fixados.

O pedido de prova pericial formulado no item c) da petição de ID 22247689 será apreciado após a apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pelo autor, cabendo ressaltar que incumbe a ele apresentar tais documentos, ficando desde logo ciente que este Juízo só intervirá em caso de comprovada recusa dos empregadores em fornecê-los, bem assim como os documentos elencados no item d) da referida petição (GFIP).

Indefiro o pedido de realização de audiência de justificação, pelos motivos já expostos, bem como a realização de perícia nos carnes dos períodos de 09/77 a 12/84, por não terem sido impugnados pela parte ré.

Intimem-se.

**Campinas, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006721-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBSON PAULA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Robson Paula Pinto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pre tendendo: a) o reconhecimento dos períodos de atividade comum urbana de 08/08/1972 a 11/10/1972 e 08/11/1973 a 25/07/1974; b) o reconhecimento dos períodos de labor especial de 08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984, 03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 25/01/2018, com sua conversão em tempo comum. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.237.512-3) desde a DER (03/04/2017), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 9679237 e anexos).

Pela decisão ID 9718296 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e do Estatuto do Idoso, indeferida a antecipação da tutela e determinada a emenda à inicial antes da citação do réu.

Emenda à inicial, ID 9917834.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que o período comum urbano não contabilizado precisaria ter sido corroborado com documentos; quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 10996565).

O despacho ID 11021478 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.



O autor foi intimado a trazer cópia legível do P.A. e, diante da demora da agência previdenciária, o INSS apresentou-o no ID 19610592.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### **Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter-phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período                      | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 30 decibéis | até 04/03/1997               | 53.831/64                |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97                 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003       | 4.882/2003               |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade comum: 08/08/1972 a 11/10/1972 e 08/11/1973 a 25/07/1974

Atividade especial: 08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984, 03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 25/01/2018

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 6 meses e 1 dia**, conforme tabela que segue:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | ID | Comum     |      | Especial |   |   |   |
|-----------------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|-----------|------|----------|---|---|---|
|                                   |       |     | Período            |            |    | DIAS      | DIAS |          |   |   |   |
|                                   |       |     | admissão           | saída      |    |           |      |          |   |   |   |
| Setnyl                            |       |     | 04/11/1975         | 13/02/1976 |    | 100,00    |      | -        |   |   |   |
| Patrícia                          |       |     | 03/03/1976         | 03/03/1976 |    | 1,00      |      | -        |   |   |   |
| IPT-SP                            |       |     | 01/04/1977         | 01/04/1977 |    | 1,00      |      | -        |   |   |   |
| Rendanyl                          |       |     | 17/04/1978         | 17/04/1978 |    | 1,00      |      | -        |   |   |   |
| Rentcat                           |       |     | 12/01/1979         | 11/04/1979 |    | 90,00     |      | -        |   |   |   |
| Nylorend                          |       |     | 01/07/1979         | 17/02/1984 |    | 1.667,00  |      | -        |   |   |   |
| Nylorend                          |       |     | 01/06/1984         | 27/02/1987 |    | 987,00    |      | -        |   |   |   |
| Nylorend                          |       |     | 01/06/1987         | 17/08/1987 |    | 77,00     |      | -        |   |   |   |
| MCM                               |       |     | 04/01/1988         | 19/05/1989 |    | 496,00    |      | -        |   |   |   |
| Duque-Rubber                      |       |     | 01/07/1990         | 31/01/1991 |    | 211,00    |      | -        |   |   |   |
| Cathi                             |       |     | 02/05/1991         | 30/12/1991 |    | 239,00    |      | -        |   |   |   |
| Contrib. Facult                   |       |     | 01/03/1992         | 30/06/1992 |    | 120,00    |      | -        |   |   |   |
| Concremix                         |       |     | 03/07/1992         | 01/09/1993 |    | 419,00    |      | -        |   |   |   |
| Prefevida                         |       |     | 07/12/1993         | 09/12/1993 |    | 3,00      |      | -        |   |   |   |
| Lafarge                           |       |     | 11/12/1993         | 03/06/2003 |    | 3.413,00  |      | -        |   |   |   |
| Topmix                            |       |     | 09/02/2004         | 22/10/2007 |    | 1.334,00  |      | -        |   |   |   |
| Litucesa                          |       |     | 30/05/2008         | 02/06/2008 |    | 3,00      |      | -        |   |   |   |
| RodoImport                        |       |     | 04/09/2008         | 05/09/2008 |    | 2,00      |      | -        |   |   |   |
| Alexandre Galhardo                |       |     | 01/12/2009         | 02/02/2010 |    | 62,00     |      | -        |   |   |   |
| Topmix                            |       |     | 07/06/2010         | 24/09/2011 |    | 468,00    |      | -        |   |   |   |
| Big Concreto                      |       |     | 05/09/2013         | 30/12/2016 |    | 1.196,00  |      | -        |   |   |   |
| Terrasil                          |       |     | 01/01/2017         | 01/04/2017 |    | 91,00     |      | -        |   |   |   |
|                                   |       |     |                    |            |    | -         |      | -        |   |   |   |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |                    |            |    | 10.981,00 |      | -        |   |   |   |
| Tempo comum / Especial:           |       |     |                    |            |    | 30        | 6    | 1        | 0 | 0 | 0 |

|                                |            |          |           |
|--------------------------------|------------|----------|-----------|
| Tempo total (ano / mês / dia): | 30<br>ANOS | 6<br>mês | 1<br>dias |
|--------------------------------|------------|----------|-----------|

#### Atividade comum urbana

Sobre os períodos de atividade comum urbana de 08/08/1972 a 11/10/1972 (Rosset & Cia.) e 08/11/1973 a 25/07/1974 (Futura S/A), constam da cópia da CTPS que instruiu o P.A. os referidos vínculos como auxiliar de tecelão e tecelão, respectivamente.

Ambos os períodos estão devidamente anotados em sua CTPS (ID 9680203). Quanto ao primeiro período, entretanto, consta como data de saída o ano de 1974, e não há como identificar o mês escrito. Assim, há flagrante equívoco no documento, e o autor não logrou apresentar outros meios de prova que identificassem melhor o vínculo e afastasse tais dúvidas. Já quanto ao segundo período, constam datas de admissão e de saída, remuneração e assinatura do empregador em ambas as datas, além de opção pelo FGTS.

Compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação deste segundo tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico que o contrato de trabalho lá constante foi devidamente assinado pelo empregador, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)*

Tendo em vista o exposto acima, o período pleiteado pelo autor de 08/11/1973 a 25/07/1974 deverá ser computado para a verificação de tempo de aposentadoria.

Assim, **reconheço** o direito do autor de **incluir** o referido período (08/11/1973 a 25/07/1974) para efeito de contagem de tempo de serviço.

#### Atividade Especial

Alega o autor que os períodos de a) 08/11/1973 a 25/07/1974, b) 04/11/1975 a 13/02/1976, c) 03/03/1976 a 22/11/1976, d) 08/02/1977 a 08/03/1977, e) 01/03/1978 a 13/04/1978, f) 17/04/1978 a 25/10/1978, g) 12/01/1979 a 11/04/1979, h) 01/07/1979 a 17/02/1984, i) 03/07/1992 a 01/09/1993, j) 09/02/2004 a 22/10/2007 e k) 05/09/2013 a 25/01/2018 foram exercidos sob condições insalubres, devendo ser caracterizados como atividade especial e convertidos pelo fator 1,40 quando transformados em tempo comum.

Consta da CTPS trazida pelo autor que nos períodos "a", "b", "c", "e", "f", "g", "h" laborou como tecelão.

Ainda que não conste dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é reconhecida pela jurisprudência como especial por analogia àquelas constantes nos códigos 2.5.1, do primeiro decreto ("LAVANDERIA E TINTURARIA – Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.") e 1.2.11, do segundo ("OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES – Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.").

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. RÚIDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. **II- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão", "auxiliar de fiação" e "auxiliar de urdeira" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95.** III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC." VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelações parcialmente providas. Remessa oficial não conhecida. (ApelRemNec/0020234-08.2010.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AUXILIAR DE PRODUÇÃO E TECELÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL E AGENTE FÍSICO RÚIDO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias (fls. 86), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 04.01.1988 a 19.02.1990, 23.05.1990 a 20.08.1990, 02.01.1996 a 08.08.2012 e 20.05.2013 a 17.03.2016, a parte autora, nas atividades de auxiliar de produção e tecelão, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 14/15, 60/72, 73/77 e 84), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Ainda, nos períodos de 21.08.1990 a 15.07.1993 e 01.11.1994 a 20.07.1995, a parte autora, na atividade de tecelão, no ramo da indústria têxtil (fls. 38, 78 e 83) esteve exposta a insalubridades, devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64. Precedentes.**

(...)

(ApCiv/0001760-31.2016.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2019.)

Assim, **reconheço como especiais os períodos acima indicados**, em que trabalhou como tecelão, por analogia aos serviços em Indústrias Têxteis e com base em jurisprudência pacífica.

Resta a análise dos períodos “d”, “j”, “i” e “k”.

No lapso do item “d” o autor laborou como “Ajudante de Fundição”.

A atividade de fundidor, típica de indústrias metalúrgicas e mecânicas, é previsto como especial por enquadramento profissional nos códigos 2.5.2, do Dec. nº 53.831/64 e 2.5.1, do Dec. nº 83.080/79, pois que expõe o trabalhador diretamente a metais pesados, calor intenso e ruídos em volume constantemente altos.

Assim, **reconheço a especialidade deste lapso de 08/02/1977 a 08/03/1977.**

Já no interím de 03/07/1992 a 01/09/1993 o autor exerceu a atividade de “Motorista de Betoneira”. Segundo o PPP apresentado nos autos, o autor dirigia o caminhão betoneira de cerca de 9 toneladas para transportar concreto pré-misturado entre a usina e a obra contratada, e lá chegando descarregava o material mecanicamente.

Em que pese não haver indicação de exposição a fatores de risco, neste período ainda vigiam os Decs. nº 53.831/64 e 83.080/79. No rol de profissões enquadradas como especiais do primeiro, consta, no código 2.4.4, a atividade de “Motoristas e ajudantes de caminhão”, assim como de bondes e ônibus. Tal especificação serve para diferenciar tais profissões do motorista comum, de veículos de passeio.

Como o autor laborava conduzindo veículo pesado, em atividade insalubre, é o **caso de se reconhecer a especialidade também deste período.**

No penúltimo período controvertido, de 09/02/2004 a 22/10/2007, o autor exerceu a atividade de “Motorista Bombista”, no qual, de modo similar ao período imediatamente anterior, dirigia e operava caminhão bomba de lançamento de concreto. Segundo o PPP que instruiu o P.A. (ID 9681941), esteve exposto ruído de 92,1 dB(A) e álcalis cáusticos.

À época já vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 85 dB(A), conforme já estudado, portanto o autor ficou exposto a volume superior ao considerado salubre. Além disso, os álcalis cáusticos (agente químico) constam do Anexo XIII da Norma Regulamentador 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que é aplicada no âmbito previdenciário desde o advento do Dec. nº 3.048/99.

Destarte, **reconheço a especialidade deste lapso, por exposição a agentes nocivos na consecução de suas atividades.**

Por fim, resta a análise do interím de 05/09/2013 a 25/01/2018. Assim como no período identificado no item “j”, o autor foi admitido com Motorista Operador de Betoneira, conduzindo o caminhão da usina, onde é carregado com materiais para fabricação do concreto, e transportá-lo até a obra contratante, onde deve ser descarregado.

Do PPP apresentado, que também instruiu o pedido administrativo, consta a exposição a poeiras e microorganismos (agentes químico e biológico, respectivamente), ambos de forma genérica, sem identificação nem concentração, e a ruído de 88,8 dB(A).

Novamente, neste lapso já vigia o limite de 85 dB(A) para o ruído, e portanto o autor esteve submetido habitual e permanentemente a volume superior ao considerado salutar, devendo ser reconhecida a especialidade da atividade.

Destarte, **reconheço como especial estes último período de trabalho.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum, somando-os aos períodos de trabalho comum urbano, o autor alcança o tempo total de contribuição de **37 anos, 11 meses e 21 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

| Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            |    |        |          |
|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|----|--------|----------|
|                          |       |     | Período            |            | ID | Comum  | Especial |
|                          |       |     | admissão           | saída      |    |        |          |
| Futura                   | 1,4   | esp | 08/11/1973         | 25/07/1974 | -  | 361,20 |          |
| Setnyl                   | 1,4   | esp | 04/11/1975         | 13/02/1976 | -  | 140,00 |          |

|                                   |     |     |            |            |             |                 |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|-------------|-----------------|
| Patricia                          | 1,4 | esp | 03/03/1976 | 03/03/1976 | -           | 1,40            |
| Rahma                             | 1,4 | esp | 08/02/1977 | 08/03/1977 | -           | 43,40           |
| IPT-SP                            |     |     | 01/04/1977 | 01/04/1977 | 1,00        | -               |
| Cortibrás                         | 1,4 | esp | 01/03/1978 | 13/04/1978 | -           | 60,20           |
| Rendanyl                          | 1,4 | esp | 17/04/1978 | 25/10/1978 | -           | 264,60          |
| Rentcat                           | 1,4 | esp | 12/01/1979 | 11/04/1979 | -           | 126,00          |
| Nylorend                          | 1,4 | esp | 01/07/1979 | 17/02/1984 | -           | 2.333,80        |
| Nylorend                          |     |     | 01/06/1984 | 27/02/1987 | 987,00      | -               |
| Nylorend                          |     |     | 01/06/1987 | 17/08/1987 | 77,00       | -               |
| MCM                               |     |     | 04/01/1988 | 19/05/1989 | 496,00      | -               |
| Duque-Rubber                      |     |     | 01/07/1990 | 31/01/1991 | 211,00      | -               |
| Cathi                             |     |     | 02/05/1991 | 30/12/1991 | 239,00      | -               |
| Contrib. Facult                   |     |     | 01/03/1992 | 30/06/1992 | 120,00      | -               |
| Concremix                         | 1,4 | esp | 03/07/1992 | 01/09/1993 | -           | 586,60          |
| Prefêrida                         |     |     | 07/12/1993 | 09/12/1993 | 3,00        | -               |
| Lafarge                           |     |     | 11/12/1993 | 03/06/2003 | 3.413,00    | -               |
| Topmix                            | 1,4 | esp | 09/02/2004 | 22/10/2007 | -           | 1.867,60        |
| Litucesa                          |     |     | 30/05/2008 | 02/06/2008 | 3,00        | -               |
| RodoImport                        |     |     | 04/09/2008 | 05/09/2008 | 2,00        | -               |
| Alexandre Galhardo                |     |     | 01/12/2009 | 02/02/2010 | 62,00       | -               |
| Topmix                            |     |     | 07/06/2010 | 24/09/2011 | 468,00      | -               |
| Terrasil                          | 1,4 | esp | 05/09/2013 | 03/04/2017 | -           | 1.804,60        |
| Correspondente ao número de dias: |     |     |            |            | 6.082,00    | <b>7.589,40</b> |
| Tempo comum / Especial:           |     |     |            |            | 16          | 10              |
|                                   |     |     |            |            | 22          | 21              |
|                                   |     |     |            |            | 0           | 29              |
| Tempo total(ano / mês / dia):     |     |     |            |            | <b>37</b>   | <b>11</b>       |
|                                   |     |     |            |            | <b>ANOS</b> | <b>mês</b>      |
|                                   |     |     |            |            |             | <b>21</b>       |
|                                   |     |     |            |            |             | <b>dias</b>     |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** os períodos de atividade comunitária de **08/11/1973 a 25/07/1974;**

b) **DECLARAR** os períodos de labor especial de 08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984, 03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 03/04/2017 (DER);

c) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **37 anos, 10 meses e 12 dias**;

d) Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/182.237.512-3) desde a DER (03/04/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| Nome do segurado:                    | <b>Robson Paula Pinto</b>   |
| Benefício:                           | <b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>  |
| Data de Início do Benefício (DIB):   | <b>03/04/2017</b>   |
| Período especial reconhecido:        | <b>08/11/1973 a 25/07/1974, 04/11/1975 a 13/02/1976, 03/03/1976 a 22/11/1976, 08/02/1977 a 08/03/1977, 01/03/1978 a 13/04/1978, 17/04/1978 a 25/10/1978, 12/01/1979 a 11/04/1979, 01/07/1979 a 17/02/1984, 03/07/1992 a 01/09/1993, 09/02/2004 a 22/10/2007 e 05/09/2013 a 03/04/2017</b> |
| Data início pagamento dos atrasados: | <b>03/04/2017(DER)</b>  |
| Tempo de trabalho especial total:    | <b>37 anos, 11 meses e 21 dias</b>  |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013162-09.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

#### DESPACHO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba “associados” por se tratarem de objetos distintos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Juntado o comprovante de recolhimento das custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 29 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 22606689(15 dias).

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-25.2018.4.03.6105  
AUTOR: GENILTON SANTOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 22615323(10 dias).

Int.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J. V. C. D. S.  
REPRESENTANTE: LUCIANA TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES - SP167014,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES - SP167014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum interposta por **José Vitor Carvalho dos Santos**, representado por sua genitora Luciana Teixeira de Carvalho em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu avô materno Sr. José Teixeira de Carvalho, desde a data do óbito em 03/10/2013 (ID13854794 - pág. 7).

Relata que é portador de deficiência mental desde o nascimento e que recebe o benefício de LOAS em decorrência da incapacidade que lhe acomete.

Explicita que sobrevive com a mãe com o valor do Benefício Assistencial, ajuda de amigos e parentes e que seu avô materno, até o seu falecimento, em outubro de 2013, lhe cedia a casa onde mora e arcava com a maior parte das despesas cotidianas.



Ressalta que no estudo social realizado para recebimento LOAS já restou bem comprovado que a ajuda do avô era essencial, em razão de sua genitora, ora representante, não ter condições de trabalhar, devido aos cuidados especiais que necessita.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Indeferido o pedido de tutela (ID13855054) no Juizado.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, em decorrência da decisão ID13855063 os autos vieram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas, após apuração do valor da causa.

Pelo despacho ID13880350 foram ratificados os atos praticados no Juizado e determinada a citação do Réu.

Contestação ID14874568. Defende o INSS a ausência de cumprimento dos requisitos estampados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para concessão do benefício. Ressalta que neto não é dependente legal.

Pelo despacho ID15824842 foi facultado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir e não houve manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID16551139).

Nada mais.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o indeferimento administrativo do benefício de pensão pretendido se deu pela ausência da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado instituidor da pensão por morte, conforme extrai-se da carta de indeferimento ID13854794 - pág. 19).

Nesta seara, faz-se imprescindível a prévia análise do preenchimento do requisito que impediu a concessão do benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece/dispõe quem são os dependentes do benefício pensão por morte, conforme transcrevo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Veja-se que em nenhum dos incisos supra transcritos há previsão de concessão de pensão por morte a neto (a), ou seja, a pretensão do demandante não tem amparo legal, pela análise do caso sob estas hipóteses supra elencadas, o que afasta o acolhimento da pretensão autoral.

Por outro lado, ainda que se analise o caso dos autos sob a previsão legal do § 2º, do mesmo artigo 16, da Lei nº 8.213/91 que dispõe que “o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”, a situação tratada, por este aspecto, da mesma forma, não permite o reconhecimento do direito do demandante por ausência da declaração exigida pelo dispositivo legal.

Ressalto, ainda, que a ajuda ou apoio financeiro que um segurado dê a sua filha/neto, ou mesmo a moradia em comum, com a divisão de responsabilidades, não caracteriza dependência econômica a justificar a concessão do benefício de pensão por morte.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, § 3º do NCP.

Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008902-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: EUGENIO MARTINS NETO  
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINALOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID nº 20421152: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré, em face da sentença de ID nº 19978270, sob o fundamento de contradição e omissão, em virtude de não ter este Juízo considerado o teor da CTPS de ID nº 10584296, fl. 30, para o reconhecimento da especialidade do período de 10/09/1987 a 30/10/1992, para que seja considerada a DER como sendo em 29/08/2017 e para análise do pedido de concessão da tutela antecipada parcial na sentença.

Intimado para manifestar-se sobre os embargos opostos, o réu manteve-se silente.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

De início, quanto ao argumento do embargante de que este Juízo não levou em consideração o teor da CTPS juntada aos autos administrativos (ID nº 10584296, fl. 30) que aponta o exercício da função de médico, observo que naquele documento apenas está anotada a data de admissão do autor.

Por outro lado, na CTPS de ID nº 10584296, fl. 49, que indica que o autor ocupou o cargo de coordenador de medicina ocupacional, estão anotadas as datas de admissão e saída do autor.

Há de se notar que, quanto à divergência de funções, o embargante não apresentou nenhum outro documento nos autos que comprove que exerceu, efetivamente, a atividade de médico no período. Desse modo, este Juízo preferiu se valer do teor da CTPS que apresenta informações mais completas acerca do vínculo de emprego, para decidir quanto ao caráter especial da atividade exercida no período.

Ademais, a anotação de percepção de adicional de periculosidade a CTPS não leva, por si só, à conclusão de que o autor exerceu a função de médico propriamente dita, cuja comprovação não está patente nos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade pretendida quanto ao lapso de 10/09/1987 a 30/10/1992.

Destarte, a sentença não merece ser revista quanto a este primeiro ponto.

Em relação à data da entrada do requerimento, verifico que a sentença incorreu em erro, ao considerar a data de 16/05/2018.

Embora conste nos autos administrativos do benefício de número 187.602.927-4, duas datas diversas de entrada do requerimento administrativo (ID nº 10584287, fls. 78/87 – 16/05/2018; fls. 88/100 – 29/08/2017), observo que a decisão administrativa foi preferida na data de 16/05/2018, razão pela qual não há como a DER corresponder à mesma data.

Ademais, na comunicação de decisão de ID nº 10584287, fl. 100, consta expressamente que o pedido de aposentadoria foi formulado em 29/08/2017.

Por tais razões, a sentença merece reparos para considerar como DER correta a data de 29/08/2017, e não 16/05/2018 como constou equivocadamente.

Impõe ressaltar, contudo, que a alteração da DER, neste caso, altera também o tempo de contribuição reconhecido, uma vez que, na sentença prolatada, foram computados períodos até o termo final de 30/04/2018.

Nesse contexto, inexistindo pedido de reafirmação da DER, resta inviabilizado o reconhecimento dos períodos de recolhimento posteriores à DER para contagem do tempo de contribuição do autor.

Efetuada novo cálculo do tempo de contribuição do autor, ele contabiliza **34 anos, 04 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pretendido nestes autos, consoante o teor da planilha a seguir:

| Coeficiente 1,4? n | Atividades profissionais | coef. | Esp | Tempo de Atividade |            | Fls. autos | Comum DIAS | Especial DIAS |
|--------------------|--------------------------|-------|-----|--------------------|------------|------------|------------|---------------|
|                    |                          |       |     | Período            |            |            |            |               |
|                    |                          |       |     | admissão           | saída      |            |            |               |
|                    | Biagio                   |       |     | 01/10/1974         | 20/02/1975 |            | 140,00     | -             |
|                    | Biagio                   |       |     | 26/12/1979         | 24/01/1980 |            | 29,00      | -             |
|                    | Aerosol                  |       |     | 25/01/1980         | 31/12/1983 |            | 1.417,00   | -             |
|                    | Fundação Leonor          | 1,4   | esp | 27/03/1984         | 02/05/1986 |            | -          | 1.058,40      |
|                    | Município de Jaguariúna  | 1,4   | esp | 03/05/1986         | 16/06/1986 |            | -          | 61,60         |
|                    | Município de Campinas    | 1,4   | esp | 17/06/1986         | 30/03/1988 |            | -          | 901,60        |
|                    | Zeneca                   |       |     | 31/03/1988         | 30/10/1992 |            | 1.651,00   | -             |

|                                   |     |     |            |            |             |                 |
|-----------------------------------|-----|-----|------------|------------|-------------|-----------------|
| Município de Paulínia             | 1,4 | esp | 03/07/1996 | 03/09/1996 | -           | 85,40           |
| Município de Paulínia             |     |     | 04/09/1996 | 08/10/1996 | 35,00       | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/03/1998 | 31/03/1999 | 391,00      | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/05/1999 | 31/10/1999 | 181,00      | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/11/1999 | 31/03/2003 | 1.231,00    | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/04/2003 | 30/09/2003 | 180,00      | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/10/2003 | 31/01/2005 | 481,00      | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/02/2005 | 30/06/2005 | 150,00      | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/07/2005 | 31/07/2008 | 1.111,00    | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/08/2008 | 31/08/2008 | 31,00       | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/09/2008 | 30/09/2008 | 30,00       | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/10/2008 | 31/10/2008 | 31,00       | -               |
| P e r . Contr. CNIS               |     |     | 01/11/2008 | 29/08/2017 | 3.179,00    | -               |
|                                   |     |     |            |            | -           | -               |
| Correspondente ao número de dias: |     |     |            |            | 10.268,00   | <b>2.107,00</b> |
| Tempo comum / Especial:           |     |     |            |            | 28          | 6               |
|                                   |     |     |            |            | 8           | 5               |
|                                   |     |     |            |            | 10          | 7               |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |     |     |            |            | <b>34</b>   | <b>4</b>        |
|                                   |     |     |            |            | <b>ANOS</b> | <b>mês</b>      |
|                                   |     |     |            |            |             | <b>15</b>       |
|                                   |     |     |            |            |             | <b>dias</b>     |

Quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada na sentença, muito embora o pleito não tenha sido examinado na sentença embargada, considerando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição face à retificação da DER, restar prejudicada a análise deste pedido.

Diante do exposto, **conheço dos embargos opostos, e os acolho em parte**, para alterar a fundamentação da sentença, nos moldes acima, e retificar o dispositivo, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor; **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a ) **declarar como especial o labor exercido nos períodos de 27/03/1984 a 02/05/1986, 24/02/1986 a 26/05/1987, 21/07/1987 a 04/09/1987, 11/08/1987 a 05/10/1987 e 03/07/1996 a 03/09/1996;**

b) **declarar como tempo total de contribuição do autor, 34 anos, 04 meses e 15 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (29/08/2017).**

**Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor:**

**Condene o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, e ao recolhimento das custas processuais.**

**Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.”.**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA HELENA EMERICK PORTO

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA, ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOMPIERI GARCIA - SP300902

## S E N T E N Ç A

ID nº 19963164: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 19418235 sob o fundamento de omissão quanto à análise dos fundamentos e dos documentos juntados à inicial, relativamente ao pedido de emissão da Certidão de Tempo de Serviço.

Intimados quanto aos embargos opostos, os réus não se manifestaram.

É o necessário a relatar.

### Decido.

Não obstante o inconformismo da embargante, a sentença embargada não merece reparos, porquanto clara e satisfatória quanto às razões de decidir.

Como bem fundamentado por este Juízo na decisão embargada, a parte autora não logrou demonstrar de modo especificado quais os períodos de labor junto ao RGPS, sendo ainda pertinente destacar que a mera juntada da CTPS não se afigura suficiente para fundamentar o pedido formulado de nova emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

A alegação de erro no tempo de serviço que constou na Certidão emitida pelo INSS necessita ser demonstrada através de fatos e documentos, o que não logrou fazer a autora.

Veja-se que a emissão da segunda Certidão foi requerida pela própria autora, e não basta ao conhecimento do pedido a existência de divergência entre esta e a primeira Certidão, porquanto possui a autora o ônus de especificar o tempo de contribuição perante o RGPS. Não é suficiente a mera objeção de que lhe foram suprimidos 3 anos, 1 mês e 12 dias, sem que se aponte onde está o erro, e inclusive comparando-se o teor de ambas as Certidões de Tempo de Serviço.

Neste contexto, impõe ressaltar que não cabe a este Juízo extrair sentido da vaga e insuficiente narração dos fatos e fundamentação presentes na inicial e na emenda àquela realizada.

Ademais, eventual auxílio da contadoria não se presta a sanar omissões e falhas praticadas pelas partes na feitura de peças processuais, mas sim para subsidiar o Juízo em matérias que fogem ao seu âmbito de domínio.

À parte autora são atribuídos deveres processuais que não foram observados na elaboração da exordial, e que a tomam inepta, inviabilizando, destarte, o julgamento de mérito neste processo, conforme explanado na sentença embargada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006690-87.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1286/1286-v dos autos, ID 13345329) interpostos pela Infraero em face da sentença prolatada às fls. 1212/1215-verso, sob o argumento de haver obscuridade a ser sanada no *decisum*.

Alega a embargante que a sentença fixou o valor do m<sup>2</sup> da terra nua em R\$ 161,95 m<sup>2</sup> e, ao multiplicá-lo pela metragem dos lotes a serem expropriados, este Juízo chegou ao valor de R\$ 3.095.930,13 (três milhões e noventa e cinco mil, novecentos e trinta reais e treze centavos).

Todavia, em seus cálculos a embargante chegou a valor ligeiramente diferente, no qual o total da terra nua do objeto da ação é de R\$ 3.039.600,28 (três milhões e trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e oito centavos).

Assim, pugna por maiores esclarecimentos quanto à forma de obtenção do valor da terra nua apontada na sentença, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto à indenização a ser paga ao expropriado.

As partes foram intimadas dos embargos pela certidão de fl. 1301, sobre os quais se manifestaram o expropriado (fls. 1335/1336) e o MPF (ID 22031080).

Pelo despacho de fl. 1337 foi determinada a intimação do sr. Perito para que declinasse o valor total da terra nua, com base no valor do m<sup>2</sup> acolhido por este Juízo, dada a grande quantidade de lotes e a variedade de metragens.

O "expert", então, esclareceu que o valor total da indenização pela terra nua por ele calculado é de R\$ 3.039.600,28 (três milhões, trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e oito centavos), tendo em vista o valor do m<sup>2</sup> de R\$ 161,95.

Destes esclarecimentos manifestaram-se o expropriado (ID 21648789), a Infraero (ID 21679367) e o MPF (ID 22031080).

### Decido.

O laudo pericial original (fls. 954/1008 do processo físico) apontava como valor do m<sup>2</sup> da terra nua R\$ 177,75. Posteriormente, com base nas impugnações das partes e na determinação do Juízo, o perito nomeado utilizou-se de novos fatores para recalcular o m<sup>2</sup> da terra nua para R\$ 161,95 m<sup>2</sup> (fl. 1239).

Assim, como se tratam de muitos lotes, cada qual com sua metragem, e para evitar novos equívocos no valor total da terra nua, o sr. Perito foi uma última vez intimado para dizer o valor da terra nua de todos os lotes, baseando-se neste novo valor apontado e acolhido pelo Juízo, o que resultou no mesmo valor apontado pela Infraero, qual seja, R\$ 3.039.600,28 (três milhões, trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e oito centavos)

Com relação às benfiteitorias, reitero que a decisão parcial de mérito de fls. 1212/1215-verso já havia fixado seu valor em R\$ 463.956,06.

Assim, conheço os Embargos de Declaração da União e, no mérito, **acolho-os**, nos termos da fundamentação supra e, com base no valor do m<sup>2</sup> da terra nua (R\$ 161,95), fixo o valor da indenização em R\$ 3.039.600,28 (três milhões, trinta e nove mil, seiscentos reais e vinte e oito centavos), que somados aos R\$ 463.956,06 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) relativos às benfiteitorias totalizam R\$ 3.503.556,34 (três milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada, devendo as partes que já apresentaram apelação (expropriado e União) dizerem se reiteram seus recursos nos seus termos.

ID 15690051: a fl. 1241 do processo físico encontra-se devidamente digitalizada. Entretanto, as fls. 1242/1243 que, de fato não foram digitalizadas, foram juntadas pelo expropriado e estão razoavelmente legíveis, sendo identificáveis como a certidão de ciência da Procuradora do Município de Campinas quanto ao despacho de fl. 1234 e a carga dos autos físicos à União (AGU). Assim, desnecessária qualquer correção.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002961-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: FABIANA REBOLAAALVES, MARIO CELSO DE MELO, VALDECI TRAJANO VAZ

#### SENTENÇA

ID nº 21071452: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela ré Anísia Barbosa Vaz, em face da sentença de ID nº 20723897 sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimada quanto aos embargos opostos, a autora não se manifestou.

É o necessário a relatar.

#### Decido.

Analisando a sentença prolatada, observo que, de fato, o pleito de concessão da gratuidade processual, formulado pela embargante na petição de ID nº 13158143, fls. 152/154, não foi apreciado por este Juízo.

Junto a embargante, que está representada pela Defensoria Pública da União, declaração de hipossuficiência (ID nº 13158143, fl. 157).

Assim, **conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho**, para deferir à corré Anísia Barbosa Vaz os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e para alterar a condenação em honorários de sucumbência, apenas em relação à embargante, suspendendo a exigibilidade da cobrança nos moldes do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAGNO BERNARDES EUZÉBIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO COLARELLI - SP366377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Magno Bernardes Euzébio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1985 a 13/08/1997, 16/04/1998 a 08/01/2004, 22/07/2004 a 23/06/2006, 18/04/2009 a 19/07/2012, 01/05/2010 a 30/01/2011 e 01/02/2013 à presente data, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (18/10/2016 – NB 46/177.255.840-8), acrescidas de juros de mora e correção monetária ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, coma conversão dos períodos de atividade especial em comum.

Com a inicial vieram documentos (ID 17338259 e anexos).

Pelo despacho ID 17366521 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa e juntasse documentação pertinente ao feito.

Emenda à inicial no ID 18224581 e anexos.

O despacho ID 18261157 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 18627793.

Pelo despacho ID 18722521 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas.

Manifestação do autor no ID 19349765, no qual deixa de especificar outras provas que pretendesse produzir.

O INSS, por sua vez, nada requereu.

É o relatório.

#### Decido.

#### Mérito

#### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, 1 n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

**I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e**

**II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.**

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

| Intensidade | Período                      | Vigência dos Decretos nº |
|-------------|------------------------------|--------------------------|
| 80 decibéis | até 04/03/1997               | 53.831/64                |
| 90 decibéis | de 05/03/1997 até 17/11/2003 | 2.172/97                 |
| 85 decibéis | a partir de 18/11/2003       | 4.882/2003               |

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da **especialidade do labor** exercido nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria especial:

**01/07/85 a 13/08/97** – Agropecuária Boa Esperança (frentista)

**16/04/98 a 08/01/04** – Posto Washington Luiz (frentista)

**22/07/04 a 23/06/06** – Agropecuária JM Ltda (trabalhador agrícola)

**18/04/09 a 19/07/12** – Auto Posto Jardim do Trevo (frentista)

**01/05/10 a 30/01/11** – Auto Posto São Tomaz (frentista)

**01/02/13 a 18/10/16** – Posto Washington Luiz (frentista)

Em sede de requerimento administrativo não foi contabilizado qualquer tempo de contribuição ao autor, tendo em vista o requerimento ter sido de aposentadoria especial e não ter sido nenhum período de trabalho como exercido em condições especiais.

1) **01/07/1985 a 13/08/1997**

Neste período, em que pese o autor afirmar que laborou somente como frentista, da CTPS é possível aferir que da admissão até 17/08/1989 o autor na verdade laborou no cargo de “Serviços Gerais”, passando à função de frentista somente em 01/11/1989 e nesta permanecendo até seu desligamento (IDs 17339716 e 17339717).

Verifico, ainda, que os formulários PPPs fornecidos por este empregador – IDs 17339730 e 17339732, incompletos, e ID 18233886, no bojo do P.A. – trazem datas diferentes e conflitantes com aquelas da CTPS. Por terem sido emitidos posteriormente ao exercício efetivo, considero como corretos os dados da CTPS.

Na primeira função o autor tinha de auxiliar o enchimento de sacos de muda de café, coar terra, plantar e aguar mudas de café e carregá-las em caminhões. Assim, não há qualquer relação com a atividade de frentista e também não demonstra exposição a agentes nocivos ou que se enquadre em alguma categoria dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79.

Assim, não reconheço a especialidade da atividade exercida entre 01/07/85 a 17/08/89.





| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Período    |            | ID<br>autos | Comum    |       | Especial |  |  |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|-------------|----------|-------|----------|--|--|
|                                   |       |     | admissão   | saída      |             | DIAS     | DIAS  |          |  |  |
| Coop. Agrop. Boa Esperança        |       |     | 01/11/1989 | 13/08/1997 |             | 2.803,00 | -     |          |  |  |
| Posto Washington Luiz             |       |     | 16/04/1998 | 02/01/2003 |             | 1.697,00 | -     |          |  |  |
| Agropec. J.M.                     |       |     | 22/07/2004 | 23/10/2006 |             | 812,00   | -     |          |  |  |
| Posto Jd. Do Trevo                |       |     | 18/04/2009 | 27/08/2012 |             | 1.210,00 | -     |          |  |  |
| Posto Washington Luiz             |       |     | 01/02/2013 | 18/10/2016 |             | 1.338,00 | -     |          |  |  |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |            |            |             | 7.860,00 | -     |          |  |  |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |            |            |             | 21 ANOS  | 9 mês | 30 dias  |  |  |

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **35 anos, 1 mês e 8 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

| Atividades profissionais          | coef. | Esp | Período    |            | ID | Comum    |           | Especial |    |   |    |
|-----------------------------------|-------|-----|------------|------------|----|----------|-----------|----------|----|---|----|
|                                   |       |     | admissão   | saída      |    | DIAS     | DIAS      |          |    |   |    |
| Fazenda Conceição                 |       |     | 02/01/1984 | 28/05/1984 |    | 147,00   | -         |          |    |   |    |
| Coop. Agrop. Boa Esperança        |       |     | 01/07/1985 | 17/08/1989 |    | 1.487,00 | -         |          |    |   |    |
| Coop. Agrop. Boa Esperança        | 1,4   | Esp | 01/11/1989 | 13/08/1997 |    | -        | 3.924,20  |          |    |   |    |
| Posto Washington Luiz             | 1,4   | Esp | 16/04/1998 | 02/01/2003 |    | -        | 2.375,80  |          |    |   |    |
| Agropec. J.M.                     | 1,4   | Esp | 22/07/2004 | 23/10/2006 |    | -        | 1.136,80  |          |    |   |    |
| Posto Jd. Do Trevo                | 1,4   | Esp | 18/04/2009 | 27/08/2012 |    | -        | 1.694,00  |          |    |   |    |
| Posto Washington Luiz             | 1,4   | Esp | 01/02/2013 | 18/10/2016 |    | -        | 1.873,20  |          |    |   |    |
| Correspondente ao número de dias: |       |     |            |            |    | 1.634,00 | 11.004,00 |          |    |   |    |
| Tempo comum / Especial:           |       |     |            |            |    | 4        | 6         | 14       | 30 | 6 | 24 |
| Tempo total (ano / mês / dia):    |       |     |            |            |    | 35 ANOS  | 1 mês     | 8 dias   |    |   |    |

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:

- reconhecer** a especialidade dos períodos de labor de 01/11/1989 e 13/08/1997, 16/04/1998 a 02/01/2003, 22/07/2004 a 23/06/2006, 18/04/2009 a 27/08/2012, 01/05/2010 a 03/01/2011 e 01/02/2013 a 18/10/2016;
- reconhecer** o tempo total especial do autor de **35 anos, 1 mês e 8 dias**;
- condenar** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (18/10/2016 – NB 42/177.255.840-8), acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1985 a 17/08/1989 e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

|   |  |
|---|--|
| Nome do segurado:                       | <b>Magno Bernardes Euzébio</b>   |
| Benefício:                              | <b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>   |
| Data de Início do Benefício (DIB):      | <b>18/10/2016</b>  |
| Período especial reconhecido:           | <b>01/11/1989 e 13/08/1997, 16/04/1998 a 02/01/2003, 22/07/2004 a 23/06/2006, 18/04/2009 a 27/08/2012, 01/05/2010 a 03/01/2011 e 01/02/2013 a 18/10/2016</b> |
| Data de início pagamento dos atrasados: | <b>18/10/2016</b>  |
| Tempo de trabalho especial reconhecido: | <b>35 anos, 1 mês e 8 dias</b>   |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013221-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO SOCIO-CULTURAL VOZ ATIVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757  
RÉU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta por **INSTITUTO SOCIO CULTURAL VOZ ATIVA** em face do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja determinada a suspensão imediata da construção da barragem de Pedreira, até o julgamento em definitivo, face ao elevado risco de vida e segurança das famílias residentes a jusante da barragem. Ao final pretende que seja determinada a paralisação, em definitivo, das obras da Barragem de Pedreira.

Logo de início, após explicitar a situação fática e sua pretensão, a autora pugna pela distribuição da presente ação à 6ª Vara Federal de Campinas, por conexão com a ação nº 5005895- 83.2019.4.03.6105, aduzindo que aquela ação também se refere à Barragem de Pedreira, especificamente com a pretensão de também paralisar a construção do reservatório por irregularidades e ilegalidades.

Em consulta à ação explicitada, através do Sistema do Processo Eletrônico é possível se inferir que a ação supra explicitada, realmente tem por finalidade a suspensão da construção do mesmo sistema de reservatório de água entre as cidades de Pedreira e Campinas, denominada “Barragem de Pedreira”.

A causa de pedir da ação anteriormente proposta e que tramita na 6ª Vara é mais ampla e envolve outras partes, além do réu desta ação, mas a questão é que os fatos explicitados estão interligados e decorrem de um mesmo evento inicial, qual seja, a construção da “Barragem de Pedreira” e que já se encontra sob análise de outro Juízo.

Assim, considerando a ajuizamento da ação proposta anteriormente, o pleito do autor de distribuição por dependência, bem como a estreita relação entre as duas ações, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara desta Subseção em razão, com base do art. 286, I, do CPC.

Procedidas as baixas de estilo, encaminhem-se a presente ação ao SEDI para redistribuição da presente ação à 6ª Vara.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894  
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

## SENTENÇA

ID 21690805: trata-se de embargos de declaração interpostos pela corré SPDM em face da sentença ID 21059018, alegando que teria havido omissão deste Juízo pois que do julgado não constou a condenação da autora em sucumbência, mesmo tendo havido a extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono da causa, bem como porque não foi reconhecida a responsabilidade da autora pela reparação dos prejuízos causados por conta da concessão da tutela de urgência que requereu.

Aduz que a autora, ao obter a tutela cautelar antecipada, gozou da licença-maternidade que almejava. Ainda assim, o processo prosseguiu com a citação dos réus que permaneceram feito, que ofereceram suas respostas e das quais houve réplica da autora.

Todavia, a partir da decisão que saneou o feito (ID 13680140), na qual também constou determinação para que a autora recolhesse as custas processuais, a autora não mais falou nos autos, restando configurado o abandono da causa e causando a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Afirma que houve, consequentemente, a cessação da eficácia da tutela, nos termos do inciso III do art. 309, do Novo CPC. Entretanto, afirma que houve, também, mau uso da via processual pois ao obter a tutela liminarmente, de caráter satisfativo – pois que ao tempo das últimas determinações do Juízo já havia se passado o prazo da licença maternidade requerida – não mais cumpriu qualquer determinação judicial, seja de recolhimento das custas, seja de apresentação dos documentos que comprovassem ser a mãe biológica das crianças, por alegar ser a doadora dos óvulos para a fecundação.

Logo, entende ser o caso de se aplicar o comando do art. 302 e incisos, do CPC, para que a autora responda pelos valores dispendidos pelos seus empregadores no período em que se valeu dos efeitos da antecipação da tutela, pois que percebeu os proventos sem ter efetivamente laborado.

### **Razão, em parte, assiste à embargante.**

A sentença julgou improcedentes os pedidos semanálise do mérito, por ter a autora abandonado a causa a partir do saneamento do feito. Logo, como bem dito pela embargante, os efeitos da tutela estariam automaticamente cessados, nos termos do art. 309, III, CPC. No caso concreto, porém, pode-se dizer que houve exaurimento dos efeitos, pois que, ao tempo da decisão concessória, restavam 3 (três) meses de licença-maternidade, e até a sentença já havia se passado tempo bem superior e a referida licença já havia sido totalmente gozada.

Porém, de fato a decisão foi omissa na distribuição do ônus da sucumbência. Conforme preceitua o § 2º, do art. 485, do CPC, no caso de extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono da causa (inciso III), “*o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.*”

**Destarte, fica a autora condenada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser devidamente rateado entre os réus, bem como no recolhimento das custas processuais.**

Já quanto ao pedido de reparação, pela parte autora, dos prejuízos financeiros causados pela tutela antecipada que lhe garantiu o direito ao gozo de licença-maternidade, tal medida deverá ser requerida em fase de execução de sentença, quando deverá haver a liquidação dos valores, e para tanto deverão as partes aguardar o trânsito em julgado da sentença ora embargada (§ único do art. 302, CPC).

Assim, **conheço** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, devendo a autora ser intimada ao pagamento da verba honorária conforme acima estipulado, bem como a recolher a totalidade das custas processuais (1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido).

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013295-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIO ALVES RAMOS**, qualificado na inicial, contra ato do **PRESIDENTE DA 10a. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para que seja proferida decisão conclusiva acerca de seu recurso ordinário protocolado em 22/04/2019.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede funcional no Rio de Janeiro e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal do Rio de Janeiro/SP

Int.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007069-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIVA REGINA SILVA DE OLIVEIRA

#### HOMOLOGAÇÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa acordo na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 21952786 - Petição Intercorrente).

Ante a informação, homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo n. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Na existência de atos de constrição, libere-se. Registre-se, arquite-se.

**Campinas, 30 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011285-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR - SP135763, LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento da outra metade das custas processuais, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor em dívida ativa.

Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos à PFN para as providências que entender cabíveis em relação à dívida das custas processuais.

Decorrido o prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-06.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar a distribuição da carta precatória, uma vez que a petição ID 21108794 veio desacompanhada do correspondente comprovante.

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 1196/1504

**DESPACHO**

Defiro o prazo requerido pela exequente na petição ID 22650459(30 dias).

Int.

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-93.2016.4.03.6105  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
INVENTARIANTE: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à CEF acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-96.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBSON MARIALVA DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ECLAIR ANANIAS - SP326089, EDMILSON ANTONIO HUBERT - SP137237  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCAÇÕES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento, devendo imprimi-los e providenciar o seu 02/10/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFEITARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

#### DESPACHO

ID 22371162: requer a parte executada que seja efetuado o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD a fim de que possa regularizar a documentação e efetuar a transferência do carro ao arrematante.

No despacho de ID 17516855 restou determinado que primeiramente seja feita a entrega do bem ao arrematante, através de carta precatória e posteriormente seja retirada, pela secretaria, a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD.

Assim, intime-se a CEF a comprovar com urgência a distribuição da carta precatória de ID 20181107, no prazo de cinco dias, bem como a se manifestar quanto ao pedido de levantamento da restrição do RENAJUD antes da entrega do bem.

Após, conclusos para despacho.

Int.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21249373: especifiquemos partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de preclusão.

Int.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013219-27.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, o procedimento administrativo do impetrante já foi concluído (NB nº 88/703.928.394-9).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013265-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### **DESPACHO**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se o benefício de aposentadoria por idade da impetrante (requerimento nº 415138351) já foi apreciado, neste interim, desde a propositura da ação.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA MARIA PEREIRA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi dado andamento/finalizado o pedido de benefício da impetrante (NB57/177.054.966-5), nos termos do explicitado Acórdão 1023/2019.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DAMATA  
CURADOR: NEUZA BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Termino Francisco da Mata**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SPC/Serasa em relação aos débitos apontados na inicial. Ao final, pretende seja declarada inexistente a relação jurídica relativa aos débitos mencionados, tomando nulas todas as cobranças principais ou acessórias, com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, desde 16/11/2018 em decorrência de dois débitos, um no valor de R\$ 67,38 e outro de R\$ 1.279,10 (o primeiro indicado pela CEF e o segundo, pelas Casas Bahia).

Menciona que este não é o primeiro caso em que se vale do Poder Judiciário objetivando a nulidade de contrato com instituições financeiras, que se aproveitam de seus problemas físicos e mentais.

Assevera que em virtude do apontamento combatido *“está impossibilitado de praticar atos comuns de um consumidor, mesmo que este seja representado (interditado), pois o mesmo tem as mesmas necessidades básicas, de uma pessoa que não seja interditado”*.

Reitera que não sabe a origem do contrato que originou o débito com a ré, mas que *“diariamente recebe ligações das instituições financeiras fazendo cobranças, trazendo transtornos incalculáveis de monta psicológica, abalando ainda mais o requerente quando atende tais ligações, o que faz este ficar nervoso e irritado, pois, dentro de sua condição psicológica, não ter obtido nenhuma aquisição de crédito junto as tais instituições financeiras”*.

Procuração e documentos, ID 15057018.

O despacho ID 15086859 determinou que o autor emendasse a inicial para adequar o valor da causa e esclarecer o pedido liminar e o definitivo objetivamente.

Emenda à inicial, ID 15351155.

Pelo despacho ID 15656446 foi determinado ao autor que comprovasse que solicitou esclarecimentos à ré, bem como designada audiência para tentativa de conciliação.

O autor esclareceu ter comparecido à agência bancária, onde foi orientado pelo gerente a recolher taxa de R\$ 23,09, o que automaticamente significaria a remissão de débitos até então apontados, o que o levou a pagar o valor. Todavia, o débito indicado na exordial permaneceu apontado no serviço de proteção ao crédito.

A ré apresentou contestação no ID 16602817, onde alega, como matéria preliminar, a ausência de interesse processual do autor por não ter juntado documentação que comprove a existência de relação jurídica entre ambos. No mérito, afirmou que o autor recebeu o cartão com chip, assinou o Aviso de Recebimento e utilizou o serviço oferecido com compras corriqueiras, não podendo prosperar suas alegações, e requereu a improcedência do pedido.

O despacho ID 16637403 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação de provas após a sessão de conciliação agendada.

Réplica, ID 16863463.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID 17620883).

O autor informa não ter provas a produzir (ID 17817283).

É o relatório.

### Decido.

A parte autora insurge-se em face da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, desde 16/11/2018 em decorrência de um débito da ordem de R\$ 67,38 (cartão de crédito – Mastercard), aduzindo que *“não realizou nenhum tipo de contrato com a requerida que justificasse a cobrança totalmente indevida”*. Sustenta o autor que foi interditado de acordo com o que consta na Certidão de Interdição sob o nº 23328 do Livro E-52, pelo que também não seria apto para formalizar contrato nem utilizar os serviços que a instituição bancária teria lhe forçosamente oferecido.

A parte autora argumenta quanto à responsabilidade da ré no caso em tela, por não ter se cercado das medidas de segurança necessárias, pois enviou cartão de crédito em seu nome sem que tenha requerido, e sem estar apto para a prática de atos civis, como a contratação e uso de cartão de crédito, pois é interditado desde 27/11/2013. Relata ainda que lhe advieram danos morais, para cuja reparação pleiteia a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 60.878,00 (sessenta mil, oitocentos e setenta e oito reais).

A CEF, em sede de contestação, arguiu, em preliminar, que o autor não juntou documentos que corroborassem com suas alegações, e que este assinou de próprio punho o A.R. de entrega do cartão. Além disso, as faturas foram remetidas para seu endereço, não havendo razão em seus argumentos e pedidos. No mérito, atesta que o uso do cartão depende de senha, que é pessoal, e que apesar de alegar não saber utilizá-lo, constam compras típicas de uma família, de pequena monta, o que destoa daquelas quando são produto de fraude, por exemplo. Logo, o próprio autor ou alguém a quem autorizou, fez as referidas compras com o cartão de crédito enviado, não sendo indevida, como pretende fazer entender, as cobranças indicadas. Tanto assim o é que buscou o banco na tentativa de realizar acordo, que acabou por ser firmado, conforme documentação que acompanhou a defesa. Assim, pugnou pela improcedência do dano moral, sustentando sua inoportunidade no caso.

Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Relativamente aos fatos negativos narrados (não ter efetuado a contratação de cartão de crédito junto à CEF, não ter débitos em aberto), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Porém, veja-se que a CEF apresentou informações administrativas prestadas por agência bancária onde constam dados relevantes, como o envio do cartão à residência do autor, o recebimento por assinatura em Aviso de Recebimento (A.R.), bem como a utilização para compras. Mais importante, consta o pagamento de uma fatura e, ainda, a quitação dos débitos pendentes mediante acordo, que gerou também a retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito em data posterior ao ajuizamento do presente feito. Tais fatos não foram contestados pelo autor; pelo contrário, constam de suas informações da exordial.

Com efeito, do procedimento administrativo apresentado nos autos, aliado aos demais fatos narrados, comprovam que o autor, ainda que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, desbloqueou-o e utilizou-o, seja pessoalmente ou através de sua esposa e curadora.



Há, então, outros desdobramentos dos fatos até aqui narrados. Um, de que faz parte do modus operandi das instituições financeiras o envio de cartões de crédito e o depósito de numerário em favor de potenciais clientes sem que estes tenham requeridos. Esta nefasta prática causa inúmeros transtornos pois que, travestidas de "oportunidade imperdível", escondem armadilhas que não são facilmente identificáveis pela pessoa comum, momento idoso, as principais vítimas de tais atitudes.

Seja pelo valor das parcelas, pela taxa de juros exorbitantes ou mesmo pelo alto valor cedido, enfeitadas pela facilidade de crédito, incautos cidadãos acabam por aceitar, ainda que sem terem pedido, o valor ou facilidade que lhes é oferecida, sem se atentar às consequências, que podem não ser imediatas.

Tal fato por si só já aumentaria o peso da responsabilidade da ré. Todavia, pesa também o fato de que o autor, à época da concessão do cartão, já era legalmente incapaz, pelo que não poderia firmar contrato senão através de sua curadora. Porém, não logrou a CEF comprovar que negociou e contratou com a esposa do autor, limitando-se a indicar o A.R. assinado pelo autor e o uso do cartão.

Conforme preceitua o art. 166, inciso I, do Código Civil/02, é nulo o negócio jurídico quando celebrado por absolutamente incapaz. À época dos fatos vigia o art. 3º, do mesmo diploma legal, que classificava os enfermos ou que tivessem doença mental que impedissem a prática de atos da vida civil como absolutamente incapazes.

Assim, não poderia ter recebido o cartão, e o contrato de adesão citado pela CEF não poderia por ele ter sido celebrado.

De outra banda, em momento algum o autor alegou ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros. Assim, decorre que apesar de não ter solicitado o cartão e ser interdito civilmente, ele ou alguém por ele autorizado desbloqueou-o em algum momento e passou a utilizá-lo.

Também não negou ter comparecido a uma agência da ré na tentativa de solucionar a questão, e os documentos apresentados pela CEF em sua contestação corroboram que houve acordo para quitação da dívida.

Deste modo, ainda que a prática da instituição bancária não seja a mais correta, como já esclarecido, não pode o autor ou sua responsável legal se valer da própria torpeza ao utilizar o crédito que lhe foi oferecido e, posteriormente, apresentar alegações como a de que era incapaz para atos negociais ou que jamais requereu o referido cartão magnético, nem de que não sabe a origem do débito apontado.

Por sua vez, a CEF, sabendo da formalização de acordo e quitação da dívida há quase um ano do ajuizamento do feito, deveria ter sido diligente ao requerer a retirada do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito em tempo hábil, o que não ocorreu.

Logo, em função da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ambas as partes devem ser responsabilizadas por todo o ocorrido.

Nesta esteira de entendimento, faz-se necessária a declaração da nulidade da relação jurídica que deu ensejo ao débito em discussão nesta ação, pois pactuado com pessoa legalmente interdita, bem como a consequente exclusão no nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, o que já foi comprovado (ID 16602820).

Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora.

Veja-se que o autor, como restou comprovado nos autos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, porém, diferentemente do alegado, as dívidas foram por ele – ou alguém em seu nome – contraídas.

De outro lado, nem a ré, nem a autora, alegaram ou trouxeram nenhuma prova de que tenha havido alguma fraude que tivesse gerado todos os fatos narrados e os dissabores sofridos pelo autor.

Assim, se houve dano moral ao autor, tal não se deu pela inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas sim pela prática de envio de cartões de crédito em sua residência e em seu nome sem que tenham sido solicitados.

Destarte, a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplência foi ato, em princípio, absolutamente normal, pois decorrente do uso de serviço prestado pelo banco e não adimplido. Ocorre que tais acontecimentos decorrem de um ato nulo, pois o autor jamais poderia ter contratado o serviço do cartão de crédito que lhe foi enviado pois já era, à época, absolutamente incapaz. Por sua vez, mesmo formalizando acordo para quitação das dívidas, a ré demorou mais de um ano para retirar seu nome do SPC/Serasa, o que não se mostra razoável e merece reparação. Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré.

Assim, como caráter pedagógico diante da prática bancária acima descrita, mas sobrepondo que o ator se beneficiou por alguns meses do cartão que lhe foi enviado, reputo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência da relação jurídica relativa ao cartão de crédito nº, e **condenar** a ré a: 1) declarar nula a relação jurídica entre autor e ré referente ao contrato objeto desta ação (Cartão de Crédito Mastercard nº 5126820096086390); 3) e pagar a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nesta data, a título de danos morais.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante que sucumbiu, qual seja, a diferença entre o valor pretendido a título de indenização por danos morais e o *quantum* ora fixado (R\$ 60.878,00 – R\$ 5.000,00 = **R\$ 55.878,00**), a teor do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006193-73.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLÍNIO TORQUATO JUNQUEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da interposição de apelação pela  
Infraero, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-32.2019.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955, LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP** para que seja analisado seu pedido de aposentadoria, protocolado sob o n. 778746949, requerido em 17/04/2019.

O processo foi distribuído perante a Justiça Federal de Americana e redistribuído à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID Num. 22545083 ( Pág. 1/2).

Decido.

Ciência ao impetrante da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais ou juntar declaração de hipossuficiência, requerendo o que de direito.

Cumprida a determinação supra, reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WISLEY RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o beneficiário ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 22732933), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 02/10/2019.

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6040

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015375-15.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP288656 - AMANDA BORGES YOSHIMINE) X DIOGO SIERRA MARACCINI (SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER E SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP399982 - FABIO CEZAR CELLIGOI DE CAMPOS)**

Tomemos os autos ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais em relação ao réu Diogo Siera Maraccini. Após, intime-se a defesa para apresentação de novos memoriais, ou ratificação dos memoriais já apresentados (fls. 373/405). Fica consignado que o silêncio será interpretado como ratificação. - AUTOS COM VISTA À DEFESA réu Diogo Siera Maraccini.

Expediente Nº 6042

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 1202/1504

Mantenham-se os autos sobrestados e acautelados em Secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em nome do acusado MARIVALDO ANTONIO DA SILVA, bem como do atendimento do pedido de extradição do referido réu.  
Ciência às partes.

**Expediente N° 6041**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000716-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vista à Defesa do réu, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos.

**Expediente N° 6043**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0014236-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VITOR TOBIAS COSTA(MG095982 - WALLEY IZAIAS DA SILVA) X ANGELA DE FATIMA COSTA(MG095982 - WALLEY IZAIAS DA SILVA) X VALMI FERREIRA SENA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa de VITOR TOBIAS COSTA em face da sentença de fls. 252/252<sup>o</sup> que reconheceu a extinção da punibilidade dos fatos praticados pelo acusado em 31/08/2005, 23/03/2006 e 27/12/2006. Segundo VITOR, a sentença teria sido omissa quanto à apreciação dos efeitos da prescrição sobre a dosimetria da pena, especialmente, sobre as consequências do crime. Também teve considerações sobre a continuidade delitiva (fls. 258/261). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão parcial à defesa. Apesar de a sentença de fls. 252/252<sup>o</sup> ter reconhecido a extinção da punibilidade para alguns fatos, não mencionou expressamente qual seria a consequência para a dosimetria da pena. Contudo, ainda que abatido do valor principal as quantias prescritas anteriores a 28/12/2006 (R\$9.625,37), note-se que o prejuízo causado ao INSS pela concessão indevida do NB 505.645.277-3 ainda perfaz R\$62.011,61 (sessenta e dois mil e onze reais e sessenta e um centavos) sem juros e sem multa (fls. 66/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014), o que é grave, em nada alterando o cálculo da dosimetria da pena. Já os argumentos do embargante relacionados à continuidade delitiva adentram no mérito da demanda e não podem ser apreciados em sede de embargos. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 191/200<sup>o</sup>: Onde se lê à fl. 199: As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios concedidos foi na ordem de um prejuízo na ordem de R\$ 90.066,59 atualizado até 01/08/2005, relativo aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos (fls. 64/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). Leia-se: As consequências foram graves, mesmo considerando o reconhecimento da prescrição às fls. 252/252<sup>o</sup>, uma vez que o prejuízo causado pelo réu ao INSS foi na ordem de R\$62.011,61 (sessenta e dois mil e onze reais e sessenta e um centavos) sem juros e sem multa, já descontado os valores prescritos recebidos antes de 28/12/2006 (fls. 66/67 do Apenso I, vol. I IPL nº 0483/2014). Assim, procedo à correção da sentença para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante do julgado. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005962-24.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES MARE MANSALTA, GILSON MARTINS GUSTO, MANUEL MARTINS GUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON MARTINS GUSTO - SP165456

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005962-24.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES MARE MANSALTA, GILSON MARTINS GUSTO, MANUEL MARTINS GUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON MARTINS GUSTO - SP165456

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto os autos às partes a fim de intimá-las da sentença proferida à página 103 do documento de ID nº 20702650.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003933-10.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DAMINI - SP87057

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a parte adversa para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000730-74.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA INDE COM DE MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004069-70.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR - SP266934, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A

#### DECISÃO

Considerando que a advogada da executada entrou em contato telefônico com a secretária da 3ª Vara Federal de Guarulhos na tentativa de obter informações a respeito da decisão que determinou a realização de novos bloqueios via BacenJud, embora ainda não esteja disponível o resultado do BacenJud, segue em anexo a decisão prolatada em 16/05/2019, conforme nela determinado.

Guarulhos, 17/05/2019.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2951**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004674-55.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)**

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora.

Após, caso a exequente tenha interesse na penhora do imóvel, diante do descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - que impede a entrega da prestação jurisdicional mais célere, considerando a migração gradual dos processos em tramitação para o PJE, o que irá contribuir para a agilização dos atos processuais, considerando, ainda, o grande número de processos que aguardam a expedição de mandado/carta precatória ou expedição de edital para citação, intime-se a exequente para que, em querendo, no prazo de 90 dias, promova a virtualização integral dos autos, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Com a manifestação do interesse em digitalizar por meio de e-mail a ser encaminhado para a Vara, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Caso a exequente não tenha interesse em promover a digitalização, considerando o tempo de transição destes autos, com vistas a evitar medidas inócuas, em especial, em face do acervo de mais de trinta mil processos em tramitação nesta Vara, bem como a disponibilidade em favor do exequente sistemas de busca de devedores e patrimônio, indique o exequente precisamente os bens ou direitos sobre os quais possam recair medidas constritivas a serem determinadas pelo juízo, a fim de a execução fiscal prosseguir a sua regular tramitação.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, fica desde já suspenso o andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o posterior encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUTADO: CARON COMISSARIA DE TRANSPORTES LTDA - ME, ARNALDO MACEDO CARON, ODALEA MARIA ALVES CARON, MARISE ALVES CARON, LUZIA MARIA ALVES CARON, ARNALDO MACEDO CARON JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZILEI MONTEIRO LOURENCO - PR31450  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN - PR32577  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AALMEIDA RODRIGUES - PR59363, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA - PR12001

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimada a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, pedido de liminar, impetrado por **MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados até a data da DER 06/02/2018.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o benefício pretendido foi indeferido, todavia entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício, conforme pesquisa efetuada por este juízo no Castro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que segue em anexo a presente decisão.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que a autoridade impetrada já prestou as devidas informações (fls. 127/134) e que seu órgão de representação judicial já foi devidamente intimado (fls. 135), **dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Nos termos do v. acórdão (ID 20357723) o processo foi anulado, em parte, a partir da r. decisão liminar (ID 4947695), eis que a Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de ser intimada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2012.
3. Sendo assim, determino a imediata intimação da PFN da r. decisão liminar (4947695 e 4947765).
4. Esclareço que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, as notificações, intimações e citações realizadas e as respectivas manifestações das demais partes no feito serão aproveitadas, na medida em que realizadas regularmente e sem nenhum vício.
5. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 8 de agosto de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

#### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal Titular

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6547

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005985-09.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X EDUARDO CANOVA - ME

Por meio desta informação, nos termos do despacho de fl. 119, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço de fls. 120/123, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1100994-79.1995.403.6109** (95.1100994-0) - PAULO ITAMAR DELLIAS X ELISABETH FLORA ADAMOLI SIMOES X JOAO CARLOS CAMOLEZE X LUCY MARIA SCAGLIA GALLINAX WILMA DEL NERY (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Manifeste-se conclusivamente a CEF, no prazo de dez dias, acerca das alegações da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-16.2011.403.6109** - ANTONIO TAVARES RODRIGUES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP016770SA - OLIMPIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do julgado tendo em vista a manifestação da União de fl. 101. No silêncio, archive-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003835-94.2011.403.6109** - ELVIRALINIA DE GODOY (SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLARO S.A. (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 310, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001447-48.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-10.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO E SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA)

Concedo o prazo de cinco dias para que o Dr. Valdeir Francisco de Lima, OAB/SP 347.118 regularize sua representação processual, juntado procuração nestes autos de Embargos à Execução. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004242-27.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-33.2015.403.6109 ()) - JEAN & EDISON METAIS LTDA - ME X EDISON ROSA X JEAN CARLOS FERNANDO ROSA (SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Conforme requerido pelos embargantes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que emenda inicial, nos termos do art. 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002506-23.2006.403.6109** (2006.61.09.002506-7) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Remetam-se ao Contador do Juízo conforme requerido à fl. 400. Após o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela impetrante.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007535-54.2006.403.6109** (2006.61.09.007535-6) - FERRO ENAMELDO BRASIL IND/E COM/LTDA (SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP152705E - SERGIO RODRIGO BIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 668/669. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005536-27.2010.403.6109** - BRUNER IND/E COM/LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 228. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100354-71.1998.403.6109** (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRAVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVIATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURAIA ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELLI X MARIO BORTOLAZZO X SILZA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLTES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROppo X ANTONIO CARLOS GROppo X JAIR GROppo X ORLANDO PIZZINATTO X OSWALDO MODONESE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CHRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADOR DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANNO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSLY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIRA ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREIA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fl. 855, intime-se o exequente a apresentar cálculos de liquidação nos termos da Resolução 458 do CJF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002134-69.2009.403.6109** (2009.61.09.002134-8) - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS APARECIDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LUIS APARECIDO DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 169/170), cujos valores não foram aceitos pelo executado, que apresentou Embargos à Execução. Posteriormente houve a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 195/196), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 198/199). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003375-10.2011.403.6109** - RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS X ROMILDA NUNES DOS SANTOS X RAMILSON NUNES DOS SANTOS (SP347118 - VALDEIR FRANCISCO DE LIMA E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP214018 - WADH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA NUNES DOS SANTOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fl. 177, defiro a expedição de ofício requisatório com o destaque dos honorários contratuais conforme requerido na petição de fls. 142/145 e contrato de fl. 146. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1105960-80.1998.403.6109** (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Já tendo ocorrido Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 813/814 e aditamento de fl. 824, reconsidero o despacho de fl. 845. Diante da concordância pela impugnação, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 54.686,67 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para o mês de julho de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Como trânsito, expeça-se ofício requisatório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001344-22.2008.403.6109** (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN (SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Aguarde-se por mais noventa dias. No silêncio, archive-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005836-81.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME (SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREIA DA SILVA)

Fls. 112/115: concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. No silêncio, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004261-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FERRAZ TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Acolho a emenda a inicial e aceito o valor dado a causa (ID 21949087)

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

PIRACICABA, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000646-13.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID N°19972835, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO.

Piracicaba, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000171-86.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SOLPACK LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN  
**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001655-73.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDISON APARECIDO BARBOSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003185-15.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MORAES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, FELIPE LISBOA CASTRO, ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003046-97.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.



EXEQUENTE: LEONARDO MISSAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 57.167,16 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 52.015,92 (cinquenta e dois mil e quinze reais e noventa e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 5.151,24 (cinco mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-53.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JURACI NOGUEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para apresentação dos cálculos de liquidação, para possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: J C SILVA SOUZA ACOUGUE - ME, JULIO CESAR SILVA SOUZA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MCI OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FONSECA, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALLA - SP262007

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004105-52.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDA BAZANELLI BINI, CLAUDIO BINI, JAIR JOSE MARIANO FILHO

**POLO PASSIVO:** RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 19983513), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000166-69.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE

ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIAYOUSSEF NADER - SP94004

#### DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 20815025).

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Int.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003915-26.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES VIEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LUIS FERNANDO SEVERINO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROMOLO EDUARDO DE MORAES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES - SP104971  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 21908989, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

**PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO AMARO QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade requerida pela autora

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por EDISON APARECIDO PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer que sejam averbados como especiais os períodos de **02.05.1980 a 20.08.1983, 01.06.1984 a 20.10.1986, 02.03.1987 a 02.05.1989, 03.07.1989 a 08.08.1990, 01.02.1991 a 29.01.1992, 02.08.1993 a 31.03.1994, 04.04.1994 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 30.05.1997, 17.09.1997 a 22.09.2000, 15.01.2001 a 29.05.2005, 30.07.2008 a 29.07.2011, 01.08.2012 a 12.11.2013**, sendo que ao analisar embargos de declaração interpostos pelo **29.07.2007 a 29.07.2008, 30.07.2006 a 29.05.2007, 02.07.2007 a 29.07.2008, 30.07.2008 a 29.07.2011, 30.07.2011 a 30.07.2012, 01.08.2012 a 12.11.2013 e de 30.07.2010 a 30.07.2012**.

Infere-se dos autos que a sentença proferida por este Juízo considerou especial somente o intervalo de **03.07.1989 a 08.08.1990** (ID 4483195) e que o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região computou como especiais os interstícios de **03.07.1989 a 08.08.1990, 17.09.1997 a 22.09.2000, 15.01.2001 a 29.05.2005, 30.07.2008 a 29.07.2011, 01.08.2012 a 12.11.2013**, sendo que ao analisar embargos de declaração interpostos pelo impetrante reconheceu a litispendência e extinguiu o processo em relação aos períodos de **02.07.2007 a 29.07.2008 e de 30.07.2011 a 30.07.2012** (ID 4483221).

Destarte, os períodos que transitaram em julgado como especiais são os compreendidos entre de **03.07.1989 a 08.08.1990, 17.09.1997 a 22.09.2000, 15.01.2001 a 29.05.2005, 30.07.2008 a 29.07.2011, 01.08.2012 a 12.11.2013**, não sendo possível incluir no presente cumprimento de sentença, referente ao mandado de segurança que tramitou perante esta 2ª Vara Federal (autos nº 0003247-82.2014.4.03.6109), períodos computados como especiais em ação de rito comum que tramitou perante o Juizado Especial de Americana/SP (autos nº 0000507-67.2013.4.03.6310), quais sejam, de **02.05.1980 a 20.08.1983, 01.06.1984 a 20.10.1986, 02.03.1997 a 02.05.1989, 01.02.1991 a 29.01.1992, 02.08.1993 a 31.03.1994, 04.04.1994 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 30.05.1997, 30.05.2005 a 29.07.2006, 30.07.2006 a 29.05.2007, 02.07.2007 a 29.07.2008 e de 30.07.2011 a 30.07.2012**, uma vez que consoante dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 compete ao Juizado Especial Civil executar as suas sentenças.

Nesse diapasão, observa-se de “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” que o executado já computou como especiais os interstícios de **03.07.1989 a 08.08.1990, 17.09.1997 a 22.09.2000, 15.01.2001 a 29.05.2005, 30.07.2008 a 29.07.2011, 01.08.2012 a 12.11.2013** tendo, pois, cumprido o julgado (ID 8061111 – pág. 5/6).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com **fulcro** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, dê baixa e archive-se.

Int.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora (ID 2228751).

Nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004801-88.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERDICCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC).], considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003763-41.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DON PEDRO - SP241828, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e, ainda, direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação aos processos nº 5003409-16.2019.4.03.6109 e 5003761-71.2019.4.03.6109, o impetrante requereu a extinção do feito alegando a ocorrência de litispendência.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-14.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CASSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA promovida por JOSÉ CASSIO TEIXEIRA de possíveis valores decorrentes de sentença proferida nos presentes autos ainda não transitada em julgado.

Aduz o impugnante, em suma, a inexigibilidade do título judicial devido a ausência de trânsito em julgado, a impossibilidade da execução provisória e a inépcia da inicial por ausência de demonstrativo discriminado do cálculo (ID 18757861).

Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 22123651).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Infere-se que a sentença proferida por este Juízo ainda não transitou em julgado, pois estão pendentes os julgamentos dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSS, estando os autos sobrestados no E.TRF da 3ª Região aguardando o julgamento dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao Tema nº 905 e do no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema nº 810, que versam sobre a matéria em tela (ID 16877372 – pág.3 e ID 16877373 – pág.1), inexistindo assim título executivo para o início da fase executiva, não se podendo falar em “parte incontroversa” porque essa só tem existência quando já ocorrida a consolidação do título e o que se discute são as divergências do valor devido, o que não é o caso.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONSOLIDADO.

- É certo que a jurisprudência admite, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à “parte incontroversa”. Todavia, esta “parte incontroversa” apenas tem existência na fase executiva quando já ocorrida a consolidação do título e o que está em jogo é apenas o acerto do valor devido, e não como acontece no caso dos autos, cuja decisão não transitou em julgado. Precedentes.

- Está claro nos autos que o julgamento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos na fase de conhecimento ainda está pendente, de modo que não há falar em “parte incontroversa”, que só poderia existir caso o processo executivo tivesse iniciado com base em sentença transitada em julgado.

- Se o artigo 100, § 1º da Constituição Federal impõe textualmente o trânsito em julgado da sentença para se emitir precatório ou RPV, é de se aguardar o trânsito em julgado da sentença cognitiva para se prosseguir na execução calçada em título de real existência.

- Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243976 - 0002446-70.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019).

Posto isso, **acolho a impugnação** ofertada pelo INSS e determino o sobrestamento dos presentes autos em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos recursos pendentes.

Atente-se a secretaria para que quando do retorno dos autos físicos do E. TRF da 3ª Região proceda-se ao traslado das decisões faltantes, bem como da certidão do trânsito em julgado para o prosseguimento da presente ação.

Intímem-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004361-92.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA ZACAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS DA SILVA ZACAS para pagamento de honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos (ID 10788627).

Intimada para pagamento a executada efetuou o recolhimento do montante devido, conforme requerido (ID 1644630).

Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado, a exequente concordou com o cumprimento do julgado, nada mais requerendo (ID 21256659).

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000382-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA - SP312849  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para o pagamento para o pagamento de indenização por danos materiais, bem como honorários advocatícios.

O exequente apresentou cálculos, cujos valores foram impugnados pelo executado.

Instado a se manifestar o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado e estes foram homologados, sendo este condenado ao pagamento de honorários.

Expediu-se o ofício requisitório em favor do exequente, tendo sido juntado aos autos a guia de depósito, sendo que posteriormente foi expedido alvará de levantamento.

Também consta dos autos o depósito judicial realizado pela exequente relativo aos honorários judiciais em que foi condenada na impugnação ao cumprimento de sentença e a expedição de alvará de levantamento.

Posto isso, **julgo extinta** a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

P.R.I.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004843-40.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1106130-86.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MOYSES FONTOURA BARBOSA, WANDIR PALMA PEREIRA, IVO VIEIRA DE OLIVEIRA, RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR, RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA, VALDIR CODINHOTO, MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS, MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS, TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS, DEA MARIA MARTINEWSKI, MARIA APARECIDA TORRES MARTINEWSKI, JOSE DOS SANTOS ROCHA, FLAVIO MONTEIRO, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR, ALCIDES CESAR JUNIOR, KATIA VALERIA DA SILVA CESAR, ELOISA ROSA DA SILVA CESAR CHINELATTO, CRISTIANO CHINELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RAUL TEIXEIRA DE LIMA, MARIO AZEVEDO DE GOIS, DECIO ANTONIO MARTINEWSKI, ALCIDES CESAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a exequente junte aos autos as fichas financeiras de todos os autores, bem como as planilhas de cálculos de cada autor mencionadas na petição inicial de cumprimento de sentença.

Como cumprimento intime-se a União Federal (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003849-12.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 2 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003653-42.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRACICABA II, MICHELE REGINA SEBASTIAO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR  
**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004310-81.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MAURICIO SAADI LEONARDI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIO FERNANDO RICCI

**POLO PASSIVO:** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005221-30.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA - ME, PATRICK MORAIS GERMANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte autora (CEF) acerca da não localização de ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD em nome dos réus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003910-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.R.M. COMERCIALAUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente (CEF) acerca dos resultados das pesquisas de endereço dos executados (ID 21298144), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003351-13.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: COSTA NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI



**DESPACHO**

Diante da inércia da parte autora acerca do despacho retro (ID 20405487), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão por eventual manifestação.

Intime-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CAMPION  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação trazida aos autos pelo advogado da parte autora (ID 22529391), redesigno a audiência para a oitava das testemunhas do autor para o dia 05/02/2020 às 16h ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005632-73.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009483-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a OAB/SP, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (ID 21055220).

Intime-se.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012041-34.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO DONIZETE BORTOLETO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

#### DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (exequente), intime-se a parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 791,89 (atualizado em maio/2019), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10%.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

**PIRACICABA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003872-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SIDNEI DE JESUS SALGADO

#### DESPACHO

ID 22037544: Primeiramente nada a prover em relação a anotação de transferência dos veículos restritos uma vez que estes já se encontram com essa restrição (ID 20351502).

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009392-30.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO SOARES DE ARRUDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N:0001941-88.2008.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE JESUALDO ZAMBOM

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, RENATA AUGUSTARE BOLLIS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 25 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003761-71.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

**LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e, ainda, direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos

Com a inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação aos processos nº 5003763-41.20194036109 e 5003409-16.20194036109, o impetrante requereu a extinção do feito alegando a ocorrência de litispendência.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SVP - INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.

#### DESPACHO

Nos termos do despacho retro (ID 18815291), designo o dia 05 de novembro de 2019 às 15h40 para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007554-52.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIA MARIA GONSALEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização de perícia médica e nomeio o Dr. LUCIANO ABDANUR como médico perito, fixando-se honorários iniciais em uma vez o valor máximo da tabela vigente.

Providencie a Secretaria sua nomeação pelo sistema AJG.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica no **dia 28 de outubro de 2019, às 16h45 min**, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba, Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (fone 19-3412-2100), munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I, II e III do art. 465, do Código de Processo Civil.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

Apresentados os quesitos da parte autora intime-se o Sr. Perito de todas as peças deste processo, principalmente os questionamentos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do ato pericial.

Quesitos do INSS depositados em Juízo (Ofício 65/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FC/AV):

1. Exerce atividade remunerada?
2. Qual a atividade do segurado?
3. Há quanto tempo desempenha esta função?
4. Qual o vínculo com o INSS e há quanto tempo?
5. É portador de alguma doença que o incapacite para sua atividade habitual?
6. Como foi a evolução da doença ao longo do tempo?
7. Esta doença encontra-se descrita no Decreto 3.048, art. 30, inciso III (isenção de carência)?
8. Quais as alterações clínicas encontradas em exame físico?
9. Qual a data do início da doença?
10. Qual a data do início da incapacidade?
11. Estes dados estão fundamentados em prova documental?
12. A incapacidade é total ou parcial?
13. Temporária ou permanente?
14. Se temporária qual o tempo estimado para recuperação?
15. A incapacidade é omniprofissional, multiprofissional ou uniprofissional? Especifique quais as restrições apresentadas.
16. Qual a indicação de tratamento?
17. Comprova tratamento?
18. Há critérios para indicação de reabilitação profissional (incapacidade definitiva para a atividade anteriormente desenvolvida, potencial laboral residual, idade, escolaridade, sequelas definitivas e estabilizadas)?
19. Trata-se de acidente de trabalho?
20. Há comprovação do nexa entre a patologia e o trabalho?
21. Tal afirmação é baseada em análise feita no ambiente de trabalho que o autor acidentou-se?
22. Trata-se de acidente com sequelas definitivas e estabilizadas?
23. Estas sequelas implicam em redução ou impossibilidade para o trabalho que habitualmente exerciam e encontram-se descritas nas situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99?

Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

Expendidas considerações pelas partes, intem-se o Sr. Perito para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Complementado o laudo pelo Expert intem-se novamente as partes a manifestarem-se no prazo comum de 15 dias.

Não havendo mais questionamentos quanto ao laudo venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais definitivos e determinação de expedição de solicitação de pagamento.

Intem-se.

**PIRACICABA, 2 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004631-19.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, BEATRIZ RIGHETO TORQUATO FERREIRA, ONEI TORQUATO FERREIRA, ANDREIA RIGHETO TORQUATO FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a ré **Andrea** foi citada por edital e não apresentou defesa, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela, para atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Com sua nomeação, dê-lhe ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

**PIRACICABA, 9 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-62.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### SENTENÇA

**SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 20218740).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações (id. 20550982).

A União Federal apresentou manifestação (id. 20574022).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 20838388).

#### É relatório, fundamento e de cido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalicio, que, em recentes decisões asserteram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.*”

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*”

*No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.*”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

*VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):*

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”*

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Santos, 20 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010287-14.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCCESSOR: JUPIR ALBUQUERQUE MELLO, ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO, CLAUDIO RUGGIERO, MARIA GONÇALVES RUGGIERO, JOSE PEREIRA LIMA FILHO, MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA, OSCAR PEREIRA LIMA, RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA, JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE, MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE, JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE, MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE, RENATO DA COSTA LIMA, ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA, OSVALDO PEREIRA LIMA, EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

EXECUTADO: MARIA ASSUNÇÃO LONGHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 1222/1504

**DESPACHO**

Considerando o manifestado pela executada (id 22720375), proceda-se ao **imediato** desbloqueio dos valores excedentes existentes no Banco do Brasil e no Banco Itaú.

Em relação ao valor penhorado que se encontra no banco Bradesco, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do correspondente montante para a exequente (unidade favorecida: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO/CCHA, Código de Recolhimento: 91710-9, UG/Gestão: 110060/00001).

Após, diga a União Federal se o montante satisfaz a execução.

Cumpra-se e intinem-se.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006572-19.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO ALONSO ALBA

Advogado do(a) AUTOR: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

ID 21900552/562 e 22690218: Dê-se ciência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007206-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o endereçamento da petição inicial, bem como o seu domicílio, esclareça o autor a distribuição do presente feito à esta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização da perícia, na sede do OGMO, Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18812398: Assiste razão ao autor, porquanto não houve a determinação de perícia para apuração das atividades desenvolvidas para a CODESAVI no período de 04/07/2005 a 20/07/2015, como requerido.  
Assim, intime-se a Sra. Perita Judicial para que, em complemento ao laudo pericial apresentado, indique data e horário para a realização de perícia em referida empresa.  
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização da perícia, a ser realizada na sede do OGMO, à Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP.  
Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO LUCIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos referidos nos ids 22633847, 22634451 e 22634453.  
Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005



**DESPACHO**

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e outros, no período de 25/11/2005 a 10/02/2017, período em que laborou na TRANSPORTADORA MECALTA. LTDA.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Luiz Eduardo Osório Negri, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Expeça-se, sem prejuízo, à SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., ofício solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 22/09/1984 a 23/10/1990, informando se a exposição aos agentes nocivos constantes do PPP se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização da perícia, na sede do OGMO, à Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008849-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO BEZERRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Alega o autor, na exordial, que na condição de trabalhador avulso (Sindicato dos Estivadores e OGMO), esteve exposto à agentes agressivos como ruído e monóxido de carbono, no período de 29/04/1991 até a presente data.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, requer a autor utilização de prova emprestada que, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, indefiro, determinando a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Ainda sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído?
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reputo necessária, para a realização do trabalho, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP.

Assim, antes que se proceda a intimação do Sr. Perito para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia, oficie-se ao OGMO para que esclareça a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 1996 até a presente data.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIS PLASTICOS REPRESENTACOES LTDA - ME, MAURICIO ROMAN

## DESPACHO

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a CEF a petição inicial, identificando a qual contrato bancário está fundada a sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009163-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONILTON ALEXANDRINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 22 de Novembro de 2019, às 14hs, para a realização da perícia na sede do OGMO, à Av. Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007156-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o autor a divergência de período indicado como trabalhado na empresa GP - guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, constantes da inicial, apontando se é de 14/07/2005 a 11/08/2016 ou se aquele constante da alínea "c" do pedido, qual seja, 14/07/2005 a 11/06/2016.

Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004305-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS, LUIZ CARLOS JEREMIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO - SP148311

**DESPACHO**

Nos termos do disposto no art. 854 do CPC, intime-se o coexecutado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade de ativo financeiro (id 15817707).

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004404-08.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CORREA DANELUSSI JUNIOR

**DESPACHO**

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (id 12166353) que citou o executado no endereço indicado no mandado (id 21090609), havendo suspeita de ocultação, expeça-se mandado de intimação, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o disposto no art. 253 do CPC.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOC TERMINAIS DE OPERAÇÃO DE CARGAS LTDA.**, contra ato imputado ilegal/abusivo praticado pelo Sr. **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SANTOS**, com pedido de liminar para que seja determinada a sustação do protesto das **Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 8041800958749, 8061810197524, 8061711058852, 8071704012769 e 8061615154366**, apresentadas perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos.

Segundo a inicial, a impetrante recebeu a intimação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos para que promovesse, até o dia 16 de agosto de 2019, a quitação das Certidões de Dívida Ativa acima discriminadas.

Alega que em razão de inúmeras dificuldades financeiras não será possível o pagamento da dívida, porém, o cancelamento dos abusivos atos notariais é de rigor.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando haver impetrado mandado de segurança, autuado sob nº 5002625-54.2019.4.03.6104, perante esta 04ª Vara Federal, no qual questiona a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. O mérito da supracitada ação questiona percentual considerável do valor inscrito em dívida ativa e consequentemente nas CDA's ora levadas ao protesto. Assim, haja vista a controvérsia sobre parte do valor da dívida protestada, à luz do decidido pelo STF nos autos do RE 574.706, o título não goza de certeza e liquidez, o que torna indevido o protesto.

Encora-se, ainda, na inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 9.492/97, objeto da ADIN nº 5135, pois apresenta vício formal correspondente à ausência de afinidade lógica com a proposição original da MP 577/2012.

Com a inicial, vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 21291217).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito (id 21872530).

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (id 22059762).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 22286716).

A Impetrante reiterou a concessão da liminar, juntando cópia da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 5002625-54.201.403.6104.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de protesto de Certidões de Dívida Ativa – CDA, levados a efeito pela PGFN perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santos.

Em primeiro plano, cumpre consignar que o protesto de CDA tem previsão expressa na Lei nº 9.492, de 10/09/1997:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).**

De fato, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça eram no sentido de não ser cabível o protesto de Certidão de Dívida Ativa (*AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011; AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 1093601/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 RDDT vol. 162, p. 109*).

Mas, à vista da expressa permissão legal, tem-se que a existência de liquidez e certeza do título e a desnecessidade de prova formal da mora em títulos de crédito de natureza privada (por exemplo, cheques, duplicatas) não obstam a que o credor opte pelo protesto, não se afigurando ele meio coercitivo de cobrança do tributo, mas sim em meio extrajudicial de cobrança, expressamente contemplado pela lei.

Tampouco reputo haver violação aos princípios do contraditório e do devido processo legal, porque a emissão de CDA depende da prévia inscrição em dívida ativa, e esta decorre do exaurimento da via administrativa, esfera na qual, por expressa previsão legal, é possível impugnar o lançamento do crédito tributário reivindicado e interpor recursos. Ademais, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF/88) ainda permite que, em Juízo, seja examinada a idoneidade da certidão levada a protesto.

Os embates sobre a questão, porém, se encontram superados, tal como informado pela autoridade impetrada. Isso porque, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar IMPROCEDENTE a ADI 5.135, fixou a tese “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*”

Confira-se o excerto:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber; Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 347) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assestada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaiados, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (DJE 07/02/2018).

Em outra banda, a matéria também foi apreciada pelo C. STJ, no REsp Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.686.659, Tema Repetitivo 777, que resolveu a questão firmando a seguinte tese repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Nesses termos, não há abuso de poder, tampouco ilegalidade no ato da autoridade em levar a protesto certidões de dívida ativa.

Por outro lado, contudo, a impetrante afirma que as CDAs foram protestadas pelo valor de PIS/COFINS com o ICMS compondo sua base de cálculo, circunstância, entretanto, não refutada pela autoridade impetrada.

Apesar de a Impetrante sustentar que os débitos referem-se às contribuições sociais questionadas nos autos do mandado de segurança nº 5002625-54.201.403.6104, analisando as certidões de dívida ativa objeto da presente ação, verifico que a de **número 8041800958749** (id 21082983 - Pág. 12/14) diz respeito a “contribuições previdenciárias” (código de receita 3202).

A de **número 8061810197524** (id 21082983 - Pág. 1/3), embora relativa a COFINS (código de receita 4493), relaciona competências (agosto, setembro, novembro e dezembro) do ano de 2013, antes, portanto, da modificação trazida pelo artigo 12, § 5º da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não havendo, pois, a certeza necessária de que os correspondentes débitos estejam nos moldes preconizados no julgamento da Exceça Corte.

Quanto as demais certidões, as de nºs 8061711058852, 8061615154366, e 8071704012769, de fato, referem-se, respectivamente, a COFINS (competências: maio a dezembro de 2015 e janeiro a julho de 2016 e; março e abril de 2015) e PIS (competências: maio a dezembro de 2015 e janeiro a julho 2016).

Assim sendo, considerando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002625-54.2019.403.6104, que julgou procedente o pedido para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os títulos representativos das CDAs nºs 8061711058852, 8061615154366 e 8071704012769 não gozam de certeza e liquidez necessárias, o que torna indevidos os protestos.

Conforme consignado na ação mandamental anteriormente impetrada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decísum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Desse modo, em que pese ainda não transitada em julgado a sentença proferida nos autos do mandado de segurança 5002625-54.2019.403.6104, milita em favor da impetrante a chance concreta de que eventual recurso de apelação interposto pela União não seja provido, o que leva a crer que as CDAs protestadas em seu valor originário, com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não prevalecerá, o que imporá o devido recálculo pelo credor tributário.

Portanto, neste momento, é prudente afastar o protesto das CDAs contestadas, de modo a evitar danos econômicos/comerciais ao contribuinte. Ressalte-se, outrossim, que o perigo de irreversibilidade da medida é relativo. Mesmo que se opere o cancelamento dos protestos, nada obsta que a União Federal realize protestos futuros no valor total da CDA, caso obtenha êxito na referida ação mandamental, ou que proteste o valor efetivamente devido, após proceder a compensação determinada naqueles autos.

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. De início, ressalte-se ser condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, o qual não constitui sanção política. 2. No mais, o fato do protesto do título ensejar a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este eventual argumento também não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. Não se nega, portanto, a possibilidade de protesto da CDA quando a circunstância do caso assim impuser. 3. Na situação concreta, quanto à matéria de fundo, é pacífica, nesta terceira turma, a aplicação da tese relativa ao tema 69, decidida com repercussão geral no julgamento do RE 574.706/PR, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Magistrado monocrático, ao julgar os embargos à execução, aplicou a tese em questão. 4. Conforme abordado na decisão guerreada, milita a favor da agravada a chance concreta de que o recurso de apelação interposto pela União Federal não seja provido, o que leva a crer que a CDA, protestada em seu valor originário com a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, não prevalecerá, o que imporá o devido recálculo por parte da União Federal. 5. Esta presunção não é absoluta, estando a depender da análise dos pormenores do caso, o que será avaliado por ocasião do julgamento do recurso de apelação, inclusive no tocante à necessidade e existência de conteúdo probatório. 6. Neste momento, todavia, é prudente afastar o protesto da CDA contestada até que o recurso de apelação seja julgado de modo a evitar danos econômicos/comerciais à agravada. 7. Ressalte-se, que o perigo de irreversibilidade da medida é relativo. Mesmo que se opere o cancelamento do protesto, nada obsta que a União Federal realize protesto futuro no valor total da CDA, caso obtenha êxito no seu recurso de apelação, ou que proteste após proceder ao recálculo determinado em sentença. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 50045108220194030000, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender os efeitos dos protestos relativos às CDAs nºs **8061711058852, 8071704012769 e 8061615154366**.

Oficie-se ao Tabelião do Serviço de Protesto de Letras e Títulos de Santos e ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Santos, para ciência e cumprimento da presente sentença.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº

**SANTOS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006979-25.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROSELENE DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

#### DECISÃO

**ROSELENE DOS ANJOS**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 773599230) relativo à Revisão de Benefício, no prazo máximo de 48 horas.

Aléga, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 30/04/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 30/04/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 773599230).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

**SANTOS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Em vista do noticiado pelo Impetrante (ID 21873328), oficie-se ao INSS solicitando informações a respeito do cumprimento da liminar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004789-89.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REBECCA BRANDAO PEREIRA VALDRIGHI** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando assegurar a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.040.953-3, até que complete 24 anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário, o que ocorrer primeiro. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Segundo a inicial, a parte autora percebia, desde 12/08/2007, proventos em razão da morte de seu genitor, os quais foram cancelados por ter alcançado a maioridade. Afirma ser aluna do curso Superior de Tecnologia em Gestão Portuária, na Faculdade de Tecnologia da Baixada Santista Rubens Lara, razão pela qual faz jus a prorrogação de seu benefício por morte até completar 24 anos ou concluir o curso universitário, o que primeiro ocorrer.

Asseverou que o cancelamento do seu benefício acarretou severos prejuízos, inclusive dificultando o prosseguimento dos estudos, ante a impossibilidade de manter sua subsistência, porquanto depende economicamente daqueles proventos.

Sustentou, ademais, que o ato da autarquia que cancelou o benefício de pensão por morte, independentemente da aferição de outros fatores relevantes que possam evidenciar a continuidade do estado de dependência, padece de inconstitucionalidade, uma vez que não atende a natureza e a finalidade dos artigos 201, V, e 205, ambos da CF.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente citado, o réu não ofertou resposta.

Indeférido o pedido de tutela antecipada e decretada a revelia do INSS (id 21054029), as partes não se interessaram pela realização de provas.

#### **É o Relatório. Fundamento e decido.**

**Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se no direito de a parte a autora continuar recebendo benefício de pensão por morte mesmo após ter atingido a maioridade civil.**

**Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:**

***“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:***

***I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
(...) .” (negritei).***

**De acordo com a legislação previdenciária em vigor, a invalidez, a deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave seriam as únicas formas de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes nos artigo 16, I c.c. 74 da Lei nº 8.213/91.**

**Ao completar 21 anos, perdeu a requerente a qualidade de dependente do segurado e, assim, de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz *de lege ferenda* e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, porque precisa reunir condições para concluir o curso universitário, sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, firmou o entendimento de que o filho maior de 21 anos e não inválido, ainda que esteja cursando a universidade, não faz jus à prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ – REsp nº REsp 1369832/SP – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJe 07/08/2013 RSTJ vol. 232 p. 87)

Nesse mesmo sentido, a orientação de nosso Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. FILHO UNIVERSITÁRIO. CESSAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO ADVENTO DO LIMITE ETÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

- (...)



*- Consoante se infere do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, em razão do falecimento do genitor, ocorrido em 01 de julho de 2013, o INSS instituiu administrativamente em favor da parte autora o benefício de pensão por morte (NB 21/163.047.810-2), a contar da data do falecimento.*

*- O autor nasceu em 06 de dezembro de 1996 e já completou o limite etário de 21 anos, previsto pelo artigo 77, §2º, II da Lei nº 8.213/91, em 06 de dezembro de 2017, ocasião em que o INSS procedeu à sua cessação.*

*- De acordo com o julgamento do REsp 1369832/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob a sistemática de recurso repetitivo, referente ao TEMA 643, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 07/08/2013, restou firmada a seguinte tese: "Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo".*

*- A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, ex vi dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, o que não se verifica na espécie.*

*- Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e II do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.*

*- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.*

**(TRF-3 – AC 5521243-42.2019.4.03.9999 – Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN - eDJF3 Judicial 1 31/07/2019)**

Por fim, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar, eis que a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado (Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC 2054697, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, e-DJF3 09/09/2019; AC nº 0000640-59.2010.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 17/03/2017).

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**P. I.**

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003531-42.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA MARIA DUARTE - SP292860

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RECONVINDO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

**DESPACHO**

ID 22264108 e 22269608: Dê-se ciência.

ID 22082310: À vista das considerações da CEF, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a comprovação do cumprimento do julgado, como requerido.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

**DESPACHO**

IDS 22157812/22184938: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-31.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BIGLIA - SP116159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001170-88.2018.4.03.6104

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: JOSE RICARDO MENDES

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 15294506).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-70.2019.4.03.6104

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 15143204).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004416-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**S E N T E N Ç A**

**JOSE PAULO DE CASTRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando “(...) imediata suspensão dos efeitos do termo de apreensão nº 767147 – Série E lavrado pelo réu, bem como, a doação do produto, prevista para ser realizada no dia 22.06.2018 a partir das 11h, nomeando o autor como depositário fiel do produto objeto do termo de apreensão nº 767147 – Série E, consistente em 24.000 kg de tainha, até a realização da prova pericial e testemunhal, bem como, obrigar o réu a exibir todos os documentos comprobatórios que sustentam o fato descrito no auto de infração, no qual a embarcação pesqueira AGUSTINHO DE CASTRO III praticou ato de pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral do Estado de Santa Catarina no cruzeiro de pesca realizado entre os dias 16.06.2018 e 21.06.2018, sob pena de multa diária, a fim de que seja realizada a perícia técnica e testemunhal, para possibilitar o futuro ingresso de ação em face do réu”.

Segundo a inicial, o autor é proprietário da embarcação de pesca AGUSTINHO DE CASTRO III, com permissão de pesca pelo método cerca, trecho rede de cerco, para captura de sardinha verdadeira e fauna acompanhante, na região SUL e SUDESTE. Com objetivo de estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (*Mugil liza*), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil, estabelecendo cota de captura da espécie para o ano de 2018, foi publicada a Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 15.05.2018.

Alega o autor que em cumprimento ao disposto no artigo 13 §1º inciso III da Portaria Interministerial SG-PR/MMA nº 24, de 15.05.2018, foi publicada a Portaria SEAP/PR nº 63 de 11.06.2018, cujo artigo 1º declarou encerrada a temporada de pesca de toda a frota de cerco/traineira, nos limites do Estado de Santa Catarina, independente do Estado de origem do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, da embarcação autorizada à captura de tainha no ano de 2018. Mas no litoral dos Estados do Paraná e São Paulo, ainda permanece autorizada a pesca.

Relata que a citada embarcação iniciou cruzeiro de pesca no dia 16.06.2018 às 11h (PORTO DE ITAJAÍ/SC) na coordenada geográfica 26°53'37" e 48°40'11", com término no dia 21.06.2018 na coordenada geográfica 23°59'40" e 46°16'38" (pier da empresa FRANZESE), como comprova o relatório do rastreador náutico em anexo. Ocorre que no dia 21.06.2018, os agentes administrativos do IBAMA abordaram a embarcação pesqueira AGUSTINHO DE CASTRO III, de propriedade do autor, sustentando que a mesma praticou pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral de Santa Catarina, o que foi de pronto negado e demonstrado pelo mestre da embarcação.

Alega, ainda, que o mestre da embarcação questionou os agentes sobre a existência de prova documental, apta a sustentar a afirmação da prática de pesca no litoral do Estado de Santa Catarina durante o cruzeiro, pois os agentes administrativos alegavam que apenas a pesca de tainha no litoral do Estado de Santa Catarina estava comprovada diante da existência do pescado no convés da embarcação; daí foi lavrado o Termo de apreensão nº 767147 – Série E, com a apreensão dos 24.000kg de tainha, os quais serão retirados para doação.

Aduz a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois os agentes administrativos do IBAMA não foram capazes de afastar a alegação de que o produto apreendido se referia à pesca lícita, haja vista que a embarcação pesqueira efetuou lances de pesca somente nos estados do Paraná e São Paulo, como comprova o relatório do rastreador náutico instalado na embarcação, cuja cópia segue em anexo, bem como, as cópias do MAPA DE BORDO.

Sustenta, enfim, que a presente ação de produção antecipada de provas é necessária para que possa comprovar que o mestre da embarcação e toda a tripulação não praticaram qualquer ato de pesca de tainha (*Mugil liza*) no litoral do Estado de Santa Catarina no cruzeiro de pesca realizado entre os dias 16.06.2018 e 21.06.2018.

Com a inicial vieram documentos.

Tutela deferida, depois revogada pela decisão (id. 9592269).

O réu apresentou contestação (id. 9848027).

Embargos de Declaração não conhecidos (id. 11059727).

Houve réplica (id. 11720958).

O requerimento de provas indeferido pela decisão id. 20391988, irrecorrida.

Foram apresentados memoriais (id. 21332607 e 21419959).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Preliminarmente, impõe-se ressaltar que apesar da denominação dada à demanda, o processo, dada a natureza do litígio, foi conduzido como ação de conhecimento, pelo rito ordinário, sem objeção da parte autora, pois não lhe resultou qualquer prejuízo.

Consiste a controvérsia, em suma, saber da legalidade da atividade pesqueira realizada pela embarcação AGUSTINHO DE CASTRO III, de propriedade do autor, quando da captura de tainha (Mugil liza) no litoral do Estado de Santa Catarina, entre os dias 16.06.2018 e 21.06.2018.

Examinando a prova documental trazida pelo réu, verifico que as informações técnicas elucidam que o IBAMA realiza operações de rotina, cujo objetivo é executar atividades de fiscalização ambiental remota (Operação Mareados), a partir de informações obtidas junto ao sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por satélite – PREPS e do Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP para identificar e monitorar o cometimento de delitos ambientais de pesca e contra a administração ambiental, especialmente quanto a operação das embarcações pesqueiras em áreas e períodos proibidos, sem permissão de pesca ou em desacordo com a obtida, e descumprimento das normas do PREPS.

E mais. Que as informações do PREPS têm caráter de instrumento público e constituem provas plenas para caracterizar as operações de pesca desenvolvidas pelas embarcações (INI 02/2006, art. 18), estando também a cargo do IBAMA/MMA o recebimento das informações do PREPS e a execução das medidas administrativas cabíveis no caso de constatação de descumprimento relativos ao Programa e às normas que estabelecem restrições à atividade pesqueira.

Nessas condições a informação técnica notícia que a infração (pesca em área proibida no Litoral do Estado de Santa Catarina) cometida pela embarcação AGUSTINHO DE CASTRO III foi constatada mediante consulta realizada ao Sistema do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por satélite – PREPS, pela equipe de fiscalização do IBAMA, que analisou a atividade daquela embarcação seguindo os procedimentos da Operação Mareados, incluindo consulta a regularidade de sua atividade perante ao Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira – SisRGP.

Assim é que “a análise do cruzeiro de pesca realizado pela embarcação no período de 16/06/2018 à 21/06/2018 é apresentada na figura 01. Os dados de rastreamento da embarcação mostram 05 (cinco) lances de pesca, dos quais 03 (três) ocorreram em área proibida à Autorização de Pesca Complementar obtida pelo Responsável Legal (...), uma vez que, de acordo com o Artigo 1º, da portaria nº 63/2018 (...), a pesca de tainha no Litoral do Estado de Santa Catarina estava proibida desde o dia 12/06/2018 para todas as embarcações, independente do RG de origem. As informações de cada lance de pesca foram resumidas na tabela 01.” (vide id 9039345 – pg. 02)

Nessa tria, confrontando os registros de localização do Mapa de Bordo (id 9039343) com os da Tabela 01 objeto da Informação Técnica (id 9039345 – pg. 02), constato significativa divergência entre as coordenadas (latitude/longitude) quando a embarcação estaria navegando em águas do Estado de Santa Catarina (área proibida), relativas aos dias 16 e 18, a saber:

| Data       | Mapa de Bordo             | Tabela 01                 |
|------------|---------------------------|---------------------------|
| 16/06/2018 | 25° 52' 89" / 47° 46' 00" | 26° 44' 33" / 48° 27' 44" |
| 18/06/2018 | 25° 52' 79" / 47° 52" 87" | 26° 04' 43" / 47° 55' 54" |
| 19/06/2018 | -x-x-x-x-x-x-x            | 26° 14' 25" / 47° 54' 51" |

Reexaminando o “Rastreamento Náutico” (id 8925513), observo, de fato, que entre os dias 16 e 20 a embarcação navegou nas localidades anotadas pela fiscalização. O Mapa de Bordo, entretanto, não traz informações sobre o dia 19/06/2018, ao passo que, segundo o mesmo documento, no dia 16/06 a pesca teria sido negativa (id 8925214 – pg.4).

A divergência é explicada pelas próprias informações técnicas: “Conforme nos mostra a figura 02 (id 9039345 – pg. 3), os lances não foram corretamente lançados nos Mapas de Bordo (cruz em vermelho). O autuado claramente lançou dados inconsistentes no mapa de bordo de forma a dificultar a ação da fiscalização em monitorar a atividade pesqueira por ele desenvolvida, omitindo lances no Estado de Santa Catarina (indicados pela seta). O fato é que, ao prestar informação falsa, ele retira justamente os pontos de lances de pesca na área proibida no litoral de Santa Catarina, pois os registros desses lances serviriam também como provas do ato ilícito.

Daí a conclusão da fiscalização: “mais da metade do esforço de pesca do autuado concentrou-se no Estado e Santa Catarina; a pescaria alvo era a Tainha, atestado também pela Autorização Complementar de Pesca 02/2018 apresentada pelo autuado no momento da fiscalização; o produto deste esforço de pesca foi 85% em tainha, estando comprovada a origem ilícita do pescado apreendido.”

E prossegue: “Somado a isto, os mapas de bordo apresentam dois lances efetuados no dia 16/06/2018, ao contrário do que nos mostra o rastreamento da embarcação. Estes lances teriam ocorrido com menos de 1 hora de diferença (entre início da procura, lance e despesca), período no qual seria impossível percorrer a distância entre os pontos (um lance registrado no Paraná com pesca de palombeta - Mapa A, e outro em Santa Catarina próximo ao porto de saída como pesca negativa - Mapa B, figura 03.). Os dados do Sistema de Rastreamento nos mostram apenas um lance no dia 16/06 e que a embarcação iniciou navegação rumo ao litoral do Paraná apenas às 23 horas do dia 16/06/2018.”

Considerando todos os elementos técnicos trazidos pelo IBAMA, os quais se sobrepõem às provas produzidas pelo autor, verifico desnecessária as alegações apresentadas, sendo, ademais, despendendo outros meios para contrapô-los. Daí o seu indeferimento pela decisão id. 20391988, irrecorrida.

Ante as considerações expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 30 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-98.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 14315914).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104

**AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-78.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENRENT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda de obrigação de fazer, proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora **GERENT DO BRASIL** postula, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, seja ela obrigada a devolver imediatamente o montante depositado em garantia no momento da reexportação de mercadorias, com incidência de correção monetária, conforme IN SRF 421/2004, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Segundo a inicial, a Receita Federal por meio do Ofício DICAT/GCOT nº. 06/2017, referente ao processo administrativo nº. 11128-726011/2014-71 determinou que a Ré efetuasse a devolução dos valores depositados em garantia, provenientes de operações realizadas pela Autora, tendo em vista a baixa do Termo de Responsabilidade que finalizou processo de reexportação, tudo de acordo com a IN RFB 1600/2015, a qual dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária.

Relata a Autora que, mesmo após a mencionada determinação e o envio de toda documentação requerida pela CEF, até o momento da propositura da ação não houve a devolução da importância, a qual sem atualização e aplicação de juros perfaz o montante de R\$ 484.840,83, configurando-se a abusividade da instituição bancária.

Com a inicial, vieram documentos.

A Ré foi previamente citada (id. 10506770). Sobreveio contestação, na qual a CEF refuta os argumentos expostos na exordial (id. 11060215).

Houve réplica.

Sobreveio audiência de conciliação (id. 15281753).

**É o Relatório. Fundamento e decido.**

Em razão de a questão litigiosa não necessitar da produção de outras provas além daquelas já existentes dos autos, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

Cinge-se o litígio sobre o direito de a autora, obter o levantamento de quantia que se encontra custodiada na instituição financeira ré.

Designada audiência de tentativa de conciliação, foi decidido que: *“Considerando a conferência dos documentos apresentados pela autora e juntados aos autos, reexaminado o pedido de tutela. Pois bem. Não há qualquer controvérsia sobre a titularidade dos depósitos, tampouco quando ao direito subjetivo ao levantamento. Para tanto, são suficientes ao propósito da empresa autora, a sua 21ª Alteração Contratual id 11842993 e a procuração id 11842927. Sendo assim, constato haver prova inequívoca ao direito reclamado. O risco de ineficácia decorre da indisponibilidade de numerário significativo em favor da empresa autora, que não deve ser ainda mais onerada até decisão final a ser proferida na presente ação. Presentes os pressupostos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, determinando que a CEF proceda ao levantamento dos valores depositados e objeto do litígio em favor da GERENT DO BRASIL LTDA., representada para esse ato pela Dra. LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO (CPF 368.400.228-38/ OAB/SO 338223). O presente termo servirá como ALVARÁ e encerra ordem para integral e imediato levantamento, das quantias que se encontram na ag 2206, cc op 795 49594-4; 795 49595-2; 795 49596-0(…)”*

À vista do decido em audiência não vislumbro mais controvérsia a ser dirimida, sendo de rigor o acolhimento da pretensão nos termos em que formulada.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmando a tutela antecipada, condenar a ré a devolver o valor depositado em garantia no momento da reexportação de mercadorias administrados temporariamente, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

P.I.

Santos, 23 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-70.2019.4.03.6104

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 15143204).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-84.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: MANOEL CARLOS CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-98.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LITORAL FARMA - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id **14315914**).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**ZIM DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 11128-721.694/2011-63.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de informação a destempo, mas sim, requerimento de desbloqueio da carga, a pedido do transportador marítimo; 2) inexistência de prejuízo à administração; 3) ilegitimidade passiva do agente marítimo; 4) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, 5) ausência de tipificação legal e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016.

Coma inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida (id. 11638521), mediante a realização de depósito, como fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito realizado (id. 11569620).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 11815772).

Houve réplica (id. 13933345).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, “d”, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige do transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a legitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura dos dispositivos, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Cabe acentuar o dever instrumental de o agente marítimo prestar informações no Siscomex.

Nestas condições, não se permite isentá-lo da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses, haja vista encontrar-se sediado em outro país. Compete, pois, ao agente marítimo e não ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66”), deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

#### 1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

#### 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo, o qual, aliás, vem perfeitamente delineado no processo administrativo ora questionado, coma descrição dos fatos e correspondente enquadramento legal, além de restar assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese em exame, o ato de infração descreve os fatos da seguinte maneira:

Em 22/08/2011 foi protocolada uma petição (fls. 02 a 08) solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do(s) manifesto(s) eletrônico(s) nº 151.150.172.477-2 (fls. 09 a 12), pois este(s) foi (ram) registrado(s) fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema. Pesquisando no Siscomex Carga, verifica-se que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ZIM DO BRASIL LTDA – CNPJ nº 29.978.327/0003-86.

Assim sendo, ainda que tenha havido o pedido de desbloqueio, certo é que a autora, na qualidade de agente marítimo, deixou de cumprir o prazo legal estabelecido para prestar informações relativas à chegada do veículo procedente do exterior, ensejando, pois a aplicação da penalidade ora questionada. É o que demonstram os documentos juntados aos autos, não havendo outros produzidos pela autora aptos a comprovar o singelo pedido de desbloqueio, tampouco a falta do dever de informar sobre a chegada da embarcação.

Evidencia-se, pois, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da **Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016** no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas.

Por outro lado, coerente com a pacífica jurisprudência do C. S. T.J., afigura-se na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a falta de informação, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade daqueles altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 30 de setembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009339-64.2018.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 13916734).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001170-88.2018.4.03.6104

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

ESPOLIO: JOSE RICARDO MENDES

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa (Id 15294506).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ALBERTO FERNANDES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**Despacho:**

Petição id. 15194722 e documentos que a acompanham ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-49.2016.4.03.6104

AUTOR: HAYDN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-19.2018.4.03.6104

AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP278098

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquemos partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, encaminhem-se os autos a contadoria judicial conforme determinado no tópico final do despacho (id 16456349).

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005115-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: M. S. Z. M.

REPRESENTANTE: ANDRE ZOLETTI MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446,

REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

**MATEUS SANTOS ZOLETTI MARINHO**, representado por seu genitor **ANDRE ZOLETTI MARINHO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, objetivando análise e resposta do requerimento de autorização para importação do medicamento **Canabidiol – Hemp Flex 6000**.

O pedido de tutela foi deferido (id. 19381532).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação (id. 19919946).

A ANVISA noticiou o cumprimento da tutela, juntando documentos. Requereu a extinção do feito (id. 20045012).

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, entendo desnecessário o aditamento previsto no artigo 303, § 1º, inciso I, do CPC/2015, porquanto a petição inicial traz a argumentação pertinente ao mérito da causa, instruída com os documentos suficientes o conhecimento do pedido de tutela, o qual se consubstancia na própria pretensão final.

Tanto assim, em petição id 20045012/13/14/15/16, a ANVISA informou haver cumprido integralmente a decisão, estabilizada (CPC artigo 304, *caput*), portanto, rendendo ao autor a Autorização de Importação nº 2924/2019/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, de modo a conceder ao responsável pelo menor a permissão para importação de 07 (sete) unidades de Hempflex CBD até 16/07/2020.

Decorrido o prazo para manifestação, nada requereu a parte autora.

Por tais motivos, **extingo o processo**, com fundamento no § 1º, do artigo 304, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 02 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011090-26.2008.4.03.6104

**EXEQUENTE: ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007022-59.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SEG CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008946-21.2004.4.03.6104

**EXEQUENTE: ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005262-75.2019.4.03.6104

AUTOR: JARBAS DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Sentença**

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se a condição de beneficiária da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 02 de outubro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-84.2016.4.03.6104

**AUTOR: CLAUDIA MARCIA RODRIGUES DE SÁ PICCOLI, CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SA**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-37.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANO MARTINEZ CARREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

**DESPACHO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANO MARTINEZ CARREIRO** objetivando a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a emenda à inicial, verifica-se que a sede da autoridade apontada como coatora, **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, localiza-se na cidade de São Paulo, especificamente na Coronel Xavier de Toledo, nº 290 – República – São Paulo - CEP 01048-000.

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Afiorado o *mandamus* em comarca diversa da sede da autoridade coatora, está presente a incompetência absoluta do juízo.

**Declaro, assim, a incompetência deste Juízo para o processamento deste autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal daquela localidade.**

**Int.**

Santos, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003812-97.2019.4.03.6104

AUTOR: URBANO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

**Decisão:**

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Não obstante o processado, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em novembro de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Vicente**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

**Int.**

Santos, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002937-64.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE GERALDO DASILVA RIBAS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22222570). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 16032265).

**Intime-se.**

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Intimem-se às partes para ciência do Ofício requisitório expedido nestes autos (Id 22337209).

Nada sendo requerido transmita-se o competente ofício para o E. TRF3.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22223848). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18498851).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-51.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22406070)

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAGALI VENTILII MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, apontando, a União, omissão na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 20837118).

Aduz a embargante que referida decisão não faz referência a mais recente ação em curso sobre o tema, na 3ª Vara Federal de Santos, sob nº 5005569-63.2018.4.03.6104, tampouco se debruçou sobre a farta documentação fornecida pela SPU naquele feito e ora acostada, referente ao processo administrativo do terreno sobre o qual foi erigido o referido imóvel, uma vez que sequer oportunizada a manifestação prévia da União nesta ação.

Assim, afirma prestarem-se estes embargos declaratórios não só para permitir a observância do devido processo legal, que encerra o direito a ampla defesa e ao contraditório, como também para que seja suprida a omissão do juízo *a quo* sobre teses relevantes à cognição sumária, evitando-se o não conhecimento de eventual agravo de instrumento pelo Tribunal sob alegação de supressão de instância.

Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do *decisum* recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório até então produzido.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da decisão/sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesses termos, permito-me reproduzir trecho da decisão embargada, que dá fundamento ao não acolhimento da medida liminar:

*“(…) Isso quer dizer que, se os terrenos de marinha se classificam como bens públicos, a alodialidade – no caso, reconhecida por decisão judicial – e o reconhecimento da integral usucapião, já não apenas da parte útil decorrente do aforamento (regime enfiteutico tratado no Decreto-Lei nº 9.760/1946), afastará concepção eventualmente trazida pela União de estar livre para tomar todas as providências tendentes à cobrança de taxa de ocupação, como se reconhecesse o bem como terreno de marinha, ou seja, como algo que decisão judicial transitada em julgado denegou.*

*Assim sendo, a partir do momento em que decisão judicial reconheceu a aquisição da propriedade por usucapião, que remonta à posse ad usucapionem desde tempos imemoriais e às sucessivas transmissões de posse ao longo do tempo, livrou o bem enfim, considerando-o alodial, de quaisquer procedimentos junto à SPU, entre os quais a cobrança das verbas de taxa de ocupação constantes do documento 19849700 - Pág. 1.*

*A certidão (id. 20745294 - Pág. 32) dá conta de que as transcrições feitas por mandado judicial destinaram-se a que “doravante as transcrições relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União”. Se assim o foi porque reconhecida a alodialidade e o caráter privatístico do bem, então a União não poderia tê-lo considerado bem de marinha ad aeternum, mesmo após ter havido decisão que admitiu sua usucapião, quando então deixou de ser o que a União almeja que seguisse sendo. Por exclusão, se não é (mais) terreno de marinha desde quando adquirida a propriedade pelo particular – e não o domínio útil –, não se submete ao pagamento da taxa de ocupação.”*

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Ressalte-se, ainda, o caráter precário e, portanto, reversível da medida antecipatória deferida.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

P. I.

SANTOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-61.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: SILVIO ANTONIO DE MOURA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22255689). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18672023).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-70.2017.4.03.6141

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: CELSO LUIZ CANANEA**

**Advogado do(a) RÉU: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917**

**Despacho:**

Ciência da descida.

Requeira a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005496-91.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: MIRNA DA SILVA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (id 22256465) . Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19265375).

Encaminhem-se os autos a contadoria judicial conforme determinado no despacho (id 17824247).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007375-36.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE ERADIO GABRIEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência a parte autora da documentação apresentada pelo INSS (id 22240970) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22214615). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18500898), bem como a decisão final do agravo de instrumento nº 5006217-22.2018.403.0000, conforme determinado no despacho (id 16599407).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-45.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação da contadoria (id 22459411).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007140-69.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: MANOEL BENICIO SOBRINHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZCLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (id 22257595). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 192664420).

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-31.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSEFA RAIMUNDA FERNADEZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22573353).

Int.

Santos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104

**AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI**

**Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801**

**RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESAS.A - AMAZUL**

**Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426**

**Despacho:**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-28.2009.4.03.6104

**EXEQUENTE: OSVALDO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22149443).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009788-20.2012.4.03.6104

**ASSISTENTE: MARIA SALETE CORREA PAES**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: VINICIUS SANTOS DE SANTANA - SP308208**

**ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**



**Despacho:**

Antes de deliberar sobre a intimação da União Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo de liquidação.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-22.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: DIOCLECIO CAMPOS LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22172853)

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006567-92.2013.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ALBERTO VARGENS MELLO JUNIOR**

**Despacho:**

Como intuito de viabilizar a intimação do executado nos termos do artigo 523 do CPC, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-42.2005.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17839110)

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002491-59.2012.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17879397)

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001316-32.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: LIVIA CECILIANO SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006433-75.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-76.2010.4.03.6104

**EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TERUYA - SP31836, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

**EXEQUENTE: OZORIO DUARTE, PAULO ANTONIO CARVALHO, DOCIMA GONZAGA DE OLIVEIRA, PAULO PRACALOPES, IRACI PEREIRA DOS SANTOS, REYNALDO NUNES CRUZ, RENATO MESQUITA, ROBERTO PITTA, RONALDO HELCIO RODRIGUES, WALTER CONDE, PLACIDO GENARO SOARES**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

**EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARTINS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

**EXEQUENTE: OSVALDINO MOREIRA JUNIOR**

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

**AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546**

**RÉU: ANS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205564-56.1992.4.03.6104

**EXEQUENTE: EDVALDO BALTAZAR DE LORENA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-08.2012.4.03.6104

**AUTOR: ELISABETE SERRAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SERRAO - SP214503**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-38.2015.4.03.6104

**EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 12395909 - fl.373).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200266-83.1992.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (id 16680595).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-15.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: LEONARDO SORBELLO NETO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em relação ao valor controverso.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 17469209) referente ao valor incontroverso.

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003535-65.2002.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOANINHA FORLINI JEROLAMO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 15991893).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-72.2011.4.03.6104

**EXEQUENTE: KATIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR, DANIEL VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 19258640).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-70.2017.4.03.6104

**AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Ciência da descida.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204293-46.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: ARLINDO DE ANDRADE, IZABEL OLIVEIRA SILVA, ANTONIO OLIVEIRA FREITAS, ANTONIO PIRES, ARLINDO SIMOES, ALCINEIA MANEIRA MENDES DE CARVALHO, ALDICLEIA MANEIRA, ARNALDO MANEIRA JUNIOR, ELZA ESTEVAM MARCELINO, ROMILDA JESUS TEIXEIRA, ARIIVALDO ALBERTO, MARIA DE LOURDES ALVES NIFO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18608928).

Com a vinda do pagamento, cumpra-se o tópico final do despacho (id 17772108).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0200652-55.1988.4.03.6104

**AUTOR: THAMEA MARIA LEMOS MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 18673282).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA GOMES, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (id 18325278).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-68.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: CLEIDE LIRADA SILVA, EDSON LIRADA SILVA, TARCISIO LIRADA SILVA, SANDRA LEIDE LIRA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (id 17768682).

Int.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205192-10.1992.4.03.6104

**EXEQUENTE: ATHANASIO MARTINS, JOAQUIM AMARO MARTINS, ODAIR RODRIGUES, PAULO PINTO DE SA, ROBERTO RUAS FERNANDES, FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES**

**SUCCESSOR: FILOMENA DOS REIS LOPES DUARTE, JOSE ANTONIO LOPES DUARTE, MARIA LINA DOS REIS DUARTE LOPES, GRACIETE MARIA DUARTE LOPES, ARISTIDES DOS REIS DUARTE LOPES, ROBERTO DIOGENES DOS REIS LOPES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios (id 17924528).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013786-11.2003.4.03.6104

**AUTOR: VALTER FELICIO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**Despacho:**

Aguarde-se o pagamento do officio requisitório (id 17925102).

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203662-39.1990.4.03.6104

**EXEQUENTE: NILTON MACHADO RIGOS, ADILSON FONTES DE ABREU, MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES, PATRICIA DENIZ SANCHES, URSULINA CHIARI PIRES, DYLCO PEREIRA COSTA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT - SP11336, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004199-52.2009.4.03.6104  
EXEQUENTE: VIVIANE SILVA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

A decisão (id 12424155 - fls. 802/809), proferida pelo Tribunal Regional Federal, assegurou o direito da parte autora em optar por implantar o benefício com DER a partir de 03/02/2006 ou a partir de 04/05/2007, compensando-se os atrasados com os valores devidos por ela.

Como trânsito em julgado, o INSS foi intimado e apresentou a conta de liquidação (R\$ 198.310,91 para 05/2018 - id 12424155 - fls 899/915).

A parte autora manifestou concordância com a quantia ofertada (id 12424155 - fl. 917), razão pela qual foi expedido o ofício requisitório nº 20190030883 (20190105557), incluído na proposta orçamentária do ano de 2020.

Considerando que a conta de liquidação foi apresentada pela própria autarquia, não há elementos nos autos justificando que o cálculo tenha sido elaborado sem que houvesse a observância do comando judicial relativo à determinação da compensação.

Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o fato, devendo, inclusive, apresentar nova conta com observância do título executivo.

Mediante o acima exposto, e como intuito de evitar eventual prejuízo as partes, determino que se oficie ao Tribunal Regional Federal para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20190030883 (20190105557) expedido em favor da autora.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104

**EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-28.2017.4.03.6104  
ASSISTENTE: EDIVALDO JOVENCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**Despacho:**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 22282297).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005168-64.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para retirar o Alvará de Levantamento n. 5027370, expedido em 16/08/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, em face da sua validade que expirará em 60 (sessenta) dias da data da expedição.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200093-93.1991.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARILZA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE JULIO DA SILVA, CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011441-57.2012.4.03.6104

**AUTOR: NAIUZA PIRES DE OLIVEIRA, P. H. P. O.**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000441-26.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALSALOBRE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-66.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: GILSON ARMANDO DA GAMA, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-35.2018.4.03.6104

**EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS COSTA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202932-57.1992.4.03.6104

**EXEQUENTE: ANTONINO DA SILVA ABREU, ANTONIO MARIANO SOARES, SEVERINA MARIA DA SILVA, EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES, WILSON POLLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-89.2016.4.03.6104

**EXEQUENTE: ALBERTO ALVES REIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104

**EXEQUENTE: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006443-12.2013.4.03.6104

**EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado na petição (id 20673636), uma vez que o pagamento (id 22259579) refere-se aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

Santos, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HERCULES - SP34460  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A partir das informações trazidas pela parte exequente, observo que os embargos à execução fiscal em que proferida a decisão exequenda tem, na verdade, a atual numeração **0000110-35.2019.403.6136** e chegaram a este Juízo Federal em 17.05.2019, provenientes da Justiça Estadual.

Pois bem. A digitalização dos autos, do modo como foi realizada, viola o procedimento previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Isso porque a parte exequente não poderia ter cadastrado novo processo no sistema PJe. Caba-lhe, antes da inserção dos documentos digitalizados no PJe, solicitar à secretaria do Juízo que providenciasse a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", de modo que o feito digitalizado mantivesse a mesma numeração dos autos físicos originários.

Além disso, a digitalização dos autos foi apenas parcial, o que também contraria o referido ato normativo do TRF3 e, em última análise, malfeire o princípio do contraditório. A digitalização deve ser **integral**, não havendo autorização, legal ou regulamentar, para que sejam inseridos no sistema PJe apenas os documentos que interessam à parte exequente.

Portanto, determino à secretaria deste Juízo:

1. Promova-se a conversão dos metadados de autuação do processo físico n. **0000110-35.2019.403.6136** para o processo eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, insira os autos físicos **integralmente** digitalizados no processo eletrônico a ser gerado com a mesma numeração, nos termos do item 1.
3. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos n. 0000110-35.2019.403.6136 e cumpra-se, naqueles autos, o que determina o inciso II do art. 4º da Resolução n. 142/2017, (a) certificando-se a virtualização e (b) remetendo-se os autos ao arquivo.
4. Desse modo, o prosseguimento do presente cumprimento de sentença se dará no sistema PJe, nos autos eletrônicos n. 0000110-35.2019.403.6136, a serem gerados pela secretaria.
5. Finalizadas as providências acima, remetam-se os presentes autos à SEDI, para **cancelamento da distribuição**.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de agosto de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando o excesso de penhora, determino a secretaria que proceda à imediata liberação do montante que exceder o valor da multa.

Após, intime-se, por meio do diário eletrônico, sobre a penhora efetivada.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, volvem-me conclusos para determinação de conversão do montante referente a multa, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: RAFAEL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, MARCO AURELIO FARIA - SP254696  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o excesso de penhora, determino a secretaria que proceda à imediata liberação do montante que exceder o valor da multa.

Após, intime-se, por meio do diário eletrônico, sobre a penhora efetivada.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos, voltem-me conclusos para determinação de conversão do montante referente a multa, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-38.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EAST WIND ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS

**Considerando que o valor bloqueado é ínfimo frente ao débito, determino a respectiva liberação.**

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-90.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TECNOPLAST PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME, VERONICA RABELO DE ARAUJO, NILTON MAZZE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atualizado da dívida.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001217-82.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SEVERINO ALVES CAVALCANTE - ME, SEVERINO ALVES CAVALCANTE

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que já houve quitação de 02 (dois) dos 03 (três) contratos discutidos neste feito, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-36.2018.4.03.6141

AUTOR: REGINA CELIA LEON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, para fins de expedição da solicitação de pagamento pelo valor incontroverso.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARTHA LUZIA BORGES PEREIRA

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL BORI - SP243055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOES TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-40.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO ALVAREZ MONTEIRO - PIZZARIA - ME, CAIO ALVAREZ MONTEIRO

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de outubro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-42.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, RONALDO MIRANDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**DESPACHO**

Vistos,

De início indefiro o pedido de constrição de bens efetuado pela autora, eis que já levados à efeito, sem apresentação de resultado positivo.

No mais, manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma reposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF novamente para que se manifeste acerca da alegação de quitação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a reposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Apresente a CEF memória atualizada de cálculo, para início da execução, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-59.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO FONSECA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.



SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos.

Daniele Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Coma inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi ratificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte apresentou embargos de declaração, e, rejeitados estes, agravo de instrumento.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2016 – **antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

**“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. **IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.**”**

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a **consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.***

II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.

V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

**“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS**

I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.

II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

**III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

IV – Recurso improvido.”

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

**“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE**

- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.

- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.

- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

**“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66**

I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.

II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Danielc Albergaria propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a revisão do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado junto à ré, e devolução em dobro dos valores pagos a maior.

Ainda, pretende seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e também que a CEF proceda à compensação do crédito de que é credora a autora.

Por fim, pede a concessão de tutela para “*SUSPENSÃO de qualquer tentativa da Caixa Econômica Federal ora requerida em tentar adjudicar os imóveis, bem como a retirada das restrições do nome da Requerente do órgão de proteção ao Crédito - SERASA posto já haver crédito suficiente que assegure esse Juízo ao deferimento em testilha até o julgamento dessa ação.*”

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, que devem ser revistas, e que estão gerando o pagamento de parcelas acima do valor devido.

Ainda, alega que “*é credora da requerida conforme cessão de Direitos Creditórios em anexo, sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva de sentença contra Caixa Econômica Federal CEF identificado através do nº CNJ 0670068-62.1985.4.03.6100 e na numeração antiga sob nº 00.0670068-3, tendo como protocolo inicial a data de 07/06/1985, e tem seu trâmite regular executório junto à 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital São Paulo no Foro e Jurisdição do Tribunal TRF Terceira Região com trânsito em julgado em 15/05/2007 quando foi iniciado o processo de execução na importância de R\$ 1.061.000.000,00 (Hum Bilhão e sessenta e um milhões de reais) Reais, conforme certidão juntada, cuja cessão em favor do Herbis Lucio Albergaria que é o pai da autora de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais).*”

Com a inicial vieram os documentos.

Não foi apreciado o pedido de tutela de urgência.

Determinada a regularização da inicial, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF de São Vicente, foi retificado o valor atribuído à causa, com nova remessa dos autos a esta Vara Federal. Foi, ainda, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas. A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Foi indeferido o pedido de oitiva de testemunhas.

A parte apresentou embargos de declaração, e, rejeitados estes, agravo de instrumento.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isto porque a propriedade do imóvel foi consolidada na pessoa da CEF em 2016 – **antes do ajuizamento da presente demanda, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento.**

Entretanto, com a consolidação da propriedade do imóvel na CEF, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou cláusulas, simplesmente porque estas já não mais existem.

Não há que se falar em compensação de créditos, tampouco – seja porque os créditos mencionados pela parte autora não existem (em razão da decisão que extinguiu a execução de honorários para o advogado Dr. Fábio), seja porque não existe mais contrato a ser quitado.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

**“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIREITO SOCIAL DE MORADIA.**

*I - Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam.*

*II - Caso em que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14 de agosto de 2007 e os Recorrentes só ajuizaram ação em 16 de abril de 2008, hipótese que enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito por falta de interesse processual, a teor do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.*

*III - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade. Assim postos os fatos, tem-se que a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência à lei ou contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.*

*IV - Não há evidência de violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa na hipótese em que a parte propõe ação judicial que é devidamente instruída, apreciada e julgada pela autoridade competente e cujo recurso encontra-se em trânsito neste Tribunal. Com efeito, não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão judicial em sentido contrário ao interesse da parte.*

*V - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”*

(TRF 1ª Região, AC 200835000082137, 6ª Turma, Rel. Dês. Fed. JIRAIRARAM MEGUERIAN, unânime, DJ de 09/10/2012).

“AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS

*I – Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.*

*II – Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

**III – Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.**

*IV – Recurso improvido.”*

(STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94)

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES – PES – ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – IMPOSSIBILIDADE

*- Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH.*

*- Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.*

*- O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial.*

*- Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial.*

**- Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH.**

*- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.*

*- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime.”*

(TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL – CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66

*I – Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel.*

*II – Apelação provida – Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.”*

(TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933)

(grifos não originais)

Dessa forma, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações é impertinente, neste caso, bem como a repactuação do contrato e a repetição do indébito ou compensação deste com valores ainda devidos.

Logo, nos termos acima mencionado, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, após sua retificação pelo JEF, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM  
REPRESENTANTE: NELSON MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084,  
RÉU: ERIC PEREIRA GUIRICO

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a propriedade do imóvel não foi consolidada na pessoa da CEF, em que pese o inadimplemento por parte da sra. Julyana.

De fato, intimado, o condomínio autor apresentou certidão da matrícula do imóvel devidamente atualizada, na qual não é sequer mencionado o início da execução extrajudicial.

Assim, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar do polo passivo deste feito, já que a responsabilidade pelas cotas condominiais não é sua, e sim da sra. Julyana.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade da CEF para o presente feito, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão no polo passivo formulado pelo condomínio autor.**

Ressalto, por oportuno, o disposto na Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

-

**Reconheço, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVA DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141  
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

#### **DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não há que se falar em parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, eis que a amortização foi feita pela CEF a partir de 2016 sem qualquer determinação judicial – por conduta livre desta instituição, que concluiu a análise dos documentos da parte autora.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

**DECISÃO**

Vistos.

Razão assiste à EBCT.

Seu prazo para contestar somente se iniciará a partir da data da audiência de conciliação, em 27/11/2019 – sendo irrelevante o prazo constante na aba “expedientes”.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

**São VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 16/09 e 02/10/2019: com razão o exequente, sem prejuízo do fundamentado na decisão de 03/09/2019.

Com efeito, o depósito judicial tem o condão de purgar a mora no que se refere às prestações posteriores, de modo que a **planilha 18195030** (e não 18195029) **deve ser refeita considerando-se o depósito de 03/03/2017, com exclusão dos encargos da mora para as parcelas vencidas a partir de 22/03/2017**, posto pagas antes mesmo do vencimento. **Concedo para tanto o prazo de 15 dias.**

Poderá a CEF realizar o procedimento mediante inclusão das demais parcelas vencidas (até 22/09/2019), o que implicará, conforme a decisão retro, na diminuição do saldo devedor do financiamento.

Documentos de 01/10/2019: ciência às partes, **devendo o exequente realizar o pagamento dos emolumentos devidos diretamente ao Tabelião.**

**Intimem-se com urgência.**

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petições de 16/09 e 02/10/2019: com razão o exequente, sem prejuízo do fundamentado na decisão de 03/09/2019.

Com efeito, o depósito judicial tem o condão de purgar a mora no que se refere às prestações posteriores, de modo que a **planilha 18195030** (e não 18195029) **deve ser refeita considerando-se o depósito de 03/03/2017, com exclusão dos encargos da mora para as parcelas vencidas a partir de 22/03/2017**, posto pagas antes mesmo do vencimento. **Concedo para tanto o prazo de 15 dias.**

Poderá a CEF realizar o procedimento mediante inclusão das demais parcelas vencidas (até 22/09/2019), o que implicará, conforme a decisão retro, na diminuição do saldo devedor do financiamento.

Documentos de 01/10/2019: ciência às partes, **devendo o exequente realizar o pagamento dos emolumentos devidos diretamente ao Tabelião.**

**Intimem-se com urgência.**

São VICENTE, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002891-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de setembro de 2019.



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002588-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REPRESENTANTE: LIRIO QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO OSCAR - SP377002  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002150-21.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela parte executada.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### *SENTENÇA*

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 5000376-87.2017.4.03.6141.

É a síntese do necessário.

Decido.

O presente feito não tem como prosperar, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

De fato, o cumprimento de sentença deve se dar nos mesmos autos em que proferida, ocasião em que se inicia uma nova fase.

Não há que se falar no início de nova demanda, como fez a parte exequente, que, assim, deve aguardar o retorno da demanda do E. TRF da 3ª Região.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-88.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

**DESPACHO**

Solicite-se à SEHAS notícias acerca da suspensão dos leilões referentes a estes autos, com urgência.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-10.2019.4.03.6141  
AUTOR: DILMA MARIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro novo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a decisão proferida nestes autos, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos referentes as diferenças que entende devidas, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-82.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - ME, JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS, ADRIANA CRISTINA CAVALARI CREADO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Dê-se vista ao réu do documento Comprovante de Restrição de Remoção, obtido junto ao sistema Renajud.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos retificados pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SUELY FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC – Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-79.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO MANDAJ FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.  
Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-58.2019.4.03.6141  
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Impugna o INSS, em suma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, os juros e correção monetária incidentes sobre os valores atrasados e apresenta cálculo dos valores que entende devidos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, pois está devidamente instruído e pronto para julgamento da impugnação. Não se faz necessária a remessa dos autos à contadoria do Juízo porque as controvérsias podem ser dirimidas pela análise da farta documentação acostada pelas partes.

**Razão assiste ao INSS.**

A primeira controvérsia entre os cálculos das partes diz respeito ao **cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial)**, o que resulta em diferenças das rendas mensais devidas e do montante de valores em atraso.

Os documentos id 17073283, 17073280 e 17073278 dizem respeito, respectivamente aos cálculos do INSS (concessão), da parte exequente e as informações contidas no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ambas as partes concordam que o vínculo da segurada com a Prefeitura de São Vicente (1979 a 2013) não compõe o tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/174.730.402-3 e, por consequência, as respectivas contribuições também não podem integrar o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício em tela, como, aliás, restou consignado na sentença de maneira expressa.

As contribuições utilizadas no PBC, portanto, devem corresponder ao vínculo de 1985 a 2002 (consideradas a partir de 1994, nos termos da Lei de Benefícios) e àquele iniciado em 2003.

Nesse aspecto, os cálculos da parte exequente não merecem prosperar, uma vez que somente a partir de 01/2009 os valores de remuneração correspondem aos vínculos acima citados.

Sublinhe-se que sua conta inclui contribuições nos meses de 07/2002 a 01/2003, período que sequer foi incluído na contagem de tempo, e é ao observar tais valores que resta evidente que a exequente utilizou-se dos valores de contribuição do vínculo estatutário.

Diversamente disso, os cálculos do INSS contêm rigorosamente os valores de remuneração do CNIS, ao contrário do anteriormente consignado por este Juízo (29/07/2019). Basta a mera comparação dos documentos acima destacados.

**No que se refere ao valor dos atrasados**, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/91, nos seguintes termos:

*“Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.**”*

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4.357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR (Taxa Referencial) somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

**“Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

*A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.*

*Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21.147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870.947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

*A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.*

*“Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425”, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.”*

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

**No que se refere à decisão proferida no RE 870.947, recentemente decidiu a E. Corte:**

*“O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).*

*Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.*

*O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.*

*Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida ‘pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.’”*

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS.

Por conseguinte, determino o prosseguimento da execução com base nos cálculos do INSS – valor total de **RS 63.571,05 para 08/2018 (id 16161899)**.

Sem condenação em honorários de sucumbência, por ser entendimento deste Juízo o descabimento da fixação em cumprimento de sentença quando a discussão refere-se aos índices de correção aplicados em débitos da fazenda pública. Outrossim, o executado havia deixado transcorrer o prazo para impugnação, o que ensejou a homologação dos cálculos da parte exequente, posteriormente reconsiderada por este Juízo (decisões de 22/02 e 15/04/2019) e apresentou, em sua última manifestação, após nova inércia, valor diverso para a expedição de precatório, sem qualquer cálculo que o amparasse.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-26.2019.4.03.6141  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Comprove a parte autora ter solicitado ao desarquivamento do processo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

**DECISÃO**

Vistos.

Verifique a Secretaria, junto à CEMAN, se já foi cumprida a notificação expedida nestes autos, anexando sua certidão, se o caso.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001946-74.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CREUSA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - PR45234-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência do pagamento efetivado. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mais, indefiro, por ora, seu pedido de expedição de ofício, eis que não demonstrada a recusa da empregadora ao fornecimento dos documentos.

Providências do Juízo somente se justificam diante de comprovada recusa ou impossibilidade de obtenção no documento. Assim, deve o autor demonstrar ter procurado a empresa, sem sucesso.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

**São VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GENALDO ROBSON DE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

**São VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELICE RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP409521  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da remuneração mensal da parte autora, indefiro seu pedido de justiça gratuita, e determino o recolhimento das custas iniciais desta Justiça Federal em 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente a autora comprovante de residência da época do ajuizamento da demanda.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar se tem interesse no feito, considerando que foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria n. 910, de dezembro de 2018, que revogou a Portaria SERES n. 738, de novembro de 2016, para regularização dos diplomas cancelados.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-07.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ  
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654

**DESPACHO**

Vistos,

De início, proceda a secretaria a exclusão do documento ID 21506206 do feito, eis que estranho aos autos.

No mais, pela derradeira vez, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-44.2019.4.03.6141  
AUTOR: SOLANGE MARIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autor sobre o informado pela Sra. Perita responsável pela perícia social.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141



**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o óbito da parte autora, suspendo a tramitação do feito a fim de que seja regularizado o polo ativo da ação.

Proceda-se ao cancelamento da perícia já designada, comunicando-se o Sr. Perito Judicial.

A questão referente a realização de perícia indireta será oportunamente apreciada, após a regularização do feito.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002567-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN AMILA SACCO - SP312757

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos à Execução no prazo de 30 (tinta) dias (art. 16, Lei 6.830/80).

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003055-59.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

**DESPACHO**

Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (certidão ID 21978583).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003985-77.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: WANDERLEY EURICO NOVAES DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 21671881: Considerando o determinado na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº. 5007108-61.2018.403.6105, proceda a Secretária, junto ao sistema RENAJUD, à liberação do bloqueio que pesa sobre o veículo Honda Civic LX, placas DIG 4712. Intime-se a parte interessada.

No mais, intime-se o exequente do despacho ID 21564302.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006912-60.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHANG YING JANE  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, LUCIANA DE PAULA SAMPAIO YOSHITAKE - SP241856

#### DESPACHO

1. Considerando que na diligência ID 21441652 não fora integralmente cumprido o quanto determinado no despacho ID 16162746, DEFIRO o requerido na petição ID 22017423.  
Expeça-se, então, novo mandado, especificamente, para penhora, avaliação e registro do bem imóvel pertencente ao executado, matriculado sob nº 26.359, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, conforme as páginas 73/75 do ID 15322637, observando-se, para tanto, o estabelecido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como a impenhorabilidade do bem de família, se o caso, sem reabertura do prazo para oferecimento de embargos.
2. Uma vez que os embargos à execução têm natureza autônoma, devendo, portanto, ser apresentados em apartado e distribuídos por dependência, conforme disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, RECEBO a petição ID 22090816 como exceção de pré-executividade.  
Além disso, anoto que, apesar do teor da diligência ID 21441652, o executado já havia sido intimado para apresentar embargos a esta execução fiscal, conforme despacho de página 41, tendo transcorrido *in albis* o seu prazo, o que se denota da certidão de página 56, ambos relativos ao ID 15322637.  
Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre referida petição, requerendo o que entender de direito.
3. Considerando o documento ID 21518432, dou por prejudicada a análise do requerido no item “a” da petição ID 22020816.
4. Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a impenhorabilidade da importância de R\$ 11.346,30 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), constricta às páginas 2/3 do ID 21442203.  
No silêncio, transfira-se a importância em questão para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vincula a este Juízo.
5. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007592-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PADARIA MANA LTDA - ME

#### DESPACHO

- Verificando este Processo Judicial eletrônico – PJe observo que a certidão de dívida ativa – CDA nº 80417002834-13 fora anexada ao ID 10007983, na mesma oportunidade em que fora distribuída a petição inicial de ID 10007981, ou seja, em 13/08/2018, às 15:28 horas.
- Prejudicada, portanto, a análise das petições ID 21004344 e ID 21628568.
- Uma vez que a não visualização de tal CDA pode ter se dado em razão de uma inconsistência do sistema, devolvo à executada a oportunidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o débito em cobro, observados os ditames legais.
- Transcorrido *in albis*, tendo em vista o aviso de recebimento – AR positivo, correspondente ao ID 21567476, intime-se a exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
- Nada sendo requerido pela ora exequente, SOBRESTE-SE o feito, conforme o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004891-11.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004891-11.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002216-75.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013224-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WEST AIR CARGO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **tutela cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por **West Air Cargo Ltda**, em face da **Fazenda Nacional**, visando à anulação do Auto de Infração lavrado em seu desfavor e o arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

O requerente aduz, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, por intermédio do Auto de Infração Processo nº. 11850720007/2019-75, pelo qual se requer a aplicação da penalidade máxima de cassação de licença de despacho aduaneiro.

Aduz a existência de vícios na origem do processo administrativo, uma vez que o fundamento legal que instruiu a autuação está revogado, o finalidade praticado pela Administração Pública, bem como a inexistência de dolo por parte da requerente, quando do preenchimento do sistema MANTRA.

### É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Verifica-se que a presente tutela cautelar antecedente tempor objeto a anulação do Auto de Infração lavrado em desfavor do requerente pela Receita Federal do Brasil.

Pois bem.

O **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

“I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material’.

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar e de julgar a tutela ora pleiteada pela parte requerente. Do texto do normativo supramencionado fica claro que somente haverá competência das varas de execução fiscal quando houver uma execução fiscal (ajuizada ou não), ou seja, pelo menos a inscrição em dívida ativa, o que notadamente não ocorre no presente caso.

Por esta razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a livre redistribuição do feito.

P.I.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003522-79.2019.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004890-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 18339871: recebo como emenda à inicial. Verifico que o valor da causa já está anotado na autuação.

Não obstante os documentos ID 18339873 não se refiram a este processo ou não comprovem a intimação para embargar, verifico do auto de penhora (ID 16182439) que estes embargos são tempestivos, considerando que a data da penhora no rosto dos autos do processo falimentar até a data de apresentação dos embargos não decorram mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a representação de R4C Administração Judicial pelos subscritores da inicial.

Com a regularização, recebo os presentes embargos porque tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Certifique-se na execução fiscal, bem como associem-se os processos.

Oportunamente, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão do SEDI (ID 16184084), retifique-se o polo ativo, devendo o(s) advogado(s) representante(s) da administradora judicial ser excluído(s) do polo ativo e mantido(s) apenas na qualidade de procurador(es).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5002332-81.2019.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001640-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSE ORLANDO MARTINS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007812-40.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011311-32.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: S.P. CENTRO OESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>**

**Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008068-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do despacho inicial, da citação, mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução embargada.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5004885-04.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012324-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/10/2019 1288/1504



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001600-03.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DEISE ALINE LEMOS DE CAMPOS GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012137-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: CLINICA UNGARO ANDRADE - IMAGENS SS LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007661-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DIJELSON MANHAES MELCHOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003835-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 20478074) opostos pela executada, em face da decisão ID 21560881.

Sustenta, *in verbis*: "... a contradição existente entre a medida constritiva do veículo pertencente à frota da Embargante e a necessidade de preservação da empresa como unidade geradora de empregos e receitas, sem perder de vistas a expressa determinação do E. STJ", razão pela qual pugna pela "revogação de bloqueio do veículo da Embargada realizado através do sistema RENAJUD".

A embargada se manifestou (ID 21760078) tão somente no sentido de que não se opõe à suspensão do feito.

**É o relatório.**

Não assiste razão à embargante.

A decisão ID 21560881 visou apenas sanar ato que deixou de ser praticado oportunamente, quando da diligência de penhora do veículo.

Cabe lembrar que tanto a penhora quanto o bloqueio de transferência no sistema RENAJUD, conforme extrato ID 20119855, não acarretam prejuízo à executada, uma vez que não a impedem de exercer as faculdades de usar e fruir do bem, apenas obstam o exercício do *ius disponendi*.

Ademais, sem olvidar o REsp nº 1.694.261 representativo da controvérsia, cabe ao juízo de 1º grau decidir, à luz do caso concreto, a respeito da constrição de bens.

Nesse sentido, cito a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. ART. 6º, § 7º DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 187 DO CTN. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS. DETERMINAÇÃO DO E. STJ. 1. Consoante dispõem os artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187, do CTN, a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo. 2. Entretanto, é importante ressaltar a solução a ser definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, por intermédio de sua Primeira Seção, decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, com o propósito de uniformizar a jurisprudência, no que concerne à possibilidade da prática de atos constritivos na execução fiscal contra empresa que se encontra em recuperação judicial (tema 987). Nesse sentido, foi determinada por aquela E. Corte a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)". 3. **Uma vez proferida decisão pela E. Corte Superior nos citados Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, especificamente quanto à possibilidade de se autorizar a realização de atos constritivos, em face da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, caberá ao r. Juízo a quo a análise do caso concreto, se necessário.** 5. Apelação improvida.

(ApCív/0008430-55.2014.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.) (grifei)

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação a decisão proferida, visando conferir efeito infringente ao julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

Determino a suspensão do feito por 6 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem julgamento definitivo do REsp nº 1.694.261, tomemos autos conclusos para nova análise do caso concreto.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009589-24.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE VIEIRA SANTANA BERNARDI

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP** em face de **CRISTIANE VIEIRA SANTANA BERNARDI** na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (ID 22502170).

É o relatório.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, **impõe-se extinguir** a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010566-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002624-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverá a parte embargante, sob pena de preclusão, especificar eventual(is) prova(s) que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008211-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTES: GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME e RODRIGO BUENO MENDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLÁVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011021-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JCAPRINI GRÁFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669, FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012036-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ANDREALINZ RESENDE

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012043-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JAIME EDUARDO SCHNEIDER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ RODRIGUES - SP57305  
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **JAIME EDUARDO SCHNEIDER**, redistribuídos a este Juízo por dependência à Execução Fiscal 0015368-33.2009.403.6105, ajuizada por ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SK COM/ DE PERFUM.) e SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER.

Pretende, seja-lhe seja deferida, liminarmente, **a liberação total dos valores bloqueados por pertencerem exclusivamente ao embargante.** Sustenta que recebe proventos de aposentadoria em conta mantida junto ao Banco do Brasil e, posteriormente, transfere parte de tais recursos à conta conjunta pertencente a ele e sua esposa, coexecutada no feito executivo.

Para comprovação do alegado trânsito monetário, anexa extratos bancários do Banco do Brasil (01/abr/2019 a 17/JUN/2019 – ID 21449147) e Banco Itaú 15/MAR/2019 a 17/JUN/2019 – ID 21449801).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que a ordem de bloqueio cumprida em 17/05/2019 resultou na apreensão da importância de R\$ 8.364,46, em nome de SOLANGE SILVA TELLES SCHNEIDER.

No caso vertente, os extratos bancários apresentados são parciais e não comprovam, a contento, que os valores constritos no Banco Itaú, ou mesmo parte da quantia, relacionem-se, exclusivamente, com os rendimentos oriundos da fonte apontada no ID 21449141, os quais, aliás, são pagos em conta diversa da bloqueada.

Em se tratando de conta conjunta, não é possível conhecer, diante dos documentos juntados aos autos, se o valor transferido àquela provém de renda/rendimentos percebidos exclusivamente pelo embargante ou mesmo que sejam integralmente utilizados para a subsistência, finalidade elementar da proteção legal.

Dessarte, intime-se a parte embargante, a comprovar, **no prazo de 5 dias**, de forma efetiva e convincente, por intermédio de extratos anuais das duas contas envolvidas, bem como por demonstrativos de pagamentos referentes aos mesmos períodos, a movimentação conjunta dos cônjuges, de recursos derivados, unicamente de proventos impenhoráveis.

Int.

**CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, nos autos da Execução Fiscal n. 0000128-14.2003.403.6105, ao pagamento de verba honorária a **CAMPICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Expedido o ofício requisitório e intimada a parte beneficiária, na pessoa do patrono beneficiário (Dr. EMÍLIO JOSÉ VON ZUBEN – OAB/SP 168.408), a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, permaneceu silente o credor.

É o relatório.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007459-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANDERSON ALEXANDRE GAVE

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005281-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 02 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011571-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER que se deu em 13/03/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 169.131,32.

**Pleiteou os benefícios da assistência judiciária, os quais concedo, considerando o teor do documento id 21119735 (CNIS).**

Juntou procuração (id 21119734), mas deixou de juntar aos autos comprovante do indeferimento administrativo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do indeferimento administrativo relativo ao requerimento formulado aos 13/03/2018.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

ID 22614711: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de ID 20734021, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 00116232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 22138763: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção das provas testemunhal e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovante de comunicação (avisos de recebimento postal), o qual, por si só, não configura necessariamente a negativa da empresa detentora das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de ID 20606334, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova pericial, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)  
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)  
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.  
(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariariam sua pretensão.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias.

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004756-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSO N FRANCISCO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA - DF09187  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor à causa compatível com o ato jurídico sobre o qual se pretende a modificação, nos termos do artigo 292, II, CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-47.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES VECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006471-08.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5020665-63.2019.403.0000 (id 22704448).

Após, proceda-se o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003062-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS



#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão da atuação do feito para a classe "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os pólos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a executada CENTRO AUTOMOTIVO PETROCIN LTDA, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0003062-82.2012.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela habilitante por 30 (trinta) dias.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte ré, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSÉ ANTONIO XAVIER** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER ocorrida aos 30/10/2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$124.021,52.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$14.047,00 (valor de agosto de 2019), [conforme id 22244308](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$14.047,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEOVANE GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GEOVANE GOMES DE MELO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$176.738,40.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$11.981,88 (valor de agosto de 2019), [conforme id 22732382](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$11.981,88; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ZILDA FERREIRA DE JESUS**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da diferença referente ao índice de correção utilizado no FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.596,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7528

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000854-81.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESON ANDRADE(SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)**

DECISÃO Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado ANDRESON ANDRADE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, I da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2019 (fs. 52/54). Intimado (fs. 66/67), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 70/77), na qual requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ou, sua absolvição pelo mesmo motivo. Requereu, outrossim, a desconsideração da acusação pela prática do crime do art. 40, inciso I da Lei 11.343/06; a desclassificação do crime descrito na denúncia para o art. 28 da Lei 11.343/06; ou a aplicação do 4º, do art. 33 da Lei 11.343/06, reduzindo-se a pena em 2/3 do mínimo legal. Sustentou, em síntese, que não sabia da existência da droga em sua bagagem, e que o fato de o entorpecente se encontrar em sua mala de viagem não significa que seja o proprietário do mesmo. Alegou que pessoas de nome Luiz, Carlos e Débora prometeram-lhe emprego em São Paulo e para cá o trouxeram, e, chegando a São Paulo providenciaram seu passaporte, e depois o fizeram refém numa casa de onde somente saiu para empreender viagem, quando foi preso no aeroporto. Argumentou, ainda, que a questão de o aeroporto ser o local dos fatos não autoriza, por si só, o reconhecimento da majorante do inciso I do art. 40 da Lei de Drogas, devendo estar presente o especial fim de alcançar pessoas que frequentavam o local no âmbito da transnacionalidade. Defendeu, outrossim, a aplicação da pena menos gravosa, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fs. 70/77). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu que as razões apresentadas pela defesa se confundem com o mérito, a serem apreciadas durante a instrução processual (fl. 80). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c art. 40, I da Lei 11.343/06. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No tocante aos argumentos lançados na defesa preliminar, não merece guarida a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que a denúncia apresenta fato penalmente relevante, com base em elementos colhidos em Inquérito policial, o qual lhe é imputado ao réu. Ademais, a alegação tecida em defesa preliminar, no que diz respeito à negativa de autoria, diz respeito ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto a não responsabilização pelo crime que lhe é imputado. De igual forma, a discussão sobre a pena (incidência da majorante do inciso I do art. 40 da Lei de drogas, ou, de aplicação da pena menos gravosa) é questão que diz respeito à dosimetria da pena a ser analisada no momento de eventual condenação. Por fim, vale observar que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo. Também não está evidente que o fato descrito na denúncia não constituiu crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Posto isto, havendo sido observado o devido processo legal, no que tange à decisão do recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE ANDRESON ANDRADE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro, às 14:00h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. INTIME-SE-O do seguinte(a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); b) havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, esta se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7529

**INQUERITO POLICIAL**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000968-20.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA ALVES RODRIGUES(SP373573 - LUIZ FABIANO PEREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 0000968-20.2019.403.6119

IPL nº 0170/2019- DEAIN/SR/SP

PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X FABIANA ALVES RODRIGUES

Trata-se de ação penal em que figura como acusada(o) FABIANA ALVES RODRIGUES.

A(o) ré(tu) FABIANA ALVES RODRIGUES foi notificada(o) e citada(o) em 16/08, consoante Ato de Notificação de fl. 80, e informou possuir advogado constituído para atuar em sua defesa.

Em 22/08/2019 a defesa foi intimada para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 83).

Em 29/08/2019 o Defensor Constituído protocolou petição (fl.93) ratificando a defesa preliminar apresentada antes da citação da ré (fl. 82), requerendo a designação de audiência de instrução, debates e julgamento da ré.

É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE FABIANA ALVES RODRIGUES, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a(o) ré(tu) de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la(o), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogada(o) a(o) ré(tu), presencialmente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao Defensor Constituído.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Expeça-se o necessário à realização da audiência.

Intime-se a(o) ré(tu).

Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação da(o) ré(tu) FABIANA ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida aos 18/03/1983, portadora do documento de identidade nº 33.270.635-7/SSP/SP, CPF nº 319.029.888-25, filha de Joel José Rodrigues e Helenita Alves Rodrigues, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução e escolta da(o) ré(tu) FABIANA ALVES RODRIGUES, brasileira, nascida aos 18/03/1983, portadora do documento de identidade nº 33.270.635-7/SSP/SP, CPF nº 319.029.888-25, filha de Joel José Rodrigues e Helenita Alves Rodrigues, ATUALMENTE PRESA(O) E RECOLHIDA(O) NA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de novembro de 2019, às 14h00, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A(O) ACUSADA(O) DEVE SER APRESENTADA(O) EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.

Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de ANDERSON DE ABREU SANTOS AZEVEDO, brasileiro, agente de polícia federal, matrícula 13780, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha GENILVA MARIA VEIGA, Agente de Proteção, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá comparecer em Juízo, no DIA 07 de novembro de 2019, às 14h00min, para participar de audiência de instrução e julgamento, com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003374-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURICIO BERNARDINO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004025-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:EDINADOS SANTOS MIYAKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, MARIO HENRIQUE CORREDA DA SILVA - SP377413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçamos autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003831-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROBERVAL SOUZA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO CRISTINO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JURANDI LUCENA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JURANDI LUCENA DE SOUSA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença desde a cessação ocorrida aos 13/08/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.183,74.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 22358968).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 21/10/2019, às 16:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico e perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 21 de outubro de 2019 (21.10.2019), às 16h00min**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

Expediente N° 7530

**INQUERITO POLICIAL**

**0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU XYING CHEN (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)**

Acolho a manifestação ministerial de fl. 289.

Designo audiência para interrogatório das rés SHUIFANG ZHOU E XYING CHEN para o dia 29 de Outubro de 2019, às 14h. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.

Int.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003247-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE:EDSON CHICARONI VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005679-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO NICACIO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003098-03.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA GRECO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE DOS SANTOS - SP163460, LILLIAM PAULA CESAR - SP178332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

**DESPACHO**

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LAERCIO FRANCISCO DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FIGUEIREDO FRIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

#### SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do silêncio da exequente, consoante despacho de ID 21939638, reputado cumprido o acordo e satisfeita a obrigação avençada pelas partes no ID 20176176. Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas já foram embutidos no valor do acordo, conforme avençado pelas partes no ID 20176176.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do noticiado no ID 22716479, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores que se encontram à ordem do juízo (ID 22716483).

Com a expedição, comuniquem-se os interessados para sua retirada, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.

Sempre juízo, desde já fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF referente aos honorários de sucumbência (ID 22721059).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002402-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIO PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro ao autor 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia legível do documento de ID 21261896.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001878-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEX RODRIGUES MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (parte autora) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000250-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080, MARIANA VARGAS BORGES - SP380085  
RÉU: PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpram-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a devolução dos autos pela Central de Conciliação deste Juízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpram-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-54.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAGNALVA ROCHA JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do noticiado no ID 22714043, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores que se encontram à ordem do juízo (ID 22714047).

Com a expedição, comuniquem-se os interessados para sua retirada, cientificando-os do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento dos documentos.

Sempre juízo, desde já fica o patrono da parte autora ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF referente aos honorários de sucumbência (ID 22721074).

Providencie-se o necessário e efetivado o levantamento dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpram-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-78.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão ID 22673154: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001150-42.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço trabalhado em condições especiais, que pretende ver reconhecido. Considerado o tempo afirmado alega fazer jus aos benefícios de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, este calculado nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão de um ou outro benefício, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e defendeu não provado o tempo especial afirmado, assim como não demonstrados os requisitos para concessão dos benefícios postulados; juntou documentos à peça de defesa.

O réu juntou cópia de procedimento administrativo.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

Conferiu-se prazo para que o autor complementasse o painel probatório, trazendo documentação aos autos.

O autor juntou documentos, a respeito dos quais foi o INSS cientificado.

Saneou-se o feito. Indeferiu-se a produção da prova pericial requerida e suspendeu-se o processo com fundamento no artigo 1.037, II, do CPC.

Os autos foram virtualizados e inseridos no PJe, intimando-se as partes as respeito.

O autor desistiu do pedido que dava causa à suspensão do processo.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu silenciou.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO:**

De início, sem oposição do réu, homologo a desistência do autor com relação ao pedido de "reafirmação da DER".

Com essa anotação, o feito encontra-se maduro para julgamento.

O autor pretende ver reconhecidos como trabalhados em condições especiais intervalos compreendidos entre 1979 e 2015, os quais, considerados, garantir-lhe-iam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, pedindo que projetasse efeitos desde a data do requerimento administrativo (30.11.2015).

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 12.01.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.11.2015.

Aprecio a questão de fundo.

Como advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Já a aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar sem distinção, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. “Manual de Direito Previdenciário”, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET9.194 - STJ)

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, o STJ vem decidindo no sentido de que, nos termos do Decreto 53.831/1964, somente se consideram nocivas as atividades desempenhadas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais que atuam em regime de economia familiar.

Confira-se, sobre o tema, recente julgado daquela Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.”

(PUL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - Primeira Seção, DJE DATA: 14/06/2019) - grifei

Também o E. TRF3 tem-se posicionado nesse sentido, como se vê a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional (a partir de 11/12/97).
5. As atividades de "trabalhador rural", desempenhadas em estabelecimentos voltados à agropecuária, inserem-se na rubrica "trabalhadores da agropecuária", devendo ser reconhecidas como especiais por enquadramento legal no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, o que é permitido até 28/04/95, a teor da Lei nº 9.032/95.
6. Possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar/técnico de laboratório, exercida em período anterior a 28.04.95, em razão do enquadramento com base na categoria profissional, por equiparação, no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.
9. Sucumbência recíproca. Condenação ao pagamento da verba ao patrono da parte contrária. §14 do artigo 85 do Código de Processo Civil 2015.
10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 0023763-88.2017.4.03.9999 2257281, Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:25/09/2019) – *grifei*

Quanto à função de tratorista, a jurisprudência preconiza que anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, pode ela ser enquadrada por equiparação à atividade de motorista, elencada nos dispositivos acima.

Nesse sentido: ApReeNec 2296144 0006805-90.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 07/12/2018 e Ap 2125884 0046436-46.2015.4.03.9999, Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 de 04/07/2018.

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Assente não é, finalmente, que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper, D.E. e 24/09/2013).

Ainda sobre isso, não é demais ressaltar que, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>09.05.1979 a 31.07.1986</b>                             |
| Empresa:          | Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A               |
| Função/atividade: | Trabalhador rural  |
| Agentes nocivos:  | Não demonstrados   |
| Prova:            | CTPS (ID 13579723 - Pág. 22); CNIS (ID 13579723 - Pág. 19) |



|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>Enquadramento no Código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 |
|-------------------|--|

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>01.08.1986 a 02.01.1989</b>   |
| Empresa:          | Usina Açucareira Paredão S/A   |
| Função/atividade: | Tratorista   |
| Agentes nocivos:  | Não demonstrados   |
| Prova:            | CTPS (ID 13579723 - Pág. 22); CNIS (ID 13579723 - Pág. 19)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 |

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>21.07.1992 a 27.12.1992</b>   |
| Empresa:          | Usina Nova América S/A   |
| Função/atividade: | Tratorista   |
| Agentes nocivos:  | Não demonstrados   |
| Prova:            | CTPS (ID 13579723 - Pág. 24); CNIS (ID 13579723 - Pág. 19)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE COMPROVADA</b><br>Enquadramento no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 |

|                   |  |
|-------------------|--|
| Período:          | <b>20.08.1993 a 30.11.2015</b>   |
| Empresa:          | Oriente Prefeitura   |
| Função/atividade: | Motorista de ambulância  |
| Agentes nocivos:  | Biológicos   |
| Prova:            | CTPS (ID 13579723 - Pág. 25); CNIS (ID 13579723 - Pág. 19); PPP (ID 13579723 - Pág. 126/129)   |
| <b>CONCLUSÃO:</b> | <b>ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA</b><br>Da descrição das atividades constante do PPP não se conclui pela exposição habitual e permanente a fatores de risco.<br>Além disso, o PPP não aponta profissional responsável pelos registros ambientais, diante do que é de considerar que não foi elaborado com base em análise técnica.<br>Ressalte-se, por fim, que a partir de 01.01.2012 (extrato CNIS a esta segue anexado), o autor contribuiu para regime próprio de previdência, não cabendo indagar sobre condições especiais de trabalho. |

Reconhecem-se, assim, trabalhados em condições especiais os intervalos de 09.05.1979 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 02.01.1989 e de 21.07.1992 a 27.12.1992.

Somado, todavia, aludido tempo, completa o autor menos de 25 anos trabalhados sob condições especiais.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial requerida.

Tem direito, por outro lado, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deveras, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo constante do CNIS (ID 13579723 - Pág. 60), cumpre o autor **39 anos, 4 meses e 9 dias** de serviço/contribuição.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**30.11.2015** - ID 13579723 - Pág. 70).

Note-se que na data acima o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, ainda não estava em vigor, diante do que o benefício deferido há de ser calculado nos moldes do artigo 29, I, daquele primeiro diploma legal.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

**(i) julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os períodos de **09.05.1979 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 02.01.1989 e de 21.07.1992 a 27.12.1992;**

**(ii) julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

**(iii) julgo procedente** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

|   |  |
|---|--|
| <b>Nome do beneficiário:</b>              | José Aparecido de Souza                                |
| <b>Espécie do benefício:</b>              | Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral     |
| <b>Data de início do benefício (DIB):</b> | 30.11.2015   |
| <b>Renda mensal inicial (RMI):</b>        | Calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 |
| <b>Renda mensal atual:</b>                | Calculada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 |
| <b>Data do início do pagamento:</b>       | -----  |

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001147-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MARCOS AURELIO LEITE

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 20727466: nada a deliberar, uma vez que o presente feito, de rito comum, encontra-se ainda na fase de conhecimento; não há cogitar, pois, neste momento processual, de atos expropriatórios.

Empreendimento, citado (ID 13909019), o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Concedo à CEF prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 2 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006684-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RAMAÃO NILTON DO AMARAL  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON MARTINS - MS12328

#### DESPACHO

Ciência da a informação de ID 22599249, as partes.

Ratificado os atos praticados pela acusação, **intime-se** a defesa para a mesma finalidade, inclusive quanto ao imediato julgamento do feito, requerendo o que de direito, se o caso.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para alterar a classe processual de IPL para Ação Penal.

Oficie-se o Juízo Estadual solicitando o encaminhamento das mídias relativas às audiências de custódia (fls. 112/114) e de instrução (fls. 194), bem como dos bens apreendidos (celulares e respectivo laudo, se o caso), além da transferência do numerário (fls. 54/55) para conta à disposição deste Juízo junto à agência da CEF neste Fórum Federal.

Oficie-se, ainda, a Delegacia da Receita Federal noticiando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal e solicitando informações acerca dos bens a ela encaminhados pela autoridade policial nos termos do Ofício 129, de 07/03/2018 (caminhão e cigarros) – fls. 54 e 56, bem como cópia do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22088795 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, especialmente no que tange à preliminar de falta de interesse de agir (fs. 33/36 - ID 21837052) e documentos (fs. 38/53 - ID 21837078).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007432-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 22599515 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003814-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CREUSA MARIA MESSAGE, SAID SALOMAO, JOSE CARLOS SVERZUT MOREIRA, IRANI VILELA TREVELATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 07/2015, ciência às partes da baixa dos autos do TRF para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 22592880: ciência às partes da designação de exame médico pericial para o dia **29 de outubro de 2019, às 12:00 horas**, a qual será realizada pelo Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva, na sala de perícias 03, localizada neste Fórum Federal, devendo a pericianda (autora) comparecer acompanhada de um familiar próximo e munida de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receitaário, etc.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1586**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**000522-68.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-42.2017.403.6102 ()) - ROBERTO ORTIZ LIMA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS (MG151935 - GUSTAVO CARVALHO FARIA E OLIVEIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Comigo nesta data. Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido e levantamento de fiança formulado pelos investigados no aludido Inquérito Policial, cujo arquivamento foi determinado ante o reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância. A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). 1) No que se refere ao veículo, conforme manifestação do parquet federal (fls. 09/10), desnecessária a manutenção da apreensão para fins judiciais. De outro tanto, consta dos autos que o veículo apreendido foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal e formalizado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, dando ensejo à abertura do procedimento administrativo de perdimento naquela seara, que não se confunde com a judicial. Tal o delineamento, oficie-se à DRF no sentido de que este juízo não se opõe à destinação legal do veículo, sem prejuízo da análise de eventual pedido de restituição a ser formulado perante aquela autoridade. 2) Ante a concordância do MPF, defiro o levantamento da fiança. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os requerentes fornecerem dados de conta bancária de titularidade de cada qual a fim de que sejam transferidos os respectivos valores (guias de fls. 32/33). Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos para as contas indicadas. Instruir com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004894-46.2008.403.6102** (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA (SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS AMORIM E SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE)  
Fls. 810/811: Ante a comunicação de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, II, do Código Penal, em relação ao sentenciado ANTONIO FERREIRA DA COSTA, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0013486-79.2008.403.6102** (2008.61.02.013486-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X KLAUS PHILIPP LODOLI (SP345175 - THALES VILELA STARLING) X WADIH KAISSAR EL KHOURI (SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)  
Fl. 980: Ante a comunicação de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação ao sentenciado KLAUS PHILIPP LODOLI, façam-se as comunicações necessárias, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ nº. 113, de 20 de abril de 2010. Após, tomemos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003023-73.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-97.2009.403.6102 (2009.61.02.000297-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X RODRIGO CEZAR DE OLIVEIRA PINHO CUNHA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)  
Ante o trânsito em julgado de v. acórdão de fls. 548/548-v, certificado às fls. 551, expeça-se guia de execução, encaminhando-a ao juízo competente. Inclua-se o nome do condenado RODRIGO CEZAR DE OLIVEIRA PINHO CUNHA no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos do acórdão de fls. 548/548-v. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e comunicações de praxe. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0005942-30.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SHIRLENE BOCARDO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)  
Fls. 563/566: A análise do pedido em questão está afeta à esfera recursal, conforme requerido. De fato, o Exmo. Des. Federal Relator, antes de apreciar a apelação, determinou a suspensão: 1) da ação penal nos termos do art. 93 do Código Penal, até o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal nº 0000712-70.2015.403.6102; 2) da análise do recurso de apelação interposto pela defesa. Isso porque a sentença de procedência com antecipação da tutela proferida pelo Juízo Cível sinalizaria falta de justa causa para a persecução penal por ausência de condição de procedibilidade (crédito tributário constituído definitivamente). Assim, os autos foram remetidos a esse Juízo para serem acatados até a ocorrência do referido evento. Ao que consta, em razão da referida tutela, houve cancelamento da inscrição em dívida ativa, foi retomado o trâmite do procedimento administrativo fiscal recalculado o débito, objeto de parcelamento e quitação. Em razão disso, entende a acusada que está extinta a punibilidade, pugnano pela remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação de seu requerimento (fls. 600). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à vista do ofício de fls. 619 da Delegacia da Receita Federal, requereu o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região para deliberar sobre a questão (fls. 623). Considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a defesa (ré/apelante) para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transpaso o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001994-46.2015.403.6102** - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI PLACCITI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008752-07.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA (SP271692 - BENITON TEIXEIRA) X RODRIGO CARVALHO  
Trata-se de ação penal em que se imputa à parte ré a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida na fl. 114. Decisão de fls. 128/129 declinou da competência para Comarca de Brodowski - SP. O Juízo da Vara Única da Comarca de Brodowski - SP, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no conflito de competência 160.748, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a este Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, a i. Procuradora da República requereu fosse suscitado conflito negativo de competência (fl. 203). É o relatório. DECIDO. Em se tratando de apreensão de mercadoria oriunda do estrangeiro, assentava a jurisprudência, na esteira do que decidiu a 3ª Sessão do C. STJ no Conflito de Competência nº 149.750/MS, houve uma modificação na orientação então predominante, passando-se a compreender que a competência federal para julgamento do crime de contrabando demandaria demonstração de indícios de transnacionalidade do iter criminoso. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. No presente caso, o boletim de ocorrência acostado aos autos descreve a apreensão de diversos maços de cigarros de origem estrangeira como o acusado, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que ele tenha concorrido, de alguma forma, para o processo de introdução, em território brasileiro, dos cigarros apreendidos. Ausente, pois, o caráter de internacionalidade necessário à configuração da competência desta Justiça Federal. Assim, não demonstrado que a infração penal tivesse sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, IV, da CF, os presente autos foram remetidos ao Juízo da Comarca de Brodowski, nos termos da decisão de fls. 128/129. Ocorre que o tema foi recentemente submetido a nova deliberação pela 3ª Sessão do C. STJ, firmando-se a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta (Conflito de Competência 160.748-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018). Nesse sentido, confira-se Informativo n. 635 do STJ, publicado em 09/11/2018, cujo inteiro teor se transcreve: Destaque-se, de início, que a jurisprudência desta Corte definiu a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho, nos termos da Súmula n. 151/STJ. No julgamento do CC 149.750/MS, de 26/4/2017, modificou-se tal orientação para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente. No entanto, o referido conflito de competência tratava de crime distinto (violação de direito autoral), no qual a fixação da competência federal decorre da hipótese do art. 109, V, da Constituição Federal (crime que o Brasil se obrigou a reprimir em tratado internacional), hipótese na qual se exige efetivamente indícios de transnacionalidade para a competência federal. Essa compreensão ficou consolidada, até que, no julgamento do CC 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), a Terceira Seção decidiu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade na conduta. Embora o referido precedente verse acerca de figura penal distinta (descaminho), o entendimento ali acolhido deve prevalecer também para o crime de contrabando. Primeiro, porque o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, art. 170, CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal. Segundo, para preservar a segurança jurídica. Ora, a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento firmado na Súmula n. 151/STJ, tradicionalmente sinalizava que a competência para o julgamento de tais delitos seria da Justiça Federal, afigurando-se desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto. Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial de fls. 203. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Brodowski cópia da mídia da audiência realizada em 14/11/2018 (fl. 180-v), bem como informações acerca do

cumprimento do quanto determinado na aludida audiência (expedição de carta precatória visando à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu). Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ato ordinatório de fl. 217: Fls. 208/210: Vista à defesa pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011579-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA DA SILVA X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA (SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X EDSON LUIZ CARVALHO  
NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas acerca da expedição da carta precatória 185/2019 à Comarca de Batatais visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Sebastiana.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-47.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARCELO GRASSI (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)  
Diante da constituição definitiva do crédito tributário (fl. 235) e do decurso do prazo de suspensão assinalado no HC 5014193-80.2018.403.0000 (fls. 207/211), acolho o parecer ministerial de fl. 239 para determinar o prosseguimento do feito. Tendo em vista que o MPF já se manifestou nos termos do art. 402 do CPP (fl. 191/verso), intem-se as defesas constituídas dos acusados para a mesma finalidade. Após, se nada for requerido, intem-se para os termos do art. 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-85.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELOISA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA (SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA) X VAGNER LUIS DESIDERIO (SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO)  
Tendo em vista o teor da certidão retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

ID 22595485: ciência às partes da designação de exame médico pericial para o dia **12 de dezembro de 2019, às 8:00 horas**, a qual será realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, na Avenida Presidente Vargas 2121, sala 1503, Ribeirão Preto, devendo o periciando (autor) comparecer acompanhado de um familiar próximo e munido de documento de identificação, bem como de toda documentação médica que possuir, tais como relatórios, exames, receituário, etc.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003467-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DE ANDRADE FERNANDES - MG128797, VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Algar Tecnologia e Consultoria S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos n. 13896.905542/2015-70, 13896.905536/2015-12, 13896.905537/2015-67, 13896.905538/2015-10, 13896.905539/2015-56, 13896.905540/2015-81, 13896.905541/2015-25, 13896.905543/2015-14, 13896.906714/2015-22, 13896.905545/2015-11, 13896.905544/2015-69, 13896.905546/2015-58, 13896.905548/2015-47, 13896.905549/2015-91, 13896.901172/2017-63, 13896.901173/2017-16, 13896.901174/2017-52, 13896.901175/2017-05, 13896.901181/2017-54, 13896.901177/2017-96, 13896.901178/2017-31, 13896.901179/2017-85, 13896.901180/2017-18, 13896.901176/2017-41, 13896.901616/2017-61.

Aduz que as manifestações de inconformidade foram protocolizadas entre 19.04.2017 e 14.07.2017 e ainda não foram apreciadas.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 321/322 – ID 17713663).

Devidamente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto prestou as informações, esclarecendo que os procedimentos administrativos objetos do mandado de segurança impetrado estiveram até 11.08.2017 sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Procedimentos Administrativos Fiscais.

Em 11.08.2018, por ordem do DIGEA, foram movimentados para a DRJ de Campo Grande/MS. Entretanto, foi verificado que na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto já estavam outros procedimentos de interesse da impetrante e todos tratavam do mesmo assunto. Assim, após a anuência dos delegados, a DRJ/Campo Grande transferiu em 25.04.2019 todos os procedimentos à DRJ/Ribeirão Preto, para que não houvesse conflito nas decisões.

Atualmente, os autos estão como relator da 5ª Turma de Julgamento desta DRJ, onde deverão ser apreciados em até 60 (sessenta) dias (fls. 325/326 – ID 18393888).

A União manifestou pelo interesse em ingressar no feito (fls. 329 - ID 18468824).

A impetrante atravessou petição pleiteando o julgamento antecipado da lide com o reconhecimento da procedência da inicial, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil informou em 13.06.2019 que os procedimentos administrativos seriam analisados em até 60 (sessenta) dias, ou seja, julgados até 12.08.2019 (fls. 333 - ID 19115808).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

No âmbito especificamente *administrativo-tributário*, o referido princípio é concretizado pela regra do artigo 24 da Lei 11.457, de 16.03.2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso examinado, é patente que a Fazenda Nacional descumpra o dever jurídico de decidir em até 360 (trezentos e sessenta) dias a impugnação protocolizada pelo contribuinte.

Nem se sustenta que esse prazo é *impróprio*: tal entendimento esvaziaria sub-repticiamente a plena eficácia da norma constitucional e jogaria por terra uma das mais importantes conquistas legislativas em prol da cidadania fiscal.

É inegável que os 360 (trezentos e sessenta) dias podem ser flexibilizados à luz da *razoabilidade*; no entanto, a autoridade, embora aduzindo particularidade que poderia até justificar em parte a delonga, ao invés de singelamente invocar sua ilegitimidade de parte, como de regra sempre o fez, acaba por reforçar o ultrapasso do termo legal.

Como efeito, asseverou que em 60 dias, o caso estaria analisado pela DRJ, entretanto, não conseguiu ultrapassar o seu próprio interregno, o qual, na conta da impetrante, expirou em 12.08.2019, ou seja, 49 dias.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar as manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos descritos na inicial do impetrante, resta presente a violação a direito líquido e certo, havendo expressa previsão legal a ser atendida pela administração em face de requerimento do contribuinte.

Ademais, é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável que garantam a celeridade de sua tramitação conforme art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP 200801992269, Relator LUIZ FUX, DJ. 28.09.2010). (grifamos)*

Outrossim, a irreparabilidade decorre do prejuízo financeiro tendo em vista que permanece com os créditos pleiteados perante a Administração indisponíveis por tempo indeterminado.

Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda ao exame das manifestações de inconformidade apresentadas nos procedimentos administrativos descritos na inicial, protocolizadas entre 19.04.2017 e 14.07.2017, proferindo decisão no prazo de cinco dias, a partir do recebimento desta decisão. Oficie-se para tanto, instruindo-se com a cópia da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003523-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PENARIOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao de Jaboticabal.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma junta das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DANIEL BRITTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SERRANA  
Advogado do(a) RÉU: PAOLA DONATA CELINO PAIOLA RESTINI - SP283113

## DECISÃO

Decido na ausência do colega, ora em gozo de férias.

Trata-se de ação de procedimento comuncujo objetivo é a limitação dos descontos em folha de pagamento do autor no patamar máximo de 30% do salário líquido deduzindo os descontos obrigatórios.

O pedido de liminar foi postergado (fls. 37/38 – ID 12336413).

A CEF contestou, alegando, em sede preliminar, a necessária inclusão do Município de Serrana que participa do contrato no papel de convenente/empregador, visto que cabe a ele autorização para implantação do contrato, bem como para qualquer alteração nos valores relativos ao empréstimo, tendo em vista que as parcelas dos empréstimos consignados não são debitadas em conta corrente do autor; mas, sim, são descontadas diretamente em folha de pagamento pelo empregador. No mérito, informa que a totalidade dos empréstimos consignados foi contratada, com a autorização e averbação dos contratos pelo seu empregador, ou seja, dentro da margem consignável disponível (fls. 42/47 - ID 13428640).

Réplica (fls. 52/55 - ID 14085281).

Foi incluído no polo passivo o Município de Serrana, pois caberá a ele também implementar a adequação proporcional dos descontos (Fls. 56/67 – ID 14099208).

O Município de Serrana contestou, alegando ilegitimidade passiva; ante a ausência de responsabilidade; pois, a relação se deu única e exclusivamente entre o autor e a instituição. O empregador não tem a obrigação de fornecer empréstimo, mas tem a obrigação de viabilizar as informações para que o trabalhador faça este empréstimo com as empresas de financiamento. No mérito, pugna pela validade do negócio jurídico e a legalidade dos valores cobrados e os descontos das parcelas no salário. Por fim, requer a improcedência total da ação em relação a responsabilidade do Município (fls. 65/69 - ID 19180756).

Réplica (fls. 71/72 - ID 20992047).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do autor para a concessão da liminar pretendida.

Da documentação acostada aos autos (fls. 20/22 - ID 12264861), extrai-se que o valor total do desconto referente ao consignado sobre o rendimento bruto, descontados o imposto de renda retido na fonte e a previdência social, ultrapassa o limite de 30%, em dissonância com o entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. *Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos* 2. *No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30 % do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: “É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual” (Súmula 603, DJe 26/2/2018).*

3. *Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

4. *Recurso Especial não conhecido.* (STJ, REsp 1826689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019).

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento.* (STJ, AgInt no AREsp 1405304/GO, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*; pois, trata-se de verba de natureza alimentar.



Ante o exposto, **de firo a tutela de urgência** para determinar a limitação dos descontos em folha de pagamento em nome do autor no patamar máximo de 30% dos rendimentos brutos, descontados o imposto de renda retido na fonte e a previdência social.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006604-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007505-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CLAUDINEI BRESSANE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILO DE CONTI STUQUE - SP406127  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias do informativo de id 22381538.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001761-56.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PRIMO OSMAR SARTORI - ME, PRIMO OSMAR SARTORI

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Manifestação de id 20485248: induvidoso que cabe ao patrono da parte a regularização de sua representação processual.

Não obstante, dispõe o N CPC, em seu artigo 76: "Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

*In casu*, não foi dada oportunidade para a correção do vício, razão pela qual fica mantida a deliberação de id 20357705 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, intimem-se os réus do inteiro teor da decisão de id 8379216.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Sem prejuízo, regularize a Secretaria o termo de autuação dos autos, voltando a classe ao seu *status* anteacto.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: DIBET MICHEL SARRAF - ME, DIBET MICHEL SARRAF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 12554733: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: "O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação." (TACivRJ – 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ANGELA LOPES BARBANTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Não obstante o teor de sua petição de id 16997431, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a juntada de seus documentos pessoais, bem como do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 321).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTHIAN LOUZADA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Considerando o objeto da demanda – Substituição da TR pelo INPC nas contas do FGTS, e em observância aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias acerca da falta de interesse de agir, tendo em vista o decidido no Recurso Especial 1.614.874/SC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001531-27.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: OTMA RIVA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de id 17703060 para que passe a constar da seguinte forma: onde se lê “CEF” leia “executada”.

Assim, para não causar prejuízo à executada, fica restituído o prazo para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002158-02.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065  
EXECUTADO: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Esclareça União em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado face o pagamento noticiado no evento de id 18419197 e seus anexos; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17731205: mantenho a decisão de id 16866692 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, cumpra referido decisório em seus ulteriores termos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LIVIA MARIA LEONCINI PIVETTA TRANSPORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da comunicação de id 22596000, determino a devolução, com urgência, dos presentes autos àquela E. Sexta Turma do TRF-3ª Região com as nossas homenagens.

Antes, porém, de dar cumprimento à determinação supra, intime-se a autoridade coatora acerca desta decisão, instruindo o mandado com o referido informativo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792,  
LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
EXECUTADO: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Sobresto, por ora, a apreciação do pedido formulado pelo SEBRAE no id 21405955, para deferir à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 (cinco) dias para requer o quê de direito visando o regular prosseguimento de sua execução.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALCIDES PENHA, LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S. A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado no id 21589372, tendo em vista que o provimento dado na sentença de id 17204581 condenou a EMGEA no ônus da sucumbência.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006819-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SANTO CAIONI MUSCELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI - SP87677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Observe-se a deliberação exarada nos autos de nº 5003922-39.2018.403.6102, em que concedido prazo de 5 (cinco) dias para o exequente esclarecer o motivo da distribuição, EM DUPLICIDADE, de outro cumprimento de sentença.

Após, o decurso do prazo, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001750-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANA PAULA VERONEZE GONCALVES, ANTONIO CARLOS BARROS DE MELO, MARIA TEREZINHA MARIOTI BARROS DE MELO, LEONOR SOLANGE GONCALVES MATHIAS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que for de seu interesse em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia legível da certidão de débito de id 16958073 – página 6.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALVES E OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAIR DE OLIVEIRA, EDUARDO LUCAS ALVES

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF do informativo de id 22390232, bem como das pesquisas realizadas nos id de nº 15878209 e 15587583, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002894-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990  
RÉU: MONICA MIGUEL JACOB GOMES  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre os pedidos formulados pela ré em suas petições de id 21678411 e 22479448 e dos documentos que as acompanham.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001378-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JEAN ADAILTON RAVAZI, ANDREA CRISTINA GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à intimação da CEF, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Deverá a executada ser cientificada de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO BEIRIGO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Considerando o objeto da demanda – Substituição da TR pelo INPC nas contas do FGTS, e em observância aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias acerca da falta de interesse de agir, tendo em vista o decidido no Recurso Especial 1.614.874/SC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006124-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA BENTO

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Considerando o objeto da demanda – Substituição da TR pelo INPC nas contas do FGTS, e em observância aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias acerca da falta de interesse de agir, tendo em vista o decidido no Recurso Especial 1.614.874/SC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Petição de id 17843920: assiste razão à CEF, na medida em que, de fato, já houve a citação do réu, inclusive com a consequente conversão da monitória em execução de título judicial, conforme sentença proferida no evento de id 8504558.

Houve também a extinção parcial da execução, *ex vi* do id de nº 12408981.

Verifica-se ainda que o réu compareceu nos autos (petição de id 9060066) por intermédio patrono constituído.

Assim, antes de deliberar sobre o pedido de id 17843920, manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pretense acordo noticiado pelo réu em sua petição de id 9060066.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o réu.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ D. DE MENEZES AGOSTINHO - ME, BEATRIZ DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que inexistiu a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre a certidão de id 18315447 e 18345449, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE LUIS MARIN

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17639179: não obstante a juntada das planilhas discriminando o resumo da dívida, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para informar qual o valor TOTAL do débito exequendo.

Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para 'Cumprimento de Sentença'.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA VILAS BOAS FONSECA - SP414021, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

Comigo na data infra.



Dê-se vista à CEF da proposta de acordo firmada pelo executado em sua petição de id 21731018, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMIR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando o objeto da demanda – Substituição da TR pelo INPC nas contas do FGTS, e em observância aos artigos 9º e 10 do NCPC, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias acerca da falta de interesse de agir, tendo em vista o decidido no Recurso Especial 1.614.874/SC.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRIS DALVA DE FRANCA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA - SP150187, SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS - SP195291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, manifestando-se, expressamente, se tem ou não interesse na conciliação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TERRA FORTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Designo o dia 14/11/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 3 – id

21920582).

Cite-se a ré compelido menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GROUPE GESTAO DE FRANQUIAS LTDA., ELAINE CRISTINA FORNEL BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogados do(a) REQUERIDO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17684224: anote-se.

Certidão de id 22610367: dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006625-40.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos monitórios.

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 12511117 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005668-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROBERTO EDUARDO CATURELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, BIANCA OLIVEIRA CAUCHICK DOS SANTOS - SP425757, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, ISABELA PATERLINI - SP385190  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação nos termos do despacho de id 20514826.

Dê-se vista à CEF do informativo de id nº 22614372 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Expeçam-se mandados visando à intimação das executadas para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC; ficarão cientes as executadas de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo dos autos, tendo em vista que ausente quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-56.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI - ME, FERNANDO HENRIQUE GARIBALDI DIANI

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 17521498: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legítima-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias, ficando ciente do teor do informativo de id 22635037.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008184-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ÓTICA VISAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

1) Expeça-se mandado visando à citação do réu para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

2) Dê-se vista à CEF do informativo de id 22637224.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RITA APARECIDA FERREIRA CAMARGO DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Informativo de id 22639092: dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004805-47.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE PAULO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Antes de decidir sobre os cálculos, comprove o exequente em 5 (cinco) dias se de fato foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIVALDO ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

1) Esclareça o autor em 5 (cinco) dias quais os períodos tidos por controversos que pretende a comprovação do labor especial, tendo em vista que relata em sua exordial 15 períodos distintos e pugna pela requisição de documentos tão somente em relação à empresa Pinturas Ypiranga Ltda, devendo, se o caso, fornecer todos os endereços completos e atualizados das empregadoras.

2) Requisite-se ao INSS o encaminhamento a este juízo de cópia do procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que este já marcou na quela descentralizada.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000260-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPERIA MARE ALTA LTDA - ME, FERNANDA BARBOSA SILVA, VANDERCI GALDIANO JUNIOR, BRUNO TAVARES FORNEL  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Operações Decorrentes do Contrato de Relacionamento – CONTA CORRENTE nº 0782003000015188.

Os réus, citados, apresentaram embargos na petição de id 21444287. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Não obstante a concordância da União (petição de id 18270956) com os cálculos exequendos, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria para conferência do demonstrativo correlato, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada, tendo em vista tratar-se de verba pública.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-48.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16270775: fica mantida a decisão de ID 14172555 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão final do RE 574.706 do STF.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ RIBEIRAO PRETO - EPP, APARECIDO DE SOUZA MUNHOZ

#### DESPACHO

Prematuro o pedido de id 21295898, tendo em vista que não comprovado o esgotamento de todos os meios para localização do executado.

Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes da planilha trazida no evento de id 22593079, o autor recebeu proventos, para o mês de junho/2019, na ordem de R\$ 3.926,68 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência semprejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas mereceu acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso afirmar, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)



AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717).

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Decorrido o prazo legal baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Como advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, as que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA**, e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e entrâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (ERESP 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

*RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO.*

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.*

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

*PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.*

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

**Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.**

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova o autor o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MANUEL JUVENALDO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO - SP419205, RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a substituição da TR pelo índice do INPC na correção das contas vinculadas do FGTS, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.063,93.

Foi dada oportunidade ao autor para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o qual atravessou petição nos autos no evento de id 21285711, pugnano pela remessa do feito ao Juizado Especial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante a compatibilização dos sistemas PJE e aquele adotado no JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008000-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: KARINA FREITAS MORAIS E SILVA - SP148218

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física.

O réu, citado, apresentou embargos (petição de id 18317488). Em sua peça defensiva, argumenta, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitorios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, de acordo com o comprovante de renda juntado no evento de id 18608504, o embargante recebe vencimentos na ordem de **R\$ 20.376,24 (VINTE MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)**, o que por si só já o demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

É certo que os empréstimos consignados foram contraiados por liberalidade do embargante, talvez para fazer frente ao orçamento familiar, argumento este que não se sustenta para comprovar sua hipossuficiência financeira, uma vez que tem ganhos bem acima da maioria esmagadora dos trabalhadores brasileiros.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5003500-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALEXANDRE LEONEL DALPINO, JOSE RUBENS NOMELINE JACOB, MARLI JACOB DALPINO  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880, EDUARDO JACOB - SP379637  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880, EDUARDO JACOB - SP379637  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR LEONCINI SOUZA - SP317880, EDUARDO JACOB - SP379637  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Comigo na data infra.

1) Cuida-se liquidação provisória de sentença lastreada na ação civil pública de nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende o autor o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida.

É o necessário.

Como regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Falcão, nos autos do REsp 1.349.232/DF, concedeu a tutela de urgência pleiteada, com o fundamento de risco grave, de difícil ou impossível reparação, para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Entendeu o Ministro Francisco Falcão que, “diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercutiu no *periculum in mora* relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Consigne-se que, embora recurso da União, verifica-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observo, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Ante o acima exposto, suspendo o andamento do presente feito até comunicação da decisão definitiva proferida no REsp 1.319.232/DF pelo Superior Tribunal de Justiça.

2) Petição de id 18928659: anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADONAI DE TARSO SOEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de continuação.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 30.585,08 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 17510761), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimado para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor atravessou petição (id 18521798), comunicando ciência dos cálculos e pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 30.585,08, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante a compatibilização dos sistemas PJE e aquele utilizado nos JFES, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007680-19.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIA HELENA GIMENES BORGES

## SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTAAEXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucia Helena Gimenes Borges nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008774-36.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA AUTOMACAO LTDA, LEANDRO DA SILVA PEREIRA, ADRIANO MENDONCA MASSON, DEBORA TONELO PEREIRA, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON, EDISON MASSON

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR - SP235835

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956

Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Aguarde-se pela vinda dos autos físicos, em observância à Resolução Pres nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 22309542: vista aos executados para que se manifestem nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SERGIO MARCHETTI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Paulo Sérgio Marchetti Ramos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 12.07.2016, ou do ajuizamento da ação ou da data da sentença.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988 e de 11.04.1988 a 04.11.1988, como servente de pedreiro/lavoura; de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 18.04.1989 a 30.04.1990, como greísta, e de 02.05.1990 a 12.07.2016, como motorista, para Agro Pecuária Monte Sereno S.A.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 172.251.842-9, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor.

Requeru a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 49 (ID 2195020).

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/80 (ID 3515436), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Aduziu, ainda, que o uso eficaz dos EPI's atenua ou neutraliza os agentes nocivos, bem como a ausência de prévia fonte de custeio.

Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 88/186 (ID 3933886/3933951).

Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera às fls. 188 (ID 4266257).

O INSS em reanálise do benefício, enquadrando administrativamente por categoria profissional o período de 02.05.1990 a 28.04.1995 às fls. 184 (ID 3933951).

Por fim, manifestou, derradeiramente, o autor às fls. 189/198 (ID 4357230).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988 e de 11.04.1988 a 04.11.1988, como servente de pedreiro/lavoura; de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 18.04.1989 a 30.04.1990, como greísta, e de 02.05.1990 a 12.07.2016, como motorista, para Agro Pecuaría Monte Sereno S.A.

Consigne-se como incontroverso o período laborado de 02.05.1990 a 28.04.1995 como motorista para Agro Pecuaría Monte Sereno S.A, tendo em vista que já reconhecido administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 164, 166 e 184 (ID 3933951).

**I** Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalho; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

**II** Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

**III** Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente "ruído" descrito nos PPP's do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR*, Rel. *Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

**IV** Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI's fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.*

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

**VI.a** Nos períodos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 18.04.1989 a 30.04.1990; o PPP de fs. 36/43 (ID 2014005) descreve as atividades desempenhadas pelo autor quando exerceu as funções de sergente de pedreiro, de lavoura e greidista, suas tarefas cingiam-se em: “executar serviços de medição, levantamento topográfico, divisão de áreas, locação de divisas e coordenadas, locação de curvas de níveis, nivelamentos trigonométricos, abrir atalhos em matas e transportar equipamentos”, exposto a níveis de ruído no patamar de 83,2 dBA, superior ao previsto na legislação.

**VI.b** Nos interregnos de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 01.05.2001 a 30.04.2002, de 01.05.2002 a 31.07.2004; o PPP de fs. 36/43 (ID 2014005) descreve as atividades exercidas nas funções de motorista, balanceiro e auxiliar administrativo, as quais eram: “Conduzia caminhão de transporte de cana de variados modelos, entre os canaviais e a Usina”; “Controla veículos transportadores de cana orientando o tráfego dos motoristas aos locais onde devem se dirigir para carregamento das canas em seus veículos conforme disponibilidade nas frentes de trabalho” e “Exercia atividades de reparador realizando manutenção dos equipamentos na área industrial tais como: esteiras metálicas, esteiras de borracha, trocador de calor thermal, limpeza de peças, requisição de peças e outros. Utiliza como ferramentas de trabalho: chaves diversas, spina, marreta, lixadeiras, máquina de apertar e soltar parafusos e outras ferramentas portáteis”, exposto a níveis de ruído no patamar de 85,9 dBA (primeiro período), e 92,1 dBA (nos outros dois períodos), demonstrando, também, exposição superior ao limite estabelecido em lei.

**VI.c** Em relação ao período de 06.03.1997 a 30.04.2001 e de 01.08.2004 a 12.07.2016, o PPP de fs. 36/43 (ID 2014005) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar de 85,97 dB(A) e 83,2 dB(A), respectivamente. Todavia, inferior ao limite previsto na legislação.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade (em relação ao agente ruído) nos períodos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988, de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 30.04.1990, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 01.05.2001 a 30.04.2002 e de 01.05.2002 a 31.07.2004, conforme registros disponíveis na empresa e relacionados no PPP.

**VII** Neste diapasão, considerando-se o período já reconhecido administrativamente de 02.05.1990 a 28.04.1995 (fs. 164 - ID 3933951 e 166 - ID 3933951) acrescidos aos lapsos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988 e de 11.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 30.04.1990, de 29.04.1995 a 05.03.1997, de 01.05.2001 a 30.04.2002 e de 01.05.2002 a 31.07.2004, comprovados como especiais à luz dos documentos carreados aos autos, convertidos e somados aos períodos comuns de 06.03.1997 a 30.04.2001, de 01.08.2004 a 12.07.2016 e de 13.07.2016 a 25.07.2017, tem-se que o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Anoto que considere o vínculo posterior ao requerimento administrativo junto ao INSS (de 13.07.2016 a 25.07.2017), em razão da continuidade do labor conforme CTPS (fs. 30 - ID 2013896) e CNIS em consulta online.

Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos - não comprovados administrativamente - em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.



Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto exposto, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia como ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).*

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).*

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

#### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prev'd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reper. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/reper. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

**VIII ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 15.07.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 27.05.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 21.04.1987 a 06.11.1987, de 09.11.1987 a 30.03.1988 e de 11.04.1988 a 04.11.1988, como servente de pedreiro/lavoureira; de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 18.04.1989 a 30.04.1990, como greidista, de 29.04.1995 a 05.03.1997, como motorista, de 01.05.2001 a 30.04.2002 e de 01.05.2002 a 31.07.2004, como balanceiro/auxiliar administrativo, para Agro Pecuária Monte Sereno S.A., como laborados em condições especiais, porque subsumidos ao item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, somados ao período já reconhecido administrativamente (de 02.05.1990 a 28.04.1995), convertidos em comum e acrescidos dos períodos comuns (de 06.03.1997 a 30.04.2001, de 01.08.2004 a 12.07.2016 e de 13.07.2016 a 25.07.2017), totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, na data do ajuizamento da ação, consoante art. 52 da Lei nº 8.213/91, e **CONCEDO** ao autor o benefício da **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego, quando posterior a referida data, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado ou, se posterior, da data do desligamento do emprego e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002468-17.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ETIQUETAS E COLANTES N N LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 21646259: Cuida-se de manifestação da impetrante no sentido de declarar, para os fins do art. 100, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que não procederá à execução do título executivo judicial decorrente do trânsito em julgado do V. Acórdão, que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional na forma da legislação de regência.

Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, e considerando ainda a notícia de que já protocolizado o pedido administrativo de habilitação do crédito perante a Receita Federal do Brasil, HOMOLOGO o pedido de ID 21646259. **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, como o retorno dos autos físicos, proceda a secretária à conferência nos termos da Ordem de Serviço nº 09/2019/DFORSP, bem como à inserção dos documentos contidos em mídia.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 01 de outubro de 2019 - dia do idoso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004064-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AN TENOR VERONA & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIÉLE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União concordou expressamente (petição de id 18120874) com os valores exequendos, na ordem de R\$ 530,62.

Encaminhados os autos para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, a Contadoria informou no evento de id 21842987 que os valores se encontravam corretos.

Assim, expeça-se o ofício requisitório fundado na quantia apresentada pela parte autora, seja, R\$ 530,62, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiado o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 02 de Outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001195-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 1ª VARA JEF DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CONTAGEM/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JANAINA CONCEICAO DE SOUSA BRAGA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 22731266 intemem-se as partes acerca da perícia técnica agendada para o dia 13/11/2019, às 08h, na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.

Outrossim, oficie-se a referida empresa para comunicá-la de que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004129-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: VALDEMIR JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNELLA MARCIA DE FREITAS

#### DESPACHO

Oficie-se a empresa PREMODISA IND. E COM. PRÉ MOLDADOS LTDA para comunicá-la de que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, em 01/11/2019, às 9hrs.

Cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005115-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO GALVAO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 22737416 Intimem-se as partes acerca da perícia técnica agendada para o dia 20/11/2019, às 08h, na empresa YKK DO BRASIL LTDA.

Outrossim, oficie-se a referida empresa para comunicá-la de que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Eduardo de Oliveira Leme, na referida data.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-98.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAR BRAVO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que o prazo para apresentação da contestação por parte da União ainda não se esgotou.

Entretanto diante da petição de ID 22635111 e da certidão de ID 21354769 que atesta que houve decisão deferindo a antecipação da tutela proferida no Agravo de Instrumento n. 5020490-69.2019.4.03.0000, intime-se a União, com urgência, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005764-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados no extrato de ID n. 22493361, pois tratam de objetos distintos.

De outra parte, considerando que a via do mandado de segurança pressupõe pedido certo e determinado e competir ao Juízo a oportunidade à parte de emendar a inicial no caso de deficiência da impetração, **regularize** a impetrante sua petição inicial, fazendo pedido certo e determinado, ou seja, especificando sobre quais verbas pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495  
Advogado do(a) RÉU: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÉSAR DINAMARCO CORSI e ARY VIEIRA DA SILVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8.429/92, momento considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

Narra a inicial em relação a CÉSAR DINAMARCO CORSI que, na condição de Prefeito do Município de Sarapuá/SP e responsável pelas contas públicas no período de 01 de janeiro de 2009 a 12 de maio de 2010, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, todos referentes ao exercício de 2009.

Em relação a ARY VIEIRA DA SILVA, alega que, na condição de Prefeito do Município de Sarapuá/SP e responsável pelas contas públicas no período de 13 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2012, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE referente ao exercício de 2010.

Sustenta que, findo o prazo para apresentação das contas dos programas PNAE e PNATE, exercício 2009, o FNDE expediu notificações aos réus e ambos mantiveram-se silentes, ensejando a Tomada de Contas Especial n. 75/2015, posteriormente encaminhadas para o Tribunal de Contas da União e autuado sob o n. 020.566/2015-8.

Narra, ainda, que, em relação ao programa PDDE, exercício 2009, o responsável César Dinamarco Corsi prestou contas intempestivamente e de forma incompleta.

Assevera que em relação ao programa PNAE, exercício 2010, findo o prazo para a apresentação de contas, o FNDE notificou ambos os réus, sendo que até 10/09/2015 as referidas contas ainda não haviam sido prestadas.

Prossegue, ainda, aduzindo, em relação a César Dinamarco Corsi, a prática de irregularidades que importaram em danos ao erário, como a aplicação de recursos do PNAE em produtos diversos do objeto do programa, a não realização de pagamentos de fornecedores por meio de conta específica do programa, além da não comprovação de que aportes foram direcionados ao objeto do programa. Aduz, também, desvio de finalidade e falta de aplicação financeira na utilização de recursos do PDDE.

Preende, por fim, a condenação dos requeridos em danos morais nos termos do art.5º, V, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos (ID 1682884 a 1683332).

Ary Vieira da Silva apresentou manifestação em ID 2240083, acompanhada de documentos, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição de parte das parcelas indenizatórias. No mérito, sustenta que não existe ato de improbidade, tendo em vista que a prestação de contas foi realizada de forma satisfatória. Alega, ainda, não haver prova concreta que demonstre a ocorrência de má-fé do gestor municipal.

César Dinamarco Corsi, por sua vez, alegou em ID 2869828 prescrição da ação; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; inadequação da via eleita; suspensão do presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 852.475, 976.566 e 656.558. No mérito, sustenta que não concorreu para a prática de atos ímprobos, insurgindo-se contra a ordem de indisponibilidade em razão da ocorrência de prescrição e do efeito suspensivo do Recurso Extraordinário RE 852475. Juntou documentos.

Instado a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, o Município de Sarapuá manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da presente ação e seu regular processamento (ID n. 3218135).

O FNDE manifestou-se pelo interesse em participar na lide na posição de litisconsorte ativo (ID n. 3556908).

Em decisão de ID 3704220, foi recebida a petição inicial nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992, tendo sido os réus citados para apresentar contestação, bem assim deferida a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte ativo.

Em face da decisão supra, foi interposto o recurso de agravo de instrumento n. 5000963-68.2018.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 20111927).

Os requeridos CÉSAR DINAMARCO CORSI e ARY VIEIRA DA SILVA apresentaram contestações anexadas pelo ID n. 8313395 e n. 4225377, respectivamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações em ID n. 9430083.

Em decisão de ID 1212993, restou reconhecida a prescrição quinquenal prevista no artigo 23 da Lei n. 8.429/92 quanto às sanções previstas no artigo 12, da mesma Lei, convertendo a presente ação em Ação Civil Pública de Ressarcimento; reafirmou-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para promover a ação civil de ressarcimento; restou rejeitada a denunciação da lide aos servidores responsáveis pelas contas impugnadas; e manteve-se a indisponibilidade dos bens para resguardar o resultado útil do processo.

Instadas as partes a especificarem as provas a produzir, o requerido CÉSAR DINAMARCO CORSI opôs embargos de declaração (ID 9157082), os quais foram rejeitados. Postulou, ainda, a reabertura de prazo para o requerimento de provas, momento considerando o disposto no artigo 357, do CPC. O requerido ARY VIEIRA DA SILVA, por sua vez, especificou as provas que pretende produzir, conforme petição de ID n. 9271292. O FNDE manifestou-se pelo ID n. 10236236, afirmando não ter provas a produzir, bem assim o Ministério Público Federal (ID 12749504), apresentando, ainda, documentos.

Em decisão de ID 14452521, os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial foram indeferidos, determinando-se a conclusão dos autos para sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

### PRELIMINARES

As questões preliminares ao mérito suscitadas pelas defesas já foram objeto de apreciação, encontrando-se preclusas nesta fase processual.

Em ID 1212993, procedeu-se ao saneamento do feito, apreciando e afastando as questões ventiladas quanto à legitimidade ativa e passiva, restando reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.429/92 quanto às sanções previstas no artigo 12.

A ação inicialmente proposta, portanto, foi convalidada em Ação Civil Pública de Ressarcimento, com força no preceito contido no art. 37, §5º da Constituição da República, restando a análise quantos aos pedidos de condenação dos réus em danos materiais e morais.

### MÉRITO

-

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os princípios a que se sujeita a Administração Pública, o da moralidade, no artigo 37, *caput*.

No parágrafo 4º do artigo 37 traçou que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com efeito, a ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público desfalcado por ato lesivo do agente público, como a destinada a punir o mesmo agente por ato considerado desonesto no desempenho da função pública, tempor escopo proteger os bens públicos, visando a recompor o dano, quando possível, materialmente, ou condenar à prestação pecuniária diante da irreversibilidade do resultado danoso.

Para aplicação das medidas sancionatórias previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição, necessária a presença de determinados elementos, a saber: sujeito passivo – uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei; sujeito ativo – agente público ou particular que pratique o ato de improbidade ou que dele se beneficie; produção de ato danoso fonte de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo ao erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública; elemento subjetivo – dolo ou culpa.

No caso em apreço, a presente ação veio instruída com os autos do Inquérito Civil Público n. 1.34.016.000320/2011-18, que tem por objeto supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública consistentes na ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

O Inquérito Civil Público n. 1.34.016.000320/2011-18 fora instaurado na Procuradoria da República em Sorocaba com o fim de apurar atos de improbidade administrativa eventualmente praticados pelo Prefeito Municipal de Sarapuí/SP, consoante notícia recebida da Procuradoria do Município apresentada em razão da ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

No bojo do referido Inquérito Civil, consta que o prazo final para a apresentação das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2009 findou-se em 31/3/2010, conforme disposto na Resolução/FNDE n. 38/2009, sem que houvesse a prestação de contas de responsabilidade do então prefeito CÉSAR DINAMARCO CORSI. O órgão então expediu notificação por omissão n. 95525/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 29/6/2010 para o Prefeito em exercício ARY VIEIRA DA SILVA, expedindo o ofício n. 234/2012 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/2/2012, a CÉSAR DINAMARCO CORSI, informando-lhes da irregularidade e da obrigação de prestar contas.

Diante da ausência de manifestação dos responsáveis, o FNDE procedeu à Tomada de Contas Especial n. 75/2015, posteriormente encaminhadas para o Tribunal de Contas da União e autuado sob n. TC 020.566/2015-8.

Já o prazo final para a apresentação das contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício 2009, se deu em 28/2/2010, conforme disposto na Resolução/FNDE n. 19/2008. Consoante Parecer n. 349/2013 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fl. 166), o responsável era CÉSAR DINAMARCO CORSI, que apresentou-as intempestivamente em 31/10/2011 e de forma incompleta.

Em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2010, o prazo final para a apresentação das contas se deu em 31/3/2011, conforme disposto na Resolução/FNDE n. 38/2009. O responsável pela prestação das contas do período de 1/1/2010 a 12/5/2010 era CÉSAR DINAMARCO CORSI, e do período de 13/5/2010 a 31/12/2012 era ARY VIEIRA DA SILVA, os quais foram notificados pelo FNDE pelos ofícios n. 944/2015 e n. 945/2015, datados de 4/6/2015 e, conforme informação n. 856/2015-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, até 10/9/2015, as prestações de contas não haviam sido entregues.

Consoante documentos que integram o referido Inquérito Civil, verificaram-se outras irregularidades de responsabilidade de CÉSAR DINAMARCO CORSI, apontadas no Relatório de Demandas Especiais n. 00190.021207/2010-16. Dentre elas:

- a) item 2.1.1.2, apurações relacionadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercício 2009) indicam que foram adquiridos diversos produtos não alimentícios, como, por exemplo, sacos de lixo, produtos de higiene e limpeza, ocasionando danos ao erário no montante de R\$ 11.291,43, contrariando o disposto no artigo 19, XII da Resolução 32/2006;
- b) item 2.1.1.4 a Prefeitura não realizou todos os pagamentos aos fornecedores por meio da conta específica do PNAE (Banco do Brasil, agência 4568-3, conta nº 6633-8), e tampouco comprovou que os aportes foram direcionados ao objeto do programa, como a compensação do cheque nº 850042 na data de 6/11/2009, que tem como favorecido a própria Prefeitura de Sarapuí/SP, no valor de R\$ 2.750,00 e o empréstimo CDC 3915, datado de 25/3/2010, que tem como favorecido a Conta nº 2889023-X, no valor de R\$4.009,14, totalizando um dano ao erário no montante de R\$ 6.759,14;
- c) item 2.1.1.5, desvio de finalidade e falta de aplicação financeira na utilização de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola, eis que recursos foram recebidos na conta corrente nº 7076-9, da agência 4548-3 do Banco do Brasil, em novembro e dezembro de 2009 totalizando o valor de R\$3.081,30, tendo permanecido sem a devida aplicação financeira. Tal montante foi objeto de bloqueio judicial e, em 24/1/2011, o saldo foi transferido para depósito judicial para pagamento de precatório decorrente da ação trabalhista n. 01484.20007.05.15.0041, contrariando o que dispõe o artigo 18, §5º e §8º da Resolução FNDE n. 04/2009.

Note-se que todos os fatos afirmados na inicial encontram-se demonstrados documentalmente, evidenciando comprovadas irregularidades envolvendo recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009).

Ressalte-se que tais vícios se perpetuaram no tempo, sob a responsabilidade dos agentes públicos que se sucederam no mandato executivo.

Por tais fundamentos e a final, pretende a parte autora, a condenação de CÉSAR DINAMARCO CORSI à reparação do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$ 21.181,97, acrescido de juros e correção monetária. Quanto a ARY VIEIRA DA SILVA, pleiteou, inicialmente a condenação às penas consignadas no artigo 12 da Lei de Improbidade, inclusive a multa reparatória, incidindo sobre todo o valor os juros e correção monetária legais, asseverando que o ato imputado é o de deixar de prestar contas quando obrigado, não se discutindo se desse ato decorreu ou não prejuízo ao erário. Tais sanções, todavia, foram alcançadas pela prescrição, como já asseverado.

Ressaltou o Ministério Público Federal não ser de relevância ao processo a destinação correta ou incorreta dos recursos no objeto do programa, posto que a discussão restringe-se ao ato de improbidade “deixar de prestar de contas”, bem assim que os danos morais pretendidos se fundamentariam na existência dos atos de improbidade.

Com razão a parte autora, haja vista a fundamentação acima expendida, devendo o réu CÉSAR DINAMARCO CORSI ser condenado nesta ação civil ao ressarcimento integral dos danos apurados, devidamente corrigidos.

De fato, consoante demonstrado nos documentos que instruem o feito, é devida por CÉSAR DINAMARCO CORSI a reparação do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$ 21.181,97, nada tendo sido apurado em relação a ARY VIEIRA DA SILVA a título de danos materiais.

O princípio geral da responsabilidade civil, concebido como o que impõe o dever de reparar a quem causa dano a outrem, encontra-se insculpido em nosso ordenamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nos termos do artigo 10 da Lei de Improbidade, “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e notadamente” as que vêm previstas nos treze incisos deste dispositivo. E reza o artigo 11 que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente” as que vêm indicadas nos setes incisos do dispositivo.

De início, pretendia o Ministério Público Federal a aplicação de penalidades consoante artigo 12 da Lei de Improbidade que foram alcançadas pela prescrição, como já decidido, restando o pedido em condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela municipalidade.

Por fim, formulou o Ministério Público Federal pedido de condenação dos requeridos em danos morais a ser arbitrados pelo juízo.

A despeito da comprovada afronta à Lei de Improbidade, nos termos em que expostos, certo é que não houve proveito econômico pessoal por parte dos requeridos diante dos atos praticados e das omissões havidas. Restou demonstrada, outrossim, a negligência e a imprudência na gestão da coisa pública.

De outra monta, o ente federativo foi de fato prejudicado pela conduta dos requerentes, tanto no âmbito material quanto no moral. Neste último aspecto, a honra não só do Município, mas de toda a coletividade que o ente representa viu-se abalada pela conduta dos gestores, expondo-se, ademais, a má gestão “erga omnes”, maculando sua imagem.

Destarte, nos termos do permitido pelo artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, os requeridos devem ser condenados por danos morais, mas de forma moderada e proporcional, como fim duplice de inibir a reiteração da conduta e de servir de exemplo aos demais cidadãos, tanto governantes como governados.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO** e declaro a **PRESCRIÇÃO** da pretensão formulada nessa ação no tocante à aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, com fundamento no artigo 23, inciso I, da indigitada legislação, resolvendo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, **ACOLHO em parte o pedido** e resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de **CONDENAR** o réu CÉSAR DINAMARCO CORSI à reparação integral do prejuízo sofrido pelos cofres públicos no montante de R\$ 21.181,97, em valores da época dos fatos e para **CONDENAR** ambos os réus, CÉSAR DINAMARCO CORSI E ARY VIEIRA DA SILVA em danos morais que arbitro em cinco mil reais (R\$5.0000,00) para cada um.

Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condono os réus no pagamento de custas e dos honorários de sucumbência que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5572**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006730-68.2006.403.6120** (2006.61.20.006730-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 13/2019, III, 47, fica intimada a Dra. Izabela Cristina Ferreira de Camargo, OAB/SP 252.270 a regularizar o cadastro no sistema AJG para viabilizar o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifica-se que a União efetuou o depósito para aquisição do medicamento (num. 22593715), optando por cumprir a antecipação de tutela de forma diversa da deferida nos autos (17534761) que, de toda a sorte, possibilita o alcance do resultado prático equivalente para início do cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, que deverá apresentar nos autos a nota fiscal de aquisição que comprove as quantidades e respectivos valores de aquisição do RSHO Canabidiol – pasta 17%, no prazo de 15 dias contados do levantamento do alvará.

Sem prejuízo, verifico que a ré juntou aos autos Nota Técnica nº 2272/2019 da Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, mas o documento está incompleto, faltando justamente a parte do item 5. DA COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS - CONITEC onde consta somente o título do tópico **DO CASO ESPECÍFICO** (Num. 19262837 - Pág. 3). Note-se que na página seguinte já aparece o item 7. SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (Num. 19262837 - Pág. 4). De resto, o documento foi anexado com as margens cortadas. Assim, intime-se a União a juntar o documento legível na íntegra, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se com URGÊNCIA.

**ARARAQUARA, 02 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003346-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas no processo previamente cadastrado pela secretaria como o mesmo número do processo físico (0005001-94.2012.403.6120), no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

“Fica o beneficiário ciente da expedição do(s) alvará(s) de levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua confecção (Res. 110/2010 – CJF).”, em cumprimento ao disposto no item III, 26, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003349-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: OSMAR DONIZETE LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de mandado de segurança impetrado por OSMAR DONIZETE LOPES contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença deferido em sede de tutela no dia 05/09/2019 em ação distribuída sob nº 1005340-07.2018.8.26.0347 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. Aduz que referida decisão foi encaminhada via ofício para a Agência Executiva do INSS em 23/08/2019 e até o momento a Autarquia Ré não cumpriu a ordem judicial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte impetrante se insurge contra o descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual no qual foi deferida a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença acidentário.

Ora, bastaria o peticionamento no processo originário comunicando-se ao juízo prolator da decisão a demora no seu cumprimento, quiçá pedindo-se a imposição de multa diária, para que os interesses do segurado estivessem satisfeitos.

Vale dizer, a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele juízo e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (a *contraio sensu*, RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23/11/2018).

Dessa forma, o impetrante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir – necessidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil por carência da ação.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003353-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: LUCIA VIANA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS CAMARGO - SP405003, ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS - SP420165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Lucia Viana impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do *Chefe da Gerência Executiva do INSS em Araraquara* visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença deferido em decisão com trânsito em julgado em ação distribuída sob nº 1006050-95.2016.8.26.0347 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. Aduz que referida decisão foi encaminhada via ofício para a Agência Executiva do INSS em 05/04/2019 e em 09/08/2019 e até o momento a Autarquia não cumpriu a ordem judicial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



A impetrante se insurge contra o descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual no qual foi reconhecido por decisão transitada em julgado o direito ao benefício de auxílio-doença cuja implantação já foi determinada por aquele juízo.

É evidente que o simples atravessar de petição no referido processo informando ao juízo prolator da decisão a demora no seu cumprimento com pedido de imposição de multa diária já seria suficiente para atender aos interesses do segurado com a possibilidade de aplicação de multa diária pelo descumprimento a ser revertido em favor da segurada.

Assim, ainda que o INSS não tenha cumprido a determinação, mesmo após a segunda intimação, segundo narra a impetrante, entendo que a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele feito e não exige necessária atividade cognitiva de outra autoridade judicial a ser objeto de nova demanda.

Dessa forma, entendo que a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir – necessidade.

### III – DISPOSITIVO

Dessa forma, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei.

Publique-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 1º de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005510-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARTA HELENA CECCHETTO APPOLONI, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

### DESPACHO

Intimem-se as executadas Marta Helena Cecchetto Appoloni e Maria Conceição de Anunzio Mendes para pagarem a quantia em que foram condenadas no valor de R\$ 75.442,37 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU (art. 14, II e III, da Lei nº 9.289/96), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância defiro desde já eventual pedido de expedição de ofício à CEF para conversão em renda.

Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS - RS34891  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a União pretende ver sanada a sentença aduzindo que a decisão se baseou em precedente do STJ que foi superado com a edição da Lei 12.844/2013, que modificou a redação do artigo 73 da Lei 9.430/1996.

Pede que sejam expostas as razões jurídicas que teriam levado esse juízo a afastar vigência do dispositivo que autoriza a compensação de ofício (art. 73 da Lei 9.430/96), requerendo autorização para efetuar a retenção de eventual crédito que vier a ser apurado em favor da impetrante até quitação de todos os débitos de sua responsabilidade.

Diferente do que sustenta a embargante, o precedente do STJ não foi superado com a nova redação do artigo 73 da Lei 9.430/96, que diz:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.  
(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

I - (revogado);

II - (revogado).

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

A sentença expressamente proibiu a compensação de ofício de débitos **parcelados** ou com **exigibilidade suspensa**, enquanto que o parágrafo único do dispositivo diz que a compensação poderá ser efetuada com débitos “não parcelados” ou “parcelados sem garantia”.

Com relação aos débitos “não parcelados”, vê-se que a interpretação do STJ no REsp 1.213.082/PR está em consonância com o preceito legal, já que permite a compensação de ofício apenas dos débitos exigíveis do contribuinte.

Quanto ao termo “parcelado sem garantia”, a jurisprudência segue obstando a compensação de ofício de débitos parcelados em qualquer modalidade, sob o argumento de que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito, estando garantido ou não.

Nesse sentido, segue precedente do TRF3 salientando a necessidade de interpretação harmônica da Lei 9.430/1996 (na redação dada pela Lei 12.844/2013), com o Código Tributário Nacional (artigos 151, VI e 170):

*MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RESP nº 1.138.206/RS. IN RFB nº 1.717/17. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.*

*1. No caso dos autos, a conclusão dos procedimentos referentes ao pleito da apelante está aguardando há mais de um ano o devido processamento, verificando-se assim, a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.*

*2. A esse respeito, saliento que a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece que: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

*3. O artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental, a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais.*

*4. Assiste razão à apelante, pois se faz necessário assegurar a efetiva conclusão dos Processos de Ressarcimento, ou seja, a finalidade pela qual foi previsto pela legislação, certo que ele só se perfectibiliza com a fase final de liquidação, na qual os créditos reconhecidos são objeto de procedimento de compensação de ofício (em caso de eventuais débitos exigíveis), homologação de eventuais compensações voluntárias, com o consequente ressarcimento dos valores deferidos, para que o contribuinte possa efetivamente aproveitar os créditos aos quais faz jus, sendo este o ato que concretiza e finaliza o Processo de Ressarcimento, conforme expressa previsão da IN RFB nº 1.717/17.*

*5. Quanto à questão envolvendo a possibilidade da realização de compensação de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 73, da Lei nº. 9430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 12.844/2013, essa Egrégia Corte vem se manifestando pela sua impossibilidade nos casos em que o crédito a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa. E isso, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº. 12.844/2013, certo que a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não o faz, possível quando não se trata de débitos exigíveis.*

*6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional, o qual, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando se encontram com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.*

*7. Apelação da impetrante provida. Remessa Oficial improvida. (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 5002119-98.2017.4.03.6120, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 20/05/2019 – grifei)*

Em suma, se a essência da vedação da compensação de ofício é inexigibilidade dos débitos, ela permanece na hipótese de existência ou não de garantia ao parcelamento.

Por fim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção de eventual crédito até quitação de todos os débitos do contribuinte.

Assim, acolho os embargos de declaração para acrescer à fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da sentença.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA, DIMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEROMA FARMACIAS E PERFUMARIAS LTDA. e DIMEPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. em seu favor (matriz) de suas filiais já existentes e das que por ventura venham a ser criadas, com pedido de liminar, visando a declaração do direito de excluir o ICMS destacado em notas fiscais e o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS bem como do direito de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Custas recolhidas (20413553 - Pág. 2).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (20488267). A impetrante opôs embargos de declaração (20820624), acolhidos para acrescer fundamentação à decisão mantendo, no mais, a decisão tal como lançada (20899351).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações pedindo a suspensão do processo até finalização do julgamento do RE 574.706. No mérito, argumentou que a legislação não autoriza a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições em questão e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (20746357).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e informou que está dispensada de agravar da decisão que deferiu parcialmente a liminar (21712434).

A impetrante informou interposição de agravo de instrumento (21988712), sendo mantida a decisão liminar (22022883).

O MPF não opinou sobre o mérito considerando ausência de interesse que justifique sua intervenção (22450139).

É o relatório.

DECIDO:

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS próprio destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Quanto à pretensão das impetrantes de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST), observo que, trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta "as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário". Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

(...)

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário.

Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que "(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizolatti, j. 15/05/2017)".

Nesse sentido, decisão do TRF3 que trata especificamente da figura do "substituído" da cadeia tributária. Veja-se a ementa:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMSSubstituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.*

*2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.*

*3. Apelação a que se nega provimento.*

ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2019

De toda forma, para que não haja dúvidas quanto à abrangência da decisão, cito trecho de julgado do TRF4, que analisa a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 para concluir que não há base legal para exclusão do ICMS-substituição da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto para o substituto quanto para o substituído:

*"Em que pese se trate do mesmo imposto [ICMS e ICMS-ST], há distinções relevantes que não podem ser olvidadas. Em primeiro lugar, o substituído não recolhe o imposto ao Fisco; logo, não pode afirmar que os valores recebidos do adquirente simplesmente transitam pela sua contabilidade, sem lhe pertencerem. Em segundo lugar, o ICMS-ST diferencia-se do ICMS em um aspecto importante, que foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS: no regime de substituição tributária progressiva, o imposto não é calculado "por dentro", mas "por fora", sendo adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, de modo que sequer integra a receita bruta do substituto tributário - e tampouco a do substituído. Frente a esse contexto, não há fundamentos para se reconhecer o direito ao abatimento, da base de cálculo das exações em apreço, dos valores pagos a título de ICMS-ST, seja pelo substituto, seja pelo substituído. (TRF4 AG 5032432-71.2019.4.04.0000, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, julgado em 30/07/2019)*

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Estabelecido o direito à exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, comredação dada pela LC n. 118/2005:

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte impetrante de compensar o que pagou indevidamente a título de PIS e COFINS calculados com base no ICMS destacado na nota fiscal recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito.

Por outro lado, a parte autora tem direito à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN) observada, porém, a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 26, Lei n. 11.457/07).

No mais, restando reconhecido o direito caberá à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos no momento da restituição ou do pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante (matriz e suas filiais, caso existentes) excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.

Sem honorários.

Custas pela União, que é isenta.

Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do AI interposto pela parte impetrante.**

**ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PARIZ & HERNANDES SUPERMERCADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** e em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando recolher o PIS e da COFINS com apropriação de créditos sobre as despesas pagas às operadoras/administradoras por serviços prestados e locação de equipamentos de cartão de crédito/débito, quando na modalidade não cumulativa, e o direito de aproveitar retroativamente aos últimos cinco anos tais créditos mediante tão somente elaboração das declarações de compensação ou restituição e, no caso de estarem parcelados, que os créditos seja revisados.

Custas recolhidas (21135066).

Afastada a hipótese de prevenção, o pedido de liminar foi indeferido (21227500).

A autoridade coatora apresentou informações defendendo a denegação da ordem e a legalidade de sua conduta (21807536).

A União tomou ciência da decisão que indeferiu a liminar e informou interesse em ingressar no feito (21835681).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (22298763).

É o relatório.

DECIDO:

Não havendo preliminares, conforme observei na decisão em que indeferi a liminar, o conjunto de leis que regulamenta as contribuições relativas ao PIS e à COFINS contempla hipóteses de exclusão de determinadas despesas da base de cálculo das exações dentre as quais não consta a dos custos com cartão de crédito/débito.

A impetrante, porém, defende que se trata de insumo.

Com efeito, o STJ considerou ilegais as IN SRFB n. 247/2002 e 404/2004, porém, a norma que prevê a exclusão de determinados valores da base de cálculo do tributo há que ser interpretada literalmente, conforme determina o art. 111 do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

Ademais, embora a impetrante defenda a tese de que as taxas de administração e manutenção/locação de aparelho de cartão de crédito e débito devam ser excluídas dos conceitos de faturamento e receita, não se nega que na receita decorrente da venda de bens e/ou da prestação de serviços encontra-se embutido o valor de tais custos, que compõem o preço total cobrado dos seus clientes.

Ou seja, as despesas referentes ao serviço prestado de cartão de crédito e débito estão inseridas no custo operacional da mercadoria, tal como vários outros igualmente essenciais para a prática comercial, como os gastos com eletricidade, limpeza, publicidade etc.

Ora, se o lojista oferece aos clientes a possibilidade de pagamento com cartão de crédito ou débito, está exercendo uma faculdade. Com efeito, não há imposição legal para ofertar tal modalidade de pagamento, senão da própria concorrência.

Então, ao pôr à disposição dos clientes o pagamento por meio do cartão de crédito, o comerciante certamente age motivado pelas benesses que a modalidade lhe proporciona, seja em razão da segurança das transações, seja com o fito de aumentar a clientela e fazer frente à concorrência.

Logo, oferecidas tais modalidades de pagamento, deve o comerciante arcar com os custos decorrentes da comodidade — o que, como visto, repercute no preço final da mercadoria — sendo despropositado imputar tal ônus ao fisco, por meio da exclusão das despesas pagas às operadoras/administradoras por serviços prestados e locação de equipamentos de cartão de crédito/débito da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, não se pode dizer que se trate de insumo dada a não relevância ou essencialidade para o desenvolvimento da atividade pela impetrante. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a verificação se a taxa de administração dos cartões de débito e crédito deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS incorre, fatalmente, na definição do conceito de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, revestindo-se de matéria estritamente constitucional, cuja apreciação por meio de recurso especial fica vedada a esta Corte de Justiça, sob pena de invasão de competência atribuída ao STF. 2. Ademais, o STF já se manifestou sobre o específico tema tratado, deixando consignado que, "para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (AgRg no RE 816.363/RS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5.8.2014, DJe-157 15.8.2014), de modo que o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a base de cálculo de tais contribuições. 3. Se à luz da Carta Magna a Suprema Corte já definiu que a referida taxa insere-se no conceito de faturamento para constituir a base de cálculo do PIS e da COFINS, não haveria, sobre o alegado ângulo infraconstitucional, espaço para dissentir de tal conclusão. 4. "Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. A taxa de administração de cartões de crédito não se enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1427892/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/04/2015)

Por outro lado, o enquadramento de determinada receita como faturamento depende do fato de decorrer do exercício das atividades empresariais da pessoa jurídica, sendo irrelevante a sua posterior destinação (se para pagar o custo do serviço de cartão), de modo que o mero repasse a terceiro não é suficiente para afastar a incidência das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'b', da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TRF3 é pacífica de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento, não sendo possível a sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

A mesma ideia se aplica às despesas pagas às operadoras/administradoras por serviços prestados e locação de equipamentos de cartão de crédito/débito.

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito e débito integram o conceito de renda ou faturamento decorrente de atividades da impetrante e, por outro lado, não configuram despesas ou insumos passíveis de compensação ou recuperação no regime de PIS/COFINS não cumulativo. 11 - Apelação não provida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370487 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VIOLAÇÃO AO CONFISCO. INEXISTÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 2. Não ocorre afronta ao princípio constitucional da capacidade contributiva, visto que, por existir afetação positiva da receita, este princípio, expressão do fato econômico tributável, encontra-se presente para o PIS e a COFINS. 3. Tampouco se cogita o confisco, visto que não restou configurado nos autos que a tributação consume parcela do patrimônio da apelante, ainda, o confisco não pode ser presumido a partir da suposição de que somente a receita, com a exclusão de todas as parcelas que a impetrante entende como deflatores daquela, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 4. Inexiste o bis in idem, haja vista que se trata de fatos geradores que ocorrem em momento diverso (primeiramente receita da impetrante no momento do negócio jurídico entre o consumidor e aquela e, depois, ao adimplir o contrato celebrado com a administradora de cartões, torna-se receita desta) e, ainda, trata-se de sujeitos passivos diversos (impetrante e administradora de cartões). 5. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327016 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e- DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 327549, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.

2. No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, em sua totalidade, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.

3. Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.

4. Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito.

5. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 342101 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA VASTO, julgado em 16/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dilação do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1787489 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014).

No mais, inexistindo previsão legal a amparar a pretensão da agravante, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345303 - 0017645- 32.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003344-85.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-73.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVA CEZARIO BORSONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ CORREA LEME DE PAULA - SP365683  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Na inércia, tomem conclusos.

Outrossim, **com a juntada da declaração**, fica deferida à mesma os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, considerando que não há liminar a apreciar, fica determinada a expedição do necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias.

Ato contínuo, dê-se ciência do presente feito ao INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, como decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-33.2019.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção com os autos indicados no termo, uma vez que após consulta junto ao sistema verificou-se que todos possuem CPF/MF distinto do ora autor.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender de reconhecimento de trabalho laborados em atividade especial, nos períodos que especifica, até a data do requerimento administrativo.

Alternativamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria especial, com a DER para a data em que a segurador preencheu os requisitos do benefício, com fulcro no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015;

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Coma notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-38.2019.4.03.6138

AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo elencado no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

A parte autora requer, em apertada sítiese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas que especifica, de 04/11/1985 a 29/08/2017 (DER), com exceção do período compreendido entre 01/01/1994 a 30/06/1994.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR EXIGEM PROVA POR LAUDO TÉCNICO **PARA QUALQUER PERÍODO**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, em relação aos documentos apresentados pela empresa **Usina Açucareira Guaira**, e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, **determino a expedição de Ofício** à empresa **Usina Açucareira Guaira**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Considerando que comprovou a recusa das empresa Geraldo Ribeiro de Mendonça em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial, bem como tendo em vista o encerramento das atividades comprovadas nos autos, defiro a expedição de Ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante os períodos compreendidos entre **06/06/1989 a 31/01/1990; 01/02/1990 a 27/04/1995; 28/04/1995 a 16/07/1999; 17/07/199 a 21/02/2010 e 22/02/2010 a 03/09/2013**, exercido junto à Santa Casa de Saúde de Barretos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, com relação ao empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despropositada na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a petição ID 20521851, verifico que a certidão de decurso de prazo para a ré V M DE ARAUJO REPRESENTACAO COMERCIAL foi indevidamente registrada, uma vez que sequer houve a citação da mesma.

Sendo assim, aguarde-se o retorno do mandado.

Inf. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)



**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-68.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: MULTICROP IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a petição ID 20521878, verifico que a certidão de decurso de prazo para a ré Multicrop foi indevidamente registrada, uma vez que sequer houve a citação da mesma (ID 22355290).

Sendo assim, à Serventia, para que expeça o necessário no endereço informado na certidão ID 22355290.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-82.2018.4.03.6138  
AUTOR: SIRLEY ANTONIA FRANCISCA RUSTICI  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, à Serventia, para integral cumprimento da decisão ID 8464487, com a remessa dos autos à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-44.2018.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: FABIAN CARUZO - SP172893, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, GISELE TELES DOS SANTOS CASSEB - SP273537

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de denunciação da lide à **W.A.D. Caldeiras e Equipamentos Ltda.-EPP**, em razão do Instrumento Particular para o Fornecedor de um Corpo Flamotubular de Caldeira Alborg de 25 tons com 18 kgm<sup>2</sup> de pressão de trabalho e transformação para lenha, carreado como fls. 268/ss. dos autos em arquivo único, no que se mostra presente a hipótese do inciso II do artigo 125 do CPC/2015.

Cite-se, observando-se o artigo 131 do CPC/2015.

Após, com a resposta, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do juízo.

Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, **a ser oportunamente designada**, e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias apresentação do rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRADIQUE MAGALHAES DE PAULA JUNIOR - SP377999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000022-03.2019.4.03.6138

CONSTRUTORA CARVALHO COSTA & SILVA LTDA

Vistos.

A parte autora requereu tutela jurisdicional para determinar que a parte ré conclua procedimentos administrativos fiscais protocolados em 23/09/2015 (nº 31.89.39.96.42), em 27/09/2016 (nº 19.27.60.34.60), em 26/09/2016 (nº 30.62.20.70.39) e em 27/11/2017 (nº 16.24.82.69.009).

Deferida parcialmente a tutela antecipada foi determinado que a parte ré concluisse o procedimento administrativo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a parte autora apresentasse a documentação solicitada ou da data em que encerrado o prazo para a apresentação dos documentos, bem como demonstrasse nos autos o cumprimento da determinação judicial.

A parte autora informou que atendeu à intimação da parte ré e apresentou a documentação solicitada, mas não houve conclusão do procedimento administrativo.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da intimação da parte ré para que comprovasse nos autos a conclusão dos procedimentos administrativos fiscais, independentemente da apresentação de documentos pela parte autora, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos fiscais protocolados em 23/09/2015 (nº 31.89.39.96.42), em 27/09/2016 (nº 19.27.60.34.60), em 26/09/2016 (nº 30.62.20.70.39) e em 27/11/2017 (nº 16.24.82.69.009) e respectivas conclusões administrativas, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: GABRIEL DALPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

5000819-76.2019.4.03.6138

GABRIEL DALPIM DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a celebrar contrato de trabalho em razão de sua aprovação em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal.

A narrativa da petição inicial permite afirmar com segurança que a pretensão da parte impetrante é relativa a relação de trabalho com entidade da Administração Pública Indireta, sendo competente a Justiça do Trabalho para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 114, incisos I e IV da Constituição Federal.

Nesse sentido o E. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO EM 04.02.2016. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. [ARE 934646, Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2016].

E, ainda, a súmula nº 58 do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. EDITAL N. 1/2014. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Compete à Justiça do Trabalho examinar e julgar litígio originado na fase pré-contratual, relacionado à suposta preterição na nomeação de candidato aprovado no concurso público para cadastro de reserva da CEF, oriundo do Edital n. 1/2014.”

(TRT- IUJ 0011104-24.2016.5.03.0000 – Acórdão em 09/02/2017)

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO DE BARRETOS/SP.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000469-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ANTONIO DIAS BARRETOS - ME, ANTONIO DIAS

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE - SP240572, MARCELO DE FARIA DIAS - SP230374

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

5000469-25.2018.4.03.6138

**AUTORA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉU:** ANTONIO DIAS BARRETOS - ME e outro

Vistos.

A parte autora informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo (ID 18060284). A parte ré concordou (ID 19144304).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-97.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUE - SP216907  
RÉU: VB REVOLTA EMBALAGEM E EDIFICACAO - EPP, VIVIANE BORGES REVOLTA REIS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

5000794-97.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte autora no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte ré em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 15712437).

A parte autora não informou outros endereços para citação da parte executada, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 13746928).

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-94.2019.4.03.6138

AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-73.2017.4.03.6138

AUTOR: JORNAL E EDITORA O GUAIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-14.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para a cobrança de dívidas descritas na petição de ID 22362751.

No curso a execução, foram penhorados os imóveis descritos nas matrículas n.º 18.442, 26.519, 28.194, 16.304, cujo produto da futura alienação serviria para o pagamento de parte do débito.

Alega a executada (Santa Casa de Misericórdia de Barretos), no entanto, que os imóveis penhorados são os destinados à prestação de serviço de saúde, e que a eventual arrematação atingiria diretamente a população local, prejudicando atendimento médico. Nesse sentido, os bens imóveis seriam, inclusive, impenhoráveis.

Requerer a reconsideração do r. despacho que designou a hasta pública, e o consequente cancelamento do leilão designado para o dia 23/10/2019 (222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo), além do reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis.

Os autos físicos da execução fiscal não se encontram disponíveis, uma vez que foram baixados e encaminhados à Central de Digitalização, em São Paulo, nos termos da Resolução Pres. TRF3 n.º 275/2019, que autoriza a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo e dá outras providências, e não constam deste processo os documentos digitalizados.

Não obstante, entendo que inexistente óbice à apreciação do pedido, considerando a existência de prova da construção que recai sobre os bens e a finalidade destes imóveis, utilizados para atendimento de saúde da população.

Representa hipótese excepcional, que se amolda, no entender deste Juízo, naquela tratada no art. 2º, III, da resolução supra, que autoriza a apreciação do pedido de natureza urgente pelo juiz da causa.

Entretanto, antes de decidir a respeito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, representada pela Procuradoria Geral Federal, se manifeste a respeito dos pedidos formulados.

Cumpra-se, com urgência, intimando-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000913-58.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: NEIVA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR - SP317713  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

5000913-58.2018.4.03.6138

NEIVA MARIA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 15568586), em que a Caixa Econômica Federal (CEF) alega excesso de execução por equívoco na atualização do valor devido e incidência de juros sobre os honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora discordou dos cálculos da CEF (ID 15984381).

A contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$4.907,10, bem como a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$1.055,85.

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e a CEF manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

O acórdão de ID 10572585 condenou a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$3.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora desde a data do evento danoso, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais).

A CEF, em seus cálculos (ID 15568587), não aplicou juros de mora sobre o valor dos danos morais, conforme determinado no título executivo. A parte autora, por sua vez, incidiu indevidamente juros moratórios sobre o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 15984390).

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 18246321).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora na fase de cumprimento de sentença, condeno a CEF a pagar ao advogado da parte autora 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015).

**Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e expeça-se alvará de acordo com os valores apontados pela contadoria do juízo, visto que a CEF já efetuou depósito nestes autos em valor superior ao devido à parte autora.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000424-77.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME, JOAO PAULO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA - SP263933  
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA - SP263933

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-33.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: NIVALDO FARIA DA CUNHA, LILIA TEREZA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 1784362: indefiro o requerimento de aplicação de multa e honorários, nos termos do § 1º, do art. 523, do CPC/2015.

Conforme se verifica no sistema PJe, o término do prazo da CEF só ocorreu em 19/02/2019, visto que os dias 31/01/2019 e 18/02/2019 foram suspensos por indisponibilidade do sistema PJe.

Desse modo, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID 14549456 e 14549460).

Após, intime-se o advogado para a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpram-se esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-97.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA RITA GONCALVES DE PAULA

#### DESPACHO

Considerando que a ação de busca e apreensão foi julgada procedente e que está consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, a execução se dá somente em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte ré.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-66.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BARRETOS S/S LTDA, PAULO ROBERTO PEGUIM, ANA PAULA PEGUIM

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na **22ª hasta pública** a ser realizada na data de **11 de março de 2020, a partir das 11 horas**, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia **25 de março de 2020, a partir das 11 horas**.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de remoção do bem, indefiro, visto que o bem está empoderado do depositário judicial nomeado.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-19.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA BALIEIRO MOTA, LETICIA DE PAULA BASSO

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o exequente promover o cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-33.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JUSTINO PEDRO BAR LTDA - ME, IVANIR PEDRO, ROSANGELA JUSTINO PEDRO

#### DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para o exequente promover o cumprimento de sentença, aguarde-se em arquivo por provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-36.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contemplando todos os itens descritos no art. 524, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 523, do CPC/2015.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste Juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002228-85.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES DUARTE - SP328636, RAFAEL RODRIGUES MURAIISHI - SP318133

**DESPACHO**

Considerando que o(a) exequente, apesar de regularmente intimado(a), não juntou aos autos as peças processuais necessárias para o cumprimento da sentença e determinadas na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, arquivem-se.

Poderá o exequente, caso queira promover o cumprimento da sentença, requerer o desarquivamento destes autos eletrônicos e providenciar a inserção das peças processuais previstas nos incisos I ao VII do art. 10, da Res. Pres. TRF3 n.º 142/2017, nominalmente identificadas, sendo-lhe lícito promover, desde logo, a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (art. 13, da Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017).

Intime-se o(a) exequente, tão somente para ciência desta decisão.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se, remetendo-se aos autos ao arquivo com baixa.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000027-25.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os novos valores apurados pela contadoria (ID 21341678), dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo a concordância do exequente com os valores encontrados pela contadoria ou no seu silêncio, proceda-se com relação a esses, requisitando-os e prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

No caso de não concordância expressa pelo exequente, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária, pelo mesmo prazo, tomando-me, oportunamente, os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000038-54.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000038-54.2019.4.03.6138

BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LIMITADA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 20456428) opostos pela parte autora contra a decisão de ID 20226106.

Sustenta a autora, em síntese, que houve erro material na fixação do termo inicial dos juros moratórios.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que o cálculo da parte autora de ID 13905761 aplicou indevidamente como termo inicial dos juros moratórios a data de 12/01/2012, quando o correto deveria ser a data do início do cumprimento de sentença (29/01/2019) e determinou o prosseguimento do feito de acordo com os cálculos da União.

Assim, o que pretende a parte exequente, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**Prossiga-se nos termos da decisão de ID 20226106.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-82.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-94.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME - CNPJ: 04.175.508/0001-81 (EXECUTADO)

Valor do débito: **R\$782,163,68** (na data da distribuição)

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao oficial de justiça avaliador federal para que, nos termos da Portaria vigente neste Juízo, proceda à pesquisa e bloqueio de bens de propriedade do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD, conforme dados constantes do cabeçalho.

Restando infrutífera ou insuficiente a diligência, intime-se a executada para que discrimine os veículos que pretende indicar à penhora. Atendida a determinação, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000797-52.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-26.2019.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ULISSES MACHADO

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001151-77.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução nº 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-17.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000160-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ALEX JOSE FACAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

**Decorrido prazo para interposição de recurso, certifique-se e encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.**

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-10.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-69.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-30.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-76.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-89.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-05.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-87.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a exequente intimada para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo em consonância com o art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, ciente de que decorrido o prazo sem a devida providência, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, onde deverão aguardar por provocação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000635-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL - ME, GERALDO JOSE RODRIGUES, ELIANA REGINA ALVES RODRIGUES, ALEX MULLER ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000635-57.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: A.M.A. RODRIGUES COMUNICACAO VISUAL – ME e outros

EMBARGADA: CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas.

A parte embargante informou que houve composição amigável entre as partes e requereu a extinção do processo (ID 19162910).

A parte embargada confirmou o acordo e concordou com a extinção do feito (ID 19218780).

A presente ação perdeu o objeto, devendo ser extinta.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte embargante, visto que a transação ocorreu somente após a propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte embargante à parte embargada em razão da sucumbência.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXAECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DANIEL BEDESCO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784



## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO B

5001165-61.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL BEDESCO DE SOUZA

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Intimado para se manifestar sobre a informação de pagamento do débito, a parte executada manteve-se inerte.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000426-54.2019.4.03.6138.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-28.2019.4.03.6138

AUTOR: NELIANE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em Secretaria, a decisão do E. TRF da 3ª Região quanto a eventual concessão de efeito suspensivo.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-76.2019.4.03.6138

AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que objetiva o autor, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 avos e de aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, à repetição do indébito tributário, conforme específica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO MIGUEL MUZETI

**DECISÃO**

5000857-88.2019.4.03.6138

ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora, em sede de tutela antecipada, para suspensão dos efeitos da arrematação do bem imóvel objeto da matrícula nº 62.181 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP.

Alega, em síntese, que houve irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como no ato de arrematação.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A matrícula imobiliária carreada aos autos às fls. 54/57 do ID 22670711 prova que houve consolidação da propriedade em favor da CEF e que, em razão do resultado infrutífero nos dois leilões designados, houve venda direta do imóvel a Pedro Miguel Muzeti.

Neste exame preliminar da causa, não é possível concluir por eventuais irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e na sua alienação sem a oitiva da parte contrária, porquanto não se pode ter por certo que todos os documentos pertinentes ao caso foram juntados aos autos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

**Citem-se.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3055

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (RES. PRES. 142/2017 E PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001150-56.2013.403.6138 - APARECIDO PAULA COSTA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO

(Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOYE SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (RES. PRES. 142/2017 E PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000407-41.2016.403.6138 - MARIA JOSE RODRIGUES FRANCISCO(SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO

(Res. PRES. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara para promover a sua virtualização e requerer o que entender de direito, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I. petição inicial; II. procuração outorgada pelas partes; III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV. sentença e eventuais embargos de declaração; V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI. certidão de trânsito em julgado; VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe lícito, e nos termos dos parágrafos 1º ao 5º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Fica a parte autora advertida de que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003961-91.2010.403.6138 - DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE X ELIANE MIEKO SHIMOMURA OKASAWARA X FATIMA MARIA ALBINO X FRANCISCO CARLOS BENTO X ILDES JOSE DE OLIVEIRA X JOSE WALTER ROSA LIMA X JULIO SIMOMURA X MARIA JOSE DOS SANTOS CUSTODIO X STELA MALAMAN LIMA X TADEU SUSUMU SANO X ANTONIO PAULLUCCY X IRACY GUILHERME BARBOSA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONISIA MONTEIRO MALSKIENE(SP208632 - EMERSON CORTEZI DE SOUZA)**

ATO ORDINATÓRIO(CONFORME DECISÃO DE FLS. 923) Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Expediente N° 3058

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000784-80.2014.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000756-54.2010.403.6138** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002116-53.2012.403.6138** - LARRARA ARANTES MARTINS X TATIANA APARECIDA ARANTES DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002040-92.2013.403.6138** - ELZA MAMOLA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 3048

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000117-21.2019.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO ALVES (MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Da certidão de fls. 508 denota-se que o acusado mudou de endereço sem comunicar nos autos, apesar de intimado acerca de suas obrigações previstas no art. 367 do Código de Processo Penal. Assim, DECRETO A REVELIA do réu e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a defesa para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias.

Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo legal.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002495-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: AILTON RAIMUNDO MAFRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-45.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recolha o impetrante as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo a parte final da sentença ID 17949097.

Como recolhimento, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002502-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22603471, pois trata-se de objetos distintos.

Analisando melhor os autos, pode-se constatar que o autor encontra-se aposentado, recebendo a título de renda mensal atual o valor de R\$ 2.089,57 (tela do PLENUS anexa).

Logo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 2.089,57. Anote-se.

Ademais, considerando que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, com base no valor dado à causa (R\$ 2.089,57).

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, MILTON DE BRAGA VALENTIM, SERGIO VILLARES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22627217, pois trata-se de objetos distintos.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante Sergio Villares Martins, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-10.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADAIR DE JESUS FERNANDES, DINAEL DE JESUS PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DE CARVALHO, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS, MANOEL APARECIDO COVRE, MARCELO ZANELATTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 20703807, pois distintos os objetos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente em relação ao impetrante Manoel Aparecido Covre.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-42.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA HELENA SOARES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora..

Proceda à Secretária as diligências perante aos sistemas WebService, Renajud e Bacenjud do endereço da ré.

Apurado endereço diverso do diligenciado, expeça-se mandado de citação nos termos já determinados no feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte Autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício previdenciário pleiteado **NB 150.445.608-3**, conforme estabelecido na sentença, observando o contido na proposta de acordo.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Em razão da transação celebrada entre as partes, prejudicada os recursos de apelação interpostos nos **Id.14680335 e 14801474**.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 186.91.413-6), titularizado pelo autor, AUTOR: CICERO DOS ANJOS, CPF346.891.684-15. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-82.2019.4.03.6144  
AUTOR: INTERALL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0002942-39.2018.4.03.6342 do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que regularize o feito como recolhimento das custas judiciais, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o pagamento dos valores devidos e em virtude de que fora apresentada contestação (pág. 109/111 PJe), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, caso queira, apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DOMINGOS ADAI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e artigo 1048 do CPC. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa "Macprado Produtos Oftalmológicos LTDA"

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de **30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 174.468.831-9), titularizado pelo autor, AUTOR: JOAO DINIZ ARAUJO, CPF 058.100.298-92. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURICEIA MORAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte Autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício de pensão por morte **NB 174.396.129-1**, conforme estabelecido na sentença, observando o contido na proposta de acordo (**Id.12354653**).

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oficie-se a APSDJ de Osasco-SP, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, implante o benefício, comprovando nos autos no prazo de **10 (dez) dias** subsequentes.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Em razão da transação celebrada entre as partes, prejudicada a apelação interposta no **Id.12354653**.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004003-56.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A decisão proferida sob o Id 17498762 determinou que o autor acostasse ao feito as cópias de seu contra-cheque e da declaração de imposto de renda para fins de apreciação da gratuidade processual ou recolhesse as custas.

Contudo os documentos acostados, Id 19068780, não contemplam o determinado.

Intime-se o autor para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos determinados, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-93.2019.4.03.6144  
AUTOR: GERALDO ARAUJO CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-59.2018.4.03.6144  
AUTOR: SILVIO ESPINDOLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 93/95, 89/90 e 101/102 PJe, bem como justificar o que objetiva provar pela prova pericial, que não conste, ou conste erroneamente, nos formulários constantes dos autos, discriminando.

Após, retomem conclusos para deliberar acerca do requerimento de produção de prova pericial realizado pelo autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UNITEC TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido pedido de antecipação de tutela antecipada.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a tutela de urgência.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento, por meio de decisão juntada nos autos, a qual transitou em julgado.

A parte autora apresentou réplica.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

Outrossim, quanto à alegada ausência de interesse de agir, verifico que foram colacionados aos autos documentos que apontam que a parte autora recolhe as contribuições discutidas nos autos.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que sejam ajustadas as novas bases de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito das Impetrantes à exclusão dos valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, *c/c* §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ROGERIO ROCHA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002110-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: PEDRO PAULO SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para apresentar emenda ou aditamento à exordial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-55.2018.4.03.6144  
AUTOR: AEPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-92.2019.4.03.6144

**DESPACHO**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que por objeto a não sujeição ao recolhimento de PIS e COFINS, sob regime de apuração não-cumulativa, sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a petição inicial não atende aos requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, notadamente, quanto ao valor atribuído à causa, motivo pelo qual necessária a intimação da parte impetrante para se manifestar nestes termos.

No mais, em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

INTIME-SE a Parte Autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça** o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Como o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-49.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

**DESPACHO**

Trata-se de executivo fiscal proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COFERMAT, COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., referente cobrança de débitos de FGTS.

Inicialmente distribuído sob o número 0020111-35.1999.826.0068, junto à Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barueri, foi-nos redistribuído em razão do insculpido no art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Numa análise dos autos verifico que houve oposição de embargos à execução (id 12657230) já sentenciados (id 12657232).

Interposto de recurso de apelação pela executada (id 12657236), estes foram julgados improcedentes por decisão do E.TRF 3ª Região (id 12657239), transitada em julgado (id 12957242).

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.

Requeira a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução.

No mesmo prazo, **comprove a executada** a regularidade de sua representação processual, juntando aos autos procuração "ad judicium" atualizada, bem como cópia de seus atos constitutivos e/ou alterações a fim de aferir seus poderes de representação.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: LUCAS STRAMBECK SANCHES

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de monitória.

Custas comprovadas.

A Requerente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

As partes pleiteiam a reunião desta ação anulatória com as execuções fiscais relativas à cobrança dos débitos discutidos pela parte autora.

Pois bem.

As regras que impõem a reunião dos feitos, como consequência do reconhecimento de conexão, atendem a predicados de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo Poder Judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns.

É por isso que o art. 55 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. Assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

E, ainda, prossigue o art. 286 do Estatuto Processual:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

No caso específico dos autos, foram distribuídas ações de execução fiscal autos n. 5004801-17.2018.403.6144 e 5004802-02.2018.403.6144, nesta Vara Federal e na 1ª Vara Federal de Barueri, cujos ajuizamentos ocorreram em 11/12/2018, ou seja, após a propositura desta demanda.

Neste contexto, forçoso reconhecer a existência da conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito fiscal exequendo, com o objetivo de evitar possíveis decisões conflitantes. Desse modo, a pretensão de reunir os feitos é cabível, sendo este Juízo preventivo na hipótese e competente para o julgamento das demandas.

Pelo exposto, **reconheço a conexão** desta ação com as execuções fiscais n. 5004801-17.2018.403.6144 e 5004802-02.2018.403.6144.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a remessa do executivo fiscal n. 5004802-02.2018.403.6144, em trâmite na naquela unidade judiciária.

Promova, a Secretária, as anotações necessárias no cadastro do sistema PJe, quanto à reunião dos feitos.

No mais, com fulcro no art. 369, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144  
AUTOR:EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ematenção ao Comunicado DFORSP/SUGAn. 10/2019, que limitou o acesso às instalações da Justiça Federal para o horário das 08h50min às 20h, imperiosa a redesignação do horário da perícia agendada.

Mantenho a perícia médica designada para a data de 07 de outubro de 2019, contudo, altero o horário de realização para 13h.

Intimem-se as partes, com urgência, o autor por seu procurador, inclusive por via telefônica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 36/37 PJe.

Com os documentos, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, volvamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-07.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: G.C. RASIO TRANSPORTE DE CARGAS - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO - SP371817, ALLAN AUGUSTO MIGUEL - SP352119  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a abstenção da vedação à compensação de débitos a título de contribuições previdenciárias, com créditos relativos à apuração de PIS e COFINS, a teor do art. 74, da Lei n. 9.430/1996 e art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

**Id.21626694 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, emprestando à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Retifique-se o valor da causa no cadastro do sistema PJe para R\$1.394.370,10 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil trezentos e setenta reais e dez centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000052-54.2018.4.03.6144

AUTOR: NELCI SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por NELCI SOUSA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteou, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requereu a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão **ID 5501729** indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela designou data para a perícia médica.

O INSS apresentou contestação de **ID 8239079**. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 11910227 (clínico geral)**.

Foi facultada às partes manifestação sobre o laudo pericial (**ID 11910232**).

O INSS apresentou proposta de acordo, conforme **ID 12014121**. Afirmou que a proposta não consubstancia reconhecimento da procedência do pedido.

A parte autora, no **ID 12109498**, requereu a concessão da tutela de urgência, mediante implantação do benefício.

Foi determinada a remessa do feito à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, nos termos do despacho anexado sob **ID 16089831**.

Parecer da Contadoria do Juízo no **ID 16820355**.

A parte autora, em petição de **ID 21098092**, rejeitou a transação proposta pela parte requerida.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, na concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.



O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- “ 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexo, a parte autora apresenta os seguintes períodos contributivos:

- a) **02.05.1990 a 20.12.1990, 02.01.1991 a 14.11.1991, 12.05.1997 a 09.08.1997, 17.02.1998 a 02.09.1998, e 09/1999** - na qualidade de segurado empregado;
- b) **01.09.2002 a 30.11.2002** - na qualidade de contribuinte individual;
- c) **15.10.2007 a 30.05.2008** - na qualidade de segurado empregado;
- d) **01.10.2011 a 31.01.2012 e 01.02.2012 a 31.10.2012, 01.01.2013 a 30.06.2013** - na qualidade de contribuinte individual;
- e) **14.06.2013 a 09/2013**; na qualidade de segurado empregado
- f) **01.04.2016 a 30.09.2018** - na qualidade de segurado facultativo.

Percebeu auxílio-doença no interregno de **28/04/2009 a 15/01/2010** (NB 535.342.975-0), **01/09/2013 a 17/10/2013** (NB 603.215.053-8) e **17/03/2014 a 07/03/2015** (NB 605.475.808-3).

Diante disso, não há falar em perda da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência está comprovado nos autos.

Ademais, a partir do CNIS verifiquei que a parte autora formulou outros requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença, que foram indeferidos (NB 5335603301, NB 6162518500, NB 6097497010, NB 5404321985, NB 5341409635)

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, em **04/06/2018 (ID 11910227)**, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial concluiu que a parte autora está acometida de **doença pulmonar obstrutiva crônica**, havendo **incapacidade total e permanente**.

O Perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em **20.10.2017** e a data de início doença (DID), a partir do surgimento dos sintomas, ocorrido há **20 (vinte) anos**. Observou que a parte requerente não necessita da assistência permanente de outra pessoa e não apresenta incapacidade para os atos da vida civil.

Anotou o perito que o **quadro do periciando está enquadrado como doença grave, não responsiva a terapia com broncodilatador, que determina restrição para o empenho de atividades que demandem esforços (fl. 07 do ID 11910227)**.

Observei, ainda, que o perito fixou a data de início da incapacidade, em **20/10/2017**, com fundamento na data de realização da Prova de Função Pulmonar, à **fl. 03 do laudo (fl. 1 do ID 4118118)**, com diagnóstico de **distúrbio ventilatório obstrutivo severo sem resposta ao broncodilatador**.

Os documentos médicos acostados aos autos, não impugnados pela Autarquia Previdenciária, corroboram a conclusão do *expert*, quanto à existência da doença incapacitante.

A concessão de aposentadoria por invalidez, em regra, somente será cabível quando houver incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, quando o mesmo não apresentar condições de exercer, tanto sua função habitual, quanto quaisquer outras profissões, de modo permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Na verificação da implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devem também ser ponderadas as peculiaridades pessoais e sociais do segurado, tais como idade, grau de escolaridade e natureza da moléstia, sobretudo quando indicarem a impossibilidade de reabilitação para outra atividade laboral.

No caso concreto sob apreciação, a parte requerente conta com **54 anos de idade**. Dos 07 (sete) vínculos de emprego registrados em sua **CTPS (ID 4118051)**, 06 (seis) referem-se ao exercício da função **pedreiro**. Não há informações sobre seu grau de escolaridade e apresenta moléstia grave, que lhe acarretou deficiência respiratória, o que revela como improvável a sua reabilitação para atividade diversa da habitual.

Neste diapasão, **resta demonstrada a probabilidade do direito pretendido, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez**.

O perigo de dano (*periculum in mora*) decorre da natureza alimentar da prestação, do estado incapacitante e da hipossuficiência da parte autora.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, concedido de **17/03/2014 a 07/03/2015 (NB 605.475.808-3)**, entendo necessária a complementação das informações constantes dos autos.

Verifiquei que não foi juntado o processo administrativo correlato, tampouco os autos referentes aos requerimentos posteriores à cessação do benefício, mencionados na petição inicial.

Ademais, o Sr. Perito consignou que não era possível afirmar que, na data da cessação de auxílio-doença anterior, o periciando ainda se encontrava incapaz, conforme resposta ao 14º quesito do Juízo, dando por prejudicado o quesito subsequente (**fl. 9 do ID 11910227**).

No entanto, exame nas **fls. 3/4 do ID 4118128**, datado de **13/11/2015**, informa **obstrução severa e baixa capacidade vital possivelmente devido à restrição**. Prova de Função Pulmonar, na **fl. 05 do ID 4118128**, datada de **01/08/2016**, aponta **distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado**. Receituário médico, na **fl. 1 do ID 4118132**, emitido em **06/03/2015**, indica realização de **espirometria** entre **2008 e 2014, sem alteração ou melhora no quadro de insuficiência respiratória grave**. Ainda, registra que o autor apresentava **dificuldade respiratória aos médios esforços**.

À vista disso e considerando a manifestação da parte autora posterior à juntada do laudo, entendo necessária a solicitação de esclarecimentos ao *expert* quanto aos demais documentos médicos coligidos pela parte autora.

Pelo exposto, **DEFIRO** em parte o pedido de tutela de urgência, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob consequência de fixação de multa diária e das sanções cabíveis.

Em vista do deferimento da medida, **oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS)** para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Para a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença **NB 605.475.808-3 (17/03/2014 a 07/03/2015)**, com fulcro no artigo 370, do Código de Processo Civil, determino as providências que seguem:

**1** – Solicite-se ao Sr. Perito, por meio eletrônico, a complementação das respostas aos **14º e 15º quesitos do Juízo**, com esclarecimentos quanto aos demais documentos médicos anexados aos autos, notadamente os resultados de exames nas **fls. 1/2 do ID 4118128**, datado de **24/10/2014**; nas **fls. 3/4 do ID 4118128**, datado de **13/11/2015**; e na **fl. 05 do ID 4118128**, datado de **01/08/2016**. **Prazo: 20 (vinte) dias**.

2 - Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo NB 605.475.808-3, assim como dos processos decorrentes de requerimentos posteriores de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em nome da parte autora, NELCI SOUSA LIMA - CPF 290.309.195-15. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INITIMAÇÃO/OFÍCIO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-90.2018.4.03.6144

AUTOR: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o perito acerca da impugnação da parte autora.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação do perito, intemem-se as partes no prazo legal.

Intemem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SANTOS, DANIEL LOIOLA DE ARAUJO, FRANCISCO MARIA DA SILVA, EDNEY GOMES DE LIMA, GIOVANA EMOLO, JAIME RIBEIRO FILHO, MARCELA PEREIRA NUNES, FABRYCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, JESSIKA FERREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR CORREA JUNIOR, TALITA SILVA DIAS CORREA, RAFAEL DA ROCHA, ROSENILTON ROCHA BULHOES, ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, JOSE MARIA SILVA, RODRIGO ALVES BARREIROS, GRAZIELA EMOLO BARREIROS, RENILDA CAMARA DOS SANTOS BULHOES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CORREA - SP421708

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC dos autores: Rodrigo Alves Barreiros, Jaime Ribeiro Filho, Marcela Pereira Nunes, ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SANTOS, DANIEL LOIOLA DE ARAUJO, FABRYCIO CORDEIRO DO NASCIMENTO, JESSIKA FERREIRA DE SOUSA, PAULO CESAR CORREA JUNIOR, TALITA SILVA DIAS CORREA, RAFAEL DA ROCHA, ROSENILTON ROCHA BULHOES, ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS SILVA, VICENTE PEREIRA DE SOUSA, JOSE MARIA SILVA, RENILDA CAMARA DOS SANTOS BULHOES.

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), dos autores, salvo Graziela Emolo Barreiros, Rodrigo Alves Barreiros, Jaime Ribeiro Filho;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, dos autores, salvo Graziela Emolo Barreiros, Rodrigo Alves Barreiros, Jaime Ribeiro Filho;

5) Juntar contrato de compra e venda e demais documentos que comprovem o pleito dos autores, salvo FRANCISCO MARIA DA SILVA;

6) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc)

3) Juntar comprovantes do recolhimento mensal à título do tributo de ISS e o de contribuição previdenciária, que demonstrem equivalência nos termos da fundamentação, uma vez que as notas fiscais e a guia de recolhimento não guardam relação e esta última não apresenta comprovante de pagamento.

Cumpra-se.

**Barueri, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-17.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOSE APARECIDO BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 0028806-55.2011.8.26.0068 da 2ª Vara Cível de Barueri).

Houve o trânsito em julgado do pedido de mérito, pendendo o pagamento das parcelas vencidas.

Assim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão com trânsito em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004621-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY  
EXECUTADO: FERNANDO FRANCIOSI TATSCH

## SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

#### BARUERI/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-14.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela antecipada**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A União interpôs agravo de instrumento, autuado sob o **n.5004861-89.2018.403.0000**.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação, ao passo que a União reiterou os termos da contestação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”.

No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*”

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSIONAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN, destacado nas notas fiscais de prestação de serviços do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da Parte Autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5004861-89.2018.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004461-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FEPAC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

3) Juntar aos autos os comprovantes de pagamento e recibo de quitação ou documento equivalente

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003686-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DAIANAKANG - SP310825

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte requerida havia sido citada, a qual manifestou ciência do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-09.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: ANDRITZ CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a petição de Id.20905220, intime-se a parte impetrante a fim de que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para desistir da ação, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-71.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: APORE HOLDINGS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar os documentos que entenda necessário para comprovação de sua alegações, como comprovante de pagamento ao médicos conveniados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: DIVA ALVES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS apresentou proposta de acordo, nos termos de petição anexada aos autos virtuais.

A parte Autora concordou.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda o benefício previdenciário pleiteado **NB 518.669.976-0**, conforme estabelecido na sentença, observando o contido na proposta de acordo.

Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Fica a parte autora cientificada de que a celebração deste acordo implica em renúncia a direitos e ações decorrentes dos fatos e fundamentos jurídicos que originaram esta ação.

Em razão da transação celebrada entre as partes, prejudicada a apelação interposta no **Id.18644549**.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004548-29.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: EDMA RODRIGUES DE JESUS SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004552-66.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528

EXECUTADO: FRANCISLAINE MIRANDA MARTINS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001051-07.2018.4.03.6144



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUELI FELISMINO DE MELO TEODORO

#### DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a regularidade do parcelamento informado na petição de ID 10737701.

Havendo notícia de quitação do débito, à conclusão para extinção.

Lado outro, havendo ainda parcelamento administrativo dos débitos, suspenda-se a presente execução, nos moldes do art. 922 do Código de Processo Civil, cabendo a exequente comunicar este Juízo acerca de seu integral pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004558-73.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003950-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

INVENTARIANTE: UNIMAX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de UNIMAX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando o recebimento da importância de R\$397.454,14 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré UNIMAX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (n.21.2195.690.0000110/01), verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à modalidade de empréstimo, tendo-lhe sido renegociado o crédito de R\$199.614,69 (cento e noventa e nove mil seiscentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos), em 29/04/2016 (Id.11777896), cujo débito atualizado alcança a cifra de R\$397.454,14 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos).

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar UNIMAX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a restituir à autora a quantia referente ao contrato de EMPRÉSTIMO BANCÁRIO n.21.2195.690.0000110/01, no importe de **RS397.454,14 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, ajuizada em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou, sucessivamente, à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários ou os rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O FNDE e o SEBRAE apresentaram contestação, sustentando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante do disposto na Lei n. 11.457/2007. No mérito, argumentou pela constitucionalidade e pela legalidade da contribuição debatida, pugnano pela improcedência do pedido.

A UNIÃO apresentou contestação. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições que constituem objeto do pleito inicial. Assinalou que não houve instituição de CIDE nova, incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requeveu, sucessivamente, que eventual compensação tributária ocorra após o trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O SEBRAE apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante do disposto na Lei n. 11.457/2007 e na Instrução Normativa RFB 1.300/2012. No mérito, afirmou não ser competente para a restituição e a compensação de indébito tributário e requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao ajuizamento da ação em face dos terceiros SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, entendo que não resta configurada hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos que constituem objeto do pedido é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual patente a legitimidade passiva da União.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam as contribuições em debate, a legitimidade passiva, no caso, é exclusivamente da União. Leia-se:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **AÇÃO ORDINÁRIA**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. III - No que se refere à indenização do artigo 479 da CLT, constitui verba assegurada ao empregado despedido sem justa causa contratado por prazo determinado, devida tão somente quando da rescisão do contrato e paga em uma única parcela, o que descaracteriza a habitualidade. Ademais, o próprio artigo 28, §3º, alínea a, item 3, da Lei nº 8.212/91 prevê a não incidência da contribuição em questão, de modo que não se insere na base de cálculo da exação. IV - No que se refere à apontada não comprovação de recolhimento da contribuição ora questionada, tem-se que, conforme ludo pericial de fls. 981/988, após análise das folhas de pagamento analíticas foi possível evidenciar valores referenciados com a rubrica 28 em menção à multa prevista no artigo 479, da CLT, de modo que não assiste razão à União. V - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. VI - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades (...) **X - Ilegitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE reconhecida de ofício.** Apelação do SEBRAE, SENAC e da autora providas. Apelação da União parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a legitimidade passiva do SESC, SENAC, INCRA e FNDE, dar provimento às apelações da autora, do SENAC e do SEBRAE e dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3. APELAÇÃO CÍVEL - 2259559 0002616-29.2010.4.03.6126, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJF3 Judicial: 19/04/2018)- *grifos acrescidos*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. **A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.** 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap. 00084739520144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018) – *grifos acrescidos*.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **AÇÃO ORDINÁRIA**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. I - **Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo SEBRAE/SP e, de ofício, excluir os demais terceiros indicados como litisconsortes necessários, mantendo-se apenas a União Federal e a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, com relação às referidas entidades, julgar prejudicados os recursos de apelação interpostos pelo SENAI, SESI, SENAC e SESC, dar provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária patronal e terceiros sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF - 3ª Região. ApReeNec - 2010849 - 0000420-56.2013.4.03.6102, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial: 19/10/2017) – *grifos acrescidos*.

Com efeito, o artigo 114, do Código de Processo Civil, estabelece que: “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. A matéria versada nos autos não se enquadra em tais hipóteses, posto que não há nenhum ato a ser praticado pelas entidades terceiras em reflexo da decisão de mérito deste feito.

Pelo exposto, declaro a ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA e do SEBRAE.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, a, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(…)”

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “a”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF - RE:396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL.DACNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAI, SESC, SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sorteu entendimento no sentido de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“...  
...”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado não-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“...  
...”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em vertedade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema processual, para R\$30.512.378,42 (trinta milhões quinhentos e doze mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista o recebimento da emenda à peça exordial pela decisão de ID 1140819.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor (INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença; 2) terço constitucional de férias; 3) aviso prévio indenizado; 4) férias indenizadas e abono de férias; 5) auxílio creche; e 6) auxílio educação. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar deferido em parte.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-educação e auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 30/08/2017) – GRIFEI.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao abono pecuniário de férias.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na exordial, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 39, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e de contribuições devidas terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI) sobre o montante correspondente aos recolhimentos de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, auxílio-creche, auxílio-educação e abono pecuniário de férias, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P. R. I.

Barueri, data lançada eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000578-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: AUREA SILVIA DE MORAES FEDERICO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-55.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE JULIO TIBURCIO REZENDE

#### DESPACHO

Vistos etc.

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme diligência negativa de Id 14661517.

A parte autora foi intimada para declinar o endereço para citação da parte adversa, ou, na sua impossibilidade, manifestar-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do Código de Processo Civil. Porém, quedou-se inerte.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, informe o endereço atualizado da parte requerida, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único, do art. 321, do Código de Processo Civil.

Cumprido, providencie-se a citação.

Em caso de reiteração do descumprimento, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MOISES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 44/45 e 49/60 do PJe.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 182.601.253-0), titularizado pelo autor, AUTOR: MOISES BARBOSA, CPF 089.369.028-73. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cumpra-se.



Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que julgou o pedido procedente o pedido formulado na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado.

Intimada, a parte embargada se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de contradição na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que a parte autora não incluiu em seus pedidos a declaração da não incidência da contribuição patronal sobre a verba paga a título de férias indenizadas.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** no que se refere à declaração da não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente ao aviso prévio indenizado, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar o direito da Requerente à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e indenização por estabilidade provisória), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** no que se refere à declaração da não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente ao aviso prévio indenizado, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para declarar o direito da Requerente à não incidência de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e indenização por estabilidade provisória), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

No mais, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o decurso do prazo para a parte autora, proceda-se à intimação da parte autora, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-12.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: IVANIR PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006760-33.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: WALA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Wala Engenharia Ltda**, contra ato imputado ao **Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul**, em que a impetrante busca, em suma, a concessão de medida liminar que determine o afastamento do limite de valor imposto pelo artigo 22 da Portaria PGFN nº 448/2019, permitindo-lhe parcelar seus débitos de tributos federais inscritos em dívida ativa da União, administrados pela PGFN, sem a necessidade de prévia prestação de garantia.

Em síntese narra a impetrante que deu início à realização do parcelamento simplificado de seus débitos existentes perante os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, tendo inclusive quitado a primeira parcela. Entretanto, para sua surpresa, não teve seu parcelamento consolidado, ao fundamento de que o valor dos débitos parcelados é superior a R\$1.000.000,00, ultrapassando o limite para a modalidade simplificada, isto é, sem a necessidade de prévia garantia. Aduz que a restrição trazida por norma infralegal não encontra amparo na Lei n. 10.522/02, a qual não traz qualquer exigência ou restrição no tocante aos limites de valores para apresentação de garantia. Acresce que a Instrução Normativa nº 1891 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 16, aumentou o limite para a concessão de parcelamento simplificado, isto é, sem a necessidade de garantia, para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$5.000.000,00. Por fim, alega que a exigência ilegal está impedindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa à impetrante e, por consequência, o recebimento das contraprestações pelos serviços prestados à AGESUL.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20769400).

Manifestação da União – Fazenda Nacional (ID's 21172888 e 21209579) e informações da autoridade impetrada por meio do ID 21692978.

É o necessário a relatar: **DECIDO**.

Prelujiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Conforme se percebe, para o deferimento da medida liminar é necessário que estejam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar ora pleiteada.

O parcelamento, benefício oferecido pelo Fisco, deve pautar-se em condições previamente estabelecidas em lei específica, conforme estabelece o artigo 155 – A, do Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

No caso, a norma de regência do parcelamento em questão é a Lei n. 10.522/2002 que, em seu artigo 10, dispõe que “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”. E, em seu artigo 11, expressamente prescreve:

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito**, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.”- destaqui

Pois bem. De acordo com a legislação em comento, a decisão concessiva de parcelamento simplificado fica a critério exclusivo da autoridade fazendária, devendo, porém, observar a forma e condições previstas na lei.

E, no caso, parece que, ao contrário do afirmado pela impetrante, a exigência ou não de garantia para fins de concessão de parcelamento, bem como os limites e condições para tanto, trata-se de matéria que foi expressamente delegada pela Lei 10.522/02 ao Ministro da Fazenda e, portanto, passível de regulamentação por norma infralegal, no caso a Portaria PGFN n. 488/2019.

Ademais, é de se ver que a Portaria PGFN nº 448/2019 não obsta o parcelamento de débitos superiores a um milhão de reais; apenas estabelece um limite segundo o qual a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia. Aliás, sobre o ponto, cito o entendimento recente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
  2. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, "Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento." (REsp 1.739.641/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 29/6/2018).
  3. Agravo interno não provido."
- (AgInt no REsp 1774118/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 11/09/2019)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
  2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.
  3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
  4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
  5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido."
- (REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

De outro turno, é de se ver que a ampliação trazida pela IN nº 1891/2019 do valor limite de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 5.000.000,00 refere-se exclusivamente para parcelamento no modo simplificado dos débitos no âmbito da Receita Federal. Assim, no âmbito da PGFN, o limite para essa modalidade permanece em R\$ 1.000.000,00, consoante Portaria PGFN 448/2019.

Isso porque, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 895/2019 estabeleceu que os parcelamentos dos débitos federais serão regulamentados por atos próprios da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, não havendo, ao menos nessa análise sumária, ilegalidade flagrante decorrente da distinção do valor limite para parcelamento simplificado em cada Órgão.

Ante o panorama apresentado e tendo em vista que a própria impetrante afirma que não apresentou garantia, condição aparentemente legítima estabelecida pela Portaria PGFN nº 448/2019 para fins de concessão do pretendido parcelamento de débitos superiores a um milhão de reais, não há como reconhecer de plano o alegado direito líquido e certo à consolidação do débito e à continuidade do parcelamento (simplificado) pretendido pela impetrante.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de medida liminar.

**Intimem-se.**

Ao MPF.

Por fim, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002" (Tema 997), bem como determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes que versem sobre a referida questão, **anote-se o sobrestamento do presente Feito.**

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNO DUARTE VIGILATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

**S E N T E N Ç A**

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009218-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRISCILA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Capo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009260-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI - MS22300

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009260-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI - MS22300  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009262-76.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: BRUNO MENDES COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Sentença tipo "C".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009260-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISOTI - MS22300  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009244-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDA RODELLI BONEVENTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009091-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SOUSA NUNES - MS18391  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, PRESIDENTE DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009163-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009288-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PRESLOM BARROS MANZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009303-43.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MOLINA AZEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009042-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SUZANA MORAIS BAGI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009138-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORENO DE CAMARGO - MS20146  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

IMPETRANTE: CAMILA FRAGA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido a aqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 02 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006344-65.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: SERGIO LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

## Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

**DR. RENATO TONASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4342

### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**000909-40.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X EMBUTIDOS TRADICAO EIRELI(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SAFRA REMIX COMERCIAL DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS014058 - MARCO AURELIO NOLL MARQUES E MS017845 - ROBERTO MEDEIROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(MS020868 - WERTHER SIBUT DE ARAUJO)

Trato dos pedidos de fls. 807/812 e 843/844. Inicialmente, consigno que fica mantida a audiência de instrução agendada para 09/10/2019, às 15h30 (horário de Mato Grosso do Sul), para o depoimento pessoal dos réus residentes nesta cidade. Diante do pedido da ré Safra Remix (item 3 da pág. 809), depreque-se a oitiva dos sócios administradores da referida ré, a ser realizada em 09/10/2019, às 16h30, horário de MS, através do Sistema de Videoconferência, coma Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, como requerido. No mais, considerando o pedido de fls. 843/844, e, bem assim, a concordância do MPF (fl. 846), designo audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 17h (horário de Mato Grosso do Sul), na sede deste Juízo, para colheita do depoimento pessoal do réu Bertholdo Figueiró Filho e oitiva da testemunha José Roberto dos Santos, arrolada pela ré Safra Remix Comercial de Alimentos e Equipamentos Ltda (item 2 pág. 808). Depreque-se a oitiva da referida testemunha, que deverá ser realizada na mesma data e horário (06/11/2019, às 17h), através do Sistema de Videoconferência, coma Subseção Judiciária de São Paulo/SP (endereço de fl. 808). Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014047-74.2015.403.6000** - AIRTON VITORIO FERREIRA(MS014836 - ANA MARIA SANTOS DE JESUS SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo médico pericial de fls. 311-315, no prazo legal.  
Int.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001616-49.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
ASSISTENTE: GUILHERME RUIZ DIAS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000517-73.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22748529.

**Campo Grande, 2 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0000728-62.2008.4.03.6007  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINEIDE MAGRO GALVAO, SAVI GALVAO, PEDRO RONNY ARGERIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR - MS4919  
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA TONIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 2 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002528-12.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS FERNANDES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO - MS20756  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 3 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007371-83.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: DELASIL POIATI

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos monitorios ID 22767525.

**Campo Grande, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009361-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DAYANA COUTO AJALA

## SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **indeferido**.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CORREA DE VIANA BANDEIRA - MS6950  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

Determinada a emenda da petição inicial.

Restou prejudicada a análise do pedido liminar pois, a emenda à inicial ocorreu somente após a realização das eleições.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que as eleições já aconteceram sem que o impetrante tenha exercido o direito a voto, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*Sentença tipo "C".*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009216-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HEMYLLYN LOUYSE BARRETO DE SOUZA PECORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi **deferido**.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5000861-79.2018.4.03.6003  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:

PAULA DANIELE PAVAN

Advogado: CHRISTIAN ALEX LIPPERT STURMER - RS55897

IMPETRADOS:

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS,

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada as seguintes providências: 1) suspender todos os atos de seleção de professor substituto para o curso de Letras (Linguística/Linguística Aplicada) no *campus* de Três Lagoas (MS), autorizados pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 156, de 30/05/2018, e regido pelo Edital nº 38, de 07/06/2018; 2) abster-se de contratar professor substituto para o referido cargo; e 3) promover sua nomeação e posse no cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, *campus* de Três Lagoas (MS), na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, ou, alternativamente, reservar a vaga até o julgamento final do processo. Para tanto, procedeu, em síntese, às seguintes alegações:

Aprovada no concurso público para ingresso na carreira de magistério superior da UFMS, em que obteve o 2º lugar para o preenchimento de vaga única. E, em julho de 2017, foram publicadas as notas e homologados os resultados.

Na sequência, o primeiro colocado foi chamado e nomeado, restando preenchida a vaga prevista no edital. No entanto, abriu mais uma vaga em razão de aposentadoria de professor. Assim, diante da vacância do cargo mencionado, e da necessidade de seu preenchimento, a autoridade impetrada vem preenchendo a vaga por meio de contratação precária de professor substituto.

Juntou documentos às fls. 19-190.

Às fls. 194-196, o Juízo em que havia sido feita a impetração declinou a competência, remetendo o feito para a Primeira Subseção Judiciária.

Distribuído a este órgão jurisdicional, determinou-se, de início, por não se vislumbrar *periculum in mora*, a oitiva da autoridade impetrada, além de outras providências, fls. 201.

Às fls. 203, manifestação da FUFMS evidenciando interesse na causa e requerendo sua intimação para todos os atos subsequentes.

Este Juízo, às fls. 206-208, ante a ausência de plausibilidade jurídica, indeferiu o pedido de liminar.

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 210-211, asseverando inexistir interesse primário justificante para parecer. Assim, não se exarou qualquer manifestação, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Registro de vistos em inspeção às fls. 214-215.

**É o relatório.**

**Decido.**

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Frise-se que o objeto do presente *mandamus* refere-se, conforme a pretensão deduzida na exordial, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional liminar que afastasse suposta preterição em concurso público para professor substituto para o curso de Letras (Linguística/Linguística Aplicada), *campus* de Três Lagoas (MS).

Note-se que, ao apreciar o pedido da medida liminar então pleiteada, este Juízo indeferiu-o, *in totum*, em face da explicitada ausência de plausibilidade jurídica para a pretensão indigitada.

Nesse passo, reconheça-se que a decisão prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Assim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Nesse passo, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão, porquanto, em relação à questão *sub judice*, inexistiu qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação.

De tal arte, é inperioso repassar, no que aqui importa, os exatos termos do que restou decidido:

[...] é de se destacar que a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que **a aprovação em concurso público pode gerar direito à nomeação, desde que o candidato tenha sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital do certame** ou quando demonstrada a ocorrência de preterição. Assim, **a aprovação fora do número de vagas é capaz de gerar apenas expectativa de direito à nomeação**. Nesse sentido:

“INFORMATIVO N° 635 - STF

**Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação**

O Plenário desproveu recurso extraordinário interposto de acórdão do STJ que, ao reconhecer o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público no limite do número de vagas definido no edital, determinara que ela fosse realizada. Entendeu-se, em síntese, que a Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Acrescentou-se que essa obrigação só poderia ser afastada diante de excepcional justificativa, o que não ocorreria no caso. **Após retrospecto acerca da evolução jurisprudencial do tema na Corte, destacou-se recente posicionamento no sentido de haver direito subjetivo à nomeação, caso as vagas estejam previstas em edital. Anotou-se não ser admitida a obrigatoriedade de a Administração Pública nomear candidato aprovado fora do número de vagas previstas, simplesmente pelo surgimento de nova vaga, seja por nova lei, seja decorrente de vacância. (...)**”

(Grifê)

(STF, RE 598099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10/8/2011)

No caso presente, o Edital UFMS/PROGEP nº 105, DE 28 de Dezembro de 2016, retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, publicado no DOU nº 12, de 17/01/2017, previa 01 (uma) vaga para o cargo de professor adjunto do Magistério Superior da UFMS, campus Três Lagoas/MS, na área de Linguística, Letras e Artes/Linguística/Linguística Aplicada, e a impetrante foi aprovada em 2º lugar. Portanto, **fora do número de vagas ofertadas, não existindo, *prima facie*, direito subjetivo à nomeação**.

[...] não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa, quanto à destinação de vaga surgida a partir de aposentadoria de servidor, pois tal atribuição, conforme já dito, encontra-se afetada pela discricionariedade e autonomia administrativa da Universidade [...]

[Excertos propositadamente aqui destacados.]

De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão em exame, apresenta-se como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da presente lide, com as luzes de nosso Pretório Excelso, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, para o fim de concluir pela inexistência da alegada plausibilidade na impetração.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao MPF.

Viabilize-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007692-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WILSON BUZINARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON BUZINARO**, contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, pleiteando a conclusão da análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor protocolado no Sistema Digital em 28.06.2018 sob o n. 678977270, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor do Impetrante. Requeiru prioridade de tramitação – ID 11030396.

Para tanto, aduz que decorrido mais de 60 dias da data do protocolo do requerimento, bem como o prazo estipulado para a conclusão da análise do benefício (13/08/2018), até a impetração do presente *mandamus* não havia o INSS analisado/decidido o seu requerimento, o que entende ferir direito líquido e certo em ter seu requerimento apreciado em prazo hábil, sendo injustificada a demora.

Como inicial vieram documentos (ID 11030397 a 11031222).

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11062076).

O INSS, com fulcro no inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09, manifestou interesse em ingressar no feito (ID 11449843).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que “*em virtude de o referido sistema ter apresentado diversas incongruências, não foi possível a conclusão da apreciação até o presente momento*” e requerendo a dilação de prazo, na ordem de 30 (trinta) dias para que a presente apreciação do pleito seja devidamente procedida e uma decisão seja prolatada (ID 11816497). Juntou documento (ID 11816499).

O pedido liminar foi **deferido** em parte para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada proceda à análise e decida o pedido administrativo do impetrante (ID 12118162).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12323599).

O INSS apresentou petição comprovando a análise e o indeferimento do requerimento do impetrante em virtude de não ter havido a satisfação dos requisitos essenciais à sua concessão, tal qual ausência do tempo de contribuição exigido (ID 12385789 e 12385794 a 12385901).

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.



*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do PAP relativo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor protocolado no Sistema Digital em 28.06.2018 sob o n. 678977270.

Assim, uma vez que já obteve a análise do PAP e o indeferimento do benefício pleiteado (ID 12385798), – ainda que após a notificação da impetrada para prestar informações neste mandado de segurança e em cumprimento à decisão liminar –, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008165-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: THEO ALEXANDRE FERNANDES CRUZ DE BENITEZ E AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEOFANIS AFONSO - RO1966  
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Theo Alexandre Fernandes Cruz de Benitez e Afonso**, em face de ato (omissivo) imputado à **Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco – UCDB**, em que se objetiva, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a adotar imediatamente todas as providências administrativas necessárias à antecipação de conclusão do Curso de Direito.

O impetrante sustenta que é acadêmico do curso de Direito, 9º semestre, na UCDB, sendo que durante o referido Curso participou e logrou aprovação em diversos concursos públicos para estagiário: (2015 – Procuradoria da Fazenda Nacional; 2016 – Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e 2019 – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul), além de já ter logrado a aprovação no Exame da Ordem. Acresce que se submeteu ao XXII Processo de Seleção de Estagiários na categoria de Bacharel em Direito de Nível Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, obtendo aprovação e foi convocado, em 17/09/2019, à entrega dos documentos exigidos no certame, dentre os quais, o diploma de Bacharel em Direito. Afirma que requereu administrativamente a conclusão do curso de graduação superior, o qual ainda não foi analisado e, ante a exiguidade do tempo concedido para a apresentação dos documentos, ajuizou o presente *mandamus*, uma vez que é sabido no âmbito da UCDB, que requerimentos como o do impetrante por vezes são negados e por outras a análise é tão morosa que se torna ineficaz. Aduz que à antecipação de conclusão de curso superior não se deve dar interpretação restritiva. Assevera que seu desempenho nos concursos em que participou cumprem o requisito estabelecido no §2do artigo 47, da Lei n. 9.394/96.

Juntou documentos.

O Feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual; que declinou da competência para o processamento e julgamento à Justiça Federal (ID 22411627, PDF pág. 33/35), sendo redistribuído a este Juízo.

**Relatei para o ato. Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, acolhendo os termos da decisão ID 22411627, PDF pág. 33/35.

Como o impetrante recolheu as custas antes da publicação do despacho de ID 22494323, tomo o mesmo sem efeito.

No caso, observa-se que a UCDB sequer analisou o requerimento formulado pelo impetrante, o qual foi recebido pela IES em 14/09/2019 (ID 22411627, PDF págs. 20/22). E, em que pese o exíguo prazo desde o protocolo, considerando a alegação do impetrante, de que é sabido que no âmbito da UCDB requerimentos da espécie por vezes têm análise tão morosa que se torna ineficaz, associada à exiguidade de tempo para a apresentação do diploma perante o órgão respectivo do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, reconheço a mora da autoridade impetrada (ato omissivo), o que legitima o interesse de agir.

Passo à análise do pedido de liminar.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da sentença, que é quando se dá a apreciação em definitivo da própria segurança.

Por outro lado, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*offumus boni iuris*) e, bem assim, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória, caso seja deferida apenas posteriormente (*operculum in mora*). Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso **não** vislumbro presentes os requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar.

O impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a antecipar a sua conclusão de curso superior (Direito).

Ocorre que têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, conforme dispõe a Lei n.9.394/96:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...).

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Por outro lado, a banca examinadora especial deve ser constituída administrativamente e lhe cabe avaliar o alegado extraordinário aproveitamento do acadêmico. Segundo Parecer CNE/CES n. 60/2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC:

“A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. A avaliação por banca examinadora especial deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins. O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos realmente extraordinários, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.”. (Extraído de: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcs060\\_07.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcs060_07.pdf). Consulta em 30/09/2019).

Nesse contexto, vê-se que os requisitos trazidos pela legislação aplicável à espécie não foram, em princípio, integralmente cumpridos pela impetrante, pois os critérios de avaliação quanto à excepcionalidade do seu desempenho acadêmico devem ser aferidos, não por resultados alcançados em concursos, mas por avaliação feita por comissão especial previamente constituída pela instituição de ensino com essa finalidade, e com base em desempenho puramente acadêmico, o que não é possível de ser feito com a celeridade reclamada na impetração. Notem-se julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitadas a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário interferir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018891220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ABREVIÇÃO DA DURAÇÃO DE CURSO DE DIREITO. 1. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino, a teor do disposto no art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996. 2. A instituição de ensino superior inicialmente deferiu o pedido de abreviação do curso de Direito. Quando faltava avaliação específica de uma disciplina, a universidade indeferiu o pedido sob a assertiva de não haver norma interna a respaldar esse requerimento. 3. De acordo com o parecer do Ministério Da Educação e Cultura CNE/CES 60/2007, o 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases carece de regulamentação, podendo as instituições de ensino se valer de sua autonomia didático-científica para aplicá-lo diretamente. 4. Demonstrou a impetrante, seja pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas, seja pelas significativas aprovações em concursos públicos, ter extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. (REOMS 00118465120114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Anoto, ainda, que as situações que efetivamente se encaixam na previsão do artigo 47 da Lei nº 9.394/96, como regra geral, reclamam procedimento administrativo a ser instaurado sem prazo exíguo para conclusão (as providências administrativas nesse sentido são relativamente complexas e demandam tempo e vontade discricionária da instituição de ensino) e com base em fatos que atestem desempenho puramente acadêmico (pela via direta), conforme já dito.

Por fim, para um juízo verossimilhança do direito do impetrante, dadas as diversas matérias a serem cursadas, as informações da autoridade impetrada ainda se mostram imprescindíveis para o esclarecimento de sua vida acadêmica.

Ausente o *fumus boni iuris*.

Na falta de um dos requisitos, dispensável a análise dos demais.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005668-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ADEMIR CHAVES, ALMIR JARDIM PINTO, AIRTON GONCALVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES SILVA, ARIOVALDO CANDELARIA, ARISTIDES BERNARDO, AYRTON HERMENEGILDO, DARIO MARQUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

#### ATO ORDINATÓRIO

1 - Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 22780185 a 22780193.

2 - Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre os documentos ID 22780181 e 22780184.

**CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-80.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 22785895 e 22785896.

**CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298  
Nome: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO  
Endereço: Rua Santa Lina, 161, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-240

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando bens e valores a serem penhorados, juntando planilha atualizada do débito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

**DESPACHO**

Recebo os embargos à ação monitoria uma vez que tempestivos, ficando os efeitos da decisão inicial suspensos, nos termos do § 4º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, intime-se o embargante para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

**CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-60.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da União de ID 9637032.

**CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007147-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ZENIR DELGADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre a petição ID 13828045, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ADAO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, juntar as autos documento comprobatório do pedido administrativo junto ao INSS e respectiva data de protocolo, sob pena de indeferimento da inicial, pela ausência de documento essencial à sua propositura.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005222-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA – ME contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e da inscrição do autor na dívida ativa (inscrição nº 10 6 19 008527-01 e valor consolidado R\$ 193.797,37 – cento e noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), bem como para que a requerida se abstenha de registrar o autor junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na lista de devedores da PGFN, determinando ainda a certificação de sua regularidade fiscal (certidão positiva com efeito de negativa).

Alega, em breve síntese, ter sido instaurado o Processo Administrativo NUP Nº 64577.009043/2017-65, ao fundamento de ter o autor interrompido os serviços de manutenção e reparo da sistema de abastecimento de água do Hospital Militar e adequação elétrica na cabine de medição de energia elétrica no Pavilhão Almoarifado, Farmácia, PAMMU, Comando, Administração e Fisioterapia (Ordem de Serviço VT 26/2015 - empenhos nos 801482, 801610, 801617 e 801620). O réu fundamentou a instauração do Processo Administrativo NUP Nº 64577.009043/2017-65 com base nos mesmos documentos constantes no Processo Administrativo NUP Nº 64577.013860/2016-37 (Ofício nº 4-Fisc Adm/HM/ACG).

Encaminhada a notificação para que o autor apresentasse sua defesa prévia, a correspondência foi recebida pelo porteiro do prédio onde estava sediada sua sede e não foi repassada, razão pela qual não houve apresentação das alegações iniciais. Foi, então, proferida decisão pela aplicação da "sanção de SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e contratar com a administração, pelo prazo de 01 (um) ano, bem como MULTA no valor de R\$ 127.977,38 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) e determinando a notificação do autor para apresentar alegações finais.

Registre-se que a multa então sugerida tinha como base de cálculo todas as notas de empenho emitidas para o contrato, incluindo, aquelas relativas ao objeto do processo administrativo NUP Nº 64577.013860/2016-37. O autor requereu o fornecimento de cópias para elaborar as alegações finais, sendo que a Seção de Aquisição, Licitação e Contratos do Hospital Militar informou que tal procedimento iria demorar em razão da redução do expediente e da quantidade de funcionários.

Diante da impossibilidade de elaborar as alegações finais por não ter tido vista e cópia dos autos, o autor formulou pedido de restituição de prazo para apresentação das alegações finais, o que foi deferido pelo 1º Ten QCO Brites. Tão logo disponibilizada cópia dos autos o autor elaborou e apresentou suas alegações finais. Posteriormente foi proferida decisão administrativa consolidando as penalidade de licitar e contratar com a administração pública pelo período de um ano e multa correspondente a 20% das notas de empenho emitidas no curso do contrato, sendo que as alegações finais então apresentadas foram desconsideradas por ter sido apresentada extemporânea (não foi levado em consideração a restituição do prazo deferida pelo 1º Ten QCO Brites).

O autor apresentou Recurso Voluntário, destacando o cerceamento de defesa, a coisa julgada administrativa com relação ao cancelamento da penalidade de advertência proferida nos autos do processo administrativo NUP Nº 64577.013860/2016-37 (inexecução dos serviços de adequação da rede de energia elétrica em razão da ausência dos projetos básicos e executivos), no entanto, o mesmo não foi acolhido, tendo sido mantidas as sanções aplicadas.

Recentemente o autor recebeu uma notificação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apontando que a multa foi inscrita na dívida ativa, a qual, em valores atualizados, perfaz R\$ 193.797,34 (cento e noventa e três mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), sendo que o não pagamento do débito ensejará na inscrição junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), impedimento para certificação de regularidade fiscal e divulgação de seu nome na lista de devedores da PGFN.

Destacou a ilegalidade das sanções aplicadas, pelos seguintes argumentos: a) ter havido claro e inequívoco cerceamento de defesa ao não ser admitida as alegações finais apresentadas no Processo Administrativo NUP Nº 64577.009043/2017-65; b) inexistência de ilegalidade quando da não execução dos serviços oriundos da Ordem de Serviço VT 26/2015 - empenhos nos 801482, 801610, 801617 e 801620, pois inexistente projeto básico e executivo, fato este reconhecido nos autos do Processo Administrativo NUP Nº 64577.013860/2016-37; c) violação a coisa julgada administrativa e o princípio do *ne bis in idem*; d) não foram observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade.



Analisando os autos, verifico que a parte exequente inseriu no sistema PJe peças processuais e documentos ilegíveis (petição inicial e planilha de f. 87-89 dos autos físicos). Verifiquei, também, que ambos os documentos foram produzidos pela própria parte exequente.

Compulsando os autos físicos, constato que a digitalização dos referidos documentos pela Secretaria da Vara se mostra tecnicamente inviável devido à baixa qualidade da sua impressão.

Considerando que os aludidos documentos foram produzidos pela própria parte exequente, é possível que esta mantenha cópias legíveis dos mesmos em seus arquivos, ainda que em forma eletrônica.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, reinsere no sistema PJe os documentos inaptos.

Atendida a determinação supra, intime-se novamente a União para conferir os documentos reinsereidos pela parte exequente, e, se for o caso, indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Superada a fase de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005539-15.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DINALDO FATIMA PAULA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347 2 A, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1854636510, em nome da parte impetrante, finalizando o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NAELSON NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MARQUES BARROS - MS24114, NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada, acerca da decisão proferida, para que se manifeste em 10 (dez) dias."

### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NAELSON NUNES DA SILVA.

Citado (f. 30), o executado não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos (f. 32), motivo pelo qual foi solicitado o bloqueio de valores em suas contas bancárias pelo sistema BacenJud (f. 36-37).

O executado peticionou às f. 40-42, alegando que a penhora *online* realizada nos autos recaiu sobre valores absolutamente impenhoráveis, depositados em conta-salário, requerendo o imediato desbloqueio.

Afirma que é funcionário público aposentado do Estado de Mato Grosso do Sul e contraiu o empréstimo em questão na forma consignada em folha de pagamento, razão pela qual o Estado deu causa ao inadimplemento ao descontar de seu holerite o valor contratado e não repassar à CEF, devendo integrar a presente lide. Juntou documentos de f. 43-76.

Intimada, a CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 79-84), pois não há dúvida que os descontos consignados não foram realizados, seja por culpa exclusiva do executado ou de sua fonte pagadora. Defende que o executado não comprovou que os valores bloqueados são decorrentes do recebimento de salário, assim como se referem a verbas de meses anteriores. Em caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, requer a destinação de parte deles para pagamento de honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.
2. Indefiro o pedido do executado de denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, considerando que tal intervenção de terceiro somente é cabível em sede de ação de conhecimento nos casos previstos no art. 125 do CPC, não sendo admitida em autos de execução como o presente.
3. Quanto ao pedido de desbloqueio, apesar da argumentação apresentada pelo executado, verifico que não juntou nenhum comprovante de que a verba bloqueada é impenhorável, sendo que os documentos de f. 46-76 apenas demonstram uma relação geral de empréstimos que possui lançada no sistema de folha de pagamentos.

Assim, fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos extrato bancário atual que comprove que a conta bancária em que foi efetuado o bloqueio se trata de conta que percebe salário, bem como o contracheque onde conste os descontos efetuados pela fonte pagadora.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - MS7036  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual requer a parte autora a antecipação de tutela para excluir seu nome do CADIN. Pede, ao final, a declaração de nulidade do débito tributário em análise bem como indenização por danos morais.

De uma análise da inicial, vejo que o valor atribuído à causa aparentemente não se revela compatível com a questão fática que se pretende discutir, numa aparente tentativa de "escolher" o foro competente para processar e julgar o feito e, conseqüentemente, esquivar-se da regra de competência absoluta do JEF, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Isto porque o débito tributário em questão aparentemente não supera o valor de dez mil reais, conforme se verifica às fls. 47 (relatório do CADIN).

Desta forma, nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, **intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão e não caracterize enriquecimento ilícito – inclusive vedado pelo ordenamento jurídico** -, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC e nos termos da mais recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AGARESP 201600231969 – STJ).

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência - § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; -, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5 - Agravo de instrumento improvido."

AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manejados pela União, ao argumento de que a decisão que concedeu a liminar nos presentes autos para afastar a compensação de ofício em relação aos créditos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento não está de acordo com o art. 73, da Lei 9.430/96, após a alteração da Lei 12.844/2013, em especial porque os parcelamentos em questão foram realizados pela impetrante em julho de 2019, após a data da impetração, não sendo, então abrangidos pelo julgado que fundamentou a decisão deste Juízo.

Destacou que todos os créditos em análise já foram objeto de parcelamento anterior, que não foram mais honrados após o pagamento da primeira parcela, havendo casos de dois parcelamentos anteriores rescindidos. Portanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, invocada no AIRESP 1584899, cuja ementa foi transcrita na r. decisão embargada, se se trata de parcelamento posterior à Lei 12.844/2013, deve-se aplicar o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, ao caso concreto dos autos, cassando-se a liminar deferida que afastou a compensação de ofício em relação aos créditos tributários parcelados sem garantia.

Instada a se manifestar, a impetrante refutou os argumentos dos declaratórios, especialmente por entender que a matéria em tela já foi definitivamente julgada sob a sistemática do art. 545-C do antigo CPC pelo C. STJ, REsp 1213082/PR.

É o relato.

Decido.

Verifico a inexistência de contradição na decisão proferida às fls. 370/372, haja vista que a jurisprudência nela transcrita se coaduna com o entendimento fixado na parte dispositiva.

O Resp 1213082/PR restou expresso ao afirmar:

Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por ambas as Turmas que têm por competência julgar temas de Direito Tributário...

Refêrindo julgado nada afirmou a respeito da data limite do parcelamento, de modo que o entendimento da embargante não merece, ao menos nesta análise precária, acolhimento.

Assim, **rejeito** os presentes embargos de declaração da União Federal.

Estando prontos para serem sentenciados, façam-se conclusos para sentença a fim de que entrem na ordem cronológica para essa finalidade.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008376-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIÃO MS/TO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE - MS15519, TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010  
Nome: DELEGADO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Endereço: Avenida Afonso Pena, 6134, - de 4714 ao fim - lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO



Intime-se a parte IMPETRANTE para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências de outros bancos é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretária à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIVALDO LEITE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347 2 A, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **deiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n.2070358304, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002593-70.2019.4.03.6000

## DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE DO INSS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 892569604, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a OAB/MS para, no prazo de 03 dias, manifestar-se sobre a petição do executado ID 22774223.

**CAMPO GRANDE, 3 de outubro de 2019.**

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

#### DESPACHO

Ante ao pedido de habilitação nos referidos autos para apresentar Defesa Prévia (ID 22628078) efetuei o cadastro da advogada, Drª. Vânia Aparecida Nantes OAB/MS 6358, no presente processo, de forma a torná-lo visualizador e lhe conceder acesso integral aos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 30 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

#### DESPACHO

1. Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 1 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000649-89.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) REQUERIDO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

#### DESPACHO

Verifica-se que Eduardo Peres da Silva juntou aos autos, de maneira equivocada, apelação e razões de sentença proferida nos autos n. 0003474-40.2016.403.6000 (ID 22099720). Considerando que os autos principais já subiram em grau de recurso para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o postulante deverá apresentar suas razões de apelação diretamente na instância superior.

Como este Juízo considerou seu desejo de recorrer na nota constante do termo de apelação, intime-se para que apresente suas razões diretamente na superior instância, com a urgência que o caso requer.

Exclua referida petição dos autos. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001844-75.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSILAINE LUSIA PAVAO  
Advogado do(a) RÉU: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

#### DESPACHO

Não há nos autos informação de cumprimento do acordo homologado em audiência (f. 60 do ID 21670757).

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal se manifestar, em conjunto com os autos declinados pela 5ª Vara Federal, autos n. 0001455-90.2018.403.6000 e 0000543-59.2019.403.6000.

CUMPRÁ-SE.

**CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0000543-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EXCIPIENTE: JOSILAINE LUSIA PAVAO  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO - MS17698

#### DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal sob o declínio de competência; após, conclusos.

CUMPRÁ-SE.

**CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002733-29.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: GILMAR ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON VALERIO VILLANOVA - MS10642

## DECISÃO

Vistos etc.

A Resolução CNMP nº 181/2017 traz o fundamento normativo para os acordos de não-persecução criminal. A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal. É certo que os modelos de (re)solução processual em estruturas consensuais, hoje, limita-se aos casos de transação penal e de suspensão condicional do processo, conforme arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95. E, no que diz respeito à consensualidade na obtenção da prova, ou seja, na criação objetiva de meio de prova, temos a colaboração premiada (art. Lei nº 12.850/2013).

É de se notar que as soluções acima vieram por lei em sentido formal e material. Mais ainda: sendo norma de direito processual penal, a competência legislativa é privativa da União (art. 22, I da CRFB). Não se desconhece este argumento. Entretanto, a própria Resolução CNMP nº 181/2017 busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a indubitosa projeção de consequências da "acusatoriedade" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desfogando os estabelecimentos prisionais". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

A situação dos autos pode reverberar em algo que decerto afetará a empregabilidade do custodiado apresentado em Juízo, em favor de quem se concedeu a liberdade provisória com fiança, independentemente de qual fosse ser a sorte do processo penal. O preso liberto é tratado como acordante neste feito.

O MPF ofereceu a seguinte proposta, nos termos do art. 18 da Resolução CNMP nº 181/2017, já com a redação alteradora promovida pela Res. CNMP nº 183/2018: **1) manutenção do CRLV apreendido nos autos; 2) a fiança prestada será convertida em favor do Juízo; 3) compra de 04 (quatro) WEBCAM HD 1080P LOGITECH C920 ou WEBCAM HD 1080P LOGITECH C925E, em lojas nacionais reconhecidas, e entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial do acordo, à Corregedoria Regional da Polícia Federal; 4) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos; 5) comunicação ao MPF de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, no prazo de 02 (dois) anos; 6) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade aos e-mail indicados (ID 22632235).**

A defesa está de acordo com o referido termo, que foi assinado conjuntamente pelo investigado e por seu advogado constituído.

Por todos os motivos acima expostos, e, ainda, por ser cada vez mais sólida a experiência de que os arquivamentos promovidos pelos Membros do Ministério Público que oficiam na primeira instância tendem a manter-se quando da aplicação eventual do art. 28 do CPP – com a nota de que as três CCRs que tratam da matéria criminal (2ª, 4ª e 5ª), atuando na forma do arts. 58 e 62 da LC 75/93, editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018 –, entendo que não há óbice à homologação do acordo proposto, averiguadas as condições de higidez no consentimento e a escorrita manifestação de consensualidade, sendo o acordante bem e devidamente representado e estando de tudo ciente e concorde.

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o acordo de não-persecução proposto, estruturado de modo similar à promoção de arquivamento, porém, com a ressalva de que as condições e efeitos propostos ficarão sob domínio e serão implementados/fiscalizados do MPF, sem ônus para o Judiciário, de modo a evitar o acréscimo de trabalho decorrentes de acordos da espécie à assoborbadada secretaria do Juízo.

Em caso de não cumprimento, fica explicitamente consignada a possibilidade de que trata o art. 18, § 9º da Resolução CNMP nº 181/2017.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Comunique-se à Autoridade Policial, via e-mail, os termos da presente decisão.

**CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2019.**

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007766-64.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA - MS15533, JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN - MS17530, JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA - ME, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504, KELLEN DA COSTA SILVA - MS14099, ANA PAULA DA COSTA AOKI - MS15702

DESPACHO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante, de maneira que, à vista da notícia do falecimento do exequente, Manoel Wenceslau Leite de Barros, conforme reconhecido pelo despacho – doc. n. 12033751 – pág. 12, proceda-se à substituição do polo passivo por Espólio de Manoel Wenceslau Leite de Barros, representado pelo inventariante, Aluísio de Barros Cunha, consoante doc. n. 12033751 – págs. 14-20, nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC, considerando, ainda, o requerimento do Estado de Mato Grosso do Sul via doc. n. 12033751 – págs. 14-20, o silêncio da Argumento Produtores Associados Limitada – ME (doc. n. 12033751 – pág. 40), a manifestação da parte exequente (doc. n. 12033751 – pág. 41) e a concordância da União (f. 902-verso e 949-verso dos autos físicos).

Doc. n. 12032221 – págs. 6-8. Para fins de apreciação do pedido, apresente o Estado de Mato Grosso do Sul demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito que entende devido. Prazo: dez dias.

Intime-se ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS LIMITADA – ME para manifestar interesse na execução do julgado. Prazo: dez dias.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes sobre a petição – doc. n. 17283938. Prazo: dez dias.

Proceda-se, outrossim, ao cadastramento dos Drs. José Antônio C. Oliveira Lima, Leonardo Borges Oliveira Lima (doc. n. 17283941) e João Wenceslau Leite de Barros (doc. n. 17283942) como terceiros interessados.

Doc. n. 12033751 – pág. 30 e Doc. n. 12032221 – pág. 11. Anotem-se as procurações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006679-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MANOEL WENCESLAU LEITE DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA - MS9607, JOSE ANTONIO CARRICO DE OLIVEIRA LIMA - MS1897

#### DESPACHO

O espólio é representado em juízo por seu inventariante, de maneira que, à vista da notícia do falecimento do embargado, Manoel Wenceslau Leite de Barros, conforme certidão de óbito – doc. n. 12068017 – pág. 28, proceda-se à substituição do polo passivo por Espólio de Manoel Wenceslau Leite de Barros, representado pelo inventariante, Aluísio de Barros Cunha, consoante termo – doc. n. 12068014 – págs. 1-2, nos termos dos artigos 618 e seguintes do CPC, considerando, ainda, que a embargante nada opôs (doc. n. 12068014 – pág. 24).

Docs. n. 12068014 – págs. 5-6 e 12068017 – págs. 34-7. Certifique a Secretaria se foi cumprido o despacho – doc. n. 12068017 – pág. 16.

Após, digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: dez dias.

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, no prazo de suas manifestações, segundo o parágrafo anterior, as partes deverão se pronunciar sobre a petição – doc. n. 16512084.

Proceda-se, outrossim, ao cadastramento do Dr. José Antônio C. Oliveira Lima como terceiro interessado.

Doc. n. 12068014 – pág. 7. Anote-se a procuração.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007221-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL MEDEIROS PAIVA

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executada no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (ID 10787388 - Pág. 50).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São inpenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se nesta categoria os honorários advocatícios. De sorte que, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

Por outro lado, em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a retenção deverá ser limitada a 10% da remuneração do executado, uma vez que aquele pretendido pela exequente poderia comprometer gravemente o sustento do executado, máxime por se tratar de pessoa com baixa renda (ID 10787388 - Pág. 52). Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AIRES P 1732927 - QUARTA TURMA - RAULARAÚJO - DJE DATA:22/03/2019).

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para:

1. autorizar o desconto no (s) salário (s) do executado, limitado a 10%;

2: a exequente deverá informar o valor atualizado do débito, incluindo a parcela dos honorários advocatícios;

3. o valor retido deverá ser transferido para conta judicial, a ser informada no ofício dirigido ao empregador (ID 10787388 - Pág. 51-52) e utilizado apenas para satisfação da quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no ID 10787388 - Pág. 26.

4. após a abertura da conta e atualização do débito, oficie-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007221-66.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL MEDEIROS PAIVA

#### DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executada no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (ID 10787388 - Pág. 50).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se nesta categoria os honorários advocatícios. De sorte que, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

Por outro lado, em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a retenção deverá ser limitada a 10% da remuneração do executado, uma vez que aquele pretendido pela exequente poderia comprometer gravemente o sustento do executado, máxime por se tratar de pessoa com baixa renda (ID 10787388 - Pág. 52). Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arribo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AIRES P 1732927 - QUARTA TURMA - RAULARAÚJO - DJE DATA:22/03/2019).

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para:

1. autorizar o desconto no (s) salário (s) do executado, limitado a 10%;

2. a exequente deverá informar o valor atualizado do débito, incluindo a parcela dos honorários advocatícios;

3. o valor retido deverá ser transferido para conta judicial, a ser informada no ofício dirigido ao empregador (ID 10787388 - Pág. 51-52) e utilizado apenas para satisfação da quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no ID 10787388 - Pág. 26.

4. após a abertura da conta e atualização do débito, oficie-se.

Intime-se.

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente N° 6079**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008268-90.2005.403.6000** (2005.60.00.008268-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAIR MIRANDA FELIX  
F. 257. Manifeste-se o executado.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003928-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002534-53.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA FEITOSA, ELZILA DA SILVA FEITOSA, ERCILIA DA SILVA FEITOSA, EUNICE FEITOSA FONTOURA, JAIR DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Elzila da Silva Feitosa, Elizabeth da Silva Feitosa, Ercília da Silva Feitosa, Eunice da Silva Feitosa e Jair da Silva Feitosa pleiteiam, em nome próprio, o direito a receber os valores que receberia João de Sá Feitosa, falecido, conforme certidão de óbito (doc. n. 3680125), ex-servidor do extinto DNER.
2. Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981).
3. Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros.
4. Desta forma, manifestem-se os requerentes, devendo os mesmos comprovar sua situação perante o órgão empregador de João de Sá Feitosa, no prazo de dez dias.
5. Juntadas as informações, manifeste-se a União, inclusive quanto à competência do Juízo, tendo em vista que o requerente Jair da Silva Feitosa mora em Cuiabá - MT.
6. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n.º 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC tendo em vista que as requerentes Elzila da Silva Feitosa e Ercília da Silva Feitosa são idosas (doc. n. 3680125).



7. Doc. n. 6677637. Anote-se o substabelecimento.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002080-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GORGONIA BENITEZ MOUGENOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Suspendo a execução quanto à parte controvertida, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios do valor incontroverso para a exequente e seu advogado.
2. Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, intimem-se os seguintes advogados: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 7) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração – doc. n. 3410937), 8) Dr. Diego Henrique Martins (subscritor do contrato de honorários – doc. n. 3410937) e 9) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5558219) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.
3. Destaquem-se os honorários contratuais do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado via docs n. 3410849 e 3410937, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, pessoalmente na Secretaria.
4. Quanto aos honorários contratuais, os advogados notificados no item anterior também deverão se manifestar sobre a titularidade dos mesmos e em nome de quem deverão ser requisitados.
5. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).
6. Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela **impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.
7. Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a *Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do C.J.F. fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.*
8. Assim, manifestada a concordância da exequente com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da exequente, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.
9. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo-se às devidas intimações.
10. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.
11. Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, da beneficiária.
12. Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.
13. Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei n. 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a exequente é pessoa idosa (doc. n. 3410937).
14. Oportunamente, retomemos autos à conclusão para deliberação sobre o valor controvertido.
15. Doc. n. 5558218. Anote-se o substabelecimento.
16. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003207-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SEMIRAMIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Comprove a sociedade de advogados exequente a legitimidade para executar os **honorários de sucumbência**, mediante a juntada de todas as procurações constantes dos autos principais e eventuais documentos alusivos à matéria.
2. **Quanto ao principal**, intime-se a executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal.

3. Observo que a autora já concordou com a retenção dos honorários contratuais, incidente sobre o principal.

3.1. Quanto a esta parcela intinem-se os advogados supracitados para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, em nome do subscritor da inicial da execução.

3.2. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela **impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o *empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.*

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência *determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório*, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.

3.3. Assim, diante da concordância da autora com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários e depois da manifestação da ré acerca da execução, serão expedidos os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da autora, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

4. Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. Oportunamente será determinada a intimação da executada quanto aos honorários sucumbenciais.

6. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, R\$ 266,00**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

6.1. Ressalto que se houver impugnação **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

7. O processo deverá ter prioridade especial na tramitação, conforme o art. 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. 3863719 –pág. 4).

8. Anotem-se eventuais subestabelecimentos apresentados nos autos.

9. Int.

**Expediente Nº 6080**

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000767-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAMIAO COSME DUARTE**  
1 - Defiro o pedido de PENHORA, conforme requerido. Proceda-se o bloqueio através do sistema BACENJUD. Positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em conta à disposição deste Juízo, liberando-se possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, observada a equivalência em relação ao valor do débito. 2 - Intime-se o(a) executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Não sendo encontrados valores, proceda a Secretaria à pesquisa de bens através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. 4 - Após, manifeste-se a exequente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002480-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI BARBOSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intinem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Anote-se o segredo de justiça e a prioridade (idoso).
4. Após, ao Ministério Público Federal.

AUTOR: CELI BARBOSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA - MS9493

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Anote-se o segredo de justiça e a prioridade (idoso).
4. Após, ao Ministério Público Federal.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1579

**EXECUCAO FISCAL****0003634-02.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X JOSE EDUARDO CANO DE OLIVEIRA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)**

Autos n. 0003634-02.2015.403.6000 A parte executada apresentou manifestação acompanhada de documentos às fls. 11-32. Alegou, em síntese: i) não exercício da profissão; ii) cerceamento de defesa por ausência de notificação no processo administrativo; iii) prescrição; iv) prescrição intercorrente. Às fls. 33-45 o Conselho pugnou pelo não conhecimento da petição e, subsidiariamente, pelo indeferimento dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46-71). É o que importa relatar. DECIDO. Recebo a petição de fls. 11-32 como exceção de pré-executividade. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO lançamento de anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento. Para tanto, é suficiente a remessa de boleto bancário com o valor devido, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Ocorre que o executado foi notificado do débito por carta com aviso de recebimento no mesmo endereço por ele informado nos autos (fls. 10, 21 e 67-69). Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, porquanto observado o devido processo legal no âmbito administrativo. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sempagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinzenal. No caso, a constituição do crédito questionado nestes autos deu-se em 31/03 dos anos de 2010 a 2014 (fl. 04). A exceção fiscal foi ajuizada em 25/03/2015 (fl. 02); o despacho que determinou a citação foi proferido em 30/05/2016 (fl. 09). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCP) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial da prescrição e a data do ajuizamento da exceção. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A tese de prescrição intercorrente não merece acolhimento, pois não se verifica inércia do exequente quanto às medidas necessárias ao prosseguimento do feito. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A exceção de pré-executividade possui restrito cabimento, não podendo ser utilizada como subterfúgio à interposição de embargos à execução e/ou ação anulatória. Na exceção devem ser trazidas questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e que não demandem dilação probatória; o objetivo da exceção é obstar que uma execução ratimorta tenha prosseguimento. Nessa toada, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da súmula 393 e, também, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: Súmula 393- STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AFRMM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na exceção fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a exceção envolve auto de infração a respeito do adicional ao frete para renovação de marinha mercante, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Irrelevante verificar a atuação da executada nas circunstâncias ensejadoras do lançamento, bem como os fatos que motivaram este. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 587992 - 0016952-73.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2018). No caso dos autos, o exequente busca a cobrança de anuidades relativas ao período de 2010 a 2014 (fl. 04). No que se refere ao exercício da atividade como fato gerador da anuidade, imperioso destacar a alteração legislativa ocorrida com a lei 12.514/11, pois antes da vigência do referido normativo, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional; após a entrada em vigor da lei em apreço, o fato gerador passou a ser a inscrição no Conselho. Nesse passo, apenas com o cancelamento formal da inscrição cessa a incidência do tributo; entendimento diverso, mesmo que implicitamente, afastaria a aplicação da lei 12.514/11 e demandaria a declaração e sua inconstitucionalidade. Assim, as anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização após a entrada em vigor da lei 12.514/2011 independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Toma-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. Na hipótese em apreço, o exipiente não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apeleção parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedentes. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o artigo 5º da Lei n.º 12.514/2011 que prevê expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no conselho a partir de sua vigência, afastando a aplicação retroativa do dispositivo. Existindo regular inscrição junto ao Conselho de Fiscalização, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. Precedentes. (TRF4, AC 5000975-14.2017.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018) Desse modo, diante da omissão quanto à solicitação de cancelamento da inscrição no conselho exequente, tenho que as anuidades posteriores a 2011 podem ser exigidas. No que tange às anuidades anteriores à Lei 12.514/2011, o executado não logrou comprovar o não exercício da profissão de economista no período. Os contratos de trabalho informados em sua CTPS a partir do registro no Conselho Profissional não afastam a possibilidade de exercer a função como autônomo. Logo, os documentos juntados não viabilizam correta apreciação da matéria. Tendo isso em conta, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade oposta quanto ao débito relativo ao período de 2010 e 2011, em vista do enunciado de súmula n. 393 do STJ. - CONCLUSÃO: Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 11-32, nos termos da fundamentação supra. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, a rejeição da exceção de pré-executividade ora apresentada, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/ris/tarifas/htms/harco02F.asp?dpai=TARBANVALMED>); a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize

diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e intem-se.

**Expediente N° 1580**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004489-93.2006.403.6000** (2006.60.00.004489-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X HEITOR AZUAGA AIRES SILVA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ADEVAIR DE OLIVEIRA (SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Considerando a petição de fls. 87/88 e respectivos documentos, bem como o pedido de fls. 96/97, e ainda a petição e documentos de fls. 66/68 dos autos 0014582-13.2009.403.6000, determino à Secretaria - em caráter de urgência -, a adoção das seguintes providências:

- a) a expedição de Mandado de Penhora no Rosto dos Autos 0815780-41.2017.8.12.0001, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital;
- b) a expedição de ofício à CEF, para abertura de conta judicial a ser vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0014582-13.2009.403.6000;
- c) após, a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Capital, solicitando a transferência do valor depositado nos autos nº 0815780-41.2017.8.12.0001 para a referida conta judicial, diante da preferência do crédito da União;
- d) a remessa desta Execução e do Executivo Fiscal reunido (autos 0014582-13.2009.403.6000) à SUIS para cadastrar ADEVAIR DE OLIVEIRA como terceiro interessado nas duas ações;
- e) a anotação na autuação o nome do l. advogado do terceiro interessado, para viabilizar as intimações;
- f) trasladem-se cópias das peças de fls. 74, 75 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0014582-13.2009.403.6000;
- g) trasladem-se para este Executivo Fiscal cópias das peças de fls. 25/32 e 66/68 da Execução Fiscal nº 0014582-13.2009.403.6000;
- h) após, defiro o pedido de vista das duas Execuções Fiscais ao l. advogado do executado, pelo prazo legal;
- i) na sequência, registrem-se para sentença esta Execução Fiscal e os Embargos de Terceiro nº 0002398-10.2018.403.6000; bem como para despacho os autos da Execução Fiscal nº 0014582-13.2009.403.6000. Intem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001109-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZIRA FERLE MARRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme despacho ID 16613898, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 11610707, ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

**Dourados, 2 de outubro de 2019.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Efetue a impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001421-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: SILVANA MARTINS DE AMARAES, EDICLEIA GOULART GOMES, MAGDA GARCIA DOS SANTOS, IDIMAURO IFRAN DUARTE, WELITON GOULART DA SILVA

## DECISÃO

**SILVANA MARTINS DE AMARÃES** pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Alega, para tanto, que sua filha Franciely Martins Ramos possui síndrome de Down e que é *“dependente de sua genitora para os principais atos da vida”*.

Pondera, ainda, que acompanha sua filha nos atendimentos na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE, fonoaudiólogo e médicos, *“inclusive desde a prisão da indicada Franciely não passa por atendimento da APAE”*.

O pedido (ID 22458223) é instruído com documentos.

Instado, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito (ID 22577791).

Vieram os autos conclusos.

Como se infere dos autos, a ora requerente foi presa em flagrante, no dia 16/07/2019, na cidade de Nova Andradina, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e crime contra as telecomunicações. O entorpecente – 560 quilos de maconha e 3,6 quilos de haxixe – foi encontrado no carro por ela conduzido.

Como observado pelo MPF, ao ser ouvida em sede policial, SILVANA disse que sua filha Franciely Martins Ramos morava com o respectivo genitor.

Neste ponto, percebe-se que tanto o suposto crime, como o endereço declinado pela requerente na procuração outorgada em 14/08/2019, apontam residência na cidade de Bataguassu, enquanto a APAE que Franciely frequenta está sediada na cidade de Nova Andradina (ID 22458242). Estas cidades estão a, aproximadamente, 139 quilômetros de distância uma da outra.

Chama a atenção, ademais, que apenas em 25/09/2019 – mais de dois meses após a prisão em flagrante – SILVANA tenha informado ao Juízo ser responsável por filha portadora de Síndrome de Down.

Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de prisão domiciliar, pois não demonstrado que a ora requerente é indispensável aos cuidados de sua filha Franciely Martins Ramos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos réus intimadas para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, conforme deliberado no Termo de Audiência ID 22287319.

**DOURADOS, 3 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO MARUCCI KIRSCHNER - PR62892  
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO PEREIRA GOMES - PR13657

## ATO ORDINATÓRIO

**DOURADOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em **05 dias**, sobre a cessão parcial de crédito pleiteada (ID's 19796072 e seguintes).

Sublinhe-se haver penhora nos rostos dos autos (ID 14401483), referente a parte do crédito da exequente.

Intime-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-38.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**EDSON DE ALMEIDA LEITE JUNIOR** pede, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o reconhecimento, como especial, de período trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria especial). Juntou procuração e documentos.

ID 10789557: defêriu-se a gratuidade judiciária e postergou-se o pedido de antecipação da tutela.

ID 11069258: a parte autora indicou as provas que pretende produzir.

ID 12112702: o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, se eventualmente for concedida alguma prestação, que o seu termo inicial não seja anterior à citação do réu. Juntou documentos.

ID 16396449: réplica.

ID 22364617: a parte autora juntou documento novo.

Vieram os autos conclusos para sentença, porém, é o caso de **converter o julgamento em diligência**.

Apesar de o requerido ter pugnado pela revogação da gratuidade judiciária (ID 12112702 - Pág. 10), não apresentou fundamentação para este pedido, de modo que **mantenho** a benesse concedida ao autor.

Inicialmente, importante pontuar que os períodos reconhecidos como especiais nos autos n. 0004844-63.2007.403.6002, já foram averbados pela autarquia previdenciária (ID 4835763), quais sejam, 02.02.1981 a 30.08.1981, 17.06.1982 a 17.08.1982, 18.08.1982 a 15.11.1982, 01.02.1983 a 08.03.1983, 09.03.1983 a 08.04.1983, 01.06.1983 a 30.08.1983, 01.09.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 21.01.1985, 01.02.1985 a 03.02.1985, 04.02.1985 a 11.02.1985, 12.02.1985 a 28.02.1985, 01.03.1985 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 30.06.1986, 01.07.1986 a 05.02.1987, 06.02.1987 a 20.02.1988, 20.05.1988 a 02.05.1989, 01.03.2002 a 05.11.2004 e de 01.04.2008 a 11.07.2008, **totalizando 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias**.

Quanto ao período entre **10.06.1991 a 25.01.2002**, a parte autora o considerou como ponto controvertido da demanda, não obstante tenha sido objeto de análise nos autos n. 0004844-63.2007.403.6002, ao argumento de que somente agora teve êxito em apresentar prova de seu direito, qual seja, o histórico de doses de ID 4835878 - Pág. 5.

Sabe-se que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos **depois** dos articulados ou para **contrapô-los** aos que foram produzidos nos autos (art. 435, CPC)

Admite-se, também, a juntada posterior de documentos formados **após** a petição inicial ou a contestação, bem como **dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos** (art. 435, parágrafo único, CPC).

No caso dos autos, tal documento, apesar de relativo ao histórico de doses dos anos de **1996 a 2002**, somente foi emitido em 11/04/2017, razão pela qual a parte foi impedida de juntá-los anteriormente, nos autos 0004844-63.2007.403.6002.

Lado outro, o INSS não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, não infirmando tal prova ou mesmo fazendo alusão ao documento apresentado.

Neste ponto, considerando que as provas requeridas pela parte autora visam corroborar o início de prova material referente ao labor em condições especiais no setor de Radiologia do Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, exercida no período de **10/06/1991 a 25/01/2002**, é o caso de deferir, primeiramente, a **prova pericial**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André, a nomeação de engenheiro ou médico de segurança do trabalho, cadastrado no sistema AJG, para a realização da perícia no meio ambiente laboral do autor.

O perito deverá se dirigir ao setor de Radiologia do Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, localizado na cidade de Santo André/SP, e apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, considerando os EPIs, EPCs e demais tecnologias que estavam disponíveis no período de **10/06/1991 a 25/01/2002**.

Sublinhe-se que acaso encerradas as atividades da empresa ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

A perita deverá responder aos quesitos do juízo, relacionados abaixo, e aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, abstendo-se de dar respostas genéricas, devendo respondê-los item a item, exceto os que forem repetidos.

1. *Quais as funções ou cargos exercidos pela parte autora? Indicar os respectivos períodos e descrever as atividades.*
2. *Onde eram exercidos? Identificar empregador, unidade e setor.*
3. *Foi realizada perícia direta ou perícia indireta (por similaridade)? No segundo caso, indicar o endereço e a área de atuação do estabelecimento ou órgão, bem como descrever as características do setor periculado.*
4. *As atividades laborais eram exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exposição a agentes patogênicos químicos, físicos e/ou biológicos? Quais? Indicar agentes conforme Norma Regulamentadora N. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.*
5. *Houve a constatação da presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego? Qual/quais?*
6. *Quais as circunstâncias de exposição ocupacional ao agente nocivo ou à associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada?*
7. *Quais as fontes e possibilidades de liberação dos agentes nocivos constatados?*
8. *Quais os meios de contato ou de exposição da parte autora, as vias de absorção, o limite de tolerância (vide NRI5), a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato com os agentes nocivos?*
9. *A aferição foi realizada com base em critérios quantitativos e/ou critérios qualitativos? Qual a metodologia empregada para a avaliação ambiental e/ou monitoração biológica? Quais os procedimentos de avaliação adotados?*
10. *Foi constatada exposição aos agentes nocivos durante tempo de trabalho permanente, assim considerado aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente?*
11. *A presença do agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? 12. A parte autora recebeu EPC (equipamento de proteção coletiva) e/ou EPI (equipamento de proteção individual)? Qual/quais? Quando?*
13. *Os equipamentos fornecidos pelo empregador eram eficazes para eliminar o agente agressivo? Reduziam o agente nocivo aos limites de tolerância? Neutralizavam o agente agressivo? Justifique.*
14. *O empregador assegurou as condições de funcionamento dos EPC à longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?*
15. *A utilização de EPI deu-se em situação de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?*
16. *Foram observadas as condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?*
17. *Havia cumprimento do prazo de validade do EPI, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?*
18. *Houve a observância da periodicidade de troca do EPI, definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?*
19. *O empregador adotava ou adota outras medidas de controle de agentes nocivos, tais como medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho? Descrever.*
20. *Houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, tais como mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos, adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva e/ou alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da Norma Regulamentadora n. 09, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, se aplicável? Qual o impacto da alteração no ambiente laboral da parte autora?*
21. *A parte autora chegou a receber adicional de insalubridade? Em qual grau? Algum outro funcionário, do mesmo setor e função, recebia ou atualmente recebe o adicional de insalubridade?*
22. *Acrescentar outras informações que sejam relevantes para o deslinde do caso.*

Com a vinda do laudo técnico acerca do ambiente laboral, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Acaso constatada a presença de agentes nocivos aptos a caracterizar a atividade como especial, depreque-se a oitiva das testemunhas - subsidiária e consequencialmente -, com a finalidade de se provar tenha o requerente exercido atividades em tal ambiente no período em que alega. Em sentido contrário, **indeferido**, desde já, a prova testemunhal requestada.

Por fim, juntou o PPP de ID 22364621, referente ao período de **13.08.2014 a 08.07.2016**, para o caso de ser necessário contabilizar períodos posteriores à DER. Assim, **dê-se vista ao requerido para se manifestar acerca deste documento**.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-29.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LAURINDO MASSELANE  
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MARTINS DE OLIVEIRA - MS12822, ANDRE COSTA DE SOUZA - MS21714  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Firma-se a competência deste juízo para apreciar a demanda. Ratificam-se os atos não decisórios proferidos no juízo originário.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifiquem as partes, imediatamente, em 15 dias, outras provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Apresentem as partes documentos neste prazo. Após, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002144-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

**CLAUDIONOR DOS SANTOS** propõe ação de cobrança em desfavor da **UNIÃO**.

Alega: é militar do Exército Brasileiro vinculado ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada – Dourados/MS; fez o curso de formação de Cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; deferimento de tutela de evidência; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar, a contar de julho de 2014, no valor de R\$ 7.879,80; correção do índice de 12% para 16% no contracheque.

Deu à causa o valor de R\$ 1.200,00.

A inicial está instruída com documentos.

ID 21329469 (pág. 82-85): declínio de competência do Juizado Especial Federal em favor deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, pois versa sobre pedido excluído da competência do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º, III, da Lei 10.259/2001.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para fazer constar **R\$ 7.879,80**, tendo em vista que, a princípio, este é o proveito econômico tencionado pelo autor (art. 292, § 3º, do CPC). Procedam-se às alterações necessárias no sistema.

Empresgoimento, depreende-se do contracheque do autor (ID 21329469, pág. 21) que, em maio de 2019, seus proventos líquidos somaram R\$ 4.401,53.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, **INDEFIRO** a gratuidade judiciária.

Promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida – observando o valor de R\$ 7.879,80 atribuído à causa – ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000530-66.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUPLEMENTAR - NUTRICA O ANIMAL LTDA, AGROPECUARIA JACINTHO LTDA, AGRICAPITAL DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) RÉU: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215





**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000052-29.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GEAN FRANCESCO CHITOLINA

#### SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 14336918), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-86.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Em face da informação da isenção das anuidades executadas por motivo de doença, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 13548723), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003539-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANCIO

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o teor da juntada da Carta Precatória de Citação devolvida sem cumprimento.

Saliento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foi localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 22 de abril de 2019.

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0000183-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARIZETE FATIMA TALGATTI, REGINALDO ROSSI  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133  
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

Trata-se de exceção de litispendência inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Por fim, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova o desentranhamento de eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

No mais, intime-se o MPF acerca da sentença ID 21911844 – fls. 55/57.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 27 de setembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001832-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO VERAO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494, CRISTIANE FERREIRA DE AMORIM ROCHA - MS10191

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 22224531.

**DOURADOS, 1 de outubro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002325-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ARTHUR LUIZ BAEZ MATOZO

#### DESPACHO

Pedido de dispensa ou redução da fiança - ID 22302487: diante do recolhimento da fiança pelo indiciado, fica prejudicado o pedido de dispensa/redução.

No mais, aguarde-se a vinda do IPL.

Cumpra-se.

Dourados/MS, 30 de setembro de 2019.

**Dinamene Nascimento Nunes**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1ª VARA DE TRES LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autos 5001272-88.2019.4.03.6003

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros

FLAGRANTEADO: FABIO BATISTA DASILVIAS

**Decisão:**

**Fábio Batista da Silva Dias**, preso em flagrante em 23/09/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c art. 297, e art. 180, todos do Código Penal.

Em audiência de custódia, foi concedida ao autuado a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, com fiança arbitrada em R\$ 4.000,00 (ID 22341521).

Após o deferimento da liberdade provisória condicionada, o autuado postula a dispensa ou a redução da fiança, instruindo o pedido com comprovante de residência, certidões de casamento e de nascimento de filhos, e cópia da CTPS com informação de vínculo empregatício com a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial, cargo vigilante patrimonial, com remuneração mensal de R\$ 1.485,90, encerrado em **16/07/2018** (ID 22632171)

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo autuado.

É o relatório.

Verificada a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, houve concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas restritivas e recolhimento da fiança (art. 321, CPP), fixada segundo as regras do artigo 325 do CPP.

O §1º do artigo 325 autoriza a dispensa, a redução ou a majoração da fiança em face da situação econômica do preso, sendo a dispensa condicionada ao disposto no artigo 350 do CPP, ou seja, ao cumprimento das medidas restritivas previstas pelos artigos 327 e 328 do CPP.

No presente caso, verifica-se que o autuado não registra anotação formal de emprego em CTPS, é casado e possui dois filhos, além do que auferia reduzida remuneração no último vínculo empregatício encerrado em 07/2018, a evidenciar condição econômica que inviabiliza o pagamento da fiança arbitrada.

Ademais, por ocasião do deferimento da liberdade provisória, foram estabelecidas outras medidas restritivas constantes do artigo 328 do CPP, suficientes para vincular o autuado ao juízo processante, acaso seja oferecida denúncia.

Considerados atendidos os requisitos legais balizados pelo §1º do artigo 325, c.c. art. 350 do CPP, **DEFIRO** ao autuado a liberdade provisória, independentemente de fiança, condicionado ao cumprimento das medidas restritivas fixadas na decisão anterior (ID 22632171).

Expeça-se **alvará de soltura** clausulado em favor do investigado e tome-se por termo o compromisso do autuado quanto ao cumprimento das medidas restritivas fixadas na decisão anterior.

Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 5000078-87.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: VALERIA ALVES GUIMARAES

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000722-30.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILIDIA LAGO DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO LAGO DE CARVALHO, ROSANE LAGO DE CARVALHO MARINHO, ADRIANA LAGO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 18055581), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos para decisão.

**TRÊS LAGOAS, 2 de outubro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001179-28.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ALEXANDRE PAES, JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

**DESPACHO**

Regulamente citados, os acusados apresentaram sua resposta à acusação (ID 22492216).

Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/11/2019, às 15h30min (horário local), 16h30min (horário de Brasília)** nesta Subseção e por videoconferência com a Subseção de Taubaté/SP, para oitiva de uma das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Taubaté/SP, para que providencie a intimação da testemunha **José Carlos Reimer Sampaio**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1504611, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Taubaté/SP, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como **Carta Precatória nº 490/2019-CR, para ser encaminhada à Seção de Brasília/DF**.

Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Comarca de Itapeirica da Serra/SP, com a finalidade de realizar a oitiva da outra testemunha de acusação.

Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.

Por fim, intimem-se os réus para que tomem ciência da designação da audiência, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como:

- **Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2019-CR**, a fim de intimar o réu Carlos Alexandre Paes, brasileiro, nascido aos 09/11/1990, RG nº 1590887 SEJUSP/MS, e CPF nº 042.000.181-60, **atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas/MS**;

- **Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2019-CR**, a fim de intimar o réu José Augusto Ferreira dos Santos, brasileiro, nascido aos 02/05/1993, RG nº 001824926 SEJUSP/MS, **atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas/MS**.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.

Cópia do presente despacho servirá como **Ofício nº xxx/2019** a ser encaminhado tanto ao **2º Batalhão de Polícia Militar** quanto ao **Presídio de Segurança Média de Três Lagoas**.

Tendo em vista que os réus possuem advogados constituídos, publique-se.

Ciência ao MPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 1 de outubro de 2019.**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL (1116)

**Autos nº:** 5000545-03.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: OSMAR BARBOSA DE SOUZA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000547-70.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: NOEMY UEHARA

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000549-40.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: LUIS MACHADO NETO

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO FISCAL(1116)

**Autos nº:** 5000092-71.2018.4.03.6003

**POLO ATIVO:** REINALDO ANTONIO MARTINS CPF: 175.144.951-34, CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO CPF: 09.558.631/0001-03

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: POLIANA CARNEIRO TIOSSO

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002024-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA BITTARELLO NICHELE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado, defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**TRÊS LAGOAS, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: JOSE VALENTIN BIANCHETTI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

De início, ante a certidão ID 14622387, intime-se o exequente para regularizar o pagamento das custas iniciais, que foram recolhidas incorretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Após, retomem conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista da decisão proferida nos autos n. 5000888-62.2018.4.03.6003 (ID 17371218), suspendo a execução fiscal nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-85.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

À vista da decisão proferida nos autos n. 5000888-62.2018.403.6003 (ID 17371218), suspendo a execução fiscal nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001146-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA IOLANDA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977  
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS

**DESPACHO**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Agropecuária Iolanda S/C Ltda em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de MS, referente à execução fiscal n. 0001031-59.2006.403.6003, que tramita fisicamente nesta Vara Federal.

Primeiramente, considerando as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução PRES n. 88/2017, que prevê que os embargos do devedor dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico, e considerando a possibilidade da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para promover a virtualização dos autos físicos da execução fiscal n. 0001031-59.2006.403.6003, na forma preconizada pela Resolução PRES n. 142/2017, a fim de possibilitar a tramitação deste feito em meio eletrônico, devendo informar nestes autos tão logo cumpra a virtualização, sob pena do não recebimento dos embargos opostos.

Intimem-se o(a) embargante.

**TRÊS LAGOAS, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-85.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200  
EXECUTADO: FELICIO DESSOTTI BLAYA - ME, FELICIO DESSOTTI BLAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE ARANHA DE FREITAS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TRÊS LAGOAS, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-85.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200  
EXECUTADO: FELICIO DESSOTTI BLAYA - ME, FELICIO DESSOTTI BLAYA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE ARANHA DE FREITAS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



TRÊS LAGOAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

**DESPACHO**

Ante a inércia do exequente, tenho por parcelado o débito, conforme noticiado pelo executado, e suspendo a tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-63.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

**DESPACHO**

Ante a inércia do exequente, tenho por parcelado o débito, conforme noticiado pelo executado, e suspendo a tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 25 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**Autos 5001679-31.2018.4.03.6003**

**REQUERENTE: CAMILA QUIRINO DE TOLEDO**

**Advogado(s) do reclamante: LUCAS MASCAROS BORIS**

**REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição da parte autora id 19681087 e daquela que dá conta ter sido efetuado o depósito judicial (id 17500214).

AApós, venhamos autos conclusos

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001982-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEMAR DA SILVA PORTO, ANE CAROLINE DE JESUS BENITES  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210  
Advogados do(a) RÉU: ANA ISABELA LOMA SCHUTZE - MS23125, CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE - MS6601

**DESPACHO**

Tendo o MPF apresentado memoriais, intimem-se as defesas para que, no prazo de cinco dias, apresentem alegações finais. Após, tomemos autos conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-30.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUCIANO DA ROSA SEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Luciano da Rosa Severino** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, com pedido liminar, em que pretende obter sua nomeação para o cargo de Técnico Bancário na empresa pública Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que fora aprovado em concurso público e, por ato coator emanado pela CEF, terceiros classificados no mesmo concurso, com classificações posteriores à sua, foram nomeados antes dele.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os pressupostos fáticos para a concessão da liminar devem ser demonstrados pelo autor através de prova pré-constituída, de modo a antecipar ao Poder Judiciário da maneira mais abrangente possível todos os contornos da controvérsia da demanda de modo a legitimar a sobreposição da efetividade da jurisdição ao contraditório e à própria segurança jurídica.

No presente caso, em que pese haja indícios da preterição do requerente para nomeação de portadores de necessidades especiais classificados em posições posteriores à que ocupa, em desconformidade com as regras do Edital CEF de 2014, aparentemente, o ato não foi praticado de forma arbitrária pela autoridade apontada como coatora, mas sim por uma determinação judicial no bojo dos autos 0000059-10.2016.5.10.0006/0000121-47.2016.5.10.0007.

Por essa aparência, não se tratando este Juízo de órgão revisor da justiça trabalhista, não há como conceder a liminar, sendo necessária a oitiva da autoridade para esclarecer em que condições o ato foi praticado.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela provisória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 30 de setembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000686-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: AMARIN ALEJANDRA MORON

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Vista à Defesa para apresentação de contrarrazões em RESE.

Em seguida, tornemos autos conclusos, nos termos do CPP, 589.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

CORUMBÁ, 30 de setembro de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a juntada de Minuta de Ofício Requisitório de Pagamento de RPV (DOC. ID 22679572), relativa aos presentes autos de Cumprimento de Sentença, abram-se vistas às partes para deles tomarem conhecimento, por 05 (cinco) dias, de modo que não se arguindo nenhuma inconsistência a ser sanada, ser-lhe-ão transmitidos ao TRF3 com vistas ao regular processamento e pagamento.

Tudo isso feito, aguarde-se o feito em arquivo sobrestado até ulterior informação sobre o depósito dos valores.

Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intimem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.**

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

**DESPACHO**

Considerando a juntada de Minuta de Ofício Requisitório de Pagamento de RPV (DOC. ID 22679028), relativa aos presentes autos de Cumprimento de Sentença, abram-se vistas às partes para deles tomarem conhecimento, por 05 (cinco) dias, de modo que não se arguindo nenhuma inconsistência a ser sanada, ser-lhe-ão transmitidos ao TRF3 com vistas ao regular processamento e pagamento.

Tudo isso feito, aguarde-se o feito em arquivo sobrestado até ulterior informação sobre o depósito dos valores.

Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intimem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.**

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

**DESPACHO**

Considerando a juntada de Minuta de Ofício Requisitório de Pagamento de RPV (DOC. ID 22678338), relativa aos presentes autos de Cumprimento de Sentença, abram-se vistas às partes para deles tomarem conhecimento, por 05 (cinco) dias, de modo que não se arguindo nenhuma inconsistência a ser sanada, ser-lhe-ão transmitidos ao TRF3 com vistas ao regular processamento e pagamento.

Tudo isso feito, aguarde-se o feito em arquivo sobrestado até ulterior informação sobre o depósito dos valores.

Com a sobredita comunicação relativa ao pagamento, intimem-se os beneficiários para ciência, em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.**

CORUMBÁ, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: LUIZ MARIO URTDELVIZIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ/MS

**DESPACHO**

Considerando as informações prestadas pela impetrada, dando conta da análise do pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 20460386), INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do presente *mandamus* (CPC, 10).

Após o prazo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Corumbá, MS, 30 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000589-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA**, sustentando, em suma, condições pessoais favoráveis, residência fixa e ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Como inicial, acostou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Assiste razão ao requerente.

De início, registro que os riscos à instrução criminal, bem como a salvaguarda da ordem pública podem ser substancialmente mitigados com a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.

Em que pese a gravidade do fato supostamente praticado pelo requerente, verifico que a proibição de se aproximar do Posto de Imigração local, aliada a outras medidas cautelares, em especial, a monitoração eletrônica e suspensão do exercício da função pública, atendem razoavelmente às necessidades do caso concreto, inclusive quanto à garantia da ordem pública e instrução criminal, não se revelando proporcional, portanto, a manutenção da prisão cautelar.

Outrossim, embora as condições subjetivas favoráveis, por si sós, não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade, estas devem ser devidamente valoradas.

Ao que tudo indica, até o momento, o requerente é primário, com residência fixa, sendo que as medidas cautelares são suficientes a mitigar a periculosidade por ele demonstrada, minimizando os riscos de uma eventual reiteração delitiva caso permaneça solto.

Desse modo, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade (CPP, 282, §6º e 316), ante a sua suficiência aos interesses cautelares da *persecutio criminis*, mormente, a garantia da instrução criminal e da ordem pública.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da defesa para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor de **LUIZ ALBERTO RODRIGUES SOUZA**, nos termos do CPP, 316, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- comparecimento **bimestral** na Subseção Judiciária em que reside, do dia 01 a 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), cujo primeiro comparecimento se dará em outubro/2019, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone;

- proibição de se ausentar da Subseção Judiciária em que reside sem autorização do Juízo;

- proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma **distância mínima de 01 km (um quilômetro)**;

- proibição de manter qualquer contato com testemunhas e demais denunciados, nos autos de Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004;

- **suspensão total de exercício de função pública**, junto à Polícia Federal, vedando-lhe assim acesso ao local de trabalho;

- **monitoração eletrônica** para fins de fiscalização.

Tendo em vista a suspensão do exercício da função pública, **EXPEÇA-SE** ofício à Polícia Federal de Corumbá/MS, a fim de que tome as providências para a imediata suspensão do seu exercício funcional.

No que tange à monitoração eletrônica, deverá o réu cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, cujo cumprimento ficará **condicionado** ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda ao monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido.

Do alvará de soltura, deverão constar todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras "a" a "e", do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do ora preso, que deverá permanecer preso no Estabelecimento em que se encontra atualmente caso assim se recuse.

EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

a) havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;

c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS, qual seja: Atameda Idalina, 166, Bairro Universitário, em Corumbá/MS;

d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;

e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;

À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):

I - o réu está atualmente preso provisoriamente;

II - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;

III - o prazo de monitoração será de **180 dias**, passível de prorrogação;

IV - não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

V - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo as seguintes restrições:

a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Corumbá-MS;

b) proibição de se aproximar da fronteira Brasil-Bolívia, bem como do Posto de Imigração em Corumbá (Posto Esdras), tendo de manter uma distância mínima de 01 km (um quilômetro) dos mesmos;

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual fica o requerente advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.

OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório;

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa do requerente.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, archive-se.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Socrates Leão Vieira**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em face de Mineração Corumbaense Reunida S/A objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

A parte exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (ID 20779136).

**É o relatório. Decido.**

A ocorrência se encaixa ao preceito da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Assim, **EXTINGO a execução fiscal, sem resolução do mérito**, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, e no CPC, 485, VIII.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 06 de setembro de 2019.

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-82.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO LUIZ DA SILVA

## DESPACHO

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição do evento anterior.  
Deixo de determinar a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que a informações em questão podem ser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens em nome do executado.  
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3676604.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANTONIO DIVINO MONTEIRO DE MORAES

## DESPACHO

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição do evento anterior.  
Deixo de determinar a utilização da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e da Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), uma vez que se encontram no próprio sistema INFOJUD.  
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3672832.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-35.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ MARCOS RAMIRES

## DESPACHO

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição do evento anterior.  
Deixo de determinar a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que a informações em questão podem ser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens em nome do executado.  
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677130.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-45.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ELISANGELA MARTINS DE MELO

## DESPACHO

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição do evento anterior.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que a informações em questão podem ser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens em nome do executado.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3676599.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

## DESPACHO

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição do evento anterior.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao Banco Central, uma vez que a informações em questão podem ser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens em nome do executado.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 3677129.

Publique-se. Cumpra-se.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-28.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ELIZABETH DE ARRUDA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir.

**CORUMBÁ, 3 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000277-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

**SENTENÇA**

Trata-se de Pedido de Restituição de Veículo Apreendido formulado por **SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA** em que pretende obter a liberação do veículo CAR/S.REBOQUE/C ABERTA, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa FQA-513, ano/modelo 2014/2014, chassis 9A9LD01CPEBDT6230, de cor branca, de sua propriedade, apreendido pela Polícia Federal em 16/03/2016, em inquérito policial que apura o cometimento dos crimes de uso de documento falso, falsificação de documento público e receptação (CP, 304, 294 e 180).

Intimada sobre a existência de outras ações pendentes para a apuração dos mesmos fatos, bem como sobre a natureza criminal do pedido formulado (ID 9077816), a parte requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Examinado os autos, é possível observar que a parte requerente ingressou com o presente Pedido de Jurisdição Voluntária no Juízo Cível em que pretende a restituição de veículo apreendido no bojo de investigação criminal.

Ocorre que tal pretensão possui procedimento específico previsto no Código de Processo Penal, o que revela a manifesta inadequação da via eleita.

A título de argumentação, é de se observar que a parte requerente já havia ajuizado o Mandado de Segurança 0000209-81.2017.4.03.6004 e em tal demanda foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, transitada em julgado, ante a inadequação da via eleita, como se vê a seguir:

*“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, com o objetivo de concessão de ordem para proceder a liberação/restituição do veículo “CAR/S.Reboque/C Aberto, marca/modelo SR/LIBRELATO SRCS 3E, placa FQA-5133, ano/modelo 2014/2014”, apreendido no bojo do IPL nº 0034/2016-DPF/CRA/MS, com numeração judicial 0000316-62.2016.403.6004.*

*Em breve síntese, narrou que o mencionado veículo é de sua propriedade e foi apreendido na posse do Sr. Eduardo José Paloschi, tendo este sido indiciado pela autoridade coatora pela suposta prática dos crimes dos artigos 304 c/c 297, e 180, todos do Código Penal.*

*Sustenta a impetrante ser proprietária de boa-fé do veículo.*

*Alega que o veículo apreendido não apresenta sinal de adulteração, não é produto de crime e o documento de porte obrigatório é autêntico, não se justificando a manutenção da apreensão do veículo.*

*Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos de f. 11-40.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É a síntese do necessário. Decido.*

*Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.*

*Consiste a pretensão autoral em obter a ordem de restituição de veículo atualmente apreendido em procedimento criminal, mais precisamente junto ao Inquérito Policial nº 0034/2016-DPF/CRA/MS (autos judiciais nº 0000316-62.2016.403.6004).*

*Ab initio, é necessário avaliar se presentes as condições de ação.*

*Especificamente a respeito da pretensão em restituir coisas apreendidas na esfera criminal, prevê o artigo 118 o seguinte:*

*Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

*Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.*

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.*

*1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.*

*2o O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.*

*3o Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.*

*4o Em caso de dívida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.*

*5o Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.*

*Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.*

*Verifica-se, assim, que a legislação prevê procedimento próprio para a restituição de veículos apreendidos na esfera criminal. Há, inclusive, farta jurisprudência no sentido de que a utilização do Mandado de Segurança para fins do disposto no art. 118 do CPP, bem como em relação ao recurso sobre a decisão denegatória do pedido de tal natureza, não pode ser reconhecida em razão da inadequação da via eleita.*

*Mais do que se afastar a utilização substitutiva do Mandado de Segurança, o procedimento estabelecido no Código de Processo Penal demonstra a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Isto porque a competência para restituição de bens apreendidos por parte da autoridade policial se restringe aos casos em que não exista dívida a respeito do direito do reclamante.*

*No caso, pelo fato de existir dívida sobre o direito do reclamante, o pedido deve ser direcionado na forma do 1º do art. 118, sendo o próprio juízo competente para decidir sobre a matéria. O requerimento, ademais, deve ser processado incidentalmente ao procedimento criminal principal.*

*Desse modo, entendo que o requerimento, no modo em que deduzido, não pode ser conhecido, em razão da via processual inadequada e ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Cabe assinalar que o caso concreto não se visualiza a possibilidade de saneamento da inicial a fim da impetrante promover as correções pertinentes. Isso porque todos os contornos da demanda deveriam ser alterados - partes (pedido deveria ser direcionado diretamente a este juízo, e não em face do Delegado de Polícia Federal), causa de pedir (demonstração de cabimento da restituição do veículo a partir das hipóteses descritas nos artigos 118 do CPP e seguintes) e pedidos (especialmente em relação aos requerimentos sobre a tramitação do requerimento, pois o procedimento de restituição dos artigos 118 e seguintes CPP é bastante diverso do procedimento de Mandado de Segurança).*

*Portanto, sob pena de provocar um tumulto processual, e considerando que eventual saneamento ensejaria uma mudança completa de todos os termos da demanda, entendo ser o caso de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo da impetrante pleitear a restituição do veículo da maneira apropriada.*

*Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

*Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, arquite-se, com as anotações pertinentes.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

A parte autora ingressou com o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0000239-19.2017.4.03.6004, este na seara penal, o qual foi julgado improcedente, como se vê a seguir:

**“RELATÓRIO**

*Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por SILVANA FATIMA FAUSTINO DOS SANTOS LARGURA (f. 02-08), por meio da qual pretende reaver o veículo “SEMIREBOQUE SR/LIBRELATO SRCS 3E, PLACAS FQA-5133, ANO E MODELO 2014/2014, CHASSI 9A9LD01CPEBDT6230, RENAVAL N 1003566869” e o “DOCUMENTO CRLV5”, apreendidos em 17/03/2016, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 304 c/c art. 297 e art. 180, todos do Código Penal.*

*Para tanto, a requerente sustenta, em síntese, ser proprietária do indigitado veículo e terceira de boa-fé em relação ao fato, supostamente, criminoso que ensejou sua apreensão.*

*Alega que não há nos autos principais, bem como no inquérito policial que o subsidia (IPL 0034/2016 - DPF-CRA/MS), quaisquer documentos que comprovem que o veículo em questão seja proveniente de crime. Afirma, ademais, que não houve adulterações no referido veículo, e que a perícia realizada no respectivo CRLV (também apreendido) atesta a autenticidade do documento. Juntou procuração e documentos às f. 09-32.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 36-37, pugnando pelo indeferimento do pedido de restituição, sustentando, em síntese, que há dúvidas quanto à propriedade do veículo apreendido e que o mesmo ainda não fora periciado, pelo que subsiste o interesse do inquérito policial n 0034/2016, ainda não concluído, sobre ele.*

*Vieram os autos conclusos.*

*É o breve relatório. Fundamento e decido.*



Conforme consta dos autos principais, o veículo em questão foi apreendido em 17/03/2016, durante abordagem da Polícia Rodoviária Federal, em posse de EDUARDO JOSÉ PALOSHI, uma vez que este teria apresentado CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) com indícios de falsidade, conduta esta que, em tese, configura a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Ademais, na ocasião, foi verificado que as plaquetas de identificação do veículo semirreboque, bem como as etiquetas de produção, teriam sido suprimidas, e que ele apresentava pintura nova, a indicar, assim, que poderia ter sofrido alterações.

De modo a fundamentar a sua pretensão, a requerente alega ser proprietária do veículo apreendido e que, a requerimento da Polícia Federal, o CRLV do veículo foi periciado, tendo o laudo pericial criminal produzido atestado sua autenticidade. Sustenta, ainda, que não há nos autos principais quaisquer documentos que comprovem que o veículo apreendido seja produto decorrente de crime, bem como nele haver adulterações. Em arremate, afirma ser terceira de boa fé em relação ao episódio que ensejou a apreensão do veículo em questão. Pois bem.

A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal.

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (...)

Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o indeferimento da restituição do veículo ora reclamado é medida que se impõe. Primeiramente, porque, embora conste no CRLV do veículo apreendido o nome da requerente como sua proprietária, e considerando que tal documento, de fato, se afigura autêntico, conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 19-21), subsiste, ainda, dívida quanto à propriedade do veículo. Conforme se verifica dos autos principais, por ocasião do interrogatório policial do preso em flagrante EDUARDO JOSE PALOSHI, relatou ele que teria adquirido o veículo em questão de um indivíduo de nome THIAGO LARGURA, que, segundo informações constantes no feito apuratório (IPL 0034/2016), teria confirmado a venda.

Desse modo, há incerteza quanto à propriedade do veículo apreendido, fato este, aliás, que, certamente, ainda será apurado no âmbito do referido inquérito, pelo que, nesse sentido, subsiste o interesse dos autos principais sobre ele.

Ademais, há dívidas quanto à procedência do veículo em questão, uma vez que, consoante manifestação ministerial (f. 35-37), o rapaz que confirmou a venda do veículo ao flagranteado, isto é, THIAGO LARGURA, que, diga-se, possui o mesmo sobrenome da requerente (SILVANA LARGURA), teria sido preso, no ano 2015, pelos crimes de receptação, associação criminosa e adulteração de veículo, razão pela qual, nessa toada, existe de fato, a possibilidade de o veículo apreendido ser produto decorrente de atividade criminosa, situação que, também, certamente, ainda será averiguada no bojo do inquérito aludido.

Por oportuno, transcrevo parte da manifestação ministerial sobre esse ponto (f. 37):

"De outro lado, nota-se que a requerente possui o mesmo sobrenome de THIAGO, que já foi preso, no ano de 2015, por receptação, associação criminosa e adulteração do veículo. Neste senda, percebe-se que o veículo em questão pode ter sido fruto de furto/roubo" - grifei.

Por fim, o Parquet informou em sua manifestação que o veículo apreendido ainda não fora periciado, pelo que, para tanto, é necessário que ele permaneça custodiado, a fim de que se possa apurar as possíveis alterações nele realizadas.

Sendo assim, diante da existência de pertinentes dívidas sobre o veículo apreendido (propriedade e procedência), bem como pelo fato da necessidade de o bem ainda ser periciado, verifico que remanesce o interesse do inquérito policial (0034/2016), ainda em andamento, sobre ele, pelo que deverá permanecer custodiado.

Logo, incabível a restituição pretendida, sendo de rigor a sua improcedência, com fundamento nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo apreendido, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, informando sobre o conteúdo desta decisão.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão aos autos de nº 0000316-62.2016.403.6004 e archive-se o presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

De se ver que se trata de questão já resolvida por sentença transitada em julgado proferida na seara penal (Autos 0000239-19.2017.4.03.6004).

Não é o caso de reapreciação da pretensão da parte requerente na esfera cível, pois a legislação prevê procedimento próprio para a restituição de veículos apreendidos na esfera criminal, o que revela a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 485, VI, e § 3º.

Custas *ex lege*, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade em relação à parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que lhe é concedido nesta oportunidade.

Sem honorários advocatícios, pois a parte requerida sequer foi citada.

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF-3.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, 25 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, uma vez que o feito se encontra irregular e impossibilitado de prosseguir.

Isto porque a parte exequente deixou de digitalizar as peças do processo físico nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, nos termos do art. 10, transcrito "in verbis":

(...) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Por outro lado, como informado na certidão de ID 19858897, os autos físicos foram baixados para virtualização, por força da Ordem de Serviço nº1/2019-DFORMS/SADM, o que inviabiliza a regularização do feito neste momento, se esta depender do retorno do processo em questão.

Assim, intime-se o exequente para que, caso disponha dos arquivos faltantes digitalizados, regularize o feito nos termos da Resolução acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, prossiga-se o feito, nos termos do despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos físicos a este Juízo, após o que deverá o presente Cumprimento de Sentença retornar concluso.

Publique-se.

Corumbá, 25 de julho de 2019.

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**Juiz Federal**

**FABIO KAIUT NUNES  
JUIZ FEDERAL  
WILSON MENDES  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10155**

**ACAO PENAL**

**0000695-47.2009.403.6004**(2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)  
VISTO. Verifica-se, nos autos, pendência quanto ao levantamento de fiança arbitrada (fls. 215). Contudo, considerando que o réu é boliviano residente na Bolívia, mas representado por advogado constituído (fls. 306), DETERMINO:1) IN TIME-SE a representante do réu RAUL GARCIA COSSIO, para que apresente endereço atualizado deste para fins de intimação ou promova o levantamento da fiança vinculada a conta nº 0018.005.00001050-1, apresentando, para tanto, procuração com poderes específicos.2) Obtendo-se novo endereço do réu, se o caso, expeça-se pedido de cooperação internacional para fins de intimação, devendo aguardar sobrestado em secretaria o cumprimento da medida.3) Apresentada procuração com poderes específicos ou comparecendo o réu em secretaria, expeça-se alvará de levantamento, se o caso, ou oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de efetivação do levantamento dos valores. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-47.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LARISSA IZABELLY DE CAMPOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA - MS13319  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Larissa Izabelly de Campos Araújo** em face de **União Federal** objetivando a confecção do título de eleitor da autora junto ao TRE/MS.

A parte autora pediu a homologação da desistência da ação, informando que houve protocolo desta ação em duplicidade com a ação 5000332-57.2018.4.03.6004 (ID 10334001).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

Considerando que a parte ré não chegou a ser citada, tem cabimento o pedido de desistência da ação sem imposição de ônus sucumbenciais.

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, haja vista que a ré não chegou a ser citada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: LUCIANO MEDINA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

I. Para que seja apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência, a parte requerente deverá instruir os autos com comprovantes atuais do SCPC e da Serasa (os anexados ao feito são de 2017) em que consten restrição lançada pela CEF.

Com a vinda de tais documentos, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

II. Quanto à alegação de revelia, observo que ainda não houve regular citação da Caixa Econômica Federal – CEF.

Isso porque, nos termos da Resolução 88/2017/TRF3, artigo 9º, inciso II, nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, em relação à Caixa Econômica Federal – CEF, as citações deverão ser feitas por oficial de justiça e as intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquela instituição.

No caso dos autos, a comunicação à CEF sobre a existência desta ação foi realizada unicamente por meio do sistema PJe, o que não tem validade para fins de regular citação.

Assim, **AFASTO a existência de revelia e DETERMINO que seja realizada a citação da CEF**, por oficial de Justiça, nos termos da Resolução 88/2017/TRF3, artigo 9º, inciso II.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 30 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-24.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: RODINEI MIRANDA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN NAZARE PEREIRA VALLE BASTOS - MS20859, ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a bem apontada manifestação da executada de ID 14919100, o feito não se encontra em termos para o seu deslinde pelo que determino a intimação do exequente para regularizar a instrução do presente feito de execução de sentença, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, nos termos do art. 10, transcrito *“in verbis”*:

(...) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Com a regularização, intime-se novamente a executada para os fins determinado no art. 12, a. I, da mesma norma supra mencionada, bem como para apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 45 dias.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem a devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Cumpra-se.

Corumbá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001369-20.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NELZO RIBEIRO DA SILVA - CONSTRUCOES - ME, NELZO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

São embargos de declaração opostos contra decisão, no escopo de obter integração no decidido **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte exequente, houve omissão na decisão de indeferimento do pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem penhorado (id 22287440).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão proferida (id 20248571 – fls. 54), porque emperfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

A questão debatida foi devidamente apreciada na decisão embargada que indeferiu o pedido de declaração de ineficácia da alienação do bem penhorado; na ocasião, considerou-se que não ocorre fraude à execução quando a venda do bem ocorre em data anterior à citação do executado.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGO PROVIMENTO**.

Intime-se a embargante para que se manifeste para fins de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item “V” da decisão embargada (id 20248571 – fls. 54).

Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: SUELI BARCELLOS GIBAILE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELI BARCELLOS GIBAILE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 12327752).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12327752), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (ID 12327757).

Vieram os autos conclusos para sentença. **É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do CPC, 355, I, uma vez que o cálculo contábil pode ser feito em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial da Lei 8.213/1991, artigo 103.

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 – TRF Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 103, parágrafo único, e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

## Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Tais Emendas Constitucionais majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Egrégio STF concluiu pela aplicação imediata dos comandos da Emenda Constitucional 20/1998, artigo 14, e da Emenda Constitucional 41/2003, artigo 5º, inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Egrégio STF apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, é incontroverso que o benefício da parte autora foi concedido em 14/04/1990, dentro do período do "buraco negro" (ID 12327250).

Ademais, é de conhecimento público que o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora**, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados nos termos do CC, 406, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do CPC, 85, §3º, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do CPC, 85, §3º, I (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, uma vez que não restou demonstrada a indispensabilidade da diferença salarial do autor, o que viria a legitimar a urgência.

**Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 71.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no CPC, 496, §3º, I.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 29 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDMILSON CAPISTRANO DA SILVA EIRELI - EPP, EDMILSON CAPISTRANO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Edmilson Capistrano da Silva Eireli - EPP e Edmilson Capistrano da Silva**, consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e respectiva Nota Promissória que instruem a inicial.

Tendo em vista a composição amigável com relação ao contrato pela via administrativa, a exequente requereu a extinção da presente execução nos termos do CPC, 924, III (ID 18480043).

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que houve composição amigável entre as partes pela via administrativa, tendo a parte exequente manifestado seu desinteresse em prosseguir com a ação, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

As custas foram recolhidas (ID 9960807).

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com a composição realizada.

Transitada em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 30 de julho de 2019.

**Ney Gustavo Paes de Andrade**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10896

#### PROCEDIMENTO ESPDA LEI ANTITÓXICOS

**0000634-08.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LARIANE SANTOS DA ROZA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)**

Autos nº 0000634-08.2017.403.6005MPP X LARIANE SANTOS DA ROZA. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia (fls. 57/59) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 23 de outubro de 2017, em face de LARIANE SANTOS DA ROZA, devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2018 (fls. 61/64). Devidamente citada (fls. 85/86), por meio de defensor constituído (fl. 91), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 89/90, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente a acusada: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa da acusada não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS 1. Designo a audiência de instrução para o dia 20.02.2020, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RENATO XIMENES DE BRITES e JULIO CESAR SANDANO nas Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS, respectivamente, bem como inquirição das testemunhas de defesa ELIAS PRESENCIO DA COSTA, SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA e LOURIVAL CARLOS MARQUES, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls. 89/90 e, ainda, interrogatório da ré LARIANE SANTOS DA ROZA

na Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Expeçam-se Cartas Precatórias. Alerta as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - emarquiadas informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APUCARANA/PR, para realizar o interrogatório do réu LARIANE SANTOS DA ROZA, brasileira, solteira, filha de Laurindo Luiz da Roza e Celina Amelia Santos, CPF 092.439.049-22, residente na Rua Travessa Xavantes, n. 63 ou 72, Jardim Ponta Grossa, Apucarana/PR, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 20.02.2020, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Apucarana/PR. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para intimação da testemunha JULIO CESAR SANDANO, Policial Militar, matrícula n. 2101807, em exercício no DOF - Departamento de Operações da Fronteira, em Dourados/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 20.02.2020, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da testemunha RENATO XIMENES DE BRITES, Policial Militar, matrícula n. 2098350, lotado no 8º CIPM de Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência, a ser realizada por videoconferência, marcada para o dia 20.02.2020, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Segue anexa informação de conexão para videoconferência. Cópia desta servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCCCAAO SUPERIOR HIERÁRQUICO do Policial Militar JULIO CESAR SANDANO, lotado no DOF em Dourados/MS, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para o dia 20.02.2020, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento dos servidores por motivo de férias ou missão. Porta Porã (MS), 14 de maio de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERA

Expediente N° 10897

#### ACAO PENAL

0000121-40.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) Processo nº 0000121-40.2017.403.6005 Réu: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (Tipo D) Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, por iludir o pagamento de tributos no montante de R\$ 21.145,85 no dia 13/06/2014. A denúncia foi recebida em 20/06/2017, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta. O réu não foi citado, mas apresentou resposta à acusação. Em AIJ após a oitiva da testemunha, o MPF, após breve relatório dos autos, pugnou pela rejeição da denúncia, pela atipicidade material em face dos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima do direito penal, havendo assim a atipicidade material da conduta, tudo conforme mídia anexa. A defesa, por sua vez, acompanhou tal manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, anoto que o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, caput do Código Penal. Afirma-se possível, no presente caso, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta do acusado. De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, caput do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta. Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsumção dos fatos à dicção legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como última ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p. 119/120). Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor do TRIBUTO sonegado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais. A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgrR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgrR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgrR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF - 14.04.2015) Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia conforme doutra manifestação ministerial, de rigor a absolvição sumária do réu, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA SOUZA da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 397, III do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Todos os presentes na audiência ficam intimados da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001190-51.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: LUIS BARBOSA DE ALENCAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
IMPETRADO: INSS DOURADOS MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIS BARBOSA DE ALENCAR em razão de suposto ato coator expedido pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM DOURADOS/MS (22573519 - Petição inicial).

Com a inicial vieram o documento instruindo o pedido.

Pois bem

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos).

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.*

**I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora.**

**II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.**

**III. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

**1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes.**

**2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante."**

(STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.*

**I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.**

(...)"

(TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

**I - Inaplicável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.**

**II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.**

**III - Agravo de Instrumento improvido."**

(TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)

No caso, o impetrante insurge-se contra ato de autoridade federal com sede funcional em Dourados, sendo naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária.

Com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.

Expediente N° 10898

EXECUCAO DA PENA

0000022-36.2018.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM DELAI

Sentença (Tipo E) O Ministério Público Federal denunciou BENJAMIM DELAI, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25/11/2004 (f. 06v) e proferida sentença aos 27/11/2007 (sem apelação), condenando o réu à pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão (01 ano pelo crime de descaminho e 02 anos pelo crime de corrupção ativa), substituída por prestação de serviço à comunidade e por prestação pecuniária, consistente no pagamento à União de 05 salários mínimos vigentes à data da sentença, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls 49), tendo ocorrido, inclusive, o adimplemento substancial da prestação de serviços à comunidade e integral da prestação pecuniária. É o relatório do necessário. Em 11/02/2011 (fls. 14) teve início o cumprimento da pena, sendo esta a última causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP), uma vez que não há notícia de reincidência. Em vista da pena individualmente aplicada ao sentenciado tem-se que a prescrição ocorrerá no máximo em 04 anos. Com efeito, impõe-se reconhecer, de forma retardária, a prescrição da pretensão executória ocorrida desde 11/02/2015. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu BENJAMIM DELAI, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 110, todos do Código Penal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001168-27.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.



A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

#### **Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000943-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ADEMIR BERNO, CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA, LIBORIO FELIPE BOTH  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

#### **DECISÃO**

##### **Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpsó Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, detemino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000953-51.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: FRANCISCO BOTH, KLEBER ROCHA PINTO, NERIS ANTUNES BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DECISÃO**

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PEDRO COSTA BEBER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição 21283414.  
Após, venhamos autos conclusos.  
Intimem-se.

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-26.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NELSON VIEIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição 21284253.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-56.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LAUDELINO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da petição 21284280.

Após, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-22.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ILDETE CRISTOVAO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Oficie-se ao APS/ADJ em Dourados/MS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, conforme determinada.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
3. Intímem-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, situada na**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,**

**Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORã, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-79.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DENISE ACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772

**DESPACHO**

1. Oficie-se ao APS/ADJ em Dourados/MS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, conforme determinada.
2. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, situada na  
Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,  
Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.**

**telefone (67) 2108-1201/1200;**

**PONTA PORÃ, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-91.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos etc.**

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, na qual requer o reconhecimento de excesso de execução (Num. 20137995).

Instada, a parte exequente se manifestou por meio da petição de Num. 22356646.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No que pertine ao excesso de execução alegado pelo INSS, assiste razão.

Explico.

Denota-se do cálculo apresentado pela exequente, que fora aplicado sobre os honorários advocatícios - arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - juros moratórios desde 25/01/2018 (Num. 17120913).

Ocorre que, a data de 25/01/2018 foi fixada no v. Acórdão (Num. 7037109 - Pág. 10) como termo inicial do benefício, e não da incidência dos juros de mora.

É cediço que os juros de mora só serão aplicáveis a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tempor finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 3. A jurisprudência majoritária do STJ possui entendimento de que é legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada. 4. A Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada. 5. **In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento.** Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) – Grifei.

Assim, pelo exposto, **acolho** a alegação de excesso de execução.

Determino à parte exequente que apresente seus cálculos excluindo os juros moratórios sobre os honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) da parcela excedente, observado o disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Apresentados os cálculos pela parte exequente, vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 30 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001174-34.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: OLAVO ARMANDO RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, como objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau.

O Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC.

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial n. 1.319.232, que foi provido para declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%.

Em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Francisco Falcão nos referidos autos (REsp 1.319.232/DF), foi concedida tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

**Decido.**

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do *quantum* a ser executado.

A Quarta Turma do c. STJ, em 17/05/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Desse modo, em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Ressalto que as questões pendentes, por economia processual, serão apreciadas somente quando cessado o motivo de suspensão do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DECISÃO

**ERNANDE MARAFIGA DE ARAUJO** promoveu o presente cumprimento provisório de sentença contra o Banco do Brasil S/A, visando o cumprimento da sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação requerendo, em síntese, o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça do paradigma 1.319.232/DF; seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário, sendo deferido o chamamento ao processo do Banco Central do Brasil e da União Federal; seja reconhecida a competência exclusiva da Justiça Federal para tramite e julgamento do feito; seja considerada a ILIQUIDEZ da sentença exequenda, determinando-se a intimação da parte autora para comprovação de contratação de mútuo rural, efetiva quitação do contrato, que o financiamento era vinculado aos fundos de caderneta de poupança e a incidência de IPC em março de 1990 sobre o saldo devedor, e posterior nomeação de perito, nos termos do art. 475-E do CPC; sejam aplicados os índices de correção monetária utilizados pela Justiça Federal; a aplicação dos juros de mora a contar do ajuizamento da presente execução, considerando ter sido este o momento no qual se iniciou a mora do requerido; seja extirpada a inclusão dos juros remuneratórios mensais visto que não há previsão no comando sentencial e, a inclusão mensal viola o princípio da coisa julgada; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a possibilidade de compensação de eventuais valores devidos aos réus pelos autores; seja declarada a imprescindibilidade de comprovação prévia da efetiva quitação dos financiamentos após a incidência do IPC em março de 1990; seja reconhecida a impossibilidade de apresentar cálculos considerando a ausência de comprovação de quitação do contrato discutido nos autos (id 19518562).

A parte autora apresentou réplica (id 19571908).

**É o relatório do necessário. Decido.**

Conforme se extrai da exordial, verifico que a parte autora intentou a presente liquidação individual amparada em sentença coletiva proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

A regra geral constante no CPC, em seu art. 516, II, é que o cumprimento da sentença deve ser movido perante o Juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Ocorre que, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há prevenção do Juízo que julgou a ação coletiva para o processamento das respectivas execuções judiciais, sendo possível o ajuizamento da execução individual no domicílio do autor, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (STJ-3ªT, REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DAQUELE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implicaria em inviabilização da tutela dos direitos individuais. 3. No mesmo sentido: AgRg na Rel. 10.318/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 29.4.2013; CC 96.682/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 23.3.2010; REsp 1.122.292/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.316.504/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.8.2013; REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.10.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 131.642/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014)

Extrai-se, portanto, que a liquidação decorrente de sentença coletiva poderá ser intentada perante o foro no qual tramitou a ação de conhecimento, sem prevenção do juízo que julgou a demanda coletiva, ou do foro do domicílio do exequente.

Assim, considerando que o exequente reside no município de Itaipulândia/PR, sujeito à jurisdição da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, mister a declaração da incompetência deste Juízo.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR.

Intime-se.

Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Ponta Porã - MS, 26 de setembro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-31.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LUIS CARLOS SOLIS GALORO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS SOLIS GALORO em face da UNIÃO, na qual pretende, em sede de tutela, seja imediatamente reintegrado, ficando vinculado às Forças Armadas para fins de vencimento, bem como para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (Num. 17613490).

Contestação com documentos apresentados pela União (Num. 19352835), pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência e improcedência dos pedidos iniciais.

#### **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

Com relação ao direito de reintegração do militar temporário, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que “o militar temporário acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação” (STJ, AGRESP 201301366242, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe DATA: 25/09/2014).

Ocorre que, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado que, no momento do licenciamento do autor, este encontrava-se incapacitado para o serviço militar. Pelo contrário, consta nos autos que, em Inspeção de Saúde realizada em 23/08/2018, ou seja, previamente ao licenciamento (31/08/2018), o autor obteve Parecer “Apto A”, que “significa que o inspecionado satisfaz os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que comatíveis como Serviço Militar.” (id 19352849 - Pág. 8).

Assim, especialmente diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.**

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ponta Porã, 27 de setembro de 2019.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-11.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: ANTONIO PERUSSI DA CUNHA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Diante da juntada do recurso de apelação (doc. 22038445) intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 24 de setembro de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORÁ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MACHIKO YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS



#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Outrossim, diante do retorno dos autos do E. TRF3, a autora deverá, **no mesmo prazo e independentemente de nova intimação**, requerer o que entender de direito, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença.

Havendo silêncio, arquivem-se estes autos.

Em tempo, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários da assistente social (AJG).

Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000239-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: MARIA DEL CARMEN SUAZO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22709057, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. No silêncio da parte, voltemos autos à conclusão para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-08.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22666984, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, fornecer nos autos novo endereço para tentativa de citação da parte executada.

3. No silêncio da parte, voltemos autos à conclusão para análise de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

4. Às providências e necessárias.

**Ponta Porã/MS, 01 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000213-86.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARINEUSA PEREIRA BELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo a autora/apelada, independentemente de nova intimação, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo legal. Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo. Expeça-se o necessário. Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000544-73.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
RÉU: ROGERIO DOMINGUES LEITE  
Advogado do(a) RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe. Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Intimem-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos demais pedidos do credor. Ponta Porã, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002557-11.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação da exequente para fazê-lo, no prazo de **15 (quinze)** dias. Apresentada a peça, intimem-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC. Ponta Porã, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001149-09.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

1. Vistos em despacho.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Verifico que a defesa constituída apresentou procuração com poderes gerais (ID n. 22376891 - fl. 29) e, posteriormente, apresentou outra procuração com poderes específicos (ID n. 22396027 - fl. 81). Desta forma, INTIME-SE a defesa para esclarecer, no prazo de 48 horas, se representa ou não a ré nestes autos.
5. Sendo positiva, a representação, deverá manifestar-se sobre a digitalização conforme item 1. Em sendo negativa, deverá apresentar renúncia ao mandato de ID n. 22376891 - fl. 29, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 (EAOAB). Neste caso, como já houve recebimento de denúncia, deverá a nova defesa (constituída ou dativa), após a citação da ré, também manifestar-se sobre a digitalização nos termos acima.
6. Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.
7. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.
8. Em caso de impugnação, conclusos.
9. Sem prejuízo, **cumpram-se COM URGÊNCIA as determinações contidas na decisão anterior.**

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004441-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: WEVERTON COUTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Vistos,
2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR pelo motivo "mudou-se".
3. No silêncio da mesma, voltemos os autos conclusos para análise de eventual extinção sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: T. G. V.  
Advogado do(a) AUTOR: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença**

Cuida-se de ação proposta por **TIAGO GOMES VASQUES**, representado por sua genitora **ADRIANA GOMES ACOSTA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão de pensão por morte.

Aduz, em apertada síntese, que é filho de **JOÃO VASQUES**, falecido em 20.02.08. Descreve que o seu genitor sempre trabalhou nas lides rurais, até o momento de seu óbito.

Menciona que requereu administrativamente a concessão do benefício, indeferido por divergência de informações nos documentos apresentados.

Coma exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda. Em caso de concessão do benefício, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal; e que a DIB seja fixada a partir da audiência de instrução ou, subsidiariamente, da data da citação do INSS.

A parte autora apresentou impugnação e juntou documentos complementares ao processo.

Foi colhida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica; (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

O óbito do instituidor está provado pela certidão juntada aos autos.

No que pertine à condição de segurado, tratando-se de trabalhador rural, é exigido início de prova material corroborado por testemunhas, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão emitida pela FUNAI, a qual informa o trabalho rural do instituidor entre 24/09/2003 a 19/02/2008 na Aldeia Amambai, em Amambai/MS.

O documento configura razoável início de prova material, conforme reconhece administrativamente o próprio INSS, nos termos do artigo 47, XI, da IN nº 47/2015.

A prova documental resta devidamente consolidada pelos testemunhos colhidos em juízo, que atestam o trabalho rural do instituidor até o momento de seu óbito, inexistindo elementos para infirmar as declarações prestadas em juízo.

Resta, assim, configurada a condição de segurado especial do instituidor.

Registre-se que os vínculos empregatícios em nome do instituidor, constante do seu extrato do CNIS, são insuficientes para desconsiderar a sua condição de segurado especial, em atenção ao disposto no artigo 11, §9º, III, da Lei 8.213/91.

Por fim, a condição de dependente do autor está provada pela sua certidão de nascimento.

No que concerne à dúvida gerada em relação à veracidade das informações sobre a data de óbito do instituidor e a época de nascimento do autor, a questão está devidamente superada.

Os documentos juntados nos autos, notadamente o boletim de ocorrência e a caderneta de vacinação, são contemporâneos e suficientes para corroborar os dados constantes das certidões de óbito (de Joao Vasques) e de nascimento (de Tiago Gomes Vasques), dotadas de fé-pública.

Os próprios depoimentos das testemunhas, prestados em juízo, também atestam estas informações, e dão conta sobre a relação de parentesco entre o falecido e o autor.

Neste ponto, o tempo decorrido entre os eventos de nascimento e óbito e a lavratura das respectivas certidões não é, por si só, prova sobre o intento no cometimento de fraude, em especial porque se sabe que ainda remanesce desconhecimento em parcela da população, principalmente em relação ao povo indígena, sobre os seus direitos e as cautelas necessárias para acesso a eles.

Por fim, tratando-se de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, a dependência econômica é considerada presumida, conforme dispõe o artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91.

Logo, restam presentes os pressupostos legais para implantação da pensão por morte.

Sobre o início do benefício, verifico que, ao tempo do requerimento administrativo, era o autor absolutamente incapaz, contra quem não corre prescrição, conforme dicação do art. 198, I, do Código Civil, combinado com art. 3º do mesmo Código. Assim, a pensão por morte é devida a partir do óbito do instituidor.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **ACOLHO O PEDIDO** formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 20/02/2008 (data do óbito do instituidor).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

**Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor TIAGO GOMES VASQUES, inscrito no CPF sob o n. 087.142.631-57. ADIB é 20/02/2008 e a DIP é 01/10/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.**

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Cópia desta sentença servirá de ofício.**

**PONTA PORÃ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: BRAULIO VILA MAIOR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que este processo está tramitando no Juizado Especial Federal (conforme declínio de competência com ID 17532624), que conta com sistema próprio, qualquer petição ou manifestação deverá ser feita diretamente naquele sistema (SisJEF).

Retornem-se os autos ao arquivo.

Ciência ao autor.

Ponta Porã, 2 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ELVANDA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID. 5476508. Trata-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência, fixados nos autos nº 0000154-66.2013.403.6006, tendo a exequente apurado o valor devido de R\$ 5.412,31 (cinco mil e quatrocentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme planilha de cálculo de ID. 5477292.

Todavia, o INSS impugnou a execução (ID. 18860369 e 18860373), sob o argumento de que o cumprimento de sentença ajuizado pela exequente redundou em excesso de execução, visto que se trata de processo em que nada restou devido a título de atrasados, uma vez que não houve descontos no período em que o beneficiário recebeu auxílio-doença – de 01.05.2012 a 30.06.2017, benefício este *inacumulável* com a aposentadoria por idade, que ensejou a presente execução.

Conclui, assim, tratar-se de “liquidação zero”, pois, em virtude da base de cálculo ser zero, nada é devido a título de honorários, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar acerca da impugnação (ID. 20415444), a exequente requereu a homologação do cálculo apresentado pelo INSS e a expedição de RPV em seu favor, no valor de R\$ 5.619,09 (cinco mil e seiscentos e dezanove reais e nove centavos) – ID. 20812484.

Requereu, ainda, em seguida, a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica “Alessandra Aparecida Borin Machado Sociedade Individual de Advocacia” – ID. 22016674.

#### Vieram os autos conclusos.

Considerando a manifestação da exequente (ID. 20812484), em que requer a expedição de RPV no valor apurado pelo INSS, observa-se que não se atentou à “liquidação zero” apontada pela autarquia previdenciária em sua impugnação.

Diante disso, intime-se novamente a exequente para que, em atenção ao fato exposto pelo INSS (ID. 188860369), bem como às planilhas apresentadas (ID. 18860369 e 18860373), se manifeste em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância da exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo. Em caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Naviraí/MS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para ciência e manifestação quanto ao memorial de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N ALVES & CIA LTDA - ME, JULIANI LOPES ALVES, NELCIDES ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDER LUIS CATARIN - PR31077

## SENTENÇA

Tendo a credora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** noticiado nos autos a satisfação do débito pela executada (ID. 22063319), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas e honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 30 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000686-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, determino sua remessa ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**NAVIRAÍ, 1 de outubro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000668-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DIRCEU MARTINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, determino sua remessa ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**NAVIRAÍ, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000600-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MOTTA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO MOTTA.

Na petição de ID. 22134925, a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista que a exequente noticiou seu desinteresse no prosseguimento da ação, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Determino o levantamento de eventuais penhoras, bem como a devolução de cartas precatórias, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017, ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto ao bloqueio BACENJUD.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3903**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fs. 126/130):

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
3. Não havendo manifestação após a notificação, retomemos os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**  
**0000040-30.2013.403.6006 - ADRIANA NUNES ALMEIDA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)**

Fls. 129/135: À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,01 (um centavo), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, ADRIANA NUNES DE ALMEIDA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000327-22.2015.403.6006** - GUILHERMINA BRITES DOS ANJOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000048-85.2005.403.6006** (2005.60.06.000048-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TUNEO YAMADA AUTOS N° 0000048-85.2011.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): TUNEO YAMADA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 06.06.2003, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 41). O executado foi pessoalmente citado (fl. 35-verso). Sema localização de bens do devedor passíveis de penhora, a Fazenda Nacional pugnou pela suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 64/65), o que foi deferido à fl. 66. Decorrido prazo suspensivo, foi determinado, em 24.03.2008, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 70). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 73). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000052-25.2005.403.6006** (2005.60.06.000052-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TALON'S PAO PIZZA LTDA - PANIFICADORA BAMBINA

AUTOS N° 0000052-25.2005.403.6006EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): TALON'S PAO PIZZA LTDA - PANIFICADORA BAMBINA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 26.11.1999, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 197). A executada foi pessoalmente citada (fl. 86-verso). Sema localização de bens dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 89), o que foi deferido à fl. 90. A União requereu a penhora de dinheiro das executadas, via sistema Bacenjud (fls. 82/84), o que foi deferido à fl. 86. Todavia, restou bloqueada quantia irrisória para a garantia do Juízo (fls. 97/98). Foi procedido o arresto de bem imóvel em nome da executada (auto de fl. 111), convertido em penhora à fl. 140. A União pugnou pela adjudicação do bem (fl. 160). Contudo, o pedido foi indeferido, em razão de ter havido arrematação em processo trabalhista (fl. 189). Em razão disso, a exequente requereu o levantamento da penhora realizada à fl. 192, o que foi determinado à fl. 193, bem como a suspensão da execução pelo prazo de umano. O termo de liberação de penhora foi lavrado à fl. 195. Novo prazo de suspensão do feito pela exequente foi requerido à fl. 204, o que foi deferido à fl. 205. Sem manifestação nos autos, determinou-se, em 16.12.2008, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 283). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 286). Em seguida, noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 288). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 23 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000218-57.2005.403.6006** (2005.60.06.000218-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CARLOS TALAO DOMINGUES X JOSE ANGELO DOMINGUES X TALON'S PAO PIZZA LTDA - PANIFICADORA BAMBINA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR)

EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO(S): CARLOS TALAO DOMINGUES E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual em 1995, tendo sido declinada a competência para este Juízo, quando da criação desta Vara Federal, em 2005 (fl. 376). Após várias tentativas de penhora de bens do executado e lances ineficazes, determinou-se, a pedido da exequente (fl. 565), a remessa dos autos ao arquivo provisório, em 11.06.2010, nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 566), onde permanecerá até que, à fl. 567, em 30.05.2019, a exequente requereu o desarquivamento e vista. À fl. 569, em 19.08.2019, a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL



**0000228-04.2005.403.6006** (2005.06.06.000228-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAPOBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(Pr017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA) X AMACIO APARECIDO CARNELOSI  
AUTOS Nº 0000228-04.2005.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): VAPOBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS ENTEÇOS Atrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 27.05.2004, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 26). Os executados foram pessoalmente citados (fls. 33 e 74) e nomearam bem imóvel à penhora (fls. 76/91), como qual não concordou a exequente (fl. 103). Ante o parcelamento do débito, a exequente requereu a suspensão do feito, pelo prazo de seis meses (fl. 130), o que foi deferido à fl. 133. Em 16.08.2012, foi determinado o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decorso do prazo prescricional (fl. 151). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 154). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 156). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, emrazão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000304-28.2005.403.6006** (2005.06.06.000304-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SAULO ONORIO SILVA X SAULO ONORIO SILVA ME AUTOS Nº 0000304-28.2005.403.6006EXEQUENTE : UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): SAULO ONORIO SILVA E OUTROS ENTEÇOS Atrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 14.08.2002, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 65). Os executados foram citados por edital (fl. 49). Sema localização de bens dos devedores passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do processo (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 58). A União requereu a penhora de dinheiro dos executados, via expedição de ofício ao Banco Central (fls. 73/74), o que foi deferido às fls. 80/81. Todavia, a penhora não restou efetivada (fl. 103). Emrazão da ausência de penhora de bens, a exequente pugnou novamente pela suspensão do feito pelo prazo de umano (fls. 108 e 111-verso), o que foi deferido às fls. 109 e 112. Sem manifestação nos autos, determinou-se, em 20.02.2009, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decorso do prazo prescricional (fl. 116). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 127). Em seguida, noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, emrazão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000503-50.2005.403.6006** (2005.06.06.000503-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO SERGIO DE SIQUEIRA AUTOS Nº 0000503-50.2005.403.6006EXEQUENTE : UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): PAULO SERGIO SIQUEIRA ENTEÇOS Atrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, em 30.11.2001, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal quando da criação desta Vara, no ano de 2005 (fl. 204). O executado foi pessoalmente citado (fl. 121-verso) e lavrado termo de penhora de bens (auto de penhora de fl. 122). Contudo, à fl. 129, a exequente requereu a liberação da penhora realizada, o que foi deferido à fl. 130. Realizada a penhora de imóvel registrado em nome do executado (auto de penhora de fl. 140). Contudo, a União requereu a suspensão do feito pelo prazo de seis meses (fl. 214), o que foi deferido à fl. 215. À fl. 222, foi determinado o levantamento a penhora descrito no auto de fl. 140, por tratar-se de bem de família. Na mesma oportunidade, em 13.06.2006, determinou-se o arquivamento provisório da execução, até nova manifestação das partes ou decorso do prazo prescricional. O levantamento da penhora foi cumprido à fl. 223. Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 226). Em seguida, noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 228). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, emrazão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:). À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000329-07.2006.403.6006** (2006.06.06.000329-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X WALDEMAR PAVAO DE ARRUDA AUTOS Nº 0000329-07.2006.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): WALDEMAR PAVÃO DE ARRUDA ENTEÇOS Atrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi citado por edital (fls. 14/15). Não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora. Diante disso, a exequente requereu a suspensão do feito em duas oportunidades (fls. 17 e 23). Em 16.03.2007 e 04.07.2008, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com filcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Sem manifestação nos autos, em 28.10.2009, determinou-se o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decorso do prazo prescricional (fl. 28). À fl. 29, em 31.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 31). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000330-89.2006.403.6006** (2006.60.06.000330-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X OSVALDO EGER AUTOS N° 0000330-89.2006.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): OSVALDO EGER SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi pessoalmente citado (certidão de fl. 08). À fl. 41, foi lavrado o auto de penhora de bem imóvel e laudo de avaliação (fl. 41). Interpostos embargos de terceiros (autos nº 2009.60.06.001034-6), estes foram julgados procedentes por este Juízo, determinando-se o levantamento da penhora realizada nestes autos (fls. 81/82). Expedido o mandado de levantamento de penhora efetuada sobre o imóvel descrito no auto de fl. 41 (fl. 84). Por seu turno, a Fazenda Nacional pugnou pela penhora de dinheiro, via sistema BacenJud (fls. 87/88), todavia, esta não se efetivou. Diante disso, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 93-verso). Em 20.10.2010, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Sem manifestação nos autos, em 24.05.2012, determinou-se o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 98). À fl. 100, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000627-96.2006.403.6006** (2006.60.06.000627-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PAULO CATSURA IAMA AUTOS N° 0000627-96.2006.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): PAULO CATSURA IAMA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi citado por edital (fl. 25). Determinada a penhora online de valores em nome do executado, via sistema BacenJud (fls. 46/47). Porém, não restou efetivada (fl. 58). Sem a localização de bens do devedor passíveis de penhora, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 66), o que foi deferido (fl. 67). Decorrido o prazo de suspensão, a Fazenda Nacional pugnou pelo bloqueio online de valores, via sistema BacenJud (fls. 69/70), o que foi deferido à fl. 72. Todavia, novamente não restou efetivado (fls. 76/77). Em razão disso, a exequente pugnou por nova suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 33), o que foi deferido (fl. 35). Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, determinou-se, em 16.05.2011, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 91). À fl. 92, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000902-45.2006.403.6006** (2006.60.06.000902-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PEREIRA CHAVES CONSTRUTORA LTDA X RONALDO CHAVES X LIDIA PEREIRA CHAVES AUTOS N° 0000902-45.2006.403.6006EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO(S): PEREIRA CHAVES CONSTRUTORA LTDA E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados foram pessoalmente citados (certidão de fl. 110). Por seu turno, a exequente pugnou pela penhora de dinheiro, via sistema BacenJud (fls. 155/156), o que foi deferido à fl. 158. Todavia, esta não se efetivou (fl. 161). Diante disso, a exequente requereu a suspensão do feito (fl. 164). Em 28.07.2010, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 165). A exequente pugnou por nova tentativa de penhora via BacenJud (fls. 167/168), o que novamente não foi efetivada (fl. 173). Em razão de novo pedido de suspensão do feito, em 13.08.2012, determinou-se o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 181). À fl. 183, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000593-87.2007.403.6006** (2007.60.06.000593-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE ROBERTO MARTINEZ AUTOS N° 0000593-87.2007.403.6006EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): JOSÉ ROBERTO MARTINEZ SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito

inscrito em dívida ativa. O executado foi citado por edital (fl. 14). Sem a localização de bens do devedor passíveis de penhora, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 18), o que foi deferido (fl. 22). Decorrido o prazo de suspensão, a Fazenda Nacional pugnou pela penhora de dinheiro, via sistema BacenJud (fls. 25/26), o que foi deferido à fl. 28. Todavia, não restou efetivada (fls. 29/31). Em razão disso, a exequente pugnou por nova suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 33), o que foi deferido (fl. 35). Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, determinou-se, em 23.09.2010, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 49). À fl. 51, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 53). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000594-72.2007.403.6006** (2007.60.06.000594-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X OSVALDO EGER AUTOS Nº 0000594-72.2007.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): OSVALDO EGER SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi pessoalmente citado (fl. 11). Sem a localização de bens do devedor passíveis de penhora, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 16/17), o que foi deferido (fl. 19). Decorrido o prazo suspensivo, sem a penhora de bens do executado, determinou-se, em 24.03.2009, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 22). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 24). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000709-25.2009.403.6006** (2009.60.06.000709-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X OSNI MARCELINO DOS SANTOS AUTOS Nº 0000709-25.2009.403.6006 EXEQUENTE : UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : OSNI MARCELINO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado não foi localizado para citação (fl. 10-v), razão pela qual determinou-se a expedição de edital para esse fim (fl. 17). Certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação do executado (fl. 19). Deferida a indisponibilidade de ativos financeiros por meio do Bacenjud (fl. 25), a diligência não teve êxito (fl. 28). Em razão disso, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 31), o que foi deferido à fl. 36. Novo pedido de suspensão formulado à fl. 38, tendo sido determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório à fl. 40. À fl. 51 a exequente noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 12 (doze) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o exposto permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000828-83.2009.403.6006** (2009.60.06.000828-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO ALVES AUTOS Nº 0000828-83.2009.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): JOAO ALVES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi pessoalmente citado (fl. 15). A Fazenda Nacional pugnou a penhora online de valores em nome do executado, via sistema BacenJud (fls. 17/18), o que foi deferido à fl. 21. Porém, não restou efetivada (fls. 23/24). Sem a localização de bens do devedor passíveis de penhora, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 26), o que foi deferido (fl. 33). Decorrido o prazo suspensivo, sem a penhora de bens do executado, determinou-se, em 07.08.2013, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 54). À fl. 56, em 19.03.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, requereu nova suspensão da execução (fl. 59). Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 61), a exequente noticiou, em 19.08.2019, a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), ematenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO:):À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000830-53.2009.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MACIEL & DEZEM LTDA - ME X ANGELINA DEZEM MACIEL X ANDREIA DEZEM MACIEL

AUTOS Nº 0000830-53.2009.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): MACIEL & DEZEM LTDA - ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados foram citados por edital (fls. 65 e 76). A Fazenda Nacional pugnou pela penhora de dinheiro, via sistema BacenJud (fls. 81/82), o que foi deferido à fl. 84. Todavia, não restou efetivada (fl. 86/87). Em razão disso, a exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 89/90), o que foi deferido (fl. 91). Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, determinou-se, em 08.08.2012, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 109). À fl. 111, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 113). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:):À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001172-58.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VICENTE PASTOR DE LIMA

AUTOS Nº 0001172-58.2011.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): VICENTE PASTOR DE LIMA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi citado por edital (fls. 64/65). Não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora. A exequente, em 28.06.2012, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, considerando que o valor consolidado do crédito importava, naquele momento, em R\$ 15.424,56. Em 09.08.2012, determinou-se o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 78). À fl. 79, em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos. Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 81). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:):À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000969-34.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PAULO HENRIQUE BOBADILHA

AUTOS Nº 0000969-34.2011.403.6006 EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): PAULO HENRIQUE BOBADILHA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado foi citado por edital (fl. 17). A Fazenda Nacional pugnou a penhora online de valores em nome do executado, via sistema BacenJud (fls. 12/13), o que foi deferido à fl. 21. Porém, não restou efetivada (fl. 25). Em 08.10.2012, a Fazenda Nacional pugnou pelo arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor consolidado do débito era, naquela data, inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 27/28). Determinado, em 07.03.2013, o arquivamento provisório do feito, até nova manifestação das partes ou decurso do prazo prescricional (fl. 31). Em 30.05.2019, a exequente pugnou pelo desarquivamento e vista dos autos (fl. 32). Em seguida, noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 34). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:):À míngua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de setembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000559-63.2017.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS000983 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI RIBEIRO LEAO

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0000559-63.2017.403.6006 SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de ROSELI RIBEIRO LEÃO, proposta na dia 23/05/2017. À fl. 25 o Conselho exequente requereu a extinção do processo à vista do falecimento da executada, tendo juntado aos autos o documento de fl. 26, no qual consta a informação de que o óbito teria ocorrido no ano de 2016. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Embora não conste dos autos a certidão de óbito da executada, o comprovante de situação cadastral de seu CPF, emitido no site eletrônico da Receita Federal do Brasil (fl. 26), é documento idôneo para comprovar que o falecimento ocorreu no ano de 2016, tendo esta ação executiva sido ajuizada somente no ano de 2017. Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em face de pessoa já falecida, a extinção do feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe, em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DE COMO O ARESTO RECORRIDO TERIA VIOLADO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALLECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. I. O recorrente não indica a lei federal que a ocorrência do recorrente teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 2. In obiter dictum, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a substituição da CDA, na hipótese de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal e não antes do

seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1695746/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1655422/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com suspensão no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000743-34.2008.403.6006** (2008.60.06.000743-4) - CANDIDO BENITES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES X UNIAO FEDERAL

O comunicado de estorno do valor depositado, de fls. 188/192, ratifica o não levantamento pela parte beneficiária. Por sua vez, o pedido de habilitação de herdeiros, de fls. 132/187, antecipa a intimação dos interessados. Por conseguinte, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se algum dos requerentes foi habilitado pelo INSS à percepção de pensão por morte do segurado Cândido Benites. Com a informação, cite-se o INSS para pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 da Lei nº 13.105/2015 - CPC). Após, conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000342-31.2003.403.6002** (2003.60.02.00342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (P - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALLIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA. Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em que figuram simultaneamente como exequente e executado THEREZINHA CAMARGO POPINHAK e ANTÔNIO POPINHAK, de um lado, e de outro o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Na fase de conhecimento, o feito teve origem com a pretensão de expropriação do imóvel rural denominado Fazenda Colorado, no município de Iguatemi/MS, de propriedade dos exequentes/executados THEREZINHA CAMARGO POPINHAK e ANTÔNIO POPINHAK. À época, o preço ofertado pelo Incra foi de R\$ 3.479.647,20 (três milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) pela terra nua, correspondente a 42.321 Títulos da Dívida Agrária, e R\$ 150.667,07 (cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sete centavos) pelas benfeitorias indenizáveis, em dinheiro, além de R\$ 14,58 (quatorze reais e cinquenta e oito centavos) relativos à sobra de lançamento dos TDAs. O lançamento dos títulos encontra-se comprovado às fls. 58/59 e os depósitos em dinheiro às fls. 60 e 61. A decisão de fls. 440/443 autorizou o levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado nos autos, assim como o desbloqueio no mesmo percentual dos Títulos da Dívida Agrária. Ambas as determinações foram cumpridas pela Caixa Econômica Federal, como se vê às fls. 448 e 450. Após o trâmite regular, foi proferida a sentença de fls. 515/524, que julgou procedente o pedido formulado nos autos, declarou desapropriado o imóvel sub iudice e fixou indenização no inicialmente preço ofertado pelo Incra, além de condenar os expropriados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) da diferença entre o valor apontado no laudo pericial judicial e o fixado na sentença. Constatou da parte dispositiva que os valores apontados deverão ser atualizados na forma da legislação de regência, a partir da data do laudo do Incra (v. art. 27, 4º, do Decreto-lei nº 3.365/1941, e folha 49, parte final) até seu integral pagamento. Juros compensatórios fixados em 12% ao ano (v. Súmula STF 618 e Adi 2.332), contados da emissão na posse do bem pelo Incra (v. folha 122, verso, em 12 de maio de 2004), e calculados sobre a diferença de 80% do valor depositado em juízo, e o da indenização devida. Juros moratórios devidos apenas no percentual de 6%, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (v. art. 15 - B, do Decreto-lei nº 3.365/1941). O acórdão de fls. 707/711 negou provimento à apelação da Autarquia. Posteriormente, também foram rejeitados os embargos (fls. 721/726). Negado provimento ao recurso especial (fls. 872/875), com certidão de trânsito em julgado à fl. 879-v, e ao extraordinário (fls. 1083/1085), com certidão de trânsito em julgado à fl. 1087. As fls. 1090/1091 os expropriados requereram o levantamento dos 20% (vinte por cento) restantes e informaram que apresentariam os cálculos referentes aos juros e à correção monetária devidos. Petição do Incra juntada às fls. 1093/1094 concordando com o levantamento postulado e requerendo a expedição de mandado translativo de domínio. A decisão de fls. 1112/1113 deferiu os requerimentos formulados, determinando a liberação da quantia remanescente na conta judicial, bem como o desbloqueio/liberação dos TDAs e a expedição de ofício para transferência do domínio ao Incra. O levantamento dos valores foi confirmado pelo agente financeiro à fl. 1115 e o desbloqueio dos títulos à fl. 1154. Os expropriados requereram o envio dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à correção monetária e aos juros compensatórios e moratórios (fls. 1155/1156). O Incra requereu o cumprimento da sentença no tocante aos honorários sucumbenciais, apresentando cálculos (fls. 1158/1162). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerimento de fls. 1155/1156 (dos expropriados) e por sua intimação para que comprovasse o recolhimento dos honorários em favor do exproprante. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 1166), sobreveio a manifestação e cálculos de fls. 1167/1168, com atualização até fevereiro de 2017, apurando-se que aos expropriados era devida a importância de R\$ 2.353.213,67 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e treze reais e sessenta e sete centavos) a título de juros compensatórios (terra nua e benfeitorias) e que estes, por sua vez, eram devedores de R\$ 60.165,10 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos) ao Incra, a título de honorários advocatícios de sucumbência. As fls. 1171/1175 o Incra manifestou-se quanto aos cálculos, aduzindo não haver qualquer diferença a ser paga, tendo em vista que o valor inicialmente ofertado pela Autarquia fora reconhecido como correto. Por sua vez, os expropriados concordaram com os cálculos (fls. 1177/1180). O MPF requereu fosse esclarecido se o valor constante da fl. 1154 deve ser abatido do total devido e, após, a intimação da Fazenda Pública para que apresentasse impugnação (fls. 1183/1184). Iniciada a fase de cumprimento de sentença (fl. 1185). O Incra apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1186/1192), alegando que não havia nada a pagar. Houve manifestação dos expropriados às fls. 1197/1204. A impugnação foi rejeitada e o Incra condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados [...] em 5% sobre o valor exequendo (fls. 1205/1206). O Incra informou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu o sobrestamento do feito, conforme decisão proferida pelo STJ no REsp 1.328.993/CE (fls. 1213/1215). Manifestação dos expropriados às fls. 1240/1243, com cálculos. Consoante certidão de fl. 1248, foi juntada aos autos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 1249), determinando-se, a seguir, a suspensão do processo (fl. 1250). As fls. 1258/1259 os expropriados comunicaram a reforma da decisão que havia concedido efeito suspensivo ao Agravo, pugnano pelo regular prosseguimento do processo e juntando novos cálculos de atualização (fl. 1264). Foi determinada a intimação do Incra acerca dos últimos cálculos trazidos pelos expropriados, sobreveio a petição de fls. 1266/1273, sobre a qual os expropriados manifestaram-se às fls. 1278/1281. A fl. 1284 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 1205/1206), rechaçados os argumentos tecidos pelo Incra às fls. 1266/1273 e homologados os cálculos de fls. 1167/1168. Sem prejuízo, determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 1168, bem como para inclusão da verba honorária na qual o Incra foi condenado às fls. 1206. Juntados aos autos os novos cálculos (fls. 1286/1288). Determinado o cadastramento dos dados dos ofícios requisitórios (fl. 1289), foram prestadas informações pela Secretaria do Juízo (fl. 1290). Após, a decisão de fl. 1291/1291-v determinou a elaboração de novos cálculos pela Contadoria. Os expropriados opuseram embargos de declaração (fls. 1291/1301) aduzindo a existência de obscuridade a contradição na supracitada decisão, uma vez que os cálculos já apresentados pela Contadoria do Juízo estão corretos porque correspondem tão somente aos consecutórios da indenização pela desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. 515/524, e que a matéria atinente à incidência dos juros compensatórios já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, bem como a que se refere aos honorários devidos no cumprimento de sentença encontra-se preclusa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão aos embargantes na medida em que a decisão de fl. 1291/1291-v comporta esclarecimentos. Com efeito, acertadamente dela constou que os honorários advocatícios arbitrados em fase de cumprimento de sentença, em razão da rejeição da impugnação apresentada pelo Incra (fls. 1205/1206), devem incidir sobre o valor correspondente aos juros compensatórios, visto que estes foram objeto da impugnação. Isso porque da nota elaborada pela Contadoria (fl. 1286), de plano percebe-se o equívoco cometido: a alíquota de 5% (cinco por cento) referente aos honorários do cumprimento de sentença foi aplicada sobre o somatório dos juros compensatórios devidos aos expropriados (2.566.534,66, fls. 1287/1288) como honorários devidos pelos expropriados (65.619,12, fls. 1287/1288) ao Incra (referentes à fase de conhecimento). Logo, em que pese se trate de erro de pequena proporção, fato é que os cálculos de fls. 1286/1288 devem ser corrigidos, a fim de que os honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença (5%) incidam tão somente sobre o quantum devido aos expropriados a título de juros compensatórios (2.566.534,66 em julho de 2019), mantendo-se inalterados os demais parâmetros, atualizando-se tudo até o mês da nova elaboração dos cálculos. Assim, a atualização deve: a) atualizar os juros compensatórios (2.566.534,66, fls. 1287, verso); b) atualizar os honorários da fase de conhecimento (65.619,12, fls. 1287, verso); e c) incidir o percentual de 5% apenas sobre o valor dos juros compensatórios atualizados. Apresentados os novos cálculos, cadastrem-se os ofícios requisitórios, como já determinado à fl. 1289, e, após, intimem-se as partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como quanto aos ofícios cadastrados, manifestando-se, se for o caso, em 5 dias. Sem prejuízo, coma apresentação dos cálculos pela Contadoria, intimem-se os expropriados para cumprimento voluntário da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Incra (honorários da fase de conhecimento), nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, destaco que a decisão de fls. 1205/1206, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelos expropriados, foi objeto de agravo de instrumento pelo Incra, de sorte que dou por prejudicado o requerimento formulado no antepenúltimo parágrafo dos embargos (fls. 1301). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 1292/1301 tão somente para o fim de aclarar a decisão de fl. 1291/1291-v, contudo, sem modificá-la. Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000056-23.2009.403.6006** (2009.60.06.000056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ (MS009364 - PAULO ROBERTO JACOMELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Intime-se a parte exequente a manifestar-se quanto à extinção do feito ou eventual necessidade de prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0000516-34.2014.403.6006** - VALMISIA SALVIANO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMISIA SALVIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002591-46.2014.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006 (0)) - NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS (PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIZA ALESSANDRA DORNELES COLLETTI DIAS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista que em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, foram estornados valores requisitados nestes autos (fls. 406/410):

1. Notifique-se a parte beneficiária, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Havendo manifestação pelo recebimento do valor estornado, proceda a Secretaria a reinclusão do ofício requisitório, observando-se, para tanto, as orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP.
  3. Não havendo manifestação após a notificação, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.
- Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002832-20.2014.403.6006** - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS (fls. 145/146), bem como de que, após, serão os autos conclusos para decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000065-38.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR  
PROCESSO Nº 000065-38.2016.4.03.6006 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ÁVILA SILVA JUNIOR  
Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as pessoas acima nominadas, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional. Busca-se, in casu, a satisfação de débito referente a uma anuidade (2014). Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, como fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto. Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público. Daí a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Tal barreira também deve ser aplicada à OAB, que não seja tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), tem em comum com os conselhos profissionais o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe. Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da Lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco se revela afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94). Neste sentido, recente julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, como intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da máquina judiciária. É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016) No caso concreto, o débito cobrado refere-se a apenas uma anuidade (2014), conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir. Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingue em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o órgão de fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 25 de julho de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001671-04.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRAZ LUIZ SANCHEZ  
DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: M. F. S.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer** ajuizada por **MATHEUS FERNANDES SÁ**, menor impúbere representado por sua genitora, em face da **UNIÃO** com pedido de tutela provisória de urgência objetivando que a ré seja compelida a fornecer o medicamento comercialmente denominado *Spinraza* (princípio ativo nusinersena), o qual é imprescindível à continuidade de seu tratamento médico.

Sustenta a petição inicial que o autor é uma criança com 1 (um) ano e 2 (dois) meses de idade e recentemente foi diagnosticado com atrofia muscular espinhal (AME) Tipo 1 (CID G 12.0), cujo tratamento exige, no mínimo, seis ampolas de *Spinraza*, cujo custo unitário é de R\$ 234.837,73 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos).

Aduz que a genitora do autor, desempregada, não possui condições de adquirir o medicamento.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

**Concedo à parte autora a gratuidade da justiça** (art. 98 e seguintes do CPC), consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume.

De início, tendo em vista a documentação constante dos autos, com supedâneo no art. 292, § 3º do CPC, corrijo de ofício o valor atribuído a causa, modificando-o para R\$ 1.409.026,38 (um milhão, quatrocentos e nove mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos), valor que corresponde ao proveito econômico perseguido. **Ao Sedi para retificação no PJe.**

O direito fundamental à vida é expressamente previsto no texto constitucional, materializando-se, dentre outros modos, pelo direito à saúde, que "[...] é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF). O cuidado com a saúde é competência comum aos entes federativos, como se vê do art. 23, II, da Constituição Federal.

Consoante definido pela Organização Mundial de Saúde, seu conceito não é apenas a ausência de doenças, mas um estado de bem-estar físico, mental e social.

No que tange à tutela provisória de urgência, é sabido que sua concessão exige a probabilidade do direito e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Com essas considerações, aprecio a tutela provisória postulada pela parte autora.

Como visto, é dever do Estado, por qualquer de suas esferas, assegurar a observância ao direito à saúde, inclusive, mas não somente, mediante o fornecimento de medicamentos, tal como a situação dos autos.

Não por outro motivo foi que, concientemente ao Tema 793 (*leading case* RE 855.178/SE), o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência e fixou a tese de que “os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

No mesmo sentido é o Enunciado de nº 8 da III Jornada de Direito da Saúde, de 18/03/2019 (“nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados”).

Desse modo, ressaltando que ao município cabe zelar primordialmente pela atenção básica à saúde, tenho que devem integrar o polo passivo desta lide, em litisconsórcio necessário, a UNIÃO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista tratar-se a questão *sub judice* do fornecimento de medicação de alto custo.

Assim sendo, determino, *ex officio*, a inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul no polo passivo da lide. Oportunamente, ao Sedi para retificação.

No que tange ao mérito, consta dos autos o resultado de exame para diagnóstico de atrofia espinal progressiva, com resultado positivo para a doença (ID 22700445), bem como laudo circunstanciado firmado por três médicos do Hospital Universitário da UFGD (Dr. Paulo Serra Baruki, médico chefe da UTI pediátrica, Dr. Paulo Roberto da Cruz Oliveira e Dr. Paulo Renato Marsura, ambos médicos intensivistas da UTI pediátrica), confirmando o diagnóstico e a necessidade de utilização do fármaco em questão (ID 22700446).

Para elucidar, vejamos o relato dos médicos (destaques constantes do original):

“O paciente, *Matheus Fernandes Sá*, proveniente de Naviraí-MS, internado na UTI pediátrica deste hospital (HU-UFGD, Dourados-MS), desde o dia 23/06/2019 com diagnóstico de pneumonia. Foi investigado ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME) TIPO 1 (CID: G12.0), sendo confirmado diagnóstico no dia 19/08/2019 com análise genética realizada no laboratório Mendelics (exame VHT133-001: Deleção em homozigose no gene SMN1, confirmando o diagnóstico de amiotrofia espinal AME tipo 1) – exame anexado.

O supramencionado paciente apresenta quadro de hipotonia flácida predominante em musculatura proximal com piora gradativa da força muscular global, principalmente, dos músculos respiratórios tais como musculatura da orofaringe com dificuldades para deglutição, fala e respiração. Apresenta também, dispnéia e padrão respiratório paradoxal, hipotrofia muscular generalizada, fraqueza muscular intensa axial, falta de resistência a movimentação passiva e grave retardo do desenvolvimento motor com ausência de sustentação cefálica.

Mediante o quadro cinético funcional e quadro clínico de biomecânica respiratória acima exposto, apresenta ou pode apresentar outros agravantes, tais como: pneumonias de repetição, atelectasias, insuficiências respiratórias agudas e internações prolongadas com risco de infecção hospitalar.

Hoje com 80 dias de internação, apresenta-se em regular estado geral, com hipotonia flácida e redução da força muscular global. Encontra-se com ventilação mecânica pela traqueostomia, porém com grande quantidade de secreção pelas vias aéreas superiores, mantendo quadro de esforço respiratório e apresentando picos febris ao longo do dia. [...]

[...]

Não há outras medicações que alterem a evolução natural da doença e melhorem a qualidade de vida do paciente. Sendo assim, torna-se **indispensável** o tratamento com tal medicação, pois é o único medicamento que realmente trata a patologia base, mantendo a sobrevivência dos neurônios, mantendo e até mesmo melhorando a força muscular, e com isso ganhando qualidade de vida.

O medicamento SPINRAZA® (nusinersena) é indicado para pacientes com AME, aprovado pela Anvisa em 2017 como único tratamento disponível. Caso o paciente não realize o tratamento com o medicamento demandado, haverá progressão da doença, com perda progressiva e irreversível da força muscular, evoluindo para tetraplegia com dependência completa de assistência ventilatória devido a insuficiência ventilatória restritiva.

A posologia do medicamento prevê um tratamento por tempo indeterminado com o fármaco, sendo 06 (seis) doses no primeiro ano (3 doses com intervalo quinzenal, 4ª dose 30 dias após a terceira dose, duas doses de manutenção a cada 4 meses), e 03 (três) doses ao ano a partir do segundo ano (1 dose de manutenção a cada 4 meses).

O orçamento demonstra que o menor custo unitário de cada caixa contendo uma ampola do medicamento SPINRAZA® (nusinersena) para o tratamento da parte é de R\$ 234.837,73 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), uma vez que a parte autora necessita de 6 (seis) caixas/ampola para o seu tratamento, o custo total do medicamento em questão gira em torno de R\$ 1.409.026,38 (um milhão, quatrocentos e nove mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos). Tais valores são impossíveis de serem pagos pela representante da parte autora, que é pessoa carente.

[...]

Portanto, nota-se que o medicamento em questão – *Spinraza* – é **indispensável** ao tratamento do infante, eis que, na verdade, é o **único disponível para o tratamento da patologia que o acomete, efetivamente tratando-a e impondo significativos ganhos em termos de saúde e qualidade de vida.**

Corroborando o parecer médico sobre a eficácia da medicação para o tratamento da atrofia muscular espinal, cito a Nota Técnica de nº 122, disponível para consulta pública no Sistema e-NatJus do Conselho Nacional de Justiça, não obstante tenha emitido conclusão desfavorável ao uso, eis que a situação não era idêntica à dos autos, serve para confirmar a viabilidade do fármaco como única alternativa disponível no Brasil. Explico.

Naquele caso, não foram apresentados exames laboratoriais suficientes para que se assegurasse resultado eficaz após o uso da nusinersena (princípio ativo do fármaco em debate). Além disso, a paciente em questão contava com 15 (quinze) anos de idade (havia sido diagnosticada com o Tipo 3 da doença), sendo certo que a própria Nota destaca que “*melhores resultados (...) são obtidos quando da utilização logo após o diagnóstico genético nos casos de AME Tipo 1 (caso do autor): nas demais, os resultados são menos significativos*”.

Assim, no caso avaliado pela aludida Nota Técnica, dadas as peculiaridades da paciente, notadamente sua idade, classificação da doença (Tipo 3) e outros aspectos clínicos (inclusive riscos associados aos procedimentos para administração do medicamento), ponderou-se que a utilização equivaleria a um tratamento experimental, bem como o impacto orçamentário no Sistema Único de Saúde custo do medicamento no Brasil, argumento este que não se sustenta, uma vez que o direito à saúde deve prevalecer sobre questões dessa natureza.

Porém, a comprovação da eficácia sob o ponto de vista clínico não é o único requisito a ser observado no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo poder público. Vale dizer que o fármaco *Spinraza* não consta da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, circunstância que, por si só, não é impeditiva de seu fornecimento pelo Estado, desde que preenchidas algumas condições.

Nesse sentido, por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, no tocante à *obrigatoriedade de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS*, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no âmbito do Tema de nº 106:

*A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência.*

Em consulta ao sítio eletrônico da Anvisa, realizada nesta data, constata-se que o medicamento *Spinraza* possui registro na Agência registro (nº 169930008) válido até 08/2022. O próprio parecer público relativo ao fármaco, também constante do site, pontua o seguinte:

[...]

*AME é uma doença rara sem nenhuma opção terapêutica atualmente disponível no Brasil. Os dados apresentados mostraram forte evidência da eficácia de Spinraza (nusinersena) no tratamento de pacientes com múltiplos fenótipos da AME, incluindo pacientes sintomáticos e pré-sintomáticos. Neste contexto, a diferença entre os resultados observados nos pacientes tratados com Spinraza e os pacientes do controle experimental, bem como em relação à evolução natural da doença, é considerada suficiente e supera os riscos essencialmente associados à administração intratecal do medicamento.*

*Dois especialistas ad hoc foram consultados e ambos se mostraram favoráveis ao pleito uma vez que não existe nenhuma medicação disponível no Brasil para o tratamento da AME e os estudos mostraram importante redução da mortalidade e evolução favorável no desenvolvimento motor.*

*Diante do exposto, o balanço benefício/risco de Spinraza (nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinal 5q é positivo.*

No que tange à incapacidade financeira, o medicamento é de altíssimo custo – o tratamento custaria mais de um milhão de reais – e a parte autora, por sua vez, declarou-se hipossuficiente financeiramente. Vê-se que se trata de criança compouco mais de um ano de idade, cuja mãe encontra-se desempregada, como alega na exordial.

À vista de todos esses elementos, constata-se que a utilização do *Spinraza* é, atualmente, a única alternativa disponível no Brasil, de modo que, verificados os pressupostos estabelecidos pelo STJ para a concessão de medicamentos não integrantes da relação de medicamentos fornecidos pelo SUS (comprovação da necessidade por meio de laudo fundamentado e circunstanciado, incapacidade financeira do autor e registro do fármaco na ANVISA), deve o poder público providenciar o fornecimento.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares, senão, vejamos:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SPINRAZA (NUSINERSEN). PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NA LISTA DO SUS (RENAME). PRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.*

1. *Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação em ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora, portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) - tipo II (CID: G12.2), obter tutela jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de medicamento de alto custo, qual seja, SPINRAZA (Nusinersen).*

2. *Impende ressaltar que o Estado deve zelar pelo direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal.*

3. *Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantida a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I, CF).*

4. *Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que, de acordo com o art. 198, "o atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde.*

5. *Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, Spinraza (Nusinersen), pois comprovadamente necessário para o tratamento da autora, acometida de grave doença.*

6. *No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.*

7. *Dessa forma, qualquer dos entes federados, isolada ou conjuntamente, pode compor o polo passivo de ação judicial proposta objetivando o fornecimento de medicamentos às pessoas desprovidas de recursos financeiros, por se tratar de responsabilidade solidária.*

8. *Portanto, correto o entendimento firmado na r. sentença, que condenou a União e o Estado de São Paulo, solidariamente, a fornecer o medicamento pleiteado pela parte autora.*

9. *Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.*

10. *Nesse panorama, insere-se o fornecimento de medicamentos para tratamento de doença, com o escopo de proporcionar ao paciente a possibilidade de cura ou de melhora, de maneira a garantir-lhe uma condição de vida digna.*

11. *A questão atinente ao fornecimento de medicamentos foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.657.156, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja tese fixada e modulação constam no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no qual restou consignado que: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência." (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018).*

12. *No caso vertente, a ação foi proposta após 04/05/2018, data da conclusão do julgamento do referido Recurso Especial, conforme a modulação dos efeitos do repetitivo. Portanto, aplicam-se à espécie os requisitos estabelecidos no referido julgado.*

13. *Outrossim, foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da matéria no RE 566.471/RN (tema 6, em que se discute o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo não incluído no RENAME, a portador de doença grave desprovido de condições financeiras para comprá-lo) e no RE 657.718/MG (tema 500, em que se discute sobre a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento sem registro na ANVISA), evidenciando que a matéria ainda está sendo discutida em âmbito constitucional.*

14. *Na hipótese dos autos, há o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no julgamento do REsp nº 1.657.156.*

15. *O fármaco pleiteado possui registro na ANVISA sob o nº 169930008, com vencimento em 08/2022, conforme consulta ao sítio daquela agência reguladora.*

16. *Nos termos do relatório médico datado de 25/06/2018, assinado pelo Dr. Rodrigo de Holanda Mendonça (CRM/SP: 141.992), médico que assiste a paciente, que então contava com 8 anos de idade, com diagnóstico confirmado geneticamente de Atrofia Muscular Espinhal tipo II (CID: G12.2), o Spinraza consiste na única terapia disponível no Brasil e aprovada pela ANVISA que, de forma efetiva, impede a evolução da doença e altera a sua mortalidade, não sendo passível de substituição por qualquer terapia atualmente em vigor no Brasil.*

17. *A corroborar a recomendação do médico da parte autora, sobreveio o Laudo Pericial Médico, que concluiu pela necessidade do uso do fármaco Spinraza, por consubstanciar o único tratamento específico disponível e com benefício comprovado, objetivando, prospectivamente, a otimização da qualidade de vida à paciente acometida de doença incurável.*

18. *Verifica-se que os relatórios médicos acostados aos autos, corroborados com o laudo médico-pericial, demonstram de forma clara que a apelada, acometida de patologia grave, de natureza neurodegenerativa, necessita do medicamento postulado para prosseguir com seu tratamento.*

19. *Conforme bem pontuado pelo MM. Juiz a quo na sentença, o requisito da incapacidade econômica resta atendido diante do elevadíssimo custo do fármaco, do qual é possível presumir a insuficiência de recursos, exceto prova em contrário das rés que evidencie extrema riqueza da família da parte autora.*

20. *Narra a exordial que a autora e sua mãe se mantêm com o valor recebido a título do benefício previsto na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, bem como que o seu genitor trabalha como motorista de aplicativo. Ademais, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Portanto, resta caracterizada a incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do fármaco prescrito.*

21. *Com efeito, o fato de o medicamento postulado pela parte autora não ter sido padronizado pelo SUS, não constando na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, também não constitui óbice ao fornecimento do fármaco. Isso porque, conforme o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (ARE 977190/AgR), a lista do SUS não constitui o parâmetro único a ser levado em conta na avaliação da necessidade de fornecimento de um medicamento, o que depende, no caso concreto, de avaliação médica.*

22. *Diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento do tratamento à autora traria impactos ao erário.*

23. *Esta E. Turma, apreciando caso análogo, entendeu que: "Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1462873 - 0004647-68.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 12/08/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321).*

24. *Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tem-se que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão da autora no que tange ao direito de receber o fornecimento do medicamento de que necessita.*

25. *Considerando-se a ampla jurisprudência e restando comprovado o direito da autora à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.*

26. *Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento).*

27. *Remessa necessária e apelação não providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003992-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 24/09/2019).

Por todo o exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, para o fim de determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL que, solidariamente, forneçam ao autor – MATHEUS FERNANDES SÁ – o medicamento SPINRAZA (nusinersen), na quantidade inicial de 6 (seis) caixas/ampolas, conforme indicação médica, sem prejuízo de seu fornecimento contínuo e por prazo indeterminado, caso seja apresentado novo laudo médico fundamentado e circunstanciado no sentido da necessidade de manutenção do fornecimento do medicamento.**

**A primeira dose deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo impossibilidade devidamente comprovada nos autos, observando-se, quanto às demais, a posologia indicada no documento ID nº 22700446, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada ente.**



Caberá à parte autora, a cada três meses, comprovar a necessidade perante os órgãos responsáveis pelo fornecimento, mediante a apresentação de laudo médico atualizado e fundamentado.

A entrega do fármaco deverá ser feita diretamente na unidade de saúde responsável por sua aplicação.

**Intimem-se** aos réus para que, **solidariamente, providenciem o cumprimento desta decisão.**

Tendo em vista a remota possibilidade de conciliação em casos desta natureza, por ora deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do CPC, sem prejuízo de posterior realização, se for o caso.

**Citem-se os réus** para que, caso queiram, contestem a ação no prazo legal.

Juntadas aos autos as contestações, dê-se vista à parte autora e intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha no feito.

Remetam-se os autos ao Sedi para as retificações determinadas.

Publique-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **(i) MANDADO DE INTIMAÇÃO à UNIÃO e ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para que providenciem o cumprimento desta decisão, no prazo nela estabelecido, sob pena de multa diária;** e **(ii) MANDADO DE CITAÇÃO à UNIÃO e ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal, ambos a serem encaminhados pelo PJe para cumprimento na Subseção Judiciária de Campo Grande.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
RÉU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

#### DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** em face do **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ** pleiteando, em síntese, que o réu seja compelido a contratar profissionais de enfermagem para atuar no Hospital Municipal de Naviraí.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ foi citado e apresentou contestação com documentos, na qual arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, requer a improcedência da ação (ID 16147179).

O autor apresentou réplica (ID 21622115).

Intimados para especificação de provas, o COREN/MS requereu a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (ID 21622504) e o MUNICÍPIO requereu a produção de prova documental e testemunhal (ID 22086188).

O Ministério Público Federal requereu a oitiva do diretor do hospital e da enfermeira-chefe, bem como a realização de inspeção judicial (ID 22530948).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

**Decido.**

De início, tendo em vista a preliminar de coisa julgada suscitada na contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **esclareça** nos autos, **comprovando-se por meio de documentos contemporâneos**, que houve **modificação da situação fática** no que tange à alegada insuficiência de profissionais de enfermagem para o adequado funcionamento do hospital, verificada desde o ajuizamento da ACP de nº 0000012-91.2015.4.03.6006.

Ainda, deverá o MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ juntar aos autos cópia da sentença e eventuais acórdãos proferidos nos supracitados autos, além da certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que os documentos ID nº 16147539 e 16147529 possuem caráter meramente informativo.

Sem prejuízo, passo a apreciar os requerimentos de produção de provas.

**Defiro a produção da prova oral requerida** (oitiva de testemunhas, inclusive aquelas referida pelo MPF). Por sua vez, **indefiro a produção de prova pericial** por não vislumbrar utilidade em sua realização, tendo em vista que as conclusões a que eventualmente chegaria o perito podem ser alcançadas por outros meios de prova (documental e testemunhal).

No que tange à inspeção judicial, postergo a apreciação concernente à necessidade desse meio de prova para após a realização da audiência de instrução.

Por fim, **defiro a apresentação de documentos novos até o término da fase instrutória (art. 435, CPC)**, dando-se vista à parte adversa e ao MPF, se juntados.

Intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, depositem nos autos o rol de testemunhas.

Para a produção da prova testemunhal, **designo audiência de instrução para o dia 14 de julho de 2020, às 13h30min**, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas por elas arroladas, independentemente de intimação judicial, exceto aquelas do Ministério Público Federal.

Desse modo, dou o processo por saneado. Intimem-se as partes e o MPF, inclusive para os fins do art. 357, § 1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** às pessoas de **FELIPE SCALCO MANZANO** (diretor do hospital) e **MICHELLA CORREA FRANCISCATI** (enfermeira-chefe do hospital), ou aos ocupantes dos referidos cargos na ocasião, os quais poderão ser encontrados no Hospital Municipal de Naviraí (Rua Pelotas, 133, Naviraí/MS), para que compareçam à audiência a fim de serem inquiridos na condição de **testemunhas**.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SANTINO JOSE BENEDITO  
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por **SANTINO JOSÉ BENEDITO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a parte autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e ofereceu contestação na qual pugnou pela improcedência da ação, sobre a qual o autor se manifestou.

Aberta a audiência de instrução, constatou-se a ausência da parte autora e de suas testemunhas, declarando-se a preclusão da oportunidade para produção de provas na fase instrutória (ID 22498933).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da pesca artesanal (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

No caso dos autos, o autor, nascido em 20/04/1954, completou 60 anos de idade em 2014, e seu requerimento administrativo é de 05/02/2016. Desse modo, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural no período de **168 meses** anteriores ao implemento do requisito etário ou da data de entrada do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua.

Como início de prova material, carrou os seguintes documentos:

- a. Certidão de nascimento (p. 18);
- b. CTPS (p. 19/21);
- c. Declaração de recebimento de parcela rural, datada de 08/06/1998 (p. 22);
- d. Contrato de assentamento expedido pelo Incra (p. 23/24);
- e. Contrato de crédito expedido pelo Incra e recibo (p. 25/26);
- f. Cadastro no Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, sem data legível (p. 27);
- g. Carta de anuência expedida pelo Incra, datada de 05/10/1998 (p. 28);
- h. Declaração de aptidão ao Pronaf, de 28/09/2000 (p. 29);
- i. Notas fiscais de venda de leite, uma com ano ilegível e outra de 11/08/1999 (p. 30/31);
- j. Cartão do Produtor Rural com validade até 31/03/2004 (p. 32);
- k. Ficha de atualização cadastral do ICMS, de 06/12/2000 (p. 33/34);
- l. Resultado de análise de solo, de 31/07/1998 (p. 35);
- m. Nota fiscal de venda de mandioca em raízes, de 18/09/2000, 13/08/2001, 11/08/2001, 13/09/2001, 12/09/2001, 14/09/2001, 31/01/2002 e 07/02/2002 (p. 36/50, algumas com data ilegível);
- n. Nota de empréstimo de sacos para algodão, de 25/09/2005 (p. 51);
- o. Atestado de saúde ocupacional (p. 52);
- p. Comprovantes de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, de 2001 (p. 53).

Ocorre que os referidos documentos não são suficientes para comprovar o exercício de labor rural pelo autor ao longo de todo o período exigido.

Com efeito, o período objeto de prova compreende os anos de 1999 a 2014 ou 2002 a 2016, aproximadamente. Em que pese o autor tenha comprovado ser assentado em lote de Programa de Reforma Agrária, a documentação em análise somente permitiria o reconhecimento do labor campesino entre 1998 e 2004, mas ainda assim necessitariam de confirmação por meio de testemunhas.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não compareceu à audiência de instrução – e tampouco o fizeram as testemunhas por ele arroladas, de modo que operou-se a preclusão.

Por tais razões, não há como se considerar comprovado o tempo de labor rural equivalente à carência necessária à obtenção do benefício, razão pela qual a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000728-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DURAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade do segurado especial) e abstenção da cobrança de valores recebidos ajuizada por **MARIA DOS SANTOS DURÃES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** (ID. 21524511).

Sustenta a autora, na petição inicial, o preenchimento dos requisitos legais.

Juntou documentos.

A decisão de fl. 238 indeferiu a tutela provisória de urgência, porém concedeu a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado (fl. 240) e apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 241/257).

A autora apresentou réplica (fls. 260/262).

Saneado o feito (fl. 264).

A autora requer seja o INSS compelido a cessar os descontos, até a prolação da sentença, dos valores pagos referentes à aposentadoria por idade (benefício cessado), de seu benefício de pensão por morte, conforme documento anexo (ID. 22385544 e 22387121).

Em audiência de instrução e julgamento, ausente o INSS, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Em seguida, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (ID 2204044).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício da atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, a despeito da eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

Embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentaria por idade, exige-se início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Essa prova material, conquanto não precise abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida, deve ser contemporânea à época dos fatos a serem provados, como se dessume das Súmulas 14 e 34 da Turma Nacional de Uniformização.

No que tange ao uso de documentos em nome de terceiros, observa-se que a eficácia probante somente será extensiva à parte autora caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas nessa hipótese se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, a **extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar** – o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola até o cumprimento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973: REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1995473 - 0025465-74.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018, grifo nosso)

Ademais, admite-se a extensão a período anterior da eficácia do documento mais antigo, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como preconiza a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

**No caso dos autos**, a autora, nascida em 08/11/1953 (fl. 19), completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2008 e formulou o requerimento administrativo em data de 14/04/2009 (fl. 252), exigindo-se a comprovação do exercício da atividade rurícola por **162 (cento e sessenta e dois) meses** no período **imediatamente anterior** à implementação do requisito etário ou da data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

Logo, o objeto da prova deve necessariamente compreender o período de **1995 a 2008** ou de **1996 a 2009**.

Nessa toada, verifica-se que a autora carrega os seguintes documentos a título de **início de prova material**:

- a) Certidão de Casamento da autora com MILTON PEREIRA DURÃES, celebrado em 13.07.1972, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 23);
- b) Contratos Particulares de Aluguel de Propriedade Agrícola, datados de 14.02.1992, 21.08.1992, 19.08.1993, 11.08.1995, 12.08.1996, 13.08.1997, 10.08.1998, 16.08.1999, 22.01.2000, 27.08.2003, celebrados entre Váler Kohara e MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 25/26, 30/31, 45/46, 75/76, 106/107, 119/120, 138/139, 146/147, 153/154, 172);
- c) Recibos de Declaração Anual de Produtor Rural, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES, referentes aos anos base de 1991, 1992, 1993, 1994 (fls. 28/29, 32/33, 44, 47, 62);
- d) Nota Fiscal de compra de vacas, emitida em 07.05.1992, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES, acompanhada da guia de trânsito, datada de 05.05.1992 (fls. 34/35 e 37);
- e) Comprovantes de Aquisição de Vacina de gado, datados de 09.11.1992, 11.05.1992, 08.04.1993, 23.11.1994, 09.05.1994, 28.02.1994, 28.10.1995, 16.11.1995, 23.02.1995, 28.05.1996, 03.06.1998, 30.05.1997, 21.11.1997, 01.11.1999, 15.05.2000, 09.10.2001, 16.05.2002, 09.06.2004, 03.11.2005, 21.11.2006, 09.07.2007, 20.05.2008, 20.11.2010, 06.11.2009, 16.05.2013, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 39, 41, 50, 60, 61, 65, 74, 80, 86, 95, 111, 117, 149, 155, 161, 163, 175, 178, 180, 182, 185, 195, 200, 218);
- f) Certidões emitidas pelo Cartório do 1º Ofício de Naviraí, em datas de 06.10.1995 e 11.10.1995, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES, em que está qualificado como pecuarista;
- g) Cadastro Agropecuário em nome de MILTON PEREIRA DURÃES, com data de 29.04.1992, em que é qualificado como arrendatário (fl. 59);
- h) Notas Fiscais de venda de farinha/mandioca, emitidas em 06.10.1995 e 28.10.1995, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 78/79);
- i) Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de bezerras, celebrado em 18.11.1996, entre MILTON PEREIRA DURÃES e outros;
- j) Notas Fiscais de compra de novilhas, emitidas em 10.10.1997 e 10.11.1997, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 121 e 123);
- k) Declarações Anuais de Produtor Rural, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES, referentes aos anos base de 1997, 1999, 2000, 2002, 2008, 2009 (fls. 131/133, 156/158, 160, 167/169, 184, 191/192);
- l) Atestados de Vacinação contra Brucelose, emitidos em 03.12.2003, 04.11.2009, 07.06.2013, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 170, 201, 217);
- m) Notas Fiscais de venda de leite in natura, emitidas em 31.03.2003, 01.04.2009, 29.12.2012, 28.02.2013, 30.06.2013, 28.02.2014, 30.06.2014, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 171, 194, 205, 212, 214, 224, 226);
- n) Contratos de Cessão Gratuita de terra rural, celebrados em 04.03.2009, 10.02.2011, 29.11.2013, entre MILTON PEREIRA DURÃES e Admilson Dos Santos (fl. 189);
- o) Notas Fiscais de compra de cabeças de gado, emitidas em 02.09.2011, 05.03.2012, em nome de MILTON PEREIRA DURÃES (fls. 203, 210);
- p) Contrato de Transferência de Lote Rural, celebrado em 22.10.2012, entre MILTON PEREIRA DURÃES e Ademir Ferenendes Garcia de Souza.

Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas:

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que trabalhou por muitos anos na lavoura. Trabalhou na roça até 2014, quando ficou doente. Ia carpir, colhia algodão. Plantava e colhia milho. Limpava terreno. Trabalhou na diária. Seu esposo arrendou um sítio, em que ficaram cerca de dez anos. Trabalhava com o marido no sítio. Esse sítio ficava próximo à Copasul. Ajudava o marido a entregar leite. Trabalhou na Fazenda Progresso. Aposentou em 2009, mas continuou trabalhando junto com seu esposo. Depois foram para o sítio perto do bosque. Seu marido tinha se aposentado como rural antes de falecer.

A testemunha José Campopiano, declarou nunca ter trabalhado junto com a autora, mas trabalhavam em locais próximos. Conheceu a autora e o marido no Estado de São Paulo. Trabalhava na Fazenda Progresso, enquanto que a autora e o marido trabalhavam na Fazenda Primavera, em Andradina/SP. Depois disso, a autora e o marido vieram embora para o Mato Grosso do Sul, em 1972. Em 1976, quando também veio para o Mato Grosso do Sul, a autora e o marido estavam na Chácara Naviraí, onde trabalharam até por volta de 2012 ou 2013. Quando vinha da fazenda, passava no sítio para conversar com a autora e o marido. Da última vez que veio, a autora e o marido já não estavam mais na chácara Naviraí, estavam na Chácara Santos, próxima do bosque. Isso ocorreu por volta de 2013. Os dois sítios mencionados foram arrendados pelo marido da autora. O marido da autora produzia leite e plantava mandioca para viverem. Sabe que a Dona Maria continuou a trabalhar depois de aposentada, tendo parado quando teve o problema na garganta. Depois da Chácara Santos, o marido da autora comprou terra no Santo Antônio, em Itaquiraí, e continuaram mexendo com vaca leiteira e plantio, para comerem.

A testemunha Marly Alves Fagundes afirmou conhecer a autora quando estava entregava leite na rua, que, na época, era de carrocinha, há cerca de vinte e três anos, em 1996. As sobras do leite, ela e o marido levavam para o laticínio. Às vezes via a autora sozinha, outras com o marido. Hoje a autora não trabalha mais. Entre 2012 e 2013, a autora e o marido conseguiram um sítio no assentamento e foram embora para lá. Enquanto o marido da autora estava vivo, eles tinham a produção de leite. O caminhão passava a cada três dias para recolher o leite. Nessa época não tinha mais contato com a autora. Conheceu a autora na Fazenda Santos, próxima da cidade. A autora e o marido não eram empregados da fazenda, trabalhavam com o leite que produziam. Eles tinham arrendamento. Sabe que o marido da autora teve que entregar o arrendamento, por volta de 2011/2012. Até conseguir o sítio em Itaquiraí, o marido da autora passou a pastorear na rua.

Os documentos apresentados constituem início razoável de prova material do labor rural no período de 1995 a 2008, porque denotam a vinculação da autora e de sua família ao meio rural e, para complementá-los, foram ouvidas testemunhas, cujos depoimentos confirmaram de modo coerente e seguro o desempenho de atividade agrícola, em regime de economia familiar, no lapso temporal em questão.

De resto, não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar, tampouco se exige que os documentos apresentados estejam todos em nome do próprio autor, vez que a atividade rural pressupõe a ideia de continuidade e não de eventualidade, sendo ilógico exigir um documento para cada ano trabalhado.

Além disso, não há nos autos sequer indícios de que a autora em algum momento tenha trabalhado como diarista na área urbana, conforme alegado pelo INSS, não havendo motivo para que seja afastado seu direito ao benefício.

Nesse contexto, restando comprovado o exercício de atividade rurícola pela parte autora no período de carência, deve ser restabelecido à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 14.04.2009, tendo sido indevida a suspensão ocorrida em 28.12.2016 e posterior cessação (fl. 253).

Em consequência, entendo indevida a cobrança dos valores já percebidos pela autora a título de aposentadoria por idade e que estão sendo descontados de seu benefício de pensão por morte – NB 21/162.090.781-7 (ID. 22387121), visto que restou comprovado o seu direito ao aludido benefício e, por conseguinte, a boa-fé da beneficiária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apesar do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.401.560/MT, entendendo que, enquanto mantido o posicionamento firmado pelo e. STF no ARE 734242 AgR, este deve continuar a ser aplicado nestes casos, afastando-se a necessidade de devolução de valores recebidos de boa fé, emrazão de sua natureza alimentar.

2. Ademais, não há qualquer indício de fraude ou ilegalidade na conduta do segurado.

3. A hipótese analisada não se trata interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, mas de revogação da decisão que antecipou a tutela, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002895-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019).

Desse modo, deve o INSS abster-se de exigir a devolução das quantias já pagas.

Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício (probabilidade do direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada, a fim de o que réu providencie o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, bem como cesse de imediato os descontos do benefício de pensão por morte (NB 1620907817), referentes aos valores pagos a título de aposentadoria, cessado indevidamente (NB 1417271580).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **MARIA DOS SANTOS DURÃES** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com **DIB em 14.04.2009**, bem como para abster-se de exigir a devolução das quantias já pagas.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

**Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, sem prejuízo do prazo de 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento, bem como para abster-se do desconto dos valores pagos referentes ao benefício cessado administrativamente (NB 1417271580), servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 01 de outubro de 2019.

#### Tópico Síntese do Julgado

#### APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

#### MARIADOS SANTOS DURAES

CPF:202.801.811-91

DIB:14.04.2009

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREDA SILVA - MS5871-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XIII), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as contestações de IDs 22262492 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e 22419695 (CAIXA SEGUROS S.A.).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000174-27.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados, conforme requerido pela parte exequente, com anuência a parte executada (ID 19223338).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência requerida pela exequente.

Após, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 19223338), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001043-12.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RENATO DIEDRICH

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fl. 56), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000170-46.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAOR SELVIM BARRIOS - ME

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000710-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LATICINIO SANTA LUZIA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se as partes sobre o despacho de fl. 25 dos autos físicos.
4. Após, ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DAVINA MARIA DA CONCEIÇÃO AFENSOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial e empregada rural.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Concedo à autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento.**

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos.

Ademais, administrativamente o benefício foi negado, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por fim, já tendo decorrido mais de oito anos da negativa administrativa, resta afastada a urgência para a concessão da medida pleiteada.

Desse modo, **indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.**

4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora é segurada especial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

6. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora residem em Mirante do Paranapanema/SP, expeça-se carta precatória à respectiva Comarca.

7. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

8. **INTIME-SE o INSS para comparecimento à audiência e CITE-O** para, querendo, oferecer contestação, servindo cópia desta decisão como mandado.

Coxim, MS.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000732-21.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIA CACIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

Ademais, infomo que as partes poderão consultar a situação dos requisitórios, assim que protocolados junto ao Tribunal, por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.